



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2019 – São Paulo, segunda-feira, 20 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6210

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800710-48.1998.403.6107 (98.0800710-4) - ANTONIO DE SOUZA MORAIS X JAMILA REZEK X JOAO JORGE REZEK X MANOEL MARQUES X NILCIO SOARES LEMOS X OCTAVIO GODOY X REZEK NAMETALA REZEK(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X ROBERTO FRIOLI X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO) X ANTONIO DE SOUZA MORAIS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000429-57.2000.403.6107 (2000.61.07.000429-9) - COMACO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COMACO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000424-13.2010.403.6107 - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006558-97.2008.403.6107 (2008.61.07.006558-5) - ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL X ARY TADEU MAROTTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000227-60.2012.403.6107 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001604-32.2013.403.6107 - K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MANIA DE MOCA LTDA - EPP, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Carta Precatória n. 239/2019 (ID 17204005) e está disponível a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001149-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.

2. Aguarde-se a manifestação do embargado/exequente a ser prestada nos autos da Execução Fiscal n.º 5000268-92.2019.4.03.6107, em cumprimento a despacho proferido nesta data.

3. Oportunamente, venham conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000411-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da Execução Fiscal n.º 5002709-80.2018.4.03.6107, tendo em vista o depósito do valor integral da execução.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, SP, 14 de maio de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE PENAPOLIS LTDA - ME, JABES DA SILVA NASCIMENTO, MARLENE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Carta Precatória n. 240/2019 (ID 17217271) e está disponível a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a oferta de bens à penhora – ID 15404229, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO VALENTIM MICHETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Carta Precatória n. 241/2019 (ID 17222842) e está disponível a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODILIO MAURO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Foi proferida decisão liminar que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal fornecesse ao autor 32 (trinta e dois) frascos do medicamento REPLAGAL 1mg/ML injetável ampola (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), suficiente para tratamento por 16 semanas ininterruptas. Na mesma decisão, concedeu-se o prazo de trinta dias corridos para cumprimento daquela decisão, por reputá-lo suficiente à aquisição de medicamento não incluso nos protocolos do SUS, tudo sob pena de multa diária de cinco mil reais, limitada ao montante de duzentos e cinquenta mil reais (suficiente à aquisição do medicamento) – 12606399.

Consta do sistema ciência a União Federal em 17/01/2019.

Em 11/04/2019 a parte autora noticiou o descumprimento da tutela (id. 16281793).

Oportunizou-se vista dos autos à União Federal para manifestação (id. 16440396), que requereu, em 02/05/2019, o prazo de mais dez dias para obter informações junto ao Ministério da Saúde sobre o cumprimento da decisão. Juntou MEMORANDO n. 123/2018/SECJUD/PSUSRR/PGU/AGU, enviado ao aludido Ministério.

Em 08/05/2019 a União Federal informou ter reiterado o pedido junto ao Ministério da Saúde, ainda sem resposta.

DECIDO.

O presente caso se pauta no direito à vida e à saúde do autor, bem como no perigo decorrente de seu desrespeito, por conta de todos os riscos que a falta do tratamento prescrito lhe poderia implicar.

-

Na decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos ora pretendidos, a título de tutela de urgência, foi concedido por este Juízo o prazo de trinta dias corridos para cumprimento da decisão, por reputá-lo suficiente à aquisição de medicamento não incluso nos protocolos do SUS, tudo sob pena de multa diária de cinco mil reais, limitada ao montante de duzentos e cinquenta mil reais (suficiente à aquisição do medicamento), além de eventual responsabilização civil e penal dos agentes públicos omissos ou insurgentes.

Observo que a documentação trazida pela União demonstra apenas a burocrática tramitação do expediente administrativo de cumprimento da decisão judicial no âmbito do Ministério da Saúde, que sequer se manifestou, não obstante tenha sido instado pelo d. membro da AGU (ids 16867863 e 17062212). O prazo final para o cumprimento da decisão expirou há aproximadamente dois meses (consoante termo eletrônico de ciência da decisão nos autos PJe), sem que a União Federal tenha demonstrado qualquer fato extraordinário que justifique o atraso no cumprimento da decisão de caráter cogente.

Registre-se, ainda, que fora interposto Agravo de Instrumento contra aquela decisão (Autos nº 5032255-71.2018.403.0000), com pedido alternativo de elasticimento do prazo para cumprimento da tutela, que foi indeferido pelo d. Relator, consoante consulta aos autos eletrônicos.

Sendo assim, não há fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem o elasticimento do prazo outrora concedido à União Federal para o cumprimento da decisão de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reapreciação da questão mediante juntada de novos documentos.

Rejeito, pois, o requerimento de id 16867858, constituindo a ré em mora desde 08/03/2019.

Oficie-se ao Ministério da Saúde dando ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Ministério Público Federal com link de acesso aos autos, para que apure eventual responsabilidade dos agentes públicos omissos.

Intimem-se as partes para especificação de provas em dez dias.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SELMA LOPES SALES
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Alega a parte autora que é beneficiária de pensão por morte derivada do benefício de aposentadoria por idade número 145.810.516-0, da qual era titular seu falecido marido, Carlos Mario Spessotto,

Aduz que o benefício anterior (de seu marido) teve DER em 19/05/2008, com RMI de R\$ 517,76 (quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), valor que pretende rever por meio desta ação, com o pagamento das diferenças.

Verifico que não foram juntados aos autos documentos essenciais ao deslinde da causa, a saber, a Certidão de Óbito do marido e a comprovação de ser a única habilitada à pensão por morte.

Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SAMUEL ARLINDO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE TRINDADE - SP121478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os limites constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP para a advocacia previdenciária, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, teto máximo constante da precitada Tabela (*Item 85: Ações Judiciais Condenatórias, Constitutivas ou Declaratórias*).

Valores superiores ao limite de 30% dos atrasados, bem como incidentes sobre prestações futuras, deverão ser objeto de acerto entre a parte e seu advogado.

Sendo assim, expeça-se o competente Ofício Requisitório (PRC/RPV) em favor da parte autora e de seu/sua representante, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer anexado aos autos.

Informado o pagamento, intímem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam considerações que entendam pertinentes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NEPOMUCENA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO LACERDA CHICHERO - SP420712
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **MARIA APARECIDA DE SOUZA NEPONOCENA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.**

Aduz a parte autora que foi surpreendido com saques irregulares em sua conta corrente que mantém junto à instituição financeira. Pugnou pela condenação das partes réis ao pagamento de danos morais.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência de saques irregulares em sua conta corrente.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Neste sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE POUPANÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO MORAL. VALOR DA CAUSA DENTRO DO LIMITE LEGAL. EXAME PERICIAL. ART. 12 DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Perante o Juizado Especial Federal, buscou o autor a compensação em dobro de valores de valores indevidamente debitados de sua conta de poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, bem como indenização por dano moral decorrente dos descontos não autorizados no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em que concluiu-se pelo declínio da competência a uma das Varas Cíveis Federais, por entender aquele Juízo que o feito não pode ser de competência dos Juizados Especiais Federais tendo em vista que "no caso em tela, para o reconhecimento do direito, como requerido, seria necessária a realização de perícia complexa (perícia de identificação de voz), o que, por si só, já seria incompatível com o procedimento previsto pela Lei n° 10.259/01 que, além do princípio da oralidade, é norteadada pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual".

- O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, ao definir que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", estabelece regra de competência absoluta, sendo irrelevante para esse fim o grau de complexidade da demanda ou a necessidade de realização de perícia técnica, vez que a própria lei instituidora dos JEFs possibilita a produção de prova pericial ("Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."). Precedentes do STJ e desta Colenda Turma.

- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, qual seja, o MM. Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda - RJ.

(CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0103207-32.2014.4.02.0000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Logo, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000445-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO REZEK
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ARANTES FELIPINI - SP259735, FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 6 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000449-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 6 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000455-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LEONARDO SOARES MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SOARES MARTINS - SP282854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 7 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007492-31.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JERONYMO CASTANHARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701, ELISETE MENDONCA CRIVELINI - SP172786, JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que os filhos do exequente são casados, regularizem seu pedido de habilitação, juntando procuração e documentos pessoais de seus cônjuges, em trinta dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

2- Havendo concordância, declaro habilitados os herdeiros e determino a regularização da autuação.

3- Posteriormente, intím-se-os a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do despacho ID 13643886.

Quando da expedição do ofício requisitório, observe-se o pedido de destaque de honorários ID 15672831.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA - SP197038
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional intimada(o) na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 9.661,49 (nove mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizada até **Fevereiro de 2019**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 7 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte RÉ, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001133-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LAURA SOUZA BOTASSO - SP368057
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A parte autora ajuizou esta demanda tão-somente em face da exequente Caixa Econômica Federal - CEF. No entanto, como dispõe o art. 677, § 4º, do Código de Processo Civil, aquele a quem aproveita o ato de constrição também é passivamente legitimado.

2. Sendo assim, deve a inicial ser emendada, incluindo-se as partes executadas como embargadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada das cópias pertinentes a comprovar a constrição do bem reivindicado, instruindo-se os autos.

4. Não emendada a inicial, venham os autos conclusos para extinção.

5. **Cumpridas as determinações dos itens 2 e 3, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

6. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

(Em Inspeção)

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizada por **JOAQUIM FERNANDES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo o pagamento do decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM/fev/94, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 170.284,73 (cento e setenta mil e duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme cálculo em anexo.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11801914).

O INSS apresentou impugnação (ID 13799539) alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença; ilegitimidade da parte exequente em razão da não comprovação da residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública e prescrição. Aduziu, ainda, que em relação à correção monetária e aos juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição do Precatório/RPV, permanece plenamente válida a utilização dos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (TR + juros variáveis de poupança). Requisitado o Precatório/RPV, entre essa data e o efetivo pagamento, há que se aplicar o IPCA-E (ou SELIC), observado os cortes de modulação definidos pelo STF.

Intimado, o exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Princípio pelas questões preliminares.

Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por enterrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, sendo o autor beneficiário da Agência da Previdência do município de Mirandópolis/SP, local em que também recebe seu pagamento pelo sistema bancário (id 11761827), a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III).

Prescrição

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo** cujo cálculo da RMI inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato INF BEN (id. 11761827), o autor teve seu benefício concedido pela Agência Mirandópolis/SP, com DIB em 15/07/1996. Assim, não há que falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

Conforme o extrato HISCRE (id. 11761827), o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal perfaz o valor de um salário mínimo. O autor teve seu benefício revisto pela Autarquia Previdenciária (competência de cálculo 04/2004), sem diferenças a receber, conforme extrato IRSMNB (ID 11761827), o que indica, em tese, que não houve alteração no valor da RMI após a revisão dos salários-de-contribuição que serviram de base para seu cálculo.

Deste modo, não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, já que não houve alteração no valor da RMI após a revisão efetuada pela Autarquia Previdenciária, devendo o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir.

Diante do exposto, acolho a impugnação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PE COM PE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora apontou singela divergência no Ofício Precatório expedido.

Sendo assim, promova a Secretaria a alteração apontada, cumprindo-se, em seguida, o despacho de ID n.º 11335831, requisitando pagamento.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 16 de maio de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: WILLIAM ARAUJO COMERCIO DE CELULARES - ME

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Esclareça a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o nome da parte requerida, constante na petição inicial e documentação que a instrui (Jefferson Henrique de Melo Zamai &), e aquele constante da autuação (William Araújo Comércio de Celulares - ME), sob pena de extinção da demanda.

Esclarecida a divergência, venham conclusos.

Não expendidas considerações, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 13 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000436-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FELIPE JUNIO FORTUNATO JUSTINO, LUCAS GABRIEL FORTUNATO JUSTINO, DAVID LUCIANO FORTUNATO JUSTINO, TAIS NATIELE FORTUNATO JUSTINO
REPRESENTANTE: LUCIANA FORTUNATO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a distribuição desta ação em forma eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DARIO BARBOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias em que a presente demanda diverge daquela apontada no Termo de Prevenção (doc. de ID n.º 13466852), instruindo os autos com a documentação necessária, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Não cumprido o item supra, venham conclusos para extinção.

3. Prestados os esclarecimentos e não havendo identidade de demanda, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

6. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

7. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como a prioridade de tramitação.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 14 de maio de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FERNANDO FOZ PARMEZZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FOZ PARMEZZANI - SP342685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a União – Fazenda Nacional intimada(o) na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 4.398,57 (Quatro mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até **Março de 2019**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

-

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 14 de maio de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-18.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente a juntar a documentação solicitada pela União na petição ID 16892099, no prazo de trinta dias.

Após a juntada, dê-se nova vista à União, pelo mesmo prazo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADENILSON CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002880-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: GERSON FIOROTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME, SANDRA MILENE TREVIZAN

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por **GERSON FIOROTTI** devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requerendo, em síntese, o cancelamento da penhora realizada nos autos da Execução nº 0011783-35.2007.403.6107, que recaiu sobre o imóvel situado na rua João Ferreira Filho, n.º 620 – Jardim Recanto dos Pássaros, na cidade de Birigui/SP, objeto da matrícula nº 8.500 do CRI.

Alega o embargante que adquiriu o imóvel de ALBINO COMINALI NETO e sua mulher NEUSA MARIA DA SILVA COMINALI, por meio do Contrato Particular de Compromisso celebrado em 16 de junho de 1987, não levado a registro por ausência de recursos financeiros.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído à Segunda Vara Federal e remetidos a este juízo para distribuição por dependência à execução nº 0011783-35.2007.403.6107.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 15713142).

Determinou-se a suspensão de alienação do imóvel nos autos principais e a citação da executada.

Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se (id. 16958636), reconhecendo a procedência do pedido e requerendo o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado no CRI/Birigui sob o nº 8500. Quanto à verba honorária, requereu a aplicação do princípio da causalidade para não ser condenada ao pagamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame de mérito.

Nos presentes embargos de terceiro insurgem-se os embargantes quanto à penhora efetuada sobre o imóvel localizado na Rua João Ferreira Filho, n.º 620 – Jardim Recanto dos Pássaros, na cidade de Birigui/SP, objeto da matrícula nº 8.500 do CRI.

O embargante demonstrou documentalmente que adquiriu o imóvel por meio de Contrato Particular de Compromisso celebrado em 16 de junho de 1987.

Todavia, se omitiram quanto ao dever de registrar a referida aquisição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que motivou a realização da penhora, em razão do bem ainda constar registrado em nome da executada.

A CEF reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da penhora.

Invoco o princípio da causalidade para não condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA F

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa é

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à vem

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930

Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Grifei.

Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo do embargante, já que deu causa à constrição quando não levou o Contrato a registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI de Birigui/SP sob o nº 8.500. Consequentemente, fica cancelada a penhora efetuada sobre referido imóvel nos autos executivos n. 0011783-35.2007.403.6107.

Em face do princípio da causalidade, nos termos do acima discorrido, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Proceda-se ao necessário para o imediato cancelamento da penhora efetuada sobre referido imóvel, efetivada nos autos apensos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0011783-35.2007.403.6107.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001905-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DO SOUTO FINK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000535-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE MELO - SP187257
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) apelante, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DE MELO - SP187257
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) apelante, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FELIPE CHRISTOFANO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANI MOURA - SP87169

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 15716732. Defiro. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 dias, para que o exequente apresente a CDA com as alterações determinadas na decisão judicial (ID 13433671).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002025-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em sua manifestação de ID n.º 13338519 a parte executada manifestou concordância com o valor homologado pelo r. Despacho de ID n.º 10618779.

No entanto, referido valor está equivocado, uma vez que a parte executada aponta que o crédito a ser satisfeito é no montante de R\$ 4.852,86 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Sendo assim, respeitosamente, revogo em parte o r. Despacho de ID n.º 10618779, ao passo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, manifeste acerca do montante efetivamente em execução.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação, homologo para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 4.852,86 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), posicionados para Agosto de 2018, e determino a requisição do referido valor, expedindo-se o competente Ofício Requisitório.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedido o documento, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Atente a Secretaria para a informação constante da petição de ID n.º 13503894, promovendo-se as anotações necessárias, se o caso.

Intíme-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 16 de maio de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA, JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI, LUIS AUGUSTO LEMOS SENCHE, MARCO ANTONIO LEMOS CENCI, ANA CRISTINA LEMOS CENCI, GENILSON SENCHE, ANA ELIZA ASSIS LEMOS CENCI

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 16786262. A executada oferece para garantia da dívida bem imóvel pertencente a terceiros. Todavia, a regularidade da oferta exige a anuência expressa de seus proprietários.

Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a executada junte aos autos a documentação pertinente à regularização da oferta de bem para a penhora, inclusive deverá regularizar sua representação processual com a juntada de procuração.

Decorrido o prazo, na ausência da regularização supramencionada, prossiga-se a execução fiscal nos termos do despacho inicial.

No caso de apresentação dos termos de anuência dos terceiros proprietários do imóvel, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Neste caso, a seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intímem-se. Publique-se.

ARACATUBA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

ID 15858349. A União/Fazenda Nacional manifesta-se pelo cumprimento da ordem de penhora "on line", mesmo antes da regularização da oferta do bem à penhora, pertencente a terceiros, e que necessita de anuência dos proprietários.

Ainda que a execução realize-se em benefício do credor, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (artigo 805 do Código de Processo Civil).

No presente caso, a devedora procura garantir a execução fiscal oferecendo bem imóvel de terceiros que depende a regularidade da oferta de anuência dos respectivos proprietários.

Assim, neste caso, se mostra razoável a concessão de prazo para que a executada junte aos autos o termo de anuência dos proprietários do imóvel oferecido para a garantia da execução.

Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a executada junte aos autos a documentação pertinente à regularização da oferta de bem para a penhora.

Decorrido o prazo, na ausência da regularização supramencionada, cumpra-se a determinação para a realização da penhora "on line".

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001160-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Presentes os requisitos do art. 260, do Código de Processo Civil, cumpra-se, servindo a presente de mandado, ficando, desde já, deferido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento desta, os benefícios do art. 846 e parágrafos do mesmo estatuto processual.

Observe a Secretária o quanto determinado nos arts. 232 e 261, § 2º, do Código de Processo Civil, com relação à comunicação dos atos praticados.

Após, cumpridos os atos deprecados ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA CORREIA - SP313935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural ANTÔNIO PEREIRA BEZERRA em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a declaração de quitação de obrigações contratuais e a condenação da ré à compensação por alegados danos materiais e morais.

Consta da inicial que o autor, em 13/05/2011, celebrou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de unidade imobiliária com previsão de quitação integral nas hipóteses de morte ou invalidez permanente supervenientes do mutuário. Destaca, contudo, que, quando da contratação, a ré não lhe informou deste direito.

Também e da inicial que o autor, em virtude de um sério problema de saúde, passou a receber, a partir de 09/09/2016, aposentadoria por invalidez do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e que, pleiteada a cobertura securitária, a ré se negou a deferi-la, alegando que ele deixou de comunicar o sinistro à seguradora dentro do prazo previsto no contrato (um ano, contato do sinistro).

Alega que a ré, contudo, deixou de cumprir o seu dever de transparência, uma vez que não lhe informou acerca da aludida cobertura securitária, bem como que as cobranças das prestações mensais atuais estão lhe causando aborrecimentos, na medida em que eram para estar quitadas em virtude de sua aposentadoria por invalidez.

Em face de tais considerações, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória de urgência, tutela jurisdicional que declare a quitação de suas obrigações e que condene a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de compensação por alegados danos morais, além de indenização por danos materiais que venham a ser apurados, pois não é possível saber, de antemão, até quando as parcelas serão cobradas de forma indevida.

Invoca, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial (fls. 04/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 62.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 19/51) e protocolizada, originariamente, no Juízo Comum Estadual da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, que declinou da competência (decisão à fl. 52).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e conclusos para decisão.

Por meio da decisão de fls. 57/59, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, determinou-se que o autor, no prazo de até 05 dias, providenciasse o recolhimento das custas processuais, comprovando-se nos autos, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

O prazo decorreu, sem qualquer manifestação da parte autora, e a serventia fez, então, estes autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Regularmente intimado, o autor não recolheu as custas processuais, conforme certificado pela serventia.

Nesse contexto, a ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. **Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição.** Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando o autor, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimados a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a realização da perícia requerida pela parte autora.

Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. CLEUER JACOB MORETTO (ortopedista), fone: (18) 3117-5858, a ser realizada **26/06/2019, às 14 horas**, neste Fórum da Justiça Federal, sito à Avenida Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade. Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, **por meio de publicação**, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Questos do autor já juntados. Juntem-se cópias dos questos formulados pelo réu e pelo juízo.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-51.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS PINTO

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

JOAQUIM CARLOS PINTO ajuizou o presente cumprimento de sentença, em face do INSS, aduzindo ter valores a receber, no montante de R\$ 90.383,07, em razão de decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/Capital e que reconheceu o direito dos titulares de benefícios previdenciários a ter seus salários de contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial do pedido de cumprimento, requereu os benefícios da Justiça Gratuita, da prioridade de tramitação e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios pleiteados pela parte autora e o INSS foi regularmente intimado a oferecer impugnação.

A autarquia federal, em sua manifestação, aduzir incompetência deste Juízo para processamento do feito, que deveria se dar perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo; impossibilidade de a ação civil pública servir como obstáculo à prescrição, que deve ser, no caso concreto, quinquenal e contada a partir do ajuizamento deste feito e, ainda, **falta de interesse de agir, eis que o autor já teria recebido as diferenças devidas em uma ação individual por ele movida (processo n. 200503990263698).**

A parte autora manifestou-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Em decisão anterior, o autor foi convocado a trazer aos autos **cópias das principais peças do processo 200503990263698** (petição inicial, sentença, eventuais recursos e decisões da Instância Superior, bem como decisão de trânsito em julgado e cópias da fase de liquidação do julgado), **a fim de que este Juízo possa verificar as diferenças que o autor já recebeu, a título da chamada revisão do IRSM de fevereiro de 1994.**

Em nova manifestação nos autos, o autor nada declarou quanto ao processo supra mencionado, limitando-se a trazer novas cópias da já mencionada Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Em nova decisão, proferida às fls. 319/320, o autor foi novamente intimado a cumprir a decisão anterior, comprovando não ter requerido, em processo individual anterior, as diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 323/324, em que o autor pleiteou a desistência da ação.

Regularmente intimado a se manifestar, o INSS deixou decorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS foi intimado, mas não ofereceu resistência ao pleito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA/ JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-14.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOSÉ DEMETRIO em face da UNIÃO FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 154/165 (arquivo do processo, baixado em PDF). Regularmente intimada a se manifestar, a parte executada concordou com os valores requeridos, deixando de apresentar qualquer tipo de impugnação (fl. 177).

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, os valores foram efetivamente liberados em favor da exequente, conforme comprova o documento de fl. 187.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com o valor recebido.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

D E S P A C H O

Manifeste-se o executado em termos de cumprir integralmente a obrigação, no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRESO HENRIQUE CANTARELI ZONETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

D E S P A C H O

Uma vez que os polos estavam invertidos, procedeu-se a sua correção.

Manifeste-se o executado em termos de cumprimento integral da obrigação no prazo de 10 dias. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000373-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIO FERNANDO RIBEIRO LOBO, ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS
REPRESENTANTE: ERIKA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0004199-09.2010.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-18.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000430-0)) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDES MARIA CARVALHO X JOSELITO GALENO CAVALCANTE X WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA X EDSON BARBOSA DA SILVA X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LIMAR PEREIRA DE SOUZA (brasileira, casada, natural de Brasília/DF, nascida no dia 18/11/1965, filha de Nicodemos de Deus Vieira e de Maria Francilina Pereira Vieira, inscrita no RG sob o n. 934.617 SSP/DF e no CPF sob o n. 366.802.731-53) pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal Segundo o Parquet, a acusada, no dia 14/09/2009, foi surpreendida por Policiais Militares, durante fiscalização de rotina realizada nas proximidades do km 296 da Rodovia Assis Chateaubriand, no Município de Penápolis, dentro do ônibus Scania/K112 33, placas GUV-4585/MG, na posse de diversas mercadorias oriundas do Paraguai, as quais estavam desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua regular importação para o território nacional. Os produtos, segundo consta da inicial, foram avaliados em R\$ 65.209,91, de modo que a ré, ao importá-los à margem da legalidade, acabou por iludir o pagamento de tributos devidos na ordem de R\$ 31.294,36, incorrendo, assim, na conduta descrita naquele tipo penal. A denúncia (fls. 279/280) foi ofertada, originariamente, nos autos da ação penal n. 0000430-90.2010.403.6107, da qual estes autos foram desmembrados em virtude do oferecimento, pelo MPF, de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 305). Durante a tramitação do feito, percebeu-se que a acusada LIMAR PEREIRA DE SOUZA não fazia jus à benesse despenalizadora, tendo então seu advogado sido intimado para responder por escrito à acusação (fl. 446), providência levada a efeito às fls. 459/461. Diante da ausência dos requisitos, a acusada não foi absolvida sumariamente, ingressando-se na fase instrutória (fls. 463/465, com audiência realizada às fls. 507/510). Antes da apresentação, pelas partes, de suas respectivas considerações finais, sobreveio aos autos a notícia do falecimento da ré, conforme Certidão de Óbito juntada à fl. 579, à vista da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 583) e a defesa (fl. 578) requereram seja declarada extinta a punibilidade. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a Certidão de Óbito encartada à fl. 579 faz prova incontestada do falecimento da acusada LIMAR PEREIRA DE SOUZA (CPF n. 366.802.731-53), ocorrido em 17/08/2018, à vista do que se impõe a extinção da sua punibilidade. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIMAR PEREIRA DE SOUZA (brasileira, casada, natural de Brasília/DF, nascida no dia 18/11/1965, filha de Nicodemos de Deus Vieira e de Maria Francilina Pereira Vieira, inscrita no RG sob o n. 934.617 SSP/DF e no CPF sob o n. 366.802.731-53), tendo em vista a comprovação do seu falecimento, o que o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ESMERALDO TEODORO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por ESMERALDO TEODORO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Em decisão anterior, este Juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos novos documentos, aptos a comprovar o seu direito. A autora juntou, então, os documentos de fls. 155/163 e os autos vieram, então, novamente conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/063.457.523-6) teve início a partir de 29/11/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 162/163, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em **11/2004**, cujo valor da RMI passou de R\$ 298,74 para R\$ 336,91. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de MIRANDÓPOLIS, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2004** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2004.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2004**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANDENIR TEREZINA FERNANDES DINALLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DINALLI FIDALGO - SP372757, THAIS PERES GRANERO - SP352042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por VANDENIR TEREZINA FERNANDES DINALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente não se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.**

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (pensão por morte, NB 21/156.129.750-7, concedido administrativamente em 04/11/2011) é derivado de uma aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/063.460.335-3) que era titularizada por seu falecido marido JOAO ANTONIO DINALLI e que teve início a partir de 11/04/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 30, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em **11/2007**, cujo valor da RMI passou de R\$ 582,86 para R\$ 1.832,67. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de BIRIGUI, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAROLINO JOSE PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SAJI TANII - SP251653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante os depósitos efetuados pelo Tribunal, manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UBIRATA DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante os depósitos efetuados pelo Tribunal, manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALERIA SOUZA GUJIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003039-70.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NIVALDO LEOPOLDINO ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500015-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: ROBERTO CESAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000116-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS TAMOTSU SUETA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500333-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON TALON, JOAO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-77.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA LUISA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0006055-08.2010.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MONITÓRIA (40) Nº 0000568-98.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTIANE STOPPA, GALDINO APARECIDO DE SOUZA, FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o andamento processual da carta precatória expedida para a citação dos corréus GALDINO APARECIDO DE SOUZA e FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA que ora faço anexar, demonstrando que foi expedido mandado em fevereiro, solicitem-se informações sobre o cumprimento da precatória. Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001766-39.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: JULIANA CARLA DE OLIVEIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO - SP286095

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINO HELJO NARDI - SP240166, MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO - SP240162

DESPACHO

ID 17300169: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio formulado pela executada JULIANA CARLA DE OLIVEIRA, bem como para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista a juntada dos comprovantes de ordem do RENAJUD (ids 17246576 e 17246577) e INFOJUD (ids 17352257 e 17352259).

Após, tomem os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-17.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS ROMERA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos, tendo em vista a renúncia da parte autora aos valores excedentes (ID 16731818), além de que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal deste Juízo.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANSELMO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO / OFÍCIO

Autor: ANSELMO JOSÉ GOMES, CPF/MF 204.556.528-99.

Ré: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Destinatária do Ofício: **COMPANHIA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO**, PJ/MF 59.309.286/0001-34, com endereço na Rua Capitão José Dias, nº 287, Centro, Sorocaba, SP, CEP 18035-260 (atual denominação da Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP, conforme ofício dirigido ao processo nº 0000611-88.2015.403.6116 que ora anexo ac presente)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista informação contida no ofício nº 064/2018- DAF/JC da Companhia Habitacional Popular de Bauru, oficie-se à COMPANHIA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO para adotar as providências abaixo elencadas em relação ao autor acima qualificado, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente em relação ao autor: ANSELMO JOSÉ GOMES, CPF nº 204.556.528-99 Imóvel matrícula nº 14.248, do Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP;

b) informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais;

c) apresentar cópia dos respectivos contratos de mútuo e de seguro habitacional;

d) informar se o referido contrato foi quitado e, em caso positivo, comprovar a data da quitação.

Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 4656966 – pág. 03/04; ID 4656981 – pág. 01/02; ID 4656994, pág. 01; ID 4657271, pág. 02; ID 4657443, pág. 01/02, ID 4659344, pág. 04/05.

Sobrevindo resposta da Companhia Habitacional Vinte e Dois de Maio, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000866-22.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16771887: Ante a juntada de demonstrativo atualizado de débito pela autora, providencie a Secretaria a expedição de cópias do despacho (ID 16344199), para fins de citação da ré MARIA DE FÁTIMA SANTOS, na forma determinada.

Após, aguarde-se o cumprimento da diligência e o decurso de prazo para resposta pela parte ré.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000565-09.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MAURO CORADI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, na qual sustenta, na tese subsidiária – ID nº 11552304 a partir da pág. 7 -, excesso de execução, em razão da aplicação de critérios equivocados para liquidação do julgado.

Quanto à questão da correção monetária e juros, o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica **não tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/Anexo/RE_870_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese da repercussão geral:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos **índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180/2001 era a seguinte: “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

No que se refere à **correção monetária**, também objeto de discussão nestes autos, depreende-se, então, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos **juros moratórios**.

Devido a esse inbrógljo jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o **RE n. 870.947**:

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento **Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal 9. 'In casu', como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, **há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado**, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. In- DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016).**

A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma:

§ Quanto à **correção monetária**, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a **partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE** –

§ No que se refere aos **juros moratórios**, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; **de julho/2009 a abril/2012 – 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, entendo que **devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor** (Resolução n. 267/2013).

Desta forma, considerando a divergência dos argumentos apresentados pelas partes, e a fixação dos parâmetros acima adotados, **remetam-se os autos à Contadoria do Juízo** para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes e, se necessário, elaboração de novos cálculos, **com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal**.

Com a apresentação dos cálculos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SPI30239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, na qual sustenta excesso de execução, em razão da aplicação de critérios equivocados para liquidação do julgado.

Quanto à questão da correção monetária e juros, o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica **não tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/Anexo/RE_870_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese da repercussão geral:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos **índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180/2001 era a seguinte: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

No que se refere à **correção monetária**, também objeto de discussão nestes autos, depreende-se, então, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos **juros moratórios**.

Devido a esse imbróglio jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o **RE n. 870.947**:

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. **Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 9. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado**, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016).

A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma:

§ Quanto à **correção monetária**, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a **partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE** –

§ No que se refere aos **juros moratórios**, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; **de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, entendo que **devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor** (Resolução n. 267/2013).

Desta forma, considerando a divergência dos argumentos apresentados pelas partes, e a fixação dos parâmetros acima adotados, **remetam-se os autos à Contadoria do Juízo** para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos, conforme título transitado em julgado, **com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal**.

Com a apresentação dos cálculos, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001001-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS SILVESTRE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOSSON LUIZ ALVES

DESPACHO/OFÍCIO

Carta Precatória nº: 5001001-65.2018.4.03.6116

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE- SP

Processo de Origem: 5001001-65.2018.403.6112

Autor(a): ANTONIO MARCOS SILVESTRE, RG nº 6.830.094-3, CPF nº 727.070.388-49

Ré(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos em Inspeção.

Intime-se o perito CEZAR CARDOSO FILHO acerca da nomeação para atuar nos presentes autos (ID 14537862), a fim de que tome as providências necessárias para contatar as empresas RÁPIDA LOGÍSTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA e AGROTERENAS S.A. CANA e conciliar a melhor data e horário para o início dos trabalhos periciais nas aeronaves indicadas que deverão estar baseadas no Aerop. Estadual Marcelo Pires Halzhausen, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

ID 16757768: Tendo em vista as informações acerca do endereço da empresa, sobreindo a designação de data da perícia, providencie a Secretaria a expedição de ofícios às empresas **RÁPIDA LOGÍSTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA, CNPJ nº 54.247.945/0004-84** endereço comercial à Avenida Ivaí, nº 1172, SLJ 02, Centro, Paçandu/PR, CEP: 87.140-000, **AGROTERENAS S.A. CANA** localizada à Rua Brasil, nº 130, Centro, Assis, bem como ao **AEROPORTO ESTADUAL MARCELO PIRES HALZHAUSEN** localizado na Rodovia Raposo Tavares, km 449, Assis/SP, CEP: 19808-010, a fim de que certifique-os quanto à adoção das providências necessárias para a viabilização da perícia técnica na data designada pelo perito.

Cópia deste despacho, devidamente instruída com a petição do perito que designar a data e hora da perícia, servirá de ofício à(s) empresa(s) indicadas para ciência do ato designado.

Apresentado o laudo pericial prossiga nos termos já determinados no r. despacho (ID 14537862).

Int. e cumpra-se.

Data registrada no sistema

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ABDALA & ABDALA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ALMEIDA MARINHO - MG112300, WALTER JANUARIO DE SOUZA - MG29067, LEANDRO DE MENEZES ALCANTARA - MG79977

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DO BLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES, VIA BACENJUD, FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 9613717, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:

"

Intimada a parte ré/executada na forma do artigo 523 do CPC, via Imprensa Oficial, quedou-se inerte.

Assim, considerando o pedido da exequente na petição ID 3700800, defiro o requerido com fulcro no art. 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F. e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação no Diário Eletrônico, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente."

BAURU, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000461-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MONICA CHIRICHELTA STOPPA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do despacho proferido nos autos físicos de mesmo número: (...) Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-26.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FERREIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Diante das restrições de valores e veículos, via sistemas Bacenjud e Renajud, fica a parte exequente intimada para as providências concernentes ao encaminhamento e distribuição da Carta Precatória na Comarca de Pederneiras, conforme despacho ID 9798757, cujo inteiro teor segue:

"Pedido ID 7837108: a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame.

Na hipótese, não demonstrou a parte exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados.

Desse modo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino, por ora, que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via CARTA PRECATÓRIA, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Se infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro também a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivo(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresarial, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA -SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) QUANTO AO BLOQUEIO BACEN E/OU, SE O CASO, PENHORA E AVALIAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) COM RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA RENAJUD E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), devendo ser distribuída e encaminhada pela exequente CEF à Comarca de Pedemeiras, para cumprimento na Rua Francisco Gimenez Alvarez, n. 1361, Jardim Bela Vista, naquela cidade, devendo ser instruída com as peças obrigatórias, inclusive as diligências empreendidas (BACENJUD/RENAJUD), comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Por fim, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado."

BAURU, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINCENZO PRESTACAO DE SERV E MAT DE CONST E ELETRICOS L. LUCINEI DE OLIVEIRA DE VINCENZO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153, LAERTE SOARES - SP110794
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153, LAERTE SOARES - SP110794

ATO ORDINATÓRIO

Diante das infrutíferas diligências empreendidas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho ID 10229652, parte final, conforme segue:

"(...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. "

BAURU, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI, ELIZABETE GOMES DE ANDRADE FREDDI

ATO ORDINATÓRIO

Diante das infrutíferas diligências empreendidas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho ID 10530927, parte final, conforme segue:

"(...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. "

BAURU, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER GRAPHIC - SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

ATO ORDINATÓRIO

Diante das infrutíferas diligências empreendidas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho ID 10544351, parte final, conforme segue:

"(...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado."

BAURU, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

ATO ORDINATÓRIO

Diante das diligências empreendidas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho ID 12005494, parte final, conforme segue:

"(...) Após, abra-se vista à exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. "

BAURU, 17 de maio de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5669

EXECUCAO DA PENA

0003900-53.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO NETO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Requer o condenado SEBASTIÃO GERALDO NETO seja alterada a pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, sob a alegação de que trabalha, em negócio próprio, no ramo de disque bebidas onde pessoalmente desenvolve as atividades de domingo a domingo até 3 horas da manhã (sem colaboradores) (f. 133/135). Quanto a esse pedido manifestou-se contrariamente o Ministério Público Federal à f. 152, diante da ausência de comprovação das dificuldades para continuar cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade. Há que se registrar, de início, no que se refere à pena substitutiva restritiva de direitos, que o seu adimplemento não se trata de mera faculdade conferida ao condenado. Cuida-se, isso sim, de encargo decorrente de sentença penal condenatória, com retribuição do Estado, ao agente, em face do delito perpetrado. Por isso que é denominada de pena e o seu cumprimento não deve ser facilitado ou alterado por mera conveniência do condenado. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não confere ao condenado a escolha do tipo de pena criminal que quer cumprir e tampouco prevê a possibilidade de alteração da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. ART. 148 DA LEI Nº 7.210/84. IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.17.002036-8, pela prática dos crimes definidos nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de 7 horas por semana; e prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, destinados à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. 3. A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade deve ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 46, 3º, do Código Penal. 4. A Lei de Execução Penal, no seu artigo 148, permite ao juiz, em qualquer fase da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 5. A Lei nº 7.210/84 permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. 6. A defesa não requereu perante a autoridade coatora a readequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas, tão somente, a substituição por outra pena restritiva de direitos, razão pela qual inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado. 7. Se o paciente alega ter disponibilidade para cumprir a pena de limitação de fim de semana - que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado - entendo que também possui condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual poderá ser executada aos sábados, domingos e feriados. 8. Ordem de habeas corpus denegada (TRF3 - HC 00174085720154030000, Rel. José Lunardelli, Data de Julgamento: 15/10/2015, 11ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/10/2015). AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNÇÕES DA PENA. 1. Não existe previsão legal de pena restritiva de direitos caracterizada pela apresentação mensal do réu em juízo. 2. O réu não apresentou qualquer comprovação de que estaria impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e não pode, por mera vontade, vê-la substituída por outra obrigação. 3. Por se tratar de punição pela prática de um crime, o cumprimento de pena, ainda que restritiva de direitos, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo algum. 4. Agravo improvido (TRF4 - EP: 50130351120154047002 PR 5013035-11.2015.404.7002, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 22/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2016). Resta claro, destarte, a teor das ementas acima transcritas, que a execução penal não se trata de balcão de negócios. A pena de prestação de serviços à comunidade, que substituiu a pena corporal imposta ao réu na sentença condenatória, tem caráter de obrigatoriedade, tanto é que o descumprimento dessa pena restritiva de direitos acarretará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade. De outra parte, cumpre destacar que o reeducando deve prestar serviços à comunidade nos horários compatíveis com a sua jornada normal de trabalho, conforme o disposto no art. 46, par. 3º, do Código Penal. Aqui, no caso, o reeducando é que deverá adequar o seu horário de trabalho como autônomo, que é excessivo, desmedido (de domingo a domingo até 3 horas da manhã), a fim de conciliar a sua atividade particular com a pena de prestação de serviços à comunidade. Ante o exposto, indefiro a substituição da prestação de serviços à comunidade nos termos pretendidos pelo condenado SEBASTIÃO GERALDO NETO, o qual deverá ser pessoalmente intimado acerca desta decisão bem como para cumprir, de imediato, com regularidade, a atividade de prestação de serviços à comunidade, cujo descumprimento injustificado, há que se esclarecer, impõe, obrigatoriamente, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a teor do disposto no art. 44, par. 4º, do Código Penal e no art. 181, par. 1º, letra c, da LEP. Intime-se o defensor do condenado, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e encaminhe-se cópia desta decisão à CPMA de Bauru.

EXECUCAO DA PENA

0002254-37.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos, bem como o tempo já decorrido desde a notícia de que a apenada não apresenta condições físicas para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, intime-se o defensor da apenada para apresentar atestado médico que comprove seu atual estado de saúde e apresentar os comprovantes das parcelas vencidas da pena de prestação pecuniária ou justificar eventual descumprimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300077-74.1998.403.6108 (98.1300077-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009112-12.2002.403.6108 (2002.61.08.009112-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NILTON SILVEIRA JUNIOR(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe Embargos de Declaração com o objetivo de sanar erro material que alega existir na sentença de f. 1071-1079. Aduz que em que pese tenha conestado corretamente no dispositivo, há equívoco no último parágrafo da f. 1078, quando menciona o parágrafo único ao invés de inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho. Com razão o Ilustre Procurador. Realmente, ao verificar a sentença proferida, noto que, apesar de na parte do dispositivo da sentença haver a menção correta acerca do tipo legal imputado na condenação, houve equívoco no parágrafo final da f. 1078. Sendo assim, acolho os embargos de declaração e corrijo o erro material constante na sentença de f. 1071-1079, passando o último parágrafo da f. 1078 a ter a seguinte redação: Para o crime do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, considerando os bons antecedentes do Denunciado, as circunstâncias e a gravidade do delito (sonegação de vultosa quantia de tributos), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (dez) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. //INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS F. 1071/1079: SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NILTON SILVEIRA JÚNIOR e NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I e V, da Lei 8.137/90, e art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal (em continuidade delitiva - art. 71, CP), na forma

no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo deve também ser comprovada em relação ao crime descrito no art. 337-A do CP. 2- Materialidade demonstrada pela prova produzida nos autos que indicam a omissão, das GFIPs, de diversos segurados empregados, constantes das folhas de pagamento da pessoa jurídica, o que permitiu artificiosa redução da base de cálculo de contribuições previdenciárias e sua consequente supressão. 3- Crimes praticados em semelhantes condições de tempo e lugar, bem como pela identidade da maneira de execução, nos termos do art. 71 do Código Penal. 4- Somente à acusada, na qualidade de única responsável pela pessoa jurídica e que respondia pelos atos da empresa, à época dos fatos, podem ser imputados os delitos ora apurados, praticados durante a sua gestão. 5- O crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 337-A, III, do CP, exige expressão ou redução de tributos ou contribuições, pela conduta de omitir informações, ou prestar declarações falsas às autoridades fazendárias. Ainda, a jurisprudência dominante é no sentido de que se exige apenas o dolo genérico, não sendo necessária inquirição acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação. Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, perfeitibilizado estará o tipo penal. 6- Afastada, na hipótese, qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, a recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável. 8- Não se admite a alegação de inexigibilidade de conduta diversa como causa supralégitima excludente da culpabilidade no caso de crime de sonegação de contribuição previdenciária praticados mediante fraude. 9- As consequências do crime não devem ser valoradas negativamente quando o valor global das contribuições suprimidas não ultrapassa o ordinário na espécie, porque o dano causado aos cofres públicos é insito à própria objetividade jurídica do tipo penal. 10- Mantida a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, à mínima razão (1/6). 11- Apelo parcialmente provido. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004696-61.2012.4.03.6104/SP - RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - DIÁRIO ELETRÔNICO: 19-1-2015 - <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/324758>)Desse modo, verifico, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução, que restaram assaz comprovadas a materialidade e a autoria, não restando qualquer dúvida de que o Denunciado Norberto, conscientemente, omitiu o repasse de contribuições previdenciárias devidas pela empresa em questão e remunerações pagas, por meio de omissão nas GFIPs e GPS dos pagamentos efetuados aos seus empregados, assim como informações na folha de pagamento dos segurados empregados. Quanto a Nilton, há dúvida, como visto, se ele administrava ou não a empresa, pelo menos até o início de 2003, sendo o caso de absolvição por ausência de prova suficiente para demonstração da autoria delitiva. Nessa ordem de ideias, a ação penal é parcialmente procedente, para condenar Norberto nos delitos que lhe foram imputados, mas somente em relação às NFLDs n. 35.540.051-0 (imputação do crime previsto no art. 337-A do CP) e 235.540.053-7 (imputações dos crimes previstos nos artigos 337-A do CP e 1º, inciso I, da Lei 8137/90), visto que os crimes imputados e relativos às outras NFLDs estão prescritos. A tipicidade do delito é indicatória de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes imputados, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena, primeiramente em relação ao delito do artigo 337-A, III, do Código Penal. O Acusado Norberto não tem fatos antecedentes, mas as consequências dos crimes perpetrados são graves, visto que, somadas as duas NFLDs (valor principal) chega-se ao montante do dano ao erário (RS 565.727,25). Em sendo assim, atento ao disposto no artigo 59 do CP, fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. No cálculo da pena de multa, adoto o quanto disposto no art. 60 e 1º do Código Penal, ou seja, a quantificação da pena e de seu valor em determinado patamar e, quando necessário, a incidência de aumento em razão da situação econômica do réu. No caso dos autos, entendo que a pena de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, já é adequada para o caso, não sendo necessário ser aumentada, tendo em consideração a condição econômica do Acusado. Não há incidência de atenuantes ou agravantes. O réu, apesar de dizer que era sócio e diretor, não assumiu a responsabilidade pelos recolhimentos dos tributos. Para o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, valho-me do critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos para os delitos de apropriação indébita previdenciária, nos autos da Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, e que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Assim, pela caracterização da figura do crime continuado, nos períodos de 01/1999 a 05/2003 (NFLDs 35.540.051-0) e 03/2000, 07/2000, 01/2002, 05/2002 e 05/2003 (NFLD 35.540.053-7), a pena privativa de liberdade deve ser aumentada em 1/2 (metade), pelo que passa a totalizar 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em face da inexistência de causas de diminuição. Para o crime do artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.137/90, considerando os bons antecedentes do Denunciado, as circunstâncias e a gravidade do delito (sonegação de vultosa quantia de tributos), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (dez) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa. Considerando, como visto, que o valor da sonegação tributária - mais de R\$500.000,00 no valor originário, em 2003 - é elevado, causando dano à sociedade, aumento pena de mais 1/3 (um terço), na forma do que dispõe o art. 12, I, da Lei 8137/90, ou seja, mais 10 (dez) meses, somando 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Evidenciado o concurso material, impõe-se a soma das penas, tornando-as definitivamente fixadas em 7 (sete) anos, 1 (um) mês de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o Acusado NILTON SILVEIRA JÚNIOR de todas as imputações da denúncia; ABSOLVER o NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO da imputação quanto aos crimes decorrentes do AI 35.540.048-0 e da NFLD 35.40.045-6, em razão da prescrição da pretensão punitiva; e CONDENAR o Acusado NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO, por incursão nas sanções do art. 337-A, inciso I e III, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e artigo 1º, I, e 12, I, da Lei 8.137/90 (NFLDs 35.540.051-0 e 235.540.053-7), na forma do artigo 69 do Código Penal, fixando-lhe a pena final e definitiva de 7 (sete) anos, 1 (um) mês de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa, a ser atualizado na data do pagamento, conforme fundamentação expandida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Deverá o réu arcar com as custas processuais. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que supera quatro anos de reclusão (art. 44 do Código Penal). Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado Norberto no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006936-89.2004.403.6108 (2004.61.08.006936-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIO LUIZ AMERICO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X IRINEU GONZAGA DUARTE

SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com vistas a apurar suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em relação à falta de recolhimentos previdenciários por parte do representante legal da empresa Tibiriçá Extração e Comércio de Pedra Lida, MÁRIO LUIZ AMÉRICO. No decorrer do processo houve a suspensão do feito por conta de parcelamento a que aderiu a empresa (f. 186-190 e 206), até que aos autos veio a informação de quitação do débito de nº 35.025.525-3 (f. 384-388). Com base no noticiado, o Ministério Público Federal opinou pela promoção de arquivamento, impondo-se a extinção da punibilidade, com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. É o que importa relatar. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 9º, 2º da Lei 10.684/2003, impedindo o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, que claramente estende seus efeitos aos crimes previstos na mencionada Lei, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do réu no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito nº 35.025.525-3, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauri (f. 384-388). Destarte, aplicando a Lei nº 10.684 de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente aos fatos tidos por delituosos, pela falta de pagamentos de tributos por parte do representante legal da empresa Tibiriçá Extração e Comércio de Pedra Lida, MÁRIO LUIZ AMÉRICO. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-05.2008.403.6108 (2008.61.08.004417-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDINEIA LEITE FELICIANO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ROSEMARY RODRIGUES(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X ALEXANDRE DE MORAES(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDINEIA LEITE FELICIANO e outros pela prática do delito previsto nos artigos 289, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/08/2008 (f. 210), sobrevida sentença absolutória da acusada, nos termos do artigo 386, inciso VII do CP (f. 447-454). Em decisão proferida em Recurso de Apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou a Acusada, pelo crime do art. 289 do CP, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto e 10 dias-multa cada qual correspondente a 1/30 do salário mínimo, as quais foram substituídas por duas penas restritivas de direito (f. 508-530). Consignado no despacho de f. 536 que poderia haver, no caso, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, eis que decorreu prazo superior a 04 anos desde o recebimento da denúncia até a publicação do acórdão, abriu-se vista ao MPF para manifestação. O Parquet, então, manifestou-se pela extinção da punibilidade, pleiteando o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (f. 541 e verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Devido ao trânsito em julgado da decisão final, a prescrição regula-se pela pena efetivamente aplicada, isto é, pelos 03 (três) anos de reclusão, que, portanto, prescreve em 08 (oito) anos (art. 109, IV e 110 do CP). In casu, o delito ocorreu em 05/06/2008, ao passo que o recebimento da denúncia deu-se em 13/08/2008. Considerando que a sentença de primeira instância foi absolutória, não houve neste momento a interrupção da prescrição. O próximo marco interruptivo do lapso prescricional é a publicação do acórdão condenatório recorrível, o qual foi efetivado em 07/08/2018. Assim, transcorrido mais de 08 anos do recebimento da denúncia até a publicação do acórdão condenatório, de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. Não se trata de prescrição intercorrente, uma vez que o acórdão é a primeira decisão condenatória após o recebimento da denúncia. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados EDINEIA LEITE FELICIANO, ROSEMARY RODRIGUES e PAULO HENRIQUE CAMARGO DE SOUZA pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe, anotando-se no SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-28.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: RICHARD FRANCHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 16 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-13.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Depreque-se o interrogatório do réu Moacir Sartori, endereço à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 68, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, à Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

O advogado constituído do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 60/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP pelo malote digital ou correio eletrônico institucional.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-10.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

De todo compreensível a irrisignação expressada pelo demandante.

Determinada a realização de perícia médica em dezembro de 2018, até este momento não se levou a efeito prova essencial à apreciação do pleito autoral.

Embora devidamente intimado, o perito nomeado não designou data para realização da perícia, descumprindo a determinação judicial.

Não bastasse isso, requerimentos formulados pela parte autora não receberam pronto encaminhamento, em decorrência de falha no procedimento da secretaria do juízo.

Assegura-se, todavia, à parte autora que não se trata de descaso. Este juízo confere tratamento prioritário a ações previdenciárias, em especial às voltadas à análise de pedidos de concessão e restabelecimento de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e amparo social, inclusive com inversão do rito procedimental, visando conferir celeridade à prestação jurisdicional.

Contudo, não obstante os constantes esforços envidados para o aperfeiçoamento do serviço e o zelo dispensado pelo juízo e seus servidores às relações processuais sob sua competência, no presente caso a falibilidade, insita a qualquer atividade humana, agravada pelo grande volume de serviço que demandam a atenção e diligência dos servidores do juízo, incidiu sobre o procedimento adotado para o acompanhamento processual, ocasionando atraso de 56 (cinquenta e seis) dias, já tendo sido determinada a adoção de providências administrativas pela secretaria a fim de evitar repetição do ocorrido.

No mais, ante a inércia do perito nomeado em designar data para realização da perícia, nos termos do art. 468, inciso II, do CPC, determino a sua substituição pela perita médica, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109184, a qual deverá ser intimada pelo meio mais expedito (telefone, correio eletrônico, mandado) a designar, com urgência, data e local para a realização da perícia na parte autora, comunicando o juízo, também com urgência.

Designada data, intinem-se as partes, cabendo à advogada do autor notificá-la para que compareça no dia e local designados.

Sem prejuízo, intime-se o Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira a justificar, em 10 (dez) dias, o descumprimento do encargo imposto, sob pena de comunicação do ocorrido ao Conselho Regional de Medicina, para as providências pertinentes, bem como imposição de multa, nos termos do art. 468, §1º, do CPC.

Int. e cumpra-se com urgência, atentando a secretaria para os procedimentos fixados para o acompanhamento processual de casos sensíveis, tal como o presente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não havendo motivo que justifique a tramitação dos autos em segredo de justiça, torne-se o processo público.

Petição ID 16228825: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor do Escritório Amorim Junior Advocacia, OAB 9.808, conforme acordado no contrato (ID 16228840).

Para fins de possibilitar a requisição do valor incontroverso, providencie a parte exequente discriminativo do cálculo apresentado no ID 10338057, ou seja, do valor de R\$ 33.642,18, o valor total de juros e o valor total principal.

Após, requisite-se o valor incontroverso, expedindo-se requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 21.415,16 (vinte e um mil, quatrocentos e quinze reais e dezesseis centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 6.424,55 (seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 14.990,61 (catorze mil, novecentos e noventa reais e sessenta e um centavos), em favor do escritório acima referido.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento. Cálculos atualizados até 31/07/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-75.2019.4.03.6108

AUTOR: MARCEL FERNANDES BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037

RÉU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de perigo concreto e iminente a justificar o sacrifício de mínimo contraditório, considerando que o curso de formação terá início em 08 ou 10/06/2019 (p. 2 e 10, doc. 17253521), determino que se citem as requeridas, bem como as intímem para que, sem prejuízo do prazo para resposta, **manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pleito de tutela de urgência.**

Para maior celeridade, CÓPIA desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Decorrido o prazo ou, antes, com a manifestação do polo réu, voltem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Bauru, 16 de maio de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-10.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR35273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Avícola Santa Cecília Ltda.** em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita em Bauru/SP e da União**, em que postula que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o procedimento da compensação de ofício com os créditos já homologados e reconhecidos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e ordem para que efetue o imediato ressarcimento dos valores, referentes a:

1) PIS

2º TRIMESTRE DE 2014 27583.39031.260917.1.1.18-8024
3º TRIMESTRE DE 2014 34987.07159.260917.1.1.18-4103
4º TRIMESTRE DE 2014 26916.26726.260917.1.1.18-6589
1º TRIMESTRE DE 2015 15342.51220.260917.1.1.18-9968
2º TRIMESTRE DE 2015 12050.76260.260917.1.1.18-0094
3º TRIMESTRE DE 2015 02541.70766.260917.1.1.18-0038
4º TRIMESTRE DE 2015 17964.84916.260917.1.1.18-5993
1º TRIMESTRE DE 2016 38239.05199.260917.1.1.18-6273
2º TRIMESTRE DE 2016 10524.30082.260917.1.1.18-6675
3º TRIMESTRE DE 2016 29102.89458.260917.1.1.18-1015
4º TRIMESTRE DE 2016 10921.56810.260917.1.1.18-8660
1º TRIMESTRE DE 2017 23926.79404.260917.1.1.18-3935
2º TRIMESTRE DE 2017 30896.03598.260917.1.1.18-3710
3º TRIMESTRE DE 2017 16824.59334.231117.1.1.18-8869
4º TRIMESTRE DE 2017 07551.11814.060818.1.1.18-6910
1º TRIMESTRE DE 2018 37648.16361.060818.1.1.18-0055

2) COFINS

2º TRIMESTRE DE 2014 1837.67664.260917.1.1.19-2973
3º TRIMESTRE DE 2014 34040.76377.260917.1.1.19-9256
4º TRIMESTRE DE 2014 18539.82899.260917.1.1.19-1760
1º TRIMESTRE DE 2015 33809.89710.260917.1.1.19-2087
2º TRIMESTRE DE 2015 12147.75775.260917.1.1.19-9505
3º TRIMESTRE DE 2015 02972.53018.260917.1.1.19-2895
4º TRIMESTRE DE 2015 22658.79204.260917.1.1.19-2908
1º TRIMESTRE DE 2016 03308.03948.270917.1.1.19-9733
2º TRIMESTRE DE 2016 31428.76645.260917.1.1.19-6092
3º TRIMESTRE DE 2016 29934.50553.260917.1.1.19-4900
4º TRIMESTRE DE 2016 22265.96041.260917.1.1.19-1833
1º TRIMESTRE DE 2017 29826.93211.260917.1.1.19-7074
2º TRIMESTRE DE 2017 24955.92475.260917.1.1.19-6089
3º TRIMESTRE DE 2017 38013.44500.231117.1.1.19-4904
4º TRIMESTRE DE 2017 17663.99258.060818.1.1.19-9292

A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

A impetrante, instada a se manifestar sobre eventual litispendência em face do processo n.º 5000162-30.2019.403.6108 (Id n.º 17085843), sustentou tratar-se de causa de pedir e pedido distintos, pois, naquele feito, pretendeu evitar a compensação de ofício que seria adotada após a análise dos pedidos de ressarcimento e, nestes autos, quer afastar o ato concreto da autoridade impetrada, tomado logo após a homologação e reconhecimento dos créditos (Id n.º 17115864).

É o relatório. Decido.

Nos autos do mandado de segurança n.º 5000162-30.2019.403.6108, a lide girou em torno dos pedidos de ressarcimento n.ºs:

06805.97556.260917.1.1.18-0957
40438.13246.260917.1.1.19-7946
27583.39031.260917.1.1.18-8024
21837.67664.260917.1.1.19-2973
34987.07159.260917.1.1.18-4103
34040.76377.260917.1.1.19-9256
26916.26726.260917.1.1.18-6589
18539.82899.260917.1.1.19-1760
15342.51220.260917.1.1.18-9968
33809.89710.260917.1.1.19-2087
12050.76260.260917.1.1.18-0094
12147.75775.260917.1.1.19-9505
02541.70766.260917.1.1.18-0038
02972.53018.260917.1.1.19-2895
17964.84916.260917.1.1.18-5993
38239.05199.260917.1.1.18-6273
03308.03948.270917.1.1.19-9733
10524.30082.260917.1.1.18-6675
31428.76645.260917.1.1.19-6092
29102.89458.260917.1.1.18-1015
29934.50553.260917.1.1.19-4900
10921.56810.260917.1.1.18-8660
22265.96041.260917.1.1.19-1833
23926.79404.260917.1.1.18-3935
29826.93211.260917.1.1.19-7074
30896.03598.260917.1.1.18-3710
24955.92475.260917.1.1.19-6089
16824.59334.231117.1.1.18-8869 e
38013.44500.231117.1.1.19-4904.

Foi proferida sentença denegatória da segurança quanto aos pedidos de “correção pela Taxa SELIC a partir dos protocolos e **sem a adoção do procedimento de compensação de ofício**”.

Pois bem, entendeu este Juízo pelo cabimento da compensação de ofício.

O pedido formulado pela impetrante nestes autos está abrangido pela decisão proferida no aludido mandado de segurança que reconheceu a sua legalidade.

O comportamento da autoridade impetrada de proceder à compensação de ofício é, portanto, legítimo, à míngua de decisão que o obstasse.

É evidente, portanto, a identidade de causas e pedir e pedido.

Reconheço a litispendência, na forma do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, quanto aos pedidos de ressarcimento acima mencionados e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Prosseguirá, portanto, a lide em relação aos pedidos de ressarcimento atrelados aos trimestres abaixo relacionados, que não foram objeto de decisão no mandado de segurança: 1) PIS - 4º TRIMESTRE DE 2017 (07551.11814.060818.1.1.18-6910), 1º TRIMESTRE DE 2018 (37648.16361.060818.1.1.18-0055) e 2) COFINS - 4º TRIMESTRE DE 2015 (22658.79204.260917.1.1.19-2908), 4º TRIMESTRE DE 2017 (17663.99258.060818.1.1.19-9292) 1º TRIMESTRE DE 2018 (30905.80860.060818.1.1.19-9001)

O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, vigente à época, decidiu não ser cabível a compensação de ofício do crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Entretanto, supervenientemente ao julgamento mencionado, a Lei n.º 12.844/2013, atribuiu nova redação ao disposto no parágrafo único do artigo 73 da Lei n.º 9.430/1996, e determinou, expressamente, que existindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia em nome do contribuinte, os créditos deste perante o fisco serão utilizados para sua quitação.

A mesma autorização é veiculada no artigo 2.º, §4.º, inciso I, da Lei 12.546/2011.

Dessarte, *venia concessa*, a inovação legislativa afasta o efeito vinculante da decisão proferida pelo Colendo STJ.

E da legislação acima mencionada, ademais, não se retira qualquer nódoa de inconstitucionalidade.

Tal se dá em razão de não se tomar por razoável aceitar que o Fisco restasse impedido de efetivar a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários parcelados sem garantia.

Não se olvide que a benesse fiscal do parcelamento tem por objeto débitos fiscais que não foram pagos a tempo e modo, ou seja, que já deveriam ter ingressado nos cofres públicos.

Afronta a lógica obrigacional, *dessarte*, obrigar o credor a entregar, por inteiro, sua prestação, ao passo que o devedor, que já havia descumprido sua obrigação, cumpre seus deveres de forma parcelar.

Ademais, estaria a União, na hipótese, jungida a entregar, em sua totalidade, valores ao contribuinte/devedor, arriscando-se, mais adiante, a ver o parcelamento rescindido, por inadimplemento.

Assim, eventual inadimplemento do parcelamento inviabilizaria a compensação com o crédito do devedor perante o Fisco, pois o ressarcimento já teria ocorrido.

Frise-se que a compensação entre créditos e débitos é a regra que norteia as relações econômicas, somente podendo ser afastada quando existente razão que justifique tratamento distinto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre o enquadramento em uma das hipóteses configuradoras da litigância de má-fé tipificadas no art. 80 do Código de Processo Civil, em 10 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004239-46.2014.4.03.6108

AUTOR: ARI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-81.2015.4.03.6108

AUTOR: MARIO SERGIO BONIFACIO, JOSE VIEIRA, MARIA HELENA DOMINGOS, JOCELINO RAMOS DE OLIVEIRA, ODINEI PIRES DE CARVALHO, ROSANGELA APARECIDA GOMES MOSELA, NEIDE PAVANI, ELSA DE FATIMA BOTELHO MARONEZI, VANESSA MOSELA CORDEIRO, MARIA APARECIDA GONCALVES BIAZOTO, CARLOS ROGERIO GARCIA ALFONSO, ANA DA SILVA MORAES, MOACIR DONIZETE VALERIO DA SILVA, WALMIR GERALDO LELIS, NANJI VAZ FRACAROLLI, THAIS SEBRIAN, ROMERSON LEANDRO HONORIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 14517190: Aguarde-se o julgamento do conflito de competência nº 140.456/RS pela Superior Instância no arquivo sobrestado, consoante requerido pela parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-53.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSE MARA PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-70.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 16863585, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5010246-81.2019.4.03.0000 (CEF) e 5010760-34.2019.4.03.0000 (Sul América) pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-30.2019.4.03.6108

AUTOR: OSVALDIR RODRIGUES ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-22.2018.4.03.6108

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante de possível comprometimento do FCVS para quitação do saldo residual, requer a Caixa Econômica Federal, na contestação, a intimação da União para manifestar se tem interesse de intervir no feito.

Cabe à própria ré comunicar à União a propositura desta ação para que, em havendo interesse, requeira seu ingresso na lide, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que adote as providências que entender cabíveis.

Escoado o prazo, sem prova de notificação da União, tornem os autos conclusos para julgamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304588-52.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em relação ao crédito principal, ante a concordância da parte autora, ID 16671786, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, ID 15768773.

Em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, percentual de 30%, verifico que a parte exequente, na fase de conhecimento, esteve representada quase que integralmente pela Procuradoria Geral do Estado.

A procuração foi outorgada ao advogado constituído, entre o acórdão proferido pelo E.TRF3, e a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo INSS, conforme se verifica da sequência dos IDs 12113015, 12113019 e 12113020.

Assim, a atuação do advogado constituído praticamente iniciou-se na fase de cumprimento de sentença, restringindo-se a participação a 1/3 do processo.

Ante o exposto, embora previsto no contrato (ID 12113023), considero abusiva a cobrança do percentual de 30% sobre as parcelas em atraso, a título de honorários contratuais e reduzo o percentual para 10% sobre as parcelas em atraso.

Em prosseguimento, expeça-se precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 696.058,05 (seiscentos e noventa e seis mil, cinquenta e oito reais e cinco centavos), do qual defiro o destaque de 10%, a título de honorários contratuais, no valor de R\$ 69.605,80 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e oitenta centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 626.452,25 (seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Cálculos atualizados até 31/10/2018.

Os honorários sucumbenciais pertencem à Procuradoria do Estado tendo em vista a sua atuação na fase conhecimento.

Cadastre-se a Procuradoria Geral do Estado como terceiro interessado, intimando-se para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em relação aos honorários sucumbenciais.

Após, havendo concordância, requisite-se o pagamento, expedindo-se requisição de pequeno valor.

Não havendo concordância, apresente os cálculos do que entenda devido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000056-37.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS GAZOTTO, ORIVALDO GAZOTO, MARIA BENEDITA HOMEM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACIEL - SP23841

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACIEL - SP23841

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACIEL - SP23841

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-92.2019.4.03.6108

AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 17 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11539

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000816-44.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP370353 - LUAN BENVENUTI NOGUES MOYANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRICELLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VARGAS DOS SANTOS - SP33429, SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS - SP354282
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Fundamental, esclareça a parte autora a diferença entre as ações, seu silêncio traduzindo extinção terminativa da presente, intimando-se-a.

BAURU, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELSON NEME
Advogado do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Embargos de declaração – Omissão ausente – Improvimento aos aclaratórios

Sentença “M”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, doc. 17058685, deduzidos por Nelson Neme, aduzindo omissão julgadora, pois havendo vícios no lançamento e na CDA, não é possível o acerto sem novo lançamento.

Manifestou-se a União, doc. 17341826.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Não existe omissão julgadora.

Com efeito, o precedente indicado não se amolda ao caso concreto, vez que não houve alteração de base de cálculo, modificação de sujeito passivo nem alteração de fundamento legal, unicamente ocorrendo extirpação de valor indevido, importe identificável e autônomo, tanto que embasado o julgamento, que expressamente determinou o prosseguimento do executivo, em precedente também do C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, bastando a sua leitura.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”

(EDcl nos EDcl no EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROVIDOS** os embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MICHELLI RODRIGUES DELBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

A autora requereu o cancelamento da distribuição da presente demanda, doc. ID 16932938, tendo a subscritora da petição poderes para tal fim, doc. ID 16932919.

Isso posto, deferido o pedido de cancelamento da distribuição, **extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

Ausentes custas e honorários ante a não realização da triangularização processual.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURU, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003013-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CLAUDIO MONTANI AGUIAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON FRANCISCO - SP223364, ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI - SP133145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cinco dias sucessivos, nesta ordem, para a CEF justificar sobre quem deu causa ao feito, como o invoca em grau de Súmula 303 do STJ, bem assim para a conseguinte / respectiva intervenção privada / embargante, sobre o mesmo tema.

A seguir, conclusivo.

BAURU, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JEAN CARLOS ANDRADE 17035110852
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – CND – Existência de vários débitos a impedirem a obtenção da certidão – Liminar indeferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Jean Carlos Andrade em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando à obtenção de CND.

Expõe que, visando a resolver administrativamente seu erro contábil, protocolizou, em 24 de julho de 2018, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jaú – SP (assim mesmo), pedido de revisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG).

Aduz já se passaram mais de 30 (trinta) dias e a autoridade apontada como coatora não resolveu o problema da empresa impetrante, mantendo-a sem certidão negativa de débitos, mesmo não havendo qualquer pendência junto ao Fisco.

Custas processuais recolhidas em 1%, no Banco do Brasil, doc. 10753877.

Por instrumentalidade das formas, foi aceito o recolhimento das custas, doc. 10787749.

Prestou informações a autoridade impetrada, noticiando que o contribuinte não possui apenas o débito em questão, sendo que a dívida revisada aponta para saldo remanescente, doc. 11060501.

Pugnou a União pelo ingresso no polo passivo, doc. 11483959.

A parte contribuinte foi instada a se manifestar sobre as informações da Receita Federal, doc. 14212965, deixando o prazo transcorrer “in albis”.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea “b”), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

No caso concreto, não demonstrado o direito invocado pelo polo privado, de obtenção de Certidão Negativa de Débito, à luz das informações prestadas pela autoridade impetrada e consoante a documentação coligida :

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CND - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS A IMPEDIREM A EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea “b”), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

2. Erro o alvo de ataque a parte contribuinte ao trazer, em apelo, quitação dos débitos 41.486.097-7, 44.373.396-1 e 36.619.292-2, vez que incontroversamente elucidou a Receita Federal ausência de pendência relativamente àqueles, fls. 46. 3. Restam débitos atinentes à divergência apurada entre o que declarado em GFIP e o que declarado pelo contribuinte, da ordem de R\$ 3.702,08 e R\$ 2.125,61, tanto quanto multa por atraso/falta de entrega de DCTF, na quantia de R\$ 5.909,46, fls. 47.

4. Os documentos colacionados pelo contribuinte, fls. 120/121 e 137/138, não permitem concluir saneamento de todas as pendências, vênias todas, denotando, é verdade, houve adesão a parcelamento de débito relativamente à multa da DCTF, todavia ausentes esclarecimentos cabais acerca das diferenças de GFIP, nos termos do quanto ao feito conduzido. 5. Segundo os elementos presentes ao feito, extrai-se plena licitude à negativa da Receita Federal ao tempo da impetração do presente remédio constitucional, afigurando-se de rigor a manutenção da r. sentença.

6. Improvimento à apelação.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360141 0004874-25.2014.4.03.6141, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

Posto isto, **INDEFIRO** a medida liminar pugnada.

Após, ao MPF, para sua manifestação.

Defiro o ingresso da União na lide, anote-se.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURI, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001771-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – PIS /COFINS – Creditamento no regime monofásico : impossibilidade – Denegação da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por ADISK – Associação dos Distribuidores Brasil Kirin do Estado de São Paulo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, visando a “*garantir aos associados da impetrante o direito líquido e certo de registrar créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015, devidamente corrigido pela taxa Selic, independentemente da retificação das obrigações acessórias, garantido ao fisco o poder de fiscalizar a correção nos cálculos e procedimentos adotados*”.

Pontua que antes do advento da Lei 13.097/2015 (passou a enquadrar os distribuidores, relativamente ao PIS e a COFINS, para fins tributantes, na forma da generalidade das pessoas jurídicas), as operações acima indicadas estavam sujeitas ao regime monofásico, na forma da Lei 10.833/2003, arts. 58-A e 28-B, entendendo o Fisco que os distribuidores estavam impedidos de reconhecer créditos de PIS e de COFINS, o que considera violador de seu direito líquido e certo, porque, mesmo no regime monofásico, detém direito a crédito na aquisição de mercadorias destinadas à revenda. Liminarmente requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados à operação aqui impugnada.

Custas processuais parcialmente recolhidas, doc. 9313783.

Informações da autoridade impetrada, doc. 11901839, aduzindo que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS não tem a amplitude desejada pelo contribuinte.

Ingressou a União no feito, aduzindo ilegitimidade passiva da autoridade impetrada relativamente aos associados que não tem domicílio dentro da jurisdição fazendária, doc. 12279377.

Réplica, doc. 12841486.

Liminar indeferida, doc. 14630642.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 15043314.

Interposto agravo de instrumento, doc. 15737393, cujo efeito suspensivo tencionado foi indeferido, doc. 16413464.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, incompetente este Juízo, inciso VIII, do art. 109, Lei Maior, para a solução do conflito que envolve contribuintes não submetidos à autoridade aqui impetrada, aos demais então se prossegue em exame à causa, abrangidos somente os associados que estão sob circunscrição da autoridade fiscal de Bauru, conforme em réplica admitido pela própria parte impetrante, doc. 12841486, pg. 10.

Em continuação, importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação com o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

Ora, o atendimento à legalidade verticalmente vem representado pela disposição constitucional do § 12 do art. 195, Lei Maior, que determinou que a lei regularia a não cumulatividade inerente ao PIS e à COFINS, providências estas que são representadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, sendo que a benesse legal guerreada, qual seja, geração de crédito decorrente de tributação pelo regime monofásico não encontra abrigo no sistema, não socorrendo ao polo privado a disposição do art. 17 da Lei 11.033/2004.

Ou seja, a postulação contribuinte em pauta carece de legalidade, almejando que o Judiciário exerça papel legiferante, o que afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, portanto nenhuma ilicitude se constata no agir fazendário, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Necessário o complemento de custas, doc. 9313783.

Comunique-se ao E. TRF-3 sobre a prolação da presente, AI 5007307-31.2019.4.03.0000, doc. 15737399.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-53.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato : Mandado de Segurança - pedido de exclusão da base de incidência dos recolhimentos futuros de FGTS a verbas. Firmada a não incidência sobre auxílio-doença, auxílio-acidente e vale-transporte. - Mantida a incidência sobre salário-maternidade, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, e vale-alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR – Compensação dos valores recolhidos - Parcial concessão da ordem

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRÁFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA, qualificação no doc. ID 4017561 - Pág. 1, e face afirmado ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, representada judicialmente pela PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, almejar sede de liminar, determinação para que as autoridades tidas por coatoras se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que afirma não representam natureza remuneratória, quais sejam : salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e descanso semanal remunerado - DSR - sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.

Como medidas finais, requereu a confirmação da liminar, bem assim o reconhecimento do alegado direito da impetrante de restituir e/ou habilitar seus créditos junto às autoridades impetradas dos valores recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa SELIC acumulada do período.

Documentos ao feito juntados.

Custas processuais integralmente recolhidas, conforme certidão do doc. ID 4103121.

Determinou este Juízo, no doc. ID 7082167, esclarecesse o polo impetrante, didaticamente a este Juízo, a diferença entre a presente demanda e a de n.º 5001129-46.2017.4.03.6108, em até 15 dias. Considerando o polo impetrante menciona, em sua exordial, as rubricas salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 (ou adicional) de férias, 13º salário (gratificação natalina), vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e descanso semanal remunerado (DSR) sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e aviso prévio indenizado, além da Lei 8.212/91, que versa sobre contribuições sociais, cuja exação fica a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil, por patente, deveria elucidar o porquê do posicionamento do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP no polo passivo do *mandamus*, bem assim a relação que tais rubricas e contribuições sociais têm com o FGTS.

No doc. ID 8574137, asseverou a impetrante o mandado de segurança nº 5001135-53.2017.4.03.6108 tem o fim de assegurar seu afirmado direito líquido e certo de não recolher a contribuição de 8% ao FGTS, prevista no art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/90, sobre verbas de caráter indenizatório; bem como para assegurar seu alegado direito de restituição/compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e das parcelas vincendas no curso do processo até o seu trânsito em julgado.

Afirmou o presente mandado de segurança tem por objetivo discutir a base de cálculo da contribuição instituída pelo art. 15 da Lei nº 8.036/90.

Disse ter apontado como primeira autoridade coatora o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, vinculado SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, por ser quem fiscaliza o recolhimento da Contribuição ao FGTS, nos termos da Lei nº 8.844/1994 e 8.036/1990.

No caso do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BAURU/SP, justificou sua inclusão no polo passivo da demanda, por quem faz a gestão do fundo, prestando as informações pertinentes ao Ministério do Trabalho e Emprego (atualmente denominado Ministério do Trabalho e da Previdência Social).

Postergada a apreciação da liminar, para após a vinda das informações, doc. ID 11304407.

Notificado, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM BAURU prestou informações no doc. ID 11716064, a fls. 65/66, arguindo, preliminarmente, inexistência de ato coator e a incompetência da Justiça Federal, por alegada decorrência direta de relação de trabalho. Aduziu, ainda, ilegitimidade *ad causam* da CEF e necessidade de citação dos empregados e entidades sindicais. Meritoriamente, requereu a denegação da segurança.

A GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU/SP prestou informações, doc. ID 11790426, afirmando a Auditoria Fiscal do Trabalho pautar suas fiscalizações no estrito cumprimento da Lei e, dada a sua natureza de atividade administrativa, é vinculada e obrigatória.

Requereu a improcedência do petítório.

A União pugnou por seu ingresso no polo passivo, doc. ID 11824862.

Réplica apresentada no doc. ID 12061705.

Manifestou-se o *Parquet* unicamente pelo normal trâmite processual, com a remessa dos autos à instância superior (isso mesmo), doc. ID 14100114.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Ao início, firme-se a CEF é agente operador do FGTS, consoante dispõe o art. 4º, da Lei 8.036/1990:

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.

Assim, legítimo seu posicionamento no polo passivo do *mandamus*, desnecessária a citação dos empregados e entidades sindicais.

Por tal motivo, em sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública federal, competente a Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Ou seja, presente competência Federal, evidente o interesse jurídico econômico, gestor da rubrica em pauta, art. 109, Lei Maior.

Da mesma forma, cristalina a legitimidade passiva, decorrente da relação material que a envolver o polo demandado.

Por seu giro, cristalino o interesse de agir, universal a sujeição de todos os patrões ao Fundo em mira.

Da mesma forma, desnecessária a alocação de empregados nem entes sindicais, presente / suficiente o interesse processual do polo demandante.

Por igual, sem, "ato coator", natural, aqui se cuidando de impetração preventiva.

Em mérito, há de se destacar as regras do CTN a não se aplicarem ao FGTS, conforme a Súmula 353, STJ:

Superadas, pois, ditas angulações.

A existência ou não de ato coator confunde-se com o mérito e adiante será analisada.

Meritoriamente, há de se destacar as regras do CTN a não se aplicarem ao FGTS, conforme a Súmula 353, STJ:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS"

De seu giro, a *lex specialis* que a reger a matéria, Lei 8.036/90, em seu art. 15, § 6º, expressamente estampa as verbas que não são incluídas na remuneração e, portanto, não sujeitas à base de cálculo do FGTS :

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Esse parágrafo, por sua vez, tem a seguinte redação :

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

*2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-
FGTS;*

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

*g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da
CLT;*

h) as diárias para viagens;

*i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de
1977;*

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos.

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004.

Nesta ordem de ideias, não prospera a equiparação desejada pela parte empresarial, buscando por aplicar conceitos inerentes às contribuições previdenciárias (verbas indenizatórias) ao FGTS, pois a natureza distinta deste último a direcionar para interpretação diversa, quando somente as exclusões expressamente lançadas na norma a permitirem a sua não incidência.

Ou seja, não há autorização normativa para a desoneração ao FGTS sobre o salário-maternidade (este, aliás, expressamente excluído do rol, conforme § 9º, alínea “a”, art. 28, Lei 8.212/91), terço constitucional de férias, 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado nem vale alimentação pago em dinheiro, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e respectivos DSR, não importando a natureza da verba, se remuneratória ou indenizatória, este o consolidado entendimento do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, CAPUT E § DA LEI 8.036/90. INCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE, ÀS HORAS EXTRAS E À MULTA RESCISÓRIA SOBRE TAIS VALORES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

...

II. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição para o FGTS, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, de aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, de horas extras e da multa rescisória sobre tais valores.

III. Ante os termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/90, verifica-se que o legislador ordinário determinou a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, apenas das parcelas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. Assim, não tendo o legislador ordinário excluído o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, as horas extras e a multa rescisória sobre tais valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não prospera a alegação recursal de que as mencionadas verbas devam ser excluídas da contribuição em comento, sobretudo porque, conforme o entendimento firmado nesta Corte, o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015.

IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, a exemplo do terço constitucional de férias gozadas, do aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, das horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014.

V. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1522476/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

Assim, lícita a incidência do FGTS sobre as verbas acima apontadas.

As únicas rubricas que constam do § 9º, do art. 28, Lei 8.212/91, são o auxílio-doença e o auxílio-acidente, porquanto benefícios previdenciários (alínea “a”), e o vale-transporte (alínea “f”).

Por conseguinte, prejudicados demais temas aviados, tanto quanto refutados se põem os ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** indicada, tão-somente para exclusão das rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente, porquanto benefícios previdenciários (alínea “a”, § 9º, art. 28, Lei 8.212/91, c.c. art. 15, § 6º, Lei 8.036/90), e do vale-transporte (alínea “f”, mesma lei de regência), na forma aqui estatuída, e que, em sendo constatados indêbitos relativos a tais rubricas, a sua compensação com os valores relativos ao FGTS, recolhidos nos últimos cinco anos a partir da propositura desta demanda – 20/12/2017, na proporção percentual que efetivada pela parte impetrante, o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna - unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, custas integralmente recolhidas, doc. ID 4103121, ausentes honorários, diante da via eleita, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. S.T.J. e n.º 512, E. S.T.F.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Expediente Nº 11540

PROCEDIMENTO COMUM

0008021-03.2010.403.6108 - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 240 e extrato de fls. 244: (...)Com a notícia do depósito, intime-se a parte autora a fim de que efetue o levantamento e comunique este Juízo, então, no prazo de trinta dias. A seguir, retornem estes autos ao arquivo. Int.

CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO EXPEDIDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: COHAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica intimada a CEF para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada/CEF, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 11541

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008656-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILLIAM RAFAEL DOS SANTOS DE SOUSA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Em razão do Réu Willian, intimado pessoalmente à fl. 337 não ter efetuado o pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (cidade de residência do Réu), para a inscrição em dívida ativa em nome do Condenado Willian Rafael dos Santos de Souza. Cumprida a diligência, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003562-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIEL JOSE DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003613-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NICOLAS ANDRES GONZALEZ ESCOBAR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003606-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NAOYUKI SUGIMORI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003611-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATTHEUS VIEIRA FABIANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003608-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO SERGIO SOLDEIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003615-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NILSON RETAMERO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MATEUS PEREIRA CHAVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003618-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005401-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DAVI ANTONIO AGOSTINHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 14:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005240-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:00.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003254-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JANUARIO & JOSE ARQUITETURA, URBANISMO E ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAYSIA AKAMINE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003653-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OPG ENGENHARIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003495-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ RICARDO GOMES DUARTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007027-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOVA TERRA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:30.

16 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003438-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO MOREIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003497-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ALVES DE MIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003501-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ SERGIO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003503-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M4 ENGENHARIA DE APOIO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003505-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE TURINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003542-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 10:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003544-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO COSTA DE MORAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003642-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OMNI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003640-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSCAR BASILIO DA SILVA NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003638-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ROGERIO APARECIDO DA SILVA MANDETTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003629-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MCOUTO - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003626-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARVULLE CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003624-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MISTICA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003580-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIA ANGELICA SZYMANSKI DE TOLEDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003571-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARINO BALDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003569-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO LANDI BASSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:00.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003566-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO LANZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003630-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO UTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003633-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO MILTON SASSI JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:30.

17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003634-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OTAVIO TETSUO KOGA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 11:30.

17 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

D E S P A C H O

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, em arquivo provisório, aguardando ulterior provocação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-66.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANE MARTINS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a juntada de documentos, faço a remessa de tópico da decisão ID 11673637 ao D.J.E., para intimação da parte autora, e a intimação do INSS via sistema, com o seguinte teor:

"... dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.."

FRANCA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 12539133 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 17372732), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: “...Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.”.

FRANCA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500598-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. O. RODRIGUES - ME, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Diante da informação de id 15150688, providencie a secretaria a liberação às partes dos documentos sigilosos de id 16105412.

Após, intime-se a exequente para ciência.

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003310-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA LOPES FAGGIONI, ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SAIA - SP58641, DAIANA RODRIGUES BORGES - SP396417

DESPACHO

Promova-se a atualização da representação da parte executada no sistema PJE.

Decorrido o prazo de suspensão (sessenta dias) acordado na audiência de conciliação (14/03/2019), manifeste-se a exequente acerca de eventual acordo entre as partes.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JAIMARA CRISTINA VARGAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA SULFETTI - SP394780
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante que a autoridade impetrada constitua banca examinadora especial e promova sua avaliação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Pretende também que, em igual prazo, contado da realização do exame, seja promovida a divulgação do resultado da avaliação e, caso aprovada, seja expedido o competente certificado de conclusão do curso. Postula a fixação de multa diária pelo descumprimento da medida.

Alega ser aluna do curso de Pedagogia - Licenciatura na modalidade de ensino à distância e estar cursando o quarto período, faltando 02 (dois) semestres para conclusão do curso. Informa que, em 2018, prestou concurso público para Professora de Educação Básica I (PEBI), na cidade de São José do Rio Preto/SP, sendo que um dos requisitos para posse consiste na apresentação de diploma de “Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil ou nas Séries iniciais do Ensino Fundamental”.

Sustenta ter extraordinário aproveitamento nos estudos, considerando que antes mesmo de concluir a graduação, conseguiu ser aprovada em concurso público de nível superior, no qual foi cobrado todo o conteúdo do curso. Assim, afirma necessitar da antecipação das provas e da colação de grau, em razão da aprovação em concurso público de nível superior para o cargo de professora de educação básica – PEBI, com a 72ª classificação, sendo que já fora convocada a 69ª classificada para tomar posse.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades "fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes" (art. 53, II) e "elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes" (v. art. 53, V).

Além disso, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, iniscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar calendários ou conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação.

Nesse sentido, consoante manifestação do departamento competente da Universidade (Id. 17167022 – pág. 05), não há possibilidade de antecipação da graduação.

Ademais, seu pedido implica em abreviação do curso, hipótese prevista na Lei nº 9.391/96, desde que comprovado o extraordinário aproveitamento nos estudos pelo aluno. Essa comprovação é feita por meio de provas e de "outros instrumentos de avaliação específicos" a serem aplicados por banca examinadora especial.

No entanto, a incidência dessa excepcional hipótese depende, num juízo de cognição sumária, de apreciação a ser realizada pela própria IES, no exercício de sua autonomia universitária, sob o aspecto didático-científico, garantia essa inculpada no art. 207, caput, da Constituição Federal, consoante já mencionado.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.
3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.
4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.
5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.
6. Precedentes.
7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 351945, Quarta Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Decisão: 13/11/2014, e-DJF3: 28/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. DISCIPLINAS PENDENTES. DESCABIMENTO.

1. Caso em que o impetrante, ora agravado, manejava ação mandamental com o fito de obter provimento jurisdicional conducente à antecipação de sua colação de grau no curso de Medicina, ainda que faltante a conclusão dos créditos de duas disciplinas. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, mercê da aprovação do aluno em concurso para a realização de residência médica em hospital no Rio de Janeiro.
2. Assiste a razão à Universidade agravante, porquanto descabe ao Poder Judiciário determinar a antecipação da colação de grau de curso ainda não encerrado, dado que remanescem disciplinas ainda impagas pelo discente, cuja aprovação não pode ser pressuposta apenas em face do bom desempenho acadêmico.
3. Inexistência de violação a direito líquido e certo.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 5ª Região, AG 08007893320134050000, Segunda Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Decisão: 05/08/2013).

A avaliação é prerrogativa da universidade. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.".

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste, no prazo legal, suas informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PS8D8504B5>.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia o cancelamento da conta corrente nº 00010244-4, da Agência 2322, a declaração de nulidade do saldo devedor, a restituição dos valores relativos a taxas, tarifas, juros e demais lançamentos rubricados como despesas bancárias, a exclusão de seu nome do rol de negativados, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 e à restituição dos valores debitados na conta corrente a título de seguro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Alega que houve venda casada na contratação do financiamento do imóvel matrícula 85.144, sendo obrigada a abrir conta corrente, a contratar seguro e título de capitalização, sendo prática abusiva. Argumenta que solicitou o cancelamento da conta corrente e que, depois de vários transtornos, a CEF encerrou a conta e incluiu o seu nome no Bacen/Serasa.

Instado para justificar o valor atribuído à causa e corrigir o valor excessivo atribuído a título de danos morais (R\$ 30.000,00), o autor alegou que o valor dos danos morais foram pleiteados tendo em vista o poder econômico da CEF, o caráter duplice da indenização e para compensar o dano sofrido.

Alega, ainda, que o valor do dano moral foi indicado com base na jurisprudência, citando precedente do TRF 4.

Quanto ao valor atribuído a título de dano material (R\$ 40.000,00), alega que o valor final será apurado no decorrer do processo, na medida em que pleiteou a exibição de documentos pela requerida para apurar os danos materiais.

Relatado.

Decido.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Segundo o entendimento pacífico dos Tribunais, o juiz pode reduzir o valor da causa estimado na inicial a título de reparação pelo dano moral, quando verificar, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, ser excessivo o valor a ponto de burlar a competência do Juizado Especial Federal, o que justifica o controle judicial, sem implicar qualquer prejulgamento da demanda, por se tratar de critério objetivo decorrente de julgamentos anteriores, conforme precedente já mencionado na decisão id nº 16035695 (Conflito de Competência 19402, do E. TRF 3ª Região).

No caso dos autos, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais funda-se na inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes e dos constrangimentos sofridos, conforme narrado na inicial.

Conforme documento id.13550968, verifica-se que houve inclusão do nome da autora na SERASA EXPERIAN em razão do contrato de conta corrente, no valor de R\$ 1.892,14.

Verifico que o valor pretendido a título de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00, em razão de registro de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, revela-se excessivo, pois a jurisprudência tem fixado, em hipóteses semelhantes, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“...EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVI RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais por ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, face a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 pela manutenção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido.”

(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 972972 2016.02.25432-6, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/09/2017 ..DTPB:.)

“APELAÇÃO CÍVEL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DEMORA NA RETIRADA DO NOME. 1. No presente recurso CPC/73. 2. Os documentos dos autos revelam a demora da CEF em providenciar a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (CDC, art. 43, § 3º). 3. Tanto a inclusão quanto a manutenção indevida do nome da parte em cadastros de inadimplentes gera dano moral indenizável. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula nº 326, STJ). 6. Apelação do autor parcialmente provida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1832936 0001359-53.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, em hipóteses semelhantes, a jurisprudência tem fixado o valor dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00, pois a fixação de valores acima deste patamar se afiguram excessivos, notadamente quando visa suprimir a competência do Juiz Natural.

A jurisprudência colacionada pela parte autora em sua petição id. , trata-se de hipótese diversa, pois envolveu a cobrança indevida de cartão de crédito clonado e inserção indevida em cadastro de inadimplentes.

Deste modo, o valor de R\$ 30.000,00 estimado a título de reparação por danos morais revela-se excessivo e desproporcional, em razão dos fatos alegados, não podendo prevalecer, sob pena de burlar a competência do juiz natural (Juizado Especial Federal), o que autoriza o controle judicial, conforme precedentes já citados na decisão anterior (id. 16035695).

Assim, para fins de atribuição do valor à causa, razoável que o valor dos danos morais seja limitado ao valor de R\$ 10.000,00, em razão dos alegados constrangimentos e pela inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Desse modo, considerando a soma dos valores pleiteados a título de danos materiais e morais, retifico o valor da causa para **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e DECLINO DA COMPETÊNCIA** determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por NARLEY ANDRADE PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 230.964,41 (duzentos e trinta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (Id. 10824045), o INSS apresentou impugnação no Id. 11330649.

Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou o título executivo e utilizou índices de correção diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 200.926,88 (Id. 11330650).

Instado, o exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS (Id. 14697811). Defende a aplicação do IPCA-E como índice da correção monetária, face à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo STF através do RE 870.947, apreciado em sede de Repercussão Geral.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na fase de conhecimento.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância aos índices de atualização monetária previstos na Lei 11.960/09.

Do que se infere do título executivo judicial, o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor desde 11.07.2012 (data do requerimento administrativo). No que refere aos juros de mora e correção monetária dos valores em atraso o V. Acórdão de Id. 9121103 – pág. 06-21, estabeleceu que:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista na Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária, a partir de sua vigência.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse ponto, tem-se que o Acórdão prolatado foi claro no sentido da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de cálculo de correção monetária, conforme já aludido.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE nº 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, **ACOLHO** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **R\$ 183.443,16** (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), acrescidos de **R\$ 17.483,72** (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando **R\$ 200.926,88** (duzentos mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados para junho/2018 (Id. 11330650).

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 230.964,41) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 200.926,88).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, espeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da Sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado no Id. 9120943, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFFP.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON BARDUCCI JUNIOR - SP272967
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id. 16459319: A parte autora informou que efetuou o pagamento das multas identificadas pelos nºs. 1853067 e 1854566 e que, por conta disso, a ação perdeu objeto em relação aos referidos títulos.

Em relação à multa nº 1853093, esclarece que se refere à mesma multa discutida na ação anulatória nº 5000279-40.2018.403.6113, que tramita na 3ª Vara Federal de Franca/SP.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de prosseguimento deste processo em relação à referida multa, por se tratar de objeto de outro processo em andamento, sendo que qualquer medida relacionada ao referido título deve ser requerida naqueles autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-92.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pelo Município de Ituverava/SP em face da União Federal, em que pretende consignar em juízo a quantia de R\$ 1.125.102,51, referente ao valor remanescente não utilizado do repasse feito pela União ao Município para construção de uma Unidade Básica de Saúde.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo eletrônico nº 5000854-14.2019.403.6113, tendo em vista que se trata de objeto diverso.

Defiro o pedido de depósito da quantia acima mencionada, que deverá ser efetivado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 3995 – Pab Justiça Federal, cuja guia deverá ser juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, inciso I, do CPC.

Após, cite-se a União Federal para levantar o depósito ou oferecer contestação (inciso II, do art. 542, do CPC). Não realizado o depósito, venham os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Sem prejuízo, promova-se a secretaria a retificação da classe judicial para "consignação em pagamento".

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SPI75030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **JOÃO JOSÉ DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 140.405,16 (Id. 5252665).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id. 9613910), alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente respeitou a prescrição quinquenal, não observou o a incidência da Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 134/2010-CJF que estabelecem a TR como índice de atualização monetária e não apurou os juros de mora de acordo com as Leis nº 11.960/2009 e nº 12.703/2012, o que, consequentemente majorou os honorários advocatícios. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 58.768,60 (Id. 9613911).

Em sua manifestação (Id. 9686915) o exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos. Postulou a rejeição da impugnação.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id. 12415780), resultando na informação e cálculos de Id. 13883979 e 13883990.

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (Id. 14023563) e pugnou pela condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Por sua vez, o INSS alegou que, sobre os valores devidos, há uma pequena diferença entre os seus cálculos e o da contadoria, afirmando que os cálculos da Contadoria estão corretos e, por outro lado, aduziu que a diferença dos valores se refere ao fato de que a Contadoria não observou a prescrição quinquenal, apurando diferenças desde dezembro/1999 quando o correto é a partir de novembro/2010. Requereu o retorno dos autos à Contadoria para que os cálculos sejam refeitos (Id. 14804739).

Manifestação do exequente (Id. 16507239) na qual requer a expedição de requisição de pagamento em relação aos valores incontroversos.

É o breve relatório.

Decido.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros fixados no título executivo, conforme sentença e decisão monocrática constante do Id. 5252752 e do Id. 5252775, acobertado pelos efeitos da coisa julgada, nos seguintes termos:

Sentença:

“Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.02.2013).”

Após interposição de apelação, o único ponto em que a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região refere-se à correção monetária:

“As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE Nn. 870.947).

(...)

NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a correção monetária, nos termos da fundamentação.”

Nesse sentido, analisando a manifestação das partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, verifico o exequente manifestou concordância, bem ainda que o INSS discordou dos valores apenas em relação ao período de apuração das diferenças, alegando que não houve observância da prescrição quinquenal, pois as diferenças são devidas a partir de novembro de 2010 e não de dezembro de 1999 em razão da prescrição.

Com efeito, sobre a prescrição, consta do bojo da sentença:

“Embora não alegado pelo réu, cumpre registrar que no caso dos autos, não há que se falar em prazo decadencial para a pretensão do autor de revisão do ato de concessão do benefício em questão, isto porque, conforme se observa dos autos, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento em 13.12.1999, quando iniciou o prazo decadencial para a pretensão do autor de eventual revisão do ato.

Contudo, em 19.03.2001 o autor entrou com pedido de revisão do ato de concessão, exercendo dentro do prazo decadencial, portanto, o seu direito. A partir da decisão final, na seara administrativa, que deferir ou indeferir o pedido de revisão da parte autora, começa a fluir novo prazo, porém prazo prescricional para a pretensão do autor de revisão do ato da concessão.

Desta maneira, tendo a decisão final do recurso administrativo se dado em 24.04.2012 (fl. 74), e o autor ajuizado a presente ação em 06.11.2015 (fl. 02), não há que se falar, também em prescrição.”

Outrossim por consequência, a sentença determinou o pagamento de todas as diferenças desde a DIB, fixada em 13.12.1999 e, não havendo reforma em relação a tal questão, a sentença prevaleceu, de modo que as diferenças são devidas a partir de 13.12.1999, não se sustentando, portanto, a irresignação do INSS.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, que observou os índices estabelecidos no título executivo em relação aos juros de mora e correção monetária e no tocante ao início das diferenças. Logo, fixo como devido, atualizado até março de 2018, o valor de R\$ 124.698,24 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, constataram apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id. 13883990), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 114.511,26** (cento e quatorze mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), acrescidos de **R\$ 10.186,97** (dez mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando **R\$ 124.698,24** (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até março de 2018.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência menor da parte impugnada em relação ao impugnante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecida (R\$ 124.698,24) e o valor pretendido na impugnação (R\$ 58.768,60), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, espeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da pessoa jurídica Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 21.730.768.0001-90.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **JOÃO JOSÉ DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 140.405,16 (Id. 5252665).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id. 9613910), alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente respeitou a prescrição quinquenal, não observou o a incidência da Lei nº 11.960/2009 e Resolução nº 134/2010-CJF que estabelecem a TR como índice de atualização monetária e não apurou os juros de mora de acordo com as Leis nº 11.960/2009 e nº 12.703/2012, o que, consequentemente majorou os honorários advocatícios. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 58.768,60 (Id. 9613911).

Em sua manifestação (Id. 9686915) o exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos. Postulou a rejeição da impugnação.

Foi determinada a remessa a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id. 12415780), resultando na informação e cálculos de Id. 13883979 e 13883990.

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (Id. 14023563) e pugnou pela condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Por sua vez, o INSS alegou que, sobre os valores devidos, há uma pequena diferença entre os seus cálculos e o da contadoria, afirmando que os cálculos da Contadoria estão corretos e, por outro lado, aduziu que a diferença dos valores se refere ao fato de que a Contadoria não observou a prescrição quinquenal, apurando diferenças desde dezembro/1999 quando o correto é a partir de novembro/2010. Requereu o retorno dos autos à Contadoria para que os cálculos sejam refeitos (Id. 14804739).

Manifestação do exequente (Id. 16507239) na qual requer a expedição de requisição de pagamento em relação aos valores incontroversos.

É o breve relatório.

Decido.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros fixados no título executivo, conforme sentença e decisão monocrática constante do Id. 5252752 e do Id. 5252775, acobertado pelos efeitos da coisa julgada, nos seguintes termos:

Sentença:

*“Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a **DIB acima definida**, acrescida correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.02.2013).”*

Após interposição de apelação, o único ponto em que a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região refere-se à correção monetária:

“As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE Nº. 870.947).

(...)

NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a correção monetária, nos termos da fundamentação.”

Nesse sentido, analisando a manifestação das partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, verifico o exequente manifestou concordância, bem ainda que o INSS discordou dos valores apenas em relação ao período de apuração das diferenças, alegando que não houve observância da prescrição quinquenal, pois as diferenças são devidas a partir de novembro de 2010 e não de dezembro de 1999 em razão da prescrição.

Com efeito, sobre a prescrição, consta do bojo da sentença:

"Embora não alegado pelo réu, cumpre registrar que no caso dos autos, não há que se falar em prazo decadencial para a pretensão do autor de revisão do ato de concessão do benefício em questão, isto porque, conforme se observa dos autos, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento em 13.12.1999, quando iniciou o prazo decadencial para a pretensão do autor de eventual revisão do ato.

Contudo, em 19.03.2001 o autor entrou com pedido de revisão do ato de concessão, exercendo dentro do prazo decadencial, portanto, o seu direito. A partir da decisão final, na seara administrativa, que deferir ou indeferir o pedido de revisão da parte autora, começa a fluir novo prazo, porém prazo prescricional para a pretensão do autor de revisão do ato da concessão.

Desta maneira, tendo a decisão final do recurso administrativo se dado em 24.04.2012 (fl. 74), e o autor ajuizado a presente ação em 06.11.2015 (fl. 02), não há que se falar, também em prescrição."

Outrossim, por consequência, a sentença determinou o pagamento de todas as diferenças desde a DIB, fixada em 13.12.1999 e, não havendo reforma em relação a tal questão, a sentença prevaleceu, de modo que as diferenças são devidas a partir de 13.12.1999, não se sustentando, portanto, a irrisignação do INSS.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial, que observou os índices estabelecidos no título executivo em relação aos juros de mora e correção monetária e no tocante ao início das diferenças. Logo, fixo como devido, atualizado até março de 2018, o valor de R\$ 124.698,24 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, constataram apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id. 13883990), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 114.511,26** (cento e quatorze mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), acrescidos de **R\$ 10.186,97** (dez mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando **R\$ 124.698,24** (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até março de 2018.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência menor da parte impugnada em relação ao impugnante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 124.698,24) e o valor pretendido na impugnação (R\$ 58.768,60), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da pessoa jurídica Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 21.730.768.0001-90.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Após, intímem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA - SP286018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Subseção Judiciária.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proferida em Ação Civil Pública (processo nº 0011237-82.2003.403.6183), na qual o INSS foi condenado a revisar a renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, mediante aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67%, para correção do salário-de-contribuição que serviram de base de cálculo, pleiteando, assim, o recebimento do valor de R\$ 61.642,70.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0001919-19.2007.403.6318 que tramitou no Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (Id. 11818616).

Instado a esclarecer acerca da prevenção, sobreveio manifestação da parte exequente requerendo a desistência da ação, consoante petição Id. 16025503, alegando que já recebeu os valores ora executados. Juntou documentos.

Decido.

Concedo à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela exequente, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002583-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN GOMES - SP347019
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Maria Lúcia de Andrade Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002583-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN GOMES - SP347019
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Maria Lúcia de Andrade Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DINE GARCIA SILVEIRA SARRETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proferida em Ação Civil Pública (processo nº 0011237-82.2003.403.6183), na qual o INSS foi condenado a revisar a renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, mediante aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67%, para correção do salário-de-contribuição que serviram de base de cálculo, pleiteando, assim, o recebimento do valor de R\$ 127.837,54.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à exequente e indeferido o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça (Id. 9689517).

Intimado para conferência dos documentos digitalizados (Id. 10675254), o INSS apresentou impugnação alegando a existência de coisa julgada, uma vez que a exequente possui processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (autos nº 0001892-89.2004.403.6302) sobre o mesmo objeto, de modo que nada é devido à exequente (Id. 12897540).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a desistência da ação, consoante petição de Id. 15761034.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, pretende a parte exequente promover a execução de decisão judicial proferida em ação civil pública.

Inicialmente, não obstante o requerimento de desistência formulado pela parte exequente, considerando que já houve intimação e manifestação da parte contrária, passo a analisar a alegação do INSS no tocante à coisa julgada.

Nesse sentido, em consulta ao sistema processual, verifiquei que o processo nº 0001892-89.2004.403.6302 versa sobre matéria idêntica à discutida no presente feito.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos da ação 0001892-89.2004.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Civil de Ribeirão Preto, cuja cópia da sentença e extrato de movimentação processual segue em anexo, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Insta ressaltar que em sua manifestação (Id. 15761054) a exequente reconhece a propositura da ação mencionada pelo INSS.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei,

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELO FAUSTINO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face do INSS, em que parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito, referente às parcelas recebidas do benefício assistencial ao idoso (NB 88/570.487.839-0), no período de 04/2007 a 04/2016, objeto de cobrança pela Autarquia, em virtude do cancelamento do benefício por irregularidade na sua concessão.

O entendimento firmado em tese repetitiva no julgamento do REsp 1.381.734 - RN, atinente à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, foi afetado como recurso repetitivo no STJ (tema 979), havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos.

O benefício assistencial é concedido e administrado pela Previdência Social, sendo espécie de benefício integrante da Seguridade Social (art. 203 a 204, da Constituição Federal), ao qual se aplica a questão versada no recurso repetitivo afetado.

Assim, determino a suspensão do presente feito, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLARICE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELJO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade híbrida, com o cômputo de trabalho rural e urbano, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual se discute sobre a "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."

No referido tema, determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste caso, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito** até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR.

Intimem-se.

FRANCA, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a exequente para trazer aos autos a sentença e eventuais embargos de declaração, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, ficando advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Com o cumprimento, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NIVALDO DO NASCIMENTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 23.312,73.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id. 14362949).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.312,73 (vinte e três mil, trezentos e doze reais e setenta e três centavos).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 29.312,18) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 23.132,73) – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que o exequente não comprovou a intimação da Agência Executiva do INSS para a implantação do benefício, conforme decisão id 14362949, não é o caso de aplicação ao INSS da multa por mora na implantação e cálculo da nova RMI do benefício do autor, nos termos da sentença.

Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado a id 4472969, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca (SP), de maio de 2019.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Vânia Carvalho Menezes Dermínio** em face do **Chefe da Agência Digital do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Em atendimento à determinação de Id. 15859889, a impetrante manifestou-se e juntou documentos (Id. 16007791 e 16007793).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 16382852).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em julho de 2018 houve implantação do projeto INSS Digital em Ribeirão Preto e, nesse período de transição tem ocorrido transtornos e atraso em algumas conclusões. Informou que foi emitida uma carta de exigência para o interessado em 17.04.2019 com prazo de cumprimento em 30 dias e, tão logo sejam cumpridas as exigências será concluída a análise (Id. 16495201).

Instada, a impetrante noticiou o cumprimento das exigências em 07.05.2019 (Id. 17136946 e 17138964).

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 30 de janeiro de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, no mesmo dia em que recebeu a notificação a autoridade expediu a carta de exigências (17.04.2019).

Insta consignar, que em consulta ao Sistema PLENUS, consoante extrato em anexo, verifico que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante já foi analisado pela impetrada, sendo deferido o referido benefício em 08.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista que o processo não foi remetido ao Ministério Público Federal, promova-se a vista, a fim de se evitar nulidade.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EDUARDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão do SEDI (ID 15417801), já que o pedido formulado nos autos n. 0000649-81.2012.403.6318, que tramitaram perante o JEF Local é distinto daquele requerido no presente feito, uma vez que no primeiro, o pedido do autor se refere à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário anteriormente concedido (pensão por morte), e o segundo, à concessão do benefício de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência, conforme documento em anexo.
 2. Sem prejuízo, considerando que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.
 3. No mesmo prazo, deverá ainda juntar cópia integral de sua CTPS, cópia legível de seu documento e identidade e do indeferimento do pedido na via administrativa.
 4. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES

DESPACHO

Considerando as diligências infrutíferas para penhora de bens, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a requerida (CEF) quanto às propostas formuladas pelos requerentes (petição ID n.16694325), requerendo o que entender de direito, em dez dias úteis.

Havendo discordância com as propostas, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RUFATO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Delimite o autor o período rural sem anotação na CTPS que pretende comprovar por meio de prova testemunhal, informando, ainda, se pretende o reconhecimento da especialidade de referido período, esclarecendo, em caso positivo, os eventuais fatores de risco/agentes insalubres e relação com os cargos exercidos. Prazo: dez dias úteis.

2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias úteis:

- junte aos autos cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados ao feito;

- anexe cópia de fl. 45 da Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 15 desta;

- esclareça os eventuais agentes insalubres/fatores de risco existentes quanto ao vínculo exercido na empresa B M Comércio de Máquinas para Calçados (período de 01/11/2012 a 29/07/2014 - cargo: vendedor).

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU, com exceção do período de 01/04/1997 a 05/12/2005, na empresa Pitangueiras Açúcar e Alcool LTDA, haja vista os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados ao feito.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847.

3. O perito deverá:

- Subseção Judiciária;
- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
 - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
 - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá o autor, no prazo acima, juntar aos autos a folha da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotado o vínculo exercido na empresa Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Intimem-se o requerente para que, no prazo de quinze dias úteis:
 - a) junte aos autos cópias de fls. 42,43 e 48 da Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as anotações constantes, respectivamente, às fls. 12, 13 e 18 desta;
 - b) comprove documentalmente o cargo exercido na empresa Francaflex Comércio de Calçados (período de 26/10/2009 a 09/12/2009), haja vista a ausência de tal informação na sua CTPS;
 - c) anexe a cópia da folha da CTPS em que consta a anotação do vínculo exercido na empresa Nirut Indústria e Comércio de Calçados (a partir de 01/08/2018).
3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.
4. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU, com exceção da empresa Cooperativa Agropecuária do Sudeste Mineiro LTDA. e do período de 01/03/1996 a 01/07/1996, laborado na empresa Precisão Produtos para Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luis Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

ATO ORDINATÓRIO

Republique-se a decisão ID nº 150.512, pois não constou o nome dos patronos do executado na publicação anterior, de 29/10/2018.

Caso a executada junte documentos no prazo lá fixado, intime-se a exequente e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Decisão ora republicada:

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Unimed Norte Paulista – Cooperativa de Trabalho Médico – contra a execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com substrato em inscrição de dívida ativa nº 25895-40, originária do processo administrativo nº 33902.028.483/2006-04 (GRU nº 45.504.059.883-X), correspondente, em novembro de 2016, a RS 6.328,32.

Pretende a executada, em síntese, nesta ordem, subsidiariamente:

- a) o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, em razão de depósito judicial realizado em ação ordinária;
- b) a remessa desta execução à 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde tramita a ação ordinária, por conexão;
- c) a suspensão desta execução até o julgamento da referida ação ordinária;
- d) a penhora no rosto dos autos da ação ordinária, com a finalidade de se evitar dupla garantia.

Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, apresentando as suas razões na petição ID nº 8408651.

É o relatório. **Decido.**

A conexão invocada pela executada remete à hipótese de competência relativa, mas observo que a competência em exame é absoluta.

Dispõe o art. 55, do Código de Processo Civil:

“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

1 - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;”

Já o art. 58, do Código de Processo Civil, prescreve:

“A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.

O título executivo que embasa a presente execução fiscal (CDA nº 25895-40, do processo administrativo nº 33902.028.483/2006-0426127-04), ajuizada em 05/05/2017, consubstancia crédito de natureza não-tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32, da Lei nº 9.656/1998, em razão de Autorizações de Internação Hospitalar – AIH's.

A exigibilidade do referido título restou controvertida e, aparentemente, está contida no objeto da ação declaratória de inexistência de relação jurídica obrigacional, ajuizada sob o nº 0146399-72.2013.4.02.5101 e em trâmite pela E. 16ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos quais a executada lá figura como autora e a Agência Nacional de Saúde Suplementar como ré.

O extrato anexo, extraído do sistema de consulta processual da página www.jfjf.jus.br, detalha o andamento daquela demanda, ajuizada em 08/01/2014, e comprova que ela ainda não foi julgada.

Ocorre, porém, que as Varas Federais do Rio de Janeiro são especializadas: Cíveis, Previdenciárias, Criminais, de Execução Fiscal e Juizados Especiais Federais. E a 16ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro não detém competência para processar e julgar execuções fiscais.

Trata-se de competência funcional horizontal, em que aos órgãos judiciários de uma mesma instância e localidade são atribuídas competências diferentes, conforme a matéria e/ou espécies de demanda, revelando-se, pois, absoluta, afastando hipóteses de conexão e continência (competência relativa), em razão da impossibilidade da reunião de demanda não abrangida em sua alçada.

Ante o exposto, **indefiro a remessa destes autos à 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.**

Quanto aos requerimentos da executada de inexigibilidade do título extrajudicial pelo depósito em ação ordinária, bem como de suspensão desta execução até o julgamento da ação ordinária em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro, o §1º, do art. 784, do Código de Processo Civil, dispõe que *a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.*

Nesse sentido, o ajuizamento de ação declaratória não inibe a propositura nem tampouco o prosseguimento da execução fiscal.

Já a existência de causa hígida de suspensão da exigibilidade do crédito, embora não seja causa de extinção da execução, poderia obstar a prática de atos executórios.

Assim, **concedo à executada o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para que comprove a eficácia atual da r. decisão proferida nos autos nº 0146399-72.2013.4.02.5101, pela E. 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que figuram as mesmas partes em polos invertidos, que, em 07/08/2014 suspendeu do crédito objeto desta execução (cópia anexa).**

A comprovação poderá ser feita através de certidão de inteiro teor, atualizada, emitida por aquele E. Juízo.

Com a juntada, intime-se a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a manifestação que entender de direito.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

FRANCA, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

JOSÉ FRANCISCO QUEIROZ GALVÃO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à suspensão do ato de desligamento do Autor e sua reintegração às Fileiras das Forças Armadas com o recebimento de suas verbas remuneratórias mensais, além do tratamento garantido pelo Decreto nº 57.654/66. Pleiteia a manutenção em licença para o tratamento de sua saúde e consequente reforma.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

ID 16703174: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a alteração no sistema do valor dado à causa.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDA SOLEDADE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SERRANO RABELO BARROCA DAYRELL - MG134249
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002340-80.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-22.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VLADIMIR HALLAK GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA CORREA DA SILVA - RJ184616, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ66326
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VLADIMIR HALLAK GABRIEL, em face da UNIÃO FEDERAL com vistas ao recebimento em pecúnia de licença-prêmio não gozadas, com valor equivalente seis vezes sua remuneração bruta.

Custas recolhidas (ID 3526085 - Pág. 1).

A parte Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 4922979).

A parte Autora apresenta réplica (ID 5304808).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende o recebimento em pecúnia de licença-prêmio não gozadas, com valor equivalente a seis vezes sua remuneração bruta.

Narra ser militar inativo do Exército Brasileiro, tendo ingressado na reserva remunerada em 18 de fevereiro de 2014. Alega que Administração Militar impossibilitou a conversão da licença-prêmio em pecúnia, ainda que não fosse utilizada na contagem para fins de transferência para a Reserva.

Por sua vez, a Ré informa que Autor não gozou da licença especial, foi para a reserva remunerada quando completou 30 anos, 03 meses e 11 dias de efetivo serviço, e que houve um acréscimo de 1% em seu tempo de serviço para fins de remuneração, em razão do cômputo em dobro do período de licença.

No caso dos autos, observo que o Autor fez a opção para que o período de licença-prêmio não gozada fosse utilizado para contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada e para cômputo dos anos de serviço (ID 4923085 - Pág. 8).

E embora não necessitasse da conversão em dobro para atingir o tempo de 30 anos, favoreceu-se através de acréscimo no tempo de serviço, que passou a ser de 31 anos, 01 mês e 03 dias. Tal acréscimo refletiu em seus proventos pois, computou até 29/12/2000, 17 anos, 10 meses e 13 dias, fazendo jus ao adicional de tempo de serviço de 18% (ID 4923085 – Pág 9).

Sendo assim, embora o Autor não tenha usufruído nem tampouco recebido em pecúnia a licença-prêmio, teve o período de seis meses computado em dobro e refletido em adicional de 1%, conforme sua opção administrativa.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. CC TEMPO EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI. ART. 33 DA MP 2.215-10/2001. RECURSO DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o autor, servidor público militar da reserva, obter a conversão em pecúnia de licença especial não gozada, nem contabilizada em dobro para aposentadoria. - O art. 68 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) assegurava ao militar o afastamento total do serviço, relativo a cada decênio, desde que o militar a requeresse, sem que isso implicasse em restrição a sua carreira. - Com a revogação do art.68 da Lei n° 6.880 /80 pela MP n° 2.131/2000, e posteriores reedições, restou assegurado o direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido, os quais poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade, ou, ainda, na hipótese de falecimento do militar, à conversão em pecúnia em favor dos seus beneficiários, nos termos do art. 33. - Restou comprovado, in casu, que o período de licença-prêmio que se pretende converter, embora não tenha sido gozado pelo autor enquanto esteve na ativa, foi computado como tempo de serviço, por opção expressa, consubstanciada na assinatura do Termo de Opção juntado à fl. 41. - Assim, não obstante o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a licença-prêmio não gozada e não computada 1 em dobro para fins de aposentadoria deve ser convertida em pecúnia pelo servidor ainda em vida, desde que já aposentado, não conta o autor com um dos aludidos requisitos para a conversão pleiteada nestes autos, porquanto o período a ser convertido já foi utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para transferência para a reserva remunerada, conforme consta dos autos (fl. 40), razão pela qual o pedido deduzido na exordial não merece acolhimento, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. - Precedentes citados. - Impende consignar que, como bem salientado pelo Magistrado de primeiro grau, "o que aconteceu de fato é que o militar permaneceu no serviço ativo por mais tempo do que os trinta anos necessários à passagem para a inatividade e, desse modo, percebeu não ser mais necessário a contagem em dobro da licença especial. Todavia, sua permanência extemporânea no serviço ativo decorreu de livre e espontânea vontade e à época da aludida opção o militar tinha ciência das correlatas consequências" (fl.175). - Além disso, insta registrar que a alegação de eventual ocorrência de vício de vontade, no que tange ao Termo de Opção assinado pelo autor, é questão a ser dirimida em ação própria, já que a anulação do referido Termo, por tal motivo, não foi objeto da presente demanda. - Por fim, depreende-se do exame dos autos, notadamente da ficha financeira de fl. 42, que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir um acréscimo em seu adicional de tempo de serviço, não havendo, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública. - Recurso desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0069026-57.2016.4.02.5101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por VLADIMIR HALLAK GABRIEL, em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última ao pagamento pecúnia da licença-prêmio não gozada.

Condeno o Autor no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de ID 17379582.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GRABER DE SOUZA
CURADOR: BIANKA GRABER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID's 16003830, 16003831 e 16003832: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte ré. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. ID's 15741614, 15749778 e 15749780: Dê-se vista à parte autora.
3. No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.
4. Int. -se.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SUELI BATISTA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000076-7) - SAMANTA DE OLIVEIRA PACHECO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PACHECO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Considerando a informação supra, fica destituído o perito nomeado às fls. 103/104 verso, não sendo devidos honorários periciais a esta. Nomeio em substituição a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica, que ora redesigno para o dia 11 de JUNHO de 2019 às 17:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 103/104 verso.
2. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendada, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.
3. Arbitro os honorários da médica perita Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-12.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Considerando a informação supra, fica destituída a perita nomeada às fls. 196/197 verso, não sendo devidos honorários periciais a esta. Nomeio em substituição a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica, que ora redesigno para o dia 11 de JUNHO de 2019 às 17:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 196/197 verso.
2. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendada, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.
3. Arbitro os honorários da médica perita Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-14.2014.403.6118 - BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Considerando a informação supra, fica destituída a perita nomeada às fls. 188/189 verso, não sendo devidos honorários periciais a esta. Nomeio em substituição a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica, que ora redesigno para o dia 11 de JUNHO de 2019 às 18:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 188/189 verso.
2. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendada, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.
3. Arbitro os honorários da médica perita Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-40.2014.403.6118 - ROSELENE DE OLIVEIRA COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Considerando a informação supra, fica destituída a perita nomeada às fls. 167/168 verso, não sendo devidos honorários periciais a esta. Nomeio em substituição a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica, que ora redesigno para o dia 06 de AGOSTO de 2019 às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, nesta cidade, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 167/168 verso.

2. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendada, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.

3. Arbitro os honorários da médica perita DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-62.2014.403.6118 - MANOEL FRANCISCO LEMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor ajuizou a presente ação em 26/11/2014 sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo do pedido.

2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.

3. Assim, nos termos dos despachos de fls. 25/26 verso e 44, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pleiteado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ENIO LEDOAR NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Diante dos documentos apresentados, afasto a prevenção apontada na informação de ID 9402257.

2 - INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido, conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

3 - Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDESILDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

2 - Apresente a(o) autor(a) o contrato firmado com a Ré mencionado na inicial.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 16822330: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprovar, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 16498919: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da determinação de ID 15002692.

2 - Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FELIX MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIRO DOS SANTOS PEREIRA, EXPEDITO FONSECA, JOAO BATISTA FONSECA

DESPACHO

1 - ID 16498933: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir a determinação de ID 15005500.

2 - Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE HENRIQUE VIALTA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 16498945: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir a determinação de ID 15026573.

2 - Decorrido o prazo, sem o cumprimento, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS ELPIDIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 16241631: Diante do pleito de emenda a inicial pela parte autora após a contestação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se consente com tal pedido, sendo assegurado ainda o seu contraditório, no mesmo prazo supramencionado, nos termos do art. 329, II, do CPC/2015.

2 - ID 16616696: Vista à CEF para manifestação.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 5860

EXECUCAO DA PENNA

0001087-28.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCCI(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)
SENTENÇA: Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 100), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENNA imposta a(o) ré(u) e, consequentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ANDRÉ SOARES DENUCCI pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000576-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JAIR SANCHES GUIZILIM X JAIR DE PAULA GUIZILIM(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

(...) SENTENÇA

(...)O Ministério Público Federal alega existência de omissão na sentença prolatada, em razão de não ter sido considerado o processo n. 0001145-23.2001.403.6116 na primeira fase da dosimetria da pena. Reconheço a omissão apontada e procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JAIR DE PAULA GUIZILIM, qualificado nos autos, nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137/90. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu possui maus antecedentes (fl. 112 - condenação por crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, com trânsito em julgado em 06.3.2009- fls. 418/424). Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa. Destaco, nesse propósito, que o valor dos tributos suprimidos será considerado para agravar a pena em fase futura, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 8.137/91. Não existem circunstâncias atenuantes. Considerando o vultoso prejuízo financeiro aos cofres públicos, no montante de R\$ 1.243.051,43, e a agravante mencionada no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, aumento a pena em um terço e fixo-a em três anos e um mês de reclusão e catorze dias-multa. O dispositivo mencionado traz a seguinte redação: Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 71 - ocasionar grave dano à coletividade; Em razão da continuidade delitiva, aplico o art. 71 do Código Penal. Considerando que a prática criminosa repetiu-se com as mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução no período de 2003 a 2005, aumento a pena em 1/5 para fixá-la definitivamente em três anos, oito meses e doze dias de reclusão e dezesseis dias-multa (cf. STJ, HC 283720). Diante da situação econômica do Réu, arbitro o valor do dia-multa, em cinco salários mínimos, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Em relação aos embargos de declaração interpostos pelo Acusado, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a ensejar a oposição dos embargos. Dessa forma, o Réu dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 453/455, porém, rejeito os embargos de declaração do Réu às fls. 456/457 por não vislumbro os pressupostos de cabimento do recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-66.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP275707 - JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES E SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA)

SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 314/315. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração por tempestivos. Evidenciado o erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença: Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu possui maus antecedentes (proc. n. 220.97.010056-9, com condenação pelo crime tipificado no art. 157, 3º, do Código Penal com trânsito em julgado em 17.11.1998 -fl. 179). Embora o trânsito em julgado das condenações tenha ocorrido há mais de cinco anos, entendo que devem ser consideradas como maus antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de três anos de reclusão e quinze dias-multa. Considerando o concurso de circunstância atenuante da confissão com circunstância agravante da reincidência (proc. n. 0018481-77.2003.8.26.06.25, com condenação a três anos e seis meses por crime de tráfico, com trânsito em julgado em 15.3.2006- fl. 224), entendo que elas devem se compensar mutuamente, de modo que mantenho a pena em três anos de reclusão e quinze dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e quinze dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 206), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Ressalvada prisão decorrente de outros processos, no presente caso, inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual reconheço ao Réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 317/321. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

(...) SENTENÇA

(...)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR o Réu ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, por onze vezes, nas penas do art. 312, 1º, combinado com o art. 61, II, h, combinado com o art. 327, 2º, na forma prescrita no art. 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, devendo, todavia, ser destacado que o Réu exercia a função de gerente da sua agência, líder de sua equipe, o que merece maior reprovabilidade à sua conduta, razão pela qual fixo a pena-base acima no mínimo legal, ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes. Considerando que a vítima possuía sessenta e sete anos de idade à época dos fatos (fl. 209), incide a agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, de modo que aumento a pena em um sexto e fixo-a em dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e onze dias-multa. Há causa de aumento de pena previsto no art. 327, 2º, do Código Penal; inexistente causa de diminuição da pena. Entretanto, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, prevalece a causa de aumento da pena no que tange ao crime continuado. Considerando a prática do delito, por onze vezes, nas mesmas circunstâncias de execução, resta configurada a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que aumento a pena em dois terços e fixo-a definitivamente em quatro anos, seis meses e treze dias de reclusão e dezoito dias-multa (cf. STJ, HC 283720). Diante da situação econômica do Réu (aposentado com valor de benefício de R\$ 2.395,69 conforme consulta ao sistema Plenus em anexo), arbitro o valor do dia-multa em um salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial é o semiaberto. Incabível a substituição da pena, nos termos do art. 44, do Código Penal. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-31.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LEONARDO NUNES ROSA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS)

(...) SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu LEONARDO NUNES ROSA, qualificado nos autos, como incurso, por vinte e três vezes, nas penas do art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), na forma prescrita no art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA25/05/2009.) Não há causas de diminuição de pena. Em razão da continuidade delitiva, aplico o art. 71 do Código Penal. Considerando que a prática criminosa repetiu-se com as mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução por vinte e três vezes, aumento a pena em dois terços para fixá-la em três anos e quatro meses de reclusão e dezesseis dias-multa (cf. STJ, HC 283720). Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-18.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X REINALDO SANTOS VIRGINIO(PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER)

Aguarde-se o retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fl. 167, expedida(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação MARIUS HENRIQUE JESUS INAGAKI ANAN DE OLIVEIRA e ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO. Após, tomem os autos conclusos. Fixo os honorários do(a) defensor(a) ad hoc em dois terços do valor mínimo da tabela vigente, na forma da Resolução 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-74.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS JULIEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA -, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória movida por IMERY'S STEEL CASTING DO BRASIL LTDA. e L-IMERY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FUNDACIONAL), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, e incidência de contribuição previdenciária, GIIIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, suspendendo a exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, bem como que as Rês se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às Autoras em razão da não incidência do tributo na forma questionada, além do não cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à incidência *sub judice*.

Custas recolhidas (fl. 2363363).

Decisão de deferimento parcial do pedido de tutela antecipada (ID 2946343).

A União (Fazenda Nacional) apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 3625845) e informa a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 3627239).

A Ré SEBRAE apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido (ID 3935327).

A parte Autora informa a interposição de agravo de instrumento (ID 3991826), ao qual foi dado provimento (ID 8385316).

As Rês SESI e SENAI apresentam contestação (ID 4061654)

A Autora apresenta réplica (ID 5342348).

É o relatório. Passo a decidir.

As Autoras pretendem a não incidência de contribuição previdenciária, GIIIL-RAT e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, suspendendo a exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, bem como que as Rês se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às Autoras em razão da não incidência do tributo na forma questionada, além do não cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à incidência *sub judice*. Alegam que tais verbas possuem “*caráter indenizatório e não remuneratório, não integrando, assim, o salário-de-contribuição*”.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias**, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.

Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio creche, auxílio babá, auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio acidente, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio educação (sem limite do valor delimitado na alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário família, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional noturno e salário maternidade são caracterizadas como verbas de natureza **indenizatória**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Na mesma linha, o art. 28, § 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que **não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias** e não remuneratórias.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente **indenizatório** estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos **primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao **auxílio-doença e auxílio-acidente**, tem natureza **indenizatória**, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Nessa linha, firmou-se no STF o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Vejam a jurisprudência do STF a respeito do tema:

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim do: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA NÃO SALARIAL JURISPRUDÊNCIA DO STF. SEGUIMENTO NEGADO AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. Afastar a incidência de norma (por inconstitucionalidade) é diverso de a norma não reger/normatizar a situação fática em discussão; inaplicável a Súmula Vinculante nº 10/STF à hipótese do autos. 2- É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3 - O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n.603.537/DF). 4- Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator; em 19/01/2010, para publicação do acórdão". No recurso extraordinário, sustenta-se a ocorrência de violação aos arts. 97; 195, I, alínea "a"; e 201, §§ 3º e 11", da Constituição Federal. É o relatório. No caso, verifica-se a perda superveniente de interesse recursal em razão da perda de objeto. Conforme devidamente anotado pela presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista que sobreveio sentença de mérito julgando procedente o pedido da recorrente, o resultado do presente recurso não possui mais alcance prático. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso pela perda de objeto (RISTF, art. 21, IX, e Lei nº 8.038/1990, art. 38). Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2012. Ministro Gilmar Mendes/Relator Documento assinado digitalmente (STF - AI: 85339 GO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/11/2012, Data de Publicação: DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012)

Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOF

Auxílio-educação

O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados (bolsa de estudos), não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência preponderante:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empresa não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 1330484 RS 2010/0133237-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010)

Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de "bolsas de estudo", visto que este tipo de pagamento não se dá como retribuição pelo trabalho prestado. O adimplemento de auxílio-educação ou bolsa de estudo representa investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. Logo, não passível de tributação.

Terço constitucional de férias

No entanto, com relação ao terço constitucional de férias, outro é o recente entendimento, senão vejamos:

Como já dito acima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉR CONSTITUCIONAL. EXIGIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO RE Nº 593068. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Trata-se de recurso extraordinário da União, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região mediante o qual foi desprovido o recurso de apelação, ante os seguintes fundamentos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. I. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de não ser devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ao empregado, durante os primeiros dias, à consideração de que tal verba não consubstancia contraprestação a trabalho, ou seja, não tem natureza salarial. Precedente. (RESP 780983-SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, STJ, DJ: 06/12/2005). II. As férias não têm natureza de interrupção do contrato de trabalho, assim seu pagamento tem evidente natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, com relação ao adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, esta não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, posto que não serão percebidos pelo servidor quando de sua aposentadoria. III. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária uma vez que o artigo 28, Parágrafo 2º da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. IV. Deve ser autorizada a compensação dos valores pagos a título de contribuição social do empregador, referentes ao auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento laboral, cuja inexigibilidade é reconhecida por esta Corte, com parcelas referentes às mesmas contribuições indevidamente recolhidas. V. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Nas razões recursais, a União sustenta, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas trabalhistas arroladas no apelo extremo. É o relatório. DECIDO. A questão não é nova nesta Corte. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068, Relator Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos sobre a exigibilidade, ou não, da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como o auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente e terço de férias, dentre outras, cujo pronunciamento restou assim redigido: "CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉR PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EX PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO) QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE RECURSO extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controversa." Este paradigma aguarda julgamento de mérito pelo Plenário. Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF e artigo 543-B do CPC, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde deverá o extraordinário aguardar SOBRESTADO, até final julgamento do Recurso Extraordinário nº 593068 pelo Pleno do STF. Publique-se. Int.. Brasília, 12 de junho de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(STF - RE: 747991 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/06/2013, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 14/06/2013 PUBLIC 17/06/2013)

Contribuição para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE)

Todavia, no tocante à contribuição para terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), entendo que essa possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não existindo óbice à sua exigência. Nesse sentido, os julgados a seguir.

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. SEBRAE EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA UNIÃO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, cc CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Emissão nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Sobre o cerceamento de defesa, a parte agravante não justificou a necessidade de produção da prova pericial contábil para o deslinde da demanda, mormente considerando que o objeto dos presentes embargos é execução fiscal versa sobre matéria de direito. 4. A apresentação de cópia do processo administrativo-fiscal aos autos é ônus da parte apelante, salientando-se tratar-se de documento público que fica à disposição do contribuinte, não restando demonstrada pela parte apelante a dificuldade de acesso a tais documentos. Por outro lado, não há demonstração de sua imprescindibilidade para a resolução da lide. 5. No tocante à nulidade da CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. No caso concreto, a CDA acostada aos autos em apenso preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 6. As contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESEC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande port 7. Permanece vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015). 8. Salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. No caso vertente, a parte agravante não apresentou elementos aptos à modificação da r. decisão agravada, encontrando-se amparada em jurisprudência majoritária deste Tribunal e das Cortes Superiores. 10. Por outro lado, cumpre destacar que, quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que a União decaiu em parte mínima do pedido, mantendo-se os ônus da sucumbência como fixados na r. sentença. 11. Agravo interno parcialmente provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036042 0002072-79.2012.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tributário. Remessa oficial e apelações contra sentença que concedeu o pedido para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições para terceiros sobre os seguintes valores: aviso prévio indenizado, décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio, quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente e o terço constitucional de férias. - Consoante entendimento consolidado pela Corte Suprema, à luz do procedimento da repercussão geral, no julgamento do RE 566.621/RS, em acórdão da lavra da min. Ellen Gracie, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do Resp 1.259.570/MG, min. Mauro Campbell Marques, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal para as ações de repetição do indébito tributário ajuizadas após 9 de junho de 2005. - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 1.111.164/BA, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, declarou ser imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. Fica assegurado ao impetrante a compensação dos recolhimentos indevidos comprovados nestes autos, ressaltando-se, ainda, a prescrição quinquenal. - Tratando-se de segurados empregados sujeitos às normas celetistas, deve ser observada a redação do inc. I, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991, regra geral que impõe a incidência tributária para abarcar o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço. - As importâncias recebidas pelo trabalhador a título de indenização (parágrafo 9º, do art. 28, alíneas 'e', 2, 3, 4, 8 e 9, da Lei 8.212) não sofrem incidência tributária, não existindo motivação para que o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o adicional de um terço de férias, o abono pecuniário de férias e as horas extras, todos de nítida natureza indenizatória, integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes desta 2ª Turma. - Não há espaço conferido pelo art. 22, parágrafo 2º, c/c art. 28, parágrafo 9º, alínea 'a', da referida lei, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e sobre o salário-maternidade, pois tais verbas compõem o salário de contribuição. Interpretação restritiva da norma tributária isentiva que se impõe. - No caso dos autos, deve ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de horas extras, sendo provida a apelação do autor nessa parte. - Quanto à contribuição destinada a terceiros (SENAI, SESI, SESC,...), embora arrecadadas pela Previdência Social, elas não compõem o sistema da seguridade social. Destinam-se a financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e a melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. O Supremo Tribunal Federal (RE 396.266) já assentou que as contribuições para terceiros têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com feições e destinações diferentes das contribuições previdenciárias. A expressão 'folha de salários', quando do cálculo das contribuições para terceiros, deve ser compreendida de forma ampla, dispensando-se a distinção entre verbas indenizatórias e remuneratórias. - A compensação do indébito tributário relativo às contribuições previdenciárias patronais deve observar as limitações impostas pela Lei 11.457, de 2005, e pelo art. 170-A, do Código Tributário Nacional. - Provedimento, parcial, à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, mantendo, contudo, a não incidência em relação aos valores pagos a título de quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio alimentação in natura, adicional de um terço, pago por ocasião das férias regulamentares, devendo a compensação ficar restrita a tributos da mesma espécie. - Sucumbência recíproca.

(AC 00089113420124058300, Desembargador Federal André Dias Fernandes, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/01/2014 - Página:50.)

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Reconheço o direito à compensação dessas contribuições recolhidas a maior, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de IMERY'S STEEL CASTING DO BRASIL LTDA. e L-IMERY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LT/LT da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL/ INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO INDÚSTRIA – SESI, e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as Autoras e as Rés em relação à incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros cobrados sobre o adicional constitucional de um terço sobre as férias e sobre os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, bem como o direito à restituição ou compensação das referidas contribuições, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ISA SILVA DE PAULA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por ISA SILVA DE PAULA – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à inexigibilidade de inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como de pagamento de anuidades. Requer ainda a anulação do ato administrativo que lavrou o auto de infração n. 1.788/2017 e respectiva multa.

Custas recolhidas (ID 2137182).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 4293480).

Contestação apresentada pelo Réu (ID 5688199).

Acolhida a impugnação ao valor da causa e deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 5994665).

A Ré informou não desejar a produção de outras provas (ID 9133185).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação do auto de infração n. 1.788/2017 e respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

A Autora, empresária individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 1386278-pág.2).

Como já delineado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguinte do CPC/2015. (RESP 201201709674, OGFERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ISA SILVA DE PAULA – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a anulação do auto de infração n 1.788/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

IOCHPE MAXION S.A. propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao crédito tributário, objeto dos Processos Administrativos 10860.720619/2016-33, 16048.720.195/2017-58; 16048.720.196/2017-01; 16048.720.197/2017-47 e 16048.720.207/2017-44, pelos quais se lançou multa isolada em razão de compensação tida por indevida.

Custas recolhidas (ID 1771190-pág.1).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1868770-pág.1).

Contestação apresentada pela Ré em que pugna pela improcedência do pedido (ID 2392834-pág.1/35).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 2465294).

Contra essa última decisão, a Ré interpsó recurso de agravo de instrumento (ID 3043564).

A parte Autora apresenta réplica (ID 3200142).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao crédito tributário, objeto dos Processos Administrativos 10860.720619/2016-33, 16048.720.195/2017-58; 16048.720.196/2017-01; 16048.720.197/2017-47 e 16048.720.207/2017-44, pelos quais se lançou multa isolada em razão de compensação tida por indevida. Alega ser inconstitucional a base legal da exigência da multa isolada prevista no artigo 74, §17, da Lei 9.430/96.

O artigo 74, §17, da Lei n. 9.430/96 dispõe que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Conforme relatado pela Autora em sua petição inicial, a Ré aplicou a multa prevista no art. 74, §17, da Lei n. 9430/96, em razão de não terem sido homologadas as compensações requeridas pela empresa.

Segundo jurisprudência dominante, afigura-se desproporcionalidade na norma ao exigir de contribuintes de boa-fé multa de valor excessivo, diante das dificuldades da Fazenda Pública no processamento e apreciação dos requerimentos de ressarcimento e compensação. Nesse sentido, os julgados a seguir.

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - PARÁGRAFOS 15 E 17 DO - MULTAS ARTIGO 74 9.430/1996 - ARTIGO 62 DA LEI Nº 12.249/2010. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do

referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com a nova redação dos parágrafos do artigo 74 da Lei 9.430/1996 o aludido § 15, tal qual o § 16, foram revogados pelo artigo 56, I, da MP 656, de 07/10/2014, porém foi mantido o § 17, embora com alteração de texto,

adotada na respectiva conversão pela Lei 13.097, de 19/01/2015, cujo artigo 8º determinou a seguinte redação: "§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo". III - Posteriormente, a MP 668, de 30/01/2015, reiterou, em seu artigo 4º, II, a revogação dos §§ 15 e 16 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com alterações respectivas, que havia sido objeto do artigo 56, I, da MP 656, de 07/10/2014, de sorte que, atualmente, encontra-se em vigor apenas e tão-somente o § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.097, de 19/01/2015. IV - Conquanto tenha sido revogado o § 15 - assim como o § 16, o qual, porém, não integra o pedido no presente feito - e alterada a redação do § 17, ambos do artigo 74 da Lei 9.430/1996, e, conforme já consignado pelo MM. Juiz sentenciante, tais multas tratam-se na verdade de sanções a serem calculadas sobre o valor do crédito apresentado pelo contribuinte suscetível de compensação. Não deve, pois, prosperar a afirmação do apelante de que tal cálculo deverá incidir sobre o crédito que pretendia compensar, uma vez que afronta o disposto previsto no artigo 5º, XXXIV, "a" da nossa Constituição Federal. V - As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, quando declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou se não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, tanto que apenas no § 16 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 - aqui não impugnado, mas revogado inicialmente pela MP 656, de 07/10/2014 e, atualmente, pela MP 668, de 30/01/2015 -, havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) "na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo". VI - Como consta claramente dos textos censurados e, tal qual alegado pela PFN, a imposição da multa independe de qualquer análise subjetiva, decorre simplesmente do fato objetivo de ser reputado indevido o crédito, pelo Fisco, ou, por outro motivo, for indeferido o pedido de ressarcimento, ou não homologada a compensação. VII - No plano legal, a intenção do agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário (artigo 136, CTN); porém tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário (v.g.: RESP 423.083, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA). VIII - A infração, que gerou responsabilidade objetiva, consiste na violação omissiva ou comissiva de obrigação tributária, principal ou acessória, condizente com pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias, ou com realização de prestações positivas ou negativas previstas na lei no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária (artigo 113, CTN). IX - O ressarcimento e compensação são formas de restituição frente a pagamento indevido ou a maior, em variadas hipóteses (artigo 165, CTN), ou de percepção de crédito concedido por lei, tendo como devedor o Fisco e, como credor, o contribuinte. Na medida em que configuram pretensões deduzidas pelo contribuinte para exame administrativo, ainda que a lei confira ou possa dar efeito imediato aos pedidos - como no caso das declarações de compensação -, é certo que somente a decisão administrativa, em si, consolida resultados jurídicos. X - A imposição de multa, na forma prevista em tais preceitos, inibe o direito de petição, não apenas de contribuintes de má-fé, mas dos que estejam em dívida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva acerca do direito pleiteado, em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente, tratando-os de um modo equivalente, quando evidentemente há distinção de essência a ser considerada, em termos de situação e conduta objetiva. Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa. XI - Agravo legal não provido." (AMS 00079632620124036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IOCHPE MAXION S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para DECLARAR a inexistência da obrigação de pagar da multa prevista no art. 74, §17, da Lei n. 9430/96, relativa aos Processos Administrativos 10860.720619/2016-33, 16048.720.195/2017-58; 16048.720.196/2017-01; 16048.720.197/2017-47 e 16048.720.207/2017-44.

Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: DOUGLAS HENRIQUE TAKEZAWA PAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451, MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DOUGLAS HENRIQUE TAKEZAWA PAIVA em face da UNIÃO FEDERAL em vistas à anulação do ato jurídico que indeferiu seu reengajamento e a consequente reintegração na condição de Terceiro Sargento, com todos os direitos decorrentes.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 2307161).

A União Federal apresenta contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 3278850).

Réplica da parte Autora (ID 2230285).

A União Federal informa não ter provas a produzir (id 3700941).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende anulação do ato jurídico que indeferiu seu reengajamento e a consequente reintegração na condição de Terceiro Sargento, com todos os direitos decorrentes.

Narra que ingressou no COMAR em dezembro/2009, e que em novembro de 2016 e que a decisão que indeferiu seu pedido de reengajamento se deu pela inobservância do artigo 25, inciso III, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690/2000.

Informa que em razão do processo nº 0000122-63.2014.7.02.0101, da Justiça Militar, foi enquadrado com a avaliação "mau comportamento".

Afirma ainda ter restituído o erário do valor devido, e que, por ter sido beneficiado com sursis, não cumpriu pena privativa de liberdade.

Alega que em 18 de junho de 2015 foi avaliado com "ótimo comportamento" e que desde 18/06/2009 até a presente data não sofreu punição, sendo comprometido no desempenho das suas funções na Aeronáutica.

Argumenta que a avaliação que lhe classificou no "mau comportamento" mostra-se desproporcional e acarreta dupla punição, já que restituído os valores devidos à União.

Considerando os documentos apresentados, verifico que o Autor foi condenado à pena de oito meses de reclusão como incurso no artigo 251 do CPM, tendo sido beneficiado com a suspensão condicional da pena (ID 3278912 - Pág. 11/15).

E, embora alegue desproporcionalidade na punição por ter sido classificado como "mau comportamento", não cabe ao Poder Judiciário entrar no mérito do ato administrativo, devendo se ater à competência da autoridade e à legalidade do procedimento.

Além disso, o Autor é militar temporário, o que faz o seu reengajamento ato discricionário da Administração Pública, nos termos do art. 121, da Lei n. 6.880/80, e não direito subjetivo seu.

Entendo, com isso, que o desligamento do Autor não padece de qualquer ilegalidade, razão pela qual tenho por improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOUGLAS HENRIQUE TAKEZAWA PAIVA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de reconhecer a nulidade jurídica que indeferiu seu reengajamento.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA –EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à suspensão dos autos de infração n. 1.139/2015, n. 3.608/2012 e n. 3.689/2010 e autos de multa n. 737/2015 e n. 392/2011, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, de inscrição no CRMV e de cobrar anuidades.

Custas recolhidas à fl. 1886197.

A Ré apresenta contestação impugnando o valor dado à causa e postulando pela improcedência do pedido (ID 3562943).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende anulação do auto de infração n. 1.139/2015, n. 3.608/2012 e n. 3.689/2010 e autos de multa n. 737/2015 e n. 392/2011, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, de inscrição no CRMV e de cobrar anuidades. Alega que a atividade exercida não se encontra prevista no rol da competência fiscal da Requerida.

Inicialmente, observo que a Ré apresenta impugnação ao valor da causa, com vistas à diminuição de seu valor para R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista ser este o valor da multa que seria imputada ao Autor.

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido, o qual pode ser verificado nos autos de multa n. 737/2015 e n. 392/2011 (documentos de ID 1886203 e 1886215), juntados pelo Autor.

Assim sendo, a impugnação deve ser acolhida para fixar em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.

Quanto ao mérito, o Réu sustenta que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é exclusivo do médico veterinário, sendo necessária a assistência técnica, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde pública e animal em questão. Aduz que a Lei n. 5.517/68 determina que estabelecimentos como o do Autor seja inscrito no CRMV.

O Autor, empresário individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 2328417).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS: DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017..DTPB:.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, ACOELHO a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Réu, para fixá-lo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA –EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, de inscrição no CRMV e de cobrar anuidades. DETERMINO ainda a anulação dos autos de infração nº 1.139/2015, n. 3.608/2012 e n. 3.689/2010 e autos de multa n. 737/2015 e n. 392/2011.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: G12 - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por GJ2 – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com vistas à anulação do auto de infração n. 2938260. Pleiteia a restituição de valores que entende pagos indevidamente, bem como indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 2414924.

Custas recolhidas (ID 2537852).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda contestação (ID 2683019).

Contestação apresentada pela Ré (ID 3585266).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 3656095).

A Ré informou não ter provas a produzir (ID 3829818).

Réplica da Autora (ID 3935567).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a anulação do auto de infração n. 2938260. Pleiteia a restituição de valores que entende pagos indevidamente, bem como indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais.

Informa ser “pequena empresa que explora ramo de transporte de passageiros” e que, na data de 20.04.2017, comunicou a autoridade competente (ARTESP) a respeito do transporte de passageiros no percurso de Cubatão/SP para o Município de Queluz/SP.

Relata que no dia 21.04.2017, seu veículo foi apreendido por agentes da ANTT, por estar realizando transporte clandestino para a cidade de Barra do Pirai/RJ. Informa que o veículo foi removido para o pátio de apreensões, localizado no Município de Lavrinhas/SP, arcando a Autora com despesa de guincho no valor de R\$ 1.336,35.

Sustenta que a Ré condicionou a liberação do veículo à apresentação de 12 (doze) passagens de ônibus da cidade de Queluz/SP para Barra do Pirai/RJ, para compra das quais dispendeu a quantia de R\$ 310,80.

Alega que o veículo foi apreendido 23,6 Km antes de seu destino final, e que somente haveria irregularidade se o fosse após a cidade de Queluz, ou até mesmo na saída da referida cidade. Argumenta ter sido ilegal a apreensão do veículo, uma vez que, ainda que houvesse a infração, a Lei n. 6.466/2015, em seu artigo 231, prevê apenas a retenção do veículo.

Entende que a conduta da Ré lhe causou danos morais, que devem ser indenizados.

De acordo com o Auto de Infração n. 2938260, lavrado em 21/04/2017, o veículo foi apreendido em razão de “Executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização” (ID 2414920 - Pág. 1).

No termo de Apreensão/Remoção/Transbordo n. 21042017FO3639/URSP (ID 2414920), foi mencionado que: “deverá ser apresentado para a liberação do veículo, doze bilhetes de passagem de Queluz-SP para Barra do Pirai-RJ”.

A Ré sustenta que “a apreensão tem natureza administrativa cautelar; pois tem o condão de evitar a permanência da violação à ordem jurídica e prevenir danos mais graves ao interesse público e à ordem administrativa”. Aduz ainda que “a liberação do veículo apreendido pela ANTT não está condicionada ao pagamento da multa, mas tão somente à comprovação do pagamento das despesas decorrentes da ação de transporte não autorizado e necessária para a efetiva conclusão da viagem aos passageiros conforme previsto no art. 3º da Resolução ANTT n.º 4.287/14.”

Inicialmente, conforme já bem delineado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, verifico que a Autora não comprovou possuir autorização para realizar o transporte interestadual conforme previsto na legislação da ANTT, de modo que caracterizada a infração.

Quanto à possibilidade de remoção do veículo pela ANTT, verifica-se no artigo 26, §6º, da Lei n. 10.233/2001 e art. 79, II, do Decreto n. 2.521/98:

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

(...)

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitará o responsável às seguintes consequências definidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres: (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

(...)

II - medida administrativa cautelar de: (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

a) retenção de veículo; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

b) remoção de veículo, bem ou produto; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

c) apreensão de veículo; (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

d) interdição de estabelecimento, instalação ou equipamento; e (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

e) transbordo de passageiros. (Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

Já a Resolução n. 4.287/2014 da ANTT traz a seguinte redação:

Art. 1º Estabelecer procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros.

Parágrafo único. Considera-se serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente.

Art. 2º Constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização:

I - autuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT;

II - transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização;

III - apreensão do veículo; e

Portanto, não reputo ilegal a remoção do veículo pela Ré, a exigência de pagamento das despesas com o guincho dela decorrente, nem tampouco a obrigatoriedade de a Autora arcar com as despesas de transbordo dos passageiros.

No caso dos autos, trata-se de aplicação de penalidade administrativa, decorrente do poder fiscalizatório da ANTT.

O STJ possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício de seu poder de polícia, não ofendem ao princípio da legalidade, uma vez que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação (REsp 1522520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJE em 22/02/2018).

Porém, entendo ser ilegal apenas o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento das despesas de transbordo, a teor do que dispõe a Súmula 510 do STJ: *“A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”*.

No caso dos autos, a Autora não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo com tal condicionamento, até porque, conforme acima fundamentado, as despesas com transbordo de passageiro deveriam ficar a seu cargo (art. 79, II, e do Decreto n. 2.521/98).

Sendo assim, não tendo havido qualquer ilegalidade na determinação de remoção do veículo pela Ré, na exigência de pagamento das despesas com o guincho dela decorrente, nem tampouco na obrigatoriedade de a Autora arcar com as despesas de transbordo dos passageiros, não há que se falar em anulação do ato e nem tampouco em indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GJ2 – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA em face de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE e deixo de anular o auto de infração n. 2938260. DEIXO DE CONDENAR a Ré no pagamento de indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 07 de maio de 2019

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: THEREZINHA ROSA GUIMARAES
INVENTARIANTE: JOANA D'ARC GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: DAVID WILSON MARTIMIANO - SP301596,

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela UNIÃO FEDERAL em face do espólio de THEREZINHA ROSA GUIMARÃES, representada por Joana D'Arc Guimarães, com vistas ao ressarcimento do dano causado aos cofres da União no valor de R\$ 577.435,91 (quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), referente ao benefício de pensão por morte recebido pela sra. Therezinha Rosa Guimarães no período de abril de 2007 a março de 2013.

A Ré apresenta contestação em que sustenta a inexistência de espólio em razão de ausência de bens a inventariar. Alega ainda a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 4305491).

A parte Autora apresenta réplica (ID 4646220).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter o ressarcimento do dano causado aos cofres da União pela Ré no valor de R\$ 577.435,91 (quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), referente ao benefício de pensão por morte recebido pela sra. Therezinha Rosa Guimarães no período de abril de 2007 a março de 2013.

Alega que a Ré obteve benefício em razão de deferimento do pedido de tutela antecipada nos autos n. 0001510-66.2004.403.6118, a qual foi ratificada na sentença (ano de 2007). Posteriormente, em sede de apelação o benefício foi cancelado, tendo o V. Acórdão transitado em julgado em 25.11.2014. Consta que o benefício foi cessado em 07.3.2013, em virtude do falecimento da pensionista.

Por sua vez, a Ré sustenta a inexistência de bens a inventariar em nome da sra. Therezinha e a boa-fé dessa última no recebimento dos referidos valores.

De acordo com o documento ID 3404955-pág. 2, o V. Acórdão transitou em julgado em 25.11.2014 e a presente ação foi proposta em 10.11.2017, de modo não ser devida a cobrança relativa a período anterior a 25.11.2009, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos do ato questionado pela Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE R. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CABIMENTO. 1. Trata-se de ação ajuizada pela União, objetivando a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos no período de junho de 2001 a dezembro de 2007, relativos à pensão militar obtida através de decisão judicial de caráter provisório, que posteriormente foi reformada, em grau de recurso de apelação. 2. Os demonstrativos financeiros apontam que a ré percebeu a pensão especial de ex-combatente de Segundo-Tenente de junho de 2001 a agosto de 2007 e de setembro de 2007 até novembro de 2007 passou a perceber a pensão especial correspondente à Segundo-Sargento, quando então foi cancelada. 3. É inconteste que, no regime de cumprimento de decisão, aquele que executa ato judicial provisório, ou seja, pendente de apreciação definitiva, está submetido às regras estabelecidas nos arts 273, § 3º, 475-O, I, e 811, do CPC anterior (arts. 302, 519, e 520, I, do CPC vigente), sendo certo que, especificamente, o artigo 475-O do aludido diploma legal (art. 520, I, do CPC/15) estabelece que "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido". 4. No caso em tela, a autora conhecia previamente o caráter provisório da decisão judicial, ou seja, não transitada em julgado, que determinara o pagamento da pensão especial de ex-combatente no posto de Segundo-Tenente, compelindo a União a efetuar tal pagamento. Logo, mostra-se perfeitamente possível a devolução dos valores recebidos de forma precária, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da pessoa beneficiada. 5. Foi a apelada quem ingressou com anterior ação judicial, na qual obteve sentença favorável, que foi cumprida provisoriamente. A posterior reforma definitiva desfavorável enseja a restituição dos valores indevidamente pagos. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos é a data em que a apelada tomou conhecimento dos valores devidos, que no caso em apreço ocorreu em 21/07/08 quando assinou o termo de recusa. Como o termo é de 21/07/08 e a autora ajuizou a presente ação em 05/03/12, não há que se falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito. Todavia, é ilegal a cobrança das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a assinatura do termo, momento em que a União saiu da inércia e iniciou a persecução do crédito, aplicando-se com base no princípio da isonomia o art. 1º do Decreto nº 20.910-32. 6. Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente providas.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003020-10.2012.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No tocante às parcelas não prescritas, segundo entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o recebimento de verbas por força de decisão judicial liminar não caracteriza a boa-fé do beneficiário, tendo em vista o seu conhecimento acerca da provisoriedade da decisão. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança.
2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.
3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.
4. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).
5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.
6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.
7. In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.
8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado." (MS 19260 / DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2014) (grifei)

No que se refere aos bens passíveis de constrição da fase de execução, a matéria há de ser enfrentada por ocasião do cumprimento da sentença proferida no processo de conhecimento.

Pelas razões expostas, entendo ser parcialmente procedente a pretensão da União.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela UNIÃO FEDERAL em face do espólio de THEREZINHA ROSA GUIMARÃES, representada por D'Arc Guimarães, e CONDENO essa última ao ressarcimento do valor referente ao benefício de pensão por morte recebido pela sra. Therezinha Rosa Guimarães no período de 25.11.2009 a 07.3.2013.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E."

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Autora e a Ré no pagamento das despesas processuais, a ordem de cinquenta por cento para cada um, e ainda, de honorários de advogado de dez por cento do valor em que sucumbiu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A, LILIANE QUINTAS VIEIRA - SC31653, SIMONE CRISTINE DA VEL - SC29073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EUROQUADROS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas à declaração de inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, implementada pela Portaria MF 257/11. Requer a restituição ou compensação dos valores que entende indevidamente pagos corrigidos monetariamente pela taxa Selic.

Custas recolhidas (ID 3487537).

Contestação apresentada pela Ré em que pugna pela improcedência do pedido (ID 3668267).

Réplica do Autor (ID 4631462).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da majoração da taxa Siscomex, implementada pela Portaria MF 257/11. Requer a restituição ou compensação dos valores que entende indevidamente pagos corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Alega que a majoração de tributos sem previsão legal fere diretamente o princípio da legalidade.

Por sua vez, a Ré aduz que o ajuste está amparado na "norma do § 2º do art. 3º da Lei 9.716/98, que define a competência do Ministro da Fazenda para atualizar a taxa anualmente em conformidade com a variação dos custos de operação e dos investimentos efetivados no SISCOMEMEX".

A jurisprudência sobre a matéria pacificou-se após decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da Portaria MF nº. 257/11. Nesse sentido, os julgados a seguir.

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROSA WEBER, STF.)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEMEX - MAJORAÇÃO. NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. S consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/ ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A Autora poderá ainda optar pela repetição dos valores através de expedição de precatório, a teor do que dispõe a Súmula 461 do STJ:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EUROQUADROS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACION, DECLARAR a inexistência da obrigação de recolhimento da taxa SISCOMEX com a majoração implementada pela Portaria MF 257/11, bem como a DECLARAR o direito da Autora a optar por receber, por meio precatório ou por compensação, a ser homologada pelo Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 07 de maio de 2019.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843 (MEI) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST SÃO PAULO, com vistas à anulação do auto de infração n. 3.236/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (ID1804395).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 2415059)

A Ré apresenta contestação impugnando o valor dado à causa, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido (ID 2974129).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão do auto de infração n. 3.236/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Inicialmente, observo que o Réu apresenta impugnação ao valor da causa, com vistas à diminuição de seu valor para R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista ser este o valor da multa que seria imputada à parte Autora.

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido, o qual pode ser verificado no documento ID 1320749-pág.6.

Assim sendo, a impugnação deve ser acolhida para fixar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.

Quanto ao mérito, o Réu sustenta que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é exclusivo do médico veterinário, sendo necessária a assistência técnica, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde pública e animal em questão. Aduz que a Lei n. 5.517/68 determina que estabelecimentos como o do Autor seja inscrito no CRMV.

A Autora, microempreendedora individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 2327411).

Como já delineado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843 (MEI) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a anulação do auto de infração n. 3.236/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contrato de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JEFERSON LUIS DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por JEFERSON LUIS DOS SANTOS ALMEIDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do auto de infração n. 3.207/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (num 1651402).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 1868604)

A Ré apresenta contestação postulando pela improcedência do pedido (ID 2364614).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a anulação do auto de infração n. 3.207/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

O Réu sustenta que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários não é exclusivo do médico veterinário, sendo necessária a assistência técnica, não podendo ser atribuído a outro profissional o zelo pela saúde pública e animal em questão. Aduz que a Lei n. 5.517/68 determina que estabelecimentos como o do Autor seja inscrito no CRMV.

O Autor, empresário individual, tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (num. 1283407-pág. 02).

Como já delineado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, a matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, máxime de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JEFERSON LUIS DOS SANTOS ALMEIDA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a anulação do auto de infração n. 3.207/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018273-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE ALBERTO DE MECENAS
CURADOR: MARIA NADIR DE SIQUEIRA MECENAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da petição de ID 16603296, na qual o Exequirente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o cumprimento de sentença movido por JORGÉ ALBERTO DE MECENAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequirente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUIRENTE: VERA LUCIA BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da petição de ID16603261, na qual o Exequirente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequirente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016631-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUIRENTE: JANDIRA BORGES DE MORAES ALVES
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da petição de ID16939878, na qual o Exequirente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o cumprimento de sentença movido por JANDIRA BORGES DE MORAES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequirente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017590-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUIRENTE: ZEFERINA BARBOZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da petição de ID 16939869, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o cumprimento de sentença movido por ZEFERINA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018216-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da petição de ID 1639859, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o cumprimento de sentença movido por JOSE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da petição de ID 16603265, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018066-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ZILDA BENTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da petição de ID 16603293, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AUTO POSTO IAVE ADONAI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AUTO POSTO IAVE ADONAI LTDA qualificado nos autos, propõe ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** com vistas à não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas).

Custas recolhidas (ID 2510900).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (ID 3320240).

A Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 3520944).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 3649424).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 9347847).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Ré já foi analisada na decisão antecipatória de tutela (ID 3649424).

A parte Autora pretende a não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas).

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, não optante pelo SIMPLES Nacional, sendo contribuinte do INSS, nos termos da Lei n. 8.212/91. Sustenta que as verbas indenizatórias mencionadas não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, pois não possuem caráter remuneratório, conforme entendimento jurisprudencial.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias** não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.

Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio creche, auxílio babá, auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio acidente, abono decorrente de convenção coletiva, abono de férias, auxílio educação (sem limite do valor delimitado na alínea "t" do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário família, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional noturno e salário maternidade são caracterizadas como verbas de natureza **indenizatória**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.**

Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Na mesma linha, o art. 28, § 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que **não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias** e não remuneratórias.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente **indenizatório** estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Dessa forma, não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Terço constitucional de férias

Com relação ao terço constitucional de férias, entendo se tratar de verba indenizatória, uma vez que não há prestação de serviço, não devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desse modo, entendo que as verbas acima mencionadas não integram o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, conferir o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE F TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CF (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 201601107751, GURGEL DE FÁRIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

Reconheço também o direito à compensação dessas contribuições recolhidas a maior, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e sobre as férias não gozadas em razão do reconhecimento administrativo.

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTO POSTO IAVE ADONAI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para DECLARAR a não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Ratifico a decisão que antecipou a tutela.

Tendo o Autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 09 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003192-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG16016

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o direito de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, afastando-se as INs nº 247/2002 e nº 404/2004 da RFB.

Sustenta ser um "shopping center", cuja natureza jurídica é de Sociedade de Propósito Específico (SPE), sendo que sua atividade consiste na prestação de serviço de locação de imóveis próprios (lojas) localizados em seu empreendimento, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS pela sistemática não-cumulativa (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), que autoriza o creditamento de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens. Afirma, que as INs impugnadas restringiram ilegalmente o conceito de insumo para fins de apuração de crédito do PIS e COFINS, como sendo apenas o que for empregado ou consumido no processo industrial ou na prestação de serviços, violando o princípio da não-cumulatividade e da legalidade.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentado a legalidade das INs impugnadas.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante pretende assegurar o creditamento de valores despendidos com:

- Despesas de gestão e manutenção, dentre as quais: água e esgoto; brigada de incêndio; cópias; material de escritório; telefonia; correio; estacionamento; limpeza; e-mail e internet; seguros; manutenção e qualidade do ar; serviço de segurança e vigilância; gestão de shopping (assessoria de gestão e ambiental) e gestão e administração patrimonial; aluguel de imóveis e condomínio; despesas financeiras; energia elétrica e depreciação de máquinas e equipamentos;
- Benefícios concedidos aos funcionários: vale transporte, refeição, vale-gás, equipamentos de proteção individual e uniformes, medicina do trabalho, plano de saúde, cursos profissionalizantes, ginástica laboral, refeitório/restaurante, diárias pagas a funcionários que necessitam viajar em função do trabalho, evento de confraternização de funcionários, água mineral e transporte alternativo ao vale transporte;
- Despesas com viagens, hospedagens e locação e fretamento de veículos, taxi, equipamentos e combustível e lubrificantes;
- Serviços de assessoria jurídica, administrativa, de treinamento, auditoria, assessoria jurídica, honorários advocatícios, especialistas na área de Recursos Humanos, assessoria de imprensa e publicidade, mídia e serviços gráficos, pesquisa de mercado e assessoria administrativa;
- Assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, a manutenção e realização de reparos em infraestrutura, sustentação, cabeamento, hardwares, bancos de dados e do website institucional, dos servidores, de softwares específicos utilizados pela empresa;
- Gastos com eventos, convenções e feiras, despesas com comissões e serviço de intermediação;
- Despesas com projetos arquitetônicos, serviços de engenharia e topografia e sondagem.

De fato, o STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, no sentido da ilegalidade do conteúdo restritivo do conceito de insumo constante das INs SRF 247/2002 e na IN 404/2004:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade a efetuar a análise dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) nºs 19123.62848.090418.1.1.19-0516 (COFINS) e 22329.38837.090418.1.1.18- 4290 (PIS). Pede, ainda, que seja aplicada correção monetária pela taxa Selic, em razão da mora verificada.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 09/04/2018, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo não se opor ao pedido da impetrante, porém, sem a incidência de correção monetária

Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos listados na pesquisa ID 16726028, tendo em vista a divergência de objeto (docs. ID 17363295 17363297 17363299, 17363300, 17363806, 17363810, 17363812, 17363813 e 17363817), bem como por se tratar de processo com baixa/finidos.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: *“é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*.

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. I ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental. Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALI SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MÁRIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente em seu art. 24, acrescentou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaques)

A impetrante formulou o pedido de restituição em 09/04/2018, ou seja, há mais de 1 (um) ano, restando extrapolado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 o que traduz o *funus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Consoante se colhe das informações, a própria autoridade impetrada reconhece a mora, o que reforça a presença do *funus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar.

Caso a análise do processo administrativo resulte em necessidade de cumprimento de exigências por parte do contribuinte, o prazo para análise deverá ser contado a partir do efetivo atendimento da imposição.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, tendo em vista a indisponibilidade, por tempo excessivo, de valores que a impetrante poderia utilizar para pagamento de outros débitos que possui.

No que tange à atualização pela Taxa Selic, que a impetrante entende devida em razão da mora, não vejo urgência no pedido, já que se trata de pleito de caráter compensatório em razão da mora verificada.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) nºs 19123.62848.090418.1.1.19-0516 (COFINS) e 22329.38837.090418.1.1.18- 4290 (PIS) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, sendo que, na hipótese de necessidade de cumprimento de exigências a cargo da impetrante, o prazo será de 30 (trinta) dias, contados do efetivo atendimento da imposição pela impetrante.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003448-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANGELEU SANTOS RIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO – AGÊNCIA SÃO PAULO LESTE, objetivando a conclusão do requerimento formulado em 21/12/2018.

Passo a decidir.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, em relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRADERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONZALES DE MELO ROMANINI - SP212497
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** por meio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W876BB1713>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JARBAS PENOV, PEDRO PENOV NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se segunda autoridade impetrada (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), para que se manifeste com base nas informações prestadas pela ANVISA, esclarecendo se persiste resistência à liberação da mercadoria, mesmo que com recolhimento de tributo. Prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CED - CENTRO DE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reinclusão do autora no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com reconhecimento dos pagamentos realizados, consolidando-se a dívida e declarando-se quitados os débitos parcelados. Em sede de tutela sumária, a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do pedido de consolidação.

Afirma que aderiu ao REFIS e, na etapa relativa à consolidação dos débitos, preencheu os campos necessários para consolidação da dívida, sendo emitido o Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento, dele constando a data limite para recolhimento do DARF de "Saldo Devedor da Negociação" em 28/02/2018, porém, equivocou-se com a data de pagamento, tendo recolhido o valor em 06/03/2018. Diz que, em setembro de 2018, foi surpreendida com a informação de que houve o indeferimento do pedido de consolidação e exclusão do regime de parcelamento, permanecendo os débitos inscritos em dívida ativa, totalizando R\$ 514.343,44.

Sustenta que o ato que a excluiu do REFIS fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os valores já pagos e o equívoco na data do recolhimento.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

Citada, a União contestou, discordando no mérito.

Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se não ser necessária a produção.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

O feito encontra-se pronto a receber julgamento, sem necessidade de fase instrutória.

Ainda, registrando-se não haver preliminares aguardando análise, passa-se diretamente ao mérito. Vejamos.

Como restou exposto na decisão ID 14959379:

Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória.

Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir – ou não – ao programa. Contudo, optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de ter cancelada sua opção ou ser excluído do programa.

Portanto, se a autora não observou o prazo para recolhimento da parcela de consolidação de seus débitos, não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo o Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN).

Consigno que, ainda que possível fosse conferir nova oportunidade de consolidação dos débitos à autora, deveria ela ao menos ter demonstrado ter tido relevante motivo para não o fazer, porém, limitou-se a alegar equívoco na data de pagamento. Destaco que a Lei nº 12.996/2014, ao reabrir o prazo para adesão ao parcelamento previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, previu expressamente a etapa de consolidação da dívida, o que retira a plausibilidade da alegação formulada na inicial.

Assim, não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento diferenciado à autora, sem uma situação excepcional que o justifique.

Confira-se, a propósito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIME PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVISO termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e §2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. 3A **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações.** 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição levada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) a essa proteção. 6. O estabelecimento de consequências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva. 7. Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições. 8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade. 9. Sendo incontroverso o descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AMS 00196315520114036100, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 18/11/2014 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA -PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, "será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 3A **referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1º) o requerimento de adesão, (2º) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3º) a consolidação do parcelamento.** A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. **Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º).**4. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 5. No caso concreto, a impetrante foi regularmente intimada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo deixado transcorrer, "in albis", o prazo que lhe havia sido concedido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que as informações solicitadas pela Administração não foram prestadas em razão de problemas operacionais do sistema da Receita Federal do Brasil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 – destaques nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. CONSOLIDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS ESTABELECIDAS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 12.996/2014 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidos na 11.941/2009, sendo que o contribuinte concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo estipulado. 2. Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que consideram desfavoráveis. Precedente jurisprudencial. 3. A fase de consolidação (prevista na Lei 11.941/2009 e repetida no programa em questão, consoante artigo 2º, §§ 1º e 6º, da Lei 12.996/2014) faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido. 4. O cumprimento de etapas anteriores não tem o condão de desobrigar o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação de regência. 5. O ato administrativo questionado foi realizado em estrito cumprimento das determinações legais, não tendo sido demonstrada qualquer situação que justificasse a concessão excepcional ao contribuinte. 6. Apelação improvida. (SEXTA TURMA, AMS 00007398320164036113, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 14/03/2017 - destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anotar-se que as portarias conjuntas da Fazenda Nacional de fato são meros atos administrativos, não podendo inovar na ordem jurídica, mas apenas e tão somente regulamentar aspectos tratados em lei. - No entanto, não se trata, in casu, de limitação criada por portaria. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados". - O descumprimento dos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGN/SRF n.º 02/2011 e nº 06/2009 é ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e não se trata de uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. **Permitir a consolidação dos débitos do contribuinte, com respeito às regras estabelecidas na lei e nos seus regulamentos, implicaria evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, à vista da concessão de tratamento diferenciado, em detrimento dos demais que pautaram sua conduta conforme os atos normativos aplicáveis e previamente conhecidos. - Por fim, o elemento subjetivo "intenção de pagar a dívida" não é requisito legal e, assim, não deve ser considerado, in casu.** - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. - embargos de declaração rejeitados. (QUARTA TURMA, AMS 00015137920124036105, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 10/03/2017 - destaques nossos)

Não houve alteração do contexto já analisado na decisão inicial, razão pela qual a mantenho integralmente.

Disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001365-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDUARDO NICOLAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA ESTER DURAN - SP378603

SENTENÇA

Requerente opõe embargos de declaração. Reclama de omissão.

DECIDO.

Analisando pedido expresso (ID 15023431) com declaração firmado pelo próprio requerente (ID 1502446), vejo cabimento do pedido. Por conseguinte, sano a omissão, **concedendo os benefícios da justiça gratuita ao requerente.**

Pelo exposto, conheço dos embargos e **concedo** provimento. Fica sanada a omissão conforme já se expôs, mantendo o restante da sentença inalterado.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RUBEM ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Como regra, os atos processuais são públicos (art. 189, CPC), devendo as hipóteses excepcionais de sigilo serem avaliadas individualmente. No presente caso não consta pedido de sigilo na petição inicial. Assim, providencie a secretaria a retirada da anotação de sigilo do processo lançada no sistema PJe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAIR AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002730-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARMANDO VICTORINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA GODOI LEMES - SP178084
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16854915: A restrição que recai sobre o bem é unicamente relativa à transferência (ID 16025670), não existindo, a princípio, óbice ao licenciamento do veículo. De qualquer forma, DEFIRO a expedição de ofício ao DETRAN informando não existir óbice ao licenciamento do veículo.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EULER FERREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.074,55.

Relatório. Decido.

Verifico que na planilha de cálculo do valor da causa a parte autora incluiu indevidamente valores de *juros moratórios* e *honorários de 20%* que sequer foram fixados na ação (ID 17237456 - Pág. 11). Segundo apurado pelo autor as prestações vencidas e vincendas (excluídos os juros e honorários) perfazem R\$ 45.600,85 (ID 17237456 - Pág. 11).

Assim, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.600,85, conforme cálculo do autor no ID 17237456 - Pág. 11 e, em consequência, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Solgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CPF/CNPJ: 51986958000134, Endereço: RUA ARAPUÃ, 52, Bairro: JARDIM MUNH GUARULHOS/SP, CEP:07033-181., servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7FA4DEAB4>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GSP - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 16/5/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de cancelamento do ofício requisitório devido à situação irregular do CPF da exequente, intime-a a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em caso positivo, expeça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16268210 e 17016572: **De firo a expedição de ofício** para que a empresa **Alcoa Alumínio**, no prazo de 10 dias: a) esclareça se possui outro local com **setor de almoxarifado** similar àquele em que prestado o trabalho pelo autor; b) **em caso de resposta afirmativa** ao item anterior, fornecer cópia do Laudo Técnico que tenha avaliado esse setor de almoxarifado similar; c) **em caso de resposta negativa**, fornecer cópia de Laudo Técnico da empresa que tenha avaliado algum setor de almoxarifado da empresa (ainda que não similar), esclarecendo porque entende não existir a similaridade com o local em que prestado o trabalho pelo autor. Instrua-se o ofício com cópia do registro da CTPS respectivo (ID 842689 - Pág. 4), do DSS8030 (ID 842890 - Pág. 3) e da resposta da empresa prestada no ID 15956627 - Pág. 1.

No ID 3800863 - Pág. 1 foi determinada a reiteração do ofício à empresa **SKF do Brasil Ltda.**, eis que na resposta anterior (ID 2974635 - Pág. 1) a empresa não esclareceu os pontos questionados pelo juízo. Consta o envio do ofício no ID 3980852 - Pág. 1, sem juntada do AR respectivo que identifique a notificação da empresa. No ID 8323320 - Pág. 1 foi expedida carta precatória para intimação da empresa. Determinada a verificação do andamento da Carta precatória (ID 15376890 - Pág. 1), foi enviado email à justiça de Cajamar (ID 15496704 - Pág. 1), sem resposta até o momento nos autos. Assim, diligencie a secretaria, novamente quanto ao cumprimento da carta precatória (ID 8323320 - Pág. 1) e/ou retorno do AR enviado em decorrência do ofício 3980852 - Pág. 1, realizando inclusive contato telefônico com o juízo deprecado, certificando-se, se necessário, caso não haja resposta ao e-mail enviado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS JESUS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sentença já proferida. Se transitado em julgado, certifique-se. Após, ao arquivo-findo.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, JAMIL KHALED RAJAB
REQUERIDO: KHALED JAMIL RAJAB
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitória configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.

Anoto-se que, a despeito de recebida como embargos à ação monitória, a petição ID 4448239 não trouxe verdadeira resistência ao pedido inicial. Resta verificar a lide relativamente aos embargos opostos pela DPU.

I - Questões processuais pendentes:

Relativamente à preliminar, referida pela DPU, noto necessidade de complemento documental do que a autora trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda – sem eficácia de título executivo – está incompleta. Vejo razão na alegação por parte do embargante de que a CEF não juntou planilha demonstrativa do valor que pede.

Disso, observando o art. 700, §5º, CPC, a CEF deverá completar os documentos que justificam a presente ação monitória, **sob pena de indeferimento.**

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança.

DPU insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

As condições negociais e gerais de contratação do contrato constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pela autora).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos (i) planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos; (ii) deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF: tanto para complementar a documentação que fundamenta ação monitória proposta (sob pena de inépcia); quanto para cumprir seu ônus probatório. Tudo conforme já destacado acima, cujos efeitos de eventual descumprimento já foram igualmente expostos.

Após, se for o caso, será verificada necessidade de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500619-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15092

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006411-25.2014.403.6119 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Homologo o pedido de desistência (fl. 325), pelo Impetrante, da execução judicial dos créditos a que teria direito nos autos. Intime-se, o impetrante, para que recolha às custas Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 dias, após, com a juntada das custas, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001313-95.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO REGINALDO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

AUTOS Nº 5001423-65.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-06.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LIDIA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 14/01/1981 a 30/11/1985, 10/08/1987 a 01/08/1988, 15/08/1988 a 01/03/1991, 09/07/1991 a 29/08/1991, 22/04/1992 a 16/06/1992, 03/11/1992 a 01/08/1993 e 19/07/1994 a 27/02/1995, além do reconhecido administrativamente, por enquadramento por atividade de torneiro.

Houve emenda à inicial.

Concedida a gratuidade processual.

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem pedido de produção de provas.

Determinada a juntada de documentos, atendida pelo autor.

O INSS reiterou os termos da impugnação à gratuidade de justiça.

Acolhida a impugnação do INSS, o autor promoveu o recolhimento das custas.

Convertido o julgamento em diligência, o autor juntou aos autos cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da empresa Mecânica Braspar Limitada.

O INSS reiterou os termos da defesa, pugando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de **14/01/1981 a 30/11/1985**, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc. 6, fls. 63), dispensando o exame judicial.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da **Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de **06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **10/08/1987 a 01/08/1988, 15/08/1988 a 01/03/1991, 09/07/1991 a 29/08/1991, 22/04/1992 a 16/06/1992, 03/11/1992 a 01/08/1993 e 19/07/1994 a 27/02/1995.**

Quanto a todos os períodos há registro na CTPS da atividade de torneiro mecânico/torneiro ferramenteiro (doc. 6, fls. 17, 18 e 27), de modo que devem ser enquadrados como especial conforme item 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (fl. 216).

Nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOVAÇÃO DA LIIDE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. AVERBAÇÃO.

I. Parte da apelação do autor não conhecida em parte.

II. O INSS já teria considerado como especial o período de 17/10/1988 a 05/03/1997 (fls. 50/52), motivo pelo qual tal período é tido por incontroverso.

III. Da análise da CTPS juntada aos autos (fls. 18/24) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 21/10/1985 a 02/08/1988, vez que exercia atividade de **torneiro ferramenteiro**, enquadrada como especial com base no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

IV. (...)

(Ap 00065531320114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.

1. (...)

2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 09/04/1969 a 20/10/1970, de 14/11/1972 a 08/07/1974, de 15/07/1974 a 15/02/1980, de 07/04/1980 a 29/05/1981, de 17/09/1981 a 21/02/1982, de 03/05/1982 a 27/07/1982, de 02/05/1983 a 13/06/1983, de 13/10/1983 a 12/12/1984, de 01/10/1985 a 19/05/1986, de 02/06/1986 a 14/05/1987, de 01/06/1987 a 13/12/1988, de 01/07/1989 a 28/02/1991, de 02/09/1991 a 06/01/1992, de 03/05/1993 a 13/07/1995, de 01/08/1996 a 13/12/1996, de 03/02/1997 a 24/02/1999, de 01/09/1999 a 17/04/2002, de 10/02/2003 a 10/05/2003, de 29/07/2003 a 07/10/2003, de 01/01/2004 a 07/05/2004, de 01/11/2004 a 01/06/2005, de 22/02/2006 a 01/04/2006, de 08/05/2006 a 02/06/2006, e de 02/10/2006 a 23/10/2007, vez que exerceu a atividade de "torneiro mecânico", sendo tal atividade enquadrada como especial nos códigos 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831 /64 e 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080 /79, e exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos) graxa, óleo mineral, solventes, lubrificantes, entre outros, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (laudo técnico, fls. 86/99)

3. (...)

(ApRecNec 00112136620144039999, DES.FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO

(...)

- Consta que no período de 12/08/1974 a 01/07/1976 o autor trabalhou como **aprendiz de torneiro** (fl. 20) e no período de 14/09/1976 a 10/08/1978 o autor trabalhou como **torneiro mecânico** (fl. 22).

- A especialidade desse período deve, assim, ser reconhecida por analogia às atividades previstas no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64, como tem sido feito reiteradamente pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes.

- (...)

(ApRecNec 00041885920064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial, conforme anexo abaixo:

ANEXO I DA SENTENÇA														
Proc:		5002937-19.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M								
Autor:		Nelson Pereira de Oliveira		Nascimento:		27/12/1963		Citação:						
Réu:		INSS		DER:		27/04/2017								
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum				Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1		esp	14 01 1981	30 11 1985	-	-	-	4	10	17	-	-	-	-
2			06 01 1986	11 06 1987	1	5	6	-	-	-	-	-	-	-
3		esp	10 08 1987	01 08 1988	-	-	-	11	22	-	-	-	-	-
4		esp	15 08 1988	01 03 1991	-	-	-	2	6	17	-	-	-	-
5		esp	09 07 1991	29 08 1991	-	-	-	1	21	-	-	-	-	-
6		esp	22 04 1992	16 06 1992	-	-	-	1	25	-	-	-	-	-
7		esp	03 11 1992	01 08 1993	-	-	-	8	29	-	-	-	-	-
8		esp	19 07 1994	27 02 1995	-	-	-	7	9	-	-	-	-	-
9		esp	06 03 1995	05 03 1997	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-
10			06 03 1997	25 06 2002	1	9	10	-	-	3	6	10	-	-
11			26 06 2002	02 09 2002	-	-	-	-	-	-	2	7	-	-
12			03 09 2002	31 03 2004	-	-	-	-	-	1	6	29	-	-
13			26 01 2005	30 04 2007	-	-	-	-	-	2	3	5	-	-
14			12 03 2007	30 04 2007	-	-	-	-	-	-	1	19	-	-
15			01 10 2007	30 11 2011	-	-	-	-	-	4	2	-	-	-
16			01 01 2012	31 05 2016	-	-	-	-	-	4	5	-	-	-
17			01 09 2016	30 04 2017	-	-	-	-	-	-	8	-	-	-
Soma:					2	14	16	8	44	140	14	33	70	0
Dias:					1.156			4.340		6.100			0	
Tempo total corrido:					3	2	16	12	0	20	16	11	10	0
Tempo total COMUM:					20	1	26							
Tempo total ESPECIAL:					12	0	20							
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		16	10	16							
Tempo total de atividade:					37	0	12							
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO									

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DIF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 14/01/1981 a 30/11/1985, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 10/08/1987 a 01/08/1988, 15/08/1988 a 01/03/1991, 09/07/1991 a 29/08/1991, 22/04/1992 a 16/06/1992, 03/11/1992 a 01/08/1993 e 19/07/1994 a 27/02/1995 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 27/04/17, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **27/04/17**

1.1.5. RME: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/19**

1.2. Tempo especial: 10/08/1987 a 01/08/1988, 15/08/1988 a 01/03/1991, 09/07/1991 a 29/08/1991, 22/04/1992 a 16/06/1992, 03/11/1992 a 01/08/1993 e 19/07/1994 a 27/02/1995, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DE CAMARGO NEGREI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **ANTONIA MARIA DE CAMARGO NEGREI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA I GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Urbana.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **NB 832469912**, em 25/01/2019, e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição Urbana que está sem andamento desde janeiro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 10/11/2017 e, desde esta data, consta como “Habilitado”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0. Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação para **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/12/1987 a 21/03/1991, 04/01/1993 a 01/07/1997 e 16/06/1998 a 18/12/2017.

Concedida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência.

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido.

Réplica com pedido de produção de prova pericial.

Acolhida a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais. Na mesma oportunidade, juntou aos autos PPP atualizado em nome da empresa Sun Chemical do Brasil Ltda.

O INSS reiterou os termos da defesa, pugando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Mérito

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de 01/01/2000 a 31/12/2001, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc. 9, fs. 63/64), dispensando o exame judicial.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95 passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSTÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgastamento naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria,"** de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconstruir a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 FONTE: REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº. 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA/TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTORE E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO DE ADESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **1A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** **Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 01/12/1987 a 21/03/1991, 04/01/1993 a 01/07/1997 e 16/06/1998 a 18/12/2017.

De 01/12/87 a 21/03/91 há enquadramento por exposição a ruído acima dos limites regulamentares, em 88,0 dB(A) conforme PPP (doc. 9, fls. 40/41) com responsável técnico indicado.

De 04/01/93 a 01/07/97 o Formulário PPP (doc. 9, fls. 44/45) aponta a exposição a gases, vapores e neblinas de derivados de carbono, especificamente aguarrás, xileno, tolueno, cetonas, ésteres e álcoois, quando ingressava nas áreas de produção de tintas (agentes nocivos com previsão nos itens 1.2.11 e 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64) a caracterizar trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mas somente até 06/03/1997, considerando a informação contida no PPP acerca do LTCAT.

De 16/06/98 a 30/12/1999 e 01/01/2002 a 18/12/2017 há PPPs (doc. 9, fls. 50/52 e doc.28) indicando exposição a ruído e agentes químicos. Quanto ao ruído não há enquadramento, pois os níveis de ruído indicados são inferiores aos parâmetros regulamentares. Contudo, quanto à exposição a agentes químicos, não há indicação de EPI eficaz, razão pela qual, devem ser reconhecidos como tempo especial, ressalvando-se o período em gozo de auxílio-doença, computados como tempo comum de labor.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme anexo abaixo:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5007907-62.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M		Nascimento:		06/12/1969		Citação:	
Autor:		Francisco Jeronimo da Silva		DER:		18/12/2017		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98	
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		esp	01 12 1987	21 03 1991	-	-	-	3	3	21	-	-	-
2			01 04 1992	26 06 1992	-	2	26	-	-	-	-	-	-
3			14 07 1992	31 08 1992	-	1	18	-	-	-	-	-	-

4		02 09 1992	30 11 1992	-	2	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	esp	04 01 1993	06 03 1997	-	-	-	4	2	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6		07 03 1997	01 07 1997	-	3	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7		03 11 1997	30 11 1997	-	-	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8		16 03 1998	13 06 1998	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9	esp	16 06 1998	30 12 1999	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	1	-	-	-	15
10		01 01 2000	31 12 2001	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-
11	esp	01 01 2002	24 03 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	2	-	-	24
12		25 03 2007	02 05 2007	-	-	-	-	-	-	-	1	8	-	-	-	-	-	-
13	esp	03 05 2007	18 12 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	7	16
Soma:				0	10	154	7	11	24	2	1	8	16	9	55			
Dias:				454		2.874		758		6.085								
Tempo total corrido:				1	3	4	7	11	24	2	1	8	16	10	25			
Tempo total COMUM:				3	4	12												
Tempo total ESPECIAL:				24	10	19												
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	34	10	3												
Tempo total de atividade:				38	2	15												
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM (pelas regras permanentes)														
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO														
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes														

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 18/12/17, conforme o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 01/01/2000 a 31/12/2001, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 01/12/1987 a 21/03/1991, 04/01/1993 a 06/03/1997, 16/06/1998 a 30/12/1999, 01/01/2002 a 24/03/2007 e 03/05/2007 a 31/05/2018 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/12/17, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a parte autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **18/12/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/19**

1.2. Tempo especial: de **01/12/1987 a 21/03/1991, 04/01/1993 a 06/03/1997, 16/06/1998 a 30/12/1999, 01/01/2002 a 24/03/2007 e 03/05/2007 a 31/05/2018**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-92.2018.4.03.6119
AUTOR: ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA** face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Decisão Interlocutória com deferimento parcial da tutela de urgência (ID 13566928).

Contestação do INSS (ID 14694078).

Réplica (ID 16181752) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor no nas empresas ZANI & WEIPERT TRANSPORTES LTD ME e LUIZ ANTÔNIO PRADO PERRELA – ME, nos cargos de motorista.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, diante das **negativas das empregadoras em fornecê-los, defiro** a expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA

DESPACHO

Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, para realização de prova pericial deferida (doc. 67), que deverá ser intimado de sua nomeação.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5003332-74.2019.4.03.6119

AUTOR: MIGUEL CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5003045-14.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Santa Isabel/SP**, sob pena de extinção.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU Fê, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original e documento societário comprovante poder de outorga; atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil); providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANDRA MARIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, MARCELO DA PAIXAO BARBOSA - SP219597, BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não aceita a garantia pela União (doc. 21, PJe), indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (CDA nº 80.6.17.026692-32).

À réplica (prazo: **15 dias**). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010952-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO AKIO AOKI(SP361221 - MILENA RACHEL DE QUEIROZ)

Fl. 238: Depreque-se a oitiva da testemunha NILSON FERRAZ DE ARRUDA. Quanto à testemunha DANIEL SOUZA DEL AVEDOVA, intime-se a Defesa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias se persiste o interesse em sua oitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa (BPC), alternativamente, aposentadoria por idade.

Indeferida a antecipação da tutela e deferida a pericia sócio-econômica (doc. 16).

Petição com requerimento do autor para antecipação dos efeitos da tutela referente à aposentadoria por idade (doc. 19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a Decidir.

O autor apresenta planilha com indicação de possuir a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade (doc. 8 e 11), no entanto, requereu no INSS o Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, conforme procedimento administrativo (doc.9) e recurso (doc.10).

Não há nos autos, nenhum requerimento administrativo quanto à aposentadoria por idade, somente afirmação do autor de que já possui todos os requisitos para a sua concessão.

O requerimento administrativo é requisito essencial para a propositura de ação previdenciária, uma vez que não é possível atestar, desde já, que haverá a negativa do INSS, implicando uma lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. **Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.**
2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

...
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF: MG - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 - RE631240 - MINISTRO ROBERTO BARROSO – 03/09/2014.

Diante das considerações, é caso de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para a aposentadoria por idade, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por carência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003355-20.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANILO LEONCIO OLATE BARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA BORGES LIMA - SP388226
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANILO LEONCIO OLATE BARRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO I INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Guarulhos), objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de revisão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1449125724, em 26/07/2018 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Alega que, após ultrapassado o prazo de 45 dias, dirigiu-se até a APS que, não soube informar a previsão para a conclusão da análise administrativa.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da eficiência e da celeridade.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 2/7).

Comprovante do protocolo de revisão do benefício (ID doc.7).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 5020263-91.2018.4.03.6183, diante da diversidade de autoridade impetrada constante do pólo passivo.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1449125724, protocolado em 26/07/2018.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 13), **o impetrante encontra-se recebendo benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, e pensão por morte**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação preferencial do feito, em razão da idade. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5003420-15.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: LINDACI SILVA DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP369001
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório; providenciar a cópia do recurso de apelação e das contrarrazões, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5003370-86.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO GRACINO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição urbana.

Inicial com documentos (Doc.1/5)

Intimado a juntar os documentos pertinentes ao impetrante, tendo em vista que os apresentados com a peça inaugural tratam de pessoa alheia a presente demanda (Doc. 8), o autor quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a juntar documentos essenciais para a análise da demanda, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (doc. 8, PJe), sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 12382

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005132-67.2015.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X JOSE ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Representante: Ministério Público Federal Autor do Fato: Jose Roberto Alves Ribeiro SENTENÇA Trata-se da prática dos delitos capitulados nos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do autor do fato, em razão do cumprimento das condições impostas, fl. 160. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 80/82, onde constam os termos da proposta de transação penal, verifico que o autor do fato cumpriu a prestação pecuniária a que estava obrigado, conforme documentos juntados aos autos as fls. 117/126. No que tange à comprovação da recuperação do dano ambiental, como bem asseverado pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 160, dá-se por prejudicada tal condição, na medida em que o recurso de apelação interposto por Jose Roberto Alves Ribeiro na Ação Civil Pública nº 0003193-58.2014.8.26.0543 foi julgado procedente, em face da ausência de prova de que o imóvel em tela ocupa área de preservação permanente, fls. 147/151, portanto havendo provimento jurisdicional transitado em julgado (recurso especial não admitido, fls. 162/165) em ação civil, dispensando o autor dos fatos de realizar reparação ambiental. Assim, com fulcro no artigo 76 da Lei 9.099/99, declaro extinta a punibilidade do autor do fato Jose Roberto Alves Ribeiro, brasileiro, nascido aos 14/11/1970 em Pedra Azul/MG, RG 21507232 SSP/SP, filho de Diocledes Alves Ribeiro e Percília Alves Moreira, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 160. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, esperam-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006315-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA LIMA, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em **21/10/13**, referente ao benefício NB 46/063.716.280-3, DIB 09/09/94, de seu genitor WALDEMAR FERREIRA LIMA, falecido em 11/12/99, que gerou a pensão por morte NB 21/149.230.455-4, DIB 11/12/99 de seu irmão WAGNER FERREIRA LIMA, incapaz, falecido em 05/02/18-20, PJe (doc. 07, PJe). Pediu a justiça gratuita.

Determinada a emenda da inicial (doc. 13), efetuada (doc. 15/24).

Concedida a **justiça gratuita** (doc. 25).

Para 09/2018 o exequente apurou **RS 252.513,35**, utilizando os índices de doc. 10.

Impugnação do INSS, impugnando a justiça gratuita, alegando inépcia da inicial, incompetência da Justiça de Federal de Guarulhos, decadência, prescrição, coisa julgada em ação individual julgada improcedente (doc. 51, PJe), necessidade de suspensão do processo, e para o mesmo período apurou **RS 23.326,26**, utilizando a **TR**, pediu determinar ao autor a juntada de cópia integral dos autos n. 0003207-72.2014.4.03.6183 (embargos à execução em que a parte autora executa as mesmas prestações desde a DIB até a DIP da pensão por morte NB 21/149.230.455-4 (doc. 27/34), com o qual a parte exequente discordou (doc. 43).

Instada à especificação de provas (doc. 35).

Cópia do processo administrativo referente ao benefício pensão por morte de Wagner Ferreira Lima n. 21/149.230.455-4, em decorrência do falecimento de Waldemar Ferreira Lima, decorrente a ação de pensão por morte n. 2004.61.83.0001.9772 (doc. 39).

Cópia do processo administrativo referente ao benefício aposentadoria especial de Waldemar Ferreira Lima NB 46/63.716.280-3 (doc. 41).

Cópia dos autos n. 0001977-44.2004.4.03.6183 pensão por morte e 0003207-72.2014.4.03.6183 (doc. 48/51).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 52).

Manifestação do autor (doc. 55/59).

O Ministério Público Federal pediu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (doc. 61).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Competência

A fixação da competência já restou analisada nos autos principais em decisão de 07/01/16, conforme abaixo, ficando rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo.

(...) *A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019, ao mencionar que: "Decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinando que: "Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (...)*

E nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual, competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 0023114-55.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 J. DATA:12/03/2015)

Inépcia da Inicial

O autor afirmou que pretende o cumprimento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 (doc. 45), o que afasta a alegação de inépcia da inicial, bem como, em razão disso, deixou de apreciar as preliminares referentes aos autos n. processo n. 0001977-44.2004.4.03.6183 – aposentadoria especial e n. 0003207-72.2014.4.03.6183 – pensão por morte, porque alheias a estes autos.

Ilegitimidade ativa

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora, vez que busca o cumprimento de sentença na qualidade de herdeiro da parte segurada.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

Decadência

O benefício da parte autora, NB 46/063.716.280-3, DIB 09/09/94(doc. 07). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RE N. 626.489/RG/SE. TEMA N. 313. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS FIXADO PELA LEI N. 9.528/1997 AOS BEN CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 1º/8/1997. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PRO SUSTENTADO Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal 2. No caso concreto, o julgado proferido pela Sexta Turma firmou que o prazo decadencial instituído na referida medida provisória não alcançava os benefícios concedidos antes da sua edição, o que não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, merecendo, nesse aspecto, o seu realinhamento. 3. Considerando que, na espécie, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 13/4/1996 e que a ação foi ajuizada apenas em 8/10/2007, configurada está a decadência do direito. 4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido para reconhecer a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. ..EMEN-Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1268644 2011.011.78600-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, REPDJE DATA:04/10/2018 DJE DATA:13/03/2017 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. D AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.52 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, inabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decísium judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESERVAÇÃO DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de esaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)

Prescrição

Quanto à prescrição, ajuizada a ação em 18/09/2018 e tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DIQUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. No que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito executando pela via da execução coletiva.

4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE.

SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Agravo regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)

Sem mais preliminares, passo à análise do valor devido.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905 do E-STJ:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, deve ser utilizado o INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também de acordo com referido manual, a aplicação da Súmula 111 do STJ, o que deve ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentado.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, um ao patrono da outra *pro rata*, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

Considerando a certidão de óbito onde consta o falecimento de WAGNER FERREIRA LIMA em 05/02/18 (doc. 20), à secretaria para sua exclusão do polo ativo do feito, e em razão disso, regularize o auto WALDEMAR FERREIRA JUNIOR a representação processual, juntando certidão atualizada do inventário ou formol de partilha referente a WAGNER FERREIRA LIMA, e dos autos n. 000419-33.8.26.0 (mencionado no doc. 43), no prazo de **15 dias, sob pena de extinção**.

Regularizado o polo ativo do feito, à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido à parte exequente, observados os parâmetros acima.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, EXPEÇA-SÊO Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.L.C.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5007447-75.2018.4.03.6119

AUTOR: ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REYNALDO LOPEZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do benefício NB 42/078.806.514-9 - DIB 20/03/1985, aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03, em conformidade com o RE nº 564.354, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Deferida a **justiça gratuita** (doc. 14).

Contestação alegando **decadência** (doc. 16) requerendo a improcedência da ação. Replicada (doc. 20).

Instada à especificação de provas (doc. 18), as partes nada pediram.

É o relatório. Decido.

Princiramente, afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES 201603020676, AIRES 201602009644, RESP 201303883334).

Expeça-se ofício à APS para providenciar a juntada do processo administrativo, no prazo de **20 dias**, podendo ser encaminhado via correio eletrônico. Com a juntada do processo administrativo, tendo em vista que o caso concreto diz respeito à revisão do teto de benefício concedido antes da Constituição de 1988, cujo cálculo era obtido por meio de menor e maior valor teto e limitado ao teto máximo de pagamento então vigente, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores e conclusão acerca de eventual interesse processual, observando-se, ainda, que:

“Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.(...)”

A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2087539 – 0001791-06.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2018, Judicial 1 DATA:27/06/2018)

Após, abra-se vista às partes para manifestação **por 15 dias**.

Em seguida, tomem conclusos.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008185-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NORMA REGINA ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecedente, objetivando regularizar a situação cadastral da autora na base de dados da Receita Federal.

Alega a autora constar equivocadamente perante a SRFB sua situação cadastral como “titular falecido”, pediu a retificação pela via administrativa, sem êxito.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 9.540,00 e juntando declaração de hipossuficiência (doc. 10).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (doc. 12).

Contestação alegando falta de interesse processual pelo não pedido administrativo; afirmando pediu informações à SRF/GRU Eprocesso n. 10080.004332/0219-19 - solicitando informações sobre o caso (doc. 15).

Instadas à especificação de provas (doc.18), a União afirmou não ter provas a produzir (doc. 17) e o autor pediu aguardar o retorno do Eprocesso retro referido (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Considerando a alegação da ré de falta de interesse processual, comprove o autor, no prazo de **15 dias**, ter efetuado requerimento administrativo acerca de seu pleito, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do Eprocesso n. 10080.004332/0219-19, devendo a ré noticiar o seu retorno.

P.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008175-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANTONIO LUCILIO LEO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR - SP352473
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, INDUSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: DOLORES AMADOR - SP227390

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o autor o objetivando provimento jurisdicional que desconstitua constrição judicial que recaiu sobre o caminhão Mercedes Bens 709, Ano 1990, Modelo 1991, placa CXU-5660. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter adquirido referido caminhão. Contudo este foi penhorado e arrematado em leilão judicial, nos autos da ação n. 00574004620085020313.

Indeferida a tutela (doc. 21, PJe).

Contestação da União, alegando inépcia da inicial, pugnando pela improcedência do pedido (doc. 25), replicada (doc. 29).

Sem contestação da Ind. de Molas Aço Ltda.

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26, PJe).

O autor comprovou a interposição do agravo de instrumento (doc. 27), mantida a decisão agravada (doc. 28).

Instada à especificação de provas (doc. 28), as partes nada pediram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Primeiramente, afasto a alegação de inépcia da inicial, vez restar claro que o autor pretende a liberação da constrição que recaiu sobre o veículo objeto desta lide.

Consta dos autos Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo Com Responsabilidade sobre Multas de Trânsito e IPVA, firmado entre o autor e Paulo Cesar dos Santos, em **10/03/2016**, com firma reconhecida em **10/03/2016** (doc. 08, PJe).

Auto de arrematação (doc. 06/07, PJe).

Consta, ainda, a inclusão do caminhão no Renajud em **09/05/2014**, processo n. 00574004620085020313 (doc. 20, PJe), e em **19/06/2015**, processo n. 00059753220154036119 (doc. 11, PJe).

As inclusões acima ocorreram em data anterior à aquisição do caminhão pelo autor, que se deu em **10/03/2016**, após quase **dois anos da primeira inclusão no Renajud e mais de um ano da segunda, possibilitando ao autor verificar eventuais gravames que pudessem recair sobre o veículo antes de efetuar a compra**. Assim, tendo quedado inerte, deve a parte autora arcar com o ônus de sua desídia.

Nesse cenário, incluído o veículo no Renajud, por duas vezes, com sua posterior aquisição pelo autor, entendo não configurada sua boa fé, consoante Súmula 375 do STJ "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO EM DATA ANTERIOR À RESTRIÇÃO.

1. Os presentes Embargos de Terceiro foram opostos por Helder Ferreira Pedro em relação à Execução Fiscal 2003.61.09.004461-9, ajuizada pela União Federal em face de Sônia Maria Pereira de Carvalho e em cujo feito foi determinada, em 28.09.2009, restrição do veículo Fiat Tempira IE, ano 1996, placas CHZ 4399, medida efetivada em 02.10.2009, conforme consignado em sentença.

2. Ainda que não tenha sido efetivada a transferência do veículo, restou devidamente comprovada a alienação do bem - diga-se de passagem, quase três anos antes da existência de restrição junto ao órgão competente por meio do RENAJUD.

3. A falta de registro da transferência junto ao DETRAN, por si só, não justifica a manutenção da penhora, tendo em vista que a alienação pode ser provada por outros meios. Precedentes.

4. Apelo improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1788483 0007311-14.2009.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO EM DATA ANTERIOR À RESTRIÇÃO.

1. Os presentes Embargos de Terceiro foram opostos por Helder Ferreira Pedro em relação à Execução Fiscal 2003.61.09.004461-9, ajuizada pela União Federal em face de Sônia Maria Pereira de Carvalho e em cujo feito foi determinada, em 28.09.2009, restrição do veículo Fiat Tempira IE, ano 1996, placas CHZ 4399, medida efetivada em 02.10.2009, conforme consignado em sentença.

2. Ainda que não tenha sido efetivada a transferência do veículo, restou devidamente comprovada a alienação do bem - diga-se de passagem, quase três anos antes da existência de restrição junto ao órgão competente por meio do RENAJUD.

3. A falta de registro da transferência junto ao DETRAN, por si só, não justifica a manutenção da penhora, tendo em vista que a alienação pode ser provada por outros meios. Precedentes.

4. Apelo improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1788483 0007311-14.2009.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual que a favorece.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **0005975-32.2015.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5002725-61.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12383

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008800-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARANE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Relatório/Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, contrato nº 21.1003.197.000033-72, pactuado entre as partes. Construção do veículo Yamaha/YBR 125k, da ré Camarane Distribuidora de Cimento Ltda (Fl. 164). A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (Fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. A exequente afirmou ter havido acordo firmado entre as partes, requerendo sua extinção (Fl. 172). Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Determino o levantamento da construção de fl. 164. Custas na forma da lei. Sem condenação à CEF em honorários, por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002399-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AMAURI GONCALVES ROCHA EIRELI, AMAURI GONCALVES ROCHA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positiva a citação da parte executada, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO BATISTA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e **indeferida a tutela de urgência** (doc. 12).

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 13), **replicada** (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que, ao contrário do que se alega, em coito com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: a falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI, de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

...INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando o PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 0002256032010403618, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial do período de 17/02/81 a 12/03/82 quanto à função de cobrador e o enquadramento como especial dos períodos de 03/08/82 a 30/12/84, 04/07/84 a 12/07/85, 02/09/85 a 31/12/86, 02/01/87 a 19/05/87, 21/05/87 a 12/06/91, 21/08/91 a 05/11/92, 23/12/92 a 10/03/93 e 12/03/93 a 24/03/2005 quanto à função de vigia.

Quanto à função de cobrador de ônibus, deve haver o seu enquadramento. Para o referido vínculo, é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples reconhecimento da atividade até 28/04/1995, a partir de quando passou a se tornar necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.

No pertinente à função de vigia/vigilante, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adoto sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)".

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Dito isto, quanto aos períodos de 03/08/82 a 30/12/84, 04/07/84 a 12/07/85, 02/09/85 a 31/12/86, 02/01/87 a 19/05/87, 21/05/87 a 12/06/91, 21/08/91 a 05/11/92, 23/12/92 a 10/03/93 e 12/03/93 a 28/04/95 há registros na CTPS de vigia/vigilante (docs. 6 e 7). Dispensada arma de fogo e admitido o período enquadramento por mera atividade, estes períodos devem ser enquadrados.

Nesse sentido adoto as mesmas razões do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

(...)

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Já para o período de 29/04/95 a 24/03/2005, embora na CTPS esteja registrada a função de vigia, não cabe o seu enquadramento, já que após a edição da Lei 9.032/95, não se admite mais o mero enquadramento por atividade, demandando formulários e laudos, para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e não há nos autos qualquer documentação que comprove a efetiva exposição.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante abaixo:

ANEXO I DA SENTENÇA															
Proc:	GERALDO BATISTA GUEDES			Sexo (M/F):	M										
Autor:	5002648-52.2019.403.6119			Nascimento:	10/11/1959		Citação:								
Réu:	INSS			DER:	24/07/2018										
Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98				
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1			01 02 1980	12 01 1981	-	11	12	-	-	-	-	-	-	-	
2		ESP	17 02 1981	12 03 1982	-	-	-	1	-	26	-	-	-	-	
3		ESP	03 08 1982	30 12 1984	-	-	-	2	4	28	-	-	-	-	
4			01 02 1984	26 04 1984	-	2	26	-	-	-	-	-	-	-	
5			16 05 1984	14 06 1984	-	-	29	-	-	-	-	-	-	-	
6		ESP	04 07 1984	12 07 1985	-	-	-	1	-	9	-	-	-	-	
7			15 07 1985	01 09 1985	-	1	17	-	-	-	-	-	-	-	
8		ESP	02 09 1985	31 12 1986	-	-	-	1	4	-	-	-	-	-	
9		ESP	02 01 1987	19 05 1987	-	-	-	-	4	18	-	-	-	-	
10		ESP	21 05 1987	12 06 1991	-	-	-	4	-	22	-	-	-	-	
11		ESP	21 08 1991	05 11 1992	-	-	-	1	2	15	-	-	-	-	
12		ESP	23 12 1992	10 03 1993	-	-	-	-	2	18	-	-	-	-	
13		ESP	12 03 1993	28 04 1995	-	-	-	2	1	17	-	-	-	-	
14			29 04 1995	24 03 2005	3	7	17	-	-	6	3	9	-	-	
16	CI		01 12 2005	28 02 2006	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	
17	CI		01 07 2006	24 06 2007	-	-	-	-	-	-	11	24	-	-	
18	BENEFÍCIO		25 06 2007	24 03 2009	-	-	-	-	-	1	9	-	-	-	
20	BENEFÍCIO		19 11 2009	10 03 2010	-	-	-	-	-	-	3	22	-	-	
21	CI		01 07 2010	31 10 2011	-	-	-	-	-	1	4	-	-	-	
22	CI		01 04 2012	30 06 2012	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	
23	CI		01 09 2012	30 09 2012	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
24	CI		01 11 2012	30 11 2012	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
25	FA		01 04 2013	31 08 2013	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	
26	FA		01 01 2014	28 02 2015	-	-	-	-	-	1	2	-	-	-	
27	FA		01 04 2015	30 09 2015	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	
28	CI		01 10 2015	31 07 2017	-	-	-	-	-	1	10	-	-	-	
29	CI		01 01 2018	31 01 2018	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	
30	CI		01 03 2018	31 07 2018	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	
Soma:					3	21	101	12	17	153	10	67	55	0	0
Dias:					1.811			4.983			5.665			0	
Tempo total corrido:					5	0	11	13	10	3	15	8	25	0	0
Tempo total COMUM:					20	9	6								
Tempo total ESPECIAL:					13	10	3								
Conversão:			1,4	Especial CONVERTIDO em comum:	19	4	16								
Tempo total de atividade:					40	1	22								
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO										
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes										

Esta forma, **devem ser considerados como períodos laborados em atividade especial os períodos de 17/02/81 a 12/03/82, 03/08/82 a 30/12/84, 04/07/84 a 12/07/85, 02/09/85 a 31/12/86, 02/01/87 a 19/05/87, 21/05/87 a 12/06/91, 21/08/91 a 05/11/92, 23/12/92 a 10/03/93 e 12/03/93 a 28/04/95.**

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o **termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 24/08/2018**, conforme o pedido.

Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297, 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000483238 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **17/02/81 a 12/03/82, 03/08/82 a 30/12/84, 04/07/84 a 12/07/85, 02/09/85 a 31/12/86, 02/01/87 a 19/05/87, 21/05/87 a 12/06/91, 21/08/91 a 05/11/92, 23/12/92 a 10/03/93 e 12/03/93 a 28/04/95** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **24/08/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

Implantação de benefício:

CONTRIBUIÇÃO

1.1.1. Nome do beneficiário: **GERALDO BATISTA GUEDES**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **24/07/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/19**

1.2. Tempo especial: de **17/02/81 a 12/03/82, 03/08/82 a 30/12/84, 04/07/84 a 12/07/85, 02/09/85 a 31/12/86, 02/01/87 a 19/05/87, 21/05/87 a 12/06/91, 21/08/91 a 05/11/92, 23/12/92 a 10/03/93 e 12/03/93 a 28/04/95.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002739-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP00980
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positiva a citação da parte executada, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5003378-63.2019.4.03.6119

AUTOR: SINEIDE ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS - SP262905, LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5001429-38.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA CICERA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2018, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO TAVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 17327638 - **de firo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis** para que a parte autora promova diligências para a obtenção dos documentos necessários à prova do alegado.

Com os documentos, intime-se o representante judicial do INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

DECISÃO

Id. 16794872 - decorrido o prazo para manifestação do requerido em 23.04.2019 e tendo em vista o determinado no Id. 15890678, defiro prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a CEF apresente demonstrativo de cálculo dos valores remanescentes, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Folha 458: Tendo em vista que houve aceitação e proposta de honorários por parte do Sr. perito Marcelo Santo Preti nos autos da carta precatória n. 0009799-09.2018.8.16.0069, conforme folhas 459/462-verso, intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste quanto ao local em que pretende seja realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-39.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES LIMA, MATEUS LIMA, JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) **informar** se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) **informar** se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004563-18.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Proceda a Secretaria a inversão das partes cadastradas, a fim de que conste como exequente a UNIÃO e como executada a pessoa física PERCILIANO TERRA DA SILVA.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União (id. 14858171), **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO ATTILI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167, NADIA NAMI NAKATA - SP395280

Id. 16483707: verifica-se pelos extratos de consulta no sistema RenaJud que o veículo em nome da parte executada é objeto de restrição fiduciária.

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a utilidade na penhora de referido bem, bem como requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008830-18.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Intime-se o representante judicial da parte executada, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JAILMA DO NASCIMENTO SILVA

Id. 16113886 e 16114672: Verifico que a parte exequente não cumpriu a decisão id. 15886574.

Assim, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, suspendo a execução, nos termos do art. 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003138-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: SUELY APARECIDA CRINITI

Id. 16174351: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, **intime-se a parte executada, via postal**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006104-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MORIA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA

Id. 17214881: Observo que as cartas precatórias enviadas às comarcas de Arujá e de Itaquaquecetuba, para citação dos réus, nos endereços Rua dos Milagres, 165, casa 01, Vila Arujá, Arujá/SP, CEP:07406-385, e Rua Carlópolis, 17, Ribeiro, Itaquaquecetuba/SP, CEP:08590-510, foram devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça e das custas pela CEF, segundo apontado pelos Juízos deprecados.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação nestes endereços, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte autora, será necessário que a parte autora efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004413-66.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TULLIO MARTELLO NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003240-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALTER AMEZAGA ANTEQUERA

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CONSTRUTORA HJK LTDA - EPP, LIA MARTA NOGUEIRA ROSSI, NELSON ROSSI

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUIZ JOSE DA SILVA

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifeste a respeito do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos id. 17337634 e 17337636.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERLEI BORGES CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781, VIVIANESA VARA - SP154674

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os documentos solicitados pela Sra. Perita no id. 17083333.

Apresentados os documentos, intime-se novamente a Sra. Perita, preferencialmente por correio eletrônico, para que se manifeste sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da perita, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA - SP209090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17014289: diante da concordância da Autarquia, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no documento id. 14225282, no valor de **R\$ 1.559,91 (mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos)**, a título de honorários de sucumbência.

Expeça-se ofício requisitório em favor do advogado indicado na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6162

INQUERITO POLICIAL

0000506-63.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-54.2019.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES E SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO TARASEVICIUS)
Autos n. 0000506-63.2019.403.6119/PL n. 0088/2019-4-DEAIN/SR/SPJP x JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS.1. Folhas 249/257: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo denunciado JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos.O acusado foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 123/126-verso), como incurso nos artigos 33, caput (duas vezes), c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal, em concurso material, e teve a sua prisão preventiva decretada por este Juízo, nos termos da decisão de folhas 174/180, como medida necessária para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da Lei penal.No pedido formulado, em síntese, o denunciado alega não estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, bem como, afirma ostentar condições pessoais favoráveis (réu primário, bons antecedentes, ocupação lícita). Assim, requer a revogação da prisão preventiva, ou, em caráter subsidiário, a substituição da prisão por uma das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 258/278.O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento, conforme folhas 280/281-verso.É o que consta, em síntese.2. DECIDO.O pedido não merece acolhimento.Vejamos.(i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.(ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*, conforme sobejamente fundamentado na decisão de folhas 174/180, item 4, onde se decretou a sua prisão preventiva.(iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos e argumentos trazidos pela defesa não se mostram suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que decretou a custódia cautelar do denunciado.Na singularidade do caso, as circunstâncias revelam de forma inequívoca o periculum libertatis, de modo que a prisão de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública, conforme já demonstrado na decisão anterior.De antemão, saliento que as condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Conforme já abordado na decisão de folhas 174/180, dessume-se do trabalho de inteligência policial (Informações de Polícia Judiciária n. 43 e 45/2019 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP, de folhas 04/27), resumidamente, (i) que o denunciado teria agido para destruir evidências, já que, ao ser contactado pela Polícia Federal, quando ainda não pairavam suspeitas sobre ele, teria destruído o seu aparelho celular, que, possivelmente, poderia conter informações aptas para a investigação criminal; (ii) que o acusado teria transportado as malas contendo mais de vinte quilos de cocaína, desacompanhado dos viajantes que realizariam o transporte (Simone Silva e Everton Paes da Silva), o que indica, no mínimo, que tinha a confiança das pessoas envolvidas com a empreitada criminosa, uma vez que, tamanha quantidade de entorpecente, com elevado valor financeiro, não seria entregue a qualquer pessoa, sob risco de perda; (iii) que o denunciado, de certa maneira, agia coordenando as ações dos demais coautores, Simone Silva e Everton Paes da Silva, já que, por exemplo, teria sido o responsável pelo pagamento das despesas do

hotel onde estes estiveram hospedados, e, além disso, teria voltado ao aeroporto para retirar as malas que continham cocaína, após a primeira tentativa de embarque ter sido frustrada pelo adiamento do voo. Desse modo, mesmo em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de indícios apontando que JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS poderia estar atuando em favor de organização criminosa de âmbito internacional (já que a droga seria remetida para fora do Brasil), ocupando, nessa organização, posição mais elevada que a dos coautores dos delitos. Outras circunstâncias específicas do caso também apontam nesse sentido: a natureza e quantidade do entorpecente, o destino internacional e a logística de preparação da droga e da viagem, envolvendo compra de passagens aéreas, reserva de hotéis e contatos com pessoas no Brasil e no exterior, tudo indicando a provável atuação de organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas. Em tais situações, a prisão cautelar se mostra como a única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o autuado do contato com os demais agentes envolvidos e, conseqüentemente, diminuindo a atuação da própria organização. O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014). Na singularidade do caso, deve-se ressaltar que um dos supostos membros da organização criminosa, Everton Paes da Silva, se encontra foragido. Por último, a farta quantidade de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017). [...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017). [...] A quantidade das drogas capturadas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria, localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - já individualizados e prontos para revenda -, indicam maior dedicação à narcotráfica, autorizando a preventiva. [...] (HC 378.806/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). No presente caso, repise-se, foram apreendidos com os envolvidos mais VINTE QUILOS de cocaína. Há imagens das câmeras de segurança do aeroporto e do hotel onde ficaram hospedados Simone Silva e Everton Paes da Silva, revelando que o denunciado teria transportado as bagagens desacompanhado dos agentes que realizariam a viagem, circunstância totalmente atípica para um mero taxista. Somado a isso, as imagens das câmeras do hotel também registram o momento em que o acusado estaria entregando ao coautor foragido, Everton Paes da Silva, o dinheiro para pagamento das despesas da hospedagem. Como se não bastasse, há indícios de que o denunciado teria agido para destruir evidências, na fase de investigação, e, por outro lado, a sofisticada logística da viagem, bem como a natureza, quantidade e destino do entorpecente, indicam o envolvimento do denunciado com organização criminosa (mesmo se cuidando de uma análise perfunctória). Assim, tenho presente que a prisão cautelar, ao menos por ora, se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública e a aplicação da Lei penal, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, diversa da prisão. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a sua prisão preventiva nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. 3. Considerando que se trata de processo com RÉU PRESO, o que exige maior celeridade na transição, intem-se, mais uma vez, os advogados do acusado, doutor RICARDO CABRAL, OAB/SP 240.413, doutor DÉCIO FERREIRA GUIMARÃES, OAB/SP 240.346, e doutora CAMILA PIVETTI JALORETO, OAB/SP 371.649, mediante a publicação desta decisão, facultando-lhes a oportunidade de apresentar defesa prévia em favor do denunciado, desde logo, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006, a fim de que o feito possa prosseguir em seus ulteriores termos. 4. O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na cota de folha 229 (e reiterado na cota de folha 279) é impertinente, tendo em vista que o denunciado é do sexo masculino e a informante, por outro lado, é do sexo feminino, não sendo do conhecimento deste Juízo que, nessas circunstâncias, possam permanecer custodiados no mesmo estabelecimento, em qualquer hipótese. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024270-87.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Promova a secretaria a pesquisa ao andamento da carta precatória n. 108-2019, distribuída sob o n. 5003019-73.2019.4.03.6100 (id. 16497132 - p. 108).

Com o resultado, intime-se o representante judicial da União (PFN), para que requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-90.2018.4.03.6119
AUTOR: RICIERI SILVERIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-12.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ULLY SOMBRA HOLLUBE - SP414999, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da alteração realizada no ofício 2019.0033182, passando a constar como representante judicial do requerente a Dra. Uly Sombra Hollube (OAB/SP 414.999). Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados para oportuna transmissão do aludido ofício.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: NILZA APARECIDA LOPES INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jau, 29 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAMPANA EZAGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CAMPANA - SP222411
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Campana e Zago Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em síntese, pretende o recebimento de danos morais.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Instada a emendar a exordial, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 7.511,00 (sete mil quinhentos e onze reais), esclarecendo, inclusive, não se enquadrar na categoria de microempresa.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Recebo o aditamento a inicial. Muito embora o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos, compete a Justiça Federal comum, e não ao Juizado Especial Federal, julgar ação movida por empresa que não se enquadra nas categorias de microempresa ou de empresa de pequeno porte, como no caso concreto.

DA GRATUIDADE

Em que pese o requerimento formulado pelo autor, não há nos autos elementos capazes de demonstrar que a requerente não tenha nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade, máxime, por se tratar de pessoa jurídica, que deve comprovar sua hipossuficiência, conforme exegese, a contrario sensu, do art. 99, § 3º, do CPC, assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Decorrentemente, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Jaú, 02 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALCEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a emenda à petição inicial, juntando documentos que dizem respeito ao autor da ação, visto que a documentação juntada se refere à pessoa estranha aos autos.

Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Jaú, 10 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ARMANDO MASIERO
Advogado do(a) AUTOR: MIKE STUCIN - SP347053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Armando Masiero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure liminarmente a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de adequá-lo aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

De saída, defiro o benefício de prioridade de tramitação especial (parte maior de oitenta anos), com fundamento no art. 71, § 5º, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se no sistema eletrônico.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social, porque a decisão ser-lhe-á favorável, nos termos expostos adiante.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória, sendo necessário perquirir se houve limitação ao teto da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Por ora, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à parte autora, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a revisar e implantar nova renda mensal do benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, afinal, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro** a tutela de evidência pretendida.

Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 330, IV, e 321, CPC), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para esclarecer a prevenção apontada no termo em relação ao processo n. 0004031-52.2011.4.03.6307, em curso no Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença e/ou dos acórdãos e, se o caso, da certidão do trânsito em julgado, a fim de aferir a existência de litispendência ou coisa julgada.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU e pela parte autora.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LARAZIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS na petição constante no ID nº 14534071.

Jahu, 9 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000775-26.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: NICANOR GRIZZO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307, GIULIANO GRISO - SP174394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GRIZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULIANO GRISO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 6.795,76, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 14248481 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 02 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: WILSON MARANHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, ADRIANNE SILVA MARANHO - SP128887
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância do autor/exequente, homologo os cálculos apresentados pela União Federal (ID nº 12929257).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 12 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: PAULO CESAR GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 2 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-57.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CARLOS ROBERTO MORATO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451, FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 1 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARKA VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 1 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: RUY ROBERTO GERBER ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RUY ROBERTO GERBER ESPINOSA sob argumento de que a sentença proferida nestes autos contém questões obscuras e controversas, por não ter enquadrado, como especiais, as atividades por ele exercidas até 28/04/1995 e com contato com o agente nocivo "eletricidade".

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os alegados pontos contraditórios e obscuros e, conseqüentemente, para que seja reformada a sentença em seu favor.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada ventiliou todas as questões suscitadas e não contém qualquer omissão ou outro vício.

A r. sentença embargada analisou cada período descrito na petição inicial e todos os documentos trazidos pela parte autora, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 04 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: SILVIO APARECIDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do ofício expedido (ID nº 16347618).

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 12 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000420-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: PINUSPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, sem pedido de liminar, na qual pretende a requerente **PINUSPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** que a Caixa Econômica Federal seja compelida a apresentar cópias das Apólices de Seguro Prestamista vinculada aos contratos nº 24.4205.558.0000012-63, 24.4205.691.0000041-71 e 24.4205.734.0000161-18, e também as cópias dos referidos contratos.

Aduz a requerente que em virtude do falecimento de seu sócio, solicitou junto à CEF cópia dos documentos, sem, contudo, tê-los recebido.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Compelida ao recolhimento de custas juntou comprovante.

É a síntese do necessário. Decido.

Infere-se da narração dos fatos que a parte autora busca a obtenção de documento apto a indicar quais os tipos de cobertura à apólice de seguro pactuada com a Empresa Pública Federal lhe contempla. O que o requerente pretende, aqui, é que seja *assegurada* uma prova (prova documental), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. Difere da *produção* antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto.

Vejo que nos casos de *asseguração da prova*, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de *asseguração da prova*, configura-se em mera ação cautelar *anterior*, sem ser preparatória.

Acaso exibido os documentos pleiteados, o requerente pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito cujo cumprimento pretende exigir, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto.

Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo *anterior*, não é necessariamente *preparatória*, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada.

A exibição do documento, *in casu*, tem finalidade de proporcionar à parte a apropriação de dados necessários para assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa no Juízo competente. O objetivo é de produzir uma prova para obter informações e dados mais precisos para formulação de pedido de tutela definitiva satisfativa em ação própria.

Impende registrar que no Código de Processo Civil vigente inexistia o processo cautelar autônomo, haja vista que a unificação procedimental permite dentro do mesmo processo às partes pleitearem tanto a tutela de urgência provisória (cautelar ou satisfativa) ou de evidência, quanto a tutela definitiva satisfativa e final.

Convém salientar que alguns procedimentos cautelares típicos do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título "Das Provas" (art. 396 e seguintes).

Demarcado o instituto, colhe-se dos documentos juntados aos autos (ID 8720988) que a requerente, em sede extrajudicial, notificou a requerida, em data de 06/04/2018, na pessoa do Gerente Pedro Sérgio dos Santos Barbosa, para **REQUERER cópia dos Certificados das Apólices de Seguros vinculadas as Cédulas de Crédito Bancário dos Contratos de Empréstimos números 24.4205.558000012.63, 24.4205.691000041.71 e 24.4205.734.0000161.18, no prazo de 5 (cinco) dias...**”, tendo a requerida permanecido inerte.

Pelo exposto, cite-se a **Caixa Econômica Federal** para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir ou exibir os documentos individualizados pelo requerente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 12 de abril de 2014.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11298

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-70.2014.403.6117 - RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Raquel Barbosa de Oliveira Jacinto em que se busca a indenização securitária em razão de danos existentes em imóvel de sua propriedade. Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Bariú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu o interesse processual da Caixa Econômica Federal (fl.373/374). Após a redistribuição, esse juízo suscitou conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão fixando o juízo competente para julgamento da ação. Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (conflito de competência nº 136.630), designou o juízo federal para dirimir medidas urgentes. Destaca-se, com base no que fora decidido no julgamento dos Agravos Internos nos AREsp 996.543/PR e 826.653/PR, a necessidade de promover a continuidade da ação ou, em sendo o caso, determinar o retorno dos autos ao juízo suscitado. Pois bem, sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque). 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RISTJ. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal. 4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ. 5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaque). 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do único autor que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado em 10/06/1991, dentro da data referenciada. Portanto, porque preenchidos os requisitos cumulativos, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, consequentemente declaro a competência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples das seguradoras rés, recebendo os autos no estado em que se encontram. Anote-se.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Assim, de maneira a alambicar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 pelo único imóvel a ser visitado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-se.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Em arremate, oficie-se ao relator do conflito de competência nº 136.630 comunicando a reconsideração da decisão de fls.397/398.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000876-87.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Frustradas as tentativas conciliatórias, dê-se imediato prosseguimento ao feito, de modo a dar integral cumprimento à decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do bem objeto de garantia contratual e que se encontra em poder do requerido.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, observando-se a indicação da CEF (fl. 218), no sentido de que o Sr. João Sales, inscrito no CPF 077.503.056-29, portador do RG 14.946.894-SSP/MG, telefone (16) 99115-1309 ou 98124-6536, representará o fiel depositário no cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

Após, voltem conclusos.

Int.

Jaú, 05 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000876-87.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú informa a Caixa Econômica Federal que foi expedido CARTA PRECATÓRIA para distribuição perante a Justiça Estadual de Bariri.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001044-23.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SOARES GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4750659, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 16 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUILHERME DELGADO APARECIDO, LARISSA APARECIDO
SUCEDIDO: MARLI DE FATIMA DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/05/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 4751075 e 4751101, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 16 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003109-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROCURADOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS, DIOGO MAGNANI LOUREIRO, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 13/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4751117, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004817-29.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EMANUELLE VILLAR
REPRESENTANTE: SUELI DE FATIMA PEREGINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 13/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4751135, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 16 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA
REPRESENTANTE: DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 13/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4751175, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 16 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANA DA SILVA
REPRESENTANTE: TALITA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 13/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4751562, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 16 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BATISTA ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921, JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORINETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 13/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4751192, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 16 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001113-55.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FERMES BEZERRA, JOSE BATISTA DE SOUZA, JOAO RAMOS, JAIME DIONISIO DA SILVA, AUGUSTINHO F BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 13/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4751036, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO PASIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002285-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ANTÔNIO FRANCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a con do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se, para tanto, a atividade rural exercida no período de **01/12/1968 a 14/03/1975**, sem registro em CTPS; a atividade de aluno-aprendiz desenvolvida no interregno de **16/02/1968 a 30/11/1968**; e o período em que exerceu mandato eletivo junto à Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, entre **01/11/1997 e 31/12/2004**.

A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e de outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

Em sua contestação, o INSS discorreu, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da natureza especial da atividade e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada, com documentos.

Deferida a produção da prova oral, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais, anexados aos autos pela certidão de id **13510917**.

O autor apresentou suas razões derradeiras às fls. **168/172** do documento de id **13368977**. Fê-lo o INSS às fls. **174**, idem, reiterando os termos da contestação.

O MPF teve vista dos autos e se manifestou, sem adentrar no mérito da demanda.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 178/179 do id 13368977), determinando-se a requisição de cópia integral do procedimento administrativo.

Os documentos solicitados foram juntados às fls. 183/204 do documento de id 13368977, a respeito dos quais se pronunciou o autor (id 14552072), com documentos (id 14552075).

Em seu prazo, o INSS manifestou ciência (id 14986351).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à **carência**, verifica-se que o autor ostenta vários períodos de contribuição anotados no CNIS (fls.38/39 do documento de id 13368977), os quais, somados, totalizavam **27 anos, 8 meses e 9 dias** de trabalho até o requerimento administrativo, formulado em **25/11/2015**, conforme contagem entabulada pelo INSS às fls.199/201, idem. Supera, portanto, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de contribuição, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, propugna o autor o reconhecimento da atividade rural exercida no período de **01/12/1968 a 14/03/1975**, sem registro em CTPS; da atividade de aluno-aprendiz desenvolvida no interregno de **16/02/1968 a 30/11/1968**; e do período em que exerceu mandato eletivo junto à Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, entre **01/11/1997 e 31/12/2004**, com os quais entende fazer jus ao benefício vindicado.

Atividade de aluno-aprendiz.

Sustenta o autor, na peça vestibular, que “*estudou em regime internato, sendo que no período da manhã era aplicado as aulas de classe, e no período da tarde o autor laborava na roça, parte da produção era consumida pelos próprios alunos, e parte eram comercializadas*” (sic).

Para respaldar sua pretensão, trouxe o requerente a certidão emitida pela ETEC “Paulo Guerreiro Franco”, juntada às fls.43 do documento de id 13368977, indicando que o autor permaneceu matriculado entre **16/02/1968 e 30/11/1968** na Escola de Iniciação Agrícola – Curso Vocacional. Refere-se, no mesmo documento, que se trata de “*curso gratuito fornecido pelo Estado de São Paulo, portanto o mesmo não é reconhecido como de serviço público, diante de sua autonomia constitucional*”.

Reputo inegável o vínculo do autor com a escola técnica no período declinado na aludida certidão. Todavia, não restou evidenciado dos autos que esse vínculo possuía finalidade maior do que a meramente educacional, porquanto não demonstrada qualquer forma de remuneração pelo trabalho realizado, quer direto, quer indireto.

Nesse sentido a jurisprudência é uníssona:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEMANDA IMPROCEDENTE. Caracterizada a condição de aluno-aprendiz em consonância com o artigo 58, inciso XXI, letra “a”, do Decreto 611/92, é contado como tempo de serviço, o tempo de aprendizado profissional prestado com base no Decreto-Lei n.º 4073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), desde que seja em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como aquele realizado com base no Decreto n.º 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do SENAI ou SENAC, por estes reconhecido. - O Decreto n.º 357/91, que vigorou anteriormente, disciplinava a questão da mesma forma. - O Decreto-Lei n.º 4073, de 30 de janeiro de 1942, que criou a Lei Orgânica do Ensino Industrial, tem por finalidade estabelecer as bases de organização e de regime do ensino industrial, ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria, das atividades artesanais, dos transportes, das comunicações e da pesca (artigo 1º) e, nos termos do artigo 3º, o referido ensino deve atender aos interesses do trabalhador e das empresas. - Para que o lapso pleiteado pudesse ser computado como tempo de serviço, deveria o requerente provar a existência de vínculo empregatício com uma empresa, o que não ocorreu “in casu”. - A relação que o requerente pretende seja reconhecida é apenas educacional, firmada com o estabelecimento de ensino. O simples fato de que frequentou escola técnica não o enquadra na categoria de “aluno-aprendiz” ou “operário-aluno”, prevista no Decreto-Lei 4073/42. - A situação dos autos não se confunde com aquela disposta no artigo 58, inciso XXI, letra “a”, do Decreto 611/92, que autoriza o cômputo do tempo de aprendizagem profissional prestado em escolas técnicas, com base nas regras do Decreto-Lei 4073/42. - O Decreto 2172/97 expressamente prevê a contagem do tempo de aprendizado realizado, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Não existe, portanto, previsão legal a amparar a pretensão deduzida. - O requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. - Apelo provido. Ação julgada improcedente.

(AC 199903990741958, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/11/2003 PÁGINA: 243.)

Nessa linha, o próprio autor afirmou, em seu depoimento pessoal (id 13510921), haver permanecido um ano na escola agrícola, em regime de internato, sendo o estudo e o trabalho voltados para a agricultura; ocupavam-se o dia todo, inclusive com atividades esportivas. Os alunos recebiam o material, sem pagamento de mensalidades. A produção de feijão, soja e milho era destinada ao consumo próprio; imagina o autor que parte era comercializada, mas sem remuneração aos alunos.

Assim, forçoso considerar que não restou comprovado o vínculo empregatício, com remuneração direta ou indireta, mas apenas o fator educacional. De tal sorte, improcede o pedido autoral, nesse particular.

Período de labor rural.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso, como início de prova material do alegado labor rural, o autor carrou aos autos a certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Garça (fls.144 do id 13368977), aludindo à escritura de venda e compra datada de 10/06/1968, tendo por objeto a aquisição de imóvel urbano realizada pelos genitores do autor, sendo o pai do requerente qualificado como lavrador; e certidão de nascimento do irmão do autor (fls. 145, idem), registrado em 06/10/1959, em que o genitor também é qualificado como lavrador.

Presente, pois, razoável início de prova material, passo à análise da prova oral colhida nos autos.

O autor, em seu depoimento (id 13510917), afirmou que, após sair da escola técnica, passou a auxiliar o pai em arrendamentos na região de Álvaro de Carvalho, no Bairro Barra Grande. Tinha cerca de onze ou doze anos de idade, e permaneceu nessa condição até ingressar na Prefeitura, aos dezoito anos de idade. Cultivavam amendoim, milho, feijão e algodão, e a produção era comercializada pelo próprio pai, sem emissão de nota fiscal, sendo o arrendamento pago com parte da produção. Ao que se recorda, não havia contrato escrito dos arrendamentos.

Valfredo da Silva (id 13510927) relatou conhecer o autor por terem sido “criados juntos”, tendo ambos trabalhado no meio rural. Conheceu o autor e vários irmãos dele; os mais novos trabalhavam na roça, acompanhando os pais. Confirmou que o autor dedicou-se às lides rurais de 1967 ou 1968 até 1975, aproximadamente. O pai do autor era arrendatário, e cultivavam arroz, feijão, milho e algodão. Sabe que o autor trabalhou na Caixa, e que ele estudou cerca de um ano em escola agrícola localizada em Vera Cruz.

Por fim, **Luiz Alexandre da Silva** (id 13510932) disse conhecer o autor desde a infância, sendo que os pais arrendavam terras vizinhas. Àquela época, os filhos retornavam da escola, ainda com oito anos de idade, e iam direto para a roça, auxiliar os pais. Afirmou a testemunha ter conhecido o pai do autor; a família dele, assim como da testemunha, cultivava arroz, feijão, milho, amendoim. Acompanhou o trabalho do autor até 1975; depois disso, a testemunha mudou-se para São Paulo, não sabendo dizer até quando o autor dedicou-se às lides campestres.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 01/12/1968 a 14/03/1975, tal como postulado na exordial.

Registre-se que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Período de mandato eletivo (de 01/01/1997 a 31/12/2004).

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 199/201 do documento de id 13368977), o INSS já reconheceu o período de 01/01/1997 a 31/12/2000, em que o autor exerceu mandato eletivo na condição de Prefeito Municipal de Álvaro de Carvalho.

Assim, em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

Relativamente ao período não considerado na contagem realizada pela Autarquia Previdenciária, vale dizer, de 01/01/2001 a 31/12/2004, cumpre observar a ausência de demonstração de recolhimentos para esse período.

Com efeito, a despeito de se afirmar, na petição inaugural, a existência de “*fichas de movimentações financeiras, onde consta que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO D CARVALHO, efetuou os descontos das contribuições previdenciárias*”, não há qualquer comprovação nos autos nesse sentido.

Deveras, o “*resumo analítico de pagamentos*” (fls. 85/88 do id 13368977) não se afigura suficiente para demonstrar o desconto das contribuições previdenciárias, tampouco seu efetivo recolhimento. Sequer se autoriza concluir tratar-se dos pagamentos realizados ao autor enquanto exercente do cargo de Prefeito Municipal.

Assim, embora demonstrado o efetivo exercício do cargo de Prefeito Municipal pelo autor nos períodos declinados nas certidões de fls.45/46 e 53 do id 13368977, tais interstícios somente poderiam ser computados para o regime de Previdência caso não incluídos em regime próprio. Na espécie, não houve esclarecimento a esse respeito. De outra volta, somente com a vigência da Lei 10.887, de 10 de junho de 2004, que o titular de cargo eletivo municipal passou a ser segurado obrigatório da Previdência, caso não inserido em regime próprio de seguridade.

Logo, antes da referida legislação caberia ao titular de cargo eletivo demonstrar os recolhimentos previdenciários, não sendo suficiente apenas o exercício do mandato eletivo.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME D. FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VEREADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. É possível o aproveitamento de serviço rural até 31-10-1991 independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. Exercidas as atividades de vereador antes do prazo previsto no art. 1º, §2º, da Lei 10.887, de 18.06.2004, quando não era segurado obrigatório do RGPS, o cômputo do respectivo período dar-se-á mediante a comprovação do recolhimento das contribuições à previdência. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988. (TRF4, APELREEX 0004410-69.2016.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 11/11/2016)

Na espécie, como alhures asseverado, não há demonstração de recolhimentos para o período, razão pela qual improcede a pretensão autoral, nesse particular.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o reconhecimento do exercício de labor rural no período de **01/12/1968 a 14/03/1975**, acrescido aos demais interregnos de trabalho anotados no CNIS, verifica-se que o autor alcança o total de **37 anos, 2 meses e 24 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **25/11/2015**, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) rural sem registro	01/12/1968	14/03/1975	6	3	14	1,00	-	-	-	-
2) Entidade PASEP NÃO CADASTRADO	17/03/1975	13/08/1976	1	4	27	1,00	-	-	-	18
3) BANCO NOSSA CAIXA S.A.	12/10/1976	24/07/1991	14	9	13	1,00	-	-	-	178
4) BANCO NOSSA CAIXA S.A.	25/07/1991	27/06/1995	3	11	3	1,00	-	-	-	47
5) MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO	01/01/1997	16/12/1998	1	11	16	1,00	-	-	-	24
6) MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO	29/11/1999	31/12/2000	1	1	2	1,00	-	-	-	13
8) SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	24/02/2005	01/06/2008	3	3	8	1,00	-	-	-	41
9) ESTADO DE SAO PAULO	02/06/2008	05/06/2008	-	-	4	1,00	-	-	-	-
10) CAMARA DOS DEPUTADOS	16/02/2009	01/12/2010	1	9	16	1,00	-	-	-	23
11) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	02/12/2010	31/12/2010	-	-	29	1,00	-	-	-	-
12) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	01/03/2011	31/03/2011	-	1	-	1,00	-	-	-	1
13) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	01/05/2011	31/05/2011	-	1	-	1,00	-	-	-	1
14) ESTADO DE SAO PAULO	01/06/2011	25/10/2011	-	4	25	1,00	-	-	-	5
15) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	26/10/2011	31/01/2012	-	3	5	1,00	-	-	-	3

16) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	01/08/2012	30/09/2012	-	2	-	1,00	-	-	-	2
17) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	01/11/2012	30/11/2012	-	1	-	1,00	-	-	-	1
18) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	01/01/2013	28/02/2013	-	2	-	1,00	-	-	-	2
19) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	01/06/2013	30/06/2013	-	1	-	1,00	-	-	-	1
20) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	01/08/2013	31/08/2013	-	1	-	1,00	-	-	-	1
21) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	01/12/2013	31/12/2013	-	1	-	1,00	-	-	-	1
22) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO	01/02/2014	31/03/2014	-	2	-	1,00	-	-	-	2
Contagem Simples			37	2	24					375
Acréscimo			-	-	-					-
TOTAL GERAL							37	2	24	375

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, não havendo postulação de reconhecimento do período de labor rural na via administrativa, o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em **09/06/2017**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então.

O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico ao autor.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO** por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da atividade por ele desenvolvida no interregno de **01/01/1997 a 31/12/2000**, já considerado no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de **01/12/1968 a 14/03/1975**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, **exceto para efeito de carência**, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios. Via de consequência, **CONDENO** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **ANTÔNIO FRANCELINO**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, havida em **09/06/2017**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da sucumbência verificada, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Deixo de conceder de ofício a tutela de urgência, em razão da informação prestada pelo próprio autor em audiência de que atualmente encontra-se no exercício da atividade de advocacia e, portanto, auferindo rendimentos – não comparecendo à espécie do fundado receio de dano.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ANTÔNIO FRANCELINO RG 8.513.933-SSP/SP CPF 711.946.068-49 Mãe: Emília Ferreira Francelino End.: Rua Cornélio Marcondes de Melo, 178, Centro, em Álvaro de Carvalho, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	09/06/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000025-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **06 de junho de 2019, às 09h00min**, na Escola Senai José Polizotto, situada na Avenida Sampaio Vidal, nº 1.079, e, na sequência, nas empresas Nascifer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., situada na Rua Guilherme S. Netto, nº 462, e Matheus Rodrigues Marília, situada na Rua Marcos Bortion, nº 212, todas em Marília, SP.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARÍLIA, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-41.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS CA VICCHIOLI BORGUETTE

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Solicite-se a devolução do mandado expedido, com urgência.

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 15 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002983-32.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ARQUIMEDES VANIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARQUIMEDES VANIN - SP59794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-77.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SONIA MARIA FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-71.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-68.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA ALVES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-65.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SIMONE DE CASTRO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUIZA GIARETTA SPINA - SP394325, WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ODILIA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-59.2017.4.03.6111

AUTOR: SIDALVA ALVES MAGALHAES DOS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-77.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO CUPERTINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-16.2017.4.03.6111
AUTOR: JURACY GOMES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIA RAMIRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE BISPO MINEIRO, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERA DA CONCEICAO MIRANDA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-80.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURA SILVIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FERNANDO MOURA DOS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES NETO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

SENTENÇA

Autos nº 5000630-19.2018.4.03.6111

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução promovidos por EDIVALDO DE BARROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que sustenta a nulidade da execução, diante da inconstitucionalidade das cédulas e da ausência de força executiva. Tece críticas à Lei 10.931/04 frente aos preceitos da Lei Complementar 95/98. Disse sobre a necessidade de a referida lei ter sido celebrada na forma de Lei Complementar, diante do disposto no artigo 192 da Constituição. No mérito, afirmou sobre a existência de encargos abusivos e ilegais camuflados nas cédulas de crédito. Questiona o uso de juros abusivos e de forma capitalizada, configurando-se anatocismo. Crítica o uso do sistema de amortização francês (Tabela Price) e a comissão de permanência, que tornaram impossível a quitação. Invoca a legislação de consumo. Propugna pelo respeito ao limite da taxa utilizada para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Reitera que não houve, na previsão contratual, cláusula que estipule os juros de forma capitalizada. Crítica a medida provisória nº 2.170-36/01, que prevê a capitalização de juros em período inferior a um ano. Pede a nulidade dos contratos celebrados e não reconhece o valor cobrado. Juntou planilhas de cálculo, utilizando o método GAUSS, e pediu a realização de prova pericial.

A embargada impugnou os embargos no id. 6877102.

Sobre a impugnação, disse o embargante no id. 8845041.

Uma vez infrutífera a conciliação, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Embora o embargante tenha feito juntar com a manifestação dos embargos planilhas de cálculo, consoante id's 4980486; 4980515; 4980502; 4980520; 4980534, em que tece comparativos entre a planilha de evolução de juros pelo Sistema Francês e a planilha de evolução de juros linear, não há justificativa para a realização da prova pericial, isto porque as planilhas apresentadas pelo embargante já dão mostras que o objetivo dos embargos é **rediscutir** os critérios do contrato, o que envolve análise jurídica. A perícia teria significado se houvesse a necessidade de identificar eventual descumprimento do contrato celebrado. Ora, se a pretensão do embargante proceder, aí o trabalho técnico terá espaço para obter a liquidação do que restar decidido. No entanto, no momento, a solução do litígio mostra-se como de matéria de direito.

Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial.

(i) Nulidade da ação de execução de título executivo extrajudicial (Autos nº 5001841-27.2017.4.03.6111).

Descabe o argumento da nulidade da execução, eis que fundada em título líquido, certo e exigível. Não há que discutir sobre a nulidade do título. Veja-se que a execução principal lastreia-se na cédula de crédito bancário, com a observância da Lei 10.931/04, acompanhada de nota de débito, possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 28 da citada lei.

No mesmo sentido, é a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557. PARÁGRAFO 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. (precedentes).

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

3. Além disso, a CEF instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível, conferindo à cédula de crédito bancário os requisitos legais e necessários para lastrear a presente execução.

4. Agravo legal improvido. Decisão mantida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0015272-62.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)

Portanto, há título e, assim, não há nulidade na execução.

(ii) Inconstitucionalidade na Lei nº 10.931/2004.

Não se visualiza inconstitucionalidade na referida lei. Primeiro porque a Lei Complementar nº 95/98 tem apenas o propósito do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal; isto é, o de tecer **diretrizes** na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A referida lei complementar não culmina à lei ordinária, que descumprir seus parâmetros, sanção de inconstitucionalidade. Não há essa sanção expressa em seus dispositivos. Ademais, jamais uma lei complementar, por pertencer ao mesmo plano infraconstitucional, poderia impor essa sanção. Somente a divergência à Constituição que poderia acarretar a inconstitucionalidade.

Segundo, porque não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, sendo ambas infraconstitucionais. A diferença das referidas espécies legislativas repousa no âmbito da matéria conferida pela Constituição. Se a matéria é de lei complementar, quem trata dela é a lei complementar, caso contrário, tanto a lei complementar quanto a ordinária podem tratar do assunto.

Por fim, a constituição, por força de lei ordinária, de um título executivo extrajudicial não ofende a Constituição; primeiro, pois o artigo 192 da CF, não detém o alcance de preconizar a necessidade de lei complementar para criação de títulos executivos relacionados ao Sistema Financeiro; segundo, porque os títulos executivos extrajudiciais são previstos em leis ordinárias, como ocorre com a Lei 6.830/80 e o próprio Código de Processo Civil. Não há invalidade, assim, na referida disciplina legal. A matéria, criação de títulos executivos extrajudiciais, é assunto que dispensa lei complementar.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.

III - Alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 por descumprimento à Lei Complementar nº 95/98 rejeitada, a própria lei complementar de referência estabelecendo, em seu artigo 18, que eventuais inexistências formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constituem escusa válida para seu descumprimento. Precedentes.

IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

V - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

VI - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

VII - Caso dos autos em que não se verifica cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios.

VIII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283125 - 0008004-09.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

Logo, válida a Lei 10.931/2004.

Mérito.

(a) Ter incidido o embargante em erro substancial, modalidade prevista no artigo 139 do Código Civil, desconhecendo circunstâncias elementares do negócio que, uma vez sabidas, inviabilizariam sua celebração.

A aplicação das hipóteses de vícios dos atos jurídicos são excepcionais e, assim, devem ser demonstradas por quem as alega. Não há qualquer indicativo de que o embargante possuía incapacidade para a prática dos atos da vida civil ou que não tinha condições de compreensão do pactuado. De outro modo, não corresponde a hipótese do artigo 139 do Código Civil, a conduta do pactuante que adere ao contrato de adesão sem antes analisar os termos fixados. De certa forma, neste agir, assumi o risco das consequências do negócio celebrado com a instituição financeira, não havendo qualquer elemento de que a pactuação lhe foi imposta ou que se viu obrigado a ela aderir.

(b) Código do Consumidor. "pacta sunt servanda". Inversão do Ônus da Prova.

Situação diversa da analisada no tópico anterior diz com a aplicação do Código do Consumidor. Embora se aplique ao caso a legislação consumerista, há de se ver que o Código do Consumidor não revogou o princípio do *pacta sunt servanda* e nem desconsidera as cláusulas de contrato de adesão. O que se reprime no Código é a abusividade delas.

Pois bem, a embargante não traz qualquer argumento suficientemente demonstrado porquê da inexistência de sua mora no caso. Veja que sendo o caso de prova documental, como dito acima, não se vê razão para a aplicação da inversão do ônus da prova postulada pela embargante, se os elementos já constam do processo.

(c) Capitalização mensal de juros. Redução da Taxa de Juros do Contrato. Uso da taxa SELIC.

De forma objetiva, o embargante tece críticas à forma de capitalização mensal dos juros e, por decorrência, pede a redução da taxa e o uso da SELIC. Não há razão, sob o prisma do princípio do *pacta sunt servanda*, em estabelecer taxa de juros diferente da pactuada ou a adoção da taxa SELIC, utilizada no âmbito da responsabilidade extracontratual e voltada a atualizar e remunerar a mora no âmbito das relações obrigacionais fiduciárias.

Observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

A legislação de combate à usura ao disciplinar limites às taxas de juros não possui aplicação às instituições financeiras. A Súmula 596 do STF resolve essa questão, que reproduz: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional";

Pois bem, nos contratos, a taxa de juros remuneratórios foi capitalizada mensalmente, com explícita especificação no campo dos dados do crédito no tocante à taxa efetiva mensal, custo efetivo mensal e custo efetivo anual. Assim, descabe afirmar ignorância ao pactuado ou ausência de previsão da previsão de incidência mensal dos juros.

Sobre a valia desta capitalização mensal, há precedente do Colendo STJ:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Os pactos (contratos e aditamentos) foram celebrados em 07/03/2016; 30/05/2015; 30/04/2015; 10/03/2016; 22/01/2015; 30/10/2013; de modo que todos eles foram realizados em época de validade legal da incidência mensal de juros. Diz o embargante que a referida medida provisória incorre em invalidez (na versão da medida Provisória nº 2.170-36/2001) por expressa afronta aos artigos 5º, inciso LIV; 59, parágrafo único, 62, § 1º, inciso III e 192, todos da *Lex Legum*.

Não há essas violações constitucionais. Primeiro porque a incidência de juros remuneratórios, fundado em cláusula contratual e em instrumento normativo primário, decorre dos frutos obtidos pela instituição financeira por conta do empréstimo ao tomador. Enquanto o mutuário tem a sua disposição o valor do empréstimo, não há violação a seu direito de propriedade, devolvê-lo com os juros correspondentes, no prazo contratualmente fixado. Como já dito, a Lei Complementar 95/98 não inquina de invalidez as disposições legais, no caso as medidas provisórias, que descumpram as suas orientações. Empresta-se o mesmo fundamento adotado anteriormente nesta sentença. Por fim, a fixação de juros em empréstimos bancários não é matéria destinada à lei complementar. Os juros é matéria civil e, como tal, submete-se a legislação ordinária. O disposto no artigo 192 da CF não atribui a todos os empréstimos, acréscimos e atualizações a natureza de matéria suscetível de lei complementar. O que a lei complementar deve tratar é sobre a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, no dizer do dispositivo constitucional.

Assim, correta a incidência de juros na espécie, fundada na medida provisória supracitada.

(d) Sistema Francês de Amortização.

O embargante combate o uso do sistema PRICE de amortização. Como se vê dos mencionados pactos, o uso do sistema francês de amortização foi expressamente pactuado. Confira-se o id. 4980548, na cláusula segunda dos contratos 0110-000420268 e 0110 000341040.

Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Logo, mostra-se inadequado aplicar sistema de amortização diversa da contratada para tecer críticas ou comparativos à evolução da dívida, razão pela qual perde razão o parecer que acompanha a inicial.

Portanto, não serve a demonstrar excessos de cobrança os demonstrativos de cálculo trazidos pelo embargante que faz a comparação com o recálculo dos valores pelo sistema linear (*GAUSS*), não pactuado. Como não foi o método pactuado, a escolha de outro sistema de amortização ofende o princípio do *pacta sunt servanda*. Destarte, ao se refutar os demonstrativos trazidos pelo embargante, não há pagamentos realizados a maior, a ponto de fazer restituir crédito ou abater saldo devedor remanescente. Inexiste, assim, a demonstração do alegado excesso da execução.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ANATOCISMO - TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRECITO GAUSS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DESPROVIDO.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda.

Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do sfh autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda".

Negado provimento ao recurso.

Portanto, nenhuma crítica ao uso da tabela PRICE. Não havendo qualquer nulidade nas cláusulas contratuais efetivamente aplicadas no presente caso.

(e) Comissão de Permanência.

A Comissão de Permanência foi pactuada nos termos da cláusula quarta do contrato originário, consistente na composição da taxa CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. **No entanto**, ao que se verifica do id. 4980548, sobre o valor da dívida consolidada, incluíram-se os juros moratórios, os juros remuneratórios, a multa contratual de 2%, mas não se incluiu a comissão de permanência. Bem por isso, incabível a irrisignação a esse respeito e sem fundamento a impugnação da própria exequente que faz a defesa da comissão que não foi aplicada conforme os documentos apresentados na execução do título.

Em sendo assim, o afastamento da comissão de permanência no presente caso, por indevida acumulação com a taxa de rentabilidade, multa, juros e correção monetária, não possui efeito prático nos cálculos da ação de execução, eis que não cobrada.

Portanto, inprocedem os embargos.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se a execução principal. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos respectivos.

Sem custas nos embargos. Honorários advocatícios devidos em razão do incidente, sem prejuízo dos fixados no processo de execução, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução em favor do advogado da exequente. Sujeito, porém, o pagamento à mudança da situação financeira do embargante, na forma e no prazo processual, em razão da gratuidade que resta ora deferida. **Anote-se.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 9 de maio de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-36.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **06 de junho de 2019, às 11h00**, na Empresa Oste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., sito na Rua Canadá, nº 905, Jardim Jôquei Clube, em Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais, e, na sequência, nas empresas SP Comércio e Construção Parapuã Ltda. (Sérgio Luiz Sollis – ME), situada na Marginal Casul, nº 221 fundos, Distrito Industrial, e Sollis Terraplanagem e Pavimentação Ltda., situada na Rodovia SP 294, s/n, Km 561, Bairro Negrinha, ambos em Parapuã/SP.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARÍLIA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, ALAN SILVA FARIA - MG14007, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (id. 17126408) opostos pela parte autora em face de sentença proferida em anterior recurso de embargos de declaração (id. 16804020), que afastou a alegação de existência de omissão e contradição na sentença que resolveu o mérito da ação (id. 16309957), rejeitando os embargos opostos.

Em seu novo recurso, alega a recorrente, outra vez, haver **omissão e contradição** na última decisão proferida, repisando questões já levantadas no recurso antecedente. Aproveita a oportunidade para **chamar o feito à ordem**, aduzindo não ter sido apreciada petição antecedente, que juntou aos autos o comprovante de depósito judicial do montante integral do crédito tributário debatido, para fins de suspensão de sua exigibilidade e consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Mais uma vez, o recurso de acerto oposto não é de prosperar.

Note-se que as questões apontadas pela recorrente, que sustenta materializar-se em vícios de **omissão e contradição**, não diferem das alegações apresentadas no recurso antecedente, a que se negou provimento.

A pretensão, ao que se vê, é de discussão da questão meritória, aspirando a embargante trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam a aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.

Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, não em embargos declaratórios.

De outro giro, convém esclarecer que como condutor do processo compete ao juiz **chamar o feito à ordem** para corrigir eventual erro verificado no decorrer da ação, a fim de obstar tumulto processual. Assim, não é faculdade concedida à parte no processo, a quem somente cabe apontar suposta irregularidade na tramitação processual, solicitando a devida correção.

No caso, afirma a embargante não ter sido apreciada a petição que protocolou em **24/04/2019**, onde junta comprovante de depósito do montante integral do crédito tributário, no valor de **RS 80.437,65**, postulando, bem por isso, seja declarada a suspensão da exigibilidade do referido crédito, a imediata retirada do nome da autora do CADIN e que se abstenha a ré de negar a expedição das certidões de regularidade fiscal (id. 16642660).

Oportuno observar, todavia, que uma vez publicada a sentença encerra-se o ofício jurisdicional da fase cognitiva no primeiro grau de jurisdição, o que impede o juiz de inovar no processo, restando seus atos posteriores limitados à correção de erro material e ao julgamento de embargos declaratórios (artigo 494 do CPC). Após essa fase, cabível apenas a execução do julgado, se recurso infringente não houver. Não se enquadrando em nenhuma dessas hipóteses, não cabe apreciar pedido novo formulado em momento posterior à prolação da sentença com o fito de modificar, ainda que parcialmente, a sentença, razão da não apreciação da petição de id. 16642660.

De qualquer modo, esclareço à parte autora que é **desnecessário** qualquer provimento acerca do pedido formulado, pois o depósito pode ser realizado pelo contribuinte independentemente de autorização judicial, implicando na **suspensão da exigibilidade do tributo** até o limite do valor depositado, nos termos do art. 151, II, do CTN, regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 64, art. 205, da egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal.

Anoto, por fim, que se revela nítida a intenção da embargante de modificar o julgado, reiterando argumentos já apreciados pelo juízo, o que não se admite em sede de embargos de declaração e denuncia o caráter protelatório do recurso. Todavia, ainda que tal conduta seja passível de aplicação de multa, deixo de impor, por agora, a penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, com a advertência de que a reiteração do proceder pode ser considerado situação de aplicação da aludida sanção processual.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOÃO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual preter autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se, para tanto, o exercício de atividade rural nos períodos de **21/08/1968 a 30/06/1976, de 03/07/1980 a 20/06/1984 e de 20/03/1991 a 07/04/1992**, sem registro em CTPS, os quais, somados aos demais interregnos de recolhimento registrados no CNIS, fazem com que se compute tempo suficiente à aposentação.

A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e de outros documentos.

Determinada a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita, promoveu-a o autor às fls. **39/40** do id **13547608**.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela de urgência restou indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se ao INSS que promovesse a justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa foi realizada, conforme fls. **57/134** do documento de id **13547608**, sendo considerada **inefcaz e insuficiente** para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período pretendido.

Citado, o INSS apresentou sua contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para o reconhecimento de tempo de labor rural, sustentando, na espécie, inexistir início de prova material acerca do labor rural alegado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada.

O MPF teve vista dos autos e se pronunciou (fls. **167** do documento de id **13547608**), sem adentrar no mérito da demanda.

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à **carência**, verifica-se que o autor ostenta vários contratos de trabalho registrados em suas CTPSs (fls. **23/31** do id **13547608**) e de recolhimento anotados no CNIS (fls. **156**, idem), os quais, somados, totalizavam **24 anos, 6 meses e 29 dias** de trabalho até o requerimento administrativo, formulado em **25/02/2016**, conforme contagem entabulada às fls. **33/35** do id **13547608**. Supera, portanto, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de contribuição, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS, afirma o autor haver trabalhado no meio rural, sem registro em CTPS, nos períodos de **21/08/1968 a 30/06/1976, de 03/07/1980 a 20/06/1984 e de 20/03/1991 a 07/04/1992**, de modo que completa o tempo necessário à aposentação.

Atividade rural.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

O CASO DOS AUTOS.

No caso, como início de prova material do alegado labor rural, o autor carrou aos autos cópias dos seguintes documentos (id 13547608): sua certidão de casamento (fs. 12/13), celebrado em 05/04/1975, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; certidões referentes ao imóvel rural adquirido pelos genitores do autor em 28/04/1966 e por eles vendido em 07/11/1983 (fs. 14/20); ficha de matrícula do genitor do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fs. 21), indicando local de trabalho no Sítio Santa Mercedes e data de admissão em 04/09/1975; e ficha de matrícula do próprio autor junto ao mesmo Sindicato Rural (fs. 22), referindo local de trabalho na Fazenda Jaguar e admissão em 26/11/1981.

Vê-se, portanto, que há início de prova material bastante, a permitir seja valorada a prova oral produzida em justificação administrativa, conforme depoimentos anexados a estes autos (fs. 119/128 do documento de id 13547608).

O autor, em seu depoimento, afirmou ter residido no Distrito de Rosália até 1975, sempre na zona rural, no Sítio Santa Mercedes, de propriedade da família. Na aludida propriedade, que media cinco alqueires, o requerente iniciou o labor rural aos nove anos de idade, em 1963, no cultivo de milho e feijão, acompanhando seu pai e irmãos. Como a propriedade rural da família era pequena, o autor também laborava como boia-fria em outras propriedades da região. Contraiu matrimônio com Maria Aparecida Soares da Mota em 1975, passando a exercer atividades urbanas em empresa sediada em Jundiá, SP. Posteriormente, entre agosto de 1980 e janeiro de 1985 o autor trabalhou como empregado na Fazenda Maldonado, localizada no Distrito de Rosália, porém sendo registrado apenas no período de 04/11/1983 a 20/07/1984. Por fim, relatou haver trabalhado como caseiro na Chácara São Mateus, destinada à recreação e localizada no Distrito de Dirceu, no período de 17/06/1991 a 15/03/1992; nessa época também exercia atividades como boia-fria em diversas propriedades da região, nas culturas de amendoim e café.

Elniro José de Oliveira afirmou conhecer o autor desde 1966, época em que os pais de ambos eram proprietários de sítios no mesmo bairro do Distrito de Rosália. Na propriedade do pai do autor cultivava-se milho, arroz e amendoim; porém, como o sítio era pequeno, o autor, seu pai e irmãos também trabalhavam como boias-frias em outras propriedades da região, inclusive naquela pertencente ao pai da testemunha. Disse ter presenciado a atividade rural do autor naquelas condições de 1966 a 1975, quando o requerente passou a se dedicar a atividades urbanas em outro município.

De seu turno, **José Edivaldo da Silva** relatou ter conhecido o autor em 1979 ou 1980; o requerente contava vinte e cinco anos de idade e já era casado. À época, o autor morava e trabalhava na Fazenda Maldonado, juntamente com sua esposa, onde se realizava a cultura de café e criação de gado. Presenciou as atividades do autor naquela propriedade até 1984.

Pois bem. De acordo com os documentos carreados aos autos, o autor contraiu matrimônio em 05/04/1975, de modo que a partir desse marco passou a integrar núcleo familiar diverso de seus pais, não podendo, bem por isso, escorar-se na atividade rural desempenhada por seu genitor para subsidiar sua pretensão. Ademais, o autor ostenta vínculo empregatício urbano na empresa “Duratex S/A” de 29/04/1975 a 05/02/1978 (fs. 23 do id 13547608), descabendo, bem por isso, reconhecer o trabalho rural até 30/06/1976, como postulado na inicial.

Desse modo, relativamente à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no Sítio Santa Mercedes, de propriedade dos genitores do autor, cumpre reconhecer o período de 21/08/1968 (como postulado na inicial) até 04/04/1975, dia imediatamente anterior à celebração do casamento.

Quanto ao período de 05/07/1980 a 20/06/1984, em que afirma haver trabalhado na Fazenda Maldonado, observo que o testemunho colhido em sede de justificação administrativa encontra-se em dissonância com os documentos juntados nos autos.

Com efeito, em que pese a testemunha **José Edivaldo da Silva** afirmar haver presenciado o labor do autor como empregado na Fazenda Maldonado, localizada no Distrito de Rosália, entre 1979 ou 1980 até 1984, fato é que na ficha de matrícula do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fs. 22 do id 13547608) consta como local de trabalho a Fazenda Jaguar, em 26/11/1981, em atividade de **trabalhador rural diarista**.

Assim, cotejando-se as provas documental e testemunhal produzidas nos autos, não há como se reconhecer período de labor na Fazenda Maldonado além daquele registrado em CTPS, entre 04/11/1983 e 20/07/1984.

Por fim, quanto ao período de 20/03/1991 a 07/04/1992, em que afirma o autor haver trabalhado como boia-fria nas propriedades rurais vizinhas à Chácara São Mateus (em relação à qual ostenta registro em CTPS como caseiro no período de 17/06/1991 a 15/03/1992 – fs. 27 do id 13547608), não se verifica nos autos qualquer indicio material ou testemunho a corroborar o alegado.

Assim, de tudo quanto exposto e nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor sem registro em CTPS no período de 21/08/1968 a 04/04/1975.

Registre-se que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o reconhecimento do exercício de labor rural no período de 21/08/1968 a 04/04/1975, acrescidos aos demais interregnos de trabalho anotados no CNIS e registrados em CTPS, verifica-se que o autor alcança o total de **37 anos e 26 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 25/02/2016, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Fator	Acrescimos	Carência
-----------	-----------------------	------------------	-------	------------	----------

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) rural em regime de economia familiar	21/08/1968	04/04/1975	6	7	14	1,00	-	-	-	-
2) DURATEX S/A	29/04/1975	13/06/1975	-	1	15	1,00	-	-	-	3
3) MAPLAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA	01/07/1976	05/02/1978	1	7	5	1,00	-	-	-	20
4) PROMOBRA EMPREITEIROS DE MAO DE OBRA S C LTDA	10/02/1978	14/11/1978	-	9	5	1,00	-	-	-	9
5) ENGERAL MAO DE OBRA LTDA	28/12/1978	15/06/1979	-	5	18	1,00	-	-	-	7
6) ENGERAL MAO DE OBRA LTDA	08/08/1979	31/08/1979	-	-	23	1,00	-	-	-	1
7) ENGERAL MAO DE OBRA LTDA	01/09/1979	02/07/1980	-	10	2	1,00	-	-	-	11
8) FAZENDA MALDONADO	04/11/1983	20/07/1984	-	8	17	1,00	-	-	-	9
9) SANSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	25/02/1985	30/09/1985	-	7	6	1,00	-	-	-	8
10) SANSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	06/02/1986	29/10/1987	1	8	24	1,00	-	-	-	21
11) TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA	13/05/1988	02/01/1989	-	7	20	1,00	-	-	-	9
12) RAPIDO SANTA FE LTDA	01/04/1989	07/02/1990	-	10	7	1,00	-	-	-	11
13) BOVIMEX - COMERCIAL LTDA	05/11/1990	21/03/1991	-	4	17	1,00	-	-	-	5
14) CHÁCARA SÃO MATEUS	17/06/1991	24/07/1991	-	1	8	1,00	-	-	-	2
15) CHÁCARA SÃO MATEUS	25/07/1991	15/03/1992	-	7	21	1,00	-	-	-	8
16) DIMAVE DISTRIBUIDORA MARILIA DE VEICULOS LTDA	08/04/1992	24/06/1992	-	2	17	1,00	-	-	-	3
17) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA	25/06/1992	09/06/1993	-	11	15	1,00	-	-	-	12
18) ESTÂNCIA ALVES	01/07/1993	30/11/1997	4	5	-	1,00	-	-	-	53
19) 21.499.00032/87 ALCIDES BEGA E OUTROS	04/03/1998	16/12/1998	-	9	13	1,00	-	-	-	10
20) 21.499.00032/87 ALCIDES BEGA E OUTROS	17/12/1998	26/06/1999	-	6	10	1,00	-	-	-	6
21) MARCOS ANTONIO CLARO	02/04/2001	06/07/2006	5	3	5	1,00	-	-	-	64
22) ARLETE CLARO SANTIN	04/09/2006	26/03/2012	5	6	23	1,00	-	-	-	67
23) M.R.C. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.	24/10/2012	19/02/2014	1	3	26	1,00	-	-	-	17
24) COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS MARILIA LTDA	08/04/2014	17/06/2015	1	2	10	1,00	-	-	-	15

25) COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS MARILIA LTDA	18/06/2015	22/02/2016	-	8	5	1,00	-	-	-	8
26) ELIZABETH CLARO ARANAO	10/10/2016	01/04/2019	2	5	22	1,00	-	-	-	31
Contagem Simples			39	6	18		-	-	-	410
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							39	6	18	410

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	44		-	22	6	7	202
DPL (29/11/1999)	45		-	23	0	17	208
DER (25/02/2016)	61	98,58	100,00%	37	-	26	379

Saliente-se, ainda, que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, § 2º, I, "a" do Regulamento da Previdência Social, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em **25/02/2016**, tendo em conta que, quando o autor formulou seu requerimento, a autarquia já teria condições de proceder à justificação administrativa para fins de concessão do benefício requerido.

O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico ao autor.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando as datas de início do benefício e de ajuizamento da ação, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de **21/08/1968 a 04/04/1975**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, **exceto para efeito de carência**, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios. Via de consequência, **CONDENO** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JOÃO DIAS**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em **25/02/2016**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da sucumbência verificada, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	JOÃO DIAS RG 7.321.169-2-SSP/SP CPF 829.033.018-91 Mãe: Francisca Dias End.: Rua JoãoMartins Sevilha, 68-fundos, Bairro Altaneira, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	25/02/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000550-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BIGMART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 13/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4750137, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 16 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE TAVARES BARBOSA
REPRESENTANTE: FERNANDA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 13/05/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4750286, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME, MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Considerando a realização das 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado da Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo penhorado (placa DMQ-0432), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia **12 de agosto de 2019**, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia **26 de agosto de 2019**, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação na 217ª Hasta, fica desde logo redesignada a realização de nova Hasta (221ª), para as seguintes datas:

Dia **21 de outubro de 2019**, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia **04 de novembro de 2019**, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7856

PROCEDIMENTO COMUM

0003424-74.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MUNICIPIO DE ORIENTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.
Escoado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-84.2015.403.6111 - FERNANDO CESAR MANTOVANI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria e para juntar o original do subestabelecimento acostado à fl. 165.
Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003088-70.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-64.2010.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES)

Traslade-se as cópias de fs. 141/142, 159/162 e 167 para os autos principais.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

000282-28.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000435-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE RODRIGUES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA)

Traslade-se as cópias de fs. 76/78, 86/87, 95, 108/110, 128/132 e 137 para os autos principais.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-59.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-98.2011.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA LUIZA GARCIA POLLO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fs. 98/100 e 102 para os autos principais.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

1000322-23.1996.403.6111 (2007.61.11.000712-4) - MARINA COSTA CARVALHO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ASSIS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal e desta decisão, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso extraordinário e o julgamento definitivo do recurso especial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000712-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000712-4) - UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000407-95.2007.403.6125 (2007.61.11.25.000407-7) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal e desta decisão, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso especial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001499-04.2017.403.6111 - THALES DE FIGUEIREDO MORELLI(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8) - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA(SP259460) - MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará em favor de Wallace Pereira Bispo e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004020-63.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANIEZZE E SIMIONATO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA PIVA) X UMBERTO MANIEZZI X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a exequente para virtualizar os autos judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 7862

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-70.2006.403.6111 (2006.61.11.001235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP243926 - GRAZIELA BARBACOV1 MARCONDES DE MOURA)

Fl. 1170: Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001518-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALAN MAGALHAES DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, em face de ALAN MAGALHAE COSTA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-98.2008.403.6111 (2008.61.11.002897-1) - VIVIANE MARIA CABRAL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE MARIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0005371-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005371-0) - NELSON BORTOLOTTI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 303/305: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-31.2011.403.6111 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-47.2012.403.6111 - LAERCIO GABRIEL(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-95.2013.403.6111 - OSMAR RODRIGUES(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-89.2013.403.6111 - ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a averbação do tempo de serviço (fls. 307/308).
Dê-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa- findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-06.2013.403.6111 - FLAI CAMPOS DE QUEIROS X JOSE LEOPOLDO CAETANO X JOSE RUBENS NASCIMENTO X JULIO CESAR GOMES CARVALHO X MARLENE DA SILVA DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial (fls. 1209/1221).
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa- findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-17.2014.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-90.2014.403.6111 - ANTONIA DA SILVA ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-19.2015.403.6111 - JOSE LUIZ ROSENDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 109/112) que determinou a produção de prova pericial na empresa Maritucs Alimentos Ltda ou empresa similar, a fim de aferir o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos peticionados.
Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:
a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-20.2015.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-92.2015.403.6111 - OSVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA X RITA MARIA DE ABREU DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-17.2015.403.6111 - GISLAINE FRAÇON DE AZEVEDO PARAIZO(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-67.2015.403.6111 - ELISANGELA MIRANDA CONCEICAO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-05.2016.403.6111 - LUIS ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-28.2016.403.6111 - ALMIR DA SILVA ZAVATTIN(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARILIA - ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO

Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

Advogado do(a) RÉU: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

DESPACHO

Considerando o requerimento de produção de prova pericial, formule a parte embargante os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Marília, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

RÉU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES

Advogados do(a) RÉU: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Considerando o requerimento de produção de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Intimem-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SENTENÇA

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil pois sustenta que há omissão “no tocante ao reconhecimento de ofício da prestação dos juros havidos anteriormente a 2012”, argumentando que “o fato danoso alegado (cobrança de juros contratuais) ocorreu no ano de 2012 e o ajuizamento/citação da CEF se deu apenas em 01/2019, portanto, a AÇÃO SE ENCONTRA PRESCRITA, nos termos do art. 206, § 3º V, do Código Civil” (id 16756530).

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o autor afirmou que “não há prescrição a reconhecer e, portanto, nenhum vício a suprir na sentença combatida” (id 17345950).

É o relatório.

DECIDO.

Constou do dispositivo sentencial o seguinte:

“ISSO POSTO, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e julgo procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir ao autor de todos os valores pagos a título de 'taxa de juros' desde a data prevista no contrato para entrega da obra (04/07/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (12/2015), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; (...).”

(destaque e grifei).

A CEF alega omissão na sentença quanto ao reconhecimento da ocorrência da prescrição, “uma vez que a pretensão para haver juros se opera em 3 (três) anos”.

Este juízo não declarou de ofício a ocorrência da prescrição, pois esta não se verificou no caso dos autos.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as “ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 543.831/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe de 29/10/2014).

Assim sendo, a alegação de ocorrência da prescrição deve ser rechaçada, uma vez que as parcelas de juros de obra foram cobradas no interregno temporal de 04/07/2012 a 12/2015 e a presente ação foi ajuizada em 24/10/2018 (id 11853329), dentro, portanto, do decênio legal (CC, artigo 205).

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexist

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acor

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **enego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002963-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TIAGO RAIMUNDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Diga a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se teve seu crédito satisfeito à vista dos depósitos noticiados no ID nº 17310660.

Marília, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000694-85.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Marília, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-57.2019.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MD CRED - INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, MD CRED – INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando ~~determinar, em definitivo, a Autoridade Coatora a consolidação da Impetrante no programa PERT/2017, mediante o pagamento de R\$ 249.188,16 (duzentos e quarenta e nove mil cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), além da emissão dos DARF's das parcelas vincendas oriundas do PERT/2017 nos termos da Lei n.º 13.496/2017".~~

A impetrante alega que "é devedora no Processo Administrativo Fiscal nº 13830-722.700/2012-70" e, com fundamento na Medida Provisória nº 783/2017, "aderiu ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT EM 30.08.2017". Referida MP foi convertida em Lei nº 13.496/2017, que criou "novas opções de parcelamento no âmbito do PERT, mais benéficas aos contribuintes, não previstas na redação da MP que lhe antecedeu". Acrescenta que a IN RFB nº 1752/2017 "regulou, expressamente, a migração dos débitos inseridos no PERT à época da vigência da MP n.º 783/2017 para as regras da Lei n.º 13.496/2017, disciplinando, inclusive, qual o procedimento a ser adotado pelo contribuinte caso o mesmo intencionasse alterar a modalidade de parcelamento". Em relação à Contribuição Patronal Previdenciária "passou a recolher o débito mencionado através da Guia de GPS simultaneamente outra guia DARF em relação aos demais débitos existentes junto ao fisco. Somente em outubro de 2018, após inúmeras alterações e modificações do PERT, a impetrante teve conhecimento que todos os débitos junto a RFB seriam recolhidos unicamente por meio de guia DARF. Ante aos recolhimentos ocorridos no período de 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, 07/2018, a impetrante em 17/10/2018, visando esclarecer os pagamentos efetuados em guia distinta de DARF, mas destinados unicamente a União, portanto sem qualquer prejuízo a qualquer das partes, manejou do pedido de restituição ou de ressarcimento – anexo I, no valor de R\$ 74.719,31 (setenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos)". Conclui afirmando que "até a presente data não houve manifestação por parte da Autoridade Coatora".

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: **a)** "determinando a Autoridade Coatora que efetue a compensação dos valores pagos por meio das guias de GPS, que totalizam o valor de R\$ 74.719,31 (setenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e trinta e um reais), emitindo novo DARF para recolhimento e consolidação do programa PERT/2017 nos termos da Lei n.º 13.496/2017, no valor de R\$ 249.188,16 (duzentos e quarenta e nove mil cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado"; **b)** "Pedido alternativo, seja deferida a compensação dos valores pagos por meio das guias de GPS, que totalizam o valor de R\$ 74.719,31 (setenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e trinta e um reais), para que seja autorizado o depósito judicial (via consignação) no presente feito no valor de R\$ 249.188,16 (duzentos e quarenta e nove mil cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), e determinando a Autoridade Coatora seja realizada a efetivação da consolidação do programa PERT/2017 nos termos da Lei n.º 13.496/2017, além da emissão dos DARF's das parcelas vincendas oriundas do PERT/2017"; e **c)** "Ainda subsidiariamente ao pedido alternativo, requer seja emitido novo DARF, no valor de R\$ 249.188,16 (duzentos e quarenta e nove mil cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado, sendo o valor de R\$ 74.719,31 (setenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e trinta e um reais), contraditório entre as partes, seja autorizado o depósito judicial (via consignação) até julgamento de mérito, do presente mandamus, concedendo a medida liminar para que seja realizada a efetivação da consolidação do programa PERT/2017 nos termos da Lei n.º 13.496/2017, além da emissão dos DARF's das parcelas vincendas oriundas do PERT/2017".

O pedido de liminar foi indeferido (id 16126831).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: "A impetrante não realizou nenhuma das consolidações. Relativamente ao PERT RFB débitos Previdenciários (pagos em GPS) não há prestação de informações. Relativamente ao PERT Demais Débitos (pagos em DARF), realizou a indicação dos débitos, mas não o pagamento das parcelas vencidas até a consolidação. O contribuinte indicou na prestação de informações os débitos vinculados ao procedimento administrativo nº 13830-722.700/2012-70, a ser parcelado pelo PERT Demais débitos, o qual deve ter seus pagamentos realizados por meio de documentos de arrecadação – DARF. O referido processo administrativo refere-se a auto de infração de vários tributos, o qual foi lavrado em novembro de 2012 e impugnado. Após apreciado na primeira instância administrativa houve recurso voluntário e admissibilidade de recurso especial e de agravo do contribuinte, quais no mérito foram negados. Neste interim, constam dos autos do processo recebimento pelo contribuinte de intimações para pagamento em DARF em 05/02/2014, 02/06/2016 e 20/04/2017. Ou seja, o contribuinte, ora impetrante, estava deveras ciente de que o pagamento dos débitos controlado pelo supradito processo deveriam ser realizados por meio de DARF – o que é compatível com a modalidade PERT Demais débitos." Acrescentou ainda que, "Conforme normas do programa, até a consolidação a impetrante deveria ter realizado o recolhimento do montante de R\$ 323.907,47, mas efetuou o recolhimento de R\$ 45.823,22, o que implica no não cumprimento das condições para consolidação, tanto do inciso II quanto do inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017. Tal situação persistiria mesmo que se considerasse como corretos os recolhimentos efetuados por GPS" (id 16542639).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que no dia 30/08/2017 aderiu ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT -, nos termos da Medida Provisória – MP – nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017. No tocante à Contribuição Patronal Previdenciária, alegou o seguinte:

"Insta sublinhar que, no termo de encerramento fiscal nº 0811800/2010/2252-6, consta como 'Contribuição Patronal Previdenciária' o valor definido de R\$ 1.625.007,91 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil e sete reais e noventa e um centavos), portanto a Impetrante, passou a recolher o débito mencionado através da Guia de GPS simultaneamente outra guia DARF em relação aos demais débitos existentes junto ao fisco.

Somente em outubro de 2018, após inúmeras alterações e modificações do PERT, a impetrante teve conhecimento que todos os débitos junto a RFB seriam recolhidos unicamente por meio de guia DARF.

Ante aos recolhimentos ocorridos no período de 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, 07/2018, a impetrante em 17/10/2018, visando esclarecer os pagamentos efetuados em guia distinta de DARF, mas destinados unicamente a União, portanto sem qualquer prejuízo a qualquer das partes, manejou do pedido de restituição ou de ressarcimento – anexo I, no valor de R\$ 74.719,31 (setenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos).

Lamentavelmente até a data de 28/12/2018, não houve manifestação por parte da Receita Federal do Brasil”.

A autoridade apontada como coatora apresentou, em relação à situação do impetrante, as seguintes informações (id 16542639):

“O contribuinte, ora impetrante, inscrito no CNPJ sob nº 03.408.665/0001-27 aderiu ao Pert RFB Demais Débitos (com pagamento efetuado por meio de DARF) e ao Pert RFB débitos Previdenciários (com pagamento efetuado por meio de GPS) em 30/08/2017.

O prazo para consolidação do PERT RFB débitos Previdenciários (pagos em GPS) ocorreu no período de 6 a 31 de agosto de 2018 e o do Pert Demais Débitos (pagos em DARF) no período de 10 a 28 de dezembro de 2018.

A impetrante não realizou nenhuma das consolidações. Relativamente ao PERT RFB débitos Previdenciários (pagos em GPS) não há prestação de informações. Relativamente ao PERT Demais Débitos (pagos em DARF), realizou a indicação dos débitos, mas não o pagamento das parcelas vencidas até a consolidação.

O contribuinte indicou na prestação de informações os débitos vinculados ao procedimento administrativo nº 13830-722.700/2012-70, a ser parcelado pelo PERT Demais débitos, o qual deve ter seus pagamentos realizados por meio de documentos de arrecadação – DARF. O referido processo administrativo refere-se a auto de infração de vários tributos, o qual foi lavrado em novembro de 2012 e impugnado. Após apreciado na primeira instância administrativa houve recurso voluntário e admissibilidade de recurso especial e de agravo do contribuinte, quais no mérito foram negados. **Neste interim, constam dos autos do processo recebimento pelo contribuinte de intimações para pagamento em DARF em 05/02/2014, 02/06/2016 e 20/04/2017. Ou seja, o contribuinte, ora impetrante, estava deveras ciente de que o pagamento dos débitos controlado pelo supradito processo deveriam ser realizados por meio de DARF – o que é compatível com a modalidade PERT Demais débitos.**

Abaixo transcrevemos os pagamentos realizados pela impetrante com os códigos das respectivas modalidades de parcelamento.

(...)

Conforme normas do programa, **até a consolidação a impetrante deveria ter realizado o recolhimento do montante de R\$ 323.907,47, mas efetuou o recolhimento de R\$ 45.823,22, o que implica no não cumprimento das condições para consolidação,** tanto do inciso II quanto do inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017. Tal situação persistiria mesmo que se considerasse como corretos os recolhimentos efetuados por GPS.

Resultado da Prestação de informações:

Valor utilizado para amortizar nas parcelas vencidas R\$ 45.823,22

Valor a ser utilizado para amortizar nas parcelas futuras R\$ 0,00

Total atualizado de parcelas vencidas até a consolidação R\$ 323.907,47

No que se refere a pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente ou compensação de pagamentos indevidos, existem normas e procedimentos previstos para tanto. As pretensões da impetrante não se coadunam com a atividade plenamente vinculada da administração tributária. A qual, para segurança e controle do Erário, tem regras rígidas de procedimento de controle. Estas normas se aplicam tanto a administração quanto aos administrados.

Ademais, admitir que a impetrante tenha tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes no que se refere as supraditas normas de adesão e permanência no programa, seria colocá-lo em situação vantajosa em relação a esses, contrariando os princípios que norteiam a administração pública.

Repisamos que não se trata somente do equívoco relativo ao documento de arrecadação a contrariar suas pretensões, mas, do não cumprimento das regras relativas ao quantum a recolher dentro dos prazos e condições previstas pelo programa (PERT), como anteriormente assinalado.

Ou seja, com base em seu pedido, temos assim que a impetrante admite e assume que não cumpriu as condições para permanência no programa em questão nos termos das normas reguladoras supracitadas.

Por fim, informamos que existe um pedido de revisão da consolidação do PERT Demais débitos levado a efeito pela impetrante em 15/01/2019 e consubstanciado no procedimento administrativo nº 13833.720010/2019-22, ainda pendente de análise”.

(destaquei e grifei).

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT - foi instituído por meio da Lei nº 13.496/2017, a qual previu, como prazo final para adesão, o dia 31/10/2017.

Após, por meio da Instrução Normativa nº 1855/2018, houve o elastecimento desse prazo, oportunizando ao contribuinte que fizesse a consolidação dos débitos a serem incluídos no PERT entre os dias 10/12/2018 e 28/12/2018.

A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte a um regime especial e diferenciado de consolidação dos débitos tributários, impondo-lhe, de outro lado, o atendimento a determinadas condições por expressa disposição legal.

Na hipótese versada nos autos, não surpreendo nem ilegalidade e tampouco qualquer abuso de poder por parte da autoridade impetrada, “impetrante não realizou nenhuma das consolidações”, seja em relação aos débitos previdenciários, seja em relação aos demais débitos, esclarecendo que a impetrante “realizou a indicação dos débitos, mas não o pagamento das parcelas vencidas até a consolidação” e complementando o seguinte: “até a consolidação a impetrante deveria ter realizado o recolhimento do montante de R\$ 323.907,47, mas efetuou o recolhimento de R\$ 45.823,22, o que implica no não cumprimento das condições para consolidação, tanto do inciso II quanto do inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017. Tal situação persistiria mesmo que se considerasse como corretos os recolhimentos efetuados por GPS”.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (id 16878131):

“Contudo, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, o Processo Administrativo Fiscal nº 13830-722/2012-70 é referente ao auto de infração de vários tributos, lavrado em 2012 e impugnado pela impetrante, a qual, após o recebimento de intimações, foi cientificada de que os débitos concernentes ao referido processo administrativo deveriam ter sido pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), o que não ocorreu, pois a impetrante efetuou os pagamentos por meio de Guia da Previdência Social (GPS).

Ademais, até a consolidação no PERT, a impetrante deveria ter realizado o recolhimento do valor de R\$ 323.907,47 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme disciplina o art. 3º, nos incisos II e III da IN RFB nº 1711 de 2017, o que não foi cumprido pela impetrante, a qual efetuou o recolhimento de apenas R\$ 45.823,22 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), conforme alegado pela impetrada.

Assim, a impetrante não efetuou o integral pagamento do montante devido, no prazo regularmente estabelecido, bem como, não preencheu as condições previstas pelo PERT.

Desse modo, não há direito líquido e certo a ser reconhecido no presente mandado de segurança, estando escorreito o agir da autoridade impetrada”.

Portanto, ao contrário do que quer fazer crer a impetrante, não pode a autoridade coatora agir de outra forma, pois, como se sabe, independentemente da proclamada boa-fé da impetrante, a Receita Federal haverá de seguir o que dispõe em lei. E foi o que fez.

Por outras palavras, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder, razão pela denego a segurança pleiteada.

ISSO POSTO nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela impetrante.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004416-98.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2014.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002753-80.2015.403.6111 - ALEXANDRE TAIRA SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 1.010, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, com a mesma numeração destes autos, nos termos dos artigos 10 da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007867-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo a decisão do recurso pendente no C. Superior Tribunal de Justiça. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000521-03.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARLIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 173: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004332-97.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA) X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X LEOMAR TOTTI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X JADER BIANCO X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto à garantia da execução, bem como, sobre o prosseguimento do feito.
INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000993-62.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO X MARIA CRISTINA GALCERON ARAUJO
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO em face de MARIA CRISTINA GALCERON ARAUJO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001038-66.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORIVAL ANSANELLO FILHO - ME(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fls. 122: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Garça/SP, requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 17.232, tendo em vista tratar-se de bem de família.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000810-57.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR-EPP-POMPEIA TRANSPORTE E TURISMO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP- POMPÉIA TRANSPORTES E TURISMO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executada.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDO DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por FERNANDO DA SILVA XAVIER em face da MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a anulação e ou cancelamento de contrato.

Atribui à causa o valor R\$ 6.585,12 (seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 59.880,00 - cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFINO GALDIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado proferido nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Concedo ao Exequente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 4º, Lei nº 1060/50).

Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO DE CARVALHO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (17060758), apresentada pelo(a) Executado(a) (União).

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005236-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARLINDO RUIZ BELORDI, TEREZINHA LEITE BELORDI
Advogados do(a) RÉU: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) RÉU: VALTER MARELLI - PR38834-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intím-se os apelados (parte requerida), bem como a União, assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a remessa ao Tribunal em grau de recurso deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação do processo físico, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte autora para promover a correta virtualização.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte autora, ora exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-71.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 16947137).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a devolução da carta precatória Id 13647960, cumprida parcialmente, fica o Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, notadamente acerca de seu interesse na oitiva da testemunha Antônio Fernandes de Lazari.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004753-26.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO CALDERAN MAZIERO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715, LUIZ VIVALDO SCHMIDT - SP95543, SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (União) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos (ID 17300980) apresentados pela parte executada que informem e acerca do pagamento do débito exequendo.

Presidente Prudente, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SAULO BUENO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, em prosseguimento à execução dos valores controversos, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (**IDs 13337481 e 3337482**).

Presidente Prudente, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013282-39.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONILDO GIMENEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o autor (exequente) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação (**ID 16324081**), apresentada pelo Executado (INSS).

Presidente Prudente, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VIRGILIO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (Id. 15844321 e segts).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007757-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

DESPACHO

Petição id 15430195: Por ora, não obstante o despacho id 13619293, a fim de complementar a digitalização das peças processuais, determino que a exequente (União) promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da inicial, procedendo à inserção no sistema PJE da peça processual discriminada no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, inciso III (documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento), digitalizada e nominalmente identificada. Na mesma oportunidade, informe o endereço atualizado da executada.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada.

Sem prejuízo e no mesmo prazo acima estipulado, esclareça a subscritora do petitiório id 14778368 (Maria Bueno do Nascimento, OAB/SP 149.824) se o advogado Pedro Nascimento Yokoyama, OAB/PR 5.161 (procuração fl. 18 - id 10857637), continua no patrocínio da causa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GALINDO MEDINA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão inserida aos autos (**ID 17261695**), que informa acerca da duplicidade de virtualização dos autos físicos, e considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretária, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para **cancelamento da distribuição**.

Fica a parte exequente intimada para que **apresente os cálculos de liquidação com o início da execução direcionando-os aos autos já virtualizados anteriormente sob nº ~~0006041-33.2015.4.03.6112~~, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002562-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FAZLOGTRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (Autor), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004813-62.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (Autor), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201937-95.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIANE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171, LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Primeiramente, apresente a exequente (Liane Veículos Ltda) a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: cinco dias.

Se decorrido o prazo acima, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Caso contrário, se em termos, fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe se é portador de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-77.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CRISTIANO RODRIGO BERGARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **CRISTIANO RODRIGO BERGARA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica com a Ré e de inexigibilidade de débito, relativamente ao contrato objeto da lide e, ainda, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que lhe fosse determinado, desde logo, que procedesse à exclusão do seu nome do SCPC e Serasa em relação a esse contrato.

Decido.

Constato, logo de início, que o valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos, que representam atualmente R\$ 59.880,00, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *avis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao e. Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008681-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RODRIGO DALLA PRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EXECUTADO: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI, ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 16627619: Vista ao autor do comunicado de pagamento pelo prazo de cinco dias, que poderá ser levantado independente de alvará. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-findo em face da sentença ID 10764911.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-69.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do RPV expedido pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não havendo objeção, será transmitido ao TRF3. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do comunicado de pagamento a disposição do Juízo, em face da ação rescisória proposta pelo executado. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016680-98.2018.4.03.6183
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FERMINO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por JOSÉ FERMINO ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O objeto da ACP em questão foi: “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Pleiteia a procedência do pedido e apresenta cálculo estimado no valor de R\$ 48.999,48 (quarenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) e requer, o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183 (11/2003), obedecida a prescrição quinzenal, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação naquela demanda e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais. (Evento nº 11474462 e 11474463).

Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o “Estatuto do Idoso”, e os benefícios da gratuidade judiciária.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 11474464 a 11474472).

Inicialmente proposta perante a Seção Judiciária da Capital do Estado e distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária, aquele Juízo declinou da competência para conhecer, processar e julgar a demanda, cabendo-o por redistribuição a esta 2ª Vara. (Evento nº 11568008).

O autor desistiu de eventual recurso em face da decisão declinatória de competência. (Evento nº 11868703).

Na mesma manifestação judicial que cientificou as partes acerca da redistribuição dos autos, franqueou-se ao INSS o prazo para impugnar. (Evento nº 12239487).

O autor cientificou-se da determinação de impulso oficial. (Id. nº 12422072).

O INSS impugnou a pretensão autoral suscitando preliminar de prescrição e aduzindo nada ser devido à parte exequente. Apresentou planilha de cálculo e extrato PLENUS/DATAPREV/IRSMNB em nome do exequente. (Evento nº 13395351, 13395352, 13395353 a 13395357).

Instado, o exequente apresentou manifestação à impugnação do INSS opondo-se frontalmente às teses por ele apresentadas e reafirmando a essência da pretensão deduzida. Pugnou pela rejeição total da impugnação. (Eventos nºs 14208343; 14696222 a 14696465).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que conferiu os cálculos das partes, elaborou novas planilhas e emitiu parecer. (ids. nºs 14906721; 15370480 e 15370483).

Acerca do parecer e cálculo do Vistor Forense foi oportunizada a manifestação das partes. A parte exequente concordou expressamente com o montante apurado pela Seção de Cálculos Judiciais. A autarquia previdenciária externou sua aquiescência com o cálculo constante do item “5.a” do Vistor Contábil. (Eventos nºs 14467189 e 14887084).

Instado, o Contador Judicial esclareceu que o pleito do autor – constante do Id nº 15656208, referir-se-ia à aplicação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, sem alterações posteriores, critério que foi utilizado na conta apresentada por aquela Seção no Item “5.b” do parecer, pleiteando sua homologação. (Ids. nºs 16145606 e 16444974).

É o relatório.

Decido.

Este Juízo é competente para processar e julgar este cumprimento de sentença, na medida em que seria competente para o processamento e julgamento de eventual ação individual da mesma natureza, acaso preferisse não aderir à ação coletiva. O Juízo perante o qual se processou e julgou a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento proposta por beneficiário individual. (Precedentes do TRF/3ª Região).

O autor trouxe com sua petição inicial: a sentença proferida no bojo da ação coletiva, os acordões que apreciaram os recursos interpostos pela autarquia previdenciária (STJ e STF) e a certidão de trânsito em julgado.

O título executivo determinou “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro/94, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

O exequente pretende, por meio desta demanda, executar as diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB nº 32/ 103.237.975-5, com DIB em 01/01/1998, com base no título indicado.

Pois bem.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14/11/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o C. STJ já consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”. [1]

No presente caso, cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo de ação coletiva; e esta demanda presta-se exatamente à habilitação e satisfação do crédito.

A parte exequente recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/ 103.237.975-5, desde 01/01/1998, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo (PBC) de seu benefício – circunstância que o torna legítimo possuidor de interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, tem ele o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro/1994 encontra-se inserida no período básico de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, nos termos do artigo 36, §7º e artigo 39 do Decreto nº 3.048/99.

A despeito de constar dos autos extrato do PLENUS/DATAPREV/IRSMNB (evento nº 11474465, folha 02) que o benefício do exequente já fora revisado em 08/11/2007, este elemento não justifica qualquer incongruência, de sorte que a pretensão autoral, neste particular, é procedente.

Como esta ação versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinzenal tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isto porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003 e, portanto, a prescrição quinzenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, passível, portanto, o reconhecimento da prescrição apenas das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Destarte, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte exequente no período anterior a 14/11/1998 – prescrição quinzenal em relação ao marco inicial, qual seja, o ajuizamento da ACP em 14/11/2003.

Além disso, postula o exequente a aplicação do percentual de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação ocorrida na ACP, adotando-se, quanto ao mais, os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Neste ponto, entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento; mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, visando prevenir que a execução desborde os limites da pretensão exequenda.

Assim, o título judicial deve ser estritamente observado, atentando-se à diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença.

Por derradeiro, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, constante evento nº 15370483, no item “5.b”, no montante total de R\$ 48.989,17 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) –, atualizado para a competência 10/2018.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS, apresentada sob a forma de exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ FERMINO ROCHA em face do INSS e determino, por conseguinte, que a execução prossiga nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 48.989,17 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) –, atualizado para a competência 10/2018.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as vincendas, e o faço com espeque no artigo 85, §3º, inciso I c.c. art. 86, único, do CPC/2015.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício serão deduzidos no momento da requisição.

O réu é isento do pagamento de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar à parte exequente, beneficiária da gratuidade judiciária, cuja benesse, requerida e até então não apreciada, **defiro** neste ensejo.

Julgado não sujeito ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

Considerando a expressa aquiescência do INSS com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, constante do item “5.b” do evento nº 15370483, defiro a requisição do valor incontroverso, no total de R\$ 38.374,27 (trinta e oito mil trezentos e setenta e vinte e sete centavos) observando-se o requerimento de destaque da verba honorária, formulado pelo advogado do exequente no evento nº 15656208.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[1] (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ADEMAR RODRIGUES

DESPACHO

Proceda a Secretária à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA SERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda a Secretária à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010101-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476, RAFAELA STEIN MOREIRA - SP318137

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, objetivando a constrição de bens do(s) executado(s).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, por facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que o pedido de cessação do benefício foi precedido de perícia médica. Assim, legitima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistiu ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.1- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.2- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.3- Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Nestes termos, revi e novamente altero meu entendimento anterior. Ante o exposto, reconsidero a decisão das folhas 300/301 e autorizo o ente autárquico a dar alta do programa de reabilitação profissional à parte autora, cessando o benefício em vigência. Entendendo a vindicante que a sua insatisfação deva ser amparada à luz do Juízoário, o caso enseja o ajuizamento de nova demanda no Juízo competente. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 8 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009242-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009242-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA (SP374853 - THIAGO NUNES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176/190: A Autora/exequente interpôs embargos de declaração alegando que a decisão das folhas 172/173 e vvsz teria sido omissa por negar o direito ao contraditório, no caso de não acatar o pedido para nomeação de perito judicial em defesa da embargante; contraditória, pois resalta o devido processo legal e ao mesmo tempo nega tal direito ao embargante. Alega ainda vícios formais por ocasião do prazo concedido ao ente autárquico para manifestação, como também o fato da manifestação possuir apenas assinatura ao final, entre outras alegações. Basta como relatório. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. No caso em questão, a r. Decisão atacada foi clara quando contextualizou que: A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legitima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Assim, fica esclarecido que não cabe rediscutir por meio de embargos de declaração o que foi decidido. Ao contrário do afirmado pelo embargante, a decisão é clara e objetiva, não padecendo de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade. Resata evidente que os embargos declaratórios decorrem de erro inconformismo da parte, caso em que deve se valer do meio adequado para alcançar a reforma pretendida. Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade, não conheço os embargos de declaração. Não sobrevindo recurso no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.I.C. Presidente Prudente, 10 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000534-2) - GILDO MARTINS ARRAES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 503, tendo o INSS promovido o Cumprimento de Sentença eletronicamente (PJe n. 00005346720104036112), à parte autora/executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM

0006784-19.2010.403.6112 - ELIZA LAGUNA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELIZA LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado na petição juntada como folha 251, por mais 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-56.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 31/544.566.607-3) cessado administrativamente (fls. 129/130). Intimado a se manifestar e comprovar documentalmente se submetera a parte autora a processo de reabilitação, bem como, em caso negativo, a proceder ao restabelecimento do benefício e pagamento por complemento positivo desde a cessação, o INSS informou que restabeleceu o pagamento do benefício e convocou o segurado para o processo de reabilitação (fls. 144 e 147). Sobreveio informação do ente Autárquico de que o parecer do perito médico considerou o autor inegável ao programa de reabilitação profissional, sendo o benefício cessado em 06/12/2018 (fl. 153). Novamente veio o autor pugnanço pelo restabelecimento do benefício, vez que a postura da autarquia contraria determinação legal (fl. 155/156). Em seguida, o INSS justificou que está autorizado a proceder revisão administrativa dos benefícios de auxílio doença concedidos tanto na via administrativa como na via judicial, nos termos do 10º, do art. 60, da Lei 8.213/91. Juntou cópia do Laudo Médico a que foi submetido a parte autora/exequente, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, no qual o perito consignou ainda que não há novos dados para reconsideração da perícia anterior, que constatou a inegabilidade do autor ao programa de reabilitação profissional (fl. 177/179 e 180). É o breve relato. Decido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS comprovou a submissão do demandante a processo de reabilitação ou readaptação profissional, sendo que, ao final, o perito médico do ente autárquico justificou que o segurado se encontrava com a capacidade laborativa restabelecida. Na linha do que vem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, por facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legitima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistiu ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.1- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.2- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.3- Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Ante o exposto, indefiro o pedido das fls. 129/130 e 155/156, no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 06 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-87.2011.403.6112 - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOB ALVES PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/138: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-34.2011.403.6112 - SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS E SP262501 - VALDEIR ORBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SIRLEI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 136: Defiro o prazo requerido pela autora por cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-35.2011.403.6112 - JOAO PERES GALINDO(SPO91265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO.

Ante a juntada dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 178/183), nos termos da parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 171, fica aberta vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, em dez dias, sobre a habilitação de eventuais sucessores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-87.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES EGEEA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 215, 219, 220 e 223).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 07 de maio de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Dê-se vista dos autos ao réu apelante Lázaro Clarindo Xavier para que proceda às correções determinadas no processo eletrônico criado PJE nº 00060300920124036112, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos, pelo prazo de cinco dias.

Em seguida, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008829-25.2012.403.6112 - WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

A parte autora não observou o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017. Assim, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº 00088292520124036112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010835-05.2012.403.6112 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SPO95158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o teor da certidão lançada na folha 116, cumpra-se a segunda parte da manifestação judicial exarada na folha 115, remetendo-se o encadernado ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004706-47.2013.403.6112 - PAULO FERREIRA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS na cota lançada na folha 145.

Cientifique-se a parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 148.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-61.2014.403.6112 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

À parte autora para conferência dos documentos digitalizados, em 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-61.2015.403.6112 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 340/365. Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Comunique-se a APSDJ/INSS quanto à opção da parte autora quanto à opção pela não implementação da decisão antecipatória (fl. 339).

Intimem-se.

quanto na JUCESP -, converto o julgamento em diligência a fim de que o demandante se manifeste expressamente acerca da subsistência do interesse de agir no desate desta lide, haja vista que o objetivo almejado parece já haver se concretizado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Folha 136: Dado o conjunto probatório carreado aos autos, desnecessária a produção de prova em audiência. Indefero a produção da prova oral.

Decorrido o prazo - com ou sem manifestação do autor - tornem-me conclusos para prolação de sentença.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-95.2016.403.6112 - PAULO CEZAR BRAIANI DE CHRISTOFANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para remessa ao TRF3, processo que preservou o número destes autos físicos, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 20. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-26.2016.403.6328 - NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN E RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o que restou decidido no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, cumpra-se o determinado na decisão exarada na folha 158.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-76.2017.403.6112 - VINCENZO LETO BARONE NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/162.

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-20.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

1 - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-92.2017.403.6112 - REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, requerendo sejam supridas as omissões, a fim de que (a) os períodos de 14/08/1990 a 30/11/1990 e de 01/09/1991 a 22/04/1995 sejam declarados como matéria incontroversa e homologados como especiais e (b) seja verificada a possibilidade da concessão da aposentadoria especial na data da citação em 19/05/2017, uma vez que na referida data o autor implementava mais de 25 anos de atividade especial, somando-se os períodos especiais controversos e incontroversos, declarados na r. sentença, sem necessidade de conversão de tempo comum em especial. Relatei e decido. Os embargos merecem parcial provimento. Inexiste omissão em relação ao item (a), eis que a sentença embargada esclarece porque deixou de homologar a atividade especial exercida nos referidos períodos, conforme item 1 da fl. 341. Quanto à aposentadoria especial, assiste razão ao embargante, tendo ocorrido omissão. De fato, entre 07/03/1989 até 19/05/1917, o autor laborou em atividade especial em períodos descontínuos, somando 26 anos, 10 meses e 28 dias (fl. 356), tempo suficiente para lhe assegurar aposentadoria especial, independentemente de conversão, podendo ele optar pela aposentadoria por tempo de contribuição ou pela aposentadoria especial. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder ao autor, ou a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme fl. 348, ou a aposentadoria especial, a contar de 19/05/2017 (citação), podendo optar pela que lhe for mais vantajosa. 1. Número do benefício: 46/167.353.622-8.2. Dados do Segurado: REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO 3. Endereço do Segurado: Rua das Quaresmeiras, nº 123, Núcleo Bartholomeu Bueno de Miranda, Presidente Prudente-SP4. Benefício concedido: 46/Aposentadoria especial.5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.6. DIB: 24/02/2014 ou data da citação válida 19/05/2017. Data início pagamento: 22/03/2019. Retifique-se o registro com as devidas anotações. No mês, permaneça a sentença embargada tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-12.2017.403.6112 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 189: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-26.2017.403.6112 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento e manutenção do benefício por incapacidade NB nº 31/605.297.430-7, indevidamente suspenso administrativamente sob o fundamento de que não teria sido comprovada a qualidade de segurado e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez (folhas 31). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 26/383). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e ordenou a citação do INSS. (folhas 386, 386-vs e 387). Intimado, o INSS comunicou o cumprimento da ordem judicial, restabelecendo o benefício ao demandante até 24/11/2017, podendo ser prorrogado mediante requerimento antecipado em quinze dias. (folhas 392/393 e 439/440). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não do preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício, porque em perícia administrativa teria sido aferida a insubsistência da incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência da ação. Apresentou quesitos e juntou extratos do CNIS e perícias médicas administrativas. (folhas 394, 395/399, 400/431 e 432/434). Sobreveio réplica do autor com requerimento de produção de provas, especialmente a perícia médica. (folhas 442/452). Nada requereu o INSS. (folha 453). Deferida a realização da perícia médica e oportunizada a juntada de novos documentos pelas partes, o autor trouxe aos autos relatórios e prescrições médicas, visando à comprovação da subsistência da incapacidade e a manutenção dos tratamentos. (folhas 454, 455 e 456/464). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual se manifestaram as partes. O autor impugnou veementemente o documento, apresentou documentos médicos e, em face destes, requereu esclarecimentos complementares. O INSS nada requereu. (folhas 466/475, 476, 482/485, 486/496 e 497). Em apartado, subsequentemente, o autor trouxe outros documentos e relatórios médicos. (folhas 498/499 e 500/501). Instado, o jusperito procedeu à complementação do laudo pericial. (folha 502). Nesse ínterim, o autor comunicou que o benefício fora cessado e requereu novamente a concessão de tutela de urgência, pleito deferido pelo Juízo. (folhas 505/506, 507 e vs). Sobreveio aos autos o complemento pericial e, sobre este o autor novamente se insurgiu, legando que a conclusão divergiria do médico assistente que o acompanha e do médico do trabalho da empresa que não assina o atestado de saúde ocupacional, concluindo pela sua inaptidão. Pugnou pela produção de provas, especialmente, a testemunhal, justificando a ovida dos médicos assistentes e peritos - o judicial e o do INSS. Apresentou documentos. Pleiteou fossem requisitados os prontuários médicos - em seu nome - ao Hospital Regional e a sua empregadora - Empresa de Transportes Andorinha S/A. (folhas 510, 517/519 e 520/536). O Setor de Benefícios comunicou novamente o restabelecimento temporário do auxílio-doença, condicionado a manutenção a requerimento de prorrogação e nova perícia médica administrativa. (folha 537). O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, quedou-se silente. (folha 538). Indeferida a produção de prova testemunhal no mesmo despacho que determinou a requisição dos prontuários médicos em nome do autor, conforme por ele requerido. (folhas 539/542). Sobreveiram aos autos os prontuários da Empresa de Transportes Andorinha S/A. e do Hospital Regional de Presidente Prudente (SP). (folhas 543/547 e 549/565). Nova cessação do benefício do autor ensejou pedido de tutela de urgência, acompanhada de extratos do CNIS - histórico de créditos e extrato previdenciário (folhas 566/567; 568/583). Decretado sigilo dos autos em face dos documentos médicos nele juntados no mesmo despacho que determinou a submissão dos prontuários médicos do autor ao crivo do jusperito para aferição e ratificação ou retificação da conclusão dantes exposta no laudo e complemento. (folha 584). Sobreveio aos autos manifestação complementar do jusperito; sobre esta se manifestou o autor, impugnano veementemente o seu conteúdo ao argumento de que destoaria das conclusões do especialista que o acompanha. Aduziu permanecer em tratamento médico e aguardando liberação de exame de RX, nova avaliação médica para aferir se necessita ou não de nova cirurgia, não estando liberado pelo médico assistente que o acompanha. Alegou que nem o médico assistente e tampouco o médico do trabalho da empregadora deram-lhe alta médica e não o liberaram para dirigir

quirografários. (fl. 171 da ação de execução fiscal).No que tange à incidência dos juros moratórios, o artigo 124, da Lei nº 11.101/05 basicamente reproduz o teor do artigo 26 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45 nos seguintes termos: exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Precedentes do C. STJ. Desnecessária a exclusão da CDA, dos juros quando posteriores à quebra, visto que, a regra prevista no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não implica na sua substituição, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência. Caso a inscrição em dívida ativa se dê após a apuração dos juros, a parcela correspondente poderá ser substituída da Certidão de Dívida Ativa através de meros cálculos aritméticos. Precedente do C. STJ.A pretensão da embargante já está contemplada de forma clara na lei. Não há informação de que o juízo falimentar não procederá de acordo com o que determina a lei, por ocasião do pagamento dos credores, nem tampouco indícios de que a União exigirá, no momento da satisfação dos seus créditos, o pagamento de multas tributárias em desacordo com a ordem instituída pelo artigo 83 da Lei 11.101/2005.Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados.No entanto, a embargante não demonstrou que o ativo não será suficiente ao pagamento dos credores subordinados de modo que não é possível reconhecer peremptoriamente, ao menos por ora, que os juros posteriores à quebra devidos à União são inexigíveis.Enfim, pela leitura da petição das fls. 88/89 fica claro que a executada não pretende se opor ao pedido da embargante, ao ressaltar que, ...em caso de procedência parcial bastará que a embargada efetue ajuste do título executivo a fim de que se possa prosseguir com a cobrança.Não havendo prova pré-constituída de que o ativo não será suficiente ao pagamento dos credores subordinados, a pretensão da embargante não deve ser acolhida. Nada impede, contudo, que o valor do débito seja retificado, caso a condição seja satisfeita no momento de eventual quitação.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de embargos à execução fiscal. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 5% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Translate-se cópia para os autos n 0008346-87.2015.4.03.6112.P.R.I.Presidente Prudente, 13 de maio de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003572-09.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-70.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica intimada a parte embargante/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de dez dias, conforme determinado à folha 122.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003574-76.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-52.2016.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0009426-52-2016.4.03.6112, ajuizada pela União, lastreada nas certidões da dívida ativa das fls. 33/46, somando a importância de R\$ 182.020,45 (cento e oitenta e dois mil vinte reais e quarenta e cinco centavos).A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 14/27.O embargante emendou a inicial, juntando documentos (fls. 30/116).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, no mesmo despacho que deferiu à embargante os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 118).A embargada impugnou os embargos à execução (fls. 120/121).A embargante apresentou réplica (fls. 123/130).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade da produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.A embargante postula o reconhecimento do excesso de execução que afronta o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 e a consequente exclusão dos cálculos de atualização da dívida executada da multa moratória, bem como todo o valor acrescido à título de juros e correção monetária vencidos depois da decretação de falência da embargada, que ocorreu em 01/02/2017. Em se tratando de execução fiscal contra massa falida ...até a data da quebra, incide sobre o tributo principal a correção monetária e juros, pela taxa SELIC, e após a quebra somente incidirá juros se a massa falida suportar, após o pagamento dos créditos subordinados, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05. A multa entra na posição VII do artigo 83 da Lei 11.101/05, logo após os quirografários. (fl. 171 da ação de execução fiscal).No que tange à incidência dos juros moratórios, o artigo 124, da Lei nº 11.101/05 basicamente reproduz o teor do artigo 26 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45 nos seguintes termos: exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Precedentes do C. STJ. Desnecessária a exclusão da CDA, dos juros quando posteriores à quebra, visto que, a regra prevista no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não implica na sua substituição, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência. Caso a inscrição em dívida ativa se dê após a apuração dos juros, a parcela correspondente poderá ser substituída da Certidão de Dívida Ativa através de meros cálculos aritméticos. Precedente do C. STJ.A pretensão da embargante já está contemplada de forma clara na lei. Não há informação de que o juízo falimentar não procederá de acordo com o que determina a lei, por ocasião do pagamento dos credores, nem tampouco indícios de que a União exigirá, no momento da satisfação dos seus créditos, o pagamento de multas tributárias em desacordo com a ordem instituída pelo artigo 83 da Lei 11.101/2005.Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados.No entanto, a embargante não demonstrou que o ativo não será suficiente ao pagamento dos credores subordinados de modo que não é possível reconhecer peremptoriamente, ao menos por ora, que os juros posteriores à quebra devidos à União são inexigíveis.Enfim, pela leitura da petição das fls. 120/121 fica claro que a executada não pretende se opor ao pedido da embargante, ao ressaltar que, ...em caso de procedência parcial bastará que a embargada efetue ajuste do título executivo a fim de que se possa prosseguir com a cobrança.Não havendo prova pré-constituída de que o ativo não será suficiente ao pagamento dos credores subordinados, a pretensão da embargante não deve ser acolhida. Nada impede, contudo, que o valor do débito seja retificado, caso a condição seja satisfeita no momento de eventual quitação.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de embargos à execução fiscal. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 5% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Translate-se cópia para os autos n 0009426-52-2016.4.03.6112.P.R.I.Presidente Prudente, 13 de maio de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003575-61.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-09.2016.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004456-09.2016.4.03.6112, ajuizada pela União, lastreada nas certidões da dívida ativa das fls. 39/56, somando a importância de R\$ 88.287,68 (oitenta e oito mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 14/27.A embargante requereu a emenda da inicial, juntando outros documentos (fls. 30/110).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, no mesmo despacho que deferiu à embargante os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 112).A embargada impugnou os embargos à execução (fls. 114/115).A embargante apresentou réplica (fls. 117/124).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade da produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.A embargante postula o reconhecimento do excesso de execução que afronta o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 e a consequente exclusão dos cálculos de atualização da dívida executada da multa moratória, bem como todo o valor acrescido à título de juros e correção monetária vencidos depois da decretação de falência da embargada, que ocorreu em 01/02/2017. Em se tratando de execução fiscal contra massa falida ...até a data da quebra, incide sobre o tributo principal a correção monetária e juros, pela taxa SELIC, e após a quebra somente incidirá juros se a massa falida suportar, após o pagamento dos créditos subordinados, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05. A multa entra na posição VII do artigo 83 da Lei 11.101/05, logo após os quirografários. (fl. 171 da ação de execução fiscal).No que tange à incidência dos juros moratórios, o artigo 124, da Lei nº 11.101/05 basicamente reproduz o teor do artigo 26 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45 nos seguintes termos: exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Precedentes do C. STJ. Desnecessária a exclusão da CDA, dos juros quando posteriores à quebra, visto que, a regra prevista no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não implica na sua substituição, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência. Caso a inscrição em dívida ativa se dê após a apuração dos juros, a parcela correspondente poderá ser substituída da Certidão de Dívida Ativa através de meros cálculos aritméticos. Precedente do C. STJ.A pretensão da embargante já está contemplada de forma clara na lei. Não há informação de que o juízo falimentar não procederá de acordo com o que determina a lei, por ocasião do pagamento dos credores, nem tampouco indícios de que a União exigirá, no momento da satisfação dos seus créditos, o pagamento de multas tributárias em desacordo com a ordem instituída pelo artigo 83 da Lei 11.101/2005.Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados.No entanto, a embargante não demonstrou que o ativo não será suficiente ao pagamento dos credores subordinados de modo que não é possível reconhecer peremptoriamente, ao menos por ora, que os juros posteriores à quebra devidos à União são inexigíveis.Enfim, pela leitura da petição das fls. 114/115 fica claro que a executada não pretende se opor ao pedido da embargante, ao ressaltar que, ...em caso de procedência parcial bastará que a embargada efetue ajuste do título executivo a fim de que se possa prosseguir com a cobrança.Não havendo prova pré-constituída de que o ativo não será suficiente ao pagamento dos credores subordinados, a pretensão da embargante não deve ser acolhida. Nada impede, contudo, que o valor do débito seja retificado, caso a condição seja satisfeita no momento de eventual quitação.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de embargos à execução fiscal. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 5% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Translate-se cópia para os autos n 0004456-09.2016.4.03.6112.P.R.I.Presidente Prudente, 13 de maio de 2019.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004137-70.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205970-26.1998.403.6112 (98.1205970-9)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fl 171: Apresente o embargante, em cinco dias, o seu rol de testemunhas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000205-40.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-63.2017.403.6112 ()) - SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 88, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000063-95.2003.403.6112 (2003.61.12.000063-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008109-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NATAL DE SOUZA X WALTER BENTO PESSOA X LORIVAL DOS SANTOS BALISTRIEIRO X JOSE FIGUEIREDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO.

Fica a parte embargada intimada para se manifestar em 05 (cinco) dias, como determinado no respeitável despacho judicial exarado na folha 180. No silêncio, os autos serão arquivados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003903-88.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000566-4)) - ADAIL BUCCHI X ROSA MARIA GRABOWSKI

BUCCHI(SP416409) - LUAN AMÂNCIO DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro, visando medida que garanta a manutenção da posse e desconstituição imediata da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na rua João Vicente de Mendonça Filho, nº 130, no valor de R\$ 119.000,00 (cento e dezanove mil reais). A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 06/46. Citada, a União ofereceu contestação, alegando fraude à execução fiscal. Aguarda a improcedência dos embargos (fls. 50/53). O embargante pugnou pela produção de prova oral e material (fl. 57). A União manifestou desinteresse na produção de outras provas. (fl. 59). O pedido de produção de prova oral formulado pelos embargantes foi indeferido (fl. 64). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade da produção de outras provas (artigo, 355, I, do Código de Processo Civil). Alegam os embargantes que adquiriram o imóvel objeto dos embargos de terceiro no dia 01 de junho de 2009, conforme faz prova a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, Ano-Calendário 2010, cuja cópia está juntada como fl. 11/12. Os embargantes não trouxeram com a inicial prova eficaz para confirmar a declaração de imposto de renda, contendo informação de que o imóvel em questão teria sido efetivamente adquirido em 01 de junho de 2009. Entretanto, ainda que se tome como legítima a informação unilateral contida na declaração de IRPF ano-calendário 2010, a pretensão não pode ser acolhida, eis que configurada a fraude à execução. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.141.990/PR, consolidou o entendimento no sentido de que a alienação de bens realizada antes da vigência da LC nº 118/2005 (9/6/2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico fosse posterior à citação do devedor; após 9/6/2005, configura-se fraudulenta a alienação efetivada pelo devedor após a regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Aplica-se esse entendimento ainda que em casos de sucessivas alienações, sendo desnecessário provar a má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016; AgRg no REsp 1.525.041/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015; AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/6/2014. Portanto, a jurisprudência do C. STJ firma-se no sentido de que a data a ser considerada para fins de consideração da existência ou não de fraude à execução é a data da inscrição em dívida ativa. No caso dos autos, a inscrição em dívida ativa ocorreu a partir de 22/09/2005, conforme consulta da fl. 55. Se a aquisição do imóvel se deu em 01/06/2009, como alegam os embargantes, caracterizada está a fraude à execução. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos de terceiro, devendo a execução prosseguir regularmente. Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se-lhes o disposto no 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0000566-72.2010.403.6112. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 8 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000097-11.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-81.2017.403.6112 ()) - MARIA PRAZERES DOS SANTOS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, visando medida que determine a manutenção da posse da Embargante sobre o bem penhorado e a suspensão das medidas constritivas que recaíram sobre o imóvel. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 12/71). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 73/74). Sobreveio contestação (fls. 78/79). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). Alega a embargante que é proprietária e possuidora do Lote 10 da Quadra 08, localizado no lado par da Rua XV de Novembro, esquina com Avenida Brasília, situado no loteamento denominado Jardim Alvorada registrado na matrícula nº 12.898, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Venceslau/SP, que adquiriu, em 18/02/2003, de Maria de Lourdes Gonçalves da Rocha, Antonio Gonçalves da Silva, João Gonçalves da Silva e Paulo Gonçalves da Silva, conforme Escritura Pública de Venda e Compra, cuja cópia juntou como folhas 16/20, no qual foi edificada uma residência de alvenaria de tijolos com 94 m2 de construção, imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau sob nº 01.06.015.0323.001. Aduz que à época da aquisição não existia qualquer impedimento para a alienação do imóvel e que, embora não tenha providenciado o Registro da Escritura de Venda e Compra, pleiteou Alvará para construção/regularização de uma residência em alvenaria, que foi concedida pela Prefeitura em 18/01/2003, conforme documentação que junta, sendo, portanto, terceira de boa-fé. Assevera que o prosseguimento da penhora com a possível designação de leilão para alienação do imóvel lhe trará inúmeros prejuízos, estando presente o perigo de dano irreparável. Em sua contestação, a União reconhece que a embargante fez prova da aquisição do imóvel penhorado antes da inscrição do débito executando em dívida ativa, o que afasta a fraude à execução, caso em que está dispensada de contestar e recorrer. Todavia, ressalta que a penhora foi levada a efeito porque a embargante deixou de efetivar o registro da escritura de venda e compra, devendo ser responsabilizada pelo ônus da sucumbência em decorrência do princípio da causalidade. De fato, a própria embargante admite na inicial que a escritura lavrada em 18/02/2003 não foi levada a registro (fl. 03). Especificamente nas ações de embargos de terceiro, a jurisprudência do C. STJ assentou entendimento no sentido de não se impor ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. Nesse sentido, inclusive, editou-se a Súmula 303 do C. STJ: em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação de embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0000944-81.2017.403.6112. P.R.L. Presidente Prudente, 09 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1201052-18.1994.403.6112 (94.1201052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MAVI LTDA X FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM

Fls. 466/469: Ante o óbito do executado MARCIO BRITO ESTEVAM, retifique-se o polo passivo da relação processual para MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO, representado por seu filho EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM (CPF: 222.057.778-31). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as pertinentes anotações.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado em secretária, nos termos do despacho da folha 463.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201896-65.1994.403.6112 (94.1201896-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MAVI LTDA X FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM

Fls. 426/429: Ante o óbito do executado MARCIO BRITO ESTEVAM, retifique-se o polo passivo da relação processual para MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO, representado por seu filho EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM (CPF: 222.057.778-31). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as pertinentes anotações.

Após, prestem-se os autos em secretária, junto com os autos da Execução nº 12010521819944036112, no qual prosseguem-se os atos processuais, nos termos do despacho da folha 436.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002044-04.1999.403.6112 (1999.61.12.002044-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASITALIA ALIMENTOS LTDA EPP(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA) X JOSE MARQUES ROCHA X EDSON MARQUES ROBERTO

Ante a manifestação da parte exequente juntada como folha 161, tornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha nova provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002402-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002402-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI X EDSON DA SILVA GONCALVES X EDUARDO SANTO CHESINE(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Intimem-se os executados EDSON DA SILVA GONÇALVES, EDUARDO SANTO CHESINE E WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI (fl. 320), da penhora das fls. 328/329 e do prazo para oposição de embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002691-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002691-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Intimem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b da Resolução PRES TRF-3 nr. 142/2017).

Superadas as conferências, se em termos, arquivem-se estes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008609-76.2002.403.6112 (2002.61.12.008609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROSA HENN ESPER X VICTOR GERALDO ESPER

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido à fl. 425.

Fim do prazo de suspensão, à exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003262-28.2003.403.6112 (2003.61.12.003262-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls 178/178-verso: Requer a exequente a declaração de ineficácia das alienações dos imóveis constantes das matrículas nos 60.805 e 60.806, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, pois ocorridas em fraude à execução, vez que os débitos foram devidamente inscritos em Dívida Ativa em 07/03/2003, sendo que as alienações ocorreram no ano 2010. Ao final requer também a penhora dos imóveis. Fls. 193/203:

APARECIDO ORLANDO MORETTI interpôs exceção de pré-executividade requerendo medida liminar de suspensão dos atos de execução em relação a sua pessoa, pois entende ser ilegítimo para compor o polo passivo deste feito, vez que sua inclusão se deu somente em razão de ser sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, dispositivo que foi revogado pela Lei

DE OLIVEIRA)

Fls. 183/186.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada/embargada, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002839-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TVC DO BRASIL S/C LTDA X NEUZA SIMOES MACHADO
Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra TVC DO BRASIL S/C LTDA. Por meio da petição das folhas 408/408-verso, a exequente, requereu a constatação, por oficial de justiça, se a empresa continua ou não em funcionamento e, se constatado o encerramento das atividades, uma vez que consta dos cadastros oficiais que permanece ATIVA, terá ocorrido dissolução irregular da executada, de modo que enseje o redirecionamento da execução para a sócia administradora, Sra. NEUZA SIMÕES MACHADO, CPF 913.186.968-87, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Requer, se deferido o redirecionamento, a devida citação da responsável, e que fique ciente de que estará sujeita às restrições previstas no art. 193, do CTN, bem como o registro de seu nome no CADIN, nos termos da Lei 10.522/2002, protestando ainda pela penhora de bens, caso não haja pagamento no quinquídio legal. Expedido o respectivo Mandado de Constatação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa não se encontra mais em funcionamento no local indicado, estando o imóvel fechado e com placa de vende-se (fls. 415/416). Decido. Alega a Fazenda Nacional que uma vez constatada a dissolução irregular da sociedade empresária executada, é permitido o redirecionamento da execução para a sócia administradora. Assim, incontroversa a dissolução irregular da empresa, tal circunstância permite o redirecionamento da execução para os administradores, nos termos do que dispõe a Súmula STJ nº 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), sem prejuízo de se voltar a analisar a efetiva responsabilidade de tais pessoas, em eventual impugnação. Em recente decisão, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente a esse ato processual, e que a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior (REsp 1.201.993). Assim, apesar do tempo transcorrido desde o ajuizamento deste executivo, à vista do andamento processual, entendo que não houve inércia por parte da credora, como também o ato de dissolução irregular foi constatado somente em agosto de 2018 (fl. 416), sendo que o comando judicial anterior foi para depósito em juízo de percentual sobre o faturamento da empresa, encargo ao qual foi nomeada a Sra. Administradora, e que a ele não deu cumprimento. Do exposto, defiro o redirecionamento da execução e incluo no polo passivo a sócia NEUZA SIMÕES MACHADO, CPF 913.186.968-87, sem prejuízo de se voltar a analisar sua efetiva responsabilidade em eventual impugnação. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da sócia NEUZA SIMÕES MACHADO, CPF 913.186.968-87 no polo passivo. Cite-se e intime-se na forma acima requerida. Não havendo o pagamento no prazo legal, fica autorizada a livre penhora pelo Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário. Presidente Prudente, SP, 10 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE BARANEK ME X ATAIDE BARANEK(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 227/235: Considerando que não há notícia do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos nº 0001831-65.2017.4.03.6112, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000961-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Ante a manifestação da parte exequente juntada como folha 734, suspendo o andamento da presente execução fiscal, que deverá aguardar provocação no arquivo, até nova provocação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000129-89.2009.403.6112 (2009.61.12.009129-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRO COMERCIAL PERETTI DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - MASSA FALIDA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA)

Fl. 196: Defiro o prazo de dez dias, requerido pelo advogado ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA, para extração das cópias necessárias para prestar as informações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010790-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010790-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DELFINO & SA CONSTRUCOES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 127/132: DELFINO E SA CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição intercorrente, vez que o feito permaneceu no arquivo desde 10/01/2013 sem que se tenha promovido qualquer impulso processual por parte da exequente, de modo que fluíu o lustro prescricional previsto no parágrafo 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo a prescrição ser declarada pelo juízo. A Fazenda exequente rechaçou a tese do excipiente, visto que houve adesão do executado a programa de parcelamento administrativo, o qual foi cancelado em 22/08/2016, não havendo que se falar em prescrição. Requeru seja expedido mandado para constatação do real funcionamento da empresa (fls. 141-verso/143). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Da prescrição. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 786 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstando o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/STF), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. No caso dos autos, conforme demonstrado pelo exequente nos extratos das folhas 142/143, houve pedido de parcelamento em 26/11/2014 (fl. 142), o que enseja a interrupção do prazo prescricional, sendo em 22/08/2016, quando do cancelamento do referido parcelamento (fl. 143), reiniciada da contagem do prazo. De todo o exposto, não há que se falar em prescrição intercorrente, conforme fundamentação supra. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte excipiente foi suficientemente comprovado a fim de desconstituir sua responsabilidade quanto à dívida tributária. De todo o exposto, conheço a Exceção de pré-executividade interposta, mas nego-lhe provimento. Defiro o pedido da exequente. Expeça-se o respectivo mandado de constatação. Vindo aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 10 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000169-08.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAROXAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES A(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X CLAUDIO MAISSE X ALCINDO JOSE PILOTO MAISSE

Fls. 156/157: Vista ao executado pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando aos autos o mandato outorgado ao advogado petionário na fl. 150. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001465-65.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FERNANDO MARCOS ALVES DE MORAES NICOLAU X ROMYS AUGUSTO NICOLAU BARBOSA VILLAR

À parte executada para conferência dos documentos digitalizados referentes a este feito e ao apenso (00048602620174036112), no prazo de cinco dias.

Cumpra a Secretária do Juízo a última parte da decisão exarada na folha 202.

Nada mais sendo requerido, se em termos, arquivem-se estes autos e o apenso acima referido, com baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011590-87.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fl. 28: Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012217-91.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA FRAGA DO NASCIMENTO OEL(SP161756 - VICENTE OEL)

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos. Aguarde em secretaria, com baixa-sobrestada, a decisão do agravo noticiado na fl. 79. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012446-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SOLANGE ALEXANDRE

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs nºs 1472/2016; 1484/2016; 1498/2016; 1556/2016 e 1429/2016, folhas 22/32), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex (folhas 49/50). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 29 de abril de 2019. Newton José Falção/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006325-70.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

À parte executada para conferência dos documentos digitalizados no PJe nº 00063257020174036112, no prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido e se em termos, arquivem-se estes autos com baixa fimdo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006704-11.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Fl. 549.

À parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em 05 (cinco) dias como decidido na folha 543.

Após, se em termos, ao arquivo fimdo, independentemente de nova intimação da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000672-53.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE APARECIDA FURLAN

Verifico que não consta dos autos E_mail de confirmação do recebimento da mensagem eletrônica da folha 34, não se podendo afirmar que a parte exequente restou intimada da manifestação judicial exarada na folha 33. Assim, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o Conselho Exequente requiera o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004041-55.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU X DJENANY ZUARDI MARTINHO X TAYNA MARTINHO AUGUSTO

Trata-se de ação penal que objetiva apurar eventual prática dos crimes praticados, em tese, por Marcella Cristhina Pardo Strelau e Dejanany Zuardi Martinho, na qualidade de advogadas, bem como Tayna Martinho Augusto, filha de Djenany, vez que teriam se apropriado indevidamente de valores dos quais seriam beneficiários diversos clientes de ações previdenciárias ajuizadas pelas advogadas no Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), sendo que os valores supostamente apropriados eram depositados em conta-corrente de titularidade de Tayna. Posteriormente, teriam apresentado prestações de contas falsas perante o Juízo Estadual, como se os valores tivessem efetivamente sido recebidos pelos verdadeiros beneficiários.

A ação penal teve início na Justiça Estadual, tendo aquele Juízo declinado a competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão às fls. 1264-1268.

Recebidos os autos nesta Vara Federal, este Juízo acolheu o parecer do Ministério Público Federal e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, ao que determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual, conforme decisão da fls. 1301-1302.

Restituídos os autos, aquele Juízo suscitou Conflito de Competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça declarado a competência da Justiça Federal, sob o fundamento de que a competência para julgamento do delito do uso de documento falso define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentado, por serem estes quem efetivamente sofrem os prejuízos.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer, argumentando que na decisão proferida pelo STJ, restou decidido apenas que o uso de documento falso atrai a competência da Justiça Federal, pois a falsidade ideológica e a apropriação indebita somente afetaram patrimônio particular. Reaçou ainda que o próprio STJ, em decisão anterior (CC 161.482), tinha fixado a competência estadual, para apreciação de fato em tudo similar, praticado pelas mesmas advogadas.

Ressaltou ainda que o próprio Ministério Público Federal já havia salientado que o uso do documento falso, para justificar a apropriação de valores de terceiro, restava absorvido por esta. Por isso, entendeu estar excluída a possibilidade de crime, no uso de documento falso, deixando de subsistir o pressuposto que atrairia por conexão a competência da Justiça Federal, haja vista tratar-se de conduta atípica com o intuito apenas de comprovar a regularidade do saque anteriormente realizado e apropriado pelas acusadas. Assim, reconhecia a inexistência do crime de uso de documento falso, restaria apenas a apuração dos crimes de apropriação indebita e falsidade ideológica.

É o relatório. Decido.

Por assistir razão ao Ministério Público Federal, acolho na íntegra o parecer apresentado e o adoto como razões de decidir, para evitar tautologia.

Conseqüentemente, determino o arquivamento destes autos em relação ao crime de uso de documento falso, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Assim, arquivado o crime de uso de documento falso, que atrairia por conexão a competência da Justiça Federal, determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), a fim de que sejam apurados os crimes de apropriação indebita e falsidade ideológica, remanescentes. Por aplicação analógica da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de suscitar conflito de competência.

Consigno que, ante o arquivamento em relação ao crime de uso de documento falso, nos termos ora deliberados, a determinação de restituição dos autos à Justiça Estadual em nada afronta o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 163.003, haja vista tratar-se de questão prejudicial superveniente.

Cientifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) - IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALLUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUIZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA X MANOEL RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RODRIGUES X VALDIR RODRIGUES X DONIZETI RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X SEBASTIAO SILVA X MARIA CELIA SILVA X DANILO DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DA SILVA X MARIA ISABEL GOUVEA CLEBIS X LOIDE GOUVEIA CRUZ X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X SIDNEI ALVES GOUVEIA X HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS X ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI51342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Requisite-se o pagamento da Sra. ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS, sucessora de JOSÉ GERALDO SILVA, observando-se os valores constantes da relação juntada à folha 1125. OBS: RPV JÁ EXPEDIDA.

Após, dê-se vista da requisição às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fl. 1148: Considerando que a RPV expedida foi cancelada em virtude de conter parte com situação cadastral irregular, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA E SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)

Fl. 1223: Manifeste-se a advogada beneficiária dos alvarás expedidos, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do valor total remanescente do depósito na fl. 1177, em nome de Miyeko Chayanite, RG. 525.383/SEP-DF, CPF - 184.460.431-49, podendo ser retirado pelo advogado ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO, OAB/SP-24.373, RG. 4.286.777/SP, CPF-041.127.418-04; em seguida intime-se-o para retirar o alvará. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9) - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO FERNANDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da segunda parte do r. despacho exarado na folha 305, fica a parte autora/exequente intimada para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 307/310).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006682-26.2012.403.6112 (2007.61.12.010999-9) - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANISIO PEREIRA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientificadas as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, foi iniciado o procedimento de cumprimento de sentença e instado, o exequente apresentou cálculos de execução, sendo formalizada a citação do INSS nos moldes do artigo 730 do CPC/73, sucedendo-se a interposição de embargos à execução, acolhidos em parte e afirmando como corretos os valores apurados pela Contadoria do Juízo. (folhas 132, 134/138, 139/141 e 148/160). Quando já seriam adotados os procedimentos para expedição dos ofícios requisitórios dos valores devidos, o exequente informou acerca da existência de outra demanda previdenciária em trâmite perante a Comarca de Pirapozinho (SP), onde obteve êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, manifestando naqueles autos seu expresso desejo de receber aquele benefício, por ser-lhe mais vantajoso. Requeriu que o pagamento dos valores atrasados e dos honorários de sucumbência sejam ser pagos no processo do Juízo Estadual e renunciou - aqui - aos referidos valores a fim de que sejam naqueles autos recebidos acumuladamente. (folhas 167, 169/170). Oportunizada a manifestação, o INSS discordou do pleito autoral e pugnou pela extinção deste cumprimento de sentença, sem a percepção de quaisquer valores na medida em que teria ele optado pelo benefício concedido nos autos da Justiça Estadual. (folhas 171 e 173/174). Sobreveio manifestação do exequente, em petição assinada também pela Procuradora Seccional Federal -, aduzindo ter entabulado acordo com o INSS para percepção dos valores atrasados no processo em trâmite perante a Justiça Estadual, esclarecendo que nestes autos executará apenas da verba honorária de sucumbência. Pugnou pela imediata expedição do requisitório apenas dos honorários. (folhas 178/179). Retai brevemente. DELIBERO Recebo a petição juntada a estes autos como folhas 169/170 como manifestação de desistência do autor em relação à pretensão inicialmente formulada neste cumprimento de sentença, no tocante à percepção dos valores atrasados. Tendo as partes acordado que o pagamento dos valores atrasados decorrentes da procedência desta demanda será efetivado nos autos do processo que tramita perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho (SP), onde ao exequente foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, é de ser homologado o acordo e extinto o presente cumprimento de sentença. Ante o exposto, a fim de que surta seus legais e jurídicos efeitos, homologo o acordo firmado entre o exequente e o INSS às folhas 178/179, bem como a renúncia do exequente aos valores atrasados decorrentes da procedência desta demanda, e o faço com espeque no artigo 487, inciso III, alínea b e c. Expeça-se ofício requisitório apenas do valor da verba honorária sucumbencial, no montante de R\$ 2.266,18 (dois mil duzentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado até a competência 03/2015, conforme cálculo da Contadoria da folha 150, homologado pela sentença proferida nos embargos à execução, aqui juntada como folhas 148, vs e 149. Providencie o advogado-exequente, dentro em 05 (cinco) dias, a comprovação da regularidade da situação cadastral do seu CPF junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição do nome; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos e informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes. Após, se em termos, requisiute-se o pagamento do crédito, dando-se vista da requisição às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobreveio objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CARLA FERNANDA CORTEZ DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ

Observe que o artigo 782, parágrafo 3º do CPC não prescreve norma de caráter cogente, de modo que o juiz poderá, a requerimento da parte, determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Assim, considerando que este ônus não compete ao Judiciário e que este Juízo não aderiu ao sistema SERASA/JUD, indefiro o pedido de inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes requerido à folha 522.

Dê-se vista às exequentes da certidão juntada à folha 524 e para que se manifestem, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno.

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes, nos termos do art. 921, 3º e 4º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008804-12.2012.403.6112 - CLADSON MARINAI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLADSON MARINAI

Ante o requerimento feito pela exequente, no Processo Judicial Eletrônico de mesma numeração (Cumprimento de Sentença - ID 16901290), arquivem-se estes autos de processo físico com baixa definitiva. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002815-20.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA X SEM IDENTIFICACAO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X RAFAEL DAVI DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE QUEIROZ X MARIA DOS REIS GONCALVES DE OLIVEIRA X LAERCIO MESQUITA X REGINALDO ANTONIO DA SILVA X GILSON APARECIDO CORREA DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS ZAIA X RICARDO SANTOS X WALDEMAR BALBINO CRUZ X MARCIO MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE JOEVA RODRIGUES DURVAL X CRISTIANE FERREIRA GERMANO

Ante o teor dos documentos apresentados pelo Município de Santo Anastácio (SP), e diante da manifestação da União - que diligenciou ratificando-as e, inclusive, requisitou ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio (SP) a abertura de matrícula da área, entendendo, diante do adiantado estado em que se encontram as tratativas, que há possibilidade efetiva de uma solução iminente nestes autos.

Assim, defiro a suspensão dos feitos - deste e do apenso nº 0003567-26.2014.4.03.6112 - pelo prazo improrrogável de 06 (seis) meses, conforme requerido pela União.

Nesse ínterim, caberá às partes manter o Juízo informado acerca das providências adotadas no sentido de finalizar o processo de cessão da área.

Findo o prazo sem manifestação ou informação, tomem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

P.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006098-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ROBERTO KINE

Esclareça o autor, a partir da imagem na fl. 316 e o recuo da cerca visível nas fotos das fls. 324/326 em relação às fls. 317/318, qual a área a ser iniciada na posse, informando também se há alguma ferramenta ou utensílios a ser removido do local pelo réu. Prazo: 15 dias. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007489-17.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO TIBURCO DA COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X VANCEI JUNIOR DO VALLE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, em face dos acusados acima nominados, na qual restaram condenados, cada um, à pena de 1 (um) ano de reclusão, por incursão no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas b e d, c/c o artigo 29, caput, todos do Código Penal (fls. 247/252 e 453/457). A sentença condenatória foi publicada em 19/08/2013 (fl. 458). Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, o respectivo acórdão foi publicado em 03/12/2018 (fl. 541). Após a expedição das guias de recolhimentos (fls. 564/565), manifestou o Parquet pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente (fls. 569/571). É o relatório. DECIDO. É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. A pena em concreto aplicada a cada um dos réus é de 1 (um) ano. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Estatuto Repressivo, referida pena prescreve em 4 (quatro) anos. Assim, entre a data da publicação da sentença condenatória (19/08/2013, fl. 458) e a publicação do acórdão proferido no recurso de apelação (03/12/2018, fl. 541) já decorreu tempo superior a 4 (quatro) anos, mais precisamente 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 14 (catorze) dias, tornando-se imperiosa a declaração da extinção da punibilidade dos acusados pela prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de FABIANO TIBURCO DA COSTA e VANCEI JUNIOR DO VALLE, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias da presente sentença, por meio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, a fim de instruir os autos dos processos de execução penal 0000255-66.2019.4.03.6112 e 0000254-81.2019.4.03.6112 (fls. 564/565). Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 02 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS. Alega, resumidamente, que a decisão embargada padece de vícios, visto que foram omitidos pontos em relação à análise perfunctória das provas; a fixação da pena acima do mínimo legal foi contrária ao estatuído no artigo 59, do Código Penal, bem como, pela não manifestação sobre o pedido de benefício da justiça gratuita. Os embargos declaratórios merecem parcial provimento. Do pedido da gratuidade da justiça. De fato, a sentença não se pronunciou expressamente sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo embargante/réu, embora o condená-lo no pagamento de custas, indeferiu tacitamente sua pretensão. De todo modo, verifica-se que Alexander Leite dos Santos, constituiu advogado, além de ter liderado o grupo criminoso e ser sido o maior beneficiário das fraudes. Prevalece no âmbito da jurisprudência do TRF-1 o entendimento de que o pedido de justiça gratuita não merece acolhida, quando o acusado, além de ter advogado constituído, é um dos

beneficiários das operações fraudulentas e em nenhum momento demonstrou hipossuficiência. Incabível o pedido de assistência judiciária gratuita do acusado que durante todo o processo foi defendido por advogado constituído, além de estar condenado ao pagamento de multa. No mais, os argumentos apresentados em sede de embargos de declaração expõem o mero inconformismo do acusado. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Simples inconformismo da parte sucumbente não basta, só por si, ausentes os pressupostos de embargabilidade (CPC, art. 535), para legitimar o uso adequado dos embargos de declaração, quando revestidos, excepcionalmente, de caráter infringente. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, tão somente para o fim de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, indeferindo-o. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo o julgado, no mais, tal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente, 7 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000364-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO(SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X JORGE DE JESUS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X JANETE ANA BEZERRA(PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELIANE MANOEL LUCIANO(PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELINEIA MANOEL LUCIANA(PR007977 - PAULO DELAZARI)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, processo nº 0000308-37.2019.826.0627), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, para o dia 03/07/2019, às 15:30 horas.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-62.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA X LINDELMA NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X PAULO CESAR FURLAN(SPI29956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SPI29956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCHI X PAULO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA DESPACHO DA FL. 1.013:

Intime-se o réu Alexander Leite da Silva para que se manifeste acerca da certidão à fl. 1011, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retomem os autos conclusos. TERMO DE AUDIÊNCIA DA FL. 1021. Na quinta-feira, 9 de maio de 2019, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação Penal nº 0007604-62.2015.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ALEXSANDER LEITE DA SILVA; MARIA APARECIDA NETO; JORGE DE JESUS FERREIRA; ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA; ALINE SUELLEN BARBOSA; ALISON CARLOS OLIANI; CAMILA DOS SANTOS SILVA; ELISANGELA SIMOES DA SILVA; LINDELMA NASCIMENTO; LUZINETE DE SOUZA; MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS; PAULO CESAR FURLAN; SANDRA FRANCISCA ALVES; VALDIR RIBEIRO DE LIMA; VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA; ROSÂNGELA ZANLUCHI e ELISÂNGELA SIMÕES DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, os defensores dos réus: SP098.370 EDSON LUIS DOMINGUES (por ALEXSANDER LEITE DA SILVA), Dr. Cesar Alves Barbosa, OAB/SP 400.416 (por Alison Carlos Oliani), JOSE MARIN NETO TERCEIRO OAB/SP129956 (por PAULO CESAR FURLAN), SHEILA DOS REIS ANDRÉS VITOLO - OAB/SP 197.960 (por SANDRA FRANCISCA ALVES; VALDIR RIBEIRO DE LIMA; VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA; ROSÂNGELA ZANLUCHI), as testemunhas da acusação: o Agente de Polícia Federal aposentado Nelson Gonçalves de Souza e o Agente de Polícia Federal Claudinei Aparecido Rodrigues. Ausentes os réus Aline Suellem Barbosa, Paulo Cesar Furlan, Rosângela Zanluchi (devidamente intimados) e LUZINETE DE SOUZA, ELISANGELA SIMOES DA SILVA, por não terem sido localizados nos endereços fornecidos. Ausentes também os defensores nomeados Dra. FRANCIELLY BASSO DA SILVA- OAB/SP 306.787, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - OAB/SP 113.700, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO OAB/SP151.197 e SIMONE MOREIRA RUGGIERI - OAB/SP 358.985, ocasião em que atua como defensor Ad hoc em substituição, o Dr. Gilberto Notário Lígero, OAB/SP 145.013. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu às inquirições das testemunhas, conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Após, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Justifiquem os defensores nomeados: FRANCIELLY BASSO DA SILVA- OAB/SP 306.787, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - OAB/SP 113.700, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO OAB/SP151.197 e SIMONE MOREIRA RUGGIERI - OAB/SP 358.985, suas ausências a esta audiência, no prazo de dez dias. Intimem-se. Defiro o prazo de cinco dias para o advogado Dr. Cesar Alves Barbosa juntar procuração. Fixo os honorários do defensor ad hoc, Gilberto Notário Lígero, OAB/SP 145.013, em R\$ 70,83 (setenta reais e oitenta e três centavos), 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta audiência. Nada mais.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-47.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ITALO THIAGO DOS SANTOS(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

- 1) RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria, justificando a ação penal.
- 2) Cite-se o acusado ITALO THIAGO DOS SANTOS dos termos da denúncia, e intimem-se-o para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, devendo declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
- 3) Requisite-se as folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões.
- 4) Proceda-se ao cadastro do automóvel apreendido no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA). Oportunamente, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre sua destinação, considerando o teor do Ofício de fl. 41 e da parte final de laudo à fl. 99.
- 5) Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, e para alteração da situação processual de ITALO THIAGO DOS SANTOS para RÉU.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007504-39.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR FERREIRA PINTO(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Recebo a manifestação da fl. 304 para o fim de arbitrar os honorários da advogada dativa no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e requirite-se o pagamento.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de ODAIR FERREIRA PINTO para ABSOLVIDO.

Comunique-se à DPF e ao(s) Instituto(s) de Identificação.

Em seguida, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004191-36.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO DAVID X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DAVID

Considerando que a advogada dativa nomeada, Dra. ELISÂNGELA NEVES PERRETI (OAB/SP 331.318), informou que se descredenciou da assistência judiciária gratuita, afasto sua incumbência e nomeio em substituição o(a) advogado(a) RONALDO DELFIM CAMARGO (OAB/SP 56.653), Rua Luiz Cunha, 378, Vila Nova, Presidente Prudente (SP), 3345-4050 e 99771-3904.

Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) para:

- a. apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, oferecendo documentos e justificações, especificando, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;
- b. informar se aceita que as intimações sejam realizadas por meio publicação no diário eletrônico, excipionando o disposto no artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal;

Sem prejuízo, exclua-se o nome da advogada Dra. ELISÂNGELA NEVES PERRETI (OAB/SP 331.318) do rol de advogados dativos nomeáveis por este Juízo, e intime a referida advogada, mediante publicação oficial, para que efetue o seu descredenciamento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a fim de evitar que o judiciário seja onerado com retrabalho, pois seu status no referido sistema ainda está ativo, conforme demonstra o extrato da fl. 106.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) - NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISSO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LIGABO AMARO X DEUZINHA LIGABO FERREIRA X EGIDIO MARTINS LIGABO X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X PETRONILHA MAGRO X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA X JOSE ANESIO LIGABO X MARCELO LIGABO(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SPI26113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI17546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILHA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI28932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 843/844: Defiro a habilitação de Marcelo Ligabó como sucessor de Petronilha Magro. Solicite ao SEDI sua inclusão no polo ativo da lide.

Quanto aos sucessores de Paulo Ligabó apresentados às fls. 820/821, manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS, nas fls. 851/853, de que é instituidor de pensão por morte para a beneficiária MARIA DALVA B. SECAMILE. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001041-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001041-0) - JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO X MARIA CECILIA DO ROSARIO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARIA CECILIA DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267243 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Em face da cessão de crédito noticiada às fls. 214/232, requiriu-se ao e. TRF da 3ª Região para que os valores a serem pagos referente ao precatório 20180025874 (folha 205), sejam colocados à disposição deste Juízo para levantamento por Alvará. Solicite-se ao SEDI a inclusão de RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ 24.123.888/0001-18, no polo ativo desta execução. Após, aguarde-se sobrestado em Secretária o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012038-12.2006.403.6112 (2006.61.12.012038-3) - HILDA MARIA GONCALVES DIAS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HILDA MARIA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Em fase de cumprimento de sentença, foi apurado o valor do crédito da parte autora e requisitado o pagamento através de precatório.

Após a transmissão do precatório, veio comunicação da cessão de crédito (fl. 339) para a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS.

Comunicado o pagamento (fl. 407), o advogado requereu o levantamento de 30% do valor depositado, referente aos honorários contratuais (fl. 409). A empresa cessionária concordou e requereu a expedição de alvará de levantamento de 70% do depósito, sem retenção de imposto de renda, fundamentando seu pedido em dispositivos legais de que os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos Fundos de Investimentos são isentas do imposto de renda.

Observe que os valores depositados nos autos, tratam-se de crédito previdenciário em que o titular cedeu à empresa que opera fundo de investimento; mas o crédito a ser levantado não se trata de rendimentos e ganhos líquidos por investimentos aplicados; assim, não se enquadram na isenção requerida.

Destarte, indefiro o pedido de isenção requerido pela empresa cessionária.

Espeçam-se os alvarás para levantamento dos valores, na proporção de 30% para o advogado constituído e 70% para a empresa cessionária, com retenção do imposto de renda, cuja alíquota deverá ser calculada no momento do saque. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício por incapacidade (NB 126.745.220-7) cessado administrativamente, bem como o pagamento por complemento positivo desde a cessação, cominando-se multa diária acaso o requerido descumpra a determinação judicial. Intimado a se manifestar e comprovar documentalmente se submetera a autora a processo de reabilitação, bem como, em caso negativo, a proceder ao restabelecimento do benefício e pagamento por complemento positivo desde a cessação, o INSS informou que restabeleceu o pagamento do benefício e convocou a segurada para o processo de reabilitação (fl. 308). Em seguida, o INSS juntou documentação relativa ao resultado do Programa de Reabilitação Profissional, a que foi submetida a autora/exequente, o qual concluiu pela ineligibilidade da segurada para outra atividade, como também pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 307, 308 e 311/346). Novamente veio a autora informando o não pagamento dos atrasados, desde a cessação indevida. Também requereu o restabelecimento do benefício com imposição de multa em caso de descumprimento e o encaminhamento do autor ao programa de reabilitação. (fls. 348/356). É o breve relato. Decido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS comprovou a submissão da demandante a processo de reabilitação ou readaptação profissional (fls. 307/308). Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio-doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistente ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. I. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza temporária, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Ante o exposto, indefiro o pedido das fls. 303 e 348/356 e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA SARTORIO REIS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA REGINA SARTORIO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da(s) requisição(ões) expedidas, pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, retornem os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322: Indefiro o pedido pelos mesmos fundamentos da decisão na fl. 317.

Informe a parte autora, em cinco dias, se pretende executar os valores atrasados com base na RMI informada na fl. 199. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003004-66.2013.403.6112 - IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 279, 279-vs, 280, 283/284 e 287/289). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 03 de maio de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009066-13.2015.403.6112 - JESUS RAFAEL FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUS RAFAEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-18.2017.403.6112 - ALTAMIR ALVES DE BRITO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 156/160.

Excepcionalmente, dada a urgência, manifeste-se a parte autora, em 03 (três) dias.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009356-74.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA - PR16588
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto aos depósitos efetuados pela CEF.

Caso concorde, defiro desde logo o levantamento, ficando ciente de que poderá optar por crédito em conta corrente, mediante transferência bancária, devendo, nessa hipótese, fornecer seus dados bancários para transferência ou expedição de alvará, devendo agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).

Com a juntada do comprovante bancário de transferência ou das vias liquidadas do alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a CEF a planilha requerida pela Contadoria no item "2" de sua Informação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CIPOLA PEREIRA - SP345387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante o informado na petição intercorrente de id 16223443, por ora, **SUSTO a antecipação dos efeitos da tutela** concedido na sentença (id 15191996) e faculto a parte autora, no **prazo de 30 dias, que promova a complementação das contribuições vertidas em caráter de contribuinte individual**, para que possam assim, integrá-las a contagem de tempo de serviço para fins de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, §3º da Lei 8.212/91.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias ante a sustação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Após, retomem os autos conclusos para deliberações, inclusive no tocante ao recurso de Apelação interposto.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante o informado na petição intercorrente de id 16890166, por ora, **SUSTO a antecipação dos efeitos da tutela** concedido na sentença (id 16358345) e faculto a parte autora, no **prazo de 30 dias, que promova a complementação das contribuições vertidas em caráter de contribuinte individual**, para que possam assim, integrá-las na contagem de tempo de serviço para fins de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, §3º da Lei 8.212/91.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias ante a sustação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Após, retomem os autos conclusos para deliberações, inclusive no tocante ao recurso de Apelação interposto.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010339-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **CARLOS ALVES DA SILVA** devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo, aplicando-se a DER mais benéfica. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 9862920).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 10023125), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS e PLENUS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 10612907) e requereu a procedência da ação. Não formulou outros requerimentos de provas (id 10613468).

Convertido o julgamento do feito em diligência (id 11339377), a parte autora apresentou documentos pessoais que estavam ilegíveis (id 11858925 e seguintes) e o INSS apresentou cópia dos processos administrativos (id 11992376 e seguintes).

Determinada a realização de prova oral (id 14314071) foi realizada audiência em 18 de março de 2019, sendo tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas (id 15463649 e seguintes).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 15 do id 11992383), decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos (fls. 61/64) e pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 81/84), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 01/10/1979 a 31/12/1982, 02/04/1983 a 30/07/1983, 01/02/1984 a 14/04/1986, 15/03/1991 a 30/07/1992 e 19/11/2003 a 31/07/2010, de modo que tais períodos são incontroversos.

Quanto aos períodos de 02/06/1986 a 06/10/1988, 21/10/1988 a 22/08/1989, 01/11/1989 a 26/01/1990 e 01/02/1990 a 25/05/1990 não realizou o enquadramento da atividade em razão de irregularidades no PPP.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período, LTCAT da empresa PREMIX e cópia de sua CTPS.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

No período anterior a 28/04/95, a **atividade de soldador/serralheiro** pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis, a tal categoria profissional, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (código 2.5.3) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.5.1).

Os Decretos 2.172/97 e 3048/99 reconhecem como atividade especial o labor com exposição do trabalhador a **agentes químicos e radiações ionizantes** (anexo IV, códigos 1.0.0 e 2.0.3).

E o Decreto 3048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (código 1.0.0), estabelece: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”.

Saliente-se que os Decretos 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 24) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XXIV) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos e as radiações ionizantes são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Na hipótese vertente, em que pese o INSS não ter aceito os PPP's (fls. 11/12, 13/15, 16/17, 18/19 e 20/21) referentes aos períodos de 02/06/1986 a 06/10/1988, 21/10/1988 a 22/08/1989, 01/11/1989 a 26/01/1990 e 01/02/1990 a 25/05/1990, o certo é que em todos os períodos o autor exercia a função de soldador, em conformidade com a CTPS, sendo possível o reconhecimento da atividade pela categoria profissional.

No tocante à atividade exercida na PREMIX – encarregado de manutenção – de 03/07/2000 a 31/07/2010 e 01/03/2011 a 30/10/2011 – o INSS reconheceu parcialmente (19/11/2003 a 31/07/2010) a especialidade da função, não em razão a atividade de soldador, mas sim pela exposição ao agente ruído (fls. 81/84 do id 11992383).

A prova oral produzida nos autos esclareceu que o autor iniciou o labor de soldador no final da década de 1970, na empresa CARDO BATET COLISSEROS LTDA/ trabalhando como mecânico de máquinas indústrias em diversas empresas, inclusive quando recolheu contribuições como empresário e após, até o final de 2011, quando encerrou este ciclo laboral na empresa MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.

Nas empresas PREMIX, ponto controverso dos autos, o autor e as testemunhas, Amilton Cesar Soares Inácio e Claudemir Moreira dos Santos, relataram que atuava na manutenção, conserto e produção das máquinas industriais da empresa. Por certo, possuía ajudantes, mas que realizava efetivamente as funções de manutenção de equipamentos, com exposição a agentes químicos (tíner, solventes, catalizadores, tintas, fumos metálicos, gases e vapores), conforme descrito no PPP (id 9800941 e 03/04 do id 9801275).

Desse modo, com a conjunção da prova oral com a prova documental – PPP's, LTCATs e CPTS – restou devidamente comprovada a especialidade da atividade do autor na função de soldador mesmo após o ano de 1995, quando o enquadramento da atividade deixou de ser automático, uma vez que, efetivamente realizava as atividades de manutenção e reparos nas máquinas industriais, estando exposto a produtos químicos de forma permanente e habitual.

Pelo exposto, homologo os períodos reconhecidos pelo INSS como especiais, quais sejam 01/10/1979 a 31/12/1982, 02/04/1983 a 30/07/1983, 01/02/1984 a 14/04/1986, 15/03/1991 a 30/07/1992 e 19/11/2003 a 31/07/2010 e reconheço a especialidade da função de soldador, nos períodos de 02/06/1986 a 06/10/1988, 21/10/1988 a 22/08/1989, 01/11/1989 a 26/01/1990 e 01/02/1990 a 25/05/1990, 03/07/2000 a 18/11/2003 e 01/03/2011 a, 03/07/2000 a 18/11/2003 e 01/03/2011 a 30/10/2011.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (15/06/2011 ou 18/03/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do especial em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo (15/06/2011), 34 anos, 05 meses e 08 dias de trabalho, de modo que não fazia jus à aposentadoria.

Contudo, na data do segundo requerimento administrativo (18/03/2016), possuía 35 anos, 02 meses e 04 dias de atividade, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Observo que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, posto que somam 89 pontos na data do requerimento administrativo.

2.4 Do pedido de benefício mais vantajoso

Quanto ao pedido de concessão do benefício mais vantajoso (primeira ou segunda DER, data da citação ou da sentença), passo a tecer algumas considerações.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial, a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem a aplicação de fato previdenciário: a que for melhor.

Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arremetimento das datas em que formulou requerimento administrativo ou tampouco com base em marcos temporais posteriores, como a data da citação, em que não houve qualquer manifestação do INSS, burlando-se, assim, a necessidade de requerimento administrativo.

Observe-se que a situação é totalmente diversa de outros casos similares em que o juízo, ao reconhecer parte do tempo não reconhecido pelo INSS (especial, rural, e/ou urbano), e não acolher o pedido na data da DER, concede o benefício na data da citação ou da sentença, pois já há uma avaliação prévia de que o INSS não irá reconhecer tal tempo anterior à DER reconhecido em sentença na via administrativa.

Nesses casos, o juízo tem, excepcionalmente, admitido a contagem de tempo de contribuição posterior às datas DER na esfera administrativa, somente quando houver simples contagem regular de tempo de contribuição de período posterior em que não haveria qualquer oposição do INSS, caso requerido o benefício na via administrativa.

Ou seja, somente quando se tratar de tempo reconhecido no CNIS, sem qualquer discussão sobre a natureza de referido tempo, se especial ou comum. Nesse caso, por questões de economia processual, e em prol da dignidade humana, dado o conteúdo eminentemente declaratório da análise de tempo de contribuição realizada pelo juízo no momento de análise da concessão do benefício na DER, conhece-se o tempo posterior à DER para evitar a repetição indevida de demandas. Mas, repita-se, conhece-se um tempo posterior à DER sobre o qual não paira qualquer discussão sobre a sua existência, contornos e natureza (se especial ou comum).

Na prática, portanto, conjuga-se o conteúdo declaratório da trabalhosa análise judicial de tempo de contribuição anterior à DER com a certeza de tempo de contribuição incontroverso posterior à DER para, sem desrespeitar as normas do prévio requerimento, conceder o benefício.

No caso dos autos, contudo, caso se acolhesse a alegação do autor, haveria uma burla da necessidade de prévio requerimento administrativo, tal qual decidido pelo E. STF Supremo Tribunal Federal em seu precedente de repercussão geral nº. RE 631.240/MG.

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como **especial** a atividade de soldador desenvolvida pelo autor nos períodos de e reconheço a especialidade da função de soldador, nos períodos de **02/06/1986 a 06/10/1988, 21/10/1988 a 22/08/1989, 01/11/1989 a 26/01/1990 e 01/02/1990 a 25/05/1990, 03/07/2000 a 18/11/2003 e 01/03/2011 a, 03/07/2000 a 18/11/2003 e 01/03/2011 a 30/10/2011;**

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como **homologo** os períodos reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, quais sejam homologos os períodos reconhecidos pelo INSS como especiais, quais sejam **01/10/1979 a 31/12/1982, 02/04/1983 a 30/07/1983, 01/02/1984 a 14/04/1986, 15/03/1991 a 30/07/1992 e 19/11/2003 a 31/07/2010**, devendo todos serem convertidos em comum, com a **utilização do multiplicador 1,40;**

c) conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** (DIB em **18/03/2016** (NB 176.009.051-1/42), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Cientifique-se a gerência da APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):	
Processo nº 5005869-98.2018.403.6112	
Nome do segurado: CARLOS ALVES DA SILVA CPF nº 017.772.098-03 RG nº 12.596.452 SSP/SP NIT nº 1.139868.399-4 Nome da mãe: Marilena Alves da Silva Endereço: Avenida Doutor Ibrain Nobre, nº. 1245, Parque Furquim, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo;	
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 176.009.051-1)	
Renda mensal atual: a calcular	
Data de início de benefício (DIB): 18/03/2016	
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"	
Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2019 PS: antecipação de tutela deferida	

Intime-se.

Publique-se. Registre-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004808-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CESAR ORSO PIACENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA WIESER - SP332767
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DE TOLEDO

CERQUEIRA - SP95158

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Ante o contido na manifestação do FNDE - ID 16906968 - manifeste-se o requerente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RONALDO PINHEIRO GROTO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ARANHA SOLER - SP319408, VANDERLEI PERES SOLER - SP123461

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Sobre a notícia de quitação, manifeste-se o credor no prazo de dez dias.
Intime-se.
Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003984-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem penhora a levantar.
Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.
Intime-se.
Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001898-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RODOFLORA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem penhora a levantar.
Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: GILDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Tendo em vista a expressa renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo exequente, tão logo intimado desta sentença, arquivem-se os autos imediatamente.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: ATUAL TELECOM SERVICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MADALENA APARECIDA DA CRUZ

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Tendo em vista a manifestação expressa do exequente quanto à renúncia ao prazo recursal, tão logo intimado da sentença, arquivem-se os autos imediatamente.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004014-21.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARGARETE LUZIA CATINE DE MORAES

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008855-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO CORDEIRO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para cumprimento de sentença ajuizada por **CLAUDEMIRO CORDEIRO FRANCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a “*execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 66.503,83.*”

Intimada para impugnação, a autarquia previdenciária informou que a parte autora recebeu as diferenças postuladas quando da execução de título judicial formado em demanda individual ajuizada sob nº 0010407-38.2003.403.6112, que tramitou perante a e. 3ª Vara Federal local.

Postulou, assim, pela extinção da ação, diante da coisa julgada, e a condenação da parte autora na pena pela litigância de má-fé.

Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo parecer, anexado no evento 14991617, opina pelo acerto da tese autárquica.

Intimada, a exequente não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento da demanda.

É o relatório do necessário.

Decido.

Como visto, a presente ação reproduz pedido idêntico ao já perseguido em ação individual, de sorte que não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, mas de extinção desta ação, sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir.

Quanto à ventilada litigância de má-fé, indefiro o pedido de condenação formulado pelo INSS, pois não constato dolo ou culpa grave por parte do autor, necessários para afastar a presunção de boa-fé que deve guiar o comportamento das partes no processo.

Não há prova nos autos de que o autor, deliberadamente, tenha o intuito de enganar e obter vantagem indevida, máxime quando se verifica, a partir de consulta ao sistema processual informatizado, que o advogado que patrocinou a causa em que já recebidos os atrasados não é o mesmo que milita nestes autos.

Acrescente-se que a ação anterior foi ajuizada há seis anos, levando-se supor que o autor, em um ambiente jurídico complexo, em que vicejam ações revisionais em face do INSS, tenha acreditado ser detentor do direito postulado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSCAR HARUO HIGA
Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

OSCAR HARUO HIGA ajuizou esta demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o reconhecimento do tempo de atividade especial no período que vai de 06/03/1997 a 17/11/2003 com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.291.724-1), desde a DER em 16/05/2017.

Sustenta a parte autora que o núcleo da ação reside na comprovação das atividades especiais desempenhadas na função de médico, junto à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, por exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos).

Com a inicial, a parte autora anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 136.297,50 (cento e trinta e seis mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Custas recolhidas.

A decisão Id. 9985070 indeferiu a tutela de urgência postulada e determinou a citação do INSS.

Citada, a autarquia ofertou contestação (doc. 10567685).

A cópia da íntegra do procedimento administrativo previdenciário foi anexada no evento 10631072.

Em réplica, a parte autora se manifestou consoante documento 11628896 e, no documento 11635132, requereu prazo para juntada de cópia do LTCAT.

Decorrido o prazo concedido, a parte autora informou quanto à recusa do empregador em fornecer o documento, requerendo a expedição de ofício para requisição.

Requisitado pelo juízo, o LTCAT foi anexado no evento 16029393.

Intimadas as partes, o INSS impugnou o laudo, pois a exposição do autor aos agentes biológicos não teria ocorrido de forma habitual e permanente, ao mesmo tempo em que a utilização do EPI neutralizaria a nocividade, a teor do entendimento externado pelo STF no RE nº 664.335. A seu turno, a parte autora concordou com o laudo anexado.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

Aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito da parte autora, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). Data-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78 aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“*I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

“*II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

A questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Destaque-se, por oportuno, que a Primeira Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que, "o fato de a exposição a agente nocivo não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente" (REsp 1468401/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/3/2017).

No caso concreto, relata a parte autora que no período não enquadrado pela autarquia previdenciária (06/03/1997 a 17/11/2003) desempenhou a função de médico na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.

O vínculo empregatício e a função vêm comprovados por anotação em CTPS (doc. 9713982, página 7).

Para atestar a exposição aos agentes nocivos, a parte autora anexou no documento 9714261, páginas 35/36, o perfil profissional, no qual consta que os trabalhadores, na função de médico, no setor de pronto socorro adulto, "realizam consultas; fazem diagnóstico de doença; prestam os primeiros atendimentos aos pacientes; orientam e encaminham os pacientes para exames, internações e cirurgias; prescrevem medicamentos; executam todos os procedimentos necessários ao paciente, de acordo com a doença e sintomas; realizam procedimentos médicos; prestam atendimentos à pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas."

O PPP, devidamente assinado pelos responsáveis pela monitoração ambiental e biológica, bem como pelo representante legal da empregadora, assesta que a parte autora, durante seu labor, ficava exposta a vírus, bactérias, fungos e bacilos.

A seu turno, o LTCAT anexado no evento 16029396, página 7, elucida que a exposição aos agentes biológicos dos funcionários que exercem a função de médico é de natureza contínua, habitual e permanente. Afastam-se, portanto, as alegações da Autarquia no sentido de que a exposição aos agentes nocivos não se dava de forma permanente.

Por fim, o LTCAT, a despeito de sugerir a utilização do EPI como último recurso para eliminar ou neutralizar a insalubridade, não informa se os equipamentos de proteção utilizados são eficazes.

Dessarte, concluo que esse período deve ser enquadrado como **ESPECIAL**.

Assim, a soma do período laborado em condição especial, declarado nesta sentença, mais os especiais reconhecidos administrativamente, devidamente convertidos em comuns, acrescentando-se o período comum de trabalho até a DER, em 16/05/2017, alcança um tempo de contribuição equivalente a **36 anos, 8 meses e 1 dia**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** naquela data, sendo de rigor o decreto de procedência do pedido da inicial.

Observe, ainda, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na DER lhe permite utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar como tempo especial** de trabalho o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente;

b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 181.291.724-1), desde a DER em 16/05/2017;

c) **calcular a aposentadoria** da parte autora na forma do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

d) **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **OSCAR HARUO HIGA**

2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: 16/05/2017 (DER)

5. RMI: a calcular

6. Data de Início de Pagamento: 01/05/2019 (Em razão da antecipação da tutela)

7. Período acolhido judicialmente como ESPECIAL: **06/03/1997 a 17/11/2003**

8. Número do CPF: 363.420.767-15

9. Nome da mãe: Yoshi Kinjo Higa

10. Número do PIS/PASEP: 1.701.973.964-2

11. Endereço do Segurado: Rua Cândido Longo, nº 116, Centro, Álvares Machado, SP.

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		x	12 12 1990	28 04 1995	-	-	-	4	4	17	-	-	-	-	-	
2		x	29 04 1995	05 03 1997	-	-	-	1	10	7	-	-	-	-	-	
3		x	18 11 2003	05 10 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	10	18
4		x	06 03 1997	17 11 2003	-	-	-	1	9	10	-	-	-	4	11	2
5			06 10 2012	16 05 2017	-	-	-	-	-	-	4	7	11	-	-	-
6			01 04 1982	04 10 1983	1	6	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					1	6	4	6	23	34	4	7	11	12	21	20
Dias:					544			2.884			1.661			4.970		
Tempo total corrido:					1	6	4	8	0	4	4	7	11	13	9	20
Tempo total COMUM:					6	1	15									
Tempo total ESPECIAL:					21	9	24									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	30	6	16									
Tempo total de atividade:					36	8	1									

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ROSIRENE ALVES SERENO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero a determinação para extinção da ação contida na parte final da decisão ID. 12510128, a despeito da manifestação extemporânea do INSS, pois esclarecido que a ação de nº 5007836-81.2018.403.6112 diz respeito ao recebimento indevido de parcelas de aposentadoria por idade rural e que esta ação versa sobre o recebimento indevido de parcelas de pensão por morte, benefícios distintos, que, segundo alega o INSS, continuaram a ser sacados após a morte da titular.

As demais ações apontadas no termo de prevenção se dirigem a outros beneficiários.

Reputo, portanto, afastada a litispendência ou a coisa julgada.

Prossiga-se com a ação em seus ulteriores termos.

Citem-se os réus para contestação no prazo legal

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008313-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIMAS PADILHA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008275-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ERIBALDO GOMES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008305-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA AMBROSINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009345-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009526-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004178-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEMENTE GOMES BATISTA, JOSE GOMES BATISTA, ALCIDES GOMES BATISTA, JOAO GOMES BATISTA, ROSA GOMES BATISTA PEREIRA, DALILA GOMES BATISTA, MARIA BATISTA DA SILVA, ELZA ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002628-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSEFA NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANDIRA MARTINS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005192-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE WALTER PEDRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-54.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO TRABAL ESTABELECEM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009908-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARDILEIDE MARIA DE LIMA LETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV** para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV** para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCARCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV** para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008310-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV** para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004195-22.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSI GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005172-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009025-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007232-21.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006729-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006721-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDRE HACHISUKA SASSAKI, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS AZEREDO, DIRCEU DOS SANTOS AZEREDO, DIRCE DOS SANTOS AZEREDO, JUDITH CRISTOFARO, MARIA CELIA CHRISTOFANO, NEUZA CHRISTOFANO TROMBETA, SERGIO CHRISTOFANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001212-50.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON MAZONI - SP286153, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004145-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS COELHO, ELYDIA COSTA COELHO, JANDIRA COELHO SABIAO, ANTONIO CARLOS COELHO, JOSE CARLOS COELHO, MARIA APARECIDA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ELENA DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AMARILDO SAMUEL, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010085-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005233-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008611-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA SESTITO VIEIRA - SP198796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-15.2019.4.03.6137 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELIZABETE MATIAS DOS SANTOS CLEMENCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342, MARCELO COCAO STELUTI - PR38121
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESID PRUDENTE** decida se a impetrante tem direito à pensão por morte, consoante pedido administrativo protocolizado junto à autarquia, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JULIANA DE BASTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA CORREA DE SOUZA - SP269846
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003278-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NARRIA NAIN CALIXTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA CORREA DE SOUZA - SP269846
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1522

INQUERITO POLICIAL

0000903-52.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-42.2019.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP365342 - FELIPE BATISTA DE SOUZA) X LUIZ ALBERTO SOUZA ALVES X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)
Apense-se o presente feito aos autos 00002755720194036112, onde deverão ser praticados os demais atos processuais. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifiquem-se os denunciados dos termos da denúncia e para oferecerem defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arquir preliminares e alegarem tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, observando-se que no silêncio ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé dos denunciados.

Autorizo o compartilhamento da prova solicitado pela autoridade policial referente aos inquéritos 44 e 462/2019, em caráter sigiloso, tendo em vista a necessidade de investigação de terceiros também ligados ao tráfico internacional e a necessária apuração de lavagem de dinheiro.

Defiro o apensamento dos autos 0000314-54.2019.403.6112 e 0000903-52.2019.403.6110, devendo a sequência dos demais atos processuais se darem neste feito.

Manifeste-se o MPF sobre os cheques e sobre a pistola, os dois carregadores e munições apreendidas.

Altere-se o nível de sigilo para 4 (sigilo de documentos).

Int.

INQUERITO POLICIAL

0000314-54.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-42.2019.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) FL 246: Defiro o apensamento deste feito aos autos 00002755720194036112, onde deverão ser praticados os demais atos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO E DF029002 - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA)

Forneça o defensor de JONANTHAN WERCELENS DA SILVA o atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Int.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0000276-42.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-57.2019.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE)

Decisão proferida às folhas 696: Conforme já acentuado na parte final da decisão de fls. 516/521, dada a grandiosidade da operação policial e a dinâmica dos fatos, com prisões e buscas e apreensões apreciadas e determinadas em regime de plantão, documentos foram sendo juntados neste procedimento, inadvertidamente pelas próprias partes que, doravante, deverão observar, em relação a cada pedido formulado, a classe processual adequada, sob pena de desentranhamento imediato e devolução ao subscritor. Dessarte, para início de regularização procedimental, determino à Secretaria que: 1) Encaminhem-se ao SEDI, nesta ordem, as fls. 582/589 (original), 591 (cópia), 592/598 (original), 632 (cópia), 633 (original), 690/691 (original), 693/694 (cópia), 72/73 (cópia) e 187/193 (cópia), para distribuição como Petição Criminal, Classe 1727, por dependência ao IPL nº 0000275-57.2019.403.6112. 2) Encaminhem-se ao SEDI, nesta ordem, as fls. 601/620 (original) e as fls. 558/567 (cópia), para distribuição como Restituição de Coisas Apreendidas, por dependência ao IPL nº 0000275-57.2019.403.6112. Cada conjunto de documentos deverá ser acompanhado de cópia deste despacho.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 697:

Em complemento à decisão de fl. 696, esclareço que as peças originais, mencionadas na decisão, deverão ser desentranhadas e em seu local deverão ser apostas certidões de desentranhamento.

MONITÓRIA (40) Nº 5003512-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: PRODOMO E BELTRAME LTDA. - EPP, VALDEMIR PRODOMO, PAULO RICARDO RIBEIRO BELTRAME

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PRODOMO E BELTRAME LTDA. EPP VALDEMIR PRODOMO PAULO RICARDO RIBEIRO BELTRAME, pleiteando a citação dos requeridos para pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectiva Nota Promissória Vinculada, nº 24411469100005351, firmado em 30/06/2016, no valor de R\$ 98.514,04, atualizado em outubro de 2017 no valor de R\$ 117.913,81.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (doc. 5300505). Sustentam que vêm passando por dificuldades financeiras e que renegociaram dívidas que, no seu entender, já estavam quitadas, havendo abuso da instituição financeira quando lhes propôs a assinatura do contrato, cujo saldo, segundo afirmam, decorre de juros, taxas e correções abusivas e não contratadas, o que será demonstrado por meio de perícia contábil.

Pugnaram pela intimação da CEF para que junte aos autos os contratos e extratos que deram origem à dívida e, ao final, protestam pela improcedência da ação e a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Intimada, a CEF apresente impugnação (doc. 7983613).

A decisão Id. 11082308 designou audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, diante do não comparecimento dos requeridos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil que:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º *A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do [art. 381](#).*

§ 2º *Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:*

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º *O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.*

§ 4º *Além das hipóteses do [art. 330](#), a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.*

§ 5º *Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.*

§ 6º *É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.*

§ 7º *Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.*

(...)

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitória.

§ 1º *Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.*

§ 2º *Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

§ 3º *Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.*"

A norma do art. 702, §§ 2º e 3º, coloca obstáculo objetivo à oposição de embargos monitoriais meramente procrastinatórios, onde o devedor, muito embora não se recuse ao pagamento, nega-se a afirmar de forma clara e direta quais valores em cobrança considera devidos.

No caso vertente, evidencia-se a alegação de excesso de execução e, ao mesmo tempo, constata-se que os embargantes não declaram o valor que entendem correto ou tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado do montante que consideram devido, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

E ainda que não se impusesse a extinção sem apreciação de mérito, a hipótese seria de rejeição dos embargos monitoriais.

Com efeito, o contrato que instrui a inicial é suficientemente claro, não havendo nele qualquer nódoa comprometedora da inteligência, enquanto que as planilhas trazidas pela Caixa Econômica Federal, indicando os valores devidos, foram elaboradas com base nas avenças firmadas pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito dos embargantes.

Nem se deslembre que, intimados para especificação de provas, os embargantes ficaram-se inertes.

E, no plano do Direito, o E. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, em sede de julgamento de recursos repetitivos, as seguintes orientações jurisprudenciais:

	Tese Firmada	Processo
24	As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.	REsp 1061530/RS
25	A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.	REsp 1061530/RS
26	São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.	REsp 1061530/RS
29	A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.	REsp 1061530/RS
52	A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.	
246	É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.	REsp 973827/RS

Merecem nota ainda os seguintes enunciados da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado

472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Ora, os embargantes não indicam, de forma específica e objetiva, qualquer violação da Caixa Econômica Federal à legislação federal em vigor ou aos preceitos firmados pela Superior Instância em julgamento repetitivo, e nesse passo, caso a hipótese dos autos não fosse de extinção sem julgamento de mérito, nada restaria ao Juízo senão a declaração da legalidade da cobrança empreendida pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS MONITÓRIOS nos termos dos artigos 702, §§ 2º. e 3º. e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro constituído tí executivo judicial contra PRODOMO E BELTRAME LTDA. EPP, VALDEMIR PRODOMO e PAULO RICARDO RIBEIRO BELTRAME, na forma do art. 702, §8º, do mesmo diploma.

Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.

Condeno os réus ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspensa a execução das verbas em virtude de gratuidade de Justiça, que ora concedo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA MARGARET FONSECA ROCHA WIEZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

S E N T E N Ç A

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem penhora a levantar.

Honorários já recebidos pela exequente administrativamente.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008312-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OTAVIO INACIO ROMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação parte final despacho ID16968512: "Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008312-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OTAVIO INACIO ROMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação parte final despacho ID16968512: "Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-14.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA APARECIDA CANDIDA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE DE SOUSA BALMANT - SP319254

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 17244105).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre os veículos descritos no auto de fls. 52 (autos físicos), assim como o levantamento da restrição de sua transferência (fls. 48 do processo físico), através do sistema RENAJUD.

Manifeste-se a parte exequente sobre seu interesse quanto à conversão do valor depositado consoante extrato de fls. 34 (autos físicos) e do depósito judicial ID nº 16509447, em renda a favor do Conselho. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada conforme documento de fls. 34 (processo físico), bem como do valor depositado na conta judicial nº 2014.635.00037559-7, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000524-50.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 17287103).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo ser desnecessária a juntada do processo administrativo nº 33902.438247/2016-66, na medida em que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos.

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, todavia, não lhe assiste razão, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo nº 33902.438247/2016-66, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada as AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado a embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência.

Nesse sentido, confira-se o julgado, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIHs). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIHs que originaram o débito executando. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, §§ 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa.

- A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título executando, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIHs, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores.

- Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIHs (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos nºs das AIHs permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).

No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente, que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem ainda em período de carência contratual.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde – SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de sua abrangência. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre – para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)

Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que *“os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle Franç DJF3 24/01/2014).*

E, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001298-80.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ZORAIDE APARECIDA NAVAS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003045-97.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DANIEL, VALDIR BOMBONATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 13096710.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 14.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 28.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 23.10.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 06.11.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar que não obstante a data acima designada para a realização dos leilões o **expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 03.06.2019** de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até esta data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002282-57.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS VILARIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100

DESPACHO

Encaminhe-se o feito ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho ID15945987.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004704-73.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DESTILARIA PIGNATA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Considerando que nos Conflitos de Competência suscitados por este Juízo o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais de Sertãozinho para o cumprimento dos atos deprecados àquela Comarca (CC164762/SP e 164763/SP), em respeito ao Princípio da Economia Processual e Celeridade, e determino seja novamente encaminhada a carta precatória, devidamente instruída com o presente despacho, para a comarca de Sertãozinho para apreciação daquele Juízo e virtual cumprimento do ato deprecado.

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a expedição originária da carta precatória, esclareço àquele Juízo que os documentos que integram o processo podem ser visualizados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias no seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27B8FBC3A>

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006401-27.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USITEC - COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que os documentos ID nº 16262392 e 16242167 não contemplam a integralidade dos autos físicos.

Assim, sobresto por ora o cumprimento do item 2 do despacho ID nº 16374247, que determinou a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região e renovo a União o prazo de 10 (dez) dias para inserção dos documentos faltantes no processo virtualizado.

Intime-se.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho ID 14338119 foi apenas parcialmente cumprido pela CEF (PAB 2527 - São Paulo/SP), visto que a transferência dos valores teve como destino conta judicial (2014.635.00037515-5 - ID15627394), vinculada à presente execução fiscal e não à execução fiscal 0004506-02.2015.403.6102, conforme determinado.

Assim determino que se encaminhe cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal local (PAB 2014), devidamente acompanhado dos documentos ID 14338119 e 15627394 determinando a vinculação dos valores depositados na conta 2014.635.00037515-5 aos autos da execução fiscal 0004506-02.2015.403.6102, solicitando-se os préstimos de informar em ambos os processos o cumprimento desta determinação. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido ID16916240, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor atualizado do débito. Após, tomem os autos novamente à conclusão para análise do pedido.

Int.-se e cumpra-se.

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada promova a regularização da representação processual no presente feito, sob pena de desconsideração da petição constante no ID nº 16964684.

Adimplido o ato, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Int.-se.

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o despacho ID 16526038 foi disponibilizado sem constar o nome e número de cadastro na OAB do advogado da parte embargante, o texto do referido despacho segue, abaixo, com integral transcrição, para nova publicação:

Despacho ID 16526038: "Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006891-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID15877744, encaminhando o feito ao arquivo por sobrestamento - (tema 987).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008607-89.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA ALVES PEREIRA ZANCHETA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341

DESPACHO

Tendo em vista que a executada possui advogado constituído nos autos ID15387140, fica a executada, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado, do bloqueio ID16237009, mediante publicação deste despacho, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também que fica notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002468-87.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, bem como a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, conforme determinado no despacho ID nº 16518343.

Após, intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001508-03.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636

DESPACHO

Petição ID nº 17002546: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 17002546 e documento ID nº 17002547 e fls. 24/25 ID14887647, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013714-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DESPACHO

Ciência à Exequente da manifestação ID nº 17160293 e documentos ID nº 17161170. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006003-80.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008046-58.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Petição ID nº 17011437: Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, informe a exequente, na mesma oportunidade, o valor que entende incontroverso.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001458-08.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CAMILA SECANI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico o despacho ID16772573 unicamente para determinar a expedição da minuta de Requisição de Pequeno Valor-RPV, SEM anotação de levantamento à ordem do Juízo, uma vez que não há controvérsia nos autos quanto ao valor.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003034-36.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pelos embargantes, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005090-76.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR MARTINEZ PERIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ME- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VALDIR MARTINEZ PERIN
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

DESPACHO

Encontrando-se a executada em recuperação judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos da decisão ID nº 13679212.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003923-56.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: HORTENCIO GIMENES PIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

[Multas e demais Sanções]

RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2019 256/1568

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0303444-78.1997.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302

Valor da Causa: RS \$945.76

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E19E8BB25>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas-SP visando:

A) A CONSTATAÇÃO das atuais atividades desempenhadas pela executada.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: BRAFER TRANSPORTES LTDA

Endereço: NOSSA SENHORA DE FATIMA, 613, 631, TAQUARAL, CAMPINAS - SP - CEP: 13076-000.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, ANDERSON FABBRI VIEIRA, RF1571, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora Secretária, reconferi.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004655-27.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA, JOSE CROTI, WALTER ZUCCARATO, WILSON LANFREDI, APARECIDA SUELI BERGANTON DOS SANTOS, YOLANDA ZUCCARATO DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO TOTA AVEZZU - SP345479, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000274-17.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BERNARDES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EM MADEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK VAZ BARBACO - SP364083, ADAMS GIAGIO - SP195657, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16005739: Mantenho o despacho ID 15919533.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o despacho ID 14507145, trazendo aos autos cópia: a) do auto ou termo de penhora; b) certidão de intimação da penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000619-80.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CURY DIB - MG93904

DESPACHO

Petição ID 16893134: Ciência à exequente.

Sem prejuízo, fica o executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos intimado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, contados de forma corrida.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005093-31.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MORADA DO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Considerando que os bens ofertados não foram penhorados, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo BACENJUD formulado pela a executada em sua manifestação ID ID15954179.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba visando o reforço da penhora, com a penhora, avaliação e intimação dos bens ofertados pela executada (ID nº 13449953 e 13557276).

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013031-95.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Serventia:

- a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006466-97.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

DESPACHO

Considerando que nos Conflitos de Competência suscitados por este Juízo o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais de Sertãozinho para o cumprimento dos atos deprecados àquela Comarca (CC164762/SP e 164763/SP), em respeito ao Princípio da Economia Processual e Celeridade, sobre o cumprimento do ofício ID nº 16786615 e determino seja novamente encaminhada a carta precatória, devidamente instruída com o presente despacho, para a comarca de Sertãozinho para apreciação daquele Juízo e virtual cumprimento do ato deprecado.

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a expedição originária da carta precatória, esclareço àquele Juízo que os documentos que integram o processo podem ser visualizados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias no seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1340C8C3CC>.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002277-50.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISMAEL ADOLFO FERREIRA

DECISÃO

Ciência da virtualização do feito.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ISMAEL ADOLFO FERREIRA & PF: 005.818.788-09 já citado(s) nos autos, até o limite constante de fls. 41 dos autos físicos (ID16921569), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004410-26.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES ABRAO

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) **GILMAR RODRIGUES ABRAO** CPF: 062.572.728-23 já citado(s) nos autos, até o limite constante de fls. 84 - ID16921588, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000172-92.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VILMAR FERREIRA

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) **VILMAR FERREIRA** - CPF: 071.910.708-38, já citado nos autos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

S E N T E N Ç A

Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 17321541).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo ser desnecessária a juntada do processo administrativo nº 33902.555033/2015-72, na medida em que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito, não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas nos autos.

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, todavia, não lhe assiste razão, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo nº 33902.555033/2015-72, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada as AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado a embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência.

Nesse sentido, confira-se o julgado, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH'S). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIH's que originaram o débito exequendo. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, §§ 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa.

- A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título exequendo, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIH's, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores.

- Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIH'S (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos n's das AIH'S permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).

No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente, que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem ainda em período de carência contratual.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde – SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de sua abrangência. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre – para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que “o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas”, forma esta que prestigia o princípio da isonomia “na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade” (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)

Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que “os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Maurício Corrêa DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle Franç DJF3 24/01/2014).

E, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000986-75.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SQS TRANSPORTES LTDA - EPP, EDERSON QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO FALCHETTI - SP73230

DESPACHO

1. Acolho o pedido formulado na impugnação ID nº 16070293, uma vez que a exequente com ela concordou (v. petição ID nº 16921061), para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 24.185 no Cartório de Registro de Imóveis de Orlândia-SP.

Assim, expeça-se carta precatória visando a intimação do Cartório de Registro de Imóveis.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005585-23.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Petição ID nº 17018091: Assiste razão à exequente.

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ARNALDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Fica o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006951-08.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EBE PEZZUTTO CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILY KAROLINE VALEFUOGO - SP401614

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001895-08.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Petição ID nº 17002507: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 17002507 e documentos ID nº 17002508 e 12603472, bem como, de fls. 24 e 39 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006992-96.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMBEBIDAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, CAMILLA MONTEFELTRO, WILLIAM MONTEFELTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

DESPACHO

1- Considerando que a análise da tempestividade dos embargos distribuídos sob o nº 5003058-64.2019.403.6102 será realizada naqueles autos, nada a apreciar em relação a petição ID nº 17035264.

2- Tendo em vista as intimações conforme ID nº 16653771, aguarde-se o decurso do prazo em relação aos demais executados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID16765274: Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-08.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAMILA SECANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SECANI - SP247604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final despacho ID17227909: "Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-08.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAMILA SECANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SECANI - SP247604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final despacho ID17227909: "Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002423-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RPS ENTRETENIMENTO LTDA. - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

" Vistos em inspeção.

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se. "

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001678-09.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVEIRA LARA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARCILIO DE FREITAS TEIXEIRA

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente quanto à informação do endereço atual da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PRAMAC BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 16865122: o rito do mandado de segurança não comporta liquidação e execução de sentença para pagamento de quantia certa (à exceção do ressarcimento de custas), motivo pelo qual não se fala em desistência a ser homologada.

Está anotado nos autos, porém, que o ressarcimento do impetrante se dará exclusivamente na seara administrativa.

Já em relação ao pedido de ressarcimento das custas judiciais antecipadas, deve o impetrante trazer os cálculos de liquidação daquilo que entende devido.

Após, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007335-87.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS, MARIANI ALVES NERES, GILSON ALVES NERES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004927-55.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DURVAL THOMAZINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO BERTINI & CIA LTDA - ME, ROGERIO BERTINI, GUSTAVO BERTINI, RICARDO BERTINI, SILVIO BERTINI

DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória expedida. Caso esteja demandando providências por parte da parte exequente, intime-se para tanto.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI ARQUAZ GRANEL
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada perícia médica, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM-SP 58.960, devendo a autora comparecer no Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Afonso Taranto nº 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, na sala 03 de perícias, no dia 11 de junho de 2019, às 12:00 horas, devendo a mesma apresentar documento de identidade, por ocasião da perícia.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES VIANA
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. DIMAS AMORIM**, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944, RICARDO ANDERLE - SCI5055
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão da ordem para afastar, definitivamente, a exigência do recolhimento de IRPJ e CSLL sobre valores atualizados pela SELIC, incidente nas repetições de indébito e compensações administrativas, objetivando também, por consequência, o reconhecimento do direito à compensação dos tributos recolhidos a maior relativamente ao período compreendido no quinquênio anterior à propositura do mandamus até o seu trânsito em julgado (ID 16829441).

O valor da causa em mandado de segurança deve ser definido de acordo com as regras do artigo 291 e seguintes, do Código de processo civil, e, no caso da compensação tributária, aplica-se o art. 292, I, do Código de processo civil.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.
2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos".
3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.
4. Agravo legal improvido.”

(AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DFJ3 Judicial DATA:22/06/2015)

Assim, renovo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008481-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade coatora a fim de que informe, no prazo de 5 dias, se ainda existem pendências com relação ao procedimento administrativo nº 10840.72325/2018-81, ou qualquer outro óbice, que impeça a expedição da Certidão Negativa de Débitos - CND da impetrada.

Com a juntada da da manifestação da autoridade coatora, não havendo pendências que impeçam a expedição da Certidão Negativa de Débitos - CND, intime-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, com relação a eventual perda superveniente do interesse processual.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preambulamente, providencie a Serventia a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, excluindo-se o Ministério Público Federal. Tendo em vista a concordância da União (ID 14867062) com a expedição de requisição de pequeno valor, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0309632-58.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA, AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o traslado da digitalização dos autos n. 5005949-92.2018.4.03.6102 para este feito. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DULCENEIRE MANTOANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 16197965) de que "a Certidão Por Tempo de Contribuição – 21031150.1.00180/19-5 foi concedida", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAROLINE GUARNIERI DE PAULA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA (FUNDAÇÃO), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA

DESPACHO

Dê-se vista à parte Impetrante da petição da parte impetrada, que dá ciência a este Juízo do "Plano de Ação - Cronograma Apresentação Monografia".

Após, subam os autos virtuais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO ROZA BIANCHINI - ME, GUSTAVO ROZA BIANCHINI

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Após o recebimento da precatória remetida pelo Juízo Deprecado, providencie a Serventia a imediata juntada ao feito, bem como a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010346-90.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: W V CONSTRUCOES EIRELI, LEONEL WALDRIGHI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição de f. 161-166 (ID 13634872) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006481-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI

DESPACHO

Deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer memória discriminada e atualizada da dívida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000489-20.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO - ME, ALESSANDRA PAULA DOS SANTOS GONZAGA, GIOVANA GABRIEL DA SILVA MORELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

DESPACHO

Fica cancelada a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 132.390, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP.

Note-se, ademais, que não se faz necessária a expedição do mandado de cancelamento de penhora ao Oficial de Registro de Imóveis acima referido, uma vez que a penhora não foi registrada, conforme documentação juntada aos autos (ID 13609619).

Outrossim, intime-se a depositária, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do cancelamento da penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002407-64.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME, ELIO DELLARISSI, SEBASTIANA APARECIDA SAPONI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TROVO - SP196099
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TROVO - SP196099
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TROVO - SP196099

DESPACHO

ID 15688960: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, BETHANIA DE PAULA OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

7. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO ROMEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intímim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZABEL APARECIDA ALVES BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intímim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO BORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intímim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLGA DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogado do(a) RÉU: SONIA COIMBRA - SP85931
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intímim-se as partes executadas (CEF e Sociedade B H Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los imediatamente.
3. Sem prejuízo, intimem-se as partes executadas, nas pessoas de seus advogados, para que paguem as quantias apontadas pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS, RICARDO APARECIDO DO AMARAL SANTOS, RODOLFO JOSE AMARAL DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ AMARAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo (Ids 17219024 e 17358365), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011333-73.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO O GRADY LIMA, JOSE DE PAIVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte interessada (CEF), altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada (parte autora), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010767-32.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GOMES & LAUSMANN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007051-84.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JABES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013237-50.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013745-16.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AEODAIR BATISTA VIGNA, MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO - SP112836
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO - SP112836
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003865-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU BISPO DA SILVA, SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS - SP346962, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS - SP346962, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005831-12.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUSETE APARECIDA AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0014551-80.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
RÉU: GOMES & LAUSMANN LTDA - ME, SILVIO BENTO GOMES, EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção, uma vez que os autores não são a mesma pessoa.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAINA FIGUEIREDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANT ANA - SP405253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCAÇÃO

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010335-61.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDRE MARQUES LEONELO

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do noticiado no ID 17286777, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Providencie-se, com urgência, a exclusão da restrição RENAJUD (ID 15637131, pág. 7).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010335-61.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANDRE MARQUES LEONELO

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do noticiado no ID 17286777, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Providencie-se, com urgência, a exclusão da restrição RENAJUD (ID 15637131, pág. 7).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELIA LIBERATO DOMENICHELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PRATES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIDIANA SOARES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES, DANIEL APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

ID 17315908: indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porque já foi feito (ID 9597644).

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9215965), de veículo sem alienação fiduciária e com interesse pela CEF (IDs 16436198 e 17315908) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 9597644).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BOM PREÇO BOA ESPERANÇA EIRELI - ME, RONILDO JEFETE VAZ AMÉRICO, ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARISA BORGES VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11411776 (...) ~~intime-se~~ a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO ITAJUBA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - SP283437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-41.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA PATRICIA MOREIRA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIESP S.A.
Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA SUELI ZAPAROLI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI BERNARDO NETO, KETINE CRISTINA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: KETINE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 15597519: vista ao apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SEBASTIAO MOSEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que compareceu em secretaria a Sr. SEBASTIÃO MOSEL (CPF 979.770.808-00), executado (autos 5000774-83.2019.403.6102), informando o pagamento do débito.

RIBERÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012137-22.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
RÉU: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, OSMAR LEONEL DE CASTRO, JOSE PAULO DE MELLO
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los. Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006475-14.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANELLA & COELHO LTDA, ELCIO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los. Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010892-68.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEVEL CEARA VEICULOS LTDA - ME, MAURICIO CELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário retificá-los no que tange ao cadastro do advogado. Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4435

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004414-15.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDUARDO SELIO MENDES(SPI07633 - MAURO ROSNER) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Vistos.

Fls. 994/1001 - Requer a Ré Indústrias Ardeb S/A a substituição da indisponibilidade decretada por penhora sobre bem imóvel.

Após a prolação da sentença, este Juízo já não é mais competente para análise de pedidos posteriormente formulados, uma vez que findo o 1º Grau de Jurisdição.

O pedido formulado poderia ser atendido, excepcionalmente, se a União Federal tivesse posicionamento favorável. Não sendo esta a hipótese (fls. 1068/1070), nada mais cabe a este Juízo, devendo o requerente formular tal pedido em Superior Instância.

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões e considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatueledos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002466-24.2005.403.6126 (2005.61.26.002466-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000329-9)) - MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X OTO PEREIRA DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Considerando que os presentes autos foram propostos por Marcia Cristiane dos Santos e Oto Pereira dos Santos, intime-se o segundo requerente para que cumpra o despacho de fl. 305, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 304.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003701-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO DA CUNHA DIAS X CLARICE GALEGO CUNHA(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X LUCIMARA GALEGO SANTOS

Cumpra-se a decisão retro.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há algo a requerer.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009080-50.2002.403.6126 (2002.61.26.009080-1) - MBT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000421-76.2007.403.6126 (2007.61.26.000421-9) - ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifeste-se o impetrante.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003399-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003399-6) - WALDEMIRO SGARBI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP

Fls. 410/411: Dê-se ciência ao impetrante, em seguida, dê-se vista ao INSS.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003470-23.2010.403.6126 - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005324-52.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO ANGELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 170/171: Dê-se ciência ao impetrante, em seguida, dê-se vista ao INSS.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003462-75.2012.403.6126 - AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003747-68.2012.403.6126 - ROMILDO MAGARIFE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 237/239: Dê-se ciência ao Impetrante.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 234, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004747-06.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO JACINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002156-37.2013.403.6126 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003651-19.2013.403.6126 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrante acerca do depósito de fl. 321.

Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003371-14.2014.403.6126 - GILBERTO ANTONIO DUARTE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001833-61.2015.403.6126 - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003525-95.2015.403.6126 - MARIA IMACULADA DE MEDEIROS SERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações do INSS de fls. 143/151.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003838-56.2015.403.6126 - HOMERO CEZAR TREVISAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005801-02.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007451-84.2015.403.6126 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 283, por seus próprios fundamentos.
Aguarda-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento noticiado às fls. 285/286.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007759-23.2015.403.6126 - CICERO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 231/233: Dê-se ciência ao Impetrante.
Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 228, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002171-98.2016.403.6126 - TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR. TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002237-78.2016.403.6126 - OSCAR JUSTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002850-98.2016.403.6126 - DEVANIR ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 115/117: Dê-se ciência ao Impetrante.
Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 112, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003610-47.2016.403.6126 - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003781-04.2016.403.6126 - JUREMA ALZIRA CALMON SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005103-59.2016.403.6126 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 256/257: Dê-se ciência ao Impetrante.
Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 255, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

Fls. 107 e 108/109: Dê-se ciência ao Impetrante.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 101, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007980-69.2016.403.6126 - LUTEMBERGUE NUNES FERREGUETE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifeste-se o impetrante.
4. Intime-se.

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-51.2015.403.6126 - WAYNER DE LEONARDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes.

Dê-se ciência da data agendada para vistoria na Rua Catequese, 255 - sala 63 - Santo André para o dia 06/06/2019, às 10h00, oportunidade em que deverão ser disponibilizados ao Sr. José Carlos Santo Machado (tel.4427-6413 / 99155-5953) os documentos eventualmente por ele solicitados, bem como autorizar sua entrada e das partes, assistentes técnicos que o acompanhem.

Intime-se as partes, cabendo ao Sr. Perito o envio desta determinação à empresa comunicando sobre a vistoria agendada, devendo ainda solicitar lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários.

Prazo para conclusão dos trabalhos de 30 (trinta) dias contados a partir da realização das vistorias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: O.A.F PROJETOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-25.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: O.A.F PROJETOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O.A.F Projetos e Obras Ltda., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André**, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição de valores retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23, da Lei n. 9.711/1998, cujas transmissões ocorreram em 10/11/2017, Perd/Comp's n.:

21404.38156.101117.1.2.15-9243
06483.79753.101117.1.2.15-0413
33398.48449.101117.1.2.15-0450
35785.59048.101117.1.2.15-7867
06060.02033.101117.1.2.15-8711
08224.60790.101117.1.2.15-1186
23983.83707.101117.1.2.15-8569
28082.93731.101117.1.2.15-6846
02524.44856.101117.1.2.15-7683
02162.88241.101117.1.2.15-7218
09234.68708.101117.1.2.15-6993
01204.50980.101117.1.2.15-0012
31961.38017.101117.1.2.15-3091
21944.52049.101117.1.2.15-6607
22641.39043.101117.1.2.15-8873
12273.67877.101117.1.2.15-7550
15449.60179.101117.1.2.15-2808
07401.49201.101117.1.2.15-1504
37562.13146.101117.1.2.15-2240
00040.81767.101117.1.2.15-3003

17296.57807.101117.1.2.15-9104
36956.72743.101117.1.2.15-9252
12119.77588.101117.1.2.15-1410
08874.21576.101117.1.2.15-5234
01261.63806.101117.1.2.15-0741
34251.51999.101117.1.2.15-5929
20224.10817.101117.1.2.15-3001

Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese, que não a mora não é decorrente de sua inércia, mas, do volume de trabalho.

É o breve relato. Decido.

A impetrante ingressou com a presente ação objetivando afastar a mora da Administração Pública na apreciação de pedidos de compensação/repetição tributária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DUF RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICA IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALM SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 .DTPB:.)

Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em conformidade com o julgado acima, o qual se adota como razão de decidir, o processo administrativo fiscal de restituição se submete ao mesmo prazo dos processos administrativos em geral, diante da lacuna legal.

No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a impetrante formulou os pedidos de compensação indicados na inicial, nas referidas datas, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora. A própria autoridade coatora admite tal fato. O prazo fixado em lei para resposta administrativa foi, portanto, extrapolado.

Assim, tem-se que a Administração Pública se encontra em mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido de compensação em tempo razoável.

Esclareça-se que se garante, com a presente decisão, a apreciação do pedido e não seu deferimento, visto que cabe à autoridade administrativa a análise do mérito do pedido.

Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na desnecessária submissão do contribuinte a prazo incerto para conclusão do pedido de compensação e da natural necessidade de utilização de tais recursos para manutenção e andamento das atividades empresariais.

Isto posto, **concedo a liminar** para determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de compensação constantes da inicial, no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência desta decisão, conforme fundamentação supra.

Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Carlos Alberto dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de benefício previdenciário requerido em 05/02/2019.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora afirmou que remeteu processo para a APS Digital GEX STA, conforme Portaria Conjunta n. 2 DIRBEN/DIRAT/INSS.

O INSS ingressou no feito para informar o colapso da capacidade de atendimento das suas Agências, argumentando que a concessão da liminar implicar em "furar a fila" dos demais segurados que aguardam a concessão do benefício. Seria ofendido, aí, o princípio da impessoalidade.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de concessão de benefício previdenciário, requerido em 14/02/2019

Os documentos ID's 16237093 e 16237094, comprovam que o pedido foi formulado em 14/02/2019 e que até a data de propositura deste feito não havia, ainda, manifestação administrativa a respeito.

Com consulta ao Sistema Plenus também não se verifica que tenha ocorrido a implantação do benefício ou mesmo qualquer tipo de andamento.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurador não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, e matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Não há ofensa ao princípio da impessoalidade, como afirmado pelo INSS.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside na natureza alimentar do benefício previdenciário.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que decida o pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 26744669 em 14/02/2019, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EUNICE BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Eunice Bernardino da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de benefício previdenciário requerido em 27/11/2018.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de concessão de benefício previdenciário, requerido em 27/11/2018.

Os documentos ID's 16278827 e 16278829, comprovam que o pedido foi formulado em 27/11/2018 e que até a data de propositura deste feito não havia, ainda, manifestação administrativa a respeito.

Com consulta ao Sistema Plenus também não se verifica que tenha ocorrido a implantação do benefício ou mesmo qualquer tipo de andamento.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, e matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside na natureza alimentar do benefício previdenciário.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que decida o pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 15592926 em 27/11/2018, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500224-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FELIX ESQUERDO PERALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPÇÃO - SP238670
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício já concedido em sede recursal, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARLI MARIA DE JESUS CASIMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO POLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RUBENS DIAS DA MATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000328-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Dê-se vista ao autor.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDA PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA - SP317402
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora de análise de seu benefício de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID17306352: Diante do informado, providencie a parte autora a comprovação de que juntou o comprovante de custas nos autos da Carta Precatória distribuída no Juízo Deprecado da Comarca de Santa Isabel do Ivaí-PR, para a providência de intimação das testemunhas arroladas.

Aguarde-se audiência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO TOFANETO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a r. decisão monocrática.

Arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORIVAL LEITE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-11.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDOMIRO TERÇO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE 132/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DAS MERCES SOUSA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, conforme determinação contida no despacho Id 14019468, deverá o INSS apresentar as cópias integrais dos processos administrativos nº 880086750 e nº 1023702727, haja vista a manifestação da autora Id 13966574 e o documento Id 13966575.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16293631: Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito.

Outrossim, apesar de toda a tecnologia disponível na atualidade, dificilmente se obterá cópia mais legível do processo administrativo constante do Id 12943194, eis que aquele processo conta com mais de trinta anos e está sujeito às ações do tempo, manuseio e armazenamento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020772-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO GIBELI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

SENTENÇA

LUZIA LOUZADA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 074.351.526-9, concedida em 01/04/1982, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 11399598 e seguintes.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2012. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-D Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB I NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURM, DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-

A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito.

-

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1982, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª Minª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE564354 deixa claro que não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

“...A pretensão posta na lixe respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício”

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

No caso dos autos, o menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o teto máximo da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo original do valor da renda mensal inicial do benefício da autora não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO INFANTE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

SENTENÇA

NERCILIO JODAR, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 000.198.228-1, concedida em 01/01/1979, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 11428118 e seguintes.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 28/02/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008 DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- *Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.*
- *Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*
- *Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.*
- *Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.*
- *Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*
- *A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*
- *É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*
- *Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-D Judicial 1 DATA:05/09/2016)*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB I NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURM, DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-

A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito.

-

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1979, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relº Minº Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

“...A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo ‘teto’ para fins de cálculo da renda mensal do benefício”

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que *“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”*.

No caso dos autos, o menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o teto máximo da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo original do valor da renda mensal inicial do benefício da autora não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ GASPARETTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ GASPARETTO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 070.087.692-8, concedida em 12/02/1982, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 11400936 e seguintes.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 16/03/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- *Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.*

- *Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

- *Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.*

- *Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.*

- *Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

- *A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interpestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

- *É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

- *Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-D Judicial 1 DATA:05/09/2016)*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB I NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - *É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).*

2 - *O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.*

3 - *O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.*

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURM, DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-
A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito.

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1982, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE564354 deixa claro que não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

“...A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício"

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que *"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"*.

No caso dos autos, o menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o teto máximo da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo original do valor da renda mensal inicial do benefício da autora não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalculer a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PELICEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FILIZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar a decidir pedido de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Expediente Nº 4432

CARTA PRECATORIA

0000724-07.2018.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA COSTA LIMA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, as guias de depósito referentes ao pagamento da prestação pecuniária, as GRU's referentes ao pagamento da pena de multa, bem como os relatórios de frequência da prestação de serviços.

CARTA PRECATORIA

0001543-41.2018.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO CESAR PASSONI(SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a guia de depósito referente ao pagamento da prestação pecuniária.

EXECUCAO DA PENA

0004635-66.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU SOUZA DE LIMA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

O sentenciado ELIZEU SOUZA DE LIMA, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do CP, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade, a prestação pecuniária e a pena de multa foram cumpridas integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD, Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado ELIZEU SOUZA DE LIMA, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Santo André, 12 de abril de 2019. AUDREY GASPARIINI Juíza Fed

EXECUCAO DA PENA

0001423-32.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 338 - Ofício-se ao FUNPEN para que transfira o valor de R\$ 26.907,19, pago a título de multa através da GRU juntada às fls. 168/169, para a CEF, agência 2791, operação 005, conta 86400874. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 168/169 e deste despacho. Com a devida transferência, expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta acima referida, em nome de DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA. Comunique-se, às autoridades competentes, a decisão de fls. 334/334v. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001632-55.2004.403.6126 (2004.61.26.001632-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA

1. Fls. 3553 - Proceda a Secretaria ao cadastramento do Mandado de Prisão expedido às fls. 3175, no sistema do BNMP, como acervo. 2. Após, expeça-se o Contramandado de Prisão. 3. Comunique-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 3550, bem como o v. acórdão de fls. 3362/3363. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados Baltazar Jose de Sousa e Jose Vieira, passando a constar como punibilidade extinta. 5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-28.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA ELIANE DA SILVA X HELENA ROCHA DA SILVA X SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP159242 - EDNEIA APARECIDA VIANA E SP327700 - JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA)

A sentença de fls. 702/707, publicada aos 28/03/2019, condenou CINTIA ELIANE SILVA e HELENA ROCHA DA SILVA, à pena-base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, regime aberto, com filitro no artigo 1º, inciso I Lei 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal. Esta decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08/04/2019. De acordo com o artigo 110, 1º e 2º do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei 12.234/10, que não pode retroagir em prejuízo dos réus), depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. No presente caso o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso IV do Código Penal. Diante disso e considerando que a data do fato (28/11/2008) e a data do recebimento da denúncia (06/03/2018), passaram-se mais de oito anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a CINTIA ELIANE SILVA e HELENA ROCHA DA SILVA, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso IV, e 110, 1º, todos do Código Penal. P.R.I.C. Santo André, 12 de abril de 2019. AUDREY GASPARIINI Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-78.2019.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Fls. 373/377 - Fabio Barros dos Santos apresenta resposta à acusação, na qual postula a quebra de sigilo telefônico da linha 11 99196-7747, pertencente a João da Silva, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012 e expedição de ofício ao INSS. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo telefônico de João da Silva, tendo em vista que não se revelou a existência desta pessoa durante a investigação policial, ou ainda sua participação no delito, por ora, vai o pedido rejeitado. Anote-se que a produção da prova em questão foi afastada em outros feitos, tendo a autoridade policial constatado que a linha indicada pertence a terceira pessoa (autos nº 0002536-55.2016.403.6126). Por tal motivo, vai indeferida a oitiva do mesmo como testemunha de defesa. Oficie-se ao INSS para que informe se Manoel Alves dos Santos continua recebendo o benefício previdenciário n. 153.890.832-5 e, sendo negativa a resposta, esclareça as razões do cancelamento. 2. Designo o dia 13 de agosto de 2019, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde a testemunha de acusação Manoel Alves dos Santos, será ouvida através de videoconferência na Subseção de Guarulhos, a testemunha Rosilene Veríssimo Silva, arrolada pela acusação, será ouvida através de videoconferência na Subseção de Osasco e a testemunha Antonio Carlos de Freitas Pires, também da acusação, será na Subseção de São Paulo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia, deprecando a intimação da testemunha Rosilene Veríssimo Silva para que compareça no dia 13/08/2019, às 14 horas na Justiça Federal de Osasco para ser ouvida através de videoconferência. Expeçam-se as demais deprecatas necessárias. 3. Intime-se a defesa para que forneça novo endereço da testemunha Marcelo Cintra, uma vez que a tentativa de intimação no endereço fornecido já fora negativa, conforme certidão retro. 4. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANDRO ANTONIO MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE MAURICIO ANTONIO DA GONON - SP147837, JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO - SP178193, MARCIA CRISTINA BARBOSA - SP350488

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA, DIRETOR DA QUARTA DIRETORIA DA ANVISA, COORDENADOR RESPONSÁVEL PELA COAFE, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito se resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VAGNER BOSCOLO VALERIO

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MAUTARI

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud (ID 17353924), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO COMUM

0002283-92.2001.403.6126 (2001.61.26.002283-9) - EUCLYDES REGONAT X ELSON GUIMARAES PAES X ALMIRA RITA VITAL X JOAO GIMENEZ MARTINS X MAURICIO PEDRO GUIDETTI X MARIA DE LOURDES SANTOS X PAULO OLIVEIRA - ESPOLIO X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 22 de março de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-97.2003.403.6126 (2003.61.26.003662-8) - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X CICERA MARIA DA SILVA X MARLI MARIA DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 235/243.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-92.2004.403.6126 (2004.61.26.002509-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-40.2005.403.6126 (2005.61.26.004683-7) - ANTONIO LUCIO TRAMONTIN X LUIS ANTONIO TRAMONTIN X CLAUDIO VANDERLEI TRAMONTIN X ANA LUCIA TRAMONTIN X MARCO ANTONIO TRAMONTIN X OSVALDO TRAMONTIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da manifestação de fl.398, homologo a conta apresentada pela parte autora à fl.396, no valor de R\$8.505,45 (oito mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para abril/2009.

Requisite-se a importância aprovada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-84.2005.403.6126 (2005.61.26.006633-2) - PWA KIONG SIN - INCAPAZ (NATALIA SIU MEI MARREIRA PWA)(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra-se a r. decisão.

Manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-72.2007.403.6126 (2007.61.26.005420-0) - BENEDITO LIMA SANTOS X MEIRE PATRICIO MOREIRA SANTOS X WILTON MOREIRA SANTOS X MICHAEL MOREIRA SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl. 378, requirê-se a importância de R\$ 2.785,79 - março/2008 (fl. 376), nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos comprovantes de situação cadastral de seu CPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-22.2009.403.6126 (2009.61.26.003052-5) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO GOMES DE FREITAS X MARIA JOSE WOLOSZYX X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 178: Atenda-se conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003407-5) - ALAIR DE SOUZA NEVES X ALCIDES VENCINGUERRA X ELGIZA BENEDITA DONATO X JOAO RODRIGUES FERNANDES X JOSE MARQUES SALVI X LUIZ CARLOS SILVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Sto. Andre 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM

0003946-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003946-2) - ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para análise.

Comprovado o recolhimento das custas processual, espere-se certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl.247.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-73.2010.403.6126 - WALDIR NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP152730 - ILMIA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004893-18.2010.403.6126 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FERREIRA LIMA FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 20/11/1972 a 10/03/2006; (b) conceder-lhe aposentadoria especial NB 46/144.468.692-2, desde a DER 05/03/2007. A decisão de fl.37 concedeu ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Houve réplica. A sentença de improcedência foi anulada pelo TRF3, sendo determinada a produção de prova técnica. Confeccionado o laudo das fls. 246/255, ambas as partes se manifestaram acerca do mesmo. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultada-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao

administrativamente a revisão de seu benefício. Intimado, o impugnado apresentou a manifestação das fls. 198/199. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 201/208. As partes manifestaram-se às fls. 212 e 214. A decisão das fls. 216/217 acolheu parcialmente a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 23.899,56. Irresignado, o INSS apresentou recurso em face da decisão, tendo o TRF dado provimento ao agravo de instrumento interposto, para reconhecer a inexistência de valores a serem pagos ao exequente. É o relatório. Decido. Conforme já destacado, o título em execução reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 18/11/2003 a 28/07/2009. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento 5009997-04.2017.403.6126, a qual reconheceu que não houve determinação no título judicial para a revisão da aposentadoria, tendo a mesma caráter meramente declaratório, nada mais resta senão acolher a insurgência do INSS, para afastar a pretensão de pagamento de qualquer valor ao exequente. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, para rejeitar o pedido de execução dos valores, ante a ausência de título executivo, na forma dos artigos 535, III e 925 do CPC. Reconheço a sucumbência do impugnado, na forma do art. 85, 1º e 3º, I, c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor posto em cobro, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Santo André, 24 de abril de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-20.2014.403.6126 - EURICO GAMARRO DE LIMA X TEREZA GAMARROS DE OLIVEIRA X DARCIZA GAMARROS DE LIMA COUTO X JAIR GAMARROS DE LIMA X JAMIL GAMARROS DE LIMA X ILEUSA GAMARROS DE LIMA X JACIR GAMARROS DE LIMA X DONISETTE GAMARROS DE LIMA X MOACYR GAMARROS DE LIMA X SANDRA GAMARROS DE LIMA X VANUSA DE LIMA X MARCELO GAMARROS DE LIMA X MARIA NEIDE DE LIMA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do documento de fl.434, cumpra-se o despacho de fl.409 com relação à coautora Ileusa Gamarros de Lima. Ciência aos autores dos depósitos de fls.436/445. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-47.2014.403.6126 - CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA X MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA (SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORAÇÕES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP (SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI)

Vistos etc. CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA e MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BIA CAMPOS DESING & DECORAÇÕES (nome fantasia de RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORAÇÕES - ME e MY HOME MÓVEIS E DECORAÇÕES alegando, em síntese, terem direito de serem ressarcidas por danos materiais e morais sofridos. Consta da inicial, que as Autoras contrataram serviços de reforma e móveis sob medida com a Ré BIA DECORAÇÕES no valor de R\$ 30.600,00. Parte do valor (R\$ 5.600,00) seria pago com recursos próprios e a maior parte com financiamento junto à CEF. Alegam que esta mesma Ré intermediou o financiamento junto à CEF, coletando documentos e transacionando até obter o crédito CONSTRUCARD no valor de R\$ 25.000,00. Posteriormente, as Autoras vieram a saber que o valor foi inteiramente sacado pela empresa Ré MY HOME, empresa esta desconhecida das Autoras. Informam que os serviços e móveis contratados não foram entregues e que a empresa BIA DECORAÇÕES encerrou suas atividades, não tendo sido mais encontrada. Alegam ainda que o dinheiro foi sacado sem cartão e senha. Informam que honraram com os pagamentos do CONSTRUCARD para não terem seus nomes negativados. Pleiteiam, a final, a restituição dos valores pagos à BIA DECORAÇÕES, dos valores pagos a título de juros à CEF, dos R\$ 25.000,00 sacados ilícitamente pela MY HOME, bem como de todos os valores pagos à CEF a título de financiamento. Pleiteiam, também, danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Com a inicial, vieram documentos. As fls. 153/154 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação da Ré MY HOME às fls. 162/174, alegando ilegitimidade passiva e pleiteando a improcedência da ação. A CEF pleiteou a ilegitimidade passiva e a improcedência da ação (fls. 185/212). Juntou documentos. A empresa BIA DECORAÇÕES, tampouco seu representante legal foram encontrados e, consequentemente, foi citada por edital (fl. 269), sendo a DPU nomeada sua curadora. Contestação à fl. 282. Enviados os autos para a CECON, não houve acordo (fls. 290/291). A testemunha arrolada pela defesa não compareceu à audiência (fl. 325/326). Ofício enviado pela CEF às fls. 333/335, do qual foram certificadas as partes. Em 14 de março de 2019 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os documentos constantes dos autos, o Autora MAYARA firmou com a Ré CEF Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fl. 216 e ss) em 14 de junho de 2012. O crédito concedido pela CEF, no montante de R\$ 25.000,00 era destinado exclusivamente para aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel residencial da Autora, situado à Rua Eduardo Prado, 201, em São Caetano do Sul (fl. 216). Consta, ainda, do contrato (cláusula segunda - fl. 216) que a aquisição dos materiais de construção será efetuada através do cartão CONSTRUCARD CAIXA PRESENCIALMENTE OU pelo SRA (Serviço De Resposta Auditável), com confirmação feita por meio da digitação da senha da conta, assinatura eletrônica, exclusivamente nas lojas conveniadas à Caixa para este fim (fl. 216/217) e que o valor limite de R\$ 25.000,00 estará disponível para utilização por meio de cartão CONSTRUCARD, que será entregue no endereço de correspondência, ou por meio do SRA, no prazo de até 10 dias úteis (parágrafo primeiro, cláusula quarta - fl. 217). Apesar do contrato não mencionar, a contagem do prazo de dez dias úteis, por óbvio, se dá a partir do primeiro dia útil seguinte à data da assinatura do contrato. O Contrato com a CEF foi assinado em 14 de junho de 2012, uma quinta-feira. Logo, o limite financiado estaria à disposição da Autora MAYARA até 28 de junho de 2012. A Autora Cátia assinou contrato de prestação de serviços com a empresa Ré BIA DECORAÇÕES em 21 de junho de 2012, uma quinta-feira (fls. 131/134). Neste contrato, restou estabelecido que todo o valor financiado pelo CONSTRUCARD seria dado em pagamento de uma só vez (fl. 133). A diferença foi dividida em 8 cheques, já entregues pela Autora naquela oportunidade. Também consta deste contrato que os serviços seriam executados em até 90 dias úteis. Verificando-se o calendário de 2012, desconsiderando os finais de semana e os feriados, o prazo de 90 dias úteis encerrar-se-ia em 01 de novembro de 2012. Em sua inicial, as Autoras alegam que a Ré BIA DECORAÇÕES intermediou o financiamento junto a CEF, coletando documentos e transacionando. Aduzem que a Ré BIA DECORAÇÕES alegou contatos e trânsito junto à CEF. Pois bem. Ao permitirem que a empresa BIA DECORAÇÕES cuidasse de todo o financiamento, permitiram também que se apoderasse de toda a documentação relativa a ele. Ou seja, a Ré tinha todos os documentos relativos ao contrato de empréstimo. Ao que parece, pelo contrato assinado com a Ré BIA DECORAÇÕES e pela postura que adotaram, as Autoras concordaram que o valor do empréstimo sairia diretamente a ela. Ora, se o valor do CONSTRUCARD seria pago a vista (e a vista no comércio significa antecipadamente) e as Autoras só procuraram novamente a Ré BIA DECORAÇÕES em 12 de outubro do mesmo ano, pois acharam que havia demora na entrega dos materiais e prestação de serviço, por óbvio tinham ciência de que o dinheiro financiado já estaria com a Ré BIA DECORAÇÕES. Equivocam-se, as Autoras, quando alegam que estranha e antecipadamente houve o levantamento de R\$ 25.000,00 sem o conhecimento delas. Não há no contrato de prestação de serviços nenhuma cláusula que diga que o valor do CONSTRUCARD só seria entregue após os serviços prestados, tampouco que seria parcelado. Somente a diferença foi parcelada em cheques. O saque de toda a quantia financiada foi realizado em 29/06/2012, conforme documento de fl. 337. Ou seja, foi cumprido o prazo de 10 dias úteis para a disponibilização do dinheiro financiado. Provavelmente, a Ré BIA DECORAÇÕES deu seu próprio endereço de correspondência para envio da senha e do cartão (não consta este endereço no contrato - o endereço residencial dos contratantes não precisa ser, necessariamente, o endereço de correspondência). Afinal, as Autoras delegaram toda intermediação do contrato a ela. Tudo isto não seria um problema se a Ré tivesse cumprido com sua parte no contrato de prestação de serviços. Entretanto, agindo de má-fé, não honrou com o contratado, ficou com o dinheiro e desapareceu. As Autoras foram vítimas de um golpe. Tanto agiu de má-fé que, não estando mais conveniada à CEF, no momento do saque, combinou com a Empresa MY HOME que o valor seria pago a ela, pois ela ainda era conveniada à CEF. Assim, o valor do CONSTRUCARD foi depositado pela CEF na conta da empresa MY HOME (fl. 225). Segundo a contestação da Ré MY HOME, ela apenas prestou um favor à empresa BIA DECORAÇÕES, que estava com problemas no CONSTRUCARD, alegando que após receber o dinheiro da CEF, entregou-o à BIA DECORAÇÕES. Entretanto, quedou-se inerte (fl. 341) quando este Juízo determinou que apresentasse prova de que havia repassado o valor para a empresa BIA DECORAÇÕES. Logo, nítido é o conluio entre as duas empresas, que supostamente se juntaram para aplicar o golpe nas Autoras. Quanto à CEF, este Juízo não vê responsabilidade no alegado prejuízo sofrido pelas Autoras. O contrato de financiamento foi celebrado com todos os requisitos necessários, apresentando-se toda a documentação pertinente. As próprias Autoras permitiram que a Ré BIA DECORAÇÕES tivesse acesso irrestrito aos documentos e termos do contrato. As alegações de que a preposta da CEF agiu com o intuito de fraudar o contrato, liberando indevidamente os valores, não restou comprovado. Restou demonstrado, nos autos, que a CEF liberou os valores por meio do sistema fônico da CAIXA (fl. 334), forma esta prevista no contrato de financiamento. A empresa MY HOME era credenciada da CEF à época, logo, poderia receber o dinheiro do CONSTRUCARD. Perceba-se que em nenhum momento a CEF deveria ter ciência da loja em que seria gasto o dinheiro do CONSTRUCARD. Este dinheiro poderia ser gasto com quem quisesse o interessado, desde que o fizesse em estabelecimento credenciado pela CEF. E a empresa MY HOME era credenciada da CEF. O que se afirma estranho é o fato das Autoras terem contratado com a BIA DECORAÇÕES e o dinheiro ser liberado para a MY HOME, a pedido da BIA DECORAÇÕES e sem o conhecimento das Autoras. Concluo, pois, que as Autoras foram vítimas de um golpe, supostamente executado pelas Rés BIA CAMPOS DESING & DECORAÇÕES (nome fantasia de RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORAÇÕES - ME) e MY HOME MÓVEIS E DECORAÇÕES e contras elas, tão somente, deve ser proposta a ação, no Juízo Estadual, o qual é competente para julgar ações entre particulares. Este Juízo é incompetente para julgar a ação somente contra elas. Quanto à CEF, concluo que foram cumpridas todas as formalidades do contrato CONSTRUCARD, não tendo nenhuma responsabilidade no prejuízo alegado pelas Autoras. O dinheiro foi liberado nos moldes como contratado. Após esta liberação, corretamente realizada, nenhuma responsabilidade tem a CEF na não realização do serviço contratado. A partir do momento que a CEF toma conhecimento que uma de suas credenciadas não mais cumpre com suas obrigações, deve descredenciar-la, o que foi feito, conforme documento de fl. 336. A CEF nada tem a restituir às Autoras, quer seja a título de dano material ou moral. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nada sendo devido às Autoras, quer seja a título de dano material ou moral, consoante fundamentação supra. Além disso, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação às Rés BIA CAMPOS DESING & DECORAÇÕES (nome fantasia de RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORAÇÕES - ME) e MY HOME MÓVEIS E DECORAÇÕES, diante da incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 485 IV do Código de Processo Civil. Condeno as Autoras ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Considerando que as Autoras são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a gratuidade da Justiça. P.R.I. Santo André, 29 de março de 2019. AUDREY GASPARRINI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-81.2014.403.6126 - NOIDIO DIAS GUILHERME X TEREZINHA DE JESUS GUILHERME (SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X JACYRA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência aos autores da contestação de fls. 183/184 para manifestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-97.2014.403.6126 - JOSE JAIR CAMILO DEMETRIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os documentos solicitados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-05.2015.403.6126 - MAURO ANTONIO ZOCOLARO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-16.2015.403.6126 - ROBERTO PAL FILHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de contradição. É o relatório. DECIDO. Com razão o requerente ao apontar a existência de contradição na fundamentação da sentença proferida. Trata-se de mero erro material, pois a partir de 18/11/2003 é necessária a exposição a ruído superior a 85 decibéis. Logo, com relação ao lapso de

X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER)(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 551/562.
Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0119375-12.2005.403.6301 (2005.63.01.119375-2) - JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, em face da sentença de extinção proferida, nos quais se alega a existência de omissão, haja vista ter sido relevada a existência de julgamento pendente quanto ao valor controvertido em execução.Intimado, o INSS manifestou-se pela manutenção da sentença. É o relatório. DECIDO.Com razão o exequente ao se insurgir contra a extinção decretada. Cuida-se de execução de valores referentes à diferença de prestação previdenciária. Apresentada a conta pela autarquia, o exequente manifestou sua discordância quanto aos critérios de atualização monetária, requerendo o levantamento do montante incontroverso. Assim, existindo discussão pendente quanto aos critérios de correção monetária, forçoso reconhecer que não houve, em realidade, o integral cumprimento da obrigação. Logo, descabida a extinção por pagamento.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para anular a sentença de fl. 486. Aguarde-se em arquivo a decisão do feito 0003505-07.2015.403.6126.P. R. I.Santo André, 25 de março de 2019.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003863-84.2006.403.6126 (2006.61.26.003863-8) - AILTON DE LIMA X ELISABETE PEREIRA DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/398: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos de fls. 388/394.
Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intime-se o exequente, por meio da publicação do presente despacho, para ciência da manifestação daquele setor.
Após, remetam-se os autos ao INSS para ciência da manifestação da Contadoria.
Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010426-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004246-0) - GILDO PARETTI X MARIA APARECIDA PARETTI X GILDO PARETTI X MILTON BACHESCHI X MILTON BACHESCHI(SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Preliminarmente, certifique-se decurso da decisão proferida às fls.391/vo.
Tendo em vista o falecimento do coautor GILDO PARETTI (fl.396), bem como o requerimento de habilitação (fls.393/404), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação da cônjuge do falecido MARIA APARECIDA PARETTI, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.
Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis.
Dê-se ciência.
Após, tomem

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMazenadora S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X UTINGAS ARMazenadora S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, para pagamento dos ônus de sucumbência.É o sintético relatório. DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, ponho fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santo André, 22 de março de 2019. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002891-07.2012.403.6126 - JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005224-29.2012.403.6126 - JORGE VEDOVATO SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VEDOVATO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.
Remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.418/419: Retifique-se o ofício expedido às fls.413.
Após, com a ciência às partes, proceda-se o envio eletrônico.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl.239, homologo os valores apresentados pela parte autora na manifestação de fl.237/238.
Requisite-se a importância de R\$1.153,60 (um mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos), atualizado para outubro de 2018, nos termos da Resolução CJFn. 458/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002504-21.2014.403.6126 - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELLE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENIO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CELSO RICCIARDI X ELIANE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DINA DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TARCINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BOVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GAMBASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO WIERSBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

DORIVAL BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA SASSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYBELLE MANGERONA PETRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA TARTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYO MAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHARDT HELMUTH MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA D ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY ZIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento de CYBELLE MANGERONA PETRICELLI, suspendo o processo com relação a autora pelo prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros providenciem a habilitação.
Dê-se ciência do depósito de fl.759.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

000588-49.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) - BELMIRO VANZEI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5005269-46.2019.403.0000 (fls. 434/438).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006976-94.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002060-6)) - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.249/251: A questão atacada pelo Exequente foi decidida na decisão proferida 131/132vo. sobre a qual pendente recurso de Agravo de Instrumento.

Por ora, nada a reconsiderar, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012295-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012295-4) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sto. Andre 22 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004895-95.2004.403.6126 (2004.61.26.004895-7) - SIDNEY MENEZES(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES E SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MENEZES

Requer o exequente a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes pode ser providenciado pelo próprio exequente.

Tratando-se de instituição privada, a intervenção judicial nesse caso só caberia se comprovada a dificuldade ou impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios.

A intervenção do Poder Judiciário deve pressupor necessidade, não sendo razoável lhe transferir atos que podem ser praticados pela própria parte na via administrativa.

A exequente não indica qualquer impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado no cadastro de inadimplentes não havendo que se falar na transferência desnecessária de tal ônus ao Judiciário.

Cumpra lembrar, ainda, que essa é a diretriz do Código de Processo Civil (art.6º) ao prever o princípio da cooperação dos sujeitos processuais.

Pelas razões expostas, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro o requerido pela exequente.

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, ficando o prosseguimento do feito condicionado a manifestação da exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005304-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005163-03.2014.403.6126 - FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Quanto ao depósito erroneamente realizado, cabe ao devedor requer a devolução administrativa diretamente ao órgão a que foi destinado.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005920-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005920-7) - LUIZ ROBERTO FLAMINIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ROBERTO FLAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, cumpra-se o decidido às fls.340/vo.

Se em termos, expeça-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005980-48.2006.403.6126 (2006.61.26.005980-0) - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BELETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 889/903.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-24.2006.403.6126 (2006.61.26.006292-6) - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 542/546.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-92.2011.403.6126 - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de recurso com relação a decisão de fls.420/420v.

Após, requirite-se a importância aprovada.

Fls.421/427: Defiro a expedição dos honorários de sucumbência em nome de Patricia Moraes Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ 27.432.667/0001-10.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004091-49.2012.403.6126 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000395-97.2015.403.6126 - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO TEOTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/132: Considerando a renúncia do autor ao excedente a sessenta salários mínimos, a qual se encontra manifestada à fl. 119, nada a apreciar.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intim-se.

Expediente Nº 4442**PROCEDIMENTO COMUM**

0002096-84.2001.403.6126 (2001.61.26.002096-0) - JOAO NERES DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada à fl. 454, intime-se a parte autora para que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como para que junte aos autos o seu comprovante de situação cadastral do CPF.

Com as providências supra, requiriu-se de forma complementar a importância apurada à fl. 443 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011758-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011758-2) - PAULO MARANGON(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em decisão. A CEF interpôs agravo de instrumento contra decisão de fls. 323/326, a qual determinou a atualização monetária pelos mesmos índices de correção dos depósitos do FGTS e a incidência da Taxa Selic até a data do efetivo depósito, determinando o pagamento de diferença em favor do exequente. Foi dado provimento ao agravo de instrumento, afastando a incidência concomitante da Taxa Selic e o índice de correção monetária aplicável ao FGTS. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou manifestação e conta às fls. 389/393. Diante do inconformismo da CEF, os autos retornaram à contadoria judicial, a qual ratificou sua manifestação e conta anteriores. Intimadas as partes acerca da nova manifestação da contadoria judicial, a parte exequente nada disse; a CEF pugnou pelo seu afastamento. Decido. Cinge-se a questão, neste momento, em saber ser é devida ou não a incidência concomitante da Taxa Selic e juros remuneratórios. Conforme já dito, este juízo havia determinado a incidência da Taxa Selic e do índice de correção aplicável aos depósitos do FGTS. Foi interposto agravo de instrumento no qual se proferiu decisão afastando a incidência concomitante dos dois consectários. Ocorre que o acórdão proferido no agravo de instrumento foi explícito ao afirmar: Saliente-se, ainda, que a Taxa Selic contempla correção monetária, não devendo incidir concomitantemente à JAM. Ressalves, no entanto, que é lícita a sua incidência concomitantemente aos juros remuneratórios respectivos. A Taxa Selic incidirá sobre o principal acrescidos dos juros remuneratórios. Logo, correto o cálculo apresentado pela contadoria judicial. É preciso lembrar que correção monetária, juros de mora e remuneratórios têm natureza jurídica diversas. A Taxa Selic garante o pagamento dos juros decorrentes da mora e atualização do valor da moeda; o juros de mora, por seu turno, remuneram o capital depositado no FGTS. Logo, não há qualquer óbice à sua incidência no caso concreto. Isto posto, rejeito a impugnação da CEF e fixo o valor devido remanescentes em R\$7.645,85 Csete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos, valor atualizado em 10/11/2017. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência, equivalente a R\$6.871,45, equivalente à diferença entre o valor devido (R\$7.645,85) menos o valor por ela pleiteado (R\$774,40), o qual deverá ser atualizado e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial. Intime-se a CEF para pagamento do valor devido no prazo de dez dias, sob pena de incidência de multa e honorários, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos da Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF. Intime-se. Santo André, 18 de março de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-14.2011.403.6126 - OLGA APANASIONEK CARLOS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.

Intime-se a parte autora para que informe sobre despesas dedutíveis e faça juntar pesquisa da situação cadastral de seu CPF.

Quando em termos cumpra-se o determinado às fls. 217/219 nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-96.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) - JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORZOTTI X LUIZA BERTOLOTI DORZOTTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X ALMERINDA RODRIGUES MILEU X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X EDITH MOREIRA BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JURACY MARIA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIM DORZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor PEDRO ELIAS MILEV (fl.1067), bem como o requerimento de seus herdeiros, com o qual concordou o INSS (fl.1081), defiro a habilitação do cônjuge ALMERINDA RODRIGUES MILEU - CPF 183.631.628-33, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PEDRO ELIAS MILEU e inclusão de ALMERINDA RODRIGUES MILEU.

Diante da petição de fl.1190 e documentos de fls.1191/1193, requisitem-se as importâncias de Edith Moreira Bataglia, Juracy Maria Borges e Almerinda Rodrigues Mileu.

Cumpra-se o item 5 do despacho de fl.1185.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-42.2014.403.6126 - VALTER CASTRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de repetição de indébito proposta pelo aqui Impugnado em face da Impugnante, a qual aponta a existência de excesso de execução. A União Federal alega que o exequente desconsiderou a restituição parcial efetuada no âmbito administrativo e a não aplicação da taxa Selic para a correção do montante. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sendo apresentados o parecer e cálculos das fls. 180/184. Manifestaram-se as partes às fls. 187/189 e 190. É o relatório. Decido. Constatou a contadoria judicial que assiste razão à União Federal quanto à existência de excesso. De arancada, resta evidente que o credor não utilizou a taxa Selic para a atualização do débito, aplicando a tabela prática do TJSP. Comporta acolhida a impugnação apresentada nesse particular, portanto. Quanto à desconsideração da restituição parcial efetuada no âmbito administrativo, o exequente também cometeu equívocos. Conforme explica o contador judicial, a declaração de ajuste de 2015/2014 deve ser inicialmente reconstituída para que então seja feita a necessária dedução. Nesse particular, cabe salientar ao exequente que o valor de R\$ 1.008,37 (fl.182) já foi incluído no cálculo apresentado à fl.181. Logo, deve ser reconhecido o valor apurado pelo auxiliar do juízo com correto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação da União Federal em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 166.417,77 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios e as custas a serem restituídas, atualizados para outubro de 2017, conforme planilha da fl.181. Atentando para o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, 3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado (R\$ 168.707,37) e a conta homologada (R\$ 166.417,77), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requiriu-se a importância apurada à fl.181, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF, atentando-se para o pedido de destaque da honorária. Int. Santo André, 26 de março de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8) - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X THIAGO BERGHE(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 377/378.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002338-8) - HELENICE SILVA JULIO X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI98573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELENICE SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445/452: Manifeste-se a parte autora acerca do motivo do cancelamento das requisições.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-65.2001.403.6126 (2001.61.26.003119-1) - CARLOS ALBERTO CARASAN X REGIS ALBERTO CARASAN X REGIS ALBERTO CARASAN(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI98573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0003284-34.2009.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 221/266, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento. Com as providências supra, requirir-se a importância apurada à fl. 193 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Por fim, requira o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados no julgado dos embargos à execução acima mencionados.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-85.2003.403.6126 (2003.61.26.0001132-8) - MARIA FERRARI AFONSO X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X MARCOS FERRARI AFONSO X MARCOS FERRARI AFONSO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelos exequentes, a qual se encontra manifestada à fl. 497, intime-se a parte autora para que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como para que junte aos autos o seu comprovante de situação cadastral do CPF.
Com as providências supra, requirir-se de forma complementar a importância apurada à fl. 496 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-25.2004.403.6126 (2004.61.26.001925-8) - YVONE PASCHOA DA SILVA(SPI51939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SPI67824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YVONE PASCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos Controvertem as partes acerca dos valores decorrentes da incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e expedição do precatório/requisitório. O INSS, em um primeiro momento, defendendo a necessidade de suspensão do feito em virtude de embargos de declaração opostos nos autos do RE 579.431 ou, então, a extinção do feito. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual concluiu que houve excesso por parte da exequente. Intimadas, as partes concordaram expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial. Decido. Juros em continuação A questão relativa à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório/requisitório, restou pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se manifestou, nos autos do RE 79.431/RS: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISITÓRIO OU PRECATÓRIO. Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579.431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Concordância Houve o julgamento dos embargos de declaração noticiados pelo INSS, tendo a Corte Suprema mantido o acórdão atacado na íntegra, sem qualquer modulação de efeitos. No mais, as partes concordaram expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial, no que tange ao valor principal. Juros em continuação - honorários advocatícios Em relação aos honorários, o INSS entende que não devem ser pagos. Contudo, considerando que os honorários devem incidir sobre o valor da condenação, é razoável que se apurando diferença em favor do exequente também incidam sobre esta. Neste sentido, ainda: PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DO CONTADOR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO SOBRE O VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Os juros de mora devem ser incluídos no precatório complementar, até a satisfação integral do crédito, sob pena de locupletamento ilícito do devedor. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. - Anatocismo inexistente. Juros de mora em continuação computados sobre o valor principal atualizado. Verba honorária incidente sobre ambos. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 147927 0004484-68.2002.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 736) Ante o exposto, fixo o valor devido principal em R\$ 1.107,84 (mil, cento e sete reais e oitenta e quatro centavos) e dos honorários em R\$ 132,77 (cento e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), valores atualizados até agosto de 2017. Deixo de fixar honorários diante do valor irrisório da sucumbência (R\$ 132,77), e em homenagem à economia processual. Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 29 de abril de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7) - WALTER TOMY DA SILVA(SPI219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER TOMY DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. O INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou valor devido superior ao pleiteado pelo exequente. Após decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 0021222-14.2014.403.0000, o qual determinou a intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, esta apresentou nova impugnação, alegando, primeiramente, que não é possível acolher o valor apurado pela contadoria anteriormente, na medida em que superior àquele pleiteado pelo próprio exequente. Segue sua manifestação pugnano pela redução do valor dos honorários advocatícios, na medida em que a parte exequente ampliou indevidamente sua base de cálculo. Ao final, defende a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.497/1997. Resposta ao exequente às fls. 651/652. Nova manifestação da contadoria judicial, ratificando os cálculos já realizados por ela. Intimadas as partes, a União Federal se manifestou às fls. 662/672; a parte exequente não se manifestou (fl. 673). Decido. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que não se constitui em decisão ultra petita o acolhimento de cálculo elaborado pela contadoria judicial superior ao pleiteado pelo credor, pois, neste caso, se está somente a adequar os valores ao que consta do título executivo judicial. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento ultra petita o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes. 3. O recorrente limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, nos supridos, dessa forma, o disposto no art. 255, 2º, do Regimento Interno do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502499200, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2016. DTPB.) A contadoria judicial apurou erro cometido pelo exequente no que toca à base de cálculo dos honorários advocatícios. A parte exequente concordou expressamente. Apurou, também, que a União Federal deixou de incluir nos valores em atraso o pagamento dos décimo-terceiros salários. Por fim, concluiu que ambos se utilizaram dos fatores de correção monetária e juros do Tribunal de Justiça de São Paulo e que deixaram de calcular os juros de mora sobre as parcelas vencidas antes da data da citação, conforme determinado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, encerrando os cálculos em março de 2000, sem apurar a maior subsequente das parcelas devidas. A inclusão dos décimo-terceiros salários foi garantido na sentença de fls. 93/101. O título executivo deixou de fixar os critérios de correção monetária e juros de mora e, sendo assim, aplicável aqueles do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Neste ponto é preciso destacar que o feito, a partir da sucessão da RFFSA, passou a tramitar pela Justiça Federal, tendo sido, inclusive, determinada a intimação formal da União Federal para impugnar a conta de liquidação. Logo, não é possível a utilização dos critérios de juros e correção previstos no Manual de Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo. Por fim, não obstante a sentença tenha determinado a aplicação de juros de mora a partir da citação, não implica que os valores anteriores a ela não possam sofrer, após sua efetivação, tal incidência. Ou seja: os valores anteriores à citação são corridos até a data de sua ocorrência e a partir daí sofrem incidência de juros de mora. Por fim, no que toca aos juros e correção monetária, tem razão a União Federal quando afirma que o STF determinou sua aplicação em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, na medida em que aquela Corte, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou: "...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido. Foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos: "Desse modo, a imediata aplicação do decisor embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ocorre que, conforme já dito acima, o título executivo judicial não fixou os critérios de juros e correção monetária, devendo, em casos tais, ser utilizados aqueles previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal. Isto posto, acolho em parte a impugnação da União Federal, somente no que tange à base de cálculos dos honorários advocatícios, e fixo o valor da dívida em R\$ 197.653,90 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), valor atualizado até fevereiro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 494). Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, incidentes sobre o valor cobrado pelo exequente (R\$ 124.046,76) e aquele pleiteado por ela (R\$ 114.744,00), devendo ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do R\$ 197.653,90 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), valor atualizado até fevereiro de 2014. Intime-se. Santo André, 18 de março de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002082-8) - FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI31523 -

A petição de fls. 389/409 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 387/387-v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5005910-34.2019.403.0000 interposto pelo INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002119-2) - CELIO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença no qual as partes divergem acerca do valor devido.O INSS apresentou conta de liquidação no valor de R\$101.182,27. Houve apresentação de conta por parte do exequente, cobrando o valor de R\$118.786,78, tendo sido requerido o pagamento do valor incontroverso.Foi deferido o pagamento do valor incontroverso.A parte exequente, após o pagamento, requereu o prosseguimento da execução pelo valor remanescente já calculado, cobrando, ainda, juros em continuação.O INSS apresentou impugnação quanto ao cálculo do valor principal remanescente. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer e conta às fls. 238/245.Intimadas as partes, a parte exequente concordou na integralidade com a conta apresentada pela contadoria judicial; o INSS, por seu turno, concordou somente no que tange aos juros em continuação.Decido.Valor principal A contadoria judicial concluiu que houve erro, por parte do INSS, no que tange ao cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, fato que prejudicou a conta por ele apresentada.De outra parte, constatou que a parte exequente fez incidir o IPCA-e em parte da conta, o que acarretou sua majoração indevida.Houve concordância expressa da parte exequente no que tange aos valores apurados pela contadoria judicial. Considerando que a contadoria apurou erro matemático na conta apresentada e não havendo afastamento por parte do INSS, toca a este juízo acolher a conta apresentada por ela. Juros em continuação A questão relativa à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório/requisitório, restou pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se manifestou, nos autos do RE879.431/RS:JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)Houve concordância expressa por parte do INSS acerca da conta apresentada pela contadoria judicial, neste ponto.DispositivoAnte o exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS, para fixar o valor do débito principal em R\$111.253,25 (cento e onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2016 (fl. 239). Fixo o valor dos juros em continuação em R\$1.560,57 (mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado até maio de 2017 (fl. 238 verso).Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da sucumbência (R\$118.786,78 menos R\$111.253,25), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em um por cento do valor da sucumbência (R\$111.253,25 menos R\$101.182,27), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo.Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor remanescente de R\$10.070,98 (RS9632,54 a título principal e R\$438,43 a título de honorários advocatícios), atualizado até fevereiro de 2016, bem como o pagamento dos juros em continuação de R\$1.560,57, valor atualizado até maio de 2017.Intimem-se. Cumpra-se.Santo André, 29 de abril de 2019.Audrey GaspariniJuíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-50.2011.403.6126 - LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0000016-25.2016.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 218/267, bem como da determinação contida no despacho de fl. 268, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 270 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-92.2011.403.6126 - CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da consulta acostada às fls. 284/287 atinente ao agravo de instrumento nº 5012096-44.2017.403.0000 e de todo o processado, aguarde-se o trânsito em julgado daquele recurso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILDO FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da concessão de benefício previdenciário proposta pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.Aparenta o INSS que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que: a) não houve a) o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante à aposentadoria concedida e; b) a atualização dos valores em atraso não observa o disposto pela Lei 11.960/09.Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante das fls. 266/278.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer da fl. 5280. Intimadas, as partes se manifestaram às fls.287 e 288.É o relatório. Decido.Sustenta a autarquia previdenciária que a parte exequente deixou de observar o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09 para correção monetária dos valores em atraso.Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispôs (fl. 196): (...)A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor no momento da execução para correção monetária.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015.Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição.Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, corretos os cálculos apresentados pela parte impugnada nesse ponto.Salienta a autarquia previdenciária que o exequente deixou de descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença entre 18/07/2012 a 03/10/2012 e 29/09/2013 a 13/11/2013, os quais são inacumuláveis com a aposentadoria concedida. Diante da expressa vedação quanto à cumulação, deve ser acolhida a insurgência apresentada nesse particular, portanto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 91.567,45 (noventa e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2015, já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos constantes das fls. 281/282.Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, 3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnado (R\$ 113.071,06) e a conta homologada (R\$ 91.567,45), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Condono o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, 3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 82.004,08) e a conta homologada (R\$ 91.567,45), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013,Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada às fls. 281/282, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF, ateitando-se para o pedido de destaque dos honorários.Int.Santo André, 27 de março de 2019.Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-19.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou conta de liquidação relativa aos juros em continuação entre a data da conta e expedição do precatório/requisitório.Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta apurou excesso (fls.208 e 221).O INSS, intimado, concordou expressamente com a conta apresentada à fl.222 pela contadoria deste juízo. O exequente, por seu turno, a impugnou alegando que devem incidir juros de mora entre a data de expedição do precatório/requisitório até o efetivo pagamento.Decido.Juros em continuação A questão relativa à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório/requisitório, restou pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se manifestou, nos autos do RE879.431/RS:JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)Juros de mora - exclusão na data da conta Quanto à exclusão do mês de início no cálculo dos juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal assim o prevê no item 4.3.2 (Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta...).No caso dos autos, a contadoria confirma equívoco do INSS, pois não houve a inclusão dos juros no mês de 02/2016 na conta de liquidação que restou aprovada. Juros após expedição do requisitório.A partir da Emenda Constitucional n. 62, de 06 de dezembro de 2009, o artigo 100 passou a contar o parágrafo 12, cuja redação passou a prever a incidência de juros de mora a partir da expedição de precatório/requisitório.Contudo, a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos, não foi, ainda, cancelada.Ademais, numa interpretação sistemática do artigo 100 da Constituição Federal e da própria Súmula Vinculante n. 17, tem-se que o seu 5º fixa um prazo de graça de 18 meses para pagamento dos débitos fazendários. Assim, os juros previstos no 12 do referido artigo somente poderiam incidir, em tese, após superado o prazo de graça sem que tivesse ocorrido o pagamento. Neste sentido: Agravo regimental na reclamação. Precatório judicial. Juros de mora. Violação da Súmula Vinculante nº 17 não configurada. Agravo regimental não provido. 1. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios. 2. O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório. 3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correção dos juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (Rel 13684 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014) - destaquei AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO DETERMINOU A INCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PRECATÓRIO DEVERIA TER SIDO PAGO (ART. 100, 1o. DA CR/88). NÃO SE COMPUTAM JUROS DE MORA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. AINDA QUE SEJA INTEMPESTIVO O PAGAMENTO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE: AGRG NA RCL 13.684/SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE 21.11.2014. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC NO JULGAMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ, EM SEDE DE RECURSO

ESPECIAL, APRECIAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, podendo, excepcionalmente, servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. No caso em apreço, o arresto embargado resolveu fundamentadamente todas as questões postas, de forma clara e expressa, concluindo que, nos termos da jurisprudência, que do período de 2 anos e 10 meses de mora declarados pelo Tribunal local deve ser deduzido o chamado período de graça. 3. O STF, em recente julgado, reafirmou o entendimento de que durante o chamado período de graça, não se computam juros moratórios ainda que o pagamento seja feito a destempo. Devem eles serem incluídos a partir do primeiro dia após o prazo constitucional para pagamento: AgRg na Rcl 13.684/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 21.11.2014. 4. Não compete ao STJ, em sede de Recurso Especial, analisar dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes. 5. Embargos de Declaração do ESPÓLIO DE JOANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FIGUEIRA DE MELLO E OUTROS e da UNIÃO rejeitados. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1157637 2009.01.80518-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2015 .DTPB.) - destaqueiDeve-se, neste momento, calcular somente os juros devidos entre a data da conta e da expedição da ordem de pagamento, conforme expressa determinação contida no RE 579431. Apurado tal valor, ele se submete à sistemática de correção e juros de mora prevista para os precatórios/requisitórios, no art. 100 da CF, observadas as declarações de inconstitucionalidade já manifestadas pela Suprema Corte. Ante o exposto, fixo o valor devido em R\$ 2.133,77 (dois mil, cento e trinta e três reais e setenta e sete centavos), valor atualizado até maio de 2017. Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003823-24.2014.403.6126 - IRINEU MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRINEU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou conta de liquidação relativa aos juros em continuação entre a data da conta e expedição do precatório/requisitório, conforme determinado nos autos do agravo de instrumento n. 5009020-12.2017.403.0000, fl. 275 verso. Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta apurou excesso. O INSS, intimado, concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria deste juízo. O exequente, por seu turno, a impugnou alegando que deve incidir juros de mora no mês de novembro de 2014, bem como posteriormente à expedição do precatório/requisitório até o efetivo pagamento. Decido. Juros em continuação A questão relativa à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório/requisitório, restou pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se manifestou, nos autos do RE879.431/RS-JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Juros de mora - exclusão na data da conta Quanto à exclusão do mês de início no cálculo dos juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal assim o prevê no item 4.3.2 (Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta...). No caso dos autos, a conta foi apresentada em novembro de 2014. Pretende o exequente a inclusão de juros no mês da apresentação da conta. Na verdade, para que seja possível incidir juros de mora é preciso que decorra o prazo mínimo até o próximo exercício (no caso, o mês subsequente ao da conta), visto que a dívida não tinha data certa para vencer. Assim, em tese, no mês relativo à data da conta de liquidação não se pode falar em mora. Somente a partir do mês seguinte é que o devedor se encontra em mora e, portanto, a taxa de juros passa a ser devida. Correta, portanto, a abordagem da contadoria judicial, a qual está em consonância com o item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, destaco que a parte exequente fez incidir juros de mora de 1% ao mês, quando o correto seria 0,5% ao mês, em conformidade com a Lei n. 11.960/2009. Juros após expedição do requisitório A partir da Emenda Constitucional n. 62, de 06 de dezembro de 2009, o artigo 100 passou a contar o parágrafo 12, cuja redação passou a prever a incidência de juros de mora a partir da expedição de precatório/requisitório. Contudo, a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos, não foi, ainda, cancelada. Ademais, numa interpretação sistemática do artigo 100 da Constituição Federal e da própria Súmula Vinculante n. 17, tem-se que o seu 5º fixa um prazo de graça de 18 meses para pagamento dos débitos fazendários. Assim, os juros previstos no 12 do referido artigo somente poderiam incidir, em tese, após superado o prazo de graça sem que tivesse ocorrido o pagamento. Neste sentido: Agravo regimental na reclamação. Precatório judicial. Juros de mora. Violação da Súmula Vinculante nº 17 não configurada. Agravo regimental não provido. 1. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios. 2. O juro de mora é encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório. 3. Para os precatórios expedidos até 1º de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 13684 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014) - destaquei AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO TRANSMITIDO EM JULGADO DETERMINOU A INCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PRECATÓRIO DEVERIA TER SIDO PAGO (ART. 100, I, DA CR/88). NÃO SE COMPUTAM JUROS DE MORA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA, AINDA QUE SEJA INTENTIVO O PAGAMENTO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE: AGRG NA RCL 13.684/SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE 21.11.2014. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC NO JULGAMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, APRECIAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, podendo, excepcionalmente, servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. No caso em apreço, o arresto embargado resolveu fundamentadamente todas as questões postas, de forma clara e expressa, concluindo que, nos termos da jurisprudência, que do período de 2 anos e 10 meses de mora declarados pelo Tribunal local deve ser deduzido o chamado período de graça. 3. O STF, em recente julgado, reafirmou o entendimento de que durante o chamado período de graça, não se computam juros moratórios ainda que o pagamento seja feito a destempo. Devem eles serem incluídos a partir do primeiro dia após o prazo constitucional para pagamento: AgRg na Rcl 13.684/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 21.11.2014. 4. Não compete ao STJ, em sede de Recurso Especial, analisar dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes. 5. Embargos de Declaração do ESPÓLIO DE JOANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FIGUEIRA DE MELLO E OUTROS e da UNIÃO rejeitados. (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1157637 2009.01.80518-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2015 .DTPB.) - destaquei Deve-se, neste momento, calcular somente os juros devidos entre a data da conta e da expedição da ordem de pagamento, conforme expressa determinação contida no RE 579431. Apurado tal valor, ele se submete à sistemática de correção e juros de mora prevista para os precatórios/requisitórios, no art. 100 da CF, observadas as declarações de inconstitucionalidade já manifestadas pela Suprema Corte. Ante o exposto, fixo o valor devido em R\$1.069,48 (um mil e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até outubro de 2016. Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012699-06.2006.403.6301 (2006.63.01.012699-1) - JOSE WILSON DA MOTTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5006667-28.2019.403.0000 interposto pelo INSS (fls. 541/554). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001804-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001804-1) - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, a fim de regularizar o presente feito, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 697/698.

Diante do decidido às fls. 697/698 e haja vista que o valor incontroverso a título de principal já foi requisitado (fl. 680) e pago (fl. 699), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor remanescente. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 715/716, os quais se referem aos juros de mora do valor requisitado como incontroverso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001703-13.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.437/441: Diante do decidido em sede de Agravo de Instrumento, cumpra-se o determinado às fls.422/425 remetando-se os autos ao Contador Judicial.

Com o retorno, vista às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-04.2014.403.6126 - TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 541/556 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 538/539 por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5009467-29.2019.403.0000 (fls. 541/556).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-91.2014.403.6126 - MARIO ALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o INSS que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não observam os critérios de correção monetária fixados no título transitado em julgado. Além disso, não foi observada a data de início de pagamento do benefício. Notificado, o Impugnado defendeu a correção de sua conta. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer das fls. 157/165. Intimadas, as partes manifestaram-se através das fls. 168/170 e 171. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária. Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispõe (fl. 121v): (...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante RepercuSSão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. Acerca da aplicação da TR para correção das parcelas, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-

tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, prescindendo hedge, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina. Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou: "...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-E (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede este montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApRecNec 000714194201184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.:Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acordão até que fossem modulados os seus efeitos: "... Deste modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combaladas finanças públicas. Ex postis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acordão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Isto, porque, o título executivo expressamente determinou a aplicação da Lei n. 11.960/09 para fins de atualização monetária. Conferindo os cálculos elaborados pelas partes, esclareceu o contador do juízo que os cálculos elaborados pela autarquia previdenciária estão de acordo com o julgado. Além disso, foi constatado que o exequente incluiu em sua conta parcelas vencidas após a implantação do benefício na via administrativa, 01/05/2015. Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS. Considerando a correção dos cálculos apresentados pelo INSS, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação no total de R\$ 64.346,95 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculos das fls. 150/151, atualizados para junho de 2016. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 78.958,14) e a conta líquidada (R\$ 71.794,07), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, a parte exequente já informou a inexistência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciou a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requisiu-se a importância apurada às fls. 150/151, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF, observando-se o destaque dos honorários postulado à fl. 168. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004440-81.2014.403.6126 - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão das fls. 222/224, nos quais aponta que a aplicação da TR como fator de correção permanece válida, pois o STF deu efeito suspensivo à decisão proferida no RE 870.947. Intimado, o Impugnado deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS ao apontar a necessidade de utilização da TR. Conforme já destacado, houve a determinação da observância dos efeitos da decisão no RE 870.947. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-E (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApRecNec 000714194201184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.:Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acordão até que fossem modulados os seus efeitos: "... Deste modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combaladas finanças públicas. Ex postis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acordão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Conferindo as contas elaboradas pelas partes, esclareceu o auxiliar do juízo que os cálculos elaborados pela autarquia previdenciária estão corretos, caso adotada a TR como índice de correção. Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS. Considerando a correção dos cálculos apresentados pelo INSS, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação no total de R\$ 182.242,80 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), conforme cálculos das fls. 191/194, atualizados para fevereiro de 2017. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 196.322,92) e a conta líquidada (R\$ 182.242,80), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, a parte exequente já informou a inexistência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda; deverá providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF. Decorrido o prazo para recurso desta decisão e apresentado o documento requerido acima, requisiu-se a importância apurada às fls. 191/194, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF, observando-se o destaque dos honorários postulado à fl. 210. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004801-98.2014.403.6126 - MAURICIO SIGNORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SIGNORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução. A decisão das fls. 279/281 acolheu parcialmente a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 282.497,34, para fevereiro/2017. O INSS apresentou embargos de declaração à fl. 283, alegando a impossibilidade de aplicação do conteúdo do RE 870.947, haja vista a ausência de trânsito em julgado da decisão. O exequente anuiu com aplicação da TR com índice de correção monetária, requerendo a homologação de sua concordância. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o exequente concordou com a aplicação da TR como fator de atualização de seu crédito, e em se tratando de direito disponível, os aclaratórios opostos devem ser providos. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para fixar o valor devido em R\$ 262.503,22 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e três reais e vinte e dois centavos), posição em fevereiro/2017, conforme cálculo fls. 237/239. Acolhida a insurgência da autarquia, deve ser readequada a subscumbência da impugnação. Assim, condeno o credor ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, 3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 262.503,22) e a conta do exequente (R\$ 283.310,24), o qual deverá

ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada às fls. 237/239, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int. Santo André, 27 de março de 2019. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005373-54.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS SERIBELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de fls.234/237 deve ser impugnada através de agravo de instrumento, nada a decidir com relação ao recurso interposto às fls.234/237.

Certifique a Secretária o decurso de prazo para interposição de recurso com relação a decisão de fls. 234/237.

Após, cumpra-se a parte final da referida decisão requisitando-se a importância homologada.

Intim-se.

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000723-1) - ELZA FATORI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005426-55.2002.403.6126 (2002.61.26.005426-2) - MARIO BINATTE X MARIO BINATTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016211-76.2002.403.6126 (2001.61.26.016211-3) - JOAO VEIGA GARCIA X VINCENZO CASTANA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOAO VEIGA GARCIA X UNIAO FEDERAL X VINCENZO CASTANA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9) - DELFIM SIMOES X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X WILSON PEDRO GOMES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007956-95.2003.403.6126 (2003.61.26.007956-1) - OSVALDO TONHON(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-82.2010.403.6126 - MARIA EUFLOSINA VIEIRA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA EUFLOSINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006100-18.2011.403.6126 - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO SERGIO FOLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 297/305 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 286/289 e fls. 294/294-v por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Ressalto que as requisições se atentaram ao pedido de destaque de honorários contratuais na proporção indicada no documento de fl. 231, bem como ao pedido de expedição tanto dos honorários contratuais quanto dos sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-89.2012.403.6126 - LUIZ DEMETRIO FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ DEMETRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-59.2012.403.6126 - ANTONIO BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-04.2013.403.6126 - ROBERTO FERREIRA BERNARDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO FERREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO COMUM

0008209-83.2003.403.6126 (2003.61.26.008209-2) - ANTONIO RAMOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se integralmente a Exequente o determinado às fls.351, que deverá ser comprovado nos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-49.2006.403.6126 (2006.61.26.001214-5) - MOACIR MARTINS DA SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aguardando providência em Pj-e

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-51.2012.403.6126 - NEW SYSTEMS PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL aguardando providência em Pj-e

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-15.2012.403.6317 - PAULO JOAQUIM DA SILVA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aguardando providência em Pj-e

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-65.2015.403.6126 - FELIX JORGE DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria as anotações devidas quanto ao trânsito em julgado.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006379-62.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-38.2015.403.6126 ()) - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Diante da certidão de fl.126, manifeste-se a CEF.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, o exequente deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006391-76.2015.403.6126 - OSVALDO MESQUITA FILHO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aguardando providência em Pj-e

PROCEDIMENTO COMUM

0007255-17.2015.403.6126 - CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de fl.258, manifeste-se a CEF.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a CEF deverá providenciar, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-64.2016.403.6126 - SUELI DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005471-68.2016.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-84.2016.403.6126 - JOSILDO INACIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-06.2016.403.6126 - ROSALDO DE JESUS NOCERA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls.163/165v e considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o Autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-26.2017.403.6126 - JOAQUIM BARTOLOMEU ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6) - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Fiquem as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002183-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEMI ASSISTENCIA TECNICA, MECANICA E ELETRICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ARAUJO - SP253444

DECISÃO

Nada a reconsiderar, tendo em vista que a decisão proferida está em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, que tem se manifestado que pagamentos de FGTS efetuados em reclamatória trabalhista diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997.

Nesse sentido, cito : AgInt no REsp 1657278 / RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2018, REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Seg

Intimem-se, inclusive a exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NUCLEAR.SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(eis) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarmamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA AUGUSTINHA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o Cartório de Registro de Imóveis, embora extemporaneamente, atendeu à determinação constante na decisão ID 14863096, reconsidero o despacho ID 16569175.

No mais, a ré instruiu o feito com cópia do aviso de recebimento destinado à autora e recebido por JÉSSICA LEITE, funcionária da portaria do condomínio onde reside. Nesse aspecto, a autora não nega o recebimento pela portaria mas argumenta que o documento não lhe foi entregue. Por outro lado, pretende provar a ausência de intimação pessoal do Cartório de Registro de Imóveis, posto que ausente o registro de entrada do oficial no livro de ocorrências da portaria do condomínio.

Tal circunstância tão somente comprova que o controle da portaria é passível de falha humana, conforme mencionado no despacho ID 14863096, sendo que a oitiva de eventuais testemunhas que esclareçam o procedimento de entrada e saída de pessoas, não se presta como prova cabal da ausência de intimação pessoal da autora pelo cartório de registro de imóveis. Ainda, é de se registrar que a certidão do oficial goza de presunção *juris tantum* de legitimidade, somente ilidida por prova em contrário, e registra que a autora se negou a receber a intimação (ID 16735898).

Por outro lado, requer a autora a oitiva de sua cuidadora com a finalidade de comprovar desde quando se encontra sem falar ou andar, fato que a impossibilitaria de negar recebimento à intimação do oficial do cartório de registro de imóveis. De igual forma resta indeferido o pedido vez que a matéria não comporta prova oral, sendo que a alegada incapacidade somente pode ser atestada por médico regularmente cadastrado no respectivo conselho de classe.

Pelo exposto, INDEFIRO a produção das provas requeridas restando mantido o indeferimento da tutela de urgência.

Assino o prazo de 15 dias para que a autora carregue os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL SILVINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa do autor e o silêncio do réu, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 11104779.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico dos documentos carregados pelo autor que as despesas mensais **documentalmente comprovadas** são: R\$ 193,08 (03/2018), R\$ 3.410,54 (07/2018), R\$ 86,14 (01/2019), R\$ 8.143,03 (02/2019) e R\$621,06 (03/2019).

A despesa com seguro de veículo não pode ser levada em conta vez que, além da apólice ter vigência a partir de 04/09/2018, o autor não comprova se o valor foi parcelado e qual o valor de cada parcela. Registre-se, por oportuno, que o seguro em questão diz respeito a um veículo da marca Honda CR-V, avaliado em R\$ 72.000,00 (Tabela FIPE).

Por estas razões, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, vez que auferir renda mensal superior a R\$20.000,00.

Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ ROBERTO LEANDRO** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.591.968-7, requerida em 14/11/2016.

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data de 18/11/2016, data do comparecimento na APS.

Segundo o autor, o benefício é desde a data do requerimento administrativo, por ter exercido atividade especial junto às empresas FICHET S/A, de 01/04/1977 a 25/05/1984, e MAHLE METAL LEVE S/A, de 10/09/1984 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 a 11/02/2002, por exposição a agentes químicos, calor e a ruído. Sustenta, ainda, que os períodos comuns de trabalho junto às empresas CROMO AUTO ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LT e IND. METALPLÁSTICA IRBAS LTDA devem ser averbados da seguinte maneira: 17/01/2011 a 12/06/2011 e 12/09/2012 a 23/05/2015, respectivamente.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, genericamente, que as atividades desenvolvidas até 28/04/1995 são consideradas especiais se previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se comprovadas mediante laudo técnico contemporâneo. Após este período, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Afirma que a prova produzida pelo autor não demonstra efetiva exposição aos agentes nocivos lá mencionados, bem como sustenta a neutralização da exposição por ruído em razão do uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

O autor procedeu à juntada da cópia integral do processo administrativo.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Convertidos os autos em diligência, para que o autor juntasse outras provas da existência dos vínculos com as empresas CROMO AUTO e IND. METALPLÁSTICA IRBAS LTDA, tais como Ficha de Registro Empregados.

O autor juntou novos documentos. Ciente o réu, reiterou os termos apresentados na defesa.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO Nº 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDUAMENTE APLICADA A REGRAS DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO AGENTE QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS R NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO 1 DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VEN DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO C ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMP VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MP5 nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancad com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente d levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa mencionar que não houve o reconhecimento de nenhum período de trabalho como especial. Desta maneira, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas FICHET S/A, de 01/04/1977 a 25/05/1984, e MAHLE METAL LEVE S/A, de 10/09/1990 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 a 11/02/2002, por exposição a agentes químicos, calor e a ruído. Sustenta, ainda que os períodos comuns de trabalho junto às empresas CROMOAUTO ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA e IND. METALPLÁSTICA IRBAS LTDA devem ser averbados da seguinte maneira: 17/01/12/06/2011 e 12/09/2012 a 23/05/2015, respectivamente.

FICHET S/A, de 01/04/1977 a 25/05/1984:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro da função de “aprendiz serralheiro”, bem como do formulário DIRBEN-8030, elaborado pela empresa aos 23/11/2003, indicando a exposição a agentes nocivos da seguinte forma: ruídos constantes de máquinas operatrizes de lixadeiras, poltrizes e esmeris, bem como, gases provenientes de solda caustica, cianeto, ácidos: nítrico, sulfúrico, fluorídrico, cromo e muriático, fenol sulfônico, amônia líquida e a gás, sulfato, níquel, estanho, a temperatura ambiente era acima de 32C.

Verifico, de início, que apenas o agente nocivo calor tem informação de intensidade/concentração.

Ainda, há informação de que as condições ambientais do trabalho eram as mesmas da época da perícia, entretanto, o formulário expressamente prevê que não possui laudo técnico, não tendo como precisar a data da mencionada perícia.

Por fim, verifico que, ainda que o autor tenha juntado declaração do síndico da massa falida da FICHET no sentido de que o laudo técnico encontra-se arquivado no INSS de Santo André, é do autor o ônus de provar seu direito constitutivo, devendo comprovar a veracidade das informações contidas no formulário. Com efeito, ressalto que o laudo pericial juntado, cujos dados foram colhidos no ano de 1986, não abrangem o setor de trabalho do autor.

Desta maneira, e nos termos do formulário DIRBEN-8030, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho.

MAHLE METAL LEVE S/A, de 10/09/1990 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 a 11/02/2002:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 28/01/2016, indicando o exercício das funções de “contramestre produção”, “supervisor” e “técnico de processo de galvanoplastia” e exposição ao agente físico ruído na intensidade variável entre 88,5 e 93,3 dB (A), aferido de pela técnica “dosimetria”.

Nos termos do PPP, cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho, tendo em vista que, nos períodos acima mencionados, o autor esteve exposto a ruído de modo habitual e permanente, a níveis acima do limite legal de tolerância, valor este aferido pela técnica dosimetria (vide fundamentação).

PERÍODOS COMUNS - CROMOAUTO ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA, 17/01/2011 a 12/06/2011, e IND. METALPLÁSTICA IRBAS LTDA, de 12/09/2012 a 23/05/2015:

O autor requer a averbação dos referidos períodos comuns de trabalho nas datas de entrada e saída, acima referidas. Para tanto, comprova os vínculos com a cópia da CTPS com anotação do vínculo, porém, as datas divergem do constante no sistema de informações sociais – CNIS – motivo pelo qual os autos foram convertidos em diligência a fim de que o autor juntasse outras provas da existência do vínculo.

Oportunamente, procedeu à juntada das Fichas de Registro de Emprego referentes às duas empresas. É possível verificar a coincidência de datas com aquelas constantes do CNIS.

Portanto, improcede o pedido.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (14/11/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e o período incontroverso, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1	Fichet	Comum	01/04/77	25/05/84	C	7	1	25	1,00
2	Laires	Comum	01/06/84	28/11/84	C	0	5	28	1,00
3	OI Color Servs	Comum	03/12/84	22/07/86	C	1	7	20	1,00
4	Lorenzetti	Comum	23/03/87	08/05/87	C	0	1	16	1,00
5	Kspg Automotive	Comum	11/05/87	23/02/90	C	2	9	13	1,00
6	Mahle Metal Leve	Ruído	10/09/90	05/03/97	E	6	5	26	1,40
7	Mahle Metal Leve	Comum	06/03/97	30/03/97	C	0	0	25	1,00
8	Mahle Metal Leve	Ruído	01/04/97	11/02/02	E	4	10	11	1,40
9	Mahle Metal Leve	Comum	12/02/02	11/06/02	C	0	4	0	1,00
10	Manserv	Comum	14/10/03	05/02/04	C	0	3	22	1,00
11	Vb Brasil	Comum	01/12/04	17/12/04	C	0	0	17	1,00
12	Detroit	Comum	11/04/05	19/02/08	C	2	10	9	1,00
13	Ecomax Servs	Comum	19/12/08	13/02/09	C	0	1	25	1,00
14	Zintec	Comum	27/08/09	24/11/09	C	0	2	28	1,00
15	Cromauto	Comum	17/01/11	13/05/11	C	0	3	27	1,00
16	Nickeltec	Comum	21/02/12	17/05/12	C	0	2	27	1,00
17	Ind Metalplastica Irbas	Comum	12/09/12	17/04/15	C	2	7	6	1,00
18*	Ind Metalplastica Irbas	Comum	23/09/12	17/04/15	C	2	6	25	1,00
	Na Der	Convertido							
	Atv.Comum (19a 4m 18d)	19a	4m	18d					
	Atv.Especial (11a 4m 7d)	15a	10m	21d					
	Tempo total	35a	3m	9d					
	Regra (temp contrib + idade =95)								
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	3m	9d					
	Idade DER	54a	5m	27d					
	Soma	89a	9m	6d					

Pela contagem acima realizada o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **35 anos, 3 meses e 9 dias** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário, visto que não preenchida a fórmula 85/95.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** reconhecer como especiais os períodos de **10/09/1990 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 a 11/02/2002**, e determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário em favor do autor, desde a data da entrada do requerimento (14/11/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/06/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (artigo 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/179.591.968-7;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO LEANDRO;
3. Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/06/2019;
8. CPF: 094.067.568-46;
9. PIS/PASEP: N/C;

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944, RICARDO ANDERLE - SC15055
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAUMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do Delegado da Receita Federal de Santo André em que requer que se determine a autoridade coatora se abstenha de exigir o IRPJ e a CSLL sobre valores atualizados pela SELIC incidentes nas repetições de indébito e compensações administrativas e serem efetuadas pela impetrante.

Intimada a comprovar os poderes das pessoas que assinaram a procuração e a esclarecer o valor atribuído à causa, juntou petição ID nº 16363776.

No tocante ao primeiro questionamento, junta documentação comprovando os poderes dos subscritores da procuração.

Em relação ao valor atribuído à causa, argumenta que o mandado de segurança, em verdade, busca apenas obter o reconhecimento do direito e não a liquidação dos valores.

Nestes termos, aduz a impetrante, que as provas exigidas são apenas a de ser credora e a comprovação efetiva do recolhimento indevido.

Pede o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a documentação exigida não foi imposta como condicionante à apreciação do mérito, mas sim para verificação da correta indicação do valor da causa.

No mais, em que pesem argumentos lançados pela impetrante, tenho que o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial e sua fixação deve obedecer aos preceitos estabelecidos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo, inclusive na hipótese de mandado de segurança, conforme o art. 6º da Lei 12.016/19.

Nestes termos, a jurisprudência tem entendido que, mesmo em sede de demanda declaratória, o valor da causa deve ser estimado em correspondência ao valor do direito pleiteado.

Nestes termos:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA. EMENDA DA INICIAL. ESCLARECIMENTO QUANTO AO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE C
DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM TAL PARTE. VALOR DA CAUSA QUE DEVE REFLETIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DO FEITO. DETERMIN
JUNTADA DE PLANILHA QUE SE AFIGURA CORRETA. AGRAVO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Em sede de demanda declaratória, foi determinada a emenda da inicial, para que fosse esclarecido o litisconsórcio e ajustado o valor da causa, com base na apresentação de planilhas indicativas do proveito econômico.

2. Quanto ao litisconsórcio, o recurso não merece conhecimento, pois a manifestação judicial não ostenta conteúdo decisório nesta parte. Despacho determinando esclarecimentos aos autores a esse respeito, proferido pelo MM. Juiz de primeira instância, ainda que no bojo de decisão determinando a emenda da petição inicial, não decide questão incidente e não ostenta conteúdo decisório, caracterizando-se como mero ato de impulso processual, insuscetível de agravo de instrumento.

3. Em conformidade com reiterada jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Assim, correta se afigura a providência determinada pelo Juízo a quo, para que os autores juntassem planilhas "apurando as diferenças que entendem devidas pelo quinquênio prescricional, em razão dos fatos alegados na inicial, atribuindo correto valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido".

4. Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000252-34.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 10/10/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

Desta feita, havendo interesse da impetrante em compensar o montante indevidamente recolhido, o valor da causa deve corresponder ao que se pretende compensar.

Assim, a fim de se analisar a correta fixação do valor da causa, determino que a impetrante proceda à juntada de planilha, apurando as diferenças que entende devidas pelo quinquênio prescricional.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500221-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK SCAVARELLI VILLAR - SP319885
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ALMEIDA BEZERRA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 06/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise do pedido de aposentadoria protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de seis meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MIGUEL LINHARES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL LINHARES FILHO em face de ato omissivo praticado pelo CHEFE DA APS DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 10/01/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de três meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIACAO CURUCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, CINDY TAVARES COSTA - SP340996

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que a Consolidação do Contrato Social assinada em 20/03/2019 e registrada na JUCESP em 18/04/2019, prevê que a administração da sociedade será exercida pelos seus administradores Danilo Regis Fernandes Pinto e Lidiane Helena Fernandes Pinto Soares **sempre no conjunto de duas assinaturas**.

Em que pese a procuração pública juntada em ID n.º 17116183 prescrever a nomeação dos procuradores para agirem isoladamente, vejo que o documento data de 20/05/2013, ou seja, muito anterior à Consolidação supra.

Assim, comprove a impetrante que a pessoa que subscreveu a procuração *ad judicium* possui poderes para outorgar o instrumento, juntando mandato com data posterior à Consolidação do Contrato Social.

No mais, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Desta feita, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VILMA ROMOALDO DE LOURENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON APARECIDO BRUNHANI MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODOLFO ONEDA - SP213309
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor medida judicial que impeça o réu de alienar o bem descrito na inicial a terceiros, bem como suspenda o processo de execução extrajudicial do bem.

Argumenta não ter sido intimado pessoalmente para purgar a mora nem, tampouco, acerca da designação dos leilões. Informa ainda ter procurado a ré a fim de entabular um acordo, não logrando êxito. Nesse aspecto, reputa ilegal a negativa dada a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, a teor da lei 9.514/97 e decreto-lei 70/66.

É o breve relato.

De início, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 378.563,00, valor do imóvel à época da consolidação da propriedade.

No mais, **ausentes** os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de urgência pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a matéria posta na demanda admite transação, requisite-se data à CECON. Com a vinda da informação, cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000368-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ, SILVIO RONDINELLI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GIOVANNETTI BIGLIAZZI - SP260214

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS .

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, a fim de verificar o pedido de justiça gratuita, proceda a embargante à juntada da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Consigno o prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-78.2019.4.03.6126

AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 10 de junho de 2019 às 13h50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO DANTAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA “C”

Vistos, etc.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizada por **JOÃO DANTAS DE ALMEIDA**, nos autos qualificado, em face do INSS.

A inicial desacompanhada de demonstrativo do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Mesmo intimada para regularizar o feito, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decisão.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a parte autora não a regularizou, mediante a juntada de demonstrativo do crédito. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como executar o cumprimento da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Custas pela lei.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000350-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: WILSON TADEU AGAPITO, ALDA RODRIGUES AGAPITO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **WILSON TADEU AGAPITO ALDA RODRIGUES AGAPITO** os autos qualificados, em face de **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA** através do qual pretende não lhes seja exigido o pagamento da importância de R\$ 32.377,71 (trinta e dois mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001642-57.2017.403.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, que a dívida contraída tem origem no contrato de financiamento imobiliário nº 303444026688-3, celebrado em 28/06/1991 e pactuado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, cujo objeto é a aquisição do apartamento 34, edifício 60, no condomínio Flamboyant (Conjunto Residencial Parque dos Radialistas), situado na Rua Humbert Fernando Fortes, 241, em São Caetano do Sul/SP.

Aduzem que a dívida foi objeto de renegociação, firmado em 16/10/1998, com prazo de amortização de 153 (cento e cinquenta e três) meses remanescentes. Posteriormente, houve nova renegociação, firmada em 18 de novembro de 2005, com prazo de amortização de 68 (sessenta e oito) meses remanescentes.

Prossiguem aduzindo que a embargada alega, uma vez tendo restado inadimplido o avençado com 31 prestações em atraso, que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, cuja inadimplência teve início em janeiro de 2009. Referida inadimplência resultou no montante de R\$11.580,61 (onze mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e um centavos). Todavia, com a incidência de juros remuneratórios e de mora, de janeiro de 2009 a julho de 2011 (período do inadimplemento), foram acrescidos R\$ 20.796,95 ao valor da dívida, totalizando o montante exposto na exordial, de R\$ 32.377,71 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), montante este que a embargada julga ser credora.

No entanto, sustentam a ilegalidade da cobrança, em razão da aplicação de juros acima da taxa média praticada no mercado em empréstimo desta natureza, pela ocorrência de anatocismo em decorrência da adoção da Tabela Price no SACRE (amortização negativa e juros remuneratórios) e por "outras práticas abusivas".

Por fim, pedem a inversão do ônus da prova e aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Juntaram documentos.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a embargada (CEF) apresentou impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, que foi rejeitada. Sem prejuízo, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, protestando pela improcedência dos embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. Os embargantes silenciaram e a CEF aquiesceu com ele.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

No mais, colho dos autos que as partes firmaram, em 28/06/1991, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 303444026688-3, porém, tal contrato foi objeto de confissão e renegociação de dívida em dois momentos, sendo que atualmente a cobrança da dívida esta embasada no Termo de Confissão e Renegociação de Dívida firmado em 18 de novembro de 2005, com prazo de amortização de 68 (sessenta e oito) meses remanescentes, tendo os embargantes inadimplido referido contrato a partir de janeiro de 2009 até julho de 2011, gerando a presente cobrança no importe de R\$ 11.580,61 (onze mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), atualizados para 07/2017 em R\$ 32.377,71 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

Quanto aos encargos decorrentes da impontualidade, os mesmos encontram-se na forma prevista no instrumento original, quais sejam, atualização das prestações devidas pela TR e juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso (Cláusula Décima Quarta), juros remuneratórios de 9,4% ao ano (Cláusula Vigésima Oitava) e multa contratual (Cláusula Vigésima Sexta).

O contrato em questão está revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios. Ainda, não previu amortização, no caso de inadimplência, pela adoção da comissão de permanência.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

No mais, analisando-se o contrato firmado entre as partes, não houve a previsão de amortização, para o caso de inadimplência, pela adoção de "comissão de permanência".

Alegam os embargantes que houve anatocismo (capitalização de juros) em decorrência da adoção da tabela PRICE e pela incidência dos juros remuneratórios.

O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros.

Sustentam os embargantes, ainda, que o saldo devedor vem sendo corrigido antes da amortização do pagamento da prestação, o que, além de ser ilegal, leva-o para níveis insuportáveis.

A respeito, confira-se:

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093134 / SP, 0001464-41.2012.4.03.6104; Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/04/2017; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PLANO COLLOR. FCVS. PES. CES. CDC. SEGURO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor como aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%).

III - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

IV - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

V - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

VI - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

VII - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

IX - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).

X - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

XI - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

XII - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ónus da parte Autora.

XIII - No caso em tela, a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas.

XIV - Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XV - Embargos de declaração da parte Autora acolhidos para conhecer do recurso adesivo interposto, o qual, no mérito, foi improvido.

Quanto à incidência dos juros remuneratórios, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu:

"Trata-se de 'Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca' onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 32.377,71 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 31/07/2017.

Analisando os seus cálculos apresentados no ID 4529714 pág.46 em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação ao mencionado valor que está sendo cobrado.

Com efeito, verificada a ausência de pagamento em relação às prestações do período de 01/2009 a 07/2011, cuidou a Caixa de corrigi-las pelos mesmos índices que remuneram os depósitos da caderneta de poupança, acrescentando-se ao resultado os juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso, de acordo com a Cláusula Décima Quarta que trata da impuntualidade, e em relação aos juros remuneratórios, foram mantidos aqueles inicialmente pactuados de 9,4% ao ano tal como previsto na Cláusula Vigésima Oitava.

Portanto, mostrando-se os cálculos da CEF em conformidade com as regras estipuladas, vimos ratificar o total apurado de R\$ 32.377,71 com atualização para 07/2017, seguindo planilha apenas para corroborar o alegado".

Por fim, o artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. Por outro lado, o CDC expressamente proíbe a "venda casada" de contratos.

A alegação de venda casada do seguro só se sustenta se as quantias cobradas a tal título forem consideravelmente superiores às taxas praticadas no mercado, no entanto, os embargantes não demonstraram a existência de proposta de mais vantajosa. Ainda, a parte autora pode pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, fato que, se demonstrado, pode enquadrar a contratação do seguro como "venda casada". Porém, este fato também não restou demonstrado nos autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, **R\$ 32.377,71** (trinta e dois mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), em 31/07/2017. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial processo nº 5001642-57.2017.403.6126, em trâmite neste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-26.2019.4.03.6126

AUTOR: AMARO CICERO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **R\$ 4.911,09** (quatro mil novecentos e onze centavos), sendo R\$ 3.409,88 (salário) e R\$ 1.501,21 (aposentadoria por tempo de contribuição), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE DOMINGOS PASSACANTILI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Requistem-se os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001889-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO DIAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da autora, noticiando que as partes se compuseram, extrajudicialmente, com relação ao débito de número 210347400000604837, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, com relação ao débito mencionado, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil** prosseguindo-se o feito com relação aos demais débitos (0347001000350651; 210347400000631052; 210347400000747271).

Vista a parte autora para se manifestar em termos do prosseguimento do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitórios opostos por **ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM** em autos qualificada, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** através do qual pretende não ser compelida ao pagamento da importância de R\$ 50.212,68 (cinquenta mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos) pretendida pela CEF.

Aduz, em síntese, a carência da ação por ausência de liquidez e certeza da dívida cobrada. No mérito, informa que celebrou com a CEF o contrato nº 4092.160.0001080-76 – CONSTRUCARD, em 18/12/2014 e a CEF alega o descumprimento dos pagamentos; entretanto, aponta abusividade à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a inversão do ônus da prova e assevera a ilegalidade da cumulação de penalidades, especialmente da cláusula que pactuou juros mensais que superam o limite máximo de 12% ao ano e capitalização diária de juros. Pretende a inoccorrência em anatocismo decorrente da utilização da tabela PRICE.

Recebidos os embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do CPC.

A embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando rejeição sumária dos embargos, pois não foi apontado o valor que entende correto. No mérito, pugnou pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. A CEF concordou com o parecer. A embargantes, discordou.

Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Muito embora a embargante não tenha apontado o valor que reputa correto, é possível colher da petição inicial dos embargos as razões de seu inconformismo, devendo o mérito ser apreciado, a teor do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil.

A petição inicial da ação monitória atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram o contrato CONSTRUCARD em 18/12/2014 e a ora embargante não arguiu o pagamento, de maneira que o inadimplemento é incontroverso. A CEF concedeu a embargante o limite de crédito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a um Custo Efetivo Total de 24,6041%, atualizado pela TR, e taxa de juros de 1,80% ao mês. O contrato foi celebrado pelo prazo total de 72 meses e prazo de utilização de 6 (seis) meses.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

No presente caso, entendo ser inaplicável a limitação dos juros exigidos pela embargada no percentual de 12% ao ano.

A limitação estatuída na antiga redação do artigo 192, §3º da Carta Constitucional, não era auto-aplicável, sendo considerada norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por meio de lei complementar (STF – Pleno – MI nº 362-9/RJ, Rel. Min. Francisco Ressek). Referida lei complementar nunca foi editada. Antes disto, no entanto, veio à lume a Emenda Constitucional nº 40/03 que revogou o dispositivo ora em comento.

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que os cálculos da CEF foram realizados de acordo com o contrato. Confira-se:

“Trata-se de “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos” onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 50.212,68 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 11/01/2017.

Analisando os seus cálculos apresentados no id 671221 em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação ao mencionado valor que está sendo cobrado.

Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o Price com os juros remuneratórios mensais de 1,80% mais a TR tal qual o acordado, e em razão da inadimplência os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato, vale dizer, TR “pro rata die” na atualização monetária, juros remuneratórios capitalizados mensalmente, bem assim juros de mora de 0,03333% por dia de atraso.

Logo, mostrando-se os cálculos da Caixa de acordo com o avençado, vimos ratificar o valor apontado do débito de R\$ 50.212,68 em 01/2017, seguindo planilha apenas para corroborar o alegado”.

Portanto, não verificado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros.

Neste contexto, conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela embargada em sua inicial.

Pelo exposto, **rejeito os embargos**, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de **R\$ 50.212,68** (cinquenta mil duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos), em 01/2017, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º do CPC).

P. e Int.

Santo André, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA VALERIA SCARAMELA MACIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE GLACE GIRARDI - SP334290
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARCIA VALERIA SCARAMELA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ, ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que protocolizou pedido de revisão administrativa em 06/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

Acostou documentos à inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tendo em vista que após a formação do contraditório não houve alteração fático-jurídica, me reporto às razões de decidir explanadas por ocasião da análise da liminar.

Busca o impetrante a concessão da segurança que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legal, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade, entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **RHOWERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**as autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, com base em julgado proferido em Mandado de Segurança.

A inicial veio instruída sem documentos.

Os autos foram distribuídos por dependência.

É o relatório.

DECIDO

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir, conforme se destacará a seguir.

Os autos principais consistem em Mandado de Segurança no qual se discutem a incidência de contribuições previdenciárias e de contribuições devidas a outras entidades sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-acidente/auxílio-doença.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência acerca de matéria tratada naqueles autos.

Neste ponto, evidente o equívoco perpetrado pela parte autora, pois, tratando-se de questão judicializada, o pedido de tutela provisória de urgência deveria ser postulado na ação mandamental original, e não em processo autônomo.

Assim, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000998-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: GLAUCIA HELENA AFONSO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA FURLANETTI NASSER - SP309514
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE com pedido liminar, proposta por GLAUCIA HELENA AFONSO, nos autos qualificada, em da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, através da qual pretende seja declarada como garantia ao contrato de financiamento dos imóveis matriculados sob os n.º 107.342 107.403 a Cessão e Sub-rogação dos Direitos Creditórios das Ações Preferenciais Nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina. Pede, ainda, seja suspensa a execução extrajudicial em trâmite até o julgamento final.

Alega que adquiriu o imóvel situado na Rua dos Jequitibás, 861, apto 132 – Bairro Campestre – Santo André em 13/04/2011 via financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal.

Aduz que possui 4.240 ações preferencias do antigo Banco do Estado de Santa Catarina, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil, no valor total de R\$ 218.656,80, que são ofertadas em garantia e dação em pagamento ao contrato de financiamento supra.

Narra que tanto a autora, quanto seu filho moram no imóvel em questão e a alienação extrajudicial causará danos irreparáveis.

Alega, ainda, a não existência de inadimplemento e inúmeras ilegalidades na execução do contrato.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a liminar.

Intimada a parte autora da decisão que indeferiu a liminar, bem como quanto a eventual pretensão de emenda da inicial, ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção do feito sem mérito. Com efeito, em cognição sumária, a liminar foi indeferida nos seguintes termos:

"Cuida-se de pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora medida judicial para que seja declarada como garantia ao Contrato de Financiamento dos imóveis de matrículas n.º 107.342 e 107.403 a Cessão e Sub-rogação dos Direitos Creditórios das Ações Preferenciais Nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina. Pede, ainda, seja suspensa a execução extrajudicial em trâmite até o julgamento final.

Alega que adquiriu o imóvel situado na Rua dos Jequitibás, 861, apto 132 – Bairro Campestre – Santo André em 13/04/2011 via financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal.

Aduz que possui 4.240 ações preferencias do antigo Banco do Estado de Santa Catarina, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil, no valor total de R\$ 218.656,80, que são ofertadas em garantia e dação em pagamento ao contrato de financiamento supra.

Narra que tanto a autora, quanto seu filho moram no imóvel em questão e a alienação extrajudicial causará danos irreparáveis.

Alega, ainda, a não existência de inadimplemento e inúmeras ilegalidades na execução do contrato.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante à Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente, não vislumbro os seus os requisitos ensejadores.

A parte autora deixa de juntar aos autos o Contrato de Financiamento, de modo que não é possível verificar se as ações preferencias já havia sido dadas em garantia quando da assinatura do contrato ou somente agora, após configurado o inadimplemento, é que estão sendo ofertadas como caução e/ou dação em pagamento.

Em sendo ofertadas como garantia neste momento, é certo que a Caixa Econômica Federal deve ser previamente ouvida para saber se está de acordo com o ofertamento, isto se o imóvel ainda não foi arrematado.

Aliás, no tocante a este tema, colho dos autos através do documento ID n.º 15546267 (um e-mail enviado em 08 de março de 2018 pela Caixa Econômica Federal à parte autora), que o imóvel em referência, dado como garantia fiduciária ao Contrato 01.5555.1088523-8, teve a matrícula consolidada em nome da Caixa no dia 26/10/2017 e seria ofertado no 1º leilão em 10/03/2018.

As datas revelam que desde o longínquo dia 08 de março de 2018 a autora detinha o conhecimento da consolidação do imóvel e do seu ofertamento em leilão, restando improvável, portanto, o alegado periculum in mora.

Assim, sequer há notícias nos autos de que o imóvel não tenha sido arrematado.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

Conceda-se à Caixa Econômica Federal a visualização dos documentos juntados em segredo de justiça.

Proceda a parte autora à emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, § 6º do CPC).

Int.”.

Conforme relatado, intimada da retro transcrita. bem como quanto a eventual pretensão de emenda da inicial, a requerente ficou-se inerte (evento id 15656558). Com efeito, estabelece o § 6º do artigo 303, do CPC:

“§ 6.º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sub pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito”. (destaquei)

Com efeito, vem a talho colacionarmos ensinamentos de José Miguel Medina sobre a tutela antecipada antecedente:

“A tutela antecipada é tratada pelo CPC/2015 como tutela de evidência e tutela de urgência (sobre tutela antecipada que tem por pressuposto a evidência, cf., comentário ao art 311 do CPC/2015). Considerada a tutela de urgência como gênero, as tutelas cautelar e antecipada podem ser consideradas suas espécies. A tutela antecipada, assim, tal como a tutela cautelar, é considerada modalidade de tutela de urgência. Há diferenças entre tais figuras, contudo. Afirma-se que, enquanto a tutela antecipada é satisfativa, a cautelar é conservativa. No caso da tutela cautelar, praticam-se atos tendentes a garantir a utilidade prática do resultado que se obterá com o acolhimento de outro pedido (de conhecimento ou de execução).” (Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., ver. e ampl., p. 480)

No caso dos autos, tratando-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a inicial deveria ser posteriormente emendada para a sua conversão na ação principal (em processo único).

Desta forma, transcorrido o prazo para emenda da petição inicial, incide a hipótese prevista no supracitado dispositivo, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Custas “*ex lege*”.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente (evento id 16803640).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001326-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ERIKA SUZUKI TEGACINI, MARCOS PAULO TEGACINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SPI78962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de consignação em pagamento em face do Banco do Brasil e BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social em que os autores requerem o depósito em consignação em pagamento em relação à operação Cartão BNDES.

Narram os autores que são fiadores da empresa J&L Indústria de Embalagens de Papelão LTDA ME na operação financeira CARTÃO BNDES no Banco do Brasil.

À época da assinatura do contrato, aduzem que a empresa pertencia à mãe do autor, mas foi vendida em 25/11/2016.

Imediatamente após a transferência, os autores comunicaram à instituição financeira Banco do Brasil, que transferiram a titularidade da conta pessoa jurídica aos novos proprietários, mas manteve os autores como fiadores da operação já firmada.

Não obstante os autores entenderem que não devem mais constar como fiadores da referida operação, realizaram uma reunião com a agência bancária para parcelar o débito em aberto, porém a proposta oferecida pelo Banco do Brasil às pessoas físicas é completamente diferente da oferecida à pessoa jurídica, sendo que o banco está impossibilitado de dar aos autores os mesmos benefícios concedidos à pessoa jurídica.

Diante da ausência de acordo entre as partes, ingressaram com presente feito, em que pretendem depositar valor fixo de R\$ 500,00, requerendo em sede de tutela antecipada a não inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a liminar.

Intimados os autores da decisão que indeferiu a liminar, bem como quanto a eventual pretensão de emenda da inicial, ficaram-se inerte.

Noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, o qual restou indeferido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção do feito sem mérito. Com efeito, em cognição sumária, a liminar foi indeferida nos seguintes termos:

"Trata-se de consignação em pagamento em face do Banco do Brasil e BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social em que os autores requerem o depósito em consignação em pagamento em relação à operação Cartão BNDES.

Narram os autores que são fiadores da empresa J&L Indústria de Embalagens de Papelão LTDA ME na operação financeira CARTÃO BNDES no Banco do Brasil.

À época da assinatura do contrato, aduzem que a empresa pertencia à mãe do autor, mas foi vendida em 25/11/2016.

Imediatamente após a transferência, os autores comunicaram à instituição financeira Banco do Brasil, que transferiu a titularidade da conta pessoa jurídica aos novos proprietários, mas manteve os autores como fiadores da operação já firmada.

Não obstante os autores entenderem que não devem mais constar como fiadores da referida operação, realizaram uma reunião com a agência bancária para parcelar o débito em aberto, porém a proposta oferecida pelo Banco do Brasil às pessoas físicas é completamente diferente da oferecida à pessoa jurídica, sendo que o banco está impossibilitado de dar aos autores os mesmos benefícios concedidos à pessoa jurídica.

Diante da ausência de acordo entre as partes, ingressaram com presente feito, em que pretendem depositar valor fixo de R\$ 500,00, requerendo em sede de tutela antecipada a não inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o Código de Processo Civil, art. 300 "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Da análise do normativo, conclui-se que há dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de urgência: 1- a probabilidade do direito do direito e 2- perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem terem os autores demonstrado o perigo de dano, fundamentando na possível inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito; não vislumbro, em sede de cognição sumária, a demonstração da probabilidade do direito.

Juntam os requerentes o Instrumento Particular de Constituição de Garantias do Cartão BNDES firmado com o Banco do Brasil em que comprova que foram fiadores da empresa J & L Indústria de Embalagens de Papelão Ltda – ME.

A mera discussão judicial de contrato livremente firmado com o Banco do Brasil não é causa, por si só, de suspensão da cobrança de débito decorrente deste contrato.

Sendo o "Cartão BNDES" uma operação de giro, os requerentes sequer demonstraram montante utilizado atualmente. Apenas aduzem que o patamar da parcela original do contrato é de aproximadamente R\$ 8.000,00.

A concessão da tutela, nestas circunstâncias, sem a prévia oitiva das partes rés, fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Em relação ao pedido de depósito, nada obsta o pagamento das parcelas vincendas no valor que os requerentes entenderem. Contudo, tal depósito não terá o condão de suspender eventual execução do contrato, pelas razões já declinadas.

Nos termos do art. 303, § 6º do CPC, adite a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição inicial, com a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Aditada, converta-se o rito em procedimento comum e remetam-se os autos para realização de audiência de conciliação perante a Central de Conciliação.

Não havendo conciliação entre as partes (art. 303, § 1º, III do CPC), o prazo para contestação será contado na forma do artigo 335 do CPC.

Intimem-se.

Conforme relatado, intimados da decisão retro transcrita, bem como quanto a eventual pretensão de emenda da inicial, os autores quedaram-se inertes (evento id 1951875 e 16086545). Com efeito, estabelece o § 6º do artigo 303, do CPC:

"§ 6.º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito". (destaquei)

Com efeito, vem a talho colacionarmos ensinamentos de José Miguel Medina sobre a tutela antecipada antecedente:

"A tutela antecipada é tratada pelo CPC/2015 como tutela de evidência e tutela de urgência (sobre tutela antecipada que tem por pressuposto a evidência, cf., comentário ao art 311 do CPC/2015). Considerada a tutela de urgência como gênero, as tutelas cautelar e antecipada podem ser consideradas suas espécies. A tutela antecipada, assim, tal como a tutela cautelar, é considerada modalidade de tutela de urgência. Há diferenças entre tais figuras, contudo. Afirma-se que, enquanto a tutela antecipada é satisfativa, a cautelar é conservativa. No caso da tutela cautelar, praticam-se atos tendentes a garantir a utilidade prática do resultado que se obterá com o acolhimento de outro pedido (de conhecimento ou de execução)." (Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., ver. e ampl., p. 480)

No caso dos autos, tratando-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a inicial deveria ser posteriormente emendada para a sua conversão na ação principal (em processo único).

Desta forma, transcorrido o prazo para emenda da petição inicial, incide a hipótese prevista no supracitado dispositivo, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Custas "ex lege".

Comunique-se através de correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5013326-24.2017.403.6126, 4ª Turma.

Pub. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO SEVERINO DA SILVA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE DA APS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que o protocolizou pedido de revisão administrativa em 20/07/2017 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados quase 2 anos do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefício superior a R\$ 2.600,00.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA JOSE RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSÉ RIBEIRO em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 05/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca a Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise do pedido de aposentadoria protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de seis meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefício superior a R\$ 2.500,00 (NB n.º 1759587742).

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE DA APS DE SÃO CAETANO DO SUL ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que o protocolizou o pedido de aposentadoria em 01/08/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de nove meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AMA SERVIÇOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ objetivando a cor de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**.

Sustenta, sinteticamente, o desvio de finalidade do valor arrecadado com o adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e sua patente inconstitucionalidade, bem como a extinção da finalidade do adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da referida LC nº 110/2001.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança para excluir os valores pagos a título de recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo do FGTS e a compensação na esfera administrativa.

Intimada a esclarecer sobre quais temas pretendia discutir no presente *mandamus*, juntou petição ID n.º 17218175, reforçando que o objeto é assegurar a exclusão do valor pago a título de recolhimento da contribuição de 10% dos depósitos do FGTS.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Recebo a petição ID n.º 17218175 como emenda à inicial.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR**.

Requistem-se informações.

Tendo em vista o nítido caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, intime-se ainda o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que o protocolizou pedido de revisão administrativa em 11/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de sete meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefícios superiores a R\$ 2.300,00 (NB n.º 21/1129840970 e NB n.º 41/1689954130).

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON PAES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON PAES LOPES em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que o protocolizou pedido de revisão administrativa em 05/12/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada providencie a análise de revisão administrativa protocolizada.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de 5 meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que no presente caso, o Impetrante está em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar em risco de dano irreparável, já que percebe atualmente benefício superior a R\$ 3.000,00.

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, tenho que a concessão de liminares deve ser concedida somente em situações graves em que esteja prejudicando a subsistência do segurado, mormente, em situações de concessão em que os segurados não dispõem de outra renda.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002675-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LYNCS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MANOEL FERNANDES COSTA NETO, VANIA MATILDE DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID n.º 9956757, no tocante à informação de que não localizou a ré Vania Matilde de Oliveira Costa.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001883-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA APARECIDA VINCI - SP192878

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METRONIN SERVICOS DE AFERICAO S/C LTDA - ME, HUMBERTO TUNIN, SELMA SPINUZZE TUNIN

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002013-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNDIAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JANE VANESSA DA SILVA, ALESSANDRO MENDES PEREIRA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID n.º 10728487, notadamente no tocante à falta de citação de JANE VANESSA DA SILVA.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLACI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP, CLAUDINEI PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO DINIZ CHAVES DO RIO
Advogado do(a) RÉU: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP, ADRIANO PAN GOBBI, MARTA ANGELA PAN GOBBI

DESPACHO

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, notadamente no tocante à falta de citação de ADRIANO PAN GOBBI.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003246-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELMO LIMA 12867604885, CELMO LIMA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS LUCIANO VOLTOLIN

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA, SANDRA VIRGINIA FARIA, FERNANDA FARIA CARDOSO, SONIA REGINA FARIA, ALBERTO ARRUDA CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902, FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP175598-E

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das petições ID's n.º 6181693, 6190132, 6192158, 6194607 e 6194626.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EULER TENORIO SALLES

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004258-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002864-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a informação do exequente, de que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, e ainda, por não haver nos autos informações de que os valores bloqueados são impenhoráveis, determino a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, e em face do noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-14.2002.403.6126 (2002.61.26.002176-1) - JOSE MARCIO MARTINS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008211-87.2002.403.6126 (2002.61.26.008211-7) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012769-05.2002.403.6126 (2002.61.26.012769-1) - ZACARIAS TENORIO CAVALCANTI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002909-0) - ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS(SP364751 - JOSE RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-61.2006.403.6126 (2006.61.26.002998-4) - TALITA CASTELLANI DE LIMA X JULIETA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, guarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se o réu do despacho de fls. 504.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-25.2011.403.6126 - ROBERLEI COMENALE ARNALDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-34.2011.403.6126 - ROGERIO DONIZETI DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-26.2011.403.6126 - NILDO INGRATI APARICIO X LIBERATA GOMES APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Eslareço o autor que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente (autor) inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-93.2011.403.6126 - CLAUDIONOR BERTOLLI X TERESA AGUILAR BERTOLLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-02.2011.403.6126 - ONORINO MORO(SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHLAGER MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-28.2014.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004185-26.2014.403.6126 - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LIGIA MARIA AGGIO PRECINOTI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o perito judicial a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-76.2016.403.6126 - GUILHERME HARUO MATUNAGA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007165-72.2016.403.6126 - ADEMIR CESAR FORTUNATO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

As preliminares serão analisadas quando da prolação da sentença.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Fls. 130/131 - Dê-se ciência ao autor da arrematação do imóvel.

Defiro a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o economista PAULO SERGIO GUARATTI.

Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ofereçam as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Perito para elaboração do laudo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1) - AMADEU BRAZ UZAN(SP077852 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003006-0) - ANTONIO GUSMAO DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUSMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5) - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7) - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-11.2005.403.6126 (2005.61.26.003023-4) - MARIA DE FARIA BUENO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARIA DE FARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001885-8) - LUIZ BOSCATTO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BOSCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006165-86.2006.403.6126 (2006.61.26.006165-0) - FLAVIO CAPELI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-83.2008.403.6317 (2008.63.17.000975-4) - MOACI PEREIRA DE LIMA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACI PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-77.2010.403.6126 - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-03.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005432-47.2011.403.6126 - ROBERTO GIMENES ARROIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIMENES ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELITZ ANTONIA JANJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037716 - JOAO SUDAATTI)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-46.2012.403.6126 - EDVALDO DE CASTRO MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Fls. 295/321 - Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-76.2012.403.6126 - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tendo em vista o pagamento, dê-se vista ao réu.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-62.2013.403.6126 - DERCIDIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-80.2014.403.6126 - MOACYR MACHADO FILHO X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO X MARIA CLARA QUEIROZ PAIXAO MACHADO - INCAPAZ X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO X SARAH RACHEL QUEIROZ PAIXAO MACHADO - INCAPAZ X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o feito não foi instruído com as peças necessárias à expedição do precatório no montante incontroverso, tais como, cálculos do réu (embargante) e do contador judicial.

Assim, regularize o autor o processo.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005749-26.2003.403.6126 (2003.61.26.005749-8) - EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, julgado improcedente em primeira instância (fls. 132/138), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região. Nos autos a parte autora realizou depósito judicial do tributo discutido. Com a descida dos autos do E. Tribunal iniciou-se a fase de execução de julgado, tendo a União apresentado a memória de cálculo do valor dos honorários advocatícios. Intimada a executada, tendo em vista sua inércia foi aplicada multa do art. 475-J do CPC e determinada a realização de bloqueio de valores em conta bancária. Constrito o valor integral da sucumbência, foi determinada o depósito do montante em conta a disposição deste Juízo, convertido em rendas em favor da União (fl. 230). Notícia a parte autora que em que pesem os depósitos judiciais realizados, a Receita Federal passou a exigir da parte autora o tributo discutido nestes autos referente a competência 06/2012, sob pena de exclusão do regime do SIMPLES. Com receio das consequências de tal decisão administrativa, alega ter efetuado o pagamento administrativo do valor do tributo relativo a referida competência, nada obstante já tivesse efetuado o levantamento do montante depositado nos autos. Dada vista a União às fls. 288 concorda com o pedido do autor de levantamento do tributo, constatada a duplicidade de pagamento, realizado uma na via administrativa e outro depositado judicialmente nestes autos. Tendo em vista a concordância da União foi deferida a expedição de alvará de levantamento, tendo sido primeiramente remetido os autos à contadoria do Juízo para que procedesse a atualização do valor do tributo da competência 06/2012. O alvará de levantamento foi expedido às fls. 307, no valor atualizado de R\$ 7.333,46. Às fls. 318, determinou-se a conversão em rendas em favor da União do restante dos valores depositados em juízo. Informado o código para conversão, determinou-se a conversão em rendas, determinação devidamente cumprida consoante despacho de fl. 319. Com o apontamento de insuficiência do valor dos depósitos judiciais iniciou-se nos autos discussão quanto a correção dos valores convertidos em renda. A União requereu fosse oficiada a CEF a fim de que a mesma informasse o valor dos depósitos, a guia de conversão, bem como os critérios de atualização monetária. Às fls. 369 encaminha a CEF cópia dos extratos da conta judicial, indicando a inexistência de saldo na conta judicial. Dada vista à União esta se manifesta novamente pela insuficiência do valor convertido, solicitando novamente esclarecimentos da CEF. Ofício reiterado em janeiro de 2018, sem resposta. É o breve relato. DECIDO. Da análise das informações prestadas pela Receita Federal, observo que a divergência do valor convertido em rendas, a vista dos depósitos realizados pela parte autora pode estar no levantamento judicial efetivado pela parte autora, por meio de alvará de levantamento. Consta informação da Receita Federal (fls. 420) no sentido de que com base nos extratos fornecidos pela CEF (fls. 47/75), foi elaborada planilha de fls. 78/80, onde foi apurado que o valor correto do DARF de conversão deve ser R\$ 752.816,22. Às fl. 417 informa a Receita Federal que houve a comprovação da CEF de conversão em rendas por meio de DARF no valor de R\$ 700.509,75. De outra parte, da planilha elaborada pela Receita Federal fls. 418/419 é possível verificar que houve o cômputo do montante relativo à competência 06/2012, cujo pagamento a ser considerando deveria ser aquele realizado administrativamente pela parte autora, já que nos autos houve o levantamento da quantia relativa a referida competência. Diante disto, retomem os autos à União a fim de que analise a correção dos valores convertidos em rendas, levando-se em consideração o levantamento realizado pela parte autora por meio de alvará de levantamento, devendo a União levar em consideração para imputação dos créditos, o pagamento administrativo realizado com relação à competência 06/2012. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007845-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007845-3) - EZEQUIEL MEDEIROS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EZEQUIEL MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009688-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009688-1) - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES(SP212851 - VIVIAN CRISTIANE KIDO BACCI LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003753-85.2006.403.6126 (2006.61.26.003753-1) - LUIZ NISHIHARA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ NISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-76.2008.403.6126 (2008.61.26.003277-3) - ARNALDO AVELINO DA SILVA(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003211-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003211-3) - VALTER CANOVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP021747SA - PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004071-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004071-3) - HELIO BENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005587-0) - SOLANGE MARIA MONTORSO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SOLANGE MARIA MONTORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000223-34.2010.403.6126 (2010.61.26.00223-4) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-71.2010.403.6126 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004776-27.2010.403.6126 - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005033-52.2010.403.6126 - GISLAINE LUCIO DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE LUCIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-61.2011.403.6126 - DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP189327E - LAURA MANTOVANI SAVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDIS CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006419-83.2011.403.6126 - ANGELO MORGAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANGELO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-12.2013.403.6126 - VALDIR VIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-68.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA DO CARMO DE SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE FATIMA DO CARMO DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003056-83.2014.403.6126 - MARLENE MANTECHEVIS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLENE MANTECHEVIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-31.2014.403.6126 - REGINALDO BENEDITO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009342-86.2014.403.6317 - ANDREA ALVES ESTEVES BAIÃO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ALVES ESTEVES BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016426-41.2014.403.6317 - SONIA MARIA PINTO BUSARANHO(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PINTO BUSARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004461-23.2015.403.6126 - ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006055-72.2015.403.6126 - BENEDITA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000736-35.2015.403.6317 - SEVERINO BEZERRA XAVIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BEZERRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registre-se que não há notícia de concessão de efeito suspensivo no Recurso Extraordinário 870.947-SE.

Isto posto, assim indefiro o pedido do sobrestamento do feito.

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 4596841.

Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ARCHIBALDO DA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta do réu ID 11019131.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-85.2018.4.03.6126
AUTOR: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

KURT CAMPOS e ERIKA TOREZAN ROZIM CAMPOS, já qualificados na petição inicial, propõem ação cível com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de determinar a liberação dos saldos das contas do FGTS de titularidade dos autores, em única parcela, para amortização extraordinária do financiamento contraído com a CEF para amortização de financiamento da casa própria. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta o feito e requer a improcedência da demanda, na medida em que as hipóteses para levantamento dos valores depositados em conta vinculada se encontram disciplinadas taxativamente pelo artigo 20 da Lei n. 8.036/90. (ID12133837). Réplica (ID12217184). Proferida decisão saneadora (ID13110667). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a questão em exame versa sobre a possibilidade de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta a impossibilidade de utilização dos saldos existentes na conta do FGTS para amortização do saldo devedor de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, na medida em que o rol de hipóteses de sequé estaria previsto em 'numerus clausus' no artigo 20 do diploma legal citado.

Dispõe o texto legal, "in verbis":

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

Regulamento	Regulamento
-------------	-------------

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4o da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei no 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8o, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017)."

Entretanto, apesar da longa lista de hipóteses de saque, o C. Superior tribunal de Justiça já assentou que o artigo 20 da lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante autorização para levantar o saldo de FGTS. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Ademais, o disposto no artigo 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o artigo 20 da lei n. 8.036/90 permite a utilização do saldo de FGTS para pagamento do preço de aquisição da moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação e desde que se preencham s requisitos para ser por ele financiada.

Dispõe o texto legal:

"Art. 35 (...)

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; (...)"

Logo, indubitável que, na aquisição de imóvel, ainda que fora do SFH, pode-se utilizar o FGTS, seja para quitação total, seja para o pagamento parcial da dívida.

Ademais, o artigo 8º., inciso II, letra "c" da Lei n. 5.107/66 permite o levantamento do saldo do fundo de garantia para quitação de dívida de imóvel adquirido para moradia desde que o titular preencha os seguintes requisitos: (i) ser o imóvel para moradia própria; (ii) não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos.

No caso em exame, os autores pleiteiam o levantamento das contas do FGTS para amortização do saldo devedor de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal (ID11342260), que o autor mantém vínculo com a DSM Produtos Nutricionais Brasil S/A, desde 14.10.2013 e a autora possui vínculo laboral com as empresas Amico Saúde Ltda. e CEMED CARE - Empresa de Atendimento Clínico Geral Ltda., desde 02.05.2016 (ID12217186).

Assim, com base nos documentos apresentados nos autos, resta comprovado que os autores preenchem todos os requisitos, prescindindo-se ainda que a dívida seja oriunda de financiamento vinculado ao SFH (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1895035 0001343-25.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para determinar o levantamento integral e em parcela única correspondente ao saldo existente nas contas de FGTS de titularidade dos autores para abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel identificado na matrícula n. 76.584 pertencente ao 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar a liberação dos saldos das contas do FGTS de titularidade dos autores, em única parcela, para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel identificado na matrícula n. 76.584 pertencentes ao 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005574-95.2004.4.03.6126
AUTOR: GERALDO COMTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

AUTOR: GERALDO COMTI já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte autora requereu a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (virtualizado em 15/05/2019), porém já havia virtualizado o processo 5001545-86.2019.403.6126 em 27/03/2015.

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação distribuída anteriormente. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5001545-86.2019.403.6126.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002288-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO VALENTINO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO DA COSTA MENEZES - SP371950

DESPACHO

ID 14767358 - Anote-se.

Indefero o pedido consulta ao saldo devedor do Executado, vez que se trata de providencia que o mesmo poderá realizar diretamente junto ao Exequente, sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Sem prejuízo do leilão já designado, encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação deste Juízo para designação de nova audiência para tentativa de conciliação, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-08.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante o auxílio-maternidade requerindo através da solicitação de benefício n. 1447346842, em 20.11.2018.

A Impetrante comunica a superveniente concessão do benefício objetiva, requerendo a desistência da ação, ID 17350485.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pela Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-58.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO MARCELO DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para juntada de documento legível. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 17051498), consignam que nos períodos de **04.12.1998 a 13.03.2007 e de 14.08.2008 a 19.11.2010**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 15182038), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **04.12.1998 a 13.03.2007 e de 14.08.2008 a 19.11.2010**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB **46/155.446.847-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **04.12.1998 a 13.03.2007 e de 14.08.2008 a 19.11.2010**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB **46/155.446.847-4**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-16.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONOR MORSELLI AIEN
Advogado do(a) AUTOR: DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN - SP125957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LEONOR MORSELLI AIEN, em face do RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando “(...) determinar a autorização de aquisição de novo veículo SEM O PAGAMENTO DO I.P.I. - DEFERINDO-SE A ISENÇÃO LEGAL do pagamento de Prêmio de Seguro Total pela Companhia de Seguro devido à perda do bem, assim como, autorizar a transferência da propriedade do veículo (sucata) para a seguradora em virtude da perda total do bem **sem pagamento de IPI.**”.

Foi contestada a ação conforme ID 17359660.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a autorização de aquisição de novo veículo sem o pagamento do I.P.I., bem como autorizar a transferência da propriedade do veículo (sucata) para a seguradora em virtude da perda total do bem, sem o pagamento do I.P.I.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova, no prazo de 05 dias.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AMA SERVIÇOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e de terceiros incidentes sobre o pagamento de **ferias gozadas, salário-maternidade e salário-paternidade**, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos em desfavor da impetrante e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou os documentos.

Foi indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações. O Ministério Público não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PÁGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22......

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende-se que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: *"Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".*

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, **incide** a contribuição social (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB.) e (Ap 00067199720154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018..FONTE_REPUBLICACA0:.)

Do mesmo modo, as verbas recebidas a título de **salário maternidade e salário paternidade** integram o salário de contribuição por causa de sua natureza remuneratória e, deste modo, sofrem a incidência da contribuição patronal (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:.) e Súmula/STF n. 688.

Com efeito, em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão afetar a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excede o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I), na medida em que os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, nos termos da Súmula n. 351/STJ: **"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro"**

Logo, havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco, não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemáticos utilizados para esse efeito.

Assim, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%.

Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.

Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador as empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada o que é adequado, partindo-se do princípio de que quem usa mais o SAT tem que contribuir mais e tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.

Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. **O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV.** - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.

A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido.

(TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)

Por fim, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-53.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS), já qualificadas na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SEC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento das **contribuições destinadas a outras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO**.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou documentos.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar e excluindo do polo passivo da ação o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SEC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

O Impetrante opôs embargos de declaração. A decisão embargada foi mantida. O Impetrante interpôs agravo de instrumento. Prestadas informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PÁGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAL, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições sociais com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2o do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

Entretanto, o **salário-educação** não integra o salário de contribuição, desde que pagos na forma estabelecida no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "c", da Lei n. 8.212/91, ou seja, desde que vise a educação básica nos termos da Lei n. 9.394/96 ou se trate de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

No caso dos autos, a impetrante não comprovou a forma de pagamento do respectivo benefício, entretanto o C. STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o salário-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. (AGARESP 20101083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013)

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "salário-educação", e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-80.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado efetivo pedido para continuidade da execução, bem como o julgamento do agravo de instrumento comunicado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-68.2019.4.03.6126
AUTOR: PEDRO EMILIO CHINELATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PEDRO EMILIO CHINELATO, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM.0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 13698652), não demonstram que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea no período de 11.05.2015 a 26.06.2017, diante da suspensão temporária do contrato de trabalho decorrente de afastamento através de "Lay Off" neste período.

Assim, não há menção específica para reconhecimento da insalubridade, vez que não houve comprovação de habitualidade e permanência à exposição específica ao agente nocivo. Portanto, improcede o pedido para enquadrar referido período como atividade insalubre.

Por fim, as informações patronais apresentadas (ID 13698652), consignam que no período de **01.01.1999 a 31.01.2002**, o autor exerceu a função de "ponteador" e na sua atividade, "operava máquina de solda e ponto, soldando conjuntos metálicos e carrocerias em máquinas estacionárias ou suspensas..." e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (ID 13698652), entendo que o autor possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.01.1999 a 31.01.2002** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/185.100.365-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.01.1999 a 31.01.2002**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/185.100.365-4** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-38.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: C & M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCOS ANDRES SAAD e ALCIONE MARIA SAAD, qualificados na inicial, propõem ação de revisional com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento que declare a abusividade da metodologia de captação dos juros e a exclusão da taxa de administração no contrato de financiamento n. 1.4444.0430019-0, revisando o montante pago com as parcelas vincendas. Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para promover a alteração da metodologia de amortização do empréstimo. Com a inicial, juntou documentos. Custas recolhidas (ID13069320).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pela decisão proferida no ID13269752.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta o feito e pugna pela improcedência dos pedidos (ID13648983). Saneado o feito (ID13705907). Designada para tentativa de conciliação entre as partes. Partes Inconciliadas (ID15004827).

Fundamento e decidido. Em virtude da apresentação de substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se a substituição do Patrono dos Autores.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 21.10.2013, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso dos autos, os autores questionam a nulidade de cláusulas contratuais que entendem ser abusivas por disciplinarem a aplicação de juros sobre juros, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor.

No contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 8.5101% ao ano e efetiva de 8,85% ao ano, conforme o quadro D (ID12635851).

Ademais, ainda foi facultada a adoção de uma taxa de juros reduzida aos mutuários (nominal de 8% ao ano e Efetiva de 8,3% ao ano), caso optassem pela aquisição de outros produtos da CEF, conforme indicado no parágrafo primeiro da cláusula terceira, em que pese não restar comprovada sua efetiva aplicação.

Friso, ainda, que as partes estipularam no contrato que em caso do cancelamento dos produtos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL implicará no cancelamento da aplicação do redutor da taxa de juros, sendo facultado aos mutuários solicitarem por meio de requerimento o retorno da aplicação do redutor na taxa de juros, desde voltassem a condição de titulares dos produtos da CAIXA e por um período mínimo de seis meses após a sua reativação (Cláusula terceira, parágrafo terceiro). Fato não verificado no caso em exame.

Assim, uma vez eleito o referido sistema de amortização (cláusula quarta - item D5 - ID12635851), os mutuários obrigaram-se a restituir o valor mutuado em **284 prestações** mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de **amortização** (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de **juro** (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001572-69.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO MORIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

ID 17362630 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância, defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002932-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Os veículos localizados já estão gravados com a indisponibilidade de transferência, conforme extrato bacenjud juntado.

Expeça-se mandado para penhora dos referidos veículo ID 12941629, bem como tantos outros bens até o limite da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO GUILHERME DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 16896633 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019418-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO DE LIMA CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 17314679, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001938-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S O S ABELHA COMERCIO VAREJISTA DE MEL E SEUS DERIVADOS LTDA - ME, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, JOSEANE FERREIRA GUERRA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade/arresto de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002291-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDI APARECIDA MENDES, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE, KARINE BARBOZA VERGILIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA, THAIS FERNANDA NOLA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
Advogados do(a) RÉU: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
Advogado do(a) RÉU: CELESTINO GOMES ANTUNES - SP254501
Advogado do(a) RÉU: JOAO DOS REIS NETTO - SP151442
Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

DECISÃO

Vistos.

Em relação à certidão (ID17335806), cumpre ressaltar que todos os documentos nela mencionados são cópias idênticas aos dos autos físicos.

Dê-se ciência às partes do desmembramento dos autos da Ação Penal nº 0000372-15.2019.403.6126, a partir da terceira denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal - Operação Recidiva, em relação aos réus soltos, quais sejam, ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO, CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA, ELIUDE DE SOUZA, HEIDE MENDES COSTA, ISABELLA SIMAS DE CARVALHO, KARINE BARBOZA VERGÍLIO, PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA, SARA COSTA DA SILVA e THAIS FERNANDA NOLA DA SILVA.

Os presentes autos tramitarão exclusivamente de forma eletrônica, no sistema PJe.

Outrossim, apresente, a defesa da ré Isabella Simas, sua Defesa Preliminar, no prazo legal.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-34.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VALTER DOS SANTOS - MERCADO - ME, JOSE VALTER DOS SANTOS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-68.2017.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERIPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, SERGIO HELTO ROMANO JUNIOR, RITA DE CASSIA DELLA NOCCE ROMANO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-27.2019.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A FAZENDINHA LTDA - ME

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-60.2017.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, TATIANE VIDAL BUENO, WILSON WU BUENO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequirente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequirente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequirente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-09.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularmente intimada para efetuar o pagamento do débito, se manteve inerte a parte executada, assim determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-95.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO TORRES FILHO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequite para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequite requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequite no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 7004

EXECUCAO FISCAL

0011650-43.2001.403.6126 (2001.61.26.011650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X JOAO ANTONIO CHIMELO X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO)

Considerando-se a oposição dos Embargos de Terceiro nº 0001308-74.2018.403.6126 e a garantia integral do débito, aguarde-se o julgamento do feito. .PA 1,10 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NAIR FEITOSA TA VARES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, media a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas, mas deixaram de requerê-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

5. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

6. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

8. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

9. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

11. **No mérito, o pedido é improcedente.**

12. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REF BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES: INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

13. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliente desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

14. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

15. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

16. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

17. Na data da concessão do benefício sob análise (**anterior a 5 de outubro de 1988**), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

18. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

19. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

20. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (épita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

21. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

22. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

23. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

7ª Turma do TRF 3ª Região

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.

2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).

3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.

5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).

6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

10ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

ACÓRDÃO

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE) TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVI BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

24. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

10ª Turma Recursal de São Paulo

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVIS BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI COZMANRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19:55:46JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJ IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szbiera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte Judicial DATA: 10/06/2015)

B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):

9ª Turma do TRF 3ª Região

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

25. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91, ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

26. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuídas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)
No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

27. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

30. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RESIDENCIAL RIO TAMEGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, ADRIANI CHRISTINI CABRAL - SP133140

RÉU: GUSTAVO MENESCALCO FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência a parte autora.

2- Cite-se a CEF.

Int. Cumpra-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RESIDENCIAL RIO TAMEGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, ADRIANI CHRISTINI CABRAL - SP133140

RÉU: GUSTAVO MENESCALCO FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência a parte autora.

2- Cite-se a CEF.

Int. Cumpra-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008379-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO DRUMMOND NAVES, ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DURAES NETO - MG84078, ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DURAES NETO - MG84078, ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 4.117,20 (quatro mil cento e dezessete reais e vinte centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-14501636 e 14501637), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008379-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO DRUMMOND NAVES, ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DURAES NETO - MG84078, ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DURAES NETO - MG84078, ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 4.117,20 (quatro mil cento e dezessete reais e vinte centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-14501636 e 14501637), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO DIAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulado pelo réu/INSS (ID-14435353), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003071-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIAO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que homologou os cálculos por ela apresentados, aos quais anuiu expressamente a exequente/embargada, sem condenação, contudo, em honorários sucumbenciais.

Alega a embargante ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença iniciado pela parte embargada, alegando excesso de execução.

Devidamente intimado, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União.

Assim, esse respeitável Juízo proferiu a decisão ora embargada, homologando o cálculo da União, o que significa o acolhimento integral da impugnação oferecida pela executada.

Ocorre que a referida decisão foi omissa quanto à condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em desrespeito ao previsto no art. 85, §§ 1º e 14, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a embargada sem manifestou, alegando que não apresentou resistência processual, não devendo ser condenado em honorários, requerendo, em caso de condenação, a aplicação do art. 90, §4º, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento.

Com razão a embargante.

Tendo em vista que a homologação dos cálculos apresentados pela União ocorreu por força de concordância expressa da exequente, forçoso reconhecer que houve sucumbência desta, senão vejamos.

A exequente/embargada deu início ao cumprimento de sentença indicando o valor de R\$ 95.135,60 como seu crédito.

Em sua impugnação, a União apontou excesso de execução no valor de R\$ 22.830,21, indicando como valor devido a quantia de R\$ 72.305,39.

Adiante, a exequente/embargada apresentou petição concordando expressamente com o cálculo apresentado pela União, sucumbindo, portanto, no valor de R\$ 22.830,21.

Assim resta evidente a necessidade de condenar a exequente/embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

De outro giro processual, sem razão a exequente/embargada quanto à aplicação do art. 90, §4º, do CPC/2015 para eventual condenação em honorários.

Diz o art. 90:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (grifei).

A inovação trazida pelo parágrafo 4º do art. 90 diz respeito ao reconhecimento do réu quanto à procedência do pedido e cumprimento simultâneo da prestação vindicada.

Portanto, sob qualquer ângulo que se observe a questão, não há lógica processual para a aplicação do dispositivo no caso concreto.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada quanto à decisão proferida sob o id 12849978 para que passe a ter em sua redação o seguinte parágrafo:

“Condene a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência desde já fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, considerando este a diferença entre o cálculo apresentado pela exequente na abertura do cumprimento de sentença (R\$ 95.135,60) e o valor apresentado pela União em sua impugnação (R\$ 72.305,39), com o qual concordou a exequente, resultando em proveito econômico em favor da União no importe de R\$ 22.830,21”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-55.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009767-10.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946, MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO - SP300619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005679-07.2005.4.03.6104
EXEQUENTE: MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA OLIVIA DOS SANTOS VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-98.2006.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias. Após, tornem-me para transmissão.

No ensejo, manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração do INSS, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003292-19.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE JOAO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16042042 - Intime-se o INSS para que comprove nos autos o cumprimento do julgado.

Petição ID 16042049 - Indefiro o pedido por se tratar de diligência sem utilidade, dada a atual fase processual.

Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados, por cinco dias.

Após, tornem para a transmissão.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204289-96.1997.4.03.6104
EXEQUENTE: MARLENE LAMELA Y LAMELA, MIGUEL ALVARES, REGINA JULIA ALVARES BARBOSA, FRANCISCO CARLOS ALVARES, DALVA GARCIA SANTOS DE MORAES, JULIANA SANTOS DE MORAES, CLAYTON SANTOS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206413-52.1997.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA, MARLI DANTAS PEREIRA, MILTON DANTAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003374-35.2014.4.03.6104
EXEQUENTE: EDER LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015494-96.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUELI DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT - SP94576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MAURO PADOVAN JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001174-79.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JURACY CUSTODIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES MAGNUS - RS60843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002078-65.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURICIO BARRETO CAMPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TICIANA CONFORTI CAMPAZ LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005709-61.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GNESIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.
- 5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017135-22.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA LUISA LESSA GRAVINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.
- 5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010593-07.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELLINA ROJAS KLINKERFUS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006971-17.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA CAVALCANTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005809-50.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO DOS REIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretária, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomem os autos conclusos para extinção.

5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Silente o exequente, retornem os autos conclusos para extinção.
- 5 – Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cancelamento do RPV, apontado pelo tribunal (ID-17114345 e seguintes).
 - 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.
- Int.
- Santos, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001743-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da controvérsia.
Santos, 15 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005128-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da controvérsia.

Santos, 15 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAIO GISSONI FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o endereço constante na petição inicial é na Praia Grande, esclareça a CEF a distribuição desta ação nesta Subseção Judiciária de Santos.

Santos, 15 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000512-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME, ANDREA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Nos termos do art. 112 do CPC, incumbe ao advogado a cientificação ao mandante da sua renúncia, devendo permanecer no processo enquanto não aperfeiçoada a comunicação. Não obstante haja nos autos cópia da mensagem eletrônica enviada ao mandante (executado) para dar-lhe ciência da renúncia (Id. 11626294, fl. 173), não há prova de sua recepção no seu destino, ou seja, não há prova da notificação inequívoca de seu recebimento.

Assim, intime-se o advogado para regularizar a notificação efetuada ao mandante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

Santos, 15 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008877-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: CDC - CENTRO DE DIAGNOSTICO CREFORM LTDA - ME, CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES, MARCIO DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

DESPACHO

Fl. 325, Id. 11904733. Indefero o pedido formulado pela exequente, por ora, com fundamento no art. 774, V, do CPC, por entender não configurada a hipótese.

Efetuada a pesquisa no sistema por meio do RENAJUD (fl. 297) foram bloqueados veículos neste feito. Diga a CEF quanto ao seu interesse nos bens passíveis de penhora.

Id. 1536088. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463, MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

1- Não havendo pedido de justiça gratuita, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Em igual prazo, junte instrumento de mandato atualizado.

3- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALTER FELISBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de tutela de urgência, impetrado por Walter Felisberto de Souza em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual requer a imediata análise de processo administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
2. Conforme relata na exordial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, com DER em 28/09/2018.
3. Entretanto, noticia que não foi proferida decisão no processo em comento.
4. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do indigitado processo administrativo.
5. À inicial foram carreados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 15392057).
7. Notificada, a autoridade impetrada informou a necessidade da juntada de outros documentos para a análise do requerimento e justificou a demora no trâmite dos processos administrativos, ante as mudanças implementadas no sistema e a redução no quadro de servidores (Id 16032817 e anexo).
8. Em face da notícia fornecida pela impetrada, determinou-se a intimação do impetrante, para que informasse se remanescia o interesse no prosseguimento da demanda (Id 16159010).
9. O impetrante observou que o *mandamus* surtiu seus efeitos legais, vez que a autarquia-ré deu prosseguimento no processo administrativo, motivo pelo qual informou não persistir a necessidade de prosseguimento do feito (Id 16380882).
10. Veio-me a lide para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, que tinha por escopo o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
12. Após a notificação da autoridade impetrada e, prestadas as informações devidas, o impetrante manifestou a falta de interesse na manutenção da lide, uma vez que o processo administrativo retomou o seu curso.
13. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente que, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
14. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

15. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
16. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
17. Sem custas processuais ante o deferimento da gratuidade.
18. Sem condenação a honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
19. **Sentença não sujeita ao reexame necessário.**
20. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NICOLE DE FREITAS SANSONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE FREITAS SANSONE - SP347578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

NICOLE DE FREITAS SANSONE, qualificado (a) o nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requer provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine e despache pedido de concessão de salário-maternidade.

Em apertada síntese, alegou que requereu benefício de salário-maternidade em 19/02/2019, sendo que até a impetração do presente mandado de segurança (16/04/2019), o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 02/05/2019 - 16885895, informando em síntese que: a) que a autarquia previdenciária está passando por uma grande modificação das rotinas de trabalho, dando início à digitalização dos processos administrativos no acervo; b) que foram criadas centrais nacionais de análise de pedidos e; d) que o quadro dos servidores é exíguo, procurando, portanto, manter a análise dos pedidos em ordem cronológica pela sua entrada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (16464774), sendo a ação ajuizada em 16/04/2019 e as informações prestadas em 02/05/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo requerido pelo(a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO.

THAYS FORTUNATO DE SOUZA apresentada por sua genitora GUACYRA MARA FORTUNATO, ambas qualificadas nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrante que examine despacho pedido de pensão por morte.

Em apertada síntese, alegou que requereu revisão de sua pensão por morte em 05/10/2017, o qual foi concedido. Contudo, segundo o impetrante, o benefício foi cessado em 04/01/2019, por força da idade limite, eis que o INSS não observou se tratar de beneficiária inválida, sendo que até a impetração do presente mandado de segurança (21/02/2019), o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 08/04/2019 – 16175795, informando que foi realizada perícia médica na impetrante, constatando incapacidade para atividades laborativas CID 10:Q909 DID DII 04/01/1998.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulava o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (14698204), sendo a ação ajuizada em 21/02/2019 e as informações prestadas em 08/04/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

Nessa quadra, registre-se, por necessário, que o agendamento de perícia médica para 01/04/2019, tal como consta nas informações prestadas pela autoridade coatora, sendo inclusive conclusiva acerca da incapacidade da impetrante, não se preta a esvaziar o conteúdo da pretensão deduzida em juízo, momento quando a análise do requerimento administrativo da impetrante não concluída, restando pendente decisão administrativa conclusiva.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo requerido pelo(a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003826-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PRIMO NALESSO LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

- 1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURICI VIEIRA DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MAURICI VIEIRA DA ROSA, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo proviver jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido de aposentadoria.

Em apertada síntese, alegou que requereu sua aposentadoria em 17/09/2018, sendo que na data em que impetrada a presente não havia notícia da apreciação do requerimento, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou suas informações em 19/03/2019 - 15431203, informando que:

“Acusamos recebimento de mandado de segurança em 27.02.2019, informamos que o autor requereu em 17/09/2018 Aposentadoria por Tempo de contribuição NB 42/190.514.845-0 Análise realizada em 08.03.2019 emitida exigência. Anexo comprovante. Nome: MAURICI VIEIRA DA ROSA, CPF: 018.268.588-81 Prezado(a) Senhor(a). Para dar andamento ao processo de n. 42/190.514.845-0 solicitamos o comparecimento na Agência da Previdência Social, para apresentação dos documentos descritos abaixo: CTPS, carnês de contribuição, e quaisquer outros documentos de que dispuser, relacionados ao processo de aposentadoria, capazes de influenciar diretamente na contagem de tempo de contribuição ou na contagem do tempo de carência do mesmo. Solicito, por obséquio, que seja apresentado novamente o formulário de requerimento do benefício, visto que o CPF do procurador, constante no “Termo de Responsabilidade”, não está cadastrado em nosso sistema corporativo. Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço “Cumprimento de exigência” para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília). Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 10/04/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício”

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca* da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LI A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogado por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (14059748), sendo a ação ajuizada em 02/02/2019 e as informações prestadas em 19/03/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

Nessa quadra, registre-se, por necessário, que a anotação de exigência feita pelo INSS, tal como consta nas informações prestadas pela autoridade coatora, não se presta a esvaziar o conteúdo da pretensão deduzida em juízo, momento quando referida exigência ocorreu somente após a impetração e na data em que prestadas as informações, a análise do requerimento administrativo do impetrante não havia sido concluída, restando pendente decisão administrativa conclusiva, conforme documentos anexados sob o id 16023878, 16023879.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo requerido pelo(a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005405-09.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO COUTINHO DE LEMOS, MARIA LUCIA GRAMOSO DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA PRADO LOPES ALTAFIN - SP107163, LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE - SP16878
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA PRADO LOPES ALTAFIN - SP107163, LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE - SP16878
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a executada pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC (id. 14851676).

Intadada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 15770394).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010271-16.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SERGIO FIRMINO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0014057-78.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROÍ JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: OSACIR PRIETO SILVEIRA - PANIFICACAO - ME, OSACIR PRIETO SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MIKI SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

Efetivada a penhora on-line, intinem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para querendo apresentarem impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º do CPC.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002423-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO CENTER CIBORGUE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA FERNANDES, MARIA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE SANT ANA LOPES - SP368788
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE SANT ANA LOPES - SP368788

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003807-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FABIOLA NEVES D AMICO LIMA - CONFEECCOES - ME, FABIOLA NEVES D AMICO LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de construção.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005174-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RITA DE CASSIA FETOZA

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada, passíveis de construção.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008667-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G. F. DA SANSÃO - ME, GILVA FELIX DA SANSÃO

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de construção.

Intime-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5021346-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: RUBENS FERRATO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PABLO TOASSA MALDONADO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANTONIO ZAITUN JUNIOR

DESPACHO

Em face do despacho do Juízo Deprecante encaminhado por correio eletrônico (ID 17355081), cancele-se a audiência designada para o dia 21 de maio de 2019, às 14h00.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido no ID 16078100, independente de cumprimento.

Intime-se o INSS.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005.

Cumpra-se. Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002879-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

PARTE AUTORA: TEODORO SOARES NETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GILBERTO ORSOLAN JAQUES

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Nomeie como perito, o engenheiro de segurança do trabalho FLÁVIO FURTUOSO ROQUE que poderá ser contatado pelo e-mail flavio.roque@yahoo.com.br, bem como pelo telefone (11) 98253-1129.

Designo o dia 15 de julho de 2019, às 08h00, para realização da perícia nas dependências da TRANSMODAL OPERAÇÕES DE TRANSPORTE LTDA, com endereço na f Dr. Benildo Gardiano Carvalho, nº 145, Santos, SP, CEP 11095-580.

Intime-se o perito FLÁVIO FURTUOSO ROQUE por e-mail.

Intime-se o patrono do autor para que tome as providências no sentido de que o autor compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a TRANSMODAL OPERAÇÕES DE TRANSPORTE LTDA, na pessoa de seu representante legal, sobre a realização da perícia, bem como esta deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado e a ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade, conforme manifestação do perito no ID 17192093, que deverá acompanhar o ofício.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Entregue o laudo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRISCILLA DE QUEIROZ URSINI
REPRESENTANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
IMPETRADO: REITOR DA UNOESTE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, face à omissão no provimento guerreado, pois não enfrentadas todas as teses manejadas na inicial, carecendo a decisão de devida complementação.

Regularmente intimada, a impetrada apresentou contrarrazões em 09/05/19.

Em seguida, a impetrante peticionou solicitando urgência na apreciação dos embargos.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

É certo que a Constituição Federal estabeleceu o direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, conforme previsão de seu artigo 208, inciso V.

Contudo, se trata de norma de eficácia limitada, ou seja, demanda normatividade futura pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, adveio a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96, a qual, de fato, prevê em seu artigo 24, inciso V, alínea "c", "a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado".

Contudo, no que concerne à aceleração de séries, este é regulamentado no artigo 59, sendo permitido aos alunos que evidenciem altas habilidades ou superdotação, inclusive mediante currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, e ainda, professores com especialização adequada.

E não é esta a hipótese dos autos, haja vista que a impetrante não foi submetida a regime especial de aceleração de etapas de aprendizado e respectivas avaliações de capacidade, conforme previsto na legislação de regência.

A propósito, segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR EFETIVADA POR DECISÃO LIMINAR, POSTERIORMENTE, REVOGADA. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE CONSOLIDOU PELO TRANSCURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se defende a tese de que o impetrante, embora não detivesse o certificado de conclusão do ensino médio, teve consolidada sua situação ao se inscrever em curso superior, por força de decisão liminar, posteriormente, revogada. 2. Embora o Superior Tribunal de Justiça, com relação ao acesso ao ensino superior e a depender do caso concreto, reconheça a possibilidade de haver consolidação de situações fáticas surgidas por força de decisões liminares, que, posteriormente, foram revogadas, o caso dos autos não autoriza a aplicação desse entendimento para se conceder ao impetrante o certificado de conclusão do ensino médio. 3. É que a inscrição na Instituição de Ensino Superior, embora tenha-se dado por força de liminar, não obedeceu aos requisitos legais; e, mesmo aliada à regular frequência no curso superior, por si só, pelo tempo transcorrido até agora, não têm o condão de consolidar sua situação e permitir que lhe seja expedido o certificado de conclusão do ensino médio. 4. De outro lado, o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, além de impertinente à solução da controvérsia, não garante que alguém possa ter acesso ao certificado de ensino médio sem conseguir aprovação necessária para tanto. 5. Recurso ordinário não provido (RMS 43.656/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 07/03/2014)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. MATRÍCULA UNIVERSITÁRIA. ESTU QUE AINDA NÃO CONCLUIU O ENSINO MÉDIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 44, II, DA LEI 9.394/96. PRECEDENTES DESTA C REGIONAL. ALEGAÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO NOS ESTUDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDA decisão agravada, proferida nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu o pedido liminar, em que a impetrante, ora agravante, pretendia assegurar sua matrícula no Curso de Fisioterapia da UFPE, apesar de não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio e o respectivo histórico escolar, por considerar o eminente Magistrado que a Lei 9.394/96, em seu art. 44, II, estabelece a conclusão do ensino médio como requisito para ingresso no ensino superior. 2. Não é possível a realização de matrícula em instituição de ensino superior sem a apresentação do respectivo certificado de conclusão do ensino médio, sob pena de violação ao disposto no art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). 3. Saliente-se que a própria agravante afirmou não ter concluído o Ensino Médio à época do ajuizamento do feito de origem. 4. Esta egrégia Corte Regional firmou entendimento, com esteio na norma hospedada na Lei 9.394/96, no sentido de considerar lícita a exigência do certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente no ato da matrícula, como condição para o ingresso em curso superior de graduação (PROCESSO: 08002326620134058400, AMS/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDER VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 11/06/2013). 5. Na hipótese em tela, a ora agravante não logrou apresentar nei mesmo histórico escolar que viesse a comprovar conclusão do ensino médio antes do encerramento do ciclo de matrículas da Universidade, não sendo possível a concessão de matrícula condicional, com a posterior apresentação da respectiva certidão de conclusão do ensino médio. 6. Ademais, não é possível o deferimento da matrícula universitária a estudante que ainda não concluiu o ensino médio, ainda que este alegue ter extraordinário aproveitamento nos estudos. 7. Agravo de instrumento improvido.

(AG - Agravo de Instrumento - 0800564-76.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, TRF5 - Primeira Turma.)

Em consequência, tais dispositivos não autorizam a matrícula requerida, a qual, repita-se, não tem amparo legal.

Portanto, não há como se afastar a exigência prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, cujo teor bem fundamentou o indeferimento do pedido de liminar.

A decisão embargada foi, ainda, fundada na isonomia, uma vez que havendo um número fixo de vagas no edital, o acolhimento do direito da impetrante implica a exclusão de outro candidato que cursou todo o ensino médio na forma da lei, assim como a coloca em posição de vantagem frente a outros candidatos que não concluíram o ensino médio, muitos, certamente, com desempenho escolar exemplar, e que deixaram de se submeter às provas em razão das limitações legais e editalícias.

Não há, da mesma forma, autorização para a matrícula ou reserva de vaga no edital do certame, o qual estabelece as regras a serem seguidas. Há previsão expressa de ausência de reserva de vaga e exige-se, no edital, a comprovação - com a juntada do correspondente documento - da conclusão do ensino médio no ato da realização da matrícula. Ainda que empreendida interpretação sistemática, a imposição de não reserva de vagas é clara.

A juntada posterior de edital relativo à unidade diversa da impetrada, além de não vincular o caso da impetrante, para o qual há edital próprio, igualmente não prevê a reserva de vaga para a situação analisada (treineiro), pois exige a conclusão do ensino médio em dezembro de 2018 referente a processo seletivo de 2019.

Além disso, a informação constante do sistema, de que a impetrante estaria apta a reserva de vaga, não prevalece na hipótese de existir previsão no edital em sentido contrário, como no presente caso, pois este instrumento vincula a conduta da universidade. A autoridade impetrada agiria de forma ilegal se autorizasse o pleito em confronto com a previsão editalícia, esta sim limitadora da sua atuação, sem prejuízo de que eventuais erros sejam corrigidos, destes não se originando, todavia, o direito de matrícula. Outros desdobramentos da conduta da impetrada devem ser discutidos na via própria.

Do quanto exposto na inicial, extrai-se o fato de que a impetrante empreendeu significativo esforço pessoal em seus estudos, todavia, ainda assim, é necessário cumprir as etapas escolares estabelecidas. Não se está, aqui, a desqualificar o mérito, mas apenas o de considerá-lo em conjunto com outros valores que também estão albergados no ordenamento jurídico.

Destaque-se que o sentido da lei não foi apenas o de estabelecer um requisito formal: conclusão do ensino médio. Há um intuito protetor a fim de que a capacidade de ingressar no ensino superior não seja aferida apenas sob a ótica acadêmica e intelectual, mas sim considerado um período de tempo necessário para que o estudante complete a sua formação, sob o enfoque global. Nesse ponto, vale citar a previsão do artigo 35 da Lei 9.394/96:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Situações excepcionais são, de fato, admitidas, mas demandam a devida comprovação na forma da lei, no que deve ser ressaltado que o mandado de segurança é via estreita, não admitindo a realização de perícia ou qualquer outra dilação probatória.

Dessa forma, conheço dos embargos e **dou-lhes provimento tão somente para acrescentar à decisão proferida os fundamentos supra**, mantida, no mais, a decisão como lançada e o indeferimento da liminar.

P.R.I.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV
PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Junte a Secretaria cópia da inicial e sentença da ação nº 5001030-88.2017.403.6104, em que foi pleiteada a análise de 84 pedidos de reconhecimento do direito à compensação financeira entre os regimes previdenciários (dentre eles o de Samuel Arruda) e o consequente pagamento retroativo dos valores devidos, julgada pelo r. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à União e homologou acordo quanto ao INSS.

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a identidade entre as ações, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003809-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO

PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.)."

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede a autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de Foz do Iguaçu, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003819-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JPSUL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Decido.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede a autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-08.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIUSEPPE VARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16698230: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por idade, protocolado pelo impetrante em 11/01/2019, sob nº 219550447.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 219550447), em 11/01/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZ EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamenta razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por idade nº 219550447, em nome de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-22.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16515135: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-95.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILA DA SILVA ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16571715: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001511-98.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16666940: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0209169-97.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITA BARRETO MICHAEL, GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA, IRACY LUIZ MARQUES, ADILSON RODRIGUES LUIZ, IRACEMA NOGUEIRA LUIZ, FABIANO NOGUEIRA LUIZ, MAURICIO NOGUEIRA LUIZ, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO, SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16331538:

1 – Em relação aos sucessores da coautora falecida Iracema Rodrigues Luiz (Iracay, Adilson, Iracema, Fabiano e Maurício), à vista do que consta dos autos às fls. 435 – ID 16332307 e 573/578 – ID 16332313, prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

2 – Em relação à coautora Severina Maria Silva Moura, primeiramente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos de fls. 494/496 – ID 16332309.

3 – Em relação ao requerimento de Leonor Maria Silva Moura (fls. 460/470 – ID 16332307), recebo como pedido de habilitação, citando-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

ID 16995474: Dê-se ciência à parte exequente.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005029-08.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIOLA DIEGO SANSIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PIZARRO FONTES - SP98017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-41.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO COSMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO COSMO DA SILVA** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por idade, protocolado pelo impetrante em 29/11/2018, sob nº 113662041.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 113662041), em 29/11/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZ EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamentado razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por idade nº 113662041, em nome de ANTONIO COSMO DA SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por idade, protocolado pelo impetrante em 14/12/2018, sob nº 1633032268.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1633032268), em 14/12/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

..."

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZ EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamentado razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por idade nº 1633032268, em nome de FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PATRICIA VIRGINIA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PATRÍCIA VIRGINIA DA SILVA SOUZA** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise o requerimento do benefício de pensão por morte, protocolado pelo impetrante em 21/12/2018, sob nº 41698288.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de pensão por morte (nº 41698288), em 21/12/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZ EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamenta razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de pensão por morte nº 41698288, em nome de PATRÍCIA VIRGINIA DA SILVA SOUZA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDENIR SOARES NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALDENIR SOARES NEVES** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 09/11/2018, sob nº . 921231014.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 921231014), em 09/11/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZ EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE.1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamenta razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança.(TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 921231014, em nome de WALDENIR SOARES NEVES. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JONAS JOSÉ DOS SANTOS** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 07/11/2018, sob nº . 1857668690.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1857668690), em 07/11/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confirma-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZ EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamenta razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1857668690, em nome de JONAS JOSÉ DOS SANTOS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDA LOVECCHIO RIBEIRO DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDA LOVECCHIO RIBEIRO DE MENDONÇA** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria especial, protocolado pela impetrante em 20/12/2018, sob nº . 80172103.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 80172103), em 20/12/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZ EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamenta razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria especial de professor nº 80172103, em nome de FERNANDA LOVECCHIO RIBEIRO DE MENDONÇA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OTACILIO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OTACÍLIO ROBERTO PEREIRA** contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 14/02/2019, sob nº . 1288137493.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1288137493), em 14/02/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confirma-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZ EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE.1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamenta razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança.(TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1288137493, em nome de OTACÍLIO ROBERTO PEREIRA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA NILCE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA NILCE RODRIGUES DOS SANTOS**, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CUBATÃO**, obtendo a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise o requerimento do benefício de pensão por morte, protocolado pela impetrante em 21/12/2018, sob nº 1181803352.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de pensão por morte (nº 1181803352), em 21/12/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confirma-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZ EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamentado razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINA** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de pensão por morte nº 1181803352, em nome de MARIA NILCE RODRIGUES DOS SANTOS. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO LUIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID 17087711).

Quanto a questão do valor incontroverso, vejamos:

O parágrafo 4º do art. 535 do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação apresentada pelo INSS (ID 8748526 e 8748537), defiro o pedido da parte exequente.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Quando em termos, retomem os autos à contadoria, a fim de que seja elaborada a conta dos valores compreendidos entre a DER da aposentadoria especial (NB 46/160.118.550-0), cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa (NB 42/176.384.153-4).

Deverá o Sr. Contador juntar as planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, apurando as parcelas compreendidas no período de 27.11.2012 a 18.03.2016, referente ao NB 42/176.384.153-4, sem concomitância com o benefício concedido administrativamente.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

P.R.I.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-65.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA, TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003268-93.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WANDERNEA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se na execução remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional (ID 16570727 – fls. 202/203), que reconheceu a devida incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010936-81.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DULCINEA CARNEIRO GOMES, ORLANDINA DE PAULA SIMIONI, LUZIA APARECIDA DE JESUS, DORALICE LIMA DE OLIVEIRA, PENHA DOMINGUES AMANCIO, ZILDA PEREIRA DO CARMO, FRIDA RAQUEL RAWICZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-64.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NASCIMENTO JOVELINO GARCIA, ORLANDO NASCIMENTO COSTA, ODAIL SILVA, ODAIR MARCELINO, OZIAS DOS SANTOS NETO, OSVALDO DOMINGOS COSTA, OSMAR DO NASCIMENTO COSTA, NIVALDO A VOLIO, NILO ROSSETTO FILHO, NATANIEL TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (IDs. 16557979 e 17165249), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4929

MONITORIA

0008916-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008916-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JANAINA TABOSA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0008495-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JUCENIL VIEIRA MACIEL

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0009683-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0010309-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X RENE IVAN RIVAS CARO(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

000499-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0008647-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X REGIANE ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0010176-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X LUIZ GUSTAVO COQUEMALA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0012793-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0000802-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0009138-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001985-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

CHRISLAINE GUEDES MESQUITA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0008364-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0000198-77.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X RUDIVAN LORS(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001898-88.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JOACI FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009405-52.2006.403.6104 (2006.61.04.009405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013657-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013657-3) - ROGERIO FRANCISCO DE LIMA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO VISTORIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007508-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007508-8) - CIA/ BRASILEIRA DE PESCA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Reconsidero por ora os termos do despacho de fl. retro, tendo em vista que o patrono da impetrante não se encontrava cadastrado no sistema processual. Assim, providencie a Secretaria da Vara ao devido cadastramento e, após dê-se ciência à impetrante acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumprase. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002672-26.2013.403.6104 - ANDRE NASCIMENTO SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004111-04.2015.403.6104 - SERGIO JOSE COSTA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000699-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011130-76.2006.403.6104 (2006.61.04.011130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA X MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA X FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000607-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000607-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDENIA PEREIRA DE SOUZA E SP372536 - VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006006-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANDRE BUENO RIBEIRO(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BUENO RIBEIRO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007062-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARCOS MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARTINS DA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001178-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ABILLO MORGEIRO COSTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILLO MORGEIRO COSTAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X HELIO DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DIAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006993-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FABIO DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA SOUZA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010195-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EDISON DE FARIAS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE FARIAS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012724-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X VAGNER MARQUES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MARQUES BEZERRA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007995-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X GABRIEL MEDEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008875-67.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X RALFHY SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RALFHY SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RALFHY SILVA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004915-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JOICIALDO R P DE SOUZA - ME X JOICIALDO REIS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOICIALDO R P DE SOUZA - ME

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007755-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI X MAGLENE VIVIANE PEREIRA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000617-49.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASIL EUGENIO DA ROCHA BRITO, RITA DE CASSIA SABRA DA ROCHA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogados do(a) AUTOR: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES - SP150198, AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARCIA BRUNO COUTO - SP84512, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

ID 16710595: Prossiga-se.

Providencie a Secretária a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se o executado ITAÚ UNIBANCO S/A., na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010408-42.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANAINA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs. 16448254 e 17126350: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010421-41.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, MARCOS SEITTI ABE - SP110750, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16733496: Primeiramente, manifeste-se a União Federal/PFN, em 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010498-50.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17260159: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-74.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS, FABIO CAMPOS FATALLA, JORGE PAULO ELIAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

ID 17376957: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-70.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: APARECIDA ZINETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 17058296), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GPORT AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTIANO MORAES CAMARGOS, MAX JACINTO PONTES ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

DESPACHO

ID 17311658: Defiro a inclusão do Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB/SP 188.698) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003854-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOBO CIRQUE PRODUCOES LTDA - ME, GUSTAVO LOBO ALVES DA FONTE, BENEDITO ALVES DA FONTE

DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do CPC/2015.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC/2015, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008848-31.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

ID 16610994: Indefiro. A execução da sucumbência dos embargos à execução deverá ocorrer naqueles autos.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000150-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SABOR E VIDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

DESPACHO

ID 17311175: Defiro a inclusão do Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB/SP 188.698) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-13.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-39.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BENEDITO VILA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID 17182331), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003647-77.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SAKAI & FRAGOSO INFORMATICA LTDA - ME, SERGIO SAKAI, MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB tem por finalidade principal efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica no território nacional, de forma geral e irrestrita.

Há que se ressaltar, que somente em momento posterior é possível discriminar os bens constritos ou cancelar, ainda que parcialmente, a ordem de indisponibilidade.

Nesse azo, tal medida resultaria por demais gravosa ao patrimônio do executado, afrontando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se coaduna com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial.

Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor, visto que a consulta no site da ARISP é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido ID 16492199.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUIAR & CORREIA ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - ME, DANIEL CORREIA DA SILVA, FABIO LUIZ SILVA DE AGUIAR

DESPACHO

ID 15421227: Defiro, por 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF promova a devolução dos alvarás de levantamento originais retirados pela exequente nos id.'s 8294557 e 8294556.

Após, officie-se como consignado no provimento id. 9801312.

No mais, defiro a consulta no sistema INFOJUD das duas últimas declarações de imposto de renda, com o intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s).

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001020-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EDMIR CHRISTOFORO KABBACH
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal,

No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida.

Nessa senda, tendo em vista que a embargante não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrente do ingresso em juízo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

No mais, cumpram o disposto no art. 914, §1º do CPC/2015, anexando aos autos cópia das peças processuais relevantes que instruíram a execução de título extrajudicial.

Outrossim, o valor da causa nos embargos a execução, em regra, será o mesmo indicado pelo exequente. Entretanto, se nos embargos somente for arguido excesso de execução, o valor da causa decorrerá da diferença ente o valor exigido pelo credor e o valor que o devedor entende correto.

Assim, promova a emenda da inicial na forma do art. 917, III, §3º do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

ID 17197774: Considerando que, conforme se depreende dos extratos de fls. 121, 122/123 (ID 1275060) e ID 17272083, há diversas penhoras precedentes àquela determinada no presente feito.

Eventual penhora dos veiculos indicados no ID 17197774 resultaria inócua.

Assim, manifeste-se a exequente eventual interesse na manutenção da restrição e avaliação dos veiculos. Em caso negativo, determino o respectivo desbloqueio.

Sem prejuízo, apresente a exequente, em 30 (trinta) dias, novos bens pertencentes aos executados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005823-39.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS, JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-74.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL MOYSES IZAAC FILHO - SP330814
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde do conflito de competência suscitado nos presentes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre as informações juntadas aos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LARISSA BATISTA CIRINO** contra ato do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE** objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada suspenda o vestibular até o julgamento final do presente “mandamus”. No mérito, requer seja reconhecida a nulidade do processo seletivo. Subsidiariamente, pleiteia a realização de novo vestibular, exclusivamente para a impetrante.

Afirma haver enfrentado dificuldades no pagamento da taxa de inscrição do vestibular, exclusivamente, devido a problemas na página eletrônica da instituição de ensino superior.

Alega que não havia previsão de data final para pagamento no Edital do processo seletivo, o qual se limitava a especificar o período de inscrição.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

Inicialmente, não há como se acolher a alegação de problemas técnicos na página eletrônica da instituição de ensino, ao menos não em sede de mandado de segurança, por se tratar de procedimento tipificado pela estreiteza da atividade probatória, e mormente, quando não suficientemente instruído, de modo a comprovar documentalmente e de maneira inequívoca, a efetiva ocorrência de indisponibilidade eletrônica de responsabilidade da impetrada.

Da mesma forma, não merece guarida a tese de que o respectivo edital não estabeleceu a data-limite para pagamento da inscrição.

Confira-se o teor do item 2.1, a seguir transcrito:

“2.1 As inscrições para o Processo Seletivo do Curso de Medicina – Campus de Guarujá – SP, estão abertas no período de 13 de fevereiro de 2019 a 13 de março de 2019. As inscrições realizadas até 10 de março poderão ser pagas via boleto bancário ou no cartão de crédito/débito. A partir de 11 de março o pagamento deverá ser realizado exclusivamente por cartão de crédito/débito”.

É forçoso reconhecer a partir da análise das disposições acima referenciadas que, considerando que o pagamento se constitui em requisito para aperfeiçoamento da inscrição, e encerrando-se esta no dia 13 de março de 2019, na mesma oportunidade se encerraria o prazo para quitação da respectiva taxa.

Nessa medida, não seria razoável pressupor que a data-final para pagamento se estenderia para além do período de inscrições, ainda mais quando, nesse sentido, é silente o edital.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a existência de vício apto a prejudicar a clareza e transparência das disposições do edital, no que concerne aos prazos de inscrição e pagamento, de modo a fulminá-lo com o vício da nulidade.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-93.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que possa se manifestar sobre a petição acompanhada do cálculo apresentados pelo exequente (jds. 16944870 e 16944873), no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007930-95.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALDO CHICALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação do INSS, acolho o cálculo em continuação apresentado pela parte exequente (ID 16943639), no importe de R\$2.799,48 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-88.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da perícia na PETROBRÁS para o dia **27 DE MAIO DE 2019, às 14:00 horas, (id 15906081 e ss)** para a realização da perícia a ser realizada pela perita **Iris Marques Nakahira (e-mail: irismarques.engenharia@gmail.com)**, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação da perita e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANKLIN DORIA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da perícia na PETROBRÁS para o dia **27 DE MAIO DE 2019, às 14:00 horas**, (id 15906079) para a realização da perícia a ser realizada pela perita **Iris Marques Nakahira (e-mail: irismarques.engenharia@gmail.com)**, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação da perita e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CREUZA LUZIA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LIMA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da petição da Dra. Cely Veloso Fontes-perita (id 14373428).

Tendo em vista a concordância da perita (id 14373428) intime-a para que dê início aos trabalhos periciais, e que deverá informar às partes a data e horário para início dos trabalhos periciais, bem como comunicar nos autos os atos praticados.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

REGINA MARCIA DE CASTRO propôs a presente execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da quantia apurada.

Intimada, a executada apresentou comprovante de depósito judicial do valor do devido.

Instada a se manifestar, a exequente requereu o levantamento do montante depositado em conta judicial.

Foi expedido alvará de levantamento (id 15471992), que foi devidamente liquidado (id 17072167).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 15 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-08.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-77.2003.403.6104 (2003.61.04.001676-8) - ELIZIO JOSE DE SOUZA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ELIZIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-51.2004.403.6104 (2004.61.04.001378-4) - BERNARDETE ALBINO GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BERNARDETE ALBINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-15.2011.403.6104 - ODAIR PAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009134-67.2011.403.6104 - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-47.2012.403.6104 - JOSE SILVA IRMAO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7) - ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ELAINE BERTI RODRIGUES X BRUNA BERTI RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 220 - MIRIAM COSTA REBOLLO CAMERA) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO X WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES X WALNEY RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X SUELI DOS SANTOS PEZZUTO X DIEGO FERNANDES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X X MARCIA MARTINS AZEVEDO X X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007353-3) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X HELENA OLIVEIRA DE AQUINO X SUELI APARECIDA RAMOS X YARA APARECIDA RAMOS DE AQUINO X ROMAO MARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELISBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIVALDO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ASSIS GODKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004480-86.2001.403.6104 (2001.61.04.004480-9) - OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005708-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005708-2) - MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-75.2009.403.6104 (2009.61.04.001669-2) - RENATO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-70.2010.403.6104 - MIGUEL DA SILVA ALMEIDA X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006993-12.2010.403.6104 - MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ CARRASCO GONCALVES ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002290-04.2011.403.6104 - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP282092 - FABIO TAVARES NOGUEIRA) X EVERALDA SOUZA ASSANUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005087-50.2011.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009744-35.2011.403.6104 - JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004533-81.2012.403.6104 - MARIA ELISABETH DE SOUZA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ELISABETH DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-30.2012.403.6311 - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCLANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005405-28.2014.403.6104 - HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-18.2014.403.6104 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-79.2014.403.6311 - ROBERTO MARQUES LEITE(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARQUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 5273

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0) - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP100691E - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007531-37.2003.403.6104 (2003.61.04.007531-1) - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000110-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000110-2) - JOSE FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-65.2011.403.6104 - LIBERO BUGIN MERLIN X IVO BUGIN MERLIN(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERO BUGIN MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-42.2011.403.6104 - NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011497-27.2011.403.6104 - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007865-51.2011.403.6311 - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GRILLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6) - VERA LUCIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007499-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007499-0) - IOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER BERZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANALIA DA SILVA X IOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007110-61.2010.403.6311 - SONIA MARIA SOARES POLICARPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARCAL DANTAS X SONIA MARIA SOARES POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003356-19.2011.403.6104 - GILBERTO ORSI(SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005306-63.2011.403.6104 - ANTONIO TORRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009994-34.2012.403.6104 - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL MARCOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006101-98.2013.403.6104 - REGINALDO SIQUEIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-44.2014.403.6311 - AROLDI FEITOSA DE ANDRADE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI FEITOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-59.2014.403.6321 - SEVERINO GOMES DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004068-67.2015.403.6104 - NILZA ALVES MADURO X MANOEL PEREIRA MADURO NETTO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ALVES MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-39.2015.403.6311 - DANIEL RODRIGUES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8536

EXECUCAO DA PENA

0007435-65.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos.Solicitem-se informações à CEPEMA quanto ao efetivo resultado da comunicação postal informada à fl. 82.Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal - DELEMIG - solicitando informações quanto a eventuais movimentos migratórios da reeducanda Teodócia Amélia de La Cruz Trejo.Dê-se ciência ao defensor constituído pela executada acerca do descumprimento da PRD.Com a vinda das informações, voltem imediatamente conclusos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000338-09.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-77.2017.403.6104 ()) - SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Configurada a intimação por hora certa certificada à fl. 17, providencie a Secretaria, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal, o encaminhamento ao réu de carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da designação de perícia médica.Instrua-se a correspondência com cópia da decisão de fl. 02-03.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001556-09.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X VICENTE ALVES DE SOUZA(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X JANIO ALVES DE SOUZA(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO XAVIER KOTI(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR SILVA SANTOS(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X LEANDRO ALFREDO CASARTELLI PINHEIRO X ORIVELTON GONCALVES DE JESUS(SP142741 - MAXWELL OREFICE) X DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP393194 - CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES)

Autos nº 0001556-09.2018.403.6104 Vistos. VICENTE ALVES DE SOUZA, WAGNER DA SILVA, JANIO ALVES DE SOUZA, RENATO XAVIER KOTI, CLAUDEMIR SILVA SANTOS, LEANDRO ALFREDO CASARTELLI PINHEIRO, ORIVELTON GONÇALVES DE JESUS e DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 35, combinados com o art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a inicial, aos 01.10.2018, por volta das 7 horas, no pátio de operação da empresa Brasil Terminal Portuário S.A. - BTP, mediante prévio consentimento de vontades, os acusados adquiriram, transportaram e trouxeram consigo, para fins de exportação ou remessa ao exterior, 25,42 kg de cocaína, acondicionados em tabletes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De acordo com a denúncia, a droga seria colocada em um dos contêineres embarcados no Navio MELINE, local onde os denunciados cumpriam sua jornada de trabalho, e que, consoante informações obtidas junto à Brasil Terminais Portuários - BTP, tinha por destino portos localizados na Europa - Las Palmas e Valência/Espanha -.Oferecida a denúncia aos 07.11.2018 (fls. 389/401), determinada a notificação dos acusados nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2016 (fls. 402/402v), em 12.11.2018 o Ministério Público Federal ofertou aditamento à inicial (fls. 425/427), sendo cientificados os defensores constituídos pelos réus (fl. 428).Notificados (fls. 488/490), os acusados apresentaram defesas prévias às fls. 447/452, 459/462, 464/465, 466/466v, 467/486, 493/503, 516/517 e 521/524, onde formularam pedidos de liberdade provisória e/ou revogação das prisões cautelares, pleitos esses indeferidos em decisões proferidas às fls. 431/432, 433/436, 437/440, 441/444 e 510/512.Recebida a denúncia aos 18.12.2018 (fls. 527/530), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e promovidos os interrogatórios (fls. 662/663, 702/703, 739/743 e 779/781). As fls. 731/738 foram apresentados documentos pelo patrono constituído pelo denunciado RENATO XAVIER KOTI.Por decisão exarada às fls. 935/936 foi indeferida postulada diligência adicional, consistente em visada consulta, via sistema BacenJud, de toda movimentação financeira do acusado RENATO XAVIER KOTI referente aos últimos seis meses que antecederam a data em que levada a efeito sua detenção.Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 802/818, 828/832, 835/858, 861/886, 894/915, 916/922, 923/934, 939/946 e 948/975. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou a procedência integral da denúncia, ao argumento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas à saciedade a autoria e a materialidade delitiva.CLAUDEMIR SILVA SANTOS alegou, em suma, ausência de prova de ter agido com o dolo necessário a configuração dos tipos. Destacou sua primariedade e bons antecedentes, ausência do animus associativo indispensável à caracterização do art. 35 da Lei nº 11.343, insuficiência probatória e a necessidade de aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da lei de regência.DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA aduziu, em síntese, que os guardas portuários entraram no banheiro onde foram encontrados os entorpecentes apenas dez segundos após seu ingresso no local, o que tornaria impossível a hipótese aventada pela acusação de que estaria transportando os vinte e três tabletes de cocaína apreendidos. Apontou ter permanecido apenas quarenta e sete segundos no estacionamento, tempo insuficiente para acondicionar os tabletes em seu corpo. Destacou a ausência de prova de estabilidade e permanência da conduta, requisitos exigidos para caracterização do crime de associação, bem como a ausência de transnacionalidade da ação. Na eventualidade de edição de decreto condenatório, requereu a desclassificação para tentativa, o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, e o

Expediente Nº 7610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-23.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LI XIANSHU(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Autos nº 0002689-23.2017.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.167-170) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LI XIANSHU, pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, c.c. art.304, e art.334, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 04/07/2017 (fls.173-175).Citação de LI XIANSHU às fls.223.Resposta à acusação da acusada LI XIANSHU às fls.196-207 e documentos às fls.208-220, onde alega a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, a inadequação do laudo técnico que instrui a peça acusatória, bem como a consumação dos delitos. Arrola testemunhas.Decisão de fls.224 abre vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.Manifestação ministerial, às fls.226-226/verso, requer o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria da ré, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, a Representação Fiscal para Fins Penais n.11128.725131/2013-14 (Apenso I), a Declaração de Importação n. 13/0377228-2 (de fls.40-44 do Apenso I) e os depoimentos de fls.25 e 78, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. As teses defensivas, especialmente no que se refere à inadequação do laudo técnico que instrui a peça acusatória, bem como a consumação dos delitos, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINARIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 19/09/2019, às 16:00 horas para audiência de oitiva da testemunha de acusação Gilberto Berloffá (fls.170-verso) e da testemunha de defesa Gilberto Guzman Rey (fls.196-verso).7. Depreque-se à Subseção Judiciária do São Paulo/SP a intimação da testemunha de acusação Gilberto Berloffá (fls.170-verso) e da testemunha de defesa Gilberto Guzman Rey (fls.196-verso), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.8. Designo o dia 26/09/2019, às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Zuleneuma Alencar de Moura (fls.196) e Francisca Leite de Oliveira Momo (fls.196-verso), bem como para o interrogatório da acusada LI XIANSHU (fls.223).9. Depreque-se à Subseção Judiciária do Osasco/SP a intimação das testemunhas de defesa Zuleneuma Alencar de Moura (fls.196) e Francisca Leite de Oliveira Momo (fls.196-verso), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.10. Depreque-se à Subseção Judiciária do São Paulo/SP a intimação da acusada LI XIANSHU (fls.223), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.11. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.12. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.13. Intimem-se a ré, a defesa, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e o MPF. 14. Manifeste-se a defesa sobre eventual necessidade de intérprete.Ciência ao MPF.Santos, 14 de maio de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGIS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-63.2015.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGS THEODORUS SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO SCHMIDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI, FLAVIO ROCCHI JUNIOR, REGS THEODORUS SILVA FRANCA, ROBSON DOS SANTOS AMADOR, THIAGO SCHMIDT, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento da Fazenda Nacional bem como dos ID ns.17352787 e 17354131.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004238-46.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação do exequente de ID 16324897, dou por garantida a execução, intimando-se a parte executada para início do prazo para interposição de embargos.

Intime-se.

SANTOS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-21.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: PHILIPPE MAHE

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003671-78.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004099-94.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JULIANI BUCKOSKY SOTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 14447339, no prazo legal.

Silente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

SANTOS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001210-36.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PRESTES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001248-48.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-74.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: DANIEL JUAN GIRTNER - ME

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009308-44.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009180-24.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-63.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSE NELSON LOPES, RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011783-49.2004.403.6104, distribuída fisicamente em data de 28/10/2004. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de Devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos à execução, pelo meio físico.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BONATO, MONIQUE DORCAS LEME BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007160-73.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS ENTERTAINMENT COMERCIO E PROMOCOES LTDA, JOSE D AVILA, CARMELO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DECISÃO

Em atendimento ao requerido no ID 15207152, postergo, para depois do atendimento da solicitação de transferência dos valores indisponibilizados nos autos da carta precatória n. 0002170-79.2016.403.6105, o início do prazo para complementação da garantia da execução, comprevia intimação de José D'Ávila para o ato.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006975-22.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP98893
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pelo credor.

Transcorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou havendo concordância expressa do devedor ao valor executado (artigo 535, §3º, do Código de Processo Civil), requisite-se o pagamento da dívida exequenda, com observância das disposições contidas na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se precatório, de acordo com o valor informado pelo credor, observando-se o artigo 535, §3º, inciso I, do citado Código e o artigo 100 da Constituição Federal, ou, sendo caso, expedindo-se requisição de pequeno valor (RPV), intimando-se, antes, se necessário, o credor para promover o indispensável à requisição do pagamento diretamente ao ente devedor, a quem cumprirá, por seu turno, proceder ao adimplemento em até 02 (dois) meses, observado o artigo 535, §3º, inciso II, do referido Código.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003649-88.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, sob n. 5005937-72.2018.403.6104, susto o andamento da presente execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003674-04.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

D E S P A C H O

Ante o que foi decidido nos embargos à execução, sob n.5006685-07.2018.403.6104, susto o andamento da presente execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003523-04.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES, EDUARDO ALVES FERNANDEZ
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0002789.66.2003.403.6104, distribuída fisicamente em data de 18/03/2003. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de Devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos à execução, pelo meio físico.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003523-04.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES, EDUARDO ALVES FERNANDEZ
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0002789.66.2003.403.6104, distribuída fisicamente em data de 18/03/2003. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de Devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos à execução, pelo meio físico.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006568-16.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 13838088 - Manifeste-se o (a) exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000009-09.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

D E S P A C H O

Para possibilitar a manifestação da exequente nos autos principais, junte a embargante cópia do depósito judicial nos autos da execução fiscal. Após, a formalização da garantia, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007462-89.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CUSTODIO AMARO ROGE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a CEF não goza dos privilégios da Fazenda Pública, tomo sem efeito o despacho ID 11311471.

ID 11035752: Providencie a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha ID 11035762, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10%, honorários de advogado de 10% e penhora.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004511-59.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CARVALHO

D E S P A C H O

Petição ID 14382496 - Manifeste-se o exequente sobre a certidão ID 14770464, que informa que a inscrição do CPF do executado foi "cancelada por encerramento de espólio."

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003058-58.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANTELINO ALENCAR DORES - ESPOLIO
REPRESENTANTE: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

Compulsando, verifico que a petição inicial apresentada trata-se da peça processual "Embargos à Execução", distribuído por dependência à execução fiscal, processo n.5003287-52.2018.403.6104. Assim, reconsidero o despacho de ID n.17052301. Não obstante, verifico que na inicial o embargante indicou bem à penhora para garantia da dívida em questão. Entretanto, a referida garantia, deve ser apresentada nos autos da execução fiscal para apreciação e análise deste Juízo. Assim, regularize o embargante o ocorrido e após, aguarde-se a devida formalização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

SANTOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-58.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MANOEL MESSIAS PEIXINHO
EXECUTADO: RONALD CONTI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006132-57.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUSOARES - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado para que apresente concordância do proprietário do bem indicado em garantia, no prazo legal.

SANTOS, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009252-11.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 16499951: Defiro a pesquisa de endereços do executado no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Em caso negativo ou com o retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-46.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: BENILDSON DA COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-27.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ZROLANEK REGIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001171-39.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: GUSTAVO JORGE MALLUY GUEDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007398-79.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Itaú Unibanco S.A. em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Sustenta a excipiente que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que os débitos tiveram a exigibilidade suspensa por depósitos integrais efetivados em ações anulatórias ajuizadas antes da distribuição desta execução fiscal.

Eventualmente, requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo das ações anulatórias que menciona.

Em sua manifestação, a excipiente sustentou que as alegações da excipiente não restaram demonstradas, uma vez que os processos administrativos referidos nas ações anulatórias divergem dos indicados nestes autos. Manifestou, também, que não há como se aferir se os depósitos foram realizados em sua integralidade.

Prosseguindo, informou a existência de ação anulatória diversa das indicadas pela excipiente, na qual são discutidas as inscrições aqui executadas, com a apresentação de garantia integral do débito, requerendo a suspensão do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da triplíce identidade (AGA 200900306610, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE:24.08.2010 APELREEX 00314337120034039999, Rel. André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1:19.09.2012).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultâneo processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil.

A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 44 c. c. o artigo 54, ambos do Código de processo Civil.

Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, Rel. Castro Meira, DJE 09.11.2009).

Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da execução fiscal.

No caso dos autos, com razão a excipiente quanto ao fato de que os processos administrativos indicados nas petições iniciais das ações anulatórias referidas pela excipiente não guardam relação com os listados na petição inicial desta execução fiscal e nas CDAs que a instruem.

Assim, não há comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal.

Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRSP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Nada obstante, prestada garantia suficiente e idônea do montante do débito nos autos da ação anulatória indicada pela excipiente (autos n. 5000260-39.2019.4.03.6100 - 5ª Vara Cível Federal de São Paulo), ajuizada em data posterior à distribuição desta execução fiscal, suspendo o feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009304-07.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: FERREIRA E NUNES SERVICOS NEUROLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão ID 14190864, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-67.2017.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: PRISCILLA SILVANO ALVES QUERINO

DESPACHO

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-se para liberação do referido valor.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006159-40.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANCLIVET - ANALISES CLINICAS VETERINARIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA LIMA DOS SANTOS - SP365688, THAIS PERICO GOMES - SP235238

DESPACHO

Primeiramente intime-se o patrono da executada para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração/estatuto social da empresa.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos IDs 14660441, 14260357 e 14279215.

Cumpra-se.

SANTOS, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006315-28.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

DESPACHO

Primeiramente intime-se o patrono da executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato/estatuto da empresa.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do ID15147178

SANTOS, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001024-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Com a apresentação do cálculo, retifique-se o valor da causa e intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003544-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S.A. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM S. BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, ordem para determinar a inclusão da CDA nº 80.6.08.019889-0 no SISPAR – Sistema de Parcelamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modo a possibilitar a adesão do impetrante ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Aduz que o impetrado não disponibilizou referido débito no SISPAR, sob o argumento de que seria necessária a conversão em renda do depósito efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0007788-56.2008.403.6114.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

No ID 9929170 foi proferida decisão suspendendo os presentes autos a fim de aguardar a conversão em renda dos valores depositados na Execução Fiscal nº 0007788-56.2008.403.6114, contra a qual o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 13167466).

Solicita a União no ID 1384996 a dilação de prazo para o cumprimento do determinado na decisão supra mencionada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Melhor compulsando os autos verifico que o pedido não comporta acolhida, vez que ausente ato coator, porquanto a autoridade impetrada limitou-se a exigir o determinado na Lei nº 13.496/2017.

Nesse sentido, estabelecem os artigos 5º e 6º da Lei nº 13496/2017:

Art. 5º. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º. Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º. A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º. Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º. Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade na negativa do Impetrado em não disponibilizar a CDA em comento no SISPAR, já que a lei é clara ao determinar que, além da desistência das ações e recursos em que se discute o débito, deve haver a conversão em renda dos depósitos judiciais existentes.

Assim, deveria a impetrante, além de desistir dos embargos à execução, ter solicitado a conversão em renda do valor integral depositado nos autos da Execução Fiscal nº 0007788-56.2008.403.6114, para, em seguida, poder incluir eventual saldo remanescente no PERT.

Sendo o mandado de segurança ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade, na espécie, não há ato coator, vez que a autoridade impetrada cumpriu o estabelecido na legislação em vigor.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-87.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VICENTE LEVOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 11150212.
Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a liminar requerida em mandado de segurança impetrado com escopo de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

A medida inicial foi indeferida por não haver nos autos prova cabal a respeito da alegada inexistência de pendência remanescente, consistente na ausência de entrega das GFIP's da empresa incorporada (período de dezembro/2013 a janeiro/2019), conforme indicado no extrato informativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado sob ID 17161187.

Nesta oportunidade, a Impetrante acostou novos documentos que permitem o aprofundamento à análise da questão.

DECIDO.

Verifico, neste momento, que há relevância no fundamento da Impetração.

A Impetrante traz agora aos autos a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (doc/ID 17279468) relativo à empresa incorporada - LGTECH ELEVADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., o que informa a data da baixa em 01/08/2013, sendo o motivo da baixa a sua incorporação.

Afirma a Impetrante que os óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal seriam as pendências relativas à empresa incorporada, consubstanciadas na ausência de entrega da DIPJ (exercício 2014 / ano base 2013) e GFIP's (de dezembro/2013 à janeiro/2019).

Logo, à vista do documento ora acostado, informando a baixa na inscrição do CNPJ da empresa incorporada em agosto/2013, não vislumbro causa a justificar o registro de ausência de entrega das GFIP's da empresa incorporada a partir de dezembro/2013, conforme documento/extrato sob ID 17161187, por serem referentes a datas posteriores à baixa da empresa.

Posto isso, reconsidero a decisão ID 17227696 e DEFIRO o pedido de liminar, determinando a Autoridade Impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) em favor da Impetrante caso os únicos óbices sejam as informações relativas à empresa incorporada (LGTECH ELEVADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.), concernentes à ausência de entrega da DIPJ (exercício 2014 / ano base 2013) e GFIP's (de dezembro/2013 à janeiro/2019), conforme exposto.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EXEQUENTE: JOSE AIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Com a apresentação do cálculo, retifique-se o valor da causa e intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001904-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALMIRO PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 12203000.
Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-33.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006049-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VANILDO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

S E N T E N Ç A

VANILDO BEZERRA DOS SANTOS qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que seja analisado imediatamente o processo de revisão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que ingressou com o pedido em 05/06/2017 e que passados mais de três meses não obteve qualquer resposta.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo aguarda resposta à exigência feita à empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., a qual foi expedida em 26/06/2018.

Os autos foram distribuídos perante o Seção Judiciária de São Paulo e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

No ID 13440026 foi proferida decisão ratificando os autos praticados, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, de acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 10509177 e 10509178), o processo segue o curso normal, sendo que em 26 de junho de 2018 foram adotadas medidas para apresentação da documentação necessária para a análise do requerimento administrativo, as quais, segundo consta dos autos, ainda não foram apresentadas.

Dessa forma, não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIBORE ENGENHARIA DE MAQUINAS LTDA, SIDNEI SANTOS PAULINO, DANIEL MICHELONI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação do coexecutado SIDNEI SANTOS PAULINO.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALA VIC DESIGN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARLENE NOGUEIRA DE ASSIS, LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-37.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005535-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004567-28.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERVPRONT SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME, MARCELO ELIAS DE VASCONCELOS

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IZABEL CRISTINA ARAUJO PEREZ, ENEIDA APARECIDA DE ARAUJO PEREZ, AIRTON VALTER GONZALEZ PEREZ
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006083-83.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002263-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LABORSAN A GRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a requerente sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: PIZZARIA TIO PEPI LTDA - ME, APARECIDA ELIZABETE FERREIRA DE PAULA, VALTER ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002627-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME, ODAIR CORREIA DA SILVA, ROBERTA AURELIANO MEDEIROS CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BARBOSA DE MATOS - SP150510
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BARBOSA DE MATOS - SP150510

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre a exceção de préexecutividade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAIR ALVES MOREIRA JUNIOR

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-11.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se as informações solicitadas.

Abra-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006167-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PÃES DE BATATA PÃES ESPECIAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, afluída nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** e **UNIAO FEDERAL**, objetivando a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB estabelecido pela Lei nº 12.546/2011 até dezembro de 2018.

Em apertada síntese, alega que em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderou a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/09/2018. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Alega que a vedação imposta viola, entre outros, os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, além de impactar gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantidade para pagamento da contribuição previdenciária sem a desoneração até então existente.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada na qual defende a validade da norma questionada, pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

E, nesse sentido, dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011 que *"a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."*

Assim, considerando ser irretroatível a opção pela forma de recolhimento do tributo para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de manter-se em determinado regime viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

À propósito, confira-se:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NO REGIME TRIBUTÁRIO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE NA REC (CPRB). MP 774/2017. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEI 12.546/11. A OPÇÃO PELA IRRETROTABILIDADE GERA EFEITOS PARA O CONTRIBUINTE E PARA A ADMIN. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação em face de sentença que concedeu a segurança para reconhecer que a Impetrante possui direito líquido e certo de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 (na redação anterior ao advento da Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017), no exercício de 2017. 2. A UNIÃO alega que inexistente direito adquirido a benefício fiscal e, como consequência, a irretroatibilidade estipulada no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 é regra direcionada apenas ao contribuinte e não para a Administração. Sustenta que a MP nº 774/2017 respeitou a anterioridade nonagesimal, sendo suficiente para atender ao princípio da segurança jurídica, que orienta as relações entre o Fisco e o contribuinte. 3. No caso particular, é insuficiente a tão só observância da anterioridade mitigada, tendo em vista que, quando a legislação anterior estabeleceu para o contribuinte duas opções e que a escolha seria irretroatível naquele exercício, gerou para ele a legítima expectativa de manter-se no regime escolhido naquele exercício, razão pela qual, nesse aspecto, a norma feriria a boa-fé objetiva e a confiança legítima do contribuinte, que através da escolha irretroatível durante um exercício, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. 4. A natureza irretroatível da opção gera efeitos para o contribuinte e para a administração, de forma que, nesse caso particular, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção, no mesmo exercício, é ato passível de atentar contra a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a confiança legítima. 5. A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, estabelecia um futuro previsível, além daquele previsto na norma constitucional, que, se violado, fere princípios essenciais em um Estado de Direito e tão importantes quanto os princípios tributários. Tanto assim é que a referida MP nº 774/17 foi revogada, tendo sido considerado indevidos os valores recolhidos em seu atendimento, com autorização expressa quanto à possibilidade de compensação, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.670/2018. 6. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. Sentença mantida." (TRF2, Apelação/Remessa Necessária nº 00020276-96.2017.402.5001, Rel. Marcus Abraham, Terceira turma Especializada, julgado em 28/11/2018).

Nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de recolhimento no meio do ano calendário, com vigência imediata.

No caso, houve modificação inesperada no regime tributário, com a supressão de benefício que desonerava a folha de salários até o final do exercício, de forma que a supressão de tal desoneração implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer o direito da Impetrante de recolher a Contribuição Previdenciária patronal nos moldes estabelecido pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006091-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S. BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar sejam excluídos da base de cálculo do IRPJ, de seu adicional e da CSLL os valores percebidos como encargos moratórios e correção monetária em razão da restituição de tributos pagos indevidamente, administrativa ou judicialmente.

Sustenta que os valores percebidos a título de juros moratórios visam especificamente à recomposição do seu patrimônio, ou seja, têm a função precípua de indenizar o prejuízo sofrido pelo recebimento extemporâneo de seus créditos, motivo pelo qual não representam acréscimo patrimonial passível de tributação.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que os valores recebidos à título de juros moratórios nas repetições de indébito, diferentemente do alegado, não constituem recomposição patrimonial, mas sim acréscimo patrimonial, possuindo natureza de lucro cessante, de forma a atrair a incidência do IRPJ e da CSLL.

A matéria, inclusive, já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 535, DO CPC, O ACÓRDÃO QUE DECIDE DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, NÃO ESTANDO OBRIGADA A CORTE DE ORIGEM A EMITIR JUÍZO DE VALOR EXPRESSO A RESPEITO DE TODAS AS TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/1 Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meir julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; RE 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, R Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013). Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 224). Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Senhorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, pleiteando, em síntese, anular o indeferimento do pedido de parcelamento de pessoas jurídicas em recuperação judicial no Processo Administrativo nº 19610.000011/2019-58.

Aduz que buscou parcelamento administrativo do montante de seus débitos, mas que tal providência foi indeferida, sob os seguintes argumentos: i) não constar a assinatura pelo administrador judicial nos formulários, nem cópia de seu documento de identidade; ii) falta de comprovação de que a Impetrante desistiu expressamente e de forma irrevogável das impugnações ou dos recursos interpostos, ou das ações judiciais, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo.

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao incluir no art. 36-A exigência não constante da Lei 10.522/02, no tocante a constar do requerimento do parcelamento a assinatura do administrador judicial, inova a ordem jurídica, criando obrigações nela não previstas.

Ainda, bate pela inconstitucionalidade da exigência de desistência das impugnações, dos recursos interpostos ou das ações judiciais propostas com vistas a discutir a dívida e, cumulativamente, renunciar aos direitos sobre os quais se fundam as ações, sob alegação de verdadeira "sanção política".

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações, sustentando escorreita a decisão em procedimento administrativo que indeferiu o parcelamento pretendido.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

E, conforme já adiantado no exame de liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações das Autoridades Impetradas, resta reiterar seus próprios termos.

O parcelamento é espécie de moratória, um **acordo** a ser celebrado entre credor e devedor, podendo este aderir ou não ao mesmo, nos moldes da Lei nº 10.522/2002.

O art. 43 da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 instituiu parcelamento específico das dívidas tributárias de sociedades em recuperação judicial, fazendo-o mediante inserção do art. 10-A na Lei nº 10.522/2002, nos seguintes termos:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1a à 12a prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13a à 24a prestação: 1% (um por cento);

III - da 25a à 83a prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84a prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2o No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3o O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4o Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5o O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7o O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1o do art. 11, no inciso II do § 1o do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2o do art. 14-A.”

Por sua vez, dispõe o art. 44 da mesma Lei 13.043/2014:

Art. 44. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive por meio de ato conjunto quando couber, editarão os atos necessários à efetivação do disposto nesta Seção.

Com base nisso, em seguida foi editada a Portaria Conjunta 1/2015 da PGFN e do Secretário da Receita Federal, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro do ano de 2015, dispondo sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional de cuja análise resulta que a exigência da assinatura do administrador judicial não decorre diretamente da lei, tratando-se de criação do regulamento, o que se mostra descabido.

De fato, a portaria agrega alguns conceitos e funções especialmente em relação ao administrador judicial, exigindo sua assinatura no requerimento de parcelamento, olvidando-se de que, na recuperação judicial, o papel do administrador é o de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação.

Não existindo previsão na lei do parcelamento, nem na legislação tributária, a exigência da norma administrativa tira a eficácia da legislação própria, que dá plenos poderes ao representante da empresa devidamente constituído nos atos da empresa.

Portanto, o pedido de parcelamento feito em nome do administrador legal da empresa deve ser aceito, nesse ponto cabendo conceder a ordem.

Em outro giro, entretanto, não há qualquer irregularidade quanto à exigência de desistência das impugnações, dos recursos interpostos ou das ações judiciais propostas pelo contribuinte, ou a renúncia ao direito em que se fundam as ações.

O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte.

Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGA MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, "constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada" (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, §§ 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009)

Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, devendo ser firmada no pedido administrativo.

Neste esteio, ausente direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança nesse aspecto.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para que os pedidos de parcelamento possam ser efetivados pelo administrador legal da empresa, dispensando-se a assinatura do administrador judicial, e a apresentação da cópia de seu documento de identidade, cabendo à empresa as demais regularizações.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005270-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BERNARDO DO CAMPO – SP aduzindo enquadrar-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime estabelecido na Lei nº 12.546/2011, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que, consoante o entendimento do Fisco, se encontra obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta nesta incluindo-se o ICMS apurado, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Requer liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Juntou documentos.

DECIDO.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Sobre o assunto, a votação da Primeira Seção do STJ, no tema 994, (Recursos Repetitivos - Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001), decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-67.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ELIAS DE LIMA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-46.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: HERBERT CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-51.2014.403.6114 - DANILO ARAUJO DE SOUSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial

representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-28.2014.403.6114 - JEFFERSON NAVARRO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-80.2014.403.6114 - PAULA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-65.2014.403.6114 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei toda o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-50.2014.403.6114 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei toda o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-19.2014.403.6114 - JOSIEL DOS SANTOS BATISTA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial

representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-93.2014.403.6114 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-48.2014.403.6114 - JULIO MASAYOSHI FUKUBARA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-17.2014.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-64.2014.403.6114 - LORIVAL ALVES DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-81.2014.403.6114 - WILSON MENDES DA SILVA(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial

representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002692-50.2014.403.6114 - OTAVIO SRAEL SOARES(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-39.2014.403.6114 - FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-40.2014.403.6114 - RAIMUNDO ROMUALDO SOBRINHO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-60.2014.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-81.2014.403.6114 - ALBERTO DENILSON DAS CHAGAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial

representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004138-88.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-64.2014.403.6114 - WLADIMIR BOFFI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SPI78595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-58.2015.403.6114 - JOSE FABIO DA SILVA/SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-05.2015.403.6114 - ACACIO NUNES PEREIRA/SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-72.2015.403.6114 - CELILIO MORAES JUNIOR/SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial

representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-75.2015.403.6114 - JOSEFA LOPES DE LIMA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-47.2015.403.6114 - PAULO MODESTO GOMES(SP356445 - LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-14.2015.403.6114 - ROBERTO DE SOUZA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-36.2015.403.6114 - OSTERNE MARQUES DE ALMEIDA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-94.2015.403.6114 - GILVAN LOPES DE LIMA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial

representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008046-22.2015.403.6114 - JURACI TEOTONIO OLIVEIRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009093-31.2015.403.6114 - FRANCISCO BORGES LEAL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-06.2016.403.6114 - SELMO REZENDE COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-55.2016.403.6114 - DOUGLAS FUZZETTI(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-58.2014.403.6114 - ROBERTO DE MELLO PEREIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, linharmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, linharmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-18.2014.403.6114 - ANTONIO ROLIM RODRIGUES(SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-29.2014.403.6114 - ADAIR GOMES DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-40.2014.403.6114 - JOSE RABELO DE JESUS(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004756-33.2014.403.6114 - MARIA CLARA CHIAPETTA(SP277315 - PATRICIA ROSANGELA MORALES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, linharmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004762-40.2014.403.6114 - VERGINIA MASINI(SP187175 - DARIO RICCIARDELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, linharmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005164-24.2014.403.6114 - ANTONIO CORREA LOPES(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005165-09.2014.403.6114 - JOSE RICARDO VANO(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-18.2014.403.6114 - ALMIR ANTONIO FURLAN(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-24.2014.403.6114 - JOSE ALVES PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005579-07.2014.403.6114 - VAGNER JOSE CARDOSO(SP205000 - ROBSON CESAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-54.2014.403.6114 - ATILIO LEANDRO FERRARES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005661-38.2014.403.6114 - UMBERTO COSTA GOUTHARDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-37.2014.403.6114 - ALBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007305-16.2014.403.6114 - ROBERTO FILIPE WEBER(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-24.2015.403.6114 - JOSE GENIVAL DANTAS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-09.2015.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-68.2015.403.6114 - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM(SP054479 - ROSA TOTH E SP071655 - MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-88.2015.403.6114 - JORGE LUIZ PROCOPIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-82.2015.403.6114 - FERNANDO CARLOS NICOLETTI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007182-81.2015.403.6114 - JONATAS CERQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-35.2016.403.6114 - MILTON DE AZEVEDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas

ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-07.2016.403.6114 - JOSE CARLOS MARTINS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-21.2016.403.6114 - ROBSON GONCALVES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-98.2016.403.6114 - ANTONIO ALVES DE GOUVEIA SOBRINHO(SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao

critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-79.2016.403.6114 - ELIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-76.2014.403.6114 - ANITA GOMES DE MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O

FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-46.2014.403.6114 - JOSE BARREIROS DA SILVA(SP225773) - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-55.2014.403.6114 - SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA(SP245214) - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-48.2014.403.6114 - FRANCISCO HERMINIO PEREIRA(SP217575) - ANA TELMA SILVA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-86.2014.403.6114 - JOSAFÁ CLEMENTINO DE SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007650-79.2014.403.6114 - HIROSHI ISHIBASHI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O

FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-98.2015.403.6114 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-24.2015.403.6114 - FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS RIBEIRO(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-36.2015.403.6114 - EDUARDO YOKOTA(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002727-73.2015.403.6114 - JOAO LUIZ RODRIGUES BARRETO(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-35.2015.403.6114 - JOSE VITORINO DE FARIAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O

FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-54.2015.403.6114 - LUIS CARLOS MARTINS FERREIRA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-66.2015.403.6114 - TARCISIO JOSE MIRANDA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-83.2015.403.6114 - DIOLINDO FEITOSA RAMOS NETO(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-82.2015.403.6114 - ADEMIR MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005470-56.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O

FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-30.2015.403.6114 - OSMAR MARCHIORI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005534-66.2015.403.6114 - RUBENS FONSECA X MAURILIO TORRES MEDINA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005575-33.2015.403.6114 - MARIA AUGUSTA SCOMPARIM PIDONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-38.2015.403.6114 - FABIO CASTELLANO BRUNETTI(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006603-36.2015.403.6114 - SERGIO VALVERDE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O

FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006677-90.2015.403.6114 - PERCIO SILVIO DA SILVA VANNI(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.
Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.
É O RELATÓRIO.
DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006774-90.2015.403.6114 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007003-50.2015.403.6114 - LADISLAU LESIV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007060-68.2015.403.6114 - LUZIA CONSTANTINO DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-05.2016.403.6114 - MARCO LUIZ LEKECINSKAS(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do

FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-53.2014.403.6114 - PLINIO AMARO PINTO(SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-44.2014.403.6114 - SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERN(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-71.2014.403.6114 - ELCIO TEIXEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice

que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-64.2014.403.6114 - CLEIBO MARTINS MAIA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-93.2014.403.6114 - GERSON PAIXAO NERES DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-70.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS JOSE(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-19.2014.403.6114 - MARKUS WERTHMULLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-41.2014.403.6114 - SONIA DOS SANTOS(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice

que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000337-75.2014.403.6114 - VILMAR LEITE BRINGEL(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000858-39.2014.403.6114 - ALCIDES FANANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008599-06.2014.403.6114 - LUIZ AFONSO RIGUEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-73.2014.403.6114 - GUILBERTO TADEU MUTTON(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-86.2014.403.6114 - JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice

que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-63.2015.403.6114 - JOSE JAILSON PANTA DE LIMA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-48.2015.403.6114 - FLAVIO ALBINO FERNANDES(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-78.2015.403.6114 - LUDOVICO FERNANDES DE BARROS SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-63.2015.403.6114 - JOSE AILTON BATISTUCCI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-33.2015.403.6114 - RAFAEL OREFICE NETO(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice

que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-56.2015.403.6114 - SERGIO FRANCISCO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005034-97.2015.403.6114 - ROSENI MARTINS VIEIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006609-43.2015.403.6114 - ALEXANDRE BASILIO PEDROSA DE LIMA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-66.2015.403.6114 - FRANCISCO GILDENE GOMES DE CASTRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007422-70.2015.403.6114 - GENECI PAES DE LIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice

que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007900-78.2015.403.6114 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009100-23.2015.403.6114 - MARCO JOSE BODRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009133-13.2015.403.6114 - JOSE CARLOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-83.2016.403.6114 - JOAO ROBERTO EMIDIO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005262-38.2016.403.6114 - GERSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice

que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005525-70.2016.403.6114 - RODRIGO DA SILVA LIMA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-13.2016.403.6114 - JURANDIR MUNIZ BARRETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002285-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA FADEL GODINHO DA SILVA, ANTONIO GERALDO GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte embargante a peça preantibular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007628-70.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE ARAUJO SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2019.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO COMUM
0001212-37.2014.403.6114 - ARQUIMEDES APARECIDO MARIANO BERTAZZONI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma,

DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-43.2014.403.6114 - WILLIAM OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-72.2014.403.6114 - ELIZABETH LAURINDVICIUS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-21.2014.403.6114 - MARCELO FRANCISCO DE SANTANA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-26.2014.403.6114 - VALQUIRIA OLIVEIRA FELISBERT(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-11.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma,

DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-93.2014.403.6114 - CHIRLEY CARDOSO DE SOUZA/SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-78.2014.403.6114 - ALEXANDRA SANTOS XAVIER PAZINI/SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-43.2014.403.6114 - HUMBERTO SADAO MATSUDA/SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-96.2014.403.6114 - GILMAR SANTANA DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-05.2014.403.6114 - EDNES DELVEQUIO ZEQUIM(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma,

DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.
Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000223-04.2014.403.6114 - FRANCISCO GILSON TAVARES SARMENTO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-78.2014.403.6114 - FRANCISCO ELIAS GOMES(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-76.2014.403.6114 - JOSE JOAO DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-81.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO SEMENSATO(SPI511188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SPI78595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-82.2014.403.6114 - JOSE MARQUES ESTOPA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma,

DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.
Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-57.2014.403.6114 - MARCELO MARTINS DOS SANTOS(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-75.2014.403.6114 - PAULO FERNANDO LOURENCO DA SILVA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-33.2014.403.6114 - EDIVALDO GONZAGA DOS SANTOS(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-56.2014.403.6114 - JOAO LUIZ RODRIGUES - ESPOLIO X IZILDINHA JACINTA DE CARVALHO RODRIGUES(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003347-22.2014.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro

Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-35.2014.403.6114 - JOSE CARLOS CABRAL DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003528-23.2014.403.6114 - ANTONIO OLIMPIO NETO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-60.2014.403.6114 - IRISMAR DUARTE BRITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-44.2014.403.6114 - MAURICIO BRODOWITZ(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003750-88.2014.403.6114 - JULIO MUNOZ KAMPPF(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro

Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004285-17.2014.403.6114 - MAURO SILVERIO DA SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006545-67.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-98.2014.403.6114 - CLAUDINEI BRUSCO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO COMUM

0007990-57.2013.403.6114 - CESAR AUGUSTO SEGURA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-72.2014.403.6114 - PAULO NOGUEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a

correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários, à minguua de triangularização da relação processual.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-21.2014.403.6114 - KAREN PINHEIRO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-06.2014.403.6114 - ANTONIO PINHEIRO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-36.2014.403.6114 - ELDER NOGUEIRA LOPES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004139-73.2014.403.6114 - VALDEMIRO JOSE DA SILVA (SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004218-52.2014.403.6114 - PAULO CANO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a

correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006338-68.2014.403.6114 - RAMON BARAZAL ALVAREZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006780-34.2014.403.6114 - RONALDO PUERTAS GORONOSKI(SP177236 - KATIA REGINA DE LAZARI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006872-12.2014.403.6114 - TONI ISIDORO CARDOSO(SP184796 - MIRIAN SA VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006905-02.2014.403.6114 - JUAREZ GONCALVES DA LOMBA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-33.2015.403.6114 - PAULO SILVA DE LIMA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e

pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-65.2015.403.6114 - IRINEU KIRDEIKA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-24.2015.403.6114 - VALDIR ANTONIO DE CASTRO JUNIOR(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-41.2015.403.6114 - ROBERTO DA SILVA VIANA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-23.2015.403.6114 - ELISANGELA ANTONIALLI BRUNETTI(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005610-90.2015.403.6114 - MONICA CILENE DE JESUS DOMINGUES(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e

pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005611-75.2015.403.6114 - CARLOS GUERRA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005612-60.2015.403.6114 - RICARDO HERNANDES(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-45.2015.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008984-17.2015.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP366446 - EVERSON SCACCHETTI CARANICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-37.2016.403.6114 - FERNANDO LUIZ DE SOUSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-48.2016.403.6114 - CARLOS ROGERIO VIEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-85.2016.403.6114 - ANTONIO VICENTE GONCALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-83.2016.403.6114 - DAMIAO DUARTE BEZERRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice

que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000446-56.2016.403.6114 - ANTONIO ENILSON DO O DANTAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000447-41.2016.403.6114 - JAILTON DE LIMA MASCARENHAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005748-23.2016.403.6114 - VALDEIVO GOMES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006098-11.2016.403.6114 - ANTONIO BRAGA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-67.2014.403.6114 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-26.2014.403.6114 - SINEZIO GOMES RIBEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-11.2014.403.6114 - ANANIAS JANUARIO DE SOUSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O

recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-97.2014.403.6114 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-86.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS BEZERRA LEITE(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-31.2014.403.6114 - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004054-87.2014.403.6114 - STANKO SESAR(SP347879 - LARA SALVIATE DEBEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-31.2014.403.6114 - JOSE LAERCIO VIZIN(SP184796 - MIRIAN SA VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O

recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-83.2014.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DA PAIXAO(SP336571) - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-21.2014.403.6114 - AILTON SILVA IZIDORO(SP292757) - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-11.2014.403.6114 - BARTOLOMEU MIRANDA FERREIRA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-50.2014.403.6114 - ANTONIO LEONARDO DA COSTA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005951-53.2014.403.6114 - JOSE GERALDO DE MIRANDA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O

recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000673-42.2014.403.6114 - VANIA CLAUDIA MONTAGNER(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-17.2014.403.6114 - JOSE VILCIMAR DA SILVA SA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-78.2014.403.6114 - JOSE BENEDITO FERREIRA/SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008557-54.2014.403.6114 - AGOSTINHO MAZINE/SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000440-40.2015.403.6114 - RODRIGUES CARVALHO VARJAO/SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATORIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O

recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-60.2015.403.6114 - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-02.2015.403.6114 - ALDECR SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0003990-43.2015.403.6114 - BALDUINO PEREIRA BORGES(SP18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BREDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0004085-73.2015.403.6114 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA X CARLOS VIEIRA GONCALVES X JOAO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA X ROBERTO SEEWALD X WALTER COSTA DE OLIVEIRA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0004365-44.2015.403.6114 - FRANCISCO DONISETE CAMIOLI(SP205000 - ROBSON CESAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial

representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007617-55.2015.403.6114 - SYLVIO MARCAL RUSSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009094-16.2015.403.6114 - MARCOS SIMOES(SP366446 - EVERSON SCACCHETTI CARANICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009159-11.2015.403.6114 - WILSON GUIMARAES PEREIRA DA CRUZ(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000959-78.2016.403.6114 - ODAIR SERGIO MILANEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada de triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-72.2016.403.6114 - ADRIANO DELLA COLETTA(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial

representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-28.2016.403.6114 - SOLANGE POCZEKWA MACIEL SERVULO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006227-16.2016.403.6114 - ADALBERTO ALVES DE ANDRADE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Foi, de início, determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguada triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005631-37.2013.403.6114 - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-89.2013.403.6114 - UELITON JOAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-59.2013.403.6114 - DJALMA SILVEIRA FERREIRA X SEBASTIANA MARCIA DO CARMO X NELSO DIAS DE ALMEIDA X IVANICE ALVES DOS SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007922-10.2013.403.6114 - EVANDITE DA CRUZ SOUZA X BENEDITA PEREIRA SANTANA RODRIGUES X TERESINHA DE MELO SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-42.2013.403.6114 - MARCOS ORTIZ PERRONI(SP327537 - HELTON NEI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007992-27.2013.403.6114 - CICERO MATARUCO(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado,

sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008309-25.2013.403.6114 - EDGAR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado,

sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008310-10.2013.403.6114 - VIRGILIO RIBEIRO PASSOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-06.2014.403.6114 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-29.2014.403.6114 - EVANDO PEREIRA DE BRITO(SP133046 - JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao

critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-28.2014.403.6114 - JUCIANO SARAIVA DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Ciada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-50.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Ciada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do

FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000497-92.2014.403.6114 - ANTONIO ALBERTO PETA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000549-88.2014.403.6114 - FRANCISCO MARCIO PEREIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-15.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MATOS(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-14.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-93.2013.403.6114 - ELIZANGELA MARIA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-38.2013.403.6114 - MARIA MADALENA MARINHO RODRIGUES X GERALDO LUCIO RODRIGUES X ROBSON CARDOSO DE ALMEIDA X LUCIO LOPES DOS SANTOS X ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA X LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007157-39.2013.403.6114 - MARIO SERGIO GALLI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-76.2013.403.6114 - FRANCINALDO DOS SANTOS BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-35.2013.403.6114 - ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA X GERALDO GOMES LEONCIO X MARCELO MARTINS HONORIO X RENAN BEZERRA DE SOUZA X RICARDO MOURA LOPES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007926-47.2013.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO X NILTON VIRGLIO FRANCISCO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008372-50.2013.403.6114 - VALDINEI ARNALDO RAMOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

ano.
Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.
Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008476-42.2013.403.6114 - IVONETE ALVES DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.
Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008890-40.2013.403.6114 - CLEIDE LUZIA DE OLIVEIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.
Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados

ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008909-46.2013.403.6114 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000109-92.2014.403.6114 - JOAO CARFI(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000165-28.2014.403.6114 - FRANCISCA FRANCILANIA DE SOUSA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000353-21.2014.403.6114 - SUELY DOS SANTOS PAULA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000381-86.2014.403.6114 - FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-49.2013.403.6114 - RENATO SOUSA ROSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008262-51.2013.403.6114 - ELIOMARCOS CORREIA DE ALMEIDA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a

correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008840-14.2013.403.6114 - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008855-80.2013.403.6114 - CLEIRE LUCIANE PEREIRA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0008857-50.2013.403.6114 - LUIS SERGIO BATAIM(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0008901-69.2013.403.6114 - JENARIO VENCIO DA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)**

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0008902-54.2013.403.6114 - VERA LUCIA CRESCIONI(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)**

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008908-61.2013.403.6114 - GILBERTO OLIVEIRA SOUZA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado,

sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008910-31.2013.403.6114 - ANTONIO SECAFIM SOBRINHO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do

FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000441-59.2014.403.6114 - DEJAIR VALENTIM BATISTOLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000491-85.2014.403.6114 - OTACILIO DA LUZ JOAQUIM X MAURICIO JUSTI X DANIEL JUSTI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-05.2014.403.6114 - GILBERTO CAETITE DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-26.2014.403.6114 - CARLOS JOSE DA COSTA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-77.2014.403.6114 - ADEMIR APARECIDO DE PAULA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000612-16.2014.403.6114 - JOSE ANTONIO FERUCCI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do

FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000646-88.2014.403.6114 - ROSIMEIRE RODRIGUES(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000648-58.2014.403.6114 - LUIS CARLOS CHAVES ANDRADE(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO COMUM

0005622-75.2013.403.6114 - VILSON DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006941-78.2013.403.6114 - AUDIFAZ BARBOSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006975-53.2013.403.6114 - SAMANTHA SILVEIRA CARDOSO X PAULO SILVEIRA FERREIRA X FERNANDO QUEIROZ DE SOUZA X DOUGLAS DE FREITAS OLIVEIRA X KEILA LOPES DOS SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007965-44.2013.403.6114 - MIRIAM MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007966-29.2013.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a

correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007968-96.2013.403.6114 - DENIS JACKSON ZACARIAS DE MEDEIROS(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007969-81.2013.403.6114 - VALTER APARECIDO MIRANDA GALDINO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007994-94.2013.403.6114 - ELISANGELA DE OLIVEIRA PIRES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-53.2014.403.6114 - VILMAR PEREIRA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP2240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-98.2014.403.6114 - ROSA MARIA GRACIANO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-90.2014.403.6114 - ANTONIO OSMARINO FERREIRA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-20.2014.403.6114 - JOSE GONDIM DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados

ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-19.2014.403.6114 - RENATO TEODORO DE CARVALHO(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-83.2014.403.6114 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007995-79.2013.403.6114 - MARILDA BENAVIDE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008065-96.2013.403.6114 - EDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-72.2013.403.6114 - GINALDO SOARES DE LIRA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008566-50.2013.403.6114 - LUIZ ROVEDA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-17.2013.403.6114 - LEONARDO PAULINO DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e

pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).
Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008892-10.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO PINHEIRO COSTA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000167-95.2014.403.6114 - JOAO REIS DOS SANTOS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000168-80.2014.403.6114 - ELSON GESSY BRAGA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000172-20.2014.403.6114 - MARIA MARTA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000248-44.2014.403.6114 - IRANICE SOARES SATELES(SPI33046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018). Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000261-43.2014.403.6114 - LUZIA SARAIVA DOS SANTOS SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado,

sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000263-13.2014.403.6114 - NELSON PINTO DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do

FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000352-36.2014.403.6114 - MICHELLE DOS SANTOS PAULA PEREIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000357-58.2014.403.6114 - VANESSA GONCALVES DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado,

sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-36.2014.403.6114 - ALICE VALENCA CARLOS(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado,

sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-43.2014.403.6114 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000650-28.2014.403.6114 - IDERALDO HUMBERTO TOZIM(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi determinada a suspensão do processo, em atendimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Noticiado o julgamento do recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de legislador negativo, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-87.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-72.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005438-32.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos autos dos Embargos à Execução nº 0001608-43.2016.4.03.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-14.2018.4.03.6114
AUTOR: COSME DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor sob ID nº 13815291 para o dia **25/09/2019 às 15:30h** por meio de videoconferência.

Espeça-se carta precatória para JF de São Paulo/SP para a intimação das testemunhas.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO PEDRO DA ROCHA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentaria por de contribuição para pessoa com deficiência.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CESARIO MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

S E N T E N Ç A

JOSE CESARIO MACIEL DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON DA SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS BITTENCOURT - SP129147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON DA SILVA BENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSIMAR BORGES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSIMAR BORGES DE MOURA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: NEUZA AMARAL DE QUEIROZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA ROCHA BORGES - SP118996
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NEUZA AMARAL DE QUEIROZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANGELO POLIZZI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11715655; nos termos da informação da Contadoria Judicial, verifica-se que, de fato, não há como efetuar-se o cálculo do quanto devido ao título judicial sem a comprovação do valor dos salários de contribuição correspondentes ao período reconhecido na ação trabalhista (02/09/2004 à 05/05/2008).

Assim, providencie a parte impugnada/autora a juntada de documentos hábeis à verificação dos salários de contribuição naquele período (*cálculo de liquidação do título judicial trabalhista, recolhimentos previdenciários, anotações em CTPS*, etc).

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-28.2017.4.03.6114
AUTOR: SIDNEY ROSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.
Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002514-67.2015.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BIE VIANA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das respostas aos ofícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006714-83.2016.4.03.6114
AUTOR: ADEMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da resposta ao ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-96.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA JOSE NASCIMENTO MARSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4059

EXECUCAO FISCAL
0007065-66.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

A controvérsia trazida aos autos reside na adesão da parte executada ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 e na possibilidade de pagamento antecipado por meio da utilização parcial do numerário vinculado a este feito.

Pois bem

A parte executada alegou que aderiu ao parcelamento autorizado nos termos da Lei nº 12.996/2014.

Sustentou ainda que efetuou o pagamento da quase totalidade das parcelas, expressando interesse em efetuar a quitação antecipada do saldo remanescente.

Não obstante as alegações oferecidas, certo é que o deferimento de seu pleito está intrinsecamente vinculado à norma legal que disciplinou o parcelamento ao qual aderiu.

E, neste ponto, ressalta-se que a Lei nº 12.966/2014 promoveu apenas a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº 11.941/2009, instituindo novas condições para a adesão por parte do contribuinte, mas mantendo todas as demais regras da lei originária.

Observo, ainda, que o parcelamento previsto pela Lei 12.966/2014 (reabertura da Lei 11.941/2009), é fato jurídico aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo. Manifestada a vontade de adesão e fruição dos benefícios concedidos na lei de regência, não é dado ao contribuinte afastar apenas o que não lhe for favorável.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 12.996/2014. REFIS DA COPA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.
2. No caso em apreço, a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidos na Lei n. 11.941/2009, sendo que a agravante concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo estipulado.
3. Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte acorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis.
4. A fase de consolidação do parcelamento (prevista na Lei nº 11.941/2009 e repetida no parcelamento em questão, consoante artigo 2º, 1º e 6º) faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido. O cumprimento de etapas anteriores não tem o condão de desobrigar o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação de regência.
5. No caso, a própria contribuinte reconhece que perdeu o prazo para consolidação, ao afirmar que, por um lapso, não o efetivou, não se tratando, portanto, de qualquer falha atribuível ao agravado, situação que afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte da autoridade coatora.
6. Instada a se manifestar sobre a intimação acerca do cancelamento do parcelamento (fls. 318), a agravada informa que a contribuinte foi alertada, por diversas vezes, acerca da necessidade de consolidação do parcelamento, em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).
7. Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582506 - 0010135-90.2016.4.03.0000, TRF3, SEXTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

Consta da Lei nº 11.941/2009:

Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Simplex leitura do artigo 2º da Lei 12.996/2014 é suficiente para concluir que o dispositivo supra não sofreu qualquer tipo de alteração, mantendo-se, pois, sua aplicabilidade a todos os parcelamentos firmados no prazo concedido pela referida lei.

Assim, dispoñdo a lei de regência que os depósitos existentes devem ser automaticamente transformados em renda da União, os requerimentos formulados pela parte executada no sentido de levantamento, a seu favor, de parte do numerário depositado para que possa efetuar o pagamento do débito, ou, subsidiariamente, de transformação parcial daquele numerário para o mesmo fim, não possuem lastro legal para acolhimento.

Diante do exposto INDEFIRO, por falta de amparo legal, o requerimento formulado pela parte executada, e determino o imediato e integral cumprimento da decisão de fl. 774, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Em que pese a argumentação da parte exequente, não vislumbro, até o presente momento, conduta ensejadora de condenação à litigância de má-fé, ante a ausência de prejuízo quanto à satisfação do débito tributário nestes autos.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007329-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 213/214 e 257/259: trata-se pedido formulado pela parte exequente visando à reconsideração da decisão de fl. 184, apenas e tão somente em relação a uma CDA exigida na execução fiscal em apenso, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora, vez que os débitos aqui exigidos referem-se a contribuições descontadas dos empregados da pessoa jurídica executada, mas não repassadas à Previdência Social.

Deste modo, as quantias devidas a este título, por não integrarem o patrimônio da devedora, poderiam ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, sendo suscetíveis a pedido de restituição direta, em caso de falência da sociedade.

Pelos mesmos fundamentos, pretende o redirecionamento da cobrança daquela CDA para as pessoas físicas indicadas à fl. 258º.

Em que pese a argumentação oferecida, tenho que o pedido de prosseguimento da execução não deve ser acolhido.

De tudo o que dos autos consta, constato que resta comprovado apenas o deferimento da recuperação judicial da exipiente. Logo, não há que se falar em concurso de credores, classificação de créditos e sua eventual preferência, eis que, em princípio, deverá ser dado efetivo cumprimento ao plano de recuperação homologado pelo juízo competente.

Na esteira deste raciocínio, tenho que a jurisprudência invocada não tem qualquer aplicabilidade ao presente caso.

Ademais, não se faz necessário qualquer aprofundamento na questão para constatar que eventual verba descontada e não recolhida encontra-se inserida no patrimônio global da parte executada, ou seja, a satisfação daquele débito somente poderá ser concretizada pela penhora e alienação de bens desta última.

E, a questão relativa à prática de atos constitutivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constitutivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de construção (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controversia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProADf no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constitutivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constitutivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTITUTIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015.DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de construção e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de construção que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versam sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada. Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.4.03.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Repiso, aqui, que o mesmo o débito originado a partir de eventual verba descontada e não recolhida encontra-se inserido no patrimônio global da parte executada e sua satisfação somente pode ser obtida pela penhora e alienação de bens do devedor, atos que, por ora, foram suspensos até a decisão final do Tema 987.

Passo a analisar o requerimento de inclusão no polo passivo deste feito dos corresponsáveis indicados.

A irregularidade da conduta dos responsáveis tributários, caracterizadora do ato contrário à lei e suficiente para a inclusão daqueles no polo passivo deste feito, baseia-se no fato de que a dívida inscrita de nº 42.068.905-2 (fls. 8/13 da execução fiscal nº 0005754-35.2013.403.6114 em apenso), trata de valores que foram descontados dos segurados, mas não foram recolhidos pela empresa, sendo certo que, conforme disposições encontradas nos artigos 20 da lei 8.212/91 (que trata da contribuição do empregado) e 216, inciso I, alínea a, Decreto 3.048/99, é obrigação imposta à pessoa jurídica arrecadar os valores descontados da remuneração dos empregados.

Em que pese o esforço da União Federal, trazendo aos autos argumentação diversa e inovadora em relação ao pedido de prosseguimento da execução fiscal em face de empresa não dissolvida irregularmente e com pedido de recuperação judicial deferido pelo juízo competente, com responsabilização dos responsáveis tributários e a respectiva inclusão daqueles no polo passivo, tenho que este pleito também não pode ser acolhido.

Primeiro ponto a ser ressaltado, diz respeito ao fato que dá origem ao título executivo que embasa a execução fiscal em apenso.

De fato, a origem da CDA não reside no desconto da contribuição do empregado, mas sim no inadimplemento da empresa ao não efetuar o recolhimento do tributo devido aos cofres da União Federal.

Na seara tributária, a constituição da dívida e a consequente responsabilidade pelo pagamento, não se encontram atreladas a titularidade da verba utilizada, mas sim ao recolhimento ou não do tributo devido. Ou seja, tratando-se de tributo, quer seja ele exigível diretamente da pessoa física ou jurídica, quer seja proveniente de desconto de terceiros para posterior repasse aos cofres públicos, a obrigação de pagamento tem um único nascedouro, o inadimplemento.

Sob este prisma há de ser observada a Súmula 430/STJ, que dispõe: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

As implicações trazidas pela parte exequente tem sua sede de discussão e apreciação descoladas para a esfera criminal, havendo inclusive tipificação da conduta como crime.

Este Juízo também não desconhece o entendimento de que é possível o redirecionamento se a conduta ilícita constituir infração penal.

Mas, é igualmente entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo em tais casos, o redirecionamento deve ser precedido da análise do caso concreto, não como regra geral.

Isto porque existem casos, como o tratado nestes autos, nos quais não se pode olvidar o fato de que a pessoa jurídica não se encontra dissolvida, mas sim em recuperação judicial, com claros indícios da existência de patrimônio que, em tese, pode satisfazer o débito exigido.

Observe-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. I - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. SUPUSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE MANDATÁRIOS, PREPOSTOS E EMPREGADOS (ART. 135, II, DO CTN). INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. Cumpre destacar a existência das seguintes peculiaridades no caso concreto: (a) não pretende a Fazenda Nacional a responsabilização de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN) casos que são frequentemente enfrentados no âmbito deste Tribunal, e sim a responsabilização de mandatários, prepostos e empregados, em razão da suposta prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que originaram créditos tributários (art. 135, II, do CTN); (b) o nome do responsável não consta da CDA e não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica hipóteses nas quais a jurisprudência desta Corte autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

3. A Fazenda Pública, por meio de Relatório Fiscal elaborado unilateralmente (sem a observância do contraditório), constatou o inadimplemento de tributo, bem como a prática de condutas supostamente irregulares. Não obstante a divergência de entendimento no âmbito das instâncias ordinárias, verifica-se que não há conclusão inequívoca acerca de liame entre as condutas tidas por ilícitas sobretudo no que se refere ao envio de declarações retificadoras e o tributo devido. Além disso, conforme constatou o voto vencedor, o Relatório Fiscal não aponta, especificamente, a participação ou a responsabilidade do agravante [profissional contábil] em relação a esses fatos, apenas afirmando que foi a própria CELSP a responsável pelo envio das declarações retificadoras. Assim, é imperioso concluir que, no caso, o Relatório Fiscal não constitui documento apto a viabilizar, por si só, o redirecionamento da execução fiscal.

4. É certo que a existência de indícios da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos autoriza, em tese, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sujeitos previstos nos incisos do art. 135 do CTN, inclusive dos mandatários, prepostos e empregados (inciso II). Também é certo que fica viabilizado o redirecionamento se a conduta ilícita constitui infração penal.

5. Contudo, a viabilidade do redirecionamento da execução fiscal deve observar o disposto na Súmula 430/STJ, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, aos mandatários, prepostos e empregados (caso dos autos). Nesse contexto, independentemente de a conduta tida por ilícita seja dolosa ou culposa (como argumenta a Fazenda Nacional em seu recurso especial), é necessário que haja a imputação, ao responsável, de um resultado que não seja o mero inadimplemento do tributo. Na linha dos precedentes desta Corte: (a) na hipótese de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, o resultado transcende o mero inadimplemento e autoriza o redirecionamento da execução fiscal; (b) quando a Fazenda Pública apura a responsabilidade em sede de procedimento administrativo fiscal sujeito ao contraditório e verifica a existência inequívoca de liame entre condutas supostamente ilícitas e inadimplemento tributário, com a consequente inclusão do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa, fica viabilizada a execução direta em face do sócio.

6. Desse modo, não verificada, no caso concreto, hipótese autorizativa, fica inviabilizado o redirecionamento da execução fiscal. Registro que a adoção de tal entendimento não implica impunidade em relação a eventuais ilícitos praticados, pois as condutas ilícitas tipicadas como crime ensejam a responsabilização penal e os danos causados à pessoa jurídica ensejam a responsabilidade civil, no âmbito empresarial.

7. Cumpre ressaltar que, em sede de execução fiscal de dívida tributária, a atuação da Fazenda Pública deve-se limitar à busca pela satisfação do crédito. Ainda que a Fazenda Pública tenha atribuição para apresentar representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária (art. 83 da Lei 9.430/96), não se pode admitir a utilização do redirecionamento da execução fiscal como meio acateletório ou satisfativo para sancionar supostos ilícitos penais ou empresariais, sem a demonstração de que tais ilícitos ocasionaram um resultado apto a ensejar responsabilização tributária. No caso, os tributos são devidos pela pessoa jurídica. Não há notícia acerca da ocorrência de dissolução irregular. Assim, mostra-se descabido, ao menos neste momento processual, o redirecionamento da execução fiscal.

8. Ademais, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 134 e 135 do CTN estabelecem a responsabilidade de terceiros quando impossível a exigência do cumprimento da obrigação tributária em face do devedor principal. Ressalte-se que há inúmeros precedentes deste Tribunal que tratam a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN como subsidiária, especialmente o acórdão proferido no REsp 1101728/SP (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 23.3.2009) submetido ao regime dos recursos repetitivos.

9. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. II - RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Recurso especial do particular não conhecido. (grifos nossos)

(RESP 1604320, STJ, Segunda Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 10/11/2017)

Firmado, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, que a responsabilidade do sócio é subsidiária; não havendo o reconhecimento da solidariedade na seara administrativa, uma vez que os administradores não foram incluídos na CDA que também embasa este procedimento executivo unificado; restando comprovado nos autos que a pessoa jurídica executada não se encontra dissolvida, posto ter a seu favor deferido o processamento de sua recuperação judicial; concluo, da análise do que destes autos consta, pela inexistência de elementos que possam dar guarida à pretensão da União Federal.

Firme no quanto acima foi exposto, indefiro o requerimento da parte exequente quanto ao redirecionamento pretendido à fl. 258vº.

Nestes termos, considerando as decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003443-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada para devolução de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 204/205, sob o fundamento da ocorrência de prejuízo ante a falta de intimação da mesma.

Considerando que a parte executada foi regularmente intimada da penhora determinada e da abertura de prazo para Embargos à Execução Fiscal, não há que se falar na ocorrência de qualquer prejuízo à parte.

Por oportuno, ressalto que o Código de Processo Civil, ao regulamentar a penhora de ativos financeiros, ato mais incisivo do que a mera penhora no rosto de processo judicial, dispensa a prévia ciência à parte executada (art. 854).

Contudo, a provocação da parte executada permite nova reflexão sobre o tema, em especial, à luz das diversas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em recursos interpostos em processo que aqui tramitam.

Pois bem.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProA/R nº REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. (Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decide que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresarial, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do tramite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.4.03.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato constritivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região para determinar o levantamento da penhora de fl. 206, bem como a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao MM. Juízo da Recuperação Judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003448-54.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP308540 - SARAH DELL AQUILA CARVALHO)

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes, devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Fls. 1.037/1.039: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal para sanar omissão contida na decisão de fls. 1.034/1.034vº.

Analisando estes autos, constato que a parte exequente, ao oferecer sua resposta à Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte executada, pleiteou o redirecionamento do feito com a inclusão de pessoa jurídica e pessoas físicas ali indicadas no polo passivo desta execução fiscal.

Assim sendo, certo é que a decisão atacada foi omissa ao deixar de apreciar o pedido expressamente formulado pela União Federal.

Devidamente intimada para manifestação nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, conforme fls. 1.041vº, a parte executada quedou-se inerte.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pela exequente, para sanar a omissão apontada, apreciando o pedido de redirecionamento na forma que segue.

Trata-se de pedido da exequente visando a inclusão no polo passivo desta execução fiscal de R.F.R. Incorporações Ltda., Alexandre Reinaldo Gaddini da Silva, Luiz Carlos Aran e Ricardo Furlan Rodrigues, conforme petição e documentos de fls. 954/1.033, complementada pela manifestação e documentos de fls. 1.043/1.065.

Fundamenta seu pleito na conduta ilícita das pessoas físicas apontadas que, na qualidade de gestores da devedora, realizaram diversas transferências de numerário para a empresa Empreiteira Santher Ltda. - ME. Estas condutas, após regular apuração em procedimento administrativo, deram ensejo às dívidas ora exigidas nesta demanda.

Eis, em síntese, o necessário.

Passo, primeiramente, a analisar a conduta atribuída a cada uma das pessoas indicadas pela União Federal.

I) LUIZ CARLOS ARAN

Da análise da ficha cadastral de JUCESP de fls. 1.005/1.013, observo que o sr. Luiz Carlos Aran foi eleito para ocupar os cargos de diretor adjunto e diretor técnico na data de 11/09/1992 (fl. 1.005vº).

Foi ainda eleito (releito) nas seguintes datas e para os respectivos cargos: 15/09/1995 - diretor adjunto e diretor técnico; 17/03/2000 - diretor técnico; 11/05/2001 - diretor técnico; 05/05/2004 - diretor técnico;

19/02/2006 - diretor; 02/05/2007 - diretor técnico; 29/11/2007 - diretor técnico; 17/05/2010 - diretor técnico; 20/04/2011 - diretor técnico; e 15/01/2013 - diretor técnico.

Em 20/03/2014, consta o registro de sua destituição/renúncia.

Analisando os documentos juntados pela União Federal, tenho que a qualidade de gestor desta pessoa física não logrou ser demonstrada.

Isto porque, no período de 29/11/2007 a 20/04/2011, o qual engloba a apuração dos débitos aqui exigidos, esta pessoa ocupou apenas o cargo de diretor técnico, e não foi colacionado aos autos qualquer documento especificando as atribuições de responsabilidade de tal cargo.

Diferentemente dos cargos de diretor presidente, vice-presidente e diretor financeiro, nos quais há presunção direta de responsabilidade, o redirecionamento ao ocupante de cargo de diretor técnico carece de prova mais específica do que a sua simples eleição registrada na Junta Comercial.

Observo, por oportuno, que esta pessoa física sequer foi relacionada nos documentos de fls. 1.044vº, não estando habilitada a qualquer movimentação de contas bancárias da parte executada.

E, da leitura do documento de fl. 1.010, fica evidente que apenas o diretor presidente assinava pela sociedade.

Assim sendo, dentro do quadro probatório colacionado aos autos pela parte exequente, não restou comprovada a existência de indícios suficientes para a responsabilização de Luiz Carlos Aran.

II) ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA

Por meio da sessão realizada na data de 29/11/2007, esta pessoa física foi eleita para ocupar o cargo de diretor presidente (fl. 1.009vº).

Em 17/05/2010 e 20/04/2011, foi releito, constando expressamente que este assinava pela sociedade (fl. 1.010).

Tais fatos são suficientes para demonstrar que esta pessoa era responsável pela gerência e administração da sociedade no momento em que apurados os débitos aqui exigidos.

III) RICARDO FURLAN RODRIGUES

Constato pela leitura dos documentos de fls. 1.016 e 1.020 que o sr. Ricardo Furlan Rodrigues detinha a qualidade de acionista majoritário da devedora período de novembro de 2007 a abril de 2010.

No período de 05/10/2009 a 05/10/2010, recebeu da pessoa jurídica executada, representada pelo então diretor presidente Alexandre Gaddini, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para, agindo sempre

isoladamente, representar-la perante quaisquer Bancos e Instituições Financeiras, inclusive Empresas de Arrendamento Mercantil, assinar propostas de abertura de contas bancárias e movimentá-las; bem como movimentar as contas já abertas e mantidas pela outorgante [...].

Consta ainda dos autos, que essa mesma pessoa figurou como representante, responsável ou procurador da devedora no período de 19/11/2009 a 06/10/2010 junto ao Banco Bradesco.

Este período coincide com a apuração dos débitos aqui exigidos, trazendo aos autos indícios suficientes para demonstrar que esta pessoa pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito tributário objeto desta execução.

IV) R.F.R. INCORPORAÇÕES LTDA.

A pessoa jurídica em questão foi constituída na data de 18/05/1999 e, desde sempre, foi administrada por Ricardo Furlan Rodrigues, como pode ser constatado nos documentos de fls. 1.024/1.025.

Entre 27/11/2007 e 12/04/2010, figurou como acionista da empresa devedora (fls. 1.016 e 1.020).

Da leitura do documento de fl. 1.025vº, extrai-se que esta sociedade tomou-se unipessoal na data de 17/05/2016, estando atualmente dissolvida de forma irregular, eis que já transcorridos os 180 dias previstos para sua regularização.

Neste momento inicial, resta aparente a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seu único administrador.

Para o perfeito enquadramento da responsabilidade tributária e redirecionamento do feito às pessoas indicadas, necessário se faz a análise da norma legal aplicável e da infração legal cometida pelas pessoas indicadas.

Diz o Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

À exceção de Luiz Carlos Aran, todos os demais indicados reúnem condições suficientes para enquadramento na seara da responsabilidade tributária prevista em lei.

O débito exigido nesta execução fiscal foi apurado a partir do procedimento administrativo de nº 19515.720512/2015-17 - Auto de Infração - lavrado em nome da própria devedora, por meio do qual restou demonstrado que a EMPARSANCO efetuou diversos repasses à empresa EMPREITEIRA SANTHER, a título de custo na compra de insumos, subtraindo da tributação quantia significativa.

Em que pese o fato de que tais transferências possam ser absolutamente normais no desenvolvimento cotidiano das atividades comerciais de qualquer empresa ativa, foi comprovado em relação à EMPREITEIRA SANTHER, que:

a) o local designado como sua sede era, na verdade, um imóvel residencial (fls. 1.030/1.032);

b) esta empresa declarou-se como inativa no período compreendido entre os anos de 2000 a 2009, não apresentando declarações para os anos de 2010 a 2014;

c) não consta, desde o ano de 2004, o registro de empregados vinculados à esta empresa (fl. 1.028);

d) os documentos de fls. 967º/968 comprovam que, no bojo do procedimento administrativo, foram apresentadas diversas notas fiscais emitidas pela empresa SANTHER como justificativa de repasse financeiro no período de 01/01/2010 a 19/11/2010. E nesse mesmo período também foram constatados diversos repasses sem qualquer nota fiscal vinculada.

A única conclusão lógica, após a análise de todos estes documentos, é a de que existem indícios suficientes da prática de manobra ilícita e fraudulenta por parte da pessoa jurídica aqui devedora, transacionando com empresa inexistente de modo a reduzir expressivamente a receita sujeita à tributação.

Tal conduta somente pode ser concretizada pela participação direta dos gestores da EMPARSANCO.

O sr. ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA ocupava o cargo de diretor presidente no período de 2007/2011.

A pessoa jurídica executada não se encontra dissolvida irregularmente, mas sim em recuperação judicial, tomando-se relevante para o caso dos autos, apenas e tão somente, o exercício da gerência da sociedade no momento do fato gerador.

Por tais fundamentos, comprovado que este exercia o cargo de diretor presidente, assinando pela empresa executada na ocorrência do fato gerador, medida de rigor sua inclusão no polo passivo, nos termos do artigo 135, do inciso III, do Código Tributário Nacional.

O sr. RICARDO FURLAN RODRIGUES detinha a qualidade de acionista majoritário da devedora entre novembro de 2007 e abril de 2010.

No período de 05/10/2009 a 05/10/2010, recebeu da pessoa jurídica executada, procaução com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para, agindo sempre isoladamente, representa-la perante quaisquer Bancos e Instituições Financeiras, inclusive Empresas de Arrendamento Mercantil, assinar propostas de abertura de contas bancárias e movimentá-las; bem como movimentar as contas já abertas e mantidas pela outorgante [...]. Mais ainda, figurou como representante, responsável ou procurador da devedora no período de 19/11/2009 a 06/10/2010 junto ao Banco Bradesco, em contas bancárias utilizadas para remessa de valores à empresa SANTHER.

Por tais fundamentos, comprovado que este exercia mandato outorgado pela devedora, movimentando isoladamente suas contas bancárias no período de ocorrência do fato gerador, medida de rigor também sua inclusão no polo passivo, nos termos do artigo 135, do inciso II, do Código Tributário Nacional.

A pessoa jurídica R.F.R. INCORPORAÇÕES LTDA. desde sua constituição foi administrada por Ricardo Furlan Rodrigues. Entre 27/11/2007 e 12/04/2010, figurou como acionista da empresa devedora, consolidando, assim, a maioria do capital social em mãos deste último.

Consta ainda dos autos que esta sociedade tomou-se unipessoal em 17/05/2016, estando atualmente dissolvida de forma irregular, eis que já transcorridos os 180 dias previstos para sua regularização.

Diante deste quadro, observo a existência de indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial entre as pessoas jurídica e física acima, com o esvaziamento das características próprias de uma sociedade limitada, não mais se podendo diferenciar o patrimônio da sociedade daquele pertencente ao seu único sócio.

Ante o exposto, determino a inclusão das pessoas físicas ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA (CPF Nº 654.725.278-72) e RICARDO FURLAN RODRIGUES (CPF 279.000.888-49), e da pessoa jurídica R.F.R. INCORPORAÇÕES LTDA. no polo passivo deste feito.

Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Ausente cópia da inicial (contrafé), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei.

Em termos, cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005461-04.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MENDES & ZORZIN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-71.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MS & B CONSTRUTORA - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003977-78.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RODRIGUES BELLO ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVICO LTDA - ME, ROBERTO RODRIGUES BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003205-23.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR - SP64659, ARTHUR ROTENBERG - SP66745, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO - SP71712, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos da decisão proferida à fl. 83 destes autos, em momento anterior à sua digitalização (ID [16082496](#)), proceda a Secretaria a associação deste feito à execução fiscal de nº 0001260-98.2011.4.03.6114, onde serão praticados os demais atos processuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000866-57.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, voltem conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004927-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Analisando mais detidamente os autos verifico que o bem nomeado pelo executado (id. 12402401) trata-se de seguro garantia, o qual o exequente em sua petição (id. 13031889) requer a retificação da mesma, motivo pelo qual, deverá o executado se manifestar quanto ao seu interesse em retificação do seguro roa apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o encerramento do processo falimentar.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXECUTADO: HATTEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE PIFFER - SP167011

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004022-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLASSE A TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido id. 15747668.

Tratando-se de decisão interlocutória (id 13068025), incabível a interposição de Recurso Inominado, em face da ausência de previsão legal.

Anoto, ainda, que não há que se falar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que a lei processual vigente dispõe, expressamente, ser cabível o Recurso de Agravo (art. 1.015, CPC/2015), afastando qualquer possibilidade de existência de dúvida objetiva quanto à questão.

Prossiga-se com o cumprimento da determinação id. 13068025, pois o executado, devidamente intimado, deixou de transcorrer "*in albis*" o prazo para oposição de embargos à execução.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007873-95.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-23.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDECIR SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-47.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: HOENKA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra o executado integralmente o comando judicial (id.16650315), no tocante à juntada de seu contrato social, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com a providência, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004600-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte Embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição da Embargante, bem como para que diga se pretende a produção de provas, especificando-as.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004473-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte Embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição da Embargante, bem como para que diga se pretende a produção de provas, especificando-as.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FLAVIO GENNARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

Recebo o aditamento da petição inicial para a correção do valor da causa.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o Impetrante possui em espécie cerca de R\$ 200.000,00 e não se justifica sequer o pedido de justiça gratuita.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500295-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL HORACIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002863-70.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCONDES BARRETO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004455-86.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002799-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ANGELO DE LIMA, FANNY DE PINHO BURATO, INACIO PINTO FILHO, JOSE APARECIDO VIEIRA DE MORAIS, MANOEL ALVES NETO, SANDRO LUIZ CHIARATTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005533-81.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO C DE SOUZA SANTIAGO, JOSE SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002084-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARIBA (SP)

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157.298

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 15/07/2019, às 11 horas, a ser realizada na empresa Expresso São Bernardo do Campo Ltda.

O advogado da parte autora deverá diligenciar junto à empresa os documentos solicitados pelo perito na manifestação ID 17192663, itens 1 e 2.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004354-13.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LAZARO ALVES FORNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001690-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GIACOMUCCI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, archive-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005492-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO XAVIER FERNANDES CAMACHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Diga a Autora sobre a manifestação da parte ré (id 17210432) acerca de seu interesse em realizar acordo com a CEF, ou apresente a CEF uma contraproposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, caso a parte Ré requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GETCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CRISTIANO FREIRE DIAS - SP242618, RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO - SP192308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF e informe se já recebeu o dinheiro em devolução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-32.2019.4.03.6114
AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos

Defiro a inclusão do nome de ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP - CNPJ: 10.931.559/0001-99, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI - CPF: 079.903.298-08 e VALTER TONELLI - CPF: 131.251.808-13 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 254.056,99 em Maio/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Tendo em vista o desinteresse no veículo bloqueado via Renajud, oficie-se para o seu desbloqueio.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-09.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AVICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos.

Diante da certidão id 17314934 manifeste-se a Exequerente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GITLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos

Diante da tentativa de penhora negativa (id 17243922) e tendo em vista que há nos autos penhora anterior (id 2931014) diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019. stb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON JOAO PEREIRA, THIAGO BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 1.887,47 referente ao depósito judicial id nº 072019000004029030; R\$ 2.855,35 referente ao depósito judicial id nº 072019000004029048; R\$ 1.181,05 referente ao depósito judicial id nº 072019000004029056 e R\$ 500,88 referente ao depósito judicial id nº 072019000004029064, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019. stb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME, EVANDRO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736

Vistos

Defiro a dilação do prazo por vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019. stb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos

Diante do e-mail da CEHAS de id 17253882 retifico o despacho id 16104102 para constar 216º HPU ao invés de 199º HPU.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se o executado, pessoalmente, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 5.679,33 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-26.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Q I MA O DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA, GILMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.794,66 referente ao depósito judicial ID nº 07201900005663212 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 2.154,04 referente ao depósito judicial ID nº 072019000005663182 e R\$ 180,89 referente ao depósito judicial id nº 072019000005663174 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019. stb

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI

Vistos

Diga a CEF acerca da não citação de JOSE ADOLFO DUSI e MARCOS ANTONIO DUSI no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019. stb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004484-25.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PRESTADORA DE SERVIÇOS COMERCIAIS&ADMINISTRATIVOS LTD - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA ELENA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
RECONVINTE: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIANA PETA
Advogado do(a) AUTOR: ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA - SP395911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TIAGO LOURENCO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON ABREU
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o certificado pela perita no ID 17343449, justifique o patrono da parte autora a ausência do periciando na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESTEBAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Manifestação id 16878088 e documentos que a acompanham, ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-83.2019.4.03.6114
AUTOR: HB TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE TISCOSKI MARCOMIM - SC39080, JEAN CORAL DA ROCHA - SC53205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-21.2018.4.03.6114
AUTOR: BELFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594, BRUNO DIAMANTI AVRELLA - PR84546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Ciência ao réu da manifestação e documentos apresentados pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BAHIA - SP80273
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a competência absoluta é do JEF.
Remetam-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA MOLLO

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-62.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SURF DEPOT DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-39.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-58.2019.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-40.2019.4.03.6114

AUTOR: VANESSA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO EISINGER - SP345144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Apresentada contestação pelo INMETRO, refutando a pretensão.

Verifico que o valor da causa é de R\$ 15.000,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos

Ciência as partes da documentação juntada pelo *ex adverso*.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-34.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002250-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONE SANTIAGO DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a divergência de propriedade do veículo objeto da busca e apreensão, conforme RENAJUD (Id 17362241).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SEC E SEBRAE) incidentes sobre décimo terceiro salário, adicional de insalubridade, adicional noturno, gratificações e premiações, descanso semanal remunerado, horas extras, salário maternidade e adicional de periculosidade.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

1) Décimo Terceiro salário, pago e indenizado

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

2) Adicional de insalubridade, noturno e de periculosidade

O adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016** - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016 - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.

3) Gratificações e Premiações

Não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

Registre-se, por oportuno, que as verbas que se enquadram nas hipóteses de exclusão, previstas expressamente em lei, não precisam ser submetidas ao Poder Judiciário para apreciação, faltando à impetrante interesse de agir.

4) Descanso semanal remunerado

O descanso semanal remunerado e a respectiva média possuem evidente natureza salarial. A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. **Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba"** (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. Grifei.

(STJ - Airesp 2017.02.34618-4 - Segunda Turma - Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:23/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICION/ AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABOÑO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊ GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestanc verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX- **O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima.** X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(TRF3 - 0013307-16.2016.4.03.6119 – Primeira Turma -Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

5) Hora extra e respectivo adicional

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no R 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. - **O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TU julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. Agravo interno improvido. (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB.. Grifei.

6) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. D RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE ~~FÉRIAS~~ **MATERNIDADE** SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVI INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 F Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido d que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, R Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos ED no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010..** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constituição concenente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURÍ CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11579

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-25.2010.403.6114 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 318/321: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consonte artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004837-45.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBERT CARVALHO MIRANDA(SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o INSS o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17343686: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Id 16971579: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE LOPES - SP403928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ZEPPINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora providencie a imediata baixa do arrolamento de seus bens.

Aduz o impetrante, em síntese, que teve contra si lavrado o Termo de Arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515-720054/2017-70, decorrente dos créditos tributários apurados por meio de responsabilidade tributária solidária no valor de R\$ 4.811.649,29 em nome da empresa Hydro Z Indústria e Comércio Ltda e exigidos no Processo Administrativo nº 19515.720.680/2016-85.

Entretanto, esclarece o impetrante que o processo administrativo em comento foi devidamente quitado por intermédio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Segundo a impetrante, o parcelamento foi quitado da seguinte forma: 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada e sem reduções, em 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, entre o período de agosto e dezembro de 2017, tendo o restante do crédito tributário sido liquidado em Janeiro de 2018, em parcela única com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Afirma a impetrante que o arrolamento não subsiste mais, ante a liquidação do parcelamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, ressalto que a Lei n. 9.532/97 já foi objeto por inúmeras vezes de apreciação perante o Judiciário e não há nela inconstitucionalidade, uma vez que o arrolamento de bens e seu respectivo registro nos órgãos competentes não afronta o direito de propriedade do impetrante:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE G RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEC MEDIDA ACATELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acatelaatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar a unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. **Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.** 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser tentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 689472, Relator(a) LUIZ FUX, T1, DATA:13/11/2006). Grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEGALIDADE DO ATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O arrolamento dos bens tem natureza acatelaatória, a fim de resguardar interesse público em futura execução fiscal. A mera formalização do crédito tributário, presentes as hipóteses de seu cabimento, autoriza à autoridade fiscal a proceder ao arrolamento, independentemente de qualquer causa suspensiva de exigibilidade.** 2. Depois de formalizado o arrolamento no registro imobiliário ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, o contribuinte torna-se obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal em face do contribuinte. 3. O arrolamento de bens não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente. 4. Ao contrário do alegado pelo apelante, o procedimento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 não se confunde com o depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para seguimento de recurso voluntário do interposto ao Conselho de Contribuintes, este declarado inconstitucional. 5. Apelo desprovido. (TRF3, 0019154-71.2007.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, T4, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Grifei.

Por conseguinte, não prevalece o argumento de ofensa ao direito de propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, porquanto não há restrição ao direito de uso, fruição ou livre disposição dos bens, mas apenas imposição do dever de comunicação à autoridade fazendária nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação dos bens.

Outrossim, o instituto não se configura como medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa.

Da mesma forma, o arrolamento de bens não representa ofensa ao princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que não há limitação ao exercício de direito do contribuinte de impugnar, junto ao órgão administrativo competente, a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora.

Com relação ao registro do termo de arrolamento, na forma do artigo 64, § 5º, da Lei nº 9.532/97, não há violação ao artigo 198 do Código Tributário Nacional, dado que o apontamento realizado não implica divulgação de informações a respeito da situação financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza ou estado de seus negócios e atividades.

Contudo, nos presentes autos, não há razão para o arrolamento subsistir, uma vez que os débitos que lhe deram causa foram devidamente parcelados e encontram-se quitados, consoante alegação da impetrante, ratificada pela autoridade coatora.

Ressalte-se, por oportuno, que a justificativa apresentada pela impetrada não deve prosperar. Liquidado o parcelamento em janeiro de 2018, desarrazoado aguardar mais de um ano para que a baixa automática seja efetuada pelo Sistema Integrado de Informações Econômicas Fiscais Parcelamento – SIEFPAR.

A respeito, cite-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. POSTERIOR ADESÃO A PRÉ PARCELAMENTO FISCAL. AFASTAMENTO INCABÍVEL DO ARROLAMENTO DE BENS. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ARROLADOS. ACÓRDÃO RECO CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAV IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante, no qual se insurge contra ato da autoridade tributária, que determinara a manutenção do arrolamento de bens, não obstante o contribuinte tenha, posteriormente, aderido a programa de parcelamento fiscal, assim como indeferira pedido de substituição dos bens arrolados pelos imóveis ofertados. (...) Na forma da jurisprudência do STJ, os "§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, **o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980**" (STJ, REsp 1.467.587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 1.461.070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA 03/03/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de ser descabida a utilização do Mandado de Segurança, in casu, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para resolução da controvérsia - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. VI. Com efeito, "a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg no AREsp 695.159/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 05/08/2015). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 866.679/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2016; AgRg no REsp 1.388.981/SP, Rel. Ministro OG FERNAN SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014. VII. Agravo interno improvido.

(STJ – Aíresp nº 2015.00.26215-6 - Segunda Turma – Rel. ASSUSETE MAGALHÃES - DJE DATA:12/12/2018).

Assim, razão assiste ao impetrante, devendo a autoridade coatora efetuar a devida baixa/cancelamento do arrolamento em questão.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida "in initio litis" e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada promova a imediata baixa/cancelamento do arrolamento dos bens do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-56.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JANIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **21 (vinte e um) de agosto (08) de 2019, às 14:00 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11575

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR/SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Vistos.

Fls. 1074. Defiro.

Fls. 1075/1082. Vista ao Ministério Público Federal.

Fls. 1087/1088. Defiro. Providencie-se e encaminhe-se.

Vistos, etc. Ciência às partes da documentação juntada às fls. 1083/1086. Fls. 1091/1092: Ante a impossibilidade de gravação para juntada nos autos dos arquivos remetidos, determino a intimação das partes para que, caso queiram, apresentem mídia digital com capacidade mínima de 26GB para cópia da documentação apresentada pela Polícia Federal.

Ciência às partes da documentação juntada às fls. 1095/1103. Ressalto que no período em que os autos se encontrarem no MPF há a possibilidade de obtenção das peças pelas partes mediante apresentação de mídia digital (HD Externo), uma vez que estão integralmente digitalizados. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR/SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Vistos, etc.

Fls. 1215: Defiro, pelo prazo de 03 (três) dias.

Ressalto que no período em que os autos se encontrarem no MPF há a possibilidade de obtenção das peças pelas partes mediante apresentação de mídia digital (HD Externo), uma vez que estão integralmente digitalizados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a parte exequente integralmente as determinações anteriores, a fim de que junte os documentos apontados na manifestação da União Federal (id 16365080 e17357416), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE CARNIEL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, os pontos controvertidos são:

- a efetiva prestação de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de **01.01.1979 a 31.05.1990**, em propriedades rurais situadas nos municípios de Irapuã – SP e Sales – SP;
- a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **06.03.1997 a 31.10.1998 e de 04.12.1998 a 07.03.2017**, laborados na empresa Tapetes São Carlos Ltda.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova oral para a comprovação do exercício de atividade rural e a prova pericial para comprovar o tempo de serviço insalubre. O INSS não se manifestou.

Pois bem.

Em relação ao tempo de serviço especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Em relação ao tempo de serviço rural, de fato a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição ID 12710366.

Por fim, asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO CARLOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002000-48.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESSANDRO POMONIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da Classe Processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, ante a digitalização e distribuição destes autos pela executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intimem-se os exequentes, na pessoa de seu advogado e pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti, ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado.

Sem prejuízo, ante os termos do ofício de fl. 219, expeça-se novo ofício ao CRI local, instruindo-o com as peças necessárias ao cumprimento da determinação de fls. 135/139, no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAURICIO TAVELLA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAUÍ/SP**, em que se pede a concessão de segurança a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/169.072.068-6.

Em resumo, alega o impetrante que o benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, concedido por meio de acordo em ação judicial (processo n. 0002524-61.2014.4.03.6336 – Jauí/SP), foi cessado, em 31/07/2018, irregularmente por não ter havido a perícia de análise da persistência da incapacidade do impetrante. Alega que nunca se recusou em se submeter à perícia médica administrativa. Relata, na verdade, que não houve convocação para o ato, de modo que o procedimento adotado pelo INSS se mostra totalmente ilegal.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos, em razão da autoridade impetrada, perante a 1ª Vara Federal de Jauí/SP.

Por meio da decisão (Id 14416658), a liminar pleiteada foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão está sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de Brotas/SP, a quem competia as devidas informações. No entanto, informou que no sistema informatizado do INSS constava a informação de que o benefício fora cessado pelo motivo **06 – não atendimento a convocação do posto**, não havendo agendamento de perícia revisional por decurso de prazo, com a suspensão do benefício em agosto/2018 e sua cessação em outubro/2018.

O Procurador da República oficiante perante o Juízo de Jauí/SP ofertou manifestação (Id 14708825), na qual indicou ausência de interesse público a justificar a intervenção do MPF nos autos.

O impetrante ofertou manifestação (Id 14770810) na qual fez menção à existência de uma ACP que impôs ao INSS a obrigação de não cessar benefícios previdenciários antes do exaurimento da via administrativa. No mais, requereu a concessão de tutela de urgência, diante de documentos médicos juntados, bem como juntou cópia de declaração de hipossuficiência.

Por meio da decisão (Id 15548296), o Juízo da 1ª Vara Federal de Jauí/SP declarou-se incompetente para a análise do feito, diante da informação de que o benefício previdenciário objeto dos autos estava sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de Brotas/SP, cuja jurisdição está adstrita a esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Jauí/SP. Aquele Juízo, em análise preliminar, proferiu decisão liminar em que **indeferiu** o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo impetrante (Id 14416658).

Da análise do pedido inicial e da documentação até aqui juntada, entendo que a decisão proferida está devidamente fundamentada e adequada ao conjunto probatório trazido aos autos pelo impetrante. Assim, para evitar tautologia, **adiro** aos termos da decisão proferida, **ratificando-a**.

Diante da declaração de pobreza juntada pelo impetrante (Id 14770819), nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Considerando que o benefício discutido nos autos está sob a responsabilidade da Agência da Previdência Social de Brotas/SP, é o gerente dessa Agência que deve figurar no polo passivo desta demanda, conforme já referido na decisão que declinou a competência. Assim, corrija-se a autoridade impetrada.

No mais, em termos de prosseguimento dos autos, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora (Gerente da APS-Brotas/SP), quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Com as informações, a autoridade impetrada deverá remeter cópia do procedimento administrativo instaurado para a cessação do benefício em tela, inclusive comprovando a regular notificação do segurado para comparecer a eventual perícia médica designada ou para proceder eventual agendamento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, por cautela, diante do declínio de competência, dê-se vista dos autos ao Procurador da República oficiante nesta Vara Federal.

Após, venham conclusos para imediata prolação de sentença.

Int.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o teor da certidão 17320037, ao SEDI para inclusão da lexia espólio em relação à parte executada, Maria Eloi Neri.

Após, dê-se vista à parte exequente da carta precatória devolvida (ID 17320007) e cumpra-se integralmente o determinado à fl. 156 dos autos físicos (designação de leilão/praçã).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010160-67.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Clência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO OLINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELI FERRARI CONTIN - SP204695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I. Relatório

SEBASTIÃO OLINTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no intervalo de 16/08/1991 a 12/12/2012 (agentes nocivos: eletricidade, químicos e periculosidade). Em consequência, pleiteou a averbação desse período como tempo especial, sua conversão em tempo comum com a majorante legal e, consequentemente, a revisão do benefício percebido (NB 42/161.790.377-6), com o pagamento de atrasados desde a data da efetiva concessão (DIB 12/12/2012), com correção monetária e juros legais. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade processual.

Com a inicial juntou procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, carta concessão do benefício, CTPS, CNIS, PPP, certificados profissionais, diversos documentos de sua atividade laboral, decisões judiciais e/ou documentos elaborados em outros processos na seara trabalhista e fichas técnicas de alguns produtos.

A decisão Id 8811726 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade processual, aduzindo que o autor tem renda de cerca de R\$8.000,00 mensais, não restando configurada a condição de pobreza exigida para a concessão do benefício. Quanto ao mérito, em resumo, sustentou que o PPP juntado somente foi emitido em 26/05/2017, sendo que o benefício previdenciário foi concedido em 12/02/2012, de modo que quando do requerimento administrativo o autor não carreeu aos autos a documentação necessária à apreciação da suposta atividade especial. Aduziu que o autor não comprovou, por meio de documentação idônea, ter ficado exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, à eletricidade acima de 250 volts. Quanto aos agentes químicos, o autor não trouxe nenhuma prova de que ficou exposto, de forma quantitativa, a limites não tolerados por lei, não bastando a alegação genérica. Assim, concluiu a autarquia que o autor não faz jus ao quanto pleiteado, porque não há demonstração de contato permanente, não ocasional e nem intermitente com os referidos agentes químicos durante a jornada de trabalho. Aduziu, ainda, que a utilização de EPs pode diminuir ou excluir a ação do agente agressivo. O INSS impugnou, também, o pedido de realização de perícia, bem como a utilização de laudos da justiça laboral, uma vez que o art. 58 da Lei n. 8.213/91 prevê que o estabelecimento empresarial deverá preencher o formulário para avaliação da exposição do segurado a agentes nocivos, inclusive mantendo-o atualizado, sendo elaborado com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais – LTCAT. Assim, pugnou a autarquia pela improcedência da demanda.

O procedimento administrativo foi juntado aos autos (Id 9858549).

O autor apresentou réplica. Alegou ter havido o rompimento de seu contrato de trabalho e que sobrevive única e exclusivamente do valor do benefício previdenciário. Alegou, ainda, estar com sérios problemas de saúde que lhe impõem enormes dispêndios. No mais, ratificou os termos da exordial e pugnou pela procedência da demanda.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela realização de perícia técnica para apurar a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos indicados e pela colheita de prova oral, se houvesse necessidade, dependendo do resultado da perícia (Id 11130837). O INSS nada requereu.

É a síntese do necessário.

II. Fundamentação

1. Do indeferimento da prova pericial e do julgamento da lide no estado

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada por meio de prova documental, isto é, pela apresentação de formulários emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços, na forma do art. 58 da Lei n. 8.213/91, documento que deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação.

O deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

No caso concreto, a empresa emitiu formalmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (v. Id 8654379), inclusive fazendo referência a ter extraído dados de laudos técnicos de condições do trabalho e/ou de programa de prevenção de riscos ambientais.

Assim, a presente demanda não é o palco para a insurgência do autor quanto aos dados constantes do PPP. Eventual discordância da parte autora com as informações prestadas pela empresa deve ser discutida na seara competente, ou seja, no âmbito trabalhista.

A este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial.

De qualquer forma, a perícia judicial seria irrelevante para a definição da controvérsia. Como o próprio autor afirmou na petição inicial, sempre executou seus trabalhos “em campo” (nos clientes de sua empregadora). Assim, a perícia judicial nas dependências de sua empregadora não contribuiria para a solução da questão, uma vez que não seria realizada nos supostos ambientes de trabalho do autor.

Dessa maneira, a solução da lide passa exclusivamente pela análise do PPP juntado, bem como pela análise das outras provas documentais carreadas aos autos.

Da mesma maneira, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do caráter especial de uma atividade depende da produção de prova documental. Logo, a prova oral não se presta para tanto.

Passo, então, à solução da demanda.

2. Da impugnação à concessão da gratuidade processual

O INSS, em sua resposta, apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Funda sua alegação no fato de o autor receber renda mensal média de cerca de R\$8.000,00 (salário do emprego ativo + benefício previdenciário), quantia que infirmaria a alegação de hipossuficiência.

O autor aduziu que não permanece no emprego e está acometido de sérios problemas de saúde que lhe impõem enormes gastos.

De acordo com o Código de Processo Civil, a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo presumida verdadeira a alegação feita por pessoa natural. Eis os dispositivos legais:

“Art.98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” (g.n.)

Diante de tais regramentos, conclui-se que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não pode ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda.

A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a atual situação financeira do autor, levando-se em conta outros dados concretos.

Conforme comprovado pelo autor e confirmado pelo Juízo (v. CNIS em anexo), o vínculo empregatício ativo foi encerrado em julho/2018. Desse modo, conclui-se que a subsistência do autor decorre apenas do recebimento do benefício previdenciário. Outrossim, o autor, além de afirmar sua hipossuficiência, em réplica, reportou estar acometido de sérios problemas de saúde, juntando a documentação pertinente.

Em sendo assim, não há elementos concretos nos autos que, de fato, infirmem, de forma substancial, a presunção da alegada insuficiência declarada pelo autor. A premissa fática para a insurgência do INSS sequer subsiste no momento.

Ante o exposto, diante do caso concreto, entendo ser de rigor a manutenção da concessão dos benefícios da gratuidade processual ao autor.

3. Prescrição

Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

4. Pressupostos para o reconhecimento da atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MULLER, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

5. Períodos controvertidos

O pedido deduzido pela parte autora visa ao reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 16/08/1991 a 12/12/2012 (agentes nocivos: eletricidade, químicos e periculosidade), junto à empresa OKI Brasil Ind. Com. de Prod. Tecn. Autom. S/A.

a) Do agente agressivo eletricidade

O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, em 26/05/2017, não indica como fator de risco a exposição à eletricidade.

O PPP, no período de 16/08/1991 a 31/07/2005 e de 01/08/2005 a 31/10/2013, não indica nenhuma exposição a agentes nocivos. De 01/11/2013 até a data da expedição do PPP, indica exposição a ruído na intensidade de 74,8 dB(A), abaixo dos limites de tolerância.

Segundo a empregadora, o autor trabalhou nas funções de Técnico Eletrônico JR., Técnico Eletrônico PL e Técnico Pleno (CBO 313215).

As atividades desenvolvidas pelo autor consistiam em:

Período de 16/08/1991 a 31/01/2011:

“- Efetuar manutenção e instalação de equipamentos de informática, automações, transmissão e comunicação de dados, estabilizadores, no-break, etc. verificando o local, espaço e material necessário para a adequada realização do serviço;

- Aplicar conhecimentos técnicos na manutenção/instalação de:

**componentes internos de circuitos elétricos utilizados em aparelhos eletrônicos e de informática;*

**equipamentos de telecomunicações e instrumentos capazes de transportar sinais, sons e imagens (antenas VSAT, CFTV)*

- Cabos de interligação de produtos, verificando a rede, infra-estrutura e ambiente de instalação, a fim de proporcionar segurança ao usuário e ao equipamento;

- Monitorar e analisar desempenho de equipamentos, redes de comunicação de dados e sistemas operacionais, verificando o desempenho, funcionamento e praticidade, a fim de corrigir possíveis falhas;
- Participar em treinamentos técnicos, a fim de obter Certificação Técnica em produtos de empresas, bem como, efetuar estudos preparatórios para exames de Certificação Técnica;
- Executar tarefas correlatas."

Período de 01/02/2011 em diante:

- "- Efetuar manutenção corretiva, preventiva, gerencial (analítica), instalação e desinstalação em equipa eletrônica;
- Remanejar e configurar equipamentos eletrônicos, equipamentos de telecomunicações e instrumentos capazes de transportar sinais, sons e imagens (antenas VSAT), incluindo software quando necessário;
- Realizar configurações de redes lógicas;
- Exercer atividades de instrutor aos Técnicos Eletrônicos Jr's;
- Execução de rotinas básicas de acordo com a instrução IT.AST.002;
- Executar tarefas relacionadas".

Em consulta ao CBO – Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, o CBO 3132-15 diz respeito a:

"3132-15 - Técnico eletrônico

Auxiliar de eletrônica, Auxiliar de técnico de eletrônica, Auxiliar técnico eletrônico, Eletrônico de rádio e televisão, Laboratorista de ensaios eletrônicos, Técnico de balanças (eletrônicas), Técnico de indústria eletrônica, Técnico de laboratório de eletrônica de automação, Técnico de rádio e televisão, Técnico de sistema automação industrial, Técnico eletrônico em geral"

As descrições sumariadas na CBO para essa função são:

"Consertam e instalam aparelhos eletrônicos, desenvolvem dispositivos de circuitos eletrônicos, fazem manutenções corretivas, preventivas e preditivas, sugerem mudanças no processo de produção, criam e implementam dispositivos de automação. Treinam, orientam e avaliam o desempenho de operadores. Estabelecem comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigem documentação técnica e organizam o local de trabalho. Podem ser supervisionados por engenheiros eletrônicos. Consertam e instalam aparelhos eletrônicos, desenvolvem dispositivos de circuitos eletrônicos, fazem manutenções corretivas, preventivas e preditivas, sugerem mudanças no processo de produção, criam e implementam dispositivos de automação. Treinam, orientam e avaliam o desempenho de operadores. Estabelecem comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho, redigem documentação técnica e organizam o local de trabalho. Podem ser supervisionados por engenheiros eletrônicos."

Pois bem.

Conforme já referido, a mera previsão nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional, era suficiente ao enquadramento até 28.04.1995. A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A exposição habitual à tensão elétrica superior a 250 volts, em regra, enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

[Omissis]

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12)

[omissis]

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178348 - 0008766-49.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2019) (g.n.)

Assim, o risco de choque elétrico, em ambiente com tensão superior a 250 volts, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

No caso dos autos, não há que se falar no reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional, porquanto a atividade desempenhada pelo autor não estava prevista nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Além disso, o PPP **não** faz menção expressa de que o demandante tenha trabalhado exposto ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente.

Embora seja possível deduzir, pelas descrições das atividades exercidas, que o autor ficava eventualmente exposto a correntes elétricas (110/220 v), não é possível concluir, pela prova apresentada nos autos, que havia exposição habitual e permanente a correntes elétricas com tensões superiores a 250 volts.

Conforme o relato contido na petição inicial, o autor era responsável por manutenções de equipamentos em agências bancárias (Banco Itaú, CEF, Banco do Brasil, Santander etc) e outros estabelecimentos. Pela análise da documentação apresentada, pode-se concluir que os equipamentos sujeitos a manutenção (caixas eletrônicos) tinham como fonte de alimentação tensão de 110/220 volts (v. Id 8654644, pág. 4). Já o manual de recomendação de instalação elétrica para equipamentos de informática (Itautec – v. Id 8655017, pág. 2) faz referência a circuitos de 110 e 220 v.

Com efeito, nada indica que o autor, no desempenho de suas funções, em decorrência do vínculo laboral ora analisado, tenha operado atividades em contato com voltagens superiores a 250 volts e assim ficado exposto a tal tensão elétrica de forma habitual e permanente.

Nesse aspecto, ressalto que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que somente é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Assim, em relação ao período ora analisado, não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão da categorial profissional e, tampouco, por exposição ao agente nocivo (eletricidade).

b) Dos agentes agressivos químicos

O autor alega também exposição nociva a agentes químicos, como hidrocarbonetos, graxa, WD40, limpa contato, álcool isopropílico e solventes.

Como se sabe, quanto aos agentes químicos, o que determina o direito ao benefício especial é a exposição do trabalhador ao agente nocivo no ambiente de trabalho do segurado e/ou no processo produtivo, em níveis não permitidos pela legislação.

O PPP apresentado nos autos não faz qualquer referência à exposição a agentes químicos nocivos.

Além disso, levando-se em consideração as atividades desempenhadas (Técnico Eletrônico), não se pode concluir que sua exposição aos agentes indicados era realizada de forma habitual e permanente. Logo, não faz jus ao cômputo do tempo em discussão como atividade especial.

c) Da periculosidade

Por efetuar manutenções em terminais de caixas eletrônicos em agências bancárias, aduz o autor que ficava exposto a roubo e outras espécies de violência física.

Ocorre que a função do autor não era de vigilância. O mero fato de desempenhar atividade profissional em agência bancária, sob a suposta hipótese de haver uma atividade criminosa no local, não é bastante para produzir o efeito desejado pelo autor na seara previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Os documentos acostados aos autos comprovam apenas que o autor desempenhou serviços bancários, sem identificar a existência de quaisquer riscos ambientais à saúde ou integridade física.

III - A atividade do bancário não encontra enquadramento na legislação previdenciária aplicável, portanto, nos termos da Lei, não há como afirmar que o demandante exerceu trabalho insalubre ou que pudesse caracterizar periculosidade.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação do autor improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184771 - 0003503-31.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) (g.n.)

Portanto, de todo o exposto, conclui-se que não é possível considerar como especial a atividade realizada pelo autor no período de 16/08/1991 a 12/12/2012.

Por consequência, deve ser rejeitado também o pedido de revisão do benefício previdenciário.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor SEBASTIÃO OLINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cujas exigibilidades ficam suspensas por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/161.790.377-6.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALTER PAGANOTTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-58.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS VSX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EUCLIDES SIGOLI JUNIOR, VICTOR APARECIDO SIGOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o Mandado devolvido, cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANA CAROLINA DALL ANTONIA

DESPACHO

1. Considerando o retorno do A.R. negativo pelo motivo "mudou-se", providencie a Secretaria consulta do endereço atual da executada pelo sistema Webservice e, se o caso de endereço diverso do indicado na inicial, **cite-se, por mandado**, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.

3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

4. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

5.1 Cumprido o item 5, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em "4".

7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

7.1 No mais, cumpra-se conforme determinado em "5".

8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001482-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FERBAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP

DESPACHO

1. **Cite-se, por mandado**, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice, ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário.

2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.

3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

4. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

5.1 Cumprido o item 5, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em "4".

7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

7.1 No mais, cumpra-se conforme determinado em "5".

8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000801-61.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: AGUINALDO DE MEO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Vista ao embargado do teor da petição ID 15869276."

São Carlos, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003364-84.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DE ABREU

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido do executado de desbloqueio de valores bloqueados junto ao sistema Bacenjud, uma vez que, embora tenha alegado a impenhorabilidade de referidos valores, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações.

No mais, considerando o bloqueio e a transferência de valores realizada nos autos (fs. 38/43 dos autos físicos), intime-se o exequente para que esclareça o pedido formulado em petição digitalizada ID 16577043, bem como os cálculos atualizados apresentados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ RAVANELLI CASS
SUCEDIDO: MARK JULIAN RICHTER CASS
REPRESENTANTE: MARTHA RAVANELLI VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença pela parte exequente, intime-se a UFSCar, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE GODOY
SUCEDIDO: ELIZABETH SCHUTZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença pela parte exequente, intime-se a UFSCar, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002080-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO SCARPELLI, MAIRA CAMARGO SCARPELLI
SUCEDIDO: MOACIR SCARPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença pela parte exequente, intime-se a UFSCar, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS OSAMU HOKKA
REPRESENTANTE: AKEMI AKITSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença pela parte exequente, intime-se a UFSCar, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GISELE MARIA SAAB, MARIZA SAAB LIMA, LIA MARGARIDA SAAB DE SOUZA
SUCEDIDO: MIRIAM SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença pela parte exequente, intime-se a UFSCar, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA
SUCEDIDO: ANTONIO HERMINIO PINAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença pela parte exequente, intime-se a UFSCar, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DILSON CARDOSO, JOSE RUBENS REBELA TTO, NEWTON LIMA NETO, SEBASTIAO ELIAS KURI, SIMAR VIEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença pela parte exequente, intime-se a UFSCar, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CESAR ALVES FERRAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANNY TAVORA - SP317504
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ROBERTO DOS SANTOS ROCHA**, qualificado nos autos, em face da **União**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência antecipada, a declaração de seu direito em ser removido, com base no art. 36, parágrafo único, III, "b" da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal da Bahia - UFBA para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (*campus* São Carlos), tendo em vista estar acometido de sérios problemas de saúde que impõem a realização/continuação de tratamento médico já iniciado nesta cidade.

Com a inicial, juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade processual.

Antes do recebimento da ação, conforme decisão (Id 16186336), o autor foi instado a emendar a petição inicial para correção do polo passivo, bem como esclarecer o interesse de agir na propositura da demanda.

O autor emendou a inicial e corrigiu o polo passivo. Sustentou, ainda, o interesse de agir, aduzindo que os laudos particulares retratam a sua condição de saúde e que, embora provocada, a UFSCar respondeu que não tem profissionais para realização da junta médica oficial a fim de submeter o autor à perícia oficial, conforme e-mail anexado. Pugnou, assim, pelo recebimento da ação e concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Da emenda da petição inicial

Em cumprimento à determinação judicial, o autor emendou a petição inicial para retirar a União do polo passivo e incluir a UFBA – Universidade Federal da Bahia e a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.

Em sendo assim, acolho a emenda da petição inicial.

2. Do recebimento da ação e do pedido de tutela provisória de urgência

Diante da documentação médica juntada, elaborada por médicos particulares, o autor sustentou o interesse de agir na presente demanda. Pugnou, assim, pelo recebimento da ação.

Recebo, pois, a demanda e determino seu processamento.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a) a probabilidade do direito pleiteado**, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil** do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **NÃO** se encontra presente um dos requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, pois ausente prova bastante para indicar desde logo a plausibilidade do direito invocado.

O autor postula, com base no art. 36, parágrafo único, III, "b" da Lei n. 8.112/90, sua remoção do quadro de servidores da Universidade Federal da Bahia - UFBA para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (campus São Carlos).

A Lei n. 8.112/90 regulamenta de forma distinta os institutos da remoção e da redistribuição. A remoção diz respeito ao deslocamento **no âmbito do mesmo quadro**. A redistribuição é o deslocamento para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Como o pedido de deslocamento é feito de uma Universidade Federal (UFBA) para outra diversa (UFSCar), em decisões anteriores vinha considerando que a pretensão posta na lide não encontrava guarida no dispositivo invocado, por se tratar de entidades autárquicas distintas, cada qual possuindo quadro de pessoal próprio e gozando de autonomia para propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo e para elaborar o regulamento de seu pessoal (art. 54, §1º, I e II da Lei n. 9.394/96). Assim, como os servidores de ambas não estão afetados à mesma estrutura administrativa, não obstante a ligação administrativa das instituições de ensino com o Ministério da Educação, entendia que não era caso de aplicação do instituto da remoção.

Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei n° 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. Então, não vejo motivo para não aplicar tal entendimento também aos servidores técnico-administrativos.

Assim, resta verificar, dessa forma, se o autor atende aos pressupostos exigidos pela alínea *b* do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n° 8.112/90.

Exige o normativo legal que a remoção por motivo de saúde do servidor seja condicionada à comprovação por junta médica oficial.

No caso concreto, o autor ainda não se submeteu a tal verificação administrativa, mesmo porque está recalitrante em dirigir-se à sede de sua unidade funcional a fim de se submeter ao exame, conforme se vê de suas alegações.

Não obstante, funda sua pretensão, notadamente o pedido de tutela de urgência, em laudos particulares.

De fato, a ausência de laudo médico oficial não constitui, em princípio, empecilho ao deferimento do pedido em tutela de urgência.

A referência a parecer de junta médica, constante do dispositivo legal (art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei n° 8.112/90), está relacionada ao procedimento a ser adotado na esfera administrativa e não tem o condão de impedir a utilização de outros meios de prova, submetidas ao crivo do contraditório, na via judicial. A jurisprudência admite a apresentação de atestados médicos particulares:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. CABIMENTO. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. ART. 36 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A alínea *b* do art. 36, pará. único, III da Lei 8.112/90 dispõe que o pedido de remoção por motivo de saúde de dependente não se subordina ao atendimento do interesse da Administração, bastando a comprovação por junta médica oficial, ou prova pericial, como é o caso. Trata-se, portanto, de questão objetiva. 2. Neste caso, tem aplicação o princípio do livre convencimento judicial motivado (art. 131 do CPC), a permitir que o Juiz forme a sua convicção pela apreciação do acervo probatório disponível nos autos, não ficando vinculado, exclusivamente, à chamada prova tarifada, já em franco desprestígio, ou seja, aquela prova que a lei prevê como sendo a única possível para a certificação de determinado fato ou acontecimento. 3. Dest'arte, restou comprovado nos autos que a filha da recorrente possui problema de saúde que é agravado em razão das condições climáticas da cidade de Uruguaina/RS, fazendo jus, portanto, à remoção. 4. Agravo Regimental da UNIAO FEDERAL desprovido. (AgRg no REsp 1209909/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

No entanto, analisando-se os documentos médicos trazidos pelo autor, não é possível afirmar que persiste a patologia incapacitante, uma vez que o laudo médico apresentado (Id 16143003) indicou que o afastamento, por motivo de saúde, deveria se dar até o dia 01/05/2019, devendo o servidor retornar ao trabalho após referido prazo, sem necessidade de reavaliação médica.

Dessa forma, a tutela de urgência não pode ser deferida, sendo o caso de se possibilitar a devida instauração da relação processual, com oportunidade do regular exercício do contraditório por parte das requeridas.

Diante do exposto:

I – Anote-se a emenda da petição inicial na forma determinada acima.

II - INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

III – DEFIROs benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presumindo-se a alegada hipossuficiência do autor.

No mais, **citem-se** a UFSCAR e a UFBA, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por suas representações judiciais para apresentação de defesa.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista ao autor para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Registre-se e intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO VALTER ANGELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que o autor objetiva o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/12/1999, de 01/01/2000 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 22/02/2011, para fins de cômputo no tempo de serviço do autor e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal e pagamento de atrasados desde o agendamento do pedido de revisão administrativa. Subsidiariamente, pugna o autor pelo cômputo de referidos períodos, com a majorante legal, revisando-se a renda mensal da aposentaria por tempo de contribuição, com o devido pagamento das diferenças desde a data do agendamento do pedido de revisão administrativa.

Para comprovação da especialidade dos referidos períodos, todos laborados perante a empregadora ELETROLUX DO BRASIL S/A, o autor trouxe aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP):

1) PPP emitido em 28/12/2010 (fs. 54/56 do PA, v. ID 4302264, pág. 2/ID 4302271, pág. 1/2), segundo o qual o autor, no período de 18/02/1987 a 28/12/2010, esteve exposto ao agente agressivo ruído, nos seguintes patamares:

PERÍODO	INTENSIDADE/CONCENTRAÇÃO
18/02/1987 A 31/12/1992	95,0 DECIBÉIS
01/01/1993 A 31/12/1993	82,0 A 95,0 DECIBÉIS
01/01/1994 A 31/12/1994	82,0 A 95,0 DECIBÉIS
01/01/1995 A 31/12/1998	83,1 A 96,5 DECIBÉIS
01/01/1999 A 31/12/1999	85,0 A 96,5 DECIBÉIS
01/01/2000 A	83,2 A 96,5 DECIBÉIS

2) PPP emitido em 04/2014 (fls. 101/102 do PA, v. ID 4302335, pág. 2/ID 4302323, pág. 1), segundo o qual o autor, no período de 01/01/2004 a 04/2014, esteve exposto ao agente agressivo ruído, nos seguintes patamares:

PERÍODO	INTENSIDADE/CONCENTRAÇÃO
01/01/2004 A 31/12/2004	85,7 DECIBÉIS
01/01/2005 A 31/12/2005	85,7 DECIBÉIS
01/01/2006 A 31/12/2006	85,7 DECIBÉIS
01/01/2007 A 31/12/2007	85,7 DECIBÉIS
01/01/2008 A 31/12/2008	85,7 DECIBÉIS
01/01/2009 A 31/12/2009	87,6 DECIBÉIS
01/01/2010 A 31/12/2010	87,6 DECIBÉIS
01/01/2011 A 31/12/2011	87,6 DECIBÉIS
(...) irrelevante para o processo	

Outrossim, na petição inicial, o autor alegou submissão a outros agentes nocivos, tais como, máquinas de solda elétrica e oxiacetilênica, máquina policorte e maçarico de corte para os períodos em tela.

Pois bem.

Diante da divergência de informações entre os PPPs apresentados no processo administrativo de concessão e no processo administrativo de revisão, notadamente quanto a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído, oficie-se à empresa **ELETROLUX DO BRASIL S/A** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos, indicando qual dos referidos documentos (cujas cópias deverão acompanhar o ofício), retrata de fato a realidade do autor e deve ser tomado em consideração, esclarecendo o porquê das divergências indicadas. Deverá esclarecer, ainda, se o autor foi submetido ou não a outros agentes nocivos e se houve a devida utilização de EPIs, encaminhando aos autos os documentos pertinentes.

Vindos os esclarecimentos/documentos, intím-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-92.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MONSENHOR JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE BITENCOURT SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, deve ser rejeitado o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à autora.

A gratuidade foi concedida pela decisão nº 9110318, com fundamento na declaração de hipossuficiência juntada aos autos (id 9046794). Nesse sentido, convém destacar que, de acordo com o disposto no § 3º do art. 99 do CPC, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo ser indeferido o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (CPC, art. 99, § 2º).

A União, por sua vez, fundamenta o pedido de revogação no fato de a autora ser proprietária de veículo e ter constituído advogado.

Ocorre que o simples fato de ser proprietário de imóvel ou veículo não é suficiente para a revogação da gratuidade, pois a requerida não juntou aos autos documentos comprobatórios de que a autora possui renda que lhe possibilite arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do art. 99 do CPC prevê expressamente que *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Assim, mantenho a gratuidade judiciária deferida à autora.

No mais, saliento que o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora deve ser indeferido, uma vez que já foram apresentadas com a contestação cópia da Sindicância objeto dos autos e do histórico militar do autor.

Ademais, a produção de prova testemunhal é desnecessária na hipótese, pois a definição da questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

Assim, certifique-se sobre o andamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos e, em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-25.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FABIO CORREA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO - SP73183
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca o desbloqueio das parcelas vencidas e vincendas (à época da propositura da ação) relativas ao seguro-desemprego.

Relata o impetrante que laborou na empresa IRB TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA, no período de 01/06/2015 a 07/03/2018, oportunidade em que foi demitido sem justa causa. Alega que, homologada a rescisão contratual, de posse da documentação necessária, realizou o protocolo do pedido de seguro-desemprego que, para sua surpresa, teve decisão administrativa suspendendo os pagamentos, sob a alegação de que o impetrante possuía renda própria - contribuinte individual - início contribuição em "03/2018".

Afirma o impetrante que efetuou sua inscrição na condição de microempreendedor individual - MEI em 19/03/2018, na atividade de transportador municipal de passageiros sob frete, porém o alvará de licença concedido foi provisório, motivo pelo qual não iniciou suas atividades. Argumenta que sua sobrevivência está por conta das verbas rescisórias percebidas, que continua desempregado e somente em 2019 efetuará a Declaração de Ajuste Anual Simplificada para demonstrar ausência de rendimentos. Alegou que não se aplica ao seu caso a vedação do disposto no art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/90, posto não ter qualquer rendimento e que o fato de ter inscrição como MEI não pode ser impeditivo do seguro-desemprego, nos termos do §4º do art. 3º, da Lei n. 7.998/90.

Nesses termos, propôs a presente ação mandamental por entender estar sendo prejudicado seu direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A demanda foi proposta perante o Juízo Federal de Piracicaba/SP. Esse Juízo indeferiu o pedido de liminar e determinou a requisição de informações da Gerência Regional do Trabalho de Piracicaba/SP.

A autoridade prestou informações (Id 10675783). Em resumo, aduziu que o sistema informatizado da Gerência do Trabalho, em razão da inscrição do impetrante como MEI, provisoriamente suspendeu os pagamentos por detectar que o segurado estava sujeito a auferir renda própria. Diante disso, o segurado tinha a faculdade de impetrar recurso administrativo para comprovar o atendimento dos requisitos legais e receber o seguro, mas preferiu judicializar a questão. No entanto, tanto na via administrativa, como na esfera judicial, o impetrante não trouxe documentos comprobatórios que demonstrem ausência absoluta de renda própria, não fazendo jus, portanto, à percepção do seguro-desemprego.

O Juízo Federal de Piracicaba/SP entendeu por bem em decretar sua incompetência, uma vez que o requerimento de seguro-desemprego foi feito junto à Agência do Trabalho de Rio Claro/SP, agência vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP, nos termos da Portaria n. 2.407/2011-MTE, de modo que é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP, via recurso administrativo, a autoridade competente para rever o ato impugnado (suspensão dos pagamentos).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

Relatados, decido.

Aceito a declinação da competência.

Pretende o impetrante lhe seja garantido o direito ao recebimento do seguro-desemprego.

Nos termos da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, a concessão do benefício é atribuição exclusiva da União, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que recebe o requerimento do trabalhador desempregado, analisa a sua postulação e, se atendidos os requisitos legais, informa à Caixa Econômica Federal sobre a disponibilidade do pagamento do benefício.

Acerca da finalidade do benefício em comento, assim dispõe o art. 2º do mencionado diploma legal:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego estão dispostos no art. 3º da Lei n. 7.998/1990, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº-123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

(...)" (g.n.)

Pois bem.

O sistema do Seguro-desemprego **automaticamente** gera uma notificação de habilitação para uma análise mais criteriosa das autoridades sobre o pleito quando há indicação de possibilidade de obtenção de renda por parte do segurado, devendo o trabalhador, **por meio de recurso administrativo pertinente**, levar documentação mais detalhada para uma análise administrativa apurada para a liberação das parcelas.

No caso concreto, de plano se verifica que o impetrante **não** interpôs esse **necessário** recurso, de modo que sequer houve decisão administrativa a respeito de seu direito ao recebimento do seguro-desemprego. O que houve foi um bloqueio preliminar para evitar recebimentos indevidos.

Assim, não vejo que tenha havido ato administrativo ilegal ou abusivo. Sequer houve decisão administrativa sobre o pleito do impetrante.

Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para discutir o recebimento ou não de rendas por parte do impetrante, uma vez que por essa estreita via processual não há possibilidade de dilação probatória.

Assim, atentando-se ao disposto nos arts. 9º e 10 do NCPC, intime-se o impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MICHELANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 7722118, intimando-se a CEF a complementar os valores conforme planilha/petição ID 3679692 e 3679691, a serem devidamente atualizados até o momento do depósito, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do depósito nos autos, dê-se vista ao exequente.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002044-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRANS VSX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, EUCLIDES SIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

4. Dê-se vista à embargada para impugnação.

5. Intimem-se.

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.
3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
4. Dê-se vista à embargada para impugnação.
5. Intimem-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP, MAR SOM COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento, facultada a manifestação."

São CARLOS, 17 de maio de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1480

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-37.1999.403.6115 (1999.61.15.007124-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA S. JUNIOR)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-45.2001.403.6100 (2001.61.00.002065-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP040194 - CLAUDIO ENEAS GOMES DA SILVA E SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA) X JOSE FERNANDO PORTO X SEBASTIAO CANDIDO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X JOSE BROCCO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X NIVALDO CID(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X ALBERTO FIGUEIREDO SANTOS FILHO(Proc. TEREZINHA P.NOBRE FIGUEIREDO SANTOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-21.2006.403.6115 (2006.61.15.001813-0) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJE, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000616-7) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Tendo em vista a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débitos de custas processuais de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-75.2010.403.6115 - ALZIMAR SOBREIRA VILLELA X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA X ALZIRO SOBREIRA VILLELA X ESPOLIO DE ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-89.2010.403.6115 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPOLDO TITTOTO X HUMBERTO TITTOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Facultada a manifestação aos autores acerca da conversão em renda em favor da União do valor total por eles depositados, nada foi requerido, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação. Nestes termos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-73.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação no prazo legal.

Considerando as distribuições para execução do mesmo título judicial, deverá o Cumprimento de Sentença prosseguir nos autos do Processo Digital 5000838-54.2019.403.6115.

Assim, certifiquem-se os autos referidos na certidão retro e, caso nada seja requerido, cancelem-se as distribuições dos feitos 5000839-39.2019.403.6115 e 5000840-24.2019.403.6115 e arquivem-se os metadados distribuídos sob a mesma numeração destes autos físicos no PJe.

Sem prejuízo, nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados nos autos do Cumprimento de Sentença 5000838-54.2019.403.6115, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-23.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA MINA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ante o cadastramento dos metadados do presente feito no sistema PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-09.2010.403.6312 - ANTONIO ROBERTO GIACOMINI(SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO E SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, o qual deu provimento à apelação para anular a r. sentença de fls. 247/248 e determinou o prosseguimento do feito neste Juízo, informem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-03.2011.403.6115 - ANTONIO GONCALVES MATOZO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretária promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-51.2011.403.6115 - IVANICE JESUS DA SILVA(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, 3º, CPC), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-65.2011.403.6115 - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJe, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-64.2011.403.6312 - BENEDITO TEODORO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício retro, pelo qual o INSS informa o cumprimento da determinação judicial. Após, nos termos do r. despacho retro, os autos serão remetidos ao Procurador do INSS para, querendo, oferecer os cálculos de liquidação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-46.2011.403.6312 - AGRO-INDUSTRIA FARINOLEO LTDA - EPP(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5002152-69.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-07.2012.403.6115 - ANTONIO APARECIDO BUFO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o depósito do valor referente ao Precatório expedido, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados.
Com a concordância do exequente, ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-98.2012.403.6115 - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o autor se manifeste, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-20.2012.403.6115 - BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-56.2012.403.6312 - DIRCIO JOAO ROBERTO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCIO JOAO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-77.2013.403.6115 - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ante a discordância do autor com os cálculos apresentados em execução invertida, e considerando a necessidade de distribuição digital dos autos para prosseguimento do Cumprimento de Sentença, providencie Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017;
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-04.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 ()) - ROSIMEIRE MARIA ORLANDO ZEPPONE X SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO X TATIANA SANTANA RIBEIRO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, tendo decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a determinação para providenciar a digitalização e distribuição no Sistema PJE do presente feito, conforme certificado pela Secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, facultada a manifestação em dez dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição e observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-86.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 ()) - ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO X ESTEFANO VIZCONDE VERASZTO X FLAVIA GOMES PILEGGI GONCALVES X GRACIANE NETTO CARDOSO ARRUDA X JANAINA DELLA TORRE DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X KAYNA AGOSTINI X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, tendo decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a determinação para providenciar a digitalização e distribuição no Sistema PJE do presente feito, conforme certificado pela Secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, facultada a manifestação em dez dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição e observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-71.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 ()) - MARCIO FERNANDO GOMES X MARCOS DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS ROBERTO MARTINES X MARIA JOSE FONTANA GEBARA X MARIANA CAMPANA X MICHEL NASSER X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X PAULO CESAR OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BARBIRATO THOMAZ DE MORAES X RONALDO TEIXEIRA PELEGRIN(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, tendo decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a determinação para providenciar a digitalização e distribuição no Sistema PJE do presente feito, conforme certificado pela Secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, facultada a manifestação em dez dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição e observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-93.2013.403.6115 - ECOBASE CONSTRUTORA LTDA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por quinze dias eventual requerimento das partes. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-63.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-14.2008.403.6115 (2008.61.15.000535-0)) - CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida ao autor, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-82.2013.403.6115 - SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET DE SAO CARLOS E IBATE/SP12442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-findo, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-05.2014.403.6115 - SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, tendo decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a determinação para providenciar a digitalização e distribuição no Sistema PJe do presente feito, conforme certificado pela Secretaria, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, facultada a manifestação em dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa sobrestado, bem como os metadados cadastrados no PJe, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-73.2014.403.6115 - MARLUCI ZUCOLOTTI DE MENDONCA X LUCILENE MARIA ZUCOLOTTI CRAVEIRO(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZLERI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a r. decisão dos Embargos de Declaração de fl.90, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-23.2014.403.6115 - ELENA ANTONIA DE LIMA X ANTONIA VENANCIO DE LIMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes da audiência designada para o dia 27.08.2019, às 09:00 horas, na Comarca de Bodocó - PE, facultada a manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-44.2015.403.6115 - MAURO APARECIDO FRIGERIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 448, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-91.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP125869 - EDER PUCCI E SP153302 - VIVIANI BARBOZA GARAVASO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada da carta precatória expedida para oitiva de testemunha, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-53.2015.403.6115 - OUROVAN TURISMO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da Fazenda Nacional informando que houve o pagamento da multa por parte da autora/executada, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-59.2015.403.6115 - ANA PAULA RODRIGUES(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOC(PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR042674 - CAMILA BONI BILIA) X MATHEUS ALVAREZ(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ante a juntada das contrarrazões, e nos termos do r. despacho retro, FICA INTIMADO o apelante EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH para que, no prazo de quinze dias: a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos nas Resoluções; b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização; c) peticione nos autos físicos informando a virtualização. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo primeiro apelante no prazo assinado, SERÁ INTIMADO o apelante MATHEUS ALVAREZ e em seguida os apelados para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos. Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-59.2015.403.6115 - ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR E SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a suficiência dos valores transferidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-50.2015.403.6115 - ANTONIO WILSON ASSUMPCAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação. Após, os presentes autos serão arquivados, conforme r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-96.2015.403.6115 - MIRIAN ERNESTINA GRIMBERG(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância do exequente (fl. 144), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000188-97.2016.403.6115 - NATALICIO RODRIGUES X ROSEMEIRE RODRIGUES X BETIZA RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico será remetido ao E. TRF da 3ª Região e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-38.2016.403.6115 - ADRIANA CAVALIERI SAIS X ADRIANO LOPES DE SOUZA X ANDRE LUIZ SOARES VARELLA X ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO X DANIEL BARON X EDELCI NUNES DA SILVA X LILIANE CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA X MAURICIO CARDOSO ZULIAN X RENATO AUGUSTO ZORZO X TANYSE GALON(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: reitere-se a intimação para que o interessado se manifeste, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-76.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP264519 - JOSEANE RIGOLI TALAMONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-30.2016.403.6115 - JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP316324 - TASSIANE TAMARA LOCALI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-08.2016.403.6115 - LAURINDO FRANCISCO(SP335208 - TULIO CANEPPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fl. 303: com razão o autor. De fato, os autos saíram com carga para o INSS na vigência de prazo comum para manifestação sobre os cálculos do Contador Judicial.

Assim, devolvo o prazo de dez dias para manifestação da parte autora, que começará a correr a partir da intimação deste despacho.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-81.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-39.2012.403.6115 ()) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003022-10.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001119-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO CESA DE JESUS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000674-19.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-04.2014.403.6115 ()) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista a informação de fl. 84, encaminhe-se, através de correio eletrônico, cópia de fls. 79/83 a Subsecretaria da Sexta Turma do TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002753-93.2004.403.6102 (2004.61.02.002753-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-11.2004.403.6102 (2004.61.02.002752-2)) - ALVARO LUIZ DO SANTOS JARDIM(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o interessado se manifeste, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença. Caso nada seja requerido, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001328-16.2009.403.6115 (2009.61.15.001328-4) - AVELINO GAIA - ESPOLIO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AVELINO GAIA - ESPOLIO

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio de veículo promovido pelo sistema Renajud (fls. 138 e 147). Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001592-96.2010.403.6115 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA(SP290812 - MONICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA

Ante o requerimento da Fazenda Nacional, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, e a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo este prazo, converter-se-á o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independentemente de nova intimação do exequente, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002759-75.2015.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Vistos em Inspeção.

Sustenta a executada LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A a existência de excesso de penhora, vez que o comando de bloqueio vis Bacen Jud, no valor de R\$2.376,38, superaria o valor do débito em execução, o que acarreta nulidade da construção patrimonial.

Compulsando os autos, verifico que os valores bloqueados às fls. 219/222 e 318/319, juntos, totalizam montante correspondente a R\$ 1.924,00, insuficientes para a satisfação da obrigação. Ademais, não vislumbro qualquer nulidade na constrição judicial em comento, eis que em perfeita consonância com as disposições do artigo 854 do CPC. Sendo assim, não há qualquer reparo a fazer no tocante à constrição judicial, impondo-se a manutenção da penhora incidente sobre valores disponíveis em conta bancária de titularidade da executada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002017-16.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ X ALEXANDRE ABRANTES ROMEROI(SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEROI)

Conforme se verifica a União e o executado ALEXANDRE ABRANTES ROMEROI, assistido por advogada, peticionaram informando a realização de transação. Em sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados nos termos da petição juntada aos autos (fls. 262/267). Cabe considerar que no caso de descumprimento do acordo o feito retornará o seu curso com o disposto no parágrafo único do art. 922 do CPC. Nestes termos, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da avença, quando a União deverá se manifestar nos autos, preservando-se a garantia da execução. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004734-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004734-1) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X VALDECI ANTONIO SCARPIN(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 840 e 849, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7) - MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CELSO RIZZO X FAZENDA NACIONAL

Ante as informações trazidas pela parte exequente às fls. 375/377, cadastre-se o advogado CELSO RIZZO como exequente no Sistema Processual. Após, prepare-se a minuta do ofício requisitório constando somente os dados pessoais do advogado, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, retomem os autos para transmissão da RPV ao Egr. TRF3. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-12.2005.403.6115 (2005.61.15.000141-0) - MARIA CANDIDA PEDREIRO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA CANDIDA PEDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório expedido, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias. Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-16.2012.403.6115 - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X SHIZUO AMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 311/312, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-64.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - ARLETE ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA X HUGO CAMILO LUCINI X SAMUEL MARTINS X YARA MARIA DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Em razão do óbito do coexequente SAMUEL MARTINS, admito a habilitação dos sucessores MARLI SARTORI BONFIM MARTINS, CPF 493.658.199-20; DÉBORA ELAINE MARTINS, CPF 171.539.008-37; EDMILSON MARTINS, CPF 123.538.788-73; LUCIENE CRISTINA MARTINS, CPF 273.245.788-45 e EDILAINE MARTINS, CPF 273.188.598-03 na presente demanda, conforme petição e documentos juntados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, em observância ao artigo 42 da Resolução do CJF nº 458/2017, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores depositados conforme fl. 326, à ordem deste Juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida. Com a conversão em depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores habilitados, na proporção devida a cada um. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000138-91.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA LIMA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137
Advogado do(a) EXECUTADO: GISMAR MANOEL MENDES - SP101241

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os autos físicos foram virtualizados pela parte interessada.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tornem conclusos para deliberações acerca do cumprimento de sentença.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000138-91.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA LIMA, SERGIO RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137
Advogado do(a) EXECUTADO: GSMAR MANOEL MENDES - SP101241

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os autos físicos foram virtualizados pela parte interessada.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, tornem conclusos para deliberações acerca do cumprimento de sentença.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.
5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11289923 (não penhorou bens do executado – não foram localizados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002640-44.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARCOS VINÍCIUS CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUEIROZ MURANAKA - SP380653-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE/CEF para inserir no processo todas as cópias dos autos físicos (0002640-44.2015.403.6106) e, ainda, promover a execução do julgado, juntando nova planilha de débito e requerendo o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500611-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos,

"Ab initio", defiro a gratuidade da justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência, em face da declaração firmada sob as penas da lei (fls. 11).

Anote-se a gratuidade da justiça concedida.

Analisarei o pedido de liminar após informações prestadas pela autoridade coatora, quando, então, poderei aquilatar melhor ser incontroverso o fato alegado na petição inicial.

Notifique-se a autoridade apontada como autora.

Exclua a UNIÃO FEDERAL como impetrado.

Intime-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3960

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1005994-90.1997.403.6106 - CELIA YURI YOSHIOKA ITO X GISLENE CARDANA NEVES X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X UNIAO FEDERAL X GISLENE CARDANA NEVES X UNIAO FEDERAL X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte exequente, para que se manifestem sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente indicar os dados do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Não havendo impugnação ao cálculo e indicado o advogado beneficiário, expeça-se ofício de pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 363/366 - R\$ 73.964,60).

Intimem-se.

Expediente Nº 3954

ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000819-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(SP334421A - ELIANE FARIAS C APRIOLI) X ELTON DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS C APRIOLI)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 580.

ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008789-22.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO VALDRICH SILVA(SC009490 - ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA E SC033173 - GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA)

CERTIDÃO: ----- Certifico e dou fé que nesta data abro vista dos autos à defesa de SEBASTIÃO VALDRICH SILVA para se manifestar quanto à mídia encartada à folha 461, bem como se insiste na oitiva da testemunha Diego Leoni Teixeira, que não foi localizada. Caso insista, deverá fornecer o endereço para sua intimação, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

A presente certidão é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-73.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEUSMILSON SILVA BORGES(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X OVERSON MENDES BARBOSA(GO016461 - JOAO LUIZ JORGE E GO022138 - ANDRE ANDRADE SILVA E GO028871 - QUIROGA DE JESUS SILVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 358.

ACAIO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-17.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GALLEGOS DIAS X CLAUDIO GALLEGOS DIAS FILHO(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA E SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO E SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 688.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 17399214 (citou a executada Erica Cristina Tinassi – Não penhorou bens – Todos os executados foram citados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 3952

ACAO CIVIL PUBLICA

0008911-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008911-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORGE ROBERTO CARNEVALE(SP213094 - EDSON PRATES E SP302386 - MAIRA SANCHES CARNEVALE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial para a realização da perícia (R\$ 2.475,00 - dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002735-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002735-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Aprovo os quesitos pertinentes formulados corré AES TIETÊ S/A (v. fls. 877/878), exceto os quesitos formulados nos itens 4, 5, 11 e 12, posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Vou além. Ela não deve dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação, (b) a metragem/distância que era considerada APP para os imóveis urbanos em 1991, (c) atualmente qual a APP para imóveis localizados na área sub judice e, por fim, e (d) a possibilidade de substituição da recuperação da área degradada de preservação permanente por medida compensatória/repatriatória em local diverso do afetado/utilizado desde que seja no mesmo ecossistema/bioma.

Abra-se vista a União, conforme deferida na petição de fl. 875.

Int. e Dilig.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial para a realização da perícia (R\$ 2.480,00 - dois mil, quatrocentos e oitenta reais).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005078-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ORLANDO MISIAGIA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Fls. 944/948. Mantenho a decisão agravada de fls. 941/942 verso, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante a informação do falecimento do réu Orlando Misiagia, promova o autor as devidas habilitações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003917-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X JUVENAL DIAS MORAES

Vistos.

Verifico que a petição juntada às fls. 169/171 é a repetição da petição juntada às fls. 131/133, cujo pedido foi indeferido à fl. 135, reiterado à fl. 136 e novamente indeferido à fl. 154, pela simples razão de que a autora não providenciou a distribuição da carta precatória para a busca e apreensão do veículo e quando distribuiu, deixou de recolher às custas necessárias ao cumprimento e a carta foi devolvida.

Providencie-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória já expedida e encontra-se na contra capa dos autos.

Int.

MONITORIA

0002640-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA/CEF para inserir no processo PJE (com este mesmo número - 0002640-44.2015.403.6106) todas as cópias destes autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004038-60.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-38.2014.403.6106 ()) - ELAINE ROCHA CASTRO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Desapense-se este feito dos autos da execução diversa 0002869-38.2014.403.6106.

Após, arquite-se este feito.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003006-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA KARINA DOS SANTOS

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTORA/CEF para retirar os documentos que instruíram a petição inicial e desentranhados e substituídos por cópias no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos documentos, os autos serão remetidos ao arquivo.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVALDA ALVES GODA(SP323872 - POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO E SP323872 - POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO)

Vistos.

Tendo em vista o acordado entre às partes na audiência de conciliação realizada no dia 18/03/2019, apresente a exequente a planilha atualizada do débito das executadas.

Após, aguarde-se o prazo de suspensão do feito deferido por 06 (seis) meses.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0704627-41.1996.403.6106 (96.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA(SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI) CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência do resultado da pesquisa de declaração de rendas da empresa (pedido de declaração ainda em processamento). Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP357167 - EDISON RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG117885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)

Vistos.

Verifico que a carta precatória solicitada pela Juízo Deprecado foi desentranhada e encaminhada para reativação àquele Juízo pelo correio, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 746.

Informe o Juízo Deprecado do ocorrido por meio do Malote Digital.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos,

Deiro a requisição das declarações de renda dos executados por meio do sistema informatizado.

Se positivo a requisição das declarações de rendas, serão anexadas nos autos como sigilos, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição das declarações de renda.

Int.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 186/217. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005178-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005178-8) - JOSE LUIS PASSONI X REGINA CELIA LEME PASSONI(SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES E SP222142 - EDSON RENEE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Tendo sido improvida a apelação dos exequentes, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANSI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/CEF para retirar os documentos que instruíram a petição inicial e desentranhados e substituídos por cópias no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos documentos, os autos serão remetidos ao arquivo.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXECUTADA da decisão de fl. 212. Que por um equívoco constou que era para a exequente, quando é para a executada, segue a decisão: (... Indefiro, por ora, o pedido executada para desbloquear os valores arrestados pelo sistema BACENJUD, haja vista que não juntou os extratos para comprovar o bloqueio de que a referida conta é destinada para depósito de benefício previdenciário.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005269-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X NATHALIA GIMENEZ MANSANO X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS)

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005566-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos.

Reitere-se a decisão de fl. 121 Manifeste-se a exequente se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que já decorreu o prazo de suspensão deferido na decisão de fl. 138. (31/12/2018)...

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRE RICARDO DUARTE)

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002869-38.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE ROCHA CASTRO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos à execução, requeira a exequente o que mais de direito.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0004359-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência do resultado da pesquisa de declaração de rendas (não houve entrega de declarações. - 161/163. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005616-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005938-78.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Vistos,

Tendo em vista o término do prazo de suspensão do feito, solicite-se a agência 3970 o saldo atualizado da conta 3970-005-86400133-3.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2019, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**000267-13.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Vistos,

Indefiro a retirada da restrição requerida pelo arrematante na petição de fl. 234/237, pelo simples motivo: o veículo VW/Kombi de placa BUK 5080 não está arrestado neste processo, conforme cópia juntada às fls. 238/239.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na manutenção das restrições sobre os veículos arrestados às fls. 160.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições.

Após, retomem-se os autos ao arquivo por sobrestamento em cumprimento a decisão de fl. 231.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003377-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito, indicando bens dos executados passíveis de penhora.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003846-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Vistos,

Espeça-se carta precatória de penhora e avaliação do veículo MM/PAJERO TR4 FL. 2WD HP, placa FDJ 7951-SP, no endereço informado à fl. 233.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005412-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos,

Tendo em vista a revelia do executado Fernando Vieira dos Santos, citado por edital, nomeio como Curador Especial ao Dr. GUSTAVO DEMIAN MOTTA, OAB/SP nº. 1138.176, com escritório na rua Waldemar Sanches, nº. 1316, Apto. 31, cidade Nova na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3216-1747 e 17-9192-5083 e 17-3304-3245, e-mail: gustavo_demian@hotmail.com, para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos à execução no sistema PJE.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007197-74.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos,

Solicite-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta 3970-005-86400896-5.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2019, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Não havendo conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença nos embargos.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Vistos.

Indefiro, por ora, a realização do leilão do imóvel penhorado à fl. 294 (matricula 1.593 do CRI de Olímpia-SP).

Providencie a Secretaria o registro da penhora da parte ideal do imóvel pertencente ao executado José Fernando Rizzatti, por meio do sistema ARISP.

No prazo de 15 (quinze) dias, informe o executado quais são os outros coproprietários do imóvel penhorado e seus respectivos endereços para as futuras intimações sobre as datas dos leilões a serem designados para a venda do bem.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000679-97.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMS DE OLIVEIRA - ME X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos à execução, requeira a exequente o que mais de direito.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000915-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBE PEREIRA ROSA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES)

Vistos.

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001755-59.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBEIRO - SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME X AIMAR MATARAZZO RIBEIRO X MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO E SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES E SP214863 - NATALIA ZANATA PRETTE)

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002014-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP X GUSTAVO RODRIGUES GOULART(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 181, bem como do auto de penhora de fls. 182/185. (penhorou e avaliou o bem indicado)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000886-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NANCY GORA YB FORNASIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE RENATA DORNA CANDIDO ABE - SP185237, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial ID nº 13709883, conforme r. decisão ID nº 11012617, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente a começar pela parte Exequente.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos o Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos o Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

RÉU: ROSANA APARECIDA PERINI BERNARDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA TEIXEIRA CAMPOS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004233-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELI APARECIDA CARDOSO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004230-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MUNHOZ

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA PRECATÓRIA, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA HOUSE RIO PRETO LTDA - ME, CLAYTON DA SILVA FREITAS, DANIELA MARQUES DE FREITAS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004267-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOUVCY RIBEIRO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003691-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(a)(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo revisional nº 00010064220174036106, certificando-se, naqueles autos, a distribuição desta ação, por dependência àquele.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-89.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ULTRA GESSO RIO PRETO - ACABAMENTOS EM GESSO LTDA - EPP, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se mandado(s), visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSENILDE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR MENANDRO - SP405553, GUILHERME NARDIN FIOCHI - SP405364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Josenilde de Jesus Coelho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício de pensão por morte.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de pericemento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de tutela provisória de urgência, bem como o de justiça gratuita, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000212-33.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (ID nº 12359079), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao MPF, oportunamente (antes da subida do feito).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001622-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZERO OITO CONFECCOES - EIRELI - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 13068691), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial ID nº 13710815, conforme determinado na r. decisão ID nº 11945547.
Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004533-46.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO APARECIDO BARRETTO SEGURA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004283-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRCS SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME, FABIANE LENARDUZZI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que a exequente manifestou, na petição inicial, desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré providências para a regularização da inscrição profissional da autora, ao argumento, em suma, de que seriam indevidos os valores das anuidades cobrados no período em que esteve licenciada. Outrossim, a declaração do débito no valor que entende devido, bem como a sua quitação, com o levantamento de valores eventualmente depositados.

Consoante deliberado em liminar, *pelo que se tem dos autos, a autora teria requerido o licenciamento de sua inscrição nos quadros da OAB/SP, em janeiro de 2013, por ter sido designada para cargo incompatível com o exercício da advocacia. Após o desligamento do cargo, teria solicitado que fosse cancelado o licenciamento em novembro de 2017, visando à sua inscrição para a prestação de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil.*

Proposta a ação em 16/01/2018, considerou-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a proximidade da data do término do período de inscrições (26/01/2018) para a prestação de assistência judiciária (ID 4178320 – página 14).

A par do licenciamento profissional, previsto no artigo 12 da Lei nº 8.906/94, da competência do Conselho Seccional para fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos – inobstante não se dispor sobre a questão do pagamento da contribuição no caso de licenciamento –, do documento de página 37 (ID 4178320), que demonstra a situação das anuidades que estão em débito, e da jurisprudência atual, que aponta, em princípio, para um excesso na cobrança da anuidade integral, no caso de licenciamento do advogado (ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade), entendeu o Juízo que não poderiam ser cobrados os valores referentes ao período em que a autora esteve licenciada, devendo o pagamento se limitar aos meses em que teria atuado na função de advogada.

Ponderando-se, ainda, sobre os valores jurídicos envolvidos de ambas as partes, inclusive, no que toca à natureza da prestação devida, não se vislumbrou risco de irreversibilidade da medida, pelo que foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar à ré que possibilitasse à autora, até o dia 24/01/2018, o pagamento dos valores proporcionais aos meses que não permaneceu licenciada dos quadros da Ordem dos Advogados nos anos de 2013 e 2017, não exigindo o pagamento integral das “anuidades”.

Na liminar, ainda, foi determinado que a autora promovesse a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa correspondente ao proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e consequente revogação da decisão, determinando à serventia o cumprimento com urgência.

O *decisum* foi exarado em 18/01/2018, 15:52h, expedindo-se o respectivo mandado no mesmo dia, cuja certidão de cumprimento foi anexada no dia posterior. A tutela de urgência foi publicada em 23/01/2018.

Em 25/01/2018, peticionou a autora, sob dois pontos básicos: a ré não havia cumprido a liminar, deixando de procurar pela autora para a resolução da questão, pelo que, na iminência de perder o prazo para a inscrição, diz que assinou uma confissão de dívida e pagou a dívida integralmente; e requer a conversão do pleito para condenação em indenização por danos materiais (diferença entre o que pagou e o que entende devido) e danos morais. Assim, visando a cumprimento à determinação judicial de adequação do valor da causa, indica o *quantum* já concernente a estes novos pleitos. Junta documentos que apontam, de fato, para a quitação da dívida, boleto com vencimento em 26/01/2018 e pago em 25/01/2018.

A ré contestou no prazo legal, refutando a tese da exordial, e nada disse sobre o (não) cumprimento da tutela de urgência, tampouco a autora, em réplica.

Instandas as partes a especificarem provas, a ré nada requereu e informou a interposição de agravo de instrumento (500218741.2018.4.03.0000). Já a autora, além de não se opor ao julgamento, rememorou quanto à conversão do pedido e pugnou pela condenação da ré por litigância de má fé.

Na ausência de informação da ré a respeito de qual decisão interpusera o recurso e, na ausência de pleito por produção de provas, determinou-se que o feito viesse à conclusão para sentença.

Em tempo, a ré trouxe cópia da decisão *guerreada* (tutela de urgência) e da inicial do recurso, mas o Juízo manteve seu entendimento.

Em consulta ao sistema PJe, observo que o agravo foi interposto em 09/02/2018 e, em 28/02/2018, houve declínio da competência, para outra seção do Tribunal. Foram apresentadas contrarrazões e os autos encontram-se para decisão desde 06/04/2018.

Decido.

Não houve deliberação sobre o aditamento da inicial, tampouco vista à OAB a respeito. Ainda, não se deliberou sobre as alegações da autora de descumprimento da liminar e de má fé, pelo que chamo o feito à ordem.

Em 25/01/2018, pois, a título de emenda da inicial, a autora requereu a conversão do pedido para indenização por danos materiais e morais, baseando-se no “artigo 461, §1º, do Código de Processo Civil”.

Pelas características do intento, vislumbra-se a prescrição do CPC anterior, que, de fato, estabelecia:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Todavia, à época, já vigia o Novo CPC (Lei 13.105/2015), cuja disposição congênera consigna:

“Seção IV

Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

(...)

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”. (grifei)

Assim, forçoso reconhecer que a conversão proposta pela autora não encontra lugar no presente feito, pois ainda não houve julgamento.

Uma segunda abordagem sobre a emenda requerida, diz respeito às condições da ação. Assim, na medida em que tais requisitos podem ser analisados de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque.

Vejam-se os pedidos:

“a) em caráter liminar, *inaudita altera pars*, seja deferida a tutela cautelar requerida, determinando-se por INTIMAÇÃO PESSOAL, por oficial de justiça, OAB/SP que imediatamente regularize a situação da autora perante a instituição, efetuando todos os trâmites necessários a fim de possibilitar sua inscrição junto à Defensoria, conforme fundamentação, no prazo máximo de 24 horas, considerando seu caráter URGENTE, sob pena de arbitramento de multa diária, a ser fixada por este r. juízo;

(...)

c) Seja julgada procedente a presente ação, para o fim de declarar devidos os valores das anuidades cobrados no período em que a autora estava licenciada, bem como declarando ser devido somente R\$251,52 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), determinando-se o levantamento pela ré dos valores eventualmente depositados em conta judicial, dando-se total quitação ao débito e regularizando-se em definitivo a situação da autora perante a ré;

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de a autora requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida no item “a”, pois ela mesma trouxe informação e documentos que apontam para a confissão da dívida e o seu pagamento, tornando inócua qualquer medida judicial nesse sentido.

Desta feita, houve perda de objeto superveniente a esse respeito.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Subsiste, portanto, o pedido do item “c”, de cunho declaratório.

Num terceiro prisma do aditamento em questão, a título de economia processual e, a par dos princípios trazidos com a novel Lei Processual e com o próprio PJe, penso ser de rigor, excepcionalmente – embora rejeitada a conversão do pedido para indenizatório –, a recepção do pleito de indenização por danos materiais – diferença entre o que a autora pagou e o que entende devido – como de repetição de indébito, pois de igual natureza, mas tal recepção deve ser submetida à própria autora e, ato contínuo, à ré, para que esta se manifeste:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar”.

Como a citação ocorreu em 19/01/2018 e, a emenda, em 25/01/2019, cuida-se da hipótese do inciso II, e o chamado *saneamento*, formalmente, não ocorreu.

Concluindo, chamo o feito à ordem, rejeito a conversão de pedidos requerida na emenda à inicial ID 4299289, extingo o processo por ausência de interesse de agir quanto ao item “a” do pedido e recebo o anseio posto na petição ID 4299289 de indenização por danos materiais como de repetição de indébito.

Determino que a autora se manifeste expressamente sobre a admissão proposta sobre a repetição de indébito e, a ré, sobre a alegação autoral de que se recusou a cumprir a tutela de urgência e de litigância de má fé, no prazo comum de 15 dias.

Concordando a autora, vista à ré, nos termos do artigo 329, II, do CPC, em igual prazo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIOBELL TECHNOLOGIES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NICANOR BATISTA NETO - SP243993, SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão dos advogados da parte autora após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 16/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autora), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI, GABRIELA MELLO SALMIN POLIZELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI, GABRIELA MELLO SALMIN POLIZELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS LETTE DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: QUESIA LUIZA DE OLIVEIRA MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do laudo técnico (ID nº 15213082), pelo prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INCOMEL - CONSTRUÇOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001996-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LIANE BILLALBA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190, NATALIA RUI FAVERO - SP376204, VITOR ASSUNCAO ESPINDOLA - SP393491
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FERREIRA DA SILVA - SP170888
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MIRASSOL-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos atual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PETROLOG TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA - SP379642, EZIVANDRO DA SILVA - SP394307
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão e auto de penhora de ID's 15718753 e 15718760, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RAUL MARCELO TAUVR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) argüida(s) nas informações prestadas (ID 17288315), abra-se vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ODAIR MARCOS SALOMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 17146072: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao impetrante acerca da petição de ID 17302149 e documento a ela anexado.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA FASANELLI DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de carência de ação suscitada pela embargante, ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.

Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.

A embargada apresentou contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e contrato de crédito direto, além dos demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos instaurando o contraditório e o rito ordinário.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.

A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.

[REsp 925.584-SE](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.

Quanto à preliminar arguida pela autora/embargada (ID 8557221), de descumprimento do disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, será ela analisada na sentença.

No tocante à petição de ID 14516896, este Juízo entende que somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores e, portanto, será aferida a necessidade de prova pericial contábil.

Dessa forma, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA FASANELLI DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de carência de ação suscitada pela embargante, ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.

Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.

A embargada apresentou contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e contrato de crédito direto, além dos demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos instaurando o contraditório e o rito ordinário.

Nesse sentido:

A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor; contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.

[REsp 925.584-SE](#), Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida.

Quanto à preliminar arguida pela autora/embargada (ID 8557221), de descumprimento do disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, será ela analisada na sentença.

No tocante à petição de ID 14516896, este Juízo entende que somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores e, portanto, será aferida a necessidade de prova pericial contábil.

Dessa forma, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMANDO NUNES DE A VEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE A VEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORA YA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORA YA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

DESPACHO

A preliminar arguida pela autora/embargada em sua impugnação (ID 8823170), de descumprimento do disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, será analisada na sentença.

ID 14664933: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

DESPACHO

A preliminar arguida pela autora/embargada em sua impugnação (ID 8823170), de descumprimento do disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, será analisada na sentença.

ID 14664933: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

DESPACHO

A preliminar arguida pela autora/embargada em sua impugnação (ID 8823170), de descumprimento do disposto no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, será analisada na sentença.

ID 14664933: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIO ALVORADA DE CARDOSO LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS ARAUJO, JULIANE PEREIRA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

DESPACHO

Intime-se a empresa executada Rádio Alvorada de Cardoso Ltda, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.097,80 (um mil e noventa e sete reais e oitenta centavos), do Banco Bradesco S/A (ID 17307102), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 17312091), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003591-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO, RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para a embargada impugnar os presentes embargos, impõe-se a decretação de sua revelia relativamente à alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 344 do CPC/2015).

No entanto, nos termos do parágrafo único do artigo 346 do CPC/2015, poderá a embargada intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Tendo em vista, outrossim, a informação de ID 17329144, revogo o penúltimo parágrafo da decisão de ID 13045961.

Proceda a Secretaria ao traslado para estes autos de cópias dos ofícios expedidos aos Bancos Bradesco S/A e Santander S/A no feito principal, bem como das respectivas respostas e eventual decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

DESPACHO

Converto em penhora a importância de R\$ 1.195,23 (um mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403612-8, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 16961837).

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao estorno às contas de origem das quantias ínfimas bloqueadas em nome do coexecutado Fábio Espinhosa.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a nota de devolução juntada sob ID 16761076, bem como sobre o auto de penhora de ID 16908679, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

.0020275320174036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
 BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2637

MONITORIA

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Fls. 425/440: Trata-se de impugnação ofertada contra os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 418/423, que apurou o valor principal de R\$ 41.382,61, atualizado até 25/01/2014, mais custas processuais no importe de R\$ 1.994,86, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes.

Alega o executado/impugnante que o saldo devedor, até 25/01/2014, data da penhora efetivada via Bacenjud (fls. 294/297), corresponde a R\$ 34.658,86, posto que houve erro quanto a uma parcela lançada no valor de R\$ 362,07, que, na realidade, deveria ser de R\$ 304,53. Juntou planilha de cálculo.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo a Sra. Contadora apresentado seus cálculos às fls. 443/444.

Instadas as partes a se manifestarem, o executado não concordou com o cálculo da Contadoria Judicial, argumentando que apenas foi atualizado o valor atribuído à causa na inicial, requerendo, não obstante isso, a sua homologação, uma vez que se aproxima dos cálculos apresentados por ele (fl. 448).

A exequente não concordou com o cálculo, alegando que a perita judicial apenas atualizou o valor da conta referente ao bloqueio de dinheiro realizado em janeiro de 2014, além de não incluir as custas a serem ressarcidas (fl. 449).

Por despacho de fl. 450, foi determinada novamente a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com as regras fixadas no acórdão.

Apresentados novos cálculos às fls. 452/457, o executado dele discordou, reiterando as alegações lançadas em sua impugnação (fls. 461/466). A exequente, por sua vez, não se manifestou (fl. 468).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante informação da Sra. Contadora Judicial (fl. 452), aplicando-se os termos do julgado, que fixou a taxa de juros remuneratórios em 3,4% ao ano, a partir de 15/01/2010, e afastou a capitalização de juros vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano, foi apurado o valor de R\$ 37.859,61, posicionado para 01/2014, não tendo havido modificação do cálculo original, no valor de R\$ 26.639,19, em 03/2007 (fl. 36), na medida em que aplicados apenas juros contratuais para correção dos valores.

Assim, diante da divergência apresentada, entendendo necessária a observância do parecer da Contadoria Judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

Dessa forma, considerando o valor apurado pela senhora Contadora Judicial, no valor de R\$ 37.859,61, posicionado para 01/2014, está de acordo com o julgado, homologo os cálculos de fls. 452/457, excluindo-se as custas processuais, ante a gratuidade da justiça concedida ao executado. Em consequência, fixo o quantum devido pelo executado em favor da exequente em R\$ 37.859,61 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2014.

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.

MONITORIA

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 930, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da autora/exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

MONITORIA

0001988-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGORTE RIO PRETO FERRO E ACO EIRELI - ME X DANILO SANTOS COMAR X RAFAEL SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 443/446).

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 291/294 e decisão de fls. 443/446, ficando cientificada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando, outrossim, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000913-75.2000.403.6106 (2000.61.06.000913-6) - OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-28.2000.403.6106 (2000.61.06.001427-2) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1.10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010987-91.2000.403.6106 (2000.61.06.010987-8) - COCAM COMPANHIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002634-44.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 539, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009945-31.2005.403.6106 (2005.61.06.009945-7) - EVELINE AIDAR - ESPOLIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 334. Ante a ausência de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverá ficar aguardando provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-95.2006.403.6106 (2006.61.06.006149-5) - JOAO SPARAPANI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007906-56.2008.403.6106 (2008.61.06.007906-0) - LOPES & CAMARA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000191-0) - MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário/Cumprimento de Sentença.

Fl. 334. Ante a ausência de manifestação da exequente (Caixa Econômica Federal), remetam-se os autos ao arquivo, na condição de arquivo-sobrestado, no qual deverá ficar aguardando provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-87.2010.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X HENRIQUE HUSS X UNIAO FEDERAL

Fl. 218. Defiro o pedido de vista dos autos pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença de extinção proferida à folha 194, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-50.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006993-35.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-73.2013.403.6106 - DEJAIR JOSE DOS SANTOS X DANIELA CRISITNA GENTIL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJE, no qual recebeu o nº 5004259-16.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 475, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005536-94.2014.403.6106 - NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-66.2014.403.6106 - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA

DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 798/801. Defiro o pedido da ré (FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS AS) de devolução de prazo, por 05 (cinco) dias úteis, para consulta e extração de cópias.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, aguarde-se a remessa dos autos virtualizados ao TRF3, com posterior remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-40.2015.403.6106 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-61.2015.403.6106 - RONALDO LUCAS PRADO(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 373, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-83.2016.403.6106 - JORGE LUIS ALVARENGA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-72.2016.403.6106 - SERGIO GONCALVES GUERRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 292, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-74.2016.403.6106 - DAYSE MARLY ALVES FABRI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002702-91.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 165, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000301-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000301-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-56.2008.403.6106 (2008.61.06.007906-0)) - LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-20.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-50.2012.403.6106) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trasladem-se cópias de fls. 203/207, 220/221, 246/248, 366/373, 376 e desta decisão para os autos de número 0000105-50.2012.403.6106, certificando-se.

Após a ciência das partes, nada sendo requerido, desampese-se este feito dos autos de número 0000105-50.2012.403.6106, remetendo-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006546-47.2012.403.6106 - JOAO ADEMIR SCHUKES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, e o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante/embargante acerca do ofício e documentos encaminhados para Receita Federal, juntados às fls. 319/331.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 305/309.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN X ZAIRA VICENTINI CASSIANO X ORZIRO VICENTINI X LEONILDO VICENTINI X GENI LUZIA VICENTINI X APARECIDA IZABEL GONCALVES TEIXEIRA VICENTINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Fl. 657: Dê-se ciência à exequente da expedição de ofício ao 2º CRI local, às fls. 655/656.

Com a comprovação do levantamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FREIRE BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES

Manifeste-se a exequente em relação à nota de devolução juntada à fl. 348, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002327-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ROBERTO FALCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO FALCHI

Fl. 83: Traga a exequente certidão imobiliária atualizada do imóvel sobre o qual pretende a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ESTRAVINI

Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 418), designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 13 DE JUNHO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004656-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP280009 - JOSE VENICIUS TRINDADE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Fls. 244/245: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual - utilidade - em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Aguarde-se a realização das hastas públicas designadas.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000856-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Ciência às partes do auto de constatação e reavaliação de fls. 223/226.

Fl. 195: Considerando a realização das 218ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 20% do imóvel de matrícula nº 30.721 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intime-se o executado, por via postal, desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se mandado de intimação e, em relação à coproprietária Josiane Nascimento de Oliveira, edital de intimação, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, consoante certidão de fls. 154/155.

Tendo em vista, outrossim, o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000445-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO APARECIDO CARDOSO

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos (fls. 82/83 e 85/86), defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 137.

Requise-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Em caso de juntada de juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, fica decretado o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias na capa e no sistema processual.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacerjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-29.2016.403.6106 - PAULO CESAR NAPOLI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111708 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULO CESAR NAPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a conversão da classe para cumprimento de sentença.

Fls. 120/122 e 124. Abra-se vista à autora, ora exequente, para que se manifeste, inclusive para que se proceda à virtualização dos autos, com a inserção do processo no PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003942-74.2016.403.6106 - GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO(SP370756 - JOÃO JULIO MUNHOZ DE MAGALHÃES E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 08/05/2019 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008769-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR CARLOS MICHELON X EDSON APARECIDO MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.

Ante a concordância com o valor depositado (fls. 145/146), expeça-se o competente Alvará de Levantamento, conforme requerido.

Após a expedição, intime-se para retirada em Secretaria.

Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações no sistema processual em relação ao requerido na petição de fls. 147/148

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001266-02.2016.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X EDSON SCAMATTI X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO X VALDIR MIOTTO

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a Justiça Estadual para processar o feito (fls. 546/552), remetam-se os autos e seu dependente (proc. 0001267-84.2016.403.6124) à 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio para processamento, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010921-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010921-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JARBAS GABRIEL DA COSTA X ADALBERTO DE MATOS ROCHA X NEIDE OLIVEIRA DE FARIA X JAILTON DE ALMEIDA BRITO X MILTON RODRIGUES FERNANDES X JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Considerando a informação de fls. 818, de que o defensor dativo inativou seu cadastro no sistema AJG, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004312-29.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDECIR APARECIDO VEDELAGO(SP046180 - RUBENS GOMES)

O réu Valdecir Aparecido Vedelago foi condenado pela prática do crime previsto no art. 329, 1º, do código Penal, sendo o valor pago a título de fiança fixado para indenização da vítima Ricardo Schiavon (fls. 305/311). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa (fls. 379/381). Conquanto tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, mantendo a indenização fixada, uma vez que a ocorrência da prescrição não faz coisa julgada no civil. Nesse sentido: TJ-MG. Apelação cível AC 10348090056030001 MG (TJ-MG) Jurisprudência - Data da publicação 14/03/2019. EMENTA - APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRESSÃO FÍSICA - EFEITOS EXTRAPENAIIS DA SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO FATO E DA AUTORIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO JUÍZO PENAL - IRRELEVÂNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - MINORAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA DOS JUROS DEVIDOS À FAZENDA NACIONAL. A despeito da independência entre as esferas criminal e civil, não se pode questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal - art. 935 do Código Civil - A extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva não afasta os efeitos extrapenais da sentença criminal condenatória na qual foi reconhecida a materialidade e a autoria da conduta - Concebido como lesão a direito da personalidade, o dano moral fica caracterizado quando, mesmo sem prova de abalo psíquico, é comprovada a ocorrência de violação à integridade física da pessoa humana por conduta ilícita praticada pelo réu, fazendo o autor jus à indenização pelo dano extrapatrimonial suportado - A indenização mede-se fundamentalmente pela extensão do dano, devendo ser observada a gravidade das lesões e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do patamar reparatório - Nos termos do art. 406, do CC, os juros de mora, quando não convencionados, devem ser fixados segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Intime-se o beneficiário Ricardo Schiavon para apresentar dados bancários, a fim de possibilitar a transferência do valor indenizatório. Prazo de 30 dias. Com os dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência do numerário. Últimas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3) - PETRO BADCY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO BADCY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 08/05/2019 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005816-02.2013.403.6106 - LUIZ DO CARMO MORENO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUIZ DO CARMO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário/Cumprimento de Sentença.

Fls. 427/449 e 451. Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006353-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON CARLOS DEMITI

Considerando que o executado EDILSON CARLOS DEMITI foi citado por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574, para atuar como curador especial do executado nestes autos. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Considerando, outrossim, o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 100), requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Em caso de juntada de juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, fica decretado o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias na capa e no sistema processual.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001509-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Fl 139: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Fl 123: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005161-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 132. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Fl. 252: Mantenho o indeferimento do pedido de penhora dos imóveis de matrículas nºs 30.380 e 128.527, ambos do 1º CRI local, pelos fundamentos já expostos à fl. 180.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002864-16.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CAROLINA CORREIA LANCHONETE - ME X ANA CAROLINA CORREIA(SP337678 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA MALAVAZI)

Fls. 80/81: Defiro.

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o DIA 13 DE JUNHO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se as executadas, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRÚZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRÚZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRÚZ

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela empresa executada e/ou seu advogado do alvará de levantamento nº 4747719, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000847-02.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X ELZO APARECIDO VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada (executados) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001862-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUSI BELL LANCA X NICOLI BELL LANCA PARRA

Tendo em vista o requerimento de fl. 208 e a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme certidão de fl. 218, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente adote as providências necessárias à digitalização integral dos autos e respectiva inserção no PJe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001897-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO(SP379549 - GABRIEL MENDONÇA HERNANDES)

Considerando que o executado MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO foi citado por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. GABRIEL MENDONÇA HERNANDES, OAB/SP 379.549, para atuar como curador especial do executado nestes autos. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Considerando, outrossim, o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 124), requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Em caso de juntada de juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, fica decretado o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias na capa e no sistema processual.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001899-33.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X MARCIO

ROGERIO SIMOES

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para retirada da carta precatória nº 0068/2019 e respectiva comprovação de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de fl. 125.

NOTIFICAÇÃO

0004667-63.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERYKA LUZIA DIAS X PAULO SERGIO JOSE DOS SANTOS

Dê-se baixa nos autos e entregue-os à requerente, independente de traslado (CPC/2015, art. 729).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEVARE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 11717366), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (ID 12374951).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal e cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: EMILIA BATISTA DA COSTA BORDUCHI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Após, se negativo o bloqueio de numerário, defiro o item "ii" do pleito exequendo e requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(a) executado(a) EMILIA BATISTA DA COSTA BORDUCHI - CPF: 025.675.098-01, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos devendo a Secretaria velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Resultando infrutíferas as diligências acima, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário e/ou a consulta ao sistema INFOJUD, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que o valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004198-58.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARILISA NUNES FEMIANO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004398-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HEVELIN CRISTINA GALLO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-55.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, o documento de fl. 20 do arquivo gerado em PDF (ID 16747130) demonstra que o processo administrativo em questão encontra-se sob análise na agência do INSS de Aparecida/SP. A autoridade responsável pelo ato tido como ilegal, portanto, está lotada naquele município.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, não havendo decisão em seu recurso repetitivo ou súmula vinculante, curvo-me ao entendimento de nossa corte regional:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é de caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 - DATA:15/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341638 0002004-74.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as tentativas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 - DATA:10/08/2017)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, com as mais sinceras homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003576-51.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARLI DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, o documento de fl. 16 do arquivo gerado em PDF (ID 17175513) demonstra que o processo administrativo em questão encontra-se sob análise da gerência executiva do INSS em São José dos Campos, razão pela qual determino a retificação do polo passivo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/138E8FFBF8>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002969-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELL, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM, PAULO ROBERTO PERDUM
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). Tampouco vislumbro a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" vez que, em uma análise perfunctória, os documentos acostados junto à petição inicial dos autos principais satisfazem os requisitos 26 e 28 da Lei 10.931/04.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002711-82.2016.4.03.9999 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL 93
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288
EXECUTADO: JOSUEL DANIEL DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 65/67 (ID Num. 391206): "20- Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 21- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º)".

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003123-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 16428556, no qual a embargante alega omissão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a omissão alegada. O Juízo analisou, de forma fundamentada, a legitimidade dos protestos em cartório de certidões de dívida ativa, bem como ser cabível, no caso em tela, a negatização do nome do devedor.

Ressalto que o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

Outrossim, verifico que com relação à primeira CDA, qual seja, n.º 80.5.016.005090-34 não consta dos autos que houve o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 64/68, 76/77), pois o extrato juntado aos autos às fls. 78/79 não possui identificação das partes, ou da ação.

Além disso, o mero registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando tal se dá por força de medida judicial ou depósito judicial, não leva à suspensão automática por tempo indeterminado. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação das medidas judiciais e dos depósitos judiciais. A suspensão da exigibilidade ocorre com base na realidade vigente, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a suspensão da exigibilidade por medida judicial que a autoridade administrativa fica dispensada de cumprir seu dever-poder de dar andamento ao trâmite administrativo de cobrança. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações das medidas judiciais nas repartições fiscais.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade para a inscrição de CDA se não há prova de que o contribuinte apresentou informações atualizadas à parte ré sobre os autos em que realizado o depósito em dinheiro ou obtida a medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito, comprovando a suficiência e manutenção do depósito e a vigência da medida judicial.

O débito estaria suspenso por parcelamento realizado perante a CEF (fls. 62/63, 64/68, 76/77), o qual teria sido quitado. Contudo, o ofício de fl. 82 refere-se ao processo administrativo n.º 47999.004878/2012-34, o qual não tem relação com o objeto do presente feito (PA n.º 49777.004877/2012-90).

No tocante à CDA n.º 80.5.16.004980-83, a Lei n.º 12.873/2013 estabeleceu a partir do artigo 23 o Programa de fortalecimento das entidades filantrópicas sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS.

Em seu artigo 27 prevê os requisitos para a adesão:

Art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;

II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;

III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37; e

V - apresentação de relação de dívidas para com as instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

Nos artigos 28 e 29 encontram-se os documentos necessários para análise pelo Ministério da Saúde a fins de concessão do benefício tributário, os quais foram preenchidos pela parte autora, haja vista a decisão constante da Portaria do Ministério da Saúde de fl. 85, sob condição resolutiva, de 29.05.2017.

A decisão de fls. 86/90 deixa claro que a concessão da moratória prevista na legislação específica ocorreu, salvo no tocante aos débitos não alcançados, conforme a opção da interessada.

Não consta nos autos cópia do processo administrativo na sua integralidade, razão pela qual não se sabe se a CDA ora em análise estaria ou não abrangida no parcelamento.

Verifico que consta expressamente no artigo 37, §1º da referida norma que a moratória teria o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e o artigo 38, §1º dispõe que os seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao pedido. No presente caso, a decisão foi prolatada aos 29.08.2018 (fl. 90).

A parte autora alega que a partir da decisão de deferimento ao PROSUS não efetuou mais os recolhimentos referentes aos parcelamentos então existentes, entre eles o que abrangeria a CDA n.º 80.5.16.004980-83.

Entretanto, de acordo com o artigo 39, §1º da Lei n.º 12.873/2013 enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deveria ser promovido pela entidade de saúde por intermédio de documento de arrecadação próprio, o que não ocorreu. Este motivo por si só já seria suficiente para a sua exclusão do benefício tributário.

O benefício do PROSUS é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a parte ré verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à parte autora, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade, haja vista a previsão expressa de que com a revogação da moratória haveria o pronto restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária com os seus acréscimos.

Diante do exposto, por não vislumbrar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Cumpra a parte autora o quanto determinado na referida decisão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 215 (ID Num. 14294934): defiro o prazo requerido. Intime-se.

Decorrido "in albis" ou caso seja requerido o prosseguimento da execução cumpra-se conforme determinado a fl. 207/209 com expedição de mandado de citação, intimação e penhora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008098-85.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: SS LINGERIE LTDA - ME - ME, DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP201694, MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER - SP317185
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP201694, MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER - SP317185
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP201694, MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER - SP317185

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 05 (ID nº 14421309): Nos termos da Resolução 142/2017-PRES, artigo 14-A: "Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE."

Diante do exposto, deverá a exequente providenciar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem cumprimento, arquivem-se os presentes autos digitais, prosseguindo-se no meio físico.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo físico.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004862-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARACOL LOJA DO SERRALHEIRO LTDA - ME, DJALMA XAVIER SILVA, CIRINEU PALMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 44/45 (ID Num. 11748565), fl. 47/49 (ID Num. 11751098), fl. 51/53 (ID Num. 11780307) e fl. 59/70 (ID Num. 13272291, ID Num. 13272656), ID Num. 13272669 e ID Num. 13272671): manifeste-se a CEF sobre o quanto peticionado, bem como acerca da penhora realizada, além disso se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação. Em caso negativo, abra-se conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

Num 15964756

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000361-72.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença bem como do depósito do valor efetuado pela CEF a fl. 120 (ID Num. 15964756).

2. Caso haja concordância com os valores depositados, defiro a expedição de alvará.

3. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003527-78.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ADEMIR EDSON FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 39 (ID Num. 13908269): defiro o prazo pleiteado.

Decorrido "in albis" o prazo acima ou requerido o prosseguimento do feito, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integra pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Carta Precatória n. 66/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Paracatu/MG, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, no endereço: R EDUARDO PIMENTEL, 127, SANTANA, PARACATU - MG - CEP: 38600-000

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6CC836081>

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002900-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DE SOUSA SILVA, VALDIR CARRIJO DA SILVA, CSO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, VANESSA SILVA ALBUQUERQUE - SP393957
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos à execução no qual a parte embargante impugna o valor objeto de execução que lhe move a embargada, com fundamento em excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, §3º do Código de Processo Civil:

§3º *Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 917, §4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VENAL JUSTINO RIBEIRO JUNIOR

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 26/30 – ID 4979278). O executado foi citado em audiência, na forma do art. 239, §1º, do NCPC (fl. 28 – ID 4979278).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fl. 31 – ID 8243078).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citado, o executado não ofereceu resistência nem constituiu advogado nos autos, conforme o termo da audiência supra mencionado (fls. 26/30 – ID 4979278).

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003322-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Verifico que não constam nos autos documentos de constituição da pessoa jurídica embargante, indicação de endereço eletrônico dos advogados e que na procuração de fl. 88 (ID Num. 16737248) não foi indicado o representante subscritor a outorgar o mandato em nome da pessoa jurídica. Deste modo, determino aos embargantes que procedam à regularização da documentação referida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não constam nos autos declaração de hipossuficiência firmada pelos embargantes e tampouco documentos aptos a comprovar a impossibilidade de arcarem com eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Desta forma, determino que aos autores pessoas físicas, no prazo de 15 (quinze) dias esclareçam e comprovem documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se são casados(as) ou vivem em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estudam ou têm filhos matriculados em escola privada; se arcam com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

No tocante à pessoa jurídica, deverão trazer aos autos os balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Cumprido o quanto determinado no primeiro parágrafo, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC). Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC e, após, abra-se conclusão (art. 920, do CPC).

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003157-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ESPOLIO: ROGERIO BORTOLOTTI, VINICIUS BORTOLOTTI, THAIS CRISTINA BORTOLOTTI, LETICIA CRISTINA BORTOLOTTI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Proceda a parte autora à juntada do comprovante de pagamento das custas processuais.

Com o cumprimento, notifique-se a parte ré, nos termos do artigo 726 do NCPC.

Efetuada a notificação, após 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GANDU FUNILARIA E PINTURA DE AUTOS LTDA - ME, ROSA AMALIA LAURINDO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO LOURENCO DOS SANTOS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 27/30 – ID 4916510). O executado foi citado em audiência, na forma do art. 239, §1º, do NCPC (fl. 28 – ID 4916510).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fl. 32 – ID 9792429).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citado, o executado não ofereceu resistência.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO COMUM

0401859-06.1991.403.6103 (91.0401859-1) - VLADIR RIBAS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0404642-29.1995.403.6103 (95.0404642-8) - WANDERSON PINTO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0405142-27.1997.403.6103 (97.0405142-5) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0406205-87.1997.403.6103 (97.0406205-2) - MARIO SATO PEREZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002272-0) - EMBRAER S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007039-67.2011.403.6103 - PEDRO RIBEIRO DE LEMOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007468-34.2011.403.6103 - AUREA APARECIDA MIORALLI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-79.2014.403.6103 - CARLOS VANDERLEI DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PRO VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA - ME(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP016308SA - VIEIRA & BRANDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADORES S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401662-75.1996.403.6103 (96.0401662-8) - SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406651-90.1997.403.6103 (97.0406651-1) - CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CRISELIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006120-64.2000.403.6103 (2000.61.03.006120-0) - AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001787-35.2001.403.6103 (2001.61.03.001787-1) - JOSE VICENTE DE SANTANA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE VICENTE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000032-97.2006.403.6103 (2006.61.03.00032-7) - MARIA JOANA MARTINS X IDALINA RODRIGUES OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004850-6) - CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005745-7) - HELIO ALVES X ILMA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HELIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008686-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008686-0) - IZABEL ALVARINA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IZABEL ALVARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010122-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010122-7) - ELZIRA DE SOUZA ROSA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELZIRA DE SOUZA ROSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5) - MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP015242SA - MATSUSHIMA TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008514-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008514-0) - JUVENTINO ANESIO FIRMINO X MATEUS DA SILVA FIRMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANESIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008600-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008600-4) - LAZARO ALVES PEREIRA X CIMARA RIBEIRO PEREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-35.2010.403.6103 - LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE DANIEL DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001501-08.2011.403.6103 - REI MOREIRA DA SILVA X BENEDITA ALVES DA SILVA X ELIETE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007384-33.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO SIMAO X FERNANDO LUCIO SIMAO X FLAVIA LUCIA SIMAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-57.2012.403.6103 - HELLEN ROSE DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELLEN ROSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008357-51.2012.403.6103 - REGINA AROUCA CARROSSI X ALEXANDRE AROUCA DE SOUZA SANTOS X LEANDRO AROUCA DE SOUZA SANTOS X LUCAS AROUCA DE SOUZA SANTOS X SIMONE ANTUNES CORREA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA AROUCA CARROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400541-85.1991.403.6103 (91.0400541-4) - EDUARDO NEME NEJAR X LUCIOLA FIGUEIREDO NEJAR LOPES X FAUSI AZEM RACHID X HOMERO GODLIAUSKAS ZEN X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X SERGIO ELIAS X YOSHIO OTAKI(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUCIOLA FIGUEIREDO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008525-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008525-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-95.2002.403.6103 (2002.61.03.003378-9)) - JOSE BENEDICTO NOGUEIRA/SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU) X JOSE BENEDICTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004860-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004860-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) - IRENE MARSON SILVA/SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE MARSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003848-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003848-3) - VALDIR AMANCIO DA SILVA X MARILIA OLIVEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007678-2) - MARIA LUIZA SOARES DA SILVA X ANA CECILIA SOARES DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006789-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006789-0) - DALMI BATISTA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DALMI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008949-71.2007.403.6103 (2007.61.03.008949-5) - MARCELO FELICIANO SIMOES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E MG448714SA - APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARCELO FELICIANO SIMOES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002207-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008464-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008464-7) - WILLIANS ANDRE JESUINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS ANDRE JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000353-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000353-6) - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009169-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009169-3) - CELSO RIBEIRO DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001904-11.2010.403.6103 - SILMARA DE ALENCAR ALCANTARA X MADALENA RODRIGUES ALENCAR ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA DE ALENCAR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006991-45.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-83.2011.403.6103 - FRANCISCO DONIZETI DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002528-89.2012.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE MATOS SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIA APARECIDA DE MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005058-66.2012.403.6103 - ZADIR CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZADIR CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006504-07.2012.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009552-71.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO BERNARDO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BERNARDO X DAGELA APARECIDA BERNARDO X ANA PAULA BERNARDO X ALAN ROBERTO BERNARDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BERNARDO X DAGELA APARECIDA BERNARDO X ANA PAULA BERNARDO X ALAN ROBERTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-53.2013.403.6103 - EDIONE REGINA DA SILVA MOTA(SP294127 - JULIANA MENDES CHRISPIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDIONE REGINA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-24.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS ANTONIO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-96.2013.403.6103 - ORLANDO HENRIQUE DIAS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005702-72.2013.403.6103 - ANTONIO GUTEMBERG ALMEIDA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUTEMBERG ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000143-44.2013.403.6327 - CARLOS HENRIQUE FORNECK X SEBEN & SEBEN ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS046390 - GIANA MARA SEBEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CARLOS HENRIQUE FORNECK X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-71.2014.403.6103 - PRISCILA MACEDO DE LIMA X JANAINA MACEDO(SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FLAVIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-62.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE APARECIDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO COMUM

0009044-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009044-3) - WALTER RAIMUNDO CHAVES GORGULHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 300/316: Intime-se a parte autora para trazer elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência:

- a) Se é casado ou vive em união estável;
 - b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 99 do CPC.
2. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal no mesmo supracitado.
3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-02.2006.403.6103 (2006.61.03.005341-1) - DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença tramita no sistema PJE, sob o nº 500358462.2018.403.6103, conforme certidão à fl. 147 e consulta em anexo, que determino a juntada, a parte autora deverá peticionar no

processo eletrônico.
Intime-se.
Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-69.2008.403.6103 (2009.61.03.007757-6) - ROSELIA MARIA DE OLIVEIRA X AMANDA DE OLIVEIRA SILVERIO X MAURILIO DE OLIVEIRA SILVERIO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI SILVERIO

Fls. 201: Assiste razão ao peticionário quanto à inexecutabilidade da averbação do título judicial no cartório de registro civil.
Destes modo, deverá ser encaminhada comunicação eletrônica à APS para o devido lançamento em seu sistema, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Com a resposta, dê-se ciência à parte autora e arquive-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006685-6) - LAERCIO DE OLIVEIRA VAZ X MARIA APARECIDA RUIVO FELIX DA SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 136, o INSS, citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 137), o INSS manifestou-se às fls. 138/140. É a síntese do necessário. Decido. 1. Consta da certidão de óbito, cuja cópia à fl. 123, que a autora deixou bens. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil, defiro a habilitação requerida, desde que comprovada a inexistência de processo de inventário da parte autora por meio da apresentação da competente certidão. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para 12078, bem como da autuação. Deverá constar como sucessor da autora Cícero Felix da Silva. 3. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. 5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.). 6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. 12. Cientifique-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003335-75.2013.403.6103 - RAQUEL MARQUES MESSIAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 25.734,92, atualizados em 03/2016 (fls. 95/97). Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução. Aduz ser devida a importância de R\$ 24.165,17, em 03/2016 (fls. 100/103). Intimada para comprovar sua interdição, a parte autora manifestou concordância com os cálculos, requereu a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 108) e a liberação dos valores depositados em seu favor. Alega ter condições de reger seus atos e anexou atestado médico (fls. 112/113). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Fls. 112/113: Tendo em vista o quanto decidido na sentença (fls. 79/80) e o documento apresentado à fl. 113, defiro a expedição do ofício requisitório em nome da parte autora. 2. Fl. 108: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 07). Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Decorrido o prazo, silente, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. 3. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos de fls. 100/103, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 24.165,17 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado para 03/2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 156,97 (cento e cinquenta e seis reais e nove e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, 1º e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl.26). 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementares. 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-15.2006.403.6103 (2006.61.03.008276-9) - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FL220:
O óbito do autor foi noticiado pelo INSS (fl. 197-verso) e pela parte autora (fls. 207/208) e, até o momento, sequer foi apresentada a competente certidão.
Ademais, a manifestação de concordância com os cálculos não tem validade pois cessa o mandato com a morte do outorgante.
Portanto, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a decisão de fl. 211.
2. Intime-se no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008691-61.2007.403.6103 (2007.61.03.008691-3) - NAIR CAMPANELI DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIR CAMPANELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O ofício requisitório referente aos valores principais foi transmitido (fl. 143). Noticiado o óbito da autora foi requerida a habilitação dos filhos (fls. 145/150 e 172/173). Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 174), o INSS manifestou-se às fls. 175/177. Os valores requisitados foram convertidos em depósito à ordem do Juízo (fls. 159/169). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico da certidão de óbito de fl. 150, que a parte autora não deixou bens. Portanto, defiro a habilitação de Rodrigo Gomes da Silva e Rogério Gomes da Silva, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil. 2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. 3. Tendo em vista os documentos de fls. 164/165, expeça-se comunicação eletrônica ao Banco do Brasil (agência do TRF-3) para que informe acerca de eventual estorno dos valores requisitados. 4. Informado o estorno, determino a reexpedição do ofício requisitório de fl. 143 em nome de Rodrigo Gomes da Silva, à disposição do Juízo. Pois, conforme comunicado 03/2018 - UFEP, item 7, no caso de execução causa-morta em que exista mais de um herdeiro habilitado, o ofício requisitório deverá ser reincluído em nome de apenas um herdeiro, à disposição do Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará. 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 50% dos valores requisitados para cada sucessor habilitado, em nome da advogada Dra. Simone Micheletto Laurino (OAB/SP 208.706 - procurações às fls. 148 e 172). 8. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 9. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos. 10. Caso não tenha havido estorno, prossiga-se conforme os itens 4 a 6.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008587-46.2008.403.6103 (2008.61.03.0008587-5) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 125/126) e informado o levantamento (fls. 127/130). A parte autora pleiteou o pagamento das parcelas correspondentes ao período entre a implantação e o cancelamento administrativo do benefício previdenciário (fls. 136/137 e 160). O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC - 1973 (fl. 194), em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, às fls. 179/181. Manifestou concordância. O ofício requisitório nº 2016.0037095 (fl. 196) foi cancelado, conforme informação de fls. 197/202. Decisão de fls. 203/204 determinou a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 4.877,79, atualizado em 07/2015, correspondente à diferença entre o valor total devido, informado pela contadoria judicial às fls. 179/181, e o valor já recebido pela parte autora. Foi expedido o ofício requisitório nº 2016.0000452 (fl. 205), posteriormente cancelado, nos termos do despacho de fl. 222. Decisão de fl. 210 determinou à parte autora buscar a satisfação de seu crédito administrativamente, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 167. Noticiado o óbito da autora, foi requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 212/221). Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 229), o INSS manifestou-se às fls. 230/232. É a síntese do necessário. Decido. 1. Consta da certidão de óbito, cuja cópia à fl. 214, que a autora deixou bens. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil, defiro a habilitação requerida, desde que comprovada a inexistência de processo de inventário da parte autora por meio da apresentação da competente certidão. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Deverá constar como sucessores da autora Rogério Rodrigues e Matheus Cristian Oliveira. 3. Tendo em vista o óbito da autora, tomo sem efeito a determinação de requerimento administrativo dos valores devidos (fl. 210) e determino a expedição de ofício(s) requisitório(s) complementar(es) ao de nº 2013.0008833 (fl. 126), dos valores homologados às fls. 203/204, na proporção de 50% do valor devido para cada sucessor. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002376-6) - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X JOAO VITOR MIRANDA X ANA LUISA MIRANDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 52/53.

Foi noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 57/64 e 69). O pedido foi deferido (fl. 70).

A parte autora concordou com os cálculos (fl. 78).

Tornou-se sem efeito o despacho de fl. 70. Foi informado os CPFs dos menores (fl. 86). Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 87), o INSS manifestou-se às fls. 58/90.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fls. 82/83, que houve a concessão de pensão por morte a Luciano Miranda, Ana Luisa Miranda e João Vítor Miranda. A eles competem, desta forma, o recebimento dos valores devidos à falecida.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigo 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação requerida.

2. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na proporção de 50% do valor total para Luciano Miranda e, a outra metade, dividida entre Ana Luisa Miranda e João Vítor Miranda.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes e o r. do MPF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E.

Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006028-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006028-3) - LUZIA RIZZIOLI CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RIZZIOLI CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004811-22.2011.403.6103 - DULCE DE CASTRO ALVES X MANOEL ALVES X EDSON ALVES X LUIZ ROBERTO ALVES X VILSON ALVES X MARIA INES ALVES DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALVES VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES LOPES X ANDREIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X ELISABETH ALVES DIAS X ELESSANDRA ALVES DE MACEDO X SILVANA ALVES X HERMES PASCOAL ALVES X MANOEL ALVES FILHO X MANOEL ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/283: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, abra-se conclusão ou, no silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402258-88.1998.403.6103 (98.0402258-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - JOSE ALCEU DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALCEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 356/365 e 378/380. Decisão do E. TRF-3 às fls. 435/443 e 451/452, com trânsito em julgado em 02/09/2009 (fl. 454). A CEF informou o cumprimento do julgado (fls. 463/512). A exequente requereu o termo de autorização de liberação da hipoteca (fls. 519/520). Esclareceu a executada, acerca dos cálculos anteriormente apresentados, que o valor total da dívida, em 10/2015, era de R\$ 12.451,68 (fls. 529/553). Para conferência dos valores apresentados pela CEF, os autos foram remetidos ao contador judicial, que requereu esclarecimentos (fl. 560). A CEF manifestou-se às fls. 570/602. Os autos retornaram à contadoria que apurou o montante devido pelo autor de R\$ 79.705,97, em 09/2015 (fls. 605/612). A CEF concordou (fl. 618) e a parte autora impugnou (fls. 622/623). Na sequência, informou que o agente financeiro apresentou proposta para quitação (fls. 627/628) e o depósito do valor proposto (fls. 631/632). Reiterou os pedidos (fls. 635 e 636/639). A CEF não aceitou o depósito judicial, pois intempestivo (fl. 641). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico que os cálculos apresentados pelo contador judicial observaram os critérios definidos no título executivo com trânsito em julgado. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela CEF, no valor de R\$ 12.451,68 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados em 10/2015 (fls. 529/553) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASS. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fiziu jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306. (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos) Intímem-se. 2. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o extrato de todas as contas judiciais com depósito vinculado a estes autos. 3. Com o cumprimento, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004062-25.1999.403.6103 (1999.61.03.004062-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-13.1999.403.6103 (1999.61.03.003539-6)) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

1. Fls. 484/490: Dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo silente ou caso haja concordância, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003019-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003019-6) - AMAURI APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA COSTA X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X KATERINA STEFANESCU X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X MARIA RODRIGUES MACHADO X MARISA FERRO DA SILVA X ODILON ROBERTO CAIANI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AMAURI APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATERINA STEFANESCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON ROBERTO CAIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão proferida às fls. 405 e 411 homologou o valor da execução e determinou a expedição de alvarás de levantamento. Os pagamentos foram efetuados conforme tabela abaixo: Nº do alvará Informação de levantamento - fls. 4339310 454/4584339399 459/4634340073 449/4534340093 433/4374340130 - - - - -4340375 438/4424340414 - - - - -4340447 423/4274340470 428/4324340487 443/448A parte autora requereu a devolução dos alvarás de nºs. 4340130 e 4340414 em razão de não ter localizado os autores para efetuar o levantamento (fls. 464/468). É a síntese do necessário. Decido. 1. Proceda-se ao cancelamento dos alvarás devolvidos, expedidos em favor de Maria Rodrigues Machado e Lenilda Maria dos Santos Lopes. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006456-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006456-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

1. Fl. 328: Indefiro nos termos do item 5 do despacho de fl. 321.

Intím-se.

2. Cumpra-se o item 7 do referido despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006275-42.2015.403.6103 - IVANIL RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVANIL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Verifico que a sentença proferida às fls. 221/224 condenou a CEF ao pagamento do saldo residual do contrato objeto destes autos. Portanto, nada a decidir quanto à petição de fl. 244, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência quanto a apresentação do termo de quitação original deve ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado. Ademais, a parte autora não justificou a necessidade do documento.

Intime-se.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402625-83.1996.403.6103 (96.0402625-9) - JOSE MARTINS COELHO X HILARIO SONAGERE X JOSE PEREIRA GOMES X MARLENE CARVALHO DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ERSO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO SINDORF X OSWALDO BLUME X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X JORACI DA SILVA MATTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X HILARIO SONAGERE X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X MARLENE CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ERSO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SINDORF X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BLUME X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JORACI DA SILVA MATTOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 357/358, a parte autora informou a regularização da representação processual de Marco Antônio Sindorf (fl. 364) e dos herdeiros de José Gonçalves do Nascimento (fls. 369/404). Citada nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 407), a União não se opôs ao pedido (fl. 408). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico da consulta em anexo, a qual determino a juntada, que permanece irregular a situação do CPF de Hilário Sonagere, o que impossibilita a expedição do ofício requisitório referente aos valores que lhe são devidos. 2. Fls. 363/404: Consta do documento de fl. 379 os seguintes herdeiros de José Gonçalves do Nascimento: Maria da Conceição Sales do Nascimento (viúva meira) Fls. 369/373 Carlos Hamilton Gonçalves do Nascimento e sua esposa, Lucimara Aparecida Nunes do Nascimento Fls. 381/386 José Carlos Gonçalves do Nascimento e sua esposa, Jacqueline Conceição Alves dos Santos Nascimento Fls. 387/391 Ademir Gonçalves do Nascimento Fls. 392/393 e 395 Ketily Mileny Gonçalves do Nascimento Fls. 399/400 e 402 Diante do exposto, DETERMINO: 2.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação, regularizar a representação processual de Jacqueline Conceição Alves dos Santos Nascimento, bem como apresentar cópia de seus documentos pessoais. 2.2. Com o cumprimento, defiro a habilitação requerida, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil. 2.3. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação e inclusão dos herdeiros conforme tabela acima. 3. Expeçam-se ofícios requisitórios dos cálculos de fl. 339, exceto para Hilário Sonagere (item 1). Os valores devidos a José Gonçalves do Nascimento, em caso de cumprimento do item 2.1., deverão ser expedidos na proporção de 50% para a viúva meira e, a outra metade, na proporção de 1/6 para cada herdeiro. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008312-86.2008.403.6103 (2008.61.03.008312-6) - MARIA JOSE DE SOUZA X VITA AUGUSTA DE LIMA X RENATA FRANCISCA DE LIMA X GLAUCIA APARECIDA SOUSA DA SILVA X REJANE FERNANDES VILELA DE MANCILHA X REGINALDO FERNANDES DE SOUSA X ROGERIO FERNANDES DE SOUSA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA FRANCISCA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA APARECIDA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE FERNANDES VILELA DE MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora, conquanto intimada nos termos do item 1 do despacho de fl. 210 em 21/08/2018 (fl. 210-verso), deixo de analisar a petição do INSS (fls. 212/214) e determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007897-4) - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276/313: Indefiro tendo em vista que a parte autora não cumpriu o disposto no item 3 do despacho de fl. 273.

Intime-se.

2. Após, tendo em vista a manifestação do INSS acerca da inexistência de valores devidos ao autor (fls. 257/272), determino a remessa dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007200-82.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BERNARDI - SP119576, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, LEANDRO CABRAL E SILVA - SP234687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Preliminarmente, intime-se a União para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, do retorno dos autos do E. TRF-3, bem como acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação da parte impetrante quanto ao cumprimento do julgado, conforme requerido às fls. 1487/1490, item 6 (ID nº 14739221).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000270-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 612/613 – ID 16600493, no qual a embargante alega omissão no julgado (fls. 619/624 – ID 17038314).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico as omissões alegadas.

A embargante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, deixou de fazê-lo, sob alegação de que a demanda tem natureza estritamente declaratória e não possui conteúdo econômico imediato.

Como cediço, a fixação do valor da causa, inclusive em ações de natureza declaratória em matéria tributária, exige a sua adequação com o conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda.

Na hipótese, há inequívoca vantagem econômica no pedido formulado pela embargante, no sentido de se assegurar parcelamento fiscal simplificado de débitos tributários dos seus filiados, interesse com conteúdo econômico imediato, nos termos do artigo 291 do CPC.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005217-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HABITAT ARANTES, ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, SAULO MATHEUS ARANTES ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação dos executados (fls. 37/39 – ID 11354063).

A CEF requereu a desistência do feito (fls. 40/42 – ID 13407907, 14047022).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas à fl. 31 – ID 11200206.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 17306705 aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V737082514>

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, o documento de fl. 43 do arquivo gerado em PDF (ID 17272335) demonstra que o processo administrativo em questão encontra-se sob análise na agência do INSS de Aparecida/SP. A autoridade responsável pelo ato tido como ilegal, portanto, está lotada naquele município.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, não havendo decisão em si recurso repetitivo ou súmula vinculante, curvo-me ao entendimento de nossa corte regional:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme ao afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341638 0002004-74.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Juízo de Direito de São José dos Campos, DATA:14/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, com as mais sinceras homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-84.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE BASILIO MACIEL DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: INSS JACAREI, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17C4CC9A2E>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005796-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO GAMA DA SILVA, VANEIDE ANALICE DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Preliminarmente, "Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Após, encaminhe-se o feito à contadoria judicial, conforme requerido às fls. 152/153 (ID nº 13222878), para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros do julgado, nos termos do art. 98, inciso VII do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, dê-se ciência para a parte exequente requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com manifestação, abra-se conclusão, caso contrário, arquite-se a presente execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ADS USINAGEM E CALDERARIA LIMITADA - ME, LUCIANA DE FATIMA PONTES, PRISCILA MARIA PONTES TEIXEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 75 (ID Num. 5378947) e 77 (ID Num. 13910717): indefiro. Já houve homologação de acordo firmado em sede de audiência conciliatória (fl. 69/71, ID Num. 4835814), com renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, de modo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença a fl. 74 (ID Num. 4836314 - Pág. 2).

Arquivem-se os autos.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002640-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: DANIEL DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS - SP375704, JORGE DORICO DE JESUS - SP128095, BRUNO KONDOR DE JESUS - SP408231
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de opção de nacionalidade proposta por Daniel de Carvalho.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global às fls. 28/29 (ID nº 15703887), onde há discriminado o processo nº 0000145-91.2001.403.6114, que tramitou na 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

De se observar, consoante extrato de fls. 31/32 (ID nº 15750894), que houve sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, CPC, porém não é possível averiguar o objeto daquele feito.

Nos termos do art. 286, inciso II do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Deste modo, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 45 dias, cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram os autos do processo nº 0000145-91.2001.403.6114, para análise de eventual prevenção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003376-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: R. A. MATSUGUMA COMERCIO DE CALCADOS - ME, ELIANE ANGELICA DE LEO AFFONSO SALVATORI, RAQUEL APARECIDA MATSUGUMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 25/27 – ID 4916201). A coexecutada foi citada em audiência, na forma do art. 239, §1º, do NCPC (fl. 26 – ID 4979278).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fls. 29/31 – ID 13018818 a 13121213).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citada, a coexecutada não ofereceu resistência nem constituiu advogado nos autos, conforme o termo da audiência supra mencionado (fls. 25/27 – ID 4916201).

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BOTA FORA LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE CACAMBAS LTDA - ME, ADRIANA BRANDINO, CLAYTON ARRUDA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 24/27 – ID 6546127). Os executados foram citados em audiência, na forma do art. 239, §1º, do NCPC (fl. 24 – ID 6546127).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fls. 29/30 – ID 10362651).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citados, os executados não ofereceram resistência nem constituíram advogado nos autos, conforme o termo da audiência supra mencionado (fls. 24/27 – ID 6546127).

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENG-VALE COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOSE GUEDES JUNIOR, ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a apresentação de instrumento de representação processual atualizado (fls. 52/54 – ID 1751335), o que foi cumprido (fls. 55/58 – ID 1864175).

A CEF requereu a desistência do feito (fls. 68/76 – ID 13952756 a 13952767).

A parte executada foi citada (fl. 79 – ID 16742024).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, pois comprovado nos autos o seu pagamento (fls. 70/75 - ID 13952762).

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003407-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DOS SANTOS

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Domingo Borelli (Rua 9), 148, Vila Adriana, CEP 12228-846, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 163.882 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus EDUARDO DOS SANTOS e CLAUDINEIA APARECIDA SILVA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com os réus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 12/18 do arquivo gerado em PDF – ID 16890326).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 09/2018 a 12/2018 (fl. 24 – ID 16890328), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebidas pela corré em 22.11.2018, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 25/26 do arquivo gerado em PDF – ID 16890329). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel;

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003232-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: EDVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL - SP136560
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução no qual a parte embargante impugna o valor objeto de execução que lhe move a embargada, com fundamento em excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Não conheço do pedido de desbloqueio de conta salário, uma vez que este pode ser feito na própria execução, por simples petição, nos termos do artigo 917, §1º do Código de Processo Civil. Ademais, a lei processual fixa os meios e os prazos pelos quais o executado pode impugnar a penhora, tais como previstos nos artigos 847 a 853 e 854, §3º do mesmo diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, §3º do Código de Processo Civil:

§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 917, §4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96, bem com em razão da justiça gratuita concedida nesta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OLIVIO CREPALDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer seja determinado ao INSS a inclusão dos tempos rural e especial, reconhecidos judicialmente nos autos dos processos 0003634-33.2005.403.6103 (período de 11.04.68 a 07.07.88) e 0008978-19.2010.403.6103 (17.10.90 a 05.03.97) e a consequente concessão da aposentadoria com anulação do ato coator que indeferiu o processo administrativo 181.351.500-7. Pleiteia, ainda, o pagamento dos atrasados, desde o requerimento em 19.04.2017, devidamente atualizado.

Alega, em apertada síntese, ter movido ação ordinária para declaração de tempo rural, na qual foram reconhecidos 20 anos de atividade rural. Ademais, aduz que logo após moveu ação para reconhecimento de tempo especial, na qual foi reconhecido o tempo especial de 17.10.1990 a 05.03.1997. Afirma que, não tendo sido considerado o direito à aposentadoria no requerimento administrativo, teve o impetrante que pleitear novamente a aposentadoria, sob o protocolo nº 181.351.500-7, em 19.04.2017. Tal requerimento foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Afastou-se a prevenção apontada no Termo de fls. 167/168 do documento gerado em pdf – ID 3147507, bem como se deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual (fls. 176/177 – ID 3984677).

O INSS expressou interesse em ingressar no feito (fl. 181 - ID 8529937).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 185/186 – ID 10263517). Aduz que o período de trabalho rural de 11.04.1968 a 07.07.1988, reconhecido judicialmente por meio do processo 0003634-33.2005.403.6103, não foi incluído no cômputo do tempo de contribuição, pois é concomitante com os já reconhecidos administrativamente. Diante da impossibilidade de averbação interps recurso contra a decisão de primeira instância. Aduz que não foi comunicado oficialmente da decisão proferida no recurso, motivo pelo qual não houve a averbação do referido período na ocasião do requerimento administrativo, aos 19.04.2017.

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 190/191- ID 10681789).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e seu §2º inciso VII, combinado com o artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

No caso concreto, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.04.2017, o qual foi indeferido pelo INSS.

Anteriormente, o autor havia ajuizado a ação ordinária nº 0003634-33.2005.403.6103, para reconhecimento de tempo rural (de 11.04.68 a 07.07.88), a qual tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, bem como o mandado de segurança nº 0008978-19.2010.403.6103, que tramitou na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, onde requereu o reconhecimento do período de 17.10.90 a 05.03.97 como tempo especial e a sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que nos autos 0003634-33.2005.403.6103 o período de 11.04.68 a 07.07.88 foi reconhecido como tempo rural, bem como não houve reforma da decisão de 1ª instância no tocante ao reconhecimento do período de 11.04.68 a 07.07.88, sendo que e o acórdão transitou em julgado em 09.06.2017 (fls. 16/36 – ID 3134158).

Todavia, o INSS não considerou o período acima ao proceder aos cálculos da aposentadoria, quando da análise do requerimento administrativo.

Não há notícia nos autos de ajuizamento de ação rescisória, razão pela qual deve ser cumprido o título executivo judicial.

Assim, o período acima descrito deve ser considerado, uma vez que o acórdão transitou em julgado em 09.06.2017 e este constitui título executivo judicial.

Com relação à alegação de concomitância, os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo não serão computados em dobro, com relação a estes houve já a execução do título, ou perda do objeto superveniente em fase de execução, a depender de quando ocorreu o reconhecimento.

Quanto ao pedido de inclusão do período de 17.10.90 a 05.03.97 como tempo especial, o impetrante não juntou cópia da decisão definitiva proferida no processo nº 0008978-19.2010.403.6103 e de seu trânsito em julgado, razão pela qual não é possível concluir acerca do reconhecimento do referido período.

Assim, somado o período de 11.04.68 a 07.07.88 ao período reconhecido administrativamente no requerimento administrativo formulado em 19.04.2017 (fls. 39/40 – ID 3134187), o autor não conta com 35 anos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para determinar ao INSS que proceda à averbação do período de 11.04.68 a 07.07.88 como tempo rural.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002597-26.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTIC - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, APARECIDO DONIZETTI DE FARIA, DOMINGOS DE BRITO CAMPOY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2019 773/1568

Fl. 89/90 (ID Num. 10498960) e fl. 94 (ID Num. 10700234): não há constrição veicular efetivada nestes autos, motivo pelo qual indefiro a liberação pleiteada.

Em que pese a manifestação do executado com juntada de procuração e documentos a fls. 88/93, verifico que a petição inicial não foi devidamente despachada ante a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 82, ID Num. 8778879).

Deste modo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino que se processe a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: ATTIC - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, APARECIDO DONIZETTI DE FARIA, DOMINGOS DE BRITO CAMPOY
Nome: ATTIC - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Endereço: PROFESSOR JOB AIRES DIAS, 170, CENTRO, JACAREI - SP - CEP: 12308-160
Nome: APARECIDO DONIZETTI DE FARIA
Endereço: PROFESSOR JOB AIRES DIAS, 170, CENTRO, JACAREI - SP - CEP: 12308-160
Nome: DOMINGOS DE BRITO CAMPOY
Endereço: MARIA DE LURDES BARBOSA, 23, ESPLANADA SOL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12244-690

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A9960410>

MONITÓRIA (40) Nº 5002454-37.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA

Fl. 47 (ID Num. 16491286): indefiro o pedido tendo em vista que, apesar do comparecimento do executado em audiência, a petição inicial não foi despachada, ante a remessa dos autos à central de conciliação (fl. 37, ID Num. 8590942).

Por este motivo, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, determino que seja CITADA a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDER. na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA
, para cumprimento no Nome: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA
Endereço: R. QUIRIRIM, 108, CID SALVADOR, JACAREÍ - SP - CEP: 12312-220

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y841ASE066>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINOMANZA COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE GRANDE, MARIA CRISTINA MARQUES DE GRANDE

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão retro, pois o processo relacionado diz respeito a objeto diverso do presente feito .

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual busca a exequente o pagamento no valor de R\$ 281.964,41 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referentes aos contratos nº 252741605000009546, 2741003000003793 e 2741197000003793.

A fl. 154 (ID Num. 8534789) a CEF informa a regularização do contrato n.º 2741003000003793 e requer prosseguimento do feito em relação ao contrato n.º 252741605000009546.

Na petição seguinte (fl. 153, ID Num. 10219389) a CEF informa a regularização do contrato 252741605000009546 e pleiteia a continuidade da demanda no tocante ao contrato n.º 2741003000003793.

Com relação ao contrato 2741197000003793 nada foi mencionado.

Deste modo, deverá a exequente esclarecer qual contrato pretende executar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003319-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DIRCEU RODOLFO DA COSTA, ROSELI AMELIA DE SA COSTA, CASTELLARI & COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937, FABIA CARLA ADRIANO - SP339658
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937, FABIA CARLA ADRIANO - SP339658
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, verifico que não foi juntada procuração outorgada em nome da pessoa jurídica executada, motivo pelo qual determino que a parte regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção parcial do feito sem resolução de mérito em relação a esta embargante, por indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo deverá a embargante trazer aos autos cópia de seu cartão de CNPJ.

2. No tocante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, intime-se a embargante pessoa jurídica para que traga aos autos declaração de hipossuficiência subscrita por representante legal.

Em relação as pessoas físicas embargantes, deverão informar a renda bruta mensal de seus respectivos esposo(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Com a regularização do item 1, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Caso contrário, abra-se conclusão para extinção parcial do feito.

4. Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003342-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE TYRONE BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA TIEMI AWATA - SP176147
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o teor da petição inicial encontra-se parcialmente ilegível, de modo a impossibilitar a compreensão da demanda (vide fl. 04 e 06, ID Num. 16784438). Sem prejuízo, em análise do feito principal, no qual foram opostos inicialmente os presentes embargos, percebe-se que tal circunstância já se fazia presente (fl. 36 e 38 dos autos principais, ID Num. 3738154), de maneira a afastar eventual falha ocorrida durante a redistribuição do processo pelo SEDI.

Desta forma, intime-se o embargante para que regularize a petição inicial, juntando-a em sua integralidade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003590-35.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: SERGIO VALENTIM CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para recolher as custas processuais, tendo em vista não haver formulado requerimento de justiça gratuita.

Com o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59DD61C8A>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003608-56.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOAO GERALDO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2D49F6926>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003456-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que se manifeste sobre a possibilidade de litispendência em relação ao processos nº 5000522-48.2017.403.6103.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 72/73 do arquivo gerado em PDF – ID 15935779). Foram os autos redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, o documento de fl. 68 (ID 15387088) demonstra que o processo administrativo em questão encontra-se sob análise na agência do INSS de Aparecida/SP. A autoridade responsável pelo ato tido como ilegal, portanto, está lotada naquele município.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, não havendo decisão em seu recurso repetitivo ou súmula vinculante, curvo-me ao entendimento de nossa corte regional:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é de caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 - DATA:15/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341638 0002004-74.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as autoridades competentes para processar e julgar mandado de segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 - DATA:10/08/2017)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, com as mais sinceras homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Intímem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinada à autoridade coatora a implantação de benefício de auxílio doença. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que o INSS foi condenado, por decisão do Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP (processo nº 1007074-61.2018.8.26.0292) a lhe pagar auxílio doença no período de 12.11.2018 a 09.02.2019. Contudo, o benefício não fora implantado.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão de declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juízo para julgamento da ação, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, a impetrante está em gozo de benefício de auxílio doença (NB 6272667993), conforme extrato previdenciário acostado às fls. 45/46 do arquivo gerado em PDF (ID 17317842). Desta forma, aparentemente, a decisão judicial foi cumprida pela autarquia previdenciária.

Ainda que assim não fosse, como a impetrante não se encontra desamparada materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia de seus documentos pessoais, bem como recolher as custas processuais.

Com o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREI**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12F951F71>

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de efeito suspensivo, com a finalidade de desconstituir a penhora sobre imóvel objeto da matrícula nº 106.224 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, a qual foi efetivada no âmbito do processo de execução fiscal n.º 04046385519964036103, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 676 do Código de Processo Civil (em repetição ao que constava no artigo 1.049 do CPC/73), os embargos de terceiro deverão ser distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a constrição contra qual se insurge o embargante foi ordenada pelo juízo especializado das execuções fiscais nesta subseção judiciária, qual seja, a 4ª Vara Federal. O inteiro teor da decisão encontra-se acostado aos autos a fl. 333 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 17110601 - Pág. 20).

Desta forma, tratando-se de hipótese de competência funcional, o presente juízo é absolutamente incompetente para apreciar os embargos de terceiro em tela. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS EM FASE DE EXECUÇÃO EM QUE SE VISA AFASTAR PENHORA. VARA ESPECIALIZADA. EXECUÇÃO COMPETÊNCIA PARA JULGAR EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA PENHORA EFETIVADA NOS AUTOS DE EXECUTIVO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.049 DO C PROCESSO CIVIL.

1. Mostra-se incontroverso que a Vara especializada em execuções fiscais é competente para conhecer e julgar embargos de terceiro oferecidos contra penhora efetivada nos autos de executivo fiscal, nos exatos termos do art. 1.049 do Código de Processo Civil
2. Ante a instalação de Vara de execuções fiscais na Subseção, seguindo-se a remessa de ambos os feitos dependentes ao Juízo especializado, resulta forçoso que a reunião dos processos seja mantida, afastando a possibilidade de cisão da competência
3. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 3514 - 0016040-38.2000.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, julgado em 04/12/20 DATA:14/01/2003 PÁGINA: 227)

Vale ressaltar que as ações de embargos de terceiro não encontram-se entre aquelas que não atraem a competência absoluta da vara especializada em execuções fiscais e de mera comunicação obrigatória pelo juízo processante não especializado, conforme os termos do artigo 341 do Provimento CORE n.º 64 de 28 de abril de 2005, de modo que é de rigor a remessa dos autos à 4ª Vara Federal desta subseção judiciária.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 64, §1º, e 676, "caput" do CPC, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO PONTAL DE ABROLHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem em razão da mudança de entendimento deste juízo acerca da matéria.

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Edifício Pontal de Abrolhos em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como o apartamento nº 201 do referido condomínio, matriculado sob o n.º 164.829 no CRI de São José dos Campos (vide fl. 25, ID Num. 5001226 e fl. 29, ID Num. 5001248).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 1.795,75 (mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/200, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE DE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicação legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

DESPACHO

ID 10297625: recebo os presentes embargos monitorios (artigo 702, "caput" do CPC).
Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.
Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUCENE DE OLIVEIRA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, FERNANDA EUCENE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO RICARDO CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 14081320: tendo em vista o pedido do executado de realização de audiência de conciliação para composição do litígio, reportado pelo oficial de justiça nos termos do artigo 154, inciso VI do CPC, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 154, parágrafo único, do CPC.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Decorrido "in albis" o prazo acima ou manifestada recusa expressa na realização da referida audiência, prossiga-se conforme determinado no ID Num. 1643205.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: APARECIDO LOPES GIAMUNDO, APARECIDO LOPES GIAMUNDO

DESPACHO

Fl. 36 (ID Num. 13961628): defiro o prazo pleiteado.

Decorrido "in albis", cumpra-se conforme determinado a fl. 26/28 (ID Num. 7291696).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDOMIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Fl. 08 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do do diploma processual.
3. A parte autora requereu o benefício de prestação continuada administrativamente em 05/03/2010 (fl. 13 do arquivo gerado em PDF).

A presente demanda foi proposta em 15/04/2019, ou seja, transcorridos mais de 9 anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário.

Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

O interesse de agir decorre da obediência ao binômio *necessidade e adequação*. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Desta forma, concedo o prazo de 60 dias para a parte autora realizar novo requerimento administrativo de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, informando a resposta da autarquia previdenciária, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.**

Em caso de deferimento, manifeste-se se mantém o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Nesta oportunidade, deverá a parte autora retificar seu pedido no tocante a data inicial de implantação do benefício ou justificá-la, assim como retificar o valor da causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

Na mesma oportunidade, deverá juntar cópia do procedimento administrativo.

MONITÓRIA (40) Nº 5002047-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLECIO FORTES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

DESPACHO

Recebo os presentes embargos monitórios (artigo 702, “caput” do CPC).
Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.
Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente **essequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização **integral** do feito observada a ordem sequencial. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Excluem-se as petições identificadas pelos IDs 14471656, 14471657, 14471659, 14471664, 14471665, 14471670, 14471672, 14471675, 14471676 e 14471678.

3. Com o cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-70.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETE NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 17317356 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W892073DD3>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAXWEL TEOFILO MADEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora o autor tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, ainda não houve sua análise.

Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: h.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; h.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274.)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a

concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.

4. Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.

5. No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.

6. De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240. 7. Apelação da parte autora prejudicada. (AC, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON DE FATIMA DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora o autor tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, ainda não houve sua análise.

Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274.)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a

concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.

4. Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.

5. No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.

6. De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240. 7. Apelação da parte autora prejudicada. (AC, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003627-62.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: EDILSON RAMALHEIRA AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C08940A63D>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DELZUITE MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 73/74 do arquivo gerado em PDF: Conquanto a parte autora tenha informado a inércia da Agência da Previdência Social em fornecer cópia do processo administrativo, não há comprovação. Deste modo, mantenho o indeferimento de requisição por este Juízo.

Cumpra-se o item 5 da decisão proferida à fl. 71 do arquivo gerado em PDF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEVERINO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARINA DE FARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MGI33248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9332

PROCEDIMENTO COMUM
0405771-64.1998.403.6103 (98.0405771-9) - RAFAEL CERBINO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro o prazo de 10 dias requerido para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000540-53.2000.403.6103 (2000.61.03.000540-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405771-64.1998.403.6103 (98.0405771-9)) - RAFAEL CERBINO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009065-2) - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 219. Anote-se.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007989-42.2012.403.6103 - ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009248-72.2012.403.6103 - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-53.2013.403.6103 - FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 219/224. Dê-se ciência às partes.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004081-06.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-05.2013.403.6103 ()) - ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME X VALDIRENE ANTONIA DE PINHO CLARET MATOS X PAULO CESAR MELO MATOS(SP392497 - DEBORA FREITAS JORDAN E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ff(s). 49/59. Anote-se.

Defiro à parte embargante vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002567-81.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)

Ff(s). 91. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) ff(s). 92.

Cumpra-se a parte final da sentença de ff(s). 87/88, desamparando-se e arquivando-se o presente feito com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3) - RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002567-81.2015.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguardar-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000888-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000888-4) - MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001566-2) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006969-21.2009.403.6103 (2009.61.03.006969-9) - HILDA PEDRASSANI MICHELETO X ARLETE MICHELETO LAURINO(SP208706 - SIMONE MICHELETO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HILDA PEDRASSANI MICHELETO X ARLETE MICHELETO LAURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA PEDRASSANI MICHELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-13.2011.403.6103 - ANTONIO CESAR NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão.1. FIs.598/599: Mantenho a decisão de fl.575 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Expeça-se mandado de intimação ao cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o total do valor levantado devidamente corrigido, conforme determinado à fl.575, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, a partir do término do prazo para depósito.3. Reitere-se o ofício expedido à fl. 591, devendo o mesmo ser encaminhado ao Gerente da CEF (PAB 1181) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quem fez o levantamento e, porque o levantamento foi direto do valor indicado no ofício de fl. 560 (informado às fls. 571/573), inclusive sem a incidência do IRPF, já que a conta dita liberada estava em nome de Antônio César Nogueira e, portanto, só ele poderia levantar e, qualquer outro dependeria de alvará de levantamento por parte do Poder Judiciário. O ofício deverá ser instruído com cópias de todas as folhas referidas nesta decisão.4. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para abertura de representação perante o Ministério Público Federal e ofício à Receita Federal, acaso não cumprido o item 2.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-50.1999.403.6103 (1999.61.03.003446-0) - ADRIANA SELMA DE GODOY X JOSE DA SILVA X MARIA GORETE GOUVEA DA SILVA X MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA NASCIMENTO X GILBERTO FRANCISCO NOVAIS X MARIA JOSE BARBOSA LEITE X ROSANA DOS SANTOS LORCA X JOSE TADEU DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001983-05.2001.403.6103 (2001.61.03.001983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardar-se o cumprimento do quanto determinado nos autos 0001983-05.2001.403.6103 em tramitação pelo Sistema PJE.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000833-03.2012.403.6103 - JORGE NAKAZAMA(SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JORGE NAKAZAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JORGE NAKAZAMA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 102/108 e 109/110). Intimada, a CEF efetuou depósito de fl. 114 e ofereceu a impugnação de fls. 115/119, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 120). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 121/122. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 124/125. Intimadas para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância (fl. 129), e a CEF permaneceu silente (fls. 130/133). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aférr a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou pouco acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. A vista disso, considero como correto o valor de R\$17.067,51 (dezessete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), apurado para 09/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 124/125, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da parte executada a mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF, a fim de que seja executado o valor de R\$17.067,51 (dezessete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), apurado para 09/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 124/125. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e sua advogada, relativo aos valores depositados à fl. 114, de acordo com o indicado pela Contadoria do Juízo à fl. 124, verso e 125. Com a liberação do alvará de levantamento, fica a CEF autorizada a diligenciar o levantamento do valor remanescente depositado na conta nº2945.005.86401371-4 (fl. 114), a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Cumpridos os itens acima, e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006040-80.2012.403.6103 - JOAO SILVERIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aférr a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos inicialmente elaborados pelo INSS à fl. 212, com os quais a parte exequente já havia concordado expressamente (fls. 218/219). É que, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o Tema 810 do STF, devendo ser desconsideradas as determinações exaradas às fls. 220 e 222. Ressalto, ainda, que a Contadoria Judicial confirmou a correção dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 224). Assim, cadastram-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguardar-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-50.2012.403.6103 - JOSE SIMOES BERTHOUD(SP208706 - SIMONE MICHELETO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SIMOES BERTHOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES BERTHOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 107/112. Dê-se ciência às partes.
Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003429-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADHEMAR RIBEIRO X MARIA

Vistos em INSPEÇÃO.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) a sentença de fls. 36/37, o v. acórdão de fls. 76/78, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 79, todos relativos aos autos em apenso nº 0005803-46.2012.403.6103.

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008998-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME X VALDIRENE ANTONIA DE PINHO CLARET MATOS X PAULO CESAR MELO MATOS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP32497 - DEBORA FREITAS JORDAN)

Fl(s). 78/88. Anote-se.

Deíro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007525-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PAULO AIRTON RENO - ME X PAULO AIRTON RENO

Fl(s). 143. Anote-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003687-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X J A MIRANDA DE ALMEIDA TRANSPORTES - ME X JESUS ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA

Fl(s). 66. Anote-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004004-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JULIO CESAR DOS SANTOS PAES BEBIDAS - ME X JULIO CESAR DOS SANTOS PAES

Fl(s). 38. Anote-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007081-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X IVETE DE ALMEIDA

Fl(s). 40. Anote-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007423-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROSANA MARIA ALCAZAR

Fl(s). 51. Anote-se.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL CAMPO BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERREIRA REIS COSTA - SP264593

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403263-82.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEIL TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO - MG61594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora-exequente a digitalização dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003225-67.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora-exequente a digitalização dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa **JOHNSON & JOHNSON LTDA**, entre 19/11/2003 a 28/07/2013 e 01/02/2014 a 11/05/2017, a fim de que, ao lado dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja-lhe concedido o benefício da Aposentadoria Especial, desde 11/05/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi facultada ao autor a apresentação de laudo técnico ambiental, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve formulação de proposta de transação pelo INSS, a qual não foi aceita pelo autor.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ainda, pretendendo o autor a concessão do benefício desde 11/05/2017 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/10/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2014 submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIC REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso d.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de queo trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	19/11/2003 a 28/07/2013 e 01/02/2014 e 11/05/2017
Empresa:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Função/Descrição das atividades:	Operador Produção Especializado I (opera eefetua pequenos ajustes em máquinas e equipamentos simples, semi-automáticos...) Operador Produção Especializado II (opera máquinase equipamentos com alguma complexidade no processo de produção...)
Agentes nocivos:	- de 19/11/2003 a 31/12/2003: ruído de 93 dB(A) - 01/01/2004 a 31/01/2004: ruído de 88 dB(A) - 01/02/2004 a 31/12/2005: ruído de 91,17 dB(A) - 01/01/2006 a 31/12/2006: ruído de 88,8 dB(A) - 01/01/2007 a 31/12/2007: ruído de 95 dB(A) - 01/01/2008 a 31/12/2008: ruído de 86,4 dB(A) - 01/01/2009 a 31/12/2009: ruído de 87,5 dB(A) - 01/01/2010 a 31/12/2010: ruído de 91,2 dB(A) - 01/01/2011 a 11/05/2017: ruído de 91,4 dB(A)
Enquadramento legal:	Enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP fls.39/40

Conclusão:	<p>Restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo RUIDO, nos períodos em questão.</p> <p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
-------------------	---

Assim, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 28/07/2013 e 01/02/2014 e 11/05/2017, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já enquadrados com essa natureza no bojo do processo administrativo NB 181.537.846-5 (até a data de 11/05/2017), o autor contava com **25 (vinte e cinco) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.47/48		25/04/1991	21/10/1991	-	5	27	-	-	-
fls.47/48		13/04/1992	02/03/1993	-	10	20	-	-	-
fls.47/48		08/03/1993	02/12/1998	5	8	25	-	-	-
fls.47/48		03/12/1998	18/11/2003	4	11	16	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		19/11/2003	28/07/2013	9	8	10	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/02/2014	11/05/2017	3	3	11	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				21	45	109	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.019			0		
Comum				25	0	19			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	0	19			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial.

Com relação à Data de Início do Benefício – DIB, embora o requerimento administrativo date de 01/03/2017, o autor requereu expressamente, no procedimento junto ao INSS, bem como na petição inicial da presente ação, a reafirmação da DER para 11/05/2017.

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único (“Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita”)

In casu, considerando todos os períodos de tempo especial acima consignados, na DER NB 181.537.846-5, contava o autor tão somente com 24 anos, 10 meses e 09 dias de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial almejada.

Noutra banda, comprovou o autor a continuidade do vínculo empregatício com a empresa Johnson & Johnson, consoante extrato do CNIS de fls. 21 (ordem crescente dos documentos).

Destarte, permite-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial, conforme expressamente requerido na inicial, qual seja, aos 11/05/2017, conforme se depreende da tabela acima, não se tratando, ademais, de reconhecimento de período posterior ao ajuizamento da ação e, portanto, submetido ao contraditório e ampla defesa durante a instrução processual.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 28/07/2013 e 01/02/2014 e 11/05/2017, na Johnson & Johnson do Brasil Industrial Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 181.537.846-5, desde a DER reafirmada (11/05/2017)O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: CLAUDIO LUIZ DOS PRAZERES – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 28/07/2013 e 01/02/2014 e 11/05/2017 – DIB: 11/05/2017 - CPF: 150.061.348-79 - Nome da mãe: Aparecida Quaglio dos Prazeres - PIS/PASEP --- Endereço: Praça Luiz Vaz de Camões, 92, Jardim do Céu, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO ALBERGARIA VICCHIARELLI

Advogados do(a) AUTOR: WLADIMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto os autos em diligência.

Compulsando os autos, ante os documentos juntados pelo autor, acometido de neoplasia maligna de próstata com histórico de recidiva, verifico, no caso concreto, a necessidade da realização de nova perícia médica.

Com efeito, o autor, que conta, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (fl. 06 – id. 4332337), laborou como Gerente Operacional de Locação na empresa BRASFILTER Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/07/2008 a 01/06/2016, quando o contrato foi rescindido, após ter sido diagnosticado com câncer de próstata (neoplasia maligna – CID. C 61) em abril de 2014 e, submetido, após a cirurgia (prostatectomia radical realizada em 04/08/2014), a intenso tratamento de radioterapia de resgate associado à administração de hormonioterapia, iniciado em março de 2017 (fl.1 – id. 4332392; id. 4332398) em virtude da elevação do PSA com recidiva local, sem previsão de alta.

À vista desse panorama (que é o que esta magistrada tem à disposição, até o presente momento, no bojo destes autos), cumpre averiguar se o autor encontra-se apto a exercer as suas funções laborativas e/ou se reinsere no mercado de trabalho. Além da idade, o requerente encontra-se desempregado desde 2016, após ter sido acometido de *moléstia grave* (com recidiva local), a qual, se não devidamente tratada (e em tempo oportuno), pode lhe ceifar a vida, sendo comum o surgimento de metástases mesmo após período de remissão da doença.

Assim sendo, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de nova perícia com perito(a) médico(a) especialista em Oncologia, o(a) qual deverá responder aos quesitos constantes neste processo eletrônico, tanto do juízo quanto da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar EXAMES MÉDICOS ATUAIS e LAUDO(S) RECENTE(S) que considerem válidos para confirmar sua patologia.

PROVIDENCIE A SECRETARIA COM URGÊNCIA O AGENDAMENTO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

P. I.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO BATISTA DA ROCHA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0000363-30.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

RÉU: CONDE HOLDINGS LTDA, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA CONDE, GIOVANA VIEIRA CONDE

Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001047-52.2016.4.03.6103

AUTOR: SIVALDO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO ALBERGARIA VICCHIARELLI

Advogados do(a) AUTOR: WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes da perícia médica agendada para o **dia 29 de maio de 2019, às 12 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

2. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**

3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANKRE PARTICIPACOES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o apelante (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO), a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o processamento do recurso não poderá ser efetuado enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização constatado(s).

2. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003605-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MARQUES NOVAIS, CRISLAINE APARECIDA DOS SANTOS NOVAES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410021817, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciada em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o *juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls.22/23 e 25/26, além da existência de prestações em aberto a fl.24*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.

(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO o juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **23/07/2019, às 15 horas**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)s no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Recebo a petição da impetrante com ID's 9843937 e ss. como emenda à petição inicial, a fim de que seja mantido o valor da causa no importe de R\$31.723,08.
2. Certidão com ID 16058348: intimem-se os impetrados nos endereços das notificações com IDs 10661090 e 10661091, a fim de que prestem as suas informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência.
3. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime-se a impetrante.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003349-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SATORI & SATORI CASA ELAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA. – ME e LUCIANE DE OLIVEIRA SARTORI interpôs embargos de declaração em face do despacho que recebeu os embargos de execução e determinou a intimação do embargado para se manifestar, sustentando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de efeito suspensivo.

A executada também apresentou petição requerendo a concessão de gratuidade de justiça à empresa e juntando documentos (id 171187537).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Realmente não houve manifestação acerca do pedido de efeito suspensivo dos embargos à execução interpostos.

Dispõe o artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Deste modo, a concessão do efeito suspensivo aos embargos, além de ser medida de caráter excepcional, pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos para concessão da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) e a garantia da execução.

Destarte, verifica-se da certidão de citação e penhora acostada à execução que os embargantes foram citados, porém não houve penhora de bens.

A executada juntou um documento de avaliação de um imóvel (id 16745454), mas não comprovou a propriedade e nem apresentou certidão de matrícula atualizada do referido imóvel.

Portanto, não houve a garantia do débito, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça para a pessoa jurídica, considerando que se trata de empresa que não registra faturamento em período recente, conforme os documentos juntados (id 17187537), defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão e indeferir o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Aguarda-se o término do prazo para que a embargada se manifeste sobre os embargos e voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a declaração de nulidade das regras previstas no art. 5º, I, alíneas “d” e “f” e II, alínea “c”, § 2º, da Resolução nº 02/2018, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, por extrapolar seu poder regulamentar por proibir a cobrança de toda e qualquer remuneração adicional calculada sobre o uso de medicamentos, bem como sua inaplicabilidade aos contratos celebrados antes de sua publicação.

Requer a autora, ainda, a abstenção da ré em iniciar processo administrativo disciplinar ou aplicar punição de qualquer natureza em decorrência do descumprimento de tal vedação.

Alega a autora, em síntese, que, para a prestação de serviços hospitalares, necessita adquirir insumos, ou seja, medicamentos, órteses, próteses etc., sendo o controle realizado pela área de apoio administrativo da unidade hospitalar – farmácia hospitalar, consistente em um sistema complexo e relevante, tendo em vista que se tratam de insumos básicos para cuidados aos pacientes e pelos altos custos envolvidos.

Narra que os medicamentos são usados na prestação de serviço e integram a cadeia produtiva do hospital, não sendo comercializados diretamente por este, não se tratando de comércio em relação aos clientes, tanto dos consumidores finais quanto das operadoras de plano de saúde.

Diz que a CMED foi criada para regulamentar o setor farmacêutico e promover a assistência farmacêutica à população e estimular a oferta de medicamentos e a competitividade do setor, conforme art. 5º, da Lei nº 10.742/03. O art. 6º, V, da mesma lei, prevê que é da competência da CMED estabelecer os critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos, inclusive, para as farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar.

Aduz que a Resolução nº 02/2018, ao vedar a cobrança de toda e qualquer remuneração adicional sobre uso de medicamentos, é ilegal e inconstitucional por desrespeitar o ato jurídico perfeito e ultrapassar os limites legais.

Sustenta que é possível estabelecer uma cobrança adicional sobre o preço de aquisição dos medicamentos, um repasse dos custos associados à aquisição e utilização destes pelo hospital, com base no art. 6º, da Lei nº 10.742/2003, que não proíbe a cobrança dos custos de fornecimento de medicamentos pelos serviços de saúde. Invoca, ainda, o art. 199 da Constituição Federal, que prevê que “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada”.

Afirma que a Resolução CMED somente permite o reembolso do valor bruto gasto na compra do medicamento, não podendo haver outra remuneração sobre tal valor, que alega representar prejuízo líquido para os hospitais, clínicas e laboratórios.

Alega que as Resoluções (atos administrativos) não podem criar direitos e obrigações, caso contrário haverá abuso de poder regulamentar. Alega, ainda, que a Resolução discutida nestes autos não estabelece parâmetros de margens de comercialização de produtos, mas cria determinação oposita ao proibir a fixação de adicional de remuneração.

Informa que a Resolução nº 03/2003, da CMED, também pretendeu interferir no valor cobrado pelos hospitais privados e foi contestada judicialmente, tendo sido julgado procedente o pedido de conferir liberdade aos hospitais para negociar a remuneração devida pelo fornecimento de medicamentos a seus clientes.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, preliminarmente, que a Resolução que se inquina de ilegal foi editada **há mais de um ano**, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro perigo de dano que imponha a concessão da tutela provisória de urgência antes da manifestação da parte adversa.

Ainda que superado tal impedimento, não vejo bem caracterizada nestes autos quer a prova dos fatos alegados, quer a plausibilidade das teses jurídicas sustentadas pela autora.

Quanto aos fatos, em si, os elementos até aqui produzidos não permitem vislumbrar concretamente quais seriam os alegados custos adicionais à aquisição e dispensação de medicamentos no ambiente hospitalar.

Ao menos diante dos documentos anexados à inicial, não é possível firmar um juízo seguro sobre os valores e/ou proporções envolvidas, comparativamente ao custo de aquisição dos medicamentos. Em resumo, não há como avaliar, neste momento, o efetivo impacto que a restrição aqui impugnada causa no desenvolvimento das atividades da parte autora.

Além disso, a questão jurídica posta à discussão é plena de complexidades não resolvíveis em um juízo provisório, próprio da tutela de urgência.

Veja-se que a própria Lei que criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (Lei nº 10.742/2003) atribui a esta competência para “adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor” (art. 5º).

As competências da CMED estão minudenciadas no artigo 6º da Lei, que tem o seguinte teor:

Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos;

II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos;

III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º;

IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei;

V - estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

VI - coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º;

VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos;

VIII - propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos;

IX - opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de medicamentos;

X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária;

XI - sugerir a celebração de acordos e convênios internacionais relativos ao setor de medicamentos;

XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado;

XIII - zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos;

XIV - decidir sobre a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XV - elaborar seu regimento interno.

Veja-se que várias dessas competências ostentam uma inegável carga de **criação do Direito**. Tome-se como exemplo a “fixação de margens de comercialização de medicamentos” (inciso V). É evidente que, ao estabelecer tais margens, sem parâmetros legais definidos com precisão, a CMED em certa medida inova originariamente o ordenamento jurídico.

Não há elementos para concluir, todavia, por uma efetiva afronta ao princípio da legalidade ou aos limites constitucionais à competência regulamentar (artigos 5º, II, e 84, IV, da Constituição Federal de 1988).

É que, ao menos à primeira vista, tais competências atribuídas à CMED têm grande similaridade com as competências que as leis atribuem às **agências reguladoras**.

De fato, ainda que não se defira às agências competências para criar direitos, deveres e obrigações, é perfeitamente possível que as agências venham a definir padrões técnicos mínimos a serem observados no mercado de medicamentos. Realmente, a natureza dos fatos a serem disciplinados pela CMED é de tal especificidade que não se pode exigir do legislador infraconstitucional uma disciplina exauriente desses padrões. Ao contrário, a evolução social, tecnológica e do mercado, que é ininterrupta, torna razoável que esses critérios venham definidos em normas de estatura infralegal.

Examinando a validade de uma dada resolução de agência reguladora, o STF assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, III E XV, IN FINE, DA LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA ANVISA Nº 14/2002. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULÇÃO SETORIAL. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIA REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO DIREITO À SAÚDE. PRODUTOS QUE ENVOLVEM RISCO À SAÚDE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA E QUALIFICADA DA ANVISA. ART. 8º, § 1º, X, DA LEI Nº 9.782/1999. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE CONTROLE DO USO DO TABACO ? CQCT. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ao instituir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a Lei nº 9.782/1999 delimita o regime jurídico e dimensiona as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ? ANVISA, autarquia especial. 2. A função normativa das agências reguladoras não se confunde com a função regulamentadora da Administração (art. 84, IV, da Lei Maior), tampouco com a figura do regulamento autônomo (arts. 84, VI, 103-B, § 4º, I, e 237 da CF). 3. A competência para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades reguladas insere-se no poder geral de polícia da Administração sanitária. Qualifica-se, a competência normativa da ANVISA, pela edição, no exercício da regulação setorial sanitária, de atos: (i) gerais e abstratos, (ii) de caráter técnico, (iii) necessários à implementação da política nacional de vigilância sanitária e (iv) subordinados à observância dos parâmetros fixados na ordem constitucional e na legislação setorial. Precedentes: ADI 1668/DF-MC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004; RMS 28487/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.3.2013; ADI 4954/AC, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014; ADI 4949/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2014; ADI 4951/PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 26.11.2014; ADI 4.093/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014. 4. Improcedência do pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 7º, XV, parte final, da Lei nº 9.782/1999, cujo texto unívoco em absoluto atribui competência normativa para a proibição de produtos ou insumos em caráter geral e primário. Improcedência também do pedido alternativo de interpretação conforme a Constituição do art. 7º, III, da Lei nº 9.782/1999, que confere à ANVISA competência normativa condicionada à observância da legislação vigente. 5. Credencia-se à tutela de constitucionalidade in abstracto o ato normativo qualificado por abstração, generalidade, autonomia e imperatividade. Cognoscibilidade do pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA. 6. Proibição da fabricação, importação e comercialização, no país, de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham as substâncias ou compostos que define como aditivos: compostos e substâncias que aumentam a sua atratividade e a capacidade de causar dependência química. Conformação aos limites fixados na lei e na Constituição da República para o exercício legítimo pela ANVISA da sua competência normativa. 7. A liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da Lei Maior) não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas tendo em vista sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, individuais ou sociais, destacando-se, no caso do controle do tabaco, a proteção da saúde e o direito à informação. O risco associado ao consumo do tabaco justifica a sujeição do seu mercado a intensa regulação sanitária, tendo em vista o interesse público na promoção da saúde. 8. O art. 8º, caput e § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999 submete os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a regime diferenciado específico de regulamentação, controle e fiscalização pela ANVISA, por se tratar de produtos que envolvem risco à saúde pública. A competência específica da ANVISA para regulamentar os produtos que envolvem risco à saúde (art. 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999) necessariamente inclui a competência para definir, por meio de critérios técnicos e de segurança, os ingredientes que podem e não podem ser usados na fabricação de tais produtos. Daí o suporte legal à RDC nº 14/2012, no que proíbe a adição, nos produtos fumígenos derivados do tabaco, de compostos ou substâncias destinados a aumentar a sua atratividade. De matriz eminentemente técnica, a disciplina da forma de apresentação (composição, características etc.) de produto destinado ao consumo, não traz restrição sobre a sua natureza. 9. Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council). 10. A incorporação da CQCT ao direito interno, embora não vinculante, fornece um standard de razoabilidade para aferição dos parâmetros adotados na RDC nº 14/2012 pela ANVISA, com base na competência atribuída pelos arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999. 11. Ao editar a Resolução da Diretoria Colegiada ? RDC nº 14/2012, definindo normas e padrões técnicos sobre limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e restringindo o uso dos denominados aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, sem alterar a sua natureza ou redefinir características elementares da sua identidade, a ANVISA atuou em conformidade com os limites constitucionais e legais das suas prerrogativas, observados a cláusula constitucional do direito à saúde, o marco legal vigente e a estrita competência normativa que lhe outorgam os arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999. Improcedência do pedido sucessivo. 12. Quórum de julgamento constituído por dez Ministros, considerado um impedimento. Nove votos pela improcedência do pedido principal de interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, do art. 7º, III e XV, in fine, da Lei nº 9.782/1999. Cinco votos pela improcedência e cinco pela procedência do pedido sucessivo, não atingido o quórum de dez votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999) ? maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República) ? para declaração da inconstitucionalidade da RDC nº 14/2012 da ANVISA, a destituir de eficácia vinculante o julgado, no ponto. 13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, e, no mérito julgados improcedentes os pedidos principais e o pedido sucessivo. Julgamento destituído de efeito vinculante apenas quanto ao pedido sucessivo, porquanto não atingido o quórum para a declaração da constitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada nº 14/2012 da ANVISA” (ADI 4874, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 01.02.2019).

Mutatis mutandis, é exatamente o que se verifica no mercado de medicamentos, daí porque não se pode inquirir de nula, aprioristicamente, toda e qualquer regulamentação emanada da CMED.

Isso não importa, no entanto, sujeitar o indivíduo ao exclusivo arbítrio da autoridade administrativa, evidentemente, que não tem competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico, mas sim uma margem de regulamentação que deve ceder passo diante da prova inequívoca de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como sói acontecer, aliás, quando estamos diante do exercício de qualquer competência discricionária.

Ocorre que, dos elementos trazidos aos autos, não há como concluir ter ocorrido quaisquer dessas invalidades.

Ressalte-se, de outra parte, que a própria Constituição Federal admite a intervenção estatal no domínio econômico, em particular como “agente normativo e regulador da atividade econômica” (artigo 174). Em tal função, o Estado deve render ensejo à observância dos princípios informadores da Ordem Econômica, dentre os quais a “defesa do consumidor”, a “livre concorrência” e a “defesa do meio ambiente” (*lato sensu*), todos aspectos umbilicalmente relacionados com a industrialização e comercialização de medicamentos.

Portanto, é razoável admitir, em tese, a possibilidade de que o Estado interfira na comercialização de medicamentos quando esta seja feita por estabelecimentos hospitalares, desde que o faça para prestigiar aqueles valores constitucionais e legais já referidos.

A jurisprudência tem reconhecido, em casos diversos, a validade de resoluções da CMED que intentam regular a comercialização de medicamentos, de que são exemplos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE REGULÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS. CMED. COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP). LEI 10.742/2003. RESOLUÇÃO 4/2006. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do MS 12.730/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, decidiu que a Resolução CMED 4/2006, que determinou a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) a diversos produtos adquiridos por entes estatais, encontra respaldo na Constituição da República e na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei 10.742/2003 relativamente à implementação da política de acesso a medicamentos pela população em geral. 2. Mandado de Segurança denegado” (STJ, Primeira Seção, MS 12915, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.8.2009).

Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Supremacia do interesse público sobre o privado. Competência normativa conferida à Administração Pública. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Lei nº 10.742/2003. Resolução nº 4/2006. Tutela constitucional do direito à saúde (art. 196 CF). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. 1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. 2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos. 3. O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao Preço Máximo de Venda ao Governo? (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, § 4º, CF/88). 4. A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (STF, RMS 28.487, Rel. Min. DIAS TOFFOLI DJe 15.3.2013).

Diante do que foi efetivamente demonstrado nos autos, não se vê presente a probabilidade do direito que imponha a concessão da tutela provisória pretendida.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Não se tratando de causa tributária, a defesa da requerida será promovida pela Advocacia Geral da União (AGU). **Retifique-se o polo passivo**, portanto, para que conste a União (AGU).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Considerando que se trata de entidade filantrópica, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007708-86.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA GIOVANELLI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BIANCA LORENA DIAS CANTERO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SILVA DIAS - GO22437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora requer a imediata suspensão de descontos de participação (cota parte) nos valores recebidos a título de benefício pré-escola, com posterior restituição dos valores já descontados de sua folha de pagamento.

Ao final, requer a devolução dos valores indevidamente descontados a título de benefício pré-escola desde dezembro de 2013, com os acréscimos legais.

A autora, servidora pública federal anteriormente lotada no E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e atualmente removida para o do Estado de São Paulo, por motivo de acompanhamento de cônjuge, e lotada em São José dos Campos, afirma receber benefício pré-escola desde dezembro de 2013, em razão do nascimento de seu filho, Saulo Dias Cantero, ocorrido em 17.11.2013.

Sustenta que, desde a concessão do benefício, vem sofrendo descontos em seus vencimentos a título de participação no custeio, motivo pelo qual requereu administrativamente a suspensão dos descontos, que foi indeferido, ante o argumento de existência de normativo (Decreto nº 977/93) que exige a participação de beneficiários na Justiça Eleitoral em tal benefício.

Alega que já sofre um prejuízo superior a quatro mil reais, desde o início dos descontos, o que entende ser indevido, pois afirma que o Estado não deveria lhe transferir o custeio parcial do benefício, mas sim, garantir atendimento educacional em creche e pré-escola, conforme preveem artigo 208, IV, da Constituição Federal, e o artigo 54, IV, da Lei 8.069/90.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que a procedência do pedido importará a declaração de nulidade de ato administrativo, não previdenciário ou de lançamento tributário, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em exame, a autora vem se sujeitando há quase seis anos ao desconto de cota parte em folha de pagamento, o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Reputo também afastado o caráter de urgência quanto à suspensão dos descontos, uma vez que a decisão administrativa denegatória de seu pedido foi proferida em março de 2018.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Promova a autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias, certificando-se nos autos.

Retifique-se o polo passivo, uma vez que a defesa da União será realizada pela Advocacia Geral da União, ante a natureza da matéria.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAJURU III

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste sobre o alegado descumprimento da ordem judicial (petição de id nº 17096615), no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Após, volte o processo imediatamente à conclusão.

São José dos Campos, 15 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-47.2018.4.03.6103

AUTOR: ANA CAROLINA GUIMARAES SERAPIAO

RÉU: FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA - SP56116

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003568-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO ALBERTO ESTEVES EL SAMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PERRONI EL SAMAN - SP290977, NATHALIA PERRONI EL SAMAN - SP331529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar o benefício de assistência social à pessoa com deficiência.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 205.537,36, atualizados até março de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 171.095,24, atualizados até março de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 155.541,13 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e treze centavos), referente ao valor principal e R\$ 15.554,11 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, **que fixo em 10%** sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório (valor principal) e requisição de pequeno valor (honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

DECISÃO

ELIZETE DE JESUS GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de TORRES ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., com pedido de tutela provisória de urgência de produção antecipada de prova pericial no bloco onde localizado o imóvel objeto dos autos, com a remoção de sua família da unidade em que se encontra, para que instalada em apartamento em melhores condições ou em hotel compatível com a moradia que adquiriu, com seus pertences alojados em guarda volumes.

Pede, ao final, sejam as requeridas condenadas a uma obrigação de fazer, consistente no reparo dos danos verificados na unidade condominial e no bloco respectivo, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais e materiais suportados.

Alega a autora que adquiriu da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma unidade residencial localizada no empreendimento “Residencial Colina II”, que foi construída pela TORRES ENGENHARIA.

Alega que atualmente se encontra adimplente quanto ao financiamento. Diz, porém, que as requeridas entregaram a unidade residencial em péssimas condições para uso, havendo infiltração, mofo, má instalação de banheiro, forte cheiro de esgoto, problemas de ordem elétrica (fiação), problemas de instalação de TV e telefonia, portas e janelas de péssima qualidade, com umidade, problemas na caixa d'água, fissuras em paredes.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, os pedidos formulados em antecipação dizem respeito, inicialmente, à realização da prova pericial de engenharia.

Ocorre que a autora não conseguiu demonstrar, sequer indiciariamente, a existência de uma situação de urgência tal que torne ineficaz a realização da prova, caso determinada no momento processual oportuno, depois de formado o regular contraditório. Não estão presentes, assim, quaisquer das hipóteses do artigo 381 do CPC.

Quanto à remoção de sua família (e conectários), os documentos trazidos à inicial tampouco demonstram a presença de um risco à integridade física que imponha uma decisão imediata e sem a oitiva da parte contrária. O laudo da Defesa Civil afasta a possibilidade de existir risco iminente de queda ou outros problemas que imponham a desocupação imediata. Se considerarmos que os problemas narrados, aparentemente, estão presentes desde a entrega do imóvel, não há real perigo de dano que exija uma solução imediata.

Veja-se, ademais, que a autora reproduz em sua petição inicial números de protocolo de reclamações que diz ter apresentado em face da CEF, mas não trouxe qualquer elemento que indique qual teria sido a resposta ofertada pela CEF às reclamações.

Em face do exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Registro que a petição inicial registra algumas incongruências que precisam ser resolvidas:

a) o nome que consta da petição inicial, como autora, é ZILDA BOMBA, que, aparentemente, não tem qualquer relação com os fatos descritos na inicial e nos demais documentos; portanto, deverá ser emendada a petição inicial, para correção do nome da autora;

b) a autora discorre brevemente a respeito de uma eventual troca do apartamento, mas não formula nenhum **pedido** nesse sentido; portanto, deverá esclarecer se pretende formular pedido nesse sentido, emendando a petição inicial.

c) a autora esclarece que o imóvel teria sido construído pela TORRES ENGENHARIA, mas não trouxe qualquer contrato celebrado com tal empresa, que pode ter sido, simplesmente contratada pela CEF, representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR); portanto, deverá esclarecer se pretende litigar contra a construtora, trazendo aos autos os documentos que provem a existência de relação jurídica com tal empresa e os fundamentos jurídicos que autorizem litigar contra esta.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratar de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Providenciem as rés a juntada do memorial descritivo do empreendimento e das unidades habitacionais, bem como a juntada de toda documentação relativa às reclamações eventualmente formuladas pela autora.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

CIBELE DE FÁTIMA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou procedimento comum em face de TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência de produção antecipada de prova pericial em bloco onde localizado o imóvel objeto dos autos, bem como objetivando, a final, um provimento jurisdicional que obrigue às rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais que afirma ter experimentado.

Alega a autora que adquiriu da requerida TORRES ENGENHARIA uma unidade residencial localizada no empreendimento "Residencial Colina II", tendo se tornado mutuária da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que lhe concedeu empréstimo por meio de financiamento imobiliário.

Alega que atualmente se encontra adimplente quanto ao financiamento. Diz, porém, que as requeridas entregaram a unidade residencial em péssimas condições para uso, havendo infiltração, mofo, má instalação de banheiro, forte cheiro de esgoto, problemas de ordem elétrica (fiação), problemas de instalação de TV e telefonia, portas e janelas de péssima qualidade, com umidade, problemas na caixa d'água, fissuras em paredes.

Pretende a autora, também, receber indenização por danos materiais e morais que afirma ter experimentado.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

O contrato de financiamento entre as partes (carta de crédito individual FGTS/PMCMV) foi firmado em 2015, ocasião em que parece ter recebido as chaves do imóvel.

Embora tenham sido anexadas aos autos fotografias e filmagem de enchente que supostamente seriam relativas ao imóvel em questão, além do auto de vistoria do corpo de bombeiros vencido, o que colocaria o imóvel em maiores riscos, a comprovação dos alegados problemas estruturais demanda uma apuração mais adequada, somente possível em regular instrução processual.

Observo, ainda, que, conquanto o laudo de vistoria emitido pela Defesa Civil indique investigação de vícios ocultos, afirma também não se tratar de imóvel com iminente risco de queda.

Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas no curso da instrução, são suficientes para desaconselhar a concessão da tutela específica.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Registro que a petição inicial registra algumas incongruências que precisam ser resolvidas:

a) a autora discorre brevemente a respeito de uma eventual **troca** do apartamento, mas não formula nenhum **pedido** nesse sentido; portanto, deverá esclarecer se pretende formular pedido nesse sentido, emendando a petição inicial.

b) a autora esclarece que o imóvel teria sido construído pela TORRES ENGENHARIA, mas não trouxe qualquer contrato celebrado com tal empresa, que pode ter sido simplesmente, contratada pela CEF, representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR); portanto, deverá esclarecer se pretende litigar contra a construtora, trazendo aos autos os documentos que provem a existência de relação jurídica com tal empresa e os fundamentos jurídicos que autorizem litigar contra esta.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

DECISÃO

TATIANE IANES MAZZONI, qualificada nos autos, ajuizou procedimento comum em face de TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência de produção antecipada de prova pericial e de remoção da família para outro imóvel com despesas a cargo das requeridas, bem como objetivando, ao final, um provimento jurisdicional que obrigue às rés a reparar os danos da unidade condominial, reparando os vícios estruturais constatados em perícia, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma ter experimentado.

Alega a autora que adquiriu da requerida TORRES ENGENHARIA uma unidade residencial localizada no empreendimento "Residencial Colina II", tendo se tomado mutuária da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que lhe concedeu empréstimo por meio de financiamento imobiliário.

Alega que atualmente se encontra adimplente quanto ao financiamento. Diz, porém, que as requeridas entregaram a unidade residencial em péssimas condições para uso, infiltração, mofo, má instalação de banheiro, forte cheiro de esgoto, problemas de ordem elétrica (fiação), problemas de instalação de TV e telefonia, portas e janelas de péssima qualidade, unidade, problemas na caixa d'água, fissuras em paredes, etc.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

O contrato de financiamento entre as partes (carta de crédito individual FGTS/PMCMV) foi firmado em 2015, ocasião em que parece ter recebido as chaves do imóvel.

Embora tenham sido anexadas aos autos fotografias e filmagem de enchente que supostamente seriam relativas ao imóvel em questão, além do auto de vistoria do corpo de bombeiros vencido, o que colocaria o imóvel em maiores riscos, a comprovação dos alegados problemas estruturais demanda uma apuração mais adequada, somente possível em regular instrução processual.

Observe, ainda, que, conquanto o laudo de vistoria emitido pela Defesa Civil indique investigação de vícios ocultos, afirma também não se tratar de imóvel com iminente risco de queda.

Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas no curso da instrução, são suficientes para desaconselhar a concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Registro que a petição inicial registra algumas incongruências que precisam ser resolvidas:

a) a autora discorre brevemente a respeito de uma eventual **troca** do apartamento, mas não formula nenhum **pedido** nesse sentido; portanto, deverá esclarecer se pretende formular pedido nesse sentido, emendando a petição inicial.

b) a autora esclarece que o imóvel teria sido construído pela TORRES ENGENHARIA, mas não trouxe qualquer contrato celebrado com tal empresa, que pode ter sido, simplesmente, contratada pela CEF, representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR); portanto, deverá esclarecer se pretende litigar contra a construtora, trazendo aos autos os documentos que provem a existência de relação jurídica com tal empresa e os fundamentos jurídicos que autorizem litigar contra esta.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratar de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, por se tratar de pedidos diversos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, designo o dia 28 de agosto de 2019, às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que a parte autora arrolou e as que podem ser arroladas pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-30.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CRESCER SAUDAVEL LTDA - ME, ELCIO BRAGA JUNIOR

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por hora certa), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, optou a DPU por oferecer a defesa por meio de exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (id 8399008), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inoccorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003105-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MAXIMO FERREIRA - SP259489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

II - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-41.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: APARECIDA DIAS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a executada não ofereceu defesa nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores transferidos via BacenJud.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5003240-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO CURSINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em informações complementares, a autoridade impetrada informou que o benefício foi deferido.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003635-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TBN GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da impetrante à concessão do Registro Especial de Controle de Papel Imune – REGPI, objeto do Processo Administrativo nº 13884.721821/2017-83.

Pede a impetrante, em liminar, a suspensão dos efeitos do ato de indeferimento de seu pedido.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade predominante a impressão de materiais didáticos para rede de franquias educacionais e que, na aquisição de insumos para a elaboração do livro e para as fases produtivas, tem garantida a imunidade tributária prevista pelo artigo 150, IV, “d” da Constituição Federal.

Narra que apresentou à autoridade impetrada um pedido para obtenção do REGPI, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.817/2018, que restou indeferido, sob o fundamento de que a concessão ou reconhecimento de qualquer benefício fiscal é condicionado à quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do disposto no art. 60 da Lei 9.069/95.

Acrescenta que a autoridade impetrada inferiu que a impetrante seria sucessora da Gráfica Digital Graf Press, que teve pedido da mesma natureza anteriormente indeferido em razão de situação fiscal irregular, cuja conclusão partiu da premissa do parentesco havido entre os sócios da antiga gráfica e a sócia da impetrante.

Sustenta que o ato impugnado é ilegal, pois o dispositivo legal invocado aplica-se apenas aos **benefícios fiscais**, instituto que não se confunde com a **imunidade tributária**. Sustenta, no ponto, que as limitações constitucionais ao poder de tributar não podem ser restringidas por meio de lei ordinária, conforme prescreve o artigo 146, II, da Constituição Federal.

Alega, ainda, a inocorrência de sucessão empresarial, apontada como causa da aludida irregularidade fiscal da impetrante, constante do despacho decisório SEORT nº 46/2019, que teria partido da premissa que a sigla que compõe a razão social da impetrante decorre das iniciais dos antigos sócios da Digital Graf Press, acrescidas da inicial do nome da sócia da impetrante.

Além disso, alegou a autoridade impetrada que o pai dos sócios da empresa Digital Graf Press trabalha na empresa impetrante, o que representa indício de sucessão empresarial.

Afirma que os fundamentos contidos no aludido despacho decisório não representam subsídios suficientes para caracterizar sucessão empresarial e que a Instrução Normativa RFB nº 1.817/18, que dispõe sobre o REGPI, não traz quaisquer restrições à concessão de registro àqueles que possuam débitos perante a União, cujos argumentos configuram a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser anulado.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Verifico, desde logo, que o Registro Especial das pessoas jurídicas que se dedicam à industrialização ou comercialização do papel imune, ou que adquirem tal papel para a impressão de livros, jornais e periódicos, vem disciplinado pela **Lei nº 11.945/2009**.

Esta lei, em seu artigo 1º, § 3º, I, atribui à Receita Federal do Brasil a competência para “**expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão**”.

A Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20.7.2018, faz às vezes dessas “normas complementares” e, nestas, não se encontram quaisquer disposições que condicionem o deferimento do Registro Especial à prova de regularidade fiscal. Tal exigência, consignou a autoridade impetrada, estaria presente no artigo 60 da Lei 9.069/95.

Neste primeiro exame, não vejo relevância jurídica na suposta distinção entre um “benefício fiscal” e a imunidade tributária em exame. Num sentido corriqueiro do termo, a imunidade pode ser considerada uma espécie de “benefício”, dado que, ainda que se constitua em hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada, resulta em uma exoneração fiscal prevista diretamente pela Constituição Federal.

Mesmo que as limitações constitucionais ao poder de tributar reclamem regulamentação mediante lei complementar (consoante a inteligência do artigo 146, II, da Constituição Federal de 1988), diversos julgados têm feito uma distinção entre a regulamentação das **condições materiais** para o gozo das imunidades (a ser feita por lei complementar) e a regulamentação dos **requisitos meramente formais ou procedimentais** (que poderia ser realizada por meio de simples lei ordinária).

Pois bem, a Lei nº 11.945/2009 estabelece textualmente a possibilidade de cancelamento do Registro Especial da empresa que não demonstrar a **destinação adequada** para o papel gozar da imunidade constitucional, ou que tiver em seu desfavor decisão administrativa definitiva sobre crédito tributário constituído em razão do consumo ou da utilização do papel para finalidade diversa.

Trata-se de um requisito meramente formal e, mais ainda, uma decorrência lógica e imediata da norma constitucional: se a imunidade não é destinada a **qualquer papel**, mas **apenas ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos**, uma fraude ou desvio na finalidade irá autorizar não só o cancelamento do direito, mas também a exigência de todos os tributos incidentes sobre a operação.

Assim, se a empresa pretende gozar da imunidade, mas aplica o papel em outra finalidade (que não a impressão de livros, jornais ou periódicos), tal **registro** poderá ser **cassado** e a **empresa ficará impedida de obter novo registro por um prazo de cinco anos**. Estamos, ainda, na seara meramente formal ou procedimental para o gozo da imunidade.

A Lei ainda estabelece que essa proibição de novo registro também se aplica à “**pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado**” ou à “**pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado**” pelas mesmas razões.

Compulsando a decisão administrativa, tenho que a autoridade impetrada fez uma análise criteriosa a respeito de uma possível sucessão empresarial dissimulada, tendo analisado o parentesco existente entre pessoas que integram/integraram o quadro societário das empresas, a confusão patrimonial, de sede, maquinários e empregados entre estas, tendo ainda ressaltado a existência de débitos fiscais em aberto das empresas originárias.

Mesmo que se trate de situação não explicitamente contemplada na lei, não se desconhece que a teleologia implícita à regra legal em questão é de proibir que pessoas físicas ou jurídicas que tenham se beneficiado indevidamente da imunidade tributária possam continuar a exercer as mesmas atividades e pretender novamente o gozo da mesma vantagem. Trata-se, evidentemente, de uma imposição decorrente do **princípio da moralidade administrativa**: se o beneficiário fez uso desvirtuado ou fraudulento da imunidade, não poderá gozá-la novamente, ainda que por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas).

No caso em discussão, não há elementos para concluir qual é a natureza dos débitos tributários exigíveis, muito embora haja notícia de que uma das empresas anteriores (a Digital Graf Press), já havia solicitado anteriormente o Registro Especial (em 2014) e figura, como corresponsável na execução fiscal da Gráfica Mogiana. Há notícias, ainda, que o pedido de Registro Especial da Digital Graf Press teria sido **indeferido** em outubro daquele ano.

Embora o quadro fático necessite de mais esclarecimentos, é suficientemente denso para afastar a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame, conforme o que vier a ser provado nos autos, **indefiro o pedido de liminar**.

Intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, retifique o valor da causa, para o valor correspondente ao proveito econômico pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Retifique o assunto cadastro no sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZILDA BOMBA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

DECISÃO

ZILDA BOMBA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum em face de TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. e C ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência de produção antecipada de prova pericial e de remoção da família para outro imóvel com despesas a cargo das requeridas, bem como objetivando ao final, um provimento jurisdicional que obrigue às rés a reparar os danos da unidade condominial, reparando os vícios estruturais constatados em perícia, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma ter experimentado.

Alega a autora que adquiriu da requerida TORRES ENGENHARIA uma unidade residencial localizada no empreendimento “Residencial Colina II”, tendo se tomado mutuária da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que lhe concedeu empréstimo por meio de financiamento imobiliário.

Alega que atualmente se encontra adimplente quanto ao financiamento. Diz, porém, que as requeridas entregaram a unidade residencial em péssimas condições para uso, infiltração, mofo, má instalação de banheiro, forte cheiro de esgoto, problemas de ordem elétrica (fiação), problemas de instalação de TV e telefonia, portas e janelas de péssima qualidade, unidade, problemas na caixa d’água, fissuras em paredes, etc.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

O contrato de financiamento entre as partes (carta de crédito individual FGTS/PMCMV) foi firmado em 2015, ocasião em que parece ter recebido as chaves do imóvel.

Embora tenham sido anexadas aos autos fotografias e filmagem de enchente que supostamente seriam relativas ao imóvel em questão, além do auto de vistoria do corpo de bombeiros vencido, o que colocaria o imóvel em maiores riscos, a comprovação dos alegados problemas estruturais demanda uma apuração mais adequada, somente possível em regular instrução processual.

Observo, ainda, que, conquanto o laudo de vistoria emitido pela Defesa Civil indique investigação de vícios ocultos, afirma também não se tratar de imóvel com iminente risco de queda.

Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas no curso da instrução, são suficientes para desaconselhar a concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Registro que a petição inicial registra algumas incongruências que precisam ser resolvidas:

a) a autora discorre brevemente a respeito de uma eventual **troca** do apartamento, mas não formula nenhum **pedido** nesse sentido; portanto, deverá esclarecer se pretende formular pedido nesse sentido, emendando a petição inicial.

b) a autora esclarece que o imóvel teria sido construído pela TORRES ENGENHARIA, mas não trouxe qualquer contrato celebrado com tal empresa, que pode ter sido, simplesmente, contratada pelo CEF, representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR); portanto, deverá esclarecer se pretende litigar contra a construtora, trazendo aos autos os documentos que provem a existência de relação jurídica com tal empresa e os fundamentos jurídicos que autorizem litigar contra esta.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretária.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratar de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Deiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003586-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR PACHECO, MARIA DE LOURDES PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, regularize o executado CESAR PACHECO sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, devendo inclusive esclarecer se os signatários da petição 14199495 representam também o espólio de MARIA DE LOURDES PACHECO, na pessoa do inventariante JOSÉ TADEU PACHECO, que é o demandado no pedido de habilitação. Caso positivo, regularize também a alca petição.

Oficie-se à 2ª Vara de Caçapava requisitando informações acerca do cumprimento do Ofício nº 709/2018, que solicitou a penhora no rosto dos autos nº 0005762-39.2010.8.26.0101.

Após, venha o processo concluso para apreciação do pedido de habilitação e prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDOVAL JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALVERINO VILATORO SEPULVEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos foram cancelados em cumprimento à Ordem de Serviço nº 7 de 07/12/2017-TRF3ªR, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou situação cadastral irregular, intime-se a parte autora para que proceda a regularização da base de dados da Receita Federal.

Cumprido, expeçam-se os precatórios/RPVs. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WELLINGTON GANZAROLLI MAXIMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F A G DE ANDRADE COMERCIO DE PECAS - ME, FELIPE AUGUSTO GIOVANELI DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: C.A.S. AMORIM PRODUCOES - ME, CARLOS APARECIDO DE SOUZA DE AMORIM

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURUR/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação ID nº 16.644.942, depositando o valor correspondente dos honorários periciais.

Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003300-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA - EIRELI, ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Deiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-70.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP, RODRIGO BRUNI VILELA, TATIANA PEREIRA MORETI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 17 de maio de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003211-94.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, distribuída originariamente na 2ª Vara Federal desta Subseção e posteriormente redistribuída a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais (ID 16627992), com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora, com o intuito de manter-se em situação regular perante o Fisco, pretende caucionar débito existente, discutido em processo administrativo, servindo de garantia antecipada à eventual e futura execução fiscal, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal (CPEN) e impedir a inscrição e/ou manutenção de seu nome no CADIN.

Apointa para a existência do Processo Administrativo de Cobrança nº 10940-906.563/2018-84 (relativo ao Processo Administrativo de Crédito nº 13884-907.886/2018-03 que se encontra aguardando análise de Pedido de Revisão de Ofício (ID 16534949).

Esclarece que não pretende discutir, nos presentes autos, a desconstituição, procedência ou nulidade dos débitos tributários, uma vez que aguardará a análise do pleito formulado no âmbito administrativo. Sustenta que se vale da presente medida, tão somente para ofertar garantia ao referido crédito tributário, garantindo o Juízo antecipadamente, de modo que o suposto crédito tributário não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e, com isto, possa manter o regular desenvolvimento de suas atividades.

Informa que oferta como garantia do débito a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500009839 (ID 16535958), emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de R\$ 989.496,96 (novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

Com a inicial vieram documentos.

O juízo determinou a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se comunicando que não apresentará defesa, tendo em vista que a tese constante da exordial está em consonância com questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado na forma de recurso repetitivo, em favor dos argumentos defendidos pela autora (RESP 1.123.669/RS). Ao final, pugna pela não condenação em honorários advocatícios, com fundamento no § 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02.

É o resumo do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do juízo.

No presente caso, extrai-se que a parte autora pretende antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão de regularidade fiscal, bem como impedir a inscrição de seu nome no CADIN, a despeito da existência de débito, consubstanciado no processo administrativo nº 10940-906.563/2018-84.

O C. Superior Tribunal de Justiça, bem como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária possa se antecipar à propositura da execução fiscal, promovendo ação com a finalidade de oferecer garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar a apólice de seguro que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se resguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela eventual inércia do Fisco.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 do NCPC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXP CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2001/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2011/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Do TRF 3ª Região, colho o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. DÉBITO NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. SEGURO GARANTIA. REQUISITOS - PORTA 164/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante.2. No caso dos autos, a Requerente oferece seguro garantia, conforme a apólice juntada às fls. 94/102 e 139/156. A União não impugna o valor dos débitos que se pretende garantir, tampouco a suficiência do seguro garantia ofertado. Em verdade, alega tão somente que: (i) os créditos tributários que ainda não foram inscritos em dívida ativa apenas podem ser garantido por depósito judicial do montante integral; (ii) não se pode dar ao seguro garantia a natureza de dinheiro ou de fiança bancária, bem como que o seguro não se presta para a finalidade almejada; e (iii) seguro garantia oferecido nos autos não preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, pois não há na apólice o número do processo judicial.3. Com relação à primeira tese, esta Corte admite o oferecimento de seguro garantia, pela via da ação cautelar antecipatória, mesmo antes da inscrição do débito em dívida ativa.4. No tocante à segunda tese, desde o advento da Lei nº 13.043/2014, que, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), passou-se a equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.5. No que tange à terceira tese, a Portaria PGFN nº 164/2014 prevê os requisitos para a aceitação do seguro garantia, dentre eles a exigência de estar expresso nas cláusulas da respectiva apólice o número do processo judicial ou do processo administrativo de parcelamento. E, conforme expõe a apelante, no caso, deveria constar expressamente o número da presente medida cautelar. Ocorre que a apólice juntada às fls. 94/102 e 139/156 define claramente o objeto da garantia, isto é, individualiza e especifica os créditos tributários garantidos. Ademais, ressalte-se que a apólice foi emitida antes do ajuizamento da presente medida cautelar, exatamente com o fim de instruí-la, de modo que sequer se conhecia o número que a cautelar viria a receber com o seu protocolo.6. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida quanto ao acolhimento da caução e à determinação no sentido de que os débitos ora garantidos não devem constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.7. Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal.8. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207300 - 00071.37.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

Asseverar-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

No caso específico de Seguro Garantia, trata-se de providência que o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis garantias a serem oferecidas em execução fiscal, razão pela qual também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" ora pleiteada.

Intimada a manifestar-se sobre a garantia ora ofertada, a União Federal (Fazenda Nacional) não se opôs quanto aos seus termos e valor, ressaltando que o seguro garantia oferecido é suficiente à garantia do débito e cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Deste modo, não pode ser imputado ao requerente - que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida - prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário. É, portanto, viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens, antecipadamente, como neste caso.

Quanto ao pedido formulado pela autora, para que seja obstada a inscrição do nome da autora ou manutenção de seu nome no CADIN, em que pese a apresentação de apólice de seguro suficiente à garantia da dívida, esta, repita-se, servirá apenas com penhora em futura execução fiscal, não se confundindo com quaisquer hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN.

Com efeito, é pacífica a orientação do STJ, que entende ser inviável a equiparação do seguro-garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e pelo montante integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de afronta ao art.151 do CTN.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO A EMDINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irresignação não merece conhecimento.

2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp.1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).

3. *Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ.*

4. *Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.*

5. *Recurso Especial não conhecido.*

(REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

Assim, sendo o crédito exigível, a suspensão do registro no CADIN não se mostra viável.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do CPC, para aceitar como válida e apta a apólice nº 1007500009839, no valor de R\$ 989.496,96 (novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos, em garantia ao débito discutido no Processo Administrativo de Cobrança nº 10940-906.563/2018-84

DEFIRO o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a ré que expeça a referida certidão, se não houver outros débitos.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, na forma do artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/02.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 496, § 4º, II do CPC.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5001861-21.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP. OROZINO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo B

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **OROZINO DA SILVA MOREIRA EPP E OROZINO DA SILVA MOREIRA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 2839197000012094.

Em ID 15492375 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a extinção da execução. Informa, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tais verbas.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Sentença Tipo B

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **OROZINO DA SILVA MOREIRA EPP E OROZINO DA SILVA MOREIRA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 2839197000012094.

Em ID 15492375 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a extinção da execução. Informa, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tais verbas.

É o relatório. DECIDO.

Em face da quitação do débito, **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003951-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO JOSELARA, FLAVIANA BERGAMO

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo C

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **CLAUDIO JOSE LARA FLAVIANA BERGAMO** objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.ºs 0342001000058180, 0342195000058180, 250342400000402606 e 250342400000524558.

Por meio da petição ID 5912111, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer a desistência do presente feito, tendo em vista que, por equívoco do sistema, foram ajuizadas duas ações idênticas, nº 5003948-47.2017.403.6110 (com trâmite na 4ª Vara) e nº 5003946-77.2017.403.6110 (com trâmite na 2ª Vara), esclarecendo que deverá ter prosseguimento esta última, por ter sido ajuizada em primeiro lugar.

É o relatório. DECIDO.

Embora a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** tenha requerido a desistência da presente ação, o caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo nº 5003946-77.2017.403.6110, em trâmite pela 2ª Vara Federal em Sorocaba.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da tríplex identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pendê mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

O processo nº 5003948-47.2017.403.6110, que tramitou perante a 4ª Vara, foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. A sentença transitou em julgado em 25/07/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*” e determino o cancelamento da distribuição.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004193-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO - ME, LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **LÚCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO – MELÚCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO**, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato nº 250312734000053490.

Por meio da petição ID 8546947 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer a desistência do presente feito, tendo em vista que, por equívoco do sistema, foi ajuizada ação idêntica, nº 5004228-18.2017.4.03.6110, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba.

É o relatório. DECIDO.

Embora a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** tenha requerido a desistência da presente ação, o caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo nº 5004228-18.2017.4.03.6110, em trâmite pela 3ª Vara Federal em Sorocaba.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da tríplice identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pende mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*” e determino o cancelamento da distribuição.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE APARECIDO MANSUR - SP179222
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **JULIO CÉSAR DA SILVA** contra a **UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP** objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que efetive sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito, mantendo a grade anual a que está vinculado, afastando a cobrança de débito imposta para tanto.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser aluno do curso de Direito da referida instituição de ensino superior e está apto a frequentar o 7º semestre. Esclarece que, em face às dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas mensalidades do curso, que, segundo a parte Impetrada, seria de R\$ 7.000,00.

Alega, entretanto, que o valor está incorreto, pois no documento de rematrícula apresentado pela Universidade-impetrada, para retornar aos estudos o impetrante teria que pagar o valor de R\$ 1.389,23.

Com a inicial acompanharam documentos.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e redistribuídos para a Vara da Fazenda Pública que, posteriormente, declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal em Sorocaba. O feito foi redistribuído a esta Vara em 27/03/2019.

Por meio da decisão ID 15909510 este juízo postergou a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora; porém antes de solicitar informações, foi determinado à parte impetrante que, em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial, indicasse corretamente a Autoridade Coatora que deveria figurar no polo passivo desta ação, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 12.026/2009, uma vez que se trata de mandado de segurança.

No entanto, decorrido o prazo concedido, a parte Impetrante deixou-o transcorrer “*in albis*”.

A regularidade processual é pressuposto de validade da relação jurídica. A ausência de regularidade acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Verificando o defeito, o juiz deve suspender o processo e intimar a parte para regularizá-lo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

No caso presente, a parte impetrante não indicou corretamente a Autoridade Coatora que deveria figurar no polo passivo desta ação.

Devidamente intimada para tal fim, ainda que por meio dos procuradores constituídos, a parte impetrante não atendeu à determinação judicial, fato este que gera a extinção da relação processual sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista que a impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV e 321, Parágrafo Único, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas, haja vista ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-84.2017.4.03.6110

AUTOR: JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos, a parte autora apresentou embargos de declaração.

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da condenação em honorários advocatícios.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-29.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: A VEBRAZ COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Endereço: Avenida General Osório, 986, - de 902/903 ao fim, Vila Trujillo, SOROCABA - SP - CEP: 18060-502

Sentença tipo "M"

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos, a parte autora apresentou embargos de declaração, sustentando a existência de erro material e de nulidade ocorrida no trâmite processual.

Aduz, em síntese, que houve pedido expresso para que as publicações fossem efetivadas, exclusivamente, em nome da advogada petionária, o que não ocorreu no presente feito.

Alega, também, que grande parte da determinação exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP havia sido cumprida quando o processo ainda tramitava perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

De fato, houve a apontada nulidade.

Consoante determina o artigo 272, § 5º, do CPC, se constar dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

No caso dos autos, em que pese a existência de requerimento expresso para que as publicações fossem feitas em nome da advogada Alessandra Ferrara Américo Garcia, OAB/SP 246.221, as comunicações dos atos processuais aqui praticados foram realizadas em nome do advogado Mário Garcia Júnior - OAB/SP 232.103.

Por conseguinte, ACOLHO OS EMBARGOS e declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da publicação da decisão ID 2697645, inclusive d sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 5934151), nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC. Anote-se.

3. Quanto à alegação de que parte das determinações havia sido cumprida perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP, não assiste razão à parte demandante, haja vista que o valor da causa, nos termos da decisão ID 2697645, deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas (=o valor correspondente às prestações vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o valor tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses), de modo que a petição apresentada não cumpre as determinações emanadas pelo Juízo.

Ademais, o valor das custas processuais foi recolhido em valor inferior ao devido (1% sobre o valor da causa, limitado a R\$ 1.915,38, sendo facultado o recolhimento de metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade em sede recursal ou ao final do processo).

Ainda, não houve cumprimento da questão relacionada à representação processual da parte.

4. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração, para anular a sentença proferida nestes autos (ID 5934151) e para determinar a republicação da decisão ID 2697645 (ora integralmente mantida) em nome da advogada Alessandra Ferrara Américo Garcia.

Transcorrido o prazo para cumprimento da referida decisão, tornem os autos conclusos.

5. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500438-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: A VEBRAZ COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

- a) esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (= valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);
- b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas, se o caso;
- c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que contenha a identificação de seu signatário, uma vez que o documento ID n. 818062, deixou de identificá-lo;
- d) esclarecer a razão pela qual a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de 2015/2016 de Jorge Aversa Junior (ID n. 817864) acompanha este feito, visto se tratar de informação protegida por sigilo fiscal e que não guarda relação com o objeto desta ação.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KAIQUE CESAR HORSCHUTZ CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CONTI ANDRIETTA - SP357238, ANA CLAUDIA FOLTRAN - SP378966
RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.

DECISÃO

I) Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** interposta por **KAIQUE CÉSAR HORSCHUTZ CAMARGO**, em face da **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA**, visando, em síntese, à decisão que determine à parte demandada que proceda ao lançamento da nota da disciplina de estágio e emitir certificado de conclusão de curso / Diploma em favor da parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa.

II) O caso posto em juízo circunscreve-se à pretensão da parte autora em obter decisão que obrigue a parte demandada a proceder ao lançamento de nota de disciplina cursada pela parte autora e, ainda, fornecer-lhe certificado de conclusão de curso ou Diploma, em 24 (vinte e quatro) horas.

Assim, antes de efetivar qualquer juízo de valor sobre os fatos narrados, toma-se imperiosa a constatação de que a relação jurídica a que se visa tutelar **não está** afeta à competência da Justiça Federal, taxativamente delineada pelo art. 109 da Constituição Federal.

Não havendo qualquer interesse afeto à União, autarquia federal ou empresas públicas a tutelar nesta ação (Súmula nº 150 do STJ), a Justiça Federal toma-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Estadual.

Tal entendimento é pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça, como abaixo delineado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual.*

2. *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" – Súmula n. 150 do STJ.*

3. *A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em conformidade com iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa privada concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à 'assinatura básica residencial' de contrato de prestação dos serviços de telefonia.*

4. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça estadual." (Grifei).*

(Processo: 9604408402 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/11/1996 Documento: TRF400045693)

restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016. Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Este juízo não desconhece que essa questão também foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias. Em razão de tal julgado, inclusive, revii meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Ocorre que tal questão é estranha à matéria discutida nos presentes autos, tendo em vista que não há pedido dirigido a esta verba (termo constitucional de férias). 3.1.5. Quanto ao auxílio educação, cuida-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, conforme expressamente dispôs o artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91, que passo a transcrever: Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97...) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998. Desta forma, questionável, inclusive, o interesse processual da impetrante quanto a este ponto, na medida em que não caracterizada a existência de pretensão resistida a embasar a presente impetração, situação ser apreciada oportunamente. Uma vez que a pretensão de declaração de inexistência de contribuição foi improcedente para todos os tributos questionados, prejudicada a análise do pedido de compensação. 4. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. 5. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. 6. Oportunamente, ao SUDP, para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 106.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0001058-60.2016.403.6110 - FAZENDAS REUNIDAS PILON S/A (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FAZENDAS REUNIDAS PILON S/A impetrou este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o total dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em caso de demissão de empregado sem justa causa, assim como a condenação da requerida na repetição do indébito relativo aos cinco anos anteriores ao ingresso desta ação, via compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Como fundamento do seu direito, afirma, em síntese, que a dita contribuição foi instituída com o intuito de fazer frente ao passivo decorrente da recomposição inflacionária do FGTS, pela aplicação dos expurgos decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Assevera, no entanto, que a finalidade da contribuição foi cumprida, pois, de acordo com o Decreto nº 3.913/2001, a última parcela do pagamento do complemento ao FGTS ocorreu em janeiro/2007, portanto, também o saneamento das contas do FGTS deu-se nesta data; argui, ademais, desvio de finalidade, porquanto a Presidente da República, ao vetar o Projeto de Lei nº 200/12, que revogava a exação questionada, justificou-se dizendo que a sanção do texto levaria à redução de investimentos nas áreas social e de infraestrutura e impactaria no Programa Minha Casa, Minha Vida. Juntou documentos. Em fl. 32, foi concedido à demandante prazo para correção do valor atribuído à causa, recolhimento da diferença de custas e regularização da representação processual. Tendo em vista não ter a impetrante cumprido integralmente as determinações de fl. 32, foi proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o feito, sem resolução do mérito (fls. 68 a 70). Da sentença, apeliou a impetrante (fls. 72 a 83), recurso ao qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 96 a 97-verso e 105 a 107-verso). Liminar indeferida em fls. 111 a 116. Dessa decisão, noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 131 a 184), não havendo nos autos notícia acerca de eventual decisão proferida nos autos em questão. Informações da autoridade impetrada em fls. 127-30, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 187). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fl. 190). É o resumo do relatório. Passo a decidir. 2. Assiste razão à autoridade apontada coatora, ao alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Isto porque os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97, estabelecem, de forma clara, ser do Ministério do Trabalho a competência para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como ser competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição do débito e a aplicação de multas e demais encargos devidos concernentes a tal tributo. Não tem, assim, o Delegado da Receita Federal atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem (desfazimento do ato coator), razão pela qual não há como a demanda prosseguir. 3. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. 4. Oportunamente, ao SUDP, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos. 5. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000209-50.2000.403.6110 (2000.61.10.000209-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BORBOSA) X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 379, 398, 399, 404 e 407 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000390-07.2007.403.6110 (2007.61.10.000390-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 233-7), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, especem-se os alvarás para levantamento em benefício da parte autora, no valor de R\$ 14.914,99, atualizado até maio de 2018, referente ao valor principal, e de seu defensor, no valor de R\$ 1.657,22, relativo aos honorários, atualizado até maio de 2018. 3. Cumpridos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. 4. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002283-77.2000.403.6110 (2000.61.10.0002283-3) - MIGUEL GIMENES MORENO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELLI) X MIGUEL GIMENES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MIGUEL GIMENES MORENO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 179/180, 182, 187 e 189 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013023-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013023-5) - LIDIO ESSER (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIO ESSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por LÍDIO ESSER em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 405/406, 408, 419 e 420 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014671-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014671-1) - CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por CLÁUDIO ANTÔNIO GIRON MIRANDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 181/182, 186, 189 e 190 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011697-84.2009.403.6110 (2009.61.10.011697-1) - ADAUTO BRAGA DINIZ (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO BRAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ADAUTO BRAGA DINIZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 164/166, 170 e 171 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013297-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013297-6) - PAULO JOSE DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE LIMA X ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS X ROSANA APARECIDA DA SILVA X TATIANA APARECIDA DA SILVA SALES (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELICA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ANGÉLICA APARECIDA DE LIMA E OUTROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 582/586, 593, 605/608 e 609 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova

determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009597-25.2010.403.6110 - VALMIR MOREIRA FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por VALMIR MOREIRA FERNANDES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 252/253, 255, 258 e 259 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009857-05.2010.403.6110 - DIMAS DONIZETI RIVERA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS DONIZETI RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por DIMAS DONIZETI RIVERA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 360/361, 365, 367 e 368 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003739-76.2011.403.6110 - JOAO BOSCO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BOSCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JOÃO BOSCO GOMES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 313/315, 316/317, 319 e 320 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004831-89.2011.403.6110 - ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ALÔNCIO DE SOUZA OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 254/255, 257, 260 e 261 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005829-57.2011.403.6110 - MARIO SERGIO OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO SERGIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 239/241, 243 e 244 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005835-64.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS FALCHI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por LUIZ CARLOS FALCHI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 400/401, 404, 406 e 407 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007235-16.2011.403.6110 - CARLOS QUEVEDO(SP262958 - CASSIANO FONGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por CARLOS QUEVEDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 508/509, 513/514 e 515 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007233-12.2012.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO E SP293994 - ADRIANA CAROLINE ANTUNES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACIA MARIA GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por GRACIA MARIA GARCIA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 323, 344, 346, 348 e 349 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001551-42.2013.403.6110 - SAMUEL DE MIRANDA RAMOS(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DE MIRANDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por SAMUEL DE MIRANDA RAMOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 198/199, 202, 205 e 206 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002141-19.2013.403.6110 - MARLENE CAMACHO DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE CAMACHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MARLENE CAMACHO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 216/218, 220, 222/223 e 224 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005303-22.2013.403.6110 - ANTONIO NILSON FOGACA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NILSON FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ANTÔNIO NILSON FOGAÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 223/225, 227/228, 231 e 232 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do

disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005493-82.2013.403.6110 - NILSON APARECIDO FERREIRA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por NILSON APARECIDO FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 273/275, 277, 279/280 e 281 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005801-21.2013.403.6110 - MAURÍCIO CARLOS DE MELO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURÍCIO CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MAURÍCIO CARLOS DE MELO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 118/120, 122, 124, 125 e 126 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007205-10.2013.403.6110 - ADMILSON MOTA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADMILSON MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ADMILSON MOTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 372/374, 379/380, 382 e 387 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002955-94.2014.403.6110 - LEONIDAS MOURA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por LEONIDAS MOURA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 132/133, 136, 138 e 140), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA GORI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MARISA GORI - INCAPAZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 238, 251, 253, 254 e 255 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003687-75.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 190/191, 194, 196 e 197 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006131-81.2014.403.6110 - ALVARINO SEBASTIAO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARINO SEBASTIAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ALVARINO SEBASTIAO DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 191/192, 195, 198 e 199 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000781-78.2015.403.6110 - MAURÍCIO CUSTÓDIO (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURÍCIO CUSTÓDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MAURÍCIO CUSTÓDIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 154/155, 159, 161 e 162 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000783-48.2015.403.6110 - JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JOÃO JUSTINO DE BARROS FILHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 116/117, 121, 123 e 125), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004507-60.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 93/94, 96, 98 e 99 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004661-78.2015.403.6110 - WALMYR APARECIDO BRESSIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALMYR APARECIDO BRESSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por WALMYR APARECIDO BRESSIANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 97/98, 101, 103 e 105), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005661-16.2015.403.6110 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por REINALDO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 140/141, 145, 147 e 148 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-04.2015.403.6315 - MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM(SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA COSTA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por MARIA DE FÁTIMA COSTA CRISPIM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 142/143, 147, 149 e 150 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4070

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013545-19.2003.403.6110 (2003.61.10.013545-8) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
1. Diante do resultado positivo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 379/380), intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, por meio da imprensa oficial, acerca do BLOQUEIO, na data de 09/05/2019, do valor de R\$ 22.530,58 (vinte e dois mil e quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), em conta(s) bancária(s) de sua titularidade no Banco Santander, nos termos do disposto no artigo 854, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Determino o imediato desbloqueio dos valores constritos em excesso através do sistema BACENJUD às fls. 379/380, em conta(s) bancária(s) de titularidade da parte executada no Banco Itaú S/A, Banco do Brasil e Banco Bradesco.3. Fls. 379/380: Dê-se vista à parte exequente.4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5017658-67.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico a decisão Id 3262742.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000731-93.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGGI MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000246-30.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2019 841/1568

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002616-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: WEISER VEICULOS S/A.

Advogados do(a) AUTORA: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, RAPHAEL EDUARDO DA SILVA - PR68545

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **WEISER VEICULOS S/A** face da UNIÃO FEDERAL, objetivando (i) a anulação do ato administrativo que determinou a sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS na modalidade decorrente da Lei nº 12.966/2014, bem como (ii) a determinação para para que seja analisado e concluído o recurso administrativo interposto.

Aduz a autora que os documentos comprobatórios dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa que instruem o recurso administrativo tempestivamente apresentado, demonstram que a empresa cumpriu todos os requisitos legalmente previstos para a quitação antecipada dos saldos dos parcelamentos, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, o que lhe confere o direito à manutenção no mencionado programa.

Juntou documentos Ids 16970223 a 16970873.

É o que basta relatar. Decido.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 e em seu § 2º prevê que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor.

No caso dos autos, a petição inicial e os documentos apresentados demonstram que a autora tem domicílio em Piracicaba, São Paulo. Esse município integra a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, que conta com quatro Varas Federais e Juizado Especial Federal, conforme Provimento nº 399, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Sorocaba e determino a remessa dos autos, com baixa incompetência para livre distribuição na Justiça Federal de Piracicaba/SP.

Cumpra-se, encaminhando-se os autos **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à Ação de Procedimento Comum n. 0003142-05.2014.4.03.6110.

A exequente requereu o cumprimento da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-14948311 e 14948336).

O executado impugnou o calculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de índices de correção superiores aos devidos ao invés da TR disposta no artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009. Apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido (Id-17196917 e 17196918).

No documento de Id-17261386, o exequente manifestou concordância com a memória de cálculo apresentada pelo executado requerendo a sua homologação.

É o relatório.

Decido.

Conforme a manifestação no documento de Id-17261386, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, acolho a memória de cálculo apresentada pelo executado nos documentos de Id-17196917 e 17196918, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS** e o valor da execução no cálculo apresentado nos documentos de Id- Id-17196917 e 17196918.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado, isto é, sobre a diferença entre o valor devido apontado pelo exequente e o valor apresentado pelo executado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos identificados entre Id-4056560 e 4056584.

Emenda à inicial promovida pela parte autora conforme documento de Id-5349138, acolhida nos termos do despacho de Id-10991463.

O réu apresentou contestação no documento de Id-12293524.

No documento de Id-13641305, o autor informa que requereu administrativamente o benefício e foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 188892346-3, mais vantajosa, razão pela qual, requer a desistência da ação.

Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, o INSS não se opôs à homologação judicial do pedido, desde que sem ônus para as partes.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora manifestou falta de interesse no prosseguimento da ação e formulou pedido de desistência do feito (Id-13641305). O INSS, por sua vez, instado, não se opôs à homologação do requerimento do autor.

Acolho, portanto, o requerimento da parte autora para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000923-55.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A, EDIS MILARE - SP129895, LUCAS TAMER MILARE - SP229980

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por **WEIZUR DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO**, representada pela **Advocacia Geral da União** (AGU), visando obter (i) a declaração judicial de isenção de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, dos produtos **Dermasoft 5%**, **Blocking**, **Lactacid** e **Hexiderm**, por ela fabricados e comercializados; (ii) a anulação das decisões que cancelaram os cadastros de isenção de registro dos mencionados produtos; (iii) a anulação do Auto de Infração n. 004/2019, do Termo de Apreensão n. 002/2019 e do Termo de Interdição n. 002/2019. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento do direito à obtenção de prazo razoável para requerer o registro dos referidos produtos, abstendo-se o órgão ministerial de “cassar seus cadastros de isenção de registro sem ofertar prazo razoável para regularização”.

A tutela provisória de urgência requerida foi indeferida (Id 14950126) e, posteriormente concedida parcialmente em sede de agravo de instrumento, para “...que, até a apreciação dos recursos administrativos interpostos pela agravante, seja suspenso o cancelamento dos Certificados, bem como a interdição e apreensão constantes do Termo de Fiscalização SEFIP-PV/SP n. 8/2019, Termo de Apreensão n° 002/2019 e Termo de Interdição n° 002/2019, assegurando-se o exercício regular da atividade econômica da empresa.”

A autora apresentou (Id 15878654) emenda à petição inicial, na qual atribui novo valor à causa e formula pedido de natureza cautelar, nos termos do parágrafo 1º do art. 308 do CPC, para que sejam obstados os efeitos do Auto de Infração n. 004/2019, Termo de Apreensão n. 002/2019 e Termo de Interdição n. 002/2019 e das decisões que cancelaram os cadastros dos produtos **Dermasoft 5%**, **Blocking**, **Lactacid** e **Hexiderm** até a decisão de mérito final a ser proferida na presente ação. Alternativamente, ofereceu caução real ou fidejussória, destinada a eliminar eventual prejuízo que a administração pública possa ter na hipótese de insucesso da presente ação.

Sustenta seu pedido cautelar na alegação de que pretende demonstrar ao final desta demanda que os produtos em tela são isentos de registro no MAPA mas, até que isso ocorra e após a resolução dos processos administrativos correspondentes, estará sujeita a nova paralisação de suas atividades em decorrência da atuação da autoridade administrativa, situação que representa risco ao resultado útil do processo e autoriza a concessão da medida cautelar pretendida.

É o que basta relatar. Decido.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora e, por conseguinte, passo a analisar o requerimento de tutela cautelar formulado.

A tutela cautelar, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, é aquela que busca a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

A tutela cautelar, portanto, exige a demonstração do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, considero presente a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, na medida em que eventual decisão administrativa desfavorável à autora poderá acarretar a manutenção do cancelamento dos certificados de seus produtos, bem como a interdição e apreensão, impedindo o exercício regular da atividade econômica da autora, podendo até inviabilizar definitivamente a sua sobrevivência empresarial.

Destarte, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 004/2019, Termo de Apreensão n. 002/2019 e Termo de Interdição n. 002/2019 e das decisões que cancelaram os cadastros dos produtos Dermasoft 5%, Blocking, Lactacid e Hexiderm, já determinada pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deve ser mantida até a decisão final de mérito a ser proferida na presente ação.

Por outro lado, não vislumbro a necessidade de apresentação de caução por parte da autora no presente caso, mormente diante da impossibilidade de aferir concretamente os danos que a outra parte possa vir a sofrer em razão da liberação de produção e comercialização dos produtos da autora.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR** formulado pela parte autora, para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 004/2019, Termo de Apreensão n. 002/2019 e Termo de Interdição n. 002/2019 e das decisões que cancelaram os cadastros dos produtos Dermasoft 5%, Blocking, Lactacid e Hexiderm, até a decisão final de mérito a ser proferida na presente ação, independentemente de caução.

Cumpra-se a parte final da decisão do Id 14950126, **CITANDO-SE** a ré na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7395

EXECUCAO FISCAL

0004255-23.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J. M. X. DA COSTA PROJETOS X JOSE MARCOS XAVIER DA COSTA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000698-69.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA CECERA DE MORAES MENESES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MELO KRIGUER - SP224042, FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP233334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença de procedência para o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, prolatada nos autos físicos n. 0003752.07.2013.4.03.6110, transitada em julgado (Id-4782212).

O INSS apresentou o cálculo dos valores que entende devidos à parte autora conforme documento de Id-4782261. No documento de Id-4782329, a autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado.

Conforme extratos acostados nos documentos de Id-10399158 e 16282734, foram liberados os valores devidos em favor da parte autora e do seu representante processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003805-58.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi prolatada nos autos físicos n. 0000604-80.2016.4.03.6110, sentença de procedência para enquadramento e averbação de atividades especiais e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede recursal, o INSS apresentou proposta de acordo (Id-3549055, pág. 65) com a qual anuiu a parte autora consoante a manifestação de Id-3549055, pág. 68, restando, assim, homologada conforme decisão de Id-3549055, pág. 76, transitada em julgado (Id-3549055, pág. 79).

Conforme extratos acostados nos documentos de Id-10391955 e 16284857, foram liberados os valores devidos em favor da parte autora e do seu representante processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme decisão em sede recursal (Id-3782687) foi reconhecido o direito do autor, ora exequente, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda em sede recursal, o INSS apresentou proposta de acordo (Id-3782711) homologada conforme decisão de Id-3782720, transitada em julgado (Id-3782728).

Conforme extratos acostados nos documentos de Id-10398236 e 16284294, foram liberados os valores devidos em favor da parte autora e do seu representante processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme decisão em sede recursal (Id-4381249) foi reconhecido o direito do autor, ora exequente, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Conforme extratos acostados nos documentos de Id-10397760 e 16283851, foram liberados os valores devidos em favor da parte autora e do seu representante processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013912-72.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SCAPOL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (Id-12038117), no que concerne às custas e despesas processuais devidas.

Conforme documento de Id-12447360, a União não impugnou a execução promovida, ensejando a decisão de Id-12583258, que determinou a expedição de ofício requisitório do valor exequendo.

O pagamento devido ao exequente foi liberado conforme extrato acostado no documento de Id-14163170.

No documento de Id-17181493, o exequente requereu a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003820-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELO MIGUEL DOS SANTOS, ANISIA CELIA DA SILVA PEREIRA, ANTONIO FRANCISCO DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por ANGELO MIGUEL DOS SANTOS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pela presente, ingressaram com a presente ação, que foi distribuída inicialmente no Juízo Estadual da Comarca de Votorantim, em litisconsórcio facultativo, pretendendo que as rés cumpram com a responsabilidade obrigacional securitária em relação aos imóveis que adquiriram pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com cobertura securitária, uma vez que referidos imóveis apresentam danos físicos estruturais, que causaram rachaduras nos tetos e paredes, apodrecimento do madeiramento do telhado, entre outros.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 60.000,00 (setenta mil reais).

Instados a esclarecer o valor da causa em razão do litisconsórcio facultativo, informaram o valor individual de R\$ 33.005,53 (trinta e três mil e cinco reais e cinquenta e três centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido individualmente pelos autores não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-50.2002.403.6110 (2002.61.10.010286-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON SCHINCARIOL X FRANCISCO FLORA NETO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X GILBERTO SCHINCARIOL(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JOSE DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Dê-se vista às partes dos extratos da PGFN juntados às fls. 2394/2402 e 2403/2408.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-04.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA GIORGETTI ORVATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/05/2019, às 10h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-78.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RONALDO ANTONIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/05/2019, às 10h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000663-79.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CRISTIANO SERAFIM NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/05/2019, às 10h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001488-23.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EDSON LUCA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 11h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002266-90.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SUSANA MAURA MUCIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-69.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-43.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CELSO RICARDO GALHARDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001504-11.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CRISTIANE DE JESUS FORMIGONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001500-37.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CLAUDEMIR APARECIDO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 14h45min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004040-58.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ANGELO GABRIEL TEODORO BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 15h30min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005656-68.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30/05/2019, às 15h45min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003059-63.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANGELA ECKSTEIN DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2019, às 15h00min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003061-33.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON PINHEIRO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2019, às 15h30min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005437-55.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NAYARA FERNANDES CAMARGO TEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2019, às 15h30min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-59.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO GERALDO CORRUTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2019, às 15h30min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-14.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2019, às 16h00min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-51.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO RAINERI PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2019, às 16h00min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-21.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JEFERSON SANCHES RUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-13.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDENI CELESTINA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2019, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000789-95.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANILA FERNANDES PEDROSO ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001089-57.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALTEMAR CESAR BRUNETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-84.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA ESBARRO S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-53.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE APARECIDO LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2019, às 15h30min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-42.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELIO DUARTE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2019, às 16h00min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001044-53.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VAGNER DE ALMEIDA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/05/2019, às 15h30min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Baldan Implementos Agrícolas S.A.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na expedição das Intimações DRF/AQA/Saort n.s 50, 51, 52, 53, 54 e 55/2019 (17238244), mediante as quais comunica que procederá à compensação de ofício dos créditos que especifica com débitos fazendários e previdenciários administrados pela RFB e pela PGFN, em ordem de prioridade, contudo, que reputa incorreta à luz da Instrução Normativa – IN RFB n. 1.171/2017.

Afirma a impetrante que esperava compensar os créditos especificados pelas intimações acima mencionadas, oriundos de PIS e COFINS não-cumulativos, com parcelas atrasadas do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e reaberturas, sob pena de, não o fazendo até 15/05/2019 (17238239 e 17238243), se ver excluída desse programa de regularização fiscal. Baseava sua expectativa no fato de que, de acordo com a IN RFB n. 1.171/2017, os débitos correspondentes a parcelas em atraso de parcelamento - nos casos de compensação com créditos oriundos de tributos que não sejam contribuições previdenciárias -, estarem em posição de prioridade na ordem de compensação, em detrimento de outros débitos de sua responsabilidade.

Entretanto, continua a impetrante, a Receita Federal lhe comunicou que procederá à compensação dos créditos recentemente apurados com outros débitos que não as parcelas atrasadas do parcelamento cuja rescisão é iminente, elencando como prioridade, em detrimento destas, contribuições previdenciárias - inclusive Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB -, além de débitos provenientes da reativação indevida do parcelamento cuja rescisão ainda não se consumou (17238244).

Contra essa ordem de prioridade de compensação que lhe prejudica, a impetrante alega desrespeito às regras dos arts. 92 e 93, da IN RFB n. 1.171/2017; necessidade de equiparação da CPRB às contribuições previdenciárias para o fim de estabelecimento da ordem de prioridade da compensação de ofício em debate; violação à segurança jurídica e à confiança que depositara na administração fazendária, na medida em que a Receita corroborara em documento anterior seu entendimento no sentido de que as parcelas atrasadas de parcelamento têm prioridade sobre a CPRB na ordem de compensação (art. 110, III, do CTN) (17238248); e equívoco na reativação de débitos cuja parcelamento está em vigor.

A título de segurança, a impetrante requer seja reconhecida “a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada e o conseqüente descumprimento da ordem legal de compensação de ofício trazida pela IN 1717/17”, determinando-se à Receita a compensação “de ofício os débitos das parcelas atrasadas do REFIS (iniciando por aquelas em âmbito de PGFN) com os créditos analisados deferidos e disponíveis da Impetrante junto à Receita Federal”.

A título de pedido liminar, a impetrante requer a concessão de ordem “para suspender o prazo concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional [a fim de que sejam pagas as parcelas atrasadas do parcelamento] até que o ato coator de autoridade que impede que a Impetrante cumpra a determinação de regularização das parcelas do REFIS seja devidamente afastado, adequando-se a ordem de compensação às disposições da Instrução Normativa nº 1717/17, permitindo-se, assim, a quitação das parcelas atrasadas com os créditos que a Impetrante possui junto à Receita Federal do Brasil. A par da argumentação expendida na Inicial, reputada suficiente para a demonstração da verossimilhança de sua pretensão, a impetrante sustenta haver perigo de dano e urgência consistentes em deixar de regularizar o parcelamento até 15/05/2019, ver o débito parcelado ressurgir multiplicado, e desta forma ter aumentadas “as chances de que não tenha condições de pagar seus débitos tributários (nem estes, nem nenhum outro), caminhando, assim, para uma situação de recuperação judicial e demissão de funcionários, o que não é condizente com o interesse público”.

Acompanham a Inicial comprovante de recolhimento de custas (17238233), procuração (17238234), documentos de identificação social (17238235 e 17238236) e provas dos fatos referidos (17238239 e ss.).

Certidão 17255895 apontou possibilidades de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

De partida, afasto as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 17255895, vez que se referem a processos anteriores aos fatos aqui discutidos.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a Inicial, o juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No presente caso, está comprovada a iminente exclusão do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (17238239 e 17238243) e o estabelecimento de ordem de prioridade de compensação em que as contribuições previdenciárias e débitos de parcelamento reativados figuram em posição superior a de débitos de parcelamento ativo (17238244); neste documento também se vê que os créditos a compensar são oriundos de PIS e COFINS não-cumulativos.

A IN RFB n. 1.171/2017 regulamenta a compensação de ofício, estando a seus termos vinculada a administração tributária por força dos princípios da legalidade e da isonomia. Nos termos dos arts. 92 e 93 dessa instrução, aplicáveis neste caso:

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VIII - o débito de natureza não tributária. (Destaquei.)

Percebe-se pela leitura dos dispositivos transcritos que as contribuições previdenciárias (“a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º”) se encontram no final da lista de prioridades da compensação de ofício, figurando antes delas vários débitos provenientes de programas de parcelamento. De outra parte, o art. 1º, parágrafo único, I, “d”, da IN RFB n. 1.171/2017, inclui entre as contribuições previdenciárias aquelas “instituídas a título de substituição”, o que é o caso da CPRB.

Sendo assim, num exame perfunctório da matéria, próprio deste incipiente momento do processo, entendo que há verossimilhança na alegação feita na Inicial no sentido de que a ordem de compensação anunciada pela Receita nas Intimações DRF/AQA/Saort n.s 50, 51, 52, 53, 54 e 55/2019 (17238244), contraria a IN RFB n. 1.171/2017.

Por outro lado, entendo que também restou minimamente comprovado que os débitos relacionados ao parcelamento cuja rescisão ainda não foi consumada foram reativados indevidamente, prejudicando do mesmo modo a compensação pretendida pela impetrante na Inicial (17238244 – p. 13/15; 17238553 e 17238239)

Havendo fundamento relevante, como acima demonstrado, ao lado de perigo de dano evidenciado pela iminente rescisão de parcelamento (17238239), impõe-se a concessão da liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.

Penso que a liminar tal como pleiteada seja a forma mais adequada de assegurar o resultado útil do processo, pois eventual pedido liminar de determinação de compensação de ofício segundo certa ordem encontraria óbice no §2º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Conquanto a medida liminar se dirija à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, ao passo que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal local, não vejo aí qualquer incoerência e/ou impedimento, dadas as particularidades do caso e, em última análise, o fato de que a pessoa jurídica a que ambos os órgãos se vinculam ser a União, que poderá se manifestar nos autos e interpor o competente recurso, se entender necessário.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO do prazo concedido pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional local a fim de que sejam pagas as parcelas atrasadas do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e reaberturas, indicado no documento 17238239, até decisão em sentido contrário, de modo que a ordem de compensação de ofício aqui discutida possa ser decidida previamente. **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA, INCLUSIVE E-MAIL, SE NECESSÁRIO, EXPEÇA-SE OFÍCIO À PSFN-AQA E À DRFB-AQA.**
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, **manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.**
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7541

EXECUCAO FISCAL

0007409-53.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALEX DE CASSIO AVANSI - ME(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN)
.PA2,10 Intime-se o l. patrono para retirar o alvará expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SOLANGE INES SBRUSSI ROVANI
Advogado do(a) AUTOR: JANETE MARIA ZIMMERMANN - RS54404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000138-25.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXBOAT CONSTRUÇOES NAUTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106, CIRO LOPES DIAS - SP158707, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão Id nº 4919586 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, no termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000494-33.2002.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA, C.T.N. ENGENHARIA LTDA, JOSE BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA, ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU FARDELONI - SP151803
Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU FARDELONI - SP151803
Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU FARDELONI - SP151803

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001959-58.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001298-51.2018.4.03.6123
AUTOR: RODRIGO FONSECA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos comandos finais da decisão de id n.º 14077344, dou vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 17 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001429-26.2018.4.03.6123
AUTOR: NORIVAL SILVESTRE DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória sobre a questão do alegado trabalho do autor na Cooperativa SECCOP - Cooperativa de Serviços e Mão de Obra Especializada, no período de 05/2007 à 10/2009.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **05 de junho de 2019**, às **14h00min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Não sendo apresentadas, no prazo, listas de testemunhas, cancele-se a audiência e libere-se a pauta.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000901-26.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUCIO TADEU DEL COL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo (ID 17336117), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000742-15.2019.4.03.6123
AUTOR: ELLIS ANGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANIOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para esclarecer detalhadamente o valor atribuído à causa, conforme os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo esclareça a requerente seu interesse de agir neste momento, uma vez que os elementos do CNIS dão conta de que receberá o benefício previdenciário até 14 de novembro de 2019 (id 16447085 - pág. 5).

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000603-97.2018.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, esclareça a existência de possível prevenção relativamente aos processos indicados na aba "Associados", conforme determinado na decisão de id nº 10351829.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000916-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela contadoria deste juízo (ID 17337157), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000128-10.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA - SP67558
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à autoridade indicada como coatora que esclareça, no prazo de 15 dias, a agência em que o procedimento administrativo objeto da presente ação está sendo processado, haja vista as informações (id nº 15338773) também terem sido assinadas por agente da gerência executiva de Jundiá - SP.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3446

DESAPROPRIAÇÃO

0001438-36.2005.403.6121 (2005.61.21.001438-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA)(SP009357 - RUBENS CARMO ELIAS) X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA)

Diante da concordância manifestada pelo INCR em relação aos honorários complementares, defiro o prazo de 20 dias para que seja depositado o respectivo valor. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça os apontamentos do assistente técnico da parte autora (fls. 504/522), devendo promover a retirada dos autos. Int.

Expediente Nº 3461

USUCAPIÃO

0004131-12.2013.403.6121 - PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO - ESPOLIO X LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X GUILHERME DE TOLEDO PIZA GUEDES PEREIRA X ROCIO DE CASTRO PRADO X PEDRO CROZARIOL NETO X ANGELINA GOMES CROZARIOL X EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO X CRISTINA CONSONI GUIMARAES DE CASTRO PRADO X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X MARIA APARECIDA CASTRESSANA MOSCOSO X JOSE ROBERTO ANDRADE X MARIA REGINA MOURA GONCALVES ANDRADE X JOAO CARLOS COUTO X HELENICE POMBO COUTO X JOAO DE CASTRO PRADO NETO X SONIA DIAS PEREIRA X BEATRIZ CASTRO PRADO DE AGUIAR CAMPOS X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO X ANTONIO BONAFE FORTES X SONIA APARECIDA MARCON FORTES X ANTONIO MARCOS MANCASTROPPI X SONIA DALVA CHIARADIA FARIA MANCASTROPPI X JOSE JAIR MANCASTROPPI X MARISA MONTEIRO DE SOUZA MANCASTROPPI X LUIZ MAZOLA MANCASTROPPI X THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO X MARIA ALICE QUARTIM BARBOSA ARAUJO X JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA X EDSON CARNEIRO ARAUJO

I- Chamo o feito à ordem. II- Indefiro o pedido de justiça Gratuita. III- Recolha a parte autora as custas judiciais pertinentes. IV- Promova o autor as cópias necessárias para a citação (28 cópias da petição inicial, aditamentos, documentos relevantes e procuração). V- Promova o recolhimento das custas referentes à distribuição das Cartas Precatórias no Juízo Estadual. VI- Aguarde-se a Secretaria o cumprimento das determinações supra para que sejam encaminhadas as citações. Int.

USUCAPIÃO

000237-57.2015.403.6121 - PEDRO VICENTE PEDROSA X MARIA APARECIDA PEDROSA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA LIMA X IVO ALVES DA SILVA

Com a alteração do Código de Processo Civil em 2015 a ação de usucapião teve seu rito alterado, devendo ser seguido o rito comum. Alguns requisitos anteriores não são mais observadas, tais como a intimação das Fazendas Públicas e a intervenção obrigatória do Ministério Público. Entretanto para que se espere a dívida sobre a qual município pertence o imóvel, expeça-se ofício ao Município de Natividade da Serra, para que se manifeste se o referido imóvel está dentro do seu perímetro. Com a resposta e diante das providências tomadas (fls. 176/187), providencie a parte autora a entrega (mediante carga dos autos) ao Cartório de Registro de

transferência dos valores remanescentes para a Conta única do Tesouro Nacional - CTU, utilizando-se a mensagem SPB TES0034, conforme informado pela União Federal às fls. 1878. Finalmente, com as respostas, intem-se as partes para se manifestarem sobre a extinção da execução. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000399-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITM COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME X LUIZ FRANCISCO DUTRA X DERLI DE OLIVEIRA DUTRA

Despachado em Inspeção. I - Em face da certidão supra, torno sem efeito a intimação acima referida. II - No tocante aos pedidos de fls. 115/116, indefiro-os, uma vez que incumbe ao exequente diligenciar em busca de maiores informações que possibilitem a persecução do seu direito. Assim, requeira a Caixa o necessário para o prosseguimento do feito. III - No silêncio, Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. IV - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003116-37.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLC DE ALMEIDA COM DE MOVEIS ME X CAMILO LELIS CAMPOS DE ALMEIDA

Manifeste-se a Exequente se o acordo assinado na Central de conciliação foi cumprido, requerendo o que de direito em caso de descumprimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-88.2018.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-68.2013.403.6121 - WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 121, verifico que não haverá tempo hábil para as devidas intimações, portanto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2019 às 14:00h. Int. *****DESPACHO DE 16.05.2019***** Ante as informações da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP à fl. 126, bem como a necessidade de readequação das pautas das audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento na qual será ouvida a testemunha Sr. WALTER SALESTRO, para o dia 25 de junho de 2019 às 14h00min. Providencie a Secretária o reagendamento no Sistema de Audiência de Videoconferência - SAV. Comunique-se à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, onde foi distribuída a Carta Precatória nº 115/2019 para a intimação da testemunha, servindo esta decisão como aditamento àquela carta. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002156-81.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCIO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o r. despacho de fl. 28 dos autos físicos (manifestar-se sobre a certidão negativa).

Int.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-97.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: AMILSON RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente oportunizado ao INSS para a oposição dos embargos à execução, esta autarquia deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Assim, encaminhem-se os autos ao contador judicial para a conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Após, dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e o documento de ID 16172320 como aditamento da inicial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esclareça-se que o pedido administrativo (Protocolo nº 170.395.803-6) foi feito em 31/10/2018, estando pendente de análise até a data da propositura da presente ação (março/2019).

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial do período de 03/11/1987 a 13/11/2018, pelo INSS, tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos a cópia do processo administrativo decorrente do requerimento protocolado em 31/10/2018, contendo os PPPs de – ID 15280135 que apontam como fatores de risco o agente físico ruído.

Entretanto, verifico que nos mencionados documentos não há menção acerca da exposição aos agentes químicos informados pelo autor de modo que resta prejudicada a validade dos PPPs para enquadramento dos respectivos períodos.

Portanto, para se apurar a efetiva exposição aos demais agentes, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria especial.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física de modo habitual e permanente, bem como identificar quais equipamentos de segurança individual ou coletivo – EPI e EPC foram utilizados e se esses foram capazes de neutralizar a nocividade dos agentes, é necessária a apresentação de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho).

Portanto, providencie a parte autora o Laudo Técnico que serviu de base para a sua confecção dos PPPs acostados no ID 15280135, **servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.**

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 93.580,15.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO CONCEICAO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ R\$ 92.215,20. **Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa.**

Emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para a fixação do valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000327-7) - ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003652-0) - MARCOS GALDINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que deverá manifestar expressamente, por meio de e-mail à Secretária desta Vara, quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-20.2012.403.6121 - PEDRO LUIZ SAMPAIO MOREIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-61.2013.403.6121 - MARLI DENISE PINTO POMPEO(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO E SP318214 - THAIS MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ GURGEL FARIAS(AM007311 - FREDERICO MORAES BRACHER)
Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno esta audiência para o dia 25 de junho de 2019, às 15 horas. Promova o(a) advogado(a) a comunicação da autora e das testemunhas arroladas sobre a data, hora e local em que se realizará a audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-83.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COARACI INAJA RIBEIRO(MG017539 - CARMO BENEDICTO DE AZEVEDO RICOTTA E MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-43.2013.403.6121 - GUIDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-75.2013.403.6121 - SYDNEY JOSE DE SOUZA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-45.2013.403.6121 - JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003465-11.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-40.2013.403.6121 - OSVALDO LUIZ SANTANA MANCKEL(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-59.2013.403.6121 - MARIEISE DAMAS CAVALHEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-84.2013.403.6121 - NATALIA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004210-88.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-87.2014.403.6121 - PEDRO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X DARCY MAIA DE OLIVEIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Reconsidero o despacho de fl. 375.A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Luís Felipe Salomão e optou por não reabrir a discussão sobre a possibilidade de exame da legalidade do emprego da Tabela Price em financiamento.Ao acolher a questão de ordem, a Corte Especial tomou sem efeito a afetação do Recurso Especial 951.894 ao rito dos repetitivos. Mantive-se assim a jurisprudência firmada em 2014, a qual considerou que a questão exige reexame de provas e de cláusulas contratuais e por isso não pode ser tratada em recurso especial.Para o STJ, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei 11.977/2009, que acrescentou o artigo 15-A à Lei 4.380/1964.Manifestem-se as partes especificamente sobre o laudo pericial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-59.2014.403.6121 - JONAS DO PRADO ROSA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-58.2015.403.6121 - EUGENIO JORGE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-90.2015.403.6121 - EDISON RAMOS BARBOSA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/128, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 137.II - Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-13.2016.403.6121 - JOSE NICOLIELLO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-15.2016.403.6121 - CELSO AUGUSTO DA SILVA BATISTA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-35.2016.403.6121 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015). Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. As questões suscitadas pela parte embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e fundamentadas com fulcro na legislação vigente e pertinentes ao caso. Ademais, o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-81.2001.403.6121 - NILTON ROQUE SOUZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ROQUE SOUZA

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-10.2003.403.6121 (2003.61.21.004309-1) - ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA X ALLISON MATOS DA SILVA X FERNANDO BONAFE GONCALVES(SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA) X JOSE CARLOS PRECEDINA X JOSE ROMILDO DA SILVA X SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO X STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALLISON MATOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BONAFE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PRECEDINA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER X UNIAO FEDERAL(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-63.2008.403.6121 (2008.61.21.000634-1) - MARIA DA PIEDADE SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 274/278, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Providecia a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-73.2010.403.6121 - ALUISIO GUIMARAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da informação contida no ofício de fl. 443, ratifico a decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria, a qual abarca o período suscitado pela exequente. Indefero o requerido pela executada à fl. 448, pois o exequente é beneficiário da justiça gratuita, mantendo-se a suspensão da execução e a contagem da prescrição, fl. 440.Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001832-33.2011.403.6121 - EDSON JULIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s)

Requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-20.2011.403.6121 - CINTIA PEREIRA DOS SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s)

Requisitório(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA de acordo com o cálculo homologado pela decisão de fl. 690, a revisão determinada no título judicial (recálculo dos valores das prestações do financiamento) resultou no valor devido pelo mutuário de R\$ 176.874,11 em 04.07.2018 (fl. 689), que atualizada em 29.11.2018 perfaz o montante de R\$ 181.812,57 (fl. 701). Requer a parte autora que a Instituição Bancária ré, informe no processo o valor das parcelas e encargos a serem pagas pelo autor, bem como a forma de pagamento e seus vencimentos. Consoante já assinalado na decisão à fl. 690, trata-se de execução de obrigação de fazer, consistente na revisão do valor das prestações de contrato de financiamento imobiliário, o que foi cumprida pela Caixa Econômica Federal (planilhas às fls. 700/712). Assim sendo, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Eventual parcelamento do valor devido deverá ser realizado na via administrativa, pois esgotado o ofício jurisdicional. Decorrido prazo para manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001689-05.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-47.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE TEIXEIRA PINTO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s)

Requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000217-57.2001.403.6121 (2001.61.21.000217-1) - MAURO FONSECA ESTEVES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MAURO FONSECA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução colacionados às fls. 202/209, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001953-42.2003.403.6121 (2003.61.21.001953-2) - FABIO FERREIRA LISBOA X ANA CAROLINA DOMINGOS DE MORAES FERREIRA LISBOA X MARIA JULIA MORAES LISBOA X ANA CAROLINA DOMINGOS DE MORAES FERREIRA LISBOA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FABIO FERREIRA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista dos comprovantes de retirada dos alvarás referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004693-6) - EDEVAR VELOSO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EDEVAR VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s)

Requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004285-0) - KELY PATHIK DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO X MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X KELY PATHIK DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Homologo os cálculos apresentados pela União, tendo em vista a concordância dos exequentes à fl. 124. Condeno os exequentes em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela União (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pela União, fl. 108. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003008-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003008-6) - CARLOS BENEDITO DE AQUINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BENEDITO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s)

Requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-24.2010.403.6121 - FRANCISCO DA SILVA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s)

Requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-96.2010.403.6121 - MOZART DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Julgo corretos os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 125/126. As partes concordaram às fls. 134 e 136, autor e réu, respectivamente. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Taubaté, de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000388-28.2012.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s)

Requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-68.2012.403.6121 - ANTONIO CANFORA NETO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANFORA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, o exequente ficou inerte. Desta forma, julgo corretos os cálculos carreados pelo INSS de fls. 784. Prossiga-se conforme despacho de fl. 756. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000244-29.2013.403.6118 - VICENTE DONIZETI DOS SANTOS(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 186/187, tendo em vista a concordância das partes (fls. 193/194). II - Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001871-59.2013.403.6121 - JOAO TADEU DIAS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ E SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGOTTO MARCONDES E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEU DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s)

Requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002480-42.2013.403.6121 - LUZIA SOARES DA COSTA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Homologo os cálculos apresentados pela contabilidade às fls. 177/178, tendo em vista a concordância das partes (fls. 188/189-v)II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003148-13.2013.403.6121 - LAURA GOMES TELES SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GOMES TELES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório (FL. 228) nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003914-66.2013.403.6121 - SILVIO ALVES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001033-82.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001840-05.2014.403.6121 - TEREZINHA DO CARMO NUNES CAMPHORA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DO CARMO NUNES CAMPHORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do autor (fls. 212), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/161. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 05.887.719/0001-00, conforme fl. 217, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais e contratuais. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002109-44.2014.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância da União à fl. 214. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000169-96.2014.403.6330 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, o exequente ficou-se inerte. Desta forma, julgo corretos os cálculos carreados pelo INSS de fls. 200/203. Prossiga-se conforme despacho de fl. 192.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002001-78.2015.403.6121 - DILSON PINTO BORGES(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 123. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-94.2019.4.03.6121

AUTOR: JACOB METZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-30.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: "M-WAS COMERCIAL LTDA."

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PAULO DELARCO - SP172030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-23.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

DECISÃO

Recebo a petição e documento de ID 16457293 como emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-50.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formuladpelo impetrante ID 17299787 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-05.2018.4.03.6124

AUTOR: APARECIDO BACULI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com os feitos associados 00003033820094036124, 00010813720114036124, 00010822220114036124 porque os dois primeiros referem-se a pedidos de aposentadoria por idade e a ação 00010822220114036124 foi extinta sem julgamento do mérito em razão do indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-80.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA DO CARMO BORBA SCHUMACKER

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a **revisão de seu benefício de pensão por morte pela adequação do valor do benefício instituidor aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003**.

Em contestação, o INSS alegou ilegitimidade de partes, falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. Preliminar de ilegitimidade ativa

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. A autora é beneficiária da pensão por morte e possui, portanto, legitimidade para postular a revisão do benefício instituidor, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com recebimento de eventuais diferenças relativas a seu próprio benefício.

II. Preliminar de falta de interesse de agir

A preliminar de carência de ação aventada pelo INSS confunde-se com o mérito da causa, e a este título será oportunamente apreciada.

III. Decadência

Afasto a preliminar de mérito de decadência do direito da parte autora, aventada pelo INSS.

Quanto ao marco inicial do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, decidiu o STJ (RESP 1309529/PR e 1326114/SC), em sede de recursos repetitivos (Tema 544) que:

"O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

Deste modo, tendo o benefício do *de cuius* (benefício instituidor da pensão por morte titularizada pela parte autora) iniciado em 01/11/1990, estaria a revisão decaída dez anos após o primeiro pagamento do benefício instituidor.

Todavia, ressalvo meu entendimento pessoal e cedo à jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, tratando-se de pedido de revisão efetuado pela titular do benefício de pensão por morte derivado do benefício que se quer rever, não há que se falar em contagem do prazo decadencial antes do implemento do benefício derivado (pensão por morte). Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É INDEPENDENTE DO BENEFÍCIO QUE LHE ORIGINOU. I - A contagem de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte tem, no cálculo do prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, contagem distinta do benefício que lhe originou. II - Tal entendimento deve ser aplicado inclusive nos casos em que o beneficiário pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício original, o qual já havia decaído para o falecido. III - A ratio essendi desse entendimento é que, por se tratar de direito personalíssimo, apenas com a titularidade do benefício nasce a legitimidade para postular a revisão. Precedentes: REsp 1.600.614/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/9/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.509.085/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 25/6/2015. IIII - A alteração do cálculo do benefício original em pedido de revisão de pensão por morte, contudo, apenas pode surtir efeitos sobre a pensão por morte, não gerando nenhum direito sobre o benefício original. IV - Agravo interno improvido. (AIRESp 201501927158, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2017 - grifei)".

Deste modo, o termo *a quo* para o pedido de revisão da RMI do benefício anterior deve ser a data do primeiro pagamento da pensão, que no caso em tela ocorreu em 2011 (id 7836343). Assim, o prazo decadencial somente expiraria em 2021.

IV. Prescrição

Tendo esta ação sido ajuizada em 09/03/2018, a fim de cobrar diferenças sobre benefício previdenciário devido desde 2011, as parcelas vencidas até 09/03/2013 estão abrangidas pela prescrição quinquenal, a teor do par. único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, sobretudo porque *"a alteração do cálculo do benefício original em pedido de revisão de pensão por morte, contudo, apenas pode surtir efeitos sobre a pensão por morte, não gerando nenhum direito sobre o benefício original (AIRESp 201501927158, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2017)".*

E mesmo que se admitisse a tese aventada na inicial, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implicaria interrupção da prescrição, cabe destacar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, de modo que restariam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 **somente para as ações ajuizadas dentro de cinco anos, ou seja, até 05/05/2016, prazo não observado no ajuizamento da presente ação.**

Pronuncio, pois, a prescrição das parcelas vencidas até 09/03/2013.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

V. Mérito

O objeto dos presentes autos trata da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003.

Trago, por oportuno, o dispositivo pertinente às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPO. JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRO. DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disp. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos instituídos previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas.(APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Deste modo, considerando-se que o mérito desta ação de conhecimento é apenas o reconhecimento do direito à revisão, eventuais questões sobre o mérito do cálculo deverão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença.

Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a "renda real" apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente.

Prejudicada a aplicação do disposto nos artigos 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 e 26 da Lei nº 8.870/94, pois, considerada a prescrição quinquenal, qualquer vantagem patrimonial decorrente das revisões previstas naqueles dispositivos legais acabará absorvida pela readequação da RMA ao teto da EC nº 20/98, consoante critérios de cálculo abaixo fixados no dispositivo.

No CASO CONCRETO: conforme documento de ID 4974733 (Memória de Cálculo da Renda Mensal Inicial), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição gerador da pensão por morte recebida pela autora teve início em 01.11.1990, com RMI de Cz\$ 62.286,56.

O valor do teto, nessa época, era de Cz\$ 62.286,56.

Além disso, conforme processo administrativo de concessão do benefício instituidor, cuja cópia foi apresentada pela parte ré (ID 7836336), a média dos salários de contribuição corrigidos foi calculada em Cz\$ 123.545,55.

O benefício foi limitado ao teto, pois o INSS, na concessão da aposentadoria com coeficiente de cálculo de 76%, assim o fez com base no teto. Logo, houve limitação.

Ante a limitação ao teto quando da concessão, de rigor a revisão, sem que se possa concluir afirmativamente, no presente momento, acerca dos efetivos reflexos financeiros. Não se diga, contudo, que se está a prolar sentença ilíquida, pois os parâmetros serão delineados a seguir.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

- a) **readequar** o valor do benefício titularizado pelo *de cuius* (NB 42/86.608.472-0), calculando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: **calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto** (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao cálculo deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com cálculo destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;
- b) **revisar a RMI** do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 21/135.342.268-0), em razão da nova RMA do benefício originário na data do óbito do instituidor; e
- c) **pagar** as diferenças de prestações vencidas da **Pensão por Morte** (DCB: 17/03/2011 - NB 21.135.342.268-0), observada a **prescrição quinquenal** (09/03/2013) as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação, observados os termos da recente tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

DESPACHO

ID. 17189885: Recebi os Embargos a esta Execução, processo nº 5000396-61.2019.4.03.6124, para discussão, porém sem suspender o andamento desta execução, uma vez que não se encontra garantida.

ID. 17102964: **defiro em parte** o pedido da exequente: defiro o pedido de penhora online, via utilização dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud"; indefiro o pedido de utilização do sistema "Infojud", conforme abaixo.

Determino, então, a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como **irrisório**, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 2º e § 3).

Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO(A) de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º), com a transferência dos valores.

Contudo, caso o(a) executado(a) não for encontrado(a) no endereço constante dos autos para intimação supra, proceda-se à transferência do(s) valor(s) bloqueado(s) para conta judicial, abrindo-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito.

Com efeito, o numerário, mantido intocado nas contas, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído pelo fenômeno inflacionário. Por isso, é do interesse do(a) próprio(a) executado(a) que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de abatimento do débito ou mesmo em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após as diligências acima, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, o que se dará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acord com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Enfim, ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" tem o condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FU PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULAF DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido." (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRI SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do(a) devedor(a).

Diante do exposto é que indefiro o pedido para utilização do sistema "Infojud".

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-13.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ADEMIR CLAUDIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (**ID. 10083061**), fica a exequente devidamente intimada:

“...Após, se as diligências acima restarem negativas ou, sendo positivas, decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Intime-se....”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-38.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REPRESENTANTE: EDNEI FERREIRA TELES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDNIR APARECIDO VIEIRA - SP168906, FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação nos termos do disposto no Art. 4º, I, B da Resolução nº 142 de 20/07/2017 que segue:

“(…) Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.(…)”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-98.2018.4.03.6124
AUTOR: LEONORA DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-97.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JANICE PEREIRA NATALIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 exige a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-08.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JANICE PEREIRA NATALIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da indicação do processo associado 5000086-89.2018.4.03.6124.

No mesmo prazo, esclareça em qual hipótese de virtualização prevista na Res. 142/2017 se subsume sua pretensão.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-82.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JANICE PEREIRA NATALIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da indicação do processo associado 5000086-89.2018.4.03.6124.

No mesmo prazo, esclareça em qual hipótese de virtualização prevista na Res. 142/2017 se subsume a pretensão destes autos.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-67.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JANICE PEREIRA NATALIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da indicação do processo associado 5000086-89.2018.4.03.6124.

No mesmo prazo, esclareça em qual hipótese de virtualização prevista na Res. 142/2017 se subsume sua pretensão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-41.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: VALTER GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143, MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI - SP303221, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS de São José do Rio Preto/SP tendo sido distribuído, originalmente, perante o Juízo Estadual de Santa Fé do Sul/SP. Aquele Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, sem especificar a Subseção Judiciária.

Decido.

Considerando que no polo passivo figura autoridade com sede funcional no município de São José do Rio Preto/SP, bem como o fato de o Juízo Estadual não ter determinado especificamente a remessa dos autos para esta Justiça Federal de Jales, constata-se que o feito encontra-se neste Juízo por engano.

Assim, determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com as devidas homenagens.

Proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

LC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-63.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MIGUEL CRISTALE PORRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO SOCIAL DO INSS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda representa R\$ 1.000,00. Entendo ser o valor da diferença entre o montante cobrado pelo INSS e aquele que o impetrante alega ser devido. Deverá o impetrante instruir os autos com planilha de cálculos e efetuar o pagamento das CUSTAS, no mesmo prazo, sob pena de extinção sem análise do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-52.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JANICE PEREIRA NATALIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da indicação do processo associado 5000086-89.2018.4.03.6124.

No mesmo prazo, esclareça em qual hipótese de virtualização prevista na Res. 142/2017 se subsume sua pretensão.

Após, conclusos.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000350-72.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM JALES/SP

RÉU: PEDRO ITIRO KOYANAGI, MICHELE CRISTINA RAIMUNDO

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face de **PEDRO ITIRO KOYANAGI** e **MICHELE CRISTINA RAIMUNDO INÁCIO**, o fim de responsabilizar os requeridos (ex-agentes públicos do Município de Estrela d'Oeste) pela suposta prática de atos de improbidade administrativa em contratações sem a observação das devidas formalidades.

Sustenta o MPF que, a partir de Representação que encaminhou informações sobre possíveis irregularidades na contratação de pessoas jurídicas por parte do Município de Estrela d'Oeste nos anos de 2013 a 2016, restou instaurada a Notícia de Fato (NF) n.º 1.34.030.000033/2019-87 e o Inquérito Policial (IPL) n.º 070/2018, tendo sido apurado que o referido Município, por meio dos requeridos, não teria observado as devidas formalidades pertinentes à dispensa de licitação em 24 (vinte e quatro) casos de contratação de diversas empresas (MEI's – Microempreendedores Individuais), sendo que 09 (nove) destas os requeridos teriam dispensado indevidamente, ou seja, fora das hipóteses legalmente previstas.

Afirma que tais contratações foram custeadas com recursos federais do Programa de Atendimento Integral à Família – PAIF e do Piso Básico Variável (ambos do Fundo Nacional de Assistência Social), bem como tiveram por finalidade a execução de serviços contínuos e permanentes no Centro e Referência de Assistência Social (CRAS) do Município, o que teria implicado em indevida terceirização de mão de obra, com burla à exigência constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88).

Relata que as referidas contratações se dividiriam em treze no ano de 2015 e onze no ano de 2016, sendo que, PEDRO ITIRO KOYANAGI, na qualidade de Prefeito do Município de Estrela D'Oeste/SP na época dos contratos, e MICHELE CRISTINA RAIMUNDO INÁCIO, então gestora de Assistência Social do Município, responsável pelo CR teriam sido os responsáveis pela efetivação das contratações irregulares, sem a realização do necessário processo para dispensa de licitação.

A parte autora requereu a decretação da indisponibilidade de bens em nome dos requeridos no valor de R\$ 289.406,85 (atualizado em 28/03/2019), nos termos do art. 7º da Lei nº 8429/92, correspondente ao valor do prejuízo que deverá ser ressarcido integralmente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Após analisar detidamente a inicial desta ação civil pública, verifico que o Ministério Público Federal esclareceu, detalhadamente, os fatos, descrevendo como teriam se operado os supostos atos de improbidade administrativa cometidos, em tese, por PEDRO ITIRO KOYANAGI e MICHELE CRISTINA RAIMUNDO INÁCIO, nas condições de Prefeito município de Estrela D'Oeste/SP e gestora de Assistência Social do Município, respectivamente, bem como relatou detalhadamente, ainda, as contratações que seriam irregulares (páginas 4 a 7 do arquivo pdf – petição inicial).

Constam dos autos cópia da Representação feita ao Ministério Público Federal pelo vereador Adimilson Pereira Dias, evidenciando as irregularidades que teriam sido cometidas no período de 2013 a 2016 (fls. 38/41 do processo – gerado em arquivo pdf único), bem como cópia de Informação prestada pelo Responsável pelo Serviço de Licitação da Prefeitura de Estrela D'Oeste, relacionada ao Ofício 72/2018 (fl. 1406 dos autos – gerado em arquivo pdf único), informando que não foram encontrados quaisquer processos físicos com relação às contratações objeto da presente demanda.

Há nos autos, ainda, cópias dos depoimentos prestados pelos requeridos no Inquérito Policial n.º 70/2018. O requerido PEDRO ITIRO respondeu *quêndo em vista que os valores eram muito pequenos e que não havia certeza de que o recurso iria ser encaminhado, não era praxe a formalização de dispensas (...)*" - fls. 1601/1602 do processo – gerado em arquivo pdf único. Da mesma forma, a requerida MICHELE também afirmou *"QUE no tocante à afirmação de inexistência de formalização das dispensas de licitação para a contratação de MEISs pelo CRAS, responde que a declarante não realiza formalização de licitações ou outras exigências financeiras; QUE a parte de contratos e financeira era executada através do departamento financeiro da prefeitura, não sabendo maiores detalhes: QUE sabe que não houve licitação."* (fls. 1604/1605 do processo – gerado em arquivo pdf único). Grifos nossos.

Analisando os argumentos explanados na inicial juntamente com os documentos e depoimentos supramencionados, anexados aos autos, noto que existem, neste momento processual, indícios de que os requeridos não teriam observado as devidas formalidades pertinentes à dispensa de licitação entre os anos de 2015 e 2016, efetuando contratações irregulares, o que caracterizaria a prática de atos de improbidade administrativa, sendo o bastante para decretar a indisponibilidade de seus bens com vistas à futura reparação do dano causado. Note-se que não se está a realizar prejulgamento dos requeridos, que possuem amplo direito de defesa, mas apenas a se tecer algumas considerações iniciais, em juízo superficial de cognição sumária, sob pena de, de outro lado, se preferir decisão nula por falta de fundamentação.

Saliento que, em casos assim, não há a necessidade de individualização dos bens e, tampouco, a necessidade de prova acerca da eventual dilapidação do patrimônio, pois o risco é presumido. Dentro desse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORAPRESUMIDO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Hipótese em que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a petição inicial e determinou a indisponibilidade de veículo de propriedade do agravante, por entender necessária a prova de dilapidação do patrimônio. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.366.721, BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que é possível o juiz "decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa". 3. Observa-se que o Tribunal *a quo* não examinou a existência de indícios de improbidade, tendo encerrado a questão na falta de evidência de dilapidação patrimonial. 4. Afastada a necessidade de comprovação de dilapidação do patrimônio, todavia sem constar no acórdão recorrido elementos que indicam a presença de fortes indícios da prática do ato de improbidade, mostra-se necessário o retorno dos autos para que o Tribunal de origem reaprecie o pedido de indisponibilidade de bens à luz do entendimento adotado no recurso repetitivo. 5. Não ocorrência de julgamento extra petita e inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: \$TJ - AARESP 201302543670 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1396811 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/03/2015 ..DTPB: - REL. MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)

.EMEN: RECURSO ESPECIALPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALC PELA CONSTRUÇÃO - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA).2 - Nas "demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família" (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). Nesse mesmo sentido, vejam-se, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma, DJe 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, Relª. Ministra Assusete Magalhães; DJe 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2014, e AgRg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/5/2014. 3 - Recurso especial provido .EMEN: (STJ - RESP 201401483190 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1461882 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:12/03/2015 .DTPB: - REL. SÉRGIO KUKINA)

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada nestes autos, motivo por que DECRETO A INDISPONIBILIDADE de bens dos requeridos PEDRO ITIRO KOYANAGI e MICHELE CRISTINA RAIMUNDO INÁCIO ~~at~~ **valor de R\$ 289.406,85 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, devendo a Secretaria deste Juízo Federal de Jales/SP tomar as seguintes providências:

a) que por meio do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD) seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos requeridos PEDRO ITIRO KOYANAGI e MICHELE CRISTINA RAIMUNDO INÁCIO ~~at~~ **valor de R\$ 289.406,85 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato;

b) que por meio do Sistema RENAJUD seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome dos requeridos PEDRO ITIRO KOYANAGI e MICHELE CRISTINA RAIMUNDO INÁCIO ~~at~~ **valor de R\$ 289.406,85 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;

c) que, em relação aos bens imóveis dos requeridos PEDRO ITIRO KOYANAGI e MICHELE CRISTINA RAIMUNDO INÁCIO ~~at~~ **valor de R\$ 289.406,85 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do [sítio www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br), certificando-se;

e) que, por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil – SACI, da ANAC sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves dos requeridos PEDRO ITIRO KOYANAGI e MICHELE CRISTINA RAIMUNDO INÁCIO, certificando-se;

f) que sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos requeridos PEDRO ITIRO KOYANAGI e MICHELE CRISTINA RAIMUNDO INÁCIO, informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a colação do ativo;

g) que seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESPA averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos requeridos PEDRO ITIRO KOYANAGI e MICHELE CRISTINA RAIMUNDO INÁCIO ~~at~~ **valor de R\$ 289.406,85 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, em eventuais empresas;

h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê – Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos requeridos dos requeridos PEDRO ITIRO KOYANAGI e MICHELE CRISTINA RAIMUNDO INÁCIO, certificando-se.

Determino, com fundamento no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/1992, a notificação dos réus para que ofereçam, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas manifestações escritas, instruídas, se o caso, com os documentos e justificações que entenderem pertinentes.

Sem prejuízo, intimem-se a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE para, querendo, manifestar o interesse em integrar a lide, no polo ativo do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILSON FURLAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SUELEN AGRIPINO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5387

EXECUCAO FISCAL

0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP117976A - PEDRO VINHA E SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS E OUTROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos juntados aos autos (f. 700-703, 705-715, 716-717, 718-719 e 721-742).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002990-63.2001.403.6125 (2001.61.25.002990-4) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO PAULO BARELLA X JOSE ORLANDO BARELLA(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. SEBASTIÃO PAULO BARELLA, CPF n. 015.111.288-60, e JOSE ORLANDO BARELLA, CPF n. 015.423.838-46

ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO, 878, VILA MARGARIDA, OURINHOS-SP (SEBASTIÃO), e RUA ANTONIO MERCADANTE SOBRINHO, 205, PIRAJU-SP (JOSE ORLANDO)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 91.877,98 (DEZEMBRO/2018)

Visto em inspeção.

F. 337-338: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Com relação ao pedido da exequente de designação de novas datas para a realização de leilão, verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à f. 299 foi(ram) ofertado(s) por três vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 326-331).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, indefiro o pedido de designação de novo leilão.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos/impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004009-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004009-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0)) - IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS BREVE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LUIS BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BREVE(SP28858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: IRMÃOS BREVE LTDA., CARLOS ROBERTO BREVE, DECIO LUIS BREVE, JOSÉ BREVE e PAULO SERGIO BREVE

ENDEREÇO: RUA DO EXPEDICIONÁRIO, 2227; RUA LOPES TROVÃO, 297, AV. ALTINO ARANTES, 720; AV. HORÁCIO SOARES, 1222; RUA RIO DE JANEIRO, 495, todos em OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 520,67 (SETEMBRO/2018)

Visto em inspeção.

F. 209-210: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema

BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JAIR BARONE

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA, MARIA APARECIDA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OSWALDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifistem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11431418, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SANTO APARECIDO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DIOVANI HENRIQUE LEONEL DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação contra esta sentença, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AURELINO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 15755190, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 17 de maio de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000979-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: EVALDO JOSE CALLEGARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000077-78.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-25.2016.403.6125 ()) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)
ATO DE SECRETARIA.REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 288.
Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando cópia do contrato social, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, quanto ao pedido de efeito suspensivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-69.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-55.2017.403.6125 ()) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL
ATO DE SECRETARIA.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 81.
Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando ao feito cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica.
Compulsando os autos, também observo que o documento de fls. 45/46 nomeou FABIANA APARECIDA NOGUEIRA CAUS como administradora provisória da embargante.
Ocorre que o prazo de validade de 8 (oito) meses, a princípio, já expirou. Sendo assim, providencie a embargante, também em 15 (quinze) dias, nova nomeação ou prorrogação do encargo, salvo, se os atos pendentes de registro perante a JUCESP já foram regularizados, o que também deverá ser demonstrado, tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8) - FAZENDA NACIONAL X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA. E OUTRO
F. 401: requer a exequente o leilão dos bens penhorados às f. 276 e 350.
Inicialmente, manifeste-se a exequente sobre a constatação negativa de f. 381.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.
F. 217-218: tendo em vista que o presente feito encontra-se tramitando nos autos n. 0002035-51.2009.403.6125, conforme já consignado no despacho de f. 215, esclareça o exequente se pretende o desapensamento deste feito para arquivamento na forma como solicitada.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001158-87.2004.403.6125 (2004.61.25.001158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.
F. 70-71: tendo em vista que o presente feito encontra-se tramitando nos autos n. 0002035-51.2009.403.6125, conforme já consignado no despacho de f. 68, esclareça o exequente se pretende o desapensamento deste feito para arquivamento na forma como solicitada.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000445-34.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.

F. 254-271: requer a exequente seja fixado como preço para futura alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos à f. 98, o valor referente à 50% (cinquenta por cento) da avaliação do(s) bem(ns).

Referido(s) bem(ns) foi(ram) objeto de tentativa(s) infrutífera(s) de alienação judicial em Hasta Pública Unificada (f. 227-232).

Conforme dispõe o artigo 885 do CPC/2015, o juiz da execução pode estabelecer o preço mínimo para alienação em hasta pública. O montante estipulado em 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem não pode ser considerado preço vil, à luz do artigo 891, parágrafo único, do CPC/2015.

Dessa forma, considerando que não houve licitantes nas hastas anteriormente designadas e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, determino que em eventual segundo leilão, o valor do lance poderá ser aceito no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001830-12.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA DIAS - ME(SP394643 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA DIAS

F. 175-176 e 180-187: trata-se de requerimento formulado pela executada pugnano pela devolução da Carta Precatória expedida para entrega do bem arrematado, até que seja proferida decisão no Agravo de Instrumento interposto.

Conforme anteriormente decidido (f. 168), o recurso de agravo de instrumento não tem o condão de suspender a execução. Ademais, conforme decisão proferida pelo egrégio TRF da 3.ª Região nos autos do agravo (f. 185-187), o recurso ainda não foi conhecido.

Assim, mantenho a decisão de f. 168 que determinou a entrega do bem ao arrematante.

Aguardar-se o cumprimento da deprecata (f. 173).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000861-60.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA.-EPP

F. 203-205 e 210: concedo o prazo adicional de 90 (noventa) dias para que a executada apresente o georreferenciamento do imóvel indicado à penhora.

Após, com a apresentação do laudo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000056-73.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa dos sócios administradores CRISTOVAM APARECIDO GARCIA DA SILVA, CPF n. 208.519.289-00, e MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA, CPF n. 202.524.559-91. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fls. 193). Juntou documentos (fls. 194-198). No mais, em diligência realizada para a constatação das atividades da empresa, ficou evidenciado que ela não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta Comercial (fl. 189). É o breve relato.DECIDIDO.Compulsando os autos é possível verificar que a tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACEN JUD restou infrutífera (f. 181). As diligências empreendidas pela credora para busca de bens também resultou negativa, conforme informado em sua petição de f. 184.O documento de f. 194 demonstra que MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA e CRISTOVAM APARECIDO GARCIA DA SILVA exerciam o cargo de sócios e administradores da pessoa jurídica durante a ocorrência do fato gerador, permanecendo a situação inalterada até a presente data.De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para a tentativa de constatação das atividades da empresa (f. 189).A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.Em julgado proferido também pelo STJ ficou decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão dos sócios MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA, CPF n. 202.524.559-91, e CRISTOVAM APARECIDO GARCIA DA SILVA, CPF n. 208.519.289-00, no polo passivo da presente ação.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se, por MANDADO, no seguinte endereço: AV. HASSIB MOFARREI, 423, NOVA OURINHOS, OURINHOS-SP.Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001557-04.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125 ()) - PAULO ROBERTO NAZARETH(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO NAZARETH

Nos termos da Portaria 12/2008, alterada pela Portaria 37/2009, Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requiera o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-21.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: VIVIANI MARTINS RIBEIRO ZAFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA GOLFERI - SP244852

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao Presidente da ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 13672641: Expeça-se carta precatória à comarca de Mogi-Mirim/SP para realização de leilão e demais atos executórios referentes ao veículo Fiat Strada, ano 2014, placas FSU 4999 (ID 3683794).

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10182

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000890-17.2010.403.6127 - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X BANCO ITAU S/A(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos passou a ser obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

MONITORIA

0003211-88.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MARIOTONI(SP278504 - JESUEL MARIANO DA SILVA)

Nada a prover, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de que houve perihora no curso destes autos, uma vez que a a deprecata que intimava ao pagamento, e perihora no caso de silêncio, retornou sem cumprimento em virtude do não recolhimento de taxa judiciária e diligência do oficial (fls. 42/44v). Assim, intime-se o terceiro interessado para, caso queira, manifestar-se no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-97.2011.403.6127 - KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-40.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO VITAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos passou a ser obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-03.2013.403.6127 - HENRIQUE MANOEL DE OLIVEIRA MENDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o determinado pelo E. TRF da 3ª Região, remetendo-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Mogi Guaçuá. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-82.2013.403.6127 - VITOR RODRIGUES SILVA - INCAZAP X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002870-91.2013.403.6127** - LUIZ GOMES BREDA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002872-61.2013.403.6127** - LUIS DONIZETTI CREMASCO PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002874-31.2013.403.6127** - ISAC TURATO GUIMARAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002875-16.2013.403.6127** - PAULO CESAR GARIBUTI AZEVEDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003410-42.2013.403.6127** - EZEQUIEL FELICIO ALVES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0004028-84.2013.403.6127** - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0004174-28.2013.403.6127** - JOSE MAURO MESQUITA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos passou a ser obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000171-93.2014.403.6127** - MARCELO VALENTIM COSSA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000173-63.2014.403.6127** - JONATAS FERREIRA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000176-18.2014.403.6127** - MARIA JOSEFA GAGLIARDO DE FARIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000180-55.2014.403.6127** - JOSE STEVANATO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000184-92.2014.403.6127** - BENEDITO RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000185-77.2014.403.6127** - ALDECI GOMES DE AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000186-62.2014.403.6127** - NELSON ANTONIO RAMOS FORTES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000188-32.2014.403.6127** - MAGNO ANTONIO ASNALDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000189-17.2014.403.6127** - ELAINE MALVINA RABELO DE MAGALHAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000190-02.2014.403.6127** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000194-39.2014.403.6127** - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001746-39.2014.403.6127** - TEXTIL SAO JOAO S/A(SP230783 - VALDINEI HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início

do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos passou a ser obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-28.2014.403.6127 - ELIAS RIBEIRO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos passou a ser obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-92.2014.403.6127 - ORLANDO ARAUJO DA SILVA(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos passou a ser obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-36.2014.403.6127 - IVANILDO MARTINS(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos passou a ser obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-04.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos passou a ser obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-05.2015.403.6127 - LEONEL SIMOES LUCIO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos passou a ser obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-90.2015.403.6127 - JOSE BENEDITO BENAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-88.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos passou a ser obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-52.2015.403.6127 - IVANA CLAUDIA MORAES BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP404046 - DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-35.2015.403.6127 - SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-86.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-86.2014.403.6127) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos passou a ser obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001271-54.2012.403.6127 - MARIA JOAQUINA DE CASTILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o quanto decidido nos presentes autos, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3242

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-12.2011.403.6140 - KOUKI FURUKAWA X KANJI FURUKAWA X MIDORI IMAMURA X MITIKO FURUKAWA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOUKI FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITIKO FURUKAWA
Compareça em Secretaria o patrono da parte autora para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001036-82.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DURAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria o patrono da parte autora para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-96.2016.403.6140 - JULIANA APARECIDA MACHETUE X JANAINA APARECIDA MACHETUE ESTACIO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA MACHETUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compareça em Secretaria o patrono da parte autora para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILOE PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SILOE PEREIRA DA SILVA NETO requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** à concessão de auxílio doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez, a partir de 31.01.2003, descontados os períodos de concessão do benefício, ou, subsidiariamente, a partir de 27.04.2015.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 12156134).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 12223539).

Sobreveio juntada de cópias do prontuário médico do autor (Num. 12658449 a Num. 12659305).

Impugnada a nomeação da Perita do Juízo, que não foi acolhida (decisão – id Num. 13055222).

Produzida a prova pericial (id Num. 14159279), foi dada vista às partes.

O INSS manifestou-se requerendo a improcedência dos pedidos iniciais (Num. 15168721) e o autor impugnou o laudo apresentado (Num. 15895362).

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 31.01.2003. Como a presente demanda foi distribuída em 06.11.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida foi submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07.12.2018 (laudo – id Num. 14159279) que concluiu pela capacidade laboral **atual** do demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita assevera que “*Devido ao tratamento cirúrgico para revascularização miocárdica, houve incapacidade total e temporária entre 27 de setembro até 27 de dezembro de 2016. Após recuperou sua capacidade de trabalho*”, **inclusive renovando sua CNH para continuar a exercer sua atividade de motorista após o tratamento cirúrgico** (id Num. 14159279 - Pág. 6), razão pela qual a parte autora está atualmente apta para o trabalho.

Conforme extrato CNIS coligido aos autos (id Num. 15168722), no período de 10.5.2016 a 02.01.2017 o autor recebeu auxílio doença, concedido na esfera administrativa.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

A Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida (Medicina), já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, temporária ou permanente, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e decrete a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO ORESTES LUVIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

MAUá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-93.2019.4.03.6140
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002022-94.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE LOPES SANSÃO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação de tutela, em face de **JOSÉ LOPES SANSÃO**, em que postula a condenação do réu a restituir a quantia de R\$ 41.505,91, apurada em agosto/2015, devidamente atualizada na forma da lei (art. 37-A da lei nº 10.522/02).

Afirma que referido crédito é proveniente de recebimento indevido do benefício previdenciário NB 42/115.912.810-0, no período entre 27.01.2000 e 01.11.2000 (id Num. 12666826 – pág. 232). Alega que o vínculo empregatício do réu com a empregadora *Comércio e Indústria Hamico LTDA*. não existiu, conforme apurado pela própria autarquia. Tal vínculo fora cadastrado unicamente com o intuito de fraudar o sistema previdenciário e viabilizar a obtenção do mencionado benefício.

Informa a autora que tentou reaver os valores indevidamente pagos ao réu extrajudicialmente, mas sem sucesso. Por conseguinte, ajuizou execução fiscal, a qual foi extinta sem resolução do mérito ao fundamento de inadequação da via eleita.

Requeru, cautelarmente, o bloqueio de aplicações bancárias e de imóveis do demandado.

Juntou documentos (ID. Num. 12666826 – pág. 14/235).

Indeferido o pedido liminar da autora, determinou-se a citação da parte ré (id Num. 12666826 – pág. 238/239).

Citado, o réu contestou o feito (id Num. 12666825 – pág. 3/24 – petição e documentos), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob a alegação de que recebeu os valores oriundos do benefício previdenciário ignorando a ocorrência da alegada fraude. A corroborar suas alegações, informa que fora absolvido no processo criminal, em que se discutiram os mesmos fatos sob o enfoque penal.

Pela r. decisão id Num. 12666825 – pág. 36/37, concederam-se os benefícios da justiça gratuita ao réu e determinou-se que a parte autora colacionasse aos autos cópia da execução fiscal ajuizada para cobrança do crédito em discussão. Oportunamente, deveria a autarquia se posicionar em relação ao seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimada, a autora se manifestou pelo prosseguimento da ação, afirmando que a matéria abordada nos autos não se sujeita a prazo prescricional. No mais, juntou cópia da execução fiscal nº 0003706-93.2011.4.03.6140 (id Num. 12666825 – pág. 42/264 – petição e documentos).

Convertido o julgamento em diligência (id Num. 12666825 – pág. 269), a fim de se solicitarem cópias da ação penal nº 0004079-50.2011.4.03.6181, cujo trâmite ocorrera no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Posteriormente, foram anexadas aos autos cópias da apelação criminal nº 0004079-50.2001.4.03.6140 (id Num. 12666825 – pág. 278/292, bem como da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, na ação penal respectiva nº 2001.61.81.004079-1 (id Num. 12666825 – pág. 298/334).

Intimados, sobreveio manifestação da parte autora (id Num. 12666825 – pág. 338) e, em seguida, da ré (id Num. 12666825 – pág. 340/348).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No tocante à prescrição, não se aplica ao caso a regra da imprescritibilidade contida no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese vertente não cuida de dano causado ao erário por agente público ou no desempenho de serviço público.

Quanto ao prazo extintivo, inexistente no ordenamento jurídico regra geral que fixe o termo final para o ajuizamento das ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Destarte, conforme determina o artigo 140 do Código de Processo Civil, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado utilizando-se da analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Considerando o caráter público concernente à prestação previdenciária em debate, razoável e lógico o socorro às regras que regulamentam as relações jurídicas de Direito Público.

As regras aplicáveis nesse segmento adotam o prazo de cinco anos como termo final em variadas situações. Neste sentido, o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional das ações do administrado contra o Poder Público, o Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito tributário, e a Lei n. 9.873/1999, que fixou em cinco anos o limite temporal para a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia.

Logo, aplicável a prescrição quinquenal na hipótese vertente.

Sob outro prisma, infere-se do Decreto n. 20.910/1932 que não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo de apuração do valor devido. Nesta hipótese, o impasse gerado até o exame da defesa apresentada pelo administrado é causa suspensiva do curso do prazo prescricional, que só se reiniciará, e pela metade do prazo original, após a comunicação do seu indeferimento ao interessado. Confira-se:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

[...]

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

No caso, denota-se dos extratos anexados pela autora pelo id. Num. 12666826 – pág. 129 e 232 que a pretensão do autor abrange valores pagos ao réu entre 27.01.2000 a 01.11.2000. Em 12.05.2003, a parte ré fora notificada para pagamento (ID. Num. 12666826 – pág. 130/131), sendo que não consta nos autos a interposição de recurso administrativo.

Diante do inadimplemento do réu, a parte autora procedeu à inscrição do respectivo débito em dívida ativa, ajuizando execução fiscal nº 0003706-93.2011.4.03.6140, em outubro de 2003 (id. Num. 12666825 – pág. 42/264), sendo que o feito executivo foi extinto por este Juízo, pela r. sentença proferida aos 16.06.2014, sob o fundamento de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida desta natureza (id. Num. 12666825 – pág. 228/233).

A presente ação de ressarcimento foi intentada em 31.10.2017.

Nesse ponto, reputo que o ajuizamento da execução fiscal nº 0003706-93.2011.4.03.6140 não interrompeu, tampouco impediu a deflagração do prazo prescricional para a propositura da presente ação ressarcitória. O artigo 240, § 1º do CPC dita que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Todavia, entendo que a mencionada execução fiscal não gerou o efeito interruptivo em face do prazo prescricional, vez que seu trâmite foi considerado absolutamente inadequado, o que culminou em sua extinção.

Dessa maneira, haja vista o transcurso de mais de cinco anos entre a notificação administrativa enviada ao réu para pagamento e o ajuizamento da presente ação, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO PEDIDO** fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores recebidos pelo réu no período de 27.01.2000 a 01.11.2000, em decorrência do pagamento do benefício de NB 42/115.912.810-0.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, incisos I e II do CPC, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas ex lege.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO, VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINEIDE SOARES BRASILEIRO, ISABELA BRASILEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE GOMES DA SILVA - SP137180
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE GOMES DA SILVA - SP137180
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CRUZ DA MOTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 14318790 - Pág. 236).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 14318790 - Pág. 251/252), com notícia da liberação para pagamento (Num. 14318790 - Pág. 261 e Num. 16216350).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO JOAQUIM CORDEIRO FILHO, LINDALVA AMELIA DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO JOAQUIM CORDEIRO FILHO, representado pela sua curadora LINDALVA AMÉLIA DOS SANTOS CORDEIRO, pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez previdenciária acrescida do adicional de 25%, a partir de 07.02.2014, bem como indenização por dano moral no valor de R\$84.627,11.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 12078921 a 12079807).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da ré (decisão – id Num. 12151407).

Produzida a prova pericial (id Num. 14751652), foi dada vista às partes.

O INSS contestou o feito (Id. Num. 15503504), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O autor ficou-se em silêncio.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (Num. 16125082).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Em regra, a **qualidade de segurado e a carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições.

Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso dos autos, como se vê do extrato CNIS id Num. 12079132, o autor manteve alguns vínculos empregatícios até 2004, bem como recolheu contribuições como contribuinte facultativo de 02/2008 a 02/2009, de 01/2011 a 11/2013 e de 04/2017 a 05/2018, tendo formulado pedido de auxílio-doença em 07/02/2014.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 04.12.2018 (laudo – id Num. 14751652), que o autor é portador de esquizofrenia, moléstia de cunho psiquiátrico que o incapacita total e definitivamente ao labor habitual desde 28.01.2013.

Afirmou ainda o expert que “*Existe, no caso em tela, grave prejuízo do funcionamento global. Embora as medicações tenham conseguido reduzir os episódios de agitação e agressividade, o autor permanece delirante, hipobólico e indiferente, apresentando comportamentos bizarros, configurando incapacidade TOTAL e PERMANENTE, sendo necessário assistência permanente de terceiros*” (id Num. 14751652 - Pág. 4).

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de 07.02.2014, acrescida do adicional de 25%, nos termos do artigo 45 da LPS.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07.02.2014, acrescido do adicional de 25%;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação, este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: - 605.025.180-4-
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAO JOAQUIM CORDEIRO FILHO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/02/2014
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 060.996.508-57
NOME DAMPÊ: Carmosina Maria Luz Cordeiro
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luiz Bottacin n° 200, Parque Aliança, Ribeirão Pires-SP, CEP 09403-650
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

EGLISON SALES DE OLIVEIRA requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a estabelecer o benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez acrescida do adicional de 25%, além do pagamento de todos os valores desde a data da cessação do benefício (1/5/2010), acrescido de correção monetária, juros e demais consectários legais.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 11475850 - pág. 5/23).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

O INSS contestou o feito (Id. Num. 11475850 - Pág. 25/54), arguindo preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A r. decisão de Id. Num. 11475850 - Pág. 62 determinou a intimação do autor a esclarecer acerca do número do benefício objeto da lide.

O autor se manifestou Num. 11475850 - Pág. 64 juntando documentos e satisfazendo a determinação supracitada, indicando o NB 31/546.799.687-4, cujo indeferimento administrativo se deu em 02.08.2011.

Após manifestação da parte autora acerca da renúncia ao valor excedente à alçada do JEF, foi proferida decisão de declínio de competência (decisão – id Num. 11475850 - Pág. 130), sendo os autos remetidos a este Juízo.

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e antecipada a realização de perícia médica (decisão - id Num. 11645276).

Produzida a prova pericial (id Num. 13686924), foi dada vista às partes.

O INSS manifestou-se requerendo a improcedência dos pedidos (id Num. 15888994) e o autor reiterou suas alegações (id Num. 15026373).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Na relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento de valores em atraso a partir de 02.08.2011. Como a presente demanda foi distribuída em 28.06.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Na espécie, quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 23.11.2018 (laudo – id Num. 13686924), que o autor é portador de sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral que o incapacitam total e temporariamente ao labor habitual a partir de 30.11.2015, sugerindo reavaliação em seis meses (id Num. 13686924 - Pág. 5), razão pela qual não há que se falar em incapacidade total e permanente, haja vista existir possibilidade de melhora de déficit motor com tratamento fisioterápico em andamento.

Quanto à **qualidade de segurado**, como se vê do extrato CNIS id Num. 11475850 - Pág. 143/152 e da CTPS id Num. 11475850 - Pág. 121/126, o autor manteve vínculo empregatício de 02.05.2014 até 27.12.2014, ocasião em que foi dispensado sem justa. Anteriormente a este vínculo, manteve vínculo empregatício de 04.03.2002 a 13.07.2012.

Nestas circunstâncias, o autor manteve a qualidade de segurado pelo período de 12 meses após a dispensa ocorrida em 27.12.2014, nos termos do artigo 15, inciso II da lei nº 8.213/91.

No tocante ao cumprimento da carência, denota-se que o autor manteve a cobertura previdenciária desde ao menos 4.3.2002.

De qualquer forma, aplicar-se-ia ao caso o disposto no artigo 24, parágrafo único, da LPS, vigente à época dos fatos, segundo o qual era necessário o recolhimento do equivalente a 1/3 das contribuições para recuperação daquelas vertidas antes da perda da qualidade de segurado. Portanto, cumprido tal requisito.

No que tange à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 23.11.2018 (id Num. 13686924), que concluiu pela incapacidade temporária para exercer suas atividades habituais desde 30.11.2015. Atestou que o demandante sofreu acidente vascular cerebral e sugeriu o prazo de seis meses para uma nova avaliação.

Assim, por estar insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade antes de 30.11.2015, impossível afastar o ato que indeferiu o auxílio-doença 31/546.799.687-4, cujo indeferimento administrativo se deu em 02.08.2011.

Por outro lado, observo que a autora não formulou novo requerimento administrativo de auxílio-doença após a data de início da incapacidade (DI).

No entanto, na data da perícia, a parte autora estava incapacitada para o exercício de sua atividade profissional. Ademais, não consta dos autos nenhum elemento de prova de que a parte autora tenha se recuperado ou sido reabilitada para desempenhar outra ocupação.

Assim, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade, o auxílio-doença é devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial (18.01.2019).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O auxílio-doença deverá ser mantido pelo período de seis meses após a data da avaliação pericial ocorrida em 23.11.2018, isto é, até 23.05.2019, condicionada sua cessação à reavaliação técnica a ser providenciada pelo INSS.

Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual "o *segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez*".

Sem prejuízo, noto que a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do artigo 60 atribui ao segurado o ônus de postular sua prorrogação, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) § 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. - Grifei

Ainda, colho do Decreto nº 3.048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, do Decreto nº 3.048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia atestando a capacidade laboral.

Por fim, no tocante às verbas sucumbenciais, considerando que o requerimento administrativo objeto dos autos data de 2011 e que a incapacidade data de 30.11.2015, é certo que o instituto réu não deu causa à demanda, uma vez que, após ter sido acometido por acidente vascular cerebral, o autor não formulou requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade.

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

2.1. conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 18.01.2019, devendo ser mantido ao menos até 23.05.2019, quando o benefício poderá ser cessado após perícia médica a ser providenciada pelo INSS ou a requerimento do demandante;

2.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: - x-
NOME DO BENEFICIÁRIO: EGLISON SALES DE OLIVEIRA

BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença previdenciário
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.01.2019
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 008.490.468-23
NOME DA MÃE: MARLEIDES SALES DE OLIVEIRA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cecília Pantano, n. 134, Vila Mercedes, Mauá - SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007488-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
 EXEQUENTE: WILLIAN BUENO SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002028-72.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 EXEQUENTE: AMALIA DE OLIVEIRA FLORENCIO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Confiro o prazo de 30 dias para que requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-96.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: VALERIA SILENE DA SILVA FRANCISCO
 Advogado do(a) AUTOR: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Remetam-se os autos ao TRF3.

Cumpra-se. Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001021-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARISTIDES LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do recurso extraordinário, cuja provocação para desarquivamento ficará a cargo da parte interessada.

Cumpra-se. Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001021-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARISTIDES LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do recurso extraordinário, cuja provocação para desarquivamento ficará a cargo da parte interessada.

Cumpra-se. Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-24.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12668081: Ciência às partes acerca do despacho retro e da decisão do agravo de instrumento, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NIVALDO MACARIO OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NIVALDO MACARIO DE OLIVEIRA, representado pela sua curadora **MARIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA**, requereu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez previdenciária acrescida do adicional de 25%, com o pagamento dos proventos em atraso desde o requerimento administrativo de 19/3/2014. Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo de 2/5/2017.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa. Sustentou ainda que, malgrado tenha preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade, seu requerimento foi injustamente indeferido.

Juntou documentos (id Num. 4011715 a 4011942).

Determinada a emenda à inicial para juntada de cópias digitalizadas, integrais e legíveis dos processos administrativos de todos os benefícios mencionados na peça inicial, cópia digitalizada da petição inicial, laudo pericial e outras peças relevantes do feito nº 0001551-20.2011.4.03.6140 e para esclarecer, para cada um dos pedidos formulados, a partir de que data pretende a implantação do respectivo benefício (decisão – id Num. 4440713).

Apresentada emenda à inicial (id Num. 4957484 a 4957817 e 5829787 a 5837659).

Recebida a emenda à inicial, afastada a existência de coisa julgada ou litispendência em relação ao feito nº 0001551-20.2011.4.03.6140, deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 6490162).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 8418426), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Produzida a prova pericial (id Num. 12089208), foi dada vista às partes.

O autor manifestou-se pelo id Num. 14144357, e o INSS apresentou manifestação pelo id Num. 14526392.

Convertido o julgamento em diligência para abertura de vista ao MPF e concedida a tutela de urgência (decisão – id Num. 15450343).

O Ministério Público ofertou parecer pugnando pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (Num. 15998930).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 07.06.2018 (laudo – id Num. 12089208), que o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral e apresenta quadro compatível com Demência vascular ou Doença de Binswanger, moléstias de cunho neurológico que o incapacitam total e definitivamente ao labor habitual desde 04.07.2012.

Afirmou ainda o expert que “Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade total e permanente para suas atividades laborativas habituais e para a vida independente, decorrente de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.” (id Num. 12089208 - Pág. 3).

No que tange à **qualidade de segurado e à carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), como se vê do extrato CNIS id Num. 4957725, o autor efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias de 01.08.2008 a 31.10.2010, de 01.07.2012 a 31.07.2012 e de 01.06.2014 a 31.01.2017, além de ter gozado de auxílio-doença de 14.04.2010 a 31.01.2014.

Nesse panorama, considerando que o autor demonstrou estar total e permanentemente incapacitado para o labor na época em que ostentava a qualidade de segurado, a aposentadoria por invalidez é devida a partir de 19.03.2014, data do requerimento administrativo (NB 605.514.640-5 – id Num. 5829792 - Pág. 3), e deve ser acrescida de 25%, nos termos do artigo 45 da LPS.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Por fim, prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19.03.2014, acréscimo de 25%, **ratificando a tutela de urgência**;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, abatendo-se eventuais valores recebidos administrativamente.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:

NÚMERO DO BENEFÍCIO: - 605.514.640-5 -

NOME DO BENEFICIÁRIO: NIVALDO MACARIO DE OLIVEIRA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/03/2014
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 657.921.738/34
NOME DA MÃE: MATILDE MARIA DE OLIVEIRA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Joaquim Chavasco, nº97, Jardim Mauá, Mauá/SP, CEP 09340-190
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO FABIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à reordenação das peças anexadas aos autos, a inviabilizar o célere manuseio e análise do pedido, sob pena de indeferimento.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da v. decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS, requeira a parte credora o que reputar cabível em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença. Em seguida, dê-se vista ao INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-82.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 12113103, no valor de R\$ 157.275,65, em 10/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

3) Arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de dez dias úteis.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, após as transmissões dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos a Contadoria para apuração de diferenças da revisão no valor do benefício do autor, dando-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANA VERA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das informações colhidas na inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-82.2013.403.6139 - SONIA MARIA CORREA SANTINI(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão e o documento retro trazem a informação de que a inscrição da autora no CPF consta com a situação cadastral TITULAR FALECIDO.

Assim sendo, promova o polo ativo a apresentação da certidão de óbito da autora, se o caso.

Caso contrário, apresente documento que comprove o equívoco da informação, promovendo, nesta última hipótese, também a regularização junto ao CPF.

Em 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001756-81.2013.403.6139 - PALOMA CRISTINE DA SILVA ARCHANJO INCAPAZ X REGIANE DE FATIMA SILVA X REGIANE DE FATIMA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora PALOMA, bem como para retificação do número da inscrição no CPF no sistema processual, substituindo-o pelo trazido aos autos à fl. 145.

Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 143.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-26.2011.403.6139 - BENEDITA BUENO X OTAVIO BUENO BATISTA X BENEDITA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BENEDITA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

A certidão retro informa que o autor OTAVIO atingiu a maioridade, não constando nos autos instrumento de mandato por ele outorgado.

Assim sendo, regularize o autor sua representação processual, em 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Sobrevindo aos autos documento hábil à representação necessária, cumpra-se a decisão de fls. 164/167.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-13.2013.403.6139 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão retro, promova a autora a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome, ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante dos autos e sistema processual, providencie a correção de seus dados junto à Receita Federal.

Reconsidero o despacho de fl. 150 considerando como corretos os cálculos de fls. 145/146.

Com a juntada, cumpra-se o despacho de fl. 150, quanto às providências de praxe da fase de cumprimento de sentença, até a extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000822-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JURACI FERREIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PLÁCIDO SILVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA RITA MENIN MACHADO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 253/2019

Ante o certificado no Id. 14865975, informando a mensagem eletrônica encaminhada pelo Sr. Perito José Antonio Rodrigues de Camargo, em que sugere nova data para perícia em razão de alteração do local da empresa periciada, designo a diligência para dia **03/04/2019, às 10h00min**, na empresa **Plácido Silva Transportes Ltda**, localizada na Estrada Municipal Francisco César Rosa, nº 31, Vila Sottemo, Itapetininga – SP.

Intime-se as partes, bem como a empresa periciada, da data agendada.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do despacho de Id. 10615456 e do documento de Id. 14865998, servirão de Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Itapetininga para a intimação da empresa periciada.

Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de Id. 10615456.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-81.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: MC CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-61.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: EMBALA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-28.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007849-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-08.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM OSASCO - SP - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-74.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: OKI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621, LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025813-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-69.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: REHAU INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-48.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-76.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: KINGSTAR COLCHOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003848-59.2013.4.03.6130
AUTOR: WILSON CARLOS VEZZINI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 20% (ID 12722111 - pág. 22), abaixo do patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 20% em nome da Sociedade. Providencie a Secretaria a regularização/inclusão da Sociedade nos sistemas.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 12722111 - pág. 213/216).

Especiem-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-23.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-70.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-36.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WALDINETE FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-28.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL LUNA DE MATOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-98.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - ME, ROGERIO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-84.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GBT COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS - EIRELI - ME, TOSINI NAKAMURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-34.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LB. XAVIER LINGERIE E PRODUTOS EROTICOS - ME, IVAM BENICIO XAVIER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-41.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEPOSITO SANTO ANTONIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, NELSON LOPES RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000773-19.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDNA ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-43.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: QUATAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, RENATO JOSE DE COL DOS SANTOS, FRANCISCO BRUNO JUSTINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-27.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALL PRINT COMERCIO PRODUCAO DE COMUNICACAO VISUAL E GRAFICA LTDA - ME, PAULA RUFINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-64.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARCANTE REPRESENTACOES LTDA - EPP, ERICA ALENCAR BARBOSA, JOSE LUIZ CAMARGO NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-10.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. PAULO DE OLIVEIRA CONSTRUCAO - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-05.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FSME LTDA - EPP, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-94.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALAOR ANDRE GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-97.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO PEDRO DOMINGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-63.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WALBERTO DA SILVA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000863-27.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NILSON DIAS DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-25.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LADEIA GESTAO DE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, ALEX SANDRO PEREIRA GUEDES, EZEQUIAS DOMINGUES, JESSE ALEX DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 500086-08.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO APARECIDO CONCEICAO DA CAMARA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-20.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WALLACE JACINTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-79.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREI LEAL SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-60.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TASTY FOOD REFEICOES LTDA - ME, HERALDO LUIZ MARIN, GILMAR VIEIRA DE MORAIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002660-04.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROTERPA INSTALACOES DE PISOS LTDA - EPP, NELSON JOAQUIM BENTO, HOMERO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002407-16.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MR ESPORTE BRASIL EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-38.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOICE SOARES MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-75.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RENATA AURELIANO DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001594-86.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VIVIANE BARBOSA SENA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001993-18.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO ROCHA DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-52.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-23.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANA PRADO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-03.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO SILVA ARAUJO TRANSPORTES ME, JOAO SILVA ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-41.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA DE CASSIA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001822-61.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILLIAN SOUZA BAPTISTA CEPellos - ME, WILLIAN SOUZA BAPTISTA CEPellos

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-30.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALMIR ULISSES DA SILVA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-44.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEONARDO TELLES - ME, LEONARDO TELLES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-55.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: T2G ENGENHARIA LTDA, CARLOS MAURICIO MARGARITELLI, DANIELLE GRACE KELLER MARGARITELLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-50.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CBC - COMERCIAL BRASILEIRA DE CANTEIROS E FORMAS ESPECIAIS LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO DO VALLE, LUCI AOKI PIRES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-46.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA DONIZETE PINTO MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-64.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELAINE RIBEIRO CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002767-48.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEGA FLEX PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, PAULO VICTOR CABRAL FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-63.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J N NETO UTILIDADES - ME, JOSENOGUEIRA NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-12.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PREDOMINIO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMPREITEIRA LTDA - ME, SEBASTIAO DE JESUS SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-33.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LB CAMINHOES LTDA - ME, MARILIA ARAUJO BOTELHO DE AZEVEDO, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002781-32.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BOREL SERVICOS LTDA - EPP, JEFFERSON MARCELO FESSEL DE ALMEIDA, ISABEL TRIGO CARVALHO BOREL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-64.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, DANUBIA CORREIA DA SILVA, JOAO HEBERT CELESTINO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002078-04.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA - ME, SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-50.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FREE STYLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO BARRETO MARASCA, STELA MARIS MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-63.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOEMI MACHADO DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-92.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO TADEU PINHEIRO - ME, RICARDO TADEU PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002634-06.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANA VINHESKI REIS - ME, LUCIANA VINHESKI REIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002885-24.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MICHEL WALDEMAR GUTTMANN SERWACZAK

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002597-76.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDYLOGTRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, EDMAR CEZAR VIANA, LUCINEI APARECIDO VIANA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002583-92.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER COSTA DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002790-91.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-96.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D & D LOTERIAS LTDA - ME, WILLIAM PEREIRA LIMA, ROSANGELA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA, GISLENE ORSOLON BRAGION

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-52.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARICE VAZ WEISHAUPT

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002928-58.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BUENO SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002699-98.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANO VIDAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002243-51.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRIME EVENTOS BUFE EIRELI - ME, SERGIO RICARDO DANTAS DE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-50.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BROTHERS MODA INFANTIL E JUVENIL LTDA - EPP, MARIO LUIZ BRANCO DE OLIVEIRA, ORLANDO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-34.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO SUAREZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-25.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CDR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, REINALDO PELLEGRINO NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002858-41.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO TADEU PINHEIRO - ME, RICARDO TADEU PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002478-18.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FPM CONSTRUCOES LTDA - ME, PLINIO MOTA HOLANDA, FRANCISCO GERONCIO DE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002471-26.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARISA DE JESUS CARDOSO FIRMINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002976-17.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDNA ALVES, JORGE NAKATA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5003032-50.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INCORPORADORA RJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTONIO CARLOS DA ROCHA, MARIA INES JARPA CONTRERAS ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002477-33.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FPM CONSTRUCOES LTDA - ME, PLINIO MOTA HOLANDA, FRANCISCO GERONCIO DE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-28.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JANAINA REZENDE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-62.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. DE CARVALHO CIPRIANO - ME, FRANCISCO DE CARVALHO CIPRIANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-31.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RELUZ COMERCIO DE ARTEFATOS E DECORACOES LTDA - ME, REGINA LUCIA VIEIRA DO LAGO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002490-32.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002521-52.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA, ANTONIO MARMO RANGEL PADUA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ MITSUO NORIMATSU

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-16.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERRY ENILDO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-61.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-05.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R. C. D. REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EM DESENVOLVIMENTO URBANO - EIRELI, GERALDO CARMO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003125-13.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: MARK SERVICOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, MARCILIA DA SILVA SANTANA OLIVIERI, MARCO ANTONIO OLIVIERI, WANDERLEY DA SILVA SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-50.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA AMELIA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-21.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FORT X LUBRIFICANTES EIRELI, WALTER ERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-71.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CS CAR CENTER - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANTONIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003109-59.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: S R DOS SANTOS SILVA - EPP, SONIA REGINA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003123-43.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-27.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPORIO GRANELLI LTDA - ME, MARISTELA APARECIDA PARO FERNANDES LANIADO, STELLA PARO FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001810-47.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANSPORTADORA VAGNER & SILVIA LTDA - ME, SILVIA MERENCIANO DE MOURA, VAGNER AMORIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-67.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RICARDO MACHADO BEZERRA TRANSPORTES - ME, RICARDO MACHADO BEZERRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-15.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.P. - MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, MICHELE SOARES GOMES, PEDRO FILGUEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002337-96.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: I.G.K.R- COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, IVAN SILVEIRA SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001859-88.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IBPRE CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-21.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, AGNALDO SANTOS DE JESUS, ALDENISE BERNARDO DA SILVA DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002378-63.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PETRONIO FLORENTINO DE SOUZA - ME, PETRONIO FLORENTINO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003162-40.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDYLOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP, EDMAR CEZAR VIANA, LUCINEI APARECIDO VIANA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-83.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENICE NASCIMENTO XAVIER - ME, ELENICE NASCIMENTO XAVIER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002474-78.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTALEZA DAS GUIAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARCO AURELIO BERNARDES, MARIA MARLENE SOUTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-92.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001787-04.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOJAO RAI DE UTILIDADES LTDA - ME, RAIMUNDA NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-02.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UNIDOS ESCRITORIO DE SERVICOS COMBINADOS - EIRELI - ME, SIMONE DUARTE NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002435-81.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-78.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIA FERRATA - ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO LTDA. - EPP, EDILSON NUNES DE SOUZA, SONIA DO ROSÁRIO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-22.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPORTE DE CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RENER JEOVA DE OLIVEIRA, RONEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-88.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002990-98.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TECHNOLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO ANDRE VIANA, LUCILANE SANTOS VIANA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-57.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LIBORIO DE LIRA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-66.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXSA SERVICOS FINANCIEROS LTDA - ME, RODRIGO ALEXSANDER SALOMAO, SAMANTA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-96.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: G E COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, GABRIEL TEIXEIRA BACALHAU

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-37.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THAIS DE LIMA SALES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-77.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HENRIQUETA DE JESUS CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-95.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE SILVEIRA ANTUNES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001459-74.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO TORRES MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORGE RENATO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSTINIANO APARECIDO BORGES - SP107585
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA RODOVIÁRIA DO EST. DE SÃO PAULO, COORDENADOR DE ENSINO DA COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante não comprovou nos autos que obteve a classificação dentro do número de vagas ofertadas no edital.

Dessa forma, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o edital de classificação do certame em questão, comprovando a sua colocação, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 2689

EXECUCAO FISCAL

0001364-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AVELINO NASCIMENTO ALVES

Fls.7: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção com trânsito em julgado.

Ofício-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda-se a devolução do saldo remanescente em uma das contas correntes ativa conforme pesquisa de fl.86 e verso.

Após, com a notícia do cumprimento pela instituição financeira, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001845-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO ALFA CULTURAL S/C LTDA X JOSE LUIZ DANIELI X CRISEIDE MARIANO DANIELI X ARACI MARIANO LEITE DANIELI(SP361588 - DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópias dos documentos da parte representada (CPF e RG) o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição anteriormente apresentada.

Após, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003660-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X HELENICE BEZERRA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004185-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES DO NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011422-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALCIONE MARIA FAVACHO DA CRUZ

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de construção, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.

Nesse sentido:

A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).

O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se para fins de intimação do Conselho Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0022041-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN INFANTIL AGUA BRANCA SC LTDA

Fls.57/59: Anote-se.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004740-02.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CANDIDA DE LIMA MACCIOCA

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-exequente e cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000951-58.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PROTETO EMPRS IMOBS S/C LTDA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000428-12.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando que o Conselho-exequente não se manifestou expressamente acerca da exceção de pré-executividade oposta por Marcos Della Coletta às fls. 75/97, concedo o prazo de 15 (quinze) para manifestação. No mesmo prazo, manifeste-se a executada Demac Produtos Farmacêuticos Ltda. sobre a oposição à carta de fiança às fls. 112/117. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002906-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEI FERREIRA DE VASCONCELOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003171-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO CARVALHO GOMES

Inicialmente, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 617/2018, expedida em 27 de agosto de 2018.

Após, em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003566-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004396-16.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MRCK - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Considerando a recusa justificada da Exequente acerca da nomeação de bens à penhora, direito que lhe assiste, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, cf. pedido de fl. 53v.º.

Cumpra-se.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005684-96.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRA ELESBAO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007846-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA POP FARMA ROCHDALE LTDA - ME X MARCO AURELIO DOS SANTOS X EVANDRO IWASZKO

0 DEFIRO a inclusão de EVANDRO IWASZKO e MARCO AURELIO DOS SANTOS, no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 24, quando ostentavam a condição de sócios e administradores, conforme contrato social colacionado aos autos pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e confecção do(s) AR(s).

Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. No caso de ser negativo, tomem conclusos.

Publique-se para fins de intimação do Conselho Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007849-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA AYROSA LTDA - ME X ROBINSON FIDELIS

0 DEFIRO a inclusão de ROBINSON FIDELIS e IDIANE MARQUES DA SILVA, no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 22, quando ostentavam a condição de sócios e administradores, conforme contrato social colacionado aos autos pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e confecção do(s) AR(s).

Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo

2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Friso, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. No caso de ser negativo, tornem conclusos. Publique-se para fins de intimação do Conselho Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008482-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TALENTO CABELEIREIRAS LTDA - ME

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008483-15.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA DA SILVA SOUZA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004480-80.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA MARIA DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006776-75.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAIAS TERISIO DE MIRANDA FILHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007129-18.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELLI SANDES DE BRITO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007169-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARISA RODRIGUES GOMES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-16.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA

Fls.31/33: Por ora, considerando que nestes autos ainda não houve a citação válida, determino que proceda-se a citação, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, tornem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001244-86.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL APARECIDA REIS DOS SANTOS SOARES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001549-70.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGADUMKHAN GULMOHAMADKHAN PATHAN

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001899-58.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WINDSOR DIEGO DOUGLAS TOLEDO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-68.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-84.2012.403.6130 ()) - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a serventia a inclusão destes autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, para posterior digitalização e inserção das peças pelas partes neste sistema.

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-65.2013.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA(SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a serventia a inclusão destes autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, para posterior digitalização e inserção das peças pelas partes neste sistema.

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-76.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-22.2013.403.6130 ()) - IBRATEC ARTES GRAFICAS LTDA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA) X POLITAB INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 256, transitado em julgado à fl. 259 requeriram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-91.2013.403.6130 - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A Autora efetuou o recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 título de honorários de sucumbência (fls. 223.), sendo referido valor convertido em renda da União às fls. 254/255. A União requereu a extinção da fase de cumprimento de sentença, diante do pagamento do débito (fl. 258). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-95.2014.403.6130 - SANDRO COIMBRA BARBOSA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a serventia a inclusão destes autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, para posterior digitalização e inserção das peças pelas partes neste sistema.

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-32.2014.403.6130 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a serventia a inclusão destes autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, para posterior digitalização e inserção das peças pelas partes neste sistema.

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-26.2015.403.6130 - MARIA GOMES DA PAIXAO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009367-44.2015.403.6130** - CAREN CORREA ANSALONI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009510-33.2015.403.6130** - KARY FRANCISCA PONTOLIO SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009511-18.2015.403.6130** - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009514-70.2015.403.6130** - DANIEL HIRASHIMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009518-10.2015.403.6130** - ALEXANDRA ADIBA VARGAS BALLOM DO AMARAL PINTO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009618-62.2015.403.6130** - VALDIR SABINO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009656-74.2015.403.6130** - BRUNO DE ALMEIDA X DAIANA FERREIRA DA SILVA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X TECNISA S.A.(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por BRUNO DE ALMEIDA e DAIANA FERREIRA DA SILVA em face de NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TECNISA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão de contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações, ao argumento de deliberado descumprimento contratual por parte das requeridas, sobretudo no tocante à data da entrega do imóvel adquirido. Compulsando os autos, verifico, entretanto, a pendência de demanda ajuizada na Justiça Federal pelos mesmos autores em desfavor das também ora corréis NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e TECNISA S.A. para revisão do mesmo contrato ora sob análise, bem como para condenação das mencionadas corréis a indenização por danos materiais e morais. De fato, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas telas de acompanhamento processual, bem como cópia do acórdão pertinente ora determino a juntada, observa-se que a demanda revisória de cláusulas contratuais cumulada com obrigação de fazer e reparação por dano moral e material n. 1006013-20.2018.8.26.0127 foi ajuizada em 14/08/2014, portanto em momento anterior ao do ajuizamento do presente feito e já se encontra sentenciada (fls. 231/2340). Na ocasião, os pedidos formulados pelos autores foram julgados parcialmente procedentes. Posteriormente, foi interposta apelação, a qual foi dada parcial provimento para redução da indenização por dano moral, motivo pelo qual foi interposto Recurso Especial, que foi admitido em despacho disponibilizado em 24 de janeiro do corrente ano. Considerando o objeto do feito que tramita na esfera estadual, bem como o provimento judicial que se almeja nestes autos, evidente a existência de prejudicialidade externa heterogênea. Desta forma, primando por uma prestação judicial efetiva, de rigor a SUSPENSÃO do curso processual da presente demanda, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, nos moldes do artigo 313, V do CPC. Tendo em conta que a ação em trâmite na Justiça Estadual já se encontra na iminência de ser remetida ao E. Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso Especial interposto, determino a SUSPENSÃO destes autos pelo prazo de 06 (seis) meses. Intimem-se e se cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM**0002490-54.2016.403.6130** - SUEIDER MATOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero a prova oral requerida pela parte autora, pois o período que o autor quer comprovar vínculo empregatício (05/1997 a 05/2000) é posterior à data da incapacidade fixada pela perícia oftalmológica (12/1996). Assim, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007506-86.2016.403.6130** - MAURICIO SHIGUEO TABUTI - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a empresa pública ré (CEF), sobre petição de fls.185/187, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002251-07.2016.403.6306** - VALDETE DE PAULA SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000145-81.2017.403.6130** - LINDOLFO RENELLI(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls.251/252, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a certidão de oficial de justiça de fls.255/256, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000576-18.2017.403.6130** - CLAUDEMIRO FRANCISCO DE CHAGAS(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizado por Claudemiro Francisco de Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais. Tutela de urgência indeferida (fls. 55/56). Deferido os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, este Juízo determinou que o demandante apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo NB nº 166.168.175-9. O autor requereu a reconsideração da exigência de fls. 55/56, que restou indeferido à fl. 59 sendo determinado o cumprimento da decisão. Intimada (fls. 59 e 61), a parte autora quedou-se inerte (fls. 62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que a autora emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. Todavia, ela não cumpriu a decisão judicial. O autor, devidamente intimado (fls. 59 e 61), quedou-se inerte (fls. 62). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de filar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-16.2012.403.6130 - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito.O INSS apresentou cálculos dos valores devidos à exequente, incluindo os honorários advocatícios (fls. 226/237).A exequente discorda dos cálculos apresentados, diante da sentença de fls. 196/199 e do acórdão de fls. 208/209, ocasião em que apresentou nova planilha de cálculo (fls. 242/247).O INSS concordou com o cálculo apresentado pela exequente (fl. 249).Expedido ofício requisitório à fl. 281 e extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor/RPV à fl. 283.Intimada a manifestar-se acerca do levantamento dos valores relativos ao seu crédito, a exequente quedou-se inerte (fl. 286).É O RELATO. PASSO A DECIDIR.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004404-95.2012.403.6130 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito.Regularmente processada a fase de execução, foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 173/174 e extratos de pagamentos às fls. 176 e 180.Intimado a manifestar-se acerca do levantamento dos valores, a exequente quedou-se inerte (fl. 183).É O RELATO. PASSO A DECIDIR.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005409-21.2013.403.6130 - ELI SONIA DOS ANJOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SONIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito.O INSS apresentou cálculos dos valores devidos à exequente, incluindo os honorários advocatícios (fls. 227/235).A exequente concorda com o cálculo apresentado pela autarquia e requer homologação e expedição de ofício requisitório (fl. 238).Expedido ofício requisitório à fl. 245 e extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor/RPV à fl. 246.Intimada a manifestar-se acerca do levantamento dos valores, a exequente confirma a satisfação do crédito (fl. 248).É O RELATO. PASSO A DECIDIR.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000262-77.2014.403.6130 - ARMANDO MAGALHAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X ARMANDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito.O INSS apresentou cálculos dos valores devidos à exequente, incluindo os honorários advocatícios (fls. 562/567).O exequente concordou com o cálculo apresentado (fls. 569/570).Expedidos ofícios requisitórios e extratos de pagamentos às fls. 580/581 e 588.Intimado a manifestar-se acerca do levantamento dos valores, o exequente quedou-se inerte (fl. 591).É O RELATO. PASSO A DECIDIR.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003166-34.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SARAIVA COR SERVICOS MEDICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGIDAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-49.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: GPB SERVICOS MEDICO - DESPORTIVOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003167-19.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA RADIOLOGICA SUZANO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002941-14.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-08.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DJE AMARAL & ALVES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-10.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-26.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELSON PIRES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-30.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROGERIO SILVEIRA AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-04.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE BENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-07.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JULIANA BALERO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000885-71.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: J.O IMOVEIS S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-58.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ISAIAS NEVES DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-43.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JESU VITORIO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000959-28.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MOISES GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003296-24.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BARBOSA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-49.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FERNANDA MORAROTTI ARMINDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-08.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J F S CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000900-40.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000895-18.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA INSTITUTO REABILITAR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-29.2018.4.03.6133
AUTOR: LAWRENCE GEORGE CRISTONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor acerca da manifestação da ré."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001507-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: PRISCILA BITTENCOURT LODO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CORREIA DA SILVA - SP415608
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por **PRISCILA BITTENCOURT LODO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA** através da qual pleiteia o restabelecimento da posse e guarda de animal silvestre.

Aduz que o animal foi domesticado ao longo dos 47 anos de convivência com a autora e que por esse motivo não há razão para sua retirada súbita da residência, que pode inclusive causar prejuízos à saúde da ave.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Nos termos do novo CPC, pretendem os autores a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, senão vejamos.

A lei 5.197/67 estabelece que os animais da fauna silvestre são de propriedade do Estado e proíbe sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Já a lei 9.605/98 criminaliza a conduta de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar animais silvestres, sem a devida permissão, licença ou autorização.

No presente caso, feita a simples subsunção do caso concreto à norma, teríamos de inferir pela legalidade do ato de apreensão. Não se desconhece que a posse de animal silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente constitui infração ambiental passível de apreensão, mas necessário se faz observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

De acordo com os princípios em questão a atividade administrativa há de se revestir de adequação (o meio empregado deve ser compatível com o fim colimado), exigibilidade (a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público) e proporcionalidade em sentido estrito.

Observo que o papagaio que foi apreendido encontrava-se com a parte autora há quarenta e sete anos, sendo que a proximidade da relação entre o animal e seu "dono" torna-se evidente com a iniciativa deste em recorrer ao Poder Judiciário objetivando o reconhecimento do direito de permanecer com sua posse e guarda.

Saliente-se que o fato da ave encontrar-se sob os cuidados da autora há quarenta e sete anos faz supor que sua reintrodução no meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não ter de lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderia tornar-se presa fácil para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição.

Em síntese, no caso em apreço retirar a ave do ambiente doméstico poderia lhe acarretar muito mais prejuízo do que efetiva proteção.

Assim, encontram-se presentes a verossimilhança da alegação e o perigo da demora.

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar ao IBAMA a devolução imediata da ave apreendida.

Expeça-se carta precatória para cumprimento, com urgência, para a Justiça Federal de Guaratinguetá/SP, haja vista informações de fls.75/77, devendo a parte autora comparecer pessoalmente para o cumprimento do ato, **SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA**.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, e indicar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 306, do CPC.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao MPF.

CUMPRASE EM REGIME DE PLANTÃO.

Intime-se. Publique-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-16.2019.4.03.6133
AUTOR: ROSEMEIRE GOMES RICCI
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.972,00 (treze mil novecentos e setenta e dois reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, **cuja data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP**.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2019.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO DE MESQUITA, VANESSA ALCASSA EMILIANO
Advogados do(a) AUTOR: QUINTINO LUIS ASSUMPÇÃO FLEURY - SP130055, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514
Advogados do(a) AUTOR: QUINTINO LUIS ASSUMPÇÃO FLEURY - SP130055, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.830,67 (quarenta mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, **cuja data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002065-59.2018.4.03.6133

AUTOR: ODALICIA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001984-40.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-34.2011.403.6133 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 0010081-34.2011.403.6133.

Após, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001997-39.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-42.2011.403.6133 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 0010074-42.2011.403.6133.

Após, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-46.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-29.2013.403.6133 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 0002375-29.2013.403.6133.

Após, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010074-42.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010081-34.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002375-29.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002292-42.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face RENAN IONECUBO KIYOKAWA a fim de cobrar os créditos descritos nas CDAs que embasam a execução fiscal. Foi penhorado o imóvel de matrícula nº 10.704 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. À fl. 165 foi designado leilão judicial do bem executado às fls. 230/240 apresentou Carta de Fiança Fidejussória Judicial nº 374702019PGFNRIKI para garantir o débito em substituição ao bem imóvel penhorado. A exequente manifestou-se inicialmente às fls. 243/244 pedindo para o executado complementar a carta de fiança. O executado apresentou petição às fls. 256/305 pleiteando a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 9º e 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e que seja deferida a substituição do bem penhorado. A exequente às fls. 306/307 requer a substituição da fiança fidejussória pela fiança bancária, com os requisitos da Portaria PGFN nº 1378 e/c Portaria 644. É o relatório. Decido. O oferecimento de fiança para garantia dos débitos fiscais para obtenção de certidão negativa com efeito de positiva e garantir o juízo, é admitida pela legislação, estando regulamentada pelo art. 9º da Lei nº 6.830/80, onde encontra-se prevista o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia. No caso, o executado pretende garantir a dívida com a apresentação de Carta de Fiança Fidejussória Judicial nº 374702019PGFNRIKI, sob o argumento que a presente garantia é caução de eficácia semelhante à Fiança Bancária, sendo sua aceitação obrigatória em razão do entendimento firmado no REsp nº 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, data julg. 09/12/2009, data pub. 01/02/2010, precedente obrigatório de caráter vinculante a todo judiciário. No ponto sem razão o executado, o presente precedente pacifica o entendimento que é possível a antecipação da penhora no executivo fiscal, através da apresentação de caução de eficácia semelhante. Não determina que a União (Fazenda Nacional) tem a obrigação de aceitar fiança fidejussória como garantia. A legislação é expressa em indicar quais as hipóteses em que pode ser garantida a execução, não estando em nenhuma delas, não há obrigatoriedade da União (Fazenda Nacional) aceitar outro tipo de garantia sem o seu consentimento. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a pretensão de suspender a exigibilidade fiscal através de caução fidejussória em anulatória. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência assentou que a literalidade das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade. 2. A garantia fidejussória, ofertada pela agravante, não se confunde com a carta de fiança bancária, admitida pelo artigo 9º, II, LEF, e regulada pela Portaria PGFN 644/2009. 3. A antecipação de penhora não pode recair sobre garantia que não tenha eficácia equivalente à prevista na legislação, ou que gere controvérsia acerca de sua liquidez e certeza, sobretudo quando já ajuizada a execução fiscal, na qual a ordem legal de preferência não pode ser descumprida. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591974 0021699-66.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Em relação ao pleito de declaração de inconstitucionalidade, o Superior Tribunal de Justiça tem posição pacificada que a regra da necessidade da garantia do juízo, nas execuções fiscais, foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo a garantia do juízo condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal e suspensão do débito. Desta forma, a controvérsia acerca da constitucionalidade dos artigos 9º e 16, 1º da LEF já se encontram pacificada, conforme ementa que trago à colação: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. ART. 739-A DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. A aferição da existência dos requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, requer o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1468833 2014.01.73584-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014) Assim, INDEFIRO o pedido de substituição do bem imóvel penhorado pela carta de fiança fidejussória, bem como, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 9º e 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Outrossim, quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser tratar de imóvel profissional, também não deve prosperar. Uma vez que não resta demonstrado nos autos sua utilização para fins profissionais e nem tampouco tratar-se de único bem imóvel do executado. Prosiga-se com as demais etapas públicas designadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005007-23.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLIND(S)P267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, inserir as peças especificadas no artigo 10 da referida Resolução no sistema PJ-e.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-74.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELEDORO APARECIDO DE OLIVEIRA - ME, ELEDORO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-02.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: MARTINS MENDONCA EMPREITEIRA LTDA - ME, MARIA JOSE MARTINS DE AMORIM, JOAO GERALDO DE AMORIM

DESPACHO

1. Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitoriais, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

3. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do NCPC).

6. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004386-82.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiai
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENIZARD FASSINI TEALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZARD FASSINI TEALDI - SP69881

ATO ORDINATÓRIO

Aberta a audiência de conciliação, presente o sr. DENIZARD FASSINI TEALDI, verificou-se que a OAB não foi regularmente intimada do presente ato. Isto posto, impossibilitada a conciliação, resta redesignada a audiência para **07/06/2019 às 10:20**, saindo a parte executada devidamente intimada.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 16265200. Argumenta que remanesce omissão consubstanciada na não manifestação acerca da nulidade relativa à ausência de determinação de emenda à inicial, considerando-se tratar-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303, § 6º, do CPC).

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios, que foi clara ao delinear suas razões de decidir.

De toda sorte, relembrando-se à parte embargante o teor do artigo 282, § 1º, do CPC:

“Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

A parte embargante não demonstra qual seria o prejuízo a justificar a repetição, neste ponto da marcha processual, de ato relativo à apreciação da tutela. Muito ao contrário de haver prejuízo, foi oportunizada à parte, inclusive, a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Assim, a repetição dos embargos beira o caráter protelatório e flerta com a litigância de má-fé.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014421-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai
AUTOR: ZULMIRO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005931-88.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP193812-E

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(o/a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intimem-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IZAURA MARIA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da exequente (ID 17254858), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 17136338).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 78.389,14 para a parte autora e R\$ 75.146,01 de principal e R\$ 3.243,11 de juros de mora e de R\$ 7.389,14, de verba honorária (atualizados para 04/2019, relativo a 43 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010691-46.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADINEI RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão (ID 12588929 - pág 189/200 e pág 211/212).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010601-72.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA GRILLO DE FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITASE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EUROLAC NUTRIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO KINTARO AOKI - SP277222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MOMSEN LEONARDOS E CIA

DESPACHO

ID 16440793: Expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo Deprecado, solicitando a juntada novamente da carta precatória nº. 5034919-28.2018.4.02.5101, tendo em vista que a recebida encontra-se ilegível.

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SHEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Altere-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a Serventia o traslado de cópia do decidido nestes autos nos IDs 17145131 e 17145138, bem como da certidão de trânsito em julgado (ID 17145140), para os autos principais (0001388-37.2015.403.6128 - autos físicos).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito (execução de verba sucumbencial), requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IRACEMA LUIZ LALA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito (execução de verba sucumbencial), requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Após, com ou sem pagamento, intím-se o INSS para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGNALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos, declaração de hipossuficiência ou efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, se em termos:

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE O INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CESAR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a APSDJ para que proceda a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IARA VIVIANE PIERETTI
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA PAULA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEDINI - SP395456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003665-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

1 - ID 16359238 – Ante a informação de depósito judicial, defiro a expedição de ofício para que o SERASA se abstenha de incluir o nome da Executada em seus cadastros (CDA 000000030290-26 – data de inscrição 20/08/2018 – livro 152 – folha 90 – processo administrativo 33910015814201791), em razão da suspensão da exigibilidade do débito em cobrança nestes autos. Cópia deste servirá de ofício. Providencie a Secretaria o necessário.

2 – Após, tendo em vista o certificado no ID 16724493 e ss. (Embargos à Execução nº 5002039-42.2019.403.6128 – suspendeu o curso da execução e a exigibilidade do crédito tributário), deverão estes autos permanecer sobrestados em Secretaria até decisão final a ser proferida nos embargos.

Providencie a Serventia o apensamento daqueles autos a estes e a suspensão destes nos termos supra.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário.

Proceda a Secretaria a inserção dos metadados no PJE. Após, intime-se a e exequente para juntar os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários 0000737-44.2011.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

Após, determine o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se naqueles autos já digitalizados – 0000737-44.2011.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória proposta por **MAURO ALVES DE ARAUJO** em face da **UNIÃO**, objetivando que sejam declaradas como indevidas as glosas feitas nas deduções indicadas pelo Autor em suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2013/2012; 2014/2013 e 2015/2015.

Em apertada síntese, contesta as glosas efetivadas pela RFB por intermédio das - Notificações de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nºs 2013/994145958855271, 2014/994146083671288 e 2015/994146156762415, relativas, respectivamente, aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014. Argumenta que para todas as despesas glosadas foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento, sendo certo que, por tal motivo, mostram-se indevidas. Divide as glosas em três principais grupos de despesas: i) alimentos pagos aos pais e, a partir do ano-calendário de 2013, também à filha e à ex-cônjuge; ii) despesas médicas e iii) previdência complementar da Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.

Citada, a União rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Quanto às despesas alimentares relativas aos pais, defendeu que foram pagas por mera liberalidade da parte autora, inexistindo comprovação da situação de dependência econômica, condição necessária para dedução no imposto de renda, além de não ter sido comprovada a concretização dos referidos pagamentos.

No que se refere às despesas médicas, observou que foram acolhidos os esclarecimentos relativos ao pagamento da Amil (R\$ 5.353,55) e do Laboratório Fleming (R\$ 427,20), para o ano-calendário de 2012, inexistindo comprovação satisfatória quanto aos demais pagamentos.

De outra parte, no que tange ao plano de previdência privada, defendeu que houve a constatação de omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates (VGBL). Nessa esteira, também sustentou inexistir comprovação do pagamento de R\$ 11.077,27 à Zurich Santander do Brasil Seguros e Previdência S.A.

Por derradeiro, no que pertine às despesas alimentares feitas em benefício da filha e da ex-cônjuge, argumentou que não houve comprovação da concretização dos pagamentos feitos em decorrência do quanto decidido na ação de alimentos que tramitou na Justiça Estadual. Nesse ponto, acrescenta que o acordo cuja cópia foi carreada aos autos trata dos alimentos fixados à filha, não fazendo menção à ex-cônjuge.

Réplica (id. 16574765).

É o relatório. Decido.

De partida, indefiro os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Zurich Santander Seguros e Previdência S.A. Em relação à primeira, o pedido de expedição de ofício para que “informe o fundamento legal” para não aceitar “a prova apresentada” se mostra de todo descabido, pois equivale a pedir que a parte ré apresente sua defesa, o que já foi feito por intermédio da contestação apresentada. De outra parte, quanto à Zurich Santander, a parte autora já trouxe aos autos os comprovantes de pagamento realizados ao plano de previdência que possui, sendo certo que, em relação à parcela de omissão de rendimentos, trata-se de ônus da prova de incumbência da própria parte autora.

Quanto ao mérito, a despeito de as despesas glosadas se espalharem por três notificações de lançamento/anos-calendário, oportuno que se as avalie por grupos temáticos, que, *in casu*, distribuem-se entre: i) despesas alimentares aos pais, filha e ex-cônjuge, ii) pagamentos relativos a plano de previdência privada e iii) despesas médicas.

Despesas alimentares feitas aos ascendentes (Custódio Gomes de Araújo e Natividade Clarita Alves de Araújo), à filha e à ex-cônjuge.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca do ato administrativo de lançamento, a fim de que seja possível uma correta compreensão da questão em análise.

Como se sabe, o lançamento vem descrito no artigo 142, do Código Tributário Nacional, como sendo *unprocedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*".

Todavia, conquanto o artigo 142, do Código Tributário Nacional, defina o lançamento como sendo *unprocedimento*, a doutrina majoritária entende que tal disposição se tratou de equívoco cometido pelo legislador. Isso, porque se observa que, em verdade, ostenta natureza jurídica de verdadeiro ato administrativo. Tal conclusão é facilmente extraída da análise de sua composição, tendo em vista que se trata de uma manifestação de vontade exarada pela autoridade competente que tem o condão de intervir na esfera jurídica dos administrados criando a obrigação tributária. Ademais, verifica-se que é praticado por um sujeito competente, no exercício de função administrativa, ostentando motivo, finalidade e forma previstas em lei. Inclui-se, portanto, na modalidade de ato administrativo vinculado. A respeito do tema, entende-se pertinente a transcrição das lições de Estevão Horwarth:

"Poderíamos atribuir ao vocábulo 'lançamento' um sentido amplo e um sentido estrito. No primeiro deles estaria compreendida toda a atividade prévia necessária para determinar-se a quantia a pagar. Em sentido estrito, é o ato que fixa a quantia da obrigação nascida com a realização do fato impositivo.

Fulcrados na ideia de que existem (ou podem existir) tributos sem que haja procedimento de lançamento e que, por outro lado impõe a lei que o lançamento é ato privativo de autoridade administrativa (art. 142 CTN), parece-nos mais tecnicamente adequado entender o lançamento como o ato administrativo em que culmina o procedimento impositivo. Ademais, isto propicia a aplicação da secular teoria dos atos administrativos para o deslinde das questões que surgem da atuação da norma individual e concreta posta pelo lançamento;

Em outras palavras, preferiremos denominar *procedimento de apuração* dos tributos ao "procedimento de lançamento (quando, por óbvio, este exista ou seja necessário), deixando o termo *lançamento* para identificar o ato em que culmina esse procedimento, ou é praticado independentemente da existência deste último

(...)

O lançamento é, em primeiro lugar, ato e não procedimento, como já pudemos demonstrar.

Trata-se de ato jurídico, uma vez que visa à mera realização da vontade do agente, produzindo efeitos jurídicos. Noutro giro, é um ato de vontade, mas esta está vinculada à lei que autoriza ou obriga a sua prática" (Lançamento tributário e autolancamento – 2ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Quartier Latin, 2010, p.47-55)

Conclui-se, portanto, que os fundamentos fáticos exarados pela Autoridade competente devem ter ocorrido quando se analisa os motivos de fato, bem como os motivos jurídicos devem estar em conformidade com o direito vigente. Caso haja algum vício no elemento motivo, que, no caso do ato de lançamento ostenta natureza vinculada, deverá o poder judiciário anulá-lo, não havendo margem para sua correção, sob pena de afronta ao disposto no artigo 142, do CTN, que é cristalino no sentido de que a competência para a prática do ato é privativa da autoridade competente.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à glosa realizada em face das despesas alimentares feitas pelo Autor aos seus ascendentes (Custódio Gomes de Araújo e Natividade Clarita Alves de Araújo), observa-se que o motivo jurídico que levou a autoridade administrativa a glosar a dedução e, ato contínuo, efetuar o lançamento do valor devido, foi a ausência de litigiosidade na fixação dos alimentos. Com efeito, da análise do documento de ID 16239263, juntado pela Ré em sua contestação, observa-se que a descrição dos fatos e enquadramento legal exarados pela Fazenda restou assim consignada:

"Glosa do valor de R\$ 29.856,00 indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução.

A oferta de alimentos aos pais do contribuinte foi uma decisão unilateral e não decorrente da norma do direito de família, sendo mera liberalidade. Na homologação do acordo apresentado, não há disputa entre as partes, configurando-se apenas um ato de ratificação, que atesta a validade formal do acordo, sem análise do mérito relativo ao binômio necessidade x possibilidade (art. 1695, do Código Civil)." (Grifamos).

Todavia, não há como reputar válida a desconsideração de valores lançados a título de alimentos por parte do Autor em sua declaração, apenas em razão de estarem amparados em acordo homologado na via judicial. Para melhor compreensão da matéria, mostra-se imprescindível a transcrição do artigo 8º, II, f, da Lei n.9.250/1995, que assim dispõe:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito da Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A, da Lei n 5869, de 11 de janeiro de 1973.)

Ora, a própria lei permite que o débito alimentar amparado em acordo homologado judicialmente seja apto a gerar dedução para fins de Imposto de Renda. Em momento algum se exige que haja litígio para tanto. Reputa-se cristalino que quando há um acordo o alimentante reconhece sua possibilidade, bem como as necessidades do alimentando, não havendo que se falar em litígio. Caso a lei exigisse a existência de lide para fins de apuração do binômio necessidade-possibilidade, não permitiria que um acordo homologado pelo poder judiciário amparasse débitos alimentares dedutíveis do Imposto de Renda.

E, no caso em análise, conforme se verifica no ID 1080041, o Autor peticionou perante a Justiça Estadual, a fim de ver reconhecida a sua obrigação alimentar perante seus pais, tendo a proposta por ele realizada sido homologada pela douta Juíza Estadual.

Nada impede que os filhos prestem alimentos a seus genitores nos termos do Direito de Família, conforme se observa do artigo 1.696, do Código Civil que dispõe que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros".

Caso houvesse alguma desconfiança por parte do fisco acerca de eventual simulação realizada, deveria ter instaurado procedimento administrativo para averiguá-lo, bem como utilizar tal fundamento como razão de fato e de direito para impedir a dedução formulada.

Contudo, indicou como razões de decidir que a dedução efetuada não se reputava correta em face da legislação vigente, razão pela qual deve ser anulado o lançamento neste ponto, ante a existência de vício no elemento motivo.

Por sua vez, no que diz respeito às despesas alimentares efetuadas em benefício de sua filha e ex-cônjuge, não há como se acolher os argumentos despendidos pelo autor.

Quanto às pretensas despesas alimentares efetuadas em benefício da filha e da ex-cônjuge, a parte autora não encontra melhor sorte.

Como se sabe, a sistemática de deduções prevista pela legislação do Imposto de Renda visa à garantir o princípio da capacidade contributiva. Com efeito, permite-se que sejam deduzidas despesas consideradas essenciais, bem como decorrentes de obrigações de extrema relevância como o dever de prestar alimentos, previsto, inclusive, constitucionalmente a fim de se verifique se houve efetivo acréscimo patrimonial. Logo, inegável que há que se comprovar efetivo desembolso da despesa realizada.

Firmado nessa premissa, observo que, em primeiro lugar, no que se refere à ex-cônjuge (ANDRÉIA HASHIMOTO FENGLER), a cópia da sentença homologatória do acordo não faz menção à fixação de alimentos em seu favor. O que se observa apenas é que houve uma declaração genérica no sentido de que se reconhecesse como válidos pagamentos efetuados em favor de sua ex-mulher. Todavia, não houve efetiva comprovação de pagamento. Não se ignora que o acordo homologado em juízo tem o condão de impossibilitar eventual ação movida no âmbito civil. Tratando-se, contudo, de seara tributária em que o lançamento consignou expressamente a ausência de comprovação do dispêndio realizado, reputava-se como imprescindível que o Autor tivesse trazido, ao menos no âmbito judicial, elementos que servissem a infirmar as conclusões da autoridade administrativa.

Ressalte-se que, com relação às despesas alimentares em relação à Andreia Hashimoto Fengler, o auto de infração baseou-se na ausência de comprovação de realização do débito alimentar; situação contrária a que se verificou em relação ao débito alimentar dos pais do Autor, em que a Autoridade Fiscal procedeu à glosa dos débitos em razão de fundamento jurídico que não se coaduna com a legislação de regência. Logo, deveria o Autor ter comprovado as despesas alimentares realizadas, não bastando para tanto a petição inicial contendo proposta de acordo homologada perante a Justiça Estadual.

De outra parte, em relação à filha, a despeito de as referidas cópias indicarem que o acordo celebrado na Justiça Estadual teve por escopo a fixação de alimentos em seu favor, havendo, inclusive, cópia de ofício dirigido ao empregador da parte autora, para que retivesse em folha o montante devido, fato é que, do mesmo modo, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetivação, a concretização do pagamento dos alimentos, que, sujeitos ao binômio necessidade-possibilidade, podem ser revistos a qualquer momento. Em decorrência disso, percebe-se a imprescindibilidade da comprovação da efetivação dos pagamentos em questão, o que, *in casu*, mostrava-se totalmente ao alcance da parte autora, mediante, por exemplo, a juntada de cópia dos contracheques que foram objeto das retenções.

Assim, diante de todo o exposto, reputa-se indevida as glosas realizadas pela fazenda tão somente no que toca aos valores declarados como pagos a título de alimentos aos pais do Autor.

Despesas médicas

De partida, anote-se a falta de interesse de agir quanto aos pagamentos efetuados à AMIL no ano-calendário de 2012 (RS 5.353,55) e ao LABORATÓRIO FLEMING ANÁLISES CLÍNICAS também no calendário de 2012 (RS 427,20), uma vez que os esclarecimentos prestados foram acolhidos pela autoridade tributária.

Também no que toca à dedução de despesas médicas, oportuno partir da previsão legal existente no artigo 8º da lei n.º 9.250/1995:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)"

Ocorre que, a despeito de a legislação de regência estabelecer uma série de requisitos para que os pagamentos com despesas médicas sejam aceitas, a jurisprudência relativiza a possibilidade de a autoridade tributária desconsiderá-las em decorrência de os recibos serem insuficientes, **considerando que recibos eventualmente incompletos possam ser corroborados por outros elementos de prova**. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEDUÇÃO. GLOSA. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO PELO CONTRIBUINTE A RESPEITO DOS GASTOS DECLARADOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS.

- Afastada a alegação da prescrição do crédito tributário alegado pela autoria, tendo em vista que o tributo do imposto de renda é sujeito ao lançamento por homologação, levado em conta o seu fato gerador ser complexo e se consumir apenas com a entrega da declaração de ajuste anual.

- Esta ação declaratória de inexistência de débito fiscal não se presta a conferir o direito a eventual isenção fiscal almejada, devendo, se for o caso, o contribuinte interessado exercer o seu dito direito e pleiteá-lo na seara administrativa ou em ação judicial específica.

- A base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (§ 1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95).

- O pagamento poderá ser comprovado, "com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento" (§ 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95).

- Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante. Assim, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou na hipótese de o recibo oferecido não estar conforme o determinado na Lei n.º 9.250/95, poderá requerer informações suplementares.

- A exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável.

- No caso dos autos, a discussão se limita à validade dos documentos relacionados aos gastos com fisioterapia (fls. 66/68, 141/144, 151/152); dentista (fls. 69/70 e 148/151); fonoaudiologia (fls. 71/73, 139, 145/148) visto que embora neles estejam especificados os valores relativos a ela e por ela declarados, a fiscalização tributária entende que não são suficientes para demonstrar que ela de fato custeou tais gastos. Tal conclusão não pode prevalecer, visto que a contribuinte trouxe documentos que detalhamos valores e a natureza dedutível desses.

- Nos termos da bem lançada sentença, a mera alegação da Fazenda Nacional de que os recibos dos serviços contratados são inidôneos, sob o argumento de não atenderem os requisitos legais a autorizarem a dedução das despesas neles informadas, não afastam a validade dos respectivos recibos.

- Os documentos comprobatórios das despesas médicas atendem os requisitos legais a autorizarem a dedução dos gastos com a saúde neles informados, nos termos da previsão contida no art. 8º, §2º, III, da Lei n.º 9.250/95.

- Por conta dos documentos apresentados, entendo que o polo contribuinte atendeu seu ônus de desconstituir e afastar as glosas fiscais.

- Apelação e recurso adesivo não providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1895129 - 0000631-63.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

Tendo-se como norte tais balizas, passa-se a analisar as despesas cujos respectivos comprovantes foram carreados aos autos:

· Jundimagem Centro Integrado de Diagnóstico Ltda. (id. 10800413 – Pg. 1) – Cotejando-se os recibos em questão (no total de R\$ 310,00) com a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2013, em que o pagamento foi informado (id. 16239263 – Pág.62), conclui-se ser indevida a glosa efetuada com base em aspectos formais do recibo, na medida em que os elementos apresentados à Receita Federal do Brasil, especialmente na Declaração de Ajuste, em que foi informado o CNPJ do beneficiário do pagamento, permitiam a realização da atividade fiscalizatória em sua plenitude;

· Willie Ciesilski (id. 10800413 – Pg. 1) - Cotejando-se o recibo em questão (R\$ 160,00) com a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2013, em que o pagamento foi informado (id. 16239263 – Pág.62), conclui-se ser indevida a glosa efetuada com base em aspectos formais do recibo, na medida em que os elementos apresentados à Receita Federal do Brasil, especialmente na Declaração de Ajuste, em que foi informado o CPF do beneficiário do pagamento, permitiam a realização da atividade fiscalizatória em sua plenitude;

- João Paulo Rossi Filho (id. 10800414 – Pg. 1) - Cotejando-se o recibo em questão (R\$ 1.000,00) com a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2013, em que o pagamento foi informado (id. 16239263 – Pág.62), conclui-se ser indevida a glosa efetuada com base em aspectos formais do recibo, na medida em que os elementos apresentados à Receita Federal do Brasil, especialmente na Declaração de Ajuste, em que foi informado o CPF do beneficiário do pagamento, permitiam a realização da atividade fiscalizatória em sua plenitude;
- Janayna de Souza pinto Oliveira (id. 10800415 – Pg. 1) - Cotejando-se o recibo em questão (R\$ 3.400,00) com a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2013, em que o pagamento foi informado (id. 16239263 – Pág.62), conclui-se ser indevida a glosa efetuada com base em aspectos formais do recibo, na medida em que os elementos apresentados à Receita Federal do Brasil, especialmente na Declaração de Ajuste, em que foi informado o CPF do beneficiário do pagamento, permitiam a realização da atividade fiscalizatória em sua plenitude;
- João Paulo Rossi Filho (id. 10800422 – Pg. 1) - Cotejando-se o recibo em questão (R\$ 300,00) com a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2014, em que o pagamento foi informado (id. 16239263 – Pág.62), conclui-se ser indevida a glosa efetuada com base em aspectos formais do recibo, na medida em que os elementos apresentados à Receita Federal do Brasil, especialmente na Declaração de Ajuste, em que foi informado o CPF do beneficiário do pagamento, permitiam a realização da atividade fiscalizatória em sua plenitude;
- João Paulo Rossi Filho (id. 10800425 – Pg. 1) - Cotejando-se o recibo em questão (R\$ 1.800,00) com a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2015, em que o pagamento foi informado (id. 16239263 – Pág.62), conclui-se ser indevida a glosa efetuada com base em aspectos formais do recibo, na medida em que os elementos apresentados à Receita Federal do Brasil, especialmente na Declaração de Ajuste, em que foi informado o CPF do beneficiário do pagamento, permitiam a realização da atividade fiscalizatória em sua plenitude;

Quanto às demais despesas médicas, a despeito de a parte autora a eles aludir em sua petição inicial, sequer foram juntados aos autos os respectivos recibos/informes de pagamento, motivo pelo qual devem ser mantidas as glosas efetuadas.

Previdência privada

Nesse ponto, a parte autora, à guisa de impugnar a glosa realizada, traz aos autos o extrato de movimentação sob o id. 10800416 e 10800418 – pg. 1, que indica os pagamentos realizados ao longo do ano-calendário de 2012, no total de R\$ 5.880,00, e o extrato de movimentação sob o id. 10800423 e 10800424 – pg. 1, que indica os pagamentos realizados ao longo do ano-calendário de 2014, no total de R\$ 26.940,44.

Ocorre que tais pagamentos, pelo que se extrai das correspondentes Declarações de Ajuste Anual, foram informados com ligeira diferença (R\$ 6.000,00 na declaração relativa ao ano-calendário de 2012; R\$ 26.622,86 na declaração relativa ao ano-calendário de 2014). De outro lado, ao que tudo indica, tais diferenças acabaram levando à glosa total/parcial dos respectivos pagamentos (nesse sentido, ids. 16239263 – Pág. 12 e 16239263 – Pág. 30).

Ora, eventual divergência deve ser esclarecida no âmbito da RFB, não podendo justificar a glosa da totalidade dos pagamentos realizados.

Em decorrência disso, havendo nos autos a comprovação dos pagamentos realizados a plano de previdência complementar do SANTANDER nos anos-calendário de 2012 e 2014, de rigor sejam consideradas as correspondentes deduções nos patamares legalmente estabelecidos, devendo ser revistas, nesse ponto, as Notificações de Lançamento ora combatidas. Noutro giro, quer-se dizer que o montante efetivamente comprovado (R\$ 5.880,00 e R\$ 26.940,44) deverão ser considerados como despesas dedutíveis, remanescendo o débito apenas no que tange à diferença encontrada entre o valor efetivamente pago e o declarado.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO **POJULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MAURO ALVES DE ARAUJO** em face da **UNIÃO**, para o fim de determinar a retificação das Notificações de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nºs 2013/994145958855271, 2014/994146083671288 e 2015/994146156762415, afastando a glosa das efetuados pelo Autor a título de alimentos em favor de seus pais e despesas médicas acima indicadas, bem como para efetuar a dedução dos pagamentos de previdência complementar do SANTANDER nos anos-calendário de 2012 e 2014, conforme extratos juntados aos autos e nos termos acima delineados).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das glosas mantidas (despesas alimentares e despesas médicas não comprovadas). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das glosas afastadas (despesas médicas comprovadas e deduções decorrentes dos pagamentos à previdência complementar do SANTADER que já não tenham sido deduzidas).

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, condeno à União ao reembolso de 80% das custas realizadas pelo Autor.

Sentença que dispensa o reexame necessários, tendo em vista que o proveito econômico obtidos pelo autor claramente não superará o montante previsto no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2019.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

Processo nº. 0002572-96.2013.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CATARINA APARECIDA COSTA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: APARECIDA MORENO DE LIMA

Endereço: Rua Fernando Gonzaga, Quadra 19B, Parque Real - Caldas Novas/Goias - CEP 75690-000.

VALOR DA CAUSA : R \$59,159.52

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação da corré Aparecida Moreno de Lima.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDEMIR SPONCHIADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BORELLA - RS53692
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1461

EMBARGOS A EXECUCAO

0000913-18.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-63.2014.403.6128 ()) - INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPPOS LTDA(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OEL INVEST. PARTIC. INCORP (INCOTEST) em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0000910-63.2014.403.6128, relativa à CDA 55.611.266-0 (Contribuições Previdenciárias de 02/93 a 07/95). Em apertada síntese, sustenta que o referido crédito foi objeto de parcelamento no programa Refis juntamente com outros débitos, que indica, e que após a compensação de prejuízos fiscais de R\$ 165.000,00 pagou integralmente o saldo. Aduz que no momento da consolidação dos débitos no Refis, houve indevida inclusão de valores totalmente pagos, de IRPJ, CSLL e de dívida com o INSS correspondente à CDA 31.728.533-5 e que, diante dessas circunstâncias, deixou de pagar as parcelas restantes do Refis, uma vez que eram inexigíveis e se originaram de consolidação indevida de débitos já quitados. Juntou documentos (fs.26/125). Por meio da impugnação apresentada (fs. 159/164), a União rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Informou que a Embargante foi excluída do programa Refis por inadimplência, em 08/2004. Sustentou que a Embargante não observou os artigos 1º e 2º da Lei 9.964/00, que tratam do parcelamento do Refis. Em réplica (fs.129/142), a Embargante reiterou seus argumentos. Em petição de 11/03/2016 (fs.148/151), a Embargante defendeu a regularidade de seus procedimentos e requereu perícia para comprovar suas alegações. Decisão de 26/02/2018 intimou a União a prestar esclarecimentos quanto a aspectos fáticos dos parcelamentos e pagamentos (fl.157). A União peticionou informando que o débito da CDA 31.728.533-5 encontra-se interiramente quitado e que houve apropriações no débito relativo a este processo (CDA 55.611.266-0, juntando documentos (fs.166/202). Em seguida juntou manifestação da Receita Federal (fl.226,v) e demais documentos relativos aos débitos e quitações, além de informação de que não havia pagamentos alocados relativos aos débitos de IRPJ/CSLL de 1997. A Embargante manifestou-se quanto às informações da União, afirmando que elas em nada esclareceram, e requereu perícia para reconhecer na conta corrente de parcelamento da Embargante, os valores pagos em parcelamento ordinário, bem como valores compensados de IRPJ e CSLL e devidamente registrados nos livros contábeis e fiscais da Embargante, porque teria compensado tais débitos com saldos negativos de IRPJ e CSLL de períodos anteriores (fs.230/239). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do mérito, por ser desnecessária prova pericial para o deslinde do feito, como se verá na análise do mérito. De plano, verifica-se que a Embargante parte de duas teses com erro de premissa, o que já afasta a alegada regularidade na quitação da CDA 55.611.266-0, a que se refere este processo. Com efeito, a Lei 9.964/00, que instituiu o Refis, prevê em seu artigo 2º, 7º, que os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados... mediante... II) a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido... (destaquei). Assim, não há dúvida que a permissão legal para utilização de prejuízo fiscal não abrange o valor principal, relativo ao próprio tributo. E a Embargante, seja no quadro da petição inicial, ou em qualquer outra petição posterior, pretendeu utilizar o prejuízo fiscal de R\$ 165.000,00 para compensar inclusive a parcela principal dos tributos, o que não era possível. Acaso considerados apenas os débitos apontados pela Embargante, não seria possível a utilização para compensação do montante de prejuízo fiscal apontado. Ou seja, resta evidenciado já de início o erro na contribuinte e que agiu indevidamente ao parar de pagar as parcelas do parcelamento por conta própria, acreditando que já havia quitado todos seus débitos. Este primeiro ponto já é suficiente para afastar a pretensão da Embargante. A questão relativa à CDA 31.728.533-5 não influencia mais, já que a União reconheceu sua quitação e efetuou a imputação dos pagamentos. Registro que o valor do débito após a alocação dos pagamentos e exclusão da CDA 31.728.533-5 restou reduzido em muito, como nos mostra a tela de fl. 202. Por outro lado, embora a tese da embargante, de que teria quitado a CDA 55.611.266-0, no bojo de seu parcelamento reste afastada, pelo erro acima apontado, o fato é que também não houve comprovação da alegada compensação dos débitos relativos ao IRPJ e à CSLL do ano de 1997, tendo eles sido incluídos na consolidação do parcelamento pela Receita Federal. Anexada à sua petição inicial, a Embargante juntou cópia de petição que havia protocolizado na Receita Federal em 31/08/2001 (fs. 114/125) na qual - conforme itens 22 e seguintes - informa que o IRPJ e a CSLL de 1997 haviam sido compensados com saldos negativos de ITPJ e CSLL conforme teria informado na sua DIPJ, afirmando textualmente que no entanto quando da entrega da primeira DCTF, apenas escriturou a quitação feita com DRF tendo entregado, posteriormente, DCTF's complementares. (destaquei) Observo que a prova documental deve ser apresentada com a petição inicial e que mesmo até a presente data a Embargante não comprovou que efetuou a retificação de suas DCTF's, ou a apresentação das DCTF's complementares em momento adequado, ou no mínimo antes da opção pelo REFIS. Vê-se que, efetivamente, não é o caso de qualquer perícia, já que a compensação depende de comprovação de sua formalidade essencial, que é a informação dela ao credor. Na época dos fatos, o artigo 66 da Lei 8.383, de 1991, autorizava a compensação direta pelo contribuinte de tributos de mesma espécie, com importância devida a mesmo título de período subsequente, sendo que o 4º do citado artigo delegava ao órgão administrativo expedir as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no artigo. E a Instrução Normativa SRF 73 de 1996, então vigente, prevendo a obrigatoriedade de apresentação de DCTF, consignava a necessidade de informação à SRF do valor da compensação efetivada, seja entre tributos de mesma espécie ou não (art. 7º, 1º e 2º), lembrando-se que no caso de crédito em favor do contribuinte de período posterior ao débito tributário era necessária também a apresentação de pedido de compensação (art. 14, 7º, IN SRF 21/97). Não se olvide, ainda, que a DCTF é a forma pela qual o contribuinte leva ao conhecimento da autoridade administrativa a ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo e que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (DL 2.124/84, art. 5º, 1º), donde se concluiu que os impostos originariamente declarados na DCTF como devidos já se constituíram em dívida confessada passível de exigência, razão pela qual mero procedimento interno na contabilidade da empresa não é suficiente para comprovar a quitação do débito regularmente constituído por compensação, quando esta não foi declarada regularmente. Em suma, também se mostra desnecessária qualquer perícia para comprovação de que a Embargante teria compensado os débitos de IRPJ e CSLL de 1997 com saldos negativos a mesmo título, pois para a prova bastaria a apresentação de cópia da DCTF regularmente entregue e preenchida com a compensação alegada. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000910-63.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, intime-se a parte recorrente para digitalização e virtualização dos autos, procedendo-se nos termos da Res. PRES 142/17, do TRF da 3ª Região. Havendo recurso, e tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações, dê-se prosseguimento na execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000055-11.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-45.2014.403.6128 ()) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida.
2. Apensem-se os autos aos principais, certificando-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002907-13.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-28.2016.403.6128 ()) - A. T. SERVICOS DE PUBLICIDADE E PRODUcoes DE EVENTOS LTDA - ME(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 377), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Certifique-se o trânsito em julgado.
 - ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 370, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003005-95.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-13.2016.403.6128 ()) - RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA S/A.(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA.
 2. Ciente o Embargado (fl. 26), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 3. Tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Certifique-se o trânsito em julgado.
 - ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
 - iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 20/22, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003242-95.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-79.2013.403.6128 ()) - URUBATAN SALLES PALHARES(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão.
2. Apensem-se os autos aos principais, certificando-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003267-11.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006743-91.2016.403.6128 ()) - JOAQUIM CARLOS DIAS(SP254216 - ADELIA RINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por JOAQUIM CARLOS DIAS em face da UNIÃO (PFN). Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos débitos em cobrança na execução fiscal nº. 0006743-91.2016.403.6128. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006743-91.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003301-83.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-98.2016.403.6128 ()) - REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Remec Equipamentos Industriais Ltda. em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal nº 0007428-98.2016.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007428-98.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003302-68.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-90.2017.403.6128 ()) - REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Remec Equipamentos Industriais Ltda. em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal nº 0001173-90.2017.403.6128. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001173-90.2017.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003464-63.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-34.2017.403.6128 ()) - MANTUANELLI E BERTACIN GRAFICA JUNDIAI LTDA - EPP(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MANTUANELLI E BERTACIN GRÁFICA JUNDIAÍ LTDA. - EPP em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal nº 0000155-34.2017.403.6128. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000155-34.2017.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000559-51.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-43.2017.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida.

2. Apensem-se os autos aos principais, certificando-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000787-26.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-05.2017.403.6128 ()) - UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por UIRAPURU CONTRY CLUB em face da UNIÃO (PFN), na qual se postula a extinção da execução fiscal n.º 0002763-05.2017.403.6128. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir.Além do mais, observo que a execução fiscal não foi garantida.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80.Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002763-05.2017.403.6128, promovendo-se o desapensamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000808-02.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-45.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida.
2. Apensem-se os autos aos principais, certificando-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000893-85.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010711-37.2013.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida.
2. Apensem-se os autos aos principais, certificando-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000894-70.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013231-33.2014.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida.
2. Apensem-se os autos aos principais, certificando-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-93.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-48.2014.403.6128 ()) - IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA - MASSA FALIDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

1PA 1,5 VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida.
2. Apensem-se os autos aos principais, certificando-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015722-13.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015721-28.2014.403.6128 ()) - LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Inicialmente ao SEDI para retificação da autuação com as seguintes providências: alteração da classe para EMBARGOS DE TERCEIRO, retificação dos polos; Embargante LOREDANA GILDA VIANELLO FILIPPA (CPF 016.308.578-15) e Embargado União Federal.
 - 2 - Após, ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual.
 - 3 - Desapensem-se esses autos, prosseguindo-se nos autos da Execução Fiscal.
 - 4 - Trasladem-se as decisões proferidas nestes autos e respectivo trânsito em julgado (fls. 108/110, 137/140 e 148).
 - 5 - Cumpridas as determinações, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000211-77.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE WILSON NUNES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOSÉ WILSON NUNES DA SILVA.Às fls. 41, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004775-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCO ANTONIO LAURIANO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Marco Antonio Lauriano.Às fls. 63, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005122-98.2012.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X OLEOSA OLEOS VEGETAIS LTDA(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA E SP055975 - HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X FRANCISCO DAS CHAGAS GIFFONI SILVEIRA(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO em face do OLEOSA OLEOS VEGETAIS LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Observa-se que na data de 15/09/1998 ocorreu movimentação processual (fl. 109), com novo despacho somente em 31/05/2012 (fl. 112).Além disso, depreende-se das fls. 144/147 que houve falência da empresa executada, já encerrada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido-III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Por outro lado, observa-se, também, a prescrição intercorrente. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pag. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008613-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X VANIA CARLA CAMARGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VANIA CARLA CAMARGO. Às fls. 44, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002905-48.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ULIBRAZ TUBULACOES E MECANICA LTDA

Trata-se de execução fiscal originariamente ajuizada pela União, tendo por objeto a cobrança de créditos relativos ao FGTS. Por meio da cota de fls. 27, a União aduziu a ausência de atribuições da PGFN para atuar no feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que se trata de demanda ajuizada pela própria União, a cota de fls. 27 acima relatada revela a ausência de legitimidade para ajuizamento da demanda, motivo pelo qual de rigor sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004327-58.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA(SPI80675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU A. BARBOSA KRUMM MATTOS E SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA E SP033541 - NORBERTO MARTINS)

Vistos. Fls. 576/596. Nada a apreciar, tendo em vista que a petição não faz parte dos autos, observando-se, ainda, que a exceção já foi apreciada nos autos da execução fiscal nº. 0002979-34.2015.403.6128. Requeira a União o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005809-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI89793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GUSTAVO LOPES SOBRAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA. Às fls. 35, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006206-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Rosimeire Ferreira da Silva. Às fls. 28, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007422-96.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X PROJEN PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de PROJEN PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Às fls. 37, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007664-55.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X M G SERRALHERIA ARTISTICA E INDUSTRIAL LTDA EPP X CRISTINA ELISA MUSSELLI X MARKUS GEBERT(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de M.G. SERRALHERIA ARTÍSTICA E INDUSTRIAL LTDA. EPP E OUTROS. Às fls. 78, a exequente requereu a extinção do feito por força de parcelamento anterior ao ajuizamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto a quitação do débito exequendo por parcelamento ocorreu após o ajuizamento da presente execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009723-16.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E TRINQUINATO CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de E Trinquinato Cia Ltda. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. A exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 17). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pag. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010300-91.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X MARCEL SILVERIO X DANIELA DE OLIVEIRA SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 13/16, a CEF apresentou exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva. Devidamente intimada, a Fazenda Pública de Jundiá apresentou impugnação às fls. 32/37. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada, conforme observa-se da matrícula juntada às fls. 06. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pag. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)/6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) Desse modo, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falcendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010301-76.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X RODRIGO ALVES DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá em face de RODRIGO ALVES DE TOLEDO E OUTRO. À fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010488-84.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ROGERIO CARLOS DOS SANTOS X PAULA CIBELE PERBONI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Foi juntada matrícula do imóvel às fls. 07/10, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pag. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)/6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO:.) Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, falcendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000693-09.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERCILIO SILVERIO DROGARIA - ME X ERCILIO SILVERIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ERCÍLIO SILVÉRIO DROGARIA - ME E OUTRO. Às fls. 44, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários

porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010024-26.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA FILOMENA PEREZ CAMARGO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MARIA FILOMENA PEREZ CAMARGO - ME.Às fls. 67, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011610-98.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo União (PFN) em face de CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual 24/05/1984.Analisando os autos, observa-se que os bens penhorados pertencem aos sócios da empresa executada, sendo que tais sócios não foram incluídos no polo passivo da presente execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Cotejando-se os marcos temporais nos autos, observa-se a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem qualquer medida efetiva da exequente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Provideencie-se o despensamento dos autos nº. 0011611-83.2014.403.6128, anotando-se no sistema processual. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012517-73.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FIBRADAN COM E IND DE FIOS TEXTEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO em face de FIBRADAN COM E IND DE FIOS TEXTEIS LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Intimada, a União informou que não encontrou qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição (fl. 140).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente a partir da suspensão dos autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-71.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIOUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AMANDA CAVALCANTI COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AMANDA CAVALCANTI COSTA.Às fls. 28, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000407-08.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KUKA LOKA CONFECÇÕES LTDA X VALDEMIRO LUIS MUSSELLI X MARIA CELINA GASTALDI MUSSELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO em face de KUKA LOKA CONFECÇÕES LTDA E OUTROS.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Conforme certificado às fls. 30, a movimentação do presente feito foi reativada em 25/06/1993É o breve relato. Fundamento e decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos - a partir da reativação do processo - sem pronunciamento efetivo da exequente - impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício.Anotem-se, por derradeiro, que a empresa executada se encontra desativada pelo menos desde 1992, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 08v. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001259-32.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIANE CRISTINA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a cobrança de débitos informados na CDA.Às fls. 17, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002979-34.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-58.2013.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2907 - MARIANA L GUERREIRO MRAD) X MASSA FALIDA DE STAMPFARE EMBALAGENS LTDA X LAVIO KRUMM MATTOS - ESPOLIO(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU A. BARBOSA KRUMM MATTOS) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA X MARISTELA COSTA CESPEDES X DANIEL COSTA X ANDRE LUIS COSTA X LUIS FELIPE TAMMARO MARCOSDES SILVA X NATALI SILVA ALEX ALVES(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR MEYER E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA E SP033541 - NORBERTO MARTINS)

Vistos.Fls. 125/126. Nada a apreciar, tendo em vista que a petição já foi excluída do polo passivo, por força de decisão proferida nos autos 0004324-58.2013.403.6128 (fl. 171).Fls. 131/154.O pedido da executada já foi apreciado às fls. 70/71, encontrando-se precluso. Assim, rejeito a exceção.Fls. 174verso. Nada a apreciar.Requeira a União o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006175-12.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE KRAMER

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 19 extinguindo o processo nos termos do art. 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do CPC, deixo de apreciar o pedido de fls. 21/22, por perda do objeto.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006944-20.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X NELSON MARQUES X GLORIA NOEMI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 12/13, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi

proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, resultando aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC). 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO:). Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, fazendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006970-18.2015.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA CARRA X VANDERLEI CARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá, objetivando cobrança de débitos referentes ao IPTU e Taxa de coleta de lixo. Às fls. 11/12, foi juntada matrícula do imóvel, demonstrando a existência de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta também contra a CEF, que é a credora fiduciária da executada. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, resultando aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC). 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza com uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO:). Desse modo, determino a exclusão da executada Caixa Econômica Federal do Polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, fazendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000681-35.2016.403.6128 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS CAVALCANTI LTDA - EPP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA em face da sentença de fls. 29 que extinguiu o processo a requerimento do próprio exequente. Sustenta, em síntese, que requereu equivocadamente a extinção da execução, tendo em vista que o comprovante de pagamento apresentado à fl. 23 é referente a outro débito. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença a ser combatida na via estreita dos declaratórios, tendo em vista que acolheu pedido da própria exequente. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

EXECUCAO FISCAL

0001502-39.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME LOVATTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUILHERME LOVATTI. Às fls. 22, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito no valor de R\$ 1.223,64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002199-60.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIA SIMONE ALVES

exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MONICA ELISIARIO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MONICA ELISIARIO DOS REIS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Alega a parte autora que é acometida da doença de *Charcot-Marie-Tooth*, que a incapacita para as atividades laborais.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido –“(…)segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)”, consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Desde logo, **defiro** a realização de perícia médica a ser realizada no dia **08/08/2019 (quinta-feira), às 09h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE (médico ortopedista)**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fvo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiá, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001749-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

ATO ORDINATÓRIO

Republico o despacho ID 15979161, por não ter constado o nome do advogado da parte embargada: "Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito SUSPENSIVO, vez que garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade. Anote-se nos autos n.5004114-88.2018.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos com o efeito suspensivo. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC. Int."

JUNDIÁ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: WASHINGTON BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **WASHINGTON BORGES**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, C/C TUTELA DE URGÊNCIA "INAUDITA ALTERA PARS".

Relata que é portador de “Artrite, Artrite aguda nos dois joelhos, o que ocasionou sedentarismo, obesidade e gordura no fígado, propenso a desenvolver cirrose.”

Procuração e documentos acompanharam inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido –“(…) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)”, consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, **defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 04/07/2019 (quinta-feira), às 09h**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE** (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora (ID 17267705), e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intemem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TADEU CAPECCI HORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TADEU CAPECCI HORTA** contra ato coator praticado pelo **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social Jundiaí/SP APS 21.026.050**, objetivando o recebimento de importâncias apuradas desde 27/01/2016 até 31/03/2018 NB 42/177.057.993-9.

Narra, em síntese, que na data de 17 de março de 2018, a APS Jundiaí – Eloy Chaves, procedeu com a revisão de benefício previdenciário. Esclarece que após a revisão realizada, não houve o pagamento das diferenças de valores atrasados desde a data da concessão de seu benefício, que ocorreu em 27/01/2016.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído na 2ª Vara Federal de Campinas que se declarou incompetente para apreciação do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

A pretensão da impetrante, no caso, é de que a autoridade impetrada efetue o pagamento de valor reconhecido em decisão administrativa.

Contudo, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

E o E. TRF3 já se manifestou sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINAIS HONORÁRIOS. (...)

(...)- *Não sendo o mandado de segurança instrumento substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e 271, ambas do STF, bem como do § 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009, deve o impetrante postular o pagamento dos valores atrasados administrativamente, ou valer-se da via judicial própria para tal fim. As vantagens pecuniárias asseguradas na sentença concessiva deste mandado de segurança constituem-se em título executivo tão somente em relação às prestações vencidas a partir da data do da impetração do writ. - Com relação ao pedido do impetrante neste sentido, não é possível a reforma da sentença para condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009, estes não são cabíveis no processo de mandado de segurança. - Apelação do impetrante a que se dá parcial provimento. Reexame necessário e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370357 00079-69.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifei*

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo liminarmente improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 332, inciso I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da União dos saldos transferidos referente ao débito principal e honorários advocatícios, expedindo-se GRU conforme dados fornecidos pelo INMETRO, informando nos autos. Instrua-se com cópia (ID 16130006 e ID 16496742) e deste despacho.

Comunicada nos autos a providência, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDEMIR JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTE - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

3 - Defiro a realização de **perícia médica a ser realizada no dia 04/07/2019 (quinta-feira), às 10h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE** (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
 - () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILSON SATURNINO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar** “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR MAZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17205222: Indefiro o pedido de cassação da tutela antecipada, uma vez que com a prolação da sentença foi esgotada a atividade jurisdicional. Ademais, a tutela antecipada foi pedida expressamente na petição inicial.

Aguarde-se a juntada das contrarrazões pelo INSS e, após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PEDRO FAVARO JUNIOR

DESPACHO

1 - Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma infoma não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

2 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

4 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

5 - Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008462-16.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Cumpra-se o despacho (ID 12459755 - pág. 113), com a intimação pessoal do devedor para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003092-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: RONALDO CRISPIM DE SOUZA

DESPACHO

O requerido RONALDO CRISPIM DE SOUZA compareceu em Secretaria para requerer a nomeação de advogado dativo, alegando não possuir condições de constituir novo advogado.

No âmbito da Justiça Federal, não havendo Defensoria Pública da União na subseção competente para a apreciação da demanda, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014), para permitir que os indivíduos que comprovem estado de pobreza e que necessitem de representação processual possam valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado próprio (AJG).

Assim, nomeio a LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - CPF 343.577.618-83, OAB/SP 263.947, para representação da requerida. Fixo os honorários, inicialmente, no valor mínimo da tabela em vigor (RS 212,49).

Saliento que o valor ora fixado poderá ser revisto oportunamente.

Providencie a Secretaria o necessário para intimação da patrona desta nomeação e para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

Processo nº. 5000634-39.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Nome: DOUGLAS CLEMERSON CUNHA - EPP

Endereço: RUA ORDIVAL SECKLER MACHADO, 67, JARDIM SALES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-618

Nome: DOUGLAS CLEMERSON CUNHA

Endereço: RUA ORDIVAL SECKLER MACHADO, 67, JARDIM SALES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-618

VALOR DA CAUSA : R \$73,526.13

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (RUA ORDIVAL SECKLER MACHADO, 67, JARDIM SALES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-618) é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo e citação por Oficial de Justiça.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITÊ-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: KEICHI MAIA INADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que a matéria levantada na decisão do STJ **refere-se ao próprio mérito da questão**, e não apenas a eventuais cálculos de valores a pagar..

P.I. Cumpra-se a decisão anterior que determinou a suspensão do processo.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória, para a citação do requerido, no endereço indicado pelo requerente (ID 15477073). Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JUCIMARA VETORI MARIA TEIXEIRA - EPP, JUCIMARA VETORI MARIA

VALOR DA CAUSA: R\$56.960,98

Endereço para citação:

Nome: JUCIMARA VETORI MARIA TEIXEIRA - EPP
Endereço: RUA BRASIL, 80, CASA 2, VILA ISABEL EBER, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-284
Nome: JUCIMARA VETORI MARIA
Endereço: ANTONIO PINCATO, 3398, CASA 146, REC QUARTO CENTENARIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-771

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**
- <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6FE9C38A7>
- 7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002020-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODOJUN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DESPACHO

Os embargos foram tempestivos.

A garantia foi depositada em 28/01/19 e os embargos distribuídos em 05/02/2019.

Desse modo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. 5000361-89.2019.4.03.6128

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SAO DOMINGOS SAVIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGROPECUÁRIA SÃO DOMINGOS SAVIO LTDA** face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, que lhe excluiu de programa de parcelamento anteriormente aderido.

Sustenta, para tanto, que se trata de proprietária de diversos imóveis rurais localizados no município de IVINHEMA/MS, onde explora atividade agropecuária. Assim, recebeu notificação de lançamento referente à cobrança de ITR dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, totalizando um débito de R\$ 1.869.734,82. Posteriormente, a Impetrante teria apresentado impugnação na via administrativa, em que se reconheceu a decadência do crédito de 2006 e, ato contínuo, ingressou em programa de parcelamento, a fim de efetuar o pagamento do débito em 60 parcelas.

Afirma que em 14/09/2017, após ter efetuado o recolhimento de 49 parcelas, desistiu do parcelamento, aderindo ao Programa Especial de Regularização Tributária, quitando, integralmente o débito objeto do processo administrativo. Contudo, aduz que, em razão de um erro de interpretação da Instrução Normativa 1855/2018, deixou e realizar a consolidação da adesão ao PERT dentro do prazo estipulado, constando, por conseguinte, que é devedora, o que impossibilita a expedição de CPEN.

Por tais razões, afirma que em 15/02/2019 formulou um pedido via E-CAC de consolidação da adesão ao PERT, tendo a Autoridade Impetrada indeferido o pedido, razão pela qual se vale do presente *mandamus*. Invoca aos princípios da razoabilidade, bem como cita entendimentos jurisprudenciais a fim de permitir que faça a consolidação ainda que de forma intempestiva.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 16953733), defendendo a legalidade do ato praticado, tendo em vista que o pedido de consolidação não teria sido efetuado dentro do prazo estipulado pelo artigo 3º, da Instrução Normativa 1.855/2018.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou não ter interesse no feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, observa-se que o ato impugnado diz respeito ao indeferimento do pedido de consolidação do Impetrante ao PERT, em razão de ter sido intempestivo e não ter restado comprovada qualquer falha sistêmica a justificar o pedido fora do prazo.

Como se sabe, o PERT – Programa Especial de Regularização Tributária é disciplinado pela Lei nº 13.496/2017. Tal diploma estabelece em seu artigo 9º as hipóteses em que haverá a exclusão do contribuinte do PERT, inexistindo, dentre suas hipóteses, o pedido de consolidação efetuado fora do prazo estabelecido por ato normativo a ser expedido pela Receita. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do [art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

Logo, de antemão, já se vislumbra que não haveria possibilidade de exclusão do contribuinte do PERT pelo simples fato de a Instrução Normativa 1.855/2018 prever no artigo 9º que o descumprimento do disposto no ato normativo em comento implicaria na exclusão ao PERT. Isso, porque, caso assim se proceda haverá inovação em relação à legislação de regência que, como se vê das hipóteses de exclusão, visa a punir aquele que não se mostra adimplente e não quem comete equívocos meramente formais.

E, ainda que assim não fosse, deve-se observar que o artigo 2º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/99, é claro no sentido de que a Administração Pública deverá ter sua atuação, conforme o direito. Significa dizer, portanto, que deverá obedecer mais do que a letra fria da lei e dos atos normativos, mas atender aos princípios que compõem o ordenamento jurídico; dentre eles, o princípio da razoabilidade.

Ora, no caso em comento, a exclusão do Impetrante do PERT mostra-se desarrazoada, sobretudo quando se leva em consideração de que foram quitadas quase que a totalidade das parcelas, conforme se observa do documento de ID 16406502, fls. 2.

Excluí-lo do parcelamento, na hipótese dos autos, não se coaduna sequer com a finalidade do programa instituído pela Lei 13.496, que é permitir ao credor receber seu crédito e oferecer condições para que o devedor o cumpra. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 13.496/2017 - PERT. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. ADESÃO PELO SÍTILO ELETRÔNICO DA RFB E NÃO PELO DA PGFN, POR EQUIVOCO MERAMENTE FORMAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.

2. A Lei nº 13.496/2017 estabeleceu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017. Ademais, foram estabelecidos os requisitos e modalidades do parcelamento dos créditos existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

3. Na hipótese dos autos, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 13.496/2017, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, “b”, c.c. § 1º, da referida norma, relativa a débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Referida modalidade de parcelamento também está prevista para débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme os mesmos requisitos, nos termos do artigo 3º, inciso II, “b”, c.c. parágrafo único, da Lei nº 13.496/2017.

4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão dos débitos, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 13.496/2017, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às modalidades de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso.

6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal conforme a modalidade adequada, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 13.496/2017 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento, vez que seus débitos já estavam no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7. Resta evidenciada a boa-fé do impetrante quando do pagamento do parcelamento, e o erro formal não ensejou prejuízo ao erário público, já que foram regularmente efetuados os pagamentos das parcelas devidas.

8. Logo, observa-se haver plausibilidade nas alegações recursais. A possibilidade de o agravante sofrer os ônus da cobrança do Imposto de Renda, inclusive com a inscrição do seu nome no CADIN, é suficiente para configurar o periculum in mora.

9. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022886-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/03/2019)

Por tais razões, a concessão da ordem é medida que se impõe:

III – DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, **CONCEDO** a segurança para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada aceite o pedido de consolidação a adesão do débito objeto do processo administrativo nº 13162.720118/2013-70, no parcelamento regulamentado pela Lei nº 13.496/17, a fim de verificar se as condições do parcelamento foram devidamente cumpridas.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2019.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASSIA DE CASTRO - SP305921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Quanto à tutela de urgência, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE O INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAUTO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE O INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUND TRANSPORTES LTDA - EPP
REPRESENTANTE: HUMBERTO FIORESE
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI BUONO - SP174449,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora **JUND TRANSPORTES LTDA**, em face de decisão sob o id. 16295584, que deferiu apenas a prova testemunhal dentre outras provas requeridas.

Sustenta, em síntese, que considera fundamental a exibição de todos os documentos fiscais e conexos ao fato que ensejou a autuação da empresa. Defende, ainda, ser necessária a requisição de informações para as empresas identificadas nas notas fiscais. Por fim, reitera pedido para produção de prova pericial, visando comprovar eventual irregularidade dos autos de infração.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. **A decisão foi clara ao delinear suas razões que a levaram a indeferir as demais provas requeridas pela embargante.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

Dê-se vista à União para que se manifeste sobre o documento juntado pela parte autora no id. 16585623 - Pág. 1.

Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas no id. 16774790 - Pág. 2., designo o **dia 22/10/2019 (terça-feira), 15h00**, para a oitiva das testemunhas arroladas.

Tendo em vista a possibilidade de realização do ato pelo sistema de videoconferência, expeçam-se Cartas Precatórias para as Subseções Judiciárias de **Caxias do Sul, Guarulhos, Curitiba, São Bernardo do Campo (Diadema) e Fortaleza** solicitando a disponibilização de servidor para acompanhar a videoconferência agendada para o dia **22/10/2019 (terça-feira), 15h00**. Caso seja necessário, favor entrar em contato com esta secretaria por e-mail ou telefone (11-2136-0107).

Nos termos do art. 455, do CPC, o advogado constituído pela parte deverá informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo, a seguir:

1) Representante legal de REVESTSUL INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA – RUA DESEMBARGADOR ~~BORNARDO~~ **BORNARDO MEDEDIROS JUNIO** 1424 – CEP 95.055.570 - CAXIAS DO SUL, a comparecer na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Caxias do Sul.

2) Representante legal de LPS TRANSPORTES LTDA - PÇA SÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA 10 - CEP: 07.224.091 - GUARULHOS/SP, a comparecer na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Guarulhos.

3) Representante legal de DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ELETRICAS SOL LTDA - RUA DAS CARMELITAS 1581 - CEP: 81.650.060 - BOQUEI CURITIBA/PR, a comparecer na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Curitiba.

4) Representante legal de CANOPUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA – RUA SERRA DA BORBOREMA 33 CEP: 09.930 CAMPANARIO DIADEMA, a comparecer na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

5) Representante legal de LDB TRANSPORTES DE CARGA LTDA - RUA DELEGADO LEOPOLDO BELEZACK ~~CEM~~ **CEM JUNTO 02** CEP: 82.800-220 - CAPÃO DA IMBUIA - CURITIBA/PR, a comparecer na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Curitiba.

6) Representante legal de LDB LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - AV PAPA JOÃO PAULO I - 6967 - CEP: 07.174.005 - GUARULHOS/SP, a comparecer na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Conforme o parágrafo 1º do dispositivo retromencionado, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Tendo em vista que as duas testemunhas são policiais rodoviários federais, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza a requisição das testemunhas:

- **Lívio Oliveira Souza** - Núcleo de Inteligência da Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Ceará e;

- **Edmundo Fernandes Vieira** - Núcleo de Assuntos Internos da Corregedoria Regional da Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Ceará, lotados na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Ceará Br 116, 2100, Cajazeiras CEP.: 60864-012 Fortaleza/CE.

Informe-se aos Juízos deprecados os endereços da Sala virtual e infovia.

Expeça-se o necessário, anexando-se cópia do presente despacho.

A(s) testemunha(s) arrolada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005549-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

DECISÃO

id. 15031960: indefiro o pedido de indisponibilidade formulado pela União. Isso porque a indisponibilidade deferida na medida cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128 já se mostra apta a salvaguardar os referidos bens. Destaque-se, ainda, que, naqueles autos, já se determinou a indisponibilidade de todos os bens indicados em nome de todos os requeridos, além daqueles porventura localizados no curso daquela ação, motivo pelo qual indefiro o correspondente pedido.

id. 16275829: indefiro o pedido de suspensão formulado pela parte executada. Inexiste previsão legal de efeito suspensivo a pedido de revisão apresentado a PGFN quando já em trâmite execução fiscal.

Ind.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004419-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO(id. 14795962) em face do despacho de id. 14656770 que determinou a suspensão do presente feito, por força da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial n.º 1.694.261, afêto à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: *“a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema 987).”*

Argumenta a embargante, em síntese, que a decisão é contraditória, porquanto nos autos da Recuperação Judicial nº 1000712-97.2018.8.26.0080, **foi deferido** o processamento da recuperação judicial, que **difere** da concessão da recuperação, que permite a aplicação do enunciado vazado no Acórdão que submeteu o REsp 1.694.261-SP, ao julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos – Tema 987.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratários.

Com efeito, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial inaugura essa fase, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05. Além do mais, permitir o prosseguimento da execução após o deferimento da recuperação, inviabilizaria a apresentação do plano de recuperação a ser apresentado pelos credores (art. 53 da LER). Isso porque o plano conta com o ativo e passivo da empresa, sendo que o ativo poderá sofrer redução por força de eventual constrição nestes autos executivos em caso de prosseguimento, ativo esse que é considerado pelos credores no momento da apresentação do plano de recuperação.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

EXECUTADO: EDGARD DAINESE

DESPACHO

Vistos.

Prejudicado o pedido de revogação da gratuidade, diante do depósito dos honorários feito pelo executado.

Dê-se vista à União para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o pagamento integral dos honorários advocatícios, informando os dados para conversão do depósito em rendas da União (id.17045643 - Pág. 1).

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAMIL COSTA ALECRIM
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003779-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: THIAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO FARIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO - SP177239

DESPACHO

Vistos.

Analisando os documentos juntados pelo réu, verifiquei a inclusão apenas dos contratos mencionados pelo exequente no ID 16991100.

Concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça nos autos seu posicionamento quanto aos demais contratos excluídos da negociação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

Processo nº. 5003241-88.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (**Rua Professor Nelson A F Brito, nº. 431 - Bairro Torres de Jundiá - CEP 13214-530 - Jundiá - SP e Rua Angelo Steck, nº. 260 - Casa 89 - Bairro Vila Nova - Louveira - CEP 13290-000**) são diversos daquele em que tentada a citação, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim:

1 - Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6 - No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

12 - O presente despacho serve como Mandado de Citação/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiá - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIÁ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIÁ, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ADILSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586

IMPETRADO: INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON DE SOUZA SANTOS em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando seja "determinado de imediato ao Impetrado, que reconheça em favor do Impetrante a Revisão da CTC e conseqüentemente a expedição devidamente averbada (com a comprovação dos períodos de 09/07/1984 a 11/03/1988; 04/04/1988 a 01/02/1994 e de 07/06/1994 a 28/04/1995 - em atividade especial), devendo ainda tal serviço ser entregue na hora ou no máximo no prazo de uma semana, sob pena de multa por desobediência a ser arbitrada por esse M.M. Juízo".

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 16086901).

Por meio das informações prestadas (id. 16489118), a autoridade coatora informou que foi providenciada da revisão da CTC, conforme extrato comprobatório trazido aos autos.

Manifestação do MPF (id. 17082698).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a revisão da CTC foi concluída.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001839-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELZA ROCHA DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELZA ROCHA DE GODOY** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 24/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 16178454 - Pág. 1). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16618930 - Pág. 1).

Parecer do MPF (id. 17086282 - Pág. 1).

O INSS requereu ingresso no feito (id.17128056 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art.5º, [LXIX](#), da [Constituição Federal](#) e art.1º da Lei nº [12.016/09](#).

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 24/01/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (06/04/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
RÉU: RODRIGO BATISTA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço do executado pertence à Comarca de VARZEA PAULISTA, expeça-se carta precatória, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Havendo oposição de embargos monitoriais, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Na carta precatória deverá constar ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para extrair-la dos autos e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando-se a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto aguarda-se o resultado da diligência determinada.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALFRIDO ROBERTO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: OZANA GASPAR DE OLIVEIRA - SP367277, KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874 (tema 731), que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE
REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 15907813).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS** atualizados até **02/2019** (id.15907813 - pág 8) sendo **R\$ 41.509,53** de principal e **R\$ 14.375,24** de juros de mora e **R\$ 111,12** de verba honorária (atualizados para 02/2019, relativo a **151** parcelas de anos anteriores - id.15907813 - pág 12).

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre as indagações feitas pela parte autora no id. 16260611 - Pág. 1 e 2.

Após, dê-se vista às partes para ciência.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao E. TRF para julgamento (DES. FED. DALDICE SANTANA), conforme determinado na decisão de id. 12823088 - Pág. 1.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

id. 17339996: ante a demonstração da complexidade dos laudos a serem produzidos, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão sob o id. 14999730.

Com a juntada aos autos, tornem conclusos.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: NOVO IDEAL MERCEARIA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DO VALE, MARIA DO SOCORRO SILVA VALE

DESPACHO

Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente (ID 16456245), bem como de qualquer outro veículo de propriedade do executado, precedida de constatação e posterior avaliação pelo Senhor Oficial de Justiça.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação dos bens indicados. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem.

Providencie-se o bloqueio dos veículos indicados via sistema Renajud.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CASA DO MARCENEIRO DE JUNDIAI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal - Fazenda Nacional (ID16637727), homologo os cálculos apresentados pela Exequente (ID 15869371).

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s). Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face de **COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.**

Por meio da decisão sob o id. 13584682, foi indeferida a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, que, ato contínuo, informou nos autos do depósito judicial do débito exequendo.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Comunique-se a Caixa para conversão em renda do depósito judicial conforme parâmetros indicados na manifestação sob o id. 14927276.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR SOUZA DA SILVA - SC12689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRA JUNDIAÍ, por meio da qual requer que se reconheça a nulidade do procedimento fiscal de nº 19311.720.219/2018-81, bem como da Representação Fiscal para Fins Penais, em razão de, em seu entender, fazer jus à imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

Em apertada síntese, sustenta, para tanto, fazer jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, 'c' e art. 195, §7º, da Constituição Federal, em razão de atender aos requisitos estabelecidos pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional. Ademais, argumenta que lhe foi reconhecido o direito à imunidade na ação nº 2003.61.23.002556-2, além de ter obtido a renovação do CEBAS para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014. Por fim, arguiu nulidade no processo administrativo que culminou no lançamento dos tributos em razão de desrespeito à legislação de regência.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 16175437).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 16510688), em que se sustentou a legalidade dos atos praticados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal arguiu a ausência de interesse que justificasse sua intervenção no feito.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se refutar o argumento trazido pela Impetrante no sentido de que lhe haveria sido concedido o direito à imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal por força do acórdão proferido na Apelação Cível nº 0002556-12.2003.6123.

Com efeito, observa-se do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à época, afastou-se qualquer outra exigência para o reconhecimento da imunidade que não fosse prevista no artigo 14, do Código Tributário Nacional. Consignou-se que, por versar a imunidade de limitação constitucional ao poder de tributar, toda e qualquer disposição que implicasse em lhe estabelecer requisitos deveriam vir contemplada em lei complementar.

Obviamente que o simples fato de haver acórdão que reconheceu à Impetrante o direito à observância apenas dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, com o seu consequente enquadramento, **à época**, em que analisado, não retira a possibilidade de a fiscalização tributária verificar que os requisitos deixaram de ser cumpridos. Tal conclusão, é facilmente extraída do disposto no artigo 14, §1º, que assim dispõe:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Sabe-se que a coisa julgada é sujeita à chamada cláusula *rebus sic stantibus* de modo que mantém sua autoridade enquanto permanecerem as circunstâncias fáticas que ensejaram àquela matéria que restou decidida. Havendo alteração nas circunstâncias de fato que a permearam não há que se falar em proteção pelo manto da coisa julgada.

E, no caso em análise, trata-se de uma relação que para que se mantenha necessita de comprovação de requisitos que se protraem no tempo. Caso haja o descumprimento do artigo 14, o qual pode a fiscalização analisar a qualquer tempo, haverá que se aplicar o §1º e suspender a imunidade.

Logo, não há que se falar em direito líquido e certo da Impetrante apenas em razão do julgamento favorável no acórdão acima citado.

Observa-se, inclusive, que houve respeito ao que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela autoridade fiscal. Verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em razão do descumprimento dos requisitos elencados no artigo 14, do Código Tributário Nacional, conforme se observa do item 4.22 e seguintes do relatório fiscal (ID 16143850, fls. 13 e seguintes). Especificamente, observe-se os itens 4.26 e 4.27, para que se conclua de forma inequívoca que foi observado o estrito descumprimento dos requisitos do artigo 14 para a realização do lançamento.

Cumpra ressaltar que, em que pese tenha sido juntado pela Impetrante portaria publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2018, concedendo-lhe a renovação de seu CEBAS para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014, não há que se falar em óbice à autuação realizada.

Observe-se que a Autuação se deu novembro de 2018, apurando fatos ocorridos em 2014. Todavia, sabe-se que a mera concessão do CEBAS não torna a sua beneficiária livre do cumprimento das disposições previstas no artigo 14, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, há, inclusive, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em sua súmula 352 no sentido de que *“a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes”*.

Além disso, caso semelhante já foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando assim ementado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE O HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ VINDICA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONTRA IMPOSTOS ADUANEIROS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O IMPETRANTE ATUA COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não há prova pré-constituída de que o HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ preste qualquer dos serviços de que cuida o artigo 203 da Constituição Federal, isto é, que atue como entidade beneficente de assistência social, sendo coadjuvante do Poder Público no atendimento aos interesses coletivos.

2. Não basta a apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) ou outras declarações do Poder Executivo (Súmula 352/STJ) e, menos ainda, que o próprio impetrante se autoproclame “entidade beneficente”. É preciso que a entidade prove – ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) – que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI c) e do CTN (art. 14), restam completamente atendidos.

3. Em sede de mandado de segurança toda prova deve ser pré-constituída e documental, já que o autor confronta-se com o Poder Público que tem a seu favor a presunção iuris tantum de legitimidade de seus atos e alegações.

4. Completa ausência de prova de que as mercadorias trazidas do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes, bem como de que a entidade é coadjuvante do Poder Público em ações sociais voltadas para pessoas carentes.

5. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança (REsp 789.777/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 12/11/2009).

6. Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335129 - 0009322-09.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).

Tampouco há que se falar em nulidade do auto de infração em razão de descumprimento de formalidades previstas no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72. Ora, o referido dispositivo exige que sejam juntados ao auto de infração todos os elementos de convicção que levaram a autoridade fiscal a concluir pela existência de infração à legislação tributária. E, no caso, verifica-se que esse requisito restou atendido, até porque, quando intimada para prestar declarações pelo sistema E-CAC a Impetrante restou silente.

Por fim, deve-se recordar que o lançamento ostenta a natureza jurídica de ato administrativo. Logo, as razões de fato nele lançadas gozam de presunção de veracidade. Assim, a alegação da Impetrante no sentido de que os fatos narrados no Relatório Fiscal que embasaram o auto de infração não teriam ocorrido não pode ser discutidas no âmbito da via estreita do Mandado de Segurança que, como se sabe, não comporta dilação probatória.

Ora, na hipótese dos autos, além de ter sido indicada a ausência de escrituração contábil, restou consignado que a Impetrante distribuiu parcela de seu patrimônio de forma dissimulada, o que importa necessidade de revolvimento fático, bem como prova técnica a fim de averiguar a inveracidade da afirmação da autoridade fiscal. Não há como se analisar tais questões por meio de mera prova documental, em que pese toda a gama de documentos trazidos pelo Impetrante.

Ressalte-se que nada impede que se valha a impetrante de eventual ação ordinária, a fim de verificar e comprovar eventual ausência de correspondência entre o que foi descrito no auto de infração e o que efetivamente ocorreu no mundo fenomênico.

III – DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Deixo de condenar o Impetrante em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Condeno, ainda, o Impetrante ao pagamento das custas processuais.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1705609) contra a decisão que indeferiu a liminar, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELIANA FERREIRA DE GODOY JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEVO SANGUINI - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIANA FERREIRA DE GODOY JESUS** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, ter apresentado, em 04/10/2018, requerimento de aposentadoria por idade e que o INSS não proferiu decisão conclusiva até o momento, tendo ultrapassado o prazo legal que lhe é conferido para tanto.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RC BRAZIL LTDA**, em face do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de "determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, e que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS), intimando o gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal para, através de seus prepostos cumprirem a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e em relação à PGFN que se abstenham de enviar o débito para a Dívida Ativa e/ou mantenham ou venham a enviar o nome da impetrante junto ao CADIN."

Requeru prazo para posterior juntada de procuração.

Contrato social juntado e custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Indeferimento do pedido liminar (id. 14834858).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte impetrante regularizou sua representação processual (id. 15576009). Na mesma oportunidade, esclareceu o termo de prevenção apontado.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16374792).

Manifestação do MPF (id. 16441319).

A União requereu ingresso no feito (id. 17081369).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 – da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

Eno artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

....

Conforme deiba expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis** (grifei)*

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador onívorio louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustíveis.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)"

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de se reconhecer a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 1481

EXECUCAO FISCAL

0003773-21.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de K & G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. À fl. 216, o exequente informou o cancelamento das CDA's 80.3.16.000322-41, 80.6.16.010744-03, 80.6.16.010844-68, 80.6.16.010845-49, 80.7.16.004324-51, 80.7.16.004392-00 e 80.7.16.004393-83 e requereu a extinção dessas CDA's. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido fazendário para extinção de todas as CDA's que subsidiam a presente execução fiscal, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000550-02.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AURORA SONSIM BOSCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MUNHOZ, ALICE VICENTINI MUNHOZ, SONIA MARIA MUNHOZ, SILVANA APARECIDA MUNHOZ, JOAO BOSCO BENETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: LAURO CAMARGO DIAS JUNIOR, LUIZ MARCELO CAMARGO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JANE SEGLI BERNUCIO, JOSE ANTONIO SEGLI, DALVA VIEIRA SEGLI, JURANDIR SEGLI, LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JUSSARA SEGLI SALLES BUENO, ROBERTO ANTONIO SALLES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001800-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MONTEIRO, MARIA TERESA GOBBO MONTEIRO, MARICI MONTEIRO BONON, VALDEMIR BONON, RILDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: SERGIO DELFINO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, LUCIANA DE LIMA - SP204321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009609-43.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARIA CELIA PASQUALINI PENTEADO, ANTONIO CARLOS PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA KELEMENTI BIONDI - SP345758, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que reconheceu ao falecido marido da exequente o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 22/09/1999 e renda mensal de um salário mínimo.

O INSS peticionou informando que a exequente recebe pensão por morte decorrente de outro benefício do falecido, cuja renda mensal **atual é muito mais vantajosa** e acrescenta não ser possível a execução fracionada (idl3809537, p.173/174).

Foi aberto prazo em abril de 2018 para a parte se manifestar, com prorrogações.

Em março de 2019 foi aberto novamente prazo para que a parte autora se manifestasse (idl5428463).

A parte autora não se manifestou até a presente data.

É o Relatório. Decido.

Observo que a exequente recebe benefício muito mais vantajoso, com renda mensal muito superior àquela relativa à aposentadoria reconhecida neste processo e consequente pensão por morte.

Assim, não resta dúvida que a manutenção do benefício concedido na esfera administrativa é muito mais vantajosa ao autor.

Lembro, inclusive, que o pagamento de parte de atrasados de um benefício com a manutenção do outro equivale à desaposeção, não sendo admitida.

Por outro lado, não há falar em pagamento de honorários, uma vez que eles são calculados sobre o montante devido ao autor, e nada lhe foi pago neste processo.

Dispositivo.

Assim, extingo o processo pela inexistência de qualquer valor a executar nestes autos.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLOPAY DO BRASIL LTDA., GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS, CLOPAY DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004349-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO DE CIRURGIA DAS PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para que indique a este juízo bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deve juntar planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, proceder-se-á conforme determinado na parte final do despacho ID 13122231 "autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980".

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUCIA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao portador de deficiência, com protocolo em 13/09/2018.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13869315).

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo, enviando carta de exigências ao impetrante (ID 14376603).

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 15274143).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo está sendo devidamente analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wagner da Silva** em face do **Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI**, objetivando que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para efetivação do registro profissional do impetrante nos quadros do CRECI da 2ª Região, expedindo-se a documentação necessária.

O impetrante relata que a sua inscrição foi negada pelo Conselho, nos seguintes termos:

"Pesa em desfavor do ora Impetrante, um apontamento no Foro de Cajamar/SP datado de 2014, noticiando a prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, IV do Código Penal Brasileiro e, que até a presente data não fora o peticionário intimado naqueles autos."

Sustenta que o artigo 4º da Lei 6.530/78 autorizou a regulamentação da inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, por meio de resolução daquele Conselho, o que não se confunde com autorização para inovar na ordem jurídica criando restrições ao exercício da profissão inexistentes em lei.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro relevância dos motivos expostos na exordial pelo impetrante, mormente à luz do teor do documento ID 17265573.

Para tanto, reputo imprescindível a prestação de informações pela autoridade impetrada para o profundo revolver da questão, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Defiro a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CESAR RIVAS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 9691036: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em face da sentença que denegou a segurança que visava a anulação de arrolamento fiscal.

Em síntese, sustenta o impetrante omissão na sentença, ao não ser apreciado seu pedido quanto ao cerceamento de defesa em razão de ter sido intimado do arrolamento apenas por edital.

A União se manifestou pela manutenção da sentença (ID 11553600).

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não tendo sido enfrentado o ponto relativa a nulidade do arrolamento por intimação por edital, **passo** a apreciá-lo.

A sentença fundamentou a manutenção do arrolamento por ser ato de transparência de gestão e não de indisponibilidade, não havendo constrição de bens ou ofensa aos princípios constitucionais.

O fato de ter sido o contribuinte intimado por edital não invalida o arrolamento. A intimação garante a possibilidade de impugnação do ato, que foi exercida pelo impetrante com a presente ação mandamental. Não lhe subsiste prejuízo, já que a questão da validade foi analisada, e não há constrição de bens, tratando-se apenas de ato formal.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e manter a denegação da segurança.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Paulo Sergio Marcondes de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n. 42/191.442.639-5).

Como causa de pedir, o Autor requer o enquadramento como **tempo especial** dos seguintes períodos de labor, conforme expõe em sua petição inicial:

- a) De 01/06/1987 a 01/11/1988 na empresa Spuma-Pac Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. – agente agressor “ruído” ao nível 92dB (PPP – fl. 18 ID 17247278).
- b) De 29/09/1997 a 27/09/2008 e 04/05/2009 a 24/10/2018 na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz – agente agressor “eletricidade” – exposição superior a 250v. (PPP - fl. 28 ID 17247278).

O período de 01/06/1987 a 01/11/1988 não foi enquadrado como especial pelo INSS, segundo consta na “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” – fl. 45 ID 17247278, em razão de ter sido observada irregularidade no preenchimento do PPP: “(...) não consta número compatível com registro do conselho de classe do responsável técnico dos registros ambientais do período, além de, após pesquisa nos sites do CREA –SP e CRM-SP, no dia de hoje, não ter sido localizado registro nos conselhos citados, do profissional informado no PPP (...)”.

Sobre este ponto específico, **não** se depreende contra-argumento na peça exordial.

O Autor se limitou a tecer alegações jurídicas genéricas acerca da possibilidade de caracterização de atividade especial, o trabalho realizado com exposição ao agente ruído, e centralizou a sua argumentação no fato de Autor ter trabalhado sob exposição a ruído em nível superior ao de tolerância previsto na legislação.

Quanto ao período laboral de 29/09/1997 a 24/10/2018, o setor de análise técnica da autarquia previdenciária apontou como motivo do não enquadramento, a ausência de previsão legal para fins de aposentadoria especial do agente “eletricidade” após 06/03/1997 (fl. 47 ID 17247278).

É entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso “eletricidade”, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP nº. 1.306.113/SC).

A comprovação deve, ainda, contemplar a exposição do trabalhador ao agente agressor durante o tempo de trabalho, de forma permanente e habitual (art. 57, §3º da Lei n. 8.213/91).

No caso vertente, o Autor não logrou comprovar estes requisitos legais.

Ressalte-se que o ônus da prova lhe incumbe, ao teor do artigo 373, inciso I do CPC, e que, nos termos do art. 141 do CPC: “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

Em razão do exposto, recebo a inicial e determino que, nos termos do artigo 320 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, o Autor apresente nos autos os documentos que julgar necessários à comprovação do seu direito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Ademais, tendo em vista o acima exposto, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência**, por não vislumbrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Após manifestação do Autor, cite-se o INSS.

Havendo alegação de matéria preliminar, intime-se para réplica.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ILKA CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por **Ilka Carvalho de Souza** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**) onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2006. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO CARLOS MIESSA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária intentada por **Roberto Carlos Miessa Coelho** em face da **União Federal e Estado de São Paulo**, objetivando realizar cirurgia de implante de estimulação cerebral profunda bilateral, por ser portador da Doença de Parkinson em fase avançada.

Tutela provisória foi indeferida, em razão de ausência de evidência de se tratar de cirurgia de urgência, além de riscos envolvidos no procedimento e por já se encontrar o autor em acompanhamento (ID 4686890 e 5207184).

As rés contestaram a ação (ID 6322697 e 8104157).

Foi designada perícia (ID 16036671).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 16380384), que teve a concordância das rés (ID 16574464 e 17135891).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Honorários pela parte autora, na forma do art. 90 do CPC/2015, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VIVA ALEGRIA SONHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CONDOMÍNIO VIVA ALEGRIA SONHO** face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de despesas condominiais no valor de **RS 52.710,33**.

Citada, a executada efetuou o depósito integral do débito (ID 10820550).

A exequente requereu a transferência do montante depositado para conta por ela indicada, o que foi deferido (ID 13978754) e devidamente cumprido (ID 14441262).

A exequente foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, contudo permaneceu silente.

Nestes termos os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON MENDONÇA RODRIGUES, HILDA FRANCISCO ALVARES RODRIGUES, EUNICE RODRIGUES NESPOLI DA SILVA, EDMILSON MENDONÇA RODRIGUES, EVANDRO MENDONÇA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença promovida por **Nelson Mendonça Rodrigues e outros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Quanto ao requerido pelo exequente, cumpre esclarecer que, consoante preconiza o parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 16119076), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ALTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença promovida por **Luiz Altran** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 16944223), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-10.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INEZ MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença promovida por **Inez Martins da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Alega a parte autora que compareceu a agência da Caixa Econômica Federal para levantar o valor do precatório, contudo foi-lhe informado que seria necessária a apresentação de alvará judicial.

Requer, assim, a expedição do competente alvará de levantamento.

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, houve o pagamento dos precatórios/requisitórios, assim **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Outrossim, conforme preconiza o artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, deverá o exequente providenciar a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (conforme extrato de pagamento ID 16887030) em favor do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007517-24.2016.4.03.6128
AUTOR: ODALI ALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16010457: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-95.2015.4.03.6128
AUTOR: VALDIR MATARAM
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14624204: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15426522: Esclareça o exequente qual aposentadoria a que se refere - concessão administrativa ou judicial - no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002411-18.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO, LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16161297: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001189-20.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELZA DELMIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o silêncio da exequente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001649-70.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GHIGGI - SP200384

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009697-52.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ISRAEL BENTO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001609-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONCEICA CRISTINA DA CUNHA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA - SP71278

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16104885: Defiro o pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001115-29.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 14294620) em favor do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005065-80.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007537-15.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELIO GUSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMABILY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS - SP216665-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15922490: Providencie o exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 15262842) em favor do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003585-96.2014.4.03.6128
AUTOR: GABRIELA DE OLIVEIRA GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16149984: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: RODRIGO CATANI DIEHL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16097373: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos em inspeção.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi comprovado o pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção da fase de cumprimento de sentença, ante a satisfação da pretensão da lide.

Ressalto, a par do exposto, que, com relação ao crédito principal, na linha do quanto já deliberado no ID 15993082, à luz do que vem decidindo a jurisprudência, revela-se juridicamente válida a cessão entabulada entre o autor e o terceiro. Ademais, o levantamento realizado pelo cessionário, autorizado pelo cedente do crédito, corrobora a hipótese de averbação extrajudicial noticiada nos autos (ID 12613294 - fl. 30 e seguintes).

Com relação à verba honorária (honorários contratuais), temos que o causídico optou por **não** requerer o seu destaque em momento oportuno, pelo que se infere dos autos, com o intuito de fazer valer o contrato entabulado diretamente com o autor na esfera extrajudicial.

Outrossim, a cessionária discordou da pretensão de crédito de honorários contratuais no importe de 40%, entendendo serem devidos 30%.

A controvérsia **residual** posta extrapola os termos da lide e o teor do art. 109, I da CRFB/88, razão pela qual deverão as partes recorrerem à esfera própria e adequada.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004097-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12489744: Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 12310771 - p. 31) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12310771 - p. 25/28), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

RÉU: DJAILTON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17276164), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002238-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RENNER SAYERLACK S/A ajuizou a presente Tutela Antecedente em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos públicos lançados nos autos de infração "P170102290715075013" (ID 17210470), "P170102290715075010" (ID 17210472), "P170102290715075011" (ID 17210476) e "P170102290715075012" (ID 17210479), por meio do depósito judicial.

A jurisprudência do E. TRF3, acerca da suspensão da exigibilidade de créditos não tributários, assim se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EFEITOS IMEDIATOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.140.956/SP, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu que o depósito do montante integral, em ação antiexacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impossibilitando o ajuizamento da execução fiscal e, caso esta seja proposta, deverá ser extinta.

2. Embora o representativo de controvérsia refira-se a créditos tributários, esta Turma Recursal possui entendimento no sentido de que o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade também no que concerne aos créditos de natureza não tributária - como no caso em comento - impedindo os atos de cobrança pelo Fisco. Precedentes.

3. Na hipótese, verifica-se que no âmbito da ação anulatória foi efetuado depósito judicial, em 28/04/2016, no montante de R\$ 284.926,73, correspondente ao valor principal cobrado pela Autarquia e dentro do prazo de vencimento da obrigação.

4. Irrelevante a discussão acerca da data em que o comprovante de depósito foi juntado aos autos daquela demanda, pois incontroverso que o crédito estava suspenso no momento do ajuizamento da execução fiscal, em 12/01/2017, inclusive com prévia ciência da Autarquia, devendo ser extinta a execução, vez que não poderiam ser realizados atos tendentes à cobrança do crédito.

5. A concessão de liminar nos autos da ação anulatória, ou o cumprimento das formalidades previstas Resolução Normativa ANS nº 351/2014, não é condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que os efeitos do depósito judicial do valor integral da dívida são automáticos e independem de provimento jurisdicional. Precedentes.

6. Agravo provido para determinar a extinção da execução fiscal, com a fixação de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 10.000,00.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009546-76.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 03/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)

Desta forma, em se tratando de multa administrativa (crédito de natureza não tributária), nos **termos da Súmula 112 do STJ**, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente **comprove** nos autos a realização do pretendido depósito, que deverá ser feito na Agência 2950 da Caixa Econômica Federal, a ordem deste Juízo Federal, com referência a esta ação.

Cumprida, cite-se e intime-se a União para que verifique a suficiência dos valores depositados e se o depósito judicial se deu de forma regular, nos termos da lei, a fim de que proceda à anotação de "suspensão da exigibilidade", independentemente de novo pronunciamento judicial neste sentido, já que esta é uma condição intrínseca da qual se reveste o crédito público.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

SENTENÇA

Vistos em *inspeção*.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa anexadas a inicial.

Regularmente processado, diante da quitação do débito, o exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC (ID 16254358).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora a levantar.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: INJEPEC INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA - ME, EDUARDO PASQUALINO, FABIO PASQUALINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

A manifestação constante no ID 15948608 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providenciem os executados a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, assim como a regularização quanto às peças que instruem referida impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001030-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MULTI-GLUE SERRANO INDUSTRIA E COM DE COLAS LTDA - EPP, ANTONIO ZOILO SERRANO NETO, IVANI ANTONIO RAFAEL SERRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre acordo administrativo informado pela Caixa Econômica Federal nos autos principais (0005307-34.2015.403.6128).

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Maria Luiza da Silva, apontando excesso de execução, em razão de ter acumulado o recebimento de seguro desemprego com a aposentadoria (ID 11148565).

O exequente concordou com os cálculos do INSS (ID 12893851).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 11148567), no total de **R\$ 42.724,48** (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizados até março/2018, sendo R\$ 38.840,44 para a parte e R\$ 3.884,04 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem condenação em honorários, tendo-se em vista a concordância da impugnada.

Após o transcurso do prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535, §3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: WEISSMANN-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, BRUNO WEISSMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os Embargos Monitórios (ID 16483638), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS SOARES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benedito Carlos Soares Marques** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria, com protocolo em 30/10/2018 (n. 2008872550).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: HOBER ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HOBER ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFIN. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento** e **receita bruta**, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula *daequal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, *adistinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

***“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas,* porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:**

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, e seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaquei)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** pleiteando, em síntese, que os débitos objeto dos Processos Administrativos nos 13839.400.590/2016-31 (Inscrições nos 80 2 19 041803-32 e 80 6 19 071740-81); 13839.401.856/2016-63 (Inscrição nº 80 7 19 024713-28); 13839.401.872/2013-11 (Inscrição nº 80 7 19 024714-09); 13839.401.884/2016-81 (Inscrição nº 80 6 19 071760-25); e 15922.720.028/2016-16, bem como o débito de contribuição previdenciária de 13/2017, não sejam óbices para a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, impedindo-se a Impetrada de praticar atos de constrição em face da Impetrante para cobrança de tais valores.

Como causa de pedir, a impetrante alega que referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão de estarem sendo quitados no PERT, e o débito de contribuição previdenciária, competência de 13/2017, foi extinto pelo pagamento.

Em sede liminar, a impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Pedido de Revisão da Consolidação do PERT que formulou. Ressalta que a análise deve, necessariamente, levar em consideração que a Faminna Fábrica incorporou Faminna CD, por ser sucessora de todos os direitos e obrigações da Faminna CD, de forma que os pagamentos efetuados no período de 31/11/2017 até 30/11/2018, no CNPJ da Faminna Fábrica, deverão ser necessariamente ser alocados aos débitos existentes em nome de ambas as empresas (Faminna CD e Faminna Fábrica).

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos/litispêndência, conforme informação constante na certidão ID 17127211, por se tratar de ações com objetos distintos desta. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro evidente a relevância dos motivos expostos na exordial pela impetrante, em especial considerando o teor do documento ID 17123847. Para tanto, reputo imprescindível a prestação de informações pela autoridade impetrada para o profundo revolver da questão, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Não obstante, a fim de elucidar a situação fiscal-jurídica dos créditos tributários objetos desta impetração, determino que a autoridade impetrada seja notificada para, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), expor suas informações considerando as razões colocadas na inicial.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer a concessão de auxílio doença decorrente de enfermidades deflagradas em razão do trabalho, com pedido de tutela antecipada para implantação imediata do benefício.

No entanto, uníssona é a jurisprudência pátria ao afirmar a incompetência da Justiça Federal para julgar feitos em que se pleiteia benefício previdenciário derivado de acidente/doença do trabalho (espécie acidentária).

Com efeito, no presente caso a Autora relata que:

"(...) foi admitida no quadro funcional da empresa FIDELITY PROCESSADORA E SERVIÇOS S.A (...), no dia 21 de agosto de 2.007 até atualmente.

Sua função consistia na operação financeira de cobrança, nada mais é que Operadora de Telemarketing.

Todavia, a Requerente permanecia o período de labor sentada, em média ficando sentada por 12 horas seguidas, e permanecendo em pé apenas nos períodos de intervalos para refeição sendo este para refeição de 20 minutos e mais 20 minutos divididos em duas pausas, para tomar um café, etc. Portanto, a função desempenhada pela Requerente era de ALTO RISCO ERGONOMICO PARA A COLUNA, pois se tratava de serviço repetitivo, que exigia má postura- totalmente PENOSO à saúde!"

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.
2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ.
3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e é
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.”

(STJ TERCEIRA SEÇÃO, Conflito de Competência 86794, processo 200701371001/DF, DJ 01.02.2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima)

“AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO RESCISÓRIO LIMITADO À

I - O feito originário foi prolatado por juiz federal que, por força do que dispõe o art. 109, I, "in fine", da Constituição Federal, não detém competência para apreciar e julgar causas previdenciárias derivadas de

II - A teor do que estabelece o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz "a quo", deve ser reconhecida apenas a nulidade dos atos decisórios.

III - É entendimento jurisprudencial unânime que o ato judicial que determina a citação do réu não possui natureza decisória. Cuidando-se de mero ato ordinatório, o qual não se enquadra há hipótese prevista em

IV - O feito originário deve ser anulado a partir da sentença, vez que os demais atos perpetrados pelo MM. Juiz "a quo" não detinham natureza decisória propriamente dita.

V - Procedência da ação rescisória. Processo originário anulado a partir da sentença, remetendo-se os autos ao juízo competente para o seu regular processamento e julgamento.”

(TRF TERCEIRA REGIÃO, Ação Rescisória 4889, processo 2006.03.00.057481-8/SP, Terceira Seção, DJF3 10.07.2008, Relator Desembargador Castro Guerra)

Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 64, §1º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das **Varas da Justiça Estadual de Jundiaí/SP**.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-42.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UMBERTO BROCCO, ANDREA NIVEA AGUEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (ID 12602350 - p. 164/167), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DENISIO MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14103158) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12089521), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: THEREZINHA TAPAJOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SPI33896

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário entre as partes em epígrafe, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a reinclusão e manutenção da autora no sistema de saúde da Aeronáutica, na qualidade de pensionista.

Alega, em brevíssima síntese, que tinha acesso à assistência médico-hospitalar fornecida pelas Forças Armadas (Aeronáutica) desde que se tornou pensionista em razão do falecimento de seu genitor, em 31/08/1966, o que vinha sendo assegurado até a Portaria COMGEP 131/5EM, de 13/07/2010, mas foi afastada em sua nova reedição, Portaria COMGEP 643/3SC, de 12/04/2017.

Sustenta que teria direito adquirido à assistência médica, tendo-se consumado o ato jurídico perfeito que não poderia ser alterado por nova portaria em retrocesso a seus direitos fundamentais, tendo sempre arcado com as contraprestações descontadas em *holerite*.

Juntou documentos (ID 5394703 e 5373221 e anexos) e reafirmou o recolhimento das custas processuais (ID 5433239).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela pleiteada, contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, cuja antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Sobreveio contestação da UNLÃO, na qual a ré se contrapôs ao pedido exposto.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação ou irregularidades a serem sanadas, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **passo** ao julgamento do mérito, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

O assim denominado *Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80)* estipula, *in verbis*, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (com destaques).

Por sua vez, o artigo 7º da Lei n.º 3765/60, na redação dada pela MP n.º 2.215-10/2001) dispõe, *in verbis*, sobre a condição de *dependente* que:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-comvivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (com destaques).

Atualmente, pois, as filhas maiores e solteiras **não** têm mais direito à pensão militar, conforme nova redação dada ao art. 7º da Lei n.º 3.765/60, pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001.

Assim, **não** são mais consideradas dependentes para fins previdenciários.

Em que pese o direito adquirido da autora à percepção da pensão, segundo o princípio *tempus regit actum*, a alteração do regime jurídico quanto à condição de dependente **não lhe garante a permanência como beneficiária da assistência médica hospitalar**, já que as filhas maiores e solteiras **não** são mais consideradas dependentes pela nova legislação.

Com efeito, **não** há direito adquirido a regime jurídico, sendo a portaria anterior (COMGEP 131/SEM, de 13/07/2010), inclusive, de legalidade severamente questionável diante da alteração promovida pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001.

Trata-se, dessarte, da situação descrita na norma impugnada como:

1.3.31 PENSIONISTA **NÃO** CONTRIBUINTE DO FUNSA

É o pensionista que, após o falecimento ou extravio do militar, torna-se habilitado à pensão militar, mas não contribui para o Fundo de Saúde por ter perdido as condições de dependência em relação ao militar, previstas nesta norma. Não faz jus ao atendimento médico-hospitalar em qualquer modalidade de prestação de assistência à saúde (com destaques).

Perceba-se, o direito adquirido à percepção de pensão **não se confunde com o pretenso direito à assistência à saúde**.

No **primeiro caso** (pensão militar), patente a incorporação definitiva ao patrimônio de seu titular, de modo que nem a lei, nem um fato posterior pode alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto e subjetivo.

Entretanto, **no caso concreto (cobertura assistencial à saúde)**, o direito é abstrato e potencial a depender das condições estabelecidas em lei, **não** se podendo ostentar qualquer garantia contra a mutabilidade do regime jurídico de prestação dessa mesma assistência.

Em outros termos, **não há direito adquirido à condição de dependente para todo e qualquer fim**, ressalvada a **tão somente** a percepção da pensão.

Havia, portanto, condição de *dependente* à época instituição da pensão, o que ora **não** remanesce à luz da atual legislação de regência.

Não se pode olvidar, sob este aspecto, que a assistência médica por intermédio das Forças Armadas, assim como a condição de contribuintes do FUNSA assumem **perspectiva institucional**, e **não contratual**, razão pela qual **não** se afigura possível que a autoridade militar amplie o rol de contribuintes previstos em lei, ou seja, sem fundamento na regra matriz de incidência.

E por esta razão é que o ato administrativo impugnado apenas esclarece o comando legal, sem inovação inadmitida.

Importa ainda mencionar que, sob este enfoque, **não** há que se falar em ofensa a *ampla defesa e contraditório*, na medida em que se tratando de **enquadramento institucional**, decorrente de lei, e não de ato ilícito, discricionário, ou em matéria contratual, os efeitos decorrentes do texto normativo devem ser imediatos e consonantes com o comando normativo.

Portanto, considerando que a portaria atualmente vigente (COMGEP 643/3SC, de 12/04/2017) estipula que os contribuintes do FUNSA são *beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) enquanto mantidas as condições de dependência em relação ao militar*” (ID 5373573 pág. 80), em consonância com a norma geral (art. 50, IV, e, do Estatuto dos Militares) e com as definições estabelecidas na legislação específica (Lei n.º 3.765/60), a autora, **como filha solteira maior e não inválida não é mais considerada dependente para fins de pensão na redação vigente da Lei n.º 3.765/60, não há aparente ilegalidade em sua exclusão da assistência médica hospitalar**.

Vê-se, ainda, que **não** há mais descontos em seu holerite relativos ao FAMHS a partir de 2018 (ID 5373573 pág. 11/12).

Há que se ressaltar, ademais, em relação ao pretenso **efeito cliquet**, que **não se pode afirmar genericamente sequer** a hipótese de retrocesso, na medida em que há cobertura assistencial universal e gratuita à saúde prevista na Constituição.

Pontue-se, ainda, que a exclusão de *filha maior solteira*, operada por lei, da categoria dos dependentes para fins de assistência médica prestada pelas Forças Armadas **não** se afigura um ato desproporcional ou desarrazoado *per se*.

De fato, verifica-se, tal como se depreende dos demais sistemas previdenciários vigentes no país, mesmo em âmbito privado, que tal categoria se qualifica, em regra, como **herdeiro necessário**, mas **não como dependente** para fins previdenciários e assistenciais.

Além disso, diante do tempo decorrido desde a inovação legal (08/2001), a par da data do ato administrativo impugnado (04/2017), à míngua de outras peculiaridades, não vislumbro hipótese de má-fé na conduta da autoridade aeronáutica.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Fixo custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Outrossim, em relação à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede *deantecipação dos efeitos da tutela recursal* (ID 10695400), cumpre assinalar que na ausência de alteração do quadro fático-probatório dos autos, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da *tutela* pelo tribunal, a presente sentença **não** atinge o agravo, mantendo-se a *tutela* concedida. Nesse caso, prevalece o *critério da hierarquia* até posterior manifestação da Corte ou decurso do prazo recursal aplicável e trânsito em julgado da presente sentença.

Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A **superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença"** (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado.

3. **Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.**

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento *ultra petita*.

6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 742.512, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 11.10.2005) (g. n.).

Comunique-se a prolação da presente sentença ao (a) Exmo. (a) Desembargador (a) Relator (a), com as cautelas de praxe e estilo, e com nossas homenagens.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGUIDA VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro prazo adicional de 30 dias para que a parte autora providencie a juntada nos autos dos documentos mencionados em seu petítório retro.

Indefiro a perícia ventilada, ante a não identificação/especificação de seu objeto.

Com a vinda dos documentos, nova vista ao INSS. No silêncio, cls para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAERTE SGARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17184564: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJ SUPERMERCADO GUARANTA LTDA - EPP, DRAUZIO CARNEIRO, FLAVIO JOSE DA SILVA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão de citação de ID16350619.

LINS, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000722-22.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ANTONIO LUIZ COLUCCI, KATIA KORNETOFF, SILVANIA VEIGA LEMOS, LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES, FLAVIO AUGUSTO RENDA LANFREDI MIRANDA, PRE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca da manifestação ID 17370049.

Após, voltem-me conclusos.

Decreto o sigilo dos documentos encartados aos autos. Anote-se.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: J. R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora pretende a anulação de lançamento fiscal, com pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

A inicial foi instruída com documentos.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer "(...) suspender a exigibilidade do crédito relativo aos valores objeto da NDFC nº 200.542.443, nos termos do art. 151 do CTN, até decisão final no presente feito, oferecendo para tanto Carta Fiança para fins de garantia dos valores em discussão, que garante integralmente a cobrança, a ensejar quando menos a expedição de seu CRE do art. 206 do CTN."

Afirma que foi surpreendida com a lavratura da Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social ("NDFC") nº 200.542.443, por meio da qual lhe foram exigidos valores de FGTS mensal a alíquota de 8%, valores a título da multa de FGTS de 40% por rescisão de contratos de trabalho e valores de Contribuição Social Rescisória, além de multa e juros.

Narra que realizou o pagamento desses débitos, quando celebrou acordos feitos com os trabalhadores que ensejaram a emissão das respectivas guias para pagamento. Todavia, a fiscalização desconsiderou esses pagamentos sem quaisquer justificativas, culminando no indeferimento das defesas administrativas e dos recursos administrativos que apresentou perante a Gerência Regional do Trabalho e Emprego.

Nesse cenário, os supostos débitos estão em tramitação junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, impossibilitando a empresa de emitir seu **Certificado de Regularidade do FGTS** ("CRE").

Tal documento é necessário para propiciar à empresa a participação na licitação aberta pela Prefeitura Municipal de Paraty/RJ, programada para o dia 17/05/2019 (amanhã).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

As causas de suspensão do crédito tributário estão enumeradas taxativamente no artigo 151, do CTN:

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

As hipóteses supramencionadas, salvo melhor juízo, em tese, são formas de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.

Esse dispositivo permitiu ao contribuinte questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito que suspende a exigibilidade do tributo tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela.

Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte à discussão, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença.

Frise-se que a fiança bancária **não suspende** a exigibilidade do crédito tributário, porque não se equipara a dinheiro (não se equipara ao depósito em dinheiro do montante integral do débito).

Conquanto a fiança bancária não possua o mesmo *status* que o depósito em dinheiro, há de se sopesar que é uma garantia idônea e, como tal, gera efeitos e deve ser considerada como garantia antecipada de penhora a ser formalizada em futura execução fiscal (que será ajuizada tão logo haja a constituição definitiva do crédito tributário). E, nesse ponto nodal, a fiança bancária se presta a autorizar o contribuinte a obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, por força do artigo 206, do CTN:

Art. 206. *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

A jurisprudência é firme ao definir que o oferecimento de fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas garante o débito exequendo, o que possibilita, todavia, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CAUTELAR. APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE DÉBITO, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO E AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PROVIMENTO RECURSO ESPECIAL APENAS PARA EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NA ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ESCLARECER QUE O RECURSO ESPECIAL DO ENTE PÚBLICO FOI PARCIALMENTE PROVIDO, APELADO AFASTAR A MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 538, PARÁG. ÚNICO DO CPC/1973. 1. Nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC/1973, são cabíveis os Embargos de Declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro. 2. No caso dos autos, há necessidade de aclarar a parte dispositiva do voto condutor do julgado para constar com precisão o que ficou decidido, fazendo prevalecer as notas taquigráficas de fls. 1.580/1.593. 3. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente, para esclarecer que o dispositivo do acórdão de fls. 1.459/1.478 passa a ter a seguinte redação: Ex positis, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, pará. único do CPC/1973 mantido o efeito da prestação de fiança no tocante à garantia de futura Execução fiscal, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. 4. Aplica-se a este julgamento a metodologia dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e Res. 8/2008-STJ).” (STJ, EDRESP nº 1.156.668, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJE 10/11/2017) – Grifou-se.

Há extensa documentação acostada à petição inicial demonstrando as alegações da parte autora (acordos trabalhistas, guias de recolhimento, cópia da defesa administrativa, cópia do recurso administrativo, carta de fiança bancária a assegurar o Juízo).

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação (perigo de dano).

Por oportuno, cumpre asseverar que a pela **busca tempestiva** do Direito e da Justiça é responsabilidade da própria parte autora, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para **conhecê-lo e julgá-lo em tempo hábil**, sobretudo quando se deduz pedido de urgência, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual por si mesma diante do exíguo prazo até a expiração da licitação em tela.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa não representa risco à *irreversibilidade dos efeitos da tutela*, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, há garantia do juízo à disposição do credor que poderá se valer dos meios legais e processuais legais para obter a satisfação do seu crédito afastando, neste particular, a proibição prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar às rés **União Federal (PFN) e Caixa Econômica Federal** – CEF que adotem as providências necessárias para viabilizar a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS, devendo emitir a certidão se não houver outros motivos que impeçam, por si só, a emissão do documento e que não estejam relacionados com os débitos apontados na NDFC nº 200.542.443 e discutidos nestes autos.

Ante a **urgência** que a medida exige, **oficie-se** a Agência da Caixa Econômica Federal – CEF em Caraguatatuba/SP (agência 0797), para as providências necessárias à expedição em favor da parte autora da Certidão de Regularidade do FGTS.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001005-09.2013.4.03.6135
EMBARGANTE: EDUARDO YUJI MINATO, LAURA IOKO MINATO, CLARA EIKO MINATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000651-42.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SETARO - SP234495
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SETARO - SP234495
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-94.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NELSON HENRIQUE MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NATALINA PIRES - SP318016

DESPACHO

Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda do(a) Exequerente, do(s) depósito(s) comprovado(s) nos autos, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF.

Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-94.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NELSON HENRIQUE MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NATALINA PIRES - SP318016

DESPACHO

Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda do(a) Exequerente, do(s) depósito(s) comprovado(s) nos autos, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF.

Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002445-74.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMAN PEREIRA DE FARIAS, LUCIA ELENA CARLOTA DE FARIAS, CHRISTIAN ALVES PEREIRA DE FARIAS, VANESSA ALVES PEREIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874
Nome: HERMAN PEREIRA DE FARIAS
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIA ELENA CARLOTA DE FARIAS
Endereço: desconhecido
Nome: CHRISTIAN ALVES PEREIRA DE FARIAS
Endereço: desconhecido
Nome: VANESSA ALVES PEREIRA DE FARIAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001415-62.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELI CABRAL DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO EURICO SCARPEL - SP180301

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que do valor do bloqueio ocorrido nos autos, houve liberação parcial, oficie-se ao Banco Bradesco para que este informe o saldo remanescente do bloqueio.

Com a resposta, intime-se o exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 39 (autos físicos).

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADILSON ROCHA, MARISA APARECIDA SILVEIRA CRECENCIO, ELIANE GUILHERMONI, ROSANA APARECIDA FARIGO LINO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, JOAO CARLOS BATISTA, VERA CLAUDIA DA CRUZ, CELSO DA SILVA, DALVA GRAMUGLIA ROMERO, CELIA MARIA DOS ANJOS ALVES, MARIA RITA DA SILVA LEAL, ALEX FONSECA PEREIRA, CATARINA DUCKEVISCHI DALAQUA, JOSE MARCELINO CARVALHO CRIVELLI, ORCALINA CORREA DE OLIVEIRA, JOSE NILTON DE CARVALHO, MARIA APARECIDA VITOR ATTI, ALBERTO DAVID TEIXEIRA, JOSE DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Petição de Id. 16811929 e documentos anexos: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JANDIRA VALENTINO SERTORIO, JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Perito nomeado, id. 17237256, e determino que a parte autora providencie a juntada aos autos das informações mencionadas pelo "expert", necessários à realização da perícia designada ("quadro resumo" emitido pela Cohab Bauri, onde conste as características construtivas ORIGINAIS dos seus imóveis, tais como área construída original, número de dormitórios e outros cômodos, ou outro documento hábil a fornecer tais informações).

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JURANDIR MARTINS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte ré da manifestação e documentos juntados pela parte autora/INSS, id. 16890223.

Após, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TEREZINHA MARIA EMILIANO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento/exclusão da petição de Id. 13780050, uma vez que a mesma está dirigida a outro processo, referente a outra parte exequente, ficando o i. advogado que patrocina o feito intimado acerca desta decisão, vez que o mesmo causídico esta constituído em ambos os feitos.

No mais, Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur* (Id. 12178504 e Id. 12178511).

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 12793583 e Id. 12793585. Manifestação da exequente sobre o parecer contábil sob Id. 13215391. O INSS deixou de se manifestar sobre o cálculo da Contadoria.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo *C. Excelso Pretória* que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe *ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: *AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.*

Assim, determino a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, adeterminação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referentes aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS na impugnação e no cálculo de Id. 12178504 e Id. 12178511, no valor total de R\$ 22.127,02 para 08/2018.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada.*

P.L.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JULIO MICHELETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOUSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOUSQUE GUARDAÇHONE - PR72293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calculada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*, tendo o INSS alegado que nada é devido à parte exequente, vez que a mesma já teria executado as diferenças de seu benefício (Id. 12122613). A parte exequente, intimada, discorda das alegações no INSS (Id. 12690658).

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 14232025 e Id. 14232031. Manifestação do INSS sobre o parecer contábil sob Id. 15861353 e da parte exequente sob Id. 16189180.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo C. Excelso Pretório, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe *ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.

Assim, determino a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF.

Os demais pontos discutidos pelas partes na presente liquidação, que não guardem relação com a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, serão apreciados oportunamente, após a retomada do normal andamento do feito.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.L.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-08.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BIBIANO PEREIRA DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o subscritor da petição juntada sob id. 16981957 intimado para regularizar sua representação processual, uma vez que seu nome não consta na procuração juntada aos autos sob id. 14814435 – pág. 5.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSEFINA GONCALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o subscritor da petição juntada sob id. 16981698 intimado para regularizar sua representação processual, uma vez que seu nome não consta na procuração juntada aos autos sob id. 14558132 – pág. 8. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido *in albis* o prazo suprarreferido, providencie a serventia a exclusão de seu nome do sistema.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 16298688: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO ZANATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 17283267 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) RÉU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024, ANA TEREZA BASILIO - RJ74802-A

DESPACHO

Considerando-se a nova digitalização dos autos, realizada pelo INSS, fica a parte contrária (parte ré), novamente, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora/INSS.

Int.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LAR ANALIA FRANCO DE SAO MANUEL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando-se a comprovação dos protocolos de processos de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, ainda pendentes de análise definitiva pelo respectivo Ministério (cf. documento de Id. 14778628).

Recebo a petição de Id. 16164329 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 48.518,32. Anote-se.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RIVELINO ZATTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CALMI ECHER - RS67869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000345-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: EVANIA HOLTZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUDITH BARROSO RODRIGUES - SP389949
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizado por **EVANIA HOLTZ DA SILVA**, em face a Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o encaminhamento do seguro-desemprego.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.470,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, tornando o procedimento contencioso.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Tratando-se, pois, de fato litigioso, passo a analisar a competência deste Juízo em razão do valor dado à causa.

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 4.470,00.

Cumprе ressaltar, quanto ao valor dado à causa, que o feito é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000670-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida sob Id nº 17107896, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

É infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os presentes embargos, senão vejamos:

O embargante afirma que o julgado apresenta omissão/obscuridade, vez que deixou de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência para autorizar o licenciamento e circulação dos veículos identificados na exordial.

Ocorre que a decisão recorrida assim determinou:

*"Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR postulada, para a finalidade de sustar, até decisão final do feito, ou superveniência de deliberação expressa em sentido contrário, qualquer ato de execução que importe expropriação ou transferência dos veículos aqui em questão, prosseguindo a execução em relação aos demais bens que, eventualmente, figurem como garantia do débito.** Cite-se a embargada, observadas as cautelas de praxe."*

Sendo desta forma, não há qualquer impedimento judicial, oriundo desta ação, que vede a realização do licenciamento dos veículos apontados na exordial, muito menos que proíba a circulação dos citados veículos.

A única vedação que pesa sobre os bens em questão versam sobre atos de execução que importem expropriação ou transferência dos veículos aqui em questão.

Como se pode observar não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020669-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA INES CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestação sob id. 16051449: Defiro o pedido de gratuidade processual formulado.

Manifestação do INSS sob id. 17275388 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TEREZINHA FATIMA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO BARREIROS DE SA E BENEVIDES - SP260771

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela CEF, id. 17225625, quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

D E S P A C H O

Manifestação sob id. 16925990: Providencie a serventia o levantamento da restrição, via sistema RENAJUD, em relação ao veículo VW/9.150 E DELIVERY, placa FDT0335.

No mais, conforme comunicado juntado sob id. 17324103, a consulta de imóveis, mediante pagamento, está disponível no site www.registradores.org.br, para as partes que não forem beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, que efetivamente proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA, CELIO REIS DE SOUZA PEREIRA, JA YME PINHEIRO GODOY, JOSE CARLOS LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.

Decisão proferida sob id nº 12248193 defere aos autores assistência judiciária gratuita.

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação sob Id nº 12848235 e 13926924. A União, em preliminar sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda. (id nº 13926931).

Os autores apresentaram réplica sob Id nº 14928861.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPAS, em favor da – hoje extinta – Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressaltada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

Processo: AI 00209668120084030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 337374

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

“I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, será de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”.

VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido" (g.n.).

Data da Decisão: 27/08/2012

Data da Publicação: 10/09/2012

No mesmo sentido:

Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão Julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA.

"1 - A Lei Estadual Paulista n° 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias.

2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC.

3 - Agravo legal provido" (g.n.).

Data da Decisão: 04/11/2013

Data da Publicação: 13/11/2013

Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente:

Processo: APELREX 00308369220094039999 - APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3.

"1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal.

2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07.

3. A Lei Estadual n° 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.

4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10).

5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal.
Precedentes do STJ.

6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.).

Data da Decisão: 01/03/2011

Data da Publicação: 09/03/2011

Dai porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello.

"O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais:

(I) *seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou*

(II) *seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de "superveniência passiva", mediante termo de confissão de dívida.*

Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos.

Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo:

(i) *em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar,*

(ii) *no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas" (grifei)*

Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide.

Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Do exposto:

(1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e;

(2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.I.

BOTUCATU, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA AUGUSTA THEODORO BARDELLA, ANA JESUINO ANDRADE, BENEDITA DOS ANJOS RODRIGUES, NEUSA APARECIDA PEREIRA, APARECIDA DE LOURDES APARECIDO, NILZA FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA, BARBARA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA, MANOEL QUINTINO, JOSEFINA APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTE, MARIA APARECIDA GUILHERME DOS SANTOS, CICERA SOARES DA SILVA, HELENA BRIZOLLA, EDVANDRO DOS SANTOS AQUINO, UMBERTO FRANCISCO PEREIRA, GERALDA BARBOSA DOS SANTOS, MARCELO ALEXANDRE CELESTINO, GENI BARBOSA DOS SANTOS, APARECIDA MARQUEZINI, NEUSA MARIA DIAS, VALDIR APARECIDO DAMICO, LINDAURA PEREIRA FERNANDES, MARIA SUELI DE AGUIAR, MARIA DE FATIMA ALMEIDA, MARGARETE DONIZETE MARINO FRANCO, CRISTIANE DE ALCANTARA MARQUES, MARIA JOSE DA SILVA, VERONICA PADILHA JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Petição de Id. 16998360 e documentos anexos: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-50.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ERNESTINA CELESTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 16532850 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo complementar apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA MATOS, JOSE MAXIMO DE MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS, VALDIR MORESCHI DE MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVOT, MANOEL ELIAS DE MATOS, ESEQUIEL DE MATOS, ISAIAS DE MATOS
SUCEDIDO: PERCIDA MORESCHI DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o subscritor da manifestação juntada sob id. 16947387 a regularização de sua representação processual, uma vez que seu nome não consta nas procurações dos herdeiros habilitados, juntadas sob id. 13517195 – Pág. 13/20.

Após, tornem os autos conclusos.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS STAMPONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 17229003 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
INVENTARIANTE: ANTONIO GUILHERME DO PRADO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do noticiado através da certidão e documentos de Id. 17314166 e Id. 17314198, quanto ao falecimento do exequente ANTONIO GUILHERME DO PRADO, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALICIA BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do noticiado através da impugnação do INSS de Id. 16557154, quanto ao falecimento da exequente ALÍCIA BRAGA DE OLIVEIRA, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a cópia da certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019538-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULINO DIEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

O presente feito foi distribuído originariamente perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo que através da decisão de Id. 14457141 aquele Juízo declarou-se incompetente para o processamento do feito.

O feito foi recebido por este Juízo através do despacho de Id. 16028976, que determinou ao autor a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido perante o Juízo competente, sendo que o prazo concedido ao autor decorreu "in albis".

Decido.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos pela serventia (Id. 16028960) que o ora requerente recebe remuneração mensal do benefício previdenciário no importe de **R\$ 3.893,71** (competência março/2019), valor correspondente a **mais de 3 vezes o salário-mínimo então vigente no país**, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. **Agravo Legal a que se nega provimento"** (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - **Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - **É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - **Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)"** (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- **Agravo de instrumento a que se nega provimento"** (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECC DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.** 3. **Extra-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. **Apelação provida."**

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que al mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Re1. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Re1. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Re1. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF in verbis: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho sob id. 16028976. A parte autora, entretanto, deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido para manifestação, conforme decurso de prazo lançado no sistema em 04/05/2019.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de maio de 2019.

RIBEIRO X HUMBERTO FREDERICO FAVA X NAUR CLAUDIO ARIAS X JONAS DA SILVA X FLORIZINIO AGEU LIMA DE OLIVEIRA X NEWTON DO NASCIMENTO COSTA FILHO X DILMA PEDRINA ALVES X APARECIDA ELISABETE TIMOTEO X ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE EDIO DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO AUGUSTO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X VALDIRA TOLENTINO VIANA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X ADILSON DE ARRUDA CASTRO X MARLI TALLMANN X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY LOPES SIQUEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Manifestação de fls. 1611/1623: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros em face da sentença de fls. 1601/1606, alegando que o decisum padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante.É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, a embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida. A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, e procura revolver questões de mérito já compostas fundamentadamente nestes autos. A embargante alega que a sentença foi omissa quanto à questão de sua suposta ilegitimidade, bem como, por não apreciar a questão da prescrição ânua suscitada, alegando ainda que a sentença foi omissa por não apurar a responsabilidade da CEF, já que este Juízo havia inclusive reconhecido o interesse da CEF para integrar a demanda na decisão saneadora. Entretanto, foi a própria decisão saneadora mencionada pela embargante, de fls. 1194/1200, em relação à qual não houve interposição de recurso por qualquer das partes, que já decidiu fundamentadamente as questões de mérito agora novamente levantadas através dos presentes embargos de declaração. Referida decisão saneadora foi expressa e clara quanto à legitimidade passiva da seguradora/embargante; quanto à questão da prescrição ânua - afastando-a, bem como, quanto à admissão da CEF para integrar a demanda, admitindo-se referida empresa pública tão somente na condição de assistente simples, não havendo, assim, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Por fim, insurge-se a embargante contra questões de mérito já devidamente compostas e fundamentadas na sentença, referentes à suposta ausência de cobertura securitária e inaplicabilidade da multa decendial, demonstrando nitidamente o interesse em revolver tais questões simplesmente por não concordar com os termos do julgado, não sendo a presente via recursal adequada para tal finalidade. No mais, quanto ao tema, é necessário frisar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004418-42.2013.403.6131 - MATHILDE DE MOURA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o julgamento definitivo do AI nº 5012921-85.2017.4.03.0000 interposto pelo INSS, ao qual foi negado provimento (cf fls. 305/312), cumpra-se a decisão de fls. 281/283, que restou integralmente mantida.

Assim, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/parecer, nos termos da parte final da decisão de fls. 281/283.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-16.2015.403.6131 - JAIRO BONIFACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002018-84.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO BONETTI DE GODOI

DESPACHO

Intimada a CEF, nos autos físicos com mesma numeração, consoante expressa manifestação da própria parte autora no interesse na virtualização do feito, e tendo deixado transcorrer o prazo sem as diligências cabíveis para inserção das peças processuais, sobrestem-se os presentes autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a CEF, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho proferido nos autos do processo físico.

Intime-se a CEF e, na ausência de cumprimento, arquivem-se, de forma sobrestado.

BOTUCATU, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002209-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002215-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada e os bens nomeados à penhora.
Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002243-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RÓDAZA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002047-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLÉO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS - SP357597, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada manifestação.
Por fim, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002211-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002055-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LITEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO FERNANDO LAZANHA - SP219180
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 17338738, uma vez que, o objeto discutido em todos aqueles autos difere destes, conforme se depreende da certidão juntada sob ID 17347797e documentos a ela anexados.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo supracitado, deverá indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Por fim, considerando a juntada aos autos de instrumento de substabelecimento SEM reserva de iguais dos poderes conferidos pela parte autora (ID nº 17311406, p. 03), indefiro a anotação dos autos do patrono Gustavo Bismarchi Motta, OAB/SP 274.477, devendo as publicações serem realizadas em nome do procurador constituído Horácio Fernando Lanza, OAB/SP 219.180.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IVAN LUIZ MARQUES RICARTE
Advogados do(a) AUTOR: VITOR MEIRELLES - SP104637, CAROLINE ROSSETTO MEIRELLES - SP400410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o instrumento de mandato juntado aos autos outorga poderes específicos a processo estranho a estes autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002057-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELIZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000029-70.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DONIZETE FRANCISCO CARIS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a inércia da autora em promover os meios necessários para o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão deferida (pág. 60 do ID 12547487), manifeste-se em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002689-37.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA PEREIRA CRUZ

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra a serventia o quanto já determinado à pág. 48 do ID 12547490, expedindo-se novo mandado.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

RÉU: MARCOS FARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se o quanto determinado à pág. 65 do ID 12748373, expedindo-se novo mandado de busca e apreensão.

Com o retorno das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

Advogado do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: RENATA GRAZIELA LANG

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida em face de RENATA GRAZIELA LANG.

Deferida a liminar, o Sr. Oficial de Justiça não encontrou o bem, conforme **contato com a própria requerida** (pág. 87 do ID 16060804).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando o pedido expresso da autora, formulado na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pommenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

RÉU: RIVER JARDINAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo supra, considerando que as partes se compuseram administrativamente e o pedido expresso da autora (ID 14455085), tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

RÉU: ROSANGELA DA SILVA VILELA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.

Diligenciados os endereços indicados pela autora e também resultantes da pesquisa no sistema Webservice da Receita Federal, o Oficial de Justiça não logrou localizar o bem (pág. 47 do ID 12546368).

Juntado resultado negativo de pesquisa de endereço pelo sistema SIEL-TRE.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Reverendo posicionamento anterior, indefiro a pesquisa de endereços no sistema BACENJUD pelos motivos abaixo expostos:

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora/exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Considerando que o endereço resultante da pesquisa no sistema WEBSERVICE já foi diligenciado e, ainda, o resultado negativo da consulta no sistema SIEL, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Relativamente ao pedido de ID 13794845, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação, na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diá Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Noto que, em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal (incluindo este) quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Decorrido o prazo para manifestação, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

RÉU: SAMUEL DALOSTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra a serventia o quanto determinado à pág. 45 do ID 12547596, expedindo-se, **com urgência**, o mandado de busca e apreensão.

Relativamente ao pedido de ID 13801222, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação, na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Noto que, em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal (incluindo este) quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

RÉU: IRACI DE OLIVEIRA E SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a autora acerca do resultado negativo das diligências (pág. 50 do ID 12549045), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

RÉU: JULIO CESAR APARECIDO DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifêste-se a autora acerca do resultado negativo das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça à pág. 70 do ID 12549045.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000632-46.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL FERNANDO DE SOUSA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifêste-se a autora acerca do resultado negativo das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a reintegração na posse, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça à pág. 69 do ID 12549181.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000022-78.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LUIZ FACHINI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Deferir o requerido pela autora em sua petição de pág. 77 do ID 12549188.

Expeça-se nova Carta Precatória a ser cumprida no endereço constante à pág. 61 do mesmo ID supracitado.

Anote-se que, conforme informado pela autora à pág. 67 do ID 12549188, a placa correta do veículo objeto do mandado é FEW9620.

Expedida, intime-se a autora por **informação de secretaria** para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001431-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ESMELITA MULLER SILVA - ME, ESMELITA MULLER SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº16973277:

"Expedida a deprecata (ID nº17364779), intime-se a autora por informação de secretaria para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000026-18.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLEICE ROTHER NILSSON

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra a serventia o quanto já determinado à pág. 52 do ID 12547634, expedindo-se novo mandado.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002306-59.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a autora acerca do resultado negativo das diligências (pág. 45 e pág. 71 do ID 12549067), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000190-80.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra a serventia o quanto já determinado à pág. 79 do ID 12547364, expedindo-se novo mandado.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002978-67.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR GUEDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

A Carta Precatória anteriormente expedida retornou com resultado negativo por inércia da autora. Intimada a dar andamento no feito, a autora requereu inadvertidamente expedição de novo mandado e a sua intimação para que entre em contato com o Oficial de Justiça.

Considerando que o endereço a ser diligenciado pertence à Comarca de Araras, expeça-se nova **Carta Precatória**. Fica a autora cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça à pág. 49 do ID 12547494.

Expedida a Carta Precatória, intime-se a autora **por informação de secretaria** para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003336-32.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARISSA APARECIDA CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a autora acerca do resultado negativo das diligências (págs. 61 e 72 do ID 12549153), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002632-19.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDINEI LUIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Com o retorno das diligências relativamente ao mandado expedido nº 4301.2018.00595 (págs. 70/71 do ID 12549189), tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005424-43.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
ASSISTENTE: RODRIGO ISRAEL TEZZI, GESSICA CAVALCANTE DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

ID 16623939: Registro que foi realizada a nomeação de Advogado Dativo ao réu RODRIGO ISRAEL TEZZI.

Com o retorno das diligências relativamente ao mandado expedido (págs. 124/125 do ID 12549192), tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002305-74.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a serventia o quanto já determinado à pág. 50 do ID 15635182, expedindo-se novo mandado.

Com o retorno das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiza Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003648-13.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, JULIANE MARUCHO - SP221031-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de rito comum movida por Cabrini, Beretta & Cia. LTDA em face de União Federal, objetivando o reconhecimento do crédito tributário utilizado pela autora homologando-se as compensações por ela efetuadas. Aduz, em apertada síntese, terem sido reconhecidos créditos a seu favor, mas, no momento da homologação da compensação, terem sido eles considerados insuficientes para quitar os débitos informados nos PerDcomps.

Após manifestação em contestação e réplica, foi deferido o pedido da autora de produção de prova pericial, tendo sido propostos inicialmente os honorários de R\$ 6.000,00 pelo contador nomeado.

Diante da impugnação apresentada pela União, o Sr. Perito concordou em reduzir o valor dos honorários periciais para o valor de R\$ 4.000,00.

Quesitos da autora foram juntadas às págs. 215/216 do ID 12546941 e da União às págs. 218/220.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Relativamente à impugnação da União, suas razões não merecem prosperar senão vejamos.

A tabela de honorários da AJG não serve de parâmetro para estipulação do valor a ser pago por perícia requerida por quem não é beneficiário da assistência judiciária. Sabe-se, aliás, que os montantes nela fixados são muito baixos e, a depender da complexidade do trabalho, sequer indenizam as despesas do auxiliar do juízo, ainda que arbitrados os honorários no máximo.

Também esclareço que o plano de trabalho apresentado é condizente com o valor pretendido, no qual já estão contabilizados futuras despesas com deslocamentos, impressões e diligências (que não poderão, portanto, ser objeto de posterior aumento dos honorários pedidos).

Do todo o exposto, acolho a proposta do Sr. Perito e fixo seus honorários no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

Intime-se a autora a efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do laudo, vistas às partes para manifestação, intimando-as por informação de secretaria.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003778-66.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de WAGNER EDUARDO MIRA e R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP.

Citados, os executados constituíram advogado, ofereceram bens à penhora e opuseram Embargos à execução.

A nomeação de bens foi declarada ineficaz, bem como foi determinada a penhora online.

A exequente requereu as medidas constritivas de penhora 'online' de ativos financeiros, via Bacenjud, e de automóveis, por meio do sistema Renajud.

Deferidas e cumpridas as diligências, a primeira resultou negativa, enquanto a outra consulta de veículos foi frutífera, havendo penhora conforme fl. 170 de ID nº 12547558.

Instada a se manifestar sobre o resultado do Renajud, a CEF requereu a designação de leilão para alienação do bem (fl. 170 de ID nº 12547558).

Opostos embargos à execução, estes foram julgados parcialmente procedentes.

Designada audiência de conciliação, os réus não compareceram sob alegação de que a intimação realizada pelos correios ocorreu após a data da audiência designada.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possuem interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação. Em caso afirmativo, comunique-se a Central de Conciliação (CECON), por correio eletrônico, para as providências necessárias.

Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 191 de ID nº 12547558, quanto à realização de leilão dos veículos penhorados. Preliminarmente, diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização das hastas públicas (CEHAS).

Ademais, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pedido.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, outrora deferida, e, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a, uma vez que a autora não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13792185), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000224-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TMGI RESTAURANTE LTDA - EPP, THIAGO BLUMER KAIRALLA, MARCOS JOSE FERREIRA, GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de THIAGO BLUMER KAIRALLA, TMGI RESTAURANTE LTDA – EPP, GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO e MARCC FERREIRA.

Não obstante pesquisas junto ao Webservice e Siel-TRE, apenas os executados THIAGO BLUMER KAIRALLA e MARCOS JOSE FERREIRA foram citados.

Designada audiência de conciliação, o executado Thiago compareceu, porém não houve acordo entre as partes.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003526-29.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO, HERICKSON RICARDO BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de HERICKSON RICARDO BEZERRA, MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO e HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME.

Citados, os executados não pagaram o débito e tampouco ofereceram Embargos no prazo legal.

Penhorados bens móveis (fl. 48 do ID nº 12548221), estes foram recusados pela exequente, a qual requereu diligências construtivas junto aos sistemas Bacen, Renajud e Arisp.

Deferidos os pedidos, a penhora online resultou negativa, enquanto as demais consultas foram positivas.

Ultimadas as medidas, foi oportunizada vista à exequente, que requereu nova pesquisa de bens dos executados pelo Bacenjud e Renajud.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Indefiro o pedido da exequente (fl. 107 do ID nº 12548221), haja vista que tais pesquisas já foram realizadas, e, os respectivos resultados já se encontram nos autos.

Desse modo, manifeste-se a CEF se há interesse na penhora dos bens encontrados, sobretudo o automóvel já avaliado (fl. 103 do ID nº 12548221), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001168-28.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS L. F. GONCALVES - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial (pág. 134 do ID 12549154) **em razão da não localização do bem**.

Quando das diligências iniciais em fevereiro de 2016, o representante legal da executada, Sr. Marcos Longinho Ferreira Gonçalves, foi encontrado no endereço diligenciado, conforme certidão de pág. 119 do ID 12549154, informando não estar mais na posse do bem.

Nota que tal situação diverge da informação prestada pelo seu genitor ao Sr. Oficial de Justiça tentativa de citação em outubro de 2018 (pág. 155), de que o filho não residiria no local há cerca de 10 anos.

Do todo o exposto, manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002219-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada manifestação.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002468-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERMECAR INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA PROSPERO MORAES DI SANTO - ME, SILVANA PROSPERO MORAES DI SANTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO GIOTTO - SP283370
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO GIOTTO - SP283370

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N.M.P.CORTE & FILHO LTDA - ME, NELZA MARIA PISSINATTI CORTE, ANDRE LUIZ CORTE

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MESTRE CUCA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, OSMAR JOSE MARQUEZINI

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002454-70.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 151, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Sem prejuízo, em que pese já ter sido prolatada sentença, considerando a peculiaridade do caso e, ainda, a urgência da necessidade da autora, conforme noticiado na petição juntada sob ID 17258805, determino a sua intimação para que, nos termos do V. Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, confirmado na sentença prolatada nos autos, **entregue na secretaria desta 1ª Vara Federal de Limeira** os frascos do medicamento anteriormente utilizados.

Cumprido o encargo pela parte, deverá a serventia certificar nos presentes e, ato contínuo, intimar a UNIÃO para que **forneça em até 05 (cinco) dias, no endereço da autora indicado no ID 17258805, 03 (três) AMPOLAS DO MEDICAMENTO ICATIBANTO (Firazyr).**

Intimada a ré (ora apelante) para o cumprimento desta ordem e decorrido os prazos acima indicados, remetam-se ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2018.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2018 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/09/2018 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irratável por todo o ano calendário. Defende ainda que a medida acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminamente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o trânsito em julgado da presente ação, ou, subsidiariamente, até o final do ano calendário 2018, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9275081, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da alteração empreendida pela Lei nº 13.670/2018 ante a observância da anterioridade nonagesimal. No mais, sustentou que inexistia direito adquirido a benefício fiscal e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2018 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irratável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão expressa de irratabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades econômicas, de seus custos operacionais e de seus investimentos para o ano de 2018 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, a impetrante vê-se obrigada a realizar, já a partir de setembro do corrente ano, o recolhimento de suas contribuições sobre a folha de salários.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da **ordem** e da **segurança**, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (*m* Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e milenar distinção entre **ato** e **potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da temática, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, nada encontram a impedir-lhes a simultaneidade. E esta simultaneidade, esta concomitância de coisas antagônicas equivale a um estado de verdadeiro caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contraditórias concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação de contradições caóticas, tornando **certo** e **determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, ao que já consta previamente (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento e que já foi aperfeiçoado – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o estado de caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, atual de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a *crise (crisis)* que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Isso tudo sem falar, ainda, que a constante e voraz atualização e virtualização de possibilidades, ora num, ora noutro sentido - como tem ocorrido no direito pátrio -, acaba por equivaler a uma perene **atualização da insegurança jurídica**, soçobrando mesmo a própria *ideia de direito*. Situação esta apta a gerar a desconfortável sensação, junto à sociedade e ao meio jurídico pensante, de que o direito, enquanto direito, está a tomar-se, a cada dia mais, peça de museu, positivando o descrédito nas instituições e colocando em risco, *ipso facto*, a estabilidade do país sob todos os ângulos. A menos que se pretenda, sob o pálio de uma compreensão retrógrada, que lei e direito se identificam em sua integralidade, e que a Constituição Federal não mais é do que uma carta programática meramente simbólica. Ao deduzir essas conclusões, faço-o, portanto, com esteio no quanto entendo por direito – em última análise, um "dever-ser que é" (*Sciendis Sollen*)^[1] composto e integrado de distintos mas inapartáveis momentos (inclusive um momento axiológico).

Friso, por fim, que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito, obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2018**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] No sentido propugnado pelo jurisprudencialismo de A. Castanheira Neves. Neste sentido, cf. Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais. E ainda: Fontes do Direito: Contributo para a Revisão do seu Problema.

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HELPTech INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2018.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2018 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/09/2018 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretirável por todo o ano calendário. Defende ainda que a medida acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 10957315, em face da qual a União interps agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da alteração empreendida pela Lei nº 13.670/2018 ante a observância da anterioridade nonagesimal. No mais, sustentou que inexistia direito adquirido a benefício fiscal e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2018 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão expressa de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades econômicas, de seus custos operacionais e de seus investimentos para o ano de 2018 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, a impetrante vê-se obrigada a realizar, já a partir de setembro do corrente ano, o recolhimento de suas contribuições sobre a folha de salários.

*Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*

*A segurança jurídica é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:*

*“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da **ordem** e da **segurança**, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).*

A clássica e multilênica distinção entre ato e potência auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da temática, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

*A potência – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto in **potentiam**, nada encontram a impedir-lhes a simultaneidade. E esta simultaneidade, esta concomitância de coisas antagônicas equivale a um estado de verdadeiro caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação de contradições caóticas, tomando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.*

*Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento e **que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o estado de caos.*

*Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, na medida em que, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito – ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração –, **atualizou** possibilidade frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (crisis) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.*

*Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e **perfeitizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.*

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

*Isso tudo sem falar, ainda, que a constante e voraz atualização e virtualização de possibilidades, ora num, ora noutro sentido – como tem ocorrido no direito pátrio –, acaba por equivaler a uma **perene atualização da insegurança jurídica**, soçobrando mesmo a própria ideia de direito. Situação esta apta a gerar a desconfortável sensação, junto à sociedade e ao meio jurídico pensante, de que o direito, enquanto direito, está a tornar-se, a cada dia mais, peça de museu, positivando o descrédito nas instituições e colocando em risco, ipso facto, a estabilidade do país sob todos os ângulos. A menos que se pretenda, sob o pálio de uma compreensão retrógrada, que lei e direito se identificam em sua integralidade, e que a Constituição Federal não mais é do que uma carta programática meramente simbólica. Ao deduzir essas conclusões, faço-o, portanto, com esteio no quanto entendo por direito – em última análise, um “dever-ser que é” (Seiendes Sollen)^[1] composto e integrado de distintos mas inapartáveis momentos (inclusive um momento axiológico).”*

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acréscito apenas que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito, obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2018**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] No sentido propugnado pelo jurisprudencialismo de A. Castanheira Neves. Neste sentido, cf. Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais. E ainda: Fontes do Direito: Contributo para a Revisão do seu Problema.

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002551-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIAZZONI - SP213776
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 10958431, em face da qual a União interps agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requeveu a suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rel 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juizes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 10652609, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Não constam informações acerca do julgamento definitivo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requeru a suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afastado a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão efêmera somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preceito do artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RÉGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJTe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.
_

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barraso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressaltou que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a lei em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICM, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ESTIVA REFRETRARIOS ESPECIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irrevogável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPs), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de continuar procedendo à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 10508426, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações noticiando que ante a impossibilidade de cumprimento da liminar em razão de óbice criado pelo sistema da RFB a impetrante deveria protocolizar as declarações em meio físico para viabilizar o cumprimento. No mais, defendeu a legalidade do dispositivo e a desnecessidade de observância ao princípio da anterioridade, tendo em vista não se tratar de instituição ou aumento de tributo, mas de vedação ao aproveitamento dos créditos para compensação com determinadas espécies de tributos, e que a medida visa inibir a apresentação de compensações indevidas. Diante disso, pugnou pela denegação da segurança.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

-

II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento."

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

- I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPs por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

-

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um **mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito** [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in Filosofia do Direito, p. 594, Grifei).

A clássica e milenar distinção entre **ato** e **potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tornando **certo** e **determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento e **que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise (crisis)** que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Em complemento, friso apenas que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito, obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, **afastar**, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SILVANA FELICIANO LIBERATO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, a concessão de benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em suma, que o indeferimento do benefício foi indevido, pois a segurada preenche os requisitos legais, notadamente a carência.

Instada a se manifestar sobre a possível necessidade de realização de prova técnica e a incompatibilidade desta com a via mandamental eleita, a parte autora afirmou ser assente a presença de incapacidade laborativa, restando controvertido apenas o requisito referente à carência.

É o relatório. Decido.

Não obstante o quanto asseverado pelo autor na petição id. 13558812, depreendo que a aferição do direito invocado dependeria de dilação probatória para produção de *perícia médica judicial*, o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo).

Com efeito, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, sendo certo o fato capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e **independentemente de exame técnico**. A propósito, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91. I. No caso em tela, entendo que o mandado de segurança não se revela adequado para se pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, na presente ação, a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. II. Cumpre salientar que o ato coator impugnado no presente mandado de segurança refere-se ao indeferimento do requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, em 18-10-2011, consoante se verifica do pedido formulado pela parte impetrante na exordial ("Face ao exposto, comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante, e diante do ato coator representado pela desídia da impetrada, proveniente no indeferimento do benefício (...)", razão pela qual o objeto da presente ação limita-se à análise da legalidade do referido ato administrativo, sendo, portanto, incabível a fixação do termo inicial do benefício em data anterior ao requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, esclarecendo-se que, em observância às Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, os efeitos patrimoniais produzidas nesta ação devem retroagir apenas à data da impetração do presente writ, em 22-05-2012. III. Cumpre ressaltar o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, em que "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." IV. Dessa forma, cabe à autarquia submeter a parte impetrante ao processo de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, levando-se em consideração sua capacidade laborativa residual, conforme previsto nos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, ou, se considerada não-recuperável, deverá ser aposentada por invalidez. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (AMS 00050127420124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-Judicial 1 DATA:26/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE SEGURANÇA É AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE OBEDECE A PROCEDIMENTO CÉLERE E ENCONTRA REGULAMENTAÇÃO BÁSICA NO ART. 5º, LXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II. É LÍQUIDO E CERTO O DIREITO APURÁVEL SEM A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, OU SEJA, QUANDO OS FATOS EM QUE SE FUNDAR O PEDIDO PUDEREM SER PROVADOS DE FORMA INCONTESTÁVEL NO PROCESSO. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a anparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO WRIT PARA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE ADMINISTRATIVA QUE A NEGA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões controvertidas e que demandam dilação probatória, sendo, portanto, incompatível com a pretensão de reconhecimento da incapacidade para o labor, quando esta não foi reconhecida pela perícia médica administrativa. Necessidade de prova pericial, incompatível com o rito. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 0000606120124013306, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:15/12/2015)

Na hipótese vertente, não obstante a impetrante afirme que o único ponto controvertido a ser dirimido diz respeito ao preenchimento do requisito da carência, não é infirmada a necessidade de realização de prova pericial para a aferição do estado de saúde atual. Referida prova técnica, contudo, consoante acima expendido, não se compatibiliza com a estreita via mandamental.

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

AMERICANA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VILMA MORELO TANNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DE C I S Ã O

VILMA MORELO PEDROZA, autora da ação em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, para o fim de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal sob o nº 0008465-28.1994.4.01.3400, com embargos de divergência pendente de apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF).

Considerando que, no caso vertente, a parte demandante pretende a liquidação provisória da sentença tão-somente em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Saliento que ainda que a sentença que se pretende liquidar tenha sido proferida em ação civil pública com trâmite na Justiça Federal, o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, prevê a competência *ratione personae* da Justiça Federal, a qual cabe julgar lides quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem decidido pela competência da Justiça Estadual. Neste sentido, confirmam-se as decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência nºs 156.356 (de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, Publicação em 19/03/2018) e 154.472 (de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, Publicação em 17/10/2017).

Posto isso, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar o presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Intime-se e cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001035-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIANDRO MARCELO PIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Pleiteia a parte autora a exibição de documento em poder da Caixa Econômica Federal.

De início, embora a parte requerente pleiteie “medida cautelar de exibição de documento”, depreendo que não foi indicada lide principal. A pretensão da parte requerente cinge-se à própria exibição do documento. Assim, processo o feito pelo procedimento comum.

Quanto ao pedido liminar, tenho que comporta deferimento. Isto porque a parte autora comprovou documentalmente que solicitou a cópia do contrato e dos demonstrativos de pagamento e evolução da dívida e, até o momento, não consta ter recebido a resposta da ré.

De outro lado, é certo que há urgência, considerando a notícia de que o imóvel teria sido, inclusive, vendido a terceiro.

Pelo exposto, **defiro a medida liminar** e determino que a ré exiba os documentos pretendidos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para resposta no prazo legal.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA JOSE MARCHESINI CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS – REGIONAL DE CAMPINAS/SP, conforme comprovante de protocolo requerimento que consta no arquivo 15947726.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO I APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da pr documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter o autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS – REGIONAL DE CAMPINAS/SP, cuja sede funcional é localizada na cidade de CAMPINAS-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, independentemente de intimação, considerando o pedido liminar pendente de apreciação.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002065-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: IVAN CAMPESTRIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão retro, fica o executado intimado acerca do despacho ID 17267678.

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GEF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE GILMAR GOBBO, FRANCISCO GONCALVES ILARIO

DECISÃO

Declaro **extinta a ação monitória**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **em relação ao contrato 25.0960.690137-48**, tendo em vista a manifestação da CEF (id 16566631), informando que o débito remanesce quanto aos contratos remanescentes.

Manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias, acerca dos Embargos Monitórios apresentados.

Int.

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PABLO HENRIQUE MARTINS

DECISÃO

Observo que o perito médico apresentou seu laudo pericial (doc. id. 17297928). Em que pese o *expert* do Juízo ainda não ter respondido aos quesitos formulados, depreendo que o laudo traz informações suficientes ao menos para a apreciação do pedido de tutela de urgência, o que, assim, passo a fazê-lo.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, o requerente alega ser portador de rara doença – Distrofia Muscular de Duchenne, sustentando que a ele deve ser reconhecido o direito ao recebimento do medicamento Eteplirsen® (Exondys 51).

Considerando as peculiaridades do caso, este Juízo vislumbrou pertinente, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, a realização de perícia médica, a fim de melhor subsidiar a análise do quanto requerido em sede liminar.

No laudo apresentado, o perito afirmou que o requerente é acometido de “(...) *distrofia muscular tipo Duchenne com 25 anos de idade* (...)”. Sobre o medicamento pretendido, afirmou que se trata “(...) *de droga extremamente nova e que ainda encontra-se em pesquisa científica, tendo sido liberada nos Estados Unidos em protocolo “fast track”, o que significa que houve liberação precoce e com poucos estudos de aplicabilidade, por tratar-se de medicação que possivelmente muda a história natural da doença, com comprovação ainda a ser realizada. Os estudos de segurança mais importantes realizados envolveram sujeitos em três faixas etárias (...). Nestes estudos, o resultado clínico foi apenas parcialmente promissor, e em um grupo seletivo de pacientes, em especial com doença mais precocemente diagnosticada e com função motora, cardíaca e pulmonar menos afetada* (...)”

Assim concluiu o perito: “(...) *No caso do autor em especial, trata-se de paciente com 25 anos, com doença avançada (não deambula há cerca de 13 anos e fora da faixa etária dos estudos publicados até o momento). Não há na literatura científica fatores que apoiem o uso da medicação no perfil do paciente. Sendo assim, do ponto de vista da medicina baseada em evidência, não há até o momento qualquer comprovação científica do benefício da medicação neste perfil de paciente* (...)”.

Dessume-se, portanto, a teor do quadro apresentado nos autos – notadamente das conclusões da perícia inicial designada – , não estar bem clara, ao menos neste momento, a necessidade e a eficácia do medicamento ao requerente, isso sem prejuízo de ulterior entendimento contrário à vista de novos elementos, em cognição mais aprofundada.

Acrescento ainda, que o fármaco pretendido não tem registro na ANVISA, segundo o próprio autor informou na inicial (pág. 04 do doc. 16398644), requisito exigido pelo STJ no REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106), conforme já observado em decisão anterior, de forma que se demanda ainda maior cautela na análise do pedido antecipatório.

Desta sorte, pelas razões acima expostas, não há como ser deferida, por ora, o pedido de tutela de urgência, merecendo o caso ser mais bem analisado em cognição mais aprofundada.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Nesse passo, sua designação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Observo que a União já apresentou sua contestação (id. 16824089). Por sua vez, ainda devem ser apresentadas as respostas do perito aos quesitos formulados. Nesse passo, **intime-se o perito para que, em 10 (dez) dias, apresente as respostas aos quesitos do Juízo (id. 16413587) e da União (id. 16625558).**

Sem prejuízo, ao autor para réplica, em **15 (quinze) dias.**

Após, intimem-se as partes para ciência e eventuais pedidos de esclarecimentos ou de outras provas, em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. M. DO AMARAL GOMES - DROGARIA - ME, ROSEANE MARGUTTI DO AMARAL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA - SP287045

DECISÃO

Pet. id. 13731235: considerando que a executada foi devidamente citada, não apresentou embargos à execução e não pagou o débito no prazo legal, **defiro o quanto requerido pela CEF.** Assim:

- providencie a CEF a transferência e levantamento dos valores bloqueados, comprovando-se nos autos;
- expeça-se mandado de penhora e avaliação, com as formalidades legais, nomeando-se depositário, quanto ao veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD.

Oportunamente, tornem conclusos.

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO CARLOS NAITZKE
Advogado do(a) AUTOR: CÁSSIO GOMES PEREIRA - SP285879
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende revisão do saldo em sua conta de FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000934-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao interesse processual na presente ação, tendo em vista a sentença prolatada no mandado de segurança nº 5000418-38.2017.403.6109, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSUE PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **12/06/2019**, às **15h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora.

Concedo ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem em outros municípios, depreque-se suas oitivas.

Int.

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FABIO ALEX PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARTUR BASSO - SP320996
RÉU: RESIDENCIAL VILA CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, SANTO ANDRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, M. POLITANO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

DESPACHO

Antes do prosseguimento, manifestem-se os requerentes acerca da não localização pelos Oficiais de Justiça dos requeridos Santo André Construtora e Incorporadora Ltda. e Vila Carioba Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIDNEIA SALES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **12/06/2019**, às **14h45min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora.

Concedo ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Martinópolis/SP, depreque-se suas oitivas.

Int.

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEUZA ROSSI BENEDETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEUZA ROSSI BENEDETTI move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade.

Citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 13146102).

Réplica (id. 13733911).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no art. 201, I, §7º, II, da CF/88 e nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91 é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzido o limite em 5 anos para os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais de ambos os sexos; e b) período de carência, de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado filiado à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a tabela de transição do art. 142 do PBPS.

Sobre a carência, em linha com a jurisprudência (STJ, REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, 02/04/2014), tendo o segurado se filiado ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ele deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. Deve beneficiar-se da regra de transição, também, o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

Ainda, em consonância com o precedente mencionado, a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que atinja a idade nele fixada e que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180.

Por último, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado, no momento do atingimento da idade ou requerimento, para a concessão da aposentadoria por idade (exceto a rural pura). Antes mesmo da vigência dessa norma, o STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).

Do caso concreto:

A parte autora, aposentada no âmbito do regime próprio do Estado de São Paulo, requer a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Para tanto, busca provimento jurisdicional que reconheça, para fins de carência, o período trabalhado na empresa *General Eletric do Brasil S/A* (06.12.1960 a 12.01.1962) e os meses em que foi titular dos auxílios-doença nºs 31/1204390905 (08.05.2001 a 27.03.2004) e 1334976055 (12.04.2004 a 30.07.2007).

Pela tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, em 2000 (ano do implemento da idade) eram exigidos 114 meses (ou 9,5 anos) de carência para o benefício em tela.

Pois bem.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1971792.0003034-47.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERICO NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019). Nesse sentido, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. R. PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. **CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "iuris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - O artigo 19 do Decreto 3.048/99 dispõe que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Recurso adesivo desprovido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194656.00112.40.2010.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019**

No caso em apreço, não obstante a CTPS inserta no id. 12898061 não traga, no campo "contrato de trabalho", o vínculo empregatício asseverado na inicial, consta na fl. 61 do mesmo documento certidão lavrada pelo INPS atestando o exercício de atividade laborativa no interregno pleiteado (06/12/1960 a 12/01/1962 - pág. 13). Tal anotação, conjugada com a declaração emitida pela empresa *General Eletric do Brasil S/A* (pág. 16), comprova a contento a relação trabalhista em questão, valendo destacar que a Autarquia Previdenciária não trouxe qualquer elemento de prova tendente a infirmar o reconhecimento do vínculo.

Destarte, o interregno de 06/12/1960 a 12/01/1962 deve ser considerado para fins de carência.

Em prosseguimento, quanto aos períodos de afastamento, cabe mencionar que o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, permite o cômputo como tempo de serviço dos períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

E, para fins de carência, também tem se admitido o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho, quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Neste sentido, confira-se a Súmula 73 da TNU e precedentes jurisprudenciais:

Súmula n. 73, TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENE INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

"APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPUTO COMO T CONTRIBUIÇÃO OU PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. **STJ firmou o entendimento de que é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez), desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. II - O período intercalado em que a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado para compor a carência exigida para o benefício requerido. III - Portanto, se no momento do seu afastamento o trabalhador estava trabalhando ou pelo menos contribuindo, o tempo de recebimento do benefício por incapacidade sem contribuir vale como tempo de contribuição, com o retorno à condição de trabalhador ou contribuinte. IV - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, reduzidos para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque exagerado o percentual fixado na decisão apelada. V - Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171473.0021752-23.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 1 DATA:06/09/2018)**

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I caso, verifico que a autora laborou com registro em CTPS nos períodos de 16/2/57 a 19/10/57, 2/12/57 a 22/12/59, 22/4/60 a 30/4/61, 1º/11/61 a 28/2/63, 5/6/63 a 25/11/63, 1º/8/64 a 7/5/65 e 6/5/65 a 31/8/66 (fls. 71 e 142/146), bem como recolheu como contribuinte individual nos períodos de dezembro/94 a julho/95, junho/00 a fevereiro/01 e agosto/10 a novembro/11, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 7/4/62 a 25/7/62, totalizando 10 anos, 7 meses e 15 dias de atividade. II - Observa-se, por oportuno, que, após o recebimento do auxílio doença, a demandante retornou às suas atividades cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que será computado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Ademais, como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "A norma que rege a situação da autora, entretanto, é aquela vigente à época da percepção do auxílio-doença, isto é, a Lei nº 3.807 de 26 agosto de 1960. Ocorre, porém, ser também esta lei omnia no que tange ao eventual cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade por carência. (...) Portanto, (...) figura ser viável reconhecer, como tempo de carência, o período de fruição de auxílio-doença, percebido entre 07/04/1962 a 25/07/1962 em meio aos recolhimentos efetuados como segurado empregado, na constância do vínculo empregatício com a empresa Calçados Belasi Ltda" (fls. 227). Portanto, somando-se os recolhimentos ao RGPS e os períodos em gozo de auxílio doença, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. III - Apelação improvida." (Ap 00047784720124036119, Desembargador Federal Newton De Lucca, Trf3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

In casu, observo que os auxílios-doença recebidos pela postulante nos períodos de 08.05.2001 a 27.03.2004 e 12.04.2004 a 30.07.2007 foram concedidos na constância do vínculo empregatício com a *PRO CULTURA LTDA* (01/09/1998 a 20/08/2007). Posteriormente, a autora ainda efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 01/03/2008 a 31/10/2008.

Deste modo, somando-se os períodos ora reconhecidos (06/12/1960 a 12/01/1962, 08/05/2001 a 27/03/2004 e 12/04/2004 a 30/07/2007) àqueles já computados na esfera administrativa, emerge-se que a autora totalizava, quando do implemento do requisito etário (em 21/05/2000), **129 meses de carência**, cumprindo, assim, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 25 e 142 da Lei 8.213/91.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer, para fins de carência, os períodos de 06/12/1960 a 12/01/1962, 08.05.2001 a 27.03.2004 e 12.04.2004 a 30.07.2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar da DER em **18/12/2013**, com o recolhimento de 129 meses para fins de carência.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. Observe-se a prescrição quinquenal no trato sucessivo das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002158-19.2018.4.03.6134

AUTORA: NEUZA ROSSI BENEDETTI – CPF: 105.739.368-11

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 18/12/2013 (DER)

DIP: ---

RMI: ---

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 06/12/1960 a 12/01/1962, 08/05/2001 a 27/03/2004 e 12/04/2004 a 30/07/2007 (para efeitos de carência)

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA, VIVIANE CRISTINA MORAES, IRACI SCAPIN SOLER, ELIANE TAVARES DE SOUZA ANDRADE, VERA LUCIA VIEIRA, NILTON DOS REIS SANTOS, NEIDE FABRI MORAES, GISLENE BASSANI

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DECISÃO

A parte requerente apresentou petição, "(...) para o fim de alterar o valor da causa e atribuir-lhe a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), adequada ao resultado pretendido, uma vez, estimado o valor da indenização acrescido da multa convencional e correção (...)"

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. E conforme já exposto anteriormente, considerando tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo, para o valor atribuído à causa, para fins de competência, deve ser verificado o valor individualmente por litisconsorte.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa por litisconsorte corresponde a menos de sessenta salários mínimos. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FURLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA FAGUNDES DOS SANTOS - SP382387, FERNANDA MACARIO PEREIRA - SP395917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da juntada de cálculos judiciais.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013058-25.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da juntada de cálculos judiciais.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-20.2017.4.03.6137

AUTOR: PROMOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSVAIR PEDRO DA SILVA - SP210231, ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP244388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho prolatado (id 10172291) posto que não guarda qualquer relação para com os presentes autos.

Com vistas ao efetivo contraditório, ciência à parte ré do teor dos documentos juntados pela parte autora em sede de réplica (id 4566504), para que em querendo se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a produção da prova pericial requerida nesse momento processual, haja vista que eventual apuração de cálculos deverá ser realizada na fase de cumprimento, após prolação de sentença.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-41.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN ROGERIO SANCHO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X ROGERIO ROCHA TEIXEIRA(SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, cancelo a audiência designada para o dia 29 de maio de 2019, às 14h, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR e redesigno o ato para o dia 03 de julho de 2019, às 16h, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha comum Anderson Rogério Teixeira bem como os interrogatórios dos réus, através do sistema de videoconferência com o juízo deprecado (conforme relatório de agendamento nº 17580 - fls. 319/320).

Intimem-se as partes a fim de que declinem o atual paradeiro da testemunha comum supracitada.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007878-02.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ESTELINA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 13H:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007878-02.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ESTELINA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 13H:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007878-02.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ESTELINA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 13H:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-40.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 13H:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001764-54.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSENILDO QUINTINO DA SILVA, EMORANEMARA AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 13H:30min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001761-02.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS NETO SIRQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 13H:30min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001758-47.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DA COSTA, MARLENE TEMOTE DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 14H:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003420-80.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE BRITTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 14H:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001835-56.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PEREIRA MAIA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 14H:30min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001833-86.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RINO LOPES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 15H:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001831-19.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **01 DE JULHO DE 2019 às 15H:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1 Id 16534477

Recebo a emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da multa consubstanciada no AI nº 2694866.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Demais disso, o valor da multa não é vultoso. Sempre dispõe a parte da possibilidade de acautelar o Juízo mediante a realização do depósito do valor integral em dinheiro vinculadamente aos autos, como meio de suspender a exigibilidade do crédito.

3 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Suspensão da exigibilidade (ids. 15894348 e 16039971)

A parte autora reitera o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no feito.

De fato, nos autos do agravo de instrumento nº 5026740-55.2018.4.03.0000 foi deferida a tutela recursal (Id 12382254), condicionada ao depósito em juízo das diferenças de valores apontadas pela União.

Efetivados os depósitos respectivos, foi determinada a intimação da União para manifestação quanto à suficiência do montante depositado (Id 13743449).

Intimada, a União atestou a suficiência do depósito judicial para a quitação da parcela a título de pagamento antecipado de parcelamento, no percentual de 30%. Ainda, alegou que o crédito se encontra com a sua exigibilidade suspensa por força de debate administrativo (artigo 151, III, do CTN).

Diante dessas circunstâncias, *defiro* o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Deverá a União, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos que anotou a suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos pela autora nos parcelamentos descritos na inicial.

2 Produção da prova pericial

Em prosseguimento da instrução, *defiro* a produção da prova pericial requerida.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, à exceção daqueles descritos nos itens 'a', 'b', 'e' e 'f', pois que não dizem respeito a fatos que reclamam manifestação técnico-pericial.

Nomeio, para tanto, BRENO ACIMAR PACHECO CORREA, contador, cadastrado no sistema AJG (CRC SP 130814-0-7).

Concedo à União o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários periciais. Observe o Sr. Perito que os quesitos 'a', 'b', 'e' e 'f' apresentados pela autora restaram indeferidos.

Apresentada a proposta, intímem-se as partes.

Com a concordância, deposite a autora, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intímem-se; a União, *com prioridade*.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Suspensão da exigibilidade (ids. 15894348 e 16039971)

A parte autora reitera o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no feito.

De fato, nos autos do agravo de instrumento nº 5026740-55.2018.4.03.0000 foi deferida a tutela recursal (Id 12382254), condicionada ao depósito em juízo das diferenças de valores apontadas pela União.

Efetivados os depósitos respectivos, foi determinada a intimação da União para manifestação quanto à suficiência do montante depositado (Id 13743449).

Intimada, a União atestou a suficiência do depósito judicial para a quitação da parcela a título de pagamento antecipado de parcelamento, no percentual de 30%. Ainda, alegou que o crédito se encontra com a sua exigibilidade suspensa por força de debate administrativo (artigo 151, III, do CTN).

Diante dessas circunstâncias, *defiro* o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Deverá a União, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos que anotou a suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos pela autora nos parcelamentos descritos na inicial.

2 Produção da prova pericial

Em prosseguimento da instrução, *defiro* a produção da prova pericial requerida.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora, à exceção daqueles descritos nos itens 'a', 'b', 'e' e 'f', pois que não dizem respeito a fatos que reclamam manifestação técnico-pericial.

Nomeio, para tanto, BRENO ACIMAR PACHECO CORREA, contador, cadastrado no sistema AJG (CRC SP 130814-0-7).

Concedo à União o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários periciais. Observe o Sr. Perito que os quesitos 'a', 'b', 'e' e 'f' apresentados pela autora restaram indeferidos.

Apresentada a proposta, intímem-se as partes.

Com a concordância, deposite a autora, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intimem-se; a União, *com prioridade*.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-87.2016.4.03.6144
AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.

Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.

Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.

Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos **poderes especiais para desistir**.

Intime-se.

Barueri, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR4043, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, TAILANE MORENO DELGADO MORO - PR52080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16043729:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WELLINGTON JULIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GONCALVES - SP277848
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17135320

Recebo *parcialmente* a emenda à inicial.

Sob as mesmas penas já fixadas pelo despacho Id 16013623, pela derradeira vez, no prazo suplementar de 5 dias, junte a parte autora cópia integral do instrumento de contrato de financiamento que pretende ver revisado, ou seja, aquele firmado junto à Caixa Econômica Federal, de nº 8.5555.2742.154-8.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GUILHERME CAMILLO GROSSO DE SOUZA, CAROLINA KLEIN GARULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GROSSO DE SOUZA - SP357883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 Assistência judiciária gratuita

Os autores são engenheiro e comerciante, circunstância que permite relativizar, ao menos nesta quadra, a presunção da declaração de pobreza.

De modo a instruir a análise do pedido de gratuidade, tragam aos autos cópia da última declaração de ajuste do imposto de renda de cada um, no prazo abaixo fixado.

Alternativamente, de modo a tomarem prejudicada a juntada acima determinada e mesmo a eventual aplicação da sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderão renunciar ao pedido de gratuidade mediante o recolhimento, no mesmo prazo, das custas incidentes.

2 Objeto relevante do feito

A autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização compensatória.

Advoga ter sofrido cobrança indevida por meio da execução de título extrajudicial nº 5001427-27.2017.403.6144. Tal causa de pedir inclusive ensejou o reconhecimento da conexão entre a presente ação indenizatória e aquela execução.

Todavia, compulsando os autos da referida execução, verifico que a CEF informa a ocorrência de autocomposição de interesses com a parte autora. Por tal razão, inclusive, a CEF requer a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil.

É de se conceber que a autocomposição referida tenha abarcado todo o objeto litigioso, inclusive a pretensão compensatória aqui vertida.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente manifestação, sob as advertências da litigância de má-fé, sobre se o acordo referido pela Caixa Econômica Federal contempla a renúncia a eventual direito indenizatório aqui relacionado. Deverá ainda fazer juntar os termos cópia do instrumento do ajuste firmado com a instituição financeira.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Intime-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido anulatório de débito lançado a título de laudêmio, apresentado por Luciano Henrique Celestino Teixeira Russo, em causa própria, em face da União.

O autor peticionou expressando sua desistência do pedido.

Decido.

Inicialmente, corrija-se o polo passivo.

Exclua-se a Fazenda Nacional e se inclua a União (AGU). Embora se esteja a tratar do mesmo Ente público, o feito não versa matéria tributária, a qual provocaria a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, representante da Fazenda Nacional.

A retificação é relevante para a indicação de eventual prevenção futura.

No mais, recebo a petição do autor. Assim, **homologo** a desistência e decreto a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Diante da manifestação inequívoca do autor, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Publique-se. Intime-se apenas o autor.

Somente após a retificação do polo passivo e a intimação do autor, dê-se baixa e se arquivem os autos.

Cumpra-se.

Barueri, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALTAIR MASSAKI OHRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Altair Massari Ohri, qualificado nos autos, contra ato do Gerente da Agência do INSS em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de revisão do benefício NB 42/142.883.692-3, *bem como lhe forneça cópia integral do processo administrativo respectivo*.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde junho de 2015.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (Id 16462118). Em essência, referiu a necessidade de envio ao segurado de carta de exigências para apresentação de documentação complementar, ao fim da conclusão de seu pedido de revisão de benefício. Juntou documentos.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Manifestação do impetrante (id. 16965517).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 16645933).

Demonstração de protocolo de pedido de carga/agendamento de cópia dos autos administrativos pelo impetrante (id. 16965517).

A autoridade juntou cópia integral dos autos do processo administrativo (id. 17171494).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Análise.

Admito o INSS no polo passivo, conforme requerido. Anote-se.

Houve a apresentação, pela autoridade impetrada, de cópia integral do processo administrativo. Desse caderno inclusive consta a expedição de carta de exigências ao segurado-impetrante, como resultado da análise administrativa pretendida na impetração.

Assim, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, sobre se há interesse mandamental remanescente, identificando-o precisamente.

Fica o impetrante advertido de que seu silêncio será interpretado como ausência de interesse *remanescente*, circunstância que conduzirá à extinção do feito.

Publique-se. Intime-se o impetrante.

Ao SUDP, para a inclusão do INSS.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-60.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ADAIL CARVALHO SANDOVAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LOURIVAN FAGUNDES LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lourivan Fagundes Lobato, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."* Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-67.2016.4.03.6144

DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca das diligências efetuadas no feito, para ciência.

Sem prejuízo do disposto acima, cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **deiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE
citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior ofício às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELDOARDO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Requer a prolação de ordem que determine a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Vieram os autos à conclusão.

Manifestação da impetrante (Id 17138648).

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”*. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejam-se os seguintes expressivos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGAMENTO 109, § 2º, da Constituição Federal entendeu o embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à ilegitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para atuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência racione loci, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da atividade da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO I SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IM DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 00030 37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-33.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TECHNOGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORVETES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

Barueri, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-32.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: D.J. VLAD REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

Barueri, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-27.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

Barueri, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SORRENTINO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rita de Cássia Sorrentino, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o cancelamento do 'termo de arrolamento de bens e direitos', vinculado ao procedimento fiscal nº 0819000.2016.00860.

Essencialmente, advoga a falta de fundamento legal do arrolamento perpetrado em seu desfavor, uma vez que o procedimento fiscal foi aberto em face da empresa Ki Barato Serviços e Comércio de Produtos e Cereais - EIRELI, para apuração da ausência de recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no ano calendário 2014, quando já não mais ostentava a qualidade de sócia da contribuinte pessoa jurídica.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 16008372).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Essencialmente, defendeu a higidez do termo de arrolamento efetivado sobre os bens de propriedade da impetrante, em razão de compreensão administrativa de que ela está enquadrada como responsável tributária pertencente ao crédito tributário apurado em desfavor da empresa KI Barato Serviços e Comércio de Produtos e Cereais Ltda. Juntou documento.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

De saída, cumpre bem delimitar o objeto da impetração: conforme referido pela impetrante no item II de sua petição inicial, o ato coator atacado é o arrolamento de bens realizado pela autoridade em face de seus bens *sem o correspondente e necessário fundamento legal*.

A questão relativa ao mérito do processo administrativo não é objeto da impetração. Nem mesmo o poderia ser, já que tal discussão demandaria dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança.

Cabe nesta via analisar, portanto, se há elementos suficientes que conduzam à conclusão de irregularidade formal do ato de arrolamento. Não cabe, aqui nesta via, adentrar o tema da regularidade material da conclusão fiscal sobre a existência de fraude fiscal mediante interposição de terceiras pessoas. Em outros termos, cumpre nesta estreita via sindicarse se há elementos objetivos que permitam o arrolamento em relação aos bens da impetrante.

Cabe evidenciar: não é objeto deste mandado de segurança a sindicância judicial da correção material das conclusões vazadas no termo de verificação fiscal e responsabilidade tributária solidária. Isso porque tal análise demandaria a investigação, mediante dilação probatória, sobre os fatos tomados como ocorridos por aquela análise fiscal -- circunstância que não se coaduna com o rito estreito do *mandamus*.

A propósito, refere a autoridade fiscal em suas informações: "conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e Responsabilidade Tributária Solidária juntado e referido também na inicial, fez a impetrante parte de um esquema que visava, de forma fraudulenta e por meio de interpostas pessoas, ilidir os pagamentos de tributos pelo real beneficiário do esquema, Carlos Alberto Pinto. Desta forma, de rigor a aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional, que determina sua responsabilidade tributária. E, tendo em vista que o montante do crédito tributário apurado ultrapassa a R\$ 2.000.000 e também excede a 30% do patrimônio conhecido da impetrante, de rigor a realização do arrolamento de bens e direitos, conforme dispõem art. 64 da Lei 9.532/1997 e art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.565 de 11/05/2015".

Pois bem. Abstraida a análise material, observo que o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade seja superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Necessário esclarecer, de pronto, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.

Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

A possibilidade de arrolamento de bens do responsável tributário é expressamente prevista pelo artigo 64, da Lei nº 9.532/1997, que assim dispõe:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Destaquei

Veja-se que o artigo prevê a possibilidade do arrolamento de bens do *sujeito passivo*, de maneira genérica e não excludente quanto ao responsável tributário.

Nessa toada, cabe observar que o artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é tanto o contribuinte quanto o responsável tributário. Assim não cabe mesmo limitar a previsão do artigo 64 apenas ao sujeito passivo principal da obrigação tributária.

Em atenção a esse entendimento, o Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. - Legalidade do procedimento de arrolamentos de bens instituído pela Lei n.º 9.532/97 no artigo 64, que tem natureza cautelar, meramente declaratória, e busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. - O arrolamento de bens não configura medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa. - Não assiste razão para impedir o arrolamento de bens considerados impenhoráveis nos termos da Lei n.º 8.009/90, porquanto a medida tem por finalidade o acompanhamento patrimonial do devedor e não implica restrições à propriedade ou sequer objetiva a garantia ou a satisfação do crédito. Precedentes. - De acordo com o artigo 64 da Lei 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. Conforme o STJ, o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121 do CTN, de modo que poderá ter seus bens arrolados, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária e não por mero inadimplemento do contribuinte. - In casu, verifica-se que o arrolamento dos bens do sócio-administrador decorreu da fiscalização realizada pela Receita Federal para apurar irregularidades fiscais no ano 2006, que concluiu estar caracterizada sua responsabilidade tributária nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme "Termo de Verificação Fiscal", e do "Termo de Sujeição Passiva Solidária", pelo qual foi cientificado da lavratura dos autos de infração. Assim, verifica-se que o arrolamento dos bens se fundamentou na responsabilidade tributária solidária, identificada por processo administrativo após apuração de infrações e eventual crime contra a ordem tributária, que não é o objeto desta ação mandamental. - Apelação desprovida. (AC 0001514-11.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 29/11/2018).

Portanto, na medida em que a autoridade fiscal concluiu que a impetrante é responsável tributária, não há vício formal a permitir o arrolamento combatido. A legitimidade material dessa conclusão fiscal naturalmente poderá ser questionada pela via processual própria, que não é a via mandamental.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido liminar.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda de manifestação do Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-58.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-69.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: QUÍMICA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735, MATHIAS SAADI GONCALVES - SP388179
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-73.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., PROMOTIVA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a União também apresentou recurso de apelação, id 12264625, intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ficosa do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que discute a exigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre a redução do principal, das multas e dos juros moratórios em virtude de sua adesão ao PERT. Alega que a remissão de dívida não se enquadra no conceito de riqueza. Visa à prolação de provimento liminar que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do montante a título de redução do principal, das multas e dos juros moratórios em virtude de sua adesão ao PERT das bases de cálculo das referidas exações. Ataca a edição da Solução de Consulta nº 17/2010 da Receita Federal do Brasil, alegando que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e a extensão de conceitos de outros institutos do direito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 16479596).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Essencialmente referiu que a Solução de Consulta referida na inicial não a vincula administrativamente. Sem prejuízo disso, defende que os ganhos havidos com remissão de juros e multas devem ser considerados para fins da tributação adversada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial sob id. 16479596. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, após análise superficial própria desta quadra, não diviso a existência desses requisitos.

A adesão ao benefício fiscal previsto pela Lei nº 11.941/2009 é de liberalidade da pessoa física ou jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência.

Em relação à questão jurídico-tributária em apreço, compreendo que a redução obtida com a adesão ao Pert configura-se como base tributável. A adesão ao parcelamento enseja redução do passivo tributário decorrente da redução de multa e de juros, o que acaba por gerar um creditamento ao contribuinte, que o deve registrar em conta de receita.

Em questão similar, observo que a Solução de Consulta Cosit nº 65/2019 prevê que: *“No regime de tributação pelo Lucro Real, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo do IRPJ no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017 (...) Na apuração do Resultado do Exercício, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo da CSLL no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017 (...). No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Cofins o valor da redução dos encargos – juros de mora e multas compensatórias – quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017. (...) No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o valor da redução dos encargos – juros de mora e multas compensatórias – quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017. (...)”*.

O montante outrora contabilizado como despesa deverá, a partir da adesão ao parcelamento e da conseqüente redução de multa e de juros anteriormente devidos, passar a ser contabilizado como receita tributável.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Indefiro, ainda, eventual pedido de reconsideração. Deverá valer-se a parte do meio recursal apropriado.

Aguarde-se a vinda de manifestação do Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-15.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA,
EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da comunicação da seção de arrecadação - SUAR, id 17276800, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a interposição de apelação pela União, intime-se a parte impetrante apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COURO OESTE ARTEFATOS LTDA. COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Couro Oeste Artefatos Ltda. (matriz e filiais) em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, a repetição dos valores recolhidos a título PIS, no importe de R\$ 18.591,33, e de R\$ 86.455,76, a título de COFINS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. Arguiu ainda preliminar de carência da ação e de ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O objeto das razões preliminares de carência da ação e de ilegitimidade ativa imbrica-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JÚZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

O pleito de repetição dos valores de R\$ 18.591,33, recolhidos a título PIS, e de R\$ 86.455,76, a título de COFINS, contudo, não prospera nesta fase, à míngua de demonstração contábil específica.

Demais, a parte autora não logrou demonstrar, por ora, tenha efetivamente recolhido tais valores.

Assim, os valores a serem eventualmente repetidos pela autora deverão ser apurados somente na fase de liquidação da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual do réu. Já a União pagará 75% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. A União, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017702-94.2018.4.03.6143
EXEQUENTE: ANTONIO DE NASARELIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação sob id 16248340, reconheço a competência desde Juízo para processamento e julgamento do feito.

1 Objeto

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por ANTONIO DE NASARE LIMA em face do INSS.

Pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

2 Gratuidade processual

De modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe o autor, em emenda à inicial, no prazo de até 15 dias, sua profissão, sua atividade atual e sua remuneração mensal, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

3 Intimação do INSS

O exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Desde já, intime-se o executado, que terá 30 (trinta) dias para apresentar eventual impugnação.

A providência processual deverá ser adotada nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-71.2017.4.03.6144
AUTOR: ELISA DE MELLO SOARES BIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id 15783414, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de valores porventura decorrentes do sentenciamento proferido no bojo dos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

A exequente optou pelo foro de seu domicílio.

Vieram os autos à conclusão.

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Na inércia ou havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de maio de 2019.

DECISÃO

1 Relatório

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de José Roberto Fonseca em face da União. Pleiteia a execução de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relata que é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Narra que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida e já transitada em julgado nos autos do procedimento comum nº 2007.34.00.000424-0, reconheceu e concedeu aos auditores fiscais da Receita Federal a gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), no período de julho de 2004 a julho de 2008. Diz que formulou, inicialmente, pedido de cumprimento de sentença em litisconsórcio ativo nos autos nº 5016055-22.2018.4.03.6100. Expõe que o litisconsórcio foi desconstituído naqueles autos, razão pela qual ingressou com o pedido neste Juízo, local de seu domicílio. Pleiteia a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A União apresentou impugnação (id. 11534858). Em caráter preliminar, defende a inépcia da inicial, uma vez que não constam dos autos o título executivo, seu comprovante de citação, a certidão de trânsito em julgado e a prova de legitimidade do exequente. No mérito, argui a incongruência entre o título e o pedido de cumprimento de sentença, uma vez que já cumpriu o determinado pela decisão com o devido pagamento da GAT. Diz que a obrigação é inexigível, uma vez que não há provimento jurisdicional que respalde a pretensão do exequente. Em caráter subsidiário, diz que há excesso de R\$ 391.085,79 na execução. Pugna pela extinção da execução.

Seguiu-se réplica do exequente, em que afirma ser o valor de R\$ 2.962,55 incontroverso. Narra que trouxe todos os documentos necessários ao cumprimento de sentença. Diz que o pedido, na ação originária, foi de incorporação da GAT a fim de que incidissem sobre ela: "(...) AS DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, COM REFLEXO EM TODAS AS VERBAS RECEBIDAS NO PERÍODO (...) (id. 14001594 – grifado no original). Expõe que, ao dar provimento ao recurso especial, o STJ, por óbvio, reconheceu a procedência do pedido inicial. Relata que o STJ julgou procedente Reclamação em que reconheceu a incorporação da GAT ao vencimento dos servidores. Informa que não há excesso no cálculo. Requer a rejeição da impugnação e a expedição dos ofícios requisitórios relativos à parcela incontroversa.

Instadas, as partes informaram não haver provas a produzir.

Os autos vieram conclusos.

2 Fundamentação

2.1 Inépcia da inicial

Não prospera a preliminar de inépcia da inicial.

O exequente trouxe aos autos todos os documentos pertinentes ao cumprimento de sentença, em especial cópia das principais peças dos autos nº 0000423-33.2007.4.01.3400/DF (ids. 10021474, 10021475, 10021476 e 10021478).

2.2 Congruência entre o pedido e o título executivo

Nos termos do quanto decidido no agravo interno no recurso especial nº 1.585.353-DF, pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGA PARCELA. SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO RECURSO ESPECIAL.

(...).

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

(...).

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a uma avaliação de desempenho institucional ou individual. (...).

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

(...).

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (id. 10021475).

O argumento trazido pela União, de que não há congruência entre o pedido deduzido nesta pretensão executória e o título executivo, não merece prosperar.

Ora, o v. provimento do STJ é suficientemente claro ao reconhecer a natureza jurídica de vencimento à GAT, ainda que o dispositivo desse provimento não o faça expressamente.

O dispositivo do título judicial sob execução não deve ser analisado isolada e dissociadamente do relatório e da fundamentação que o precederam. O dispositivo do acórdão não se presta a negar eficácia ao entendimento jurídico desenvolvido na fundamentação que o antecedeu, senão a vertor o seu conteúdo em linguagem ainda mais prescritiva.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. É devida a inclusão da diferença de reajuste de 3,17% (parcela remuneratória) na base de cálculo da GAT, porque, a despeito de sua denominação, a 'gratificação' ostenta natureza jurídica de vencimento/remuneração básico, na dicção da decisão exequenda. 2. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025331-17.2018.4.04.0000, Quarta Turma, Rel. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 05/04/2019).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 2. Agravo interno provido. (TRF4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022119-85.2018.4.04.0000, Quarta Turma, Rel. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 05/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA DE VENCIMENTO. REFLEXOS. EFEITOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTOS. DISPOSITIVO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO. CONGRUÊNCIA ENTRE O CUMPRIMENTO E O TÍTULO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeita a impugnação da agravante em execução individual de título judicial formado em ação coletiva (valor pretendido: R\$ 1.821.809,72, atualizado até janeiro de 2018). 2. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (número antigo 2007.34.00.000424-0), que tramitou na 1ª vara federal de Brasília, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, pleiteando a condenação da União ao pagamento Gratificação de Atividade Tributária - GAT do período a partir da edição da Lei nº 10.910/2004 até a vigência da Lei nº 11.890/2008, com os reflexos em todas as verbas recebidas no período. A decisão judicial que julgou procedente o pleito e reconheceu a natureza de vencimento da GAT foi proferida pelo STJ no AgInt no REsp 1.585.353. 3. A parte dispositiva do título executivo não forma um bloco isolado a ser executado, isto é, o dispositivo possui uma ligação intrínseca e indissociável com os motivos e fundamentos da decisão, que fazem parte de todo provimento jurisdicional, nos moldes do art. 93, inciso IX, da CF/88, e do art. 489, do CPC (TRF4, 4ª Turma, AG 5028602-34.2018.4.04.0000, Rel. Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJe 17.10.2018). 4. O efeito da inmutabilidade inerente à coisa julgada, o qual, nos termos do art. 504, do CPC, não atinge os motivos e fundamentos, não se confunde com os efeitos interpretativos decorrentes da conjugação de todos os elementos da decisão, expressamente previstos no art. 489, §3º, do CPC, não devendo o juízo da execução se restringir ao conteúdo isolado da parte dispositiva, mas sim, promover uma interpretação lógico-sistemática a fim de delimitar o alcance do comando sentencial. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.333.200, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018; STJ, 3ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.593.243, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 6.9.2017; STJ, 3ª Turma, REsp 1.757.915, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21.9.2018. 5. Os valores pagos a título de Gratificação de Atividade Tributária - GAT diferem dos reflexos decorrentes do reconhecimento da natureza de vencimento de tal gratificação, não havendo correspondência entre tais débitos, o que impede a extinção da execução sob o argumento de que já houve o cumprimento da obrigação (TRF5, 1ª Turma, AG 08100556820184050000, Rel. Des. Fed. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJe 20.10.2018). 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF2, AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0008811-24.2018.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, julgado em 10/12/2018, publicado em 13/12/2018).

Assim, não verifico ofensa à coisa julgada no reconhecimento de que a GAT possui natureza jurídica de vencimento. A circunstância de o dispositivo do título executivo não conter redação de forma expressa não é razão para negar eficácia ao que restou efetivamente decidido por aquela Egr. Corte Superior.

2.3 Índice de correção monetária e juros de mora

Com relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, por exclusiva razão da atribuição, pelo Ministro Luiz Fux, **deefeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947**, em r. decisão prolatada em 24/09/2018 (**DJ n.º 204 do dia 26/09/2018**), reputo neste momento aplicável a TR.

Ressalto que, em havendo fato superveniente entre a prolação desta sentença e a data do efetivo pagamento, o índice de correção monetária a ser aplicado será o que vier a ser definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Do valor a ser calculado, após a correção monetária, deve ser destacada a quantia devida a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS. Nesse valor destacado não devem incidir juros de mora, uma vez que a contribuição ao PSS é devida à própria União.

Assim, os **juros de mora** incidirão apenas sobre o valor devido sem a contribuição ao PSS. A incidência se dará de forma simples, desde a data do recebimento da citação na ação originária (27/08/2007 – id. 14001597) até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrarie os termos ora fixados.

2.4 Honorários advocatícios

O artigo 85, § 4º, II, do CPC, diz que a definição do percentual previsto nos incisos I a IV do § 3º do mesmo artigo somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos casos de sentença ilíquida.

Tal determinação não permite concluir que haverá duas condenações em honorários advocatícios – uma quando a sentença ilíquida for proferida e outra quando o julgado for liquidado – mas apenas que as faixas percentuais previstas nos incisos I a IV do § 3º do artigo 85 serão definidas quando houver valores concretos a serem executados.

Assim, as faixas percentuais previstas nos incisos I a IV do § 3º do artigo 85 serão fixadas neste cumprimento de sentença, sem que haja dupla condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3 Dispositivo

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal do valor a ser apurado no presente cumprimento de sentença, oriundo de ação coletiva, nos termos do artigo 85, §§ 1º e seguintes, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, o exequente pagará 25% do valor à representação processual da executada. Já a União pagará 75% do valor à representação processual do exequente, nos termos do artigo 86, do CPC.

As custas serão rateadas entre as partes na mesma proporção acima. A União, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Uma vez que não há valores incontroversos, já que a União impugnou a execução como um todo e apresentou a quantia de R\$ 2.962,55 apenas em pedido subsidiário, é inaplicável o disposto no artigo 535, § 4º, do CPC.

O pedido de destaque de honorários será apreciado quando de eventual determinação de expedição de ofício requisitório.

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores efetivamente devidos, conforme o julgado originário e os consectários acima definidos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de maio de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 818

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

5000044-29.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5000002-77.2019.403.6181)) - CAMIONES DEL ESTE SOCIEDAD ANONIMA(PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA) X CHARLES GUSTAVO OBRIST MULLE(PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias, o interesse mandamental do feito, considerando que o conteúdo da petição inicial se refere a restituição de bem apreendido, que tem rito próprio. Após o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos os autos para verificação da competência, considerando a autoridade coatora, e para análise do interesse mandamental, na modalidade adequação. Publique-se. Ciência ao MPF.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002052-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: FLORISBELA AUGUSTO PAULO DA SILVA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza, em face de Florisbela Silva Peleje Ferreira, qualificada na inicial, ação de busca e apreensão do veículo Citroen C4 Pallas Exclusive 2.0, fabricação 2009, modelo 2010, chassi nº 8BCLDRFJWAG524827.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 68944547, pactuado entre as partes em 24.02.2015.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3.º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do §2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...)

(...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a notificação anexada sob o Id 17278428, expedida pelo Banco Pan S.A., comprova que tal instituição financeira, em 08.06.2015, informou a parte requerida da cessão à Caixa Econômica Federal do crédito objeto do contrato de financiamento nº 000068944547, bem como a notificou para o pagamento de parcelas vencidas e não pagas. A notificação foi enviada ao endereço declinado pela requerida por ocasião da contratação em referência.

Tal documento bem especifica quais as parcelas vencidas e também os valores correspondentes.

Assim, em cognição sumária, verifico a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano se dessume da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado.

Diante do exposto, **de firo** a tutela de urgência. Determino a busca e a apreensão do veículo Citroen C4 Pallas Exclusive 2.0, fabricação 2009, modelo 2010, chassi nº 8BCLDRFJWAG524827, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal.

O bem deverá ser depositado em mãos do preposto da requerente, o qual deverá ser indicado no prazo de 5 (cinco) dias.

Somente após a indicação e identificação de depositário pela CEF, expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão.

Cite-se e intime-se.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Transcorrido o prazo acima, sem impugnação, fica a Secretaria autorizada a requisitar o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 485/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual reiteração do pedido de expedição de RPV/Precatório (id n. 14659004 - pág. 19) deverá ser acompanhado de planilha atualizada do valor que entender devido.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DAVI LUCAS DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: MARIA IDERCLEIVA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEVI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Davi Lucas da Silva Pereira, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Itapevi. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de concessão de benefício de pensão por morte em seu favor.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações noticiando a concessão do benefício pretendido pelo impetrante.

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Intimado, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decidido.

A impetrada noticiou a concessão do benefício previdenciário pretendido pelo impetrante.

Intimado a dizer sobre eventual interesse mandamental remanescente, o impetrante ficou-se silente.

Diante do exposto, **declaro** a ausência superveniente de interesse mandamental e **decreto** a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De saída, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

O que se pretende aqui é a execução de valores porventura decorrentes do sentenciamento proferido no processo originário n. 5000253-17.2016.403.6144. Ocorre que, ao que consta daqueles autos, a sentença proferida por este Juízo está sujeita ao reexame necessário.

Não há, pois, o caráter definitivo a justificar o início do cumprimento do julgado.

Por fim, advirto a parte que eventual futuro início de cumprimento de sentença deverá ser manifestado nos autos do processo originário -- n. 5000253-17.2016.403.6144.

Intime-se apenas o exequente. Em seguida, remeta-se o feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

BARUERI, 4 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-97.2006.403.6121 (2006.61.21.000785-3) - JOSE CARLOS DA COSTA ALBUQUERQUE(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-82.2011.403.6121 - HADIA CASSIA HAMZAGIC TRAMONTIN(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-10.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Cumpra-se o despacho retro.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055904-12.2011.403.6301 - JANIO DE JESUS TERRA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-15.2012.403.6121 - AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-97.2013.403.6121 - CECILIA MOREIRA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-61.2013.403.6121 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-16.2013.403.6121 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-98.2013.403.6121 - JOSE TRINDADE GUIMARAES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-86.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DE GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-63.2013.403.6121 - ANTONIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-53.2014.403.6121 - RICARDO CUSTODIO VIEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0001663-41.2014.403.6121** - ADAILTON SANTOS DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001843-57.2014.403.6121** - JORGE LUIZ DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0002082-61.2014.403.6121** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO X SERGIO LUIZ CORREA LEITE(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002440-26.2014.403.6121** - SERGIO ALTIVO BITTENCOURT(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0002648-10.2014.403.6121** - VICENTE DA SILVA PADROEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0003106-27.2014.403.6121** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001202-24.2014.403.6330** - ELIZABETH VERDUGO BRAGA BARBOSA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do prontuário médico reunido aos autos às fls. 178/181, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000285-16.2015.403.6121** - FABIO DE ABREU LIMA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000286-98.2015.403.6121** - FLORISVAL BENICIO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do processo administrativo reunido aos autos, pelo prazo 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001182-44.2015.403.6121** - DANIELA PAES LEME(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o prazo, conforme requerido às fls. 221/222.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001821-62.2015.403.6121** - LUIZ FERNANDO SILVA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos, etc.Face à concordância da ré, é de rigor a homologação do pedido de desistência da ação.Sendo a hipótese de condenação de verba honorária em favor da União ou de suas autarquias, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 07/02/2019, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 0011142-13.2017.4.02.0000, declarou a inconstitucionalidade do artigo 85, 19 da Lei 13.105/2015, bem como dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. Peço vênha para adotar como minhas as razões expostas no referido julgado.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.Condenno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I, 4º, III, e no artigo 90, ambos do CPC/2015, observada a condição suspensiva do artigo 98, 3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Declaro a inconstitucionalidade do artigo 85, 19 da Lei 13.105/2015, e dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0001862-29.2015.403.6121** - AMAURI ALVES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002646-06.2015.403.6121** - EDILSON LOURENCO ADAO(SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0002736-66.2015.403.6330** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002624-11.2016.403.6121 - BENEDITO ADALBERTO TUAO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-48.2016.403.6121 - EDUARDO MASSAKI TEJIMA(SP155476 - FABIO MIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
Intimem-se.

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004662-6) - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

Após, arquivem-se os autos.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.Tendo em vista a manifestação do exequente de fl.196, demonstrando interesse na quantia estomada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estomados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 192, observando-se as formalidades legais.Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento. Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000011-8) - DANIEL VITORINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DANIEL VITORINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 551, demonstrando interesse na quantia estomada, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 509, observando-se as formalidades legais.

Com a vinda do pagamento, intime-se o exequente.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-36.2006.403.6121 (2006.61.21.003906-4) - FLORINDA APARECIDA MACIEL(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLORINDA APARECIDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

Após, arquivem-se os autos.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.Tendo em vista a manifestação do exequente de fl.169, demonstrando interesse na quantia estomada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estomados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 166, observando-se as formalidades legais.Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento. Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004305-2) - GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X ESTER SEVERIANA DOS ANJOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

Após, arquivem-se os autos.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 171, demonstrando interesse na quantia estomada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estomados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 169, observando-se as formalidades legais.Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento. Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-63.2009.403.6121 (2009.61.21.000483-0) - MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

Após, arquivem-se os autos.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.Tendo em vista a manifestação do exequente de fl.124, demonstrando interesse na quantia estomada, determino que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, com base nos valores constantes à fl. 121, observando-se as formalidades legais. Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento. Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000509-4) - JOAO VICTOR DOS SANTOS LACERDA X JOSE FELIPE SANTOS LACERDA X GUILHERME ALCIDES SANTOS DE LACERDA X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

Após, arquivem-se os autos.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.Tendo em vista a manifestação do exequente de fl.215, demonstrando interesse na quantia estomada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estomados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 213, observando-se as formalidades legais.Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento. Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-29.2010.403.6121 - CLAUDIO FERREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

Após, arquivem-se os autos.

DESPACHO DE FLS. Vistos. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl.291, demonstrando interesse na quantia estomada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estomados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 285, observando-se as formalidades legais. Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento. Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004058-74.2012.403.6121 - KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X ROZEMEIRE DA CONCEICAO RABELO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 141, demonstrando interesse na quantia estomada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estomados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 138, observando-se as formalidades legais.

Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

DESPACHO DE FLS. :

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 142.

DESPACHO DE FLS.

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-25.2013.403.6121 - MARISELMA RAMOS SAMPAIO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARISELMA RAMOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

Após, arquivem-se os autos.

DESPACHO DE FLS. Vistos. Tendo em vista a manifestação do exequente de fl.169, demonstrando interesse na quantia estomada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estomados pela Lei n.

13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 166, observando-se as formalidades legais. Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento. Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-48.2013.403.6121 - JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

Após, arquivem-se os autos.

DESPACHO DE FLS. :

Fls. 121 Expeça-se ofício requisitório-RPV do valor estomado às fls. 115, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido.3. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002469-13.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-25.2005.403.6121 (2005.61.21.001872-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. Trasladem-se, despensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003600-5) - ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA X VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X NEUSA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JAIME RODRIGUES DE SIQUEIRA X JANETE RODRIGUES DE SIQUEIRA X JAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X NADIR DE SIQUEIRA BORGES X IRACI RODRIGUES DE SIQUEIRA X DARCI RODRIGUES DE SIQUEIRA X ODAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA X KARINA RODRIGUES SIQUEIRA X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA SIQUEIRA X FABIO DA SILVA SIQUEIRA X FELIPE RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 545:

1. Diante da certidão retro, expeça-se nova requisição de pagamento em favor de Nadir de Siqueira Borges, devendo constar no campo observações que, embora ambas as ações versem sobre Benefício Assistencial, neste feito, a beneficiária foi habilitada na qualidade de herdeira/successora da autora falecida. Após, venham os autos conclusos para transmissão da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes. Transmida, sobrestem-se os autos em Secretaria. 2. Fls. 505/525: Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121 , em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.3.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-25.2005.403.6121 (2005.61.21.001872-0) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003467-83.2010.403.6121 - LUCIANO BENTO AVELAR(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANO BENTO AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004239-75.2012.403.6121 - ANDERSON FERREIRA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003571-07.2012.403.6121 - DALMIR DA CONCEICAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DALMIR DA CONCEICAO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DALVA APARECIDA LARA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por DALVA APARECIDA LARA DUARTE, em face do INSS, distribuída em 24/1/2017, originalmente perante a 1ª Vara Cível da comarca de Laranjal Paulista, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BRAZ DONIZETE FELIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.

Designo perícia médica para o dia 10 de junho de 2019, segunda feira, às 14 horas, que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, no andar térreo à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES VANDERLEY RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito médico o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.

Designo perícia médica para o dia 10 de junho de 2019, segunda feira, às 9h 15min, que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, no andar térreo à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001514-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR: MARISA SACILOTTO NERY

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: FERNANDO PERSICHETO MARTINEZ

Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DECISÃO

||

Cuida-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE** que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na **Avenida C, nº 315, Bloco 15, Apartamento 2, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP**.

O pedido de liminar foi deferido (decisão de ID 15735997), sendo expedido mandado a para citação da parte ré e cumprimento da ordem de reintegração de posse no prazo de 30 (trinta) trinta dias.

A parte ré requereu a nomeação de defensor dativo, sobrevindo contestação (ID 17342669), na qual pleiteou, preliminarmente, a revogação da liminar. Sustentou, em síntese, ter regularizado a inadimplência administrativamente.

Vieram os autos conclusos para **decisão**.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante das alegações tecidas pela parte ré, por cautela, **suspendo a liminar**.

Comunique-se o senhor Oficial de Justiça da forma mais expedita.

No mais, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a notícia de que o débito foi quitado.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012058-41.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO ALBERTO COVRE

Advogados do(a) RÉU: FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a conversão de metadados pela Secretaria e considerando que o réu, ora apelante, promoveu a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº200/2018, **INTIME-SE o Ministério Público Federal, bem como o INSS, litisconsorte ativo** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conferiram a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3161

MONITORIA

0008075-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Tendo em vista a petição de fls. 627/628, interposta pela CEF, defiro a dilação de prazo, conforme requerido.
Int.

MONITORIA

0000295-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDUARDO DE ARRUDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado à fl. 127 e intimado à fl. 207 e 216.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) EDUARDO DE ARRUDA, CPF 115.442.218-60, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MONITORIA

0008145-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA X JOSENITA PORFIRO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAManifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações encaminhadas a este Juízo Federal pela Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA e juntadas às fls. 346/347.
Intime-se.

MONITORIA

0006033-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 106/118, pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

MONITORIA

0000173-49.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON APARECIDO SILVESTRE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 87/95, em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

MONITORIA

0001679-60.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS BASTELLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF em face das informações encaminhadas aos autos em epígrafe pelo Juízo deprecado e juntadas às fls. 140/141, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

MONITORIA

0005501-57.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAVista a CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 62/69 e pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011169-19.2010.403.6109 - ADRIENGE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X UNIAO FEDERAL

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação

jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

- Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados às fls. 141.
 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ADRIENGE MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.372.951/0001-80, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 144/145V e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 144/145V, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.
 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
 5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
 7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
 8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
 9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
 10. Após a realização das diligências, manifeste-se A UNIÃO no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
 11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
 13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

000680-83.2011.403.6109 - CONFECÇÕES CIRIGLIANO LTDA EPP(SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).
- Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados à fl. 379.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de CONFECÇÕES CIRIGLIANO LTDA EPP, CNPJ 51331106/0001-09, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL à fl. 381 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 381/382V, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após a realização das diligências, manifeste-se A UNIÃO no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM

000922-37.2014.403.6109 - G & L CONSULTORES S/C LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).
- Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados à fl. 56.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de G & L CONSULTORES S/C, CNPJ 02.288.731-0001/00, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL à fl. 60 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 60/61V, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após a realização das diligências, manifeste-se A UNIÃO no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005327-53.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009992-49.2012.403.6109) - DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE EMBARGANTE, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis: PA 1, 10 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
- Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008754-87.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-35.2010.403.6109 ()) - DANILO APARECIDO BUENO(SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

D E C I S Ã O Tendo em vista que a tentativa de conciliação foi infrutífera, converto julgamento em diligência e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca das alegadas parcelas pagas pelo embargante (junho/2009, julho/2009 e agosto/2009), colacionando aos autos planilha demonstrando a forma de apuração do valor da dívida em 29/11/2009 no total de R\$ 11.743,81 (fl. 20). Sem prejuízo, oficie-se conforme o requerido pelo embargante em sua petição inicial (fl. 5 - item 5.4). Com a vinda de novos documentos, vista à parte contrária. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 15/16 dos autos principais a este feito. Intime-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000734-39.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-75.2015.403.6109 ()) - MARCELO SCAVONE DE ANDRADE(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, com as alterações introduzidas pela resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15(dias).

Deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se a numeração original.

Em nova inércia, nos termos do artigo 2º e seguintes da supra citada resolução, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006942-73.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-57.2015.403.6109 ()) - EDGAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS BONGIOVANNI - ME

Tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 46/56, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005885-88.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3)) - ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275994 - CAMILA MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo grafotécnico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, começando pelo arguinte.

Em razão da complexidade do trabalho bem como o zelo profissional dispensados pelo expert, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo da tabela, devendo ser solicitado o pagamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a entrega do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2017, Capítulo V, art.28 e UNICO do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004432-24.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-21.2012.403.6109 ()) - VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI E SP268610 - ELIANE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo grafotécnico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, começando pelo arguinte.

Em razão da complexidade do trabalho bem como o zelo profissional dispensados pelo expert, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo da tabela, devendo ser solicitado o pagamento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a entrega do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2017, Capítulo V, art.28 e UNICO do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-77.2002.403.6109 (2002.61.09.006385-3) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).
- Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo(s) executado(s), apesar de devidamente intimado(s) à fl. 1127.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A, CNPJ 56.720.543/0001-38, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS à fl. 1132 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à fl. 201132, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo

Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

- Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
- No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados às fls. 298.
- Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA, CNPJ 56979545/0001-46, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pela UNIÃO FEDERAL/A.G.U. às fls. 302/304 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 302, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.
- Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
- Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
- Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
- Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
- Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
- No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
- A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
- Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008479-17.2010.403.6109 - NELSON PESSE JUNIOR(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PESSE JUNIOR

- Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
- No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados às fls. 113.
- Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de NELSON PESSE JUNIOR, CPF 154.370.518-91, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 116/120 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado às fls. 116/120, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.
- Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
- Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
- Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
- Após a realização das diligências, manifeste-se O INSS no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
- Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
- No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
- A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
- Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007607-75.2005.403.6109 (2005.61.09.007607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO HORTELA LTDA X VLADIMIR RODI(SP165768 - GERSON MARCELINO) X LUCIANE DA SILVA FRANCO RODI

- Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
- No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 54.
- Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) SUPERMERCADO HORTELA LTDA, CNPJ 61.745.287/0001-73; VLADIMIR RODI, CPF 095.787.598-35 e LUCIANE DA SILVA FRANCO RODI, CPF 085.155.608-60, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretária.
- Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
- Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
- Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
- Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome

da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001635-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X MARIA NILZA BERTALIA FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI(SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO E SP410852 - LARISSA SOARES DE CARVALHO E SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE E SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do requerido às fls.106/145.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005969-31.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista ao executado acerca do ofício juntado às fls. 166/170 e pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005438-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 208.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) MACKPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP, CNPJ 04.834.639/0001-23; MARCELO LUIZ DE MELLO, CPF 077.800.898-35 e MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO, CPF 067.739.638-42, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001195-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO NASCIMENTO

Nada a prover quanto o requerido pela CEF, tendo em vista que o executado ainda não foi citado.

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004574-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista a CEF em face da carta precatória juntada às fls. 199/206, em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007161-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGNALDO DA SILVA PINTO - ME X AGNALDO DA SILVA PINTO(SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)

Antes de dar cumprimento a determinação retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores transferidos.

Na inércia, cumpra-se a determinação de fls.98.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000830-88.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X N. G. CACHIOLO EMBALAGENS - ME X NICOLAS GABRIEL CACHIOLO

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista que os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fls.77.

Quando do efetivo impulso os autos, poderá a Instituição Bancária requerer a digitalização, nos moldes da Resolução 142/2017, com as alterações dadas pela Resolução 200/2018 do CJF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4863

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000846-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar acerca dos cálculos apresentados (fls. 518/557), nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000120-16.2017.403.6115 - UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE HENRIQUE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR X ELI JORGE HILDEBRAND X SONIA HELENA HILDEBRAND X HELIO RODOLFO HILDEBRAND(MS002464B - ROBERTO SOLIGO E SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND E SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO SAMPAIO)

1. Intime-se a parte exequente a indicar uma conta de sua titularidade para transferência do depósito de fls. 547 (art. 906, parágrafo único do CPC).
2. Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira o valor depositado para a conta indicada pela parte exequente.
3. Sem prejuízo, promovi, nesta data o desbloqueio do valor de R\$ 182,20 (fls. 539).
4. Cumprido o item 2, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOY X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MARIA TEIXEIRA DE GODOY BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOY X NEREIDE LOPES DE GODOY X CELIA FELICIDADE DE GODOY WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOY X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOY X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APPARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X JOSE NOGUEIRA VIDAL X AUGUSTO PEDRO VIDAL X FRANCISCO PEDRO VIDAL X MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA X MARIA SEUZINA VIDAL X MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA X JEANE NOGUEIRA VIDAL X MARIA ALBA VIDAL GONCALVES X MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FATIMA EDENIR SALVADOR DOS SANTOS X ISAUARA APARECIDA SALVADOR BENTO X VALCINIR CARLOS SALVADOR X KELLY CAROLINE SALVADOR X MARIA ELISABETE SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ELENA MARIA NASCIMENTO TIOZZO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO X APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI X FRANCISCO TELLES X MARCELO RUBENS TELI X MARIA INES TELI CALAFATE X FRANCISCO CARLOS TELLI X DILMA TELI CAMARGO X ALCIDES ANTONIO TELI X ELISANGELA MARIA MIGLIOR TELI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIM X TEREZINHA ISABEL SEBIM MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIM X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIM BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIM X JOVIANO CARLOS SEBIM X SEBASTIAO PEDRO SEBIM X BENEDITO INACIO SEBIM X JOAO ELEUTERIO SEBIM X VALENTIM SILVESTRE SEBIM X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIM X IVAN RICARDO SEBIM X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELLO X SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHIA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO X CARLOS LEONTINO DOS SANTOS X LAERTE DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVESTRE X JOSE LEONTINO DOS SANTOS FILHO X ESPEDIO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação conjunta (fls. 1739), e considerando a desnecessidade da vinda de todos os sucessores no feito, pela natureza distinta do juízo do processo em que se pede a habilitação daquele do inventário, defiro a habilitação dos herdeiros do autor Francisco Salvador, declinados às fls. 1718, nos termos da Lei Civil.

1. Com vistas à ordenar e agilizar a tramitação do feito, nomeio Fátima Edenir Salvador, CPF 107.087.008-02, como herdeira principal, a qual ficará responsável por repassar os valores recebidos por meio do ofício requisitório competente aos demais sucessores, sob as penas da Lei.
2. Ao SUDP para inclusão dos sucessores de Francisco Salvador, a saber, Fátima Edenir Salvador, CPF 107.087.008-02, Isaura Aparecida Salvador Bento, CPF 195.102.248-39, Valcínir Carlos Salvador, CPF 594.631.988-49, Kelly Caroline Salvador, CPF 394.386.548-79 e Maria Elisabete Salvador, CPF 415.494.998-58, sendo as duas últimas herdeiras de Alcides Antônio Salvador, filho de Francisco Salvador (fls. 1731).
3. Expeça-se o ofício requisitório competente, e após, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo, não sobrevendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Tendo em vista a notícia de ausência de possíveis herdeiros da autora falecida Sebastiana Bossolane, que precedam aos colaterais na ordem de vocação hereditária, é viável a habilitação de sua irmã, representada por sua filha, desde que o autor comprove nos autos a condição de herdeira colateral, porquanto despienda a verificação de inventário e, como supracitado, a vinda de todos os sucessores.
6. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente junte a documentação pertinente a fim de formalizar a habilitação dos demais autores mencionados às fls. 1718-1721.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório de fls. 1738 e a satisfação do crédito.
8. Inaproveitado o prazo em 6, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ITENS 6-7 E À EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001691-0) - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Em que pese a determinação de fls. 290 para que os autos aguardem a conclusão do agravo interposto, há notícia de indeferimento do seu efeito suspensivo (fls. 293v).
2. Ademais, considerando-se a proximidade da data limite para que as requisições recebidas sejam convertidas em precatórios incluídos na proposta orçamentária do ano seguinte (1º de julho), e para que não haja óbice à tutela jurisdicional, decido:
3. Expeçam-se as requisições de pagamento com a anotação de disponibilização dos valores delas constantes (fls. 263) à ordem do Juízo da execução, condicionando-se eventual levantamento dos valores ao julgamento conclusivo do Agravo de Instrumento n. 5006973-31.2018.4.03.0000
4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias (art. 11, Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal), vindo-me para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sequência.
5. Intimem-se as partes somente após a confecção dos requisitórios.
6. Sem prejuízo, arquivem-se os Embargos em apenso após o traslado para estes de cópia das principais peças.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001982-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001982-0) - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JURANDIR BRAGA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA X LEANDRO DE OLIVEIRA X ANDREIA DE OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA(SP178608 - KARINA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta do estorno do valor expresso no requisitório pago às fls. 198, sob a égide da Lei 13.463/2017, decido:

1. Expeça-se um novo requisitório, em nome da patrona nos autos, Dra. Karina Granado, OAB/SP 178.608, nos termos do Comunicado 03/2018 -UFEP.
2. Após, intemem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.
3. Tudo cumprido, tomem os autos ao arquivo-findo.

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Marília Faro Silveira Aguiar opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal nº 0001651-36.2000.403.6115, que a **Fazenda Nacional**, ora embargada, move em face de **Fênix Táxi Aéreo Ltda. e outros**, objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 15.207, do ORI de São Carlos.

Afirma que é casada com o executado Marcos Silveira Aguiar, coproprietário do bem, e que reside no imóvel, razão pela qual se configura como bem de família. Aduz que não possui outros imóveis. Requer a suspensão do leilão designado na execução. Pugna pela concessão da gratuidade. Requer a constatação, por oficial de justiça, de que o imóvel lhe serve de residência.

Decisão de ID 16353878 determinou à embargante trazer cópia integral da execução fiscal, considerando-se se tratar de autos físicos.

A embargante juntou cópia das execuções fiscais, principal (0001651-36.2000.403.6115) e apensa (0001652-21.2000.403.6115).

Decisão de ID 16624494 indeferiu o pedido de liminar e manteve o leilão designado para o imóvel nos autos da execução. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça à embargante.

A embargante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 16841337). Afirma que, segundo a Lei nº 6.629/1979, art. 1º, III, as contas de luz, água, gás ou telefone servem para comprovação de residência. Esclarece que residiu temporariamente em Jaboticabal, por conta de emprego do cônjuge, mas que reside no imóvel em questão desde 2007. Requer a prioridade de tramitação do feito, por ser idosa. Junta documentos a fim de comprovar a residência.

A União apresentou contestação (ID 17051778), em que sustenta ter havido preclusão temporal e consumativa, considerando-se a inclusão do executado no polo passivo da execução em 1995, a penhora do imóvel em 2004, e que a embargante é dependente do marido e que ambos são representados pelo mesmo advogado. Afirma que o casal possui mais de uma residência e que desde a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução, o casal se desfez de inúmeros imóveis. Pugna, assim, pela improcedência.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A embargante sustenta a impenhorabilidade do imóvel constricto nos autos da execução fiscal, por servir de residência a ela e seu cônjuge, executado nos autos principais.

Em que pese já tenha sido apresentada contestação pela União, o que permitiria a este Juízo sentenciar os presentes embargos, havendo indícios de residência pela embargante e seu marido no imóvel objeto da ação, reputo ser caso de se realizar novas diligências.

Conforme mencionado na decisão anterior, é cabível a alegação de impenhorabilidade pela terceira, por ser cônjuge do executado, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Incabível, por outro lado, a alegação de preclusão apresentada pela União, pois, a preclusão gerada pela movimentação processual da execução pelo cônjuge da embargante, executado nos autos principais, não atinge terceiros que não intervieram diretamente naquele feito.

Como já dito, para que seja concedido o provimento liminar que pretende a parte, deve haver demonstração nos autos da residência atual do casal no imóvel.

Consigno, desde já, que a Lei nº 6.629/1979, citada pela embargante, estabelece normas para comprovação de residência, em caso de expedição de documento por autoridade pública, o que não tem qualquer relação com o convencimento do Juízo, quando da prolação de decisão em processo judicial.

De todo modo, considerando-se os documentos ora apresentados pela parte, quais sejam, extrato de pesquisa no Webservice, no corpo da petição, declaração de residência (ID 16841340), fatura de prestação de serviços de internet de março de 2019 (ID 16841341), conta de luz de março de 2019 (ID 16841342), conta de água de abril de 2019 (ID 16841343), IPTU 2019 (ID 16841345), concluo que há indícios suficientes de que a embargante e o executado residem no imóvel objeto da presente ação.

Ademais, a carteira de trabalho do cônjuge/executado, indica o exercício do cargo de professor em Jaboticabal, no período de 2000 a 2007 (ID 16841339), o que explicaria a certidão do oficial de justiça, de 2005, de que a parte residia naquela Comarca.

Assim, considerando-se que há indícios da utilização do imóvel como residência atual pela parte e seu cônjuge, é caso de se rever a decisão anterior e deferir a liminar pretendida.

Desnecessária a intimação do MPF no presente caso, pois resta claro que a embargante, em que pese idosa, encontra-se capaz e em plena capacidade mental para compreender a lide e defender seus direitos.

Do exposto:

1. Reconsidero a decisão de ID 16624494 (item 1), defiro o pedido liminar e determino **asuspensão das hastas públicas** designadas para o imóvel de matrícula nº 15.207, do ORI de São Carlos, nos autos da execução fiscal nº 0001651-36.2000.403.6115.
2. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.
3. Traslade-se cópia para os autos da execução e comunique-se esta decisão à CEHAS, nos autos principais, **com urgência**.
4. Expeça-se mandado de constatação do imóvel, devendo o oficial de justiça certificar especificamente quem nele reside.
5. Com o retorno do mandado, dê-se vista às partes, por 5 dias.
6. Ao final, venham conclusos para sentença.
7. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Despacho

Chamo o feito à ordem.

De ofício, o juízo verificou pender a justificação de ressalva de mais de R\$38.000,00 da prestação de contas em ação similar movida pela parte autora, em curso na Justiça Estadual (nº 1002779-66.2017.826.0566), conforme extrato anexo. O fato é relevante para fins da liberação do valor que vier a ser sequestrado nestes autos para cumprimento da tutela provisória obtida em grau recursal, pois põe sob suspeita o uso vinculado da verba.

É indisputável que o autor obteve provimento de tutela de urgência em grau recursal, mas, a rigor, o Egrégio Regional não prescreveu especificamente as medidas coercitivas conducentes ao cumprimento, exceção feita à multa. Cometeu-as ao juízo de primeiro grau os atos necessários ao cumprimento, dentre eles, salvo melhor juízo, a especificação de outras medidas coercitivas, conforme se fizerem necessárias a depender das situações que sejam apuradas. O sequestro de verbas, primeiramente indeferido, depois permitido, volta a ter seu cabimento posto em dúvida, em razão da pendência mencionada. Assim, por ora, a medida permanece apenas para evitar retrocesso, perda de tempo e prejuízo à parte, caso a suspeita se desfaça. De toda forma, as partes devem se manifestar a respeito, para que finalmente se possa deliberar sobre a liberação do dinheiro, especialmente se o autor concluir proveitosamente da prestação de contas nos autos nº 1002779-66.2017.826.0566.

No mais, afigura-se relevante comunicar o eminente Desembargador relator do agravo nº 5006323-47.2019.403.0000 tanto a decisão de ID 17342618, quanto a presente, para dar transparência ao cumprimento da tutela de urgência ordenada, considerando as vicissitudes do caso e o avanço da cognição.

1. Sem prejuízo das determinações do ID 17342618, intime-se o autor a comprovar o saneamento da ressalva em sua prestação de contas pendente nos autos nº 1002779-66.2017.826.0566, em 5 dias, sob pena de lhe ser indeferido o levantamento do dinheiro que venha a ser bloqueado. Manifestando-se o autor, intime-se o réu a falar, em 05 dias.
2. Dê-se ciência da prolação desta e da decisão de ID 17342618 à relatoria do agravo nº 500379-52.2019.403.6115, com cópia do ID 17342621 e ID 17356755, assim como do extrato de movimentação processual ora anexado.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053308-53.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ROMEU BARBIN JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tomo o executado por intimado do despacho de ID nº 14202081, dado seu comparecimento espontâneo (ID nº 15157697).

Petição ID nº 15157697: proceda-se ao desbloqueio do veículo de placas FTE-8380, juntando-se comprovantes.

Sem prejuízo, concedo o derradeiro para a exequente se manifestar, nos termos do despacho de ID nº 14202081, em cinco dias, sob pena de extinção do feito pelo abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, conforme determinado no item 7 da decisão (id 15313060), com urgência.

Sem prejuízo, à vista da petição (id 15939325), designo **audiência de conciliação**, a ser realizada por este juízo, para o dia 18/06/2019, às 16:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer munidas de elementos e poderes para transigir.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000778-81.2019.4.03.6115
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O embargante se opõe à execução fiscal nº 5001465-92.2018.403.6115, no que toca a pretensos defeitos da CDA, a saber, (a) não apresentação da disposição legal que a fundamenta; (b) fundamentos legais e fatuais de atualização monetária, de modo a tolher a ampla defesa; (c) ausência de demonstrativo de cálculo; e (d) incoerência quanto a incidência da correção monetária.

Os embargos devem ser liminarmente rejeitados.

Mui claramente, a CDA e anexos trazem todos os elementos necessários e exigidos em lei. Há as disposições concernentes à espécie tributária (ITR), assim como a fundamentação legal dos consectários; basta ler o anexo da CDA. O processo de origem está informado, assim como a forma de lançamento; a propósito, auto lançamento, de forma que o próprio contribuinte sabe da origem do tributo impago. O demonstrativo de cálculo não é exigido pela lei. Quanto à incoerência de datas a influir na correção monetária, por haver lançamentos em maior lapso de inadimplemento, apesar dos valores devidos serem iguais, é óbvio que o embargante sugere excesso de execução. Entretanto, não trouxe o valor que entende efetivamente devido, nos termos do § 3º do art. 917 do código de Processo Civil. Tal cálculo não oferece dificuldade: bastaria tomar o principal, lançado pelo próprio contribuinte, os termos iniciais informados na CDA e aplicar os critérios legais de multa, juros e correção monetária. Porém, não o fez.

Vê-se que as defesas são rechaçadas prontamente, pois frívolas; e quanto ao que seria relevante, o embargante não se desincumbiu da tarefa legal, do que decorre a rejeição liminar, nos termos do § 4º, I, do art. 917 e 918, III, do Código de Processo Civil.

1. Rejeito os embargos, pois manifestamente protelatórios.
2. Traslade-se cópia à execução.
3. Intime-se o embargante para ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000648-16.2018.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, NELSON AFIF CURY, USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001005-64.2016.403.6115 opostos por TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LIMITADA, USINA SANTA RITA S/A AÇÚCA ALCOOL, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY e AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA (atual denominação de Diné Agro Industrial Limitada).

Os embargantes alegam carência de legitimidade passiva de USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY e AGROPECUÁRIA SANTA ROSA LTDA, responsabilizados ao lado do devedor principal TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LIMITADA. Argumentam que não constam do t de inscrição de dívida ativa como corresponsáveis e, da mesma forma, estão ausentes do título executivo. Dizem que não houve redirecionamento a requerimento do embargado, mas sim apenas uma CDA em que constavam os nomes de tais embargantes, razão pela qual o embargado induziu a responsabilidade também pelos créditos representados pelas outras quatro CDAs (80.2.15.031670-17, 80.6.15.112365-95, 80.6.15.112366-76 e 80.7.15.030352-06).

A respeito destas quatro CDAs (80.2.15.031670-17, 80.6.15.112365-95, 80.6.15.112366-76 e 80.7.15.030352-06), que representam créditos exclusivamente em relação a TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LIMITADA, este embargante alega não ter sido formalizado o lançamento tributário sob o completo e devido procedimento legal.

A respeito da CDA nº 80.6.15.150145-97, em que são responsabilizados todos os embargantes, alega-se se tratar de crédito não tributário, com origem em crédito rural concedido por instituição financeira, posteriormente cedido à União. Para tanto, reclamam a necessidade da vinda do processo administrativo concernente à cessão, para verificação da regularidade. Negam que o rito de cobrança pudesse ser o da Lei nº 6.830/80 e repisam a necessidade de comprovação da origem do débito, bem como a necessidade de notificação do devedor com relação à transferência do crédito.

Em contestação, o embargado comunica ter retificado a inicial da execução embargada (0001005-64.2016.403.6115), de modo a decotar da cobrança as CDAs nºs 80.2.15.031670-17, 80.6.15.112365-95, 80.6.15.112366-76 e 80.7.15.030352-06, mantendo-se apenas a CDA nº 80.6.15.150145-97, no valor de R\$1.377.365,78.

Quanto à CDA remanescente, defende a adequação do rito da execução fiscal, que não diferencia ser o crédito de natureza tributária ou não. Pugna pela desnecessidade da juntada do processo administrativo de origem, pois a legislação exige apenas que a CDA faça referência à origem, processo que, segundo alega, os embargantes sempre tiveram acesso.

Como os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo, os embargantes agravaram para obtê-lo (5001900-44.2019.403.0000).

Vieram conclusos para sentença. Decido.

No que toca às CDAs 80.2.15.031670-17, 80.6.15.112365-95, 80.6.15.112366-76 e 80.7.15.030352-06 pesam dois tipos de investivas: (a) a insustentabilidade de maior parte dos embargantes por elas responderem, por serem ausentes do título e (b) a má-formação do título. A primeira linha de oposição é perfeitamente arguível em exceção de pré-executividade, já a segunda, por atacar a constituição do crédito (defeito extrínseco do título), tem lugar nos embargos à execução fiscal, naturalmente após a segurança do juízo.

De todo modo, em petição protocolizada em 27/03/2019 na execução fiscal embargada, o embargado/exequente excluiu da execução as CDAs 80.2.15.031670-17, 80.6.15.112365-95, 80.6.15.112366-76 e 80.7.15.030352-06. A petição deve ser lida como aviada: simplesmente exclui da execução tais CDAs, sem esclarecer o motivo ou outra circunstância relevante, como o cancelamento mesmo delas. Assim, não se cogita da dispensa de honorários prescrita pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80. Por ser posterior à oposição dos embargos, a petição citada encerra reconhecimento jurídico do pedido do embargante TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LIMITADA. Aos demais embargantes não tocam honorários por essa procedênc pois poderiam e deveriam ter alegado a ilegitimidade no bojo mesmo da execução e, fazendo-o, não logriariam sua extinção completa.

No que se refere à CDA remanescente em cobro (80.6.15.150145-97), o embargado não nega ser de natureza não tributária. Com razão, é irrelevante a classificação tributária ou não tributária do crédito, pois o rito da execução fiscal serve a ambas, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80: basta que o crédito esteja inscrito em dívida ativa.

Sobre a necessidade da vinda do procedimento administrativo que deu origem à cobrança, os embargantes não têm razão. A lei não o exige, senão a referência à origem, natureza, fundamento legal e o número do processo administrativo (Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º, III e VI, e § 6º), dados suficientes à contextualização da formação do crédito. Com efeito, a CDA contém todos os elementos necessários, como se vê da p. 117 do ID 14419847.

Nessa ordem de ideias, a CDA atende os requisitos legais. Conclui-se que a alegação de necessidade da vinda de cópia do procedimento administrativo é excessiva e deslocada. A oposição dos embargantes é genérica e infundada, por ser implausível não terem acesso ao processado. A respeito da falta de notificação, a CDA informa que ela ocorreu por correio, em 16/04/2015.

1. Julgo procedente o pedido, por reconhecimento jurídico do embargado, para retirar da execução fiscal nº 0001005-64.2016.403.6115 as CDAs CDAs 80.2.15.031670-17, 80.6.15.112365-95, 80.6.15.112366-76 e 80.7.15.030352-06.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Condeno o embargado a pagar honorários de 10% do valor atualizado das CDAs 80.2.15.031670-17, 80.6.15.112365-95, 80.6.15.112366-76 e 80.7.15.030352-06 a TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LIMITADA.
4. Condeno os embargantes a pagarem solidariamente ao embargado honorários de 8% do valor atualizado da CDA 80.6.15.150145-97.
5. **Cumpra-se:** (a) Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 5001900-44.2019.403.0000. (b) Corrija-se a classe processual para embargos à execução fiscal. (c) Com o trânsito, traslade-se cópia à execução fiscal nº 0001005-64.2016.403.6115. (d) Intimem-se para ciência. (e) Sentença registrada e datada eletronicamente. (f) Oportunamente, arquivem-se.

MONITORIA

0001304-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME X ABDEL AZIZ OSMAN X ANDRE MARUAN TAHA

À vista da certidão de trânsito em julgado, intime-se a CEF, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.
Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006044-38.1999.403.6115 (1999.61.15.006044-8) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ELPIDIO GERALDO DOMINGUEZ X MARIA ELZA PETRUCCELLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)
Fica a parte interessada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretária, à sua disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 215, 2º do Prov. COGE 64/05.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-82.1999.403.6115 (1999.61.15.006442-9) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Fica a parte autora intimada a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos (de idêntica numeração destes autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 403/404.

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006716-9) - GENTIL BENEDITO LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Interposta apelação por ambos os réus, intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
- Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.
Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.
Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.
Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-84.2001.403.6115 (2001.61.15.001070-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Fls. 566/567: autorizo a carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte interessada após o encerramento da Inspeção Geral Ordinária, a realizar-se entre os dias 13 e 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001992-2) - MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS E SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, pela derradeira vez, para promover a liquidação do julgado, à vista dos documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido in albis o prazo, ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001045-5) - ANTONIO FRANCISCO(SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

- Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à revisão do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, no prazo de 45 dias.
- Quanto às parcelas em atraso, sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
- Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
- Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Cumprido o item 5, compete à Secretária do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-findo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000950-0) - LATINA ELETRODOMESTICOS SA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
- Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

5. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o item 5, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).

8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000540-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000540-7) - SAMUEL MARTINS(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Razão assite ao autor. Assim, fica deferida a restituição do prazo ao autor, a fim de promover a execução do julgado.

Contudo, considerando a proximidade da Inspeção Geral Ordinária neste juízo (13 a 17 de maio de 2019), intime-se a parte autora após o término dos trabalhos inspecionais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001763-7) - STYLOS CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram desarquivados e, a pedido da parte autora, tiveram os metadados inseridos no PJe para promoção da liquidação.

Porém, embora intimada, não promoveu a diligência que lhe cabia tempestivamente.

Por conseguinte, cancele-se a distribuição dos autos eletrônicos e restitua-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se para mera ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-59.2010.403.6115 - MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pede a União a revogação da justiça gratuita, assim como a inserção dos metadados dos autos no PJE, a fim de promover a execução do julgado.

Primeiramente, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a revogação da gratuidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-46.2010.403.6115 - PEDRO IVAN BERRETA firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram desarquivados e, a pedido da parte autora, tiveram os metadados inseridos no PJe para promoção da liquidação.

Porém, embora intimada, não promoveu a diligência que lhe cabia tempestivamente.

Por conseguinte, cancele-se a distribuição dos autos eletrônicos e restitua-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se para mera ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-16.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALVORA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram desarquivados e, a pedido da parte autora, tiveram os metadados inseridos no PJe para promoção da liquidação.

Porém, embora intimada, não promoveu a diligência que lhe cabia tempestivamente.

Por conseguinte, cancele-se a distribuição dos autos eletrônicos e restitua-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se para mera ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-14.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA JOANELSON LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram desarquivados e, a pedido da parte autora, tiveram os metadados inseridos no PJe para promoção da liquidação.

Porém, embora intimada, não promoveu a diligência que lhe cabia tempestivamente.

Por conseguinte, cancele-se a distribuição dos autos eletrônicos e restitua-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se para mera ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-81.2010.403.6115 - VALDEVINO DOS SANTOS firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram desarquivados e, a pedido da parte autora, tiveram os metadados inseridos no PJe para promoção da liquidação.

Porém, embora intimada, não promoveu a diligência que lhe cabia tempestivamente.

Por conseguinte, cancele-se a distribuição dos autos eletrônicos e restitua-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se para mera ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-18.2011.403.6115 - JOSE VIDOTTI(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

5. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o item 5, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).

8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-52.2011.403.6115 - UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/S LTDA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram desarquivados e, a pedido da parte autora, tiveram os metadados inseridos no PJe para promoção da liquidação. Porém, embora intimada, não promoveu a diligência que lhe cabia tempestivamente. Por conseguinte, cancele-se a distribuição dos autos eletrônicos e restituam-se os autos físicos ao arquivo. Intime-se para mera ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-57.2011.403.6115 - CLAUDIO JOSE SPINOLA DE CARVALHO X NERO DE CASTRO PACHECO X CIRO BERBES X EDINALDO DA SILVA X ANTONIO SACCO X MAURILIO CESARIO X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X ROBSON SOARES PEREIRA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretária do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-18.2011.403.6115 - SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF. Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 327/363). Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-84.2012.403.6312 - JOSE ROBERTO ZANARDO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

1. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação dos períodos especiais reconhecidos, bem como à implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, no prazo de 45 dias.
2. Quanto às parcelas em atraso, sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretária do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-74.2014.403.6115 - MOYSES ELIEZER PRATTA(SP278170 - MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Por primeiro verifico que o cumprimento de sentença referente a esses autos foi distribuído no PJE em 19.02.2019 sob nº 5000160-39.2019.403.6115. Nos autos virtuais há idêntico pedido de sucessão do executado, conforme se verifica do ID 16474426, pendente de solução, apesar da decisão que determinou a inclusão da Desenvolve SP - Agência de fomento do Estado de São Paulo (ID 16637866), caso haja concordância do exequente, o que não houve, conforme se verifica do ID 17039068. Sendo assim, passo a decidir a questão posta nos autos, a saber, a sucessão do exequente, que encerra a discussão nesses e nos autos virtuais de nº 5000160-39.2019.403.6115. Diante da discordância do exequente na sucessão do executado, manifestada em petição de fls. 312/4, indefiro o pedido feito pela Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A, mantendo-se o Banco do Brasil S/A no polo passivo da ação como parte legítima. Cuida-se de direito potestativo da parte contrária, diante da alienação ou cessão do direito litigioso, nos termos do 1º do art. 109 do Código de Processo Civil. Nestes autos, cumpra-se fl. 282, item II, a e b. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos nº 5000160-39.2019.403.6115. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-20.2014.403.6115 - REGINALDO TASCINARE BARINI(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Pede a CEF que sejam tomadas as medidas pertinentes a fim de que os autos sejam virtualizados (fls. 283).
Indefiro o pedido. Compulsando os autos, verifica-se que o julgado já foi cumprido pela corrê MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, por meio de acordo homologado com a parte autora e extinto o cumprimento da sentença (fls. 276).
Intime-se a CEF para mera ciência. Após, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-71.2014.403.6115 - EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Não há o que reconsiderar.
Anoto, de todo modo, que o Ministério da Defesa está ciente da decisão final proferida nos autos, conforme se vê do ofício acostado às fls. 844.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-90.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CARLOS EDUARDO VALERIO(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI E SP337735 - FELIPE ABDALLA CARAM)

Razão assiste ao réu. Assim, defiro-lhe a restituição do prazo assinado na decisão de fls. 493/496.
Contudo, considerando a proximidade da Inspeção Geral Ordinária neste juízo (13 a 17 de maio de 2019), intime-se o réu após o término dos trabalhos inspecionais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-14.2015.403.6115 - CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELISANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

Nos termos do despacho de fls. 89, fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-81.2016.403.6115 - ORLANDO FURQUIM(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos do despacho de fls. 374/376, fica a parte autora intimada a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos (de idêntica numeração), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-81.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X CERAMICA ATLAS LTDA(SP179438 - ALENCAR DA SILVA CAMPOS) X A.M.O. NATEL ESTRUTURAS LTDA - ME(SP339528 - MISVÂNIA DE SOUSA)

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 856), mantenho a decisão guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cientifiquem-se as partes acerca da designação de audiência pelo juízo deprecado (04/07/2019, às 13:30 horas fls. 868v°).

No que tange ao pedido de chamamento ao processo de Agildo Gomes Leal (fls. 824/829), a questão será apreciada após a colheita dos depoimentos pessoais dos representantes das rés.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-25.2016.403.6115 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SAO CARLOS(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Receita Federal e PFN (fls. 273).Ratifico o despacho de fl. 274, lançado em sistema sem assinatura.Ateente a Secretaria para regularidade dos atos processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-31.2016.403.6115 - RAI DIEGO CYPRIANO(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CARTA PRECATORIA

0000934-28.2017.403.6115 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
Estou encaminhando os dois textos de despachos para publicação:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/05/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverão se manifestar acerca do pedido de complementação dos honorários periciais.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais já depositados nos autos (fls. 270).Int. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 14/05/2019Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/05/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioReveja o despacho retro, a fim de que o prazo concedido às partes seja de 15 (quinze) dias e não 05 (cinco), como constou.Int. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 14/05/2019

EMBARGOS A EXECUCAO

0000473-71.2008.403.6115 (2008.61.15.000473-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001713-0)) - OSWALDO DONIZETTI SOARES DOS SANTOS X MARTA HELENA TANGERINA DOS SANTOS(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Traslade-se cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001713-32.2007.403.6115.
3. Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000487-74.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 () - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
2. Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso.
3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, despensem-se os autos. Outrossim, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.
Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.
Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000718-04.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115 () - QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X VERIDIANA ESTROZI CARVALLIO MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
2. Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso.
3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, despensem-se os autos. Outrossim, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos.

3º 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000743-17.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-23.2015.403.6115 ()) - VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Intim(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

2. Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso.

3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desampemem-se os autos. Outrossim, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001563-36.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-08.2012.403.6104 ()) - DIRCEU CERQUETANI(SP364018 - BRUNO MARTINELLI NETTO E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pede a União a revogação da justiça gratuita, assim como a inserção dos metadados dos autos no PJE, a fim de promover a execução do julgado.

Primeiramente, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a revogação da gratuidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002299-54.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-55.2015.403.6115 ()) - TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Intim(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

2. Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso.

3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desampemem-se os autos. Outrossim, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003065-10.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-36.2016.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABLANO GAMA RICCI)

1. Intim(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
2. Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso.
3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desampemem-se os autos. Outrossim, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
- Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
- 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)
- 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.
CUMPRA-SE.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269: ciência ao autor da implantação do benefício.

No mais, aguarde-se provocação da parte autora, nos termos da decisão de fls. 262.

LIQUIDACAO DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001630-35.2015.403.6115 - JOSEFA DE FATIMA BACARO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há nos autos, até a presente data, informação de implantação do benefício, nem mesmo apresentação dos cálculos pelo réu, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000058-69.2000.403.6115 (2000.61.15.00058-4) - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - (ADUFSCAR)(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 279/303).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000767-31.2005.403.6115 (2005.61.15.000767-9) - WALTER SUFICIEL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUFSCAR - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intimado o apelante para promover a virtualização dos autos, em razão da interposição de apelação, nos termos da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, quedou-se inerte, conforme certificado às fls. retro.

Com fulcro no art. 5º da norma mencionada, intime-se o apelado para promover a digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos in albis, acautelem-se os autos em Secretaria, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES nº 142/17 do TRF, com baixa-sobrestado.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001952-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001952-6) - ELIZEU MONACO X MARIA ROSA DE LUCIA MONACO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X EZALEIDE ANTONIA MONACO MACIEL X RINALDO APARECIDO MONACO X BRUNO RAPHAEL MONACO X RENATO SOARES MACIEL X ROSINEI APARECIDA DE CARVALHO MONACO X SIMONE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, tomem conclusos para deliberação quanto à extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001713-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CERAMICA ARTISTICA SAVANA LTDA X OSWALDO DONIZETTI SOARES DOS SANTOS X MARTA HELENA TANGERINA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMARGO E MENDES JUNIOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP. X EDSON CAMARGO X MARIA LUCIA CAMARGO

À vista da certidão de fls. 209º, cancele-se a distribuição dos autos eletrônicos.

No mais, defiro o pedido de fls. 212, especialmente à vista do decidido nos embargos de terceiro, cuja decisão encontra-se trasladada às fls. 205/206. Suspendo, assim, por trinta dias o feito. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000088-21.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REFORME IND COM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA X VALCIR APARECIDO CORREA X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA(SP374122 - JOANA CLARA GONZALEZ E SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM E SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA) X VALDIR APARECIDO CORREA

Defiro o pedido de fls. retro.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000393-05.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS JESUS BATISTA(SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM)

Defiro o pedido de fls. retro.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002599-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR DONIZETI VIEIRA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. retro.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002943-31.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA CARAMORI COSTA DESCALVADO - ME X RITA DE CASSIA CARAMORE COSTA(SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA)

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, 2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 119.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

- a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
- b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
- c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
5. Intime-se, para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016833-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALESSANDRA HELENA DE OLIVEIRA, SORAIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública (ACP), ajuizada perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo – Capital - distribuída sob o nº. 0011237-82.2003.403.6183, no qual se objetiva o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação do IRSM/94.

Inicialmente ajuizado o cumprimento de sentença perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, sobreveio decisão determinando-se a livre distribuição do feito.

Redistribuídos os autos à Vara Federal da Subseção de São Paulo, sobreveio nova decisão declinatoria da competência, ao fundamento que de a execução deve ser processada no foro de domicílio do exequente.

Os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária de São Carlos, tendo em vista o domicílio do exequente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Sem embargo da propriedade da sustentação jurídica da r. decisão, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária Federal, tenho que não merece subsistir.

Isso porque, ao que se extrai da redação do art. 51, parágrafo único, c/c art. 516, parágrafo único, do CPC e art. 98, §2º, I, do CDC, constitui-se opção do exequente ajuizar a ação em seu domicílio, não havendo, contudo, imposição para tanto. É dizer, inexistente competência absoluta na espécie a autorizar o declínio "de ofício" pelo juiz. Veja-se que o art. 98, §2º, I, do CDC menciona que é competente para a execução o juízo da liquidação, a qual, na hipótese, se faz dispensável, por tratar-se de meros cálculos aritméticos, o que reforça a possibilidade de escolha pela parte.

Com efeito, se a parte optou por ajuizar a execução individual na Subseção Judiciária da Capital, não se vislumbra razão para, em detrimento de sua "opção", declinar-se da competência para a Subseção de seu domicílio, uma vez que, diga-se uma vez mais, a escolha compete ao exequente, máxime em se tratando de execução individual de sentença coletiva.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)"* (STJ, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Todavia, como se infere da tese firmada, existe a faculdade, não a obrigatoriedade, de o exequente ajuizar cumprimento de sentença no foro de seu domicílio.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, nos termos do art. 66, II, parágrafo único, c/c art. 951 do CPC, **suscito o conflito de competência.**

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia integral dos autos.

Aguarde-se a resolução do conflito por 60 (sessenta) dias em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-38.2014.403.6115 - SINVAL ZAGO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em que pese devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Malgrado tal constatação evidencie eventual desinteresse na realização da prova pericial, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa novamente, apresento os seguintes quesitos do juízo:a) Queira o senhor perito descrever as atividades realizadas pelo autor no período de 03.12.1998 a 02.10.2008 para a empresa Usina Ipiranga;b) No exercício das atividades relacionadas, o autor encontrava-se exposto a agentes nocivos à saúde? Quais?c) Havia a exposição a ruído excessivo? Os índices estavam acima dos limites legais de tolerância? Há laudo técnico para embasar a conclusão?d) Havia a exposição a calor excessivo? Os índices estavam acima dos limites legais de tolerância? Há laudo técnico para embasar a conclusão? e) A exposição se dava de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e era apta para qualificar a prestação do trabalho como especial, para fins previdenciários?f) Houve o fornecimento de EPIs? A utilização dos EPIs foi eficaz para neutralizar os agentes nocivos à saúde?g) Esclareça o senhor perito se a empresa encontra-se em atividade ou se houve sucessão empresarial:h) Se a empresa ainda se encontra em atividade, ainda que a atividade empresarial seja exercida por sucessora, esclareça o senhor perito se as condições de trabalho atuais são idênticas àquelas verificadas no período que se pretende ver reconhecido como especial?i) Em relação ao quesito anterior, havendo piora ou melhora das condições, especifique o senhor perito, notadamente em relação às condições de trabalho relacionadas à atividade prestada pelo autor. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial. Fica o senhor perito autorizado a requisitar diretamente às empresas os documentos necessários para a elaboração do laudo, bem como autorizado a ingressar na sua sede ou local de desenvolvimento das atividades laborais no dia e horário que estabelecer. Juntado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve o presente de mandado para fins de requisição de documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-67.2014.403.6115 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Abra-se vista ao perito nomeado para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os endereços mencionados a fls. 130/131. Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-77.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ESPOLIO DE MARIA APARECIDA PREDIGER CHAFER X MARCOS

PREDIGER DE ALMEIDA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o sucessor da Ré, Marcos Prediger de Almeida, na pessoa de sua advogada, Dra. Elaine Cristina Pereira, OAB/SP nº 203.263 (fl. 166), para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento de identidade, certidão de nascimento, CPF e comprovante de residência, bem como informe se foi instaurado procedimento de inventário (judicial ou extrajudicial) em relação aos bens deixados pela falecida, juntando-se os documentos respectivos. No mesmo prazo, deverá o sucessor indicado esclarecer se existem outros herdeiros, bem como seu endereço, podendo, para tanto, promover sua habilitação nos autos, mediante a juntada de procuração e documentação pertinente. Deverá, ainda, esclarecer o grau de parentesco entre a falecida e Leandro Aparecido de Paulo, declinando, também, seu endereço. Se juntados documentos, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-92.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou ação, pelo rito comum, em face de ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA., qualificada nos autos, objetivando o ressarcimento de despesas com prestações e benefícios acidentários. Alega, em síntese, que Carlos Cesar Pereira Gomes era empregado da Ré desde 20.03.2010 e exercia a função de operador de fabricação de álcool 1. Relata que, no dia 28.06.2017, o trabalhador foi vítima de um grave acidente de trabalho que culminou com sua morte e acarretou a concessão, pelo INSS, do benefício de pensão por morte NB 1591962444. Discorre que a vítima, ao realizar a lavagem e processo de assepsia do tanque cuba de fermento, adentrou no recipiente para atender à ocorrência de peça não identificada, mas antes acionou pelo rádio o líder de produção Claudino de Souza Menezes para auxiliá-lo no evento. Fala que, ao assim proceder, quando o líder de produção chegou ao local, percebeu que Carlos já descia as escadas internas da cuba para pegar uma peça, que conseguiu retirar o objeto, mas quando retornava às escadas não conseguiu acessá-la, momento em que o líder lançou uma corda, mas a vítima não conseguiu segurá-la, chegando a desmaiar e cair ao chão da cuba. Relata que foi chamada a Brigada de Emergência, mas que não foi possível fazer o resgate e, em seguida, acionaram o Corpo de Bombeiros para a retirada do corpo do acidentado da cuba. Assevera que o acidente foi fruto de negligência da Ré em relação às medidas preventivas de acidente de trabalho, sem implementar ou elaborar, ainda, procedimentos de emergência. Bate pela configuração do ato ilícito, apto a ensejar o dever de ressarcir. Afirma a violação às normas de higiene e segurança do trabalho. Sustenta a possibilidade de reparação do dano. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 16/83). Citada, a Ré ofereceu contestação a fls. 88/114. Aduz a inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 e a cobertura securitária. Invoca, em síntese, a excludente de culpa exclusiva da vítima. Assevera que o empregado, ao ser contratado, recebeu treinamento para exercer suas atribuições, principalmente quanto ao local dos fatos que é uma cuba de fermentação, ambiente confinado de atmosfera tóxica e irritante, sendo permitido acesso somente em situações previamente autorizadas e após adotadas todas as medidas de modo a preservação e segurança. Diz que, em 28.06.2014, descumprindo as normas de segurança e agindo com falta de bom senso, a vítima desceu as escadas da cuba de fermentação, sem autorização do líder de produção, o que ocasionou o acidente. Pontua que a vítima agiu por sua conta e risco, de forma desautorizada e totalmente negligente. Bate pela necessidade de demonstração de culpa. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 94/114). Réplica a fls. 118/123. Saneado o feito (fl. 125/126), designou-se audiência de instrução. O INSS requereu fosse ofício à Vara do Trabalho de Pirassununga/SP para que fossem remetidas ao Juízo cópias da Ação Trabalhista nº 0010366-51.2014.5.15.0001 (fl. 128). Redesignada a audiência (fl. 136), a ré arrolou testemunha (fl. 139). Foi indeferido o pedido de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo réu (fl. 141). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da Ré (fl. 142/144). Na oportunidade, após ciência da Autora, juntou-se aos autos cópias do Inquérito Policial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1 Inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 Dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que é direito do trabalhador urbano ou rural o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Destarte, a fim de viabilizar a constituição do mencionado seguro foi instituída a contribuição social ao SAT, a qual se insere na moldura genérica do art. 195, I, a, da Constituição, que trata do custeio dos benefícios concedidos pelo RGPS, o que inclui as prestações acidentárias, sendo disciplinada pelos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/91. Assim, sobre a remuneração de empregados e avulsos, além da cotização básica das empresas de 20%, estas ainda vertem ao sistema um acréscimo de 1%, 2% ou 3%, a título de custeio do seguro de acidentes do trabalho. Nessa esteira, já se observa que a contribuição ao SAT é obrigação exclusiva da empresa, nunca do segurado, sendo, inclusive, defeso o repasse de tal incidência ao beneficiário do seguro. É de trivial sabença que as contribuições são tributos afetados a finalidades específicas, constituindo-se a destinação na sua própria razão de ser, sendo que nada eclode sem uma causa ou interesse determinado, notadamente em matéria tributária. Nesse passo, sinala José Eduardo Soares de Melo que: Conquanto o tipo tributário seja identificado por sua materialidade, umbilicalmente ligada à base de cálculo, na contribuição o produto de sua arrecadação deve estar expressamente previsto na lei que a institui. Se isto não ocorrer estará desconfigurada esta espécie tributária, e agredido o texto constitucional. (Contribuições sociais no sistema tributário, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39) Tamentinha a importância conferida à finalidade atribuída às contribuições, que expressiva corrente doutrinária advoga a possibilidade de repetição, pelo contribuinte, dos valores pagos a título de contribuições e que sofrem o desvio de sua finalidade ou a redirecionamento dos recursos obtidos com sua arrecadação. Nessa esteira, a lição extraída da obra de Tatiana Araújo Alvim De acordo com a norma do art. 149 da CF/88, a União somente tem competência para legislar sobre contribuições se respeitar a finalidade que autoriza a sua instituição. Uma vez instituída a contribuição, com a observância deste e de outros critérios de validade já identificados quando estudamos a regra-matriz de incidência tributária, surge a obrigação do contribuinte de recolher a exação acaso ocorrido o fato previsto na norma. Em consequência, havendo pagamento da contribuição, impõe-se o atendimento da regra financeira que obriga o administrador a destinar a receita arrecadada para o atendimento da finalidade específica prevista na Constituição Federal. [...] Sendo assim, exercida pela União a competência tributária do art. 149 da Constituição, surge de um lado o dever jurídico de o sujeito passivo recolher a exação, e do outro, o dever do ente tributante de destinar os recursos provenientes das contribuições de acordo com as suas finalidades. Recolhida a exação pelo contribuinte, havendo o desvio de finalidade no plano normativo, verifica-se o exercício irregular da competência impositiva, violando-se irremediavelmente a norma tributária, o que faz surgir, como defende Werther Spagnol, o direito do contribuinte de resistir ao recolhimento do tributo ou de pedir sua devolução. Nesse diapasão, ocorrido o desvio de finalidade ou a redirecionamento das contribuições, no plano normativo, o contribuinte, em regra, tem o direito subjetivo de repetir o que pagou a título de contribuição em razão da sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que somente é exigível contribuição pela União para atender aos fins específicos previstos na Constituição

Federal. (Contribuições Sociais: desvio de finalidade e seus reflexos no direito financeiro e no direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 115-116) No caso da contribuição ao SAT, é salutar a conclusão no sentido de que a destinação de sua arrecadação se direciona ao custeio das prestações acidentárias, nada obstante se possa asseverar que a criação do adicional por meio da Lei nº 9.732/98, para subsidiar o pagamento da aposentação dos segurados expostos a agentes nocivos - aposentadoria especial - tenha lhe empregado uma nova formação, pois este deixou de ser fonte exclusiva de custeio para benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, alcançando também atividades que expõem segurados a riscos ambientais de trabalho, os quais produzem prejuízos presumidos à higidez física e mental do trabalhador, possibilitando a aposentação precoce, após 15, 20 ou 25 anos, estando ligado ao agente nocivo a que está exposto o segurado. (IBRAHIM, Fábio Zanbítte. Curso de direito previdenciário. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 270) Deverse, outrossim, que mesmo a instituição do referido adicional não desvincula a contribuição ao SAT de sua finalidade, qual seja, custeio dos benefícios acidentários e o custeio da aposentadoria especial. Com efeito, a relação que se estabelece entre a Previdência e o empregador é de natureza eminentemente tributária. Todavia, não se pode olvidar que, ao contrário do que ocorre com a arrecadação de impostos, as contribuições impõem a destinação de sua arrecadação à sua finalidade específica, sob pena de ensejar ao contribuinte o direito à repetição, por desvio de finalidade. Desse modo, verifica-se que, sob prisma da relação jurídica tributária, que prestigia a finalidade e a destinação da arrecadação da contribuição em testilha, não se justifica qualquer pretensão no sentido de reaver do contribuinte - empregador - os valores pagos a título de benefícios que são custeados pelo arrecado da contribuição ao SAT, sob pena de se evidenciar flagrante desvio de finalidade da própria arrecadação da contribuição, que se presta essencialmente a custear tais benefícios. Como visto alhures, se o contribuinte tem o dever de recolher a contribuição, tem o direito de vê-la empregada em sua finalidade específica, qual seja, o custeio dos benefícios, constituindo-se a pretensão de regresso manifestada desvirtuação da finalidade a que se encontra afetada a arrecadação da contribuição para o SAT. Daí exsurge a colisão dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 com a própria regra de competência estabelecida no art. 149 da Constituição Federal, pois culminam no desvirtuamento da finalidade das contribuições instituídas para o SAT. Acresça-se que a argumentação favorável à constitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 tem-se fundado na teoria da responsabilidade civil, ao asseverar que a ação de regresso, em verdade, viabiliza apenas a proteção ao erário contra a suposta lesão causada pelo empregador dispendente quanto ao atendimento das normas de segurança do trabalho. Todavia, como visto, a relação estabelecida entre empregador e Previdência não é de Direito Civil ou Direito Administrativo, mas de Direito Tributário, e qualifica-se pela vinculação da arrecadação da contribuição ao SAT à sua finalidade, que é o custeio dos benefícios acidentários e da aposentadoria por invalidez. Frise-se uma vez mais: quando o empregador recolhe a contribuição, nasce para ele o direito público subjetivo de ver destinado o valor da arrecadação na finalidade específica prevista em lei para aquela contribuição. Não está aqui a se tratar dos impostos que não possuem destinação específica e cuja arrecadação pode ser utilizada para formação do patrimônio estatal. Trata-se de contribuição vinculada essencialmente ao custeio dos benefícios acidentários. Tais contribuições não se prestam à formação do patrimônio do Estado apto a ser dilapidado, danificado, usurpado. Tais contribuições somente podem custear os benefícios a que estão vinculadas em suas finalidades, sob pena de ensejar ao próprio contribuinte o direito à repetição do indébito. Por tais razões, afasta a aplicação dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, em decorrência de sua manifesta inconstitucionalidade. 2.2 Da pretensão de regresso com fundamento nos arts. 186 e 927 do CC 2002. Não obstante já asseverado que a relação jurídica estabelecida entre a empresa e a Previdência é de Direito Tributário e não de Direito Civil ou Administrativo; em decorrência da invocação subsidiária dos arts. 186 e 927 do CC 2002 para sustentar a possibilidade de regresso na hipótese dos autos, cumpre analisar a situação fática sob tal enfoque, a fim de que não se alegue omissão. A verificação da relação de causalidade é imprescindível para a análise da pretensão de regresso. No ponto, constitui-se fato incontroverso nos autos que o operário acidentado tinha pleno conhecimento de que a limpeza da cuba de fermentação, local confinado, era para ser feita apenas do lado de fora do tanque. Não há dúvida que ao adentrar ao equipamento, descendo as escadas da cuba de fermentação para agarrar peça ocasionalmente caída, o operário colocou, por risco próprio, sua vida e incolumidade física em perigo. Veja-se, a propósito, que no depoimento em sede policial do líder de produção, empregado da ré que primeiro presenciou parte dos fatos - Sr. Claudino Souza Menezes, há a afirmação de que a vítima era treinada para os procedimentos de segurança da empresa - conhecia o serviço que estava prestando, demonstrando, assim, que o acidentado tinha pleno conhecimento de que sua conduta era errada e arriscada: Que na data dos fatos, a vítima realizava serviço de limpeza do pré fermentador, conhecido como cuba, sendo a de nº 1. Que para a execução do trabalho, a vítima teria que ficar do lado de fora da cuba, apenas jogando água com a mangueira em seu interior. Que me que me encontrava em outro setor, quando a vítima me acionou pelo rádio, pedindo a minha presença onde ele se encontrava. Que disse a ele para aguardar um momento, pois estava ocupado, contudo, logo em seguida, dirigi-me até a cuba em que a vítima trabalhava. Quando cheguei ao local, me deparei com objetos da vítima do lado de fora da cuba, tal como: o capacete de segurança, o celular pessoal dele e o rádio transmissor. Quando visualizei no interior da cuba, vi a vítima já saltando da escada, chegando ao fundo da cuba, onde apanhou um objeto e o jogou para fora. Quando vi, imediatamente mandei que saísse dali, eis que naquele local, ainda que inativo naquele momento, poderia existir gases decorrentes da fermentação. Porém percebi que a vítima começou a passar mal. Que ainda tentei socorrer utilizando uma corda, contudo a vítima já não havia coordenação para segurar a corda. Que então acionei meu superior e o resgate, contudo a vítima veio a óbito no local. Esclareço que a vítima jamais poderia ter adentrado na referida cuba, sem uma autorização da parte do Setor de Segurança do Trabalho, pois ela era treinada com relação aos procedimentos de segurança do local, pois conforme já havia mencionado a mesma foi incumbida de realizar apenas a limpeza externa da cuba, qual seja, apenas jogar água com a mangueira pelo lado de fora. Por fim, esclareço que, provavelmente, o motivo da vítima ter adentrado na cuba, seria para apanhar o objeto que jogou para fora quando lá cheguei. (fs. 64/65) Note-se que a mesma dinâmica do acidente é descrita pelo Auto de Infração de fs. 59/61 e relatada no depoimento do representante legal da empresa, ouvido em Juízo (fl. 143/144). Com efeito, tamanha imprudência cometida pelo empregado afasta, de forma substancial, a interferência de outros fatores que poderiam sustentar a responsabilização da empresa, tais como a falha na estrutura do local de trabalho, não distribuição de equipamentos de proteção e ausência de plano de emergência. Note-se que o empregado vítima recebeu treinamento preventivo da empresa, certificando-se das instruções de trabalho e das emergências em espaços confinados, de acordo com os documentos e certificados de conclusões de cursos de fs. 96/114. Assim, verifica-se que o acidente de trabalho não se deu por inaptidão técnica para realização do serviço, mas sim por desmazelo do operário, vítima do acidente. Não é demais lembrar que a responsabilidade do empregador não é objetiva, faz-se necessária a comprovação de sua conduta culposa, que decorre de sua omissão em adotar as providências legais e necessárias para o desempenho, com segurança, das atividades de seus funcionários. No caso das ações regressivas, a culpa deve ser gravíssima, o que não se verifica na espécie dos autos. A propósito, confira-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que, conforme apontado pelo perito trabalhista, que a principal causa do acidente foi que o segurado operava sozinho a máquina de serrar, quando o correto seria sua operação por dois trabalhadores, tendo agido de forma imprudente em operá-la quando o seu parceiro de operação se ausentou para ir ao banheiro. Não há como se imputar tal fato à empresa, visto que o fato se deu em questão de minutos, bem como foi realizada instrução do trabalhador para operá-la. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 2. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201600927827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 05/09/2016 RIOBTP VOL. 00328 PG 00080) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. LEI Nº. 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PELO EMPREGADO FALLECIDO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. I. O INSS Instituto Nacional do Seguro Social ajuzou ação ordinária contra a CODISTIL DO NORDESTE LTDA, objetivando a condenação da ré no ressarcimento de todos os gastos relativos à pensão por morte concedida (NB nº 140.462.226-0) em virtude do falecimento do Joao Marcos da Silva, compreendendo os valores das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e correção monetária, assim como as parcelas vincendas. II. O MM Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao ressarcimento dos valores referentes ao pagamento de pensão por morte e demais gastos decorrentes do falecimento de Joao Marcos da Silva, desde a instituição do benefício até a sua cessação. Parcelas vincendas deverão ser pagas no prazo de cinco anos. III. Inconformada, apela CODISTIL, alegando, preliminarmente, prescrição e no mérito, culpa exclusiva da vítima. IV. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (artigos 1036 e 1039 do CPC/2015), assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto Lei 20.910/1932. V. O art. 120 da Lei nº. 8.213/91 estabelece de forma clara que a ação regressiva só terá sucesso se restar comprovado que os responsáveis incorreram em conduta culposa, deixando de observar as normas de segurança e higiene do trabalho. A responsabilidade subjetiva para se configurar, portanto, deve preencher os requisitos do ato culposo, do nexo causal do dano. No caso, o dano resta evidenciado pelo óbito do trabalhador Joao Marcos da Silva, pelo que não requer maiores digressões. Resta verificar o nexo entre a conduta negligente que se imputa à demandada e o óbito do trabalhador. VI. Diga-se, ainda, que este Tribunal vem entendendo que a responsabilidade da empresa só surge se ficar constatado a existência de dolo ou culpa gravíssima, a fim de evitar o bis in idem, posto que as empresas já são obrigadas a recolher o SAT (Segunda Turma, AC562016/CE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE: 06/02/2014). VII. No que diz respeito ao nexo causal, a melhor doutrina professa a tese de que, na esfera civil, a Teoria da Causalidade Adequada é a que deve ser aplicada para se investigar qual o ato que deu causa ao dano. VIII. Compulsando os autos, verifica-se que a os elementos probatórios não endossam a pretensão ressarcitória formulada pelo requerente em sua inicial. IX. Entende-se que a causa imediata do acidente ocorrido foi o descumprimento das normas de segurança do trabalho pelo falecido, visto que o acidente ocorreu em razão de ter o funcionário utilizado a empilhadeira para colocar um aparelho de ar-condicionado em uma determinada parede. X. Não restou demonstrado que ninguém tenha ordenado que o mesmo executasse os serviços sem os equipamentos adequados. XI. A utilização de empilhadeira para o levantamento e transporte de pessoas sempre foi expressamente proibida. XII. Quanto à utilização do cinto de segurança, restou comprovado que o falecido realizou curso sobre o seu uso. XIII. Finalmente, restou demonstrado que a vítima não compareceu ao Setor de Segurança e Medicina do Trabalho, antes de começar o serviço, impossibilitando a adoção de medidas indispensáveis a fim de evitar o acidente. XIV. Assim, não havendo como se imputar a causa do acidente à conduta da parte demandada, não há como se ver reconhecida sua responsabilidade no evento morte e nem seu dever de ressarcir o INSS dos custos desembolsados com a pensão. XV. Apelação provida. (AC 00088643120104058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 19/04/2016 - Página 28) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LIAME CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O OCORRIDO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. A teor do art. 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. Hipótese em que, embora o Laudo Técnico elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas apresente uma série de irregularidades cometidas pela ré, objeto da lavratura de diversos autos de infração, não se verifica liame causal entre as condutas descritas e o acidente que deu ensejo ao pagamento dos benefícios previdenciários. 3. Apelação desprovida. (AC 08006200520134058000, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito, TRF5 - Terceira Turma) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001971-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CENTRAL FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM - SP288138
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (id) como emenda à inicial. Corrijo, de todo modo, de ofício, o valor da causa para R\$ 31.829,14, valor correspondente à dívida em cobro na execução de título extrajudicial associada.

Quanto à gratuidade, à vista dos documentos apresentados (id 15151424), defiro os benefícios à embargante.

Designo **audiência de conciliação**, a ser realizada por este juízo, para o dia **18/06/2019, às 15:00 h**, ocasião em que as partes deverão comparecer munidas de elementos e poderes para transigir.

Cite-se a embargada.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a manifestação da autora (id 16351688), **designo audiência** para oitiva das testemunhas residentes em Pirassununga, SP, para o dia **18/06/2019, às 15:30 horas**. Requistem-se as testemunhas.

Indefiro o depoimento pessoal, uma vez que o pedido foi realizado de forma genérica ("algum representante da AFA"), não havendo especificação da autoridade em relação a qual se pretende a prova.

Diligencie a Secretária junto à Subseção Judiciária de Resende, a fim de obter data para oitiva da testemunha por videoconferência. Com a informação, intímem-se as partes, bem como expeça-se o necessário.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO HONORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 15175633), fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-05.2006.4.03.6304
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008771-87.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006869-26.2010.4.03.6105
AUTOR: MARCUS TADEU SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007898-14.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FILIPINI CARMONA, JANICE GRANGHELLI CARMONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-28.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ERCIO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020977-09.2014.4.03.6303
AUTOR: AMERICO MONTEODORI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021539-18.2014.4.03.6303
AUTOR: BENEDITO ORLANDO BARBOSA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005783-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APOLINARIO DA SILVA - RSS5629
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 17345120: Requer a impetrante reconsideração do despacho ID 17315304 e análise imediata do pedido de liminar. Em que pese os argumentos da impetrante, indefiro o requerido. Não vislumbro urgência que justifique a imediata apreciação do pedido de liminar, em prejuízo do prévio e regular contraditório, ademais por ter sido determinada prestação de informações, pela impetrada, no prazo de 72 horas.

Aguarde-se as informações e tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Maria Lino Alves**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, José Viana Alves, ocorrido em 24/11/2006, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 152.306.309-0), em 19/05/2011.

Relata que teve indeferido o requerimento administrativo de pensão por morte, sob o argumento de que o instituidor da pensão não comprovava a qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta, contudo, que seu esposo era trabalhador rural e mantinha a qualidade de segurado especial na data do óbito, tendo trabalhado como agricultor desde 1961 até o dia de seu falecimento, inclusive. Portanto, comprovada a qualidade de segurado especial do instituidor e a dependência econômica da autora na condição de esposa do falecido, esta faz jus ao benefício de pensão por morte.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou demonstrado o trabalho rural do senhor José Viana Alves até a data de seu falecimento e, portanto, não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito. Dessa forma, o pedido de pensão por morte formulado pela autora é improcedente.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência.

A autora apresentou memoriais finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

Pretende a autora obter o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 19/05/2011. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/12/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 08/12/2012.**

Mérito:

Da Pensão por Morte:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA:

A autora era **esposa** do senhor José Viana Alves, conforme cópias da certidão de casamento e certidão de óbito juntadas aos autos. Nesta condição, sua **dependência econômica é presumida.**

DA QUALIDADE DE SEGURADO:

A questão controvertida nos autos, e que foi o motivo determinante para o indeferimento do benefício de pensão por morte, é a qualidade de segurado do senhor José Viana Alves na data do óbito.

O INSS indeferiu o benefício de pensão por morte, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito, diante da ausência de quaisquer contribuições ou registro em CTPS.

Contudo, sustenta a autora que seu esposo era trabalhador rural desde 1961 até a data do óbito, em 24/11/2006. Portanto, comprovada a qualidade de segurado especial.

Aposentadoria por tempo rural:

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei n. 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei n. 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDI- ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DI AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. **Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.**
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. C MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito a aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", "v", "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural. 2. É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, a saber: contrato de comodato; contribuição sindical; certificado de dispensa de incorporação; Certidão da Justiça Eleitoral e ficha de atendimento junto à Secretaria de Saúde, onde o demandante se declara agricultor; Certidão de Partilha, na qual consta o nome do pai do requerente como herdeiro de imóvel rural; Escritura Pública relativa a contrato de compra e venda relativo a imóvel Serrote da Cobra e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural pertencente ao autor, fl. 31; declaração pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pocinhos, atestando o exercício de atividade rural nos períodos de 23.01.1973 a 29.09.1993 e 05.01.1996 a 27.04.2011. 3. **Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).** 4. O vínculo urbano apresentado, quando em confronto com os demais elementos carreados aos autos, não é suficiente para a desqualificação da parte autora como segurado especial. Primeiramente, porque o fato de exercer atividade urbana, por si só, não autoriza a descaracterização do regime de economia familiar. Ademais, a mencionada atividade foi exercida por período muito curto, de aproximadamente dois anos apenas. As testemunhas arroladas são unânimes em afirmar o exercício da atividade agrícola pelo requerente. 5. Direito reconhecido ao pleiteante à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. 6. Juros moratórios a partir da citação, conforme o teor da Súmula nº 204 do STJ, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, de acordo com a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pelo art. 5º da lei 11.960/09, por ser a norma vigente à época do ajuizamento da demanda. 7. No tocante à correção monetária, esta é. Primeira Turma decidiu alterar a sua posição na matéria, passando a aplicar o índice apontado pelo art. 5º, da Lei 11.960/09, enquanto não modulados pelo STF os efeitos da declaração de inconstitucionalidade consagrada nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836411 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, processo eletrônico DJe-228 divul 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014; Rcl 16940 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, processo eletrônico DJe-201 divul 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014. 8. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e adequados aos termos da Súmula 111 do e. STJ, conforme determinado pelo juízo a quo. Apelação parcialmente provida.

(TRF5 – Proc. 0004849-24.2014.4.05.9999 - AC - Apelação Cível – 577011 – Primeira Turma – Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA - DJE - Data:05/03/2015 - Página: 88)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que o falecido esposo da autora, nascido 05/04/1943, contava com 63 anos na data do óbito, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (artigo 48, caput e § 1º, da Lei n. 8.213/91).

Ressalto que o senhor José Viana Alves completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural no ano de 2003, de modo que a carência mínima, no seu caso específico, seria de **132 meses**, na forma do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige, em qualquer comprovação de tempo de serviço, início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Passo à análise do caso concreto.

Para comprovação do trabalho rural de seu esposo, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- certidão de casamento da autora (1961), de que consta a profissão do esposo como lavrador;
- certidão de nascimento da filha do casal, em 1967, de que consta a profissão do pai como lavrador;
- Contrato de Parceria Agrícola firmado pelo esposo da autora, em Arapongas-PR, referente aos anos de 1973 à 1975;
- Ficha de inscrição do esposo da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arapongas-PR, em 1974;
- Certidão de casamento do filho do casal, em 1986, de que consta a profissão do filho e do pai como agricultores;
- Contrato de Arrendamento rural realizado em 2002 em nome de Claudiney Pereira dos Santos;
- Declaração do arrendatário Claudiney Pereira dos Santos de que o esposo da autora, senhor José Viana Alves, trabalhou na propriedade rural arrendada, na Rodovia General Milton Tavares, Campinas-SP, desde 2002 até a data do seu falecimento, em regime de economia familiar;
- Certidão de óbito, lavrada por ocasião do óbito, ocorrido no ano de 2006, na qual consta que a profissão do falecido era lavrador.

Os documentos juntados constituem início de prova material acerca do período rural do esposo da autora, especialmente as certidões de casamento, de nascimento da filha do casal e certidão de óbito, que dão conta da profissão de agricultor do senhor José Viana Alves. O contrato de arrendamento firmado pelo senhor Claudiney Pereira dos Santos e a declaração deste de que o autor trabalhava na área arrendada da Fazenda Santa Genebra até o óbito em 2006 também constitui forte início de prova material do trabalho na data do óbito.

A prova documental foi corroborada pela prova oral em audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que conheceu seu esposo no Estado do Paraná, em Arapongas, onde ambos eram trabalhadores rurais, trabalhando em propriedades diferentes. Casaram-se e continuaram a trabalhar como agricultores, primeiro na colheita de café no Paraná, posteriormente vieram para Campinas trabalhar na colheita de algodão e então na produção de hortaliças. Declarou que seu esposo trabalhou até o dia do óbito, quando se sentiu mal e teve um enfarto, vindo a falecer.

A **testemunha Benedita Zarpelon** após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu a autora e o esposo na década de 1980, aproximadamente, tendo sido meeiros na colheita de algodão e posteriormente arrendaram cada um uma parte da fazenda para plantar hortaliças; que o esposo da autora trabalhou até a data do óbito; que a fazenda fica no bairro Santa Genebra, em Campinas. Ficaram na fazenda por mais de 10 anos. Depois que o marido da depoente faleceu, seu José ainda trabalhou mais de 5 anos na horta. Seu José trabalhava na fazenda para o administrador; posteriormente o marido da depoente ajudou seu José a arrendar um pedaço de terra para plantar; se ajudavam mutuamente na plantação de hortaliças. Antes do senhor José falecer, a depoente já tinha saído da horta. Ele estava trabalhando no dia que faleceu. Dada a palavra à advogada da autora, às perguntas formuladas, respondeu que: o marido da depoente faleceu em outubro/2000; a partir dessa data, a depoente continuou trabalhando lá por mais uns 5 anos. Depois que a testemunha parou de trabalhar na roça, o senhor José ainda continuou na fazenda.

A **testemunha Valdir Vieira**, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o senhor José e dona Maria; chegou em 2000 na fazenda em Barão Geraldo; conhecia por Fazenda Santa Genebra; a testemunha trabalhava em sítio vizinho; seu José trabalhava com plantação de alface sozinho, ele e a família dele; quando a testemunha foi embora, no ano de 2006, o senhor José ainda estava trabalhando. A testemunha tinha a intenção de voltar para trabalhar com o senhor José, mas soube do falecimento deste uns 2 meses após sua saída. Sabe dizer que seu José sempre trabalhou na roça.

Diante do acima exposto, **tenho que restou devidamente comprovado o trabalho rural do senhor José Viana Alves desde 1961 até a data de seu óbito, em 2006.**

Verifico que na data do óbito, o senhor José Viana Alves já havia adquirido o direito à aposentadoria por idade rural, uma vez que comprovados mais de 132 meses (artigo 142 da Lei 8.213/91), mínimo exigido para o ano de 2003 em que completou 60 anos de idade.

Assim, comprovados os requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural, o senhor José Viana Alves mantinha a qualidade de segurado especial na data do seu óbito, em 2006. Portanto, restam comprovados os requisitos exigidos na lei para concessão da pensão por morte à autora: qualidade de segurado do instituidor e dependência econômica da beneficiária.

DIANTE DO EXPOSTO **declaro prescritos os valores devidos anteriormente a 08/12/2012 e julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Maria Lino Alves e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

- 1) Implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 152.306.309-0), a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2011);
- 2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a tal título, a partir de então, observados os consectários financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima (prescrição), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte ora reconhecido, em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome do beneficiário/ CPF	Maria Lino Alves / 222.375.378-79
Nome do instituidor da pensão / NIT	José Viana Alves / 1.680.876.225-3
Espécie de benefício	Pensão por Morte

Número do benefício (NB)	074.979.119-53
Data do início do benefício (DIB)	19/05/2011
Data considerada da citação	09/03/2018
Prescrição operada a partir de	08/12/2012
Prazo para cumprimento	15 dias contados do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000924-48.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALVADOR CARDOSO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/107.486.158-0), concedida em 04/09/1997, pelos índices de IRSM referentes a março de 1994, no percentual de 39,67%, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferida sentença reconhecendo a decadência do direito de revisão no benefício do autor. Em julgamento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, o e. TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, retomando os autos a esta instância.

Foram apresentadas contestação e réplica.

Foi elaborado laudo pela Contadoria do Juízo, sobre o que foram intimadas as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para o julgamento de mérito:

A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 23/06/1997, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/01/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/01/2011.

Mérito:

A Constituição da República garante mecanismos de preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários. Assim sendo, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício previdenciário devem ser sempre corrigidos, de modo a garantir ao beneficiário uma remuneração inicial sempre atualizada.

Em razão disso, o artigo 21, caput, da Lei n.º 8.880/1994 determinou que “*nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV*”.

Disciplinando o tema, o parágrafo 1.º do referido artigo prescreve que “*para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.*”

Assim, a revisão pretendida se deu apenas sobre os benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994, bem assim somente abrange os benefícios que utilizaram salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

No caso dos autos, a Contadoria do Juízo apurou que o autor não faz jus a revisão com base no índice do IRSM referente à março de 1994, pois o benefício do segurado não utilizou os salários-de-contribuições anteriores a março de 1994, conforme demonstrado na carta de concessão juntada aos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010204-77.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Benedito Lopes**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** Pretende a concessão da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e do reconhecimento da especialidade de períodos rural e urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 171.247.924-2), em 02/12/2014. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que completar o tempo para a aposentadoria mais favorável.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da falta de registros ambientais para os períodos contidos nos formulários juntados, bem como pela ausência de prévia fonte de custeio para os períodos especiais pretendidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral por meio de carta precatória, com a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor.

O autor apresentou alegações finais, reiterando a procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1968, quando contava com apenas 11 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundada.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afogar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/1968 à 31/12/1974.

Para comprovação juntou os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento de seu genitor, certidão de registro de escritura de compra e venda do imóvel rural em nome de seu avô, documentos escolares em nome do autor.

Os documentos juntados constituem início de prova material para parte do período pretendido. A certidão de registro do imóvel rural demonstra a existência da terra em nome do avô do autor, senhor José Lopes dos Reis, na Comarca de Ribeirão do Pinhal, no Estado do Paraná desde 1960. Consta também certidão de casamento do pai do autor, com anotação da profissão deste como lavrador, em Ribeirão do Pinhal-PR. Ainda, documentos escolares em nome do autor referente à década de 1970, com matrícula no período noturno e profissão do pai do autor como lavrador.

Além disso, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha por meio de carta precatória expedida para o Estado do Paraná.

O autor, em depoimento pessoal, declarou que: nasceu no Paraná, no sítio do seu avô; tinha a Fazenda Conceição e cada um tinha um sítio lá; a terra do avô do autor tinha uns 100 alqueires; era lavoura de café, milho, arroz; tinha mata, pasto; mas o pedaço plantado pelo pai do autor era apenas de uns 10 alqueires. Vendiam o arroz, café e o que sobrava ficava para o consumo. Viviam da terra. Morava com o pai, a mãe e a irmã. Não tinham empregados. Os parentes trocavam dia e ajudavam na colheita. O autor estudou até a 7ª série, era escola rural, próximo do sítio. Ficou na lavoura até 1975 e depois veio para Campinas. Venderam o sítio lá no Paraná e vieram embora para Campinas. Alguns irmãos ainda moram lá. Começou a trabalhar na roça quando criança; estudava à tarde e trabalhava de manhã.

A testemunha Amado Dutra, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece o autor desde que nasceu; ele trabalhava na roça junto com a testemunha; começou com 12 anos até os 18 anos de idade; ele trabalhava com o pai dele, o avô tinha um sítio e plantavam café; o sítio tinha uns 12 alqueires; o serviço era braçal; depois ele foi embora para Campinas e se tornou mecânico.

A prova oral colhida corrobora os documentos juntados pelo autor, comprovando o trabalho rural. Firmo, contudo, o termo inicial no ano de 1970, quando o autor completou 14 anos de idade. É que para o período anterior, não há provas concretas de que o autor tenha de fato trabalhado na roça com tenra idade. Assim, reconheço o trabalho rural de 23/11/1970 a 31/12/1974.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) Rural - de 01/01/1968 à 31/12/1974, em razão do enquadramento da atividade de agricultor;
- (ii) Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda., de 01/04/1976 a 09/05/1977;
- (iii) Viação Princesa D'Oeste Ltda., de 14/06/1978 a 18/12/1978;
- (iv) Hortência Participações S/A, de 18/08/1986 a 31/03/1988;
- (v) Rápido Luxo Campinas Ltda., de 02/07/1991 a 11/11/1993, de 01/03/1994 a 11/04/1995, de 01/10/1995 a 10/12/1996, de 09/01/1998 a 23/08/2006;
- (vi) VB Transportes e Turismo Ltda., de 01/05/2007 a 29/07/2007;
- (vii) Cotalcamp – Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos e Alternativos, de 04/09/2012 a 29/07/2013.

Em relação ao período descrito no item (i), o autor não juntou quaisquer formulários ou laudos a fim de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos advindos da atividade na agricultura, como por exemplo: pesticidas, fungicidas, etc.

A exposição a intempéries (calor, sol e chuva) não é considerada insalubre, tampouco é insalubre a atividade de agricultor por si só.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Em relação aos períodos descritos nos itens (ii) e (iii), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos, que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, realizando a manutenção em motores de automóveis, caminhões e ônibus, serviços de lubrificação dos veículos, etc. Durante todo o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Também consta a exposição aos agentes químicos (graxa, óleo, querosene), contudo há menção ao uso de EPI Eficaz, o que anula a insalubridade desses agentes.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/04/1976 a 09/05/1977 e de 14/06/1978 a 18/12/1978, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário juntado aos autos que o autor realizou a função de Mecânico de manutenção, realizando manutenção preventiva e corretiva em veículos, equipamentos e instalações da empresa, com exposição a ruído contínuo de 75,7dB(A) e agentes químicos (lubrificante e graxa), descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Não consta o uso de EPI Eficaz.

Em relação ao ruído, este se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época, não havendo se falar em insalubridade.

Reconheço a especialidade do período de 18/08/1986 a 31/03/1988, em razão da exposição habitual e permanente aos agentes químicos acima mencionados.

Em relação aos períodos descritos no item (v), trabalhados na empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., verifico que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, realizando a manutenção em motores de veículos automotores, serviços de lubrificação, etc. Durante todo o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 83,5dB(A), proveniente do motor dos ônibus, e aos agentes químicos (graxa, óleo, querosene), contudo há menção ao uso de EPI Eficaz, o que anula a insalubridade desses agentes químicos.

Em relação ao ruído, verifico que este se deu acima do limite permitido pela legislação até 10/12/1996. No período de 09/01/1998 em diante, o ruído se deu dentro dos limites permitidos, uma vez que a partir de 05/03/1997, o limite de ruído passou para 90dB(A) e a partir de 19/11/2003 passou para 85dB(A), conforme fundamentação constante desta sentença.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 02/07/1991 a 11/11/1993, de 01/03/1994 a 11/04/1995, de 01/10/1995 a 10/12/1996.

Com relação ao período descrito no item (vi), verifico que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, realizando a manutenção em motores de veículos automotores, serviços de lubrificação, etc. Durante todo o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 81,5 dB(A) proveniente do motor dos ônibus. A intensidade do ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença.

Consta, ainda, exposição aos agentes químicos (graxa e óleo), descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, para os agentes nocivos químicos, há menção ao uso de EPI Eficaz, o que anula a insalubridade desses agentes químicos.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Com relação ao período descrito no item (vi), verifico que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, realizando a manutenção em motores de veículos automotores, serviços de lubrificação, etc. Durante todo o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 81,5 dB(A) proveniente do motor dos ônibus. A intensidade do ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença.

Consta, ainda, exposição aos agentes químicos (graxa e óleo), descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, para os agentes nocivos químicos, há menção ao uso de EPI Eficaz, o que anula a insalubridade desses agentes químicos.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Por fim, em relação ao período descrito no item (vii), verifico que o autor exerceu a função de Chefe Mecânico, responsável pelo setor da oficina, distribuindo serviços para mecânicos e fiscalizando-os. Consta do formulário PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84 dB(A) dentro dos limites permitidos pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença.

Consta, ainda, exposição aos agentes químicos (graxa e óleo), descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, em razão da atividade de supervisor do autor, resta afastada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes químicos mencionados.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

III – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido pelo juízo (de 01/04/1976 a 09/05/1977 de 14/06/1978 a 18/12/1978, de 18/08/1986 a 31/03/1988, de 02/07/1991 a 11/11/1993, de 01/03/1994 a 11/04/1995, de 01/10/1995 a 10/12/1996), não soma os 25 anos de tempo especial. Assim, o autor não faz jus à aposentadoria especial pretendida.

Não foi juntado formulário ou laudo acerca da especialidade de eventuais períodos trabalhados após a DER, de forma que não resta comprovada a especialidade desse período, sendo, por conseguinte, improcedente o pedido de reafirmação da DER para análise da aposentadoria especial.

V – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos rurais e urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (02/12/2014):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	23/11/1970	31/12/1974		1500
2	Henkel Surface Technologies Brasil Ltda	16/06/1975	31/03/1976		290
3	Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda	01/04/1976	09/05/1977	especial	404
4	Viação Cometa S/A	25/05/1977	18/05/1978		359
5	Viação Pinhesa DOeste Ltda	14/06/1978	18/12/1978	especial	188
6	Ensatur Empresa Nossa Srª Aparecida	16/03/1979	03/02/1980		325
7	Terra Terra Máquinas Ltda	04/02/1980	01/09/1981		576
8	Randon Implementos S/A	23/03/1982	04/08/1982		135
9	Silvestre Kozielski	01/09/1983	13/02/1984		166
10	Auto Viação Fedentor Ltda	14/02/1984	08/08/1984		177
11	Cattalini Transportes Eireli	20/08/1984	01/09/1984		13
12	Viação Campos Eliseos	01/04/1985	23/10/1985		206
13	Município de Campinas	24/10/1985	17/08/1986		298
14	Hortência Participações S/A	18/08/1986	31/03/1988	especial	592
15	Hortência Participações S/A	01/04/1988	07/02/1990		678
16	Rápido Luxo Campinas Ltda	20/02/1990	02/03/1990		11
17	Transcasa Transportes Campinas Ltda	02/05/1990	27/06/1990		57
18	Auto Mecânica e Fumilaria Janducci	01/03/1991	28/06/1991		120
19	Rápido Luxo Campinas Ltda	29/06/1991	01/07/1991		3
20	Rápido Luxo Campinas Ltda	02/07/1991	11/11/1993	especial	864
21	Rápido Luxo Campinas Ltda	01/03/1994	11/04/1995	especial	407
22	Rápido Luxo Campinas Ltda	01/10/1995	10/12/1996	especial	437
23	Rápido Luxo Campinas Ltda	11/12/1996	31/12/1996		21
24	Rápido Luxo Campinas Ltda	09/01/1998	23/08/2006		3149
25	VB Transportes e Turismo Ltda	01/05/2007	29/07/2007		90

26	Rápido Luxo Campinas Ltda	03/09/2007	07/01/2008		127
27	Transdiesel Manutenção de Veículos Ltda	07/04/2008	19/09/2008		166
28	Transportadora Cardelli Ltda	20/10/2008	16/04/2009		179
29	Expresso Campinas Ltda	27/04/2009	02/06/2009		37
30	Benemerilu Pastelaria e Lanchonete Ltda	01/09/2009	28/02/2010		212
31	Luis Henrique Lopes Transportadora	02/05/2012	31/05/2012		30
32	Cotalcamp - Cooperativa dos Trabalhadores	04/09/2012	29/07/2013		329
33	Auxílio-doença	26/09/2013	14/11/2013		50
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9304
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	2892	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13353
					36 Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	0			7 Meses
					3 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **colgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Benedito Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar como tempo comum o período rural trabalhado de 23/11/1970 a 31/12/1974;
- (2) averbar a especialidade dos períodos de 01/04/1976 a 09/05/1977 de 14/06/1978 a 18/12/1978, de 18/08/1986 a 31/03/1988, de 02/07/1991 a 11/11/1993, de 01/03/1994 a 11/04/1995 e de 01/10/1995 a 10/12/1996 – agente novico ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2014);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Benedito Lopes / 823.279.128-49
Nome da mãe	Luiza Maria Lopes
Tempo especial reconhecido	de 01/04/1976 a 09/05/1977 de 14/06/1978 a 18/12/1978, de 18/08/1986 a 31/03/1988, de 02/07/1991 a 11/11/1993, de 01/03/1994 a 11/04/1995 e de 01/10/1995 a 10/12/1996
Tempo rural reconhecido	de 23/11/1970 a 31/12/1974
Tempo total até 02/12/2014	36 anos 7 meses 3 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/171.247.924-2
Data do início do benefício (DIB)	02/12/2014 (DER)
Data considerada da citação	12/11/2015
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Donato Manzan**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano trabalhado como motorista de caminhão tanque, junto à Cooperativa Transportadora de Petróleo e Derivados Ltda. – Copetrans, de 13/01/1993 até a DER (17/12/2013), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 161.673.687-6).

Requeru o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente porque o agente nocivo ruído se deu dentro dos limites permitidos pela lei.

Houve réplica, com a juntada de documentos.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos à Justiça Federal para julgamento.

Instadas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPF's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	--

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período urbano trabalhado como motorista de caminhão tanque, junto à Cooperativa Transportadora de Petróleo e Derivados Ltda. – Copertrans, de 13/01/1993 até a DER (17/12/2013).

Para comprovação, juntou formulário PPP, emitido pela Cooperativa, dando conta da atividade de Motorista de caminhão tanque, marca Ford/Cargo 2429L, com peso bruto de 23 toneladas, no transporte de combustíveis (Etanol, Gasolina e Diesel); também efetua o carregamento e descarregamento, manuseando o bico para o compartimento do tanque do caminhão e conectando o tanque ao reservatório do posto.

Os líquidos transportados pelo autor (Etanol, Gasolina e Diesel) estão previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante:

"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade."

O transporte dos líquidos inflamáveis acima mencionados ocasiona ao autor o risco de morte por explosão, caracterizando a periculosidade da atividade.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO I ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HIDROCARBONETOS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. GASOLINA, ÁLCOOL, DIESEL. APELAÇÃO DA PARTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. Conforme relatório, trata-se de apelações da parte autora (fls. 91/91 INSS (fls. 100/107) em face de sentença (fls. 79/89) do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, nos autos de ação ordinária de 13/06/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial parte dos períodos pleiteados, e outra parte como tempo comum. / O autor, em seu recurso, alega que os PPP's juntados são suficientes para comprovar a exposição aos agentes nocivos nos períodos não reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Acrescenta, ainda, que o mau preenchimento desses PPP's não pode prejudicá-lo, pois trata-se de obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. / Não houve contrarrazões. / Em seu apelo, o INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o impetrante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, e, se for entendido o contrário, que seja aplicado o fator de conversão de 1,20. Por fim, requer, se for caso, a aplicação da correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09 ou, alternativamente, aplicação da taxa SELIC conforme art. 406 do CC/2002. 2. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Aposentadoria especial. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. STF/ARE nº 664.335, com Repercussão Geral. Categoria profissional. Motorista de caminhão. Categoria profissional. Transporte de gasolina, diesel e álcool. Aposentadoria. Modalidades. 3. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 28/03/1953, DER 11/09/2006. Período reconhecido / sentença: TEMPO ESPECIAL: ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1995. TEMPO COMUM: 05/03/1979-30/04/1981. Total: 30 anos 07 meses e 28 dias. 4. APELAÇÃO DO INSS. PERÍODO COMUM DE 05/03/1979-30/04/1981: Verifica-se o período encontra-se anotada na CTPS de fls. 14, emitida em 27/01/1998. O só fato de o período ser anterior à emissão da carteira profissional não desqualifica, dado que não foi indicado qualquer vício relevante que levasse à regularidade, até mesmo porque não é incomum situação como a presente, em que os vínculos laborativos anteriores são anotados após a entrega/emissão do referido documento. Dessa forma, uma vez que não foi desconstituída a presunção relativa de veracidade da CTPS, mantém-se o vínculo. 5. PERÍODOS DE 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995 (ENQUADRAMENTO): O INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o impetrante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Não merece ser acolhido o argumento do INSS. 6. A profissão de motorista de caminhão deve ser considerada especial por enquadramento profissional (conforme Decreto nº 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 e Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2), já que se trata de profissão cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n. 9.032/95. 7. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA ESFERA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: Uma vez que o apresentante defesa de mérito quanto aos documentos que foram apresentados somente na esfera judicial, tem-se que de nada adiantaria que eles fossem apresentados na esfera administrativa, de modo que está configurado o interesse de agir do autor, desde o requerimento administrativo. 8. Nos termos da Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015, a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo (DER), quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Logo, a apresentação em juízo dos documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais não impede a fixação da DIB na DER. 9. Desprovidas a remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS. 10. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PERÍODOS DE 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007: Segundo o autor, os PPP's juntados (fls. 22/24 e 26/28) são suficientes para comprovar que, enquanto trabalhou como motorista encarregado de entrega de combustível, ficou exposto a gasolina, diesel e álcool nos períodos posteriores a 28/04/1995, os quais não foram reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Ademais, afirma que não pode ser penalizado em razão do mau preenchimento dos PPP's, já que se trata de uma obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. 11. Verifica-se, nos PPP's, que nos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 (fls. 22/24) e 02/08/2004-08/07/2007 (26/28) o autor trabalhou como motorista de caminhão, fazendo entrega de combustível, líquidos inflamáveis. Há menção de que ele estava exposto de modo habitual e permanente a gasolina, diesel e álcool, produtos sujeitos a explosão. 12. A NR NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos: 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. 13. Consta nos PPP's que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, trucado, modelo 1418 - Mercedes Benz, com capacidade de 15.000 litros, com o qual fazia entrega de combustível (gasolina, diesel e álcool). 14. Evidentemente, a exposição a esses agentes nocivos era habitual e permanente, porque o autor, para onde quer que fosse com o caminhão, estaria levando consigo o combustível no tanque do veículo. Assim, são especiais os períodos trabalhados entre 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 15. Ao se avaliar a especialidade das atividades como a do autor (transporte de combustível, altamente inflamável, com risco a explosão), não se pode deixar de considerar o aspecto peculiar da periculosidade que decorre do trabalho envolvendo produtos químicos altamente inflamáveis e explosivos como a gasolina, o GLP, o álcool e óleo diesel, cujo transporte deve observar estritamente normas e padrões específicos de segurança e proteção. 16. Em casos como o dos autos, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco, até mesmo porque, como é sabido, a jurisprudência, em repetição da Súmula 198 do então Tribunal Federal de Recursos, tem considerado que as listagens de agentes nocivos em regulamentos são exemplificativas e que, mesmo depois de 05/03/1997, há a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial em razão da periculosidade do ambiente de trabalho. 17. Registra-se que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n. 0003929-54.2008.404.7003, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D.E. 24-10-2011; EINF n. 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 07-11-2011. 18. Conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF n. 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18-05-2011; TRF4, EINF n. 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 08-01-2010). 19. Nos termos do que exposto, o TRF4, ao julgar a apelação 5000968-88.2013.4.04.7000, SEXTA TURMA/Relatora TÁIS SCHILLING FERREZ, adotou o mesmo entendimento: "(...) 4. A atividade de direção de caminhões-tanques ou para entrega de material combustível, é de se computar como especial, em face da periculosidade inerente à estocagem e transporte de material inflamável. 5. A exposição a níveis de ruído em níveis superiores aos limites legais de tolerância enseja o reconhecimento da especialidade do labor. 6. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 7. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição integral, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa. 8. Reaberto o prazo recursal. " 20. Sentença alterada para reconhecer a especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 21. CONCLUSÃO FINAL: Dado provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como tempos especiais os períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007 assegurando o direito de conversão em comum pelo fator 1.4. Negado provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. 22. Considerando a tabela de fls. 89, tem-se que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima (28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007) e a conversão deles em comuns pelo fator 1.4, o autor atinge tempo superior a 35 anos de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição respectiva, de modo que vai condenado o INSS a implantar-lhe a referida aposentadoria, a partir do requerimento administrativo de 16/10/2006, considerando tudo acima (tabela de fls. 89 com a soma de 40% decorrentes do reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007). 23. Condenado o INSS ao pagamento das parcelas retroativas desde então, com correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, e em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até o presente julgamento. O INSS é isento de custas. 24. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810). Ressalvado o direito de expedição de precatório/RPV das parcelas incontroversas. 25. Dado provimento à apelação da parte autora, desprovidas a remessa oficial tida por interposta e a apelação do INSS.

(TRF1 – Apelação Cível 0039433220074013810 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Relator Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS – DATA: e-DJF1 23/03/2018)

O formulário apresentado também dá conta da exposição a ruído, mas este se deu dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Assim, diante da periculosidade demonstrada em razão do risco de explosão, reconheço como especial o período de 13/01/1993 a 17/12/2013 (DER).

Anoto, contudo, que referido período especial não será computado de forma ininterrupta, em razão da ausência de recolhimento das contribuições individuais do autor para alguns meses, conforme consta do CNIS.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos pelo juízo, com a devida conversão destes últimos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (17/12/2013):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Autônomo	01/05/1978	28/02/1981		1035
2	Autônomo	01/04/1981	30/04/1982		395
3	Autônomo	01/06/1982	31/08/1982		92
4	Autônomo	01/12/1982	31/01/1984		427
5	Autônomo	01/05/1984	31/01/1987		1006

6	Autônomo	01/03/1987	12/01/1993		2145
7	Autônomo	13/01/1993	30/06/1993	especial	169
8	Autônomo	01/08/1993	31/03/1994	especial	243
9	Autônomo	01/05/1994	31/03/1999	especial	1796
10	Contribuinte Individual	01/05/2003	31/01/2004	especial	276
11	Contribuinte Individual	01/03/2004	30/04/2004	especial	61
12	Contribuinte Individual	01/06/2004	31/10/2004	especial	153
13	Contribuinte Individual	01/01/2005	31/01/2011	especial	2222
14	Contribuinte Individual	01/02/2011	31/03/2011	especial	59
15	Contribuinte Individual	01/04/2011	31/05/2012	especial	427
16	Contribuinte Individual	01/06/2012	17/12/2013	especial	565
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5100
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					8359
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13460
					36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0					10 Meses
					20 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO **Julgo procedente** o pedido formulado por Donato Manzan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período trabalhado entre 13/01/1993 e 17/12/2013 – agentes nocivos decorrentes da atividade de motorista de caminhão e periculosidade decorrente do risco de explosão no transporte de líquidos inflamáveis – descontados os meses em que o autor não recolheu as respectivas contribuições individuais, nos termos da tabela acima;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença e tabela de tempo de contribuição;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2013);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Donato Manzan / 147.404.278-34
Nome da mãe	Rosa Francabandiera Manzan

Tempo especial reconhecido	13/01/1993	30/06/1993
	01/08/1993	31/03/1994
	01/05/1994	31/03/1999
	01/05/2003	31/01/2004
	01/03/2004	30/04/2004
	01/06/2004	31/10/2004
	01/01/2005	31/01/2011
	01/02/2011	31/03/2011
	01/04/2011	31/05/2012
	01/06/2012	17/12/2013
	Tempo total até 17/12/2013	36 anos 10 meses 20 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral	
Número do benefício (NB)	161.673.687-6	
Data do início do benefício (DIB)	17/12/2013 (DER)	
Data considerada da citação	03/06/2016	
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS	
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação do INSS	

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARILDA CARVALHO DE NICOLAI

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Marilda Carvalho de Nicolai** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 17/05/2017.

Relata sofrer de problemas psiquiátricos e encontra-se em tratamento desde 2001, sem previsão de cura ou melhora. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 07/11/2011 (NB 31/603.704.235-0), que foi cessado em 17/05/2017, porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico, não estando apta a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Requer a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício foi cessado.

Foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

Redistribuídos os autos à esta 2ª Vara da Justiça Federal, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a gratuidade judiciária e a realização de perícia médica.

Após a juntada de laudo médico judicial, foi deferida a tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 17/05/2017.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico da consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que a autora era beneficiária do auxílio-doença (NB 603.704.235-0), até 17/05/2017, a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade, comprovou a autora a qualidade de segurada.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos relatórios médicos, especialmente aquele datado de 24/08/2012 por médico psiquiatra (id 7130617 – pág. 1), dando conta de que a autora faz tratamento psiquiátrico desde 2002; já foi internada em clínica psiquiátrica; tem histórico de quadro depressivo refratário com tristeza, insônia, irritabilidade, comportamento impulsivo, ideação suicida; fez uso de vários antidepressivos associados a estabilizantes de humor e neurolépticos, tendo apenas melhora parcial e não estável; tem patologias de CIDX F33.21 e F60.3, sendo refratárias ao tratamento. Encontra-se incapacitada para o trabalho, segundo o médico psiquiatra Dr. José Luiz Casseb.

Há também relatório médico da médica psiquiatra Dr^a Luciana Cortizo A. Nobre, datado de 09/05/2017 (id 7130617 – pág. 2/3), dando conta da doença psiquiátrica da autora, com irritabilidade, insônia, ideias suicidas, heteroagressividade, estando sem condição para o exercício laborativo. Sugeriu aposentadoria e manutenção do acompanhamento psiquiátrico por prazo indeterminado.

Examinada pela perícia médica psiquiatra deste Juízo, em 28/09/2018, esta constatou que a pericianda foi diagnosticada com Depressão e faz tratamento psiquiátrico há 15 anos, com uso regular de Desvenlafaxina 100mg/dia, Aripiprazol 10mg/dia, Risperidona 3mg/dia, Clonazepam 2mg/dia e Zolpidem 15mg/dia, além de acompanhamento em consultório particular a cada 30 ou 60 dias. Já tentou o suicídio tentando cortar os pulsos. Ao exame do estado mental, constatou a senhora perita que a pericianda encontra-se consciente, orientada no tempo e espaço, normal, afeto depressivo, humor hipotímico, lentificação psicomotora, voz pastosa, baixa autoestima, sentimento de menos valia, pragmatismo prejudicado no âmbito pessoal, laboral e social. Seu diagnóstico é de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave, sem sintomas psicóticos (F31.4).

Concluiu que a perita que: "A pericianda apresenta-se no momento em fase sintomática depressiva da doença, tem história clínica de quadro instável, sendo que a maior parte de suas crises são de rebaixamento de humor, com poucos períodos de remissão completa de sintomas, além da necessidade de várias trocas e ajustes medicamentosos vistos na documentação médica constante nos autos. Trata-se aparentemente de quadro refratário, com resposta terapêutica insatisfatória, com períodos curtos de estabilidade e a última modificação medicamentosa foi feita em 06/09/2018, conforme relatório médico descrito no laudo, com acréscimo de Risperidona." (...) "Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que a autora apresenta-se incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais. (...) Em função da gravidade dos sintomas, instabilidade do quadro, histórico de cronicidade e refratariedade ao tratamento, **considero a periciada permanentemente incapaz para desenvolver atividades que lhe confirmam o próprio sustento.**"

Fixou o **início da incapacidade em 07/11/2011**, data do início do benefício concedido administrativamente.

Pois bem. Constatou a perita que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em 07/11/2011, data do início do benefício de auxílio-doença.

Portanto, constatada a incapacidade total da autora desde 2011, seu benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado na data de 17/05/2017, devendo, pois, ser restabelecido, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Anoto, contudo, que a incapacidade total e permanente somente pode ser constatada quando da realização da perícia médica pela perita do juízo. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 17/05/2017 – data da cessação – e ser **convertida em aposentadoria por invalidez a partir de 21/10/2018 – data da juntada do laudo pericial em juízo.**

DIANTE DO EXPOSTO **entendo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **condeno o INSS a:**

(1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (17/05/2017) – conforme mesmo já efetuado por conta da decisão de tutela de urgência deferida pelo juízo – e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (21/10/2018);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas dos benefícios, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos a título do benefício de auxílio-doença em razão da antecipação da tutela nos presentes autos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJP) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCP. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido – Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Marilda Carvalho de Nicolai / 407.535.061-49
Nome da mãe	Zilda Aparecida Souza de Carvalho
Espécie de benefício	Aposentadoria por Invalidez

Número do benefício (NB)	603.704.235-0
Data de Início do Benefício	- Auxílio-doença 17/05/201 (data da cessação) - Ap. Invalidez 21/10/2018 (data da juntada do laudo pericial em juízo)
Citação	19/12/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com prioridade.**

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012142-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE APARECIDA VENTURATO, GABRIELA VITORIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Elaine Aparecida Venturato da Silva e sua filha G.V.S., menor impúbere representada pela mãe**, devidamente qualificadas na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relatam que na qualidade de esposa e filha de Orivaldo Francisco da Silva, falecido em 06/11/2012, requereram administrativamente o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 21/159.716.990-8, em 03/01/2013), que foi indeferido sob a alegação da perda da qualidade segurado na data do óbito. Alegam que o senhor Orivaldo trabalhava para a Transportadora Souza e Francisco Ltda., contudo não havia sido registrado. Diante do indeferimento, ajuizou Reclamatória Trabalhista (0011409-04.2015.5.15.0131) para reconhecimento do vínculo, em que foi homologado acordo entabulado entre as partes para o fim pretendido.

Requereram os benefícios da gratuidade judiciária e juntaram documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a ausência de prova documental suficiente à comprovação do vínculo empregatício, sendo que não participou da lide trabalhista e a sentença lá proferida não produz efeitos previdenciários. Argumenta que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito, motivo pelo que o benefício foi indeferido. Subsidiariamente, em caso de reconhecimento do pedido, pugna pela concessão do benefício a partir da data da sentença, uma vez que no processo administrativo não foram juntados documentos comprobatórios do direito pretendido.

Houve réplica, com pedido de prova oral.

Foi produzida prova oral em audiência, ocasião em que foram apresentadas alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a presença de menor impúbere no polo ativo.

Instado, o Ministério Público Federal se declarou ciente do processado.

Tomaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de esposa da autora Elaine e a de filha da coautora Gabriela restaram comprovadas pela juntada da Certidão de Casamento (id 13114490 – pág. 15) e do documento de identificação RG (id 13114490 – pág. 18). Neste caso, a dependência econômica é presumida.

Resta a análise da comprovação da qualidade de segurado do senhor Orivaldo Francisco da Silva, motivo determinante para o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Verifico das decisões administrativas em fase recursal que o benefício de pensão por morte foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição constante do CNIS se deu em julho/1986, há mais de 12 meses da data do óbito.

Alega a parte autora que o falecido possuía vínculo empregatício com a Transportadora Souza e Francisco Ltda., no período de 05/06/2012 a 06/11/2012, contudo sem registro em CTPS e sem o respectivo recolhimento das contribuições. Para comprovação, juntou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (id 13114490), Contratos de Transporte Rodoviário de Carga (id 13114490 – pág. 33-36) em nome de transportadoras diferentes, sendo alguns sem assinatura e praticamente ilegíveis.

Juntou, ainda, cópia do acordo homologado na reclamatória trabalhista nº 0011409-04.2015.5.15.0131 (id 13114490 – pág. 48/49), em que a empregadora reconheceu o vínculo trabalhista e recolheu as contribuições previdenciárias referentes ao período de 05/06/2012 a 06/11/2012, com a devida anotação em CTPS (id 13114490 – pág. 32).

Foi produzida prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora Elaine e das declarações de três testemunhas por ela arroladas.

Em seu depoimento, a autora Elaine declarou que: seu esposo trabalhava com caminhão para a Transportadora Souza Francisco; que prestava serviço para outras transportadoras também; que entrou no final de maio até o dia dele falecer. Ele não foi registrado. Recebia um valor fixo e mais a comissão sobre as viagens feitas. Na época ele só prestava serviço para a Souza Francisco.

A testemunha Marcos Dias, após advertido das penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu Orivaldo em 2012, da firma Souza Francisco; a testemunha viu o logotipo da firma no caminhão em que ele trabalhava; a testemunha era motorista também, mas trabalhava para outro patrão. Encontrava Orivaldo nos descarregamentos. Teve contato com o autor até a data do falecimento. Ficou sabendo do falecimento, mas não foi no enterro. Não se recorda quando viu o senhor Orivaldo antes do óbito. Às perguntas formuladas pelo Procurador Federal, respondeu que: quando conheceu Orivaldo, ele já trabalhava na empresa; conheceu em março ou abril/2012. Não sabe como ele recebia o pagamento; ele nunca comentou.

A testemunha Antônio Rodrigues Clarindo, após advertido das penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu Orivaldo porque também é caminhoneiro; eram os mesmos lugares que carregavam o caminhão; a primeira vez que teve contato foi em 2008; lembra que ele tinha caminhão, mas não sabe informar se ele trabalhava para alguma empresa; às vezes ele estava com caminhão diferente; teve contato com ele até os últimos dias de vida. No dia que ele faleceu, estava marcado para carregarem na mesma empresa; iam carregar para Macaubau; o rapaz da empresa ligou para a testemunha dando falta de Orivaldo. Não sabe em qual empresa ele trabalhou; só encontravam nos carregamentos. O caminhão era dele. Não tinha escrito nada no caminhão. O falecimento foi próximo ao final do ano, em outubro ou novembro de 2012. Às perguntas formuladas pelo advogado da parte autora, respondeu que: 4 dias antes do óbito carregaram juntos nessa mesma empresa. Estavam há uns 40 dias "puxando esse material". Sempre encontrava com ele lá. Ele comentou que o caminhão era dele.

A testemunha João Rodrigues Clarindo, após advertido das penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu Orivaldo por conta do trabalho, não se recorda o mês em que conheceu, mas o ano foi 2012; a testemunha trabalha com caminhão e o Orivaldo também. Ele trabalhava para uma empresa. Não se lembra o nome da empresa. Encontravam no trabalho. Uma vez por semana se encontravam. Ficou sabendo quando ele faleceu. Às perguntas formuladas pelo advogado da parte autora, respondeu que: não se lembra se havia algum logotipo de empresa no caminhão do Orivaldo; ele comentou que trabalhava para uma transportadora, mas não se lembra o nome.

Pois bem. Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que não restou devidamente comprovado o trabalho do senhor Orivaldo Francisco da Silva na empresa Transportadora Souza e Francisco Ltda. no período de 05/06/2012 a 06/11/2012.

Os documentos juntados referentes ao contrato de transporte de cargas encontram-se ilegíveis, deles não se aferindo a carga transportada, a localidade e a data, bem como os nomes dos contratantes e contratado. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não se encontra em papel timbrado da empresa e não está identificada como responsável pela empresa a senhora Geralda Roque Francisco que assinou o documento na qualidade de preposta.

A sentença homologatória de acordo em reclamatória trabalhista constitui apenas início de prova material para comprovação do vínculo pretendido, fazendo-se necessária a complementação da prova para fins de comprovação a qualidade de segurado, o que não ocorreu nos autos.

Neste sentido, já se pronunciou o e. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.
2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 688117 – Primeira Turma - Min. SÉRGIO KUKINA - DJE DATA:11/12/2017)

Além disso, a prova oral colhida encontra-se contraditória. Enquanto a testemunha Marcos Dias declarou que o caminhão dirigido pelo *de cuius* pertencia à Transportadora Souza e Francisco, inclusive contendo logotipo da empresa estampado no caminhão, a testemunha Antônio Rodrigues foi firme em declarar que o caminhão pertencia ao senhor Orivaldo. As testemunhas também não foram claras quando perguntadas acerca das datas do vínculo empregatício, tampouco da data do óbito, não sabendo também informar como era feito o pagamento dos fretes ao senhor Orivaldo e se este era ou não registrado pela empresa.

Foram ainda feitas diligências no âmbito administrativo, com visita à empresa empregadora, tendo a servidora sido atendida por analista do departamento de Recursos Humanos da empresa que, após consultar seus registros, informou que o sr. Orivaldo fez três viagens para a empresa através de outra transportadora terceirizada e esclareceu que o pagamento dos serviços prestados foram realizados diretamente àquela transportadora, portanto, a transportadora Alta Rotação (nome fantasia da empresa Transportadora Souza e Francisco Ltda) não teve nenhuma relação direta com o senhor Orivaldo (ID 13582423).

Diante da fragilidade da prova documental, bem como das contradições existentes na prova oral, tenho que não restou demonstrado o vínculo empregatício do *de cuius* com a empresa Transportadora Souza e Francisco Ltda. no período de 05/06/2012 a 06/11/2012.

Assim, desconsiderado este período de trabalho, o último recolhimento do *de cuius* constante do CNIS ocorreu em 31/07/1986, há mais de 20 anos da data do óbito, tendo perdido este a qualidade de segurado, conforme disposto no artigo 15 da Lei 8.213/1991.

Não comprovada a qualidade de segurado do instituidor, as autoras não fazem jus ao benefício de pensão por morte pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO julgo improcedentes os pedidos formulados por Elaine Aparecida Venturato da Silva e sua filha, G.V.S. em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007630-81.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSIAS JOSE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Osias José Lourenço, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns (de 01/09/1984 a 14/11/1988) e especiais (de 17/11/1988 até a DER), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 167.762.612-4), em 30/06/2014.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente pela ausência de laudo técnico e dos responsáveis técnicos no período anterior a 1996. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial, que foi indeferido. O autor apresentou recurso retido.

Os autos vieram conclusos para julgamento, tendo sido convertido em diligência para manifestação do autor acerca da aposentadoria concedida supervenientemente ao ajuizamento da ação.

Instado, o autor insistiu na concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo e na análise da especialidade dos períodos não reconhecidos administrativamente (de 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2008).

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria concedido ao autor administrativamente (NB 184.204.220-0).

Instadas, as partes nada mais requereram.

Tomaram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da ausência de interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente:

O período urbano comum trabalhado na empresa Shunzo Sakuma, de 01/09/1984 a 14/11/1988, consta devidamente averbado no CNIS, tendo sido, portanto, computado pelo INSS. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Conforme manifestação do autor, após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo, remanesce seu interesse na concessão da aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo (30/06/2014), mediante o reconhecimento dos períodos especiais não averbados administrativamente (de 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2008) e pagamento das parcelas vencidas desde referida data, descontados os valores pagos a título da aposentadoria concedida posteriormente.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA T. Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho."

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valermos como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais não averbados administrativamente, trabalhados na empresa **Unilever Brasil Gelados Ltda.**, de 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2008, para que sejam somados aos demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS e seja-lhe concedida a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, em 30/06/2014.

Para comprovação, junto ao processo administrativo, formulários PPP's, de que constam a informação de que o autor era Operador de Produção, no Setor de Manufaturas, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor e produtos químicos.

Para o período controvertido, verifico do formulário que o ruído no período entre 06/03/1997 a 18/03/2003 se deu abaixo de 90dB(A) – limite estabelecido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade em decorrência do ruído.

Para o período trabalhado de 01/01/2004 a 31/12/2008, verifico do formulário PPP que o ruído se deu abaixo de 85dB(A) – limite estabelecido pela legislação vigente nesse período – no período de 01/01/2004 a 25/09/2007. Para o período trabalhado a partir de 26/09/2007, a exposição ao agente ruído se deu acima de 85dB(A), superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 26/09/2007 a 31/12/2008 em decorrência da exposição a ruído acima de 85dB(A).

Para o agente nocivo calor, verifico que a temperatura a que o autor esteve exposto estava dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação (entre 25°C e 32,2°C).

Em relação aos agentes nocivos químicos (peróxido de hidrogênio e produtos alcalinos e ácidos) a declaração é genérica, não havendo como verificar se o nível de tolerância foi ultrapassado. Ademais, houve o uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade eventualmente decorrente desses agentes químicos.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 17/11/1988 a 05/03/1997, 19/03/2003 a 31/12/2003, 01/12/2009 a 31/10/2010 e 01/11/2010 a 14/04/2014), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
4	Unilever Brasil Industrial Ltda	17/11/1988	05/03/1997	especial	3031
6	Unilever Brasil Industrial Ltda	19/03/2003	31/12/2003	especial	288
8	Unilever Brasil Industrial Ltda	26/09/2007	14/04/2014	especial	2393

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							0
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	5712	0,4	7997
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							7997
							21 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		4778		TEMPO TOTAL APURADO			11 Meses
							2 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a data do primeiro requerimento administrativo (30/06/2014):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)		
1	Shunzo Sakuma	01/04/1979	06/12/1982		1346		
2	Shunzo Sakuma	01/03/1984	31/07/1984		153		
3	Shunzo Sakuma	01/09/1984	14/11/1988		1536		
4	Unilever Brasil Industrial Ltda	17/11/1988	05/03/1997	especial	3031		
5	Unilever Brasil Industrial Ltda	06/03/1997	18/03/2003		2204		
6	Unilever Brasil Industrial Ltda	19/03/2003	31/12/2003	especial	288		
7	Unilever Brasil Industrial Ltda	01/01/2004	25/09/2007		1364		
8	Unilever Brasil Industrial Ltda	26/09/2007	14/04/2014	especial	2393		
9	Unilever Brasil Industrial Ltda	15/04/2014	30/06/2014		77		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						6680	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	5712	0,4	7997
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						14677	
							40 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO			2 Meses
							17 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Da contagem acima, verifico que o autor comprovava mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 30/06/2014, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO,

(1) Julgo extinto sem análise do mérito, o pedido de averbação do período urbano comum, trabalhado de 01/09/1984 a 14/11/1988, e do reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/11/1988 a 05/03/1997, 19/03/2003 a 31/12/2003, 01/12/2009 a 31/10/2010 e 01/11/2010 a 14/04/2014, uma vez que já reconhecidos administrativamente, com base no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil

(2) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente formulado por Osias José Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: **(2.1)** averbar a especialidade do período de **26/09/2007 a 31/12/2008** – agente nocivo ruído; **(2.2)** converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; **(2.3)** implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30/06/2014); **(2.4)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente a título da aposentadoria concedida no curso do processo (NB 184.204.220-0, em 05/05/2017).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Osias José Lourenço / 068.568.678-75
Nome da mãe	Maria Manoel de Almeida
Tempo especial reconhecido	26/09/2007 a 31/12/2008
Tempo total até 30/06/2014	40 anos 2 meses 17 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	167.762.612-4
Data do início do benefício (DIB)	30/06/2014
Data considerada da citação	18/06/2015
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006062-30.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **José Santos Coelho** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 12/11/2014 (NB 46/162.680.617-6), pois não foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados sob a exposição do agente nocivo ruído acima do limite permitido pela lei, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Alega que a profissão do autor não se enquadra dentre aquelas consideradas insalubres. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi noticiada nos autos a concessão superveniente da aposentadoria especial ao autor (NB 171.418.410-0), com DIB em 13/02/2016.

Intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o autor insiste no pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (12/11/2014), quando já havia comprovado os 25 anos de tempo especial necessários à aposentadoria requerida. Informa que o INSS já reconheceu mais de 25 anos de tempo especial, motivo pelo que desiste do reconhecimento do período controvertido, de 20/09/1993 a 04/11/1994.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Objeto remanescente:

Conforme relatado, o autor teve concedida administrativamente aposentadoria especial supervenientemente ao ajuizamento da ação (NB 171.418.410-0), com data de início do benefício em 13/02/2016. Para tanto, foram reconhecidos como especiais todos os períodos pretendidos nos autos, exceto o de 20/09/1993 a 04/11/1994.

Intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o autor desistiu do reconhecimento da especialidade do período controvertido (de 20/09/1993 a 04/11/1994), já que o INSS já reconheceu mais de 25 anos de tempo especial suficiente à concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12/11/2014. Pretende, portanto, o pagamento das parcelas vencidas desde 12/11/2014 até 13/02/2016, data em que teve concedida a aposentadoria especial.

Mérito:

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsões normativas vigentes no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme relatado, parte dos períodos especiais pleiteados nos presentes autos já foi reconhecida administrativamente (de 28/08/1986 a 08/02/1990, de 12/02/1990 a 02/06/1992 e de 21/11/1994 a 12/02/2016), conforme cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 46/171.418.410-0 juntada aos autos (id 13921442 – pág. 108). Assim, despendida a análise da especialidade destes períodos, posto que incontroversos.

Observe que quando do protocolo do primeiro requerimento administrativo, a parte autora juntou os documentos (formulários e laudos) suficientes ao reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos na esfera administrativa.

Computando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER (12/11/2014). Veja-se a contagem na tabela abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias
1) Textil Assef Makuf Ltda	28/08/1986	08/02/1990		1261
2) Martinrea Horsel Brasil	12/02/1990	02/06/1992		842
3) Magneti Marelli do Brasil	21/11/1994	12/11/2014		7297
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9400
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9400
				25 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	3375	TOTAL	9 Meses	
				5 Dias
APURADO				

Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, em 12/11/2014.

DIANTE DO EXPOSTO **Julgo procedente** o pedido remanescente formulado por José Santos Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC **Condene** o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, os valores relativos à aposentadoria especial em favor do autor desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício (NB 46/162.680.617-6, em 12/11/2014), observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos a título da aposentadoria concedida administrativamente (NB 171.418.410-0).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação (19/05/2015), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação, que se limitará aos valores devidos até a data da concessão administrativa do benefício.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO FICO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.179.900-6), mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos judicialmente (autos nº 2008.63.04.004499-7 do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP), com consequente repercussão da RMI e pagamento das diferenças devidas desde a DER (22/10/2014). Pretende, ainda, obter indenização pelos danos materiais havidos com contratação de advogado no importe de 30% do valor da condenação.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de carência da ação, diante da ausência de prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de revisão dos valores contidos nos holerites juntados apenas com a inicial do presente processo. Alega, ainda, inépcia da inicial, sob a alegação de que o pedido não é certo e determinado, impedindo a delimitação da prestação jurisdicional e o exercício da ampla defesa e do contraditório. Em relação ao cômputo dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos judicialmente, alega a ocorrência de coisa julgada. Requereu a condenação do autor em litigância de má-fé em relação ao pedido de averbação dos períodos especial (de 06/03/2001 a 11/09/2003) e dos comuns (de 01/01/2001 a 31/02/2001 e de 05/03/2008 a 31/12/2009), pois estes não foram reconhecidos judicialmente na ação judicial indicada na inicial.

No mérito, em caso de não acolhimento das preliminares arguidas, pretende o INSS seja julgada improcedente a ação, pois não foram juntados recibos de pagamento contemporâneos aos períodos trabalhados pelo autor. Defende a correção no cálculo da RMI, de acordo com os dados constantes do CNIS. Impugnou, ainda, o pedido de indenização pelos danos materiais com contratação de advogado, pois o INSS agiu no estrito cumprimento da lei. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido de revisão, pretende que os efeitos financeiros tenham início a partir da citação, pois os documentos somente foram juntados nos autos judiciais.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Verifico da petição inicial, que o pedido do autor restringe-se ao cômputo dos períodos urbanos comuns (de 01/03/2001 a 11/09/2003 e de 03/01/2005 a 04/03/2008) e especiais (de 01/11/1982 a 24/09/1984, de 12/12/1984 a 17/02/1986, de 12/08/1986 a 21/12/1988 e de 13/06/1994 a 03/07/2000) reconhecidos na ação judicial nº 2008.63.04.004499-7 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, com consequente revisão da RMI e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 171.179.900-6), em 22/10/2014.

Para comprovação juntou aos presentes autos cópia da sentença proferida naqueles autos e cópia dos holerites referentes às empresas Leonplastic Ltda e Procel Ltda (pág. 176/260 em PDF).

Em contestação, o INSS arguiu preliminar de carência da ação, diante da falta de prévio requerimento administrativo e coisa julgada em relação ao cômputo de períodos que já foram objeto de ação judicial.

Assiste razão ao INSS.

Em relação ao cômputo dos períodos urbanos comuns (de 01/03/2001 a 11/09/2003 e de 03/01/2005 a 04/03/2008) e especiais (de 01/11/1982 a 24/09/1984, de 12/12/1984 a 17/02/1986, de 12/08/1986 a 21/12/1988 e de 13/06/1994 a 03/07/2000) reconhecidos judicialmente na ação nº 2008.63.04.004499-7 do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, verifico que já houve pedido de revisão administrativa e estes foram devidamente incluídos na contagem de tempo, conforme comprova extrato do CNIS juntado aos autos (id 4743842 – pág. 5/7). Assim, não há interesse de agir em relação a este pedido, devendo o feito ser julgado extinto sem análise do mérito.

Em relação ao cômputo dos valores contidos nos holerites juntados aos presentes autos (pág. 176/260 em PDF) para fim de revisão da RMI da aposentadoria do autor, verifico que não há pedido expresso na petição inicial. O pedido contido na inicial é claro nos seguintes termos: “Requer a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição 22/10/2014 sob o n.º 17117990006, sendo computado um total de 39 anos 09 meses e 01 dias de tempo de contribuição.”

Não há detalhamento deste pedido no corpo da petição inicial, tampouco no pedido final. Neste ponto, a petição inicial é inepta e o feito deve ser extinto sem análise de mérito. Ademais, não houve o requerimento na via administrativa, não configurando o interesse de agir para este pedido.

O pedido de indenização por danos materiais é, consequentemente, improcedente, uma vez que os pedidos principais não foram acolhidos no mérito. Não há condenação.

Afasto o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, uma vez que esta não restou comprovada nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A
Advogados do(a) IMPETRADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand – MASP** contra ato atribuído ao **Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Acervo em Transformação – Tate no Masp”, realizada a partir do dia 17/05/2018, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

Relatou o impetrante que, desde a sua constituição, em 1968, sempre efetuou o pagamento da referida tarifa com base no item 2.2.6.8.8 da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, aplicável a “cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza (...) cívico-cultural”, mas que recentemente, foi surpreendida com a informação de que, segundo o entendimento da autoridade coatora, os valores previstos na referida Tabela 9 aplicar-se-iam apenas a eventos que (i) não exigissem ingressos; pagos, (ii) não fossem patrocinados e (iii) possuísem caráter estritamente patriótico. Alegou que, de acordo com a autoridade impetrada, impor-se-ia a aplicação da Tabela 7 do referido contrato (que considera como base de cálculo das tarifas não o peso dos objetos, mas sim o valor do seguro dos bens). Asseverou que a tarifa defendida pela autoridade impetrada deve ser aplicada às importações comuns, diversas da observada no presente caso, que abarca bens admitidos no regime de admissão temporária. Sustentou, por fim, que referida imposição resulta um aumento absurdo e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração cultural vigente no país. Juntou documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que:

“(…) a tarifa aeroportuária é ato eminentemente de gestão comercial, criada e calculada de modo a ressarcir os gastos da Concessionária com os serviços demandados pelo Impetrante. (...) a Lei do Mandado de Segurança, nº 12.106/2009, em seu artigo 1º, §2º, dispõe de forma expressa ao vedar a impetração deste remédio constitucional com objetivo de discutir ‘atos de gestão comercial’ praticados por ‘concessionárias de serviço público’ (...) Assim, é evidente a inadequação da via eleita pelo Impetrante para discussão da matéria em questão, por se tratar de inegável ato de gestão comercial. (...) o Impetrante não juntou aos autos nenhuma prova capaz de comprovar o excesso no valor da tarifa cobrada pela Concessionária do Aeroporto, de modo que a análise da questão demandaria dilação probatória, afastando, assim, suposto direito líquido e certo do Impetrante (...) O Impetrante em seu Mandado de Segurança desvirtua o conceito da palavra “cívico”, induzindo que o conceito de cívico não seria referente a patriotismo, mas somente a cidadania, interesse público e inclusão social. (...) Aliás, a ANAC teve suas razões para utilizar o termo ‘cívico-cultural’ em seu contrato de concessão, se não tivesse a intenção que o benefício fosse restrito às importações com significado patriótico, não teria utilizado o termo cívico, mas apenas o adjetivo ‘cultural’, sem complemento. (...) não é cabível interpretação do termo como pretendido pelo Impetrante, e em um primeiro momento acolhido pelo juízo a quo, em detrimento do exercício econômico das atividades da Concessionária do Aeroporto de Viracopos. (...) Uma vez que a concessionária entende que o enquadramento realizado nos termos do regime anterior era feito de forma equivocada, tendo ela a Impetrada a faculdade de promover sua alteração para a necessária correção. (...) o acesso dos visitantes somente ocorrerá por meio de pagamento, denotando seu inequívoco intento econômico”.

A Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada e apresentou manifestação, reiterando o teor das informações e acrescentando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da completa impossibilidade jurídica do pedido.

Em sequência, noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu seu ingresso no feito, invocou a preliminar de inadequação da via eleita, com base na ausência de prova da ilegalidade imputada à autoridade impetrada, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito rejeitando inicialmente as questões preliminares invocadas nos autos.

Com efeito, no que toca à suposta inadequação da via eleita, fundada na ausência de prova do direito líquido e certo e no não cabimento do questionamento de ato de gestão em mandado de segurança, ressalto que a questão posta nos autos é essencialmente de direito e que o ato impugnado pela impetrante foi praticado pela autoridade impetrada na prestação de serviço público delegado.

Quanto à segunda preliminar invocada, destaco que a possibilidade jurídica do pedido não configura pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mas questão atinente ao próprio mérito.

No mérito, adoto como razões de decidir as trazidas no seguinte julgado, em especial as que ora destaco:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIRIGENTE CONCESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS DE ARTE PARA EXPOSIÇÃO. TARIFA DE ARMAZENAMENTO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA 9 DO ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO VIRACOPOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia ao cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia de obras de artes provenientes do exterior, submetidas ao regime de admissão temporária, para fins de serem expostas em evento artístico denominado "Rafael – A Definição da Beleza", promovido pelo Serviço Social da Indústria – SESI. 2. Tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação – ANAC por meio de contrato de concessão, exsurge a legitimidade passiva do dirigente da concessionária bem como o cabimento da via mandamental. Art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedente do STJ. 3. A concessão da liminar não afronta a norma contida no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009. A tutela de urgência concedida para aplicação da tarifa pretendida pela impetrante não gera qualquer prejuízo aos mencionados bens jurídicos que constituem a mens legis do art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009. Tampouco há prejuízo ao agravante, o qual poderá se valer dos meios ordinários de cobrança das diferenças entre as tarifas recolhidas por força de decisão judicial precária e aquelas ao final devidas. 4. No caso em tela, a impetrante, ao argumentar que o evento artístico possui natureza cívico-cultural, pretende, para fins de cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia, o enquadramento dos bens provenientes do exterior no item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas. Referido enquadramento permite o cálculo do valor devido com base no peso. Por sua vez, a autoridade impetrada, ora agravante, alega que o evento em questão não possui natureza cívico-cultural, pugnando, então, pela utilização da Tabela 7 para fins de cálculo da tarifa com base no valor CIF (custo, seguro e frete), o que viria a encarecer sobremaneira os custos para a realização da exposição, a ponto de até mesmo inviabilizá-la. 5. Consoante os valores do nosso Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição da República, é cediço que o termo cívico, além de expressar o sentido de manifestação patriótica, também se relaciona à formação dos cidadãos como integrantes do Estado. O desenvolvimento da cidadania, que permite a participação do povo na vida política, integra um dos sentidos do que se entende por "cívico". 6. O pleno exercício dos direitos culturais possui significativa relevância para o fomento da cidadania, consoante dispõe o art. 215 da Constituição da República. 7. Corroborando a tese acerca da imprescindibilidade da cultura para a formação dos cidadãos integrados ao Estado brasileiro, sobreleva destacar que o Sistema Nacional de Cultura, alçado ao status constitucional (art. 216-A da CF), possui como objetivo "promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais" e rege-se pelos princípios estabelecidos no §1º do referido dispositivo, dentre os quais cabe destacar: a diversidade das expressões culturais; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; e a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural. 8. Os termos "cívico" e "cultural" se encontram imbricados no sentido de que a democratização, o incentivo e a difusão da cultura se afiguram em posição de destaque na promoção da cidadania, consoante os valores que podem ser extraídos do próprio texto constitucional. Em outras palavras, o termo "cívico" da expressão "cívico-cultural", consignada na Tabela 09 do Contrato de Concessão, não tem o sentido de restringir a manifestação da cultura a eventos patrióticos, mas de outro modo, de ampliar o seu significado a todas as formas de desenvolvimento da cidadania por meio do exercício dos direitos culturais. 9. Na toada dos valores constitucionais que irradiam seus efeitos por todo ordenamento jurídico, mostra-se indevida a interpretação restritiva da agravante à expressão "cívico-cultural" estampada no contrato de concessão. Com efeito, a interpretação da agravante restringe a eficácia jurídica e social do direito fundamental à cultura previsto na Constituição da República. 10. Ao contrário de almejar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, a empresa concessionária persegue o aumento indevido de sua remuneração (na parte constituída pelas Receitas Tarifárias a ela vertidas) por meio de um esforço exegético de expressão utilizada nas Tabelas do Contrato de Concessão, o qual resulta em uma interpretação dissonante dos valores e normas constitucionais que irradiam seus efeitos pelo ordenamento jurídico. 11. Existência de quebra da boa-fé objetiva da concessionária no tocante à alteração do critério para o cálculo das tarifas na hipótese como a dos autos, tendo em vista que a admissão de obras de artes para exposições culturais ordinariamente era enquadrada na Tabela 09, o que gera, portanto, legítimas expectativas por parte administrados. Note-se que as concessionárias por longo período vincularam-se ao significado mais amplo da expressão "cívico-cultural", de modo que não se mostra concebível que subitamente busquem introduzir sentido diverso a tal expressão, sem indicarem qualquer alteração no texto legal ou mesmo no contexto fático-social que também constitui elemento das normas jurídicas. 12. A impetrante colacionou documentos nos autos de origem suficientes para comprovar que os bens trazidos do exterior, submetidos ao regime de admissão temporária, são destinados a evento cívico-cultural (exposição de obras de arte promovida pelo SESI), o que demonstra a probabilidade do direito. Presente, outrossim, o perigo de dano, pois os aumentos nos custos referentes à taxa de armazenamento poderão inviabilizar a exposição, o que torna de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau que concedeu a liminar. 13. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento/SP 5023480-67.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, 3ª Turma, Data do Julgamento 25/03/2019, Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema - 27/03/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança**, confirmando a ordem liminar proferida nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o teor da presente à E. Desembargadora Relatora do agravo interposto nestes autos (nº 5011924-68.2018.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 16 de maio de 2019.

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Fábio Alexandre Kriegel**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração de Trânsito nº T084817518 e de outras vinculadas ao automóvel VW Polo 1.6 Sportline, preto, placas EAA5021/SP, até a alteração de suas placas e registro, cumulada com a condenação da ré ao cancelamento da pontuação decorrente do referido AIT e à restituição do valor da respectiva multa, bem assim à abstenção quanto à lavratura de novas autuações vinculadas ao referido veículo por infrações de trânsito cometidas no Estado de Minas Gerais e quanto à inscrição das multas decorrentes dessas autuações em Dívida Ativa.

O autor relatou, em apertada síntese, haver sido notificado de autuação por infração de trânsito supostamente cometida na condução do automóvel VW Polo 1.6 Sportline, preto, placas EAA5021/SP, de sua propriedade, na data de 08/08/2016, em trecho de rodovia do Município de Joaquim Felício – MG. Afirmou que referida infração foi cometida por terceiro, na condução de veículo clonado, razão pela qual não deveria ele, autor, responder pela penalidade correspondente. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP.

Redistribuídos os autos, foi proferido despacho concedendo ao autor a gratuidade processual, retificando de ofício o polo passivo da lide, para dele fazer constar a União Federal, no lugar do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e determinando a emenda da inicial.

Apresentadas emenda e petições do autor, veio a União oferecer sua contestação, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que da prova de que o autor se encontrava em seu local de trabalho na data da infração questionada não decorre que seu veículo não tenha sido utilizado na prática do ilícito autuado, por terceiro. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Não especificou provas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Intimado a especificar provas, o autor deixou transcorrer, *in albis*, o prazo a tanto concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, o autor questiona autuações de trânsito lavradas contra si, com fulcro na suposta ocorrência de clonagem veicular.

Para o fim de demonstrar a alegada clonagem de seu automóvel, ele apresenta extrato de controle de frequência emitido por seu empregador, do qual consta que, na data da infração objeto do AIT nº T084817518, ele se encontrava no Município de São Paulo, significativamente distante do local do fato, ocorrido no Município de Joaquim Felício - MG.

Ocorre que a prova de que o autor se encontrava em seu local de trabalho na data da infração questionada não elide a possibilidade de que seu próprio veículo tenha sido utilizado por terceiro na prática do ilícito autuado.

Por isso, e porque a clonagem veicular era a causa de pedir deduzida na inicial, competia ao autor demonstrá-la.

Ocorre que, mesmo depois de alertado, por meio de decisão proferida neste feito, de que a apuração da clonagem competia ao órgão executivo de trânsito do Estado de São Paulo e dependia de provocação do proprietário do automóvel, o autor não demonstrou, sequer, o protocolo do requerimento administrativo devidamente instruído para esse fim.

Assim sendo, não há como reconhecer, com fulcro na clonagem alegada, a nulidade de quaisquer autuações vinculadas ao veículo objeto deste feito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da multa lançada por meio do Auto de Infração de Trânsito nº T084817518. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária.

Custas pela parte autora, observada também a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARRO** qualificado na inicial, contra ato atribuído ao DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, apelado à União Federal, objetivando a concessão da ordem para suspensão do processo administrativo que indeferiu o pedido de autorização de compra de uma pistola calibre 380, pelo impetrante.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, contudo, embora regularmente intimado, o impetrante não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 354 do CPC.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas a adequação dos pedidos ao tipo de ação proposta e o correto recolhimento de custas processuais.

Intimado o impetrante para o cumprimento de tais providências, não apresentou manifestação, haja vista ter decorrido *in albis* o prazo de emenda da petição inicial.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO **defero a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTOMANI & ALTOMANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Altomani & Altomani Representações Comerciais Ltda. - ME** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP** objetivando, essencialmente: (1) a imputação dos pagamentos realizados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 na amortização dos débitos 80.6.08.102617-04 e 80.2.08.014005-79, no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária; (2) a emissão de guia para o pagamento de eventual saldo remanescente dessa amortização; (3) a manutenção da empresa no PERT, com a posterior extinção dos débitos mencionados, nele incluídos.

Constou da inicial que: em 22/10/2013, a impetrante incluiu os débitos 80.6.08.102617-04 e 80.2.08.014005-79 no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009; posteriormente, ela optou por migrar seus débitos para o Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, e, assim, dirigiu-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, para perquirir da possibilidade de aproveitamento, nele, dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento anterior; informada da possibilidade de aproveitamento mediante protocolo de pedido específico para este fim, a impetrante desistiu do parcelamento originário, aderiu ao PERT, efetuou, na data de 31/10/2017, o pagamento da primeira das duas prestações devidas no âmbito deste programa e formalizou os pedidos de desconto, na parcela final, com vencimento fixado em 31/01/2018, dos valores recolhidos nos termos da Lei nº 11.941/2009; para surpresa da impetrante, a autoridade impetrada indeferiu o aproveitamento requerido e determinou que os valores até então pagos fossem objeto de pedido de restituição ou compensação.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias conferido por lei à Receita Federal do Brasil para o exame dos pedidos de restituição não vinha sendo observado. Sustentou, outrossim, que não tinha condições de arcar com o pagamento do valor da parcela do PERT que venceria em 31/01/2018. Acresceu que a exigência da parcela final desse programa sem os descontos dos valores pagos sob a égide do parcelamento anterior era ilegal e inconstitucional. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que não se opunha ao aproveitamento do valor pago anteriormente em DARF comum no novo parcelamento. Asseverou, todavia, que não dispunha de ferramentas operacionais para a efetivação desse aproveitamento, de forma que este exigiria que a impetrante apresentasse um pedido de restituição à Receita Federal do Brasil, instruído com ordem judicial para que esta fosse realizada para o fim exclusivo de quitação do PERT.

A impetrante noticiou o descumprimento da tutela liminar.

A tutela liminar foi complementada.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A impetrante noticiou a apresentação de pedidos de restituição dos pagamentos efetuados no parcelamento regulamentado pela Lei nº 11.941/2009.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a impetrante moveu a presente ação objetivando o aproveitamento, no PERT, de pagamentos efetuados no âmbito do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Conforme destacado na decisão proferida nestes autos em 26/01/2018, “os documentos de IDs 4301806, 4301811, 4301822 e 4301830 comprovam que em 22/10/2013 a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que em 30/10/2017 ela teve homologada a desistência desse programa, que nessa mesma data ela aderiu ao PERT e que, no dia seguinte (31/10/2017), ela efetuou o pagamento da prestação inicial desse programa” e “os documentos de IDs 4301841, 4301845 e 4301851, por seu turno, comprovam que a impetrante requereu o aproveitamento narrado na inicial”.

Tal aproveitamento não pode ser impossibilitado exclusivamente com fulcro na inexistência de ferramenta a tanto destinada no SISPAR, sobretudo quando a impetrante comprove havê-lo tentado antes do termo final do prazo de quitação do PERT.

Com efeito, o contribuinte não pode ter seu direito de regularização tributária tolhido por falha do próprio Fisco, sob pena de se ter por configurada manifesta violação do princípio da razoabilidade.

A própria autoridade impetrada, a propósito, reconheceu, em suas informações, o cabimento do aproveitamento.

Cumprе reiterar, todavia, conforme ressaltado na decisão prolatada em 31/01/2018, que, em razão da inexistência da ferramenta necessária no SISPAR, “a colaboração da impetrante é indispensável à obtenção da tutela por ela pretendida”.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança, determinando à autoridade impetrada que: (1) mantenha a impetrante no PERT durante o período de tramitação dos pedidos de restituição dos valores por ela pagos no âmbito do programa de parcelamento Lei nº 11.941/2009; (2) depois de concluído o exame dos referidos pedidos pela Receita Federal do Brasil, de imputado o crédito deles resultante na amortização do PERT em questão e de quitado pela impetrante eventual saldo remanescente desse programa de regularização tributária, comprove o registro da extinção dos débitos inscritos sob os números 80.6.08.102617-04 e 80.2.08.014005-79.

Em face do lapso temporal transcorrido desde a prolação da tutela liminar, determino que a autoridade impetrada informe nos autos a atual situação dos pedidos de restituição e dos débitos 80.6.08.102617-04 e 80.2.08.014005-79 no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que a autoridade impetrada é o Procurador-Chefe do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, habilitado a receber intimações por meio do sistema de processamento judicial eletrônico, resta dispensada a expedição de ofício de notificação para o cumprimento da presente decisão. A ausência de notificação será suprida pela ciência da União (Fazenda Nacional) nos autos eletrônicos. Caberá ao Procurador da Fazenda Nacional que venha a tomar ciência da presente decisão no sistema eletrônico, comunicá-la ao Procurador-Seccional para o devido cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Eliane Gomes Rodrigues de Jesus**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Prefeito do Município de Paulínia**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada lhe assegure moradia no empreendimento Residencial Vida Nova ou lhe preste auxílio pecuniário destinado à contratação de aluguel de imóvel residencial.

A impetrante relatou, em apertada síntese, ter sido indevidamente preterida na contemplação com unidade habitacional do Residencial Vida Nova, do Programa Minha Casa, Minha Vida. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara de Paulínia, que deferiu à impetrante a gratuidade processual e, após manifestação do Município, requerendo seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada e pugnando pela denegação da segurança, e réplica da impetrante, deferiu o pedido de liminar e determinou a intimação da CEF para manifestação sobre seu interesse em intervir no feito.

O Município de Paulínia afirmou competir à Caixa Econômica Federal o cumprimento da ordem.

A CEF requereu seu ingresso na lide e a remessa dos autos à Justiça Federal, o que lhe foi deferido.

Redistribuídos os autos, houve a revogação da tutela liminar concedida na origem.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Adoto como razões de decidir o quanto exposto na decisão de revogação da tutela liminar concedida pelo E. Juízo de origem, que passo a transcrever:

“(...) indefiro o pedido de liminar, visto que, de acordo com as informações prestadas nos autos, a impetrante foi excluída da seleção para o Residencial Vida Nova em razão da renda de sua família superar o limite previsto na legislação de regência para manutenção no programa habitacional em questão. Cumpre observar que, ao contrário do alegado em réplica, não compete à autoridade impetrada comprovar o excesso de renda, mas à impetrante demonstrar o preenchimento do pressuposto atinente à renda familiar, sobretudo em razão de sua opção pela impetração de ação mandamental, que deve estar fundada em direito líquido e certo e, pois, comprovado documentalmente de plano.”

Considerando que a renda familiar era requisito essencial à manutenção da impetrante no programa habitacional em questão e que, mesmo depois da decisão acima transcrita, ela não juntou quaisquer documentos destinados a demonstrar o seu atendimento, não vislumbro ilegalidade a ser corrigida na presente ação mandamental.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante, observada a gratuidade processual concedida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GERARDO SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por **José Gerardo Silva Matos** qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Knorr Bremse (de 01/09/1998 a 06/11/2000) e GKN Sinter Metals Ltda. (de 12/11/2007 a 21/10/2014), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, havido em 21/10/2014 (NB 169.280.356-2). Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que completar o tempo necessário à aposentadoria.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos nos períodos pretendidos pelo autor.

O autor apresentou Réplica (ID 742588), bem como informou não possuir outras provas a produzir (ID 742741) e acrescentou o pedido de tutela de urgência (ID 4195334).

O pedido de tutela foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos:

- (i) **KNORR Bremse Sist. Veículos Comerciais, de 01/09/1998 a 06/11/2000;**
- (ii) **GKN Sinter Metals Ltda., de 12/11/2007 a 16/03/2017;**

Para comprovação juntou aos autos os formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 461681 – pág. 20/21 e 16/17).

Em relação ao período descrito no item (i), consta do formulário a função do autor como Ajudante Geral e de Operador de Máquina, nos setores de Montagem e de Usinagem Freio de Roda, com exposição a ruído de 82dB(A) até 31/08/1998 e de 88,2dB(A) a partir de 01/09/1998 a 06/11/2000.

O ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença, não sendo o caso de reconhecimento da especialidade por este agente.

Em relação ao agente químico óleo solúvel mineral, não há menção à quantidade e concentração, bem como consta o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade do agente químico.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/09/1998 a 06/11/2000.

Em relação ao período descrito no item (ii), consta do formulário PPP juntado aos autos que o autor exerceu a função de Operador de Máquinas, no Setor Produção, com exposição a ruído de 87 a 91dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período de 12/11/2007 a 21/10/2014.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER, em 21/10/2014:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Metalúrgica Delta S/A	01/04/1976	30/09/1977		548	
2	Aurus Industrial S/A	13/03/1980	01/07/1981		476	
3	Schaeffler Brasil Ltda	03/08/1981	19/04/1983		4278	
4	Alpha Serviços Gerais S/C Ltda	18/08/1994	01/09/1994		15	
5	Gente Banco de Recursos Humanos Ltda	05/12/1994	23/02/1995		81	
6	Rolamentos Fag S/A	04/04/1995	23/04/1996		386	
7	Handicraft Serviços Temporários Ltda	02/07/1996	30/09/1996		91	
8	Condomínio do Shopping Center Mbrumbi	01/10/1996	05/05/1997		217	
9	Knorr Bremse Sist. Veículos	06/06/1997	06/11/2000		1250	
10	MP Recursos Humanos Ltda	05/03/2001	31/08/2001		180	
11	Robert Bosch Limitada	01/09/2001	01/11/2006		1888	
12	Workcell Assessoria e Recursos Humanos	13/08/2007	01/10/2007		50	
13	GKN Sinter Metals Ltda	12/11/2007	21/10/2014	especial	2536	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9460	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	2536	0,4	3550
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13011	
					35 Anos	

Tempo para alcançar 35 anos:	0	TEMPO TOTAL APURADO	7	Meses
			26	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO **Julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Gerardo Silva Matos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 12/11/2007 a 21/10/2014 – ruído acima do limite legal;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do pedido administrativo (21/10/2014);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Indeferido a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a **aposentadoria concedida administrativamente (NB 42/183.405.878-0, DIB em 04/04/2018)** O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Gerardo Silva Matos / 040.586.928-20
Nome da mãe	Maria Silva de Matos
Tempo especial reconhecido	de 12/11/2007 a 21/10/2014
Tempo total até 21/10/2014	35 anos 7 meses 26 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	42/169.280.356-2
Data do início do benefício (DIB)	21/10/2014 (DER)
Data considerada da citação	17/02/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: REAL ESPECIALIDADES TEXTÉIS LTDA, REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS E TINTURARIA EIRELI - EPP
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Real Especialidades Têxteis Ltda. e Real Indústria e Comércio de Produtos Têxteis e Tinturaria EIRELI - EPP** qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP** e ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de não recolher a contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cumulado com a declaração do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas pugnou pela denegação da segurança.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas defendeu a legalidade da cobrança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

De início, destaco que o C. STF, no RE 878.313, reconheceu a repercussão geral da matéria em questão, contudo pende de julgamento de mérito e não há determinação de suspensão das ações, de modo que não há óbice à prolação da presente sentença.

No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

Nesse passo, no que se refere à tese ventilada pela parte impetrante, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o seguinte julgado recente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIME FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 2200280, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJ Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Registra-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que “a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior”. (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, resolvendo os pedidos no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelas impetrantes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALAN FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alan Furtado**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP**, objetivando a liberação das parcelas de seu seguro desemprego, ao qual alega ter direito em razão de dispensa imotivada ocorrida no início de 2018.

O impetrante afirmou, em apertada síntese, que teve o referido benefício negado com fulcro em sua participação no quadro societário da pessoa jurídica MLM Decorações Ltda. Argumentou, contudo, que tal participação é de apenas 1% (um por cento) do capital social, que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e lhe rendeu apenas R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) no ano-calendário de 2016, exercício de 2017. Acresceu não perceber renda suficiente para a manutenção própria e de sua família, necessitando do seguro-desemprego para sua sobrevivência. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, deferimento da gratuidade processual ao impetrante e notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações.

A autoridade impetrada deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para informações.

A União apresentou manifestação, sustentando a legalidade do ato impugnado.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da decisão concernente ao pedido de tutela liminar, que ora passo a transcrever:

"Como é cediço, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, é um direito social, pessoal e intransferível do trabalhador, previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1.988, a qual também estabelece no artigo 201, III, que a previdência social atenderá, nos termos da lei, à 'proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário'. Não se trata, portanto, de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, por expressa disposição do artigo 9º, parágrafo 1º, que dispõe: '§ 1º O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.'. Como sabido, a lei específica a que alude o dispositivo é a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e dentre outras providências, estabelece: 'Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Pois bem, verifico dos atos registrados junto à JUCESP (ID 4589805) que o impetrante figura em seu quadro societário em 29/12/2006, e, embora indique a sua participação em cotas no valor de R\$ 200,00 e rendimento anual de R\$ 141,00, em sua última declaração de imposto de renda/exercício de 2017 não consta dos atos societários e/ou documentos contábeis da empresa que comprovem sobre percepção ou não pelo impetrante de valores mensal a título de pró-labore. Nessa sede e pelos documentos até então juntados, não cabe afastar, pois, de plano, a ausência de qualquer retirada da empresa pelo impetrante, a comprovar o preenchimento por parte dele do requisito legal previsto pelo artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90.

Para além, em consulta ao CNIS do impetrante que segue anexo, consta que o impetrante foi admitido em 14/02/2018, pela empresa Petroquality Distribuidora de Combustíveis Ltda., com remuneração de R\$ 1.464,49, o que sequer foi informado pela impetrante neste mandado de segurança. Tal fato, aliás, é causa de suspensão do pagamento do seguro-desemprego, a teor do disposto no art. 7º, da Lei nº 7.998/1990.

Por tudo, entendo que o impetrante não comprovou o pronto preenchimento dos requisitos legais à obtenção do benefício pretendido."

Em suma, considerando que a ausência de renda própria era requisito essencial à concessão do seguro-desemprego e que, mesmo depois da decisão acima transcrita, o impetrante não juntou quaisquer documentos destinados a demonstrar o seu atendimento, não vislumbro ilegalidade a ser corrigida na presente ação mandamental.

DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade processual concedida nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOELBERTH MENDES ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTINS DE OLIVEIRA - MG129647
IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
LITISCONSORTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIA MARA LOPES MELLO - MG103405, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147
Advogados do(a) LITISCONSORTE: CLAUDIA MARA LOPES MELLO - MG103405, LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Joelberth Mendes Andrade**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Reitor de Anhangüera Educacional Ltda.**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe viabilizasse a participação na solenidade de colação de grau do curso superior de Ciência Contábeis, designada para 17/04/2018, bem assim lhe disponibilizasse as disciplinas de Direito Empresarial e Tributário e Contabilidade e Orçamento Público no primeiro semestre de 2018.

Constou da exordial que: o impetrante iniciou o curso em questão, com duração de 04 (quatro) anos, no primeiro semestre de 2014; foi aprovado em todas as disciplinas da grade curricular, à exceção daquela intitulada Contabilidade e Orçamento Público; ademais, por falha do sistema da instituição de ensino, constou como reprovado na disciplina de Direito Empresarial e Tributário; a instituição de ensino não disponibilizou qualquer das duas matérias para que ele pudesse regularizar sua situação acadêmica e, assim, participar da colação de grau com seus colegas de turma.

Feita essa narrativa, o impetrante alegou que sua ausência na solenidade mencionada lhe acarretaria prejuízos de ordem moral, visto que sua família, amigos, colegas de faculdade e empregador contavam com sua participação no ato e que, inclusive, já a havia divulgado em seus perfis nas redes sociais. Acresceu que, por se tratar de solenidade meramente simbólica, sem valor acadêmico ou jurídico e, portanto, incapaz de gerar efeitos à instituição de ensino, seria razoável admitir sua participação. Afirmou que não pretendia a obtenção do certificado de conclusão de curso, mas tão somente a participação, junto com seus colegas, na festividade de conagração dos estudantes.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos, houve remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações e deferimento ao impetrante da gratuidade judiciária.

Notificada, a autoridade impetrada, em conjunto com a Anhangüera Educacional Ltda., prestou informações e juntou documentos, invocando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de direito líquido e certo, bem assim a ausência do interesse de agir, em razão de o impetrante não haver atendido ao pressuposto necessário à colação de grau, consistente na aprovação em todas as disciplinas do curso. No mérito, afirmou textualmente que “*disponibiliza a modalidade sala especial aos alunos que não conseguiram obter aproveitamento suficiente para aprovação em uma disciplina, disponibilizado em todos os semestres, entretanto, como política interna da IES (autonomia universitária) somente os alunos reprovados por frequência estão impedidos de cursar a modalidade sala especial (RDR)*” e que “*a colação de grau designada para o dia 17/04/2018 é oficial*”, pois, “*não há colação de grau simbólica na instituição impetrada*”. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Pela decisão de ID 5453228, este Juízo rejeitou as preliminares invocadas nas informações e deferiu parcialmente o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

A Anhangüera Educacional Ltda. e seu Reitor informaram que o impetrante foi matriculado no primeiro semestre de 2018 e que estava cursando as disciplinas de Direito Empresarial e Tributário e Contabilidade e Orçamento Público, conforme determinação judicial.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“Na espécie, entendo presente o *periculum*, ante a proximidade da data da solenidade de que o impetrante pretende participar. Não vislumbro, contudo, quanto ao pedido de participação na cerimônia de colação de grau, a probabilidade do direito, na linha do precedente que segue: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - No caso em apreço, a impetrante deixou de concluir a grade curricular determinada pela IES, como se constata do histórico escolar encartado, e pretende no presente mandar sua participação, ainda que de forma simbólica, da respectiva cerimônia de colação de grau, sob alegação de que teria prejuízos, já que firmou contrato para participar da festividade. Entretanto, verifica-se dos autos que inexistiu o direito pleiteado, uma vez que, como reconhecido pela própria aluna, não houve a conclusão de matérias (estágio) e, dessa forma, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na respectiva colação, a qual consiste em solenidade oficial, como alegado pela impetrada nas informações prestadas. As questões de ordem particular ensejadoras do descumprimento das condições necessárias à participação no evento não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207) e, ademais, eram de pleno conhecimento da estudante os requisitos exigidos. Desse modo, não há como se deferir o pedido. Precedentes. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação da autora/impetrante, é de rigor a reforma da sentença, visto que a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, inobstante ao fato de se tratar de cerimônia já realizada, como afirmado no decisum. Precedentes. - Remessa oficial a que se dá provimento. (Remessa Necessária Cível - 371160/SP, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, Quarta Turma, e-DJF3/Judicial 1 - 05/04/2018) No mais, entendo que a autonomia da instituição de ensino não legitima a completa inviabilização da conclusão do curso pelo aluno, por meio da não disponibilização de disciplina integrante da grade curricular. E considerando que a autoridade impetrada não apresentou prova bastante a elidir o conteúdo dos e-mails de ID 4993758 - Pág. 16, tampouco esclarecimentos sobre como o impetrante poderá cumprir as disciplinas de Direito Empresarial e Tributário e Contabilidade e Orçamento Público, impõe-se determinar-lhe que envie as providências necessárias a que ele participe das aulas e atividades próprias dessas matérias no segundo semestre de 2018. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela liminar, para determinar à autoridade impetrada que envie as providências necessárias a que o impetrante participe das aulas e atividades próprias das disciplinas de Direito Empresarial e Tributário e Contabilidade e Orçamento Público no segundo semestre de 2018.”

Observo que, embora a tutela liminar tenha determinado a matrícula do estudante no segundo semestre de 2018, a instituição de ensino o admitiu já no primeiro semestre do referido ano, o que tomo como ato de sua própria liberalidade.

ISSO POSTO, **concedo parcialmente a segurança**, confirmando a ordem liminar proferida nestes autos.

Em vista do prazo decorrido desde a prolação da tutela liminar, intime-se a Anhangüera Educacional Ltda. para que esclareça nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual situação acadêmica do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista que a Anhangüera Educacional Ltda. atuou em conjunto com seu Reitor nestes autos, o que demonstra seu inequívoco interesse em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo da lide.

Promova-se o necessário a que, doravante, as publicações endereçadas à Anhangüera Educacional Ltda. e seu Reitor sejam realizadas, também, em nome da Dra. Cláudia Mara Lopes Mello (OAB/MG nº 103.405).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000981-54.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI DE SOUSA RIBEIRO, PATRICIA GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Davi de Sousa Ribeiro e Patrícia Gonçalves Ribeiro** qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando: (1) a declaração da ocorrência de capitalização mensal de juros na amortização do financiamento objeto do contrato nº 840835846040, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária; (2) a declaração de nulidade da cláusula contratual que instituiu o Sistema de Amortização Constante no referido negócio jurídico; (3) a condenação da ré ao recálculo das prestações contratuais, mediante a exclusão da capitalização alegadamente indevida e com a consequente redução do valor das prestações mensais ao montante apontado no cálculo anexado à inicial; (4) a condenação da ré à repetição dos valores pagos indevidamente em decorrência da adoção da capitalização questionada.

A parte autora relatou, em sua petição inicial, que celebrou com a ré, em 03/06/2009, o contrato nº 840835846040, relativo ao imóvel descrito na matrícula nº 89.142 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. afirmou que esse contrato previu que a amortização do financiamento se daria pelo SAC. Alegou que da adoção do mencionado sistema de amortização decorreu a capitalização de juros, vedada no Sistema Financeiro de Habitação. Asseverou, outrossim, que o artigo 15-A, incluído na Lei nº 4.380/1964 pela Lei nº 11.977/2009 para autorizar a capitalização mensal nas operações do SFH, violou o direito social à moradia e o princípio da função social do contrato. Referiu, por fim, a aplicabilidade, ao contrato em questão, das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru a realização de perícia, com a inversão do ônus da prova para a atribuição da antecipação dos respectivos honorários à parte ré, bem assim a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais Comuns desta Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos, houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, indeferimento do pedido de tutela provisória e concessão da gratuidade processual à parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, invocando preliminarmente a violação do disposto nos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, alegou que os encargos exigidos no cumprimento do contrato corresponderam aos livremente pactuados pelos autores e que não houve capitalização de juros nem violação da legislação de regência. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de prova pericial.

A CEF afirmou que não tinha outras provas a produzir.

Instada, a Contadoria do Juízo informou que a CEF cumpriu corretamente o pactuado e não praticou capitalização mensal de juros, a não ser no tocante às prestações atrasadas, para as quais ela havia sido expressamente prevista, na cláusula décima terceira do ajuste.

A CEF concordou com o Contador Oficial.

A parte autora manifestou discordância.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, rejeito a preliminar de violação do disposto nos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004.

Isso porque, nos termos literais do referido artigo 49, a prova do pagamento dos tributos e taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento caracteriza pressuposto de manutenção da tutela provisória eventualmente concedida nos autos de ação revisional de encargos contratuais, e não uma condição específica dessa mesma ação.

No que se refere ao artigo 50, entendendo-o plenamente cumprido pela parte autora, que não apenas quantificou o montante por ela reputado devido, mas também instruiu sua petição inicial com o respectivo cálculo.

Dito isso, passo ao mérito.

Pois bem. A controvérsia atinente ao cabimento da capitalização mensal de juros nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no exame do Recurso Especial nº 1070297/PR (Relator Ministro Luis Felipe Salomão Segunda Seção, DJe 18/09/2009), julgando conforme o rito previsto para os recursos repetitivo, firmou a seguinte tese:

"Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7."

O alcance da tese mencionada não restou plenamente traduzido em seu texto.

Com efeito, o que restou efetivamente sedimentado pelo E. STJ no referido julgado foi que a capitalização foi vedada apenas até o advento da Lei nº 10.977/2009. É o que decorre do seguinte excerto do voto do E. Ministro Relator, seguido pelos demais integrantes da Segunda Seção daquela Corte:

"Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal. Porém, até então, a jurisprudência da Casa é tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação."

Tanto é assim que, mais recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça analisou tema correlato, novamente em sede de exame de recurso repetitivo, ocasião em que fixou a seguinte tese:

"A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964." (REsp 1124552/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 02/02/2015)

Portanto, entendo ser vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos do SFH celebrados até 07 de julho de 2009.

Logo, considerando que o contrato dos autores foi celebrado em 03/06/2009, seria indevida a prática, nele, de eventual capitalização.

Ocorre, no entanto, que, nos termos da prova técnica produzida nos autos, não houve capitalização de juros nas prestações pagas pontualmente. E instada a se manifestar sobre tal prova, a parte autora se limitou a reiterar a suposta ocorrência da capitalização de juros no Sistema de Amortização Constante, sem, contudo, tecer qualquer consideração ou impugnação concreta à manifestação do órgão técnico oficial.

Ressalto que a capitalização atinente às prestações pagas com atraso não foi questionada pelos autores, não havendo integrado, portanto, o objeto da controvérsia posta nos autos. Por essa razão, não será ela examinada na presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual.

Custas pela parte autora, observada também a gratuidade concedida.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAYANE CRISTINA VIEIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Dayane Cristina Vieira Dantas**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (artigo 45 da lei 8.213/91), e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do primeiro benefício, em 01/12/2010.

Relata ser portadora de Lupus, com graves problemas circulatórios, inclusive com risco de trombose. Faz acompanhamento médico na Unicamp e tratamento com diversos medicamentos. Refere que teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 09/08/2010 a 30/11/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Alega, contudo, que embora tenha retornado ao mercado de trabalho, o fez por estrita necessidade de sobrevivência e em curtos períodos, tendo tido concedido outros benefícios de auxílio-doença de 2012 a 2013 e de 2016 a outubro de 2017. Após referida data, não conseguiu mais trabalhar e não obteve êxito na concessão do benefício, motivo pelo que ajuizou a presente ação.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi juntado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a parte autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que a autora foi diagnosticada com Lupus Eritematoso Sistêmico e Nefrite Lúpica em 2007. Vem fazendo acompanhamento médico no serviço de nefrologia e hematologia do Hospital das Clínicas da Unicamp e fazendo uso de medicamentos: Prednisona, Micofenolato, marevan, Losartana e Levotiroxina.

Submetida à perícia médica judicial em 26/06/2018, o perito médico clínico geral constatou que a autora é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, síndrome do anticorpo antifosfolípide secundário ao lúpus e nefrite lúpica. Constatou, contudo, que a autora não apresenta alterações dermatológicas, articulares ou neurológicas. A função renal também está preservada e a doença está em remissão e assintomática. Concluiu o senhor perito que não há incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais.

Pois bem. Concluiu o senhor perito que a autora não se encontra incapacitada atualmente.

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006516-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGK CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **AGK Confeccões Ltda**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A União apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela suspensão do processo e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFII FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Plen Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada c Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar/restituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Confirmo a tutela de urgência concedida, para o fim previsto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Associação Comercial e Empresarial da Estância Turística de Holambra** qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando: a) declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que imponha a ela e a seus associados (inclusive futuros) o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche, abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade e auxílio-alimentação em pecúnia; a) condenação da ré à restituição dos valores pagos a título da contribuição mencionada, no que incidente sobre as verbas referidas, desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alega a autora, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão. Junta documentos.

Instada a comprovar sua legitimidade ativa para a defesa dos interesses de seus associados, conforme a tese de nº 82, fixada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232, com repercussão geral reconhecida, a associação autora apresentou autorização para o ajuizamento emitida por DM Hotéis e Promoção de Eventos Ltda. EPP.

Pela decisão de ID 5163213, este Juízo recebeu a emenda à inicial, destacou que as decisões proferidas no presente feito surtiriam efeitos apenas para a associação autora e a associada DM Hotéis e Promoção de Eventos Ltda. EPP e deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando, inicialmente, os termos da tutela provisória, que ora passo a transcrever:

"(...) nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a 'remunerações' e 'retribuir o trabalho'. Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias. Feitas essas considerações, verifico que, no exame dos Recursos Especiais 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014) e 1146772/DF (Relator Ministro Benedito Gonçalves Primeira Seção, DJe 04/03/2010), julgados conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: 'Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.' 'Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.' 'A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).' 'O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.' Portanto, no que se refere às verbas contempladas nas teses em questão, entendo cabível o deferimento da tutela provisória de evidência, na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil."

Acresço que o mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Quanto ao abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade, adoto o entendimento a seguir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Turma do processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode "conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada" (AgInt no AREsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018). 2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005. 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 1223198/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data do Julgamento 12/03/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2019)

Por fim, no que se refere ao auxílio-alimentação, entendo que, "quando pago em espécie e com habitualidade, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, assim, natureza salarial. Sua incidência somente pode ser afastada quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados" (AgInt no REsp 1188891/DF, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/02/2019). É o que decorre, a propósito, do disposto no artigo 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/1991.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo o deferimento parcial da tutela provisória** e, assim, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora e a associada DM Hotéis e Promoção de Eventos Ltda. EPP a recolherem a contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 no que apurada sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-creche e abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade; (2) declaro o direito da autora e da referida associada de reaverem (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, incluindo os eventualmente recolhidos no curso deste processo, nos termos da legislação da legislação de regência, devidamente atualizados pela Taxa Selic, a partir do trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Com o trânsito em julgado, intímem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DANIEL NOGUEIRA MACEDO - SP411064
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Isabel Rosa dos Santos, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a sustação de protesto em relação à CDA 80.6.18.045178-22, a qual consta como débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional (Relatório de Situação Fiscal emitido em 04/05/2018 – ID 13686925) sob o argumento de pagamento da referida dívida no ano de 2015.

Alega, em suma, que realizou o pagamento da dívida em 03/12/2015 nos moldes em que lhe foi oferecido desconto, porém voltou a receber, após certo período de tempo, cobranças do mesmo débito em valor superior ao anterior, assim como notificação de protesto de seu CPF e CNPJ de sua empresa.

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, despachos de ID 14197050 e 15775347, contudo deixou de apresentar petição de emenda quanto ao último despacho (ID 15775347), mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 15775347.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO defiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, registre em seu sistema a suspensão da exigibilidade dos (19) dezenove débitos indicados na inicial e expeça, em favor da impetrante, a Certidão Negativa Conjunta de Débitos Federais (ou "Positiva com efeitos de Negativa").

A impetrante relata, em apertada síntese, que, embora referidos créditos tributários se encontrem integralmente garantidos por depósitos judiciais, a autoridade impetrada mantém ativa sua exigibilidade, impedindo a emissão automática de sua certidão de regularidade fiscal. Funda a urgência de seu pedido na necessidade da apresentação da certidão mencionada para a renovação de benefício fiscal e o relacionamento com seus clientes. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

Houve, então, a extinção do processo sem resolução de mérito com relação a 15 (quinze) dos 19 (dezenove) débitos indicados na inicial e, no tocante aos remanescentes (inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.6.12.002437-35, 80.7.08.002201-23, 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30), o deferimento parcial da tutela liminar, com a prolação de ordem a que a autoridade impetrada envidasse as providências necessárias à adequação das garantias dos débitos 80.6.12.002437-35 e 80.7.08.002201-23 e à subsequente verificação de sua integralidade, bem assim registrasse a suspensão da exigibilidade dos débitos 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30.

Em sequencia, a autoridade impetrada prestou informações atinentes ao cumprimento da tutela liminar.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração.

O pedido de reconsideração foi parcialmente acolhido, para determinar à autoridade impetrada que promovesse o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.6.12.002437-35 e 80.7.08.002201-23.

A autoridade impetrada informou o cumprimento.

A impetrante noticiou a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito destacando preliminarmente que, em razão da extinção parcial do processo sem resolução de mérito, o objeto remanescente do feito se restringiu à prolação de ordem para o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.6.12.002437-35, 80.7.08.002201-23, 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30 e a emissão, em favor da impetrante, da certidão de regularidade fiscal.

No mérito, reitero os seguintes excertos da tutela liminar e da decisão pela sua parcial reconsideração, que ora passo a transcrever:

"CDAs 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30 - Com relação a essas inscrições, a impetrante afirma inexistir execução fiscal ajuizada, razão pela qual propôs a medida cautelar de prestação de garantia nº 5000144-83.2018.4.03.6127, em cujos autos efetuou 2 (dois) depósitos judiciais, nos valores de R\$ 275.266,05 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) e R\$ 141.923,94 (cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), em 20/02/2018. A autoridade impetrada, entretanto, informa desconhecer, por não ter sido ainda citada, os termos da medida mencionada. Acresce que a execução fiscal pertinente já foi ajuizada (nº 5000446-15.2018.4.03.6127) e que 'caso tenha sido efetuado o depósito judicial do valor dos débitos, o mesmo é insuficiente, pois as guias acostadas na petição inicial perfazem o montante de R\$ 417.189,99 ao passo que os débitos executados totalizam o valor de R\$ 456.851,74'. Pois bem. Consultando o sistema de processamento eletrônico, verifico que a Execução Fiscal nº 5000446-15.2018.4.03.6127, referente às inscrições 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30, no valor total de R\$ 456.337,66 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), foi ajuizada pela União em face de Masterfoods Brasil Alimentos Ltda. (CNPJ nº 29737368/0001-19), na data de 19/03/2018. Assim, a diferença existente entre a garantia prestada pela impetrante no bojo da medida cautelar (no montante de R\$ 417.189,99) e o valor da execução das inscrições 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30, de R\$ 456.337,66, deve ter decorrido da desconsideração, pela autoridade impetrada, por desconhecimento, da existência da cautelar. Ocorre que o depósito judicial assegura a suspensão da exigibilidade do débito, não se legitimando a oposição de desconhecimento da garantia, especialmente quando a autoridade impetrada tenha inegável ciência de seu oferecimento, em razão de ter sido notificada dos autos de ação mandamental. Assim, impõe-se determinar que a autoridade impetrada registre a suspensão da exigibilidade dos débitos 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30 no prazo de 10 (dez) dias corridos."

...

"Inscrição nº 80.6.12.002437-35 - A autoridade impetrada reconhece a existência de garantia para o débito nº 80.6.12.002437-35, mas afirma que ela se encontra depositada em conta judicial que não sofre a incidência da Taxa Selic, nem, portanto, acompanha a atualização do débito assegurado. Diante da liminar proferida no presente feito em 23/03/2018, determinando-lhe a adoção das medidas necessárias à adequação da conta judicial na qual depositada a garantia do débito nº 80.6.12.002437-35 e à subsequente verificação de sua integralidade, a autoridade impetrada informou haver peticionado nos autos da respectiva execução fiscal, em 02/04/2018, requerendo a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, via DJe, nos termos da Lei nº 9.703/1998, providência que já havia envidado em agosto de 2017 e para a qual não havia, ainda, obtido resposta do Juízo competente. Diante disso, revejo meu posicionamento anterior. Com efeito, não há razoabilidade em impor à impetrante o aguardo por mais de 06 (seis) meses de providência que refoge à sua competência, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário para cuja garantia inclusive já efetuou depósito complementar de bloqueio eletrônico de ativos. Eventual necessidade de nova complementação da garantia poderá ser aferida pela Fazenda Nacional e decidida pelo Juízo competente. Inscrição nº CDA nº 80.7.08.002201-23 - A autoridade impetrada reconhece haver obtido o deferimento de seu pedido de penhora no rosto dos autos para a garantia da execução da CDA nº 80.7.08.002201-23. Diante da liminar proferida no presente feito em 23/03/2018, determinando-lhe a adoção das medidas necessárias à adequação da referida garantia e à subsequente verificação de sua integralidade, a autoridade impetrada informou haver peticionado nos autos da respectiva execução fiscal, em 02/04/2018, requerendo a certificação do cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0019190-70.1994.403.6100, providência que já havia envidado em agosto de 2017 e para a qual não havia, ainda, obtido resposta do Juízo competente. Diante disso, revejo meu posicionamento anterior. Com efeito, não há razoabilidade em impor à impetrante o aguardo por mais de 06 (seis) meses de providência que refoge à sua competência, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário para cuja garantia há penhora lavrada de depósitos judiciais. Eventual necessidade de nova complementação da garantia poderá ser aferida pela Fazenda Nacional e decidida pelo Juízo competente. DIANTE DO EXPOSTO, reconsidero em parte a decisão impugnada, para determinar a autoridade impetrada que promova o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.6.12.002437-35 e 80.7.08.002201-23 e o comprove nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias."

Em suma, entendo que a impetrante não possa ter o registro da suspensão da exigibilidade de débitos prejudicado por demora na prática de ato que refoge à sua competência, tendente a essa suspensão.

Contudo, não é o caso de impor a emissão da certidão de regularidade fiscal em face da existência de outros débitos da impetrante que não são objeto da presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo o deferimento parcial da tutela liminar e, assim, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que promova o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.6.12.002437-35, 80.7.08.002201-23, 80.6.18.000635-50 e 80.6.18.000636-30, de todo já realizado.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODRIGO RIQUETO GAMBARELI RESTAURANTE NASHI CAMBUI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rodrigo Riqueto Gambareli Restaurante Nashi Cambuí - ME** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** objetivando, inclusive liminarmente, sua manutenção no Simples Nacional enquanto não proferida decisão nos autos do processo administrativo nº 10830.727039/2016-24, a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos referidos autos administrativos, a não inscrição desses débitos no CADIN e na Dívida Ativa da União e a expedição, em seu favor, de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.

A impetrante relata haver constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos. Alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou pedido de revisão de débitos, autuado sob o nº 10830.727039/2016-24, acerca do qual aguarda decisão. Sustenta que esse pedido enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Junta documentos.

Indeferido o pleito liminar e determinada a regularização da inicial, a impetrante apresentou emenda e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada juntou documento atestando a instauração de procedimento fiscal (dossiê nº 10010.052511/0817-01) para a apuração de possível fraude no uso indevido de ações judiciais para suspender débitos no PGDAS do Simples Nacional. Constatou do referido documento que:

“O contribuinte foi devidamente cientificado do ocorrido e advertido da conduta fraudulenta através da intimação de fls. 2 e 3. Foi encaminhado na data de hoje Comunicado de Indício Criminal ao Ministério Público Federal em Campinas para apuração de possível conduta típica. Considerando o inciso V do art. 29, em conjunto com inciso II do § 9º também do art. 29 da Lei Complementar 123/2006 e alterações, encaminho o presente dossiê à Equipe de Análise do Simples Nacional para providências de sua alçada, se este for o caso.”

Limitou-se a autoridade impetrada, então, a invocar sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão de o assunto tratado no PA nº 10830.727039/2016-24 e no dossiê nº 10010.052511/0817-01 ter sido submetido à Superintendência Regional da Receita Federal de São Paulo – SRRF/8ª RF, onde é controlado pelo processo administrativo fiscal nº 10830.721442/2018-10.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, por entender que a criação de equipe especializada para o exame de questões específicas do contribuinte não suprime do Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio tributário a competência fiscalizatória mais ampla que a lei lhe confere nem, portanto, os meios, diretos ou indiretos, para o cumprimento de eventual sentença de concessão da segurança.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, “*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*”.

Portanto, não é qualquer insurgência do contribuinte que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela a que a lei atribua esse efeito suspensivo.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de impugnação ao lançamento capaz de ensejar a suspensão de sua exigibilidade.

Assim, porque o pedido de revisão de crédito tributário definitivamente constituído não suspende sua exigibilidade e, porque, portanto, não houve, na espécie, qualquer violação ao devido processo legal, incabível a prolação de ordem para a emissão de certidão de regularidade fiscal e para a manutenção da contribuinte no Simples Nacional.

DIANTE DO EXPOSTO **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada (União Federal) e o MPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** ajuizado por **Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega, em síntese, que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo, denominado "cálculo por dentro", é inconstitucional, por violação aos artigos 145, § 1º, 150, I, e 195, I, todos da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

Indeferido o pleito liminar e regularizada a inicial, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Argumenta que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo, denominado "cálculo por dentro", é inconstitucional, por violação aos artigos 145, § 1º, 150, I, e 195, I, todos da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquela fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço, e embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada naquele recurso adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para o PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais invocadas (Artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Diego Pueker Pacci - Epp, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando inclusive liminarmente, em síntese, que seja determinado à autoridade Impetrada que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pedidos de restituição realizados administrativamente.

O impetrante afirma ter formulado, entre os anos de 2013 e 2014, pedidos de restituição de valores, contudo sem análise por parte da autoridade coatora.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que em data posterior à impetração do mandado proferiu despacho decisório não reconhecendo o direito creditório pretendido pelo Impetrante.

O Impetrante informa a perda superveniente do objeto da ação (ID 14916025).

O Ministério Público Federal apresenta manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, assim, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009609-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORA TA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrada conclua a conferência aduaneira da Declaração de Importação nº 18/1697748-0 com a liberação imediata das mercadorias. Juntou documentos.

Inicialmente o pedido liminar foi indeferido, contudo após apresentação de novos documentos foi proferida decisão de deferimento parcial do pedido de liminar (ID 19286694).

A União manifestou ciência.

A autoridade coatora informou que foi procedido o despacho aduaneiro da DI 18/167748-0.

Instada, a impetrante, a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, permaneceu silente.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme as informações prestadas (ID 11655992), foi atendida a pretensão da Impetrante, uma vez que procedido o desembaraço da DI 18/1697748-0. Ademais, instada a manifestar sobre eventual interesse remanescente no feito, a Impetrante nada requereu.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir **fulgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009555-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C J SANTOS VASCONCELLOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por C J SANTOS VASCONCELLOS LTDA – ME, qualificada na inicial, contra ato atribuído UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL/ DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando, ordem para o regular prosseguimento da Invoice nº 100002299.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que o desembaraço das mercadorias ocorreu no dia 12/12/2018.

Intimada a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, permaneceu silente.

O MPF exarou parecer concluindo por ter-se esgotado totalmente objeto da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo sido atendida a pretensão da impetrante, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora e considerando a ausência de manifestação da impetrante quanto ao interesse remanescente do feito, tem-se a perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir **fulgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUSTI & CIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Justi & Cia EIRELI** qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem para a inclusão do débito nº 80.2.14.005967-64 no parcelamento tributário previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide.

A autoridade impetrada prestou informações.

Pela decisão de ID 5161756, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que incluísse a CDA nº 80.2.14.005967-64 no parcelamento da Lei nº 10.522/2002

Em 11/04/2018, a União noticiou o cumprimento da tutela liminar e informou que o prazo para o pagamento da prestação inicial do parcelamento se encerraria no dia 30 seguinte.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Houve, então, conversão do feito em diligência para a comprovação, pela impetrante, do pagamento da primeira prestação do parcelamento.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O não cumprimento de ato indispensável à consolidação do parcelamento, consistente no pagamento da prestação inicial, caracterizou desinteresse pela própria regularização na forma pleiteada na inicial e, pois, perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 354 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **revogo a tutela liminar proferida nestes autos.**

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Promova-se a juntada aos autos do extrato de consulta à situação atual da CDA Nº 80.2.14.005967-64.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005172-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Beni Car Comércio Importação e Veículos Ltda**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** vinculado à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS e, como consequência, o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos : maior desde 5 (cinco) anos antes da impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS e o ISS não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, intimação da União e notificação da autoridade impetrada.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito RE 592616 RG/RS (Inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu existência de repercussão geral da matéria.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS e o ISSQN das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFII FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, d Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Plen Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada c Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

De outra parte, anoto que o entendimento firmado pela Suprema Corte deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PREI DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793 ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS e ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007590-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Schweitzer Engineering Laboratories Comercial Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição ao FNDE (salário-educação) após 12/12/2001, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título desde cinco anos antes da presente impetração.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a exação em referência é regida pelo artigo 149 da Constituição Federal. Acresce que a EC nº 33/2001 alterou a redação do citado dispositivo para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários. Junta documentos.

O pedido de suspensão do processo foi indeferido.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade da contribuição. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Pois bem. A impetrante alega que a contribuição destinada ao FNDE (salário-educação) passou a ser indevida com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE INCRA, SESI E SENAI) – ART. 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”: ROL EXEMPLIFICATIVO – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA I DE SALÁRIO COMO BASE DE CÁLCULO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA De se d pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas litigadas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico. O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar. Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo. Não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol numerus clausus, ao passo que o termo “poderão” não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3. Precedentes. Ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao SEBRAE, FNDE, INCRA, SESI e SENAI. Improvimento à apelação Denegação da segurança. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000471-11.2017.4.03.6144, Relator Juiz Federal Convocado Jose Francisco da Silh Neto, 2ª Turma, Data do Julgamento 08/05/2019, e - DJF3/Judicial 1 - 10/05/2019).

CONSTITUCIONALIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE. AGRAVO IMPROVIE constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FND e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. - A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento/SP 5008537-79.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 28/03/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema - 09/04/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008331-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEDREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS POLIDORO - SP163433
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Município de Pedreira** em face do **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que as autoridades impetradas lhe expeçam a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, bem assim lhe possibilitem a continuidade do pagamento das prestações do Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e dos Municípios.

O impetrante relata que, por necessitar da certidão de regularidade fiscal para os fins de receber verbas repassadas pelos governos federal e estadual e pelo Fundo de Participação dos Municípios e de manter convênios celebrados com a União e o Estado, aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT) instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, obtendo, com isso, certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa válida até novembro de 2017. Refere que, posteriormente, foi instituída pela Medida Provisória nº 778/2017 (convertida na Lei nº 13.485/2017), nova modalidade de parcelamento das contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (PREM), mais vantajosa do que a prevista pela MP nº 766/2017. Aduz que, em razão disso, dirigiu-se em diversas oportunidades à Agência da Receita Federal do Brasil de Amparo - SP, na qual obteve orientações sobre os procedimentos necessários à adesão ao PREM, bem como a expedição do DARF para o pagamento da primeira parcela correspondente, que veio a ser recolhida em 04/07/2017. Afirma que, depois desse recolhimento, protocolizou o “Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores”, o “Pedido de Parcelamento”, a “Discriminação de Débitos a Parcelar” e a “Relação dos DEBCAD’s a Parcelar (inscritos e não inscritos em dívida ativa)”, instruídos com os documentos pertinentes, os quais foram atuados sob o número 13836.720164/2017-22. Destaca que, feito isso, protocolizou pedido de renovação de sua CPEN, na data de 14/11/2017, mas teve negada a emissão do documento em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa objeto do parcelamento rescindido (PRT). Assevera que, nesse momento, então, tomou conhecimento de que sua adesão ao PREM havia sido processada apenas no âmbito da Receita Federal do Brasil e que, inconformada, solicitou a regularização de sua adesão ao PREM à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, o que lhe foi indeferido.

Feito esse relato, o impetrante alega que, devido à orientação equivocada do Auditor-Fiscal da Receita Federal em Amparo, no sentido de que deveria pleitear o parcelamento dos débitos administrados pela RFB e pela PGFN por meio de um mesmo pedido e recolher as respectivas prestações de maneira unificada, sob o código de receita 5525, bem assim em decorrência da omissão do referido servidor quanto ao dever de encaminhar o pedido de adesão ao PREM também à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, e não apenas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí não obteve a regularização de seus débitos perante a PGFN. Sustenta, todavia, que o cálculo das prestações que vem recolhendo no âmbito do PREM englobou tanto os montantes administrados pela RFB, quanto os administrados pela PGFN. Em razão disso e de sua alegada boa-fé, assevera não ser razoável nem proporcional que, com fulcro exclusivamente no descumprimento de mera formalidade, tal como a separação dos pedidos endereçados à RFB e à PGFN, o Procurador-Seccional lhe indefira a adesão ao PREM e, por conseguinte, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Junta documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar às autoridades impetradas que, na ausência de outros óbices para além dos noticiados nos autos: (1) incluíssem os débitos administrados pela PGFN no programa da Medida Provisória nº 778/2017 (atual Lei nº 13.485/2017), adotando como data de adesão a mesma do parcelamento perante a RFB, tomando como datas dos pagamentos destinados à PGFN aquelas dos recolhimentos efetuados à RFB e destinando à PGFN as frações a ela devidas das prestações recolhidas à RFB; (2) emitissem, em favor do impetrante, a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas noticiou a implantação do parcelamento pleiteado, a emissão do DARF para pagamento da entrada, no valor de R\$ 439.137,65, até a data de 28/12/2017, e a necessidade da emissão dos DARFs subsequentes pelo impetrante, no SISPAR. Acresceu a impossibilidade técnica do aproveitamento de parte do valor pago à RFB para a quitação das parcelas devidas à PGFN e, pois, a necessidade de sua utilização no próprio parcelamento da RFB.

Em sequência, noticiou a liberação da emissão da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa com validade de 30 (trinta) dias e a impossibilidade de utilização, como data de adesão ao parcelamento da PGFN, aquela do parcelamento administrado pela RFB.

O Município de Pedreira peticionou, questionando o não aproveitamento de parte dos pagamentos feitos à RFB no parcelamento administrado pela PGFN.

Em sequência, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações, afirmando que a demonstração da alegação de ter sido orientado de forma equivocada sobre a adesão ao parcelamento exigiria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Acresceu que a concessão do parcelamento, na espécie, violaria o princípio da isonomia. Reiterou a impossibilidade de aproveitamento no parcelamento da PGFN, de parte dos pagamentos realizados à RFB. Pugnou, ao fim, pela denegação da segurança.

O Município de Pedreira, então, comprovou o pagamento do DARF da entrada, na data do vencimento.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí noticiou a emissão da certidão de regularidade fiscal com validade de 180 dias.

O Município de Pedreira compareceu novamente nos autos para afirmar que o cálculo das parcelas não foi realizado na forma prevista na legislação de regência, que protocolizou pedido de regularização, mas não obteve resposta, e que não conseguiu emitir o DARF da parcela devida no sistema eletrônico da PGFN, em razão do motivo "0407 - Impossível calcular o valor da parcela – Nenhum rendimento líquido anual cadastrado".

Instada a se manifestar sobre a petição do impetrante, a União (Fazenda Nacional) noticiou que "*o requerimento administrativo 20180049318, protocolado pela impetrante, obteve o seguinte despacho (doc. anexo): 'Pedido Deferido. A RCL do ano anterior foi devidamente cadastrada, a fim de permitir a emissão das parcelas, conforme MP 778/2017. O DARF para pagamento até 28/02/2017 deverá ser obtido exclusivamente no e-CAC/PGFN.'*"

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, afirmando o esgotamento do objeto da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os fundamentos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

"Na espécie, entendo presente a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante. Com efeito, o documento de ID 3976232 - Pág. 35 demonstra que o impetrante obteve, junto à RFB, o deferimento do pedido de inclusão no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 778/2017. O documento de ID 3976236, por seu turno, revela que o indeferimento da inclusão dos débitos administrados pela PFN foi em razão de inobservância da forma de adesão. Os documentos de IDs 3976232 - Pág. 23/24 e 3976238 - Pág. 1, por fim, indiciam que as prestações devidas pelo Município de Pedreira no âmbito do PREM de fato foram calculadas na Agência Federal com o cômputo dos débitos administrados pela PGFN e, portanto, que o impetrante vem cumprindo a obrigação principal atinente ao parcelamento pretendido junto a este órgão. Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas -, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações. Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que 'embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade' (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016) O perigo de demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal."

Ressalto que, ao contrário do alegado pelo Procurador-Seccional, inexistiria a necessidade de dilação probatória, já que, como visto, à concessão da tutela em questão bastou o reconhecimento da manifesta boa-fé do contribuinte e da razoabilidade, tendo restado despicando o reconhecimento da ocorrência de informação equivocada por parte da RFB.

Não obstante, entendo que a boa-fé do contribuinte não pode lhe assegurar a integral confirmação da tutela liminar, inclusive das partes relativas à determinação da adoção, como data da adesão, a mesma do parcelamento perante a RFB, à determinação da adoção, como datas dos pagamentos destinados à PGFN, aquelas dos recolhimentos efetuados à RFB, e à determinação de destinação, à PGFN, das frações a ela devidas das prestações recolhidas à RFB.

Com efeito, a legislação de regência do parcelamento exigia a formalização da adesão no âmbito de cada órgão, o que não foi feito pelo impetrante.

Assim, a boa-fé do contribuinte deve prestar-se apenas a lhe assegurar a inclusão e manutenção no parcelamento na forma relatada como possível pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, sob pena de, com fulcro na razoabilidade, se ter por vulnerada a isonomia.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo em parte a tutela liminar e concedo parcialmente a segurança**, de todo já cumprida, para determinar às autoridades impetradas que: (1) sendo as formalidades noticiadas nos autos os únicos óbices à inclusão dos débitos administrados pela PGFN no programa da Medida Provisória nº 778/2017 (atual Lei nº 13.485/2017) e, assim, encontrando-se cumpridos os demais pressupostos legais a tanto exigidos, incluam esses débitos no referido parcelamento; (2) inexistindo outros débitos da impetrante em situação de plena exigibilidade, emitam em favor do impetrante a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa.

Eventuais pagamentos excedentes realizados à RFB, em razão da inclusão indevida de valores devidos ao parcelamento administrado pela PGFN, deverão ser objeto de pedido de restituição ou aproveitamento, na própria RFB, a ser protocolizado pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006699-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIXFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LOPES APUDE - SP286024, BRUNO LOPES APUDE - SP263811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Mixfétil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias; do direito à compensação ou, subsidiariamente, repetição, dos valores pagos a título das contribuições mencionadas, no que incidentes sobre as verbas referidas, cuja repetição não se encontre obstada pela prescrição.

Alegou a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Juntou documentos e requereu a citação de FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI como litisconsortes passivos necessários.

Houve determinação de emenda da inicial e, com seu cumprimento, o deferimento da tutela liminar e o indeferimento do pedido de citação das entidades terceiras.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada invocou sua ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições devidas às entidades terceiras e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O E. TRF da 3ª Região tem decidido que é da União Federal, e não das entidades terceiras, a legitimidade passiva para as ações em que se discuta a exigibilidade das contribuições a elas destinadas (Apelação Cível nº 5001412-51.2017.4.03.6114/SP, Segunda Turma, 26/03/2019).

Portanto, rejeito a preliminar invocada pela autoridade impetrada.

Passo, assim, ao mérito.

Pois bem. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

No que concerne às verbas indicadas na inicial, o E. Superior Tribunal de Justiça, no exame do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

No que tange às contribuições devidas ao SAT e aos terceiros nominados na inicial, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO confirmo a tutela liminar e, assim, julgo procedentes os pedidos, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, Sesi SENAI) no que apuradas sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias; (2) declaro o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, I, e § 4º II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008302-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Santoro Construção Civil e Comércio Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada incluía os débitos da impetrante relativos à modalidade PGFN/Demais Débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, bem assim se abstenha de realizar qualquer ato tendente à sua cobrança. Subsidiariamente, pugna a impetrante pela concessão de ordem para o retorno dos referidos débitos ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Narra a inicial que: em meados de 2009, a impetrante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, passando, desde então, a recolher as prestações correspondentes; posteriormente, a impetrante optou por migrar seus débitos para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, protocolizando, para esse exclusivo fim, no dia 10/11/2017, sua desistência do parcelamento anterior; nessa ocasião, porque o sistema eletrônico da PGFN não estava preparado para a inclusão de débitos previdenciários no PERT, a impetrante promoveu sua migração por meio físico; embora tal ato tenha ocorrido após o termo final do prazo para sua realização (14/11/2017) e em razão de a impossibilidade de sua promoção pelo meio eletrônico haver decorrido de falha do sistema da própria PGFN, a Procuradoria o admitiu e, assim, notificou a impetrante, via sistema E-CAC, da inclusão dos débitos previdenciários no referido programa; ao acessar essa notificação, a impetrante constatou que os valores indicados no sistema a título de pedágio (parcelas de entrada) eram muito inferiores aos que havia apurado; diligenciando para o fim de verificar o ocorrido, a impetrante constatou que não havia obtido a consolidação do PERT para a modalidade PGFN/Demais Débitos, em razão do decurso do prazo para o pagamento da respectiva parcela inicial.

Feito esse relato, a impetrante alega que, em razão das necessidades de promover a migração dos débitos previdenciários por meio físico e de aguardar seu processamento manual para só então, e quando já decorrido o prazo legal a tanto fixado, efetuar o pagamento da respectiva prestação inicial (pagamento esse que veio a ser admitido pela PGFN), o contador da empresa concluiu que o recolhimento da entrada de todas as modalidades do PERT apenas deveria ser efetuado após a notificação pela PGFN. Sustenta, contudo, que no entendimento da Procuradoria essa notificação somente era necessária para a modalidade PGFN/Débitos Previdenciários, mas não para a modalidade PGFN/Demais Débitos.

Assevera a impetrante, assim, que o erro cometido por seu contador foi provocado pela falha do sistema eletrônico da própria PGFN e que, para o fim de comprovar sua boa-fé, tentou, tão logo constatado o equívoco, promover o pagamento em atraso. Aduz que, por não haver logrado efetuar esse pagamento, teve indeferido, em 14/12/2017, o pedido de inclusão dos "Demais Débitos" no PERT. Afirma que esse indeferimento violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ter desprestigiado sua boa-fé e contrariado a própria legislação de regência, que fixava em 31/12/2017 o termo final do prazo para o pagamento de todas as prestações do pedágio. Refere que, caso seja mantido o indeferimento administrativo, sofrerá um aumento imediato em seus débitos de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o que comprometerá o regular exercício de suas atividades. Requer autorização para o depósito judicial do valor do pedágio em atraso, referente à modalidade PGFN/Demais Débitos, acrescido dos devidos consectários legais. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, "como a adesão da impetrante ocorreu em novembro/2017, seu prazo fatal para pagamento do 'pedágio' seria 30/11/2017" e que "O fato do parcelamento PERT/PGFN/PREV ter sido apreciado posteriormente à data limite de adesão, com a inclusão administrativa dos débitos pretendidos no parcelamento por falha do sistema em disponibilizar as inscrições no momento da adesão em nada influencia a modalidade PET/PGFN/DEMAIS DÉBITOS posto que a consolidação é realizada de maneira individualizada para cada uma das modalidades". No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Pela decisão de ID 4172284, este Juízo deu por regularizados a representação processual da impetrante e o preparo do feito, bem assim deferiu o pedido de tutela liminar para determinar à autoridade impetrada que incluísse os débitos objeto deste feito na modalidade "PGFN/Demais débitos até 15 milhões" do PERT e, caso o depósito judicial comprovado pela impetrante não fosse suficiente à garantia da integralidade do pedágio referente a esses débitos, a convocasse a complementá-lo no prazo de 03 (três) dias.

A impetrante requereu a conversão do depósito judicial comprovado nos autos em renda da União, para imputação no pagamento integral da entrada/pedágio.

Instado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas afirmou que o aproveitamento do depósito judicial na quitação do pedágio dependeria da emissão de alvará para cumprimento pela própria impetrante, com eventual complementação, pela contribuinte, do valor depositado, acaso necessário. Juntou dois DARF com vencimento fixado em 30/04/2018, ambos no valor de R\$ 32.518,98, para pagamento mediante utilização do depósito mencionado.

Em sequência, foi determinada a expedição do alvará, conforme sugerido pela autoridade impetrada.

Expedido e retirado o alvará, veio a impetrante comprovar o pagamento, na data de 27/04/2018, dos DARF juntados pela autoridade impetrada.

Intimada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) confirmou a quitação das parcelas relativas ao pedágio e informou que o parcelamento foi deferido e consolidado.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

"Na espécie, entendo presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante. Com efeito, o documento de ID 3960832 comprova que em 10/11/2017 a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária na modalidade PGFN/Demais Débitos até 15 milhões, mas teve indeferido o processamento do parcelamento em 14/12/2017. A autoridade impetrada, por seu turno, informa que, de fato, esse indeferimento decorreu da inocorrência do pagamento da primeira parcela devida. Ocorre que o sistema eletrônico da PGFN realmente não viabilizava, na data a tanto prevista em lei, o processamento da adesão para os débitos previdenciários, fato que é demonstrado pelo documento de ID 3960708 e confirmado pela própria autoridade impetrada, em suas informações. É mesmo provável, portanto, e até razoável, que a impetrante tenha aguardado o processamento do pedido de inclusão dos débitos previdenciários para, só então, efetuar o pagamento das prestações iniciais de todas as modalidades de parcelamento requeridas à PGFN. Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações. Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que 'embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade' (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016). E como a impetrante comprova haver efetuado em 19/12/2017 e, portanto, antes do termo final do prazo para o pagamento das cinco prestações integrantes do pedágio, o depósito judicial de montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções (decorrente da soma das inscrições de ID 3960832 - Pág. 1), tudo isso na forma do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, entendo demonstrada sua boa-fé. O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal."

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar e concedo a segurança, de todo já cumprida, para determinar à autoridade impetrada que inclua os débitos objeto deste feito na modalidade "PGFN/Demais débitos até 15 milhões" do PERT, imputando o depósito judicial comprovado nos autos no pagamento das prestações componentes do pedágio.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOEMIA MORAES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA - RO9110, JACKSON CHEDIAK - RO5000, JAIRO FERNANDES DA SILVA - RO3317
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Noêmia Moraes da Silva**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Reitor da Anhangüera Educacional Ltda.**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada: lhe ofereça, no ambiente virtual de aprendizagem e independente do pagamento de contraprestação, a disciplina denominada Prática Jurídica II, do Curso Superior de Direito; concluída essa disciplina, promova de imediato os atos necessários à sua colação de grau e à emissão dos documentos acadêmicos correspondentes.

A impetrante relatou, em apertada síntese, que restou impedida de cumprir a mencionada disciplina em razão da incompatibilidade da grade curricular contratada no ano de 2016 (própria do sistema presencial de aprendizagem) com a metodologia adotada pela instituição de ensino no ano de 2017 (virtual). Alegou que, provocada administrativamente, a instituição de ensino se limitou a afirmar que a matéria pendente poderia ser cumprida quando viesse a ser ofertada. Sustentou que a instituição de ensino não pode condicionar a conclusão do curso ao seu próprio arbítrio. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A impetrante apresentou petição.

A Anhanguera Participações S.A. apresentou contestação sustentando preliminarmente a ausência de prova pré-constituída do direito alegado. No mérito, afirmou que a impetrante: realmente contratou o Curso Superior de Direito da Anhangüera Educacional, no regime semestral e na modalidade presencial; permanece matriculada e com pleno acesso às dependências físicas e virtuais da Universidade, necessitando, para dar continuidade ao curso, apenas de comparecer no estabelecimento de ensino para agendar os horários das aulas pendentes de cumprimento; deve adimplir a contraprestação exigida, já que seu contrato tem por objeto a semestralidade, não o mês de frequência no curso. Invocou o princípio da autonomia universitária e acresceu textualmente que *“a requerente pede que a requerida cometa irregularidade ao requerer que seja liberado acesso sendo que não providenciou sua matrícula”*. Asseverou não haver, na espécie, a hipossuficiência técnica autorizadora da pretendida inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência do pedido.

Pela decisão de ID 9000854, este Juízo recebeu a emenda à inicial, rejeitou a alegação de ausência de prova pré-constituída do direito alegado e deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que oferecesse à impetrante, no ambiente físico ou virtual de aprendizagem e independente do pagamento de contraprestação, a disciplina denominada Prática Jurídica II, do Curso Superior de Direito, bem assim, concluída essa disciplina, promovesse de imediato os atos necessários à colação de grau da impetrante e à emissão dos documentos acadêmicos correspondentes.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

A Anhanguera Participações S.A. noticiou o cumprimento da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

"Na espécie, verifico que, como destacado alhures, a impetrante demonstrou haver contratado a prestação de serviços educacionais com a Anhangüera Educacional Ltda., porém não haver obtido a disponibilização, pela referida instituição de ensino, da disciplina Prática Jurídica II. A instituição de ensino, por seu turno, não produziu prova em contrário. A propósito, ela nem mesmo mencionou qualquer impedimento, tal como um eventual não cumprimento de matéria anterior, cuja conclusão pudesse caracterizar pressuposto à frequência na matéria Prática Jurídica II, para justificar a não disponibilização da matéria à impetrante. Não bastasse, constou do Histórico Escolar colacionado pela própria instituição de ensino que a impetrante cursou as disciplinas de Estágio e Prática Jurídica III e V no primeiro semestre de 2016, Estágio e Prática Jurídica IV e VI no segundo semestre de 2016 e Estágio e Prática Jurídica I no primeiro semestre de 2017. De acordo com esse mesmo documento, a impetrante cumpriu outras disciplinas no segundo semestre de 2017. Ademais, a instituição de ensino reconheceu expressamente que a disciplina denominada Estágio e Prática Jurídica II seria mesmo a única pendente de cumprimento pela impetrante, ao afirmar textualmente: 'Desta forma, falta cursar a disciplina faltante, conforme histórico escolar em anexo, para que posteriormente seja lhe proporcionado a colação de grau.' Ora, se a impetrante já havia cumprido a disciplina de Estágio e Prática Jurídica I no primeiro semestre de 2017 e se ela permaneceu na instituição de ensino no segundo semestre de 2017, cumpria à instituição de ensino apresentar justificativa razoável para não lhe disponibilizar, neste mesmo semestre, a única matéria então pendente de cumprimento para a conclusão do curso. Não o havendo feito, violou o direito líquido e certo da impetrante de cumprir a disciplina faltante e concluir seu curso no segundo semestre de 2017. Destaco que a autonomia universitária não legitima a completa inviabilização, pela instituição de ensino superior, da conclusão de curso com ela contratado. Assim sendo, entendo presente o fumus boni iuris, justificador do deferimento parcial da tutela provisória. O perigo da demora, por sua vez, é inerente à ilegítima privação por que passa a impetrante quanto à obtenção do grau de bacharel em Direito. Cumpre destacar, nesse passo, que a alegação da instituição de ensino de que a impetrante permanece matriculada, bastando, para dar continuidade ao curso, comparecer no estabelecimento educacional, não se coaduna com sua alegação final de que a estudante requer providência irregular, por não haver providenciado sua matrícula, nem com o pedido final de declaração de improcedência do pedido. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que: (1) ofereça à impetrante, no ambiente físico ou virtual de aprendizagem e independente do pagamento de contraprestação, a disciplina denominada Prática Jurídica II, do Curso Superior de Direito; (2) concluída essa disciplina, promova de imediato os atos necessários à colação de grau da impetrante e à emissão dos documentos acadêmicos correspondentes. Exorto à impetrante que, para o fim do cumprimento, pela autoridade impetrada, das determinações ora impostas, envide prontamente, tão logo convocada pela instituição ensino, as providências que forem de sua própria incumbência."

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança**, confirmando a ordem liminar proferida nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003367-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELENA BISSOLI

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação procedimento comum ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando reaver os valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de auxílio-doença, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.381.734, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 979, a controvérsia diz respeito à "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social." Até o julgamento do recurso, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 979.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por **MARCIO ROBERTO BATISTA** qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS**, **MUNICÍPIO DE PAULÍNIA**, **PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA**, **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**. Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento ao despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer "*in albis*" o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outrora outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência com o fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002849-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NEURACI DE OLIVEIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA TRINDADE

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação procedimento comum ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando reaver os valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício assistencial, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.381.734, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 979, a controvérsia diz respeito à "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social." Até o julgamento do recurso, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 979.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 11442

PROCEDIMENTO COMUM

0614476-95.1997.403.6105 - ADERBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS(SP12013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCIA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos a Ana Amélia Birchal Borges. 2. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011255-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011255-7) - VICENTE SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VICENTE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO FL. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 468, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).Cumpra-se.

Expediente Nº 11441

ACA CIVIL PUBLICA

0604520-89.1996.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS E CURTIMENTOS DE COURO E PELES DE CAMPINAS X SIND DOS TRAB NA IND DA DEST E REFINACAO DE PETROLEO X STI PUR D AGUAS ESG CAMPAS ATIBAIA AMERICANA N ODESSA X SINDICATODOSEMPREDESENHISTASTECC X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CALCADOS X SIND TRAB IND VID CRIST ESP CERAMICA LCA PORC PEDREIRA X SIND T IND V C E C L PO PEDRA P L BARRO CAMP VAL ITU X SIND DE TRABALHADORES EM ATIV.PESQ.DES.CIE.TEC.CAMP REG X STI PUR D AGUAS ESG CAMPAS ATIBAIA AMERICANA N ODESSA X SINDICATO DOS QUIMICOS UNIFICADOS - REGIONAL VINHEDO X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIAO X SINDICATO DOS QUIMICOS UNIFICADOS REGIONAL CAMPINAS X SINDICATO DOS EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE JUNDIAI E REG X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR X SINDICATO DA CAT.PROFIS.DOS EMPRE DE TRAB.EM VIGILANCIA NA SEGURANCA PRIV. CON.SIMIL E AFINS DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIV ESTADUAL DE CPS X SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO TRAB. TRANSP. RODOVIARIOS AMERICANA E REGIAO X SIND DOS TRAB EM CORREIOSTELEGR E SIM DE CAMPINAS E REG X SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP108702B - JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP101116B - ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E Proc. ANDRE GUIMARAES E SP039721 - ISMAEL BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIACAO

0015965-94.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS ROSEUNBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X CLEUSA CECILIA ROSENBAUM(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

1- Fls. 543/544;

Diante do tempo transcorrido, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado à fl. 541 para conta à disposição do Egr. Juízo da 6ª Vara Federal local, vinculado ao processo nº 0015808-24.2012.4.03.6105.

2- Comunique-se a providência àquele Juízo através de e-mail.

3- Comprovado, dê-se vista às partes e tomem os autos ao arquivo.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008242-92.2010.403.6105 - LUCIA HELENA VALERIO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SANDRA STEINSCHEORN

Foi dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e a sentença foi anulada, desta feita o presente feito se encontra em fase de conhecimento, em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo recebido do Tribunal para regular tramitação, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0) - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CESARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONIZIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X NAIR RESENDE BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X DALILA MONTEIRO RUSSI X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HADAMAD DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO E SP244844 - REGINA LUISA

1. FF: 466/467. Nada a prover uma vez que o valor recebido pela autora Maria Judith Monteiro foi levantando pelos herdeiros habilitados Daniel Monteiro da Costa Mesquita e Dalila Monteiro Russi. (ff. 462/463).
2. Poderá o autor, se o caso, buscar pelas vias próprias a defesa de seu direito que entenda lhe ser devido.
3. Intime-se e tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0600543-60.1994.403.6105 (94.0600543-3) - ANTONIO FERRETE NETO X ANTONIO PALMACENA X DIVA VANNUCCI X FRANCISCO GONCALVES X JOAO FORNAZARI X JOSE VIEIRA DA ROCHA X MARIA MEDEIROS DOS SANTOS X NICOLAU CERQUEIRA X ODAIR AGUIAR X VICENTE MARTINS FERREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0611099-19.1997.403.6105 - PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002980-4) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006574-47.2014.403.6105 - JOSE GEANFRANCESCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE GEANFRANCESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONIO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JUDITH SARAIVA PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI(SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA E SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X TANIA MARIA STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADÃO) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENEGAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE II X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA LUZIA MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH SARAIVA PIPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TESTOLINI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA STEPHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CHIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA RUDES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 866;

Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento do presente.

2- Concedo-lhe vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Indefiro o pedido de oficiamento ao Banco do Brasil, considerando que à fl. 742 houve a expedição de ofício requisitório em nome da viúva do autor falecido Moacyr Stephan com destaque do percentual referente aos honorários contratuais do Il. Patrono requerente e, à fl. 757 há comprovação do depósito desse montante em seu favor.

4- Decorrido o prazo fixado no item 1, tomem ao arquivo.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012758-92.2009.403.6105 (2009.61.05.012758-9) - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1- Fl 316;

O trânsito em julgado foi certificado à fl. 311, verso.

Oficie-se à CEF, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente.

2- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-findo.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014491-20.2014.403.6105 - PROTECT CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fls. 789/790;

Dê-se vista à parte impetrante quanto ao pedido e documentos apresentados pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, oficie-se à CEF, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos depósitos judiciais vinculados ao presente.

3- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Decorridos, arquivem-se com baixa-findo

5- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 361/362: Indeiro o pedido. Nos termos do Comunicado 02/2018 - UFEP, a presidência do Tribunal determinou a possibilidade de cadastramento de requisição de honorários contratuais desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal.
2. Como a soma do valor total ultrapassou o valor de 60 salários mínimos, necessária a expedição do ofício na modalidade de precatório.
3. Fl. 363: Ciência à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
4. Intimem-se e tomem os autos ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005687-68.2011.403.6105 - IVAN NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVAN NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

1. Fls 305: Indeiro o pedido haja vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017718-07.2017.403.0000, que determinou a suspensão do feito até decisão final no RE nº 870.947 pelo STF.
2. Assim, considerando que os valores incontroversos já foram expedidos, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até decisão definitiva a ser proferida no agravo.
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-50.2013.403.6303 - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011588-12.2014.403.6105 - BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME(SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fl. 131), com o que concordou o exequente. (fl. 133).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 133: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para transferência do valor depositado à fl. 131 para a conta indicada.Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-24.2015.403.6303 - ELIZETE LOPES DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZETE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização e levantamento do valor principal e dos honorários de sucumbência (fl. 213). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0603158-86.1995.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO E SP161673 - JOSE FAUZI HARRIZ E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI MARCELLINO)

1. Fls. 582/587:
1. Diante do cancelamento da penhora havida nestes autos, tomem ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007107-31.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA

Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Verifico, compulsando os autos, que a UNIÃO FEDERAL, Ré neste feito, foi cadastrada de forma equivocada.

Assim, preliminarmente, ao SEDI para a devida retificação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL(ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Com a regularização, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL(AGU), para conferência dos documentos, face à digitalização do processo, conforme despacho de Id 15321938.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004049-97.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ANGELO AUGUSTO PERUGINI, PAULO DA SILVA AMORIM, THATYANA APARECIDA FANTINI, MARCIO RAMOS, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUSA, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, COOPERHAB-COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO, MARCOS ANTONIO MAIO, ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO, VALMIR LAPRESA, JOSILIANE RITA FERRAZ, BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI, CECILIA MATHEUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogado do(a) REQUERIDO: CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS - SP142438

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376

Advogado do(a) REQUERIDO: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

Advogado do(a) REQUERIDO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) REQUERIDO: MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO - SP102658, SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO IVAN KROBATH LUZ - SP67380, LUIZ ANDRETTO - SP157233

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B, CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO LEMOS ZANAO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do D. MPF(Id 14853546), esclareço ao mesmo que o Volume 16 consta do Id 13349433/13349434 e o volume 19 consta do Id 13349428/13349429.

Outrossim, considerando-se a manifestação de Id 14964259, ao SEDI para a retificação necessária, fazendo constar UNIÃO FEDERAL(AGU) em substituição a UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL).

Ato contínuo, prossiga-se intimando-se as partes do despacho proferido às fls. 6.194(dos autos físicos).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004557-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO COPPI - SP100861

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU: VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO - SP210601

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar RECEITA FEDERAL DO BRASIL-UNIÃO FEDERAL, em substituição SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL.

Com o retorno e face ao determinado no Termo de Deliberação em audiência, conforme fls. 354 dos autos físicos, intem-se as partes para oferecimento de razões finais escritas, no prazo comum de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WLADEMIR APARECIDO DESTRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Autor, objetivando a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida de ofício na sentença (Id 16642078), ao fundamento da incerteza quanto à eventual possibilidade de devolução de valores recebidos, conforme Tema 692/STJ.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que razão assiste ao Embargante.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para **suspender os efeitos da tutela antecipada concedida em sentença**, ficando quanto ao mais, mantida integralmente.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EULALIA DEVERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EULALIA DEVERA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMCAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** em cumprimento à decisão administrativa proferida pela Junta de Recursos do INSS, que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Impetrante, em 07.08.2014, ao fundamento de ilegalidade do ato por excesso de prazo.

Para tanto, aduz a Impetrante que percebeu o benefício de auxílio-doença desde a data de 27.09.2005, convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez, em 08.05.2006, quando constatada a incapacidade laborativa total e permanente, tendo sido o mesmo pago regularmente até 05.2013, quando, em procedimento de revisão de benefício, foi o mesmo suspenso, em razão da constatação de recolhimento com marca de extemporaneidade pela ex-empregadora "Sociedade Educacional Fleming".

Que foi interposto recurso administrativo perante a Junta de Recursos do INSS, tendo sido o mesmo provido para restabelecimento do benefício em 07.08.2014 (Id 4628766).

Que o processo administrativo foi encaminhado à Gerência Executiva do INSS para cumprimento do acórdão, não havendo, contudo, até a data do ajuizamento da ação, qualquer notícia de restabelecimento do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento da decisão administrativa (Id 4660631).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, notificando a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez (Id 4930075).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular seguimento do feito (Id 5693109).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, entendo que merece procedência o pedido inicial, conforme as razões já expendidas na decisão proferida em liminar (Id 9823853).

Com efeito, **impõe-se** à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, **da eficiência**, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, **"O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos"** (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Destarte, tendo sido proferida a decisão administrativa em 07.08.2014 para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e não havendo notícia de cumprimento da mesma até a data do ajuizamento da ação, em 19.02.2018, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para restabelecimento do benefício, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública, não podendo a segurada ser penalizada com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

E, nesse sentido, em cumprimento à decisão liminar, a Autoridade Impetrante informou acerca da reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, cabendo, assim, tão somente a confirmação da liminar deferida.

Assim sendo, em face do exposto, **torno definitiva a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo da Impetrante, procedendo ao cumprimento da decisão administrativa proferida pela Junta de Recursos do INSS, para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à Impetrante, conforme motivação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAIR KAFKA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ALTAIR KAFKA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente, com a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas desde a DER/DIB em **28/07/2011**, acrescidas de juros e correção monetária.

Alternativamente, requer seja o INSS condenado a **elevantar** o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

No Id 4447079, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria (Id 4581334), o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Intimado a regularizar o feito, assim procedeu o Autor (Id 4809422).

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 9830423), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** no Id 10774683.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Impende destacar que a aposentadoria especial não se submete ao fator previdenciário.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso, relata o Autor que exerceu atividade especial nas empresas Thomson (de 15/09/1980 a 02/12/1985) e Unilever (de 22/09/1986 a 31/12/2003 e 18/12/2007 a 14/08/2011), mas apenas os períodos de 15/09/1980 a 02/12/1985 (Thomson) e 22/09/1986 a 05/03/1997 (Unilever) contaram com enquadramento administrativo.

No que se refere ao reconhecimento de tempo especial junto à Unilever (controverso), verifica-se dos perfis profissiográficos previdenciários constantes do procedimento administrativo juntado por cópia aos autos (Id 4220743 – págs. 14/16 e 17/18), que o Autor esteve exposto a ruído de **81 decibéis** no período de 22/09/1986 a 01/12/1986 e, no período de 01/12/1986 a 14/07/2011, data da emissão do PPP, esteve exposto a ruído (83,7 dB; 80,1 dB; 79,1 dB; 76 dB; 82,5 dB; 83,1 dB e 82,8 dB) e aos agentes químicos **graxa, óleo lubrificante, formaldeído, ácido nítrico, ácido acético, hidróxido de sódio**.

Impende salientar que a exposição aos referidos **agentes químicos** enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono" do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - "tóxicos orgânicos" do Anexo Decreto n. 53.831/64.

Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Tuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Destaco, por fim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim sendo, considerando que o período de 22/09/1986 a 05/03/1997, tal como sustentado pelo Autor, já contou com enquadramento administrativo, conforme Id 4220743 (p. 31), quanto ao lapso controverso, laborado junto à empresa Unilever, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 14/07/2011.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, de 15/09/1980 a 02/12/1985 e 22/09/1986 a 05/03/1997 (Id 4220743 – págs. 31 e 50), seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, quando do primeiro requerimento administrativo, com **30 anos e 11 dias** de tempo de atividade especial, já tendo atendido, neste momento, o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **06/03/1997 a 14/07/2011**, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de **15/09/1980 a 02/12/1985 e 22/09/1986 a 05/03/1997**, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, **ALTAIR KAFKA**, em **aposentadoria especial**, a partir da DER (28/07/2011), conforme motivação, **bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009218-02.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PANIFICADORA E CONFETARIA ALMEIDA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ESNALRA SENERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP218716

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197,

NELSON SHUITI NISHIGUCHI - SP140884

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos autos, prossiga-se, intimando-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, conforme certidão proferida nos autos (fls. 419 dos autos físicos).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023889-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA CRIVILINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos autos, prossiga-se, intimando-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora dos documentos de fls. 98/99(dos autos físicos), bem como acerca do prosseguimento da presente demanda, face à determinação contida no despacho de fls.101(dos autos físicos).

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005556-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005686-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GIORGI FERNANDO SANTORO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALÍPIO MARTINS DOS SANTOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ RODRIGO DO ESPÍRITO SANTO - SP409491
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Cite-se.
Campinas, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA MADRÍD BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.
Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005988-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GAYA GUZMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por JOSE ANTONIO GAYA GUZMAN, objetivando a liberação do pagamento do seguro desemprego.

Assevera, em apertada síntese, que requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi negado com a justificativa de ser sócio de empresa desde 15/08/1997 (CNPJ n. 03.248.455/0001-19).

Alega que após diversas diligências obteve junto ao antigo contador o Distrato da Sociedade, bem como registros de inatividade da empresa junto a receita federal, razão pela qual em 19/03/2019 tentou protocolar a documentação junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, mas não houve o aceite do órgão, que manteve o indeferimento em razão de "renda própria sócio de empresa - CNPJ 02.050.944/0001-07".

Aduz que tal decisão é absolutamente arbitrária e ilegal, vez que o impetrado não analisou de forma pormenorizada a situação do impetrante, visto inexistir qualquer outra fonte de renda.

Fundamenta que a referida empresa foi constituída em 16/04/2017, mas se encerrou em 24/11/2008, sem nenhum faturamento ou atividade em todo ano de 2017, além de que esclarece que ao tentar dar baixa na receita federal foi obrigado a arcar com multas, razão pela qual ao consultar o CNIS o impetrado verificou o recolhimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego, sob alegação de que a empresa da qual é sócio jamais foi movimentada, nunca houve qualquer atividade, sendo que jamais auferiu renda.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que, de acordo com o próprio Impetrante, já foi objeto de reanálise na via administrativa, tendo sido mantida a decisão que denegou o benefício de seguro desemprego ao impetrante que é sócio/empresário de empresa e possui renda própria.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA HELENA GAZABIN RAPISSARDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada nos autos (Id 17193018) e, em contato com o Juízo de Poços de Caldas, ficou designado o dia 22 de outubro de 2019, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha EDSON PEREIRA, por videoconferência, nos autos do processo em trâmite neste Juízo da 4ª Vara de Campinas, em que são partes VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSS.

A testemunha deverá ser advertida que o seu não comparecimento determinará em condução coercitiva, na forma da lei.

Comunique-se o D. Juízo Deprecado do presente despacho, para que intime a testemunha acima mencionada, da data da Audiência e local onde deverá comparecer para oitiva, por videoconferência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003913-03.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
EXECUTADO: MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE MORAIS - SP354258

DESPACHO

Considerando-se o requerido pela CEF às fls. 2519/2520, dos autos enquanto ainda físicos, para a realização de leilão do veículo penhorado, bem como, face à realização da 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11h00min, para a realização da praça subseqüente.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 880 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003941-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA MONTE CRISTO CAMPINAS LTDA - ME, MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA, ADAIL DIAS BATISTA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATAVELLI E ALMEIDA COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, LUCIANO DE CAMPOS MATAVELLI, ANA LUCIA BICUDO DE ALMEIDA MATAVELLI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON RAMOS PIMENTA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004921-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA, VALDIR CARLOS BOSCATTO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008310-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR, STEFANI SAMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879
RÉU: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CONDOMÍNIO NOVO CAMBUL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17 de julho de 2019, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se as partes para ciência do presente.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NICOCAR PNEUS LTDA - ME

D E S P A C H O

Cite-se a parte Ré.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500120-70.2019.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a Impetrante para que cumpra o determinado da decisão de ID nº 14872486, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILANE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN AMILA SACCO - SP312757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de Id 17181088, em aditamento ao pedido inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, cite-se a UNIÃO FEDERAL.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GIOSTRI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006386-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORMINDA LINO SERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 e maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RAMALHO

REPRESENTANTE: GISELE DE SOUZA PRADO

ESPOLIO: JOSE ROBERTO SOARES RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586, ROSIMEIRE RAMOS - SP369786, ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca do manifestado pela parte autora em sua manifestação de ID nº 16233610, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011463-54.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR PARADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BARABINO - SP172383

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência às partes da juntada da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. STJ, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005172-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EAC ESTACIONAMENTO LTDA, MAURICIO ROSSETTO, ROSANA HELENA DE PAULA ROSSETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELIPE MOREIRA SOUZA FROTA - SP356813

Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELIPE MOREIRA SOUZA FROTA - SP356813

Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELIPE MOREIRA SOUZA FROTA - SP356813

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária **somente** às pessoas físicas, posto que a jurídica possui patrimônio e não se encontra em recuperação judicial.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C. caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo e tendo em vista que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **12 de junho de 2019, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603880-18.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TOJEIRO - SP232477
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TOJEIRO - SP232477
EXECUTADO: SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZENE DE ARAUJO SILVA - SP243532

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, do despacho proferido às fls. 1.695(dos autos físicos), do o recebido do Banco Itaú Unibanco S/A, conforme fls. 1.704/1.705(dos autos físicos), bem como da manifestação da SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA., conforme Id 14384393, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, fica desde já deferido o pedido de levantamento da fiança solicitado pela SOCICAM(Id 14384393).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005192-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LARANJAO TACOGRFAO PAULINIA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, SARA I SILVEIRA SOARES SOUZA, SERGIO HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON GEOVENAZY ALVES MAGALHAES - PE33412
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON GEOVENAZY ALVES MAGALHAES - PE33412
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON GEOVENAZY ALVES MAGALHAES - PE33412
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007295-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a exclusão do ID 12334669 considerando que este juízo já determinou a distribuição por dependência dos embargos à execução a estes autos (ID 16395189).

Int.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NERI RITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NILSON SEABRA - SP82025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o valor da causa conforme apurado pela contadoria do Juízo (ID 17016207).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002592-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MULTICAMP COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a Impetrante para que cumpra o determinado da decisão de ID nº 15350980, no prazo legal, sob pena de deserção.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 14597773), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5016323-43.2018.403.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002421-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: H. C. R. DE OLIVEIRA - ME, HELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

D E S P A C H O

Petição de ID nº 14165116: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAN DE JESUS GIROTTI ZAMBALDI
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **LILIAN DE JESUS GIROTTI ZAMBALDI**, devidamente qualificada na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente, com a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas desde a DER/DIB (em 20/02/2015), devidamente corrigidas.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo no Id 4865208.

Pelo despacho de Id 5007556, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria (Id 5033458), foi dado prosseguimento ao feito, deferindo-se à Autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita** (Id 5122375).

O INSS, regulamente citado, **contestou** o feito (Id 9730840), arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais.

A Autora apresentou **réplica** no Id 10803955.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

No que toca à prejudicial de mérito relativa à **prescrição**, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 20/02/2015) e o feito foi ajuizado em 03/03/2018, ou seja, dentro do quinquênio legal.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Formula a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais vantajosa, questão esta que será aquilataada a seguir.

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58** (sem destaque no original):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de **06/03/1997 a 28/08/2001 e 18/02/2002 a 19/02/2015**.

Da leitura dos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos (Id 4865208 – págs. 28/29 e 32/33) se faz possível aferir que a Autora, nos períodos de **01/08/1987 a 28/08/2001 e 18/02/2002 a 24/02/2015**, data da emissão do PPP, laborados como laboratorista e bióloga em estabelecimento hospitalar, esteve exposta a **fatores de risco biológicos** (vírus, fungos, bactérias etc.) nocivos à saúde.

Havendo enquadramento dos referidos **agentes biológicos** nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.1), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.3) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e considerando que as atividades de laboratorista e bióloga, pela sua própria natureza, estão inseridas no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupo profissional previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79, **há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial**.

Ademais, em se tratando de insalubridade por exposição a agentes biológicos, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra risco de contaminação.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
2. A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigma, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC.
4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de revisar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, APL 50045315220164047108, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, julgamento: 01/08/2018)

Outrossim, da análise do documento de Id 4865208 – p. 39, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de **01/08/1987 a 05/03/1997**) contou, inclusive, com enquadramento administrativo.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, somado ao período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora, quando do requerimento administrativo, com **27 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que a Autora não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **06/03/1997 a 28/08/2001 e 18/02/2002 a 20/02/2015**, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de **01/08/1987 a 05/03/1997**, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, **LILIAN DE JESUS GIROTTI ZAMBALDI**, em **aposentadoria especial**, a partir da DER (20/02/2015), conforme motivação, **bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.**

Ostossmim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007730-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECOES LTDA - ME, NAZERA ABEDALROHMAN SAIF, NAIM ALI BERJI

D E S P A C H O

Petição de ID nº 16531709: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: WESLEY CRISTIAN DA SILVA ME
RÉU: WESLEY CRISTIAN DA SILVA

D E S P A C H O

Petição da CEF de ID nº 16498877: Defiro. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBAMAR MORAES DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE COELHO PUNTI GIGAM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CID ALONSO MANICARDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **CID ALONSO MANICARDI** devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **04.08.2017**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado para a Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 9189457).

Em face da Informação (Id 9242051), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 9473301), arguindo a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** no Id 10133356.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 04.08.2017, e a data do ajuizamento da ação, em 28.06.2018, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, requer o Autor, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com consequente concessão de **aposentadoria especial**, questão esta que será aquilata a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial a atividade desenvolvida como **dentista** nos períodos de **16.03.1987 a 21.06.1988, 30.06.1988 a 01.05.1993, 02.05.1993 a 27.06.2008, 01.06.2009 a 31.12.2009 e 02.08.2010 a 04.08.2017**.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos, com relação aos períodos de **16.03.1987 a 21.06.1988 e 30.06.1988 a 01.05.1993** cópia de sua CTPS (Id 9082601 – fl. 03) apta a comprovar a efetiva atividade de **dentista/cirurgião dentista** que pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupos profissionais previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79.

Já com relação aos períodos de **02.05.1993 a 27.06.2008, 01.06.2009 a 31.12.2009 e 02.08.2010 a 04.08.2017**, o Autor juntou aos autos os PPP's de Id 9082811 (fs. 01/02, 03/04 e 05/6), que atestam embora no exercício da atividade de **Professor**, lecionando em cursos de graduação, o Autor tenha ficado exposto à **agentes biológicos (Fluídos e Secreções)**, em decorrência dos atendimentos odontológicos, tal exposição aos riscos biológicos, ocorria de modo habitual e **intermitente**, não havendo, portanto, como considerar tais períodos como especiais.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a **utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor nos períodos de **16.03.1987 a 21.06.1988 e 30.06.1988 a 01.05.1993**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com **06 anos, 01 mês e 8 dias** de tempo de atividade especial, não tendo implementado, portanto, tempo suficiente à aposentadoria especial pretendida.

Nesse sentido, confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante a **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex-

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo os períodos de **16.03.1987 a 21.06.1988 e 30.06.1988 a 01.05.1993**, podem ser considerados para fins de conversão de tempo especial em comum, visto que anteriores a 15.12.1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (no O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, passível de conversão, acrescido aos demais, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica das Tabelas abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (04.08.2017), seja na data da citação (18.07.2018), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **32 anos, 07 meses e 20 dias e 33 anos, 07 meses e 04 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) e tempo adicional, conforme exige o **art. 9º[2], inciso I e §1º, I, b**, da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **16.03.1987 a 21.06.1988 e 30.06.1988 a 01.05.1993** (fator de conversão 1.4), conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de maio de 2019.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[3] IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006811-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDNA BESERRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca do manifestado pela Contadoria do Juízo em sua manifestação de ID nº 15474218, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Afasto, por ora, a prevenção indicada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeie como perita, a Dra. Mariana Facca Calvão Gaziolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretária, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012657-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDIO ROBSON DO ROCIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, especialmente quanto à alegação de **coisa julgada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo autor, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorridos os prazos, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.C.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SPI 79598

Advogado do(a) AUTOR: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SPI 79598

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, LEOPOLDO VOLOCHYN, ELGIVA VOLOCAYN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOEL ROMÃO e LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, devidamente qualificados na inicial, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, LEOPOLDO VOLOCHYN e ELGIVA VOLOCHYN, objetivando a condenação dos Réus no pagamento de indenização “em quantia equivalente a 60 % (sessenta por cento) do valor indevidamente disponibilizado, acrescido de correção monetária e juros moratórios.”

Para tanto, alegam os Autores que são possuidores, de forma mansa, pacífica e ininterrupta desde 1991, de uma gleba de terras de 123.674,30m², situada no Bairro Viracopos, nesta cidade de Campinas, que foi objeto de ação de desapropriação nº 0007529-15.2013.403.6105, perante a 8ª Vara Federal de Campinas.

Asseveram que, durante o trâmite da referida ação de desapropriação, ajuizaram ação de usucapião, processo nº 3010189-74.2013.8.26.0084, que ainda se encontra em curso na 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosas, bem como interpuseram oposição de terceiros (proc. nº 0014893-38.2013.403.6105), que foi julgada extinta sem resolução do mérito.

Alegam, por fim, que embora tenham requerido a suspensão do pagamento do valor depositado nos autos da ação de desapropriação (proc. 0007529-15.2013.403.6105), até julgamento da ação de usucapião, o Juízo seguiu com o feito e acabou disponibilizando aos cessionários Elgina Volochnyn e Leopoldo Volochnyn, a indenização disputada, no valor de R\$ 43.065,20 (quarenta e três mil sessenta e cinco reais e vinte centavos).

Com a inicial foram juntados os documentos.

Foram juntadas consultas processuais dos processos citados na inicial, quais sejam, desapropriação nº 0007529-15.2013.403.6105 (8ª Vara Federal de Campinas), bem como usucapião nº 3010189-74.2013.8.26.0084, em trâmite perante o D. Juízo Estadual da 5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas (Id 2337758).

Foi determinada a citação tão somente da União Federal, considerando que foi apenas a ela adjudicado o imóvel objeto dos autos da ação de desapropriação nº 0007529-15.2013.403.6105.

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 3202199) e juntou documentos (Ids 3202203 e 3202204), defendendo a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica (Id 4432946).

Por meio do despacho (Id 4434985), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimadas as partes a especificarem provas, tendo apenas a Ré União informado não possuir outras provas a produzir (Id 4533055).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, determino a manutenção no pólo passivo apenas da União Federal e consequente exclusão dos demais Réus apontados na inicial, tendo em vista que, conforme já exposto no despacho de Id 1855986, apenas a ela (União), foi adjudicado o imóvel objeto da desapropriação (Id 1740213).

Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, de modo que dele passe a constar apenas a União Federal.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora, seja condenada a Ré no pagamento de indenização por danos materiais, como forma de compensação em vista do desapossamento relativo ao Lote 05 da Quadra I, parte ideal do imóvel objeto de noticiada ação de usucapião (transcrição n. 26.499, do Terceiro Registro de Imóveis de Campinas, correspondente ao loteamento "Chácara Futurama").

Nesse sentido, tendo em vista sentença proferida na ação de desapropriação (Proc. nº 0007529-15.2013.403.6105 – Id 1740108), que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, com trânsito em julgado em 16.04.2015 (Id 1740156), bem como ante a pendência de ação de usucapião perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa, não há que se falar em que direito à indenização pleiteada.

A alegação de que houve infringência, nos autos da ação de desapropriação ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, no sentido de que *"se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo"*, também não deve prosperar, visto que, na ocasião, não restou dúvida acerca da titularidade do domínio conforme cópia da decisão proferida e constante do Id 1739732, baseada em cópia da matrícula do imóvel.

Destarte, eventual direito de indenização, proveniente de eventual sentença a ser proferida nos autos da ação de usucapião (Proc. nº 3010189-74.2013.8.26.0084), deverá ser resolvido entre os Autores da presente ação e os expropriados nos autos da ação de desapropriação em questão, quais sejam, Leopoldo Volochyn e Elgiva Volochyn (Id 1740108 e 1740229), perante a Justiça Estadual.

Em decorrência, resta sem plausibilidade o pedido para condenação da Ré União Federal em danos materiais, visto que a adjudicação se deu dentro do regular trâmite da ação de desapropriação (proc nº 0007529-15.2013.4.03.6105), com trânsito em julgado em 16.04.2015, tendo inclusive os ora Autores, interposto oposição de terceiros (proc nº 0003525-95.2014.403.615), oposição esta julgada extinta sem resolução de mérito (Id 1740025).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, de modo que dele passe a constar apenas a UNIÃO FEDERAL.

P.I.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006040-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO CARLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **BENEDITO CARLETO**, objetivando que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo requerido pelo impetrante, referente ao benefício de aposentadoria por idade, NB nº 1514022203, em 06/12/2018

Assevera que desde 06/12/2018 requereu a cópia do seu processo administrativo para sua análise e possível revisão, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Informa que abriu reclamação na ouvidoria, em 30/01/2019, mas até o momento também não obteve qualquer resposta.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1565137174, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006056-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALICE TEIXEIRA DANZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ALICE TEIXEIRA DANZO**, objetivando que a autoridade impetrada conclua de imediato a análise do requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, em 18/10/2018, requerimento protocolado sob nº 1139981067 – NB 41/189.911.340-9, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Fundamenta que tentada por inúmeras vezes obter informações sobre o trâmite do processo, através de reclamações junto à ouvidoria e pessoalmente não agência, também não obteve sucesso.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por idade, requerido em 18/10/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1139981067 (Id 17366374), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1139981067, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE FERNANDES BALEEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA REIS NOVAES MESQUITA - SP253477, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ANDRE FERNANDES BALEEIRO** objetivando que o réu proceda à baixa do registro de sua inscrição junto ao CREA/SP desde 2014, data em que deu entrada ao pedido de baixa do registro, abstendo-se de levar a efeito a cobrança de quaisquer valores posteriores, sob pena de pagamento de multa.

Assevera que requereu, em 2014, pedido de cancelamento da sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP – CREA/SP, em razão de não mais atuar em qualquer atividade profissional que exigisse a inscrição no órgão de classe. Contudo, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de "atividade na área tecnológica".

Por receio de eventual inscrição na dívida ativa, continuou a quitar as anuidades do órgão de classe, apesar de não exercer qualquer atividade ligada a área.

Em 21/11/2018 requereu perante o CREA a interrupção do seu registro profissional por não exercer atividade compatível com a necessidade do registro, o qual também foi indeferido, em 27/11/2018, sob a alegação de que "não atendia ao disposto no inciso II do requerimento de baixa do registro profissional do CREA-SP".

Aduz ser funcionário da empresa Knorr Bremse Sistema para Veículos Comerciais do Brasil Ltda, desde 08 de junho de 2015, exercendo atualmente o cargo de Gerente Adjunto de Compras, sendo responsável pela área de compras, negociações de itens relevantes, planejamento, gerenciamento de equipes e trabalhadores, tendo referida empresa informado ao CREA em 03/10/2018, as principais atividades exercidas pelo autor, bem como informado que para as atividades e responsabilidades descritas acima a empresa não requer o registro profissional no CREA-SP.

Fundamenta quanto à liberdade de se desligar das entidades profissionais, a qual não está sujeita à prova do não-exercício da profissão, nem pagamento das anuidades, sob pena de afronta ao artigo 5º, XX da CF e jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Acrescenta que o fato de preencher todas as condições impostas para a interrupção do seu registro, o qual é facultativo, nada obsta quanto ao seu cancelamento.

Requer, ao final da demanda, a restituição das cobranças indevidamente pagas desde 18/06/2014, data em que requereu formalmente o cancelamento da inscrição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária verifico a presença, em parte, dos requisitos acima referidos.

A questão posta em juízo cinge-se à análise do direito do autor de efetuar a baixa do seu registro profissional no Conselho de Fiscalização Profissional do CREA-SP, independentemente da prova do não-exercício da profissão.

Acerca da matéria, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que a obrigatoriedade do registro perante os Conselhos Profissionais, para o exercício das atividades neles previstas, não pode afastar o direito de liberdade do filiado ao cancelamento do registro de inscrição perante os referidos Conselhos, conforme insculpido no artigo 5º, XX da Constituição Federal^[1], independentemente da produção de qualquer prova do não exercício da profissão.

Neste sentido destaco:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANUIDADES POSTERIORES INDEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. -(...). - Não obstante a lei imponha a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais como condição para o desenvolvimento da atividade a ele relacionada, também coexiste a previsão legal de que ninguém é obrigado a permanecer inscrito junto ao referido conselho se não mais desenvolver as atividades por ele fiscalizadas. - Requerido o cancelamento da inscrição, não cabia ao conselho indeferi-lo, mas tão somente realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro. Precedentes. - Reconhecido o débito referente ao exercício de 2002 e não juntada aos autos prova da data do requerimento de cancelamento da inscrição, subsistem os débitos relativos a 2002 e as parcelas vencidas até abril de 2003. - Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1359703 0004871-34.2007.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. LIBERDADE DE ASSOSSIAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 212/99 CJF. DEVOLUÇÃO DE ANUIDADES. 1. O requerimento de cancelamento da inscrição do autor foi indeferido sob a alegação de que o cargo exercido envolve atividades que são prerrogativas de contabilistas legalmente habilitados (fls. 04/05). 2. Não obstante, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento. 3. É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 4. Assim, realizado o desligamento, cabe ao Conselho Profissional, após fiscalização em que se comprove eventual exercício irregular da profissão, adotar as medidas cabíveis de acordo com a legislação de regência...(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611793 0003486-06.2006.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, na hipótese dos autos, tendo o autor efetuado o requerimento de baixa de seu registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP por duas vezes, a primeira em 06/02/2014, e, posteriormente, reiterado requerimento de interrupção de seu registro apenas em 21/11/2018, entendendo indevido o indeferimento apenas deste último pedido, ou seja, em 27/11/2018 (17169399), dado que, embora indeferido o primeiro, concordou o Autor com a manutenção do registro, pagando espontaneamente as anuidades ao órgão de classe, o que afasta, logicamente, a pretensão retroativa, em análise sumária.

Neste caso, caberia ao referido órgão efetuar o desligamento do autor em face do seu requerimento último requerimento e após eventual fiscalização, fazer a cobrança das eventuais penalidades cabíveis.

A corroborar referido entendimento, há ainda nos autos prova documental, consubstanciada em carta endereçada à Ré pela empresa em que o autor trabalha, com data anterior ao último pedido de interrupção do registro, a qual certifica ser o autor funcionário desde 08/06/2015, exercendo atualmente o cargo de Gerente Adjunto de Compras, sendo que para o exercício de suas atividades não se faz necessário o registro no CREA-SP (Id 17169399).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada para determinar que a parte Ré proceda à baixa do registro da inscrição do autor junto ao CREA/SP desde 27.11.2018, ficando ressalvada a atividade administrativa de fiscalização pela Ré e aplicação de eventuais sanções cabíveis.

Cite-se, intímim-se.

Campinas, 16 de maio de 2019

[\[1\]](#) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005986-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, apurados no regime cumulativo e não cumulativo, a partir do fato gerador de maio/2019.

Alega, em apertada síntese, que o ISS não pode incidir sobre o PIS e COFINS, pois não consubstancia em receita, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo “Associados”, visto tratarem de assuntos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, excluir os valores apurados de ISS da base de cálculo do PIS/Cofins nos regimes cumulativo e não cumulativo.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada do instrumento de procuração.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI**, objetivando a exclusão dos valores apurados a título de ISS da base de cálculo da CPRB, a partir do fato gerador de 05/2019.

Alega, em apertada síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB é indevida, devendo ser aplicado o “*posicionamento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR e pelo c. STJ no REsp 1.624.297/RS, ambos de obrigatoria observância, os quais, ao excluderem o ICMS da base de cálculo do Pis/Cofins e da CPRB, reconhecem de maneira expressa que é inconstitucional qualificar meros ingressos financeiros como receita, neste caso o ISS destinados aos Municípios, de maneira que os valores apurados a este título não são, portanto, receitas da Impetrante*”.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo “Associados”, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a exclusão dos valores apurados de ISS da base de cálculo da CPRB.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada do instrumento de procuração.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN, sob pena de multa diária.

Assevera, em apertada síntese, quanto à nulidade do Auto de Infração nº 33169/2017 e do Processo Administrativo nº 25780.009876/2017-69, ao fundamento de que a tipificação adotada pela Requerida é injusta e incorreta, vez que não cometeu qualquer conduta infratora, razão pela qual a penalidade aplicada prevista no artigo 77 da RN 124/2006 é abusiva.

Requer a concessão de prazo de 05 dias para demonstrar nos autos o recolhimento da guia de depósito judicial do valor discutido na presente ação, bem como, das custas iniciais.

É o relatório.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade da decisão administrativa proferida em sede recursal nos autos do processo administrativo n. 25780.009876/2017-69 (Id 17315531).

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua desconstituição com prova em contrário.

Desta forma, a situação narrada nos autos, qual seja, nulidade do AI n. 33169/2017, nulidade esta arguida administrativamente, inclusive em âmbito recursal e afastada pelo réu, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ressalte-se, **no entanto**, que tem a parte Autora, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nos Autos de Infração nº 33169/2017, **mediante depósito integral em dinheiro do valor comprovado nos autos**, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência do valor depósito, devendo se abster de proceder à inscrição da Autora no CADIN se suficiente o valor depositado para garantia do débito.

Defiro o prazo de 05 dias, para que a parte autora comprove o depósito, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se

Campinas 16 de maio de 2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **WELLINGTON FERREIRA BISPO**, objetivando o fornecimento do medicamento **Daclatasvir 60mg e Sofosbuvir 400mg**, na forma e condições exigidas pelo relatório médico e receituário anexados aos autos (Id 17338973 – fl. 22/23), oriundos do Ambulatório de HIV e HEPATITES virais de Hortolândia (AMDAH), assinados pela médica que o assiste.

Relata ser portador de Hepatite Crônica pelo vírus C, Genótipo 1 A, sendo que após o diagnóstico e visando obter o controle da doença foram prescritos os referidos medicamentos, tendo em vista que irão beneficiar seu estado de saúde, além de indispensáveis para o controle da doença, evitando sua progressão e diminuindo o risco de sequelas irreversíveis, bem como o risco do paciente vir a óbito.

Esclarece que os medicamentos são de alto custo e estão incluídos na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, sendo que a médica que acompanha o autor, o encaminhou para a farmácia de alto custo, entretanto os fármacos foram negados diretamente pelo SUS, alegando a falta dos medicamentos nos estoques das farmácias.

Fundamenta que a negativa do fornecimento por parte do SUS ocorreu em outubro de 2017, estando o autor aguardando os medicamentos, sendo que de acordo com as informações passadas pelos representantes dos SUS – Farmácia de Alto Custo há uma previsão para a compra e entrega do medicamento.

Assevera que o tratamento tem um custo aproximado de R\$ 249.000,00, sendo que não tem condições de arcar com o elevado custo, tendo em vista que está desempregado.

Inicialmente distribuído o feito perante a 1ª Vara Judicial de Hortolândia, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em face da declaração de incompetência daquele Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Tendo em vista o quadro clínico de saúde atual do Autor, conforme relato do médico que o acompanha (Id 17338973 – fl. 22), **médico este pertencente ao SUS**, atestando que o mesmo é portador de Hepatite Crônica pelo Vírus C. Genótipo 1A e necessita iniciar tratamento, bem como indicando o uso de **Daclatasvir e Sofosbuvir** para o tratamento, e não podendo o Autor arcar com o alto custo do medicamento, e objetivando garantir o adequado tratamento de saúde do Autor, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), entendo que deve ser concedida a tutela de urgência, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOFOSBUVIR E DACLATASVIR. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município. 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 6. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570828 0026070-10.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Observo que em se tratando de medicamentos registrados na ANVISA e encontrados na lista do SUS é de se garantir o seu fornecimento ao usuário, o qual não pode ter seu tratamento de saúde prejudicado diante de problemas de abastecimento, não podendo o Poder Público se desonerar do cumprimento de suas obrigações constitucionais, principalmente aquelas que dizem respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Neste sentido, destaco:

PROCESSO 0506896-47.2017.4.05.8401 EMENTA: CONSTITUCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 7. Na hipótese em tela, destacou o perito judicial que a parte autora é portadora de puberdade precoce e que o medicamento solicitado é adequado e necessário para o tratamento (anexo 24), havendo previsão de fornecimento pelo SUS. 8. No entanto, apesar de possuir previsão de fornecimento pelo SUS, foi o tratamento requerido efetivamente negado em razão do desabastecimento dos fármacos, conforme comprovam as declarações constantes dos eventos 5/6. 9. Em se tratando de medicamentos registrados na ANVISA e encontrados na lista do SUS para dispensação aos usuários, é de se garantir o seu fornecimento, considerando a grave doença que assola a autora e que esta não pode ter seu tratamento de saúde prejudicado diante de problemas de abastecimento. 10. Recursos desprovidos. 11. Condena-se o Estado do Rio Grande do Norte em honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação da União em honorários de sucumbência, nos termos da Súmula n. 421 do STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto-ementa acima. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal/RN, data do julgamento. Carlos Wagner Dias Ferreira Juiz Federal Relator (Recursos 0506896-47.2017.4.05.8401, CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::18/04/2018 - Página N1.)

Por fim, anoto que a concessão da tutela de urgência se justifica, à luz da prova dos autos, em juízo preambular, não obstante a parte contrária a buscar, em sendo o caso, na instrução, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Em vista do exposto, ante a urgência do tratamento preconizado pelo médico da rede pública (SUS), **DEFIRO** o pedido de tutela a fim de determinar aos Réus, solidariamente, que tomem as providências necessárias para o fim de garantir o fornecimento do medicamento prescrito, denominado **SOFOSBUVIR E DACLATASVIR**, para ser administrado na forma do descrito no relatório médico e receituário (Id 17338973 – fl. 22/23).

Apresente a parte autora declaração de pobreza, no prazo legal, para deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se **com urgência**.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS BETTI - SP286351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **AILTON RODRIGUES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **19.09.2016**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de Id 8735370.

Por meio do despacho de Id 8935860 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito.

O Autor peticionou (Id 9089875), reiterando o pedido de tutela indeferido no Juizado Especial Federal de Campinas (Id 8735357).

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 9182947), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** no Id 9597652.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Requer o Autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questão esta que será aquilatada a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial a atividade desenvolvida no período de **17.07.1989 a 19.09.2016**, em que alega ter ficado exposto a **ruído** em nível acima ao limite de tolerância vigente à época.

Com relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição ao mesmo é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

A fim de comprovar o alegado, o Autor juntou aos autos os PPP's de Id 4207456 (fls. 26/30 e 31/33), que atestam que no período de 17.09.1989 a 12.09.2016 (data de assinatura do PPP – Id 8734995, fl. 33), esteve exposto, de modo habitual e permanente a ruído em nível acima ao limite de tolerância vigente à época.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial alegada pelo Autor no período de 17.09.1989 a 12.09.2016, visto que enquadrada no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo contava o Autor, com 27 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data do requerimento administrativo (19.09.2016 – Id 8734995 – fl. 03) o Autor já possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, destarte esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial no período de 17.07.1989 a 12.09.2016, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, AILTON RODRIGUES DA SILVA, com data de início em 19.09.2016 (data da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 18.03.2016, acrescidos de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial desde a data da citação ou a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, da DER ou da data da citação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 2017612).

Foi juntada cópia do processo administrativo do Autor (Id 3659820).

Regulamente citado, o Réu contestou o feito (Id 4212535), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou réplica no Id 4603522.

Por meio da petição de Id 5292659 o autor requereu a juntada de PPP, acerca do qual foi dada vista ao Réu INSS (Id 9766904), que deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Requer o Autor, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questão esta que será aquilatada a seguir. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial desde a data da citação ou a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, da DER ou da data da citação.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.11.1984 a 08.08.1989, 01.09.1989 a 21.06.1991, 03.02.1992 a 28.04.1995, 02.01.1996 a 08.08.2013 e 01.02.2016 a 17.07.2017**, em que alega ter exercido atividade de **eletricista**, sujeito a **tensão acima de 250 Volts**.

Para comprovar o alegado, o Autor juntou aos autos, correlação aos períodos anteriores a 28.04.1995, cópias de suas CTPS's (Id 3659820 – fls. 10, 17 e 18) que atestam o exercício da atividade de eletricista, podendo, portanto, os períodos de **01.11.1984 a 08.08.1989, 01.09.1989 a 21.06.1991, 03.02.1992 a 28.04.1995**, serem enquadrados por categoria, no item 1.18. do Decreto 53.831/64.

Já com relação ao período de **02.01.1996 a 08.08.2013**, consta do processo administrativo o PPP de Id 3659820 (fls. 36/37) que atesta a efetiva exposição à tensão acima de 250 volts.

Por fim, com relação ao período de 01.02.2016 a 17.07.2017, o Autor juntou aos autos o PPP de Id 5292681, **não constante do processo administrativo**, do qual embora conste que o Autor exerceu a atividade de “Eletricista de Manutenção I”, no período de 01.02.2016 a 19.03.2018 (data de assinatura do PPP), não atesta a efetiva exposição à tensão acima de 250 volts ou a qualquer outro agente nocivo capaz de configurar o período como especial.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de 01.11.1984 a 08.08.1989, 01.09.1989 a 21.06.1991, 03.02.1992 a 28.04.1995, 02.01.1996 a 08.08.2013.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo contava o Autor, com 27 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data do requerimento administrativo (18.03.2016 – Id 3659820) o Autor já possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, destarte esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 01.11.1984 a 08.08.1989, 01.09.1989 a 21.06.1991, 03.02.1992 a 28.04.1995, 02.01.1996 a 08.08.2013, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA**, com data de início em 18.03.2016 (data da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEZER NUNES DA SILVA

REPRESENTANTE: HELENICE NUNES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - PE36841,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação, arquivada em secretaria, de que o perito anteriormente nomeado, não irá mais realizar as perícias, destituiu-o do encargo e em seu lugar nomeou a Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreiri, médica psiquiatra.

Encaminhe-se e-mail para a perita solicitando data para a realização da perícia.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011005-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO CARLOS GARCIA RIBEIRO

DESPACHO

Petição ID 14398891: Em razão da restrição orçamentária do judiciário federal não há como ser deferida a realização de três perícias. Assim, deverá o autor indicar qual a especialidade principal para constatação da incapacidade do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DE AQUINO CALASSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009470-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004328-54.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações da UNIÃO FEDERAL(Id 17173914 e 17174854), aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido, manifestação da mesma, comprovando nos autos o determinado pelo Juízo no despacho de Id 16747252.

Intime-se e aguarde-se pelo prazo acima indicado.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005803-98.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENATO SANTANA DA SILVA TAPECARIA - ME, RENATO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Compulsando o sítio eletrônico do TJSP, verifco que fora dada vista à CEF acerca de ato praticado na Carta Precatória.

Sendo assim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória em Secretaria.

Com o cumprimento da referida Carta Precatória, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **RALPH TÓRTIMA STETTINGER FILHO, THIAGO AMARAL LORENA DE ME MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI e BELARMINO DE ASCENÇÃO MARTHA JUNIOR**, todos devidamente qualificados na inicial, contra ato do **PROCURADOR DA REPÚBLICA EM CAMPINAS**, objetivando seja assegurado aos Impetrantes acesso amplo aos elementos de prova, já documentados no procedimento investigatório de nº 559/2015 e nº 1343/2015, que digam respeito ao exercício do direito de defesa, bem como de proceder a apontamentos e extração de cópias.

Para tanto, aduzem os Impetrantes, advogados do escritório Tórtima Stettinger Advogados Associados, que a Autoridade Impetrada, membro do Ministério Público Federal, estaria impedindo o acesso dos advogados a Inquéritos Cíveis Públicos que estariam em andamento e teriam relação com investigações, no âmbito civil, na prestação de serviço de transporte público intermunicipal, com interesse direto do cliente dos Impetrantes, Sr. Belarmino da Ascensão Martha Júnior.

Nesse sentido, sustentam os Impetrantes que teriam direito à vista dos autos para extração de cópias dos Inquéritos Cíveis Públicos referidos, tal com assegura o artigo 7º, inciso VIX da Lei nº 8.906/94, bem como, por analogia, à Súmula Vinculante 14 do E. STF.

Pelo despacho de Id 8398239 foi determinada a regularização do polo ativo, com a inclusão de Belarmino de Ascensão Martha Júnior.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da ordem (Id 8575773).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 9137457).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer pela denegação da segurança (Id 9402717).

A **União** requereu ingresso no feito (Id 9474383).

A Impetrante se manifestou requerendo a reconsideração da liminar (Id 13141759).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, ratificando as razões já expendidas na decisão liminar, entendo que o pedido inicial não pode ser acolhido.

O Ministério Público possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias cíveis e criminais, sendo que, no que se refere ao inquérito civil, tratando-se de procedimento meramente informativo, não há necessidade de se atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dada a sua natureza inquisitiva, porquanto estará assegurado o direito à ampla defesa diferido.

Outrossim, considerando as informações apresentadas, há Inquérito Civil em andamento, em fase ainda investigatória, envolvendo várias empresas de transporte público intermunicipal e não apenas a do Impetrante Belarmino da Ascensão Martha Júnior, sendo certo que se encontram em curso as diligências investigatórias.

Assim sendo, considerando que o deferimento da solicitação de exame prévio do Inquérito Civil poderá, em tese, prejudicar o curso das investigações, tal qual sustentado pelo órgão ministerial, e considerando a necessidade de manutenção dos casos de sigilo legal ou daqueles cuja publicidade possa acarretar prejuízo, bem como o interesse público a ser protegido, não há como se deferir o pleito dos Impetrantes, sendo certo, ainda, que a aplicação da Súmula Vinculante nº 14, conforme jurisprudência do próprio E. STF é aplicada apenas aos procedimentos administrativos de natureza penal (Rcl 8458 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes Tribunal Pleno, 26.06.2013, DJe 19.09.2013).

De outro lado, no que toca à observância do artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/94, não vislumbro qualquer ilegalidade, porquanto havendo diligências em andamento e ainda não documentadas ou encerradas as diligências existentes, resta evidente a possibilidade de risco e comprometimento de eficácia ou da própria finalidade das investigações e diligências praticadas, fato que também, nesse aspecto, é reconhecido pela jurisprudência, inclusive do E. SFT (nesse sentido: Rcl 22062 AgR, Relator Ministro Barroso, Primeira turma, julgamento em 15.03.2016, DJE de 20.5.2016; Rcl 16436 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno julgamento em 29.05.2014, DJe 29.08.2014, dentre outros).

Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELENA PAIXAO

REPRESENTANTE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da descida dos autos do E. TRF, bem como, da anulação da Sentença proferida.

Tendo em vista o v. Acórdão de ID nº 16835918, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOI**(Elínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos, bem como apresentação de quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA SIRLENE PEREIRA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, Médica psiquiatra, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistente técnico para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se a autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intimem-se as partes.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011996-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Afasto a prevenção com os autos indicados por tratar-se de períodos distintos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário.com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, Médica psiquiatra, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistente técnico para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se a autora para indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos do autor já foram ofertados na inicial.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intem-se as partes.

Campinas, 14 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 008324-21.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ISAURA DE SOUZA, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

ID 17010799: Intem-se as partes da data agendada pela perita para a realização da perícia: **28 de maio de 2019, às 10h30.**

Campinas, 14 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 005954-11.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: OSWALDO DOS SANTOS SOARES, SUELY FERNANDES S SOARES, ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP17986
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

DESPACHO

ID 17010774: Intem-se as partes da data agendada pela perita para realização da perícia: **28 de maio de 2019, às 9h00 tendo como ponto de encontro a base da Embrase no Aeroporto Viracopos.**

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010241-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **29 de outubro de 2019, às 14h30min.**

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014526-48.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: CLOVIS EMYGDIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA RODRIGUES DA SILVA, CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR, MARIA CRISTINA LOVISARO DA SILVA, LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA, SUELI BENECKE E SILVA, MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA, DEBORA PASTORE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 16992038: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITTI COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas junto ao RENAJUD e BACENJUD, conforme documentos anexos às certidões de Id 16938786 e 17185452, dê-se vista à CEF, par manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S.MENDES BIANCHI - ME, ROBERTO APARECIDO BIANCHI

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas junto ao RENAJUD e BACENJUD, conforme documentos anexos às certidões de Id 16938784 e 17185464, dê-se vista à CEF, par manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006407-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: P. R. LOURENCO OTICA - ME, PAULO ROBERTO LOURENCO

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas junto ao RENAJUD e BACENJUD, conforme documentos anexos às certidões de Id 16938757 e 17185469, dê-se vista à CEF, par manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001755-04.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor das diligências negativas do oficial de justiça (ID 16888953 e 16940646) devendo indicar novo endereço das empresas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, a perita nomeada deverá ser cientificada, por e-mail, das diligências negativas face à proximidade da perícia designada.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PEGASUS CAMPINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 16655226: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003926-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL CIRANDINHA LTDA - ME, ANA ELIZA GUIMARAES AGUIAR DA SILVA, RITA BALIEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista aos Embargantes acerca da impugnação ofertada, para que se manifeste no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BEATRIZ BELISARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da impetrante, determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor em sua petição de ID nº 16435515, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Sem prejuízo, determino a juntada dos Quesitos do Juízo, bem como, solicite a Secretaria que encaminhe mensagem eletrônica à i. Perita auxiliar do Juízo para o agendamento da perícia médica a ser realizada no Autor.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001568-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLI FARIAS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841, DJALMA LACERDA - SP42715
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação do Réu (Id 5131838) no sentido de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01.08.1985 a 15.12.1989, encontra-se incompleto (Id 3874639), faz-se necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 46/181.444.034-5.

Destarte, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADI – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente ao autor SAMUEL PEREIRA DA CRUZ (NB 181.444.034-5, RG: 18350886 SSP/SP, CPF: 118.474.638-94; DATA NASCIMENTO: 29/01/1970; NOME MÃE: Nilza Pereira da Cruz, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Após a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GUILHERME SCHINCARIOL ARRELARO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007523-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: REAL MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANTONIO EMIDIO FERREIRA

D E S P A C H O

Indefiro o requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 16659029, tendo em vista a certidão de ID nº 14801207, informando que não houve retorno na pesquisa RENAJUD.

Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004821-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: USINAGEM C & J LTDA - ME, VERA MARIA DE OLIVEIRA NEVES, LUIZ HENRIQUE FERREIRA NEVES

D E S P A C H O

Indefiro o requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 16280842, tendo em vista que a base de dados do INFOJUD e do RENAJUD é a mesma, o que torna inócua tal pesquisa.

Assim sendo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **RIOCON INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a liberação de mercadoria importada, mediante prestação de caução, ao fundamento de indevida retenção, porquanto realizada a importação regularmente.

Para tanto, relata a Autora, em breve síntese, que realizou a importação, sob a modalidade "por conta própria", de equipamentos eletrônicos, provenientes da Áustria, tendo sido a mesma, após a chegada em território nacional, registrada no SISCOMEX (DI nº 17/0430469-7), em 16.03.2017, com recolhimento de todos os tributos devidos, iniciando-se, por conseguinte, a conferência aduaneira das mercadorias.

Entretanto, em data de 22.03.2017, a fiscalização interrompeu o despacho aduaneiro para realização da retificação da declaração de importação, tendo sido surpreendida, em data de 18.04.2017 com a informação de que as suas operações de importação foram retidas para abertura do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, sendo lavrado o Termo de Retenção, Início de Procedimento Especial de Controle e Intimação nº 01/2017, em razão de suposta "ocultação de real adquirente", com retenção das mercadorias.

Contudo, entende a Autora que o procedimento administrativo foi instaurado indevidamente por falta de motivação, de modo que a retenção das mercadorias se mostra ilícita, considerando que as exigências fiscais vêm sendo cumpridas pela Autora, razão pela qual não haveria qualquer impedimento à liberação do bem importado, sem prejuízo da continuidade da fiscalização para apuração das supostas infrações, mediante prestação de caução no valor da mercadoria.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da atuação da autoridade aduaneira, requerendo a improcedência do pedido inicial (Id 1589161).

A Autora se manifestou reiterando o pedido de tutela de urgência (Id 1617193).

O pedido de **tutela antecipada foi indeferido** (Id 1644910).

A Autora apresentou **réplica** (Id 1898297) e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 1898480).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região **dandoparcial provimento** ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora **para reconhecer a possibilidade de liberação da mercadoria, mediante caução** (Id 48405979).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, e, no que concerne à instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, entendo que as razões invocadas pela parte autora quanto à ausência de motivação não se sustentam, visto que, conforme constante do termo de retenção, a empresa autora foi devidamente cientificada do procedimento decorrente de suspeitas de ocultação do real adquirente, tendo sido intimada para esclarecimentos e juntada de documentos.

Com efeito, tendo em vista o disposto na legislação aduaneira, **toda mercadoria procedente do exterior**, por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento de imposto, será submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Assim, no presente caso, verifico que o procedimento adotado pela autoridade administrativa observou rigorosamente a legislação aduaneira, de forma que a retenção da mercadoria importada não se mostra ilegal ou abusiva em vista da existência de indícios de fraude por ocultação do real adquirente, não havendo qualquer nulidade apurada no procedimento, bem como qualquer impedimento à continuidade da fiscalização, visto que a atuação fiscal buscando averiguar a lisura do processo de importação, encontra guarida no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, com o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco.

De outro lado, no que concerne ao pedido para liberação da mercadoria mediante prestação de caução, foi prolatada da decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendendo cabível a liberação das mercadorias importadas mediante prestação de caução em dinheiro, ao fundamento de que a exigência da garantia seria forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento, tendo sido, nesse sentido, **provido parcialmente o agravo**.

Destarte, tendo em vista o tempo decorrido, entendo que, no caso, é de se aplicar a teoria do fato consumado, considerando a satisfatividade da decisão proferida que deferiu a liberação das mercadorias importadas mediante prestação de caução, sendo cabível, no caso, a ponderação entre a situação fática consolidada e os princípios jurídicos em questão, porquanto ausente prejuízo ao erário, que poderá, ao final do procedimento de fiscalização, em sendo o caso, promover às medidas necessárias para eventual lançamento de diferenças de tributos e/ou multa devidos, se houver, ou mesmo converter a caução prestada em renda da União na hipótese de aplicação da pena de perdimento, observando-se a legislação aduaneira de regência.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **paradeferir a liberação da mercadoria, mediante a prestação de caução em dinheiro**, conforme motivação.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, a Ré no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MACIEL & YAMAOTO LTDA - ME, SUELI YAMAOTO MACIEL, ATAIDE ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES RIBEIRO - SP306729
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES RIBEIRO - SP306729
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES RIBEIRO - SP306729

DESPACHO

Petição de ID nº 16660452: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006887-08.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Verifico, compulsando os autos e em face da manifestação de Id 15387491, que a UNIÃO FEDERAL, foi cadastrada de forma equivocada.

Assim, preliminarmente, ao SEDI para a devida retificação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL(ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Com a regularização, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL(AGU), para conferência dos documentos, face à digitalização do processo, conforme despacho de Id 15326945.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000138-38.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A. A. SIMPLICIO CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, compulsando os autos, que a UNIÃO FEDERAL, exequente neste feito, foi cadastrada de forma equivocada.

Assim, preliminarmente, ao SEDI para a devida retificação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL(ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Com a regularização, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL(AGU), para conferência dos documentos, face à digitalização do processo, conforme despacho de Id 14009453.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIR APARECIDA DI MONTE DE FRANCESCO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13174248: Extingo o pedido, sem apreciação do mérito, em relação aos proventos pagos pela SPPREV e pela CAMPREV.

Defiro o prazo de 60 dias para regularização da representação processual.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000851-98.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CELSO PAZINATTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO CELSO PAZINATTI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento do **trabalho rural, no período de janeiro de 1969 a dezembro de 1975**.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

As testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de janeiro de 1969 a dezembro de 1975, em que alega ter trabalhado em regime de economia familiar, em Icaraima/PR.

Inicialmente, ressalto que o período de 01/01/1975 a 30/12/1975 já foi reconhecido pelo INSS, consoante processo administrativo constante dos autos, restando, portanto, incontroverso.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram juntados aos autos a Declaração da 32ª Delegacia de Serviço Militar, constando que, quando o autor se alistou, em 1973, declarou que residia na zona rural; Declaração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, afirmando que o autor estudou na Escola Estadual Rural João XXIII, em Icaraima, no ano de 1979; Ficha de filiação partidária em nome do autor datada de 10/02/1975, constando sua profissão de lavrador.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e convincentes, corroborando a documentação juntada pelo autor.

As testemunhas foram vizinhas do autor e confirmaram seu trabalho campesino, no período requerido, juntamente com sua família, como meeiros/parceiros em Icaraima/PR. Souberam dizer o nome da propriedade, sua extensão e localização.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos das testemunhas, reconheço o trabalho rural do autor no período de **18/04/1969 a 30/11/1974**.

Fixo o início da atividade do autor em 18/04/1969, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Desse modo, com o reconhecimento do período rural de **18/04/1969 a 30/11/1974**, o autor computa, até a data da DER (17/04/2014), **38 anos, 02 meses e 05 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer a atividade rural no período de **18/04/1969 a 30/11/1974**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 17/04/2014** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005916-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA MARIA ALBIERO
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CELIA MARIA ALBIERO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 159.718.357-9, a fim de serem incluídas, no cálculo da renda mensal inicial, as diferenças salariais reconhecidas por sentença judicial trabalhista. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou. Alega, preliminarmente, a carência de ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Foram juntadas as cópias da reclamação trabalhista.

É o relatório. DECIDO.

Afasto, excepcionalmente, a preliminar de carência de ação, tendo em vista que, nos termos apresentados e nos demais referentes ao mérito, há nítido reconhecimento da procedência do pedido, quanto à inclusão dos períodos declarados em reclamação trabalhista. No mérito, o réu contesta apenas a condenação em danos morais.

Desta forma, remeter às vias administrativas uma ação proposta em 2016 e na qual o INSS já reconhece que se trata de litígio inútil, que seria atendido na esfera própria, não faz sentido. Basta, no caso, que os custos acrescidos por sucumbência, contra os quais se insurge o réu, sejam carreados ao autor, por supressão da instância administrativa, pelo princípio da causalidade do processo, assim como os efeitos financeiros da revisão só se iniciam após a citação, quando o demandado tomou conhecimento do período não controvertido.

O art. 28 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao cômputo dos valores no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, a requerente juntou aos autos cópia integral da ação trabalhista, na qual **foram reconhecidas diferenças salariais devidas**. Vale ressaltar que se encontra em discussão, na esfera trabalhista, apenas a execução dos valores, alguns já tidos por incontroversos e já pagos.

Assim, levando em conta os documentos juntados aos autos, acolho o pedido da parte autora, devendo ser incluídos, no cálculo de sua renda mensal inicial, as verbas deferidas no curso do julgamento da ação trabalhista nº 2047/89, cuja cópia encontra-se acostada aos autos. Fixo o início da revisão na data da citação (20/01/2017 – fl. 67v.), quando o INSS teve conhecimento do julgado na ação trabalhista.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para determinar, que se proceda no cálculo da renda mensal inicial, a inclusão das verbas deferidas no curso do julgamento da ação trabalhista nº 2047/89, **desde a data da citação (DIB 20/01/2017)**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010483-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão proposta por ANTONIO ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.980.909-3 DIB 30/09/2010), desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 08/04/1981 a 21/08/1981, 21/01/1982 a 17/02/1982 e 01/03/1982 a 30/09/2010.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

A decisão de fls. 84/87 dos autos físicos extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação ao período compreendido entre 01/03/1982 e 05/03/1997, por já estar reconhecida sua especialidade administrativamente. A mesma decisão indeferiu a tutela antecipada.

Citado, o INSS contestou a ação.

A parte autora apresentou réplica.

O autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 2015.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de 08/04/1981 a 21/08/1981 e 21/01/1982 a 17/02/1982, o autor não apresentou formulários, PPP's ou equivalentes para comprovar a alegada atividade especial. O registro na função de Servente e Ajudante de Montagem, genericamente anotados em CTPS, não serve como documento comprobatório da efetiva exposição do autor a agente nocivo à saúde, não constando nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 como enquadráveis por categoria profissional.

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade dos períodos referidos.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/9/2000, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pelo autor às fls. 42/43 dos autos físicos, que também foi apresentado quando do requerimento administrativo, indica sua exposição a ruído de 81 dB(A), desde 01/10/1987 (já reconhecido administrativamente até 1997) até a data de sua emissão (18/05/2009).

Em que pese ter havido divergência nas medições de ruído entre o PPP acima referido e o PPP mais recente, juntado pelo autor às fls. 117/120 dos autos físicos, observo que, em ambos, a intensidade do ruído foi abaixo de 85 dB(A).

Portanto, levando em conta os limites de tolerância às épocas, não reconheço a especialidade do período.

Improcede o pedido de revisão requerido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 0007169-75.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTACAO ACAUA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, JOVELINA CARDOSO DE SA
Advogado do(a) RÉU: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* em face de *Estação Acauá Restaurante e Choperia LTDA – EPP e de Jovelina Cardoso de Sá*, ambas qualificadas na exordial, para o recebimento da quantia de R\$ 88.207,45 (oitenta e oito mil, duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado em 17/04/2014, nas modalidades CHEQUE EMPRESA CAIXA, operacionalizado pela conta nº 4088.003.00002092 e GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO, operacionalizado através das liberações n. 25.4088.734.0000366-12 e 25.4088.734.0000426-98.

A ré Jovelina apresentou embargos monitórios, nos quais alegou a ilegitimidade das taxas de juros e da capitalização de juros (fls. 69/83 – paginação original).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré Jovelina (fl. 90).

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 91/95).

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Conheço, pois, diretamente do pedido.

A demonstrar a relação jurídica travada entre as partes, a autora acostou aos autos o “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica”.

Tal avença, firmada em 17/04/2014, garantiu a disponibilização à ré dos benefícios de Cheque Empresa Caixa e GiroCAIXA Instantâneo Múltiplo (págs. 21/34 do ID 13032080).

Às págs. 35/60 (ID 13032080), estão encartados os demonstrativos de constituição das dívidas e, às págs. 61/69 (ID 13032080), as respectivas planilhas de cálculo e de evolução contratual.

Portanto, a presente ação monitória atende aos requisitos legais, notadamente dispostos no artigo 700 do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que a ré não negou o recebimento ou o *quantum* dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.

No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No caso dos autos, a contratação ocorreu em momento posterior, qual seja em 17/04/2014.

Quanto à limitação dos juros, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF).

No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto, veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e o reconhecimento da excessividade, tal como genericamente requerido pela ré, depende de demonstração cabal da abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, inclusive, é firme a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE AÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGARESP 201403229283, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/03/2016 ..DTPB:.)

Não merecem guarida, portanto, as alegações da ré.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido da autora** para constituir constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme §8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno as rés ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, ficando a cobrança da embargante condicionada à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513 do CPC/2015.

P. R. I.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001127-95.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON ALVES RABELO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **NILSON ALVES RABELO** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 20/09/1975 a 28/04/1980.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor e duas testemunhas foram ouvidas em audiência.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de casamento do autor, realizado em 27/01/1979, qualificando-o como "lavrador"; Certidão Eleitoral do Paraná, constando que, quando o autor se inscreveu como eleitor, em 30/07/1976, declarou ser "lavrador", e notas fiscais de serviços executados para a "Fazenda Costa Rica", assinadas pelo autor, referentes aos anos de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmam o trabalho rural do autor no período pretendido. A primeira disse que conhece o autor desde 1978 e que trabalharam juntos, como diaristas, na fazenda Costa Rica até o ano de 1981, quando o autor se mudou. Disse que eles faziam serviços gerais na roça. Afirmou nunca ter assinado qualquer nota referente à prestação de seus serviços.

A segunda testemunha, nascida em 1946, relatou que trabalharam juntos na mesma fazenda por sete anos. Disse que, quando chegou ao local, tinha aproximadamente 25 anos de idade e o autor já lá residia. Afirmou que morou e trabalhou na fazenda até seus 32 anos de idade e que o autor ainda permaneceu. Confirmou os trabalhos na roça das famílias e também negou o recebimento de nota referente aos serviços.

Em que pese a fragilidade das "notas de serviços executados" juntadas, considerando os demais documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, reconheço o período rural de **20/09/1975 a 28/04/1980**.

Desse modo, com o reconhecimento do período rural requerido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (29/07/2013), 33 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição expressamente requerida, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho rural no período de 20/09/1975 a 28/04/1980, ao fim de contagem de tempo de serviço devendo o INSS averbá-lo.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014142-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ROBERTO LIMA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 168.718.106-0 (DER 14/10/2014), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/11/1986 a 09/10/1990 e 03/12/1998 a 31/07/2010**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de **01/11/1986 a 09/10/1990**, o autor juntou aos autos físicos (fs. 46/47) o Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta sua exposição a ruído que variou entre 80 dB(A) e 93 dB(A).

Já quanto ao período de 03/12/1998 a 31/07/2010, o autor também esteve exposto a ruído, na intensidade de 92,7 dB(A), consoante o PPP juntado às fs. 51/54 dos autos físicos, que foram digitalizados.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial dos períodos pretendidos, descontados os lapsos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (26/03/1999 a 21/06/1999, 31/03/2005 a 03/05/2005 e 14/03/2008 a 31/05/2008), em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício"**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/11/1986 a 09/10/1990, 03/12/1998 a 25/03/1999, 22/06/1999 a 30/03/2005, 04/05/2005 a 13/03/2008 e 01/06/2008 a 31/07/2010**, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de **34 anos, 10 meses e 09 dias**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/11/1986 a 09/10/1990, 03/12/1998 a 25/03/1999, 22/06/1999 a 30/03/2005, 04/05/2005 a 13/03/2008 e 01/06/2008 a 31/07/2010**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000722-59.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA VICTORELLI DAL POGGETTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVIER VERNIZZI - SP329502
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **CLAUDIA VICTORELLI DAL POGGETTO**, qualificada na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual a autora requer a condenação da ré ao reajustamento de seu vencimento básico em 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), correspondente ao maior índice de reajuste concedido ao funcionalismo público federal em 2003.

Aduz que é servidora pública federal desde 18/02/2005.

Relata que, em 2003, a União promoveu o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais em 1%, por meio da Lei n. 10.697/2003, e que, logo em seguida, por meio da Lei n. 10.698/2003, ela também concedeu uma parcela adicional denominada Vantagem Pecuniária Individual – VPI, no valor de R\$ 59,87, além de um novo reajuste de vencimento às carreiras federais, desta vez com a previsão de percentuais diferenciados.

Assevera que este último reajuste, em percentuais variáveis entre 1% a 13,23%, resultou em beneficiamento de determinadas categorias, em ofensa ao princípio da isonomia.

Citada, a União apresentou contestação (págs. 102/110 do ID 12957782). Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem análise de mérito, ao argumento de que o pedido é juridicamente impossível porque a incorporação de diferenças salariais não previstas em lei implica aumento de vencimentos. Pediu também o reconhecimento da prescrição quinquenal para ajuizamento da demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Em aditamento à inicial, a autora ajustou o valor da causa (pág. 111/113 do ID 12957782).

Ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, o feito fora redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

A autora comprovou o recolhimento das custas de distribuição (pág. 171 do ID 12957782).

Os autos, originalmente físicos, foram digitalizados e as partes foram intimadas para conferência, na forma prevista na Resolução PRES n. 224/2018 (ID 13683289). As partes não apontaram equívocos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, portanto, diretamente do pedido, na forma do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente:

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União. Diz respeito ao próprio mérito da demanda a aferição da viabilidade da pretensão da autora e a análise da alegação de que a incorporação de diferenças salariais não previstas em lei implicará aumento de vencimentos.

Igualmente, rejeito a alegada prescrição do fundo do direito, posto que, a teor da Súmula 85 do STJ, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em tela, por considerar que a parcela denominada VPI tem natureza de “reajuste anual de vencimentos” e não de mera gratificação, a autora litiga a forma de apuração do respectivo *quantum*, o qual entende que deve equivaler à aplicação do maior dos percentuais variáveis concedidos em 2003 (13,23%).

Mérito:

O STJ, mais especificamente por sua Primeira Turma, no julgamento do Resp. 1.536.597/DF, havia firmado o entendimento de que a citada VPI “possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico, proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003”.

No entanto, após o julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, a mencionada 1ª Turma do STJ, em Juízo de Retratação, reviu o posicionamento anterior e assentou que, “*nos termos da Súmula Vinculante n. 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia*”. (REsp 1608706/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, 07/12/2018)

Por conseguinte, a contemporânea orientação jurisprudencial vai de encontro à pretensão autoral, eis que declara ser indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos Federais, por configurar ofensa ao enunciado de Súmula Vinculante n. 37/STF.

Sem mais delongas, vislumbro que o acolhimento da pretensão da autora efetivamente caracterizaria violação a enunciado vinculante sumular, pois, ainda que se admitisse que a VPI tratou-se de um “reajuste de vencimentos” transvestido de “gratificação individual”, não caberia ao Poder Judiciário “adequar” ou “igualar” os percentuais aplicáveis a cada uma das categorias de servidores públicos.

Alinhando-me, portanto, ao entendimento jurisprudencial atualmente sedimentado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC).

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016268-06.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACTS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563-A
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ACTS DO BRASIL LTDA**, qualificada na petição inicial, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS TELÉGRAFOS – ECT**, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos moral e material, este último no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Aduz que atua no comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, e, para tanto, utiliza-se dos serviços de entrega rápida denominado Sedex, prestados pelos **CORREIOS**.

Alega que, em 16/03/2015 (segunda-feira), enviou para seu cliente, o Hospital das Clínicas de Porto Alegre/RS, via Sedex, mercadorias consistentes em “Kits SEPAX”, cuja finalidade é o processamento de sangue de cordão umbilical.

Relata que atendeu a todas as orientações necessárias ao ressarcimento do valor das mercadorias em caso de extravio, roubo ou dano; sendo certo que, nos termos contratados, a entrega seria realizada no prazo máximo de 01 (um) dia útil, ou seja, chegaria ao destino impreterivelmente em 17/03/2015 (terça-feira).

Reclama que a mercadoria não chegou dentro do prazo avençado; que em 01/04/2015 entrou em contato com os CORREIOS e, em resposta ao "chamado", obteve a confissão do atraso e a previsão de que o objeto chegaria ao destino dentro de "alguns dias".

Afirma que a mercadoria chegou ao destino final tão somente em 10/04/2015, todavia, em razão do atraso e da proximidade do vencimento dos produtos, seu cliente procedeu à devolução e recusou-se a pagar pelos produtos.

Conta que, além de ter sua imagem arranhada perante seu cliente, recebeu dos CORREIOS apenas a quantia de R\$ 38,14 (trinta e oito reais e quatorze centavos) a título de ressarcimento do valor da taxa por atraso na entrega.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 83/110 do ID 13078799). Na oportunidade, aduziu que disponibiliza indenização na forma disposta no "item 11" do Termo e Condições de Prestação de Serviço Sedex, que prevê restituição de 30% do valor pago na postagem em caso de atraso na entrega do objeto, bem como que a autora não demonstrou a ocorrência de dano patrimonial ou extrapatrimonial. Requereu, portanto, a improcedência dos pedidos.

É o relatório. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, convém destacar que, além de responder objetivamente por seus atos, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, no caso em tela, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor – CDC, posto que a relação travada entre as partes, na qual a autora figura como consumidora e a ré como prestadora de serviço postal, adequa-se perfeitamente ao disposto no artigo 3º do CDC.

Por outro lado e mais especificamente, verifico a inaplicabilidade do artigo 6º, VIII, do CDC. Resta evidente a desnecessidade de inversão do ônus da prova nesta demanda, notadamente porque não se afigurou dificultosa a produção probatória e sequer há necessidade de complementação no caso concreto.

Superadas estas questões, verifico que assiste razão à parte autora.

Está demonstrado nos autos que a autora contratou os serviços da ré para envio de encomenda (fls. 33/37 do ID 13078799), cujo valor fora devidamente declarado (conforme comprovante de envio à fl. 39 do ID 13078799), e que respectiva encomenda chegou ao destino somente após 23 (vinte e três) dias de atraso (fl. 46 do ID 13078799).

Além disso, foi comprovada a recusa do destinatário, cliente da autora, em manter o negócio e permanecer com a mercadoria, recebida em 10/04/2015, mas que estava prestes a perder a validade (fls. 49/51 – ID 13078799).

Dessa forma, está demonstrado que a autora depositou sua confiança no serviço postal prestado pela ré e, a despeito de ser diligente ao rastrear o andamento da encomenda e reclamar o atraso na esfera administrativa, mediante abertura de chamado junto à Agência dos Correios, sofreu o dano material de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo composto pelo dano emergente (valor da mercadoria) e os lucros cessantes, não obtidos pela autora.

Embora a cláusula constante do "item 11" do Termo e Condições de Prestação de Serviço SEDEX estipule, em caso de atraso na entrega do objeto, uma restituição de "30% do valor pago na postagem da remessa", no caso concreto, foram muito mais elevados os prejuízos causados pela falha do serviço prestado pela ré.

A garantia contratual por falha ou defeito do serviço não exclui a garantia legal (é adicional), muito menos o dever de indenizar danos causados pela má prestação (art. 14 do CDC). Principalmente em se tratando de impresso padrão, de que não se permite discussão na contratação e no qual a manifestação de vontade provém da presunção de que o contratante leu as letras miúdas nele contidas (como as de fls. 33/37 - ID 13078799), sem assinar, pelo mero pagamento do serviço.

Por fim, há de se ressaltar que a honra objetiva da autora sofreu razoável abalo, especialmente por ter sido impossibilitada de cumprir a parte que lhe cabia na contratação firmada com seu cliente. Fato é, no entanto, que, como a autora e seu cliente tinham conhecimento de que a responsabilidade pela entrega da encomenda era da ré, a imagem desta é que sofreu o maior abalo.

Diante disso, considero razoável a indenização dos danos morais sofridos pela autora no valor equivalente ao do dano material, ou seja, em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Dessa forma, o valor ora fixado representa uma advertência ao lesante e à sociedade, sem ensejar um enriquecimento sem causa da ofendida.

O valor da condenação imposta à ré deve ressarcir a vítima em valor compensatório pelo dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DAT/21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

Diante do exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE**s pedidos para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e, a título de danos morais, também a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ambas monetariamente corrigidas desde a data do evento danoso (10/4/2015), conforme a Tabela da Justiça Federal para ações condenatórias em geral, acrescidas de juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a data da citação.

Condeno a ré ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, atualizados até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

Campinas, 11 de abril de 2019.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF**, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 34.450,00, correspondente ao valor total sacado indevidamente de sua conta bancária, e de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos.

Aduz que é titular da conta corrente n. 00021819-6 (Agência n. 3914), a qual, em razão de negócio imobiliário, recebeu, em 30/10/2014, um depósito na quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil).

Assevera que, salvo em raríssimas exceções, não movimentava nem consultava a situação da referida conta, e que, apenas em 17/09/2015, verificou a existência de diversos saques efetuados de forma indevida, sem o seu conhecimento e o seu consentimento.

Relata que protocolou contestação administrativa perante a ré, porém esta não procedeu à esperada restituição financeira, ao argumento de que não foram verificados indícios de fraude nas movimentações questionadas.

Citada, a CEF apresentou contestação (págs. 52/113 do ID 13079060).

Inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial de Federal, o feito foi redistribuído ao Juízo desta 6ª Vara Federal após o reconhecimento da incompetência absoluta daquele.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (pág. 119 do ID 13079060).

Em réplica, a autora afirmou que jamais entregara seu cartão ou informara sua senha a terceiros. Impugnou os documentos apresentados pela ré, aduzindo que são apócrifos ou produzidos unilateralmente. Asseverou que a responsabilidade objetiva da ré impõe a presunção de que houve falha na prestação de serviços (págs. 123/129 do ID 13079060).

Saneador à pág. 131 do ID 13079060.

Relatei e DECIDO.

Ante a ausência de interesse das partes em produzir outras provas além das já constantes dos autos – as quais reputo suficientes ao deslinde da demanda –, a instrução probatória foi devidamente encerrada.

Dessa forma, presentes os pressupostos e as condições da ação, passo diretamente ao conhecimento do pedido.

Além de incontroversos, estão bem comprovados nos autos os saques efetuados na conta corrente da autora no período de 19/01/2015 a 15/09/2015 (págs. 25/35 do ID 13079060), as contestações administrativas protocoladas pela autora em 15/09/2015 (pág. 09/17 do ID 13079060) e a negativa da CEF em realizar a restituição financeira dos valores (pág. 36 do ID 13079060).

Já os detalhamentos dos saques estão acostados às págs. 102/111 do ID 10379060 e são objetos de controvérsia em razão da impugnação efetivada pela autora em face de todos os documentos apresentados pela CEF.

Desta feita, para dirimir este conflito, afasto desde já a impugnação da autora aos documentos apresentados pela CEF. Isso porque, além da identidade de alguns deles com os que foram colacionados pela autora, eles são absolutamente compatíveis com a narrativa de que não foi a autora a responsável pelos saques efetuados, dado que sequer foram realizados com o seu cartão, de n. 6277.8013.5023.5655, que se encontrava ativo à época dos fatos (pág. 18 do ID 13079060).

Conforme se observa dos detalhamentos das operações do período contestado, todas elas foram realizadas a partir do cartão adicional, de n. 6277801331027643, o qual pertencia a *Iran Vieira dos Santos*.

Conforme o instrumento particular de compromisso de compra e venda juntado pela autora com a petição inicial, Iran Vieira Santos (fls. 19/24 do ID13079060), portador do cartão adicional da conta, é marido da demandante. Além disso, é também **promitente vendedor do imóvel** que rendeu a quantia depositada, da qual a autora reclama de saques indevidos e, até então, desconhecidos.

Pela forma dos saques, de pequenos valores ao longo de nove meses, não é crível que outra pessoa, de forma escondida e indevida, tenha feito os saques ao invés do marido da autora e portador de cartão adicional da conta. Sequer é abordada a ausência de saques por parte do titular do cartão adicional da conta.

Neste aspecto, importante observar que os dois cartões ativos à época dos fatos (o da titular de n. 6277.8013.5023.5655 e o adicional de n. 6277801331027643) foram CANCELADOS em 15/09/2015 (págs. 112/113 do ID 13079060) e que, a partir daí, somente a autora passou a possuir o cartão n. 6277.8014.6244.6745, que se encontrava ATIVO pelo menos até a data da propositura da demanda (pág. 18 do ID 13079060).

De tais constatações, portanto, imperioso concluir que, embora a ré não tenha demonstrado que a autora foi pessoalmente responsável pelos saques supostamente indevidos, a autora sequer tornou controversa possibilidade de efetivação dos saques a partir do cartão adicional, cujo *status* de ATIVO perdurou até a data da contestação administrativa.

Ademais, houve evidente descuido da autora, que ficou mais de 09 (nove) meses sem acompanhar sua conta.

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central, trata-se de serviço bancário essencial (e, portanto, gratuito) o “fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou terminal de autoatendimento”.

Dessa forma, considerando o direito conferido à autora (depositante) de emitir dois extratos mensais gratuitos, é de sua responsabilidade a demora em comunicar a movimentação não autorizada de sua conta.

Diante de todo exposto, julgo **PARCIALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação (§ 2º do art. 85 do CPC), ficando a cobrança condicionada à alteração da situação econômica da demandante, que é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 13748247: Defiro.

Proceda a Secretaria à exclusão do Advogado cadastrado nos autos (Dr. Benedito Pereira da Silva Júnior) e, ato contínuo, intím-se os embargantes, mediante publicação em nome da Advogada Dra. Amanda Moreira Joaquim (OAB/SP 173.729), para regularização da representação processual, na medida em que os substabelecimentos SEM reserva de poderes (IDs 13748245 e 13748247) foram firmados em data posterior à destituição dos poderes dos antigos patronos (IDs 13748237 e 13748242). Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, proceda-se à intimação pessoal dos embargantes para cumprimento da determinação supra, sob a pena prevista no artigo 76, §1º, II, do CPC.

Regularizada a questão, tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005411-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NELSON ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da sentença ID 13162073 - Pág. 119/120.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002501-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DEBORAH CRISTINA GALERIANI

DESPACHO

ID 16181341: Mantenham-se os autos sobrestados até decisão a ser proferida nos autos da ação nº 0005578-88.2010.4.03.6105, perante a 2ª Vara Federal de Campinas e ainda pendente de julgamentos pelo E.TRF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de Maio de 2019.

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 16630467), requeira a parte autorao que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

Campinas, 06 de Maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERMINO OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de dilação probatória para a comprovação da atividade rural do autor, defiro o rol de testemunhas apresentado em sua inicial.

Considerando que as testemunhas residem em Valinhos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a expedição de carta precatória ou se elas serão ouvidas nesta Subseção, em audiência a ser designada, devendo o procurador se atentar ao disposto no artigo 455 caput e § 1º, do CPC.

Com a manifestação da parte autora, **retornem os autos à conclusão para as providências necessárias.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005678-19.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELY BERTOLDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15644744: Em sede de julgamento na sistemática de Recurso Repetitivo (REsp 1401560 / MT), o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA ENTIDADE DE PR IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a intimação da parte pode ser feita no nome de qualquer um dos causídicos constituídos nos autos quando não há pedido de intimação exclusiva em nome de algum deles. Precedentes.

2. A falta de indicação de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. A Segunda Seção desta Corte também sedimentou o entendimento de que "os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não ensina a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo" (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe de 06/06/2016).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1533743/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

Quanto à possibilidade do INSS promover, nos mesmos autos, a execução dos valores indevidamente recebidos por força de tutela revogada, o Tribunal Regional Federal decidiu pela sua possibilidade tendo em vista ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC, bem como em homenagem à garantia constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CASAMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL DOCUMENTAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, POR SOMENTE VERSAR SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, I PODE PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALOR EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1 - O magistrado a quo não se ateve aos termos do pedido inaugural ao considerar o termo inicial do benefício concedido além dos limites da inicial, enfrentando tema que não integrou a pretensão efetivamente manifesta. É de ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, determinando-se o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. 2 - De não se conhecer o apelo da autora no tocante aos honorários advocatícios. Com efeito, de acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 3 - Por outro lado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários "pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". A verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) pertence ao advogado, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-los, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressentindo-se, nitidamente, de interesse recursal. 4 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 5 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 6 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito, na qual consta o falecimento de Lucídio Urbano Alves em 04/02/1997 (fl. 23). 7 - Também incontestado o preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus, eis que tal matéria jamais fora impugnada pelo INSS, até porque consta dos autos que a filha em comum da autora com o falecido, Tamires Raglio Alves, recebera a pensão por morte, tendo o pai como seu respectivo instituidor, até cumprir a maioria, em 06/12/2009. 8 - In casu, no entanto, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, posto estar dele separada judicialmente desde 25/07/1994 (fl. 22). 9 - Aduziu a autora, na inicial, que, embora separada judicialmente do Sr. Lucídio Urbano Alves desde 1994, mantendo-se dependente dele até a data do falecimento, em 04/02/1997, pois recebia pensão alimentícia. Disse ainda que, ao requerer a pensão por morte, o benefício somente foi deferido à filha do casal, Tamires, situação que perdurou até esta completar a maioridade, quando, então, o benefício fora cessado. 10 - Nos termos do artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei." 11 - No caso, a dependência econômica da autora não é presumida, haja vista que, estando separada judicialmente do falecido desde 1994, não demonstrou o recebimento de pensão alimentícia para o seu próprio sustento, de modo que não tem direito ao recebimento da pensão por morte. 12 - Saliente-se, ainda, que tais fatos, em nenhum momento, foram esclarecidos. Muito pelo contrário. Em depoimento pessoal, a própria autora, em Juízo, na audiência de instrução, afirmou, com todas as letras, que se separara do de cujus em 1994 e que este falecera somente em 1997. Por fim, afirmou ainda "não se lembrar" (sic) de ter sido fixada, em seu favor, qualquer pensão alimentícia, pois o segurado, ora falecido, "pagava a pensão para a filha" (sic - l'18" - depoimento gravado em mídia de fl. 123). 13 - Oportuno também recordar que, em requerimento administrativo processado perante a Autarquia ré - diga-se de passagem, somente protocolizado após o ajuizamento da ação judicial (fl. 64) - a própria interessada, peticionária, declara, de próprio punho, que não possui quaisquer documentos necessários à prova de sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor da pensão (fl. 104 destes autos). 14 - Não se pode, por fim, olvidar que ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil. No entanto, nestes autos, posto que a presunção de dependência econômica não é presumida, em decorrência da separação judicial, a Sra. Edena nada trouxe nesse sentido. 15 - Deste modo, o indeferimento do benefício é medida que se impõe, devendo a r. sentença de primeiro grau ser reformada, ao menos quanto a este tópico. 16 - Invertido o ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 17 - **A controvérsia acerca da eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo.** 18 - Apelação da autora não conhecida. Apelo do INSS e remessa necessária providos. Sentença reformada. (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2033503 0000111-03.2012.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA:16/04/2019.

Sendo assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 156), invertendo-se os polos, exequente INSS e executado DELY BERTOLDO DA SILVA.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentação a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, intem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13163144 - Pág. 96/98).

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008408-10.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13162680 - Pág. 104/107).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011421-58.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora da sentença ID 13163148 - Pág. 138/141, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000004-67.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO QUERINO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intimem-se as partes a procederem à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrija-los.

Sem prejuízo no mesmo prazo, ante o trânsito em julgado da sentença ID 13091917 - Pág. 282/286, requeiram as partes o que direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000024-36.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intime-se a exequente (Caixa) do despacho proferido neste feito (ID 13132507 - Pág. 142). Prazo: 15 dias.**

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de homologação do acordo conforme requerido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 000231-45.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: ADEGAR PEREIRA SANTOS, DENISE CRISTINA TERTO

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 000231-45.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: ADEGAR PEREIRA SANTOS, DENISE CRISTINA TERTO

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000392-74.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALVINO MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000437-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS FERRACINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13163169 - Pág. 64/69).

Sem prejuízo, deverá a parte ré manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 14124712).

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011866-23.2008.4.03.6105

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO - SP187661, ELITON VIALTA - SP186896, MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO BALESTEROS DA SILVA - SP78315, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, LILIANA SILVIA DANTAS CUNHA DE MIRANDA DOS S OLIVEIRA FAHL - SP209923

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018059-10.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16031402 Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Campinas, 07 de Maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012086-62.2015.4.03.6303

AUTOR: LUIZ CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001085-58.2016.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001509-44.2018.4.03.6105

AUTOR: DIONISIA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018029-72.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO FELIX**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de seu alegado trabalho rural nos períodos de 14/12/1974 a 14/04/1975, 20/03/1976 a 19/04/1976, 01/07/1976 a 31/08/1976, 01/01/1977 a 13/03/1977, 20/03/1977 a 31/01/1981, 10/07/1981 a 13/02/1982, 15/02/1982 a 30/06/1982, 01/05/1983 a 10/01/1984, 11/01/1984 a 07/08/1985, 08/08/1985 a 08/08/1986, 10/08/1986 a 08/02/1987, 01/03/1987 a 21/02/1988, vínculos anotados em sua CTPS.

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha do autor.

É o relatório. DECIDO.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

Para comprovação do trabalho rural foram juntados aos autos a cópia da CTPS do autor, constando os registros em atividade rural nos períodos de 14/12/1974 a 14/04/1975, 20/03/1976 a 19/04/1976, 01/07/1976 a 31/08/1976, 01/01/1977 a 13/03/1977, 20/03/1977 a 31/01/1981, 10/07/1981 a 13/02/1982, 15/02/1982 a 30/06/1982, 01/05/1983 a 10/01/1984, 11/01/1984 a 07/08/1985, 08/08/1985 a 08/08/1986, 10/08/1986 a 08/02/1987, 01/03/1987 a 21/02/1988 e a certidão de casamento do autor, realizado em 1972, qualificando-o como lavrador.

Os vínculos estão devidamente anotados, em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao mencionado empregador.

O depoimento da testemunha corrobora a documentação juntada. Ela disse que conhece o autor há 20 anos e que ele sempre foi empregado rural, em diversas propriedades da região de Valinhos. Relatou que ele só começou a trabalhar como ajudante de pedreiro há aproximadamente 4 anos.

Apesar do artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91 mencionar que o tempo de serviço rural, anterior à referida lei, é computado para todos os efeitos independentemente de contribuição, exceto para efeito de carência, tal dispositivo consta da referida Lei desde sua edição. Posterior a esta, houve a Lei n. 11.718/2008, e, antes dela, a Lei n. 9.032/95, que se referem especificamente a aposentadoria por idade e requerem apenas a prova de tempo de serviço rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Evidentemente, o dispositivo da Lei posterior (artigo 48, § 2º, da Lei n. 8.213/91) dispensa a contribuição decorrente do período de carência para a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Neste caso, basta o período de serviço equivalente ao período de contribuição.

Portanto, observando as provas colacionadas aos autos, corroboradas pelo depoimento testemunhal, **reconheço os períodos rurais pleiteados.**

Considerando que o autor completou 65 anos de idade em 2014, possui vínculos empregatícios já reconhecidos pelo INSS, consoante processo administrativo, ele **poderá ser beneficiado pela regra concessiva do artigo 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91**, com a redação da Lei n. 11.718/2008, para contabilizar a atividade realizada em meio urbano para a obtenção da aposentadoria.

Realizada a contagem dos períodos constantes da planilha de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, considerando-se os períodos rurais, ora reconhecidos, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, consoante extrato do CNIS constante dos autos, ele perfaz 23 anos, 01 mês e 05 dias, ou seja **277 contribuições** à Previdência Social por ocasião do requerimento administrativo, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício, considerando-se os termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho rural nos períodos de 14/12/1974 a 14/04/1975, 20/03/1976 a 19/04/1976, 01/07/1976 a 31/08/1976, 01/01/1977 a 13/03/1977, 20/03/1977 a 31/01/1981, 10/07/1981 a 13/02/1982, 15/02/1982 a 30/06/1982, 01/05/1983 a 10/01/1984, 11/01/1984 a 07/08/1985, 08/08/1985 a 08/08/1986, 10/08/1986 a 08/02/1987, 01/03/1987 a 21/02/1988, e condenar o INSS a conceder a **aposentadoria por idade**, com DIB em 09/09/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor BENEDITO FELIX, RG 16.575.448-5, CPF 210.448.948-2 no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001097-48.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LOPES GONCALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13329868 - Pág. 85).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-75.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO - SP70634
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001323-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13162074 - Pág. 106).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009122-31.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NIFRAMAYU FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, INTERMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
CURADOR ESPECIAL: CESAR DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE OLIVEIRA MENDES ZARINELLO - SP173856
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho (ID 13325799 - Pág. 15), posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001505-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALMIR MELO DA SILVA

DESPACHO

ID 12952033 - Pág. 99/101: Dê-se vista à parte ré para manifestar acerca dos embargos de declaração no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão dos embargos opostos pelas partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONEIAS DUTRA CANNO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 15722271, determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho ID 15722271.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001576-75.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
EXECUTADO: CELIMAR GOMES DA SILVA, ELIANDRO SOBRINHO, LUIZ ANTONIO DO CARMO, MARIA CELIA DA SILVA

DESPACHO

Publique-se o ato ordinatório ID 13059735 - Pág. 202.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001694-12.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DESPACHO

Publique-se o ato ordinatório ID 13367257 - Pág. 206.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001847-79.2013.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARACY SERRA, JOSEPH HANNA DOUMITH, SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002148-21.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILSON MANOEL DE CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR HESSEL REIMBERG - SP235357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata de ação sob procedimento comum ajuizada por **DILSON MANOEL DE CAIRES**, qualificado na petição inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – ~~CEB~~ a qual o autor pede o cancelamento/suspensão do leilão programado para 28/01/2016 (1º lance) e 12/02/2016 (2º lance), mediante quitação das prestações em atraso ou do valor total do saldo devedor.

Afirma o autor que firmou contrato com a ré visando à aquisição de imóvel residencial situado na Rua João Peron, nº 76, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba, no valor total de R\$90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais) com recursos próprios e o saldo de R\$ 55.500,00 por meio de financiamento concedido pela ré, para pagamento em 240 prestações.

Aduz que, até 09/2014, adimpliu normalmente 89 parcelas. A partir da prestação seguinte, no entanto, passou por uma série de problemas financeiros e não mais conseguiu realizar o pagamento das parcelas do financiamento.

Reclama que em momento algum foi comunicado acerca do valor total da dívida, nem das prestações em atraso. Assevera que somente foi notificado da realização dos 1º e 2º lances do Leilão Público e que restaram infrutíferas todas as tentativas de negociação com a CEF.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. A tutela de urgência foi indeferida (ID 13081702 – fls. 38/41).

O autor comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13081702 – fls. 48/62), que teve seguimento negado, conforme comunicado nos autos (ID 13081702 – fls. 64/66).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 13081702 – fls. 80/114). Preliminarmente, alegou a existência de ato jurídico perfeito. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo a inaplicabilidade do CDC aos contratos firmados sob a égide do SFH.

Saneador às fls. 119/120 do ID 13081702.

Por derradeiro, a CEF acostou aos autos novos documentos, dos quais o autor teve vista, porém, permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Tendo em vista que a preliminar arguida pela CEF foi afastada pelo despacho de fls. 119/120 do ID 13081702, **passo diretamente à análise do mérito.**

Não assiste razão ao autor.

O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. No caso concreto, a garantia foi a alienação fiduciária do imóvel adquirido, nos termos da Lei nº 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

No caso dos autos, o autor alega a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF por ausência de notificação pessoal com informação do valor devido para purgação da mora; reclamou o cancelamento do leilão por não lhe ser oportunizada a quitação das prestações em atraso; e, além disso, pediu que, após a CEF informar o valor da dívida, fosse-lhe aberta a oportunidade para depositar o valor atrasado ou quitar integralmente o saldo devedor.

No entanto, como se vê, o despacho saneador atribuiu à CEF o ônus de provar a higidez do procedimento de consolidação da propriedade. Ela, prontamente, desincumbiu-se dele, mediante comprovação da notificação extrajudicial do autor, realizada via Oficial de Registro de Imóveis, devidamente certificada por escrevente habilitado (fls. 127/131 do ID 13081702).

Tal prova documental sequer foi impugnada pelo autor, que foi devidamente informado acerca dos valores em atraso, conforme planilha que acompanhou a notificação extrajudicial.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de que o imóvel fora disponibilizado em Leilão Público por preço vil. Consoante bem constatado pela instância *ad quem*, o lance inicial superava o valor atualizado da garantia fiduciária e, ao final, o imóvel fora arrematado pelo valor de R\$ 204.000,00 (fl. 111 – ID 13081702).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeneo o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002148-21.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILSON MANOEL DE CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR HESSEL REIMBERG - SP235357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata de ação sob procedimento comum ajuizada por **DILSON MANOEL DE CAIRES**, qualificado na petição inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a qual o autor pede o cancelamento/suspensão do leilão programado para 28/01/2016 (1º lance) e 12/02/2016 (2º lance), mediante quitação das prestações em atraso ou do valor total do saldo devedor.

Afirma o autor que firmou contrato com a ré visando à aquisição de imóvel residencial situado na Rua João Peron, nº 76, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba, no valor total de R\$90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais) com recursos próprios e o saldo de R\$ 55.500,00 por meio de financiamento concedido pela ré, para pagamento em 240 prestações.

Aduz que, até 09/2014, adimpliu normalmente 89 parcelas. A partir da prestação seguinte, no entanto, passou por uma série de problemas financeiros e não mais conseguiu realizar o pagamento das parcelas do financiamento.

Reclama que em momento algum foi comunicado acerca do valor total da dívida, nem das prestações em atraso. Assevera que somente foi notificado da realização dos 1º e 2º lances do Leilão Público e que restaram infrutíferas todas as tentativas de negociação com a CEF.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. A tutela de urgência foi indeferida (ID 13081702 – fls. 38/41).

O autor comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13081702 – fls. 48/62), que teve seguimento negado, conforme comunicado nos autos (ID 13081702 – fls. 64/66).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 13081702 – fls. 80/114). Preliminarmente, alegou a existência de ato jurídico perfeito. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo a inaplicabilidade do CDC aos contratos firmados sob a égide do SFH.

Saneador às fls. 119/120 do ID 13081702.

Por derradeiro, a CEF acostou aos autos novos documentos, dos quais o autor teve vista, porém, permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Tendo em vista que a preliminar arguida pela CEF foi afastada pelo despacho de fls. 119/120 do ID 13081702, passo diretamente à análise do mérito.

Não assiste razão ao autor.

O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. No caso concreto, a garantia foi a alienação fiduciária do imóvel adquirido, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto.

No caso dos autos, o autor alega a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF por ausência de notificação pessoal com informação do valor devido para purgação da mora; reclamou o cancelamento do leilão por não lhe ser oportunizada a quitação das prestações em atraso; e, além disso, pediu que, após a CEF informar o valor da dívida, fosse-lhe aberta a oportunidade para depositar o valor atrasado ou quitar integralmente o saldo devedor.

No entanto, como se vê, o despacho saneador atribuiu à CEF o ônus de provar a higidez do procedimento de consolidação da propriedade. Ela, prontamente, desincumbiu-se dele, mediante comprovação da notificação extrajudicial do autor, realizada via Oficial de Registro de Imóveis, devidamente certificada por escrevente habilitado (fls. 127/131 do ID 13081702).

Tal prova documental sequer foi impugnada pelo autor, que foi devidamente informado acerca dos valores em atraso, conforme planilha que acompanhou a notificação extrajudicial.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de que o imóvel fora disponibilizado em Leilão Público por preço vil. Consoante bem constatado pela instância *ad quem*, o lance inicial superava o valor atualizado da garantia fiduciária e, ao final, o imóvel fora arrematado pelo valor de R\$ 204.000,00 (fl. 111 – ID 13081702).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. L.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023648-46.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVINO MOREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DIVINO MOREIRA DA CUNHA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 24/01/1985 a 01/09/1989, 02/05/1990 a 06/08/1990 e 17/09/1990 a 02/03/2009.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 24/01/1985 a 01/09/1989, o autor juntou aos autos físicos, que foram digitalizados (fls. 54/55) os Formulários DIRBEN 8030, embasados em laudos técnicos, afirmando a exposição do autor a ruído que variou entre 81 dB(A) e 89 dB(A) no interregno de 24/01/1985 a 30/06/1986 e a ruído de 87 dB(A), no intervalo de 01/07/1986 a 01/09/1989.

Quando ao período de 02/05/1990 a 06/08/1990 o autor trabalhou como vigilante, conforme anotação em sua CTPS (fls. 41 dos autos físicos). Não há qualquer outro documento fazendo referência ao modo como a atividade foi exercida no período.

Sobre a atividade de vigilante, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período referido.

Já no que tange ao interregno no de 17/09/1990 a 02/03/2009, o autor juntou aos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58), revelando sua exposição a ruído de 92 dB(A), nos períodos de 17/09/1990 a 31/12/1999, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2008; de 93 dB(A), nos períodos de 01/01/2000 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 02/03/2009, e de 92,5 dB(A), nos intervalos de 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2009 a 02/03/2009.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 24/01/1985 a 01/09/1989 e 17/09/1990 a 02/03/2009, descontando o intervalo de 06/10/1998 a 08/11/1998, em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

Portanto, com o reconhecimento do período especial acima referido, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de 38 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte de sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 24/01/1985 a 01/09/1989, 17/09/1990 a 05/10/1998 e 09/11/1998 a 02/03/2009, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/01/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor DIVINO MOREIRA DA CUNHA, RG 19.371.779-1, CPF 484.620.636-04, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020857-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RINALDO BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão RINALDO BERGAMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 04/09/2000 a 25/10/2001, 26/10/2001 a 18/11/2003, 10/03/2009 a 31/07/2009 e 11/09/2009 a 24/03/2010.

Deferida a Justiça Gratuita.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência.

O autor apresentou réplica.

Foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 78/83 dos autos físicos que foram digitalizados) que contem as mesmas informações do PPP apresentado no requerimento administrativo (fl. 134/139 dos autos físicos). O documento revela que, no período de 04/09/2000 a 25/10/2001, o autor esteve submetido a ruído de 91,8 dB(A); de 26/10/2001 a 12/08/2003, a ruído de 88,3 dB(A), e de 13/08/2003 a 06/02/2005, a ruído de 89,8 dB(A).

Em relação aos demais períodos pretendidos, consta no PPP que, de 12/11/2008 a 31/07/2009, ele esteve exposto a agentes químicos – poeira inalável, não havendo menção a utilização de EPI eficaz.

Do mesmo modo, no tocante ao período de 11/09/2009 a 24/03/2010, o PPP revela a exposição do autor a agentes químicos – névoa de óleo e também a poeira inalável, esta última no interregno de 11/08/2009 a 06/06/2010.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído, bem como a nocividade dos agentes químicos mencionados, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de 04/09/2000 a 25/10/2001, 10/03/2009 a 31/07/2009 e 11/09/2009 a 24/03/2010.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos acima, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa 24 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 04/09/2000 a 25/10/2001, 10/03/2009 a 31/07/2009 e 11/09/2009 a 24/03/2010, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 154.766.728-9, desde a sua data de início, DIB 11/04/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a revisão do NB 154.766.728-9 recebido por RINALDO BERGAMO, CPF 068.557.858-59, RG 16.568.559, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023886-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO COCOLI
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO COCOLI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 11/02/1985 a 12/03/1990 e 04/05/1990 a 14/12/2016.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 11/02/1985 a 12/03/1990, o autor juntou aos autos físicos que foram digitalizados, às fls. 18/19, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta sua exposição a ruído de 88,2 dB(A).

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial do período de 11/02/1985 a 12/03/1990.**

Quando ao período de 04/02/1990 a 14/12/2016, nos termos do PPP juntado às fls. 21/22 dos autos físicos, o autor trabalhou como vigilante, no interregno de 04/05/1990 a 26/07/2010, e como supervisor de segurança, no interregno de 27/07/2010 a 29/06/2012, data da emissão do PPP. Em todo o período ele portava arma de fogo.

Sobre a atividade de vigilante, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 04/05/1990 a 05/03/1997.

Com o reconhecimento dos períodos especiais de **11/02/1985 a 12/03/1990 e 04/05/1990 a 05/03/1997**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição** (sendo 11 anos, 11 meses e 04 dias de tempo especial), suficientes para a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO D CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **11/02/1985 a 12/03/1990 e 04/05/1990 a 05/03/1997**, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/03/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CARLOS ALBERTO COCOLI, RG 16.575.337-7, CPF 068.785.058-44, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002232-37.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVOLUCAO CONTABIL LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA FERRARO SPADACCIA BERTI - SP197899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13329912 - Pág. 51).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

Intime a parte autora da sentença ID 13161161 - Pág. 214, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BELENUS DO BRASIL S/A e suas respectivas filiais** qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que pede que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar/restituir valores pagos indevidamente.

Alega que a exigência de recolher as contribuições de PIS e COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor de suas próprias contribuições ofende as disposições dos artigos 195, I, 150, I, e 145, §1º, da CF e do artigo 110 do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 12.973/14 que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstancia em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A autoridade impetrada, nas suas informações, questiona o julgado do STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e argumenta que a definição da receita bruta é infraconstitucional, para sustentar a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

E é exatamente isso que assegura o § 4º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77: que o valor de tributos não cumulativos (como ICMS, assim como o PIS e a COFINS) cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos serviços, não se incluem na receita bruta do vendedor ou prestador de serviços, posto que os recebem como meros depositários, ou seja, com a obrigação de repassá-los ao Fisco.

Nota-se que não é o destaque, em si, que assegura a exclusão legal, mas a condição de mero depositário de valores tributários, tal como fundamentado pelo STF no precedente referido. Vejo no destaque mais a função de definir exatamente os valores do depósito legal de tributos em cada fatura, posto que o preço é livremente definido pelo empresário, com mais ou menos repasse dos custos fiscais, assim como a escrituração contábil de seus receitas próprias e depósitos.

Dessa forma, compreende-se a exigência da autoridade impetrada de só excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores destes mesmos tributos que foram destacados nas notas fiscais. Facilita a fiscalização, a demonstração do valor de tais tributos no preço faturado. Entretanto, se houver outra prova do contribuinte sobre os valores faturados que foram separados de sua receita bruta para conta de depósito de tributos a serem repassados ao Fisco, seria válida a exclusão na apuração da base de cálculo ora debatida.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante, bem como suas filiais qualificadas na inicial, a incluir, nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS **quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental**, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco. **AUTORIZO** também a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, **nos termos da concessão da segurança**, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n.º 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n.º 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n.º 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006115-11.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO DA SILVA FELIX** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde 08/06/2014**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais desde 07/06/1989.

Aduz que formulou pedido administrativo em 20/01/2015, não obstante já tivesse preenchido os requisitos para a concessão em período anterior.

Com a inicial, vieram documentos e o processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Após a conclusão para sentença, à fl. 499 dos autos físicos que foram digitalizados, o julgamento foi convertido em diligência para que o empregador ratificasse as informações contidas nos PPP.

Com a resposta e manifestação da parte, os autos retornaram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos físicos, que foram digitalizados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 37/43, afixando sua exposição a:

- Clorofórmio, etanol, fômol, permanganato de K, Lysofórm, hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio, vírus da raiva, acetona, dentre outros, sem informação acerca da eficácia do EPI: período de **07/09/1989 a 31/12/1991**;

- Clorofórmio, etanol, fômol, permanganato de K, Lysofórm, hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio, vírus da raiva, bactéria *brucella abortus*, dentre outros, sem informação acerca da eficácia do EPI: período de **01/01/1992 a 31/12/1994**;

- Clorofórmio, etanol, fômol, permanganato de K, Lysofórm, hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio, vírus da raiva – constando a eficácia do EPI a partir de 11/12/1998 e bactéria *brucella abortus*, sem constar informação sobre a eficácia do EPI: período de **01/01/1995 a 30/09/1999**;

- Clorofórmio, etanol, fômol, permanganato de K, Lysofórm, hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio, vírus da raiva – constando a eficácia do EPI a partir de 11/12/1998; bactéria *brucella abortus* e vírus da raiva, sem constar informação sobre a eficácia do EPI: período de **01/10/1999 a 31/12/2010**;

- Clorofórmio, etanol, fômol, permanganato de K, Lysofórm, hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio, vírus da raiva – constando a eficácia do EPI a partir de 11/12/1998; bactéria *brucella abortus* e vírus da raiva, sem constar informação sobre a eficácia do EP: período de **01/01/2011 a 01/12/2014**.

Considerando os agentes biológicos, a nocividade da *brucela*, descrita no item 1.3.1 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e também no item 1.3.1 do Decreto 8.3080 de 24 de janeiro de 1979 e as insalubridades dos agentes químicos previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial do período de **07/06/1989 a 01/12/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **07/06/1989 a 01/12/2014**, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 05 meses e 25 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

O termo inicial do benefício é fixado na data da DER, quando o INSS teve conhecimento do requerimento do autor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **07/06/1989 a 01/12/2014**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **20/01/2015** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ANTONIO DA SILVA FELIX, CPF 106.947.138-05, RG 18.123.931-4o prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002479-71.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002133-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NETO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **JOSÉ NETO VIANA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário **com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.309.381-5, DIB 06/08/2012) em aposentadoria especial** mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 06/03/1997 a 30/04/2004 e 01/06/2005 as 06/08/2012.

Foi indeferida a Justiça Gratuita e o autor recolheu as custas processuais.

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho saneador fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos controvertidos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 31/32 dos autos físicos que foram digitalizados, afixando sua exposição a ruído de 90 dB(A), no período de 01/05/1991 a 31/08/2002; de 80 dB(A), no interregno de 01/09/2002 a 30/04/2004, e de 85,6 dB(A), no período de 01/06/2005 a 25/04/2011, data da emissão do PPP. Consta no documento que no intervalo de 01/05/2004 a 31/05/2005 ele não esteve exposto a qualquer agente agressivo e que nos demais períodos, além do ruído, ainda houve exposição a agentes químicos, **constando, todavia, que a utilização do EPI era eficaz.**

Considerando a legislação de regência quanto ao ruído, reconheço o caráter especial do período de **01/06/2005 a 25/04/2011, data da emissão do PPP.**

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período referido, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **16 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/06/2005 a 25/04/2011**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 158.309.381-5**, desde a sua data de início, DIB 06/08/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.309.381-5) do autor JOSÉ NETO VIANA, CPF0.498.318-99, RG 14.466.567, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008641-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGV LOGÍSTICA S/A qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CAMPINAS**, no qual a impetrante pede seja-lhe reconhecido o direito de excluir o crédito presumido de ICMS estabelecido no Convênio nº 106/96 das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem como o de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Aduz que, por ser prestadora de serviço de transporte e, tendo em vista as disposições do Convênio ICMS nº 106/96, tem direito à apropriação de crédito presumido de 20% sobre o valor do ICMS devido na consecução de suas atividades.

Alega que, na contramão da finalidade do benefício fiscal, a RFB entende que os créditos presumidos do ICMS integram as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Discorda do posicionamento do fisco, fundamentando sua pretensão na alegação de que o crédito presumido do ICMS constitui renúncia fiscal dos Estados, pelo que é inviável que ele seja considerado receita passível de incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi deferido.

A União manifestou requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Adoto neste julgamento as mesmas razões de decidir explanadas na decisão liminar.

Com efeito, diante da consistência dos argumentos utilizados pela impetrante, conclui-se que, por se tratar de mecanismo utilizado pelos Estados para reduzir a carga tributária suportada pelas prestadoras de serviço de transporte, mediante renúncia fiscal, os créditos presumidos de ICMS não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial tributável, pelo que não se encaixam nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça – STJ possuía entendimento consagrado de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumentava indiretamente o lucro tributável e, portanto, deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, a despeito de outrora pacífica, a percepção da matéria modificou-se no âmbito do STJ, quando a Primeira Seção, no julgamento do EREsp n. 1.517.492/PR, uniformizou o entendimento no sentido da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. INVIABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apesar da antiga divergência jurisprudencial entre as Turmas de Direito Público, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08/11/2017, ao julgar o EREsp n. 1.517.492/PR, Relatora para acórdão a em. Ministra Regina Helena Costa, uniformizou seu entendimento pela inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o estado membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

3. Agravo interno desprovido.

(AIRES 201400905498, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/05/2018)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque constituem incentivo voltado à redução de custos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AIRES 201002160597, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/06/2018)

Quanto à inclusão dos créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, verifico tratar-se de tema com repercussão geral reconhecida pelo STF:

COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § INCISO I, ALÍNEA “B”, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases e cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 835.818 PARANÁ

No entanto, pelo mesmo fundamento utilizado pelo STJ para afastar a inclusão do crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de que a tributação federal não pode anular o benefício fiscal concedido pelos Estados, de rigor que os créditos presumidos de ICMS também deixem de integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme já decidido pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido.

(AIRES 201601519460, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com a inclusão dos créditos presumidos de ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como para autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005384-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILLARES METALS S/A, e suas respectivas filiais, qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO D RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que pede que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor das próprias contribuições PIS e COFINS, bem como para que lhe seja reconhecido o direito de compensar/resstituir valores pagos indevidamente.

Alega que a exigência de recolher as contribuições de PIS e COFINS sobre a base de cálculo majorada com o valor de suas próprias contribuições, ofende as disposições dos artigos 195, I, 150, I, e 145, §1º, da CF e do artigo 110 do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 123.973/14, que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77.

Alega que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A autoridade impetrada, nas suas informações, traz apenas questões jurídicas, como conceito contábil e legal de faturamento e receita bruta, ausência de definição constitucional dessas bases de cálculo e questionamento do recente julgado do STF que, em incidente de repercussão geral, firmou precedente de exclusão do valor do ICMS da base do PIS e da Cofins. Enfim, não há questionamento fático sobre a efetiva tributação dessas contribuições sobre valores das mesmas, ainda que repassados aos consumidores.

Sendo assim, mantenho os fundamentos da decisão que deferiu o pedido liminar, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo em vista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Destarte, se o valor de tributo que terá de ser recolhido a outro Ente Federativo não pode fazer parte dessa base impositiva, muito menos valor tributário do mesmo Ente tributante. E tanto o ICMS como as contribuições em questão possuem a natureza tributária não cumulativa principalmente destacada no voto condutor do precedente firmado.

Ademais, o valor debatido no julgado em comento não permite confundir-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou do serviço, repassados a pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazem parte da receita líquida, embora, evidentemente, não do lucro.

Resta demonstrado, portanto, o direito líquido e certo invocado pela impetrante na exordial, eis que sua pretensão encontra respaldo em entendimento do STF acerca do tema.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante, bem como suas filiais qualificadas na inicial, a incluir, nas bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS, bem como para autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002641-20.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY FREIRE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OZIENE FREIRE SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIESER MACIEL CAMILIO

DESPACHO

ID 13161518 - Pág. 148: Povidencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002641-20.2015.4.03.6303

AUTOR: KELLY FREIRE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OZIENE FREIRE SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIESER MACIEL CAMILIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 02/07/2019 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017463-26.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR BERETTA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13326629 - Pág. 99/102).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006944-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime a parte ré para manifestar-se acerca dos embargos de declaração, bem como a autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 15784115: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

Campinas, 05 de Maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000073-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008453-96.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA BARBOSA DE LIMA - ME, SILMARA BARBOSA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007219-79.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000122-28.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SPI67555

EXECUTADO: M.T.GARDIZAN CONFECÇÕES - ME, MARINA TORQUEZ GARDIZAN

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6854

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003235-90.2008.403.6105 (2008.61.05.003235-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO S/C LTDA(SP243075 - THIAGO BIONDI) X VERIS EDUCACIONAL S/A(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA STAHL) X LICEU CORACAO DE JESUS(SPI76650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X SOCIEDADE ACADEMICA AMPARENSE S/C LTDA(SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI FRANCISCONI) X H C ORGANIZACAO EDUCACIONAL(SPI53363 - RENATO HELAL ROTTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SPI04540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA E SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009778-46.2007.403.6105 (2007.61.05.009778-3) - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012880-57.2008.403.6100 (2008.61.00.012880-6) - CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013781-39.2010.403.6105 - BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes do transitio em julgado dos presentes autos.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-60.2012.403.6105 - HELENITA PEREIRA ROXO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006404-07.2016.403.6105 - KLENDER MAI DA SILVA(SP245201 - FLAVIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 155: Tendo em vista o último parágrafo da sentença de fl.113/114-verso, o qual determinou a remessa dos autos ao E.TRF3 em decorrência do reexame necessário, reconsidero o despacho de fl. 154-154-verso e em observância à Resolução n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que estabelece o obrigatoriedade da virtualização dos processos iniciados em meio físico, quando da remessa de recursos ou reexame necessário para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora:

a) Digitalize integralmente os autos;

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, no ato da devolução dos autos, para que esta promova, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

Alerto à parte requerente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos quando da virtualização dos autos físicos, o que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Decorrido este prazo sem que o autor cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o réu para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.

rovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (arquivo-sobrestado).

Publique-se o despacho de fl.154/154-versoIntimem-se.

DESPACHO DE FLS. 154/154-v: Fl. 152. Considerando a desistência do recurso de apelação apresentado pelo réu, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006955-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-80.2015.403.6105) - PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA)

Fl. 117. Nos termos da Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que a Caixa Econômica Federal:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Deverá a parte requerente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra.

c) No ato da devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a, b e c.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014393-84.2004.403.6105 (2004.61.05.014393-7) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005946-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005946-3) - CDC CENTRAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologo a desistência requerida por Cdc Central Distribuidora de Cimento Ltda. à fl. 401.

Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006376-88.2006.403.6105 (2006.61.05.006376-8) - ELIANDRO DE JESUS PERESIN(SP216549 - GILMAR MAZIERO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012674-96.2006.403.6105 (2006.61.05.012674-2) - HEMOGRAM - IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, e encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000118-28.2007.403.6105 (2007.61.05.000118-4) - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE ITAPIRA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP236688 - AGNESE CAROLINE CONCI MAGGIO)

DESPACHO DE FLS. 300/Fls. 297. Para a expedição da certidão solicitada, necessário se faz o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição certidão de inteiro teor contendo as fases processuais requeridas, devendo comparecer em secretaria para requerer e retirar a aludida certidão, sendo desnecessário o desarquivamento dos autos. Diante disso, incluem provisoriamente o nome da advogada subscritora do pedido no sistema de acompanhamento processual (Agnese Caroline ConciMaggio - OAB/SP 236.688), a fim de intimá-la para que recolha as custas judiciais devidas para a expedição de certidão, observadas as instruções contidas na página oficial da Justiça Federal de Primeira Instância na rede mundial de computadores, em especial no que diz respeito à GRU-UG/Gestão 090017/00001 e código 18710-0, além do valor do serviço, informações estas extraídas da Resolução PRES nº 138/2017. Regularizado o recolhimento das custas, expeçam a certidão solicitada. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão retornar ao arquivo, independentemente da regularização determinada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006145-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006145-1) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0011036-52.2011.403.6105 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência a parte impetrante do desarquivamento dos presentes autos.

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologa a desistência requerida por Motorola Industrial Ltda. à fl. 1.724.

Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013142-50.2012.403.6105 - ORLANDO RUFO GONZALEZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006968-20.2015.403.6105 - HI TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0016292-34.2015.403.6105 - JAKELINE NEVES GIOVANETTI(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Trata-se de mandado de segurança proposto por JAKELINE NEVES GIOVANETTI, qualificada na inicial, em face de ato da REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, em que pede a declaração de nulidade do processo de sindicância e da penalidade de suspensão que lhe foi imposta, bem como a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer sindicância e/ou procedimento disciplinar contra si, sem a observância das garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Alega a impetrante que a sindicância foi instaurada para apurar fatos ocorridos durante uma manifestação de mais de 300 alunos, que reivindicavam a qualidade dos cursos ofertados pela Universidade, em face das demissões de professores com larga experiência na casa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/528). O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 541/541v. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 572/935). A impetrante embargou a decisão liminar (fls. 936/937). Os embargos foram providos, conforme decisão acostada às fls. 938/938v. A autoridade impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 954/971). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 973/975). Os autos baixaram em diligência para manifestação da impetrante (fl. 976). O juiz titular desta 6ª Vara Federal declarou-se suspeito para atuar no presente feito, pelos motivos expostos na decisão de fl. 977. Sobreveio petição da impetrante, juntada à fl. 981, onde informa que não tem interesse no prosseguimento do processo, eis que a ação perdeu seu objeto. A autoridade impetrada, por sua vez, manifesta seu interesse no prosseguimento do feito, com base no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil e o necessário a relatar. DECIDO. Dispõe o 4º, do artigo 485, do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Entretanto, o pedido de desistência no Mandado de Segurança pode ser feito a qualquer tempo e não depende da concordância da autoridade impetrada. Essa questão foi objeto do RE 669367/RJ, de repercussão geral reconhecida, Tema 530 do STF, onde restou decidido que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários. Confira-se o mencionado julgado: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEUZADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional. () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. Decisão O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator) e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), para participar da celebração do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, na corte Interamericana de Direitos Humanos, em São José, Costa Rica, e o Ministro Teori Zavascki. Falou pela recorrente a Dra. Luciana Loureiro Terinha. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 02.05.2013. Publicado no dia 30/10/2014. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido formulado pela impetrante, revogo a liminar concedida e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605170-39.1996.403.6105 (96.0605170-6) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X UNIAO FEDERAL

Fls. 66.136/66.137. Atente-se a parte embargante à decisão de fls. 66.125, no tocante à data do efetivo pagamento ali consignada, ou seja, 26/06/2012, exatamente a data que foi considerada pelo contador para

atualização dos cálculos 06/2012 (fls. 66.129).

Portanto, não merece reparo o referido cálculo.

Quanto à virtualização do presente Cumprimento de Sentença, entendo ser desnecessária, tendo em vista que permanece em Secretária o grande volume que consta no presente feito.

Sendo assim, considerando que os precatórios complementares foram expedidos para pagamento à ordem do Juízo, façam os autos conclusos para a transmissão dos mesmos, dando-se vistas às partes e após mantenha-se sobrestados em Secretaria até a vinda dos pagamentos.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017708-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017708-8) - JOAO ANARILIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO ANARILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não foi proferida decisão final no agravo de instrumento nº 5014491-72.2018.4.03.0000/SP, interposto pelo executado, mantenham-se estes autos sobrestados em Secretaria.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014319-44.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União.”.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5007760-15.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: J.M - AUTO ELETRICA LTDA - ME, JULIANA GOMES DA SILVA LACERDA, NAPOLEAO SILVA DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelos réus, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007502-32.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOSE ANTONIO DE LIMA, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

ID 15736274: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento das apelações interpostas pela Infraero e pela União.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-02.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, RONALDO MALAQUIAS, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS
Advogado do(a) RÉU: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
Advogado do(a) RÉU: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
Advogado do(a) RÉU: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007838-09.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ENERGIA SANTA RITA LTDA, GERIVAL PONGILIO, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

DESPACHO

1. Esclareçam os executados se efetuaram o levantamento dos Alvarás IDs 16098988, 16099412, 16099447 e 16099850.
2. Em caso positivo ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014328-06.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

DESPACHO

Por meio da publicação do presente despacho devolvo às partes o prazo para eventual recurso, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais dentro do referido prazo para digitalização dos autos.

Mantenho a "astreint" imposta na sentença.

A sentença foi clara em determinar à COHAB que, no prazo de 30 dias da intimação da sentença sejam tomadas as providências necessárias para a liberação da hipoteca.

Considerando que, por meio deste despacho, este Juízo devolveu às partes o prazo para eventual recurso e que os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização, resta claro que devolveu, também o prazo para cumprimento do acima determinado.

Assim, muito embora a liberação da hipoteca não dependa de atos exclusivos da ré COHAB, deverá esta, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente despacho, comprovar nos autos que deu início ao processo para liberação da hipoteca, juntando o protocolo do requerimento da matrícula junto ao cartório, bem como todos os demais atos eventualmente já realizados para a referida liberação.

Note-se que, muito embora, para efeitos da "astreint" seja considerada a data da publicação do presente despacho para início do prazo de 30 dias, a sentença foi publicada pela primeira vez em outubro/2018, ou seja, há mais de 7 meses.

Dessa forma, da data da primeira publicação, já houve tempo suficiente para a realização de vários atos do processo de liberação da hipoteca tanto pela ré Cohab, quanto pela CEF ou pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010556-50.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAROLINE ZERLIM, MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM, PATRICIA ZERLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO AZEVEDO FILHO - SP94023, FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO AZEVEDO FILHO - SP94023, FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO

DESPACHO

Dê-se vista às exequentes do documento juntado pelo DNIT no ID 15591800, comprovando a implantação/pagamento da pensão, pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as exequentes requererem o que de direito para continuidade/início da execução, apresentando planilha do valor que entendem devido a cada uma das exequentes, separadamente.

Com a juntada, intime-se o DNIT, nos termos do artigo 535, do CPC.

Decorrido o prazo sem a juntada da planilha e, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014648-95.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado pela executada (ID 16025474) em nome do Dr. Átila Ferreira da Costa.

2. Com o pagamento do Alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005473-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEILDO BOTELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PERON - SP165241
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID17319994) que noticiam a conclusão do processo de auditoria e a autorização do pagamento do crédito.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012080-33.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO - SP200507, CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA - SP313986, KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644, EDSON JOSE DOMINGUES - SP216710
RÉU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA

DESPACHO

Desnecessária a regularização requerida pelo MPF, posto que ínfima.

Esclareço que, uma vez digitalizados os autos, não há como corrigir apenas as folhas indicadas na ordem incorreta.

Para a correção apontada, necessário seria uma nova digitalização integral dos autos.

Assim, considerando que as folhas com numeração incorreta são poucas e encontram-se muito próximas umas das outras, não vejo qualquer prejuízo na ausência de sua correção.

Entretanto, fãculo ao MPF, caso assim o queira, uma nova digitalização integral dos autos.

No que se refere à apelação, as questões sobre a regularização do pólo passivo do feito devem ser analisadas pela superior instância, tendo em vista que o processo já encontra-se julgado.

Remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região para julgamento da apelação interposta pelo MPF.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-54.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a se realizar no dia **31/07/2019**, às 14 horas e 10 minutos, na 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, cabendo ao advogado do autor a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGNO BERNARDES EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
- b) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento das custas processuais;
- c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
- d) a juntada do processo administrativo nº 177.255.840-8;
- e) a especificação dos períodos que pretendem sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002407-23.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 17365304, informe a embargante Unidade Médica Cirúrgica Cambuí Ltda. seu endereço correto, causando, no mínimo, estranheza o fato de constar da petição inicial, distribuída em 11/03/2019, endereço onde a empresa não está mais instalada.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-66.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012702-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LAERCIO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX MONTEIRO - SP270056, MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007769-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MINGLIINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da sentença ID 15662125, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do período de 18/03/1987 a 24/07/1991 no tempo de contribuição do autor, bem como o cômputo como especial do período de 05/02/1996 a 18/11/2003, totalizando, com os demais períodos, 34 anos, 01 mês e 04 dias, até 03/11/2016.
2. Após, dê-se vista ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, por seus advogados, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 17170680.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da AADJ referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006644-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DVALOG ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE LTDA, MAURICIO GOMES, CARLA ANDREA PATRIANI MONTE

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado Maurício Gomes foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009197-57.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela embargante.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012220-04.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MOISES DA SILVA FORTUNATO

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo homologado 24/11/2017.
2. Sendo positiva a resposta ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013530-31.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAGOTTO RINALDI, ANTONIO RINALDI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA - SP213326
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA - SP213326

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006869-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A. P. DE BRITO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

DESPACHO

1. Esclareça a exequente se o endereço informado no documento ID 15764839 seria da executada, tendo em vista que o CNPJ nele indicado (04.856.169/0001-07) é diferente do CNPJ da executada (04.586.169/0001-26).
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-65.2019.4.03.6105
AUTOR: ISIDORO PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON RAMASINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-14.2019.4.03.6105
AUTOR: ARNALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 16585385).
2. Em caso de discordância ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ SILVESTRE DA SILVA** inscrito no CPF/MF sob o nº 295.464.866-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que os períodos indicados na petição inicial sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada na aba “Associados”, tendo em vista que se trata de homônimo.

Concedo ao autos os benefícios da Assistência Judiciária.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se.

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001213-44.2017.4.03.6105
AUTOR: MARISABEL APARECIDA NEVES ARIOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da autora (ID 15758482), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba.

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEPERON & CIA. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum proposta por **DEPERON & CIA. LTDA**, qualificada na inicial, em face de **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A**, de que seja obstada a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Esclarece a autora que atua em comércio varejista de produtos em geral (no ramo de supermercado) e que foi surpreendida com a cobrança de alto valor (R\$ 678.206,70), a título de energia elétrica, por suposta irregularidade no medidor de energia.

Defende que a falta de quitação do débito, que inclusive não reconhece, não constitui motivo para cancelamento do fornecimento de energia elétrica e que há recurso pendente de julgamento (na Ouvidoria da Elektro).

É o relatório. Decido.

Não tendo a empresa concessionária, ora ré, natureza pública, e não demonstrada a necessidade da inclusão da União Federal para compor o polo passivo, falece a competência desta Vara Federal para apreciar a demanda trazida neste feito.

A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, considerando a ausência de quaisquer das pessoas ou matérias elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falece a esta Justiça Federal competência para apreciar a matéria, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006065-55.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, GILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) DEPRECANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
DEPRECADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Da análise dos autos 5002676-96.2018.4.03.6105, verifica-se que as cartas precatórias ainda não foram expedidas.
2. Deverá o autor aguardar a expedição das cartas precatórias e a posterior intimação para que as distribua.
3. Remetam-se estes autos ao arquivo.
4. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013423-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALINI GIANNI RUZENE

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **01 de julho de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, intime-se a exequente a informar o endereço correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo fixado no item 9 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005855-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: EDSON ROBERTO CALDEIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **10 de julho de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011679-88.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que torne definitivos os pagamentos efetuados pela executada, neste feito, devendo comprovar o cumprimento da operação em até 10 (dez) dias.
2. Dê-se ciência à União acerca do recolhimento do valor devido a título de honorários sucumbenciais (ID 15872558).
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009710-18.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fls. 280/281-v (ID 13358421): tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença ID 14010607, alegando que teria havido omissão deste Juízo ao não se manifestar especificamente quanto à parte do laudo pericial que cita a exposição do autor a riscos decorrentes de sua atividade com cilindros e botijões de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo (enchimento, pesagem, inspeção, transporte). Pretende, com os presentes embargos, seja suprida a omissão e reconhecida a especialidade do lapso de atividade entre 01/02/03 e 09/05/14.

Razão assiste ao embargante.

Conforme devidamente esclarecido pelo “expert” e fundamentado na sentença, a perícia ficou parcialmente prejudicada pela dificuldade em se obter os documentos técnicos necessários à devida averiguação das condições de trabalho. Não bastasse a resistência da empresa periciada em apresentar documentos e permitir o acesso da patrona do autor aos trabalhos periciais, os dados fornecidos eram incongruentes, contraditórios e demandaram experiência do sr. Perito para tentar extrair as reais condições a que o autor esteve submetido.

Uma das conclusões obtidas foi a de que o autor teve contato com GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), manuseando botijões e cilindros. Assim, além de ficar exposto a substância derivada de hidrocarbonetos, ainda esteve constantemente exposto a risco de explosões e queimaduras, por se tratar de substância inflamável. A jurisprudência inclusive recente vem decidindo desta maneira:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE. TRANSPORTES DE GLP. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – É possível a utilização de laudo produzido em processo trabalhista para a comprovação de exposição a agente nocivo configurador de especialidade. Mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídica processual em que foi produzida a referida prova, é certo que ela foi submetida ao contraditório nos autos deste processo. – Desse modo, o laudo apresentado pela parte juntamente com sua inicial deve ser admitido como prova potencial de exposição a agentes nocivos configuradores de especialidade, ficando prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa. – O laudo realizado pelo perito judicial na justiça do trabalho indica que o autor abastecia empilhadeiras com GLP, gás inflamável, o que lhe dava direito a adicional de periculosidade, conforme alíneas d) e f) do quadro de atividades do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. – O reconhecimento de direito a adicional de periculosidade não é capaz, por si só, de garantir o direito ao reconhecimento de especialidade para fins previdenciários, já que diversos os respectivos requisitos. – Entretanto, o transporte de GLP também permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, tratando-se de hidrocarboneto, nos termos do item 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Precedentes. – Somado o período ora reconhecido com os períodos já reconhecidos administrativamente, o autor tem mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. – Preliminar afastada. Recurso de apelação a que se dá provimento.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2004053 0005339-85.2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e- Judicial 1 DATA:13/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DO PBC E DA RMI. APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE ALIADA IMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o requerimento da aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 4583. **Para comprovar o alegado trabalho em atividade especial indicado na inicial, a autora apresentou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27), demonstrando que no período de 02/01/1997 a 21/09/2009, o autor exerceu a atividade de motorista de veículo pesado transportando produtos perigosos (GLP) gás liquefeito de petróleo, estando enquadrado como atividade especial visto que trabalhou como motorista de caminhão transportando carga de recipientes, contendo GLP e enquadrado no código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.** 4. Cumpre salientar que nesse período, o autor ficava exposto a risco de explosão e a hidrocarbonetos, na medida em que participava de transporte de produto inflamável, derivados de petróleo e, neste sentido, esclareço que as atividades ou operações relacionadas com o transporte de gás liquefeito são consideradas perigosas, devendo ser enquadradas como especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "a" e "b". 5. No tocante aos demais períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial de 08/07/1976 a 04/10/1976, 27/12/1976 a 11/06/1977, 01/08/1977 a 01/12/1978, 13/08/1986 a 18/08/1987, 14/10/1987 a 07/12/1988, 01/05/1989 a 12/10/1989, 16/10/1989 a 22/03/1991 e 26/07/1993 a 10/05/1994, a parte autora apresentou apenas cópias de sua CTPS (fls. 72/125), nas quais se observa que o trabalho desempenhado pelo autor se deu na qualidade de motorista. No entanto, diante da vaga demonstração do alegado trabalho insalubre, ainda que tal atividade possa ser enquadrada como especial pela categoria profissional, deve ser especificado o serviço e a atividade profissional desempenhada pelo motorista no transporte rodoviário, fato que não foi esclarecido e a simples anotação em CTPS não permite presumir, dependendo de descrição das especificações das atividades efetivamente desenvolvidas. 6. O período de 26/05/1994 a 13/09/1994 pode ser reconhecido como atividade especial enquadrada pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, visto que o exercício da função de motorista deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 29.04.95 e, no presente caso, além da cópia da CTPS a parte autora apresentou a ficha de registro na empresa, em que constava a atividade do autor como motorista carreteiro, atividade contemplada pelo Decreto supracitado, visto comprovar a presumida exposição aos agentes nocivos da atividade de motorista de carga. 7. Mantendo o período reconhecido na sentença como atividade especial de 26/05/1994 a 13/09/1994 e 02/01/1997 a 21/09/2009, para ser acrescido ao PBC e determinar novo cálculo da RMI, com termo inicial da revisão na data do ajuizamento da ação (21/09/2009), conforme já decidido na sentença. 8. Apelação da parte autora e do INSS improvida. 9. Sentença mantida.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2207266 0000855-84.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, **imperioso o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/02/2003 a 11/11/2013 (DER)**, por exposição a GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), derivado de hidrocarbonetos, agente químico nocivo listado no código 1.0.17 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, além do Anexo XIII, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15), a qual faz remissão a legislação previdenciária moderna.

Ocorre que mesmo com o reconhecimento e adição deste período aos demais lapsos especiais o autor não atinge tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial			
			Período					autos	DIAS	DIAS
			admissão	saída						
Posto Poiaras			01/12/1984	25/11/1985		355,00	-			
Mercedes-Benz			05/12/1985	05/03/1997		4.051,00	-			
Mercedes-Benz			01/02/2003	30/09/2009		2.400,00	-			
Mercedes-Benz			01/10/2009	11/11/2013		1.481,00	-			
Correspondente ao número de dias:						8.287,00	-			
Tempo comum / Especial :						23 0 7	0 0 0			
Tempo total (ano / mês / dia) :						23 ANOS	7 meses	7 dias		

Logo, é o caso de se manter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia majorada pela conversão do período ora reconhecido em comum, pelo fator 1,40, o que resulta em tempo total de **40 anos, 3 meses e 21 dias** de contribuição:

Tempo de Atividade	

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
Bom Pastel			01/01/1980	22/12/1980		352,00		-			
Egydio Borges			01/04/1981	30/10/1981		210,00		-			
Abud Miguel			01/04/1982	10/08/1982		130,00		-			
W Rodrigues Campinas			01/10/1982	31/12/1982		91,00		-			
Posto Poiares	1,4	Esp	01/12/1984	25/11/1985		-		497,00			
Mercedes-Benz	1,4	Esp	05/12/1985	05/03/1997		-		5.671,40			
Mercedes-Benz			06/03/1997	31/01/2003		2.126,00		-			
Mercedes-Benz	1,4	Esp	01/02/2003	30/09/2009		-		3.360,00			
Mercedes-Benz	1,4	Esp	01/10/2009	11/11/2013		-		2.073,40			
Correspondente ao número de dias:						2.909,00		11.601,80			
Tempo comum / Especial :						8	0	29	32	2	22
Tempo total (ano / mês / dia) :						40 ANOS		3 mês		21 dias	

Assim, **conheço** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para reconhecer a especialidade do período de 01/02/2003 a 11/11/2013, por exposição a hidrocarbonetos decorrente do manuseio de GLP, devendo constar as tabelas de contagem de tempo especial e total conforme acima colacionadas, bem como para que passe a constar o seguinte dispositivo de sentença:

“Por todo exposto, **julgo PROCEDENTES EM PARTES** pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **40 anos, 3 meses e 21 dias**;
- DECLARAR** como laborados em condições especiais os períodos de **01/12/1984 a 25/11/1985 e 01/02/2003 a 11/11/2013**;
- DETERMINAR** ao réu que revise a RMI – Renda Mensal Inicial do autor com base na especialidade dos períodos ora reconhecidos e convertidos em tempo comum;
- PAGAR** a diferença das prestações desde a DIB (**11/11/2013**), até a efetiva alteração do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- Julgar IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de **06/03/1997 a 31/01/2003**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeneo o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Antônio Maurício dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
Data de Início do Benefício (DIB):	11/11/2013
Períodos especiais reconhecidos:	01/12/1984 a 25/11/1985 e 01/02/2003 a 11/11/2013
Data início pagamento das diferenças:	11/11/2013
Tempo de trabalho total:	40 anos, 3 meses e 21 dias

Diante das informações fornecidas pelo sr. perito quanto à negativa da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. no fornecimento de documentação técnica e na aparente desídia no preenchimento destes mesmos documentos, que inclusive colaboraram para a inconclusividade do laudo, oficiem-se aos representantes do Ministério Público do Trabalho em Campinas e São Bernardo do Campo para as providências que entenderem cabíveis.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.”

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

Intimem-se e oficie-se conforme determinado.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: SANDRA REGINA GOBBI MARTINS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA AGÊNCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SANDRA REGINA GOBBI MARTINS, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS para imediata análise de seu pedido de aposentadoria por idade requerido em 01/11/2018.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 14127079).

A autoridade impetrada informou (ID 14453870) que “após análise do requerimento foi efetuada exigência a interessada” e que aguarda o comparecimento para finalização do processo.

Pelo despacho de ID Num. 14461966 foi dado vista à impetrante e nada foi requerido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 15206023).

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o pedido administrativo foi analisado e efetuada exigência à impetrante.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLI DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VANDERLI DE SOUZA ROCHA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS** para que seja retificada a contagem de tempo de contribuição do NB 158.522.723-1 com a inclusão dos períodos reconhecidos no processo judicial transitado em julgado n. 0004783-65.2013.4.03.6303 (27/10/1992 a 18/12/1992 e 01/02/2002 a 30/08/2002) e revista a RMI. Além disso, que seja o INSS condenado ao pagamento dos atrasados.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 14336190).

A autoridade impetrada informou (ID 14634655) que se trata de benefício mantido pela agência do INSS de Itapira/SP, subordinada à Gerência Executiva de São João da Boa Vista/SP.

Pelo despacho de ID 14858624 foi dado vista ao impetrante e nada foi requerido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 15139959).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São João da Boa Vista/SP e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Posto isto, em razão da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005943-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGNALDO BUENO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

O autor noticia na petição inicial que "Conforme atesta a matrícula nº 54.543, cujo Registro consta no Cartório da Comarca de Sumaré fora transcrito sob o livro daquele ofício, o ora embargante adquiriu através de contrato de compra e venda o imóvel objeto da lide, cuja transação foi registrada junto à referida Circunscrição Imobiliária em data 11/10/2007."

Assim, deverá o embargante, no prazo de cinco dias, esclarecer se o contrato de compra e venda firmado entre ele e Ana Cristina Ribeiro da Costa foi averbado na matrícula nº 54.543 do Cartório da Comarca de Sumaré, bem como juntar a matrícula correspondente.

Com a juntada, dê-se vista às rés e retornem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, AMANDA PLACIDO CAMPANHA - SP376518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Pretende a parte autora o cancelamento do protesto da CDA 8061709999807 ao argumento de que o tributo cobrado já foi quitado.

A União, por sua vez, alega que não houve o pagamento dos tributos cobrados e inscritos em dívida ativa (ID Num. 11022393). Juntou manifestação da DRF-CAMPINAS para manutenção da cobrança da inscrição (ID Num. 11022396).

Pela decisão de ID Num. 9858696 foi determinado à União que apresentasse resposta ao requerimento administrativo de revisão e/ou exclusão de débito (protocolo nº 01080732018 – PA 10830 507889/2017-99 – ID Num. 9822207 - Pág. 2 – fl. 30), todavia não houve o cumprimento pela ré.

Assim, intime-se a União para que informe sobre a conclusão do PA 10830 507889/2017-99, devendo concluí-lo, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **João Aparecido de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** pretendendo o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos de 01/07/1999 a 22/10/2004 e 01/07/2005 a DER (04/09/2011), com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.616.260-6) em aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das prestações vencidas e seus consectários legais. Caso o tempo total especial reconhecido não seja suficiente para tanto, que sua RMI seja devidamente majorada, com o pagamento das diferenças devidas.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria e, concomitantemente, o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, o que lhe garantiria o direito àquele benefício na modalidade especial. Entretanto, a autarquia reconheceu como especial apenas parte do período pleiteado, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição acima indicada, o que, segundo seu entendimento, não condiz com a realidade do seu trabalho, pois que exerceu por muitos anos atividade em condições especiais, o que lhe confere o direito à conversão pretendida, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração pretendida.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 4141989.

Originalmente tramitando perante o JEF/Campinas, o feito foi redistribuído a uma das Varas Federais por conta da competência quanto ao valor da causa.

Aqui recebidos, pela decisão ID 4155544 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, prestados esclarecimentos quanto ao pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu.

Pelo despacho ID 9409075 foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e dadas determinações ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 4800821, alegando, em matéria preliminar, a prescrição de eventuais parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito. No mérito, que o autor não apresentou documentação suficiente a comprovar a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos indicados no PPP, o que descaracteriza a insalubridade.

Despacho saneador fixando os pontos controvertidos e ofertando prazo às partes para especificação de provas, ID 5005462.

O autor requereu a realização de prova pericial, ID 5061104, o que foi deferido pelo despacho ID 5205857, ocasião em que foi nomeado "expert" para tanto.

Quesitos do réu, ID 5348342.

Laudo Pericial no ID 11341638 e anexos, sobre o qual se manifestaram o autor (ID 11919016) e o INSS (ID 12272906).

Requisição de pagamento de honorários periciais, ID 12570625.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Preliminar

Primeiramente, verifico que o autor pugna pelo pagamento das diferenças eventualmente encontradas no valor do benefício que ora percebe desde a DER – 04/09/2011. O INSS, por sua vez, requer o reconhecimento da prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

De fato, considerando que a ação foi distribuída em 12/01/2018, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente a 12/01/2013.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTA CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NO EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURM, DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-D DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE EMPUS REGIT ACTUM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigências dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, os períodos em que o autor pretende seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/07/1999 a 22/10/2004 (Cerâmica São Joaquim) e 01/07/2005 a 04/09/2011 (Ercaplast), nos quais exerceu a função de **motorista**, pois que alega ter laborado sob constante ruído acima do limite de tolerância.

Segundo os PPPs que instruíram o pedido administrativo, constam como fatores de risco do primeiro lapso: ruído, sem indicação de nível de decibéis, levantamento de peso (ergonômico) e acidente de trânsito. Quanto ao segundo íterim, consta a exposição a ruído, sem nível de decibéis, e a raios ultravioleta.

Para dirimir dúvidas quanto às reais condições do ambiente de trabalho, tendo em vista os questionamentos levantados pelo INSS em sua defesa, foi nomeado perito em Engenharia de Segurança de Trabalho para análise imparcial dos reais agentes insalubres a que esteve exposta a autora.

Segundo o sr. Perito, no primeiro lapso controvertido – 01/07/1999 a 22/10/2004 – o autor “*esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao risco físico ruído acima do limite de 85 dB(A) de acordo com o Anexo 1 da NR-15 e NHO-01 do MTE, no período compreendido entre 1/07/1999 a 22/10/2004*”, pois que fazia o transporte de cargas no estado de São Paulo e, eventualmente, no Rio de Janeiro, estando exposto ao agente ruído decorrente da movimentação do caminhão que conduzia, bem como da carga e descarga dos produtos cerâmicos que transportava, além daqueles próprios do tráfego intenso em vias urbanas. Ressalta que um dos fundamentos de suas conclusões provém do conhecimento sobre o tipo de veículo que o autor utilizou neste lapso.

Diferentemente ocorreu nas suas conclusões sobre o segundo lapso – 01/07/2005 a 04/09/2011, pois que apesar de desempenhar a mesma função do período anterior (motorista), o autor valeu-se de veículo mais moderno, não se submetendo a níveis de ruído superiores ao previstos nas normas cabíveis. Quanto a outros agentes nocivos, o “expert” afirma que “*...por tratar-se de veículo novo, fabricado dentro das condições estabelecidas pela legislação, não houve exposição aos agentes físicos calor e vibração e aos agentes químicos, acima dos limites estabelecidos pela legislação.*”.

Destarte, **reconheço a especialidade** apenas da atividade exercida no período de 01/07/1999 a 22/10/2004, pois que o autor esteve constantemente exposto a ruído acima do limite de tolerância no exercício de suas atribuições.

Deixo de reconhecer como especial o lapso de 01/07/2005 a 04/09/2011, pois que não restou comprovada a exposição a qualquer agente insalubre acima dos limites de tolerância legais.

Adicionando-se o período ora reconhecido como especial com aqueles já assim classificados administrativamente, o autor atinge o tempo total de atividade especial de **20 anos, 8 meses e 17 dias, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe em especial**, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			autos	DIAS	DIAS	
			admissão	saída					
Sta. Terezinha			01/08/1978	23/08/1978			23,00	-	
S. Joaquim			02/01/1979	01/10/1979			270,00	-	
S. Sebastião			09/10/1979	12/10/1980			364,00	-	
Pedreirense			18/02/1981	17/10/1983			960,00	-	
S. João			17/10/1983	17/04/1986			901,00	-	
Santa Rosa			22/09/1986	10/06/1988			619,00	-	
S. João			14/06/1988	25/11/1991			1.242,00	-	
S. João			03/02/1992	28/04/1995			1.166,00	-	
S. Joaquim			01/07/1999	22/10/2004			1.912,00	-	
Correspondente ao número de dias:							7.457,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia :							20 ANOS	8 mês	17 dias

Todavia, é perfeitamente possível a conversão do período ora reconhecido como especial em tempo comum, pelo fator 1,4, o que faz com que o tempo total de atividade do autor, na DER, passe a ser de **37 anos, 2 meses e 4 dias**, devendo portanto sua RMI ser recalculada com base no tempo de contribuição ora encontrado:

Tempo de Atividade	

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS	
Sta. Terezinha	1,4	Esp	01/08/1978	23/08/1978		-	32,20	
Eletrocerâmica			01/10/1978	17/11/1978		47,00	-	
S. Joaquim	1,4	Esp	02/01/1979	01/10/1979		-	378,00	
S. Sebastião	1,4	Esp	09/10/1979	12/10/1980		-	509,60	
Pedreireense	1,4	Esp	18/02/1981	17/10/1983		-	1.344,00	
S. João	1,4	Esp	17/10/1983	17/04/1986		-	1.261,40	
Santa Rosa	1,4	Esp	22/09/1986	10/06/1988		-	866,60	
S. João	1,4	Esp	14/06/1988	25/11/1991		-	1.738,80	
S. João	1,4	Esp	03/02/1992	28/04/1995		-	1.632,40	
S. João			29/04/1995	11/03/1997		673,00	-	
S. Joaquim	1,4	Esp	01/07/1999	22/10/2004		-	2.676,80	
Ercaplast			01/07/2005	04/09/2011		2.224,00	-	
Correspondente ao número de dias:						2.944,00	10.439,80	
Tempo comum / Especial :						8 2 4 28 11 30		
Tempo total (ano / mês / dia :						37 ANOS	2 mês	4 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especial o labor exercido no período de **01/07/1999 a 22/10/2004**, bem como o tempo total de contribuição de **37 anos, 2 meses e 4 dias**;

b) condenar o réu a **REVISAR** a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebido pelo autor;

c) **pagar** a diferença das prestações desde a DER (**04/09/2011**), até a efetiva correção da RMI, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	João Aparecido de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da RMI)
Data de Início do Benefício (DIB):	04/09/2011
Período especial reconhecido:	01/07/1999 a 22/10/2004
Data início pagamento dos atrasados:	12/01/2013 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total:	37 anos, 2 meses e 4 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001333-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GISELA BALASZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de habeas data com pedido liminar impetrado por **GISELA BALASZ DA SILVA** qualificada na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada confeccione e entregue sua certidão de tempo de serviço. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata ter requerido administrativamente certidão de tempo de serviço (CTC) em 16/11/2018 (NB 813179546) e não ter a autarquia proferido decisão em referido pedido.

Aduz que *“é enfermeira no hospital MARIO GATTI na cidade de campinas e somando o tempo de contribuição no RGPS e no RPPS a impetrante tem mais de 34 anos de contribuição e 61 anos de idade porem não consegue aposentar pois o INSS não fornece a CTC a impetrante para levar ate CAMPREV para pode pedir aposentadoria”*.

Assim pretende *“assegurar o conhecimento de informação de caráter personalissimo que foi recusado, sem nem uma justificativa, pelo Superintendente do INSS.”*.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 14413473).

A autoridade impetrada informou (ID 14596268) que a CTC foi concedida sob o n. 210241000.100087-19-2 totalizando 11 anos, 5 meses e 08 dias.

Pelo despacho de ID 14901378 foi dado vista à impetrante e nada foi requerido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 15138027).

De acordo com as informações da autoridade impetrada, a certidão de tempo de contribuição foi expedida.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011992-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ERNESTINA MOSCARDINI MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Ernestina Moscardini Mendes**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 05/09/2018.

Alega a impetrante ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade em 23/10/2018, NB 136.698.327-9, e que, ultrapassado mais de 45 dias, não obteve nenhum posicionamento da autarquia sobre tal pedido.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 12782020).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID Num. 13188033).

Intimada acerca das informações, a impetrante se manifestou (ID Num. 14177937).

Parecer do MPF (ID Num. 13586466).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Das informações prestadas (ID Num. 13188033), verifico que o processo administrativo foi analisado, não sendo possível a conclusão ante a necessidade de complementação de documentos, o que consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Sérgio de Simone Campinas – ME e Sérgio de Simone**, em face da execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.4731.690.0000005-52, pactuado em 28/07/2015, promovida pela **Caixa Econômica Federal**.

A parte embargante argui, preliminarmente, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. No mérito, aponta cobrança excessiva por parte da exequente.

Documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID nº 11445431 os embargantes foram intimados a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como foi apurado o valor indicado, bem como a indicação de endereço eletrônico.

Os embargantes apresentaram emenda à inicial, com retificação do valor da causa e indicação do endereço eletrônico (ID nº 11785272).

Pelo despacho ID nº 12465849, em razão do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o embargante Sérgio de Simone foi intimado a apresentar, no prazo de 10 dias, declaração de hipossuficiência e, no mesmo prazo, a embargante Sérgio de Simone Campinas ME deveria juntar cópia de seu último balanço.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID nº 12715364).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que os embargantes deixaram de apresentar a declaração de hipossuficiência e o último balanço, embora intimados (ID nº 12465849).

Preliminares

A preliminar de falta de título executivo, invocada pelos embargantes, não se sustenta, conforme passo a expor.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A **Execução de Título Extrajudicial embargada (Processo nº 5008548-29.2017.4.03.6105)** tem por objeto a execução o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 25.0999.690.0000035-59, pactuado em 28/07/2015, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 25.4731.606.0000015-01.

Nos autos da execução, a embargada juntou o contrato (ID nº 10393165, Págs. 52/58), a referida Cédula de Crédito Bancário (ID nº 10393165, Págs. 42/49), demonstrativo de débito (ID nº 10293165, Pág. 15), e planilha de evolução da dívida (ID nº 10393165, Pág. 16).

Verifica-se que o valor do débito foi demonstrado pela exequente, ora embargada, por meio dos demonstrativos de débito e planilhas, conforme por ela indicado na inicial da Execução.

Ademais, embora o instrumento executado seja um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, constitui título executivo extrajudicial, representativo de obrigação certa, líquida e exigível.

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS. 1. No pr recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. **O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, assinado pelos devedores e por duas testemunhas, por meio do qual assumiram a obrigação de pagar a quantia certa de R\$ 35.607,76, constitui título executivo extrajudicial, representativo de obrigação certa, líquida e exigível.** 3. Legalidade da capitalização de juros. 4. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito as preliminares arguidas pelos embargantes.

Em prosseguimento, verifico que a parte embargante aponta, ainda, cobrança excessiva por parte da embargada.

Desse modo, caberia à parte embargante, na petição inicial, ou na emenda apresentada, além da declaração do valor que entende correto, a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a falta de apresentação da memória de cálculo referente ao valor apontado como correto, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art 485, I e 330, I, todos do CPC.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, a ser entre eles rateado.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia para a execução extrajudicial n. 5008548-29.2017.4.03.6105.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009319-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **RICARDO MOREIRA SALDANHA e SMG SALDANHA ACADEMIA LTDA - ME**, sob argumento, preliminarmente, da necessidade de concessão de efeito suspensivo; da carência da ação executiva, por ser o título que fundamenta a cobrança incerto e inexigível. No mérito, argui excesso de execução por não terem sido apresentados os contratos originais que embasaram a cobrança ora combatida, impossibilitando o desconto de juros futuros. Pugna, ainda, pela inversão do ônus probatório e pela aplicação das regras do CDC (Código de Defesa do Consumidor) à relação subjacente.

Procuração e documentos nos anexos do ID 10883123.

Não tendo havido depósito garantidor da execução, não foi a ela atribuído efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da embargada (despacho ID 11876723).

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação no ID 12575458.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminares

A preliminar de requerimento de atribuição de efeito suspensivo já foi analisada, restando a apreciação da alegação de carência da ação.

Nos autos da execução embargada, n.º 5008534-45.2017.4.03.6105, a embargada juntou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n.º 25.3914.690.0000072-57, que embasa a referida ação.

Dele, constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados. Em anexo ao contrato, há ainda a nota promissória dada em garantia pela parte devedora, com expressa referência ao contrato acima indicado.

Segundo os incisos I e III do art. 784, do novo CPC, são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, a nota promissória e o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Tal fundamento, por si só, já seriam suficientes a confirmar o "status" de título executivo extrajudicial aos documentos apresentados na exordial do processo principal.

Mas para além destes, a CEF ainda juntou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, configurando-se a dívida como **certa e exigível**, além de **líquida**.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CONCESSÃO DE ANISTIA CONSTITUCIONAL NO CONTRATO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DISCUTIR OS VALORES COBRADOS NÃO RETIRA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O contrato particular de confissão e renegociação de dívida objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos da execução de título extrajudicial (fls. 09/14). 2. Nota-se que o §1º do artigo 784 do CPC preceitua que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta. Por sua vez, é assegurado ao devedor a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação de conhecimento para discutir os valores cobrados em decorrência não apenas de um contrato, mas de qualquer título de crédito. 3. Trata-se de execução de contrato de renegociação de dívida, ou seja, consolidação de duas obrigações distintas, sendo estas, conforme consta dos autos, objeto da ação (processo nº. 90.0308970-1), a qual resultou em parcial procedência da demanda, declarando-se o direito à concessão dos benefícios da anistia constitucional de correção monetária da dívida, com fundamento no artigo 47 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Referido processo encontra-se em fase de execução do julgado (fls. 430/443). 4. Vê-se assim que a decisão judicial da ação nº. 90.0308970-1 alcança a presente demanda, contudo, tratando-se naquela de anistia tão somente de correção monetária, isso não traduz em inexigibilidade ou iliquidez do débito, cabendo ao exequente a elaboração de novos cálculos aritméticos para apurar o saldo remanescente da dívida. 5. Nessa senda, necessária a adequação da ação executiva para auferir o quantum em cobro, em atenção ao trânsito em julgado da ação nº 90.0308970-1, sendo assim, de rigor a anulação da sentença e o prosseguimento da execução. 6. Anulação da sentença. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 23001040307763-36.1990.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, estando atendidas as exigências legais, **rejeito** a preliminar de carência da ação executiva.

Mérito

Quanto às alegações de cobrança de juros sobre juros, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos embargantes a declaração, na petição inicial, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, **rejeito, liminarmente**, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art. 485, I e 330, I, todos do CPC.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo n.º 5008534-45.2017.4.03.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001277-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X MATEUS FERREIRA DA SILVA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 5636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005229-17.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAN CEZAR PAVANELLI(SP097800 - WILSON ZIA E SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP097800 - WILSON ZIA E SP334084 - VALQUIRIA CAMILA VIEIRA SILVA E SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa dos acusados WILLIAN CÉZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO, em face da sentença de fls. 639/654. Em síntese, sustentam os embargantes que houve contradição no julgado, que fixou o regime semi-aberto como inicial para o cumprimento da pena, e concedeu aos sentenciados o direito de apelar em liberdade, porém ao final determinou a expedição de guia de recolhimento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicção do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e de erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, a sentença é clara no item 4.5. Deliberações finais, que a expedição de mandado de prisão e guia de recolhimento deverão ser efetuadas Após o trânsito em julgado (fl. 654vº). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 639/654, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON PEREIRA REIS(SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016619-86.2009.403.6105 (2009.61.05.016619-4) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X BERNADETE MABEL RODRIGUES X SORAYA RODRIGUES LOZANO

Verifico que os memoriais da defesa da corré SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES foram apresentados anteriormente aos do Ministério Público Federal, portanto, intime-se a mencionada defesa a ratificar sua manifestação de forma expressa, no prazo de 05(cinco) dias.
Fica consignado que com o decurso do prazo, sem manifestação da defesa, serão os memoriais apresentados considerados ratificados.

Expediente Nº 5639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-16.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP115427 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X STELLA MARCIA REIS(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Fls. 366/369; 370/373; 377/380: Tendo em vista que foi expedida a deprecata nº 56/2019 (fl. 361), deprecando-se a fiscalização e acompanhamento das condições impostas aos acusados, tendo, inclusive já ocorrido o comparecimento dos mesmos perante aquele Juízo, conforme certidão retro, e comprovante acostado à fl. 376, resta prejudicado o pedido formulado pela defesa da corré STELLA MARCIA REIS de expedição de carta precatória. No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata acima mencionada, mantendo-se os autos sobrestados, conforme determinação de fl. 365.Int.

Expediente Nº 5640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-19.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Homologo o pedido do Ministério Público Federal de fls. 853, verso, de desistência de oitiva da testemunha de acusação ARLINDO FLORÊNCIO DE LIMA.
Abra-se vista à defesa do réu Antônio Reinaldo Fernandes para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha FERNANDO GIOVANONNI, conforme certidão de fls. 855, ou indicar a substituição dela.
Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022759-92.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE MANOEL MIRANDA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Designo o dia 12 de novembro de 2019, às 15:30, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa do corréu José Manoel Miranda, arroladas à fl. 247, bem como o interrogatório dos réus.
Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de defesa Bruno Miranda D'Abrozio, Marcelo Aparecido Pardal e Paulo Roberto Checchi (arroladas à fl. 247) e com endereço naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária.
Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de defesa Paulo Henrique de Souza (arrolada à fl. 247) e com endereço naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária.
Depreque-se a oitiva da testemunha Antônio Carlos Viana ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã-SP, intimando-se as partes quando da efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.
Comunique ao Juízo deprecado a audiência acima designada.
Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato

Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.
Publique-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 239/2019 À COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANTÔNIO CARLOS VIANNA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002176-51.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo de embargos à execução fiscal nº 0009339-22.2009.403.6119 obteve número diverso, sendo certo que deverá receber mesma numeração.

Para solucionar a questão, e considerando as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico supramencionado para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos.

Fica a parte, desde já, advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não será objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição dos autos digitais nº 5002176-51.2019.403.6119.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência.

Cumpra-se. Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002375-40.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MALOSO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-68.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GARBUIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-82.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO FOSSALUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA - SP282190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ELIZABETE CORRER
Advogados do(a) AUTOR: DAN MARUANI - RS96656, MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, RODOLFO ACCADROLLI NETO - RS71787

DESPACHO

Considerando que na semana que compreende o dia 06/06/2019 esta vara se encontrará em Inspeção, redesigno a audiência do dia 06 de junho de 2019 para **27 de junho de 2019, às 15:30**, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora às fls.06.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DISLEI APARECIDO MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 152/164 destes autos.

Argui o embargante que o autor deve desvincular-se de suas atividades insalubres, tendo em vista o recebimento de aposentadoria especial, sendo vedada a percepção concomitante do benefício com rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o réu se serve dos presentes embargos para alegar que a sentença foi omissa ao deixar de declarar que deveria o autor desligar-se de suas funções exercidas em decorrência do desempenho de atividade especial, quando da percepção do benefício de aposentadoria especial, sendo resguardada a inacumulabilidade.

Razão assiste ao embargante. Devem ser incluídos os seguintes parágrafos na sentença:

“Prevê o no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”*

Conforme exposto, tal artigo nos remete ao artigo 46, do mesmo diploma, o qual prevê:

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

Portanto, da interpretação dada à análise conjunta dos supracitados artigos, é possível verificar que, uma vez implantado o benefício de aposentadoria especial, este será automaticamente desativado no momento em que houver o retorno do segurado à atividade laboral.

Desse modo, não é outro o entendimento na hipótese em que o segurado continue a laborar em atividade especial quando da implantação do benefício de aposentadoria especial.

Sendo assim, fica vedada a situação de acumulabilidade do benefício especial e dos rendimentos provenientes do desempenho de função em atividade especial.

Assim, deverá a parte autora desvincular-se do desempenho de suas atividades insalubres, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação do benefício ou futura devolução dos valores recebidos indevidamente, de forma corrigida.”

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELOISA SALMERON
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSS manifestou-se às fls. 188 alegando a existência de erro material na contagem de períodos constantes da planilha que seguiu a sentença de fls. 173/177, bem como informou acerca da existência de aposentadoria concedida em âmbito administrativo.

Inicialmente, ressalto que, a respeito do erro material, este não procede, tendo em vista que os períodos constantes da planilha de fls. 178 são totalmente compatíveis com as informações que estão no CNIS da parte autora. Além disso, frise-se que houve reafirmação da DER para o momento em que a autora implementou o tempo suficiente a ser concedido o benefício de aposentadoria por contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Em relação à existência de benefício de aposentadoria concedido administrativamente que possa ser mais benéfico à parte autora, deverá esta manifestar-se para indicar qual benefício é de sua escolha.

Assim, concedo prazo de 10 dias para que o autor se manifeste.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002544-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de LUCIANE BEGO CIRELLI e REGINALDO ANTÔNIO CIRELLI, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. No tocante ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.
3. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
4. Nos termos do artigo 920 do CPC, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002523-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de LUCIANE BEGO CIRELLI e REGINALDO ANTÔNIO CIRELLI, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. No tocante ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.
3. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução não se encontra garantida (§1º).
4. Nos termos do artigo 920 do CPC, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de 21/08/1989 a 27/01/1994, 01/02/1994 a 02/11/1995, 21/11/1995 a atual.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Alega a parte autora que a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais, administrativamente, os períodos de 01/02/1994 a 28/04/1995 e 21/11/1995 a 10/10/2001.

Juntou aos autos os documentos que, em tese, demonstram o enquadramento dos referidos períodos pelo INSS, contudo, os documentos em questão estão de todo ilegíveis, dificultando, desse modo, a sua análise.

Faz-se necessário, portanto, nova apresentação dos documentos de fls. 64/68, inteiramente legíveis.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002608-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LDF - USINAGEM LTDA - EPP, FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LOPES JUNIOR - SP340514, LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LOPES JUNIOR - SP340514, LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. No tocante ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.
3. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução não se encontra garantida (§1º).
4. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do pedido de reafirmação da DER às fls. 189/190, intime-se o autor para que cumpra o que requerido no despacho saneador às fls. 184/186.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009669-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LDF - USINAGEM LTDA - EPP, FABIO ALEXANDRE SPOLIDORO, LUIZ DONIZETTI XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

DESPACHO

Petição ID 16400213 - Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que por erro da parte autora na distribuição da ação foi a mesma cadastrada como Monitória (ID 3341270 – Pág.1), razão pela qual se operou referido tramite processual até despacho de ID 4678429, datado de 22/02/2018.

Contudo, detectado o erro acima antes da citação da requerida (ID 7865108), por despacho exarado em 23/05/2018 (ID 8334356) foi determinado a correção do rito processual para o rito ordinário; sendo referida decisão cumprida no mesmo dia 23/05/2018 (ID 3435012).

Expedido mandado de citação em 11/06/2018 (ID 8635479) e após diligências infrutíferas para se encontrar a parte ré (IDs 9123392, 9424471, 10009073, 10260494, 11761886, 11761887 e 11761888) foi a referida parte finalmente citada em 22/11/2018 (ID 12485300) por mandado de citação de ID 12179909, no qual se apresentava claramente o rito processual comum e que dispunha do prazo de 15 dias para querendo contestar a ação.

Assim, inexistente falar em dúvida sobre o rito processual para o qual a ré PRIME AMÉRICA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA foi devida chamada a responder o processo, contudo, apesar de representada por profissional do Direito, a ré apresentou Embargos à Execução nº.5009494-52.2018.403.6109, o qual foi extinto por sentença, vez que aquela via eleita era inadequada.

Observo que a embargante interpôs recurso de apelação em face da sentença de extinção exarada nos autos de Embargos à Execução nº.5009494-52.2018.403.6109, sendo seu pedido naquele recurso a reforma da decisão para que sua defesa fosse recebida como contestação nestes autos de ação de cobrança.

Nesse contexto, o pedido de aplicação do Princípio da Fungibilidade aos embargos equivocadamente interpostos pela parte ré (ID 15133606) não pode ser conhecido neste juízo singular, pois se reveste de burla ao Princípio do Juiz Natural, uma vez que tal matéria foi levada anteriormente à apreciação do Juízo *ad quem*.

Ademais, fundamentalmente os argumentos dos referidos embargos interpostos atacam a ausência de elementos essenciais ao título executivo extrajudicial, quando em sede de ação de cobrança a presença de título executivo é despendida, pois basta que se demonstre a relação jurídica que implicou no fornecimento de produto ou serviço ao devedor cobrado.

Diante disso decreto a revelia da ré PRIME AMÉRICA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, aplicando seus devidos efeitos no que couber. An se.

No mais, intime-se a requerida, através de seu advogado para que no prazo de 15 dias faça juntar aos autos:

1- Instrumento constitutivo da sociedade empresarial e, se houver, última alteração e consolidação, comprovando a regularidade da pessoa jurídica;

2- Balanço Patrimonial do exercício 2018, nos termos do art.176, da Lei nº.6.404/1976.

3- Cópia dos documentos pessoais do administrador atual da pessoa jurídica (RG, CPF e comprovante atualizado de endereço) a fim se confirmar a outorga de poderes ao advogado;

Apesar da revelia, entendo por necessária a dilação probatória a fim de se confirmar o quantum devido. Razão pela qual, no mesmo prazo de 15(quinze) dias poderão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados por essas, vez que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiro, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-86.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DONIZETTI DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retomo dos autos.
 3. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
 4. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
 5. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500069-69.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALEXANDRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retomo dos autos.
 3. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
 4. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
 5. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002166-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HILDEBRANDO ANTONIO MACHION
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.
 2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº5003100-29.2018.4.03.6109 (antigo 0001797-12.2011.4.03.6109).
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002928-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).
 2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as prevenções indicadas na certidão ID 17304371.
- Int.
- Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007765-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. A. CROISSANT DOS SONHOS LTDA - ME, ABEL DIMAS DA SILVA BUENO, SILVIA REGINA NASATO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003631-11.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WILLIAM CESAR PINEGONE, PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

1. Petição ID 17301982 - Em se tratando de virtualização quando do início do cumprimento de sentença, desnecessária a digitalização integral do feito (art. 10 da Resolução PRES nº142/2017). Sendo assim, dou por regular a digitalização realizada.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímese.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16945019 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia **27/06/2019 às 14:30 horas**.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do CPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 9 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104834-92.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos**.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baía.

Int.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-98.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARO MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS AMARO MUTTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/04/1984 a 05/01/1995, 01/01/2005 a 18/11/2005, 28/11/2005 a 21/02/2008 e 28/10/2013 a 22/09/2014.

Juntou documentos às fls. 11/82.

Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 102.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/105. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 106/108).

Despacho saneador às fls. 109/110.

Petição intercorrente à fl. 140.

Citada, a empresa Smiths Brasil Ltda, pertencente ao grupo John Crane Brasil Industrial Ltda, juntou documentos às fls. 115/134.

Petição intercorrente às fls. 136/137.

Instada a prestar informações, a empresa Smiths Brasil Ltda, manifestou-se à fl. 142.

A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Indeferimento do pedido de produção de prova à fl. 147.

Sentença convertendo o julgamento em diligência tendo em vista o pedido de reafirmação da DER (fls. 148/149).

Manifestação da parte autora à fl. 150 pugnando pela desistência do pedido de reafirmação da DER.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/04/1984 a 05/01/1995, 01/01/2005 a 18/11/2005, 28/11/2005 a 21/01/2008 e 28/10/2013 a 22/09/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor aquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinzia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnicos

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/04/1984 a 05/01/1995, 01/01/2005 a 18/11/2005, 28/11/2005 a 21/02/2008 e 28/10/2013 a 22/09/2014.

No Período de 18/04/1984 a 31/12/1992 o autor laborou na empresa Smiths Brasil Ltda., nos setores de coordenação de Produção e Operações, conforme PPP acostado às fls. 132/134. Infere-se do respectivo PPP que não há registro de exposição a agentes de risco.

Além disso, a empresa apresentou informações no sentido de que não há laudo ambiental para período anterior a 01/01/1993, contudo, manifestou-se aludindo que houve mudanças no lay out da empresa, não podendo, assim, realizar perícia ambiental a fim de averiguar as condições de insalubridade a que estava exposto o agente, razão pela qual não reconheço a especialidade para este período.

No Período de 01/01/1993 a 31/12/1993 o autor laborou na empresa Smiths Brasil Ltda., no setor de Operações, conforme PPP acostado às fls. 132/134. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 82 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual reconheço a especialidade para este período.

No Período de 01/01/1994 a 05/01/1995 o autor laborou na empresa Smiths Brasil Ltda., no setor de Operações, conforme PPP acostado às fls. 132/134. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 80 dB(A), iguais, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual não reconheço a especialidade para este período.

No Período de 01/01/2005 a 18/11/2005 o autor laborou na empresa Seko Vedações Dinâmicas Ltda., no cargo de gerente industrial, conforme PPP acostado às fls. 54/56. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ónus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial para este período.

No Período de 28/11/2005 a 21/02/2008 o autor laborou na empresa Cooperativa de Prod. E Serv. Metal. São José, no cargo de Gerente de PCP, conforme PPP acostado às fls. 57/58. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 86,8 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a especialidade para este período.

No Período de 28/10/2013 a 22/09/2014 o autor laborou na empresa CSJ Metalúrgica S/A, no cargo de Gerente de PCP, conforme PPP acostado às fls. 72/73. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 86,8 dB (A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, razão pela qual reconheço a especialidade para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 78/82), o autor possuía, na data da DER – 19/10/2015, tempo de 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de labor, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS AMARO MUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/2005 a 18/11/2005, 28/11/2005 a 21/02/2008 e 28/10/2013 a 22/09/2014.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: ANTONIO CARLOS AMARO MUTTI

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/2005 a 18/11/2005, 28/11/2005 a 21/02/2008 e 28/10/2013 a 22/09/2014.

Benefício pleiteado: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): 42/175.151.519-0

Data de início do benefício (DIB): 19/10/2015

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005593-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração de **ID 13719999** em face do teor decisório de **ID 12886906** dos presentes autos, sustentando, em síntese:

"A respeitável sentença, ao decidir pela extinção da ação de execução, deixou de prever o risco do parcelamento rompido, deixando o embargante sem condições de satisfazer os débitos frente a tal risco. Desta forma, entende o embargante pela reforma da respeitável sentença para que o acordo celebrado seja reconhecido como hipótese do Art. 922 do CPC, sendo justo para ambas as partes que a execução fique sobrestada até a conclusão do parcelamento."

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no *decisum*, pois para tal intento o recurso cabível é outro.

In casu, o recurso foi interposto em **21/01/2019**, portanto tempestivo (art.220 c.c. art.1.023, do CPC), considerando-se a intimação foi feita à véspera do recesso forense, razão pela qual conheço dos embargos.

De fato, consta da petição de **ID 10790394** assinada por ambas as partes que:

"CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP, e RODRIGO DA SILVA Nº.0252858/2008) **vêm requerer a V. Exª se digne a extinguir o processo**, em face do acordo a que chegaram não forma abaixo:" Grifei.

Deveras, publicada a sentença o Juiz só a altera para corrigir lhe inexactidões materiais, erros de cálculo ou sanar omissão, contradição ou obscuridade, conforme inteligência do art.494 c.c. art.1.022, do CPC. Todavia, inexistente erro material, omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, pois a sentença de **ID 12886906** atendeu precisamente o pedido expresso pela parte autora, que ora inova para requerer não a extinção, mas sim a suspensão do feito.

Nesse contexto o recurso merece rejeição, pois não visa o saneamento de vícios, mas sim a adequação do teor decisório à tese do embargante; - efeito infringente que não se admite.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O decisum entendeu que não cabia a concessão da tutela antecipada na espécie em razão da ausência do periculum in mora e consignou que ausente tal requisito, é desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decisum. **A embargante pretende claramente rediscutir o, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC-** Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 – 4ª TURMA: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576532/SP - 0002906-79.2016.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018)

Posto isso, **rejeito integralmente os embargos de declaração de ID 13719999**, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição.

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: SERGIO DAL PRETE
Advogado do(a) REQUERIDO: LEDA MARIA PERDONA - SP238128

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SERGIO DAL PRETE com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil opõe embargos de declaração à **ID 13765204** em face da sentença exarada à **ID 4674010** dos presentes autos, sustentando que houve erro material e omissão naquela decisão.

Sustenta a embargante, conforme destaques a seguir transcritos, que:

“...os autos versam sobre Ação Monitória, e não Execução, como constou no relatório e dispositivo da R. Sentença.”

“...foi requerido nos Embargos a condenação da Autora/Embargada ao pagamento de multa em favor do Réu/Embargante no importe de dez por cento sobre o valor da causa, como assim determina o § 10, do artigo 702, do CPC, tendo Vossa Excelência silenciado a respeito deste pedido.”

“Assim, imperioso se faz sanar a omissão existente na R. Sentença em relação ao pedido contido na Reconvenção, sendo de rigor a condenação da Embargada/Reconvinda no ressarcimento ao Embargante do valor pago a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.000,00, como ressarcimento pelos danos materiais sofridos em razão da Embargada ter permitido o prosseguimento da ação monitoria em comento mesmo após o pagamento integral do débito.”

“...diante da omissão existente na R. Sentença referente à Reconvenção, entende o Embargante/Reconvinte seja correta a reanálise do valor fixado a título de honorários, devendo se considerada a cláusula décima quinta do contrato objeto da ação monitoria em comento como objeto de equiparação para a fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos do Embargante/Reconvinte, no importe de 20% sobre o valor total indevidamente cobrado, qual seja, R\$121.110,16 conforme constou no relatório da R. Sentença.”

É a síntese do necessário. Decido.

In casu, o recurso foi interposto em **23/01/2019**, portanto tempestivo, considerando-se a data de publicação da decisão (**21/01/2019**).

Com efeito, consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto.

No caso dos autos, assiste razão à recorrente, razão pela qual acolho os embargos de declaração para sanar erros materiais e a ausência de pronunciamento sobre o pedido de multa e reconvenção, circunstâncias que impõem, inclusive, a correta reanálise do caso.

Dessa forma, determino que à **ID 4674010 - Pág. 1** onde se lê:

“Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO DAL PRETE, objetivando pagamento de R\$ 121.110,16 (cento e vinte e um mil, cento e dez reais e dezesseis centavos) referentes aos contratos n.ºs 25.300.8400003171-04 e 30.081.950000120-76.

A Caixa Econômica Federal apresentou pedido de desistência às fls. 68/69 em razão da transação entre as partes, conforme fls. 88/90.

Foram ofertados embargos à ação monitoria às fls. 70/81. Alega que realizou acordo extrajudicial junto à embargada para liquidação à vista da dívida, englobando-se os dois contratos celebrados na ação monitoria.

Sobreveio petição da parte autora ofertando impugnação aos embargos bem como da reconvenção, requerendo a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em face do princípio da causalidade (fls. 92/97).

Posto isto, evidenciada a ausência do interesse de agir, extingo a presente execução, com fundamento no artigo 775 cc. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa.

Custas ex lege.”

Leia-se:

“Trata-se de ação monitória ajuizada em 20/10/2017 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO DAL PRETE, objetivando pagamento de R\$121.110,16 (cento e vinte e um mil, cento e dez reais e dezesseis centavos) referente ao inadimplemento dos contratos de crédito números 25.300.8400003171-04 e 30.081.950000120-76.

Em 04/12/2017 foi expedida carta de intimação para o réu SERGIO DAL PRETE comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para 19/02/2018 (ID 3529360).

Diante da ausência da parte requerida ao ato acima declinado, em 21/02/2018 foi exarado despacho determinando sua citação (ID 4678756), sendo o réu citado em 22/03/2018, conforme mandado de ID 5261226.

Em 06/04/2018, às 11:03 horas, a Caixa Econômica Federal protocolou e juntou aos autos pedido de desistência à ID 5415616, informando para tanto que houve acordo realizado extrajudicialmente entre as partes.

Em 06/04/2018, às 14:21 horas, foram protocolados e juntados aos autos os embargos à ação monitória de ID 5421103, nos quais suscitou carência de ação por inexigibilidade de título em razão da realização de acordo extrajudicial junto à embargada para liquidação à vista da dívida, pugnano pela condenação da CEF ao pagamento de multa prevista no art.702, §10, do CPC, bem como apresentou Reconvenção pedindo a condenação da CEF em danos materiais pela contratação de advogado.

Instada a se manifestar sobre os embargos monitórios e a reconvenção (ID 5525986), a CEF apresentou impugnação aos embargos bem como contestação à reconvenção, requerendo a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (ID 5736118).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ao que se verifica dos autos a ação monitória foi proposta em 20/10/2017 em razão de inadimplemento do réu SÉRGIO DAL PRETE aos contratos de crédito nº 25300840000317104 e nº 3008195000012076, sendo ainda extraído dos demonstrativos de débito de ID 3091668 e ID 3091670, que a inadimplência se iniciou respectivamente em 09/09/2016 e 02/08/2016.

Conforme se depreende dos autos, o réu se compôs administrativamente com a autora 03 meses após o ajuizamento da ação e 15 dias após a expedição de intimação para que comparecesse em audiência designada para tentativa de conciliação; - do que se conclui que antes da transação extrajudicial indicada à ID 5421270 o réu já se encontrava ciente da existência desta ação judicial.

Nesse contexto, inexistente falar em cobrança indevida ou carência da ação por falta de título, a fim de impor multa fundada no §10, do artigo 702, do CPC contra a autora ou improcedência da ação, pois quando a CEF bateu às portas do Judiciário buscando seu direito creditório o réu ainda era devedor da autora há mais de ano e dia.

Ademais, o pedido de desistência apresentado pela CEF à ID 5415616 foi protocolado antes da resposta do réu (ID 5421103), razão também pela qual o ônus da contratação de profissionais do direito pelo réu não pode ser imposto à autora, pois esta informou a composição realizada entre as partes e requereu a desistência da ação antes de qualquer outra manifestação do réu neste processo.

Todavia, uma vez que a simples desistência deu lugar ao debate sobre a responsabilidade do início da demanda e seus reflexos, tais como: multas e honorários; tenho que o processo não pode ser resolvido por aquele primeiro instituto.

De fato, o pagamento do débito realizado pelo réu implica em perda superveniente do objeto demandado, pois foi realizado meses após o ajuizamento da demanda e antes do Judiciário promover sua regular citação, caso contrário, se referido pagamento fosse realizado posteriormente à citação, a situação seria de reconhecimento do pedido ou a depender das partes, de transação a ser homologada.

Assim, pela correta aplicação do Princípio da Causalidade, quem deu causa à instauração da ação monitória foi o réu, razão pela qual deve este responder pelo ônus sucumbenciais.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 19/12/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a recorrente deve ser condenada ao pagamento dos ônus da sucumbência quando a ação de cobrança na qual figura como ré foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em virtude de pagamento efetuado por terceiro. 3. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes. (STJ – TERCEIRA TURMA: REsp 1641160/RJ - RECURSO ESPECIAL 2016/0071314-1. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 21/03/2017). Grifei.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:

1- Dada a perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo Princípio da Causalidade, CONDENO o réu/embargante SÉRGIO DAL PRETE à restituição das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixando estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2- JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO e a extingo com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o reconvinente SÉRGIO DAL PRETE ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixando-os em R\$400,00 (quatrocentos reais), por corresponder a 10% sobre o proveito econômico pretendido na reconvenção, conforme artigo 85, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.”

Intimem-se.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

Petição ID 16803645 - Manutenção a decisão ID 16576425.

Não obstante as penhoras realizadas, estas não são suficientes à garantia integral do Juízo, uma vez que está sendo executado o montante de R\$189.155,31.

Int.

Aguarde-se a manifestação da CEF.

Piracicaba, 13 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000359-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: BACCHIN RENTHAL TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, EVANDRO BACCHIN, RODOLFO REINALDO BACCHIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, apresentem as partes (pessoa física) a respectiva declaração de hipossuficiência, devendo a pessoa jurídica comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.

2. Os presentes Embargos deverão ser processados **SEM EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida de forma suficiente (§1º). Não obstante o contrato tenha veículos dados em garantia, que também foram objeto de penhora nos autos da respectiva execução, o valor destes estão a quem do quanto executado.

3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a proposta de acordo formulada pelos embargantes (ID 15490999).

Int.

Piracicaba, 13 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-22.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MENEZES E JOIA COMERCIO LTDA. - EPP, VICENTE DE MENEZES JUNHO, VERA LUCIA COUTINHO JOIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA FARIA JUNHO - MG13643

DESPACHO

Petição ID 17235395 - Independentemente do quanto determinado no despacho ID 12950906, designo audiência de conciliação para 04/06/2019, às 15:40, a ser realizada pela CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008382-22.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FLORISVALDO DE JESUS GUARESMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003170-78.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISAAC SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
 2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Se cumprido, intime-se.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Int.

Piracicaba, 14 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000799-12.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006268-71.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: EMBARGADO: JOSE GILBERTO DE BARROS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO CREMASCO, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017209-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DELSDETE ALVES DA ROCHA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-66.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promover a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-96.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INOCENCIO BRAZ JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACORSSI - SP283818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância da UNIÃO (ID 16441297), homologo os cálculos apresentados pela parte EXEQUENTE (ID 15607954), considerando como devida a importância de R\$ 19.591,41 (dezenove mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), referente ao principal e de R\$ 652,90 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), referente a honorários advocatícios, valores para o mês de março de 2019.

Indevidos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 7º do CPC.

Custas indevidas.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de maio de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007268-72.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-46.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR DEMENIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ - SP291894

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Tendo em vista o decurso do prazo para a CEF-executada se manifestar, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-68.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a petição da CEF (ID16755523).

Intime-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009078-84.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADENILSON FRANCISCO MOCCIO

Promova a CEF o andamento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007118-93.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: GABRIELLE PINO DE CARVALHO SOARES

Promova a CEF o andamento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007757-14.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: TECH CONTROL - COMERCIO E SOLUCOES PARA AUTOMACAO LTDA - EPP, WILLIAN APARECIDO MARQUES FELIPE, ELISABETE BASSORA FELIPE

ID 17001778: Tendo em vista a Carta Precatória cumprida parcialmente, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-76.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529

Aguarde-se por 30 dias retificação da GRU, conforme solicitado pelo executado.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para o exequente se manifestar em face do depósito realizado pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-73.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

Concedo o prazo de 15 dias para a manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ID 17269221: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011769-06.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSUE CORREA BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003699-68.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012027-16.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA, MS MILISSEGUNDO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE MOURA - SPI55678

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante as instruções de pagamento constantes na inicial executiva do INSS referentes ao principal e verba honorária, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-20.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-57.2000.4.03.6109
EXEQUENTE: BENEDITO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012558-73.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005557-89.2014.4.03.6326
AUTOR: WILLIANS SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007837-88.2003.4.03.6109
EXEQUENTE: SANTA BARBARA AGRICOLA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS BENITES DIAS - SP408383, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP227976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM - SP110589
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-85.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

ID 16965932: Tendo em vista a Carta Precatória cumprida parcialmente, requiera a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Inf.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-78.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H.S.G.P. GUIMARAES EIRELI - EPP, HELENA SAMPAIO GERETTO PAVAN GUIMARAES

Esclareço à CEF que as custas do ato deprecado devem ser juntadas no respectivo Juízo, eis que não cabe a este Juízo o recebimento e análise das custas devidas no âmbito estadual.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001077-74.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Concedo o prazo adicional de 15 dias para o exequente se manifestar sobre o depósito efetuado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-43.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: MANTELLO & FILHO LTDA - ME, LEITAO & TERRASSI LTDA - ME, JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

Ante a inércia do exequente, que não instruiu adequadamente sua inicial executiva, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008907-30.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento por parte da CEF das diligências junto ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-20.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAROLINE MATOS GUERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ID 16205559: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-19.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE GILBERTO BENATTI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16969635: recebo a petição e documentos como aditamento ao valor da causa.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002400-47.2015.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: Nanci Cristina Dias da Silva, Regina Aparecida Monteiro

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

DESPACHO

Porque não intimadas as testemunhas arroladas por Nanci Cristina Dias da Silva, redesigno a audiência para o dia 04 de Junho de 2019, às 14 hs.

Intimem-se com urgência.

SANTOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-72.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA, SAMIRA AIAH FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARIE CELIANNE CHANTALL DUMONT PORTO, MARIE CHRISTINE POLI DUMONT

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1722091/92: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA REGINA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da autora quanto à proposta de acordo ofertada, dê-se ciência ao INSS e certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-79.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSEMARQUES DOS SANTOS INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intímem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002903-77.2014.4.03.6311
AUTOR: JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS - SP113042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, intimando-se a apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004887-43.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO RIGLIONI, ZAIRA BICHUETE RIGLIONI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17363662: Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008551-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ISS MARINE SERVICES LTDA., NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP

DESPACHO

ID 15907752: Expeçam-se mandados/precatórias para citação de ISS Marine Services Ltda e Navemestra Serviços de Navegação Ltda. nos endereços indicados.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 24 de Maio de 2019, às 9hs, para realização da perícia.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000669-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GERMANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O juiz, ao prestar a tutela jurisdicional, não se vinculará a esta ou aquela prova produzida no feito, mas formará sua convicção com os elementos ou fatos provados nos autos.

Apresentando-se suficiente à formação da convicção do magistrado o conjunto probatório presente, entendo despidendo a realização de prova pericial em estabelecimento similar ao que o autor trabalhou, porquanto não será possível averiguar se as características são as mesmas daquele onde laborou o autor.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-06.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCHION

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-83.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11670210, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-14.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO PASCHOAL DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: CLAUDENIR BRAMEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado originariamente em face do **Chefe da Agência da Previdência Social – INSS do município de Novo Horizonte/SP**.

De forma resumida, afirma o impetrante que de posse da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço expedido pela Autarquia Previdenciária, pretendeu recolher valor indenizatório do período compreendido entre **01/05/1985 a 30/06/1991**, com a finalidade de contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência; todavia, sem a incidência de juros e multa.

O R. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP concedeu o prazo de quinze (15) para que o impetrante regularizasse a peça vestibular, com o fito de indicar corretamente o polo passivo; bem como o respectivo endereço eletrônico deste.

Em um primeiro momento a parte autora insistiu na autoridade apontada para, dois (02) meses depois, alterar para o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva/SP.

Em respeito às regras da Lei nº 12.016/2009 e da jurisprudência dominante, houve o declínio do feito para esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 23/11/2018.

Despachei em 26/11/2018 para que se notificasse a autoridade indicada como coatora; bem como que se cientificasse o Ministério Público Federal.

O Sr. ROBERTO DA SILVA CARVALHO, na condição de Gerente da Agência da Previdência Social de Catanduva/SP, em sucinta manifestação, explica que se pautou nos limites do que dispõe o Art. 45-A da Lei nº 8.212/91; razão porque seu ato foi legítimo, pois amparado no ordenamento jurídico vigente.

O Ministério Público Federal, a seu turno, justificou a desnecessidade de sua intervenção.

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação mandamental.

No mérito, entendo que o pedido do autor procede.

De há muito o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece que a exação de juros e multa para indenização de vínculos empregatícios com finalidade de contagem previdenciária recíproca de regimes diversos só tem cabimento se o intervalo pretendido é posterior a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11 de outubro de 1.996.

PREVIDENCIÁRIO/INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDEM ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas a período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multas somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido. AGRESP nº 1413730, Rel. Min. Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJe 09/12/2013.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDEM ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996. 3. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte, não provido. RESP nº 1681403, Rel. Min. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJe 09/10/2017.

O posicionamento teve reflexos nas demais instâncias.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO RECÍPROCA EM REGIME PRÓPRIO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa. 2. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual deve ser afastada a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 3. Portanto, de rigor a manutenção de procedência do pedido, com a condenação do INSS ao recálculo do valor da indenização, tendo como base o salário mínimo da época, sem a incidência de juros moratórios e multa. 4. Apelação do INSS improvida. Apelação Cível nº 2191940, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3, Sétima Turma, DJF3 22/11/2018.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. termos do art. 45, §1º da Lei 8.212/91, consoante a redação vigente em 25/01/2002, data do requerimento administrativo (fl. 54), "Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições". - Dessa forma, para que seja considerado como tempo de contribuição o período de 08/70 a 10/78, é necessário o pagamento da respectiva indenização. - A forma de cálculo do valor devido deve observar, porém, a legislação vigente quando da prestação do serviço, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "defiro, em antecipação de tutela, parcialmente, a pretensão recursal tão-somente para que os recolhimentos relativos ao período de agosto de 1970 a outubro de 1978 sejam efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, com a incidência de juros, relativos aos períodos respectivos, e multa moratória, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91" (fl. 248). - Nesses termos, o INSS procedeu aos devidos cálculos, chegando a um total de R\$ 78,82, valor cujo pagamento foi comprovado pela Guia da Previdência Social de fl. 255. - Dessa forma, paga a indenização devida nos termos da legislação aplicável, deve ser reconhecido ao autor o direito a expedição de certidão de tempo de contribuição para efeitos de contagem recíproca. - Recurso de apelação a que se dá provimento. Agravo retido prejudicado. Apelação Cível nº 1588456, Rel. Des. FED. Luiz Stefanini, TRF3, Oitava Turma, DJF3 23/10/2018.

Ora, tendo em vista que o exercício de atividade rural almejado teria ocorrido entre **01/05/1985 a 30/06/1991**, é certo que o caso "sub judice" se adequa ao que orienta a jurisprudência.

Diante deste quadro, concedo a segurança.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de DETERMINAR à Gerência da Agência do INSS de Catanduva/SP que proceda ao recolhimento do valor indenizatório referente ao período compreendido entre **01/05/1985 a 30/06/1991**, com a finalidade de contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência; todavia, sem a incidência de juros e multa previstos na redação do Art. 45-a da Lei nº 8.212/91.

Não são devidos honorários advocatícios (v. artigo 25, da lei n.º 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 15 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

Impetrante: Claudenir Branel.

Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva/SP

Mandado de segurança (classe 126)

Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado originariamente em face do **Chefe da Agência da Previdência Social – INSS do município de Novo Horizonte/SP**.

De forma resumida, afirma o impetrante que de posse da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço expedido pela Autarquia Previdenciária, pretendeu recolher valor indenizatório do período compreendido entre **01/05/1985 a 30/06/1991**, com a finalidade de contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência; todavia, sem a incidência de juros e multa.

O R. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP concedeu o prazo de quinze (15) para que o impetrante regularizasse a peça vestibular, com o fito de indicar corretamente o polo passivo; bem como o respectivo endereço eletrônico deste.

Em um primeiro momento a parte autora insistiu na autoridade apontada para, dois (02) meses depois, alterar para o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva/SP.

Em respeito às regras da Lei nº 12.016/2009 e da jurisprudência dominante, houve o declínio do feito para esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 23/11/2018.

Despachei em 26/11/2018 para que se notificasse a autoridade indicada como coatora; bem como que se cientificasse o Ministério Público Federal.

O Sr. ROBERTO DA SILVA CARVALHO, na condição de Gerente da Agência da Previdência Social de Catanduva/SP, em sucinta manifestação, explica que se pautou nos limites do que dispõe Art. 45-A da Lei nº 8.212/91; razão porque seu ato foi legítimo, pois amparado no ordenamento jurídico vigente.

O Ministério Público Federal, a seu turno, justificou a desnecessidade de sua intervenção.

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação mandamental.

No mérito, entendo que o pedido do autor procede.

De há muito o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece que a exação de juros e multa para indenização de vínculos empregatícios com finalidade de contagem previdenciária recíproca de regimes diversos só tem cabimento se o intervalo pretendido é posterior a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11 de outubro de 1.996.

PREVIDENCIÁRIO/INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multas somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido. AGRESP nº 1413730, Rel. Min. Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJe 09/12/2013.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO EM CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STJ E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996. 3. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte, não provido. RESP nº 1681403, Rel. Min. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJe 09/10/2017.

O posicionamento teve reflexos nas demais instâncias.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO EM CONTAGEM RECÍPROCA EM REGIME PRÓPRIO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa. 2. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual deve ser afastada a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 3. Portanto, de rigor a manutenção de procedência do pedido, com a condenação do INSS ao recálculo do valor da indenização, tendo como base o salário mínimo da época, sem a incidência de juros moratórios e multa. 4. Apelação do INSS improvida. Apelação Cível nº 2191940, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3, Sétima Turma, DJF3 22/11/2018.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Nos termos do art. 45, §1º da Lei 8.212/91, consoante a redação vigente em 25/01/2002, data do requerimento administrativo (fl. 54), "Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições". - Dessa forma, para que seja considerado como tempo de contribuição o período de 08/70 a 10/78, é necessário o pagamento da respectiva indenização. - A forma de cálculo do valor devido deve observar, porém, a legislação vigente quando da prestação do serviço, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: - Foi precisamente esse entendimento que foi aplicado por este tribunal em decisão liminar em agravo de instrumento julgado, por fim, prejudicado. O dispositivo da decisão liminar tem o seguinte teor: "deiro, em antecipação de tutela, parcialmente, a pretensão recursal tão-somente para que os recolhimentos relativos ao período de agosto de 1970 a outubro de 1978 sejam efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, com a incidência de juros, relativos aos períodos respectivos, e multa moratória, nos termos do artigo 96., IV, da Lei nº 8.213/91" (fl. 248). - Nesses termos, o INSS procedeu aos devidos cálculos, chegando a um total de R\$ 78,82, valor cujo pagamento foi comprovado pela Guia da Previdência Social de fl. 255. - Dessa forma, paga a indenização devida nos termos da legislação aplicável, deve ser reconhecido ao autor o direito a expedição de certidão de tempo de contribuição para efeitos de contagem recíproca. - Recurso de apelação a que se dá provimento. Agravo retido prejudicado. Apelação Cível nº 1588456, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, TRF3, Oitava Turma, DJF3 23/10/2018.

Ora, tendo em vista que o exercício de atividade rural almejado teria ocorrido entre **01/05/1985 a 30/06/1991**, é certo que o caso "sub judice" se adequa ao que orienta a jurisprudência.

Diante deste quadro, concedo a segurança.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de DETERMINAR à Gerência da Agência do INSS de Catanduva/SP que proceda ao recolhimento do valor indenizatório referente ao período compreendido entre **01/05/1985 a 30/06/1991**, com a finalidade de contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência; todavia, sem a incidência de juros e multa previstos na redação do Art. 45-a da Lei nº 8.212/91.

Não são devidos honorários advocatícios (v. artigo 25, da lei n.º 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 15 de maio de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PEDRO LUIS GUERRIERI
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 17114879: defiro o pedido de exclusão do documento ID nº 17071369, eis que estranho ao feito. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000193-85.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP324932 - JULIANA SAYURI YAMANAKA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Procedimento Investigatório.
AUTOR: Ministério Público Federal.
INVESTIGADO: Arge Ltda.
DESPACHO.

Fls.253/254. Trata-se de petição, enviada por fax, na qual a defesa dos investigados alega que o pedido de cancelamento da audiência não foi enviado ao Ministério Público para parecer e requer a abertura de vista ao Ministério Público Federal, concordância da proposta de transação e cancelamento da audiência.

As razões da manutenção da audiência designada estão consignadas no despacho de fls. 251, o qual ratifico.

Considerando a realização de Correição Geral Ordinária nesta Vara Federal a partir de 20 de maio, não há prazo hábil para envio dos autos ao Ministério Público Federal. Além disso, há nos autos manifestação do Parquet requerendo a realização da audiência (fls. 183/184) e eventuais tratativas entre as partes poderão ser nela realizadas.

Portanto, não houve nenhum novo fato a alterar a decisão anterior. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007002-47.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, constou expressamente da decisão as razões para que a exceção fosse considerada prejudicada, bem como para que a União não fosse condenada ao pagamento de honorários.

Portanto, a parte embargante age de má-fé ao alegar a existência de omissão.

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

"Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, **rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde o ajuizamento.**

Int.

São Vicente, 30 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre os documentos acostados aos autos pela Polícia Militar.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre os documentos acostados aos autos pela Polícia Militar.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005590-18.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JONES LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DANIEL AUGUSTO - SP233652

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005576-34.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: HELENA CORNEAN CRUZ

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Petição retro. Em que pese à restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que os endereços informados nos autos já foram diligenciados negativamente, assim, tendo em vista que a prescrição é interrompida por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF e art. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada a intimação da penhora de veículo via Edital.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005112-10.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MARCIA REGINA DE SIMONI

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005680-89.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: FERNANDO HEISS DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no ultimo despacho.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-56.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 16826040, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005383-19.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do PARCELAMENTO da dívida, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002019-39.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO TSUGUIO HIEGATA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, sobre a satisfação do crédito, considerando a conversão total dos valores em favor do Exequente.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001481-58.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PATRICIA PAULA MARQUES CARREIRA RIBEIRO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: INEZ MARIA JANTALIA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000423-83.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEVINO PEREIRA DA SILVA-TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO CARDOSO VINCIQUERRA - SP224725

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de VALDEVINO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES – ME, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 200.347,80 (atualizado até 11/12/2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos bancários firmados por ela. Alega que, apesar de ter a empresa ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a empresa ré apresentou contestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

Não se trata de uma execução de título extrajudicial – não havendo que se falar em título executivo líquido, certo e exigível.

Não há que se falar em prescrição do direito de cobrança da CEF. Isto porque o objeto da cobrança não é apenas juros, mas também o montante principal. Aplica-se, portanto, o prazo de cinco anos. O prazo de 3 anos é aplicável para demandas que versem exclusivamente sobre juros, o que não é o caso dos autos.

Considerando que o inadimplemento se iniciou em novembro de 2014, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até o ajuizamento desta demanda.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que a empresa ré se utilizou de empréstimos, com depósito em sua conta bancária sem devolver tais valores – os quais, atualizados até 11/12/2018, perfaziam o montante de R\$ 200.347,00.

Há diversos créditos em sua conta, não havendo que se falar na falta de documentos que comprovem a dívida. Apenas para exemplificar, foi creditado, em razão de operação de empréstimo, o valor de R\$ 60 mil em 17/07/2012, e, no dia 19/07/2012, mais R\$ 13.000,00.

Não há que se falar em “excesso de execução” – os valores cobrados estão devidamente demonstrados nos autos.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros – elevados como todos aqueles praticados pelas instituições financeiras – são perfeitamente aceitos pela nossa legislação e pelos nossos Tribunais.

É de conhecimento de todos que os juros destas modalidades de empréstimo contratadas pela ré são os mais elevados, devendo ser utilizados com cautela, somente em casos emergenciais. A ré assim não procedeu, não podendo agora, porém, impugnar sua cobrança.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 200.347,00 (atualizado até 11/12/2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 200.347,00 (atualizado até 11/12/2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde 11/12/2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEVINO PEREIRA DA SILVA-TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO CARDOSO VINCIQUERRA - SP224725

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de VALDEVINO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES – ME, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 200.347,80 (atualizado até 11/12/2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos bancários firmados por ela. Alega que, apesar de ter a empresa ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a empresa ré apresentou contestação.

Intimada, a CEF não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

Não se trata de uma execução de título extrajudicial – não havendo que se falar em título executivo líquido, certo e exigível.

Não há que se falar em prescrição do direito de cobrança da CEF. Isto porque o objeto da cobrança não é apenas juros, mas também o montante principal. Aplica-se, portanto, o prazo de cinco anos. O prazo de 3 anos é aplicável para demandas que versem exclusivamente sobre juros, o que não é o caso dos autos.

Considerando que o inadimplemento se iniciou em novembro de 2014, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até o ajuizamento desta demanda.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que a empresa ré se utilizou de empréstimos, com depósito em sua conta bancária sem devolver tais valores – os quais, atualizados até 11/12/2018, perfaziam o montante de R\$ 200.347,00.

Há diversos créditos em sua conta, não havendo que se falar na falta de documentos que comprovem a dívida. Apenas para exemplificar, foi creditado, em razão de operação de empréstimo, o valor de R\$ 60 mil em 17/07/2012, e, no dia 19/07/2012, mais R\$ 13.000,00.

Não há que se falar em "excesso de execução" – os valores cobrados estão devidamente demonstrados nos autos.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros – elevados como todos aqueles praticados pelas instituições financeiras – são perfeitamente aceitos pela nossa legislação e pelos nossos Tribunais.

É de conhecimento de todos que os juros destas das modalidades de empréstimo contratadas pela ré são os mais elevados, devendo ser utilizados com cautela, somente em casos emergenciais. A ré assim não procedeu, não podendo agora, porém, impugnar sua cobrança.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 200.347,00 (atualizado até 11/12/2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 200.347,00 (atualizado até 11/12/2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde 11/12/2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-76.2019.4.03.6141
AUTOR: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa de acordo com os extratos apresentados, na forma como determinado em 08/04/2019.

Int.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500303-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, desde a data da cessação do benefício concedido administrativamente, em 2014.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o autor.

O INSS, intimado, não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência, bem como para incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício antes concedido à parte autora, em 15/10/2014.

A incapacidade, conforme apurou o sr. Perito, iniciou-se quando do acidente sofrido pelo autor, em 15 de abril de 2014. Em tal data, o autor contava com qualidade de segurado (recolheu a contribuição de março de 2019 em 03 de abril de 2014). Não cumpria a carência, mas a carência é dispensada quando a incapacidade decorre de acidente – caso dos autos.

Assim, tem a parte autora direito à aposentadoria por invalidez desde 16/10/2014, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS.

Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 16/10/2014.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, em favor de João Batista de Oliveira, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/10/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-09.2018.4.03.6141
INVENTARIANTE: WILLIAM ANGELI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela parte exequente, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento considerada a data da conta, indicada no RPV/PRC.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-06.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DA SILVA, VANILDE CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que não foi analisado seu pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, feito em emenda à inicial.

Afirma a parte autora, seu tempo total de serviço, considerados os períodos especiais reconhecidos na sentença, era superior a 35 anos já na primeira DER, em 30/11/2015, tendo direito ao benefício de aposentadoria.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste ao embargante.

De fato, o autor formulou requerimento subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em emenda à inicial.

Com a conversão dos períodos reconhecidos como especiais, de 03/10/1988 a 09/07/1989 e de 01/02/1990 a 19/08/2011, em comum, verifico que o autor, na primeira DER, contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição – tendo direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/11/2015.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela autora, para que o dispositivo da sentença passe a ser:

*Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor José Antonio da Fonseca para:*

- 1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 03/10/1988 a 09/07/1989 e de 01/02/1990 a 19/08/2011;*
- 2. **Determinar ao INSS que averbe tais períodos**, convertendo-os em comum pelo coeficiente de 1,4;*
- 3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com **DIB para o dia 30/11/2015**.*

***Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.*

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.

P.R.I.

No mais, mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDNALDO MENEZES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-32.2019.4.03.6141
AUTOR: JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que apresente os extratos da conta do PASEP, ou comprovante de que o Banco do Brasil teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Com a apresentação dos extratos, deve a autora justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-76.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA, NOEMIA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
RÉU: AILTON AMORIM REZENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA GERINO LEITE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração firmada por ambos os autores, comprovante de endereço atual (máximo de três meses) e as cópias de seus documentos pessoais.

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002017-69.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PERFEITO ARISTIDES DA SILVA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-59.2019.4.03.6141
AUTOR: RICARDO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006449-97.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO CARLOS OLIMPIO VIDAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Em que pese à restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que os endereços informados nos autos já foram diligenciados negativamente, assim, tendo em vista que a prescrição é interrompida por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF e art. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada a intimação da penhora de veículo via Edital.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002626-52.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002626-52.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004460-41.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RICHARD FERREIRA GROPO

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-30.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PATERSON VIEIRA DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergas douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarnecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guarnecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido “se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada.” (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovido” (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento – 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::20/01/2017 - Página::32 Decisão UNÂNIME)

De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada.

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Anoto, por fim, que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-33.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA PAULA ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que os autos estavam sobrestado em arquivo, a fim de aguardar o pagamento do precatório expedido.

Note-se que até a juntada aos autos da petição retro, não constava a referida informação nos autos.

Assim, determino que a petição e documentos IDs. 17343200 e 17343653 sejam classificados como sigilosos, não havendo razões para que esta execução de sentença tramite com sigilo.

Retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa, eis que está recebendo, ao que consta dos autos, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;
3. Manifestando-se sobre o feito apontado no termo de prevenção – cujo objeto era justamente o reconhecimento da especialidade do período de 1998 a 2003 (ajuizada pelo mesmo patrono)

No mais, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de suas últimas 3 declarações de IR.

Int.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000723-74.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: JOEL DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Vitualizados os autos, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guamecem a residência do executado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergas douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guamecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guamecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido “se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guamecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada.” (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovidos (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento – 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::20/01/2017 - Página::32 Decisão UNÂNIME)

De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada.

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Anoto, por fim, que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guamecem a residência do executado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergas douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guamecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guamecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido “se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guamecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada.” (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovidos (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento – 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::20/01/2017 - Página::32 Decisão UNÂNIME)

De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada.

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Anoto, por fim, que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUZIMAR ALVES DOS SANTOS ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergas douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarnecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guarnecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido "se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada." (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovido" (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento – 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::20/01/2017 - Página::32 Decisão UNÂNIME)

De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada.

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Anoto, por fim, que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004153-39.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CRISTIANO RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ARIENE BORDINHAO SIMOES

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Manifeste-se o Exequente no tocante a certidão do oficial de justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-61.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: VANIA LOZZARDO

DESPACHO

Vistos,
Indefiro a pretensão deduzida pela parte exequente, uma vez que a executada não foi citada, tampouco intimada sobre a construção efetivada.
Assim, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VANILZA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,
De início, impõe registrar que não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.
De outra parte, as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de saldo significativo proveniente da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada, razão pela qual indefiro.
Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.
Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.
Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 5 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-26.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALTER VALDIVINO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537

DESPACHO

Vistos,
Conforme registrado em termo de audiência, aguarde-se retomo da Carta Precatória. Cumprido, venham para sentença.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006609-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

De início, determino a secretaria que proceda à solicitação da devolução do mandado sem cumprimento.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002306-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REJANE FIGUEIREDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os argumentos expostos pela executada, a constrição foi efetivada em data anterior ao parcelamento do débito, razão pela qual somente será possível a retirada da restrição mediante oferecimento de outra garantia, após anuência do exequente.

No mais, estando suspensa a execução, é possível a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGLAER DE MATTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade –aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício que recebia do réu até 22/09/2018.

Ainda, pede a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a autora está apta para o trabalho, tendo somente limitações no contato direto com público.

Consta do laudo:

"12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?"

R.: atualmente apta ao trabalho. Deve evitar trabalhos em contato direto com público;"

Ainda, informou o sr. Perito que a autora pode apresentar melhora inclusive para trabalhos com o público, com a manutenção adequada do tratamento:

"10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?"

R.: é susceptível de haver melhora dos sintomas e sinais ora apresentados com a manutenção do tratamento;"

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa – em que pese ser professora universitária.

De fato, da análise da CTPS da autora verifico que ela atuava no EAD – Ensino à Distância – não tendo, por conseguinte, contato com alunos em sala de aula, diariamente.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, e muito menos de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, resalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Sobre a aposentadoria da autora no regime próprio, importante ressaltar que as funções exercidas por ela no funcionalismo público são completamente distintas, e a concessão do benefício observa cada uma, individualmente.

No regime próprio, a autora era escrevente judiciária, tendo, portanto, contato direto com partes e advogados, em seu trabalho. Como professora de ensino à distância tal contato diário não existe.

Improcede, portanto, seu pedido de aposentadoria por invalidez no RGPS – seja porque ela está apta para sua função habitual, seja porque mesmo suas limitações são temporárias. Ressalto que a autora tem elevado grau de instrução - superior completo, e está em plena idade produtiva.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Por fim, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-66.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ALEX ROBERTO DA SILVA, PATRICIA ROBERTA DA SILVA, RENATA ROBERTA DA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reativada a movimentação dos autos, requeira a parte exequente o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO BRUNO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em agosto de 2011.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia médica e social.

Laudo pericial e laudo social anexados aos autos – sobre os quais as partes foram devidamente intimadas.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

O preenchimento do requisito 01 está demonstrado nos autos, pelo teor do laudo pericial realizado neste Juízo. A parte autora é incapaz para o trabalho, em razão da enfermidade neurológica que a acomete.

No que se refere ao segundo requisito, por sua vez, verifico, pelos documentos anexados aos autos – notadamente pelas informações referentes à remuneração dos familiares da parte autora, que com ela residem, que também ele está presente.

A situação precária da autora e de sua família está devidamente comprovada, conforme laudo sócio-econômico, anexo aos autos.

Assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício, porém, deve ser aquela da juntada aos autos do sócio-econômico, no qual está demonstrada a situação precária e necessitada da parte autora – confirmando a presença dos dois requisitos para a concessão do benefício.

De fato, não é possível a este Juízo auferir o preenchimento dos requisitos em 2011, quando da DER – muitos anos se passaram desde então, e certamente muita coisa mudou na vida da família da parte autora.

A mãe do autor encontrava-se empregada até 2016, conforme consta do laudo pericial, e o motivo do indeferimento em sede administrativa foi justamente a renda per capita familiar.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB para o dia 03/04/2019, no valor de um salário mínimo.

Condendo, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-80.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLOVIS ARAUJO DE CAMARGO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001079-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAIDIANA MARIA DE MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO, MARIANA DE OLIVEIRA MODOLO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que forneça endereço do executado Euclides Modolo Neto, a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado através do sistema Renajud, tendo em vista a ausência de localização do réu.

No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos nesta data.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-53.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o estado de saúde do autor, imprescindível a nomeação de curador, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil.

Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 dias, para que eventual responsável pelo autor providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório.

Com a certidão de curatela provisória, deverá o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e as cópias legíveis das declarações de imposto de renda relativas aos últimos cinco exercícios.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada pela CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – em face da União, por intermédio da qual pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária de incidência de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos seus resultados, desde os fatos geradores de 1998 em diante, em função da inexistência do conceito de lucro.

Aduz, em apertada síntese, ser ~~sociedade~~ **de economia mista** com 99,99% de seu controle acionário pertencente ao Município de São Vicente e que presta exclusivamente serviços públicos essenciais aos municípios sem qualquer realização de atividade econômica, lucrativa ou concorrencial.

Em sua tese jurídica, argumenta, em síntese, que não obtém lucro, mas apenas superávit, conceito que não se equivale ao de lucro e sequer pode ser considerado acréscimo patrimonial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Após a regularização da inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a União informou que não pretendia produzir outras provas.

A autora requereu a realização de perícia contábil – o que foi indeferido.

Intimada, anexou cópia dos documentos referentes a outra demanda anteriormente ajuizada, para verificação de eventual litispendência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afasto a prevenção, eis que de fato as demandas têm distintos fundamentos e pedidos.

Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na extinção do feito em razão da adesão da autora a inúmeros parcelamentos – que pressupõe a confissão da dívida. Isto porque o presente feito é uma declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com efeitos também para o futuro, e aplica-se, ao caso em tela, o decidido no Resp nº 1.133.027.

Passo, desta forma, à análise do **mérito**.

O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação à CSLL, desde os fatos geradores de 1998 em diante, em função da inexistência de lucro.

Argumenta que não obtém lucro, mas apenas superávit, conceito que não se equivale ao de lucro e sequer pode ser considerado acréscimo patrimonial. Afirma que sua contabilidade demonstra que nenhum resultado positivo contábil foi distribuído, tendo o superávit de todos os exercícios fiscais sido reempregado na própria atividade de prestação de serviços públicos ou para a absorção de prejuízos fiscais acumulados no Patrimônio Líquido.

Razão, porém, não lhe assiste.

Os serviços prestados pela CODESAVI ao Município de São Vicente, conquanto tenham caráter público, não são assim definidos em lei ou na Constituição Federal, tanto que poderiam ser prestados por empresas privadas mediante licitação. Esse o caso, por exemplo, dos serviços de limpeza urbana, reforma, construção e manutenção de escolas, creches e postos de saúde.

Ainda que a autora aduza prestar serviços exclusivamente à Prefeitura de São Vicente, a própria Lei Orgânica do Município, ao repetir o quanto estabelecido pelo Decreto-Lei nº 200/67, **permite** o exercício de outras atividades pela autora:

"Artigo 126. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria. (...)

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em: (...)

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, (...)"

Registre-se que nas demonstrações contábeis de resultados da autora foram lançadas, dentre as receitas brutas, utilizadas para apuração do resultado e do IRPJ, "vendas de produtos" e "vendas de lixo reciclável" desde 1998, atividades estas de cunho econômico explorados por pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas, então, ao recolhimento de tributos.

Ainda, estabelece o Estatuto da Codesavi:

"Artigo 2º. A Companhia tem sua sede, administração e foro nesta Cidade e Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, à Rua Padre Anchieta, nº 462, 2º andar, Centro, podendo instalar e manter agências, escritórios ou representações em outros municípios, a critério da Diretoria.

Artigo 3º. A Companhia tem por objeto a realização de serviços públicos outorgados pela Prefeitura Municipal de São Vicente, assim como a realização de atividade de caráter econômico-social, comercial e industrial, consistentes em:

I) Incumbir-se da execução, direta ou indireta, de obras e ou serviços que lhe forem delegados ou cometidos;

II) promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de São Vicente e ou de outros interessados;

III) organizar pesquisas e cadastramento de dados, relativos às suas próprias atividades, às da administração pública em geral, direta ou indireta, de qualquer nível, bem como às da administração de atividades privadas; (...)

Parágrafo Primeiro. Para consecução de seus fins, a Companhia poderá:

a) participar de outras empresas, inclusive sociedade de economia mista, observada, no caso de entidades particulares, a presença obrigatória de pelo menos um membro indicado pelo Município de São Vicente, no respectivo órgão de administração; (...)

c) realizar as atividades previstas neste artigo, direta ou indiretamente, através de contratação de obras e ou serviços, e celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito público.

Artigo 8º. O Município de São Vicente manterá o controle acionário da Companhia, para o que possuirá, sempre, no mínimo 51% das ações que constituem o seu capital social.

Como se vê, a possibilidade de exercício de atividades econômicas em setores tipicamente privados pela CODESAVI têm previsão estatutária, o que afasta a alegação de prestação de serviços exclusivamente públicos e torna estéril a diferenciação entre o que sejam atividades econômicas em sentido estrito ou lato.

Assim, não há que se falar no reconhecimento da existência de superávit, ao invés de lucro.

Não se trata de extensão de tributo indevidamente feita pela União – o que está sendo tributado é efetivamente lucro da autora, e não superávit. Na verdade, é a autora que busca se eximir de suas obrigações, pretendendo estender a si conceito que não se lhe aplica.

Cumpre observar que o Município de São Vicente, ao criar entidade de fins mistos (públicos e privados) para prestar serviços que poderiam ser realizados pela própria administração pública centralizada, procura obter alguma vantagem.

Registre-se, por exemplo, que a contratação da CODESAVI pelo Município de São Vicente ou por outros Municípios, União e Estados dispensa a licitação, ainda que “o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado” (Lei nº 8.666/93, artigo 24, VIII). Já quanto aos seus empregados, sua condição de sociedade de economia mista permite a contratação de servidores pelo regime celetista, como empregados.

Todavia, eventuais desvantagens decorrentes de sua criação devem ser igualmente suportados, sob pena de violação ao princípio da isonomia em face de outras pessoas jurídicas que atuem no mesmo setor.

Efetivamente a autora pode confundir-se com uma secretaria do Município, conforme alega a União Federal ao tratar do sítio do Município de São Vicente na internet, mas sua constituição jurídica impede o reconhecimento judicial dessa identidade. A propósito, essa distinção tem sido mantida por este Juízo em diversas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face da autora, ao indeferir a indisponibilidade de valores destinados ao pagamento dos contratos firmados entre a autora e o Município de São Vicente ou a penhora específica sobre os créditos destinados à remuneração de um determinado contrato.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas pagas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (CPC, artigos 82, § 2º, e 85, §§ 2º, 3º, I, 4º, III, e 6º).

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008588-17.2008.4.03.6104

REQUERENTE: GMR GRADUAL REALTY S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, RAFAEL D ERRICO MARTINS - SP297401

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização integral do segundo volume dos autos.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelos autores, eis que não consta da inicial o pedido de exibição dos extratos da conta do falecido.

Na verdade, sequer a matrícula do imóvel foi anexada pelos autores, documento que poderiam ter obtido junto ao CRI, sem qualquer dificuldade, e no qual constariam informações sobre o contrato, sobre o inadimplemento, sobre a consolidação da propriedade.

No mais, verifico que não foi apreciado por este Juízo a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores.

Assim, e para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresentem cópia de suas últimas 3 declarações de IR, em 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MYRIANE EDUARDA BRAGA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da impetrante, bem como da conclusão de seu requerimento administrativo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005199-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: WILLIAM FERNANDO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ OGURA NASCIMENTO - SP376217

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao executado sobre a petição do exequente, em especial, sobre a possibilidade de procurar administrativamente o parcelamento do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002032-45.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar a pretensão deduzida, a União deverá providenciar a juntada aos autos de certidão da matrícula atualizada do imóvel cuja penhora pretende.

Com a juntada, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002032-45.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar a pretensão deduzida, a União deverá providenciar a juntada aos autos de certidão da matrícula atualizada do imóvel cuja penhora pretende.

Com a juntada, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

Expediente Nº 1200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004464-30.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-29.2014.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

1- Vistos.

2- Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

3- Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito

b) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

c) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004464-30.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-14.2014.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

1- Vistos.

2- Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

3- Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito

b) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

c) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000995-68.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-96.2014.403.6141 ()) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia à execução, manifestou-se às fls. 29/37. Sobre a referida manifestação, sobreveio a petição e documentos da embargada (fls. 39/54). É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento

consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia Resp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Registre-se, ademais, que os artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil não se aplicam às execuções fiscais, regidas pela Lei nº 6.830/80 no que se refere à admissibilidade dos embargos à execução. Ainda que assim não fosse, o invocado artigo 919, 1º, do CPC, somente confere efeito suspensivo aos embargos à execução quando esta esteja suficientemente garantida, o que não é o caso dos autos. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001760-78.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X S.DE MELLO CARREGA - ME X SILVIO DE MELLO CARREGA

Vistos.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003175-96.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Nos termos dos artigos 313, V, a, e 921, I, suspendo o andamento do feito por 1 ano em razão do Acórdão proferido nos autos nº 0000526-61.2014.403.6141, que reconheceu a imunidade do executado em relação às contribuições previdenciárias. Vale ressaltar que, em face do referido Acórdão, pendem de apreciação os Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela exequente, os quais não possuem efeito suspensivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003373-36.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Vistos.

Diante dos comprovantes de depósitos juntados às fls. 225/227, referente ao pagamento de precatórios solicitados e colocados a disposição deste juízo.

Informe o Exequente os dados da pessoa a quem deverá ser expedido os respectivos Alvarás de Levantamento.

Com as informações nos autos, providencie a secretaria a expedição dos Alvarás, intimando-se para a retirada.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004223-90.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ELAINE NASCIMENTO COSTA - DROGARIA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

Vistos.

Promova-se vista à Exequente, conforme requerido a fl. 368.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005693-59.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GEISA DO CARMO GUIMARAES - ME(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

1- Vistos.

2- Diante da notícia de transferências e comprovantes retro juntados, manifeste-se o Exequente no tocante à satisfação do débito e consequente extinção da presente Execução Fiscal.

3- Intime-se o Exequente por meio eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0006082-44.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ITA ORGANIZACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP298562 - PETER CAIO TUFOLO)

Vistos.

Fl. 309: Requer o Exequente a penhora sobre o faturamento da Executada.

INDEFIRO. Vistos que o requerido já foi devidamente deferido e executado as fls. 222/223 e 271/272.

Intime-se a Executada, através do seu representante legal, para que cumpra o certificado à fl. 272 no prazo de 30 (trinta) dias.

com as informações, manifestem-se o exequente com vistas ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-29.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAMONTE & LUJAN REPRESENTACOES E SERVICOS DE LEVANTAME(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E SP395695 - DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls. 178/188

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003182-54.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X APM DA EMEF PREFEITO JORGE BIERREMBACH SENRA(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO)

Vistos.

Tendo em vista a falta de regularização na representação processual, nos autos, e a certidão do oficial de justiça a fl. 62.

DECIDO: Intime-se o erário representante da Executada, Dr. Celino Barbosa de Souza Netto, OAB/SP 307.240, para que regularize em 10 (dez) dias, sua representação processual, assim como da Penhora efetivada sobre os numerários bloqueado via BACENJUD a fl. 58 e verso, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, embargos a execução, desde que garantida integralmente a execução.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido a fl. 69/70.

Publique-se, Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003739-41.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORMA PRUDENCIO FINATO(SP299751 - THYAGO GARCIA)

Vistos.

Fl. 135: Preliminarmente, Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (5.054,22) apresentada às fls. 138.

Silente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001019-67.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LAIS SANTANA DE MOURA

1- Vistos.

2- Diante da decisão de fls. 78/80, que deu PARCIAL provimento ao recurso de apelação.

3- Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

4- Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito

b) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

c) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001902-14.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS)

Vistos.

Fl. 72: Anote-se.

Nada requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado, guardadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008584-82.2016.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL E Proc. 3355 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICA LTDA.

Vistos.

Fl. 29: Anote-se.

Diante do decurso de prazo, sem interposição de Embargos à Execução, MANIFESTE-SE o exequente no tocante a penhora e avaliação de veículo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000427-86.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CYBELE BELOTSERKOVETS RIBEIRO

Vistos.

Fl. 35: Nada a deferir, tendo em vista a r. sentença de fl. 26.

Nada requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo Findo, Guardadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000456-39.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA FELIX CARDOSO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se o Exequente por meio eletrônico. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000469-38.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIENE LOPES CALDAS SILVA

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se o Exequente por meio eletrônico. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000475-45.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN RIBEIRO VIEIRA COZZI

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se o Exequente por meio eletrônico. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001994-55.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X DIRCEU MARQUES FERREIRA(SP286845 - VALESKA DE CASSIA BRANDÃO COSTA)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls. 152/159.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008527-53.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ORLANDO VALENZUELA GARCIA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ORLANDO VALENZUELA GARCIA - ME** a qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a desistência do feito e o seu arquivamento definitivo, tendo em vista que, por equívoco, foi selecionado o foro incorreto no momento da distribuição no sistema PJe.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5000240-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
EXECUTADO: D' ANCREDE ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0004872-95.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: JANETE DE CASSIA BENEDITO ROSPENDOWSKI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 44.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5000169-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
EXECUTADO: J B F ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - EPP

Cite-se.

Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004750-82.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: CAMILA GARCIA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO da certidão de folha 55.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004871-13.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 59.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000678-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: RODRIGO BERNARDES

DESPACHO

Cite-se.

Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º, da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra "h") observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000785-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: CARLA DE CASSIA COSTA ROMAO DA CUNHA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004769-88.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: LUCIA HELENA BERNARDI ZAMBOIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRETA ARAUJO - SP287007

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 85.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013953-05.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELART METALURGICA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000014-28.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELIZABETH DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013353-88.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: GLAUCE MARA RAYMUNDO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012304-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: CLINICA CLARO DE INDAIATUBA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0012622-51.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, *Ib*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5005515-60.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAPIVARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, *Ib*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000238-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

EXECUTADO: D'ANDREA CONSULTORIA E PROJETOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Cite-se.

Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5000751-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: ADAILTON SANTOS NASCIMENTO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5000892-84.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: ANDREIA BERNARDINO RODOLFO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5001146-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: CLAUDETE DOTTI

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5001183-84.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: BRIGIDA HELENA MONTEIRO CUNHA LIMA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ALVES DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001302-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: FATIMA MICHELE SANCHES BARBOSA CASIMIRO

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010449-54.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a falta de efetividade que naturalmente advirá da movimentação de toda a estrutura judiciária para levar a leilão veículo fabricado há mais de 20 (vinte) anos e, portanto, de difícil alienação comercial, indefiro o pedido para inclusão de restrição de circulação sobre o veículo placa CGM 0018.

Destarte, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013474-71.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME, ALEXANDRE MAIALI
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por **ALEXANDRE MAIALI**, em face da presente execução fiscal movida pela **UNILÃO**.

Em 05/11/2007 foi determinado o sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em arquivo até 23/11/2018, quando foi desarquivado para juntada de petição.

A executada compareceu aos autos em 18/12/2018 aduzindo a ocorrência de prescrição. Pugna pela condenação em honorários advocatícios.

A exequente em sua manifestação reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente, informando que promoverá "a extinção do crédito tributário e o cancelamento da inscrição em DAU". Discorda, no entanto, do pedido de condenação no pagamento de honorários sucumbenciais.

Fundamento e Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

Assiste razão à executada/excipiente.

Foi proferida decisão aplicando o art. 40 da LEF na data de 05/11/2007 (fl. 52), de tal forma que fora suspenso o curso da execução e os autos foram enviados ao arquivo.

Após tal marco temporal não houve qualquer manifestação da exequente nos autos, ou seja, permaneceu ela inerte por bem mais de 5 (cinco) anos.

Ademais, a exequente já informou nos autos que está providenciando o cancelamento da inscrição do débito.

De fato, reconhecida a prescrição e cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Posto isto, **reconheço a prescrição intercorrente** do débito inscrito na **CDA nº 80.2.98.032190-26**, e acolho a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a extinção do presente **execução fiscal**, com fulcro no art. 156, V, do CTN, art. 26, da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, cabível a fixação de honorários advocatícios, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. Precedentes STJ: AgRg no Ag 1236272/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011; AgRg no Ag nº 1375026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Se Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011; AgRg no REsp 1143559/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010. Precedentes TRF 3ª Região: TRI Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011961-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 D 23/01/2019; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308757 - 0018402-56.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/10/2018, DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018.

Desse modo, considerando o valor da execução da execução, incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, II, do CPC, revelando-se razoável fixar a verba honorária em 8% (oito por cento) sobre o valor da execução, determinando a sua atualização monetária, em observância aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF.

P.R.I.

Campinas, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003973-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Petição ID 15910375: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO e remetido ao arquivo, onde deverá permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020973-13.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO JOSE BIANCHINI CUNHA

DESPACHO

Fls. 33/34 (ID 15878861): indefiro a penhora dos veículos indicados, vez que consta restrição sobre eles, conforme certidão e consulta de fls. 29/32.

Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003894-28.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Verifico da análise da inicial que a parte executada tem domicílio na cidade de Campinas, porém a petição foi dirigida ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo. Destarte, intime-se o exequente para que emende a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003993-88.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Fls. 39/41 (ID 15913725): prejudicado o pedido, vez que o executado já foi citado, conforme aviso de recebimento de fl. 22.

Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000444-65.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GUSTAVO DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar.

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0006195-38.2016.403.6105, ajuizados por **GUSTAVO DE PAULA SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**.

O embargante alega que a Fazenda Nacional requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 85.623, localizado em nome dos executados nos autos principais.

Aduz que a embargada não observou que, na aludida matrícula, constava informação de que o imóvel havia passado a pertencer à Comarca de Valinhos.

Assevera que, na matrícula nº 20.183 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos, consta que os executados César Pereira Rodrigues Filho e Nara Rubia Godinho Rodrigues transmitiram a propriedade do imóvel à sociedade ME & AJ Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda em 22/11/2012, antes da inscrição do débito em dívida ativa.

Afirma que, posteriormente, em 16/09/2016, o imóvel foi alienado ao ora embargante e que sobre ele não pesava qualquer restrição.

Argumenta que a aludida penhora não pode persistir, uma vez que não é responsável pelos fatos que deram origem à execução, bem como em razão de transferência do imóvel à empresa ME & AJ Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda haver ocorrido antes da inscrição do débito em dívida ativa.

Requer seja liminarmente reformada a decisão que deferiu a referida penhora, a fim de que seja garantida a manutenção na posse e propriedade do imóvel.

DECIDO

Inicialmente, com fulcro no §3º, do artigo 292, do CPC, retifico de ofício o valor dado à causa pela embargante, para constar o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo em vista o valor do bem levado a construção, de acordo com a avaliação de fls. 208 dos autos da ação principal.

No mais, verifica-se, pela certidão emitida pelo Oficial de Justiça, às fls. 206/207 da execução fiscal, que o imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 85.623, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, atualmente está matriculado no município de Valinhos.

Outrossim, da análise da matrícula nº 20.183, do Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos – SP, acostada aos autos pelo embargante (ID 16107554 - fls. 15/17), conclui-se que se trata do mesmo imóvel anteriormente registrado no 1º CRI de Campinas.

Pois bem

A matrícula nº 20.183, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos demonstra que os executados César Pereira Rodrigues Filho e Nara Rubia Godinho Rodrigues transmitiram a propriedade do referido imóvel à sociedade ME & AJ Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda em 22/11/2012, antes, portanto, da inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 24/11/2015 (ID 16800321).

Assim sendo, reputo presente o *fumus boni juris*.

Lado outro, presente está o *periculum in mora*, tendo em vista que, embora ainda não haja requerimento da exequente para designação de hastas públicas, tal pleito pode sobrevir aos autos da execução fiscal a qualquer momento durante a tramitação dos presentes embargos.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da tutela de urgência tão-somente para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel de matrícula nº 85.623, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, atual matrícula nº matrícula nº 20.183, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos, o que, por si, acarreta a manutenção do embargante na posse do aludido bem até o julgamento definitivo do feito.

Para além, a penhora do bem imóvel não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, sendo que o embargante não afirma essa intenção.

A posse da embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Dessarte, **DEFIRO parcialmente** pedido de **tutela de urgência** tão-somente para obstar a designação de datas para realização de hastas públicas, nos autos da execução fiscal n.º 0006195-38.2016.403.6105.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Apensem-se os autos à execução fiscal n.º 0006195-38.2016.403.6105.

P. I.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0008630-24.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizada, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, bem como no tempo exigido para o serviço.

Com o trânsito em julgado, determino o levantamento do depósito realizado nos autos em favor da executada. Considerando o princípio da celeridade processual que norteia a execução fiscal, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, primeiramente, intime-se referida parte para que, no prazo de 5(cinco) dias, caso deseje, informe os dados da conta corrente da empresa executada para transferência do valor. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 16 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001310-22.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA ANS SILVEIRA MORAES

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001367-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: RAFAELA DE PAULA ALVES

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008132-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DECISÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor da Medida Cautelar nº 0012588-81.2013.4.03.6105 em trâmite na 02ª Vara Federal de Campinas, onde foi realizado o depósito para garantia do débito exequendo, informando em que pé se encontra tal feito e se referido valor foi convertido em renda da União.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010689-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESERET COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ, MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907

DESPACHO

A petição ID 17385334 contém ação autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Assim, remeto o patrono da executada à forma própria para protocolizar referido expediente pelo meio e modo adequados (A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>).

Após a intimação sobre esta decisão, promova a secretária a exclusão do documento constante do ID 17385334 (Outras peças).

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002316-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

Remetem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novos cálculos para apuração do saldo devedor do imóvel objeto dos presentes autos, já considerados os depósitos realizados de 06/2008 a 09/2018 e de 10/2018 a 04/2019, bem como o valor apropriado pela CEF de R\$ 62.248,56, de acordo com o título executivo judicial.

Saliento que o cálculo do valor das parcelas deve ser atualizado de acordo com o contrato e nos termos da sentença, sem a incidência de multa por atraso, uma vez que restou comprovado por sentença transitada em julgado que não houve inadimplência dos autores ante os depósitos realizados nas datas devidas.

Após, dê-se vistas às partes.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARRIOS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da advogada destituída, proceda-se à retificação dos ofícios requisitórios ID 12478427 e 12478428, para neles constar o advogado constituído.

INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais do advogado tendo em vista a ausência de rubrica do contratado no documento ID 16849090.

No mais, efetuadas as retificações supracitadas, dê-se vista às partes antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004325-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO
Advogado do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532
Advogado do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos monitórios, desconsidere-se o despacho de id nº16620617, e intime-se o autor para responder aos referidos embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 702 § 5º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALVINO DE SOUSA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALVINO DE SOUZA DUARTEajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Apresentou documento id 15944021, no qual consta a DER de 21/03/2017, juntamente com petição a qual recebo como emenda à inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$137.298,15 (id 14736757).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 14736192).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 14736196).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, JESSICA CAROLINE BALDAIA - SP359893, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CICERO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 29/03/2017 (fls. 189/191), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$88.327,67, conforme petição de fls. 270/273, a qual recebo como emenda à inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 17).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUIZOSO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAIEL CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando a juntada, pela CEF, da nota promissória na qual existe aval do autor (ID 9282926), determino a realização de perícia grafotécnica pelo DPF.

Intime-se a CEF para que providencie a apresentação na Secretaria do Juízo do documento original constante do ID 9282926, bem como de outros eventualmente assinados pelo autor, a fim de que seja realizada perícia grafotécnica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inversão do ônus da prova.

Após o cumprimento pela CEF do determinado no item anterior, encaminhem-se à Autoridade Policial Federal em Guarulhos-SP os documentos originais apresentados pela CEF, para que realize a perícia grafotécnica.

Sem prejuízo, faculta às partes a apresentação de quesitos, para o que ficam intimadas para tanto no prazo de 05 dias a partir desta data.

Caberá à autoridade policial a colheita do material grafotécnico necessário para a realização da perícia.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

GUARULHOS, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCAS SILVEIRA PORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Lucas Silveira Portes em face do Delegado da Polícia Federal em Guarulhos, Chefe da Agência do INSS em Guarulhos, visando à obtenção de “passaporte de emergência em nome de LUCAS SILVEIRA PORTES - impetrante, para que com o documento vá até a EUROPA- e por lá fique até o dia 27/04/2019, afim de possibilitar que compareça ao casamento de sua irmã”.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em plantão (ID 16467955).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 16532219).

O autor requereu a extinção do processo, tendo em vista a perda de objeto (ID 17100094).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária. No caso, a desistência deu-se em virtude da perda de objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOÃO BOSCO LOPES DIASjuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial, de 01/04/2013 a 21/03/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.825,45, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas apresentou declaração de hipossuficiência sem assinatura. A procuração, do mesmo modo, não foi assinada pela parte autora.

Intime-se o polo ativo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda a juntada da **procuração** bem como da **declaração de hipossuficiência**, devidamente assinadas.

No mesmo prazo, apresente a parte autora **planilha de cálculos**, a fim de justificar o valor atribuído à causa, procedendo à sua retificação, se necessário.

Por fim, apresente o **indeferimento administrativo** referente ao período pleiteado.

Sanadas as irregularidades supra, tornem conclusos.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENIVALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GENIVALDO SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial** – NB 181.170.565-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 08/12/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi acostada a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 38/308).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 312/315).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 316/325).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 327).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção das provas oral e pericial, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 328/331).

Indeferidos os pedidos de produção da prova oral, pericial e de expedição de ofícios, formulados pela parte autora. Entretanto, foi concedido pelo Juízo prazo suplementar para a apresentação de documentos (fl. 333).

A parte autora não apresentou novos documentos.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONHECIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 6 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.**(...) 8 - **Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apud de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.**" (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). (c se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010) Grifou-se.

Além disso, a atribuição de responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCU RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) tor atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. **A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.** (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em comum, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999, APLICANDO A TABELA DE APOSENTADORIA PARA TRABALHADORES DE ATIVIDADE ESPECIAL EM QUALQUER PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, requer-se o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) Períodos: 01/11/1986 a 25/01/1988

Empregador: Stack – Engenharia e Fundações Ltda.

Atividade: Ajudante – CTPS fl. 56

b) Período: 18/02/1988 a 29/06/1988

Empregador: Itamarati – Transportes e Mão e Obra Ltda.

Atividade: Soldador – CTPS fl. 79

c) Período: 01/08/1988 a 29/12/1988

Empregador: Paupedra – Pedrs. Pavim. Constr. Ltda.

Atividade: Soldador – CTPS fl. 78

d) Período: 15/08/1989 a 10/07/1990

Empregador: Fulget Industrial e Comercial Ltda.

Atividade: Ajudante Geral – CTPS fl. 57

e) Períodos: 01/08/1990 a 10/05/1991

Empregador: Stack – Engenharia e Fundações Ltda.

Atividade: Soldador – CTPS fl. 58

f) Períodos: 03/06/1991 a 09/02/1992

Empregador: Stack – Engenharia e Fundações Ltda.

Atividade: Soldador – CTPS fl. 58

g) Período: 16/01/1990 a 02/06/1993

Empregador: Comércio de Ferro e Aço e Metais Santa Barbara

Atividade: Soldador – CTPS fl. 79

h) Período: 16/06/1992 a 25/09/1992

Empregador: Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.

Atividade: Soldador – CTPS fl. 59

i) Período: 15/03/1993 a 15/07/1993

Empregador: Antonini S/A – Ind. de Equipamentos Rodoviários

Atividade: Soldador – CTPS fl. 59

j) Período: 11/01/1994 a 04/09/1995

Empregador: Quinterra Terraplanagem Ltda.

Atividade: Soldador – CTPS fl. 60

k) Período: 20/11/1995 a 08/07/1998

Empregador: Reago Indústria e Comércio S/A

Atividade: Soldador – CTPS fl. 60

l) Período: 08/07/1998 a 15/06/2000

Empregador: Engefáz Engenharia S/C Ltda.

Atividade: Soldador – CTPS fl. 91

m) Período: 01/03/2001 a 12/01/2005

Empregador: Transportadora Cruz de Malta Ltda.

Atividade: Soldador – CTPS fl. 91

n) Período: 01/07/2005 a 09/10/2008

Empregador: Transportadora Cruz de Malta Ltda.

Atividade: Soldador – CTPS fl. 91

o) Período: 01/03/2010 a 08/12/2016 (DER)

Empregador: Transportadora Cruz de Malta Ltda.

Atividade: Soldador – CTPS fl. 91

Vejamos:

A atividade de soldador, desempenhada de **18/02/1988 a 29/06/1988** (Itamarati – Transportes e Mão e Obra Ltda.), **01/08/1988 a 29/12/1988** (Paupedra – Pedrs. Pavim. Constr. Ltda.), **01/08/1990 a 10/05/1991** (Stack – Engenharia e Fundações Ltda.), **03/06/1991 a 09/02/1992** (Stack – Engenharia e Fundações Ltda.), **16/01/1990 a 02/06/1993** (Comércio de Ferro e Aço e Metais Santa Barbara), **16/06/1992 a 25/09/1992** (Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.) e **15/03/1993 a 15/07/1993** (Antonini S/A – Ind. de Equipamentos Rodoviários), por si só, enseja o enquadramento dos períodos acima elencados como especiais, porque se encontra elencada nos itens 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979.

As atividades de ajudante e ajudante geral, desempenhadas de **01/11/1986 a 25/01/1988** (Stack – Engenharia e Fundações Ltda.) e **15/08/1989 a 10/07/1990** (Fulget Industrial e Comercial Ltda.), não devem ser reconhecidas como especiais, eis que não estão arroladas nos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, nem podem ser analogicamente consideradas como tal, sem qualquer outro documento que denote a submissão do autor a agentes agressivos ou semelhança com alguma atividade presumidamente insalubre/perigosa.

A atividade de soldador, desempenhada de **11/01/1994 a 04/09/1995** (Quinterra Terraplanagem Ltda.), por si só, enseja o enquadramento do período de 11/01/1994 a 28/04/1995 como especial, porque se encontra elencada nos itens 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979. Com relação ao período de 28/04/1995 a 04/09/1995, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 181/182, o autor esteve exposto a ruído de 87,9 dB(A) e fumos metálicos, cabendo o enquadramento da atividade como especial nos itens 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979.

Corroborando o PPP, o PPRa - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 271/298, reconheceu a presença de fumos de solda no setor de trabalho do autor (manutenção de veículos – solda).

A parte autora requer ainda o reconhecimento de atividade especial no período de **20/11/1995 a 08/07/1998**, laborado junto à empresa Reago Indústria e Comércio S/A. Entretanto, não apresentou a documentação necessária, a qual teria sido solicitada à empregadora, conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 303.

Observe, entretanto, que se trata de empresa incorporada por Wencil Ind. e Com. de Ônibus Ltda., a qual se encontra ativa junto à Receita Federal do Brasil (fl. 301), não bastando a juntada do aviso de recebimento para demonstrar a recusa em atender o ex-funcionário e o exaurimento da via extrajudicial, devendo a parte suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 183/184 relativo ao período de **08/07/1998 a 15/06/2000** (Engefaz Engenharia S/C Ltda.) não indica a exposição a qualquer fator agressivo à saúde e/ou integridade física do trabalhador, não podendo a atividade desempenhada ser reconhecida como especial.

Com relação à atividade de soldador, desempenhada de **01/03/2001 a 12/01/2005**, **01/07/2005 a 09/10/2008** e **01/03/2010 a 08/12/2016** (Transportadora Cruz de Malta Ltda.), de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) de fls. 186/187, 188/189 e 190/192, o autor esteve exposto a fumos de solda, cabendo o enquadramento da atividade como especial nos itens 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 00097 57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRee APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2018).

Entretanto, após a data de emissão do PPP, a atividade desempenhada deve ser considerada comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Tendo sido o PPP emitido em 21/09/2016, não se pode presumir que o autor ainda desempenhava atividade especial após aquela data até o advento do encerramento do contrato de trabalho ou a DER.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **18/02/1988 a 29/06/1988** (Itamarati – Transportes e Mão e Obra Ltda.), **01/08/1988 a 29/12/1988** (Paupedra – Pedrs. Pavim. Constr. Ltda.), **01/08/1990 a 10/05/1991** (Stack – Engenharia e Fundações Ltda.), **03/06/1991 a 09/02/1992** (Stack – Engenharia e Fundações Ltda.), **16/01/1990 a 02/06/1993** (Comércio de Ferro e Aço e Metais Santa Barbara), **16/06/1992 a 25/09/1992** (Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.) e **15/03/1993 a 15/07/1993** (Antonini S/A – Ind. de Equipamentos Rodoviários), **11/01/1994 a 04/09/1995** (Quinterra Terraplanagem Ltda.), **01/03/2001 a 12/01/2005**, **01/07/2005 a 09/10/2008** e **01/03/2010 a 21/09/2016** (Transportadora Cruz de Malta Ltda.).

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que na DER do benefício, em **08/12/2016**, a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que contava com **19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo especial**. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos períodos de concomitância.

Tampouco faz jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que conta com **33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição**. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos períodos de concomitância.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **18/02/1988 a 29/06/1988** (Itamarati – Transportes e Mão e Obra Ltda.), **01/08/1988 a 29/12/1988** (Paupedra – Pedrs. Pavim. Constr. Ltda.), **01/08/1990 a 10/05/1991** (Stack – Engenharia e Fundações Ltda.), **03/06/1991 a 09/02/1992** (Stack – Engenharia e Fundações Ltda.), **16/01/1990 a 02/06/1993** (Comércio de Ferro e Aço e Metais Santa Barbara), **16/06/1992 a 25/09/1992** (Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.) e **15/03/1993 a 15/07/1993** (Antonini S/A – Ind. de Equipamentos Rodoviários), **11/01/1994 a 04/09/1995** (Quinterra Terraplanagem Ltda.), **01/03/2001 a 12/01/2005**, **01/07/2005 a 09/10/2008** e **01/03/2010 a 21/09/2016** (Transportadora Cruz de Malta Ltda.), que deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 181.170.565-8.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor da causa corrigido. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor da causa corrigido.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER RODRIGUES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 22).

Reconsidero a decisão de fls. 93/94 (id16900818) e determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012922-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: MELISSA ALVES DE SOUZA ATTUY SANDOLI - SP207433, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

DESPACHO

Intimem-se as rés para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-08.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Vencido o prazo, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500013-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WANDERLEY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Processo em ordem.

MARILIA, 9 de maio de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4565

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000646-29.2016.403.6111 - MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar o Alvará expedido em 15/05/2019, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO GALATI PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 16889309: Defiro. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício ao autor.

Com a vinda do documento, dê-se vista à parte autora para manifestação em igual prazo.

Intime-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDIR AUGUSTO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo ao INSS o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos exequendos.

Intime-se.

Marília, 7 de maio de 2019.

Expediente Nº 4566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL X ELIAS LEONEL QUER(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

FL. 910. Vistos em Inspeção. Fls. 893/896, 905/908 e 909. Diante do silêncio da defesa constituída, defiro a restituição do valor da fiança ao réu ELIAS LEONEL QUER (fls. 158), Guia nº 333099, em atenção ao requerido pelo órgão ministerial. Expeça-se alvará de levantamento respectivo. Com a expedição, intime-se o réu na pessoa de seu advogado para retirada, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Quanto ao corréu EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL, requirite-se à CEF-PAB local que: i) converta parte do valor da fiança prestada pelo aludido réu (fls. 159), Guia nº 333100, isto é, o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a título de custas processuais finais, recolhendo-o mediante guia GRU, na própria agência nº 3972, observando-se dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0; e ii) transfira o valor equivalente a um salário mínimo atual de R\$ 998,00 em favor da União, recolhendo-o mediante guia GRU, com os seguintes dados: UG (Unidade Gestora): 090017; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18860-3, a ser recolhido em Agência do Banco do Brasil, a título de prestação pecuniária vinculada aos autos da Execução Penal n. 0000528-82.2018.403.6111 da 1ª Vara Federal de Marília/SP, informando-se de tudo a este Juízo, bem assim ao douto Juízo da 1ª Vara Federal local, com a comunicação nestes autos do valor que sobejar devidamente corrigido. Noutro giro, à vista do trânsito em julgado do presente feito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-906), solicitando que seja dada destinação legal aos cigarros e aos veículos apreendidos (fls. 18 e 59/68), nos termos do requerido pelo MPF, servindo cópia desta de ofício. Quanto aos aparelhos de telefonia celular e chips apreendidos, verifique indistintamente a qualidade obsoleta e imprestável deles, tendo vista o notório avanço tecnológico ocorrido nos últimos anos, no caso, quase dez anos a contar da apreensão ocorrida em 22/05/2009. De igual modo, clara é a imprestabilidade do carne de pagamentos apreendido à época, conforme descrito às fls. 17 e 276. Assim, diante da ausência de reclamação por quem de direito, da inexpressividade econômica e da imprestabilidade que representam, encaminhem-se à DPF em Marília os referidos aparelhos celulares, os chips e o carne apreendido (fl. 17), para promoção de destruição e/ou reciclagem, considerando o disposto no art. 274 do Prov. CORE n.º 64/2005. Cópia desta servirá de ofício, acompanhado de cópia de fls. 17, 136 e 276. Encaminhe-se cópia desta ao douto Juízo da 1ª Vara Federal de Marília/SP, para conhecimento nos autos da execução penal n. 0000528-82.2018.403.6111. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos desmembrados (autos n. 0002645-22.2013.403.6111) e da decisão proferida naqueles para este feito. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. -----FL. 918 Fica a parte ré intimada a retirar o Alvará expedido em 15/05/2019, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002645-22.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KAUAN DA SILVA(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

FL. 490. Vistos em Inspeção. FL 489. Defiro a restituição do valor da fiança ao réu Kauan da Silva, a qual foi prestada e se acha vinculada aos autos de origem nº 0002532-10.2009.403.6111, também deste Juízo, em atenção ao requerido pelo órgão ministerial. Expeça-se alvará de levantamento respectivo. Com a expedição, intime-se o réu na pessoa de seu advogado para retirada, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Traslade-se para estes autos cópia da informação prestada pelo Juízo da execução penal nos autos de origem em face da deliberação de fl. 487. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. -----FL. 495. Fica a parte ré intimada a retirar o Alvará expedido em 15/05/2019, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter alimentar.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001086-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDVALDO TITO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 285.024,38, na verdade deve apenas R\$ 272.982,66, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos de ID 16946857, apurando-se a quantia de R\$ 272.617,52.

O autor peticionou no ID 15061413, informando que, não obstante já havia concordado com os cálculos do INSS, também concorda com os valores apurados pela Contadoria, na ordem de R\$ 272.617,52.

Assim, considerando que o autor concordou expressamente (petição de ID 15061413) com os valores apurados pela Contadoria, os quais se encontram em conformidade com a coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo Contador Judicial de ID 16946857 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 272.617,52.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da parte autora, em 10% sobre os cálculos homologados (R\$ 272.617,52) (art. 85, parágrafos 2º e 3º c/c parágrafo 4º, inciso II, ambos do CPC).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: I) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação de dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; **IV) INCLUSÃO E DESTAQUE da verba honorária sucumbencial, arbitrada nesta decisão** e, se o caso, os honorários contratuais.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados com a adição da verba honorária sucumbencial arbitrada nesta decisão, atentando-se para que os ofícios relativos aos honorários sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados na forma requerida.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo requerido (ID 14645314), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: E. M. M. DO NASCIMENTO MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI - ME, LUIZ GUSTAVO PARIZI DE ALMEIDA, EVERTON MARCIO MOREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida no ID 17125639, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-42.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMIR ALBANES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados como rural em regime de economia familiar, bem como em condições especiais com a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (23.07.2015). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença e concedido prazo para que o autor trouxesse elementos que consubstanciassem início de prova material, além de deferida a justiça gratuita às fls. 89/91 (ID 1026988).

Manifestação do autor reiterando seus pedidos (fls. 92/103 - ID 1365015/1365247).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos por não estarem presentes os requisitos legais. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural antes do ingresso no regime atual e a ausência de início de prova material. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio (fls. 104/131 - ID 1511052).

O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 190/191 - ID 2208940).

O autor atravessou petição à fl. 193 (ID 5504736) insistindo na realização de perícia de insalubridade e designação de audiência.

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 23.07.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 01.12.2016.

Pleiteia o requerente o cômputo do tempo de serviço rural de 10.02.1983 a 19.03.1988, exercido em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 22.04.1988 a 30.09.1988 e de 11.10.1988 a 22.04.1989 como trabalhador rural para Agropecuária Córrego Rico Ltda, de 22.05.1989 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 30.06.1989 e de 01.07.1989 a 20.10.1990 na função de auxiliar de produção para Irbo Ind. De Recuperação de Borrachas Ltda, de 09.11.1990 a 08.01.1996 como ajudante geral para Arbev Brasil Bebidas S/A, de 08.07.1996 a 16.01.1997 como auxiliar de produção para Irbo Ind. De Recuperação de Borrachas Ltda, de 02.06.1997 a 09.08.2005 como operador de empilhadeira para Refresco Ipiranga S/A, de 10.08.2005 a 04.03.2006 como operador de empilhadeira para New Foco Comércio e Logística Ltda, de 06.03.2006 a 12.09.2006 como operador de empilhadeira para Nestlé Brasil Ltda, de 04.06.2007 a 22.01.2013 como operador de empilhadeira para Ouro Fino Saúde Animal Ltda e de 08.07.2013 a 23.07.2015 como operador de empilhadeira para Refresco Ipiranga S/A.

No que toca ao labor como rurícola, em face do contido no art. 11, inciso VII e § 2º, da Lei 8.213/91, considera-se segurado especial o proprietário e o meeiro rural, que exerçam de maneira ativa suas atividades em regime de economia familiar (§ 6º), entendido este como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, admitida, contudo, a contratação destes em caráter de eventualidade (colheita de safras, p. ex.) e em área total do imóvel não superior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões.

Feitas essas digressões, passemos ao caso concreto.

Para comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) declaração de atividade rural lavrada pelo Sindicato (fls. 50/53 – ID 414372); b) histórico escolar (fls. 54/56 – ID 414372); c) ITR do exercício de 1986 em nome de terceiro produtor rural (fls. 58 – ID 414372); d) certidão de registro de imóvel denominado sítio Pau de Leite da Fazenda Conceição em nome de terceiro lavrador (fls. 60/61 – ID 414372); e) declaração do produtor rural (fls. 62 – ID 414372); f) registro de batizado (fl. 63 – ID 414372).

De acordo com o entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), sendo necessária a existência de início de prova material.

Também o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores finca-se pela desnecessidade de que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

Da mesma forma, o C. STJ chancelou a possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, bem como o reconhecimento do labor do menor de 14 anos, pois o autorizavam as Constituições anteriores à época.

Fixadas essas premissas, consigne-se que a pretensão volvida ao reconhecimento de tempo rural, no período de 10.02.1983 a 19.03.1988, não se encontra amparada em documentação apta a caracterizar o início de prova material, notadamente porque a declaração de atividade rural lavrada extemporaneamente por Sindicato não tem sido acolhida para tal finalidade, assim como a declaração do produtor rural, que se enquadraria como prova testemunhal. Também o histórico escolar não menciona a profissão do autor à época, nem a de seus pais.

Com efeito, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do C.P.C.).

Nesse quadro, ante a ausência de elementos que consubstanciem início de prova material, a teor do que estabelece o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se prosseguiu a instrução processual com a prova oral.

Assim, não reconheço o labor rurícola no período de 10.02.1983 a 19.03.1988.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido."

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) os períodos de 01.12.1999 a 17.11.2003, de 18.11.2003 a 09.08.2005 e de 08.07.2013 a 23.07.2015 na função de operador de empilhadeira para Refresco Ipiranga S/A (83 a 90,3 dB – PPP's de fls. 37/38 e 39/40 – ID 414372) possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação.

b) no tocante ao período de 04.06.2007 a 22.01.2013 laborado como operador de empilhadeira para Ouro Fino Saúde Animal Ltda, o autor esteve exposto a ruídos de 72,8 dB(A), conforme o PPP de fls. 44/45 (ID 414372). Assim, não é possível reconhecer a especialidade do labor nesse interregno, visto que o patamar mínimo legal era de 85 dB(A).

c) em relação aos períodos de 08.07.1996 a 16.01.1997 como auxiliar de produção para Irbo Ind. De Recuperação de Borrachas Ltda; de 02.06.1997 a 30.11.1999 como operador de empilhadeira para Refresco Ipiranga S/A e de 10.08.2005 a 04.03.2006 como operador de empilhadeira para New Foco Comércio e Logística Ltda, os PPP's de fls. 35/36, 37/38 e 42/43 (ID 414372) não apontaram nenhum agente nocivo à saúde do autor, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade nesses períodos.

d) de 22.04.1988 a 30.09.1988 e de 11.10.1988 a 22.04.1989 como trabalhador rural para Agropecuária Córrego Rico Ltda; de 22.05.1989 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 30.06.1989 e de 01.07.1989 a 20.10.1990 na função de auxiliar de produção para Irbo Ind. De Recuperação de Borrachas Ltda; de 09.11.1990 a 08.01.1996 como ajudante geral para Ambev Brasil Bebidas S/A e de 06.03.2006 a 12.09.2006 como operador de empilhadeira para Nestlé Brasil Ltda, não há nos autos quaisquer documentos que descrevam as atividades desenvolvidas pelo autor, tampouco que demonstrem possível exposição a agentes nocivos à saúde de forma permanente.

Cumpra registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos, a prova testemunhal e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias** e tempo de serviço de **28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias**, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Rural regime de economia familiar (10/02/83 a 19/03/88)				-	-	-	-	-	-
2	Agropecuária Córrego Rico Ltda		22/04/1988	30/09/1988	-	5	9	-	-	-
3	Agropecuária Córrego Rico Ltda		11/10/1988	22/04/1989	-	6	12	-	-	-
4	Irbo Ind. de Recuperação de Borrachas Lt		22/05/1989	31/05/1989	-	-	10	-	-	-
5	Irbo Ind. de Recuperação de Borrachas Lt		01/06/1989	30/06/1989	-	-	30	-	-	-
6	Irbo Ind. de Recuperação de Borrachas Lt		01/07/1989	20/10/1990	1	3	20	-	-	-
7	Ambev Brasil Bebidas S/A		09/11/1990	08/01/1996	5	1	30	-	-	-
8	Irbo Ind. de Recuperação de Borrachas Lt		08/07/1996	16/01/1997	-	6	9	-	-	-
9	Refresco Ipiranga S/A		02/06/1997	30/11/1999	2	5	29	-	-	-
10	Refresco Ipiranga S/A	esp	01/12/1999	17/11/2003	-	-	-	3	11	17
11	Refresco Ipiranga S/A	esp	18/11/2003	09/08/2005	-	-	-	1	8	22
12	New Foco Comércio e Logística Ltda		10/08/2005	04/03/2006	-	6	25	-	-	-
13	Nestlé Brasil Ltda		06/03/2006	12/09/2006	-	6	7	-	-	-
14	Ourofino Saúde Animal Ltda		04/06/2007	22/01/2013	5	7	19	-	-	-
15	Refresco Ipiranga S/A	esp	08/07/2013	23/07/2015	-	-	-	2	-	16
Soma:					13	45	200	6	19	55
Correspondente ao número de dias:					6.230			2.785		
Tempo total :					17	3	20	7	8	25
Conversão:		1,40			10	9	29	3.899,000000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	28	1	19			
--	----	---	----	--	--	--

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregns abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

10	Refresco Ipiranga S/A	esp	01/12/1999	17/11/2003
11	Refresco Ipiranga S/A	esp	18/11/2003	09/08/2005
15	Refresco Ipiranga S/A	esp	08/07/2013	23/07/2015

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável-se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Custas na forma da lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pela Procuradoria Federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003244-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABILIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 17024003, dando conta da inércia da parte devedora no tocante a correta interposição dos embargos de devedor, em apartado e não nos próprios autos, de molde a receber numeração apropriada e seguir o curso normal, com a impugnação do credor, etc, tenho por não ocorrida a providência. Ressalte-se que o ilustre procurador foi regularmente intimado, restando evidente o prejuízo de seu constituinte, ante a sua inação, motivo pelo qual, DETERMINO a remessa de cópia do necessário à OAB, Seção de São Paulo, para ciência e adoção das providências que reputar necessárias.

Requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da expedição da carta precatória nº 92/2019, devendo comprovar a distribuição da precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBERÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS SCHIAVONI
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum objetivando a exibição de documento (extratos da conta vinculada do FGTS) para correção da conta vinculada do FGTS em razão dos planos econômicos Verão e Collor I e II.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras; há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença do *periculum in mora*.

In casu, o autor limita-se a citar jurisprudência reforçando que “A CEF, na qualidade de detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas ao FGTS, não pode eximir-se do dever de apresentar em juízo os extratos de que dispõe, essenciais à elaboração da memória de cálculo que deve embasar a execução” (grifamos).

Portanto, não se descreve na petição qualquer anomalia circunstancial que configure risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais, os extratos não são essenciais ao julgamento do mérito das ações de cobrança referente a expurgos inflacionários (cf., p. ex., TRF5, Primeira Turma, Apelação Cível 2007.84.00.004336-6, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 16.05.2013, DJE 23.05.2013, p. 174).

Em verdade, a juntada desses extratos só se justifica na fase de liquidação quando da elaboração do cálculo, o que ainda não é o caso.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DARCI RAMOS REQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMIO CAGLIARI - SP171349
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-37.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação de ID 17136194, destituiu a perita Manuela de Oliveira Marinho, nomeando em substituição o engenheiro Dr. FÁBIO BETINASSI PARRO – CPF 143.006.368-85, com endereço na Rua Ottorino Rizzi, 270, Bonfim Paulista, telefones: 3441-5663 e 9-9613-1275, o qual deverá ser intimado deste despacho.

O laudo deverá ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONICA DE CASTRO E ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 15305789: expeça-se mandado, COM URGÊNCIA, visando à intimação do perito nomeado, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora em sua petição de ID 12716437, no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir o mandado com os documentos de ID 12716438, 12716439, 12716440, 15305789, 15305790, 15305791 e 15305796.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000706-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos com o objetivo de levantar a restrição efetuada em ação de execução de título extrajudicial que tramita neste juízo, sob o nº 0000155-88.2012.403.6102.

Relata o embargante que o veículo camionete marca Fiat, modelo Strada Trek CE Flex, ano e modelo 2012, placas NYD 7210, RENAVAM 00466710410, objeto de restrição, incluída em 22.06.2018, conforme consulta RENAJUD (FL. 14 – ID 14647618).

Alega que o veículo em questão é de sua propriedade exclusiva, desde 11.12.2017, conforme certificado de registro de veículo (fl. 17 – ID 14647627), bem como anotação de declaração de venda efetuada perante o órgão de trânsito (DETRAN-SP) (fl. 18 – ID 14647630), inerida no sistema em 16.12.2017.

Por fim, esclarece que devido à dificuldade financeira não procedeu à transferência do bem junto ao DETRAN.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC-15: art. 300) [*periculum in mora*].

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso,

Revela-se presente o *fumus boni iuris* capaz de autorizar a suspensão do ato construtivo sobre o bem em questão, pois restou demonstrado que, embora a camionete esteja em nome do executado (fl. 16 – ID 14647627), esta pertence ao embargante (fs. 17/18 – ID 14647627 a 14647630).

Também entrevejo o *periculum in mora*, pois o embargante não pode circular com o veículo, utilizando-o para realização de sua atividade laboral, o que lhe acarreta prejuízos financeiros e transtornos diários.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para: **a)** suspender a restrição constante no DETRAN/SP em relação ao veículo descrito na inicial, devendo a Secretaria adotar as medidas cabíveis, **b)** manter a posse do bem sob a guarda do embargante, até que sobrevenha decisão de mérito em sentido contrário.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0000155-88.2012.403.6102.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-54.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME, MILTON CESAR RUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HERDADE, MARTINI & DE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373, LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954, RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A impetrante requer que se afaste liminarmente a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, exercício de 2019, vencimento da 1ª parcela em 15.05.2019, ante a ilegalidade na cobrança de anuidades de sociedade de advogados (fs. 02/21 – ID 17271506).

A impetrante é sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o nº 17.145, composta por advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados.

A inscrição qualifica o advogado ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade das sociedades de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Nesse quadro, é ilegal a cobrança de anuidade das sociedades de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Apelação desprovida.

(TRF-3, Ap 00235241520154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, D.J. 20.09.2017).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*, pois a inadimplência pode ensejar a inscrição do nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito.

Ante o exposto, **deiro o pedido de concessão de liminar** para suspender a exigibilidade da anuidade de 2019 à OAB/SP em nome da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

DECISÃO

1. *Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que a ré (**UNIESP – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo**) seja compelida a assumir todos os pagamentos relativos ao FIES e, em relação ao réu (**FNDE, representado pelo Banco do Brasil**), a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento Estudantil - FIES e a não inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Aduz que foi atraída pelo programa educacional denominado “UNIESP PAGA”, para estudar nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, incluindo o pagamento do FIES pela faculdade, desde que atendidos os requisitos ali estabelecidos.

Assevera que teria cumprido todas as exigências, mas foi surpreendida com a cobrança de valores correspondentes às mensalidades do curso, em razão de a Instituição de Ensino deixar de pagar o FIES.

Por essa razão, buscou na esfera administrativa o motivo do descumprimento contratual, sem êxito até o momento.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a citação dos réus comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das contestações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pela autora.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das contestações.**

2. Designo o dia 10/07/2019, às 14:00 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda das contestações, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

3. Verifico que os documentos de fls. 20/28 – ID 17129335 (Contrato), fls. 29/35 - ID 17129335 (Financiamento) e fls. 36/37 - ID 17129335 (Histórico Escolar) não constam nenhum nome, não sendo possível comprovar que se trata de documentos pertencentes à autora. Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte todos os documentos citados com os dados completos.**

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

RÉU: LUCIANA BARROSO DE SOUZA

DE C I S Ã O

1 Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Barroso de Souza.

Salienta que, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, celebrou contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a requerida, sob o nº 672420006935-1, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Prof. Brasília Nuti, nº 245, Jardim Prof. Antônio Palocci IV, Ribeirão Preto, para pagamento em 180 parcelas.

Esclarece, ainda, que notificou a ré para pagamento ou desocupação do imóvel, tendo ela se quedado inerte justificando o pedido liminar de reintegração, posto que presentes os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil/2015. Requer, pois, seja concedido liminarmente mandado de reintegração de posse.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 34 – ID 13303405).

Devidamente citada, conforme certidão de fls. 37 (ID 13857062), a requerida quedou-se inerte.

É o relato do necessário.

2 Antevejo, neste momento prefacial, os requisitos necessários à concessão do mandado de reintegração pleiteado.

Com efeito, a autora demonstrou, de forma razoável, a posse legítima do imóvel (matrícula às fls. 15/16 – ID 13259171) e o esbulho praticado pela ré (ID 13259172).

Não há dúvida, também, sobre a cessação legítima da posse desde a data a partir do descumprimento contratual (inadimplência a partir de junho de 2017).

De fato, o instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 08/14 – ID 13259170) e a notificação à arrendatária (fls. 17/18 – ID 13259172) embasam a assertiva acima, antes as consequências do inadimplemento contratual e as obrigações dos moradores, em face do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

De outro tanto, a ré não justificou a mora, nem saldou o débito.

3 **ISTO POSTO, DEFIRO** a liminar, posto que presentes os requisitos ensejadores da providência, consoante art. 561 do CPC/2015. Expeça-se o competente mandado visando à reintegração de posse do referido imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a mesma providenciar os meios necessários ao respectivo cumprimento. Em havendo menores na residência, o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá notificar o Conselho Tutelar, para que adote as providências de sua alçada, pois cabe-lhe avaliar a existência de situação de risco em ordem a adotar as providências que a situação requerer.

Quedando-se inerte a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança.

O impetrante requer o reconhecimento do direito: **a)** à não incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor resultante da aplicação da taxa SELIC nas repetições de indêbitos tributários; **b)** à compensação dos indêbitos recolhidos indevidamente a tal título, atualizados com base na taxa SELIC, ou ao recebimento via precatório (fls. 04/32 – ID 13922144).

Decisão de fls. 110/113 (ID 13973049) deferiu a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o valor acima aludido.

A União interpôs agravo de instrumento às fls. 120/141 (ID 14046409), ao qual se concedeu efeito suspensivo (ID 14236611).

Informações às fls. 196/216 (ID 14447908).

Argumenta-se que a taxa SELIC é renda tributável porque não representa parcela indenizatória, constitui acréscimo patrimonial e se enquadra como produto de capital.

Manifestação do MPF (ID 15029447).

É o relatório.

Decido.

Lembre-se que a taxa SELIC é um composto de correção monetária + juros de mora (cf., p. ex., STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 976.127/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/09/2008).

Não por outra razão é vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros.

Ora, os valores recebidos a título de correção monetária e juros de mora não constituem acréscimo patrimonial.

Na correção monetária se objetiva preservar o poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação num determinado lapso temporal mediante a aplicação de um índice de reajustamento periódico do valor nominal dos títulos, dos créditos e dos ativos.

Por sua vez, os juros de mora têm natureza indenizatória, já que remuneram o credor por haver se privado de uma quantia em dinheiro.

Portanto, tanto na correção monetária quanto nos juros de mora não há ganho patrimonial.

Logo, não estão configuradas as base de cálculo do IRPJ e da CSLL (CF/1988, artigos 153, III, e 195, I, "c").

Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 17 DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77, E DO ART. 43, INC. II E § 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66). AFRONTA AO INC. III DO ART. 153 E AO ART. 195, INC. I, 'C', AMBOS DA CF. 1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), afastou a incidência do IR sobre os juros de mora, excepcionando, no entanto, os juros SELIC recebidos pelo contribuinte. 2. A taxa SELIC, a partir de 01-01-1996, é o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, a teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido o entendimento do STJ, em sede de sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73). 3. Em relação aos juros de mora (presentes na taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL. 4. No tocante à correção monetária (também inclusa na taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial. 5. A incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, via de consequência, afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, 'c', da CF. 6. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, acolhido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

(TRF4, ARGINC 5025380-97.2014.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.J. 27/10/2016)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer em favor do impetrante:

a) o direito de não recolher IRPJ e CSLL sobre os valores resultantes da aplicação da taxa SELIC nas repetições de indébitos tributário;

b) o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Confirmo a decisão liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (ID 14046409), comunique-se ao E. TRF 3ª Região acerca da presente decisão.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008478-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARISA FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

1. Cuida-se de apreciar a competência desta Justiça Federal para o julgamento desta ação, proposta na Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, onde controverte-se acerca de cobertura securitária em imóvel financiado.

A remessa em causa, decorre da r. decisão proferida pelo Em. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível desta comarca de Ribeirão Preto/SP, onde proclamada a incompetência daquele juízo para tanto, tomando em conta a data de assinatura do contrato pactuado entre as partes em 14/04/2009, conquanto *afirmando* também que a CEF *detém* interesse jurídico para ingressar nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional do SFH como assistente simples *nas hipóteses que cumulativamente o seguro* decorra de apólice pública (ramo 66) e esteja vinculada a contrato celebrado de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP. Nº 478/09. *Como no caso dos autos.* (realçamos)

Por pertinência cabe realçar o seguinte entendimento pretoriano que embasou aludida decisão:

"1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF *detém* interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendidos privadas (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição *provar documentalmente o seu interesse jurídico*, mediante demonstração *não apenas* da existência de apólice pública, *mas também* do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, *colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior*" (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora/placórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, dato do julgamento 10/10/2012).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014. (grifos do original e real nossos)

Também feita alusão a outro precedente do Egr. TJSP, no mesmo sentido da decisão acima.

2. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta urbe, *sobrevindo manifestação da Caixa* (fls. 6 e 7 ou 46 e 177 do download Binario.seam) *onde afinal verbera* (último parágrafo), considerar *que o seguro habitacional em causa "... pertence ao ramo 68, requerendo a manutenção dos autos na Justiça Estadual* por não possuir interesse na questão"

2.1 Isso após realizar diligências internas, as quais não teriam localizado nem mesmo imóvel em nome da autoria, quanto mais, a existência de seguro habitacional, seja do ramo 66 ou mesmo do 68 e quiçá, a existência de cobertura pelo FCVS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

3. Inicialmente, não é demais asseverar que a jurisprudência aplicada no R. juízo remetente, transcrita na decisão de incompetência e reproduzida acima, nesta decisão que ora proferimos, a par de assentar a necessidade do ajuste contratual estar situado no interstício lá indicado, sendo certo que a avença - se deu entre a autoria e a CDHU, e não a seguradora, parte aqui requerida - preenche este primeiro requisito.

4. Contudo, o mesmo precedente trazido à colação pelo douto juízo declinante, manteve a decisão lá recorrida, na qual afirmada a competência da Justiça Estadual, ante a carência de interesse jurídico da CEF.

E, prossegue o V. Aresto, que tal ingresso somente será possível a partir do momento em a instituição (no caso a CEF) *provar documentalmente o seu interesse jurídico*, mediante:

(a)- demonstração *não apenas* da apólice pública – acrescentamos: *fato aqui não verificado* de vez que a mesma informou nada haver localizado em diligência que promoveu internamente;

(b) - *mas também* do comprometimento do FCVS (ramo 66) – acrescentamos: embora assinado em data compreendida no interregno fixado pelo C. STJ, a avença poderia SIM, ter sido firmada sem a cobertura do saldo residual devedor por aludido fundo (ramo 68); ou mesmo, quando firmada nestes termos (ramo 66), poderia ser alvo de negociação ao longo da marcha contratual - corriqueiras, é bom que se frise, por conta de inadimplência dos mutuários - na qual tenha sido pactuada a exclusão de tal cobertura pelo FCVS (passando o seguro do ramo 66 para o 68), contexto no qual, de regra, é concedido um substancial desconto no saldo devedor, a desaguar em redução no valor da prestação mensal, mas o saldo residual ao cabo das prestações mensais, passa a ser da inteira responsabilidade do mutuário e não mais do FCVS.

(c) - *e mais*, deverá ser demonstrado ainda o comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

5. E, prossegue aquele precedente, que o ingresso da CEF ocorre na condição de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse.

Por fim, o ingresso ocorre, sem anulação de nenhum ato anterior.

6. Ou seja, não existe a obrigatoriedade de a caixa ingressar no feito, como se daria na hipótese de assistência litisconsorcial, na qual a decisão não produziria coisa julgada contra si, se ausente dos autos.

Ela ingressa, se, e quando quiser.

Não ingressando, ou mesmo ingressando tardiamente, defeso ser-lhe-á recusar o cumprimento da decisão. Mesmo que tenha pugnado por esta ou aquela providência, prova, etc, ao cabo não realizada por indeferimento não arrostado por ela.

7. Daí porque, com a devida vênia, não se atina com a providência, costumeira da Justiça Estadual em remeter os autos à Justiça Federal, sem nem mesmo intimar a caixa para manifestar o seu interesse nos autos.

Se intimada, ela não se manifestar, permanece a competência daquele ramo do judiciário.

Ou se manifesta, sem comprovar os três requisitos contidos no precedente trazido por sua excelência, e acima discriminados, também aí a sua admissão no feito deixa de ser factível. Neste contexto a remessa até poderia se justificar, sob o pretexto de competir a Justiça Federal avaliar a legitimidade da Caixa para figurar na lide, deslocando-se então, e somente então, a competência, até então da Justiça Estadual.

E a permanência naquele juízo se justifica, sobretudo por questões humanitárias, mormente como no caso dos autos, onde se verifica o pagamento de uma prestação mensal inicial na faixa de míseros vinte reais. Autoria hipossuficiente, portanto. E mais, situação agravada pela ocorrência de danos materiais no imóvel financiado, que além dimensões (área) pequena, ainda não pode ser utilizado em sua totalidade – as vezes, dado a monta do sinistro, nem habitável estaria mais.

Tal fosse o contexto, a lide prosseguiria com a produção de provas, as quais não seriam factíveis de nulidade pela ausência da caixa, dado que esta somente é admitida se assim o requerer, e comprovando o preenchimento daqueles três requisitos.

8. Em jogo, portanto a dignidade da pessoa, um dos fundamentos de nossa República, cuja aplicação também prestigia a solidariedade, igualmente de assento magno, valores decorrentes do arquiprincípio da fraternidade, que tem merecido reiteradas aplicações em nossos tribunais, inclusive no Augusto Pretório e no Tribunal da Cidadania.

E, até mesmo objeto de tese de doutoramento, do Eminentíssimo Procurador de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, defendida na PUC/SP e publicada pela Apris edit Curitiba, em 2017, com prefácio do Ministro AYRES BRITTO, outro entusiasta desta temática (A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA Fundamentos e Alcance. Expressão Constitucionalismo Fraternal).

9. É que o envio prematuro traz como consequência a paralisação do feito até que comprovados os três requisitos pela caixa, dado que, sendo o juízo federal incompetente para processar a demanda, à míngua da presença de algum dos entes elencados no art. 109 da CF, tais providências não poderiam se implementar.

E na hipótese de a caixa não requerer a sua admissão no processo, comprovando os três requisitos, o retorno torna-se inevitável, como aqui se verifica.

10. Demasia asseverar ausência de qualquer dissenso acerca destas colocações, dado que aplicadas pelo juízo declinante e por este julgador, sem embargo de limitar-se, aquele, a verificação da data de assinatura da avença entabulada com a CDHU, ao passo em que esta não vem incluído dentre os três requisitos exigidos pela jurisprudência pacífica do C. STJ. Nem mesmo a cobertura do saldo residual final pelo FCVS

11. O que se exige é a demonstração da apólice pública (ramo 66), somente factível de se verificar quando a avença é firmada, e mantida durante toda a marcha contratual, com a cobertura do citado fundo, fato que se deu apenas nos contratos firmados até a data final indicada no precedente trazido à colação.

A qual coincide com a edição de norma admitindo fosse o seguro habitacional pactuado diretamente com seguradora diversa daquela indicada pelo agente financeiro, de livre escolha do mutuário, tendo em vista o encarecimento das parcelas mensais daqueles contratados com a seguradora líder (aquela utilizada pelo agente financeiro contratante).

Estes seguros, assim contratados a partir de então, são aqueles enquadrados no ramo 68. De natureza privada. Destinado as coberturas de avenças firmadas após a vedação legal de firmar contratos no SFH com a cobertura do FCVS, desde os idos de 1986 (era SARNEI).

E também, numa outra vertente, desde quando instituída a possibilidade de os mutuários escolherem livremente uma seguradora diversa da indicada pelo agente financeiro.

12. Tratam-se de apólices do ramo 68, privado, onde não há obrigatoriedade de cobertura do saldo devedor residual, que desde 1986, ficaram a cargo do próprio mutuário.

Não havendo, portanto, implicações orçamentárias. A resultar em obrigação de o governo federal assumir a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, na responsabilidade do mutuário, desde 1986, como já dissemos e repetimos.

ISTO TUDO POSTO à míngua de interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar nos presentes autos, consoante já explanamos (Item 2, acima), prossegue a competência da Justiça Estadual, para onde determino o **retorno** dos autos – juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com as homenagens de estilo, após as baixas necessárias e observadas as cautelas de praxe.

CUMPRASE.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIS MARIN

DESPACHO

ID 16916181 e ID 17034480: Manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1548

MONITORIA

0001746-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR X MARA SILVIA ACKERMANN RIBEIRO D AVILA X PATRICIA REGINA ROQUE(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Designo o dia 12/06/2019, às 16h30, para audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Cumpra-se e intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004468-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRES LOBATO MATO, CAMILA MILLANI LOBATO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intím-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1515

EXECUCAO FISCAL

0005796-33.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA SABINA LTDA X SPD PANIFICADORA EIRELI - EPP X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA - EPP X ORLANDO MARTIN CIARELLA X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN X BENETE SOUZA PINTO RAMOS LEME(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

1- Tendo em vista a declaração de nulidade das decisões que determinaram ex officio a penhora de ativos financeiros da executada (fl. 185-verso), determino a expedição de alvará de levantamento, em favor de PANIFICADORA SABINA LTDA (CNPJ 56.301.849/0001-50), dos valores bloqueados a fl. 70/73.

2- Fls. 211: DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados ORLANDO MARTIN CIARELLA, MARIA SABINA GALHEIRA MARTIN, CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN, FERNANDA GALHEIRA MARTIN, BENETE SOUZA PINTO RAMOS LEME e SPD PANIFICADORA EIRELI EPP, em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

3- Tendo em vista a falência notificada às fls. 211/228, remetam-se os autos ao SEDI para constar MASSA FALIDA no polo passivo da presente execução com relação aos executados PANIFICADORA SABINA LTDA e SABINA GOURMET RESTAURANTES LTDA.

Regularizado, expeça-se mandado para citação do administrador judicial da massa falida, nomeado às fls. 216-verso.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 1049708-49.2017.8.26.0602, em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, bem como intime-se o administrador judicial da massa falida.

4-Intím-se.

OBS: Alvarás expedidos - prazo de validade 60 (sessenta dias). Retirar na Secretaria da 4ª Vara Federal de Sorocaba (DR. JOSÉ RICARDO VALIO - OAB/SP 120.174)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-79.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABIANO ROMAO X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Considerando a informação supra, oficie-se a 1ª Vara Federal de Araraquara encaminhando os três invólucros identificados, respectivamente, com as etiquetas UTEC/DPF/RPO/SP nº 061/2013, 066/2013 e 68/2013, uma vez que estão relacionados às pistolas apreendidas em poder de André Luís Correia e do Agente de Polícia Federal Ronaldo Massuia Silva, para que, nos autos do inquérito policial nº 0001509-55.2016.403.6120 (IPL 81/2013), delibere-se sobre o seu destino.Instrua-se o ofício com cópia dos Laudos Periciais nº 639/2013 e 724/2013, bem como da presente decisão.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.Após, arquivem-se os autos.Araraquara, 13 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006723-61.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ESTEVAO FRANCISCO BARBOSA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X FRANCISCO PEREIRA SOUZA X GERALDO FRANCISCO BARBOSA(BA046644 - FELIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS E SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X VIRGILINA SOUZA BARBOSA X JOAO FRANCISCO BARBOSA X ANTONIA FERNANDES DE MATOS X ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X HIPOLITO SOUZA NETO X DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS

Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas dativa e constituída de Geraldo Francisco Barbosa (fls. 306/309 e 313/319); pela defesa de Estevão Francisco Barbosa (fls. 288/290) e pela defesa de Elias Ribeiro dos Santos (fls. 410/414). Alegam, em síntese, a inexistência de fato típico, crime impossível por falsificação grosseira de documentos e, com relação a Elias, pugna pela revogação da decisão que revogou o sursis. Pois bem. Com relação às alegações da defesa de Elias, de fato, compulsando os autos, nota-se que houve o pagamento do valor de 01 salário-mínimo (fl. 387) estipulado como uma das duas condições do sursis. Ademais, o réu estava comparecendo rigorosamente a juízo (fl. 384) até a informação de que seu estado de saúde não estaria bem (fls. 339/343).

Assim sendo, levando em conta que o cumprimento integral do sursi é mais benéfico que enfrentar uma ação penal com a possibilidade de ser condenado, entendo assistir razão à defesa, motivo pelo qual tomo sem efeito a decisão de fl. 408 e determino seja expedida nova Precatória à Bom Jesus da Lapa/BA para nova tentativa de intimação de Elias, observado o endereço indicado pelo defensor à fl. 414, para que continue comparecendo em juízo ou demonstre, realmente, a incapacidade de fazê-lo.

Consigne-se na precatória que em havendo a impossibilidade de comparecimento, o juízo deprecado fica autorizado a alterar a obrigação imposta adequando-a às peculiaridades do caso pelo tempo faltante (18 meses). Proceda a Secretaria ao desmembramento do feito para que no feito desmembrado permaneça, ao menos por ora, o aguar do cumprimento das obrigações da suspensão condicional do processo de Elias.

Prejudicada a análise da resposta à acusação de Elias.

Com relação às defesas de Geraldo e Estevão, tem-se que nessa fase de cognição sumária dos fatos, as hipóteses de absolvição sumária são taxativas e previstas no art. 397 do CPP. Da simples leitura do dispositivo legal, tem-se que as hipóteses devem ser inequívocas ou manifestas, o que não parece ser o caso destes autos.

Ademais, eventual falsificação grosseira dos documentos e a ausência de dolo são matérias que demandam dilação probatória, motivo pelo qual indefiro a resposta à acusação.

Espeça-se carta Precatória à Subseção Judiciária de Serra do Ramalho BA para intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Ciência ao MPF.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 104/2019 PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS EM BOM JESUS DA LAPA BA)

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-85.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X CECILIANO ANDRADE DA SILVA NETO X ADLER JOSE ROLLA X RAULINDO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR X SAMARA DAIANA ROLLA X MARCELA QUARTEIRO COLOMBO(SP220448 - CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR) X CAROLINA QUARTEIRO FIGUEIREDO(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X ISRAEL LUIZ QUARTEIRO(SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA E SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA)

Fl. 554: Em complemento ao despacho de fl. 553, fica a defesa intimada de que no dia 20/08/2019 às 14h30, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araraquara, será realizada a oitiva presencial das testemunhas arroladas pela corré Marcela bem como o interrogatório dos corréus.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - TEOR DO DESPACHO ANTERIOR (FL. 553): Fls. 543/552: Ciência às partes acerca do retorno da precatória 06/2019. Prosseguindo-se a instrução, designo audiência neste juízo para o dia 20/08/2019 às 14h30 interrogatório dos corréus. Ciência ao MPF. Int.)

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000559-75.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RAFAEL JOSE DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

fls. 67/68: Trata-se de resposta à acusação na qual não foram arguidas preliminares, se reservando a defesa a se manifestar somente na instrução no feito.

Desse modo, indefiro a resposta à acusação.

Prossiga-se a instrução, expedindo-se precatória para oitiva das testemunhas comuns.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 101/19 PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS EM TAQUARITINGA SP).

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-88.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X GABRIELA MEASSI(SP353496 - BRUNO VALENCISE E SP333721 - ANDRE LUIZ MIRANDOLA E SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO) X ROMULO CESAR DE OLIVEIRA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO)

Fls. 170/172- Trata-se de resposta à acusação apresentada pelas defesas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em síntese, alegam a atipicidade da conduta. Já Rômulo César de Oliveira sustenta ausência de autoria já que realizou a venda do estabelecimento comercial em outubro de 2012. Inicialmente, tem-se que as questões são atinentes ao mérito e, portanto, não podem ser averiguadas nessa fase processual. Ademais, a alegação de Rômulo parece ir de encontro ao que lhe foi imputado pelo MPF uma vez que, segundo a denúncia, as supostas fraudes teriam ocorrido desde janeiro de 2012 (momento em que o réu ainda era o proprietário). Por fim, não há a possibilidade de se reconhecer a absolvição sumária, pois a própria dicção do art. 397 do CPP, exige um grau robusto de certeza, o que, não parece ser o caso. Ante o exposto, indefiro a absolvição sumária. Prossiga-se a instrução. Espeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas a fl. 273/274. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 97/19 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA EM RIBEIRAO BONITO SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE APARECIDO DEL PASSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar PPP da empresa Agro Pecuária Boa Vista S/A do período entre 21/08/2008 e 26/10/2010.

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao despacho 15187231)

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADAO DIVINO ALBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 13633018: Reitero para que o procurador do INSS, esclareça o motivo do cancelamento do Benefício do autor.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, e que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 5480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-02.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GIOVANA MIKAELLA MESSIAS TIOSSI(SP383318 - JULIANA SABAGE)
Fls. 134/139 - Em resposta à acusação, a ré alega erro de tipo por não ter agido com dolo e recebeu as cédulas de boa fé. Como os argumentos trazidos não ensejam a absolvição sumária nos termos do artigo 397, do Código de Processo Civil que, essencialmente, exige que haja manifesta causa excludente da ilicitude, culpabilidade ou tipicidade, determino o prosseguimento do feito. Assim, expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas residentes em Borborema e Jaboticabal. Designada audiência no juízo deprecado, tornem conclusos para designação de audiência una com videoconferência com Assis e Bauru. Fls. 141/142 - Trata-se de pedido de feito pela acusada para restituição de celular apreendido por ocasião do flagrante. Ouvido, o MPF se manifestou dizendo não se opor à restituição (fl. 143). Assim, como não foi identificado nenhum elemento útil às investigações no celular apreendido, defiro a restituição postulada. Intime-se. Cumpra-se. Araraquara, 26 de abril de 2019. VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 5481

EXECUCAO FISCAL

0005541-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C & P COLHEITA E PLANTIO LTDA - EPP(SP014758 - PAULO MELLIN) X ADEMAR PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FERRAZ DE LAURENTIIS
Nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 26, fica o executado intimado para comparecer à Secretaria desta vara para retirar o alvará de levantamento nº 4753383, expedido em 14/05/2019, com validade de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-90.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RIGOMEL ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560, GUSTAVO GANDARA GA1 - SP199811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“...**vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...**” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007001-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO PACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“**Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.**” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007337-76.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RUBENS DANILO CEDRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a **COMPLETA** virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.” (**r.sentença fls.92/99, v. acórdão de fls. 115/121 ...**)

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JALME DE SOUZA FERNANDES, ZILDA CANDIDA DE RESENDE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO - GO24348
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO - GO24348
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Doc. 15808162: Indefiro o pedido para transferência do depósito para conta de titularidade do requerente tendo e vista a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda que será realizada no momento do levantamento do alvará.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho num. 14621121, expedindo-se o alvará.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO GORLA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, intime-se o exequente para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0003603-44.2014.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, cancele-se a distribuição deste feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: PAULO DE FREITAS
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.
 CITE-SE o réu para responder ao recurso (art. 332, § 4º do CPC).
 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.
 Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 5482**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

000042-84.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-90.2018.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO DOS SANTOS X JULIANA MARI RIQUETO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

Fls. 65/66: Considerando que o laudo médico pericial já foi juntado aos autos, traslade-se as peças originais necessárias para os autos da ação penal nº 0000364-90.2018.403.6120, nos termos do artigo 153 do CPP e da Ordem de Serviço 03/2016 - DFORS/SPADM-SP/NUOM.

Dê-se ciência às partes.

Após, proceda-se a baixa (autos eliminados).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000051-95.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GABRIEL PAES DOS SANTOS(SP426603 - FABRICIO CACHETA NETO) X LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES(SP417468 - ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA) X MATHEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP128499 - KALEL LAKIS)

A Defesa do réu GABRIEL PAES DOS SANTOS apresentou resposta à denúncia (fls. 338-343), alegando que a ação penal está fadada ao fracasso, uma vez que ... os autos não possuem provas cabais ou elementos comprobatórios de forma a assegurar a participação ativa do acusado no cometimento dos crimes capitulados na exordial. Ponderou que o encarceramento do acusado é ilegal, uma vez que não houve flagrante, mas sim prisão por casualidade. Destacou que o réu é primário e que a ação anterior na qual foi condenado não transitou em julgado. Com base nesses argumentos, pugnou pela revogação da prisão preventiva. A resposta à denúncia do acusado LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES (fls. 408-412) também sustentou que não há provas de sua participação no fato narrado na denúncia. A Defesa alega que durante toda a ação acusado permaneceu no lado de fora da agência dos Correios, de modo que não pode ser responsabilizado pelo que se passou no interior do estabelecimento. É a síntese do necessário. Nesta fase embrionária da instrução processual, a absolvição sumária só é admissível se comprovado, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa de extinção da punibilidade. No presente caso, os argumentos expostos pelas Defesas a respeito da efetiva participação dos réus nos fatos narrados na denúncia ferem questões de mérito, de modo que não podem ser analisados em sede de resposta à denúncia. Sendo assim, REJEITO os pedidos de absolvição sumária. Análise agora o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado GABRIEL PAES DOS SANTOS. Embora a questão já esteja superada pela decisão proferida na audiência de custódia, não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante. Os acusados foram presos na mesma manhã em que praticado o crime, quando se deslocavam do local do roubo a seus domicílios, na posse da arma e do simulacro utilizado na ação, bem como com parte substancial do produto do crime. Ou seja, verificou-se a hipótese de flagrante presumido de que trata o art. 302, IV do CPP, aplicável ao caso em que o agente é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser autor da infração. Assiste razão à Defesa quando argumenta que a condenação anterior de GABRIEL em fôto que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária não transitou em julgado. Contudo, a primariedade do acusado está longe de ser um atestado de que a solução do réu não compromete a ordem pública. Na linha do que observei na decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão proposto pelo corréu MATEUS GABRIEL, a condição de tecnicamente primário é muito diferente da situação em que o flagrado nunca, jamais, em hipótese alguma teve envolvimento com delitos. Embora não dê muitos detalhes, a Defesa pondera que em sua prisão cautelar anterior o acusado permaneceu preso em regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória, e quer que essa circunstância seja levada em consideração neste processo. Pede que eu ... pondere os fatos expostos, em especial ao fato da primariedade do réu e do ônus pela qual a sociedade hoje repele, sem que se atente que o acusado já cumprira pena de ao menos 220 (duzentos e vinte) dias em regime mais penoso que o sentenciado. Se bem entendi o raciocínio, o acusado pretende compensar a atual prisão cautelar com um saldo que acredita ter, decorrente de prisão executada em outro processo que focaliza outro fato; no mínimo acredita que uma coisa tem a ver com a outra. Sucede que, por óbvio, uma coisa não tem nada a ver com a outra. Mesmo que estivesse sacramentado por decisão transitada em julgado que a prisão cautelar anterior do acusado foi indevida (e o cenário é bem diferente disso) isso não teria qualquer reflexo quanto à prisão decretada nestes autos. Eventual ilegalidade no encarceramento anterior até poderia fundamentar pleito indenizatório contra o Estado, mas sob nenhum aspecto influenciaria a análise dos requisitos que fundamentaram a prisão preventiva do acusado na presente ação. Tudo somado, rejeito os pedidos de absolvição sumária e de revogação da prisão preventiva do acusado GABRIEL. Designo o dia 24 de junho de 2019, às 10h, para a realização de audiência de instrução. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Tendo em vista que o CD da fl. 334 contém a íntegra da ação de ato infracional movida contra os menores envolvidos no fato narrado na denúncia, inclusive com os depoimentos dos infiatores, intime-se o MPF para que diga se persiste o interesse na oitiva dos informantes indicados na inicial. Considerando que a arma já foi periciada, encaminhe-se o artefato ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Oficie-se à Polícia Federal solicitando os préstimos para entrega das armas à unidade do Exército com circunscrição sobre Araraquara. Intimem-se. Publique-se esta decisão conjuntamente com a decisão das fls. 336-337. Araraquara, 14 de maio de 2019. Marcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto (TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A PUBLICAR A DECISÃO DE FLS. 336-337, PROFERIDA EM 24 DE ABRIL DE 2019, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO SUPRA):

DECISÃO Provocado a se manifestar sobre o pedido de restituição de celulares e valores a vítimas, o MPF opinou pelo deferimento da restituição dos celulares que já foram periciados. Quanto ao valor de ressarcimento pleiteado pela vítima José Ferreira Lima, o MPF anotou que foram subtraídos R\$ 3.439,84 de diversas vítimas, mas apenas R\$ 2.723,25 foram recuperados. Em razão disso, sugere a restituição proporcional dos valores apreendidos, tocando 79,18% para cada ofendido. No que diz respeito aos celulares apreendidos, acolho a manifestação do MPF tal qual lançada, para determinar a restituição dos eletrônicos que já foram periciados e que não interessam mais à persecução penal. Diligencie a Secretaria junto aos respectivos proprietários a devolução desses celulares. Quanto aos valores apreendidos, entendo que o ofendido José Ferreira Lima faz jus à restituição de todo o numerário que lhe foi subtraído. De fato, como anotado pelo MPF, no aspecto subjetivo o roubo praticado na agência dos Correios foi pluriofensivo e no que toca à subtração de valores atingiu quatro vítimas: os Correios (R\$ 2.179,84, fls. 169-170), José Ferreira de Lima (R\$ 1.100,00, fl. 174), Marinaldo Amaro Gomes (R\$ 50,00, fl. 174) e Adriana Nascimento de Lima (R\$ 110,00, fl. 174). Ocorre que não há como conferir tratamento igualitário a essas vítimas, colocando os Correios em pé de igualdade com os clientes que naquele fatídico dia estavam no local errado na hora errada. De um lado se tem uma das maiores empresas do Brasil e do outro um aposentado, uma desempregada e um motorista. Só isso já denota que R\$ 2.179,84 para os Correios é um ceítil, ao passo que para José, Adriana e Marinaldo pode ser a diferença entre pagar ou não a conta de luz ou o aluguel. Além disso, o ramo de atividade explorado pelos Correios torna essa empresa suscetível a vez ou outra ser alvo de furtos e roubos, eventos que estão inseridos no risco do negócio. Em razão disso, é quase certo que esses desfalques são cobertos por conta de provisão de prejuízos ou, quando muito, são pulverizados no orçamento da empresa, sem grande repercussão financeira. O MPF pondera que o ressarcimento parcial não impede que cada um dos ofendidos busque a complementação pelas vias ordinárias, por exemplo, por meio da hipoteca legal de bens dos réus, inclusive do veículo apreendido. A depender disso, são favas contadas que José Ferreira terá que se contentar com os R\$ 870,98 propostos pelo MPF, pois não é razoável enfrentar a burocracia de um incidente no processo penal para reaver cerca de R\$ 230,00, ainda que não se coloque em dúvida que isso faz diferença no seu orçamento. Já os Correios não teriam maiores dificuldades em manobrar os incidentes próprios para o ressarcimento integral, dado que a empresa possui estrutura jurídica própria. Diante desse panorama, entendo que a fórmula proposta pelo MPF desafia o princípio da isonomia em sua acepção material, que reclama tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. O caso lembra um capítulo d'O Homem que Calculava, de Malba Tahan - como se sabe, pseudônimo do matemático brasileiro Júlio César de Melo e Sousa (1895-1974). Lá pelas tantas, em pleno deserto, o protagonista Beremiz Samir se depara com um rico mercador de Bagdá cuja caravana fora atacada por bandidos. Só ele escapou com vida, mas estava parecendo pela fome quando encontrado por Beremiz e seu companheiro. Beremiz tinha cinco pães e seu companheiro outros três; o mercador então propôs que o fâmel fosse dividido entre os três, e quando chegassem a Bagdá pagaria oito moedas pelo pão consumido. E assim foi feito. Quando chegaram a Bagdá, o mercador quis entregar 5 moedas a Beremiz e três a seu companheiro, mas o sábio matemático disse que a divisão correta determinava que ele recebesse sete moedas e seu companheiro apenas uma, oferecendo a seguinte explicação: Quando, durante a viagem, tínhamos fome, eu tirava um pão da caixa em que estavam guardados e repartia-o em três pedaços, comendo, cada um de nós, um desses pedaços. Se eu dei 5 pães, dei, é claro, 15 pedaços (3 x 5); se o meu companheiro deu 3 pães, contribuiu com 9 pedaços (3 x 3). Houve, assim, um total de 24 pedaços (15 + 9), cabendo, portanto, 8 pedaços para cada um. Dos 15 pedaços que dei, comi 8; dei, na realidade 7; o meu companheiro deu, como disse, 9 pedaços e comeu, também, 8; logo deu apenas um. Os 7 pedaços que eu dei e o que meu amigo forneceu formaram os 8 pedaços que couberam ao mercador Salém Nasair. Logo, é justo que eu receba 7 moedas e meu companheiro, apenas uma. O mercador, depois de fazer muitos elogios ao Homem que Calculava, determinou que lhe fossem entregues sete moedas e uma para seu companheiro, mas foi novamente corrigido pelo sábio. Beremiz ponderou que embora essa divisão fosse correta segundo a matemática, não era perfeita aos olhos de Deus. E dito isso, dividiu as moedas em partes iguais, deu quatro para seu companheiro e guardou para si as quatro restantes. Esse episódio trata da divisão simples, da divisão correta e da divisão perfeita. Na leitura que faço, o modelo proposto pelo MPF consubstancia uma divisão correta, matematicamente precisa, mas que não se mostra justa na realidade do caso concreto. Tendo em vista o imperativo do tratamento isonômico entre ofendidos de categorias diferentes, a divisão perfeita neste caso determina que as vítimas clientes sejam ressarcidas de forma integral, e os Correios com aquilo que sobejar, sem prejuízo da complementação

pelas vias próprias. Por conseguinte, determino a restituição de R\$ 1.100,00 à vítima José Ferreira de Lima, por meio de alvará. Tendo em vista a coincidência dos sobrenomes, apure a Secretaria se José Ferreira é parente de Adriana Nascimento de Lima. Confirmada essa informação e não havendo oposição por parte de José Ferreira, inclua-se no alvará os R\$ 110,00 devidos a Adriana. Contate a Secretaria a vítima Marinaldo Amaro Gomes para verificar o interesse no ressarcimento dos R\$ 50,00. Caso a vítima manifeste o interesse no ressarcimento, expeça-se o respectivo alvará. Proceda-se da mesma forma em relação à vítima Adriana, caso se constate não ter relações com José Ferreira. Restituam-se os aparelhos de celular nos termos da manifestação do MPF. Araraquara, 24 de abril de 2019..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170, OZANA APARECIDA TRINIDADE GARCIA FERNANDES - SP265744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA

A despeito da empreitada empreendida para conseguir informações da empresa Frutícula Muritinga Ltda. sobre as atividades desenvolvidas pelo autor no período entre 01/07/1984 a 24/04/1987, o representante legal da empresa, informou que a mesma está inativa e que seu pai, o sócio administrador Sr. Francisco, já falecido, que possuía conhecimento das atividades realizadas pelo autor.

Disse, ainda, que vasculhando os poucos documentos ainda existentes encontrou o livro de registro de empregados onde consta como atividade do autor a mesma constante da CTPS ("*ajudante de depósito, digo motorista*"), cuja cópia anexou aos autos (15111860).

Intimado o autor, ficou-se inerte.

Com efeito, decorridos tantos anos (mais de três décadas) seria, no mínimo, improvável encontrar alguém que tenha trabalhado com o autor na mesma época – e quem administrava o negócio e possuía os conhecimentos das atividades realizadas pelo autor, o Sr. Francisco, já é falecido.

Todavia, o seguro morreu de velho.

Assim, intime-se a parte autora a dizer se mantém interesse na oitiva de testemunhas para a prova da atividade de "*motorista, dirigindo caminhões pesados utilizados no transporte de frutas em rodovias estaduais e federais*" no período entre 01/07/1984 a 24/04/1987 indicando, se for o caso, o nome, endereço e telefone das testemunhas que pretende sejam ouvidas em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003424-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDIMAR MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a implantação/revisão do benefício informada pela ADDJ.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

No silêncio, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657
RÉU: LUIZ FABIANO DE CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a natureza da demanda, vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.

Assim, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON e cite-se os réus para comparecerem em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Advirto os réus que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada. Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGUIDA SABINO DA SILVA NETA PIZZARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID BISPO DOS SANTOS - SP309767
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aguida Sabino da Silva Neta Pizzaria — ME contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara, por meio da qual a impetrante pretende a reativação de parcelamento ou a liberação de novo parcelamento. Em resumo, a inicial informa que em junho de 2018 a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Especial (PERT) e em janeiro de 2019 ao Parcelamento da Previdência Social (PEPAR). Contudo, ao efetuar uma pesquisa de débitos no Portal e-CAC, a impetrante inadvertidamente cancelou um dos parcelamentos. Tentou consertar a gafe perante a Receita Federal, mas o pedido de reabertura do parcelamento ou de liberação de novo acordo foi indeferido.

Foi deferida liminar determinando a reativação do parcelamento da impetrante (Num. 14375975).

Em suas informações (Num. 14782462) a autoridade impetrada argumentou que as normas que regem os parcelamentos vedam a formalização de mais de um acordo por ano-calendário, de modo que não se pode falar em ato ilegal. Informou que a liminar foi cumprida por meio da concessão de novo parcelamento à impetrante.

A impetrante confirmou a concessão do novo parcelamento (Num. 15439434).

A União (Fazenda Nacional) apenas informou seu ingresso nos autos (Num. 16493484) e o Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 16966154).

II — FUNDAMENTAÇÃO

Tomou como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar, cujos argumentos adoto como razão de decidir:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, a impetrante fundamenta seu pedido nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como na existência de erro.

Argumenta que a empresa foi desenquadrada de ofício em 31/12/2018, por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil e, embora o desenquadramento tenha sido na data acima, a empresa já havia iniciado a regularização de seus débitos. Assim, diz que em 15/06/2018 aderiu ao PERT - Parcelamento Especial de Recuperação Tributária, consolidando todos os débitos perante a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, existentes naquela data, mantendo o pagamento das parcelas mensais devidamente em dia; em 17/01/2019 efetuou o Parcelamento do Simples Nacional relativos aos débitos remanescentes não incluídos no PERT acima, efetuando o pagamento da primeira parcela a qual efetiva o real parcelamento; em 29/01/2019 efetuou o Parcelamento da Previdência Social de débitos inscritos perante a PGFN, efetuando o pagamento da primeira parcela a qual efetiva o real parcelamento; em 29/01/2019 a empresa efetuou o PEPAR – Parcelamento da Previdência Social de débitos inscritos perante a Receita Federal do Brasil, efetuado o pagamento da primeira parcela a qual efetiva o real parcelamento.

Diz que tais parcelamentos demonstram ter total interesse em regularizar sua situação perante o fisco federal, solucionando todas pendências impeditivas de sua manutenção no sistema SIMPLES NACIONAL não havendo qualquer controvérsia quanto aos débitos em si. Entretanto, afirma que por um erro e notório engano, ao realizar uma pesquisa de débitos em 29/01/2019 via internet, no portal e-cac da Receita Federal, equivocadamente efetuou o cancelamento do parcelamento acreditando não estar ainda efetivado para então realizar novo pedido de parcelamento o que foi impedido haja a vista a existência do parcelamento efetuado em 17/01/2019 em plena vigência, indeferindo-se o novo pedido online com fundamento na Resolução CGSN nº 140 de 22/05/2018, a qual veda a realização de dois parcelamentos no mesmo exercício ou ano calendário.

Assim, sustenta que, de fato, os atos praticados estão em coerência com sua argumentação de que na verdade houve um erro.

Entretanto, ao perceber o erro, protocolizou pedido que tituló de “Reconsideração de Parcelamento” solicitando autorização para continuidade e consolidação dos débitos e pagamentos das parcelas vincendas ou a liberação de novo parcelamento para aproveitamento da parcela já paga, registrado sob n. 10010.042938/0119-13 e indeferido por ausência de fundamento legal.

DECIDO:

Em princípio, a questão de se analisar a vontade da parte me pareceu de difícil análise em sede de mandado de segurança havendo risco de eventual liminar ou sentença serem cassadas pela instância superior caso se entenda que a via era inadequada.

Entretanto, os argumentos da parte impetrante em confronto com as regras dos parcelamentos, de fato, demonstram que ela sairá perdendo com o tal cancelamento de modo que ainda que não seja possível aferir o que estava no íntimo de quem apertou o botão, digamos assim, os documentos juntados aos autos provam que tão logo tomaram ciência da equivocada decisão e já tomaram as providências necessárias à regularização demonstrando o bom proceder e a boa conduta da impetrante que não pretende se esquivar de suas obrigações perante o fisco.

Nesse sentido, deve-se prestigiar a boa-fé da impetrante na manifestação de sua vontade à Resolução da.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ADESA FORMAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. BOA-FÉ.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar em Mandado de Segurança que verse sobre exclusão do contribuinte do Programa Refis" (AGRESP 614446 - Rel. Min. Herman Benjamin).

2. A regra do artigo 85, do Código Civil de 1.916 (Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem) pode ser aplicada nas relações jurídico-tributárias, sobretudo nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato, a exemplo da adesão ao REFIS.

3. A relação de administração deve se orientar também pelos postulados da boa-fé objetiva, não podendo se aproveitar de erro formal do contribuinte, para negar-lhe direito garantido por lei.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012093-66.2001.4.03.6102/SP RELATOR Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, 4ª TURMA, 16/03/2011)

Assim, há relevância no fundamento trazido na inicial de que a impetrante está de boa-fé e que houve erro, embora escusável, no cancelamento do parcelamento que lhe trará prejuízos além de sofrer as consequências do restabelecimento da exigibilidade dos mesmos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que a RFB reative o Parcelamento do Simples Nacional a que aderiu a impetrante em 17/01/2019 até final julgamento.

De fato, é patente que a impetrante incorreu em um erro venial, hipótese em que deve ser prestigiada sua boa-fé, que neste caso é patente. De mais a mais, a confirmação do cancelamento involuntário do parcelamento resultaria em cenário insólito, no qual tanto a contribuinte quanto a Receita Federal perderiam — afinal, aquela quer pagar e esta quer receber.

Tudo somado, a liminar deve ser confirmada, com os ajustes informados pela autoridade impetrada, e a segurança concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade coatora que libere à impetrante novo parcelamento PERT/SN, providência já implementada.

Sem condenação em honorários.

Tendo em vista que na raiz da impetração está erro cometido pela contribuinte, as custas devem ser suportadas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Após manifestação, vista à parte autora pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos na sequência.” (Em cumprimento ao despacho id 16169026)

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLOVIS VICENTE XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

ID: 16031027 "... De-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais." conforme Portaria nº 15/2017, item III, 24, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-92.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: OLIVIO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 14658783) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a) / Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-21.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MOACIR ANTONIO PENELUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 14659458) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-22.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ABADIA MARIA DO PRADO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 16510448).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-30.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: GERALDO MACIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 16479342).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-62.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: OSMAR ALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 16518006).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação do autor feita através da petição ID 14442269, conforme já restou decidido, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, **OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**.

O cálculo apresentado às fls. 23/25 dos autos em arquivo único, no valor de R\$ 115.692,21 computou a diferença de todas as parcelas a partir de maio de 2006.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que emende sua inicial, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Int.

Cumpra-se.

Baretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-58.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA DELMA GHETTI BOBIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que se utilize a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, conforme específica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito reivindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor e deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, deverá a parte autora carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, mediante a CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO DE SEU BENEFÍCIO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Outrossim, em que pese a planilha de fls. 30/31, esclareça o autor o valor atribuído à causa, que deverá corresponder à DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL DA APOSENTADORIA/BENEFÍCIO EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, **observando-se a prescrição quinquenal** e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Baretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-48.2019.4.03.6138

AUTOR: ODETE LUZINE ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos para concessão da medida antecipatória, sendo necessário a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Ademais, estando a autora em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-25.2019.4.03.6138

AUTOR: EDEMAR AFONSO EIRAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-02.2019.4.03.6138

AUTOR: FRANCISCO BRUM

Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado pelo mesmo na Usina Mandu S/A, do grupo Guarani S/A, onde trabalha no setor de tratamento de caldo desde 21/06/1991, estando exposto a diversos e atividades insalubres, inclusive ruído e calor. Veicula pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, diante das alegações exaradas acerca de irregularidades no PPP apresentado pela empresa (fs. 55/62 dos autos em aviso único), ESCLAREÇA A PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, o que não condiz com a realidade vivenciada pelo autor na empresa.

Sem prejuízo, determino desde já a expedição de ofício à referida empresa, observando-se que atualmente responde por Tereos Açúcar e Energia (ofíciosjudiciais@tereos.com), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico-LTCAT, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-85.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMAR LAURENTINO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre possível prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Processo: 0000976-33.2016.403.6335

Prazo: 15 (quinze) dias

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-68.2019.4.03.6138
AUTOR: OSMAIR DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006501-92.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIANA ALVES DE PAULA, DANIELLA RAMOS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002953-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALMIR MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HELENA BENEDITA ROCHA PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de pensão por morte atual de R\$ 3.350,80 (NB 153.716.007-6) concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sentença sujeita a reexame necessário (§ 1º, art. 14, Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA HASSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE BERNARDI LANZI - SP411951, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DA SILVA HASSE** contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não foi processado, tendo se passado mais de 4 (quatro) meses.

Pretende, assim, medida que determine o processamento do pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações, relatando que no processo administrativo foi emitida carta de exigências, com prazo para a parte impetrante.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico que o processamento do pleito da impetrante na via administrativa depende do cumprimento da carta de exigências expedida pela autarquia previdenciária, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

No mesmo sentido, a manifestação do MPF (evento 16260474).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sentença sujeita a reexame necessário (§ 1º, art. 14, Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005123-96.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LAZARO KURCHE

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti” (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003918-32.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NELSON APARECIDO FISCHER PIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA PAVAN GUEDES BIANCHI - SP290635, MARINA DE PAULA E SILVA BOVO - SP321986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002816-43.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003383-11.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003411-42.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EVANDRO RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006732-22.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JULIA COELHO DE PAULA, EDSON ALVES DOS SANTOS, ERICA CILENE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001862-60.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: OVIDIO LONGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004371-61.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADEMIR BELINELI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A, THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000071-51.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002767-65.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO LEME SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1239

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-77.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BWB EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

Tendo em vista a petição de fl. 452, em que a parte autora informa o endereço correto da testemunha MARCO AURÉLIO LINARES DA SILVA, a saber, município de Itajaí/SC, solicite-se ao Juízo Deprecado da Justiça Federal de Curitiba/PR a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.

Ademais, tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 445, uma vez que a Carta Precatória foi encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Itajaí/SC (fl. 448).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005003-58.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BRAGA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA ROCHA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-65.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO TONELOTTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005823-77.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR VOLSI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003459-98.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NELZA DE PAULA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003372-74.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA LUIZA AMANCIO BASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003358-61.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002741-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000152-39.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GETULIO TONON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDECIR PINDARELLI
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti” (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001189-33.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO PAULO CAPELINI
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti” (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JAIR DA COSTA em face do **INSS**, objetivando a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 8392128, alegando tratar-se de desaposentação, uma vez que o autor possuía 46 anos de idade na DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Ao contrário do quanto alegado pela parte autora na inicial, trata-se, sim, de demanda judicial com pedido de desaposentação, consoante pedido do autor com os seguintes dizeres: *“promover a renúncia do benefício de aposentadoria atual e em ato contínuo também seja averbado por este juízo, o tempo de serviço laborado e contribuído posteriormente a concessão do primeiro benefício ou ao levantamento do pecúlio, e seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a promover a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA para a Requerente nos moldes da Legislação vigente, deixando claro que a transformação SOMENTE deve ocorrer SE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO FOR MAIS FAVORÁVEL QUE O ATUAL, não podendo ser concedido forma diversa, ou seja, com valor menor do que recebe no momento da sentença”*.

Com efeito, para se caracterizar pedido judicial de desaposentação não é necessário que o benefício objeto de renúncia seja da mesma espécie do novo benefício requerido, bastando que se requeira a renúncia do benefício concedido anteriormente, objetivando novo benefício mais vantajoso. Passo ao exame do mérito.

A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) *“a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”*

O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC).

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, *contra legem*, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332).

Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

"§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional."

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do "pecúlio" pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objet se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.

O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - L DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com c de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Rean. posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - *A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)*

Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:

"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91." Grifei.

(STF, RE 661.256 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida nos autos.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006861-27.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANSELMO ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003631-69.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JURANDIR MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014722-64.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO ROBERTO GABRIEL AUN
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005881-80.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BRITO MOURO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-75.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ORTIZ DE CAMARGO - SP412594
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA CAMARGO** contra ato da Sra. GERENTE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de aposentadoria por idade ainda não foi processado, tendo se passado 2 (dois) meses.

Pretende, assim, medida que determine o processamento do pedido.

O documento anexado no arquivo 16381669 comprova a concessão do benefício à parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelo documento anexado no evento 16381669, que o benefício requerido pela parte impetrante já foi concedido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VENEIR APARECIDA BALIANI BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE BERNARDI LANZI - SP411951, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **VENEIR APARECIDA BALIANI BARBOSA** contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de aposentadoria por idade ainda não foi processado, tendo se passado 4 (quatro) meses.

Pretende, assim, medida que determine o processamento do pedido.

O documento anexado no arquivo 16383641 relata decisão proferida no procedimento administrativo, indeferindo o pedido da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelo documento anexado no evento 16383641, que o pedido administrativo da parte autora já foi apreciado, de modo que o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMERA, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 1240

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006700-17.2013.403.6143 - GILBERTO SOUZA DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento. Isso porque, o saque do valor devido ao autor deverá ser feito independentemente de alvará de levantamento, visto que, conforme o extrato de fl. 191, o status do pagamento consta como liberado. Dessa forma, o saque deve ser feito diretamente na instituição financeira, sem apresentação de alvará de levantamento.

Ademais, anoto que o procedimento de saque de valor depositado sem alvará de levantamento está previsto no art. 40, parágrafo 1º, da Resolução 458/2017 - CJF (Conselho da Justiça Federal).

Comprovado pela parte autora o saque da quantia depositada em favor do autor (fls. 191 e 202/203) conforme determinado a fl. 204, tornem-me os autos conclusos para extinção do processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002502-67.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2018, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-18.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: INES DE FATIMA CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001231-23.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002199-53.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MCR INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002082-28.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VALE PRESENTE S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Vale Presente S.A. em face da Sra. Delegada da Receita Federal em Barueri.

Visa ao reconhecimento do direito de "não fornecer os dados relativos aos (i) patrocinadores de cartões de premiação/benefícios e (ii) beneficiários destes cartões, sem que haja a aplicação de qualquer penalidade decorrente deste não fornecimento, até que sejam indicados o processo administrativo ou procedimento fiscal de que decorre o pedido de documentos e informações de terceiros; relevância dos documentos solicitados e fundamentação do requerimento, nome e CNPJ das empresas com relação às quais se requerem as informações e documentos", com determinação de ordem de não fazer à impetrada.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decido.

Acerca da exigência de informação tributária objeto deste feito, a impetrante foi intimada pela Receita Federal em 09.04.2019, conforme admitido em sua petição inicial. Contudo, apenas em 15.05.2019 ela impetrou o presente feito, circunstância que demonstra que a urgência alegada foi criada pela própria impetrante.

Assim, em que pesem os fundamentos expendidos na inicial, convém instruir a prévia oitiva da autoridade impetrada, em prestígio ao contraditório prévio. A urgência, como motivo para preterição desse direito, não pode favorecer justamente aquele que lhe deu causa.

Demais, eventual aplicação da multa prevista no artigo 1.013 do Decreto n.º 9.580/18 poderá ser sustada em caso de posterior concessão da medida liminar.

Assim, posponho a análise do pedido liminar à juntada das informações.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso lhe interesse, da via recursal própria.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Ainda, notifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLOVIS PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a petição **ID 15523533** como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito *fumus boni juris* e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Anote-se, no sistema processual, o valor atribuído à causa em emenda à petição inicial.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/183.207.016-3, em nome da parte autora, CLOVIS PINHEIRO DOS SANTOS - CPF 028.111.058-16. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de descumprimento injustificado ensejando a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 696

PROCEDIMENTO COMUM

0008754-79.2015.403.6144 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 299 e 302/303. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (fíndos), até ulterior provocação. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009176-20.2016.403.6144 - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.(SP355802A - VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP300144 - NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2019 1434/1568

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da sentença de fls.144/147, que julgou procedente o pedido formulado na inicial (fl.150). Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, porquanto, deixou de se manifestar sobre a tutela provisória deferida. Intimada, a parte autora requereu a rejeição dos embargos pelos argumentos delineados às fls.152/154. É O BREVEMENTE RELATÓRIO. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Na espécie, assiste razão à requerida, uma vez que, de fato, este Juízo não se pronunciou quanto à antecipação da tutela deferida nos autos. Considerando a procedência do pedido de reconhecimento da nulidade dos créditos representados nos DEBCAD n. 37.372.175-7 e n. 37.372.174-9, impõe-se a confirmação da tutela provisória, visto que esta deferiu a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê: Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a nulidade dos créditos consubstanciados nos DEBCAD n. 37.372.175-7 e n. 37.372.174-9. Leia-se: Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela deferida, para determinar a nulidade dos créditos consubstanciados nos DEBCAD n. 37.372.175-7 e n. 37.372.174-9. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000484-61.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-92.2016.403.6144) - INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte Embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à parte Embargada para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000975-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035856-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHACOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP(SP234192 - ARTHUR HENRIQUE TUZZOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171 (art.1º, inciso VI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001178-48.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-73.2015.403.6144) - TELEFONICA DATA S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015394-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X EUGENIO MAURO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO MAURO RAIMUNDO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007852-29.2015.403.6144 - FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP(SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008987-76.2015.403.6144 - MARIA DILMA NASCIMENTO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 306/307. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009221-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME X MOACIR BENEDITO GOMES X KENIA BAIOSCHI GOMES(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-29.2015.403.6144 - CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 254 e 257. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004457-29.2015.403.6144 - JOAO FAGUNDES DOS SANTOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOAO FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 281 e 284/285. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005532-06.2015.403.6144 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X RENATO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 321 e 323/324. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018607-15.2015.403.6144 - ORESTE SANTUCCI NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTE SANTUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos em inspeção. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 233 e 237. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido em albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033601-48.2015.403.6144 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 241 e 244. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido em albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043063-29.2015.403.6144 - MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 324 e 327/328. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido em albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001077-61.2016.403.6144 - MANOEL GOMES BASILIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MANOEL GOMES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 394 e 397. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido em albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-89.2016.403.6144 - VERA LUCIA MULLER BASTOS(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X VERA LUCIA MULLER BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 356 e 359. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada. Transcorrido em albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-28.2016.403.6144 - DANIEL ALVES MACHADO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 284. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido em albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002123-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CLINICA DA VISAO LTDA - ME X PAULO RADAIC

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promoverá-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe. Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004635-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO PEREIRA FERREIRA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004636-60.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO DONIZETE DE PAULA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008443-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIHER INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA - ME X NELSON DA SILVA SOUZA X DOUGLAS MEIRA SOUZA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011106-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARAUJO CAMINHOES EIRELI X MAICON DE SANTANA MARCIANO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0049266-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGAZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LIGAS DE ZINCO EIRELI X DIEGO DAMATO LOPES

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá

ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002474-58.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDUCEMA FIOS E CABOS EIRELI - EPP X MIRIAN FREDERICO X CELSO TURCI(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003252-28.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOMARMORES MATERIAS E CONSTRUCOES LTDA - ME X VALDENIO ARAUJO DA SILVA X PATRICIA KELLY DE SIQUEIRA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA** que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos Processos Administrativos de autos n. 32909.89055.250718.1.6.02-4556 (07631.36482.281217.1.2.03-0632) e 01133.28131.250718.1.6.03.2338 (16551.52809.181217.1.2.02-5241).

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, os artigos 48 e 49 da Lei n. 9784/99 e art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Requer seja concedida medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise dos mencionados processos administrativos, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, bem assim, a conclusão da restituição, na hipótese de deferimento, abstenendo-se de efetivar compensação ou retenção de ofício, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Decisão de **ID 16599802** postergou a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que não houve decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do processo administrativo (ID 16996039). Relatou que, diversamente do alegado na inicial, o PER n. 01133.28131.25072018.1.6.03-2338 retificou o PER n. 07631.36482.281217.1.2.03-0632, enquanto o PER n. 32909.89055.250718.1.6.02-4556 retificou o PER n. 16551.52809.181217.1.2.02-5241. Sustentou que o prazo legal para a análise requerida deve ser computado a partir da transmissão das declarações retificadoras, ocorrida em 25/07/2018, não da data do protocolo das originais.

A parte impetrante, na sequência, ratificou o pedido de concessão da medida liminar. Afirmou que o termo inicial para a análise dos processos administrativos deve ser fixado na data da transmissão das declarações originais, porquanto as declarações retificadoras não alteraram o conteúdo dos pedidos de restituição inicialmente apresentados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sobre a matéria versada nos autos, dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).". (Temas 269 e 270).

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou à Receita Federal os pedidos de restituição de n.16551.52809.181217.1.2.02-5241 e 07631.36482.281217.1.2.03-0632, nas datas de 18/12/2017 e 28/12/2017.

Do extrato do processo fiscal, anexado sob o ID 16511255, observo que, em consonância com as informações prestadas pelo impetrado, os pedidos de restituição retificadores - autos n. 01133.28131.25072018.1.6.03-2338 e n. 32909.89055.250718.1.6.02-4556 - foram transmitidos na data de 25/07/2018, não tendo decorrido, a partir de então, o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para análise do processo administrativo.

Ademais, de tal documento, consta a intimação do contribuinte no PER retificador de n. 32909.89055.250718.1.6.02-4556. A autoridade, em suas informações, alega que a intimação foi expedida com vistas à obtenção de esclarecimento quanto a divergências entre o pedido de restituição e as informações do contribuinte constantes nos bancos de dados da Receita Federal.

Sobre tal intimação, não há informações outras nos documentos juntados pela parte impetrante e pelo Impetrado.

Assim, verifico que a demora para a análise dos pedidos de restituição protocolados no ano de 2017 deve ser imputada, em parte, à própria Impetrante, tendo em vista o protocolo posterior dos requerimentos de retificação. Embora alegue que os retificadores não tenham alterado o conteúdo dos pedidos de restituição originais, a simples análise de tal questão pressupõe, por parte da autoridade fiscal, a observância da ordem cronológica dos requerimentos que lhe são dirigidos.

Outrossim, é de se observar que, tendo sido protocolizados os pedidos retificadores em 25/07/2018, já se aproxima o termo final do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado a partir de tal data.

Nessa senda, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Diante disso, deve a autoridade impetrada observar o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 para a análise dos pedidos restituição da Impetrante, contado da data do protocolo das declarações retificadoras, em 25/07/2018.

A parte impetrante pretende, também, a obtenção de provimento liminar que determine a efetiva disponibilização/liberação dos créditos que eventualmente sejam reconhecidos na via administrativa.

No que tange à impossibilidade da compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa, o Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010).

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Com efeito, o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/1986 dispõe:

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005).

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005).

A lei confere à Administração Pública a possibilidade de efetivar um encontro de contas, entre crédito reconhecido administrativamente e eventuais dívidas pertencentes ao contribuinte, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de valores.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 484, segundo a qual não cabe compensação de ofício nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, consoante hipóteses elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, D AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004 art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)

Por outro lado, o art. 73 da Lei n. 9.430/1996, alterado pela Lei n. 12.844/2013 (logo, posteriormente ao entendimento acima firmado), estabelece que:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei n° 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei n° 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei n° 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Dessa forma, a alteração trazida pela Lei n. 12.844/2013 permite a compensação de ofício da dívida fiscal com débitos sujeitos ao parcelamento, desde que não garantidos.

Essa regra, uma vez definida por lei, não afronta o disposto no artigo 170 do CTN e também excepciona aquele entendimento consolidado, pelo menos correlação aos débitos parcelados.

Além disso, quando o contribuinte adere ao parcelamento, há confissão de dívida. Sabe-se, outrossim, que o Fisco pode manter o débito garantido, mesmo após a adesão ao parcelamento. Logo, não se pode presumir que a disposição legal esteja em dissonância com a sistemática do parcelamento. E ainda, após a alteração legislativa, tampouco se pode afirmar que a Instrução Normativa 1717/2017 padeça de ilegalidade.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. O STJ assentou entendimento no sentido de que a compensação ou a retenção de ofício (art. 7º do Decreto-lei n° 2.287/86, art. 73 da Lei n° 9.430/96 e art. 6º do Decreto n° 2.138/97) não podem abarcar débitos com a exigibilidade suspensa.

2. Obiter dictum, tal inteligência, exarada em 2011, encontra-se superada em razão do advento da Lei n° 12.844/2013, que passou a prever, expressamente, que a compensação e a retenção de ofício englobam os débitos parcelados sem garantia (art. 73, parágrafo único, da Lei n° 9.430/96), não subsistindo mais, assim, o argumento de que a IN RFB n° 900/2008 (atualmente, o art. 89, §2º, da IN RFB 1.717/2017) destoa dos termos legais.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585055 - 0012997-34.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

No caso vertente, a impetrante pretende afastar a compensação de ofício de créditos deferidos com débito que estejam com a exigibilidade suspensa. No entanto, deve ser observada a diretriz contida no art. 73 da Lei 9.430/1996, a fim de autorizar a compensação no caso de débitos parcelados e não garantidos.

Pelo exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir de 28/07/2018**, à análise dos pedidos de restituição de n. 16551.52809.181217.1.2.02-5241 e 07631.36482.281217.1.2.03-0632.

Sendo o caso, comprove a autoridade coatora que a análise dos pedidos em questão depende de esclarecimentos do contribuinte, como indicado nas informações prestadas.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Registro. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALFAINJET IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho deferiu prazo à parte autora para a retificação do valor da causa.

A parte impetrante atribuiu novo valor à causa e juntou comprovante do recolhimento de custas processuais complementares.

Foi proferida decisão, que recebeu a emenda à inicial e deferiu a medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

A União ingressou no polo passivo, requereu a suspensão do feito e pugnou pela improcedência do pedido.

Foi lançado no sistema processual o decurso do prazo para a manifestação do Ministério Público Federal.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido **CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição ou compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Proceda-se à retificação do valor da causa no sistema processual, anotando-se o indicado no ID 11360189.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021550-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Feito inicialmente distribuído ao **MM. Juízo da 22ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

Despacho determinou à impetrante a complementação das custas iniciais.

A parte impetrante juntou comprovante do recolhimento de custas processuais complementares.

Decisão de **ID 3502970** deferiu a medida liminar requerida.

A União ingressou no polo passivo, requereu a suspensão do feito e pugnou pela improcedência do pedido.

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP** prestou informações (**ID 3788257**), alegando a sua incompetência para o desfazimento do alegado ato coator, tendo em vista que o domicílio da Impetrante está inserido na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**ID 4731437**).

Instada, a parte impetrante requereu a substituição da autoridade indicada no polo passivo pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**; pugnou pela remessa do feito a esta Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP.

Na decisão de **ID 10017461**, o **MM. Juízo da 22ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo** declinou da competência a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Recebido o feito em redistribuição, no **ID 10757684**, foi determinada a retificação do polo passivo, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a certificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a posterior intimação do *Parquet* Federal.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP** prestou informações (**ID 12080380**). Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi lançado no sistema processual o decurso do prazo para a manifestação do Ministério Público Federal.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a prevenção indicada na aba associados diante da diversidade de partes e de pedidos.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e n. 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição/compensação do indébito corrigido, na forma de fundamentação, após o trânsito em julgado.

Defiro a medida liminar, diante do fundamento relevante (*fumus boni juris*), substanciado na procedência do pedido, e do risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, que se perfaz diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica. Assim, fica suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário pertinente ao objeto dos autos, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da verba acima referida. Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Oficie-se

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-39.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APARECIDA DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim, determino à PARTE IMPETRANTE **que no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, com extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de **incluir a autoridade coatora no polo passivo da ação**, a teor do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009 e do art. 485, I, c/c o parágrafo único do art. 321, ambos do CPC.

Ademais, determino que, no mesmo prazo: (i) **esclareça o valor dado à causa**, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil; e (ii) **esclareça em que esta ação difere da indicada na pesquisa de prevenção da aba associados** (autos n. 0030571-48.2017.4.03.6301).

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-91.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: AC BARBOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS SS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FLORES ROLIM - BA22187
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Procurador Chefe Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, tendo por objeto a extinção dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa elencadas na exordial.

Nos termos do Despacho de Id.14475860, a parte Impetrante se manifestou na petição cadastrada sob o Id.14671732.

Pois bem.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima "ad impossibilia nemo tenetur": ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

De outro giro, as regras que impõem a reunião dos feitos, como consequência do reconhecimento de conexão, atendem a predicados de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo Poder Judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns.

É por isso que o art. 55 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido.

No caso sob exame, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção.

Por sua vez, a parte impetrante pretende seja reconhecida a conexão entre esta ação mandamental e a execução fiscal de n.0044258-49.2015.403.6144, que tramita perante este Juízo.

No entanto, diante da competência absoluta e funcional em razão da sede do domicílio da autoridade impetrada, é impossível reconhecer a conexão entre os aludidos feitos.

Pelo exposto, declino da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-76.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA., LIVRARIA DA FOLHA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de Id.1754930.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será *à* base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n.574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEZ MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTE O PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 1 SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre a suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo e, de igual forma, na base de cálculo da CPRB.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **0005322-97.2014.403.6108**, conforme certidão anexada sob o **Id. 17320957**, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido naquele feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-15.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RODOSNACK G & GLANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tido: como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Foi proferida decisão que afastou a possibilidade de litispendência com o mandado de segurança de autos n. 5002063-56.2018.4.03.6144, assim como deferiu a medida liminar.

A União ingressou no polo passivo, requereu a suspensão do feito e pugnou pela improcedência do pedido.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, afastou a possibilidade de prevenção indicada na aba associados (autos n. 5003446-69.2018.4.03.6144), diante da diversidade de objetos das ações.

Consigno, outrossim, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido **CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DESLEBCLAMA BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TEXTILEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Foi lançado, no sistema processual, o decurso do prazo para a manifestação do Ministério Público Federal.

Custas iniciais recolhidas.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo a quo a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002871-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADELIR ANTONIO STRAGLIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a patrona CREUNEDE RAMOS PEREIRA **INTIMADA** do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos pessoais e comprovante de endereço.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam a patrona CREUNEDE RAMOS PEREIRA e o patrono CICERO JOAO DE OLIVEIRA **INTIMADA** do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos pessoais e comprovante de endereço.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4229

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009070-05.2016.403.6000 - GERALDO LOPES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS AMERICO DA SILVA(Proc. 2319 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO SILVA) X MARIA LICE DA SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X PEDRO ROQUE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JULIO CEZAR DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ficam as partes intimadas acerca Audiência designada pelo Juízo deprecado para o dia 08/08/2019, às 14h30, a ser realizada na 1ª Vara Cível de Sidrolândia/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-94.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONÇALVES - MS20050
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, através do qual o autor, com lastro nas afirmações da ré, por ocasião da contestação, em que reconheceu parcialmente o pedido, afirmando que o autor possui à isenção do Imposto de Renda, por ser portador de doença capitulada na Lei n. 7.713/1988 (carcinoma epidermóide moderadamente diferenciado, em estrutura cística contendo tecido linfóide na parede, invadindo tecido fibroadiposo), reitera o pleito.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

No caso, presentes os requisitos. Com efeito, nos termos da contestação anexada no ID 16456284, a ré expressamente reconheceu que o autor possui direito à isenção do Imposto de Renda, por ser portador de doença capitulada na Lei n. 7.713/1988 (carcinoma epidermóide moderadamente diferenciado, em estrutura cística contendo tecido linfóide na parede, invadindo tecido fibroadiposo).

Ademais, a gravidade da moléstia que agora acomete o autor, no caso concreto, é suficiente a caracterização do *periculum in mora*, uma vez que a essência que se extrai da norma que embasa a pretensão do autor é justamente a proteção daqueles contribuintes que se encontram acometidos de moléstias graves, as quais lhes causam, além do sofrimento físico e emocional, despesas demasiadas.

Assim, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte ré deixe de descontar dos proventos de aposentadoria/reforma do autor o valor do imposto de renda, com fulcro no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, até julgamento final.

No mais, vista à parte autora para que especifique, de forma justificada, as **provas** que pretende produzir, no prazo de 15 (dez) dias.

Ato contínuo, pelo mesmo prazo, intime-se a ré para dizer, justificadamente, sobre as **provas** que pretende produzir.

Por fim, retornem conclusos para saneador. Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000592-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉ: VALERIA URQUIZA DA SILVA BUCHELE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000815-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ROSANE VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001700-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉ: MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 17164112, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 17157317, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS objetivando o recebimento da verba sucumbencial a que fora condenada a parte autora (ora executada).

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no documento ID 15793672.

O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (ID 15793691).

Intimada, a FUFMS ficou-se silente, fato esse que dá ensejo à presunção de sua concordância tácita.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício ID 17188331 à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)** para a requisitar as providências necessárias no sentido da conversão em renda da conta ID 072019000005798266, de R\$ 2.121,53 a título de honorários advocatícios, em favor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com UG 110060/00001 (unidade gestora de arrecadação e controle) e Código 91710-9, e R\$ 854,00 também via GRU, o reembolso de despesas periciais, tendo como UG/GESTÃO 154054/15269 e o Código de Recolhimento 28830, informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a autora busca a declaração de inexistência da relação jurídico entre as partes, ficando o réu impedido de realizar futuras cobranças da taxa de fiscalização, bem como a repetição do indébito no valor de R\$ 372,00 (taxa paga proporcionalmente ao ano de 2016).

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao “Comércio varejista de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários. Comércio de produtos homeopáticos para uso veterinário, inseticidas, produtos agropecuários. Serviços de banho e tosa em animais domésticos”, pelo que considera não estar abrangida no âmbito de competência fiscalizatória do CRMV e não estar sujeita à registro no citado órgão.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-23 (ID 2779758-2779794).

O pedido de tutela antecipada foi deferido “para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de taxa de fiscalização, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato, até decisão final no presente Feito” (fls. 27-31 / ID 2959172).

O CRMV/MS apresentou contestação alegando, em resumo, existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro no órgão de classe e manter responsável técnico, em razão das atividades desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária. Por fim, rechaçou a condenação em repetição de indébito da anuidade de 2016, ante a inscrição voluntária da autora (fls. 44-57 / ID 3389430). Juntou documentos (fls. 58-59 / ID 3389499).

Réplica (fls. 61-63 / ID 3490424).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia posta nos autos cinge-se sobre a necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

“Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo e a submissão aos seus atos fiscalizatórios.

No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 2779788), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigado a registrar-se no CRMV/MS, tampouco do a dever de pagamento de taxa de fiscalização por suas atividades.

Este entendimento não desto da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES B. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORR SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, P VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, H. EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da lei específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AM: 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de taxa de fiscalização, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato, até decisão final."

Neste momento processual, cumprido todo o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange à repetição do indébito.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir a manutenção do registro da autora, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Quanto à restituição do valor já pago pela autora a título de anuidade/2016, cumpre observar que, tendo sido espontâneo o registro (e é isso que se deflui da inicial, bem como não é negado pela autora em sua réplica), ainda que sua atividade fim não esteja relacionada à área de atuação do réu, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o cancelamento.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE VETERINÁRIO. REGISTRO NO ÓRGÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo apelado para declarar a inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo, que o obrigue a se registrar junto ao referido órgão e a contratar profissional médico veterinário para atuar no seu estabelecimento comercial, condenando ainda o apelante a restituir os valores despendidos a título de anuidade, observada a prescrição quinquenal.

2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo apelado, na qual alegou que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que, no seu entendimento, não são peculiares à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual buscou obter a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a se manter inscrito perante o Conselho e a contratar médico veterinário junto ao estabelecimento comercial, bem como a devolução dos valores pagos a título de anuidades nos últimos cinco anos.

3. De acordo com a Lei nº 6.839/80, somente estão obrigadas a registrar-se no CRMV aqueles que desenvolvam, como objeto preponderante, atividades relativas às áreas de atuação privativas do médico veterinário, tendo o STJ fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.338.942/SP, Temas 616 e 617), a tese de que: "à mingua de previsão contida na Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de profissional habilitado". Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00097506720174025002, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 24.7.2018.

4. Não há controvérsia, no caso, acerca das atividades preponderantes da empresa, que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, as quais não guardam relação com as áreas de atuação privativas de médico-veterinário, não se sujeitando, portanto, à fiscalização e registro perante o CRMV.

5. No que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa apelada, tem-se que, havendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento, mercendo, nesse ponto, reforma a sentença. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00182529520174025001, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 23.3.2018. Portanto, me parcial reforma a sentença, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade de restituição dos valores referentes às anuidades do período em que a 1 empresa esteve registrada no conselho profissional até o ajuizamento da presente ação.

(...).

9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas – destaquei

Deverá, pois, ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito.

Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 27-31 (ID 2959172) e **julgo parcialmente procedentes** o pedido material desta ação apenas para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, ficando o réu impedido de realizar futuras cobranças da taxa de fiscalização (a partir da propositura da presente ação) e devendo promover a baixa do registro da autora. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, **condeno** o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ANAIDE BRITE CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, MARCOS AVILA CORREA - MS15980, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉ: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação da União, de que “o *Título de Pensão Militar está em processo final de elaboração*” (ID 3298664 – fl. 199), bem como do pedido apresentado pela autora em réplica (“*que a União implante o benefício pensão por morte à parte autora, condenando-a também ao pagamento das parcelas vencidas*” – ID 3590202), **intime-se** a União para, **no prazo de 10 (dez) dias**, trazer aos autos **comprovações** da efetiva habilitação da autora como pensionista do militar falecido, Sr. Romário Cabral, e do eventual pagamento das parcelas vencidas/benefícios retroativos.

Satisfeita a determinação acima, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JARI GOULARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉ: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JARI GOULARTE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **UNIÃO**, pleiteando o reconhecimento do direito a dois períodos de licença especial, bem como a condenação da ré à conversão em pecúnia, com base na última remuneração recebida na ativa, multiplicada pelo número de meses devidos pela licença especial não gozada, acrescido de juros e correção monetária. No mais, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Afirma que foi para a reserva em 27/07/2016, com 37 anos 03 meses e 14 dias de tempo de efetivo serviço, e que, enquanto na ativa, optou por não gozar a licença especial a que fazia jus, para que essa licença fosse contada em dobro quando da sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento.

Sustenta que até 31/08/2001, com a edição da MP nº 2.215-10, já fazia jus a 2 (duas) licenças especiais. Todavia, em razão do art. 33 da citada MP, só pôde contar com 1 (um) período de licença especial, em violação ao direito adquirido e à irretroatividade da lei.

Alega que, como a referida licença especial não foi gozada, tem direito à indenização de todo o período.

Juntou os documentos de fls. 14-24 / ID 2729952-2730095.

Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 27 – ID 2750411).

A ré apresentou contestação às fls. 29-45 / ID 3194054, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, defende a impossibilidade jurídica de extensão do prazo legal previsto no art. 33 da MP nº 2.215-10, e que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro da licença-prêmio não gozada, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo (1% de adicional por tempo de serviço desde 09/2016 e adicional de permanência desde 200/2001). Defende que referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, e que converter esse tempo em pecúnia caracterizaria *bis in idem* e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, pede que o valor da indenização tenha como base apenas as rubricas remuneratórias que o autor recebia quando da sua aposentadoria, com incidência do IRPF, e a cassação do adicional por tempo de serviço e do adicional de permanência, deferidos administrativamente, com a compensação dos valores que foram pagos ao autor, a estes títulos, devidamente atualizados. Juntou documentos de fls. 46-91 / ID 3194065-3194098.

Réplica às fls. 94-100 / ID 3524017.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Da prescrição:

O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício.

No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 07/2016 (fls. 20-21 / ID 2730039) e que ajuizou a ação em 21/09/2017, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis os seguintes julgados a respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGI RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA.

1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar de aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS RADIOLÓGICAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INOC DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Somente com o efetivo desligamento do serviço ativo surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, dentre elas as férias radiológicas. Ajuizada a ação pouco mais de um ano do licenciamento, o prazo prescricional não transcorreu.

(...)

5. Apelação desprovida e remessa oficial a que se nega provimento.

(APELAÇÃO 00308698220084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA:178).

Afasto, assim, a alegação de prescrição.

Do mérito:

É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem nítido caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício ou direito que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor.

Porém, no presente caso, resta suficientemente comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço e ao adicional de permanência (fls. 17-18 e 23 / ID 2729990 e 2730095).

Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, uma vez que já contava com 35a07m14d de efetivo serviço (fl. 23 / ID 2730095). A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daqueles acréscimos fictos.

À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia do período de licença especial. A opção feita em 2001 (fl. 22 / ID 2730056) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte.

Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver um período de licença especial (6 meses) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais um ano em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência na sua remuneração. Porém, conforme aludido, tais valores devem ser compensados, quando do pagamento do crédito advindo da presente ação.

Cumpre ressaltar que o direito à licença especial de seis meses foi extinta em decorrência das disposições contidas na MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, que, todavia, assegurou, aos servidores que completaram o decênio para seu gozo antes de 29/12/2000, o cômputo em dobro, nos termos do art. 33[1] da citada medida provisória. Assim, não há que se falar em direito adquirido do autor em crescer ao seu tempo de serviço dois períodos de licença especial (1 ano) contados em dobro, uma vez que, até a data de 29/12/2000, o autor somente incorporou ao seu patrimônio o período de 1981-1991, o que foi efetivamente reconhecido pela instituição.

Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Nesse sentido trago o recente julgado do E. TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. IRRELEVÂNCIA DO EXCESSO DE TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA CONVERSÃO EM DOBRO INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EXTINÇÃO DO INSTITUTO POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. SUPERVE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A pretensão de haver a indenização da licença especial não gozada nem transformada em dobro para fins de inativação pode ser exercida enquanto o militar estiver no serviço ativo ou na reserva remunerada, a pedido ou ex officio, pois o prazo prescricional só se inicia com a definitiva inativação do militar, o que ocorre com sua reforma.

3. O militar das Forças Armadas que adquiriu o direito à licença especial de que tratava o art. 67, § 1º, da Lei n. 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 2001, tem o direito à sua conversão em pecúnia, no caso de não a ter usufruído, nem contado em dobro o prazo respectivo para à inativação. 4. No âmbito administrativo, há pouco, no dia 12/04/2018, ainda no curso da lide, o Ministro de Estado da Defesa aprovou em caráter normativo parecer da Advocacia Geral da União, no sentido de reconhecer que os militares que não fruíram a licença especial, nos termos do revogado dispositivo do Estatuto dos Militares, nem contaram esse tempo para fins de inativação, ainda que o aproveitassem para fins de adicional por tempo de serviço, tem direito à indenização respectiva, superando-se entendimento de que apenas os sucessores dos militares teriam direito à indenização da licença não usufruída (DOU de 13/04/2018, Seção I, pp. 45 e seguintes).

5. Esse direito à conversão em pecúnia é assegurado também na hipótese de o respectivo tempo de licença ter sido utilizado para efeito de adicional por tempo de serviço além do tempo necessário à transferência para a reserva, nos termos do art. 97, caput, do Estatuto dos Militares, procedendo-se ao recálculo desse adicional, com a compensação do que foi recebido a esse título nas diferenças do passivo a ser pago ao autor.

6. A jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça já havia se fixado no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia das referidas licenças especiais, e no mesmo sentido colhem-se julgados deste Tribunal, sempre com a determinação de compensação acima referida.

7. Em razão do caráter indenizatório da licença especial convertida em pecúnia, afasta-se a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição para a Seguridade do militar.

8. Correção monetária e juros de mora nos termos do voto.

9. A sentença foi publicada na vigência da atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

10. Apelação da parte autora provida, para declarar o direito do militar à conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada e condenar a União ao pagamento do respectivo valor, devidamente atualizado, na forma da fundamentação; apelação da União prejudicada.

(AC 0026327-74.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/02/2019 PAG.)

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido material da presente ação e **condeno** a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a **um** período de licença especial, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa (capitão), acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O período de licença especial em questão, contado em dobro, deve ser excluído do tempo de serviço do autor, bem como do percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele recebido, e os valores pagos a esses títulos devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata não deve incidir Imposto de Renda e contribuição previdenciária.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Dada à ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, e condeno o autor a pagar 20% e a ré 80% desse valor, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-42.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: JOAO NELSI LUKENCZUK, JOSE ARI LUKENCZUK, MARCIO PEREIRA CHAVES, JOSE ALBERTO DA SILVA, AGEFER CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA LOPES DE SOUZA - PR19097
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO MEDA - PR6320

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada pelas partes no documento ID 17170197 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

A presente sentença servirá como **ALVARÁ ID 17259634** de forma a determinar que o Sr. Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal, ou o seu substituto, que entregue, no prazo de até 24 horas, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00360305/0001-04, o valor TOTAL DAS CONTAS n.ºs 3953/005/05026623-4, 3953/005/0502662, 3953/005/05022945-2, 3953/005/05022947-9, 3953/005/05022948-7 e 3953/005/05022949-5, sem dedução da alíquota de IRRF, por não haver sua incidência, todas relativas ao processo em referência. CUMPRA-SE e devolva-se cópia à Secretaria deste Juízo com autenticação e recibo do valor pago e do eventual saldo da conta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: G. A. SANTANA AGRO E PET - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS.
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a autora busca a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e de inexistência da contribuição de categoria profissional, bem como a condenação da ré na repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente a título de anuidade, taxas, multas e registros, devidamente atualizados. Requeveu os benefícios da Justiça gratuita.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários e; comércio varejista ferragens e ferramentas*", pelo que considera não estar abrangida no âmbito de competência fiscalizatória do CRMV e não estar sujeita à registro no citado órgão, ao pagamento de anuidades e à contratação de médico veterinário.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34-73 (ID 2717507-2717516).

O pedido de tutela antecipada foi deferido "*para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito*" (fls. 76-80 / ID 2750587).

O CRMV/MS apresentou contestação alegando, em resumo, existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro no órgão de classe e manter responsável técnico, em razão das atividades desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária. Por fim, rechaçou a condenação em repetição de indébito, ante a inscrição voluntária da autora (fls. 87-95 / ID 3286436). Juntou documentos (fls. 96-119 / ID 3286477-3286832).

Réplica (fls. 121-136 / ID 3684674).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Da Justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que, ao contrário do que acontece com as pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para justificar o pronto deferimento do benefício, exigindo-se a comprovação da sua real necessidade.

A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula nº 481^[1] do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da requerente, apontando-se as dificuldades financeiras por que passa a mesma, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da autora não pode ser presumida.

Confira-se:

"Art. 99 do CPC. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente por pessoa natural.**" (destaquei).*

Assim, o benefício deve ser **indeferido**.

Do mérito.

A controvérsia posta nos autos cinge-se sobre a necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

"Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (Identificadores 2717509 e 2717510), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoaria da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES B. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam a comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INE. DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegis não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Neste momento processual, cumprido todo o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange à repetição do indébito.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir a manutenção do registro da autora, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Quanto à restituição do valor já pago pela autora a título de anuidade, cumpre observar que, tendo sido espontâneo o registro da mesma (fl. 104 / ID 3286713), ainda que a sua atividade fim não esteja relacionada à área de atuação do réu, restou convalidada a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o cancelamento.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE VETERINÁRIO. REGISTRO NO ÓRGÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo apelado para declarar a inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo, que o obriga a se registrar junto ao referido órgão e a contratar profissional médico veterinário para atuar no seu estabelecimento comercial, condenando ainda o apelante a restituir os valores despendidos a título de anuidade, observada a prescrição quinquenal.

2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo apelado, na qual alegou que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que, no seu entendimento, não são peculiares à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual buscou obter a declaração de inexistência de relação jurídica que o obriga a se manter inscrito perante o Conselho e a contratar médico veterinário junto ao estabelecimento comercial, bem como a devolução dos valores pagãos a título de anuidades nos últimos cinco anos.

3. De acordo com a Lei nº 6.839/80, somente estão obrigadas a registrar-se no CRMV aqueles que desenvolvam, como objeto preponderante, atividades relativas às áreas de atuação privativas do médico veterinário, tendo o STJ fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.338.942/SP, Temas 616 e 617), a tese de que: "à mingua de previsão contida na Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de profissional habilitado". Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00097506720174025002, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 24.7.2018.

4. Não há controvérsia, no caso, acerca das atividades preponderantes da empresa, que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, as quais não guardam relação com as áreas de atuação privativas de médico-veterinário, não se sujeitando, portanto, à fiscalização e registro perante o CRMV.

5. No que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa apelada, tem-se que, havendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento, merecendo, nesse ponto, reforma a sentença. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00182529520174025001, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 23.3.2018. Portanto, merece parcial reformar sentença, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade de restituição dos valores referentes às anuidades do período em que a 1 empresa esteve registrada no conselho profissional até o ajuizamento da presente ação.

(...)

9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas – destaqui

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0025671-16.2017.4.02.5051, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA).

Deverá, pois, ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito.

Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 76-80 (ID 2750587) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido material desta ação apenas para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, ficando o réu impedido de realizar futuras cobranças da taxa de fiscalização (a partir da propositura da presente ação) e devendo promover a baixa do registro da autora. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a autora pagar 30% e a ré 70% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, *caput*, ambos do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se os autos.

[1] SÚMULA N. 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação por meio da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade da inscrição e da contribuição de categoria profissional, bem como a condenação da ré na repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente a título de anuidade, taxas, multas e registros, devidamente atualizados. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado ao "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de medicamentos veterinários e; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping", pelo que considera não estar abrangida no âmbito de competência fiscalizatória do CRMV e não estar sujeita à registro no citado órgão, ao pagamento de anuidades e à contratação de médico veterinário.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34-75 (ID 2717382-2717395).

O pedido de tutela antecipada foi deferido "para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito" (fls. 78-82 / ID 2754236).

O CRMV/MS apresentou contestação alegando, em resumo, existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro no órgão de classe e manter responsável técnico, em razão das atividades desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária. Por fim, rechaçou a condenação em repetição de indébito, ante a inscrição voluntária da autora (fls. 89-103 / ID 3285387). Juntos documentos (fls. 104-110 / ID 3285471-3285532).

Réplica (fls. 129-144 / ID 3685488).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Da Justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que, ao contrário do que acontece com as pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para justificar o pronto deferimento do benefício, exigindo-se a comprovação da sua real necessidade.

A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula nº 481[1] do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da requerente, apontando-se as dificuldades financeiras por que passa a mesma, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da autora não pode ser presumida.

Confira-se:

"Art. 99 do CPC. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente por pessoa natural.**" (destaquei).

Assim, o benefício deve ser **indeferido**.

Do mérito.

A controvérsia posta nos autos cinge-se sobre a necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

"Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (Identificadores 2717383 e 2717390), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES B. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3: 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CC DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, F VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, H, EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICIA PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade da matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Neste momento processual, cumprido todo o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange à repetição do indébito.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir a manutenção do registro da autora, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Quanto à restituição do valor já pago pela autora a título de anuidade, cumpre observar que, tendo sido espontâneo o seu registro, ainda que sua atividade fim não esteja relacionada à área de atuação do réu, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o cancelamento.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE VETERINÁRIO. REGISTRO NO ÓRGÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. CANCELAMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo apelado para declarar a inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo, que o obriga a se registrar junto ao referido órgão e a contratar profissional médico veterinário para atuar no seu estabelecimento comercial, condenando ainda o apelante a restituir os valores despendidos a título de anuidade, observada a prescrição quinquenal.

2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo apelado, na qual alegou que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que, no seu entendimento, não são peculiares à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual buscou obter a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a se manter inscrito perante o Conselho e a contratar médico veterinário junto ao estabelecimento comercial, bem como a devolução dos valores pagãos a título de anuidades nos últimos cinco anos.

3. De acordo com a Lei nº 6.839/80, somente estão obrigadas a registrar-se no CRMV aqueles que desenvolvam, como objeto preponderante, atividades relativas às áreas de atuação privativas do médico veterinário, tendo o STJ fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.338.942/SP, Temas 616 e 617), a tese de que: "à mingua de previsão contida na Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de profissional habilitado". Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00097506720174025002, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E -DJF2R 24.7.2018.

4. Não há controvérsia, no caso, acerca das atividades preponderantes da empresa, que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, as quais não guardam relação com as áreas de atuação privativas de médico-veterinário, não se sujeitando, portanto, à fiscalização e registro perante o CRMV.

5. No que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa apelada, tem-se que, havendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento, merecendo, nesse ponto, reforma a sentença. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00182529520174025001, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 23.3.2018. Portanto, merece parcial reformar sentença, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade de restituição dos valores referentes às anuidades do período em que a 1 empresa esteve registrada no conselho profissional até o ajuizamento da presente ação.

(...)

9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas – destaquei

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0025671-16.2017.4.02.5051, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA).

Deverá, pois, ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito.

Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 78-82 (ID 2754236) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido material desta ação apenas para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, ficando o réu impedido de realizar futuras cobranças da taxa de fiscalização (a partir da propositura da presente ação) e devendo promover a baixa do registro da autora. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a autora pagar 30% e o réu 70% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, *caput*, ambos do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

[1] SÚMULA N. 481

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001765-45.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a autora a declaração de nulidade do processo administrativo 21026.003130/2017-32 (Auto de Infração nº. 36/2017).

Para tanto, alega que em 31/08/2016, após ter parte de sua produção inspecionada por fiscais agropecuários do MAPA, foram identificadas supostas irregularidades no lote nº 377/2015 de sementes de "Paspalum Notatum, cultivar Pensacola", lote nº 413/2016 de sementes de "Brachiaria Brizantha, cultivar Marandú" e lote nº 23/2017 de sementes de "Brachiaria Brizantha, cultivar BRS Piatã", consistente no grau de pureza abaixo do mínimo recomendado. Contudo, discorda do parecer adotado pela fiscalização, porquanto não teriam sido observados os procedimentos técnicos necessários e imprescindíveis para coleta de amostras, conforme previstos na IN nº 09/2005, o que, de certa forma, influenciou negativamente nos resultados das análises laboratoriais.

Acrescenta que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belo Horizonte/MG), sem sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. No mais, sustenta que lhe foi negada a reanálise de tais sementes pelo Instituto de Defesa Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, o que configura cerceamento de defesa e gera nulidade do processo administrativo, uma vez que não tem condições de arcar com deslocamento de um técnico para outro Estado (MG).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-56 (ID 2466810 a 2467003).

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação – fl. 60 (ID 2525134).

A ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido material da ação. Alegou, em preliminar, a falta de interesse processual, porquanto o processo administrativo em pauta ainda não recebeu decisão de 1ª instância administrativa, cabendo ainda recurso administrativo. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade e a legitimidade dos atos de fiscalização realizados por fiscais federais agropecuários do MAPA, bem como a realização da análise de amostras de sementes em outras localidades, nas quais existam laboratórios oficiais credenciados. (fls. 62-72 / ID 3310352). Juntou os documentos de fls. 73-123 / ID 3310431-3310453.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, a preliminar trazida pela ré foi rejeitada (fls. 125-128 / ID 3714590).

Réplica às fls. 129-142 (ID 3947892).

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou:

“Vislumbra-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos pela União, que não há flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre os lotes de sementes descritos na inicial, produzidos pela parte autora.

Em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).

Nota-se ainda, que a seleção de material para análise foi efetivada com acompanhamento de representante da parte autora (Karla Roberta Piovesan), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (identificador 3310431 – fl. 18), bem assim verifica-se que houve a correspondente intimação da parte autora acerca da data, horário e local em que seria realizada a reanálise das sementes, para fins de contraprova (identificador 3310431 – fls. 13/15). Entretanto, a demandante não indicou perito para acompanhar a reanálise, não compareceu ao LASO/LANAGROMG, na data e horário marcados, e sequer encaminhou material para contra amostra (identificador 3310431 – fl. 16).

Assim, até o presente momento, não se constatam indícios do cerceamento de defesa apontado pela demandante, aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos:

“DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE ADMINISTRATIVA NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbra elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizador do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente momento, não se constatam indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, momento em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido.”(TRF3 – 3ª Turma – AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 c 30/03/2016)

Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de sementes para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belo Horizonte/MG) teria, em tese, dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela autora, ao menos por ora, não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004, sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Belo Horizonte/MG tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul.

Ou seja, neste ponto, o ato administrativo guerreado encontra suporte na legislação de regência.

Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (fumus boni iuris).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado.

Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito da autora.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material desta ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. **Condeno** a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002120-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: EDVALDO APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE - ME, EDVALDO APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE
CURADOR ESPECIAL: EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

S E N T E N Ç A

A Defensoria Pública da União - DPU, atuando como curadora especial de EDVALDO APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE – **Mérito** (executados) na ação de execução de título extrajudicial nº 0014276-68.2014.403.6000 (art. 72, II, do CPC), apresentou os presentes embargos à execução, suscitando a “negativa geral dos fatos” – ID 3431752 (fl. 03).

A CEF apresentou impugnação, defendendo que “*não há, no caso concreto, subsídios mínimos a impugnar de forma material o alegado na inicial*”, não havendo, sequer, especificação de provas. Por fim, informou que não pretende produzir provas (ID 3431752 – fls. 5-7). Juntou documentos (ID 3431752 - fl. 9).

É o relato do necessário. Decido.

Entendo que, no presente caso, a DPU, na condição de curadora especial, não discutiu absolutamente nenhuma cláusula das Cédulas de Crédito Bancário juntadas aos autos principais, e à disposição da DPU neste Juízo, tampouco desenvolveu qualquer argumento jurídico (tendo em vista a dificuldade de produção de argumentos fáticos) contra a execução promovida pela CEF.

Eis o teor da breve manifestação da curadora especial (fl. 3):

A Defensoria Pública Federal, (...), atuando em sua função atípica de Curadoria Especial dos executados (...) vem (...) apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO por Negativa Geral, vez que não foi possível contato com o executado para maiores esclarecimentos a respeito dos fatos ensejadores da presente demanda, bem como considerando que não foi verificada qualquer questão processual passível de ser suscitada neste momento.

Ora, a não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar, ao menos e ainda que abstratamente, argumentos jurídicos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF1 – Sexta Turma – AC 00134402120074013600 – Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian – DJE 10/05/2012)

Além disso, ressalto que nos casos da espécie tampouco é dado ao Juízo, de ofício, conhecer de eventuais nulidades em contratos bancários. Nesse sentido é a jurisprudência firmada por Súmula pelo STJ e acompanhada pelo e. TRF 3ª Região:

Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observo que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." (TRF3 – Primeira Turma – AC1990944 – Relator Des. Federal Hélio Nogueira – DJe 03/02/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os presentes embargos à execução.

Considerando que a DPU atua como curadora especial dos embargantes, citados por edital, e que não há prova da hipossuficiência econômica do mesmo, não há como deferir-lhes a Justiça Gratuita.

Condeno os executados/embargantes a pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor executado), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, junte-se cópia nos autos da execução nº 0014276-68.2014.403.6000.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: VIGOR SEMENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a autora a declaração de nulidade do processo administrativo 21026.07882/2016-91 (Auto de Infração nº. 66/2016) ou a redução do valor atribuído a título de multa.

Para tanto, alega que em 02/08/2016, após ter parte de sua produção inspecionada por fiscais agropecuários do MAPA, foram identificadas supostas irregularidades no lote nº 33/2016 de sementes de "Brachiaría Brizantha, cultivar Marandú", consistente no grau de pureza abaixo do mínimo recomendado. Contudo, discorda do parecer adotado pela fiscalização, porquanto não teriam sido observados os procedimentos técnicos necessários e imprescindíveis para coleta de amostras, conforme previstos na IN nº 09/2005, o que, de certa forma, influenciou negativamente nos resultados das análises laboratoriais.

Acrescenta que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belo Horizonte/MG), sem sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-47 (ID 2440708 a 2440945).

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação – fl. 51 (ID 2524623).

A ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido material da ação. Alegou, em síntese, a legalidade e a legitimidade dos atos de fiscalização realizados por fiscais federais agropecuários do MAPA, bem como a realização da análise de amostras de sementes em outras localidades, nas quais existam laboratórios oficiais credenciados (fls. 52-65 / ID 3294671).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67-70 / ID 3438175).

Réplica às fls. 73-87 (ID 3798561).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou:

"Vislumbra-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos pela União, que não há flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre o lote de sementes nº 33/2016 produzidos pela parte autora.

Em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).

Nota-se ainda, que a seleção de material para análise foi efetivada com acompanhamento de representante da parte autora (André Stradiotto), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (Identificador 2440820), bem assim verifica-se que houve pedido de contraprova e que a empresa enviou preposto (Samer Dalal) até o local da reanálise, na data e hora agendadas para os trabalhos, o qual acompanhou todo procedimento (identificador 2440852).

Assim, até o presente momento, não se constata indícios de cerceamento de defesa apontado pela demandante, aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos:

"DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE ADMINISTRATIVA NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbra elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizador do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente momento, não se constata indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, momento em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 c 30/03/2016)

Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de sementes para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belo Horizonte/MG) teria, em tese, dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela autora, ao menos por ora, não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004, sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Belo Horizonte/MG tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul.

Ou seja, neste ponto, o ato administrativo guerreado encontra suporte na legislação de regência.

Quanto ao valor da multa aplicada, não verifico qualquer exorbitância, considerando a infração cometida e o valor máximo previsto para as infrações em geral (multa de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração – artigo 199 do Decreto nº 5.153/04).

Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$ 29.274,00, dentro, portanto, dos parâmetros legais (artigos 199, II, 202 e 205, §1º, do Decreto nº 5.153/04).

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada.

Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (*fumus boni iuris*).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado."

Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito da autora.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Custas *ex lege*. **Condeno** a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008898-97.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: RÉCIA LUZIA LIMA CRISTALDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI - MS8652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Por meio da petição ID 15531324, PDF págs. 140/142, a autora manifestou-se sobre o laudo pericial, ocasião em que pleiteou a concessão de tutela de urgência.

Pois bem. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o **segurado** que, cumprindo a **carência exigida**, seja acometido de **incapacidade** (*temporária ou permanente*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No presente caso, no que diz respeito à qualidade de segurado e à eventual necessidade de cumprimento da carência, observo que a autora comprovou o preenchimento de tais requisitos, consoante se vê do CNIS juntado no ID 15531324, PDF págs. 51/52, donde se extrai que ela voltou a contribuir com o INSS a partir do novo vínculo empregatício que teve início em 05/11/2012.

Quanto à incapacidade, realizada a perícia médica, o laudo pericial apontou a incapacidade laborativa total e temporária da autora (laudo ID 15531324, PDF págs. 123/135), consignando o perito judicial que “os sintomas apresentados pelo periciado são compatíveis com os critérios diagnósticos existentes para transtorno do humor (episódio depressivo atual), considerando a classificação internacional de doenças em sua décima revisão. O quadro de episódio depressivo costuma influenciar a busca por novas atividades, costumeiramente cessado quaisquer novas possibilidades de emprego, de estudo, ou mesmo de desenvolvimento afetivo do indivíduo. Hoje a periciada executa limpeza da própria casa, porém com a presença de critérios que a geram grande sofrimento, de forma que mesmo diante do fato de conseguir executar tal função, tal ato é efetuado às custas de grande esforço mental. Há necessidade de tratamento intensivo para recuperação completa da periciada. Considerando o exposto até o momento, a periciada apresenta condição psiquiátrica que deve ser tratada, e está incapacitada para atividades laborais”. Ademais, o expert firmou que a autora está acometida pela doença CID F32.1, episódio depressivo atual, moderado, de início em 2007, estando incapacitada total e temporariamente desde 2007, com o início da doença; que o transtorno depressivo é passível de tratamento e recuperação funcional das atividades da periciada, para a sua atividade profissional corriqueira ou outras atividades; e que a data de cessação da incapacidade dependerá da progressão do tratamento e resposta ao mesmo, que se revela irregular ao longo dos mais de dez anos de evolução.

Em resumo, como restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora (ao menos temporária), bem como a qualidade de segurado da mesma e o cumprimento da carência, tenho por preenchidos os requisitos legais inerentes à concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual o pleito antecipatório deve ser deferido.

O *fumus boni iuris* está materializado no preenchimento dos requisitos legais pertinentes, conforme referido; o *periculum in mora* reside no fato de se tratar de benefício que tem nítido caráter alimentar; e a reversibilidade do provimento resta prejudicada diante desse caráter.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de determinar ao INSS que (re)implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a contar da intimação desta decisão.

Quanto ao prazo de duração do benefício, deverá ser observado o que dispõe o § 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão, por ofício, à APS/ADJ/INSS/Campo Grande, MS, para fins de cumprimento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001600-27.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDREAS ANTONIUS MARIA SCHELTINGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MINERACAO BODOQUENA S/A, JORGE BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE BATISTA DA ROCHA

D E S P A C H O

Indefiro os pedidos ID 15283002 e 15763875, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15763875.

No mais, prossiga-se no cumprimento do despacho ID 15027604.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001600-27.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDREAS ANTONIUS MARIA SCHELTINGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MINERACAO BODOQUENA S/A, JORGE BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE BATISTA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 17398988.

Campo Grande, MS, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002792-92.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JACI AUGUSTO POTRICH
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAFFINI SEMENTES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GABRIELA RIVEROS MONTEIRO SALGADO MAFFINI - MS 4600

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar.

3. Porém, pelo que consta nos autos principais (cópias apresentadas na inicial), houve cessão de crédito em favor de Agricenter Comércio e Representações Ltda e, no registro da autuação do Feito, consta como Interessada a empresa Maffini Sementes Ltda, sob o mesmo CNPJ. Assim, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga os documentos comprobatórios de alteração da sua razão social, bem como se manifeste sobre os pedidos formulados na petição ID 16427702 e sobre a existência de valores pendentes de recebimento, decorrentes da mencionada cessão de crédito.

4. Caso venha a informação de que o crédito em questão não foi integralmente quitado, intime-se o exequente para igual manifestação, no mesmo prazo.

5. Após, conclusos.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IRACY GERMINIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 17400528.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003150-57.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IZAIR JOSE FACHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ODECIO PALMEIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposto por Izair José Fachi, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Nos autos originários foi apresentado o instrumento de cessão de crédito em favor de Odécio Palmeira da Costa (ID 16605946), tendo sido expedidos os alvarás de levantamento em seu favor.

3. Considerando que, a princípio, não consta nestes autos a concordância do exequente/cedente com a requisição do crédito complementar em favor do cessionário, conforme alegado, intime-se Izair José Fachi para que se manifeste sobre o pedido ID 17164908. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, conclusos.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003153-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposto por José Carlos Alberto, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Nos autos originários foram apresentados instrumentos de sub-rogação do crédito em favor de Cevin Representações Agrícolas Ltda – ME, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento do crédito principal em seu favor.

3. Assim, intime-se a referida empresa para que se manifeste sobre o pedido ID 16606742, acerca do crédito complementar, bem como sobre o destaque dos honorários contratuais. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: WAGNER ATAYDE BOARETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457, ALEIDE OSHIKA - MS3384, KEITH CHAMORRO KATO - MS14070, ELZA COSTA LIMA BRANDAO - SP369255
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte executada acerca da implantação na folha de pagamento do soldo e demais vantagens devidas ao exequente, conforme despacho ID 14874143, expeça-se ofício conforme requerido na peça inicial ID 14697943.

Considerando a proximidade da data limite para a expedição dos precatórios com pagamento previsto para o exercício financeiro do ano de 2020, expeça-se requisitório no valor apresentado pela exequente de R\$ 2.269.441,24, atualizado até janeiro de 2019, com o qual concordou a parte executada.

Até porque, caso ainda não implantado o pagamento do soldo e demais vantagens na folha de pagamento, eventual saldo remanescente, caso seja do interesse da parte exequente, poderá ser requerido em requisitório complementar.

Assim, deverá a parte exequente apresentar, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, as deduções a serem aplicadas na base de cálculo do imposto de renda, conforme determina a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, art. 8º, inciso XVI. O silêncio implicará na presunção de ausência de valores a deduzir.

Expeça-se o requisitório.

Cadastrado, cientifiquem-se as partes.

Não havendo insurgências, transmita-se-o.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001531-92.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SILVIO SARRO ALVES, SERGIO SARRO ALVES, ESPÓLIO DE MARLENE SARRO ALVES
REPRESENTANTE: SILVIO SARRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860, HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860, HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860, HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS55871

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ABILIO VINCENSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 – Diante dos depósitos ID 17089928 a 17089932, relativos ao pagamento dos requisitórios expedidos nestes autos, intemem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

1.1 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

2 - **Indefiro** os pedidos ID 15555147 e 15767765, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

2.1 - A uma, pois o pagamento do precatório expedido em favor do exequente já se encontra depositado em seu favor; a duas, por ausência de fundamentação legal; e a três, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

2.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

2.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

2.4 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 15767765.

3 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (II 14984766).

3.1 - Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item "2.1" acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

3.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

3.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 4230

ACAO MONITORIA

0009175-02.2004.403.6000 (2004.60.00.009175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X DORALICE SOARES DA ROCHA X PAULO DA SILVA ROCHA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

Fica a defensora dativa intimada acerca da certidão de fls. 102v, na consta que não foi realizada a nomeação e solicitação de pagamento da referida defensora em razão da ausência de cadastro no sistema AJG.

PROCEDIMENTO COMUM

0006737-81.1996.403.6000 (96.0006737-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANGELA DA COSTA PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X GIUMMARRESI, DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Intime-se a sociedade de advogados, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 440), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação dos documentos pertinentes.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 437.

Vinda a notícia do pagamento, intime-se a beneficiária pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008659-60.1996.403.6000 (96.0008659-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SIN(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, conforme o caso, o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, acerca da virtualização dos autos quando da deflagração da fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007357-54.2000.403.6000 (2000.60.00.007357-9) - PANIFICADORA E CONFETARIA GOBBI HOFFMANN LTDA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, observando-se o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, acerca da deflagração da fase de cumprimento de sentença na forma virtualizada, perante o sistema PJ-e.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-15.2006.403.6000 (2006.60.00.002787-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-85.2006.403.6000 (2006.60.00.001489-9)) - MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, devendo observar, conforme o caso, que a deflagração da fase de cumprimento de sentença está adstrita aos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004492-14.2007.403.6000 (2007.60.00.004492-6) - FLORINDA MITSIE SHINZATO SOKEN(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009336-02.2010.403.6000 - CESAR MELO GARCIA(MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-52.2012.403.6000 - HELIO PEREIRA DE SOUZA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a mesma observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 caso pretenda o cumprimento de sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-18.2013.403.6000 - NEIDE HONDA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc.

Intime-se a defensora dativa acerca dos documentos de fls. 44/45, bem como de que eventual pedido de pagamento de honorários decorrentes de sua atuação como defensora dativa deverá ser realizado nos Autos nº 0007587-96.2000.403.6000, uma vez que sua nomeação consta daqueles autos.
Fica a defensora dativa também intimada de que para a realização de qualquer pagamento de honorários decorrente de Assistência Judiciária Gratuita, deverá ser precedido de cadastramento no Sistema AJG, no endereço eletrônico desta Seção Judiciária na internet (www.jfms.jus.br).
Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0012811-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012811-7) - LUIZ TERUYA(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DA SECR. EXEC. DO MIN. DA SAUDE

Cientifique-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0012339-23.2014.403.6000 - BEATRIZ PADOVAN VILELA(MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.
Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000549-37.2017.403.6000 - CYNTHIA FORTUNATO DA SILVA(MS018725 - VANESSA DA ROCHA NUNES) X CHEFE DA DIV. DE GESTAO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.
Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006509-71.2017.403.6000 - HENRIQUE MASSAHARU HIGA KUBOTA X ELISANGELA MITIKO HIGA KUBOTA MAEKAWA X LISANDRA YOSHIE HIGA KUBOTA(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios (incisos VI, VIII, IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: cinco dias.
Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito.

Observe que na planilha de cálculos constam os valores corrigidos e juros totais (f. 169-171). No entanto, é necessário informar tais verbas individualizadas por beneficiário.
Após, encaminhem-se os autos à SUIs, para anotação da sociedade de advogados Martins & Santos Advogados Associados (OAB/MS 939, CNPJ 27.043.311/0001-94).
Ato contínuo, dê-se integral cumprimento ao despacho de f. 212.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-19.1995.403.6000 (95.0003232-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL HARE - espólio X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X INARD ADAMI X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X VILMA PEREIRA DA SILVA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X KALIL HARE - espólio X RUDA AZAMBUJA SANTOS X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ALBINO COIMBRA FILHO X JORGE LUIZ STEFFEN X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS003614 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X VILMA PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Pelo que se vê dos autos, o advogado Paulo Sérgio Martins Lemos atuou em toda a fase de conhecimento e também deu início à execução.

Assim, intime-se a requerente do pedido de f. 601-602, para que o instrua com documento que comprove a anuência do mencionado causídico com a expedição do requisitório, relativo aos honorários advocatícios, integralmente em favor de Lucimar Cristina Gimenez Cano. Prazo: 10 (dez) dias.

Suprida a determinação, retifiquem-se os ofícios de f. 592-593, conforme requerido. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão dos expedientes, conforme foram cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005763-97.2003.403.6000 (2003.60.00.005763-0) - MERCEDES SAVALA DE ARAUJO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES SAVALA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Do que se extrai dos autos, em razão de novos documentos (fls. 244/246 e fl. 254), foi deferido o pedido da parte exequente para que 30% do valor incontroverso fosse transferido para conta de titularidade de sua patrona, para fins de pagamento de honorários contratuais (fls. 257). Com o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 287/290) e, diante da determinação de expedição de ofício requisitório suplementar (fl. 291), a parte exequente reitera o pedido de que sejam destacados os honorários contratuais em favor de sua patrona (fls. 294/297). Pois bem. Conforme asseverado por este Juízo à fl. 257, em que pese a r. decisão de fls. 221/224 tenha indeferido o destaque dos honorários contratuais por ocasião da expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, os documentos vindos aos autos posteriormente (fls. 244/246, 254 e, agora, os de fls. 294/297), são suficientes para comprovar a anuência da autora com o destaque de 30% do valor que lhe é devido para pagamento dos honorários contratuais. Assim, quando da expedição do requisitório suplementar, referente ao valor principal, efetue-se o destaque dos honorários contratuais no importe equivalente a 30%, em favor da patrona da parte autora/exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006162-43.2014.403.6000 - SINDICATO RURAL DE CAMPO GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SEBASTIAO ROLON NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUCAS ABES XAVIER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito antes do seu retorno ao arquivo.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Nome: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN

Endereço: Rua Engenheiro Roberto Mange, 665, SALA 03, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-420

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para se manifestar sobre as transferências bancárias dos valores pecuniários penhorados, requerendo o de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004404-88.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS1181
EXECUTADO: JOSE GABRIEL DE CASTRO, JOAO NOGUEIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA - SP254804, JOAO NOGUEIRA LIMA - MS9368, DIANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

DESPACHO

Sobre a petição do executado, de ID n. 15945496, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO - MS13312, CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO - MS15070
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação do impetrado para manifestação acerca da petição e documentos de ID's 12023217 e 12023224, no prazo de 15 (quinze) dias."**

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUANA MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: STEFANI NARDI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA NAGILLA HAGEMeyer - MS22095, Júlia Augusta Oslei Pereira - OAB/SP 315.931 e Daniella Koike Ribeiro - OAB/SP 296.139
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração juntada (ID 13859261) é específica para defender o interesse da autora em Mandado de Segurança, e este processo se trata de ação ordinária.

Ademais, a procuração é apenas para a Dr.^a Jéssica NAgilla Hagemeyer.

Regularizada a representação processual, retornem os autos conclusos para saneador.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006156-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA DE LURDES DA SILVA

Nome: MARIA DE LURDES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da executada sobre a petição de f. 15 e documento seguintes, no prazo de 10 (dez) dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009096-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVALDO DE SOUZA CORREA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S/A, 908, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003189-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação do juízo deprecante, cancelo a audiência designada para o dia 21.06.19, devendo a presente, em virtude do caráter itinerante das cartas precatórias, ser encaminhada ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANA ARIADY ARISTIMUNHA DE OLIVEIRA

Nome: FABIANA ARIADY ARISTIMUNHA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Goiânia, 615, Jardim Imã, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79102-190

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANSELMO BATISTA MARASCO

Nome: ANSELMO BATISTA MARASCO
Endereço: Rua Sergipe, 65, - até 760/0761, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-160

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001829-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL

Nome: RENATA MIRANDA DANIEL
Endereço: Avenida América, 1458, Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-350

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002083-57.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
JOSEFA PINTO
Advogados: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089

RÉU:
INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine ao INCRA a apresentação, nestes autos, do contrato de concessão de uso, assinado pelas partes, INCRA e autora, a fim de avaliar a continuidade e/ou adequação dos pedidos. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

É beneficiária do programa da reforma agrária administrado pelo INCRA, possuidora do lote nº 23. Assim, como "assentada", obteve o contrato de concessão de uso em caráter provisório de imóvel rural pelo prazo de dez anos no Assentamento Conquista, localizado nesta Capital.

Conforme disposto na Constituição da República, art. 189, e na Lei nº 8.629/1993, depois de dez anos da concessão do uso do imóvel rural, o beneficiário poderá requerer o título de domínio definitivo do referido imóvel.

Nesse sentido, notificou extrajudicialmente o INCRA no dia 02/10/2018, oportunidade em que requereu o título de domínio do imóvel garantido pela Lei Federal nº 8.629/1993 e o disposto no art. 185 da Carta da República de 1988, bem como a segunda via do contrato de concessão de uso do imóvel, uma vez que, com o lapso transcorrido, já não mais detém a cópia do referido contrato.

Quando da referida notificação extrajudicial, apresentou que todas as cláusulas do contrato de concessão de uso do imóvel rural estão sendo inteiramente cumpridas, bem como possui as condições para cultivar a terra e efetuar o pagamento do título de domínio, o que tanto almeja, para que possa ser reconhecida como proprietária do imóvel rural.

Por isso mesmo, solicitou que a autarquia se manifestasse, no prazo de quinze dias, a respeito da outorga do título de domínio da terra e o motivo pelo qual o título até o presente momento não fora emitido. Entretanto, até a data da propositura da presente demanda, o INCRA não se manifestou sobre seus pedidos. Na verdade, permaneceu completamente silente.

Juntou documentos relacionados à referida notificação, fls. 16-17, bem como do comprovante de AR, fls. 14-15.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido e ressabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Compulsando a natureza da causa e os documentos que instruem o feito, sobre a pretensão da parte autora – ao que neste átimo processual importa: apresentação, nestes autos, do contrato de concessão de uso, assinado pelas partes, INCRA e autora, a fim de avaliar a continuidade e/ou adequação dos pedidos desta provocação jurisdicional –, é preciso considerar os dados concretos trazidos ao feito e a natureza da pretensão deduzida, tudo à luz das normas de regência e da orientação jurisprudencial sobre a questão em exame.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado, ou seja, se há, efetivamente, a probabilidade jurídica nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico da situação vertente, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a notificação extrajudicial ao INCRA data de **02/10/2018**, conforme documento de fls. 20. E, pelo que se pode dessumir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pelo INCRA.

Então, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde a notificação extrajudicial – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos decorrentes.

De qualquer forma, pelo que dos autos consta, é preciso ressaltar que, até então, o INCRA permanece silente quanto ao pleiteado pela via administrativa. Portanto, resta demonstrada a plausibilidade das alegações, ou seja, em outros termos, os pressupostos genéricos para a tutela de urgência requerida.

Ipsa facto, **defiro a tutela provisória de urgência**, determinando que o INCRA proceda, **no prazo de dez dias**, à apresentação, nestes autos, do **contrato de concessão de uso**, assinado pelo INCRA e JOSEFÁ PINTO, produtora rural familiar, conforme pleiteado.

Igualmente, **defer-se o pedido de gratuidade judiciária**, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Intímem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO NELSON LYRIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os documentos juntados pelo réu."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014643-58.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da exequente para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 52-55 (numeração dos autos físicos digitalizados), no prazo de 15 (quinze) dias."**

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014643-58.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, "b", da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação do executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."**

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004283-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: ALMIR PINHO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR - MS23053, RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestar sobre os Embargos apresentados, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000568-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Ficam as partes intimadas da perícia agendada para 30.08.19 às 8 horas, no consultório do Dr. João Flávio Ribeiro Prado, localizado na rua 26 de agosto, 384, sala 18, centro, nesta cidade de Campo Grande, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e exames pertinentes à doença alegada."**

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5001559-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SUPERMERCADO CASA PORTUGUESA LTDA - EPP, CLAUDIO DE BARROS LOPES, MARIANE CAPEJANI CUNHA

Nome: SUPERMERCADO CASA PORTUGUESA LTDA - EPP
Endereço: RUA ESTEVAO ALVES CORREA, 885, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000
Nome: CLAUDIO DE BARROS LOPES
Endereço: R PANDIA CALOGERAS, 900, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000
Nome: MARIANE CAPEJANI CUNHA
Endereço: R PANDIA CALOGERAS, 900, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno dos avisos de recebimento."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000531-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam as partes intimadas da perícia agendada para 30.08.19 às 8:20 horas, no consultório do Dr. João Flávio Ribeiro Prado, localizado na rua 26 de agosto, 384, sala 18, centro, nesta cidade de Campo Grande, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e exames pertinentes à doença alegada."

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-12.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAIRES DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar, como adido prestando o devido tratamento médico, até a cura completa da lesão que o aflige, para posterior licenciamento, sem prejuízo de eventual reforma de acordo com os artigos 106, II; 108, VI, 109, 110 e 111, II da lei nº 6.880/80 caso seja infrutífero o tratamento para recuperação do seu atual estado mórbido, até decisão final da presente lide.

Narrou ter ingressado nas fileiras militares em 02/03/2009, tendo sofrido acidente em serviço em 10/10/2016, no qual lesionou o joelho direito. Após a realização de procedimento cirúrgico, tratamento fisioterápico e medicamentoso, não se recuperou plenamente, tendo sido analisado diversas vezes e recebido parecer de Incapacidade B1. Mesmo estando incapaz para o serviço militar foi licenciado das fileiras militares em 02/08/2018, o que considera ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação de saúde do autor na ocasião de seu licenciamento, não se podendo concluir, neste momento processual, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada incapacidade física para o serviço militar em momento imediatamente anterior a tal ato, mormente quando ele foi submetido à inspeção pela Junta Médica Militar e obteve parecer Apto A (fls. 37).

Noto que os documentos vindos com a inicial demonstram que o autor, de fato, sofreu acidente considerado em serviço, do qual resultou lesão no joelho, enquanto prestava o serviço militar, mas, ao que tudo indica, houve o respectivo tratamento, o que reforça a ausência da plausibilidade do direito invocado, seja para a reintegração, seja para o fornecimento de tratamento médico.

O documento de fls. 51 é subscrito por médico particular em momento posterior ao licenciamento, não servindo, ao menos por ora, para descaracterizar o ato administrativo que considerou o autor totalmente apto para o serviço militar.

A comprovação dessa incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6306

ACAO PENAL

0000598-10.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD)
Vistos, etc.O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA, pelo crime tipificado no art. 304, caput, do Código Penal. Narra o órgão acusador que o acusado, no dia 20/03/2019, em abordagem da Polícia Rodoviária Federal, fez uso de documento público falso (Carteira Nacional de Habilitação). A denúncia foi recebida em 10.04.2019 (fls. 561/62). O acusado foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, constituindo devidamente seu procurador (f. 70). A defesa não arguiu preliminar, resguardando-se no direito de adentrar no mérito dos autos somente em momento processual mais adequado, arrolando testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 17/06/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília), para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Na mesma data será realizado o interrogatório do acusado MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA. Comunique-se ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Em relação às testemunhas de defesa (fls. 69), a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa (art. 400, 1º do CPP), intime-se à defesa para que justifique por escrito a relevância das oitivas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fica advertido de que as testemunhas meramente abonatórias não acrescem à compreensão do Juízo, de modo que, sendo de interesse da douda defesa, eventuais declarações reduzidas a termo poderão ser trazidas e merecerão igual avaliação e, da obrigação de manter atualizado o endereço do réu (art. 77, V, CPC). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Por economia processual, cópia deste servirá como: 1. Ofício nº *411/2019-SE-DBM*, a ser endereçada para a ser encaminhado à Companhia Independente de Guarda e Escolta da Polícia Militar, solicitando providências necessárias para realização de escolta do interno abaixo indicado, atualmente custodiado no Presídio de Trânsito, à disposição do Juízo da 3ª Vara, para participar da audiência no dia 17/06/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília). - MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA, brasileiro, convivente, eletricitista, natural de Jataí/GO, nascido em 06/06/1989, filho de Antônio Alberto da Silva e Euda Maria Morais Silva, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS. Endereço: R Indianópolis, 1 - Jardim Noroeste - Campo Grande, MS - CEP: 79045-1202. Ofício nº *412/2019-SE-DBM*, a ser endereçada para o Diretor do Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, solicitando providências necessárias para colocar à disposição do Juízo da 3ª Vara, dia 17/06/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília); o interno abaixo indicado: - MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA, brasileiro, convivente, eletricitista, natural de Jataí/GO, nascido em 06/06/1989, filho de Antônio Alberto da Silva e Euda Maria Morais Silva, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS. Endereço: Rua da Conquista, s/nº, Jardim Noroeste - BR-262 - Km 08 - CEP 79.045-100 - Campo Grande - Mato Grosso do Sul. Ofício nº *413/2019-SE-DBM*, a ser endereçada para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins de: a) REQUISICÃO dos Policiais Rodoviários Federal GUILHERME MAGNANI (Mat. 1989201) e THIAGO CASTRO VALDEIRO (Mat. 1989201), lotados na 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Anastácio que devam comparecer na sala de audiência da 3ª Vara Federal no dia 17/06/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília); como testemunha comum da acusação (BO n. 1776689190320070500); b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. c) Endereço: audiencia.ms@prf.gov.br/del03.ms@prf.gov.br.

Expediente Nº 6307

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000647-22.2017.403.6000 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015922 - STELA MARISCO DUARTE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA E GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS)

Vistos, etc.

Considerando que o pedido formulado pelo Banco Itaúcard SA, às fls. 846/863, já foi apreciado nos autos n. 0001203-87.2018.403.6000, intime-se o requerente para que informe se há outro requerimento em relação ao veículo placa ELS 6402.

Caso não tenha sido feito, translate-se cópia da decisão proferida no referido incidente.

Expediente Nº 6308

local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenamento no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retomando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado caberá intermediar a venda. 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC. 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 25 de abril de 2.019, o presente edital foi digitado por SILAS DA COSTA E SILVA, Técnico Judiciário, e conferido por VINICIUS MIRANDA DA SILVA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Sócrates Leão Vieira Juiz Federal substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005705-74.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, REGINALDO DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) RÉU: ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492, SIDNEY BICHOFE - MS10155
Advogado do(a) RÉU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. O Ministério Público Federal e a defesa de REGINALDO DO ESPIRITO SANTO, representada pela Defensoria Pública da União, já apresentaram suas alegações finais. Intime-se a defesa de CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA e SELMO MACHADO DA SILVA, para apresentação das alegações finais, através de protocolo no sistema processual eletrônico.
4. CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2019.

Expediente Nº 6309

ACAO PENAL

0000637-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ZAINE EL KADRI X LEONID EL KADRE DE MELO(T0001013 - ZAINE EL KADRE)
Vistos, etc. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (f. 254). A defesa de Leonid El Kadri de Melo juntou alguns Procedimentos Disciplinares Internos (PDIs) relativos ao acusado (fs. 2691/329). A defesa de Zaine El Kadri, à f. 258, solicita juntada de áudios e vídeos referentes a conversação do Juiz Corregedor e de evento ocorrido em 13/01/2017. Com relação aos pedidos elaborados por Zaine El Kadri, tenho que o mesmo é impertinente, e por dois motivos: 1) primeiro, o momento de requerimento da prova, quando analisamos o art. 402 do CPP, tem-se por admissível quando reste claro que o fundamento subjacente seja uma dúvida surgente no curso da própria instrução, situação fora da qual caberá à parte apresentar os pedidos de provas na ocasião da resposta à acusação (art. 396-A do CPP); 2) segundo, porque tal pedido já foi apreciado e indeferido (fl. 207, item 3). Os fatos solicitados não se originaram de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA E IMPERTINÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 402 do CPP, produzidas as provas, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal. Ao Magistrado, consoante sua discricionariedade motivada, permite-se indeferir as provas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa. 2. O juízo de admissibilidade da denúncia, de cognição sumária, restrito à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação penal, é inadequado para antecipar fase procedimental inerente à instrução criminal. (...) 5. Recurso ordinário não provido. (STJ. RHC n. 91858 2017.02.98306-2, Rel. Roberio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE DATA:16/10/2018) PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CPP, ART. 402. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOLO E ERRO DE TIPO. NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO OU DESCAMINHO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO CORRESPONDENTE À TRANSNACIONALIDADE DO FATO (LEI N. 11.343/06, ART. 40, (...) 5. Consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, a exemplo da redação primitiva do art. 499 do mesmo diploma, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. O exame das diligências requeridas nessa fase é ato que se inclui na esfera de responsabilidade do Juiz, que poderá indeferir-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. A fase não comporta a produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob risco de perpetuar-se o processo (STF, HC n. 102719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.06.10; STJ, RHC n. 33155, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.10.13; HC n. 26655, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.04.03; TRF 2ª Região, HC n. 201202010191791, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, j. 18.12.12; HC n. 200302010082320, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 12.11.03; HC n. 200202010448814, Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, j. 26.02.03). (...) (TRF3. Ap. n. 0006704-85.2015.4.03.6110, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019) Assim, indefiro os requerimentos efetuados por Zaine El Kadri de Melo. Decorrido a inspeção geral ordinária, designada para os dias 20 a 24 de maio, intem-se as partes para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 5869

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010968-63.2010.403.6000 - JURANDIR RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO E MS006082E - HERMANO AGOSTINHO LEAL VILLELA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZLERLA DURAND E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)
1. A sentença condenou o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, que seriam abatidos dos depósitos por ele realizados. Os honorários serão rateados entre a União e o Banco do Brasil S/A (f. 120-3 e 216). 2. Conforme a tabela de correção monetária fornecida pelo CJF (<https://www2.jfj.us.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=rh2v75smgpl10u6u94ktoqa0>), o valor da causa atualizado para este mês é de R\$ 26.826,56, de modo que os honorários advocatícios equivalem à quantia de R\$ 2.682,65 (10%), a ser dividida igualmente entre os réus. 3. Assim, reserve-se a quantia de R\$ 2.682,65 do saldo existente em conta judicial vinculada a este processo e peça-se alvará de levantamento do remanescente em favor do autor. 4. Da quantia reservada no item 3, peça-se alvará de levantamento de R\$ 1.341,32 (50%) em favor do Banco do Brasil S/A. A outra metade será destinada aos honorários da União. 5. Quanto aos honorários da União, fundamente a exequente sua pretensão de conversão dos valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que os honorários foram fixados antes da vigência do CPC/2015. Com a resposta, retomem os autos conclusos para decisão. 6. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005843-46.2012.403.6000 - EDUARDO BAMBIL DO AMARAL(MS018691 - RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA) X ADM PONTUAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2019 1481/1568

1. Informe o autor se efetuou os depósitos visando à purgação da mora e se tem interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de quinze dias.2. Ademais, tendo em vista a informação de que o imóvel foi alienado pela CEF (f. 111, verso), intime-se o autor para requerer a citação dos adquirentes na condição de litisconsortes passivos necessários, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006209-46.2016.403.6000 - JULIANA GONZALVES LIMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

ACAO MONITORIA

0003473-75.2004.403.6000 (2004.60.00.003473-7) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X SILVA FILHO LOPES LTDA

Fls. 84-98. Manifeste-se o autor.

ACAO MONITORIA

0004923-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANE FREIRE DE SOUZA X PAULO VICENTE DE SOUZA(MS004145 - PAULO AFONSO OURELVEIS E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria contra LUCIANE FREIRE DE SOUZA E PAULO VICENTE DE SOUZA pleiteando o pagamento do débito oriundo do contrato de fls. 9-12. A parte requerente apresentou a petição de f. 265, notificando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos devedores em razão da presente ação, recolhimentos de mandados e devolução de cartas precatórias. Custas pela autora. Sem honorários.P. R. I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivar-se.

ACAO MONITORIA

0011615-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TALLYTA DANTAS DE SA X MAYKON DIAS DA ROCHA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 202-22, pretendendo efeitos modificativos no que tange aos critérios adotados para correção monetária, como também a sua condenação ao pagamento de verba honorária. A embargada manifestou-se às fls. 236-8. Decido.Não merece prosperar a pretensão da embargante. Quanto ao critério adotado para atualização da dívida, vislumbra-se a existência de divergência jurisprudencial. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TERMOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS ENCARGOS. INCIDÊNCIA APENAS DA MULTA E DOS JUROS CONTRATUAIS. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. 2. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, também à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil. 3. Caso concreto em que o contrato firmado entre as partes, ao tratar da impuntualidade, não previu a incidência de correção monetária e juros moratórios, limitando-se a estabelecer que no caso de impuntualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato sujeito à multa de 2% e juros pró-rata die pelo período de atraso. 4. Sendo assim, sobre os valores devidos e não pagos incidirão apenas a multa de mora e os juros contratuais relativos ao período de inadimplência. 5. Apelação provida. (destaquei)(TRF3, AC 00007120220084036107, 1ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3: 09/09/2016)CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS AJUIZAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)10. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela), pois estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, adém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. 11. Com o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. (destaquei)(TRF3, AC 00105210820064036100, 5ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3: 17/08/2017)Assim, neste ponto, não há contradição a ser reparada, porquanto, após apreciar os precedentes existentes, concluí pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Ademais, dispõe o art. 86 do CPC: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.No caso, os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes, com a determinação de exclusão da capitalização mensal de juros e redução de juros, como também redução da abrangência da dívida em relação ao réu/afiador Maykon (somente quanto ao financiamento do 1º semestre de 2006).Logo, não se pode dizer que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, devendo as verbas honorárias e despesas processuais ser distribuídas e compensadas proporcionalmente pelos litigantes. Diante do exposto, rejeito os embargos.Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P. R. I. Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

ACAO MONITORIA

0013583-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANGELINA DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

1. Intimem-se as partes de que a sentença transitou em julgado (f. 213).2. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.3. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).4. Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi apresentado em 7.5.2015, antes do trânsito em julgado, poderá apresentar outro, inclusive com a atualização dos valores.5. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.6. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.7. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.8. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador (DPU) e também pessoalmente, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 9. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 10. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

ACAO MONITORIA

0009358-84.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME X TOMAS ARTHUR GOMES BINN X AUREA CELIA CARVALHO(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

Digam os réus sobre a manifestação da CEF de fls. 227-33 quando, entre outras questões, alegou a intempetividade dos embargos monitorios. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-07.1994.403.6000 (94.0002375-8) - YEDA MARA PESSOA DE MELLO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X VALDEMAR DA SILVA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X HENRIQUE COCA FILHO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e executado, para a ré.2. Juntados cópia da sentença (f. 274-7) e certidão de trânsito em julgado preferidos nos embargos à execução n. 0013253-24.2013.403.6000, e considerando o pagamento dos valores incontroversos às f. 269-273, intimem-se pessoalmente os autores para requererem o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.3. Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação de 280-294, no prazo de dez dias.4. Tendo em vista a notícia do falecimento do Dr. Júlio Delfino da Silva (f. 294), intime-se a Dra. Janaina Flores de Oliveira para promover a habilitação dos herdeiros daquele, no prazo de dez dias.5. As f. 260-6 consta a informação do cancelamento do ofício requisitório de f. 253, por conta de divergência de nome no cadastro de CNPJ da Receita Federal.6. As f. 280-294, a autora Yeda Mara Pessoa de Mello Bernardes justifica a divergência em razão de ter se casado. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome dela, devendo constar YEDA MARA PESSOA DE MELLO BERNARDES (f. 284).7. Intime-se Yeda Mara Pessoa de Mello Bernardes para juntar aos autos planilha atualizada de seu crédito, no prazo de dez dias.8. F. 282 e 285. Anotem-se as procurações.9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-18.1996.403.6000 (96.0000766-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004661 - ELYSEO COLMAN E MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 371-82, apresentados pelo Município de Campo Grande, onde é informada a inexistência de débitos, diga o CREA/MS se ainda possui interesse nos requerimentos formulados às fls. 109, 149 e 338.Não havendo interesse, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-84.1996.403.6000 (96.0007183-7) - CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Altere-se a capa do processo, pois atualmente está autuada como procedimento comum.2. Após, intimem-se as partes de que a sentença transitou em julgado (f. 159) e para que requeriam o que for de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-86.1997.403.6000 (1997.60.00.001768-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JULIA BENTO SOARES X GETULIO VASCONCELOS SOARES X SEBASTIAO FERREIRA SOARES X ABADIA SOARES DE OLIVEIRA X MALVINA FERREIRA SOARES X ATAIDE FERREIRA SOARES X GRAZIELA MARINHO LUTZ X EUCLIDES FERREIRA DE OLIVEIRA X BARBARA DA CUNHA SOARES X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X AIDANO SOARES X IVANIR VIEIRA SOARES

1. Tendo em vista a última certidão de f. 960-v, intime-se a advogada LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA, OAB/MS 10.345, por publicação, para que providencie seu cadastramento no sistema AJG, para que se possa requisitar o pagamento dos honorários arbitrados no item I da decisão de f. 957.2. Intime-se a EMPRAPA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela BELA ALIANÇA AGRONEGÓCIOS S.A. (fls. 979-97) e, ainda, para que informe o endereço de RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA (fls. 958 e 998-1001).

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-91.1997.403.6000 (97.0002770-8) - MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Intimem-se as partes de que a sentença transitou em julgado (f. 468) e para que requeram o que for de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003134-63.1997.403.6000 (97.0003134-9) - CIRO LOURES MACUCO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Altere-se a capa do processo, pois atualmente está autuada como procedimento comum.2. Após, intimem-se as partes de que a sentença transitou em julgado (f. 174) e para que requeram o que for de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-40.1998.403.6000 (98.0001342-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)

Considerando a determinação de f. 270, suspendo o processo até decisão definitiva no RE 596.177-RS - Tema 202. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004197-21.2000.403.6000 (2000.60.00.004197-9) - HONORIO APARECIDA MARCAL SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X MILTON JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita de fls.620-624, no prazo sucessivo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-27.2004.403.6000 (2004.60.00.001575-5) - INACIO MARQUES ARAUJO X SALVADOR ARAUJO DE SOUSA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X ALEXANDRE BAKARGE VALENSUETA X RUBEN ALVES OSTEMBERG X CARMELITO DA SILVA CAMPOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

INÁCIO MARQUES ARAÚJO e outros propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.A União formulou proposta de acordo, apresentando os cálculos de fls. 190-5. Os exequentes CARMELITO DA SILVA CAMPOS e ALEXANDRE BAKARGE VALENSUETA concordaram (f. 301). Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os autores CARMELITO DA SILVA CAMPOS e ALEXANDRE BAKARGE VALENSUETA e a UNIÃO, nos termos apresentados às fls. 189-195, com base no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se e intime-se a União, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil, somente em relação aos exequentes acima nominados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009278-33.2009.403.6000 (2009.60.00.009278-4) - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X JHONNAS ABDALA DE CARVALHO(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUMFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA ME(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUGO LEIQUES LANDIVAR(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA)

RUBENS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR propôs a presente ação anulatória de arrematação contra FAZENDA NACIONAL, JHONNAS ABDALA DE CARVALHO, LUMFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARCOS LTDA - ME e HUGO LEIQUES LANDIVAR, perante a 6ª Vara Federal local, especializada em Execução Fiscal.Alega ter adquirido o lote 19, da quadra 03, da Vila Eliane, matriculado sob nº 19.421, do réu HUGO LEIQUES LANDIVAR, ao preço de R 28.000,00.Acrescenta ter fixado residência no local, onde promoveu uma série de benfeitorias, como muro, paredes, fachada, telhado, calçada e aterros, ali instalando uma serralaria, na qual trabalha para obter seu sustento. Segundo alega, o total das despesas com material e mão-de-obra alcançou R\$ 17.117,00.Entanto, o imóvel foi penhorado em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em desfavor da empresa requerida de seu sócio Hugo Landivar, culminando com a arrematação pelo primeiro requerido.Depois de ter considerações sobre o cabimento desta ação autônoma pede a nulidade do ato de arrematação porque (1) o executado Hugo não foi intimado do leilão; (2) o edital não foi publicado em jornal de ampla circulação local, na forma do art. 687 do CPC, (3) nulidade do laudo de avaliação, por não terem sido levados em consideração as benfeitorias erigidas no imóvel; (4) preço vil; e (5) impossibilidade de compra parcelada por valor inferior à avaliação. Por fim pugnou pela retenção por benfeitorias. Juntou documentos (fls. 15-173).O MM. Juiz Federal titular daquela Vara declinou da competência (f. 174). Aceitei a competência, deferi o pedido de gratuidade de justiça requerido pelo autor, determinei a citação dos réus e a intimação do arrematante e da Fazenda Nacional acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 176).Os dois primeiros réus foram citados pessoalmente (fls. 181 a 183); os dois últimos citados por edital (f. 180).A Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 185-93. Disse que a ação seria inadequada para inviabilizar a inscrição do arrematante na posse do imóvel ou anular o ato de arrematação. Na sua avaliação o mero recibo em poder do autor não constitui título hábil para os fins aqui pretendidos, tratando-se de mera promessa de compra e venda, a ser confirmada mediante escritura de compra e venda. Aduz que, ao tempo da aquisição, o sócio-gerente e responsável por substituição tributária Hugo Landivar era depositário do imóvel. Assim, nos termos do art. 1203 do CC não transferiu a posse do bem ao adquirente. Logo, não seria cabível ação possessória, tampouco ação pelo procedimento comum, ademais porque a venda configurou fraude à execução. Prosseguindo, contesta a legitimidade do autor para figurar no polo ativo da relação processual, por não ter ele a posse, tampouco a propriedade do imóvel. Pugnou pela declaração de fraude à execução em caráter incidental. No mais, sustentou que, na condição de mero ocupante do imóvel, o autor seria parte ilegítima para arguir eventuais vícios no processo de execução fiscal. Ademais, por não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, o executado teria sido intimado por edital de avaliação e leilão do imóvel. Registra que o edital de leilão foi publicado no local de costume. Discorda da ocorrência de vícios nos laudos de avaliação, chamando a atenção para a discrepância entre os valores encontrados em cada laudo constante dos autos. Aduz que o edital constou que a indenização por eventuais benfeitorias correria por conta do adquirente. Contesta a ocorrência de preço vil, uma vez que o lance alcançou 60% do valor da avaliação. Relativamente à aquisição mediante parcelamento do lance, asseverou que ao caso deve ser aplicada a lei especial que trata da execução fiscal, ou seja, art. 10 e seguintes da Lei nº 10.522/2002, e art. 98 da Lei nº 8.212/91. No tópico alusivo à retenção por benfeitorias a ré volta a tecer considerações sobre a ausência da posse do autor ou, se admitida, aduz não ser ela justa e de boa-fé, dada sua precariedade, pois decorrente de mera promessa de compra e venda, ultimada em fraude à execução. Réplica às fls. 197-201, na qual o autor defende a intempestividade da contestação.Determinei que à Secretaria certificasse a tempestividade da resposta (f. 203), sobrevidos a certidão de f. 204.Antecipei os efeitos da tutela para suspender a inscrição do arrematante na posse do imóvel (fls. 205-6).Determinei a intimação das partes para que declinassem a prova que pretendiam produzir (f. 213). O autor e a Fazenda Nacional contestaram-se com as provas constantes dos autos (fls. 215e 217).O requerido Jhonatas Carvalho compareceu nos autos para arguir a competência da 6ª Vara para processar e julgar o feito (fls. 220-2 e 227-34).No despacho de fls. 236-7 (1) reputei intempestiva a contestação ofertada pela Fazenda Nacional (fls. 236-7), (2) declarei a revelia de todos os réus, com as ressalvas previstas no art. 320, II, do CPC, (3) recebi a contestação da Fazenda e a petição de Jhonatas como simples manifestação de vontade de intervir no processo, (4) rejeitei a incompetência arguida pelo último e (5) determinei a remessa dos autos para a DPU para que atuasse como curadora dos revéis citados por edital, ou seja, Comércio e Barcos Ltda- ME e Hugo Landivar.A DPU ofertou a contestação de f. 240 por negação geral dos fatos.Réplica à f. 145, da qual a FN teve ciência (f. 246).É o relatório.Decido.O autor é parte ilegítima para discutir os alegados vícios no processo de execução (falta de intimação do executado da data do leilão e da avaliação, defeitos no edital de leilão, nulidade do laudo de avaliação, preço vil e impossibilidade de compra parcelada).No mais, quanto às benfeitorias, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 27 de novembro de 1998. Em 10 de maio de 1999 a ação foi redirecionada contra o executado Hugo Leiques Landivar, réu nesta ação (f.82), culminando com a citação de f. 8-v, 27 de julho de 1999 e a penhora de f. 107, em 9 de março de 2001.O autor adquiriu o imóvel do executado Hugo Leiques Landivar em 10 de fevereiro de 2005 (f. 23), quando ainda não estava em vigor o art. 185 do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005 (esta lei entrou em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação, conforme art. 4º).O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a Súmula n. 375 daquele tribunal não se aplica às execuções fiscais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.(...).9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifou-se)Como se vê, para a caracterização da fraude à execução é irrelevante a comprovação do conhecimento do adquirente acerca da existência de execução fiscal ou que tenha agido em conluio com o executado, objetivando fraudar a execução.Extraí-se do referido julgado, ademais, a conclusão de que na alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) a presunção jure et de jure da fraude à execução tem como marco a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.No caso, a venda do imóvel ao autor ocorreu em fraude porque ocorrida depois da citação, pouco importando o conhecimento do adquirente acerca da existência da execução fiscal. Logo, não há que se falar em boa-fé. E, por conseguinte, por força da norma do art. 1.220 do CC, o direito à indenização só alcançaria as benfeitorias úteis e sem direito à retenção. Não é o caso dos autos, pois as benfeitorias declinadas nos documentos vindos com a inicial são necessárias.Diante do exposto: 1) - reconheço a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da relação processual quanto a todos os pedidos, com exceção do que passo a me referir; 2) - julgo improcedente o pedido de retenção das benfeitorias, ficando revogada a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela; 3) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios à DPU e à Fazenda Nacional, calculados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I. Ofício-se ao MM. Juiz Federal titular da 6ª Vara.

PROCEDIMENTO COMUM

0005553-02.2010.403.6000 - ALCEU VILELA DE ANDRADE(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante a manifestação de fls. 622-3 julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Junte-se cópia desta sentença nos autos eletrônicos (f. 620), arquivando aquele feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0005960-08.2010.403.6000** - ANTONIO SERGIO LANZONE(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 201 e 203: Manifeste-se o autor(executado), no prazo de 10 dias, podendo efetuar o parcelamento do débito diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo manifestação ou informação de pagamento/parcelamento, prosseguirá a execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010354-58.2010.403.6000** - MARTA VIEIRA DE SOUZA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Considerando que a parte ré interps recurso de apelação às fs. 220-231, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaque o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011300-30.2010.403.6000** - ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Considerando que a parte ré interps recurso de apelação às fs. 166-176, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaque o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001672-80.2011.403.6000** - WILSON ZOZIMO DOS REIS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1- Relativamente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a concordância da exequente quanto ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal, que, aliás, já foi levantado (f. 194 e 198-9), extingue a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.2. Quanto ao pedido de fs. 201-2, intime-se a Caixa Econômica Federal (executada), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, cumprir a obrigação imposta na sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0007197-09.2012.403.6000** - GLAUCO FONSECA DE OLIVEIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Considerando o teor dos documentos de fs. 262-375, intemem-se as partes para se manifestarem sobre eventual perda superveniente do interesse de agir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior.Intemem-se.Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2019.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM**0010291-62.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-46.2012.403.6000) - EDUARDO BAMBIL DO AMARAL(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO E MS018691 - RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

EDUARDO BAMBIL DO AMARAL propôs AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra ADM PONTUAL LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à consignação das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário n. 6.7246.0024.714-1. Alega ter celebrado Contrato de Compra e Venda de Cessão de Direitos para aquisição de imóvel, em 6/3/2009, com ADRIANO MALDONADO GOMES, que por sua vez havia adquirido de EUDES ADRIANO ARAÚJO. Afirma que o imóvel já estava financiado perante a CEF (Contrato n. 6.7246.0024.714-1), tendo assumido o pagamento das parcelas desde março/2009, cujos boletos eram enviados ao seu e-mail pela Administradora (primeira requerida). Sustenta que em abril/2012 foi informado de que as parcelas estavam bloqueadas porque o contrato de financiamento encontrava-se em situação irregular, sendo que não obteve sucesso em suas solicitações de desbloqueio feito à Administradora. Pugnou pela concessão de liminar para consignar o pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fs. 6-16). O pedido de liminar foi deferido (fs. 18-9). O autor fez os depósitos de fs. 23-4, 26-7, 102, 113-17. Citada (f. 29), a CEF apresentou contestação (fs. 37-46) e documentos (fs. 47-87). Esclareceu que referido imóvel foi por ele adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial e foi arrendado para o Sr. Eudes Adriano de Araújo, em 26/10/2007, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final do prazo contratual, para ser utilizado exclusivamente para a residência do arrendatário e de sua família. Alegou que vitórias foram realizadas no decorrer do cumprimento do contrato de arrendamento, pois o arrendatário não só havia deixado de ocupar o imóvel, como também, em 19/11/2008, celebrou contrato de venda a terceiro, Sr. Adriano Maldonado Gomes, o que ofende cláusulas contratuais, dando ensejo à rescisão do contrato. Acrescentou que, em 2/3/2009, sem sua anuência, o Sr. Adriano efetuou contrato da mesma natureza com o autor, que, por sua vez, continua residindo indevidamente no imóvel. Informou que ajuizou Ação Cautelar de Notificação Judicial (Autos n. 0005503-05.2012.403.6000), objetivando notificar o arrendatário acerca do vencimento antecipado e rescisão do contrato, oportunidade em que solicitou a desocupação do imóvel, no que não foi atendida. Suscitou a ilegitimidade do autor. No mérito, defendeu a improcedência do pedido de consignação das parcelas, sob o argumento de descumprimento e rescisão do contrato primitivo, de que os contratos firmados posteriormente não possuem validade e, ainda, porque EDUARDO BAMBIL DO AMARAL nunca foi possuidor do imóvel, sendo apenas mero detentor. A ré ADM PONTUAL LTDA não foi localizada para ser citada (fs. 96-7). Intimado, o autor não se manifestou a esse respeito (fs. 99-100, 111-12), por outro lado regularizou sua representação processual (fs. 106-8). Posteriormente, EDUARDO BAMBIL DO AMARAL propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL, com pedido de liminar, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que, em 23/2009, firmou Contrato de Compra e Venda Cessão de Direitos, para aquisição do imóvel situado na Avenida Morelli Neves, nº 8577, Residencial Professor Arassuy Gomes de Castro, casa 128, Bairro Vila Aimoré, nesta cidade, com ADRIANO MALDONADO GOMES e LETÍCIA APARECIDA BASTOS RAFAEL, os quais, em 19/11/2008, haviam firmado compromisso de Compra e Venda da mesma modalidade com EUDES ADRIANO ARAÚJO e LUCÉLIA RAMAI GUIMARÃES. Estes, por sua vez, haviam adquirido o bem da CEF, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com recurso oriundo do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e alienado pela Agência de Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB). Sustenta que cumpre com a obrigação legal de pagar as prestações mensalmente. No entanto, foi surpreendido em junho/2012 com a informação de que não poderia mais quitar as prestações por não ser o proprietário, ou seja, pela agência administradora contratada pela requerida denominada ADM - Pontual o mesmo estava irregular no imóvel tendo como única opção a entrega do bem (...). Afirma que recebeu Notificações com a mencionada informação de ocupação irregular, mas como estavam endereçadas à pessoa de Sr. EUDES não as abriu. Posteriormente este o procurou, momento em que ficou sabendo da imposição de retomada da posse do imóvel pelo arrendatário, sob pena de ter que restituí-lo à CEF. Diz que buscou a regularização dos contratos com a CEF e a Administradora ADM, após o que houve a suspensão do envio dos boletos de pagamento, os quais eram enviados ao seu e-mail. Informa que ajuizou ação de consignação em pagamento, quando então foi surpreendido com o envio de boleto de cobrança pela empresa GILIE, contratada pela CEF. Ressalta que pagou uma prestação à referida Administradora e após, com o deferimento da medida, depositou os valores em juízo. Defende que, na época, criou-se a ideia de que o contrato particular firmado sem a anuência do agente financeiro (contrato de gaveta) tinha validade incondicional e irrevogável, desconhecendo que o contrato em questão tratava-se de um tipo de financiamento oferecido de forma diferenciada - recurso do PAR. Pede a concessão de liminar para garantir o direito de permanência no bem. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, como também pelo direito de transferência ou quitação. Juntou documentos (fs. 11-32). Determinou-se a citação e a manifestação da ré acerca do pedido de liminar (f. 34). Citada (f. 68), a CEF contestou (fs. 39-54) e juntou documentos (fs. 55-8). Teceu esclarecimentos acerca do contrato de arrendamento objetos dos autos, esclarecendo que foi firmado com o Sr. EUDES ADRIANO DE ARAÚJO, como também sobre a ocorrência de seu descumprimento. Defendeu trata-se de pretensão juridicamente impossível e não ter o autor legitimidade para propor a ação. Sustentou a impossibilidade de regularização contratual e transferência do imóvel ao autor. Culminou aduzindo o não preenchimento dos pressupostos para o deferimento da liminar. O pedido de liminar foi deferido, ao tempo em que designada audiência de conciliação (fs. 59-64). O termo de f. 70 notícia a realização de audiência de conciliação sem acordo. A ré interps Agravo de Instrumento (fs. 71-88). Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em juízo (f. 93). O Tribunal negou seguimento ao recurso (fs. 98-100). Intimadas as partes para manifestarem-se acerca da produção de provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado (f. 96) e o autor juntou Notificação endereçada ao arrendatário com proposta de desconta para aquisição antecipada do imóvel (fs. 101-103). A ré informou que referida Notificação foi encaminhada de forma indevida, uma vez que se trata de contrato rescindido (f. 111). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por sua vez, propôs AÇÃO REIVINDICATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, contra EUDES ADRIANO ARAÚJO e atual ocupante do imóvel. Consignou, inicialmente, a necessidade de distribuição por dependência à Ação de Notificação nº 0005503-05.2012.403.6000, com trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alega que firmou com o réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Av. Morelli Neves, 8577, casa 128, do Residencial Arassuy Gomes de Castro, nesta capital, consoante escritura lavrada no Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício de Campo Grande. Diz que o arrendatário deixou de ocupar o imóvel, que estava sendo ocupado por terceiros, o que resultou na rescisão do contrato. Afirma que ajuizou Ação Cautelar de Notificação Judicial (Autos n. 0005503-05.2012.403.6000), notificando o réu acerca da rescisão contratual. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir os ocupantes, ou quem que estivesse em sua posse, a desocuparem o imóvel. Ao final, requereu a confirmação da tutela, com a reintegração definitiva do imóvel e a condenação da parte ré ao pagamento da taxa de ocupação, bem como a indenização por perdas e danos. Juntou documentos (fs. 17-88). A distribuição por dependência à Ação de Notificação nº 0005503-05.2012.403.6000 foi indeferida. Por outro lado, determinou-se a distribuição por dependência à Ação Ordinária n. autos n. 0010291-62.2012.403.6000, bem como a inclusão dos ocupantes atuais no polo passivo desta ação (EDUARDO BAMBIL DO AMARAL e ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO). Determinou-se, ainda, a citação (fs. 90-91). Citados (fs. 95-98 e 107-108), os réus não apresentaram resposta, sendo declarada a revelia (f. 112). É o relatório. Decido. Não prosperam as preliminares suscitadas pela CEF nos autos n. 00102916220124036000. O alegado pedido juridicamente impossível confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Ademais, afasto a ilegitimidade do autor EDUARDO BAMBIL DO AMARAL, tendo em vista a potencialidade de os efeitos decorrentes da sentença lhe atingir frontalmente, na qualidade de ocupante do imóvel. Pois bem. De acordo com o contrato de arrendamento de fs. 35-42 dos autos n. 0011432-19.2014.403.6000, o imóvel foi arrendado a EUDES ADRIANO ARAÚJO nos moldes da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu o compromisso de ocupar o imóvel exclusivamente para sua moradia e de sua família, conforme cláusula terceira. Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria em sua rescisão, não logrou cumprí-lo, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme as notificações de fs. 43-6 e 65-6 dos autos n. 0011432-19.2014.403.6000. Além disso, os documentos trazidos pela autora demonstram a cessão do imóvel pelo arrendatário a terceiros, por meio de contrato de gaveta, e que os requeridos EDUARDO BAMBIL DO AMARAL e ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO são os atuais ocupantes do imóvel (fs. 47-55 dos autos n. 0011432-19.2014.403.6000; fs. 70 e 104 dos autos n. 0010291-62.2012.403.6000). Destarte, como era o contrato que justificava a posse de quem a transmitiu, diante da rescisão, os ocupantes não têm a posse justa e legítima de que trata o art. 1.200 do Código Civil, justificando-se a pretensão da CEF de reintegração de posse do imóvel. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: DIREITO CIVIL: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE GAVETA. OCUPAÇÃO INDEVIDA. TAXAS CONDOMINIAIS. PERDAS E DANOS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Na presente ação de reintegração de posse proposta pela CEF, alega-se que o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, firmado em 06/08/2004, foi cedido através do contrato de gaveta,

aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduzindo o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afixação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017) Destaques/Ressalto, por oportuno, que, na data de 23.5.2018, o Plenário do STF rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no mencionado RE 718874, concluindo não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento questionado. Diante do exposto: 1) - reconheço a prescrição quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 10/4/2009; 2) - julgo improcedentes os demais pedidos; 2.1) - revogo a decisão de fls. 104-5. Convertam-se em renda em favor da ré eventuais depósitos realizados (f. 105); 3) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC; 4) - Custas pelo autor P.R.I. Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004219-88.2014.403.6000 - JOANNA D ARC DE PAULA (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017300 - ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

1. Ao SEDI para exclusão do Banco Itaú do polo passivo (fls. 475-8 e 511-4). 2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-68.2014.403.6000 - LAUDINIM PERDOMO LARA SPADA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO VALORES SOCIAL - INSS

1. O ponto controvertido deste processo consiste no eventual direito do autor a receber gratificação de desempenho desde a edição da Lei n. 10.404/2002, em valores equivalentes aos recebidos pelos servidores ativos, com base em suposta paridade entre servidores ativos e inativos. 2. Desta forma, especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. O autor não pretende produzir provas (f. 84). 3. Intimem-se as partes para manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. O réu deverá fazê-lo no momento da especificação de provas. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012124-47.2014.403.6000 - ANTERO GOMES GARCIA (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ANTERO GOMES GARCIA propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Afirma ter sido lavado contra sua pessoa o Auto de Infração n. 462132-D, sob a alegação de exploração de área de reserva legal, no Projeto de Assentamento Primavera área criação de 50 (cinquenta) cabeças de bovino, impedindo a regeneração natural da vegetação, imputando-lhe a conduta descrita no art. 70 c/c art. 72, incisos II-VII, da Lei n. 9.605/98, art. 1º e 2º, incisos II-VII, art. 38 do Decreto 3.179/1999 e art. 16, 2º, da Lei n. 4.771/65, o que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00. Sustenta, em síntese: a não ocorrência dos fatos, porquanto nunca possuía qualquer número de bovinos, não só em seu lote como na área de reserva; prescrição da pretensão executória; desproporcionalidade da multa aplicada; violação do dever de motivação dos atos administrativos; necessidade de prévia advertência antes da aplicação de multa; conversão da multa em prestação de serviços e redução do valor da multa. Pediu antecipação dos efeitos da tutela para que fosse suspenso os efeitos do ato administrativo de imposição de multa. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela nulidade do ato administrativo sancionatório aplicado. Subsidiariamente, a aplicação da pena de advertência ou a conversão da multa em prestação de serviços. Juntou documentos (fls. 13-94). Indeferi o pedido de antecipação de tutela (f. 96). Citado (f. 109), o réu apresentou contestação (fls. 110-19), acompanhada de documentos (fls. 120-63), defendendo a legalidade da autuação e a correta quantificação da pena de multa. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 167-71. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 119 e 171). É o relatório. Decido. O auto de infração foi lavrado em 17.10.2005 (f. 18), enquanto que a execução fiscal ajuizada em 16.4.2010 (f. 60). Assim, como a infração foi cometida no ano de 2005, posteriormente à Lei n. 9.873/99, dispunha a administração de cinco anos para constituir seu crédito mediante regular processo administrativo (art. 1º), o que foi feito, já que o exaurimento do processo administrativo ocorreu em julho de 2007 (fls. 134-7). A partir da constituição do crédito, que se deu no ano de 2007, computam-se mais cinco anos, agora de prescrição para sua cobrança judicial. Logo, tendo sido proposta a execução em 16.4.2010 não se operou a prescrição. Acerca do tema, cito o precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a execução fiscal ajuizada em 16.4.2010 (f. 60). Assim, como a infração foi cometida no ano de 2005, posteriormente à Lei n. 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Resp 1115078 RS 2009/0074342-0, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 6/4/2010) Além disso, há a prescrição intercorrente, prevista no 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99, cuja redação é clara ao dispor que a prescrição apenas incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, o que não ocorreu, mesmo porque da data da autuação (10/2005) à constituição do crédito (7/2007) não transcorreu mais que dois anos (fls. 18-36). Pois bem. A fiscalização realizada na propriedade do autor, em 17/10/2005, constatou a exploração da área de reserva legal, do Projeto de Assentamento Primavera, para a criação de 50 (cinquenta) cabeças de bovino impedindo a regeneração natural da vegetação, observando área explorada de 20 (vinte) hectares da reserva legal (f. 18). Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada no decorrer do processo, através da produção de outras provas. Alega o autor não ser proprietário do rebanho bovino causador da degradação ambiental e que não comparecia há muito tempo em seu lote, tanto que a autuação foi assinada por Rafael Almeida dos Santos, não tendo ciência de qualquer ilegalidade. Entretanto, não produziu qualquer prova a ensejar a desconstituição de tais fatos descritos no AI. Quanto à multa aplicada, dispunha o art. 38 do Decreto n. 3.179/99, vigente à época dos fatos: Art. 38. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem natural, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal. Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. É certo que a escolha do tipo de sanção para o caso concreto é verificada de acordo com o grau de gravidade da conduta infracional, os antecedentes do infrator e a situação econômica, conforme previsto no art. 6º da Lei n. 9.605/98 e a desproporção entre a multa aplicada e a situação econômica do infrator, implica afronta ao referido disposto legal. A discrepância entre a multa aplicada e a situação econômica do infrator não enseja, contudo, a anulação do respectivo auto de infração, cumprindo ao Judiciário adequar o valor da multa em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a serem definidos nas circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVERO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 72 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA DE GRADUAÇÃO DE PENALIDADES. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não ter sido atendido o suposto requisito de graduação das penalidades, motivo pelo qual afastou a multa prevista no art. 72 da Lei 9.605/1998 aplicada ao ora recorrido por infração administrativa por manter em cativero espécies de passeriformes da fauna silvestre brasileira sem autorização do Ibama. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Não procede a alegação de que a imposição da multa depende de advertência prévia. Por outro lado, realmente procede a afirmação de que o quantum da multa não seria razoável, ante a inequívoca desproporção entre o seu valor e a situação econômica do infrator, o que ocasionou afronta ao disposto no art. 6º da Lei 9.605/1988. 4. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal a quo fixe o valor da multa em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a serem aferidos nas circunstâncias do caso concreto. (STJ, Resp 1426132/MS, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, DJe 18/11/2015) Consoante se extrai dos autos, foi aplicado ao autor multa de R\$ 6.000,00 (f. 18). E considerando a área atingida (20 hectares), verifica-se que tal valor corresponde ao patamar máximo previsto no art. 38 do Decreto (R\$ 300,00 por hectare). Não obstante referir-se à degradação de área de reserva legal, o IBAMA não demonstrou ser o autor reincidente no tocante ao cumprimento da legislação ambiental. Demais disso, o fato de tratar-se de lote de Projeto de Assentamento, de o autor declarar-se pedreiro e estar sendo assistido pelo DPU, denota-se sua baixa situação econômica. Nessa perspectiva, entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar mínimo previsto no art. 38 do Decreto n. 3.179/99 (R\$ 100,00 por hectare atingido), em observância ao art. 6º da Lei n. 9.605/98 e atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso não há que se falar em inexistência de motivação no ato de autuação, porquanto fundamentação sucinta não significa falta de motivação. Houve a discriminação dos fatos e a indicação da legislação pertinente, mostrando-se suficientes à eventual apresentação de defesa. Desmerece acolhida também a alegação de necessidade de prévia advertência antes da aplicação de multa. Não é essa a determinação contida no 3º do art. 72 da Lei n. 9.605/98. Este artigo estabelece uma graduação das sanções que podem ser aplicadas, mas não uma relação de precedência entre elas (Nesse sentido: TRF3, AC 0000212-71.2010.403.6007 MS, 3ª Turma, Relatora Juza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1:20/4/2017). Por fim, em relação ao pedido de conversão da multa em prestação de serviços, de acordo com o art. 6º e art. 72, 4º, ambos da Lei 9.605/1998, e do art. 2º, 4º, e art. 6º, do Decreto 3.179/99, trata-se de ato discricionário do órgão ambiental, não cabendo ao Judiciário intervir no exame da sua conveniência e oportunidade, a não ser excepcionalmente caso, por exemplo, resultar constatada a manifesta impossibilidade financeira do autuado em adimplir, em pecúnia, o valor da multa (Precedente: TRF4, AC 50324524420151047100 RS, 4ª Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data do Julgamento: 30/5/2018), o que não ocorreu nos autos, tanto que houve pedido alternativo de redução do valor da multa. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para reduzir a multa objeto do Auto de Infração n. 462132-D ao patamar mínimo previsto no art. 38 do Decreto n. 3.179/99, qual seja R\$ 100,00 por hectare degradado (20 hectares); 2) - Sem honorários advocatícios para a DPU, dado que o réu é uma autarquia federal; 3) - Condeno o autor a pagar honorários advocatícios aos procuradores do réu, que fixo em R\$ 2.000,00, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC; 4) - Isentos de custas. P.R.I. Oficie-se ao juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia desta sentença, uma vez que os fatos aqui discutidos referem-se à Execução Fiscal n. 0003800-10.2010.403.6000. Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-28.2015.403.6000 - STILO SEGURANCA LTDA (MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X OLIVEIRA BENITES SEGURANCA LTDA - EPP (MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA E MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA)

Converso o julgamento em diligência. Processo já relatado. Intimem-se as rés para esclarecerem o documento de fls. 397/399, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 80, inc. II, do CPC), apresentando cópia que comprove sua juntada aos autos do procedimento administrativo nº 25749.411531/2014-49, uma vez que a trazida a estes autos judiciais não está contemplada com carimbo, rubrica e numeração próprios. Prazo: 5 dias. Após, vistas à autora. Campo Grande, MS, 21 de março de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

caráter dúplice da presente ação, após o trânsito em julgado determine a expedição de ofício à CEF determinando que seja providenciada imediatamente a emissão e entrega dos boletos para pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, a fim de desobrigar a apelada quanto à consignação dos valores devidos em juízo. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1883555, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, 21/08/2018, 30/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/08/2018).Logo, não procede a resistência da ré no tocante à possibilidade da purgação da mora, o que é perfeitamente possível nesta ação, até porque o imóvel ainda não foi leiloadado. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, na extensão pretendida pelo autor, para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato, autorizando-o a purgar o débito, no prazo de quinze dias, contados da publicação desta decisão, mediante o depósito complementar, até o valor declinado pela ré à f. 151, atualizado pelos mesmos índices do contrato, acrescido do valor atualizado das prestações vencidas a partir de 28.10.2016, tudo mediante simples cálculo. Inexistem questões pendentes, a questão controvertida é a possibilidade de o autor purgar a mora depois da consolidação da propriedade. Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-85.2017.403.6000 - ALIDES ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS016286 - ADEMIR MICO CAMILO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

ALIDES ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que se graduou em Técnica em Contabilidade no ano de 1977, conforme diploma expedido em 29 de abril de 1998. Não obstante o seu pedido de registro foi indeferido porque formulado depois do dia 1º de junho de 2015. Aduz que não foi levado em consideração que, apesar de ter formulado o pedido em 27 de agosto de 2015, o pagamento dos emolumentos exigidos ocorreu em 5 de maio de 2015. Pediu a condenação do réu a proceder ao seu registro, em sede de antecipação da tutela, assim com a exibição da página de seu site alusiva aos procedimentos para o início da inscrição. Juntou documentos (fs. 12-30). Depois de provocada (f. 32) a autora informou que não tinha interesse na audiência de conciliação (f.34). Entretanto, deixou de se manifestar (f. 37-v) sobre a ocorrência de coisa julgada (fs. 36). É o relatório. Decido. Consta que na sentença de f. 127-30, proferida nos autos de mandado de segurança nº 0010760-06.2015.403.6000 que a autora propôs contra o CRC-MS, todos os fundamentos acima relatados foram julgados. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC. Sem honorários porque o réu não chegou a ser citado. Isenta de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-08.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CLEUNICE FERREIRA DE PAIVA X MARIA APARECIDA GONCALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente ação inicialmente contra CLEUNICE FERREIRA PAIVA e JOÃO AGNO BIANIN. Alega ter firmado com a primeira requerida um contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Serra da Alegria, 269, apto 22, bloco 10, do Condomínio Residencial Atílio Toniazzo, matriculado sob nº 52.043, na 3ª CRI de Campo Grande. Aduz que PNCMV é um programa do Governo Federal por ela operacionalizado que consiste na aquisição de terreno e construções de imóveis para famílias de baixa renda e que são selecionadas mediante processo de triagem, obedecendo critérios estabelecidos em normativo do Ministério das Cidades. Relata que contrariando as cláusulas contratuais, a requerida cedeu irregularmente o imóvel ao segundo requerido, motivando a rescisão contratual e devolução do imóvel por inadimplemento contratual. Pede em liminar a reintegração do imóvel, amparando o pedido no art. 30 da Lei 9.514/1997. Juntou documentos (fs. 10-103). Determinei a emenda a inicial, uma vez que a atual ocupante é MARIA APARECIDA GONÇALVES (f. 105), o que foi cumprida pela autora (f. 108). Decido. Admito a emenda a inicial para substituir João Agno Biazin por MARIA APARECIDA GONÇALVES, no polo passivo (f. 108). No mais, de acordo com o contrato, o imóvel foi alienado para Cleunice Ferreira de Paiva, na forma do art. 38 da Lei 9.514/1997, arts 2º e 8º da Lei 10.188/2001 e Lei 11977/2009 (f. 14). A adquirente assumiu o compromisso de não transferir ou ceder a terceiros os direitos e obrigações do contrato ou dar outra destinação ao imóvel que não para sua residência ou de sua família. E estava ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria o vencimento antecipado da dívida, acarretando a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua garantia (12ª, f. 17). No entanto, como se vê no documento intitulado Cadastro Único de Moradores Residencial Atílio Toniazzo (f. 61), três meses depois contrato, o ocupante do imóvel era João Agno Biazin e sua família. Aliás, a adquirente foi notificada para que regularizasse a ocupação, como se vê no documento de fs. 25-6, mas nada fez. E a atual ocupante, que adquiriu o imóvel de João, tinha ou deveria ter conhecimento de que ele foi financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, informação que constava na matrícula do imóvel (fs. 27-8), de forma que não poderia ser objeto de cessão ou transferência. Sabe-se que os imóveis do PAR, como ocorre na espécie, são de natureza pública e devem ser destinados a pessoas previamente cadastradas e selecionadas, não podendo a compradora, a seu bel prazer, transferir sua unidade a terceiros sem a prévia anuência do agente gestor. Assim, justifica-se a pretensão de reintegração da autora. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PNCMV) - LEIS 9.514/1997, 10.188/2001 E 11.977/2009. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL PELO BENEFICIÁRIO. VENDA DE IMÓVEL A TERCEIRA PESSOA. RESCISÃO CONTRATUAL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. 1. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras próprias destinadas aos imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PNCMV), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, a não comprovação de residência do beneficiário no imóvel constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato, bem como para o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse. 2. Hipótese em que a beneficiária, após a celebração do contrato, cedeu os seus direitos e obrigações relativos ao imóvel a terceira pessoa, violando, assim, não só as cláusulas do contrato que vedam essa transação, mas, também, o art. 5º, 5º, inciso III, e 6º, da Lei n. 11.977/2009, que disciplinou o PNCMV. 3. Rejeitada a alegação de boa-fé do terceiro adquirente, pois, presume-se, tinha conhecimento dos termos do contrato, já que continuou pagando as prestações relativas ao financiamento habitacional, sendo certo que essa argumentação não prevalece diante do direito-dever do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), de rescindir o contrato e retomar o imóvel em caso de desobediência às regras previstas no Programa. 4. Sentença que reconhece o direito de o agente financeiro reintegrar-se na posse do imóvel, que se mantém. 5. Apelação do autor não provida. (Apelação Cível - 0004693-63.2013.4.01.3603 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 14/06/2016) Diante do exposto, deixo a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para que MARIA APARECIDA GONÇALVES desocupe o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado, após o que deverá promover a desocupação, com o auxílio da força policial, que desde já autorizo. Ao SEDI para substituir no polo passivo João Agno Biazin por MARIA APARECIDA GONÇALVES, CPF 954.158.401-25. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-43.2017.403.6000 - WILLIAM SEZARA DE ALMEIDA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) - A União não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia, com as ressalvas do inciso II do art. 345 do CPC. 2) - Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-25.2017.403.6000 - PAULO AIRTON TAMIOSSO RIBAS(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo manifestação, anote-se no Sistema (MVCI-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-89.2017.403.6000 - EDMILSON GOMES PAGUNG(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

EDMILSON GOMES PAGUNG propôs a presente ação contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS. Pede a concessão de tutela antecipada para realizar a segunda fase do XXII Exame de Ordem Unificado. Juntou documentos (f. 19-98). Às fs. 100-02, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a intimação do autor para emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB não possui personalidade jurídica. Todavia, o autor não se manifestou no prazo assinalado (f. 104-verso). É o relatório. Decido. O autor não se manifestou nos termos da decisão de fs. 100-02, mesmo ciente da determinação, conforme demonstra a certidão de decurso de prazo de f. 104-verso. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 485, I, CPC. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-94.2017.403.6000 - MAGNO MARIOLA EUGENIO(MS017730 - THIAGO DE ALMEIDA MINATEL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

A parte autora pretende medidas diversas, sendo uma delas contra a União (nulidade do Auto de Infração TO78358701) e outra contra o DETRAN (cancelamento pontuação na CNH). Além disso, pleiteia condenação dos réus em danos morais. Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto ao segundo pedido de cancelamento pontuação na CNH. Cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PARA APRECIAR UM DOS PLEITOS CUMULADOS. EXTIÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SERVIDOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRIMEIRO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITAVA DE TESTEMUNHA FALTANTE. POSSIBILIDADE. SEGUNDO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE OMITTE SOBRE A APRECIÇÃO DE PEDIDO INTERLOCUTÓRIO FORMULADO PELA PARTE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TERCEIRO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EM FAVOR DO RÉU. CONSUMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DA PARTE RÉ REJUZGADA. 1. A formação de litisconsórcio passivo facultativo e o cúmulo objetivo de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pleitos formulados (art. 292, 1º, II, CPC). 2. Incidindo o pleito reivindicatório sobre áreas diversas ocupadas separadamente pela União e por particular, impõe-se aplicar a diretriz adotada pela Súmula 170 do STJ (...)(TRF1 - Apelação Cível - 5ª Turma - DJ 19.12.2005). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações. (...) 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF a 2ª Região - AC 449078 - Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - TRF2 - 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014) Assim, este juízo é competente somente para o pedido de nulidade do Auto de Infração e dano moral. Diante disso: 1) em relação ao pedido formulado contra o DETRAN/MS (cancelamento pontuação na CNH e dano moral), declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde deverão ser encaminhados os autos desmembrados; 2) diante do desmembramento dos autos, intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se, inclusive com a exclusão do DETRAN/MS do polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005395-97.2017.403.6000 - ANDERSON OZGA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se o autor para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a contestação e, ainda, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Após, dê-se vista à União para que o mesmo firm (provas). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001366-77.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010229-56.2011.403.6000 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X SANTO MARQUES X IRENICE VOLPI MARQUES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR)

1. Traslade-se cópia da sentença de fs. 20-4 para os autos principais. 2. A embargante (União) interpôs recurso de apelação (fs. 40-2). Assim, intimem-se os recorridos (embargados) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo acima, intimem-se a recorrente (União-FN) para, no prazo de dez dias, atender os fins do art. 3º e parágrafos da RES. PRES 142/2017. Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, intimem-se o

apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017.4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.5. Promovida pela parte apelante a inserção dos documentos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (apelado), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148/2017 e 200/2018 com as alterações introduzidas pela RES PRES 148/2017 e RES PRES 200/2018.6. A Secretaria deverá tomar as demais providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.7. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Por fim, cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013253-24.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-07.1994.403.6000 (94.0002375-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X YEDA MARA PESSOA DE MELLO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X HENRIQUE COCA FILHO(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)

1. Junte-se cópia da certidão de trânsito em julgado nos autos principais.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001020-58.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011432-82.2013.403.6000 () - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1. Considerando que o autor interpus recurso de apelação às fls. 117-32, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 134-5).5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3, 2 e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007634-84.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-82.2011.403.6000 () - ANA LUCIA RODRIGUES(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 168-75, pretendendo efeitos modificativos, sob a alegação de contradição no que toca a existência sim de contraditório em relação questão da omissão do Estado Civil, bem como a omissão consistente na análise da referida questão que legitimaria a CEF a retomada do imóvel nos termos do contrato, bem como impediria a Embargada de obtenção de proteção possessória (...). Intimada, a embargada apresentou manifestação (fls. 189-91).Decido.Não vislumbro a contradição e a omissão alegada, uma vez que a sentença recorrida pronunciou-se sobre todos os pontos relevantes aduzidos nestes e nos autos em apenso, de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da embargante.O que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação.Diante do exposto, rejeito os embargos.Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P. R. I.Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0014046-89.2015.403.6000 - NIVALDO FRANCISCO DE MELO JUNIOR(MS022293 - ROSIANE SANTIAGO ROMERA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) NIVALDO FRANCISCO DE MELO JUNIOR propôs a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF).Pedi que a ré fosse compelida a apresentar extratos de sua conta poupança n. 0732.13711-3, da Agência Pombal/PB, aberta em 8 de junho de 1985, acrescentando que não possui qualquer documento que possa comprovar o requerimento formulado na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-27.Determinei a intimação do autor para que comprovasse o requerimento dos extratos e a recusa da ré (fls. 29-30), porém o autor reiterou o que dissera na inicial (fls. 31-2).Citada (fls. 35), a ré contestou (fls. 36-42). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de processual. No mérito, sustentou a necessidade de pagamento de tarifa para exibição dos extratos pretendidos e a inexistência dos documentos pretendidos. Juntou documentos (fls. 43-5).Réplica às fls. 48-53.Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 54-5). A ré informou que buscou localizar os documentos, mas não obteve êxito, estimando ter ocorrido o encerramento da conta, até porque presentemente o número da conta declinado na inicial refere-se a conta de outra pessoa (fls. 56-61). O autor pediu o julgamento antecipado da lide (f. 62). É o relatório.Decido.O autor não apresentou cópia do requerimento que alega ter feito junto à ré, devendo ser aplicado ao caso precedente do STJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, nos seguintes termos:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.2. Concluindo o Tribunal de origem que não houve pedido administrativo válido, a questão é ímune ao crivo do recurso especial, ante as disposições da Súmula n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1276515 2018.00.81911-9, LÁZARO GUILMARÊES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/06/201).Diante do exposto: 1) - concedo gratuidade de justiça ao autor; 2) - julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC (falta de interesse); 3) - condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (art. 85, parágrafos 8º e 10º, do CPC), devendo ser observada a ressalva prevista no art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-26.1986.403.6000 (00.0001493-1) - EXPRESSO QUEIROZ LTDA. X LOUREIRO PEREIRA DE QUEIROZ(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS004635 - RITA MARIA DE ANDRADE ROSA ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X EXPRESSO QUEIROZ LTDA X LOUREIRO PEREIRA DE QUEIROZ(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS004635 - RITA MARIA DE ANDRADE ROSA ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

1. Dê-se ciência as partes que o crédito foi estornado nos termos da Lei 13.463/2017.2. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a petição de fls. 378-82.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-26.1997.403.6000 (97.0001384-7) - ELZA MARIA RUTTER DE ALBUQUERQUE MARKS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X WILSON GOBI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GUIDO MARKS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SUELI NACER(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LISETTE ANA BELLINASSO ADAMES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WILSON GOBI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELZA MARIA RUTTER DE ALBUQUERQUE MARKS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GUIDO MARKS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SUELI NACER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LISETTE ANA BELLINASSO ADAMES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Certifique a Secretaria o andamento dos autos n. 0000203-43.2004.403.6000.2. Juntadas nestes autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos embargos n. 0002239-48.2010.403.6000, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002562-7) - JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. As f. 517-520 consta informação do estorno dos valores requisitados a f. 519 e não levantados por BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA. Assim, intime-o para que requeira a expedição de novo ofício requisitório relativo aos valores estornados, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017. 2. Oportunamente, cumpra-se integralmente a decisão de f. 504-8.3. Renumerem-se as folhas dos autos após a folha 551.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004454-61.2004.403.6000 (2004.60.00.000445-0) - MOISES NUNES PEREIRA X LUIZ ABRÃO CARLOTO X NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO X EDUARDO DA SILVA ROCHA X LAERCIO ALVES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MOISES NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. O exequente não foi encontrado para intimação a respeito de seu crédito (RPV 20130069228), embora tenha sido efetuadas buscas nos endereços cadastrados no DETRAN, SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, BACENJUD e TRE.2. Por outro lado, o valor depositado foi devolvido pela instituição bancária, nos termos da Lei 13.463/2017.3. Assim, cumpra-se a última parte da decisão de f. 320. Intimem-se, por publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-66.1991.403.6000 (91.0000218-6) - SUPERMERCADO CENTRAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X SUPERMERCADO TANJI LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO CENTRAL LTDA

1. Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito, extingua a execução, nos termos do art. 924, IV, do CPC.2. O SEDI para retificação da autuação para contar como ré/exequente a União, como sucessora da SUNAB (f. 126).3. Após, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007185-30.1991.403.6000 (91.0007185-4) - WALDIR DA SILVA AQUARI(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LEONILDO FRANCO RAMALHO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X IVANILDO VASCONCELOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLOVIS TRINIDADE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CICERO SAMPAIO(MS003058 - EDSON MORAES

CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ALOISIO DA CONCEICAO GONCALVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X HELCIO CORONEL(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X AGENOR NOGUEIRA DINIZ(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LUIZ ALBERTO ABDALLA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLAUDIO MARCELINO WATZKO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE DORICO LEMES FIGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X VALTER FRANCO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ODER OLIVEIRA CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X GILMAR CUPERTINO MACEDO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ELFRIDES LUIZ DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LUIS CASTRO SOUZA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X VALENCIO RAMOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X EVALDO BENEVIDES VICENTE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ANTONIO BERNARDO VILANOVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X EMIDIO PEREIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X AURO BERALDO X AGENOR NOGUEIRA DINIZ X ALOISIO DA CONCEICAO GONCALVES X ANTONIO BERNARDO VILANOVA X ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA X CICERO SAMPAIO X CLAUDIO MARCELINO WATZKO X CLETE RODRIGUES FERREIRA X CLOVIS TRINDADE X ELFRIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EMIDIO PEREIRA X EVALDO BENEVIDES VICENTE X GILMAR CUPERTINO MACEDO X HELCIO CORONEL X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANILDO VASCONCELOS X JOSE CLAZER MESQUITA X JOSE DORICO LEMES FIGUEIRA X LUIZ ALBERTO ABDALLA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X LEONILDO FRANCO RAMALHO X LUIS CASTRO SOUZA X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA X ODER OLIVEIRA CHAVES X VALENCIO RAMOS X VALTER FRANCO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20180005897636) PENHOREI as quantias abaixo:- R\$ 483,86 (BCO BRASIL) - AGENOR NOGUEIRA;- R\$ 227,60 (BCO BRASIL) - MARIO BATISTA DE OLIVEIRA; determinei o desbloqueio de R\$ 227,60 (CCLA UNIAO MATO GROSSO DO SUL) e R\$ 221,32 (BCO COOPERATIVO SICREDI).2 - Em relação a HELCIO CORONEL, determinei o desbloqueio de R\$ 11,35 (BCO BRASIL), valor irrelevante diante da dívida.3 - Não foram encontrados valores em nome de CLOVIS TRINDADE.4 - Intimem-se os executados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.5 - Após, manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008884-56.1991.403.6000 (91.0008884-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO E Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X HONORIVALDO ALVES DE ALBRES (ESPOLIO)(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X HONORIVALDO ALVES DE ALBRES (ESPOLIO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intimem-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, nos termos da manifestação de fls. 580-5, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 580-1.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004385-58.1993.403.6000 (93.0004385-4) - RONALDO LUCA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO LUCA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

1. Sobre o pedido de levantamento de numerário (f. 412) determinei a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.2. Decorrido dois dias úteis após o prazo acima (1º, do art. 1º, do Provimento nº 68/2018 do CNJ), providencie a Secretaria a elaboração do alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados a f. 409, sem dedução da alíquota de imposto de renda.3. Certifique-se a situação dos depósitos judiciais vinculados a estes autos. Havendo ainda depósitos, requirite-se ao gerente da agência bancária os extratos da conta judicial. Após, dê-se vista à ré a exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007835-04.1996.403.6000 (96.0007835-1) - SELENA SHINZATO FURUGUEM(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LENITA MOGUEIRA OSORIO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DIOSCORO DE SOUZA GOMES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA JUNIOR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOSE AUGUSTO NASSER(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X RONALDO RODRIGUES BAIS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NADIR MASSAE TAMAZATO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X HAROLDO DE MATTOS TAQUES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SELENA SHINZATO FURUGUEM X UNIAO FEDERAL X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENITA MOGUEIRA OSORIO X UNIAO FEDERAL X DIOSCORO DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO NASSER X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RONALDO RODRIGUES BAIS X UNIAO FEDERAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO RONDON SEVERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE MATTOS TAQUES X UNIAO FEDERAL X AMERICO IASUO HIGA

Julgo extinta a execução em relação a JOSÉ AUGUSTO NASSER, diante do cumprimento das obrigações. E em razão do requerimento de f. 517, homologo o pedido de desistência da execução em relação aos executados remanescentes, ou seja, RONALDO RODRIGUES BAIS e DIOSCORO DE SOUZA GOMES. P.R.I. Arquive-se, após a conversão do valor bloqueado, conforme requerido pela União à f. 517.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005214-97.1997.403.6000 (97.0005214-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E DF000874 - NELSON JORGE BORGES RIBEIRO E DF003617 - NILSON MACIEL DE LIMA E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E RS017867 - VERONICA MARZULLO AGUIAR E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E SP209296 - MARCELO FIGUEIROA FATTINGER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA E MECANICA DO CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Diante do depósito efetuado pelo executado, manifeste-se a INFRAERO sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004023-75.2001.403.6000 (2001.60.00.04023-2) - VIACAO OURO E PRATA S.A.(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO OURO E PRATA S.A.

1. Intime-se a executada para pagar o valor remanescente do débito, conforme requerido pela União às f. 711-3, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 2. Não ocorrendo o pagamento voluntário, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002990-45.2004.403.6000 (2004.60.00.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SIMONE MORANDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SIMONE MORANDO BASTOS

Citada (f. 43), a ré não apresentou embargos, tampouco efetuou o pagamento (f. 50), pelo que decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Consoante o disposto no art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da data da publicação de cada ato decisório no órgão oficial. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à executada contrapor-se. Assim, intime-se a executada, mediante publicação, acerca das penhoras realizadas (fls. 73-5) e para oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de f. 118. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008269-75.2005.403.6000 (2005.60.00.008269-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-38.1997.403.6000 (97.0005787-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ANTONIO PAULA DORSA V. PONTES) X MARIA AUXILIADORA PUCCINI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA AUXILIADORA PUCCINI

Fls. 174 e 176-7. Indefiro o pedido de parcelamento, ante a ausência de comprovação do depósito de 30% (art. 916 do CPC). Com efeito, defiro o pedido para bloqueio, por meio do sistema Bacen-Jud, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome dos executados. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Feito isso, lave-se tempo de penhora, intimando-se a parte executada. Precluso tal prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002199-32.2011.403.6000 - MARINHO PAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARINHO PAES

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20180006303145) PENHOREI a quantia de R\$ 911,57 (BCO BRASIL), em nome do executado e determinei a sua transferência para Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo.2 - Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, manifeste-se a exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001646-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TEREZINHA DE CAMPOS BESSA(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X ANDREA RENATA RODRIGUES LIMA(MS015991 - TULIO JEFERSON FERREIRA ANZILIERO E MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 171-8, pretendendo efeitos modificativos, sob a alegação de contradição no que toca a existência sim de contraditório em relação questão da omissão do Estado Civil, bem como a omissão consistente na análise da referida questão que legitimaria a CEF a retomada do imóvel nos termos do contrato, bem como impediria a Embargada de obtenção de proteção possessória (...). Intimadas (f. 186), apenas a embargada ANDREA RENATA RODRIGUES LIMA apresentou manifestação (fls. 188-90). Decido. Não vislumbro a contradição e a omissão

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5870

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003007-14.1986.403.6000 (00.0003007-4) - ADUILLO SARTORI(MS003053 - WILLI CAMPESTRINI E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Manifeste-se a exequente (CONAB) sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002231-32.2014.403.6000 - JOAO MARTINS COELHO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor sobre a manifestação da ré à f. 82 (art. 10 do CPC). Após, retornem conclusos para decisão.

ACA0 DE USUCAPIAO

0013893-22.2016.403.6000 - CELSO ALCANTARA X SANDRA DO NASCIMENTO(MS015416 - RODRIGO FROES ACOSTA) X ISAIR MAZOLINI(SP080391 - SERGIO MARQUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias

ACA0 MONITORIA

0000389-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARTINA AQUINO XIMENES(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X OZAIR AQUINO LEMES - ESPOLIO

Constituído o título executivo (f. 86), a executada MARTINA AQUINO XIMENES compareceu aos autos, apresentando impugnação (fs. 99-110), acompanhada de documentos (fs. 111-5). Alega a prescrição do crédito, pois o contrato foi firmado no ano de 2009 e a ação foi ajuizada após o triênio do art. 206, 3º, do Código Civil, e também nulidade da citação inicial. Requeru atribuição de efeito suspensivo e, alegando excesso de execução, apontou um débito no valor de R\$ 29.903,42. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Réplica da CEF às fs. 117-8, quando alegou que as questões da fase de conhecimento restaram superadas ao tempo em que alegou inexistir prescrição, que eventual vício da citação foi suprido pelo comparecimento espontâneo da ré e que a utilização do IGP-M não coaduna com a sentença, devendo ser considerados os encargos previstos no contrato. Decido. Embora tenha constado o nome de outra pessoa no mandado de citação, vê-se na certidão de f. 65 que a ré foi citada para pagar ou oferecer embargos e, em seguida, compareceu aos autos representada por advogado (fs. 66-7), quando foi deferido o pedido de vistas (f. 72-v), mas nada disse. Assim, não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade da citação. Depois disso, o título executivo foi constituído, não cabendo na atual fase de cumprimento discussão a respeito dos encargos cobrados pela autora tampouco se o crédito estava prescrito na data do ajuizamento da ação. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. Rejeitada a preliminar conhecimento da remessa necessária, porquanto o caso dos autos é de sentença líquida, a qual, ao acolher os cálculos do embargado, fixou como devido o valor de R\$ 62.583,87, atualizado até 07/2014. Ainda que se leve em conta a sucumbência fixada ao INSS (R\$ 1.000,00), é certo que a sentença ora recorrida não supera o limite previsto no art. 496, 3º, do CPC em vigor. 2. Em respeito à coisa julgada material, a prescrição que pode ser arguida em cumprimento de sentença é a prescrição superveniente ao acórdão transitado em julgado, que fulmina a pretensão executiva, não a prescrição discutida na ação de conhecimento, acobertada pelos efeitos da coisa julgada material. Assim, produzidos os efeitos da coisa julgada material, descabe, nessa fase processual de cumprimento de julgado, analisar a ocorrência de eventual prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, tal como pretende a autarquia previdenciária. 3. A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. (...) 6. Rejeição das preliminares arguidas. Apelação improvida. (AC 2178857 - OITAVA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - -DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016). Diante disso, defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada à f. 68 e, no mais, rejeito a impugnação apresentada pela executada. Condeno-a a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da impugnação, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Intime-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

ACA0 MONITORIA

0002494-98.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DROGARIA MINEIRA LTDA X FELIX SALES X APARECIDA TRENTIN SALES X MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

ACA0 MONITORIA

0000689-76.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO X GABRIELLY EDITH BARBOSA DE CARVALHO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

1. Intime-se as rés para regularizarem sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada das procurações de f. 41-2, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Maria Cristina Barbosa de Carvalho. 3. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, intime-se a União para que se manifeste sobre a petição de f. 73-6, especificamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva da ré Gabrielly Edith Barbosa de Carvalho. 4. Após, conclusos para decisão, quando apreciarei a petição de f. 84.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-21.1983.403.6000 (00.0001720-5) - BAMERINDUS CIA DE SEGUROS(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. DAVID TAVARES DUARTE)

Dê-se ciência as partes sobre a decisão de fs. 637-60. Após conclusos

PROCEDIMENTO COMUM

0006627-48.1997.403.6000 (97.0006627-4) - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA(SP201189 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA COSTA E SP206027 - IZABEL ESTHER DE OLIVEIRA COSTA) X EDUARDO ANDRAUS ENGENHARIA CIVIL(MS006350 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Manutenção a decisão na qual deferi os benefícios da justiça gratuita ao autor (f. 223-9). 2. Com efeito, competia à impugnante instruir seu pedido de impugnação à gratuidade de justiça, com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometer o seu sustento. 3. Como se sabe, é relativa a presunção de pobreza em relação àquele que afirma estar nessa situação, o que permite ao Juiz negar a concessão dos benefícios da justiça gratuita quando a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o pedido. 4. Todavia, não se verificou no caso a desnecessidade da justiça gratuita pelo autor, tendo em vista que os documentos apresentados pela impugnante às fs. 260 e 267-9 apenas indicam que possivelmente ele é sócio de algumas empresas, sem comprovar a efetiva ligação dele com tais empresas, dado que só consta o CNPJ destas. Igualmente, o fato de ele ser advogado, não desvirtua a necessidade da justiça gratuita (f. 261-6). 5. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ AVALIAR QUAIS SÃO AS PROVAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IMPUGNANTE NÃO LOGROU COMPROVAR QUE A PARTE IMPUGNADA POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. A presunção iuris tantum de inexistência de hipossuficiência jurídica é ônus da parte impugnante, do qual não se desincumbiu, visto que não trouxe provas concretas de suas alegações, de forma a afastar a presunção que milita em favor da impugnada. A lei processual não exige que o beneficiário da assistência judiciária seja miserável, nem destituído de qualquer bem, estabelece apenas que esteja em situação econômica de insuficiência de recursos, que não permita arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC/2015, deve ser mantido, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Decisão de primeiro grau que se mantém. Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00327655220158190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CÍVEL, Relator: CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 22/06/2016, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2016). F. 231-2 e 249-250. Anotem-se os substabelecimentos. 7. Transitada em julgado a sentença de f. 223-9, certifique-se. 8. Requerida a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias, nada sendo requerido, arquivem-se. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-11.2003.403.6000 (2003.60.00.004359-0) - IRENICE FERREIRA DE MELO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intimados acerca do prosseguimento da execução de honorários, os exequentes nada requereram (f. 296-verso). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011633-84.2007.403.6000 (2007.60.00.011633-0) - ALDA RITA PREZA DA SILVA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(SP261214 - MARIO TAKAHASHI E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

1. F. 124. Defiro o item c.2. Sobre o pedido de levantamento de numerário (f. 144-5) determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Decorrido dois dias úteis após o prazo acima (1º, do art. 1º, do Provimento nº 68/2018 do CNJ), providencie a Secretaria a elaboração do alvará em favor do Dr. Mário Takahashi, para levantamento do valor depositado às f. 141-2, sem dedução da alíquota de imposto de renda. 4. Oportunamente, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença de extinção. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005268-09.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMAPUA(SPI174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

MUNICIPIO DE CAMAPUA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Afirma que o FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional nº 14/97, introduziu critérios na distribuição e utilização de 15% dos impostos dos Estados e Municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino. Alega que, em 10 de maio de 2005, por meio da Portaria n. 743/2005 do Ministério da Educação, foi implementado em uma

setembro de 2008)Parágrafo Único: Não haverá isenção do uso do DOF independentemente da quantidade comercializada. (IN 187, de 10 de setembro de 2008)Como se vê, com o advento da IN 187/2008, nota-se a obrigatoriedade de emissão do documento na efetivação de venda e transporte da madeira, sendo obrigatório o acompanhamento de um DOF para cada Nota Fiscal emitida, independentemente da quantidade de madeira comercializada, o que não ocorreu no caso em tela. E não há comprovação nos autos de eventuais dificuldades operacionais ou autorização de dispensa de emissão do DOF por tal motivo, conforme alega a autora. Logo, considerando a data da autuação (15.9.2009) e sendo a madeira serrada um subproduto florestal (art. 2º, II, a, da IN 112/2006, alterada pela IN 187/2008), não vislumbro erro de enquadramento legal no auto de infração em apelo ao aplicar dispositivo da IN 187/2008 do IBAMA. Também não há vício de motivação. Tendo o julgador administrativo encampado parecer de seu Setor de Análise Técnica, devidamente fundamentado, não há qualquer vício na decisão administrativa por falta de fundamentação. Precedente: REsp 1316889/RS, Relator (a) Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 11/10/2013. O devido processo legal (contraditório e ampla defesa) foi observado. Constatou-se a apresentação de defesa, de interposição de recurso administrativo, e das intimações dos termos e decisões do processo. Por fim, merece acolhida a alegação de falta de razoabilidade na fixação da multa, pois, por simples cálculo aritmético, verifica-se foi quantificada nos exatos termos da regra insculpada no artigo 47 do Decreto 6.514/2008. Registre-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada no decorrer do processo, por meio da produção de outras provas. E não há prova inequívoca a cargo da autora em ordem a ensejar a nulidade dos atos contendo as conclusões dos técnicos do IBAMA. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, do CPC). Condeno a autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, I a V, CPC, sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014838-14.2013.403.6000 - LUCIANA FELIX PEREIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixa em diligência. Processo relatado. F. 470: defiro a produção de prova requerida. Intime-se a autora. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista à ré por igual prazo. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos na mesma ordem

PROCEDIMENTO COMUM

0006440-44.2014.403.6000 - AGEU LOURENCO REGINALDO X IVAIDE DUARTE REGINALDO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013050-28.2014.403.6000 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X IVANILSON DE SOUZA MACIEL

1. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, nos termos do despacho de f. 150.2. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável e não havendo requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-31.2015.403.6000 - PATRICK ALEXANDRE VIEIRA ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013693-49.2015.403.6000 - JABRAYAN PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - O Superior Tribunal de Justiça entende ser admissível a juntada de documentos, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé (AgRg no AREsp 359719/SP - 2013/0191900-0 - Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - DJe 03/04/2014). Assim, ainda que no primeiro momento a União tenha dispensado a produção de outras provas, não há qualquer ilegalidade na apresentação de documentos logo a seguir, ademais porque foi oportunizado a parte autora manifestar-se a respeito (fls. 581-2). Assim, admito a juntada dos documentos de fls. 574-9.2. Indefero a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora, uma vez que pretende a nulidade de decisão administrativa, de forma que a controvérsia diz respeito à legalidade ou não dos atos e decisões tomadas no processo administrativo, a ser analisada por meio de documentos. 3. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014858-34.2015.403.6000 - HELIO ARTHUR MILHOMEM ANDRADE X FABIO PASSOS DOS SANTOS X ANDRE PHELIPPE DE JESUS ORTIZ X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA X STELA DA SILVA CHIQUETTO X GABRIELLE FERREIRA CHAVES COELHO X NATALIA BARROS LOURENCO X ELIZABETE SHIZUKA MIYASHITA OKEMOTO X ISABELLY DE ARRUDA CARDOSO X JULIANA GUSO SALTURI X FLAVIA ALVES CORREA DE QUEIROZ X GRAZIELI SIGLINSKI DE OLIVEIRA X LARISSA BUYTENDORP PASSOS X AMANDA PRATA SIQUEIRA LIMA X TATIANA APARECIDA HOLOSSBACK LIMA X ANA FLAVIA PENTEADO DE SOUZA X ALESSANDRA PENTEADO DE SOUZA X ANA LETICIA CAVENAGHI DA SILVA X PATRICIA DE ALMEIDA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-79.2016.403.6000 - DANILO ROBERTO FRACARO(MS009486 - BERNARDO GROSS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DANILO ROBERTO FRACARO pede a declaração de que a balança objeto do auto de infração 2650435 não era utilizada para fins comerciais e, ainda, a anulação deste AI. Decide. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal/Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar(...) 2º. As causas intentadas de ação ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda(a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu com repercussão geral que o disposto no 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (Relator Ministro Edson Faccin - DJE 30.10.2014, destaque) Assim como o autor é domiciliado no município de Dourados, MS, e que os fatos narrados na inicial não ocorreram em Campo Grande, MS, mas nesse município, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF/COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaque) Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 24/11/2011. Destaque) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 16/02/2012. Destaque) Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGE MUNITZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaque) Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constante que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a virgula tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por

exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados, MS, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-15.2016.403.6000 - WANESSA FERREIRA CORREA REIS X GABRIELA CORREA REIS - INCAPAZ X WANESSA FERREIRA CORREA REIS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-35.2016.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.(MG062391 - RICARDO CARNEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
1) - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) - Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014051-77.2016.403.6000 - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as se for o caso. Diante da revogação da Portaria nº 184/2016 pela Portaria nº 19/2017, ambas do INMETRO, manifestem-se as partes, inclusive a autora se persiste seu interesse no feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0014156-54.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X UNIAO FEDERAL
A advogada subscritora da inicial informa que não mais representa o autor (f. 61). A procuração, no entanto, foi outorgada também a outra advogada. Anote-se e republique-se o despacho de f. 58

PROCEDIMENTO COMUM

0015078-95.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CIACON - CONSTRUCOES E OBRAS LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
Diante do decurso do tempo (f. 247, verso), manifeste-se a autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-44.2017.403.6000 - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANAI BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANAI BRUM X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU E MS015555 - FELIPE BARROS CORREA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Digam as partes, justificadamente, se ainda têm provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-27.2017.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
1. F. 52-70. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual nulidade do auto de infração n. 004/2017.3. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.4. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-23.2017.403.6000 - JORGE SILVA DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
1. Diante da possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração de f. 471-487, manifeste-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A no prazo de cinco dias.2. Após, conclusos.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-50.2017.403.6000 - NELSON JESUS DA SILVA JUNIOR(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003986-86.2017.403.6000 - MARIA APARECIDA DE SOUZA AGUIAR X LUIZ CARLOS AGUIAR(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.2. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual ocorrência de danos materiais e morais que ensejem o pagamento de indenização aos autores por não estarem usufruindo do imóvel que compraram da ré.3. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.4. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.5. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, tendo em vista ser a autora Maria Aparecida de Souza Aguiar pessoa idosa (f. 16).6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-60.2017.403.6000 - SEBASTIAO JESUS DE OLIVEIRA(MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005118-81.2017.403.6000 - NEEMIAS SOUZA ALVES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005392-45.2017.403.6000 - A. A. B. UNIDADE DE SERVICOS DE CAMPO GRANDE EIRELI - ME(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS016331 - DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual nulidade das penalidades relativas aos contratos n. 43/2016, 47/2016, 57/2016 e 68/2016, celebrados entre as partes, com a consequente rescisão ou revisão dos contratos já assinados ou vindouros concernentes ao processo licitatório n. 35092.000379/2015-45, Pregão Eletrônico/GEXCGD N. 05/2016.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006217-86.2017.403.6000 - JADY CAMARGO RODRIGUES(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN E MS018646 - ARY BRITES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-91.2008.403.6000 (2008.60.00.006541-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-34.1995.403.6000 (95.0001291-0)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ALVARO SCRIPTORE FILHO(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO)
1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária à qual se procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000888-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1)) - PAULO CEZAR FERREIRA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE X PAULO CEZAR FERREIRA

1. Intimem-se todos os advogados que atuaram em favor da exequente (procuração de f. 20) para que se manifestem sobre a pretensão do Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo quanto ao pagamento dos honorários (fls. 139-40). 2. Após, cumpra-se o despacho de f. 136, instruindo o ofício com cópia da decisão de fls. 161-5 e informando os dados da conta para depósito, bem como do valor do débito atualizado até agosto de 2017 (f. 142). 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004948-90.2009.403.6000 (2009.60.00.004948-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0)) - GILSON MOURA CASTRO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON MOURA CASTRO

. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (n. 5001473-52.2016.4.03.0000) nos autos principais.2. Juntada a decisão, a CEF deverá requerer o que entender de direito.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000438-63.2011.403.6000 - CONSTRUTORA OAS LTDA(DF002071 - WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA

1. Altere a Secretária os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executada, para a autora. 2. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada nestes autos, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 4. Decorrido o prazo, sem o pagamento, Dê-se vista à exequente (União).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007344-93.2016.403.6000 - KATTIUCE FERNANDES DA CUNHA SILVA(MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS E MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KATTIUCE FERNANDES DA CUNHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ao SEDI para que altere a classe para cumprimento de sentença, tendo a autora como exequente e a ré como executada.2. Os honorários sucumbenciais depositados pela CEF já foram levantados (fls. 204-50), restando dívida apenas sobre o restabelecimento do contrato e anulação da averbação. 3. Assim, considerando a manifestação da autora de f. 254, intime-se para que esclareça se efetuou o pagamento dos emolumentos cartorários e, em caso negativo, para que o faça diretamente no CRI da 1ª Circunscrição (f. 244).4. Intime-se a CEF para que informe se o contrato foi restabelecido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0003105-46.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO CEZAR CARVALHO
TENDO EM VISTA QUE O RÉU NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO, DECRETO SUA REVELIA.NO MAIS, FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006597-13.1997.403.6000 (97.0006597-9) - CLEA FARIAS NEY(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS007732E - LETICIA SOARES DA CUNHA ROCHA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X NEIDE PALACIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X DJAIR PINHO ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X IRIS SAMPAIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X FRANCIMAR DE ARAUJO MEDEIROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLEA FARIAS NEY X UNIAO FEDERAL X NEIDE PALACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DJAIR PINHO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X IRIS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X FRANCIMAR DE ARAUJO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, onde o executado Francimar apresenta uma conta de R\$1.679,82, Maria José de R\$ 1.711,97 e os demais de R\$ 1.760,03, totalizando R\$ 13.985,01.A executada apresentou impugnação, alegando excesso de R\$ 5.214,44, com base em parecer técnico.Intimados a respeito, os exequentes não se manifestaram.Decido.De acordo com o Parecer Técnico/NECAP/Nº 223/2017 os exequentes teriam incorrido em erro ao considerarem todo o mês de janeiro de 1992, quando o correto seria somente a partir do dia 19, como determinado no acórdão. Também teriam se equivocado no índice de correção, pois não utilizaram a TR a partir do advento da Lei 11.960/2009.Pois bem. Relativamente à primeira questão, assiste razão à União, uma vez que na competência janeiro de 1992 foi considerado o valor integral (Cr\$ 62.215,27) e não o proporcional a partir do dia 19 (Cr\$ 26.959,95), como determinou o acórdão (fls. 531, 495 e 554). Quanto à escolha do IPCA-E no período posterior à edição a Lei 11.960/2009, nada há que reparar. Sucede que as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 diz respeito à correção monetária aplicável após a expedição do precatório ou RPV e naqueles expedidos até 24.03.2015, o que não é o caso dos autos.Quanto ao período anterior, ou seja, índices aplicáveis até a expedição do precatório ou RPV, o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública (RE 870.947)O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo idônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)E, em Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça especificou os índices devidos pela natureza da ação:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESSES JURÍDICAS FIXADAS.1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.(...)1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (outração apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.(...)3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.(...) (REsp 1492221/PR - 2014.0283836-2 - Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - Dje 20.03.2018).Diante do exposto: 1) - acolho parcialmente a impugnação para alterar a base de cálculo quanto à competência janeiro de 1992 para o valor de Cr\$ 26.959,95, mantendo-se os índices aplicados pelos exequentes; 2) - condeno cada exequente a pagar aos advogados da União honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o excesso afastado (item 1); 3) a União também pagará tais honorários em favor do advogado de cada exequente, a ser calculado sobre a diferença entre o excesso apontado (R\$ 5.214,44) e aquele que seria o correto (item 1).Intimem-se os exequentes para apresentem novos cálculos. Após, dê-se vista à União.Remitem-se os autos após a f. 186. Ao SEDI para alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública, constando os autores como exequentes e a União como parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002406-4) - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS X UNIAO FEDERAL

1. A Secretária deverá efetuar a troca da capa do processo para aquela alusiva ao procedimento comum.2. Ao SEDI para alteração da classe processual para execução/cumprimento de sentença contra a fazenda pública, tendo como exequentes JOSÉ BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR e RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS e como parte executada a UNIÃO.3. Intimem-se todos os advogados que atuaram e/ que juntaram procuração/substabelecimento nos autos para que, preferencialmente em petição conjunta, declinem quem será o beneficiário da verba honorária.4. O exequente concordou com o valor apontado pela União, relativamente ao cálculo das custas (fls. 420 e 447) e também requereu o pagamento do valor incontroverso. 4.1. Assim, expeça-se ofício requisitório quanto ao valor incontroverso, por ora somente quanto ao valor principal (item 3) e devolução das custas processuais, intimando as partes quanto ao seu teor.5. Tendo em vista que na manifestação de fls. 426-31 os exequentes alteraram os cálculos, inclusive atualizando as parcelas até junho de 2006, intime-se a União a respeito.6. Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004311-61.2017.403.6000 - MARIA LECY MORENO FERREIRA DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
MARIA LECY MORENO ajuizou a presente execução individual de sentença coletiva contra a UNIÃO.Alega que na condição de ex-funcionária do Banco do Brasil S/A seria beneficiária da sentença proferida da ação nº

2005.34.00.016930-5-DF, da 17ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF. Pede o pagamento de R\$ 55.017,44. Juntou documentos (fls. 10-73). Determinei a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC (f. 76). A União apresentou impugnação (fls. 79-82). Em preliminar, alegou que a sentença coletiva está delimitada à lista de substituídos que acompanhavam a inicial e no limite territorial da jurisdição do órgão prolator, qual seja, o Distrito Federal. No mérito, disse que a autora informou ter efetuado o resgate das contribuições 3.8.1995, de forma que não foi alcançado pelos efeitos da Lei 9.250/95, não havendo recolhimento do que se pretende restituir. Réplica às fls. 97-103. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados (STJ - RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Note-se que essa representatividade não é adstrita aos filiados por ocasião do ajuizamento da ação e ainda que na inicial tenha havido referência à lista de substituídos, o mesmo não ocorreu na sentença exequenda. Além disso, o ex-empregado permanece representado pela entidade sindical. Neste sentido: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EX-EMPREGADOS. LEGITIMIDADE. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição da República assegura a substituição processual ampla, de toda a categoria, pela entidade sindical, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Em tais circunstâncias, não pode prosperar decisão judicial que determina a exclusão da posição de substituídos processuais daqueles associados que, ao tempo do aforamento da reclamação, encontravam-se na condição de ex-empregados, sob pena de se restringir, indevidamente, a liberdade sindical e a amplitude de seu exercício prevista na Constituição da República. (PROCESSO TRT - RO - 0001487-61.2011.5.18.0141 - data do julgamento 30.05.2012) Outrossim, os efeitos da coisa julgada não se limitam à Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO ARTIGO 2º-A DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. 1. A Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Precedentes: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.424.442/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2014. 2. No caso, optando o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF por ajuizar a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, os efeitos da sentença proferida por referido Juízo alcança, naturalmente, todos os seus filiados. 3. Agravo interno não provido. (AIRESp 1448615 - BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:18/06/2018) Desta forma, para ser parte legítima para a presente execução de sentença, a exequente deverá apenas demonstrar que até a alegada demissão, em julho de 1995, era bancária e lotada em cidade representada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, nos termos do estatuto dessa entidade. Assim, intime-se a exequente para que demonstre essa condição, sob pena de extinção do feito, bem como para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pela União, dentro do prazo de quinze dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000835-79.1998.403.6000 (98.0000835-7) - ROSIMEIRE LOPES DA SILVA COSTA (MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO/POUPEX (ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO)
F. 36. DEFIRO, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIAS. APÓS, ARQUIVE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GILSON MOURA CASTRO (MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS)
1. F. 99-105. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014355-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA DAS GRACAS BELTRAO TENORIO BA X MARIA DAS GRACAS BELTRAO TENORIO (MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO) X BENTO JOSE DA SILVA BATISTA (MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)
BENTO JOSÉ DA SILVA BATISTA, na qualidade de terceiro interessado, apresentou impugnação à penhora, alegando que o bem imóvel matriculado sob 7.834 no CRI de Anastácio, MS (anteriormente nº 6936 de Aquidauana, MS, f. 98), é impenhorável, por se tratar de bem de família. Requeiro os benefícios da justiça gratuita. Manifestando-se (fls. 117-8), a exequente alegou legitimidade do requerente e, no mais, alegou que não se trata de imóvel residencial, mas comercial. Decido. Embora o meio processual adequado para terceiro impugnar a penhora seja por meio de embargos de terceiro, não há prejuízo na resolução do caso nos presentes autos. Pois bem. O oficial que avaliou o imóvel informou que se trata de terreno mais o salão comercial (f. 73) e a conta de energia, apresentada pelo requerente, classificou o imóvel como comercial - subclasse comércio varejista. Registre-se que não há qualquer indicação de que se trata de imóvel misto, quando seria possível a penhora somente sobre a parte comercial, pois o que se protege é a moradia do executado e de sua família. Assim, não demonstrado que o imóvel insere no conceito de bem de família, não há óbice à penhora. Sobre a questão mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA DIVISÍVEL. PAVIMENTOS INDEPENDENTES. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DO PAVIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte Superior é firme no sentido de que o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. 2. Contudo, esta Corte possui também o entendimento de que é viável a penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família, quando desmembrável, e desde que este desmembramento não prejudique ou inviabilize a residência da família. 3. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou tratar-se de imóvel com destinações distintas e separadas uma da outra, situando-se a parte comercial no pavimento térreo e a residencial no pavimento superior, ficando caracterizada a possibilidade de penhora da fração do bem relativa à parcela de uso comercial. 4. A alteração do acórdão recorrido, para concluir pela indivisibilidade do imóvel ou afastar o seu uso comercial, na forma que pretende o recorrente, demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 573226 - QUARTA TURMA - RAUL ARAÚJO - DJE DATA:10/02/2017) Diante disso, defiro o pedido de justiça gratuita e indefiro o de levantamento da penhora, formulados por Bento José da Silva Batista. Ao SEDI para inclusão dele como terceiro interessado. Após, intimem-se as partes, inclusive a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-36.2007.403.6000 - LUCIO FERNANDES SIQUEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLE E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Fls. 205-10. 1. Quanto à testemunha Douglas Teodoro Marques, não há necessidade de realização de videoconferência com Dourados, MS, para colheita de seu depoimento, porquanto foi requisitada para comparecer perante este Juízo para a audiência, como se vê à f. 203, e, ainda, intimada pelo próprio autor (f. 207). 2. Ademais, não é possível a realização de audiência por videoconferência com Jardim, MS, local onde reside a testemunha Abel de Souza Ribeiro, ante a inexistência de Justiça Federal naquela cidade. E apesar da possibilidade de expedição de Carta Precatória para aquela Comarca, objetivando a oitiva da testemunha, o autor a intimou para comparecer perante este Juízo para a audiência (f. 208-9). Assim, por ora, deve-se aguardar sua realização. 3. Por fim, considerando que não foi requerido o depoimento pessoal do autor, indefiro o pedido de realização da videoconferência, por ser dispensável sua presença, fazendo-se representar pelos advogados constituídos. 4. Em relação ao pedido de prova pericial, será apreciado em audiência. 5. Com efeito, mantenho a audiência na forma designada à f. 200. Intimem-se as partes, inclusive a União da designação da audiência (f. 200). Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLEMILSON ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU)

DECISÃO

CLEMILSON ARAUJO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** como autoridade coatora.

O impetrante alega que a autoridade impetrada equivocou-se ao manter três candidatos negros no cadastro de reserva de vagas para candidatos negros, sob a alegação de que esses candidatos obtiveram classificação dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência, de modo que deveriam constar nessa lista em razão da boa nota que alcançaram, nos termos dos itens 6.1.3 e 6.7 do edital.

Acrescenta que a permanência desses três candidatos no cadastro de reserva de vagas para candidatos negros piora a sua classificação e resultará em maior demora para ser nomeado.

Pede a concessão da liminar para que seja retificada sua colocação para o 3º lugar na lista das vagas reservadas para os candidatos negros do Estado de Mato Grosso do Sul e que lhe seja reservada a 13ª vaga de analista.

Juntou documentos.

As informações foram prestadas (doc. 14357644).

Decido.

Dispõe o edital que rege o concurso:

6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1 Das vagas destinadas para cada cargo/especialidade/UF de vaga de que trata este edital e das que vierem a ser disponibilizadas durante o prazo de validade do concurso, no mínimo 20% serão providas na forma da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou será diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CNMP nº 170/2017.

6.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos que se autodeclararem negros em cargo/especialidade/UF de vaga com número de vagas igual ou superior a três.

6.1.3 O primeiro candidato negro classificado no concurso público será nomeado para ocupar a 3ª vaga, enquanto os demais serão nomeados para a 8ª, 13ª, 18ª vagas e assim sucessivamente, nos termos do subitem 6.1.1 deste edital.

(...)

6.6 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

6.7 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros.

6.8 Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

6.8.1 Na hipótese de que trata o subitem anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

6.8.2 Na hipótese de o candidato, aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese subitem 6.8 deste edital, ele fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

6.9 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

6.10 Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas à ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação geral por cargo/especialidade/UF de vaga e a ordem de classificação geral por cargo/especialidade.

6.11 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

6.12 Em cada uma das fases do concurso, não serão computados, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Resolução CNMP nº 170/2017, os candidatos autodeclarados negros classificados ou aprovados dentro do número de vagas oferecido a ampla concorrência. Esses candidatos constarão tanto da lista dos aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência como da lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros, em todas as fases do concurso.

6.13 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros deverá observar os procedimentos disciplinados na respectiva relação provisória.

Segundo o quadro o item 4.1 do Edital, o cargo pretendido pelo autor (Analista do MPU – Especialidade: Direito) possui apenas 2 vagas para o Estado de Mato Grosso do Sul e não 32 vagas como afirma.

Na verdade, 32 é o número limite de candidatos que serão considerados aprovados ao final do certame para o cargo nesta unidade da federação e comporão a lista de aprovados destinada a preencher as vagas de ampla concorrência.

Assim, como os três candidatos mencionados não ficaram classificados dentro do número de vagas, devem permanecer no cadastro de reserva das vagas destinadas aos candidatos negros, nos termos do item 6.7 do edital, a *contrario sensu*.

Ademais, a vingar a tese do autor, apesar de obter a 58ª posição na ampla concorrência, ele seria nomeado para a 13ª vaga, antes mesmo de dois candidatos negros com melhores pontuações do que ele (José Mario Silva de Araújo, 21º, e Simone Miranda Dias, 26ª colocada na ampla concorrência), o que é inadmissível.

Como se vê, está ausente o *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMANDA DE ANDRADE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO EDUARDO DE LIMA JUNIOR - PE35648

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, apresentando o parecer da Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração (doc. 14570407).

Decido.

Depreende-se do parecer da referida Banca que a autora não possui os aspectos fenotípicos exigidos no Edital do processo de seleção (doc. 14570269).

Assim, a simples afirmação em sentido contrário não possui o condão de afastar as conclusões da banca, mormente por se tratar de ato administrativo dotado de presunção de legitimidade.

Por outro lado, não há probabilidade na pretensão de aplicar a classificação utilizada pelo IBGE, substituindo os critérios estabelecidos no Edital.

Com efeito, a confirmação da autodeclaração pela Banca de Avaliação da Veracidade da Declaração é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observou o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaquei.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja manida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJc-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

No prazo de quinze dias, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - MS21122, AMANDA VITAL RASSLAN - MS21123, ESTEVAM BRANDAO MEGAS DE FREITAS - MS21628

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO MATO GROSSO DO SUL**.

Afirma receber pensão por morte na condição de filha solteira do servidor Azet Rasslam, agente administrativo do Ministério da Saúde, nos termos da Lei n. 3.373/1958.

Explica que a autoridade impetrada determinou a suspensão da pensão em razão de ter sido “detectado o recebimento de renda própria, acima do valor do salário mínimo mensal (...), em desacordo com os fundamentos do artigo 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/1958 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União”.

Acrescenta que referida decisão tem por base os fundamentos contidos no Acórdão n. 2.780/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Entende que o ato é ilegal, porquanto a Lei n. 3.373/1958, vigente à data do óbito do instituidor da pensão, estabelece que somente a investidura em cargo público permanente é causa para cancelamento da pensão.

Pediu medida liminar para suspender o ato impugnado, restabelecendo o pagamento de sua pensão.

Ao final, pede a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento do pagamento de sua pensão.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de liminar para afastar a suspensão do benefício de pensão discutido nestes autos (doc. 2972850).

Notificada, a autoridade prestou informações. Sustentou, em síntese, a legalidade do cancelamento da pensão, uma vez que "foi detectado o recebimento de renda própria, advinda da relação de emprego na iniciativa privada, acima do valor do salário mínimo mensal", situação que afasta o preenchimento do requisito de dependência econômica para com seu genitor. Considera indispensável a demonstração de dependência econômica para a manutenção do benefício (doc. 3541066).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (doc. 4115669).

A impetrante reconheceu o cumprimento da medida liminar (doc. 4577217).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (doc. 10504542).

É o relatório.

Decido.

O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos:

Como é cediço, as pensões previdenciárias são reguladas pela legislação vigente à época do óbito (princípio do *tempus regit actum*).

A pensão recebida pela impetrante é regida pela Lei n. 3.373/1958 da seguinte forma:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (destaquei)

Como se vê, a filha maior de 21 anos somente perderá o direito à pensão temporária quando casar-se e quando passar a ocupar cargo público permanente.

No caso, extrai-se dos documentos apresentados que o benefício da impetrante foi suspenso porquanto ela teria perdido a condição de dependente econômica do *de cuius* (doc. 2952510), em razão de receber renda acima de um salário mínimo mensal de outra fonte pagadora.

Conclui-se, portanto, que as autoridades violaram o princípio da legalidade ao criar, sem amparo legal, nova hipótese para suspensão de pensão temporária.

Nem mesmo o Acórdão n. 2.780/2016 do Plenário do TCU respalda a decisão administrativa.

Com efeito, decidi o Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança n. 34.677/DF, que o entendimento lançado pela Corte de Contas no referido acórdão "viola, *a priori*, o princípio da legalidade (...) no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão" e não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica.

Decidiu, ao final, suspender parcialmente os efeitos do Acórdão n. 2.780/2016, mantendo apenas a "possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges", situações que não se aplicam à impetrante.

Com a vinda das informações, verifico não ter havido modificação da situação fática constatada por ocasião da análise do pedido de liminar, constatando que o ato coator está fundamentado apenas na suposta perda da condição de dependente econômica em razão do recebimento de valores oriundos de vínculo empregatício na iniciativa privada, o que é ilegal, conforme fundamentação exposta na decisão acima transcrita, cujos fundamentos adoto para conceder a segurança.

Diante do exposto, ratificando os termos da liminar deferida, **concedo a segurança** para declarar a nulidade do ato administrativo que cancelou a pensão da impetrante. A autoridade é isenta de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/09).

P.R.I. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento, caso não tenha havido o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TERESINHA INACIA RANGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAENA BENEVIDES GUENKA - MS22742

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TERESINHA INÁCIA RANGEL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO**.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 02.04.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

A impetrante não formulou pedido de liminar. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 9199246).

O MPF pugnou para ser intimado após a vinda das informações (doc. 9877752).

Notificada, a autoridade prestou informações, afirmando que o requerimento da impetrante será analisado de acordo com a data de entrada, uma vez que foi instituída a "modalidade Fila Única de Análise" pela Portaria n. 49/SR-V/INSS/2018.

Invocou o art. 22 da LINDB e afirmou que decisões pontuais que antecipam a análise do requerimento ferem o princípio da isonomia (doc. 10368715).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se concluso para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a *lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência*" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do mérito.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

No caso, autoridade informa que está atendendo aos pedidos de acordo com a data de entrada e que foi instituída a "fila única de análise". Ademais, a análise fora da ordem cronológica fere a isonomia.

Porém, o fato é que o requerimento administrativo foi formulado em 02.04.2018 (doc. 9149109, p. 1) e a autoridade informa que o pedido está pendente de análise. Independentemente da estrutura à disposição da autoridade já passou da hora de ser atendido.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em **sessenta dias**.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: " (...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/16.FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Diante disso, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. A autoridade é isenta das custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P.R.I.C.

Ciência ao MPF.

Exclua-se o documento n. 9345223, juntando-o nos autos a que se referem (5000887-86.2018.403.6000).

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-22.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DARCY FERREIRA DE MORAIS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da autoridade apontada como coatora, conforme julgamento com repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 669367/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 669367 RJ, Relator: Min. Luiz Fux Julgamento em 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - STF, publicação: Acórdão Eletrônico - DJe 213, em 30/10/2014).

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Custas pelo impetrante, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, em razão do benefício de gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5923

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008305-34.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSELY AMANCIO(MS020336 - ALZIANE DE LIMA SANTOS E MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)
F. 168-174. Manifeste-se a requerida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS 1ª VARA DE DOURADOS

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000697-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURICIO GRUENWALDT RIBEIRO, FRANCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE, C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151

Advogados do(a) RÉU: NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES - MS14051, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151

DESPACHO

1) O MPF juntou aos autos documentos que, até então, estavam ilegíveis (15149730 - pág. 8). Sendo assim, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, concede-se à defesa o prazo de 15 dias para manifestação.

2) Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva do réu Francesco Nathan da Fonseca Caneppele (8951400-pág. 7).

A receita agrônômica e o relatório operacional foram emitidos em nome de FRANCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE, de modo que, nesse momento incipiente do feito, necessária sua permanência no polo passivo em **litisconsórcio com o titular da área, Sr. Olavo Caneppele**.

Recebe-se a emenda à inicial (15149730 - pág. 3) para o fim de incluir Olavo Trindade Caneppele no polo passivo do feito. Ao **SEDI** para anotação.

Considerando que Olavo compareceu espontaneamente aos autos, apresentou contestação e indicou provas, resta suprida sua citação (CPC, 239, § 1º).

3) Observa-se que a defesa diverge também quanto à matéria fática (alegando que não houve pulverização sobre os barracos, e que estas moradias distam mais de 500 metros da área pulverizada).

Postulou por prova oral (8951400 - Págs. 31-32 e 8867987 - Pág. 25).

Ocorre que a produção de prova oral é imprestável para esclarecer a distância entre pontos. Além disso, já houve prova documental produzida pela defesa dos réus C Vale e Maurício sobre essa divergência, que será avaliada quando da prolação da sentença (8867987 - pág. 4 e 12).

Aliás, houve inclusive preclusão em relação à oitiva da testemunha Anderson Santos, que poderia ser inquirida a respeito da pulverização dos barracos. Observa-se que a defesa ficou inerte quando provocada para apresentar a qualificação e endereço de Anderson, tornando impossível a intimação da testemunha (1368096).

Desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo Parquet eis que os agravos supostamente sofridos já foram relatados no documento 3764777 - Pág. 173-174.

Indefere-se a produção de prova oral requerida pelos réus C Vale, Maurício, Osvaldo e Olavo por não terem esclarecido a pertinência das oitivas das testemunhas arroladas. Anote-se que foram devidamente intimados para fazê-lo na peça de contestação (4142445 - Pág. 5).

Quanto ao pedido de compartilhamento de provas, julga-se prejudicado eis que ainda não ocorreu instrução probatória na ação penal 0001757-50.2017.403.6002.

Decorrido o prazo do item 1, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Ao SEDI.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4638

ACAO CIVIL PUBLICA

0000977-52.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GASPEN SEGURANCA LTDA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASLAN)

1) A ANATEL, em resposta ao Ofício 142/2018-SM01-APA enviado por este Juízo, informou que embora localizado certificado de homologação para o Rádio Comunicador Marca Vertex Standard Co. Ltd, modelo VX-3200V, nº de série 3F090146, não se pode afirmar que se trata de um equipamento homologado sem a avaliação das características técnicas do mesmo por meio de perícia. Ocorre que os autos já se encontram em fase de cumprimento de sentença, tendo transitado em julgado a sentença que determinou a dissolução da sociedade empresária Gaspem Segurança Ltda (matriz e filiais). Sendo assim, a confecção de laudo pericial em um estágio processual avançado movimentaria desnecessariamente a máquina administrativa da Polícia Federal, figurando-se mais razoável destruir referido equipamento. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados para que destrua o Rádio Comunicador Marca Vertex Standard Co. Ltd, modelo VX-3200V, nº de série 3F090146. Revoga-se, portanto, o despacho de fl. 1866 na parte em que era autorizada a devolução do rádio ao representante legal da empresa, caso o objeto fosse homologado. 2) Houve arrematação de armas e munições nos autos da Carta Precatória 0024582-22.2014.5.24.0021 e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados-MS requereu que esse Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados autorizasse a Delegacia de Polícia Federal de Dourados a proceder a entrega das armas descritas nos autos de arrematação de ID's e 705892 e 36e54bc. Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à entrega das armas arrematadas no âmbito do processo trabalhista. Contudo, condicionou a entrega dos objetos mediante apresentação da carta de arrematação. Ocorre que, em se tratando de bem móvel, é expedida ordem de entrega de bem móvel. A carta de arrematação é expedida somente quando se arremata bem imóvel (CPC, 901). Não se justifica, portanto, a ponderação feita pelo Parquet eis que os objetos leiloados se tratam de armamentos. Considerando que já foram juntados aos autos os autos de arrematação e o requerimento do Juiz do Trabalho de entrega dos bens aos arrematantes, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Dourados autorizando a entrega dos objetos discriminados nos autos de fls. 1891-1892 e 1894-1895.3) Ao MPF para inserção das peças no processo PJe. A digitalização mencionada deverá compreender a: 1. Petição inicial. 2. Procuração outorgada pelas partes. 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 4. Sentença e eventuais embargos de declaração. 5. Decisões monocráticas e acordãos, se existentes. 6. Certidão de trânsito em julgado. 7. Cópias de fls. 1845-1849, 1856-1857, 1859-1864, 1866-1996, peças estas que demonstram as indisponibilidades de bens cumpridas em face da liminar concedida na sentença e a destinação dos bens apreendidos. Tal comando tem o fim de evitar sucessivos desarquivamentos para esclarecer dúvidas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 23/2019-SM01-APA - ao Delegado de Polícia Federal em Dourados para: a) Ordenar a destruição do Rádio Comunicador Marca Vertex Standard Co. Ltd, modelo VX-3200V, nº de série 3F090146; b) Autorizar a entrega à empresa Safety Assessoria Planejamento e Execução em Segurança, CNPJ 15.439.139/0001-03, responsável Marco Antonio Kobayashi, dos objetos: 1) 1 Revólver Taurus, nº série XL 48789; 2) 1 Revólver Taurus nº série BR 618936, Cal. 38 c) Autorizar a entrega à empresa Serafim Segurança Ltda-ME, CNPJ 19.768.807/0001-05, responsável Aparecido Pereira dos Santos Junior, dos objetos: 1) 1 Arma marca Taurus, nº série EM 345074, cal. 38; 2) 1 Arma marca Taurus, nº série BR 618927, cal. 38; 3) 1 Revólver Taurus, nº série EM 345079, cal. 38 Special; 4) 1 Revólver Taurus nº série EM 345080. d) Em relação aos objetos, armas e munições abaixo relacionados, caso não estejam vinculados ou apreendidos em nenhum outro processo judicial de natureza cível ou criminal, é determinado desde já o encaminhamento destes objetos ao Comando do Exército, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas (artigo 25 da Lei 10.826/2003): 01. Revólver Taurus nº série BP 595818. Cal. 38 recolhido na sede da empresa Gaspem Segurança em Dourados-MS02. Revólver Taurus nº série 618931. Cal. 38 recolhido na sede da empresa Gaspem Segurança em Dourados-MS03. Revólver Taurus nº série BR 618949. Cal. 38 recolhido na sede da empresa Gaspem Segurança em Dourados-MS04. Revólver Taurus nº série EM 345076. Cal. 38 recolhido na sede da empresa Gaspem Segurança em Dourados-MS05. Revólver Taurus nº série XL 48790 recolhido na sede da empresa Gaspem Segurança em Dourados-MS06. 57 Munições. Cal. 38 SPL recolhidas na sede da empresa Gaspem Segurança em Dourados-MS07. 02 Placas de colete balístico nº série 2437066 recolhidas na sede da empresa Gaspem Segurança em Dourados-MS08. 01 colete com capa e placa balística nº série 2537067 recolhido na sede da empresa Gaspem Segurança em Dourados-MS09. 01 colete com capa e placa balística nº série 2537069 recolhido na sede da empresa Gaspem Segurança em Dourados-MS10. 15 cópias de registros de arma de fogo autenticadas recolhidas na sede da empresa Gaspem Segurança em Dourados-MS11. 17 certificados de registro de arma de fogo recolhidos na sede da empresa Gaspem Segurança em Dourados-MS12. 01 colete 2437065 recolhido no canteiro de obras da empresa Engeparl3. Revólver Taurus, nº série EM 345082, com 10 munições no Posto da Gaspem Segurança que funciona na empresa Fetipar4. Revólver Taurus, nº série EM 345081. 38 Special, preto, recolhido na sede da empresa Gaspem Segurança em Nova Andradina-MS15. 24 munições. Cal. 38, CBC, recolhidas na sede da empresa Gaspem Segurança em Nova Andradina-MS16. Placa de colete balístico, nº lote 006046, nº série 2437064,

recolhido na sede da empresa Gaspem Segurança em Nova Andradina-MS17. Placa de coleta balístico nº lote 006046, nº série 2437064, recolhido na sede da empresa Gaspem Segurança em Nova Andradina-MS18. 15 munições que acompanhavam as 02 armas marca Taurus, nº série EM 345074 e BR 618927;19. 10 munições que acompanhavam o Revólver Taurus, nº série XL 48789.Publicue-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002198-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X SAFI BRASIL ENERGIA S.A.(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração de fls. 292-294, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002199-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IMOBILIARIA NOVA ALVORADA LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA)

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração de fls. 201-203, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002202-05.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP209363 - RICARDO JUN MATSUURA E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBRREIRA BARBOSA X ANA CARLA CORREA BARBOSA

1) Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjucação no Cartório de Registro de Imóveis.

2) Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004427-95.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X TIBURTINO INOCENCIO X AGNALDO SANTOS(MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X ESPOLIO DE CLOTILDE BORDIN INOCENCIO X MARIA NEGRELI SANTOS

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração de fls. 207-209, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0004095-17.2005.403.6002 (2005.60.02.004095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE(DF047251 - GUILHERME GUSTAVO DA SILVA GISCH E MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)

1) Diante do depósito voluntário dos honorários de sucumbência, bem como a concordância com os referidos valores, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor de R\$ 3.601,11 (três mil, seiscentos e um reais e onze centavos), depositados na conta judicial n.4171.005.86400991-0, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente n.38.694-4, agência 3497-5, do Banco do Brasil em nome do titular Guilherme Gustavo da Silva Gisch, CPF n.012.040.800-70. 2) Após a juntada do comprovante de transferência, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 019/2019-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

1) À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 209-210 e 219, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja o cumprimento da sentença.

Caso a pretenda a execução, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

2) Cumprida a providência supra, a Secretaria intimará a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Anotar-se que é necessária a digitalização integral do feito, eis que está pendente de definição pela Presidência do Tribunal a competência da contadoria para realizar o cálculo dos honorários arbitrados na sentença de fls. 209-210 em favor da Defensoria Pública da União. Aguarde-se a decisão a ser proferida no processo SEI n.0000318-81.2018.4.03.8002

3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0005418-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X GILBERTO KARLING X ANGELA ELISABETE KARLING NATALICIO X ANGELO BALDUINO KARLING X ELISANGELA KARLING BARBOSA X ELIA KARLING

Vistos em inspeção

Observa-se que a Carta Precatória n.55/2017-SM01APA foi devolvida sem a certificação da citação da ré Elia Karling. Nota-se ainda que o Oficial de Justiça deixou de diligenciar todos os endereços deprecados, limitando-se a certificar informações de mudança de endereço dos réus e de ausência por motivo de viagem.

Aparentemente os réus se encontram em local incerto e não sabido, à exceção da ré Elia Karling. Ocorre que remanescem endereços a serem diligenciados pelo Oficial de Justiça, que foram devidamente indicados na carta precatória. É necessário o prévio esgotamento de diligências nos endereços localizados pelos sistemas para que se possa presumir que os réus estejam em local incerto e não sabido. Isso porque as consequências são diversas: caso haja suspeita de ocultação, será empreendida a citação por hora certa. Caso os réus não sejam localizados em todos os endereços declinados, será realizada a citação por edital (CPC, 252 c/c 256).

Feitas as ponderações supra, devolva-se ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde do TJMT para cumprimento integral, com a certificação de citação da ré Elia Karling e diligências de citação dos demais réus em todos os endereços declinados.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0002703-27.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NATALIA CARBONARI BARBOZA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X GEORGE TAKIMOTO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja o cumprimento da sentença.

Caso a pretenda a execução, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

3) Cumprida a providência supra, a Secretaria intimará a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada deverá compreender a:

1. Petição inicial.
 2. Procuração outorgada pelas partes.
 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
 6. Certidão de trânsito em julgado.
 7. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 4) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
- 5) No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004582-11.2010.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. 1) Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias. 2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados para ciência do acórdão proferido em sede de apelação, o qual reformou a sentença e concedeu a segurança pleiteada na inicial, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e reconhecendo o direito à compensação tributária (art. 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 2º da Lei Federal 11.457/07.3) Após, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 29/2019-SM01-APA - ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS - para os fins do item 2.Seguem cópias de fls. 121-123, 246-247, 296-301, 339.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002262-51.2011.403.6002 - DIOGENES TOESCA DE AQUINO X DAYSE LAGO DE AQUINO(PRO20693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo à União Federal Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, os valores devidamente atualizados de R\$ 26.295,50 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) e R\$ 19.964,14 (dezenove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), depositados, respectivamente, nas contas judiciais n 4171.280.1674-0 e n 4171.280.1957-0.Após a juntada do comprovante, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 020/2019 - SM01-APA - a ser remetido à Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - Ag. 4171 - PAB/JUSTIÇA FEDERAL instituição bancária comprovará o cumprimento da operação no prazo de 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006237-77.2017.403.6000 - COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 266-292, fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003022-63.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO MARCOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS MARQUES

Cientifique-se a autora do desarquivamento do feito, a fim de que requeira o que entender do direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002183-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSILEY SOUZA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILEY SOUZA DUTRA

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 921, III).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determina-se o arquivamento provisório dos autos dispensado a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado.

Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001170-71.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADEMIR DE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR DE AMARAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, visando obter a integração da decisão de fl. 69 para o arbitramento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decide-se. Recebem-se os embargos eis que tempestivos. Passa-se a apreciá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022. Não é vislumbrada omissão na decisão questionada, pois não há se falar em honorários na decisão interlocutória que declara a formação do título executivo, que se constitui de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos [...] (CPC, 701, 2º). Com a formação do título, o devedor é intimado a efetuar pagamento no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso de inadimplemento, deve pagar a multa sancionatória e honorários regulares de dez por cento (CPC, 523, 1º, c/c CPC, 520, 2º c/c CPC, 85). Somente neste momento processual haverá se falar em arbitramento de honorários. Ante o exposto, os embargos são conhecidos, eis que tempestivos, mas NÃO PROVIDOS. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002178-09.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção

Para fim de prosseguimento do feito e análise de possibilidade de penhora do imóvel de matrícula n 66.492, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, que o executado Elias Danielson de Oliveira possui mais de um imóvel em seu nome. Precedente: STJ. 2ª Seção. EREsp 1.216.187-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/5/2014 (Infó 543).

Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003727-27.2013.403.6002 - OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 278, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento das tratativas extrajudiciais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0005193-51.2016.403.6002 - DALVO ESTIVAL DE JESUS X MARGARIDA FIGUEIREDO DE JESUS(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Os autores juntaram aos autos extratos de pagamento de aposentadoria rural e documentos comprobatórios de ausência de declarações IRPF. Tais peças demonstram que os interessados não possuem condições de demandar sem prejuízo do seu próprio sustento, razão pela qual defere-se a gratuidade judiciária. Anotem-se a prioridade da tramitação do feito - parte idosa. 2) Cientifiquem-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos. 3) Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do RESP 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no RESP n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Ademais, em 31/10/2018, foi prolatada decisão no RE 632.212-SP determinando o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, incidentes sobre as cadernetas de poupança. A suspensão perdurará pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018. Ainda que a decisão diga respeito aos processos nos quais se postula o recebimento dos valores referentes à correção monetária realizada a menor pelas instituições financeiras nas cadernetas de poupança, há que se ponderar que a suspensão foi determinada com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria, eis que estão em tramitação milhares de execuções sobre a mesma matéria. Importa salientar que o assunto tratado naqueles autos guarda semelhança e inclusive repercussão na matéria tratada nas execuções relativas às cédulas rurais pignoratícias, uma vez que nestas são cobradas as diferenças pagas a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A adoção de providência semelhante é necessária na medida em que são evitadas soluções díspares ao mesmo contexto fático, e aguarda-se a solução do RESP 1.319.232/DF para definição dos parâmetros de liquidação do montante a ser pago pelos devedores solidários BACEN, Banco do Brasil e União Federal. Desse

modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0000462-75.2017.403.6002 - JUAREZ KALIFE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0000709-56.2017.403.6002 - RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Defere-se a gratuidade judiciária ao exequente.

Anote-se a prioridade de transição do feito - parte idosa.

Após, arquivem-se provisoriamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0000717-33.2017.403.6002 - ESPOLIO DE IRINEU VALDICIR PETRY MACHADO X LOERI TERESA PALUDO MACHADO X ADRIANO CESAR MACHADO X CESAR AUGUSTO MACHADO X LILIANE CRISTINA MACHADO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Defere-se a gratuidade judiciária aos exequentes.

Anote-se a prioridade de transição do feito - parte idosa.

Após, arquivem-se provisoriamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001038-68.2017.403.6002 - ILDO JOAO MEAZZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Defere-se a gratuidade judiciária ao exequente.

Anote-se a prioridade de transição do feito - parte idosa.

Após, arquivem-se provisoriamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001585-11.2017.403.6002 - TAKESHI TOGURA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001889-10.2017.403.6002 - ALKINDAR MATOS ROCHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária. 2) SEDI: exclua a União Federal e o Banco Central do Brasil do polo passivo do feito. 3) Cientifiquem-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos. 4) Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Em 26/06/2018, ao julgar o REsp n.º 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no REsp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.0008514-1/DF. Ademais, em 31/10/2018, foi prolatada decisão no RE 632.212-SP determinando o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, incidentes sobre as cadernetas de poupança. A suspensão perdurará pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018. Ainda que a decisão diga respeito aos processos nos quais se postula o recebimento dos valores referentes à correção monetária realizada a menor pelas instituições financeiras nas cadernetas de poupança, há que se ponderar que a suspensão foi determinada com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria, eis que estão em tramitação milhares de execuções sobre a mesma matéria. Importa salientar que o assunto tratado naqueles autos guarda semelhança e inclusive repercussão na matéria tratada nas execuções relativas às cédulas rurais pignoratícias, uma vez que nestas são cobradas as diferenças pagas a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A adoção de providência semelhante é necessária na medida em que são evitadas soluções díspares ao mesmo contexto fático, e aguarda-se a solução do REsp 1.319.232/DF para definição dos parâmetros de liquidação do montante a ser pago pelos devedores solidários BACEN, Banco do Brasil e União Federal. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002518-81.2017.403.6002 - DANUNZZIO GABRIEL LUPINETTI X JESUS NELVO TORQUETTE X LUIZ CAMILOTTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

1) Apresentem os exequentes, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária. 2) Cientifiquem-se as partes da possibilidade de inserção dos processos físicos no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento, mediante prévia solicitação por petição (art. 14-A, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Em havendo manifestação expressa nesse sentido, promova a Secretaria do Juízo de imediato a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Cumprida a providência supra, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes dos processos; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos. 3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acordos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1. Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Como o processo executivo se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão. Decorrido o prazo para manifestação do autor, suspenda-se o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002564-70.2017.403.6002 - FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

1. Promova o exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização das peças dos presentes autos físicos no processo PJe (Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
 2. Atente-se que o processo eletrônico preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, eis que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. Anote-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe
 3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
 - d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
 4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
- Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4656

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000940-2) - OSMAR PEREIRA GRILO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR PEREIRA GRILO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de destaque de fls. 185-186 pois não é possível tal providência em se tratando de reinclusão de Ofício Requisitório decorrente de estorno em virtude da Lei 13.463/2017, conforme consta à fl. 187. Expeça-se nova requisição de pequeno valor, encaminhando, de imediato, para conferência e transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-85.1999.403.6000 (1999.60.00.001673-7) - NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X ACEDINO GOMES DOS SANTOS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS004908 - SIDINEI ESCUDERO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ACEDINO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 11 da Resolução nº 457, de 4 de outubro de 2017 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 799-801, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003775-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003775-4) - MILTON CHAGAS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 11 da Resolução nº 457, de 4 de outubro de 2017 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 416-418, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000090-05.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CRISTIANE LOPES BULHOES

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão e documentos de fls. 85-88, em especial acerca da liberação da penhora do imóvel.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8189

PROCEDIMENTO COMUM

2001313-47.1998.403.6002 (98.2001313-5) - AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X JOEL AGOSTINHO PERES MARQUES - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRATINO & MILITAO LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRIGORIFICO CABURAI LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-49.2016.403.6002 - ANTONIO MANOEL MORAES(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora, para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-83.2017.403.6002 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Preliminarmente, cumpra a secretária o disposto no despacho de fl. 207, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Nomeio, para realização da prova pericial o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a pericia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa pericia constitui ilícito previsto no Código Penal. Intime-se o profissional acerca desta nomeação, pelo meio mais célere, e para que forneça data e local para realização da prova. Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Consigno que a parte autora apresentou quesitos à fl. 204, porém não há óbice para eventual complementação ou retificação, em 05 (cinco) dias. Após a indicação do dia e local da pericia, deverá a Secretaria providenciar, em tempo hábil, a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como a intimação da parte ré, para ciência. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da pericia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora (CPC, art. 477, 1º). Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019-SD02. Pessoa a ser cientificada: Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083. Seguem cópias necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-50.2004.403.6002 (2004.60.02.000228-6) - PAULO TOMAZ DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X PAULO TOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PAULO TOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002739-74.2011.403.6002 - MARISETE MENDES WOLF(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISETE MENDES WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando que a parte exequente já retirou os presentes autos em carga (fl. 175), retomem ao arquivo, após as baixas devidas.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-14.2001.403.6002 (2001.60.02.002410-4) - NADIR ZANATA ZEVIANI(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X

UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NADIR ZANATA ZEVIANI X UNIAO FEDERAL X GELZA JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002449-74.2002.403.6002 (2002.60.02.002449-2) - JORGE LUIS DE PAULA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATOS MACHADO E Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JORGE LUIS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RICARDO CURVO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Fl. 408: Não obstante a plausibilidade da intimação do executado MARCONDES E ALBUQUERQUE LTDA, através de seu representante legal, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para ciência do leilão designado, infere-se que, diante da proximidade da realização do ato, não há tempo hábil no presente momento para seu efetivo cumprimento.
Dessa forma, intime-se novamente a CEF para que, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, promova o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, sob pena de exclusão dos presentes autos do referido certame.

Não cumprida a diligência supra, fica desde já autorizada a solicitação de devolução da respectiva precatória.
Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002389-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO

Fl. 163: Defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a) IVO BARBOSA NETTO, CPF 036.722.841-65, bem como a última declaração de ITR e informação anual referente ao DOI, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretária do Juízo.
Cumpra-se e intime-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JEAN CESAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que a carta precatória de citação foi enviada ao Juízo Deprecado de NOV ANDRADINA, devendo diligenciar diretamente no Juízo Deprecado, recolhendo as custas e/ou diligências necessárias para sua distribuição e/ou cumprimento.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 8194

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X ANGELICA ODY(RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X REGINALDO ROSSI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA)
Da leitura dos autos constata-se o seguinte:Pela Decisão proferida por este Juízo, em 19/08/2015, (fls. 1593/1598), os réus GENI MARIA BATISTA, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, MARIA HELENA CORTEZ, OZIEL MATOS HOLANDA e DOGMAR ÂNGELO PETEK foram excluídos da lide, sob o fundamento de que ocorrera prescrição da pretensão buscada na inicial.O feito prosseguiu constando no polo passivo os seguintes réus: MARCO ANTÔNIO PACO, BIOMEDI COM. DE PROD. HOSP. LTDA-ME, ANGLIA ODY, MULTIMEDI COM. PRODS. HOSP.LTDA-ME, REGINALDO ROSSI, SULMEDI COM. DE PRODS HOSP. LTDA e DALCI FILIPETTO, e encontra-se em fase instrutória, tendo sido designada a data de 17/07/2019, às 14:00 hs, para tomada de depoimento pessoal de MARCO ANTÔNIO PACO e ANGÉLIA ODY.Conforme informação retro, o E.TRF da 3ª REGIÃO proferiu decisão nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001350-20.2017.403.0000, determinando a reinclusão de GENI MARIA BATISTA, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, MARIA HELENA CORTEZ, OZIEL MATOS HOLANDA e DOGMAR ÂNGELO PETEK no polo passivo, devendo a ação prosseguir com relação aos referidos réus para fins de eventual medida de ressarcimento ao erário, mantendo-se a prescrição no tocante às demais sanções previstas na Lei 8.429/92.Sucedee que, ainda, conforme informado, a UNIÃO apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando à reforma da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento acima mencionado, para fim de afastar a prescrição relativa às sanções previstas na Lei 8.429/92.Diante do exposto, é recomendável aguardar-se o julgamento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO nos autos de Agravo de Instrumento nº 5001350-20.2017.403.0000, para após proceder a reinclusão dos réus na demanda, evitando-se assim expedição de duplo ato de citação, caso a UNIÃO logre êxito.Mantenho a data designada para realização de audiência para tomada de depoimento pessoal de MARCO ANTÔNIO PACO e ANGÉLICA ODY por não vislumbrar qualquer prejuízo às partes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-62.2018.4.03.6002
EXEQUENTE: ADAO BENTO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES - MS9756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADÃO BENTO SOBRINHO promove o presente cumprimento de sentença em face do INSS, alegando que a sentença transitada em julgado condenou o INSS a "submeter o autor a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade compatível com sua limitação funcional e que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez".

Alega que, não obstante a determinação judicial, o INSS cessou administrativamente o benefício.

Requeru tutela de urgência, a fim de restabelecer o benefício.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Preliminarmente ao exame do pedido tutela de urgência, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o "binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados'" (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

Pela análise do presente processo, verifica-se que o objeto desta demanda é a anulação de ato administrativo – consistente na cessação de benefício previdenciário – que, segundo o exequente, está a descumprir decisão judicial.

O título executivo judicial proveniente dos autos 2009.60.02.002303-2, já foi exaurido, conforme cópia do processo juntado.

A sentença proferida em 20.03.2012 julgou "parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5306574013) desde a cessação administrativa, em 02.05.2009".

Sobre tal comando foram pagos os valores atrasados.

Não se desconhece haver orientação no sentido de que o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial, mediante integração de seu dispositivo com sua fundamentação, de modo que a interpretação da parte dispositiva da decisão não pode ser realizada isoladamente (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 363.249/DF, Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.11.2017), entretanto, entendo que é incabível o cumprimento de sentença para determinar que o INSS submeta o autor a processo de reabilitação profissional.

Em primeiro lugar, porque o comando judicial, na parte dispositiva não determinou a realização de processo de reabilitação, apenas explicitou que cabe à autarquia essa atribuição.

Em segundo lugar, porque os benefícios previdenciários de incapacidade tem caráter *rebus sic stantibus* ("estando assim as coisas"), de modo que alterações fáticas posteriores, como eventual melhora no quadro clínico ou mesmo seu agravamento, tem o condão de alterar o direito material, o que pode evidenciar a necessidade de uma nova disciplina jurisdicional. No caso concreto, o comando judicial tem mais de 6 anos, de modo que não é possível precisar se houve alteração fática no decorrer do tempo.

E ainda que assim não fosse, eventual execução do título judicial, na parte da obrigação de fazer, estaria atingida pela prescrição, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 03.05.2012.

Destarte, a pretensão do impetrante parece faltar de interesse processual, ante a nítida inadequação da via eleita, pois não é mais cabível o cumprimento de sentença.

Por oportuno, é importante consignar que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região recentemente posicionou-se no sentido de que é possível a autarquia previdenciária federal efetuar reavaliações médicas periódicas e, se o caso, cancelar o benefício concedido na esfera judicial, a teor do julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO E CANCELAMENTO, MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL, DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.
2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevivendo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecido o devido processo legal.
3. Não é razoável que o Estado tenha que pagar por anos um benefício cujos pressupostos fáticos esmaeceram, até que uma decisão judicial transitada em julgado assim reconheça.
4. Não havendo direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante, a comprovação da manutenção da incapacidade laboral demandaria dilação probatória, o que não é cabível na via estreita do mandado de segurança.

(TRF4, AC 5000123-05.2018.4.04.7219, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018)

Por tais razões, verifica-se manifesta a ausência do interesse do autor, a justificar a extinção do processo.

Dessa forma, reputo prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Frise-se que as novas moléstias do autor, como a mencionada fratura ocorrida em 30.05.2018, são fatos estranhos aos autos e não fazem parte do título executivo formado, devendo ser objeto de ação própria, inclusive com novo requerimento administrativo, se for o caso.

Em que pese a possibilidade da conversão do feito para o procedimento comum, com possibilidade de dilação probatória, entendo que a competência não seria deste juízo, considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8195

ACAOPENAL

0003987-02.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROGERIO JUNIO PEREIRA OLIVEIRA(GO052559 - ITALO STEFANI LARA BARROS)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Afasto a possibilidade de se determinar a suspensão condicional do processo, visto que ainda que se leve em consideração as circunstâncias atenuantes da idade de 18 (dezoito) anos e da confissão (CP, art. 65, inc. I e III, d), ficou esclarecido na cota ministerial de fl. 68 que ROGÉRIO JUNIO PEREIRA OLIVEIRA está sendo processado na 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO, pelo crime de receptação, conforme extrato de consulta processual de fls. 58/60 dos autos.3. Desta forma, não está preenchido o requisito subjetivo estabelecido pelo art. 89, caput, primeira parte, da Lei n. 9.099/95, pelo que INDEFIRO o pleito de suspensão condicional do processo. 4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.5. Designo audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2019, às 15h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h30min de Brasília), oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 6. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, por meio de videoconferência. 7. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV, e depreque-se ao sobredito Juízo Federal a intimação das testemunhas para o ato.8. Outrossim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mineiros/GO a realização do interrogatório do réu ROGÉRIO JUNIO PEREIRA OLIVEIRA. 9. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 10. Registro desde logo que, considerando que o réu do processo serão ouvidos através de carta precatória, e tendo em vista que a expedição da missiva não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não há que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na coleta de provas.11. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.12. Ressalto que o pedido de gratuidade da justiça será analisado por ocasião da prolação da sentença. 13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.14. Demais diligências e comunicações necessárias.15. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS e ao JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MINEIROS/GO.

ACAOPENAL

0005393-58.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NILTON FERNANDO ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Afasto a alegação de ausência de justa causa para ação penal, visto que a defesa apresentada versou sobre matérias exclusivamente de mérito, estranha às questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual incipiente. 3. Desse modo, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.4. A fim de evitar a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende(m) provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas. 5. Registro que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Saliento, ademais, que o testemunho das testemunhas abonatórias poderá ser apresentado por meio de declarações escritas, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.6. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2019, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), em que serão ouvidas as testemunhas de acusação VALDENIR ROBERTO DIAS, eventuais testemunhas exclusivamente da defesa, e interrogado o réu NILTON FERNANDO ROCHA FILHO, presencialmente na sede deste Juízo. 7. Intime-se/requisite-se a testemunha acerca do ato. 8. Ressalto que, no mesmo ato, será inquirida a testemunha de acusação PAULO IZIDRO PASCHOALIN BRITO, por videoconferência com o Juízo

Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.9. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, presencialmente e pelo método de videoconferência.10. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV, e depreque-se ao sobredito Juízo Federal a intimação da testemunha para o ato.11. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.12. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 14. Demais diligências e comunicações necessárias.15. Cópia do presente servirá como:16. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. 17. MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu NILTON FERNANDO ROCHA FILHO, brasileiro, solteiro, administrador, nascido em 05.08.1975, filho de Nilton Fernando Rocha e Madelaine de Fátima Fernandes, CPF 023.207.561-16, RG 1513288 SSP/MS, com endereço na Rua Camilo Hermelindo da Silva, n. 1410, Vila Planalto, em Dourados/MS. 18. OFÍCIO N. 209/2019-SC02, ao(à) chefe/responsável pelo DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA EM DOURADOS/MS, para comunicação acerca da intimação da testemunha VALDENIR ROBERTO DIAS para a audiência acima designada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JORGE LUIZ BATISTA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DAMATO DE DEA - MS13854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos do artigo 2º da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto:

"Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho ID 13773343, não foi possível expedir o Precatório no sistema PrecWeb, uma vez que o sistema apresentou o seguinte erro: "Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal.".

Certifico ainda, que em consulta ao sistema da Receita Federal ao CPF do exequente JORGE LUIZ BATISTA LEITE constatei que o mesmo encontra-se na situação cadastral PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme tela que segue em anexo. Sem mais."

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001639-16.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: ANICETO DA SILVA MORENO

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** não inseriu nestes autos a fl. 46 dos autos físico, entretanto, trata-se de decisão proferida pelo Juízo Deprecado de Maracaju-MS, nos autos da Carta Precatória n. 0001359.79.2013.8.12.0004, a qual foi colacionada aos autos com a carta precatória, logo, reputo regularizada a inserção das peças processuais.

Embora a Autora tenha juntado cópia da carta precatória de busca e apreensão no ID 14576382, o Juízo Deprecado procedeu à devolução, em 22/02/2019. Apenas para regularização, determino sua juntada a estes autos.

Da referida carta precatória constam certificados que o bem não fora localizado e, conforme consignado pelo Oficial de Justiça em 29/06/2017, a citação do réu **ANICETO DA SILVA MORENO**.

Por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DE MARACAJU-MS**, o réu peticionou alegando que a presente ação de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária foi convertida em execução de título, todavia, não consta documentos aptos a ensejar a ação executiva, tais como: título executivo, cláusulas contratuais, demonstrativo de débito, razão pela qual impossibilita-lhe ofertar resposta à inicial. Requeru a apresentação dos documentos referidos e reabertura de prazo para defesa.

A autora pela petição ID 14576377 alega que até a presente data não foi analisado o pedido constante da inicial no sentido de ser convertida a presente demanda em execução de título extrajudicial, caso o bem não fosse encontrado.

Mesmo assim entende a Autora que, uma vez não localizado o bem, houve a conversão da demanda e regularizada a citação do requerido, pelo que requer pesquisa de bens penhoráveis via sistema BACENUD pelo valor declarado na inicial, RENAJUD e INFOJUD.

É o relatório. Decido.

O pedido da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** formulado na petição ID 14576377 não merece acatamento, tendo em vista que o pressuposto válido para a citação do requerido em ação dessa natureza consiste no cumprimento da decisão liminar que tenha determinado a busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/69.

Ora, o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, não há que se falar, portanto, em conversão automática da demanda e nem em efetivação da citação, uma vez que a conversão inaugura uma nova ação, havendo necessidade de comando judicial para tanto, com expedição de novo mandado de citação, ensejando abertura de prazo para defesa de acordo com as regras aplicáveis à execução de título extrajudicial.

Assim sendo, considerando que dos autos constam os documentos hábeis para ajuizamento da ação executiva: contrato de abertura de crédito firmado entre as partes e o demonstrativo do débito **CONVERTO A PRESENTE DEMANDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**. Altere-se a classe processual.

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar de que forma pretende citar o requerido; optando por carta precatória, deverá comprovar o recolhimento de custas para distribuição da carta no Juízo Deprecado.

Com a vinda da resposta, cite-se o requerido e intime-se para, em querendo, ser defendido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, caso em que deverá dirigir-se à Av. Presidente Vargas, 2095, Vila Progresso, Dourados-MS.

Dourados, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003374-94.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS11504, LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA - MS18668

DESPACHO

Primeiramente, fica a parte ré intimada a conferir o traslado das peças processuais dos autos físicos para estes digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima exposto, passo a analisar os autos.

Pela petição protocolada em 06/11/2018, sob nº 2018.0000048015-1, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a renovação de pesquisa de bens pelos sistemas: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB, sendo que a pesquisa anterior, com exceção da busca pelo CNIB, foi realizada em 2014.

E, pela petição datada de 11/02/2019, protocolada sob nº 2018.6000004318-1 requereu a penhora em destaque dos direitos que a ré CLEIDE ALVES CAVALCANTE possui nos autos de Inventário nº 0805364-74.2018.8.12.0002, dos bens deixados por Maria Alves Cavalcante.

Defiro parcialmente do pedido da CAIXA, da seguinte forma:

1 – Quanto ao bloqueio via sistema BACENJUD e a expedição de ofício de para penhora no rosto dos autos, deverá a CAIXA apresentar o valor atualizado do débito.

2 – Indefiro o pedido de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, visto que já se encontram veículos gravados com a cláusula de não transferência, a saber: PLACA HQK 0675, de JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PLACA HRX 1895, de CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA, sendo que o de PLACA AIG 8474, de ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA não foi encontrado.

3 – Indefiro a pesquisa de bens imóveis com utilização da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB, instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, pois a referida Central tem como utilidade garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Na espécie, trata-se de dívida oriunda de contrato bancário, portanto, fora da previsão contemplada no Provimento 39/2014 do CNJ, logo, INDEFIRO o pedido.

Dourados, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000250-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VALDENIR PROVASIO ORTEGA

DESPACHO

O pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL formulado na petição ID 13821340 já foi deferido, o mandado de penhora foi expedido às fls. 67 dos autos físicos (juntada sob ID 17218234), com resultado negativo, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se a CAIXA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, levando-se em consideração que não foram encontrados bens penhoráveis.

DOURADOS, 13 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA, FULANO DE TAL, EDSANDRA MARIA JANZESKI MEDEIROS
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que EDSANDRA MARIA JANZESKI MEDEIROS junte aos autos instrumento de mandato.

Regularizada a representação processual acima mencionada, venham os autos conclusos para julgamento, tendo em vista que a parte ré em sua contestação e a autora em impugnação manifestaram-se por não produzir provas, requereram o julgamento no estado em que se encontra os autos.

Int.

Dourados, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que EDSANDRA MARIA JANZESKI MEDEIROS junte aos autos instrumento de mandato.

Regularizada a representação processual acima mencionada, venham os autos conclusos para julgamento, tendo em vista que a parte ré em sua contestação e a autora em impugnação manifestaram-se por não produzir provas, requereram o julgamento no estado em que se encontra os autos.

Int.

Dourados, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002464-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: SUELI ODETE COMANDOLLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FILIPE MOSER CARLINI - SC24485
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Sueli Odete Comandolli ajuizou embargos de terceiro com pedido liminar contra a União - Fazenda Nacional. Afirma que recebeu em doação o imóvel cuja penhora foi determinada nos autos de Execução Fiscal 0001485-95.2013.403.6002, matriculado sob número 76.745 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque/SC. Requeru o *levantamento da averbação de indisponibilidade lançada no imóvel registrado sob a matrícula nº 76.745, especialmente para suspensão do leilão que por ventura tenha sido marcado*.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatado, fundamentado e decidido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Os embargos de terceiro estão disciplinados nos artigos 674 e seguintes do CPC. Eis a redação de tais dispositivos (*grifos meus*):

Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3o A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4o Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Portanto, percebe-se que se faz necessária a prova sumária da suficiência da posse do embargante.

No caso concreto, a embargante juntou cópia da matrícula 7.454 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque/SC, onde conta averbação de doação de 17.089,43m2 a João Augusto Comandoli e 11.410,57m2 a Sueli Odete Comandoli.

Tal doação foi efetuada e averbada na matrícula do imóvel no ano de 1980.

Ainda, conforme documentos juntados, verifica-se que a matrícula 7.454 foi desmembrada nas matrículas 76.745 e 76.746.

Diversamente do que constou no termo de doação, as novas matrículas foram registradas em nome dos dois donatários, em condomínio.

Ressalte-se que as novas matrículas foram abertas 34 anos após a doação e que as áreas divergem do que constou na escritura pública de doação.

O imóvel da matrícula 76.745 possui 12.698m2 e ainda consta no registro como pertencente a João Augusto Comandoli e Sueli Odete Comandoli.

O imóvel da matrícula 76.746 possui 15.319,62m2 e foi vendida por João Augusto Comandoli e Sueli Odete Comandoli, pertencendo atualmente a Mineração Rio do Ouro LTDA.

Neste contexto, à míngua de outros documentos, e considerando que decorreu 34 anos desde a doação até o desmembramento da matrícula originária, com probabilidade das partes entabularem acordos de divisão diverso do termo de doação, entendo que a parte embargante não provou suficientemente e de forma sumária a sua posse.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

CITE-SE a embargada para contestar nos termos da lei (CPC, art. 679).

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

Dourados, 15.02.2019

(Assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001694-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ISABELA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6063

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2019 1522/1568

0000190-44.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO X FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA X DANIEL PAULO DO PRADO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X ELSON DE OLIVEIRA FALCAO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Visto.Os responsáveis pelo monitoramento eletrônico concluíram pela impossibilidade técnica de acompanhamento do réu Daniel, por residir em Estado diverso (fls. 1392 e 1398), o que é reconhecido pelo Ministério Público Federal (fl. 1407).Assim, substituo, em relação ao réu Daniel Paulo do Prado, o monitoramento eletrônico (art. 319, IX, CPP), pela medida cautelar prevista no artigo 319, V, do Código de Processo Penal, devendo o mesmo recolher-se em seu domicílio, no período compreendido entre as 20h00min e 05h00min, bem como nos dias de domingo e feriados.Adite-se a carta precatória. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-15.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: GILVAN FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BUENO FONSECA DA SILVA OLIVEIRA - MS17574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilvan Fonseca da Silva, qualificado na inicial, em face da Gerente da Agência da Previdência Social de Paranaíba/MS, objetivando compelir a autoridade impetrada a apreciar o requerimento administrativo nº 209.475.210 no prazo de 10 (dez) dias.

Por meio da petição ID 10232141, o impetrante manifestou sua desistência e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, na medida em que a autoridade impetrada proferiu a decisão administrativa pleiteada.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tratando-se de mandado de segurança, faz-se desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência, devido às especificidades dessa ação constitucional.

Ainda assim, observa-se que, no caso em tela, sequer houve a notificação da autoridade.

Sob tal perspectiva, inexistem quaisquer óbices à homologação da desistência.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o pedido de desistência, e, em consequência, **julgo extinto o presente mandado de segurança**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais. Ressalta-se que já foi recolhida metade das custas processuais por ocasião do ajuizamento da ação (ID 9785452).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: RAFAEL NALINI DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, objetivando a concessão de segurança para "garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada".

O impetrante postulou pela concessão de liminar para "obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante".

Na decisão ID 4518210, determinou-se ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de a) esclarecer os motivos pelo qual indicou como autoridade coatora o Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG; b) regularizar a representação processual, mediante juntada de procuração outorgada à advogada subscritora da inicial e dos atos constitutivos da pessoa jurídica; c) comprovar o recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Resolução nº 05/2016 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e d) juntar documentos essenciais ao deslinde da causa, assim compreendida a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual alega ser titular, dentre o que se destaca o comprovante de adesão ao Simples Nacional.

A emenda à inicial foi apresentada pelo impetrante por meio da petição ID 5528248.

Tendo em vista que não foram atendidas todas as determinações contidas na decisão anterior, novamente se determinou a emenda à inicial (ID 5549306).

Por fim, o impetrante manifestou seu desinteresse em dar continuidade ao feito, pugnando pela sua extinção sem julgamento do mérito (ID 8977470).

É o relatório.

O artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 condiciona a desistência da ação à anuência do réu, na hipótese de já ter sido oferecida contestação.

Não obstante, a jurisprudência considera prescindível a aquiescência do impetrado para a homologação da desistência de mandado de segurança, devido às peculiaridades dessa ação constitucional. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – DESISTÊNCIA – POSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO S TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ – RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante a ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (RE 521359 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECI INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxir quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; REs 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. M Hamilton Carvalho, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independ da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado 12/05/2009, DJe 17/06/2009)

De qualquer modo, no caso dos autos a autoridade impetrada sequer foi notificada.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-70.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: OSVALDO JOSE MARTINS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, objetivando a concessão de segurança para "garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada".

O impetrante postulou pela concessão de liminar para "obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante".

Na decisão ID 4518317, determinou-se ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de a) esclarecer os motivos pelo qual indicou como autoridade coatora o Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG; b) regularizar a representação processual, mediante juntada de procuração outorgada à advogada subscritora da inicial e dos atos constitutivos da pessoa jurídica; c) comprovar o recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Resolução nº 05/2016 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e d) juntar documentos essenciais ao deslinde da causa, assim compreendida a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual alega ser titular, dentre o que se destaca o comprovante de adesão ao Simples Nacional.

A emenda à inicial foi apresentada pelo impetrante por meio das petições ID 4776694 e 5322887.

Tendo em vista que não foram atendidas todas as determinações contidas na decisão anterior, novamente se determinou a emenda à inicial (ID 8614051).

Por fim, o impetrante manifestou seu desinteresse em dar continuidade ao feito, pugnando pela sua extinção sem julgamento do mérito (ID 8977471).

É o relatório.

O artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 condiciona a desistência da ação à anuência do réu, na hipótese de já ter sido oferecida contestação.

Não obstante, a jurisprudência considera prescindível a aquiescência do impetrado para a homologação da desistência de mandado de segurança, devido às peculiaridades dessa ação constitucional. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – DESISTÊNCIA – POSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO S TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ – RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante a ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (RE 521359 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECI INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxir quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; REs 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. M Hamilton Carvalho, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independ da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado 12/05/2009, DJe 17/06/2009)

De qualquer modo, no caso dos autos a autoridade impetrada sequer foi notificada.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: GLAUCIO ADRIANO BARBOSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, objetivando a concessão de segurança para "garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada".

O impetrante postulou pela concessão de liminar para "obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante".

Na decisão ID 4518070, determinou-se ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de a) esclarecer os motivos pelo qual indicou como autoridade coatora o Secretário da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG; b) regularizar a representação processual, mediante juntada de procuração outorgada à advogada subscritora da inicial e dos atos constitutivos da pessoa jurídica; c) comprovar o recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Resolução nº 05/2016 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e d) juntar documentos essenciais ao deslinde da causa, assim compreendida a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual alega ser titular, dentre o que se destaca o comprovante de adesão ao Simples Nacional.

A emenda à inicial foi apresentada pelo impetrante por meio das petições ID 4863941 e 5321914.

Tendo em vista que não foram atendidas todas as determinações contidas na decisão anterior, novamente se determinou a emenda à inicial (ID 5555009).

Por fim, o impetrante manifestou seu desinteresse em dar continuidade ao feito, pugnando pela sua extinção sem julgamento do mérito (ID 8977476).

É o relatório.

O artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 condiciona a desistência da ação à anuência do réu, na hipótese de já ter sido oferecida contestação.

Não obstante, a jurisprudência considera prescindível a aquiescência do impetrado para a homologação da desistência de mandado de segurança, devido às peculiaridades dessa ação constitucional. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – DESISTÊNCIA – POSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO S TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ – RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante a ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (RE 521359 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECI INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RES 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. M. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coadoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado 12/05/2009, DJe 17/06/2009)

De qualquer modo, no caso dos autos a autoridade impetrada sequer foi notificada.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-24.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TRÊS LAGOAS, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL

DESPACHO

A impetrante indicou como autoridades coadoras, o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Três Lagoas/MS, o Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS e o Secretário do Tesouro Nacional, estes dois últimos com sede em Brasília/DF.

Todavia, no Município de Três Lagoas/MS não há delegacia regional do trabalho, mas apenas agência chefiada por auditor-fiscal do trabalho.

Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a impetrante a inicial para indicar a sede ou a autoridade coatora que corresponda ao impetrado Delegado Regional do Trabalho, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

No mesmo prazo deverá a impetrante justificar o ajuizamento do MS nesta subseção, uma vez que apontou autoridades coadoras com sede na capital federal.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-62.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MAIRA BRUNETTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON PABLO FRANCO PASCOA - MS22416

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UFMS-CAMPUS PARANÁIBA

Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, recebidos ante o declínio da competência da Justiça Estadual de Paranaíba, com pedido liminar, impetrado por Maira Bruneta dos Antos, qualificada na inicial, em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Câmpus de Paranaíba, por meio do qual pretende compelir a impetrada a efetuar sua matrícula no curso de graduação em Matemática ante a recusa desta em aceitar as cópias do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, ao argumento de que deveriam ser entregues as vias originais.

Instada a emendar a inicial para fazer incluir a autoridade coatora, a impetrante deixou o prazo transcorrer 'in albis'.

É a síntese do necessário.

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no artigo 6º da Lei 12.016/2009. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito.

Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009, cumulado com o artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça ante a hipossuficiência alegada.

Sem custas e honorários.

Oportunamente archive-se.

P.R.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-84.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846
IMPETRADO: DIRETOR DA UNOPAR - POLO
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DILATELLA - MG109730
Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wellington Barbosa da Silva, qualificado na inicial, em face do Diretor da Unopar – Três Lagoas (retificação Num 3455992), por meio do qual pretende compelir o impetrado a permitir o prosseguimento do impetrante nos cursos de Pedagogia e de Gestão Hospitalar ante a negativa de aceitar o diploma de conclusão do ensino médio.

A liminar foi deferida para permitir ao impetrante o acesso às aulas telepresenciais e atividades presenciais dos cursos de Pedagogia e de Gestão Hospitalar, nos quais o impetrante se encontrava matriculado.

A autoridade coatora prestou informações solicitando, de início, a retificação do polo ativo para que passe a constar Editora e Distribuidora Educacional S/A. No mérito alegou, no que se refere ao curso de Pedagogia, este se encontra com a matrícula trancada desde 30/08/2017. Já quanto ao curso de Técnico em Gestão Hospitalar disse que a matrícula se encontra pendente visto que o impetrante não apresentou a documentação exigida. No mais, alegou não existir nexos causal entre o ato ilícito e o dano alegado, pugnano pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O impetrante informou que a liminar não estava sendo cumprida e pediu a fixação de multa.

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal favorável à concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Da leitura dos autos é possível extrair que o ponto controvertido é a aceitação ou não do diploma de conclusão do ensino médio apresentado pelo impetrante, embora a impetrada não tenha assim se expressado formalmente, limitando-se a informar que o impetrante não entregou a documentação necessária para regularização da matrícula.

O certificado de conclusão do ensino médio juntado aos autos pelo impetrante foi emitido pelo Colégio Atos Educação à Distância Universitária Ltda-ME de Sorocaba/SP.

Em consulta ao Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo – Seção I, de 08/10/2011, fl. 36, verifica-se que foi proferido ato de cassação a autorização para funcionamento do Colégio Atos, tornando sem efeito os atos escolares praticados (documento anexado a esta decisão).

Ato contínuo a Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba/SP convocou por diversas vezes ex-alunos do Colégio Atos para regularização de vida escolar, conforme fazem prova editais de chamamento publicado no Diário Oficial de São Paulo, não havendo notícia nos autos de que o impetrante tenha se submetido a essa avaliação.

Veja-se que, à época em que a impetrante cursou o ensino médio – EJA – Educação de Jovens e Adultos/ Modalidade Supletivo, ano de 2009 - as atividades da instituição Colégio Atos de Sorocaba eram plenamente válidas, com amparo em autorização do Poder Público. A cassação da autorização de funcionamento foi reconhecida posteriormente com efeitos retroativos.

Ocorre que a autorização de funcionamento (ato administrativo concedido ao Colégio Atos), designa o ato unilateral e discricionário pelo qual a Administração faculta ao particular o desempenho de atividade material ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos.

O ato administrativo que cassou a autorização não pode, evidentemente, afetar relações jurídicas válidas com os alunos que, de boa-fé, contraíram obrigações e direitos com aparência de legalidade.

Uma vez consolidada a situação consubstanciada na expedição de certificado de conclusão de curso do ensino médio, não pode o impetrante sofrer as consequências dos atos praticados pela instituição de ensino que teve em 2011 sua autorização cassada por força de sindicância administrativa.

A situação fática da época restou devidamente consolidada sob a égide da legalidade, e ao abrigo dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, na medida em que tem lugar a aplicação da teoria do fato consumado, não sendo lícito que sindicância na Escola Atos de Sorocaba, realizada posteriormente à formatura do impetrante, que se deu em 2009, colocá-lo em nítida situação de risco a fim de ceifa-lo do direito à educação garantida no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente diante de intimação pessoal do impetrante pela Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba/SP, que se limitou ao chamamento por edital.

Assentadas tais premissas, uma vez consolidada a situação consubstanciada na expedição de certificado de conclusão de curso, não pode o impetrante sofrer as consequências da má atuação do Poder Público, que concedeu autorização de funcionamento a instituição de ensino de qualidade duvidosa sem a devida fiscalização e intervenção, em detrimento da população que se valeu por alguns anos de seus serviços educacionais. Assim, forçoso reconhecer que as consequências de um controle Estatal ineficiente na prestação de atividade de inegável interesse público a revelar nítida ofensa ao princípio constitucional da eficiência, consagrado no artigo 37, "caput", da Constituição da República não podem recair nos usuários de tal serviço, motivo pelo qual a concessão da segurança ora pleiteada se mostra a medida mais razoável, mercê da violação do direito líquido e certo do impetrante de ter reconhecida validade ao seu certificado de conclusão de curso.

Neste sentido, aponta a jurisprudência:

APELAÇÃO SERVIÇOS ENSINO Certificado de conclusão Autora que se formou em escola que, posteriormente, teve suas atividades encerradas por decisão administrativa Impetrante que almeja afastar a imposição administrativa de nova avaliação para que o curso seja validado - Denegação da segurança pronunciada em Primeiro Grau - Decisório que, data venia, não merece subsistir - Autora que se formou antes da declaração de irregularidade do curso. Aluna que não pode ser punida pela declaração posterior da Administração Pública, vez que estudou à época em que o colégio tinha licença de funcionamento Teoria do "fato consumado" Precedentes deste E. Sodalício Recurso provido. (TJSP, Ap. n° 1003433-79.2013.8.26.0053 SP, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl, J. 6.8.2014).

APELAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO "VISTO CONFERE" A DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO EXPEDIDO POR COLÉGIO QUE TEVE SUA POSTERIORMENTE A TAL EXPEDIÇÃO CASSADA. Data da conclusão do curso anterior à cassação, que não pode retroagir e atingir alunos de boa-fé. Sentença mantida. Recursos não providos". (TJSP. Apelação Cível n° 0030346-52.2012.8.26.0053, Rel. José Luiz Germano, j. em 25.6.2013).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a medida liminar deferida e determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante nos cursos de Pedagogia e Técnico em Gestão Hospitalar, referidos na inicial, abstendo-se de praticar qualquer ato impeditivo para que o impetrante curse referidos cursos que dependam da aceitação do diploma do ensino médio expedido pelo Colégio Atos (Atos Educação à Distância Universitária Ltda-ME).

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da presente sentença.

Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009 c.c. Súmulas 112 e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Na forma do artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo devendo constar também Editora e Distribuidora Educacional S/A, CNPJ38733648000140.

Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/09).

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-88.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: DANILO RENAN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NERI TISSOTT - MS14410
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO
Tipo A

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Danilo Renan Alves da Silva, qualificado na inicial, contra a Diretora Pedagógica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, campus Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a impetrada a efetuar sua matrícula no curso Superior de Tecnologia – Análise e Desenvolvimento de Sistemas, ou a fixar prazo razoável para a juntada do comprovante de conclusão do Ensino Médio.

O impetrante alega que prestou prova do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - (Encceja), e teve aprovação em todas as matérias estando apto receber o certificado de conclusão do ensino médio pelos parceiros do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, e que a IFMS é um deles.

Ao ser selecionado para cursar o ensino Superior de Tecnologia – Análise e Desenvolvimento de Sistemas no IFMS – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS TRÊS LAGOAS, através do SISU – Sistema de Seleção Unificada, processo seletivo 2018, vez que aprovado na 10ª colocação conforme edital publico, dirigiu-se até a IFMS e solicitou a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, o que não foi atendido, razão pela qual teve sua matrícula do ensino superior negada, sob o argumento de não apresentou certificado de conclusão do ensino médio.

O impetrante emendou a inicial para indicar a autoridade coatora (Id. 4742819).

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, efetuassem de imediato a matrícula do impetrante, conferindo-lhe prazo razoável para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

A autoridade coatora prestou informações alegando que a IFMS é unidade certificadora de conclusão do ensino médio e que não expediu o diploma requerido à época porque o INEP não repassou as informações necessárias para tanto, razão pela qual indeferiu a matrícula do impetrante no curso superior na mesma instituição ante a ausência do documento. Por fim, informa que a situação atualmente encontra-se regularizada, pugnando pela perda superveniente do objeto do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo em razão da ausência superveniente do interesse de agir, por ser a liminar de cunho satisfatório.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação

Não se acolhe a arguição preliminar de perda superveniente do interesse processual, porquanto não é possível aferir se o direito pretendido foi alcançado com a concessão da tutela provisória ou se se resolveu administrativamente pelo repasse das informações do INEP à IFMS.

O fato é que no mérito o impetrante tem direito à concessão da segurança.

Veja-se que a Constituição Federal traz no artigo 6º a educação como um direito social.

Mais adiante, ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

A par da disciplina legal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96, a certificação de conclusão do Ensino Médio está regulamentada também por normas expedidas pelo Ministério da Educação, Portaria n. 10 de 30/04/2010 e pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), Portaria nº 179, de 28/04/2014.

O impetrante cumpriu todos os requisitos exigidos por esse ordenamento para ter direito ao diploma de conclusão do ensino médio, conforme faz prova o documento 4645435.

Sob essa óptica, não é possível admitir que entraves burocráticos, como a alegação de que o INEP não repassou as informações para a IFMS e por isso o certificado de conclusão do ensino médio não foi expedido, possa impedir o impetrante de exercer seu direito à educação. Isso importaria em privilegiar o formalismo em prejuízo dos objetivos propostos pela legislação nacional.

Tal fato revela-se destituída de razoabilidade, não podendo configurar óbice à obtenção de documento que retrate os resultados alcançados pelo candidato no exame, quando atingida a pontuação mínima exigida pela norma aplicável.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tomar definitiva a matrícula no curso Superior de Tecnologia Análise e Desenvolvimento de Sistemas da IFMS.

Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas.

Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500076-83.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: DANNYELLE DE ARRUDA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260-B
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE BANCA DE AVALIAÇÃO DA UFMS - CAMPUS TRÊS LAGOAS
Classificação: C

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Danyelle de Arruda Oliveira, qualificada na inicial, em face do Diretor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS *campus* Três Lagoas/MS, e da Presidente da Banca de Avaliação da UFMS – *Campus* Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende que seja autorizada sua matrícula no curso de medicina, *campus* Três Lagoas/MS.

O pedido liminar foi indeferido e na ocasião determinou-se a emenda da inicial (Id. 14103056, pág. 1/4).

Emendada a inicial, a impetrante requereu a reapreciação do pedido liminar (Id. 14118337, pág. 1/5; Id. 14118329, pág. 1/4).

Posteriormente, informou que interps recurso administrativo contra a decisão da Banca de Avaliação de Autodeclaração, o qual foi deferido em 05/02/2019. Menciona que fez a matrícula no curso de medicina, pugrando ao final pela desistência da ação (Id. 14239250, pág. 1/2; Id. 14118342, pág. 1/2).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Acolho a emenda, contudo, tenho por prejudicado o pedido de reconsideração.

Lado outro, havendo a desistência expressa da impetrante em relação ao prosseguimento deste mandado de segurança (Id. 14239250, pág. 1/2; Id. 14118342, pág. 1/2), se faz desnecessária a anuência da autoridade impetrada para que este Juízo aprecie o pleito formulado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o pedido de desistência, e, em consequência, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais. Todavia, considerando a gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Dou a sentença por transitada em julgado nesta data, por força do princípio da preclusão lógica.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-67.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: BIANCA ALVES FELIPE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NERI TISOTT - MS14410
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS BANCAS DE VERACIDADE DE AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO VESTIBULAR UFMS 2019 (PSV-UFMS 2019) DA UFMS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bianca Alves Felipe da Silva, qualificada na inicial, em face do Presidente da Comissão das Bancas de Avaliação de Veracidade da Autodeclaração dos Candidatos Pretos ou Pardos dos Cursos de Graduação do Processo Seletivo Vestibular UFMS 2019 *Campus* Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende a reserva de vaga e consequente matrícula no curso de direito, *campus* Três Lagoas/MS.

Alga que se inscreveu no PROCESSO SELETIVO VESTIBULAR UFMS 2019 (PSV-UFMS 2019) para o preenchimento de vagas no curso de graduação em Direito, mediante as condições estabelecidas no EDI PROGRAD/UFMS nº 252, de 4 de setembro de 2018 - VESTIBULAR 2019, autodeclarando-se parda. Informa que sua autodeclaração foi indeferida (Edital de Divulgação PROGRAD/UFMS nº 22, de 01/02/20 tendo interposto recurso administrativo da decisão, não obteve êxito (Edital de Divulgação PROGRAD/UFMS nº 30, de 05/02/2019). Sustenta que a banca examinadora não menciona o motivo do indeferimento e que a decisão é ilegal. Ao final, pede que seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar deferida. Juntou documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A impetrante concorreu a uma das vagas do curso de direito reservadas para candidatos autodeclarados pardos ou pretos e submeteu-se ao exame da Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, que a desclassificou.

Os critérios para a avaliação estavam previstos no item 3.2 do Edital PROGRAD/UFMS nº 252, de 04/09/2018 (Id. 14989589, pág. 4):

“3.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.”.

A impetrante teve prévio conhecimento dos referidos requisitos e não consta dos autos que a Banca em questão tenha praticado qualquer ilegalidade.

O indeferimento pela Banca está motivado nos seguintes termos:

“*In casu*, conforme edital a comissão especial verificou que o conjunto das características fenotípicas apresentadas pela candidata não satisfazem as exigências para aprovação no sistema de cotas, uma vez que não a definem como negra ou parda.”

Com efeito, não vislumbro haver direito líquido e certo, ao menos em análise sumária própria do pedido liminar, a amparar a impetrante, pois não foi demonstrada a ilegalidade ou abuso de direito por parte da Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração.

A autodeclaração é uma condição necessária, mas não suficiente, para a concorrência às vagas reservadas aos cotistas de cor preta/parda, uma vez que há previsão no edital de que a autodeclaração seria confirmada por uma banca julgadora segundo o critério do fenótipo (aparência).

A foto recente (documento de identidade, Id. nº 14989566, pág. 1) da impetrante juntada aos autos, revela suas características exteriores e não indica o preenchimento do item 3.2 do Edital acima mencionado.

Ressalte-se que o fato de constar na certidão de nascimento de sua mãe cor da pele parda não significa que a impetrante também a tenha, uma vez que por questões de genética suas características fenotípicas podem ser completamente diversas.

Não se pode perder de vista, ainda, que a razão de ser das cotas raciais é a inserção na sociedade de grupos que sofrem discriminação em virtude de sua cor e dos seus traços físicos próprios, a exemplo dos índios, negros e pardos.

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JI SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTA FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564798 - 0019906-29.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/03/2016, Judicial 1 DATA:11/03/2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.

3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.

4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, **o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.**

9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenotípico de negro/pardo.

10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF: 1 DATA:28/09/2017)

Ademais, os atos da Administração Pública gozam da presunção de legalidade.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Efetuada a emenda, se for o caso, notifiquem-se as autoridades impetradas, com cópia da inicial e documentos, para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Defiro a gratuidade da justiça.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Roberto Polini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-31.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS BURITI S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER - PR30487
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TRÊS LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por Central de Tratamentos de Resíduos Buri S/A, qualificada na inicial, em face de ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

A impetrante indicou como autoridade coatora o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Três Lagoas/MS, todavia a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul possui sede em Campo Grande/MS. No município de Três Lagoas/MS há apenas Agência Regional, conforme sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (www.ministeriodotrabalho.org).

Destarte, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-60.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SONIA REGINA JURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARTINHO MARQUES - MS20723
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Regina Jurado, qualificada na inicial, em face do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, objetivando a anulação de decisão administrativa que a desligou provisoriamente da tutoria do PET.

Por meio da petição ID 12829354, a impetrante manifestou sua desistência e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tratando-se de mandado de segurança, faz-se desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência, devido às especificidades dessa ação constitucional.

Ainda assim, observa-se que, no caso em tela, sequer houve a notificação da autoridade.

Sob tal perspectiva, inexistem quaisquer óbices à homologação da desistência.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o pedido de desistência, e, em consequência, **julgo extinto o presente mandado de segurança**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais. Ressalta-se que já foi recolhida metade das custas processuais por ocasião do ajuizamento da ação (ID 12726290).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 22 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-27.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: MARILZA ODELIZETE MENDONÇA TOSTA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Marilza Odelizete Mendonça Tosta**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Aparecida do Taboado/MS**, objetivando compelir a autoridade impetrada a restabelecer a aposentadoria por invalidez de que era titular.

A impetrante alega, em síntese, que foi beneficiária de auxílio-doença entre 2009 a 2012, sendo então lhe concedida aposentadoria por invalidez. Refere que sofre de depressão, esquizofrenia e bipolaridade afetiva, apresentando tendência suicida. Aduz que esse quadro clínico a impede de retomar ao mercado de trabalho. Por fim, requer a realização de perícia médica por profissional psiquiatra.

Considerando que a impetrante está recebendo aposentadoria por invalidez, com data de cessação prevista para 20/01/2020, foi indeferido o pedido liminar. Ademais, oportunizou-se a manifestação da impetrante quanto ao interesse em prosseguir com a demanda (ID 10327313).

A impetrante requereu a extinção do presente feito, em razão da concessão administrativa do benefício (ID 10550257). Posteriormente, esclareceu que tem interesse no prosseguimento do mandado de segurança, sendo que o pedido de extinção se limita ao pleito liminar (ID 10605259).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança tem o escopo de “proteger **direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que a petição inicial do mandado de segurança deve vir instruída com prova documental que demonstre cabalmente os fatos alegados pelo impetrante, sem o que não se configura a certeza do direito. Diz-se, portanto, que a prova pré-constituída representa um requisito do remédio constitucional em apreço.

No caso dos autos, a impetrante alega permanecer incapaz para o trabalho, tendo juntado laudo médico relatando suas condições de saúde. Todavia, a análise da incapacidade laborativa demanda dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Com efeito, o ato administrativo de indeferimento ou cessação do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes.

Tanto é assim que a própria impetrante requereu, na petição inicial, a realização de perícia médica.

Destarte, em razão da necessidade de dilação probatória, a via do mandado de segurança não é adequada para o exame do direito pretendido, do que se revela a ausência de interesse de agir.

Registre-se, por oportuno, que a impetrante poderá ajuizar ação pelo procedimento comum ordinário ou sumariíssimo (a depender do valor da causa) e requerer, se for o caso, a concessão de tutela de urgência.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a inicial** do mandado de segurança, **por falta de interesse de agir em razão da inadequação da via**, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado no documento ID 10234907. Assim, condeno-a ao pagamento de custas processuais, sendo que fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Retifique-se a autuação processual, a fim de constar a Procuradoria Federal como representante judicial do INSS, excluindo-se a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: KONESUL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Relatório.

Konesul Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a condenação da ré à repetição de indébito.

Deferida a tutela de urgência, determinou-se à ré que se abstenha de cobrar da parte autora quaisquer valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (ID 16992288).

De seu turno, a requerente interps embargos de declaração em face da aludida decisão, apontando possível omissão. Nesse sentido, aduz que é necessário esclarecer o método do cálculo de exação a ser adotado, a fim de excluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal (ID 17264304).

É a síntese do necessário.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.

No caso em apreço, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, a ensejar o seu conhecimento.

Ademais, verifica-se que a decisão ID 16992288 de fato deve ser complementada, diante das informações supervenientes quanto à interpretação da Receita Federal do Brasil acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 17263749).

Verbas, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o destacado na nota fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julg 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

3. Conclusão.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **acolho-os para sanar omissão**, de modo a retificar a conclusão a decisão ID 16992288, que fica assim redigida:

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência e determino à União (Fazenda Nacional) que se abstenha de cobrar da autora quaisquer valores decorrentes da inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Esclareça-se que a autora continua obrigada a recolher a parcela incontroversa do PIS e da CONFINS, assim compreendida como aquela calculada com a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo.

Intimem-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional), conforme determinado na decisão ID 16992288.

Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0000168-25.2014.4.03.6003

AUTOR: DONIZEI BATISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, visto que estão faltando folhas do processo principal e nos termos da referida Resolução os autos devem ser digitalizados na integralidade.

Cumprida a determinação, certifique-se a Secretaria a regularidade, após remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

Caso decorrido o prazo inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-32.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: LAERTE CRISTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE OLIVEIRA GUILHERME - MS23909, ANA MARIA GOUVEIA PELARIN - MS12302
EXECUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido formulado por Laerte Cristino da Silva com objetivo de que este Juízo Federal conceda a preferência no precatório expedido nos autos n. 00010550920108120007 que tramita na 2ª Vara da Comarca de Cassilândia. O autor é credor de ação.

A carência de ação, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual.

No caso em tela, está ausente o interesse processual.

O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil.

No caso *sub examine*, falta o autor a necessidade de vir a juízo alcançar a tutela pretendida, visto que nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal determina que cabe ao Juízo da Execução formular qualquer pedido ao TRF antes e após a expedição do precatório ou RPV, assim se houve algum erro na emissão do precatório que eventualmente tenha deixado de mencionar a necessidade de preferência do pagamento, é o próprio juiz da execução a que o processo está vinculado que deve reportar isso perante o setor de precatórios do Tribunal, através de ofício, que pode ser enviado para a UFEP por email: precatório@trf3.jus.br.

Assim, o resultado que pretende com esta demanda não lhe será útil, podendo ser resolvido nos próprios autos n. 0001055-09.2010.08.120007.

Ausente o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas pela gratuidade e sem honorários, pois não se formou a relação jurídico processual.

Intime-se, após ao arquivo.

TRÊS LAGOAS, 16 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELIAZITH MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ROBERTO BUZETI - MT10039/O
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com anulatória de débito fiscal, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, com pedido liminar proposta por Eliazith Martins de Souza, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando declarar inexistente a dívida relativa a anuidades dos anos 2006, 2007 e 2008 cobradas na execução fiscal nº 00000161620104036003 em que é parte ao lado da empresa Eliazith Martins de Souza-ME, que alega já estar extinta.

Como fundamentação ao pedido aduz que não há fato gerador para as cobranças, eis que encerrou as atividades de seu açougue em 1999, todavia somente em 2005 formalizou a baixa nos órgãos públicos com o pagamento dos débitos existentes. Aponta que foi acometido por grave doença que lhe causou a amputação das pernas, tendo sido aposentado por invalidez.

Acrescenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ingressou com duas execuções fiscais (nº 0000016-16.2010.4.03.6003 e nº 0802523-68.2012.8.12.0018), pretendendo receber crédito tributário referente às anuidades. O processo que tramitou na Justiça de Paranaíba foi extinto sem resolução do mérito, por falta de notificação extrajudicial, sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enquanto o da Justiça Federal de Três Lagoas teve diligência de RENAJUD e de BACENJUD positivas.

Deferida a liminar os valores bloqueados via bacenjud foram levantados nos autos n. 00000161620104036003.

O CRVM contestou alegando que o fato gerador para a cobrança das anuidades é a inscrição junto ao Conselho, nos termos da Lei 12.514/2011, que, no caso, foi solicitada expressamente pela autora. Refere que o requerente formalizou o cancelamento da inscrição apenas em 05/09/2014, sendo lícita a cobrança das anuidades anteriores a esta data.

De outro norte, disse que o pedido de condenação em dano moral não pode ser acolhido, pois referido dano, no caso de pessoa jurídica, somente será cabível quando houver ofensa a algum atributo relativo a direito da personalidade como o direito à imagem, à identidade e à honra objetiva, o que não ficou provado.

Por fim, quanto ao pedido de danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aduziu não merecer deferimento. A contratação de procurador decorre do exercício regular do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, não sendo passível de indenização.

É o relatório.

Decido.

Da Fundamentação

Em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da obrigatoriedade do registro no conselho profissional é a prestação da atividade ou a natureza do serviço relacionado ao ramo fiscalizado, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, verbis:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Desse modo, ainda que a pessoa jurídica permaneça registrada no Conselho Profissional, caso não haja o exercício da atividade, não há anuidade a ser cobrada, pois não há fato gerador que a justifique.

Nesse sentido, vale transcrever as seguintes ementas do TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. Assim, estando inscrito no conselho, o profissional pessoa física deve pagar a anuidade, mesmo que não exerça efetivamente a atividade. 2. Em relação às pessoas jurídicas, porém, o regramento legal é diverso. Com efeito, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Sobressai a conclusão, por conseguinte, que o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Também não é devida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. 3. Hipótese em que demonstrada a inatividade da empresa/encerramento das atividades anteriormente às anuidades executadas. (TRF4, AC 5041768-18.2014.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. 1. O registro das empresas em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à medicina veterinária. 2. É consequência do encerramento das atividades da empresa executada inexistir fato gerador a ensejar pagamento de anuidades, assim, é de se declarar a inexigibilidade da cobrança aviada pelo conselho. (TRF4, AG 5043020-79.2015.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 07/07/2016)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE. Não são devidas as anuidades por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. (TRF4, AC 5003485-78.2014.404.7114, PRIMEIRA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 03/02/2017)

Mutatis mutandi, se um profissional registrado morre, não há de se falar que seu espólio deverá suportar as anuidades supervenientes porque um herdeiro não foi até o Conselho mostrar a certidão do óbito e proceder à baixa. Ocorrido o falecimento, o vínculo com o Conselho se esgota automaticamente pelo próprio evento morte.

As pessoas físicas, ainda que não exerçam a profissão, não deixam de existir juridicamente (a menos que venham a falecer) e, por isso, se estão registradas no Conselho, estão também obrigadas ao pagamento das anuidades, nos termos do dispositivo acima citado, ainda que não exerçam de fato a profissão.

O mesmo raciocínio da extinção do vínculo da pessoa física pela morte se aplica às pessoas jurídicas. Ao promoverem sua dissolução, dando baixa na Junta Comercial e no CNPJ, deixam de existir juridicamente - extingue-se tal qual a pessoa física falecida.

Desse modo, considerando que as anuidades em cobrança são referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008 e que, de acordo com a documentação juntada (3944290, 3944291, 3944297, 3944298) a empresa já se encontrava baixada desde 2005, forçoso é reconhecer a inexigibilidade dos débitos ora executados na ação n. 00000161620104036003 e a extinção da ação executiva.

Não é despidendo observar que, com o advento da Lei 12.514/11, o fato gerador das anuidades passou a se configurar a partir da mera 'existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício' (art. 5º). Contudo, os fatos geradores da exação discutidos nestes autos são de 2006, 2007 e 2008, a toda evidência não alcançados pela referida norma.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem foi previsto entre os direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal:

Artigo 5º. [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

A Constituição Federal dispôs, ainda, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, nos moldes do § 6º do artigo 37. Enfim, a responsabilidade civil do Estado passa pela comprovação da conduta, do dano e do nexa causal entre ambos.

No caso, a celeuma reside em saber se a postura do Conselho ao cobrar a autora como devedora de débitos é fator de ilegalidade que possa ser colocado como desencadeador de um abalo moral comprovado.

Dano moral é a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira de forma intensa no comportamento psicológico do indivíduo. No caso, não se pode extrair do fato lesivo apontado, em si mesmo, um dano grave à esfera moral.

Não se pode perder de vista que, em regra, o Conselho lança seus créditos contra os responsáveis pelos débitos, situação que é aferida por meio documental, seja na fase administrativa, seja judicial, sendo ônus do imputado devedor a prova no sentido contrário, isto é, de que não tem responsabilidade pelo débito.

No caso dos autos, em 2014 a parte autora solicitou o cancelamento da inscrição. Após isso, entendeu o Conselho que as anuidades posteriores a esta data eram passíveis de cobrança e o fez, tanto que notificou extrajudicialmente o autor em 2017.

Nesse ponto, é mister referir que há divergência de entendimento quanto a possibilidade da cobrança pela inscrição e não pela manutenção da atividade, mormente porque houve alteração legislativa em 2011.

Embora se diga, somente agora, em ação judicial desconstitutiva, que a cobrança não tinha base sustentável, todavia antes não havia outra saída ao Conselho senão lançar as anuidades e, sem os pagamentos, cobrar, sob pena, inclusive se ser fiscalizado pelo Tribunal de Contas.

Por isso, entendo que o réu agiu dentro do que lhe era legítimo fazer pela interpretação que ele, como autarquia, fazia da lei, uma vez que, havendo a inscrição, tinha à sua disposição o exercício do direito de cobrar as anuidades, que somente se reputaram indevidas no bojo da discussão judicial travada nestes autos.

Por certo que por conta de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de uma execução fiscal, com rito próprio e rígido, lastreado em cobrança indevida, houve transtornos e aborrecimentos (estes, sim, presumíveis). Contudo não ensejam, por si só, a imposição do dever de reparação na esfera moral. Simples dissabores não podem ser alçados ao patamar de dano moral, mas apenas aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições, angústias, e desgastes emocionais.

De outro norte, não há prova de inscrição em órgão de proteção ao crédito como CADIN, SERASA, SPC.

Para cotejar, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1. É consequência do encerramento das atividades da empresa executada inexistir fato gerador a ensejar pagamento de anuidades, assim, é de se declarar a inexigibilidade da cobrança aviada pelo Conselho. 2. Hipótese em que não há como configurar o dano pleiteado pela autora porque a cobrança judicial realizada mediante a ação de execução trata-se de mero exercício de um direito que é assegurado ao Conselho, qual seja, o de perseguir o crédito a que faz jus, mesmo que haja razões suficientes no bojo da causa para afastar a exigibilidade do crédito perseguido. (TRF4, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002166-09.2013.404.7115, 2ª TURMA, Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/09/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o mero dissabor ou aborrecimento não constitui dano moral, pois este exige, objetivamente, um sofrimento significativo, que extrapole aqueles inerentes à vida em sociedade. Não se pode extrair do fato lesivo apontado um dano grave à esfera moral. Isso porque, embora seja incontroverso nos autos que a multa fora lavrada em nome do autor por ato equivocado do órgão administrativo federal, transtornos e aborrecimentos não ensejam, por si só, a imposição do dever de reparação na esfera moral. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000225-24.2013.404.7115, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/11/2013)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDEVIDA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA À HONRA E À REPUTAÇÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o autor pretende receber o pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude de redirecionamento indevido de execução fiscal, agravado pela negativa de emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND. 2. Em apreciação preliminar, não se conhece dos pedidos formulados em contramãos, a saber, o de majoração da indenização e dos honorários advocatícios, bem como o de alteração do termo a quo dos juros moratórios, porque instrumentalizados em via imprópria, em que não há contraditório posterior, preparo nem se faculta o exercício de pretensões. 3. Mérito: Dos elementos documentados nos autos, verifica-se que, a pedido da Fazenda Nacional, o postulante foi incluído no polo passivo da Ação de Execução Fiscal (Processo nº 124.99.000303-8), cujo objeto era a satisfação de mais de um milhão e meio de reais, decorrentes de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS não recolhidos pela Spher do Nordeste S.A. Indústria Têxtil. 4. Tal redirecionamento ocorreu com amparo no art. 135 do CTN, vez que, não encontrados os bens da pessoa jurídica devedora principal, os sócios com poderes de gestão poderiam ser responsabilizados por atos ilícitos ou excedentes dos poderes estatutários, com o patrimônio pessoal. Todavia, no caso do autor, o exercício do cargo de Diretor Adjunto da referida pessoa jurídica ocorreu entre os anos de 1981 e 1982, tendo deixado o quadro societário após esse período. Como a dívida cobrada surgiu a partir de fatos geradores ocorridos no ano de 1994, logrou demonstrar a inexistência de corresponsabilidade pelo débito. 5. Não obstante a sucumbência da União nesse pleito, deve-se recordar que o fato invocado como ensejador da responsabilidade civil do Estado seria sofrimento extremo com a inclusão do autor no polo passivo da execução fiscal. O constrangimento decorreria, portanto, do exercício do direito de ação. Todavia, para a Fazenda Nacional, regida pelo direito público integralmente na forma de agir, além de um direito subjetivo, a ação de execução fiscal representa também um poder-dever. Constitui, a um só tempo, instrumento de acesso ao Poder Judiciário para dirimir conflitos de interesse (direito subjetivo de origem constitucional) e também a forma adequada de cobrança. 6. É inerente ao seu exercício a repercussão desfavorável na esfera jurídica do demandado, que fica sujeito ao processo, tendo que contratar advogado. Porém, precisamente para que o reconhecimento do seu direito não seja oneroso, a legislação processual já estabelece, como contrapartida para o êxito da resistência oferecida, a condenação do exequente nas despesas do processo e o direito à indenização pelos danos materiais efetivamente ocorridos. 7. Com isso, não se está a descaracterizar qualquer possibilidade de consumação de danos morais em face de execução fiscal indevidamente proposta. Na realidade, o que se busca afastar é tão somente a presunção de que esse evento isolado configuraria causa de indenização, um prejuízo concreto a uma situação juridicamente tutelada. É preciso, portanto, desqualificar, antes, o exercício regular do direito ou o estrito cumprimento do dever legal, que acoberta a conduta fazendária, o que pode ser feito de um conjunto de circunstâncias como: a) demonstração do abuso do direito; b) a efetiva constrição de bens; e c) a inclusão do nome do suposto corresponsável pela dívida no CADIN. 8. Do contrário, haveria uma indevida consagração da teoria da responsabilidade objetiva integral do Estado, quando é cediço que o art. 37, parágrafo 6º, da CRFB/88, admite excludentes e positiva a teoria do risco administrativo. 9. Sob essas perspectivas, investigou-se a documentação acostada pelo autor e verificou-se estar limitada a reproduzir algumas peças da execução fiscal, inclusive um pedido da própria União para que fossem excluídos todos os exsócios cujos poderes de gestão não fossem contemporâneos ao surgimento do fato gerador tributário. E esse reconhecimento, em resposta às exceções de pré-executividade (fls. 13/19), facilitou, inclusive, a pronta exclusão do Sr. EXPEDITO GONDIM ROCHA, sem que tenha sofrido a penhora de bens. Sequer precisou utilizar-se da via mais complexa das ações antixacionais com dilação probatória. O conflito esmoreceu na exceção de pré-executividade. Bem assim, a fl. 18 atesta que já houve a necessária condenação em honorários advocatícios. 10. Não perfazimento dos requisitos da responsabilidade civil, porque elididos pela existência das excludentes de exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal. Consectário inafastável disso é a reforma da sentença para suprimir a condenação da Fazenda Nacional em indenizar o particular. 11. Honorários advocatícios fixados em mil reais. Remessa obrigatória e apelação providas. UNÂNIME (APELREEX - Apelação / Recexame Necessário - 21230.0001257-21.2011.4.05.8400, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/08/2012 - Página: 331.)

Outrossim, no que se refere ao dano material é preciso dizer que para a configuração deste há a necessidade de demonstração de que o ato ilícito, o que, conforme fundamentação acima não se verificou, ainda que reflexamente, a fim de justificar sua indenização.

Ademais, os honorários de sucumbência tem a finalidade que pleiteia a título de dano material, ou seja, de ressarcir a parte contrária as despesas que teve para custear sua defesa.

Enfim, da cobrança realizada pelo Conselho não decorreu situação que pudesse ser vista como anormal a fim de caracterizar dano material ou moral por restrição de crédito ou inviabilidade negocial, faltando também esse pressuposto para as indenizações pretendidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para efeito de RECONHECER e DECLARAR a inexigibilidade cobrança das anuidades de 2006, 2007 e 2008, conforme fundamentação.

Confirmo o pedido de tutela antecipada para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 3543/09, que instrui o processo de execução fiscal nº 00000161620104036003.

Custas pagas.

Considerando a sucumbência, que entendo ter sido mínima, da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, §§3º e 4º do NCP. C.

Libere-se a constrição via RENAJUD que recaiu sobre o veículo motocicleta marca/modelo Kasinski/Comet 250, placa HTS2675.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo nº 00000161620104036003.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

P.R.I.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o INSS informou nada ser devido a parte autora em razão de ter efetuado o pagamento administrativo e conseqüentemente nada ser devido a parte autora e seu advogado a título de honorários de sucumbência.

O causídico da parte autora concordou em parte com as alegações do INSS, a exceção do que diz respeito aos honorários, todavia não apresentou o valor daquilo que entendo correto.

É a síntese do necessário.

Entendo que a razão está com o INSS. Veja-se que a ação foi proposta em 2011 sem que tenha havido pedido administrativo, tanto que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

O Tribunal anulou a sentença e determinou fosse o benefício restabelecido, isso em 2013, quando administrativamente a parte autora já tinha conseguido o auxílio-doença pleiteado judicialmente.

Daí que, o INSS não deu causa a presente demanda.

“Mutatis mutandi”, possível aplicar ao presente caso a regra esculpida no artigo 85, §10º do CPC.

Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução na forma do artigo 925, c/c artigo 771 do CPC.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Tujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas01-vara01@trf6.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000016-81.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias juntar a estes autos as cópias obrigatórias para o prosseguimento deste processo, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF 3ª Região.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

Cumprida a determinação, certifique-se a regularidade das cópias e intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

Caso ainda permaneçam irregular, aguarde-se provocação no arquivo.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000126-12.2019.4.03.6003

AUTOR: MARIA SENHORINHA LODORICO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos a ser remetidos para o TRF 3º Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto a parte deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a criação do número antigo no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-66.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JUVENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro: Tendo em vista que o INSS concordou com a conta de liquidação efetuada pela parte credora, determinou fosse expedido o necessário para o pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 16 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro: Tendo em vista que o INSS concordou com a conta de liquidação efetuada pela parte credora, determinou fosse expedido o necessário para o pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-66.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LIVIA MARINHO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Relatório.

Livia Marinho de Moura, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, objetivando o reconhecimento do direito ao acúmulo dos cargos públicos que detém e que os demandados se abstenham de instaurar procedimento administrativo disciplinar (PAD), tendente à apuração de eventual acúmulo ilícito de cargos públicos, mantendo regularmente o pagamento de seus vencimentos, sem exigir-lhe qualquer termo de opção por quaisquer dos cargos públicos ocupados.

Alega que é servidora pública federal desde 09/09/2009 junto ao INSS de Três Lagoas/MS, exercendo as funções de Analista do Seguro Social, com formação em Serviço Social, bem como servidora pública estadual perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde exerce o cargo de Assistente Social Judiciário, desde 30/07/2018. Aduz que no início do semestre do ano de 2018 apresentou declaração de acúmulo de cargos, na qual não constou o cargo do TJ/SP em razão de ainda não ter ingressado no referido cargo. Afirma que iria fazer a declaração anual de acúmulo de cargos no início do ano de 2019. Relata que em 27/12/2018 recebeu do INSS a notificação nº 08/2018, referente ao processo administrativo nº 35092.000693/2018-71, solicitando esclarecimentos sobre o acúmulo de cargos. Consigna que prestados os esclarecimentos, foi notificada pelo INSS (Notificação SOGP GEX CGD 02/2019) em 28/03/2019, com a informação de ilicitude de acumulação dos cargos que ocupa. Menciona que nessa mesma data, recebeu por meio de comunicação eletrônica intern do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a notícia de que não havia a possibilidade de acumulação dos cargos em questão, em virtude de ultrapassar o limite máximo de 60 horas de trabalhos semanais. Assevera que ambos os requeridos não concordam com a acumulação de cargos, em razão da incompatibilidade de horários. Por fim, disserta sobre os trabalhos que desempenha atualmente, sobre o serviço social e sobre a compatibilidade de horários. Juntou documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro, em sede de cognição sumária, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, independentemente das questões relativas à carga horária e a compatibilidade de horários, temos que os cargos de Analista de Seguro Social, com formação em Serviço Social, exercido perante o INSS, e o de Assistente Social Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se enquadram nas exceções do artigo 37 da Constituição Federal.

Isso porque, embora a categoria de Assistente Social tenha sido reconhecida como profissional da saúde de nível superior, a parte autora, formada em Serviço Social, não está lotada em ente da área da saúde, nem presta serviço vinculado a esta. Circunstâncias necessárias para ser considerado como profissional da saúde, conforme se extrai da Resolução nº 383/1999 do Conselho Federal do Serviço Social:

Art. 2º - O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções.

Por fim, não há que se falar em perigo de dano em relação à subsistência da parte autora e de sua família, uma vez que permanecerá com os rendimentos do cargo pelo qual optou. Ademais, caso julgado procedente o pedido, poderá receber todos os valores que lhe pertencam, devidamente corrigidos.

Dessa feita, não configurados os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o seu indeferimento é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial:

a) corrigindo o polo passivo, eis que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP não possui personalidade jurídica;

b) retificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Na oportunidade, recolha a diferença relativa ao valor das custas processuais.

Após a emenda, citem-se os réus.

Intimem-se.

Expediente Nº 6069

ACAO PENAL

0001355-68.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ELI SANDRO RODRIGUES MANSIN(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E MS018485A - FABIANO MORAES PIMPINATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Marcos Roberto Fernandes não cumprida, tendo em vista sua não localização, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva de mencionada testemunha e, em caso positivo, para que informe o endereço em que poderá ser localizada, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5001336-35.2018.4.03.6003

AUTOR: CICERO ASSIS FIRMINO

Advogado(s) do reclamante: ELDER ISSAMUNODA, WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com conversão do tempo tido por especial, visto ter completado o interregno de tempo.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Contudo, no presente caso, não verifico a presença dos requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela, porque, em tese, embora se demonstre que o autor tenha desenvolvido atividades em local sujeito aos agentes nocivos, certo é que não se pode, com clareza, quantificar a extensão de sua exposição, de forma que não há como antecipar o provimento, como pedido.

Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que, ao final, se acolhido o pedido, a aposentadoria será implementada e paga.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído, bem assim os PPP da empresa Cobel.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

De outro norte, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da parte autora e do INSS em conciliar, sendo o primeiro manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Na sequência, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000424-38.2018.4.03.6003

AUTOR: IZILA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos a serem remetidos para o TRF 3º Região deverão manter o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto a parte deverá entrar em contato com a Secretária por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a criação do número antigo no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELTON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Por meio da petição ID 12526159, o autor requer o cancelamento da distribuição do presente feito, uma vez que não foram observados todos os critérios da Resolução PRES nº 142/2017.

Devera, a parte autora já havia cadastrado outro processo na plataforma PJe (autos nº 5001300-90.2018.403.6003), no qual foi determinada a conversão dos metadados dos autos físicos nº 0002301-40.2014.403.6003, para posterior inclusão das cópias digitalizadas (ID 13848647).

Diante dessas circunstâncias, observada a irregularidade procedimental e a duplicidade do feito, **determino o cancelamento da distribuição do presente processo.**

Intime-se autor. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-98.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Por meio da petição ID 16194537, o autor requer o cancelamento da distribuição do presente feito, uma vez que não foram observados todos os critérios da Resolução PRES nº 142/2017.

Deveras, já foi cadastrado na plataforma PJe o processo nº 0000350-79.2012.403.6003, com a conversão dos metadados dos autos físicos.

Diante dessas circunstâncias, observada a irregularidade procedimental e a duplicidade do feito, **determino o cancelamento da distribuição do presente processo.**

Intime-se autor. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000554-28.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA CRISPIN

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS DO INSS ID N. 11078463. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000026-28.2017.4.03.6003

AUTOR: NELZA DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levamos os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Quanto a alegação de que o perito reteve indevidamente os documentos médicos, o que se tem é que referido perito solicita à Secretária no momento da perícia que tire cópia dos exames apresentados no momento da consulta.

Intime-se a parte autora, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001212-52.2018.4.03.6003

AUTOR: JOSE LAUREIRO FIRME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001242-87.2018.4.03.6003

AUTOR: DAMIAO DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Expediente Nº 6070

ACAO PENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENER SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA(MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ)

Diante do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Agritone Rafael de Souza não cumprida, intime-se a defesa do réu Dervino Ap. de Souza para que informe se insiste na oitiva da testemunha e, em caso positivo, para que apresente, pela última vez, no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço onde a testemunha poderá ser encontrada, sob pena de preclusão. Publique-se. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000573-68.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

PROCURADOR: LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

RÉU: JOSE DODO DA ROCHA, JAIME SOARES FERREIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Relatório.

O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, contra José Dodo da Rocha e Jaime Soares Ferreira, visando à decretação de indisponibilidade de bens dos demandados para reparação integral do dano causado ao erário e pagamento de multa civil.

Consta da inicial, no item que trata dos fatos, o seguinte:

“Por meio de sorteio público, a Controladoria Geral da União fiscalizou ações do Governo Federal, realizadas na base Municipal de Selvíria/MS, no período de 1º de julho de 2009 a 31 de julho de 2011.

Os trabalhos da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização tiveram como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas.

Todo o trabalho de fiscalização culminou na elaboração do Relatório de Fiscalização n.º 034026, de 15 de agosto de 2011, da Controladoria Geral da União, cuja cópia integral encontra-se na mídia digital de fl. 35.

Dentre as constatações da CGU consignadas no mencionado relatório, foi possível verificar que o Município de Selvíria/MS executou despesas sem o devido processo licitatório, tampouco foram realizados os devidos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme Constatação 3.3.1.1 do Relatório (fls. 22/26).

Desta forma, com o intuito de verificar as contratações realizadas pela municipalidade, com recursos financeiros destinados ao Centro de Referência da Assistência Social, por meio do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF) da Secretaria Nacional de Assistência Social, foram analisadas as despesas realizadas entre janeiro de 2010 e julho de 2011.

Buscou-se observar se o conteúdo das notas fiscais, empenhos, ordens de pagamento e processos licitatórios que embasaram as contratações, correspondiam aos produtos licitados ou decorrente de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação, bem como se estes últimos estariam em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, com a devida justificativa e comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os ofertados pelo mercado.

Realizada a análise do controle interno pela Controladoria-Geral da União (fl. 21), constatou-se que a Prefeitura Municipal de Selvíria-MS realizou despesas com aquisição de bijuterias, materiais de beleza, materiais de papelaria etc., que foram contratados diretamente, sem formalização de qualquer procedimento administrativo que fundamentasse a dispensa de licitação, bem como que apontasse a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preços.

Assim, as despesas executadas irregularmente entre os meses de junho de 2010 e julho de 2011, período em que JOSÉ DODO DA ROCHA e JAIME SOARES FERREIRA exerciam os cargos de Prefeito e de Secretário de Finanças, respectivamente, alcançaram o valor, à época, de R\$ 30.313,04 (trinta mil, trezentos e treze reais e quatro centavos), cujo valor atualizado corresponde à quantia de R\$ 54.081,49 (cinquenta e quatro mil, oitenta e um reais e quarenta e nove centavos).

(...)

Registra-se que LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA era responsável pelas aquisições realizadas sem o procedimento licitatório respectivo, exercendo o cargo de Chefe do Departamento de Compras e foi ouvido perante a autoridade policial (fls. 83/84). LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA afirmou que recebeu orientação de que nas compras abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não era necessário licitação, sendo que apenas devia fazer uma cotação de preços e comprar o melhor produto como o menor preço.

Por sua vez, MARIA GLÓRIA GOMES DA CRUZ ROCHA, exercia o cargo de Secretária de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS e, em seu próprio depoimento em sede policial (fls. 79/80), afirmou que era uma das responsáveis pela realização das compras e recebeu orientação no sentido de que se o valor das despesas passasse R\$8.000,00 (oito mil reais) haveria a necessidade de licitação.

Assim, tem-se que os demandados concorreram para a prática de contratações que não passaram por processo licitatório, tampouco formalizaram o devido procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, não se vislumbra motivo plausível para a ausência de processo de dispensa/inexigibilidade de licitação, havendo, destarte, flagrante dano ao erário, ante a não comprovação de sequer ter sido realizado pesquisa de mercado para obter os melhores preços nas aquisições.

É dever dos demais gestores municipais instruir os respectivos procedimentos, de forma a garantir que as aquisições se desenvolvam da forma mais esmerada.

O proceder dos responsáveis denota o prejuízo ao erário e é manifestamente contrário aos princípios da Administração Pública, o que caracteriza a prática de atos de improbidade administrativa e sujeita os agentes públicos à responsabilização nos termos da Lei nº 8.429/92.”.

A parte autora destaca as seguintes irregularidades: a) compra de materiais com recursos do PAIF, sem a devida formalização de procedimento administrativo licitatório ou justificativa que fundamentasse sua dispensa; b) ausência de pesquisa de preços; e c) fracionamento das aquisições e serviços, prejudicando a ampla participação de fornecedores e aplicação do princípio da isonomia.

Imputa aos requeridos a conduta prevista no art. 10, *caput*, da Lei de Improbidade, em virtude de terem adquirido bens e serviços sem a formalização de qualquer procedimento administrativo que fundamentasse a dispensa de licitação, que apontasse os motivos da escolha do fornecedor e justificasse os preços.

Sustenta que o fato das contas do Município, referentes aos exercícios 2010/2011, terem sido aprovadas pelo TCU não afasta a configuração dos atos de improbidade, principalmente porque foram feitas com a ressalva de que “a fiscalização declarou que a licitação ora comentada apresentou indícios ou apontou prejuízos na forma legal”, nem a atuação do Poder Judiciário em razão da independência das instâncias. Assevera que a Lei de Improbidade Administrativa estabelece que a aplicação das sanções independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento (art. 21, inc. I). Defende que a responsabilidade dos requeridos pelo ressarcimento integral do dano é solidária, a teor da regra contida no artigo 942 do Código Civil e do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Selvíria/MS, o qual estabelece que os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, nos atos em que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Por fim, registra que as despesas executadas irregularmente entre os meses de junho de 2010 e julho de 2011 alcançaram o valor de R\$30.313,04, que atualizado perfaz o montante de R\$54.081,49. Acrescenta que o bloqueio de bens deve ser o dobro do valor do dano atribuído a cada um para garantir o pagamento da multa civil (R\$47.789,68).

O Inquérito Civil nº 1.21.002.000343/2016-44 instrui a inicial.

O pedido liminar foi deferido (Id. 4276712, pág. 1/5).

Intimada, a União informou não ter interesse em ingressar no feito (Id. 4510381).

Notificados, os requeridos apresentaram defesa escrita, alegando necessidade urgente na aquisição dos produtos alimentícios, material de limpeza, material didático e brinquedos para a manutenção das atividades pedagógicas do PETI, de modo a não interromper o trabalho realizado neste programa. Aduzem que adotaram todo o procedimento formal previsto na Lei nº 8.666/93 e que não há indícios da prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que não está demonstrada a má-fé, nem o dolo, elemento subjetivo contido na LIA. Sustentam inexistir enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. Ao final, pugnam pelo não recebimento da inicial (Id. 4659172, pág. 1/17; Id. 4658301, pág. 1/13).

Intimado (Id. 4679710, pág. 1), o Município de Selvíria/MS manifestou ter interesse em atuar no feito (Id. 4845721).

Jaime Soares Ferreira pede o bloqueio do lote “N” da quadra “65”, matriculado sob o nº 17.350 no CRI/TLS, e do lote “Z” da quadra “77”, matriculado sob o nº 46.039 no CRI/TLS, no valor de R\$ 110.000,00 cada, ambos localizados no Loteamento Cidade de Selvíria (Id. 5060601).

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou réplica à defesa prévia, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de substituição de bem e pelo deferimento do ingresso do Município de Selvíria na condição de assistente simples. Ao final, pugnou pelo recebimento da inicial (Id. 8611262, pág. 1/8).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Recebe Inicial.

Destaco primeiramente que a improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o enriquecimento ilícito do agente público. Há hipóteses em que basta a culpa, em sentido estrito, (art. 10 da LIA) somada ao prejuízo ao erário para a configuração do ato ímprobo e a respectiva responsabilização do agente estatal. Existem ainda, condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa que exigem o dolo (art. 11), mas não o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente público para que o ato ímprobo fique caracterizado.

Não vislumbro na peça defensiva elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, §8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não ilidem os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, tal como demonstrado pelo MPF, consubstanciado na execução de despesas, com recursos do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), entre janeiro de 2010 e julho de 2011, sem o devido processo licitatório ou procedimento de dispensa/inexigibilidade, bem como sem que fossem realizadas pesquisas de preços. Conduta caracterizadora, em tese, de ato que causa prejuízo ao erário, dano in re ipsa (art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92).

Nesse aspecto, considerando o exposto na inicial e os documentos que a instrui (Inquérito Civil nº 1.21.002.000343/2016-44), reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil, pois, nesta fase processual há indícios de, pelo menos, culpa grave dos requeridos, bem como de prejuízo.

2.2. Substituição de Bem

Jaime Soares Ferreira oferece os lotes “N” da quadra “65”, matriculado sob o nº 17.350, e “Z” da quadra “77”, matriculado sob o nº 46.039, como garantia ao ressarcimento do dano e pagamento de eventual multa civil.

Para tanto juntou cópias das matrículas de ambos os imóveis (Id. 5061609, pág. 1/2; Id. 5061641, pág. 1/), atualizadas até 10/05/2017, nas quais constam duas averbações de indisponibilidades referentes às ações civis públicas por improbidades administrativas nº 0000033-08.2017.4.03.6003 e nº 0001106-49.2016.4.03.6003, que também tramitam perante este Juízo.

Contudo, além de as matrículas estarem desatualizadas, o requerente não demonstrou que os bens imóveis ofertados possuem, de fato, o valor que lhes foi atribuído, nem que são suficientes para garantir a reparação de danos e pagamento de eventual multa civil, nas ações em que consta como demandado.

Assim sendo, indefiro o pedido de substituição dos bens indisponibilizados.

2.3. Indisponibilidade de bens.

Por fim, considerando que os elementos que justificaram a concessão da liminar não foram alterados até o momento, não há que se falar em revogação da decisão que decretou a indisponibilidade de bens.

Lado outro, em razão do valor bloqueado em nome de Jaime Soares Ferreira (R\$19,92, id. 4348136) ser ínfimo perante o montante do dano a ser ressarcido e da multa civil a ser paga, o levantamento da construção é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto:

- a) presente a plausibilidade das alegações quanto à prática de atos de improbidade administrativa a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, **RECEBO** a petição inicial; e
- b) **indefiro** o pedido de substituição de bem pretendido por Jaime Soares Ferreira;
- c) determino o **desbloqueio** do valor de (R\$19,92, id. 4348136) depositado em conta bancária de titularidade de Jaime Soares Ferreira;
- d) manifestem-se os réus, caso queiram, sobre eventual excesso de indisponibilidade, o qual deve ser documentalmente comprovado.

Providencie-se o necessário ao desbloqueio acima determinado.

Citem-se para contestação (art. 17, §9º, Lei 8.429/92).

Intime-se Jaime Soares Ferreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

Outrossim, determino à Secretaria que:

- a) junte a resposta do bloqueio via CNIB;
- b) reitere o ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- c) intime o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, considerando o teor da informação (Id. 4752913, pág. 1/3; Id. 4752915, pág. 1/4).

Após, dê-se vista ao MPF da resposta Central de Custódia e Liquidação de Títulos Privados - CETIP (Id. 8485420).

Intimem-se.

Expediente Nº 6042

ACAOCIVIL PUBLICA

0002818-11.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X MICHAEL FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 01/08/2019, às 14h30. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 112). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

ACAOCIVIL PUBLICA

0002964-52.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ANA RITA PIRES DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 01/08/2019, às 15h30min. Consigno que o rol de testemunhas da CESP foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Oportunizo a apresentação de rol de testemunhas pelas demais partes, que deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Publique-se. Intimem-se IBAMA e MPF.

ACAOCIVIL PUBLICA

0002965-37.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCIO ALEXANDRE LIRA DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 01/08/2019, às 15h. Consigno que o rol de testemunhas da CESP foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Oportunizo a apresentação de rol de testemunhas pelas demais partes, que deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Publique-se. Intimem-se IBAMA e MPF.

ACAOCIVIL PUBLICA

0002968-89.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2019. A CESP já juntou rol de testemunhas (fls.101/102). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Publique-se com urgência, após dê-se ciência ao IBAMA e MPF.

ACAOCIVIL PUBLICA

0003423-54.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTE E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X HERCULANO MARCAL DIAS X FRANCISCO PEREZ SERVELHERA X OSVALDO FRANCO BARCELAA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X LEONILDO FERNANDES CASTRO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 203/204: defiro o pedido do IBAMA. Renove-se a intimação da CESP para que recolla, no prazo de 20 (vinte) dias, às custas do oficial de justiça na Justiça Estadual a fim de viabilizar a citação do réu Leonildo Fernandes Castro. Cumprida a determinação, depreque-se. Defiro a citação do réu Francisco Peres Cerveleira seja feito por edital. Ante a não localização deste. Assim, determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para sua citação, e, após, querendo contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser advertida de que, não apresentada a defesa, se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, bem assim que ser-lhe-á nomeado curador em caso de revelia (CPC, art. 72, inc II). Com a expedição intime-se a parte autora para retirar o edital a fim de providenciar a publicação e após remetam-se ao NUAJ para publicação no sítio da JF. Três Lagoas, 13 a 17 de maio de 2019.

ACAOCIVIL PUBLICA

0001809-77.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI E MS010702 - ROBERTO RABELATI) X VALDEMAR SEVERINO DA SILVA FILHO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Rosana S. Carvalho - RF 4219 VISTOS EM INSPEÇÃO. Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem a CESP, o IBAMA e o MPF as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ACAOCIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001016-07.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X HELIO PEREIRA DE PAULA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2019 às 15h. Intimem-se.

ACAOCIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001541-86.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(MG107771 - KATIA SIGNORINI DE FREITAS) X EDSON DO CARMO HORACIO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X SANDRA REGINA DA SILVA(MS022287 - SUZIELY TAVARES DA SILVA) X LAUDIRENE SOUZA SANTOS MAGALHAES(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA(MS013378 - GRAZIELA ENDERLE BANAK) X CLOVES LIMA SILVA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X ALTAIR LEONEL DA SILVA(MS002246 - LAZARO LOPES) X ADEMIR ANTONIO CRUVINEL(MS015109 - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X MARCELO FERREIRA E SILVA(MS017848 - NORTHON BORGES REZENDE) X JAIRO ANTONIO ROCHA X VALTEIR GARCIA DIAS(MS009400 - ALCIR LEONEL DA SILVA) X WALTER ALVES DA SILVA(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES) X LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SANDRA ROSANA DA SILVA(GO048564 - LUCIANA FERNANDES DA SILVA) X AMILTON LEONEL DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X FABIANO CARDOSO GOMES(MS017848 - NORTHON BORGES REZENDE) X JOSE EVANGELISTA BARBOSA(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO) X JOSE FRANCISCO DIAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ROSALIA REZENDE DE PAULA TENORIO(MS013378 - GRAZIELA ENDERLE BANAK)

Intime-se a advogada dativa Suzely Tavares da Silva para assinar a petição de fl. 477, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo inerte, desentranhem-se a referida petição. No mais, verifico que a defesa de Sandra Regina da Silva Doce, de fl. 592, não se refere a estes autos visto que faz referência aos fatos apurados no inquérito civil n. 1.21.002.00189/2017-91, que deu origem a ACP n. 00015435620174036003. Assim, promova a Secretaria os atos necessários para a regularização do protocolo e a juntada nos autos corretos. Após, dê-se vista dos autos para o MPF para se manifestar em réplica as defesas apresentadas, bem assim acerca do retorno negativo da tentativa de notificação do réu Jairo Antonio Rocha.

ACAOCIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001542-71.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X EDSON DO CARMO HORACIO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X SANDRA REGINA DA SILVA(MS022287 - SUZIELY TAVARES DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA X CLOVES LIMA SILVA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X NADIR VILELA GAUDIOSO X ROMILDA CARDOSO GOMES(MS017848 - NORTHON BORGES REZENDE) X MARCELO FERREIRA E SILVA(MS017848 - NORTHON BORGES REZENDE) X MAURO GONCALVES DIAS(MS017848 - NORTHON BORGES REZENDE) X VALTEIR GARCIA DIAS(MS009400 - ALCIR LEONEL DA SILVA) X WALTER ALVES DA SILVA(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES) X LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS X CRISTIANO MANOEL AREND(MS017848 - NORTHON BORGES REZENDE) X JOSE EVANGELISTA BARBOSA(MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO)

Proc. nº 0001542-71.2017.4.03.6003/Visto.1. De início, determino à Secretaria que(a) protocole a defesa do réu Cesar Augusto de Souza (fls. 72-v/92), encartada nestes autos via malote digital;(b) intime a advogada dativa da ré Sandra Regina da Silva Doce para que assine as petições de fls. 201/207 e 208/214;(c) desentranhe a petição de fls. 208/214, eis que pertence aos autos nº 0001541-86.2017.4.03.6003 (Notícia de Fato nº 1.21.002.00189/2017-91); ed) certifique o decurso do prazo para os demais réus apresentarem suas defesas preliminares.2. Após, dê-se vista ao MPF(a) do requerimento do Município de Cassilândia para atuar como litisconsorte ativo (fls. 30/b);(b) das defesas preliminares de Romilda Cardoso Gomes, Marcelo Ferreira e Silva, Mauro Gonçalves Dias e Cristiano Manoel Arend (fls. 39/58), Carlos Augusto da Silva (fls. 59/62), Cesar Augusto de Souza (fls. 72-v/92), Edson do Carmo Horácio (fls. 102/113), Cloves Lima Silva (fls. 114/125), Walter Alves da Silva (fls. 126/160), José Evangelista Barbosa (fls. 161/181), Valteir Garcia Dias (fls. 182/198) e Sandra Regina da Silva Doce (fls. 201/207).3. Intimem-se os réus, Carlos Augusto da Silva, Cesar Augusto de Souza, Cloves Lima Silva e Walter Alves da Silva para regularizarem suas respectivas representações

processuais (fls. 63, 74-v, 124 e 158). 4. Por fim, tendo em vista que a Resolução PRE 200/2018 autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção do presente processo no PJe, nos termos do artigo 14-A da referida Resolução. A parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Uma vez incluídos os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico para que sejam remetidos ao arquivo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de janeiro de 2019. Roberto Polinuíz Federal

ACAO DE USUCAPIAO

0001268-44.2016.403.6003 - ELIZIARIO LUIZ DA SILVA X MARIA LUCIA DO CARMO SILVA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SAMAT SAO PAULO MATO GROSSO IND E COM DE MADEIRAS LTDA X THESSALONICO BARBOSA X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE MARIA NUEVO FILHO(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) Pelo MM Juiz. Defiro o requerimento da parte autora e determino que a mesma junte o atestado médico comprobatório da impossibilidade de comparecimento do Sr. Elizário, em 15 (quinze) dias. Defiro o requerimento do DNIT e determino à parte autora que junte os carnes do IPTU/2019, em quinze dias. Defiro a substituição da testemunha da parte requerida SAMAT e Ralf, devendo ser juntada a qualificação da nova em 05 (cinco) dias. Designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2019, às 15:30.. Saem os presentes intimados.

ACAO DE USUCAPIAO

0002412-53.2016.403.6003 - ZENAIDE RIBEIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X ESPOLIO DE JOSE RIBEIRO DE SOUZA X AUREA ALVES DE SOUZA X ARACY DE OLIVEIRA MENDES X MANOEL MANSUR MENDES X JOSE ANTONIO MANSUR MENDES X ORANDY GUANDALINI X LILIA MANSUR MENDES X ANGELO MANSUR MENDES Designo audiência de instrução para o dia 11/07/2019 às 14h30min. Autorizo seja a audiência realizada por videoconferência. O rol de testemunhas já foi depositado às fls. 162/163. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intime-se a União e o MPF. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-22.2005.403.6003 (2005.60.03.000402-8) - MARIA ALVES DE SOUZA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS022156 - EDNA MARTHA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). EDNA MARTHA MARTINS PEREIRA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000806-4) - SONIA SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-06.2009.403.6003 (2009.60.03.000879-9) - ISABEL ADRIANA VIATOR FERNANDES(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (R\$11.059,93 - principal e R\$1.105,99 - honorários), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se o alvará e intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil, que deverá ser interposta no Pje, nos termos do artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-22.2010.403.6003 - ITALO ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-89.2010.403.6003 - VALDEMAR GARCIA LEAL(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-08.2010.403.6003 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-80.2010.403.6003 - ANTONIO MACHADO DE FREITAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-20.2010.403.6003 - YOSHIKADO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-57.2010.403.6003 - RAYNIER DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-43.2012.403.6003 - JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-22.2013.403.6003 - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da conversão dos metadados no PJE com a mesma numeração dos autos físicos, que aguardam inserção dos documentos pela parte

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-66.2013.403.6003 - TADEU ALVES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-06.2013.403.6003 - HELENA JACINTO FERNANDES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da conversão dos metadados no PJE com a mesma numeração dos autos físicos, que aguardam inserção dos documentos pela parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-45.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária à qual que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para

tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetem-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-52.2014.403.6003 - NEIDE APARECIDA TURCI ROSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, artigo 23, inciso I, alínea m, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-19.2014.403.6003 - JOAO MARTINS DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho 2019, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado fl. 124. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Em audiência a parte autora deverá manifestar-se acerca das certidões de fs. 142/143 para eventual deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-13.2014.403.6003 - DOUGLAS KAUA DUARTE DONEGA X ANA CLAUDIA DUARTE BENITES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA AO(A) APELADO(A) DE QUE O INSS NÃO IRA DIGITALIZAR OS AUTOS A FIM DE SUBIR EM GRAU DE RECURSO AO TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-56.2014.403.6003 - ANALLIA GOMES ALVES DA CHAGAS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002968-26.2014.403.6003 - GESSÉ VIEIRA SERRADO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CIENCIA AO(A) APELADO(A) DE QUE O INSS NÃO IRA DIGITALIZAR OS AUTOS A FIM DE SUBIR EM GRAU DE RECURSO AO TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-02.2014.403.6003 - MARIA NOVAES DA SILVA(MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0004250-02.2014.403.6003 Autora: Maria Novaes da Silva Ré: União Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório: Maria Novaes da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré a lhe implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. A autora alega que manteve união estável com José Leonel de Oliveira Alencar, por mais de oito anos, o que perdurou até a morte dele, em 26/12/2010. Aduz que o falecido era servidor público da União e ocupava o cargo de agente de saúde pública, sendo lotado no Ministério da Saúde. Informa que seu requerimento de pensão por morte foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável, bem como por ela não ter sido cadastrada como companheira do falecido. Juntou documentos (fs. 08/30). Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 33), foi o réu citatório (fl. 38). Em sua contestação (fs. 39/42), a União argumenta preliminarmente a falta de interesse de agir, na medida em que o requerimento administrativo foi indeferido pela falta de documento hábil para o reconhecimento da união estável, de modo que o benefício pode ser concedido caso seja apresentada a documentação descrita no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não consta dos assentos funcionais do falecido qualquer designação da autora como companheira. Ressalta que o comprovante de residência apresentado pela requerente consignava endereço diverso do falecido. Salienta que a União não foi parte na ação que tramitou perante a Justiça Estadual, na qual foi reconhecida a relação de companheirismo. Nessa oportunidade, a ré juntou o documento de fs. 43/45. Réplica às fs. 49/51, na qual a autora sustentou que os familiares do falecido reconheceram a união estável em acordo homologado nos autos nº 0005176-04.2011.8.12.0021. Pugnou pela produção de prova testemunhal. Na primeira audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fs. 55/59). Às fs. 63/65 e 79/80, foram juntados documentos médicos do falecido, fornecidos pelas unidades hospitalares em que ele permaneceu internado. Na segunda audiência de instrução, ouviu-se mais uma testemunha arrolada pela parte autora (fs. 74/76). A requerente apresentou memoriais escritos à fl. 82, argumentando que o conjunto probatório demonstra a união estável que mantinha com o falecido. Desse modo, pugna pela procedência da ação. Em sede de alegações finais, a União apenas reiterou os termos da contestação (fl. 83-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que foi indeferido, em sede administrativa, a pensão por morte ora pleiteada (fs. 24/25). Além disso, a contestação da União adentra ao cerne da lide e evidencia a resistência ao pleito autoral, tendo em vista o requerimento expresso de improcedência do pedido. Saliente-se que a existência e manutenção da relação de companheirismo com o servidor público falecido é questão de mérito. Destarte, a alegada ausência de documentos quanto à união estável não obsta o exercício do direito de ação por parte da requerente. Consequentemente, resta caracterizada a pretensão resistida, do que se infere a necessidade do provimento jurisdicional pretendido pela autora. Assim, existe interesse de agir a justificar o ajuizamento da ação, a impor a rejeição da preliminar em análise. 2.2. Mérito. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Tendo em vista que o instituidor do benefício era servidor público do Ministério da Saúde, devem-se observar as regras inerentes ao regime próprio de previdência social, estabelecidas por meio da Lei nº 8.112/90. Considerando o princípio o tempus regit actum, segundo o qual as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça), deve-se aplicar a legislação que vigorava em 26/12/2010 (fl. 15). Sob esse prisma, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais dispunha, àquela época, o seguinte: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cotas ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cotas ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. II - temporária: os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor. Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos: I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente; II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou emissão de segurança. Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverta: I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia; II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189. Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões. Tal como no Regime Geral de Previdência Social, a dependência econômica do cônjuge ou companheiro é presumida, de modo que não é necessário comprovar esse ponto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. A teor do art. 217, I, c, da Lei nº 8.112, de 1990, são beneficiários das pensões o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. A norma não exige a prova de dependência econômica em relação ao de cujus. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1376978/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013) ? ? AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO PROVIDO. I. Sobre as regras que regem o benefício de pensão por morte, a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. II. Em relação ao companheiro, não há exigência legal de comprovação da dependência econômica, uma vez que na união estável esta é presumida. III. Os documentos acostados aos autos são robustos no sentido da existência de união estável entre parte autora e o de cujus, desde novembro de 2012. IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010528-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/03/2019) Além disso, a jurisprudência é pacífica quanto à prescindibilidade da prévia designação da companheira como dependente do servidor público, desde que seja demonstrada a existência de união estável. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1041302/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, Dle 15/03/2010) Sob essa perspectiva, a Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso dos autos, o óbito do pretérito instituidor da pensão por morte, José Leonel de Oliveira Alencar, ocorreu em 26/12/2010, está comprovado por meio da certidão de fl. 15. Ademais, o falecido era servidor público da União, lotado no Ministério da Saúde, ocupando o cargo de agente de saúde pública (fl. 26). No que se refere à condição de dependente, a autora juntou os seguintes documentos, a fim de comprovar a união estável: a) sentença homologatória de acordo firmado com os filhos do falecido, reconhecendo a relação de companheirismo (fl. 17); b) ficha de cadastro em estabelecimento comercial, na qual José Leonel figura como cônjuge da requerente (fl. 27); c) nota fiscal em nome do falecido, cujo endereço declarado é Rua Diógenes N. Marques, nº 2.183, Parque São Carlos em Três Lagoas/MS (fl. 8); d) contrato de prestação de serviços funerários em nome da autora, referente ao funeral de José Leonel (fs. 29/30). Posteriormente foram juntados documentos médicos que identificam a requerente como companheira de José Leonel, sendo a responsável pela interação dele (fs. 63/65 e 79/80). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que não se recorda precisamente de quando iniciou a relação de companheirismo com José Leonel de Oliveira Alencar, mas estima que ocorreu em 2003 ou 2004. Declarou que ambos eram divorciados nessa época e não recebiam ou pagavam pensão alimentícia aos respectivos ex-cônjuges. Narrou que o falecido logo se mudou para a casa da requerente, localizada na Rua Diógenes Nunes Marques, nº 2.183, Parque São Carlos, em Três Lagoas/MS, sendo que antes disso ele morava junto dos pais. Confirma que nunca se separou do companheiro, de modo que

TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO X NORGINEL ALVES DE SOUZA X LÍDIA ALVES DA SILVA(MS014410 - NERI TISSOT) X SINHORINHA ALVES DE SOUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)
Intimem-se as partes para dar andamento na ação no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-94.2016.403.6003 - JOSILDA NUNES FERREIRA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, artigo 23, inciso I, alínea m, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-53.2016.403.6003 - HELENA COUTINHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, artigo 23, inciso I, alínea m, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-47.2016.403.6003 - JOSE DOS REIS GONCALVES(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprezado de PARANAÍBA, para o dia 17/07/2019, às 14:30H. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-86.2016.403.6003 - MAYARA RODRIGUES DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALU SUELEN MUSA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho 2019, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-11.2017.403.6003 - BASILIO DE SOUZA DIAS(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de JULHO 2019, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

000529-37.2017.403.6003 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA DE JESUS(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000670-56.2017.403.6003 - LOURY REZENDE ELIAS DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Assim, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho 2019, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-59.2017.403.6003 - JOAO BATISTA ALEIXO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000825-59.2017.4.03.6003Classificação: BSENTENÇAJoão Batista Aleixo de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido da antecipação da tutela, em face da Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 08/18). A folha 21 restou deferido o pedido da justiça gratuita. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às folhas 29/40, na qual alega que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, pugnou pela improcedência do pedido. Encartou documentos (fls. 41/50). Com a vinda aos autos do laudo médico (fls. 57/62), a parte autora reiterou o pedido da tutela antecipada (fl. 68) e juntou documentos (fls. 69/70). Por sua vez, a autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 72/73), que abrange a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o pagamento dos valores atrasados, nos seguintes termos: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de crédito principal e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de honorários advocatícios. Instada a se manifestar acerca da proposta de fls. 72/73 a parte autora anuiu com o acordo, bem como requereu a desistência dos valores que excedem o limite para o pagamento por meio de RPV (fl. 82). É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil.Considerando-se a renúncia expressa dos valores que excedem ao limite do RPV, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, tendo em vista a liquidez do acordo. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.J.F). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal.P.R.I.Três Lagoas-MS, 12 de abril de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-60.2017.403.6003 - JACIRA RODRIGUES DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001103-60.2017.4.03.6003Classificação: BSENTENÇAJacira Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 21/56). A folha 58 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação às folhas 67/78, na qual alega que a parte autora não demonstrou exercício de atividade rural por 156 meses, ainda que de forma descontínua. Nesse sentido, refere que não houve o preenchimento de um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pugnano então pela improcedência do pedido. Encartou documentos (fls. 79/93). Em audiência de instrução (fls. 94/98) foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas, com vistas as partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Memórias finais da parte autora às folhas 99/114. Às folhas 117/118 a autarquia apresentou proposta de acordo, que abrange a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural com o pagamento dos valores atrasados, nos seguintes termos: R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) a título de crédito principal e R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) a título de honorários advocatícios. Por sua vez, a autora concordou com a proposta (fl. 123). É o relatório.Tendo em vista o acordo formalizado pelas partes que manifesta a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunizo à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.J.F). Após, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, considerando a liquidez do acordo.Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.Transitada em julgado nesta data, em razão da falta de interesse recursal.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-54.2017.403.6003 - DOUGLAS COLOMBELI DOS SANTOS(MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a informação retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/06/2019 às 11h. Cite-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-54.2017.403.6003 - JOSE DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho 2019, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado e que a parte autora comprometeu-se a trazê-las na audiência (fl. 69) Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-93.2017.403.6003 - JOAO ANTONIO DE QUEIROZ(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprezado de ÁGUA CLARA, para o dia 15/07/2019, às 14:30H. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000676-63.2017.4.03.6003 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000676-63.2017.4.03.6003Classificação: BSENTENÇAFrancisco das Chagas Gomes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 16/70). Às folhas 74/75 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS juntou documentos (fls. 80/101).O laudo médico foi juntado nas folhas 105/120.O INSS apresentou proposta de acordo, oferecendo o restabelecimento do benefício do auxílio-doença (fls. 122/124), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 128). É o relatório.Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, considerando a liquidez do acordo.Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal.P.R.I.Três Lagoas-MS, 12 de abril de 2019.Roberto Polinúiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000611-34.2018.4.03.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-18.2016.4.03.6003 ()) - ROGERIO BERTOLDO BOTELHO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO.1. Relatório.Rogério Bertoldo Botelho e Valdir Rocha Furtado, ambos qualificados na inicial, opõem Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, contra o Ministério Público Federal, objetivando o cancelamento da restrição de transferência que recai sobre os imóveis objetos das matrículas nº 23.378 e 23.381 do Cartório de Registro de Imóveis de Camapuã/MS.Os embargantes informam que o Ministério Público Federal, em 19.02.2016, ajuizou a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0000539-18.2016.4.03.6003 contra o senhor Edvaldo Alves de Queiroz e outros réus, na qual foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Aduzem que antes da decisão que determinou a constrição dos bens (18.03.2016), já haviam sido lavradas as escrituras públicas de compra e venda dos imóveis (29.09.2015), averbadas em 29.03.2016, a despeito de os protocolos terem sido feitos em 22.03.2016. Reklam que em 12.05.2016 a indisponibilidade decretada na ação civil pública foi averbada. Alegam serem possuidores de boa-fé e que já quitaram o preço avençado pelos lotes. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 08/21.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, no caso dos embargos de terceiro, o Código de Processo Civil não exige que o embargante alegue e prove o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Basta a verossimilhança das alegações, caracterizada pela prova suficiente da propriedade ou da posse, conforme art. 678.Nesse aspecto, embora os documentos juntados pelos embargantes sejam relevantes, não são suficientes para evidenciar, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado e, assim, autorizar a antecipação dos efeitos da tutela.O caso exige dilação probatória, com observância do contraditório para melhor formação do convencimento do magistrado.Por fim, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constrição (artigo 676 do CPC/2015), impõe-se aos embargantes a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a constrição judicial.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia da petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0000539-18.2016.4.03.6003, bem como da decisão que decretou a indisponibilidade dos imóveis, entre outras que reputem necessárias à instrução do presente feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Na oportunidade, regularizem a respectiva representação processual, eis que os instrumentos de fls. 09/10 tratam-se de simples cópias.Feita a emenda, cite-se o Ministério Público Federal (CPC, arts. 677, 3º, e 679).Apensem-se aos autos da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0000539-18.2016.4.03.6003 e traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito. Anote-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24 de abril de 2019.Roberto Polinúiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002994-87.2015.4.03.6003 - CLUBE DE TIRO TRES LAGOAS X MARCIO SEIGI HIRADE(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X COMANDANTE DA 2A. CIA DE INFANTARIA DE TRES LAGOAS - MS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se o impetrante, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se o impetrante para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao UNIAO antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a União e a autoridade coatora para que dê cumprimento integral ao determinado no título executivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000693-36.2016.4.03.6003 - CAMILA FERNANDES DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 com as alterações trazidas pela Resolução 200/2018, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados (criação do número do processo físico no Pje) para posterior inserção pela parte da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Caso efetivada a digitalização, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização dos autos no Pje, para conferência dos documentos no novo processo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação e estando as cópias em termos, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para a conferência, ou caso a outra parte se negue a conferir, certifique-se a Secretaria a regularidade, após, envie os autos, salientando que eventual prejuízo poderá ser atribuído aquele que permaneceu inerte.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002910-52.2016.4.03.6003 - MARIA ISABEL SANTOS FLORENTINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DE BATAGUASSU/MS

Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 com as alterações trazidas pela Resolução 200/2018, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados (criação do número do processo físico no Pje) para posterior inserção pela parte da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Caso efetivada a digitalização, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização dos autos no Pje, para conferência dos documentos no novo processo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação e estando as cópias em termos, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para a conferência, ou caso a outra parte se negue a conferir, certifique-se a Secretaria a regularidade, após, envie os autos, salientando que eventual prejuízo poderá ser atribuído aquele que permaneceu inerte.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000274-79.2017.4.03.6003 - STEPHANE AMARAL SANTOS(MS014107A - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS
Intime-se a parte autora acerca da conversão dos metadados no PJE com a mesma numeração dos autos físicos, que aguardam inserção dos documentos pela parte.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000304-17.2017.4.03.6003 - ALESSANDRA AMANDA MACIEL GODOY(SP263846 - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS
Intime-se a parte autora acerca da conversão dos metadados no PJE com a mesma numeração dos autos físicos, que aguardam inserção dos documentos pela parte.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000313-76.2017.4.03.6003 - ALINE AMABILE DAMIAO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal, intime-se primeiramente a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 com as alterações trazidas pela Resolução 200/2018, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados (criação do número do processo físico no Pje) para posterior inserção pela parte da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Caso efetivada a digitalização, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização dos autos no Pje, para conferência dos documentos no novo processo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação e estando as cópias em termos, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para a conferência, ou caso a outra parte se negue a conferir, certifique-se a Secretaria a regularidade, após, envie os autos, salientando que eventual prejuízo poderá ser atribuído aquele que permaneceu inerte.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000466-12.2017.4.03.6003 - ALINE RODRIGUES DA SILVA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM LETRAS DO CAMPUS DE TRES LAGOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS-UFMS

Intime-se a parte autora acerca da conversão dos metadados no PJE com a mesma numeração dos autos físicos, que aguardam inserção dos documentos pela parte.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000467-94.2017.4.03.6003 - LETICIA DE ALMEIDA BARBOSA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM LETRAS DO CAMPUS DE TRES LAGOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS-UFMS

Intime-se a parte autora acerca da conversão dos metadados no PJE com a mesma numeração dos autos físicos, que aguardam inserção dos documentos pela parte.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0000551-95.2017.403.6003** - JULIO CESAR CLARINDO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Intime-se a parte autora acerca da conversão dos metadados no PJE com a mesma numeração dos autos físicos, que aguardam inserção dos documentos pela parte.

CAUTELAR INOMINADA**0000168-54.2016.403.6003** - MARCILIO DONADONI JUNIOR(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no Pje. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007896-49.2002.403.6000** (2002.60.00.007896-3) - CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X VALLE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X PAULO PEREIRA RODRIGUES

Intimem-se pessoalmente os devedores, para efetuar o pagamento dos valores constantes às fls. 266/282. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista ao Credor para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias. Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s). Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000930-85.2007.403.6003** (2007.60.03.000930-8) - ILVANIA COSTA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILVANIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000899-26.2011.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-04.2007.403.6003 (2007.60.03.000625-3)) - BARBOSA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X ALIRIO DE MOURA BARBOSA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

CIENCIA AO EXEQUENTE DE QUE O MUNICIPIO NÃO TEM INTERESSE NA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. EFETUE-SE O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001445-81.2011.403.6003** - ZULMIRA ZANOLLA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA ZANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveja a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria, via email (tagoa-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique acima do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0000297-93.2015.403.6003** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X ANTONIO JOSE DOURADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista notícia de que o imóvel foi desocupado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002288-12.2012.403.6003** - JOSE BRITO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)**5001215-07.2018.4.03.6003****AUTOR: LUZIA DA SILVA FIRME****RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10014

ACAO PENAL

0000995-38.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AMARILDO DA SILVA COSTA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)
Tendo em vista a determinação de fl.104, proferida nos autos em epígrafe, fica o acusado Amarildo da Silva Costa intimado para apresentar comprovantes de depósito bancário, a fim de complementar o documento de fl.111.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-26.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

EXECUTADO: CLAUDENIRA VIDEIRA SCHERWINSKI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS** a cobrança de R\$ 3.894,56 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001219-38.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: AIRES NORONHA ADURES NETO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 1.491,82 (hum mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-53.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CEVERIANO VALDEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001660-75.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ADNA H.P. ZONATTO - EPP, ADNA HELENA PIMENTEL ZONATTO

DESPACHO

1. Tendo em vista que as partes executadas, até o presente momento, não ingressaram no feito, desnecessária suas intimações para conferência da virtualização dos autos.
2. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
3. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
4. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - 4.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - 4.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
5. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
6. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, para que se manifeste no prazo de 10 dias..
7. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-38.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSE RICARDO MERINI

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online (ID10915811) via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de março de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10651

ACAO PENAL

0000135-63.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X NILDA REGINA DA CRUZ PEREIRA(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X OSVALDO FIRMINO DE SOUZA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X WAGNER FIRMINO DE SOUZA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA)
1. Redesigno a audiência de instrução para o dia 14/06/2019, às 13 horas (horário do MS), às 14 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de defesa faltantes, DEIGMAR QUEIROZ MARTINS, EMERSON DIAS LOPES, ANGELO SOARES BISEGLIA, MARCOS HENRIQUE DA SILVA, CLAUDINEI CORREA DA CRUZ, bem como para interrogatório dos réus OSVALDO FIRMINO DE SOUZA e VAGNER FIRMINO DE SOUZA, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Adite-se a Carta Precatória nº 0002566-12.2018.403.6000.2. PUBLIQUE-SE.3. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº _____/2019-SCCCA EM ADITAMENTO À CP 0002566-12.2018.403.6000 À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS para intimar a as testemunhas de defesa faltantes DEIGMAR QUEIROZ MARTINS, EMERSON DIAS LOPES, ANGELO SOARES BISEGLIA, MARCOS HENRIQUE DA SILVA, CLAUDINEI CORREA DA CRUZ, bem como os réus OSVALDO FIRMINO DE SOUZA e VAGNER FIRMINO DE SOUZA, conforme endereços abaixo, para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/06/2019, às 13 horas (horário do MS), às 14 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. - DEIGMAR QUEIROZ MARTINS (TESTEMUNHA), Rua Engenheiro Antônio Góes, nº 413, Jardim Panamá - Campo Grande/MS.- EMERSON DIAS LOPES (TESTEMUNHA), Avenida Brasil Central, nº 583, Bairro Santo Antônio - Campo Grande/MS (Empresa Veieças Com. Importação Ltda.)- ANGELO SOARES BISEGLIA (TESTEMUNHA), Rua Campestre, nº 77, Bairro Aero Rancho - Campo Grande/MS.- MARCOS HENRIQUE DA SILVA (TESTEMUNHA), Avenida Brasil Central, nº 583, Bairro Santo Antônio - Campo Grande/MS (Empresa Veieças Com. Importação Ltda.)- CLAUDINEI CORREA DA CRUZ (TESTEMUNHA), Avenida Brasil Central, nº 695, Bairro Santo Antônio - Campo Grande/MS - prédio com entrada lateral - porta e escada - da filial da Empresa Veieças Com. Importação Ltda. (MOTO 13)OSVALDO FIRMINO DE SOUZA (RÉU), brasileiro, casado, empresário e proprietário, RG nº 1.333.989 SSP/MS, CPF nº 284.204.709-53, com endereço na Rua Sophia Melke, nº 199 - Lote 08 - Qd. 02 - Jardim Itanhanga - Campo Grande/MS.VAGNER FIRMINO DE SOUZA (RÉU), brasileiro, casado, empresário, RG nº 1.204.076 SSP/MS, CPF nº 727.986.701-44, com endereço na Rua dos Angás, nº 71 - Qd. 19 - Lote 05 - Park Residencial DAMHA 1 - Campo Grande/MS.Ponta Porã (MS), 13 de maio de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 10652

ACAO PENAL

0000007-77.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VINICIUS DOS SANTOS KREFF(MS020579 - FRANCISCO ROMERO JUNIOR)
Aos 15 de maio de 2019, às 10h00min (horário local), na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MARINA SABINO COUTINHO, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMª. Juíza: Nesta SJ de Ponta Porã/MS: A presença do Procurador da República, FABRIZIO PREDEBON DA SILVA. Na SJ de Campo Grande/MS por videoconferência: A presença da testemunha comum FABIO DE SOUZA RODRIGUES. A presença do réu VINICIUS DOS SANTOS KREFF, acompanhado pelo advogado constituído, Dr. FRANCISCO ROMERO JUNIOR, OAB/MS 20579. Ausente na SJ de Três Lagoas/MS, a testemunha comum ANTONIO MESSIAS DAS SILVA, não encontrado para intimação. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza colheu o depoimento da testemunha FABIO DE SOUZA RODRIGUES. Quanto à testemunha ausente, o MPF e a Defesa desistiram de sua oitiva. Procedeu-se em seguida, ao interrogatório do réu VINICIUS DOS SANTOS KREFF (09.01.1993; casado; 2 filhos de 1 ano e 2 anos; representante comercial, com renda de aproximadamente R\$ 1.900,00- mil e novecentos reais), a teor do art. 212 do Código de Processo Penal. Registre-se que o réu foi devidamente informado de seus Direitos Constitucionais, conforme mídia eletrônica anexa. Registre-se também que o réu teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com suas Defesas antes de iniciada a audiência. Registre-se ainda que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal.Pela Defesa foi requerido prazo para juntada de Procuração aos autos. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Pelo MPF foram proferidas alegações finais orais, gravadas em mídia anexa. Pela Defesa foi requerido prazo para apresentação de alegações finais escritas. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Homologo a desistência da testemunha ANTONIO MESSIAS DAS SILVA. 2. Defiro requerimentos da Defesa para juntada de Procuração e apresentação de alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Mirta Rie de Oliveira Tomiraga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE JEFFERSON BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Denota-se dos autos que a citação da Caixa Econômica Federal – CEF foi feita em desacordo com o artigo 9º, II, da Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3.

Não obstante, apesar da nulidade do ato, verifica-se que parte ré compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação, razão pela qual resta suprida a citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a sua intervenção nestes autos, já que não é parte de qualquer dos polos desta demanda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Às providências necessárias

Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REQUERIDO: SUPERMERCADO IMIGRANTES EIRELI - EPP, JOSE EDUARDO LUGLI, NEIDE APARECIDA LEMOS

DESPACHO

A respeito da certidão juntada por Oficial de Justiça relatando citação não realizada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ponta Porã, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-80.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AMIR ROQUE LORENZON

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMIR ROQUE LORENZON propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**, o que não ocorreu.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 14 de maio de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5001253-13.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: EMERSON R DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, ANDRE LUIZ DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA - PR56958

Advogado do(a) REQUERENTE: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA - PR56958

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMERSON R DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME ajuizou ação de anulação de processo administrativo pugnando em suma pela liberação do ônibus Scania, a 1997, placa CGR 7241, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Alegou na inicial que foi deferida liminar no processo 50003328820174036005 determinando a devolução do veículo, mas que a Receita Federal havia decretado seu perdimento no processo administrativo.

A análise da liminar foi postergada.

A União (Fazenda Nacional) deixou de apresentar defesa aduzindo que o veículo já foi liberado em cumprimento da liminar do mencionado processo. No tocante a anulação do processo administrativo aduziu que não subsídios jurídicos para a contestação do pedido.

É o relatório necessário. D E C I D O.

Dessa forma, verifico que a parte ré reconheceu a procedência do pedido.

Ademais, verifico que o principal escopo buscado pela impetrante vertia-se em assegurar a anulação do processo administrativo que decretou o perdimento do veículo apreendido bem como a sua restituição, o que já foi feito conforme informação relatada acima e sobre a qual a parte autora não se manifestou de forma contrária.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pleito e julgo procedente o presente processo, nos termos do art. 487, inciso III, letra 'a', do Código de Processo Civil para anular o processo administrativo que decretou o perdimento do veículo. No tocante a restituição do veículo, deixo de determiná-la, uma vez que a mesma já foi feita, caracterizando a perda de interesse processual superveniente neste ponto.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002553-66.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: MARCIO MAIR FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLOS AVELAR - RJ154405
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, manifeste-se o *Parquet* acerca da petição e documentos de fls. 100/122.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 16 de maio de 2019.

Expediente Nº 5985

ACAO PENAL

0001602-24.2006.403.6005 (2006.60.05.001602-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RODRIGO DE JESUS OLIVEIRA(MT012333 - RODRIGO POUSO MIRANDA E MT0053900 - HELIZANGELA POUSO GOMES)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais, pedindo ao final a revogação da prisão preventiva do acusado.4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente, ante o lapso temporal decorrido quando do oferecimento da denúncia (26/05/2010), INTIME-SE a acusação para(a) apresentar rol de testemunhas com endereço/local para intimação atualizado;(b) Manifestar-se acerca do pedido de restituição de liberdade do acusado no bojo da resposta à acusação.6. Com a palavra ministerial, conclusos para designação da audiência e decisão.7. Publique-se.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 16 de maio de 2019.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5986

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000779-69.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ENRIK DE LIMA RABELLO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Autos nº 0000779-69.2014.403.6005Dado o local de residência da testemunha (fl. 170) depreco sua oitiva, pelo sistema tradicional, para a Subseção Judiciária de Redenção/PA.Intime-se o réu e a sua defesa.Fica advertida a defesa de que deverá acompanhar o andamento da carta precatória expedida.Cumprido o ato deprecado, vista as partes para fins do artigo 402, do CPP.Nada requerido nesta fase, vista para alegações finais, iniciando pela acusação.Tudo pronto, conclusos os autos para sentença.Cópia do presente despacho servirá como:Carta Precatória nº 204/2019, para o juízo competente da Subseção Judiciária de Redenção/PA, para a realização da oitiva, pelo sistema tradicional, da testemunha NARA LIANE ARENDT, tel. 94 99121-0210, residente na Rua Castro Alves, 630, casa 16, Condomínio Terra Brasil - Setor Alto Paraná, Redenção/PA.INSTRUA-SE COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS.Prazo da carta: 90 diasExpedido à fl. _____

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-39.2016.403.6005 - ARALFARMA DROGARIA LTDA - ME(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ARALFARMA DROGARIA LTDA - ME em face da UNIÃO, em que requer a compensação pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da inscrição indevida em dívida ativa de crédito em parte pelo pagamento e, na outra parte, pela compensação.Alega o autor, em síntese, que a ré, no ano de 2011, ingressou com ação de execução fiscal contra a autora - processo n. 0003459-32.2011.403.6005. Aduz que os créditos tributários exigidos foram quitados antes do ajuizamento da execução fiscal, por meio de compensação devidamente declarada e pelo pagamento. Pugna pelo reconhecimento do

dano moral, com presunção do prejuízo, argumentando que moradores da cidade de Aral Moreira/MS comentaram que a farmácia tinha dívida ativa com a União, que era caloteira. Juntou procuração e documentos. Custas processuais recolhidas. Citada, a União apresentou contestação, fls. 258/263, argumentando que a parte deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, ao não declarar em DCTF a compensação realizada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A documentação juntada aos autos, fls. 264/280, demonstra que o contribuinte ora autor, embora tenha realizado a compensação de créditos tributários, extinguindo-os, portanto, não declarou em DCTF essa mesma forma de extinção do crédito tributário, mantendo a situação de devedor. A não retificação da DCTF, como orientada a fazer por meio de intimação n. 428082, de 2010, resultou na inscrição do crédito tributário em dívida e no ajuizamento da execução fiscal, posteriormente extinta por reconhecimento da inexistência da dívida, pela própria União. Apesar de extinta a execução fiscal, quem deu causa ao respectivo ajuizamento foi o contribuinte, como, inclusive, reconhecido pela sentença que deu fim ao processo executivo, sem recurso por parte do contribuinte quanto ao capítulo que deixou de condenar a União a suportar os ônus da sucumbência em razão da aplicação do princípio da causalidade, fl. 292. Por ter sido a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal decorrência de erro do contribuinte, que não declarou em DCTF as respectivas compensações, não se pode falar na ocorrência de dano moral sofrido em razão desses mesmos atos, especialmente porque não há conduta ilícita por parte da Administração, mas atuação advinda do induzimento a erro por parte do administrado, que não pode por isso, alegar qualquer prejuízo, independente da natureza. De rigor, assim, a rejeição do pedido. Por todo o exposto, REJEITO o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003141-73.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELTON LUIZ TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150, NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO - MS16793

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Em seguida, solicite-se informações acerca da carta precatória expedida (Comarca de Bela Vista/MS).

Ponta Porã, 17 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0001521-89.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MARILLO SANCHEZ DE MATTIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se a parte autora e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 17 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-43.2015.403.6006 - VALDINEIA ROCHA VANDERLEI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000248-43.2015.403.6006 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: VALDINEIA ROCHA VANDERLEI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda, ajuizada por VALDINEIA ROCHA VANDERLEI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Narra a petição inicial que a autora é filha de Maria José Vanderlei, falecida em 07.09.2014, quando já encontrava-se aposentada pelo RGPS. Declara ser dependente da de cujus, uma vez que é portadora de deficiência. Deferido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/31). Em síntese, defendeu que a autora não é portadora de deficiência e protestou pela improcedência dos pedidos. Réplica pela autora, na qual pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e pericial (fls. 33/36). O INSS protestou pela produção de prova pericial e depoimento pessoal da parte autora (fls. 57v). Deferida a produção de prova pericial às fls. 58. Juntado laudo pericial (fls. 46/48). A autora e a ré manifestaram-se quanto ao laudo (fls. 52/54 e 55v). Requeridos os honorários periciais (fls. 56). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (de cujus); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91. A carência é dispensada no caso do benefício em análise por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência. A qualidade de segurado da Instituidora, no caso a de cujus, é fato incontroverso, visto que beneficiária de aposentadoria por idade, o que se extrai do documento de fls. 31v trazido aos autos pelo próprio INSS. O óbito resta comprovado pela certidão de fls. 19. No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o

cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora alega que se trata de filha portadora de deficiência mental, razão pela qual se faz necessário verificar se, de fato, possui esta condição desde antes do falecimento de sua genitora. No caso dos autos, o documento de identidade de fls. 14 e a certidão de nascimento de fls. 15 demonstram satisfatoriamente que a autora é filha da instituidora do benefício. Lado outro, o laudo pericial de fls. 46/48 confirma a autora ser portadora de deficiência, vez que sofre de epilepsia (G40), transtorno cognitivo (F06.7) e depressão (F32), sendo que há incapacidade laboral omni-profissional permanente porque há sequelas cognitivas e epilepsia refratária que são incapacitantes para qualquer labor de forma satisfatória a garantir o sustento. Ainda segundo o perito a autora necessita auxílio de outrem desde o início da doença, que é congênita - presente desde o nascimento - e cujas sequelas são irreversíveis. O perito é categórico ao afirmar que a autora nunca teve condições de exercer atividades laborais remuneradas. Logo, todos os requisitos necessários para o enquadramento da autora como filha da autora e como pessoa com deficiência mental estão presentes, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei de Benefícios. Há, portanto, presunção de sua dependência econômica, nos termos do art. 4º, do artigo 16, que só pode ser elidida mediante comprovação cabal por parte da Ré. Ocorre que, no caso dos autos, a Ré não produziu qualquer elemento tendente a desconstituir tal presunção. Conclui-se, portanto, pela existência de direito da autora à concessão da pensão por morte pleiteada. No que diz respeito à DIB, fixo-a desde o óbito (07.09.2014), tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 07.11.2014, período inferior aos 90 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios. O benefício para o filho portador de deficiência é vitalício, salvo se, excepcionalmente diante do avanço da medicina, for afastada a deficiência que lhe afflige. Finalmente, uma vez que a perícia médica constatou que a autora possui sequelas cognitivas, necessitando do auxílio de terceiros, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente termo de curatela - ainda que provisório -, a fim de possibilitar o recebimento da quantia devida em relação aos atrasados e ao benefício a ser implantado. Ressalto que, não havendo curador, deverá ser requerida sua nomeação, liminarmente inclusive, perante o Juízo Estadual competente. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de pensão por morte em favor da parte autora. Nada obstante, a expedição de ofício ao INSS para seu cumprimento ficará condicionado a apresentação, pela parte autora de termo de curatela, nos termos acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, com data de início (DIB) em 07.09.2014, com pagamento das parcelas desde então, até a efetiva implantação do benefício assistencial. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas ex lege. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que o recebimento dos valores decorrentes desta sentença ficará condicionado a apresentação de termo de curatela, ainda que provisório, nos termos da fundamentação. Com a apresentação do termo, à secretária, para expedição de ofício ao INSS para cumprimento da decisão liminar. Condene o INSS, ainda, o reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-30.2015.403.6006 - IRMA DE MORAES PEREIRA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do decurso de prazo das partes para proceder a virtualização dos autos, determino que os autos permaneçam sobrestados até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Res. Pres. 142/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-02.2015.403.6006 - GERONIMO DA SILVA NUNES (MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000781-02.2015.4.03.6006 ASSUNTO : EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR AUTORA : GERONIMO DA SILVA NUNES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA GERONIMO DA SILVA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, junto ao BANCO VOTORANTIM S/A, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário. Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissa no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos, que jamais foram autorizados. Informa já ter movido ação em face da instituição bancária, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral. Junto documentos. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 162/178) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de responsabilidade civil, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 185 informando que não atuaria no processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisada, porque a parte autora imputa à Autarquia Previdenciária a prática de ato supostamente causador de dano indenizável, de sorte que a questão relativa à sua legitimidade está intrinsecamente ligada à análise do nexo causal entre o suposto ato lesivo e o alegado prejuízo sofrido. Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco Votorantim S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Dentre os documentos juntados, o autor colacionou a sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto (fls. 122/133), no bojo dos autos de nº 0801342-44.2013.8.12.0035, que condenou a supracitada instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como à repetição do indébito relativamente aos débitos reconhecidos como fraudulentos, declarando-os inexigíveis. Essa sentença foi confirmada pela 1ª Turma Recursal Mista, como se vê dos documentos de fls. 135/136. Portanto, nota-se que os fatos sob juízo já foram objeto de análise pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi/MS e o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda, isto é, já foi indenizado pelos mesmos fatos ora narrados. Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, instituição bancária e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a primeira, tendo logrado êxito na pretensão reparatória. Ora, se o dano moral consiste na lesão imaterial que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria bis in idem e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Em suma, o autor já foi indenizado, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considero o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado. Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano. Já a pretensão de que os supracitados descontos fossem declarados irregulares (item c do capítulo dos pedidos, da petição inicial - fl. 13) deve ser extinta sem resolução de mérito, seja por litispendência ou coisa julgada (não há nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo estadual), já que a própria autora informou que os débitos foram declarados inexigíveis naquele processo, o que se extrai, também, da já mencionada cópia da dita sentença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no particular; e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido formulado no item c do tópico dos pedidos da petição inicial (seja declarada irregular a averbação dos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora), isto com suporte no art. 485, V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor mínimo previsto pelo inciso I do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-97.2015.403.6006 - MANOEL GOMES DO PINHO (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do decurso de prazo das partes para proceder a virtualização dos autos, determino que os autos permaneçam sobrestados até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Res. Pres. 142/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-65.2015.403.6006 - NILZA GONCALVES FREITAS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº: 0001417-65.2015.403.6006 ASSUNTO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR AUTORA: NILZA GONÇALVES FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação em que são partes as pessoas acima nominadas, ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iguatemi, em que se pleiteia indenização pelos danos morais decorrentes de suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da parte autora, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. À vista da certidão de fl. 168, à fl. 209 determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca de litispendência com os autos de nº 0000783-69.2015.4.03.6006, em trâmite neste Juízo Federal. A parte autora, no entanto, quedou-se inerte (fl. 209-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Caracteriza-se a litispendência pela repetição de ação que está em curso, podendo-se dizer que duas ações são idênticas quando possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido - é o que preconizam os 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil. Pois bem. Compulsando os presentes autos, bem como os de nº 0000783-69.2015.4.03.6006, nota-se que o contrato em tese fraudulento é o de nº 5783984, firmado junto ao BANCO MORADA S/A no valor de R\$ 185,22 (cento e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 9,00 (nove reais). Em ambos os processos, busca a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, bem como a declaração de ilegalidade dos descontos no benefício previdenciário. Noutras palavras, houve repetição de ação idêntica. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por litispendência, com supedâneo no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sob o pretexto dos critérios do art. 85 do CPC em contraste com as circunstâncias da causa e a atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo os honorários advocatícios devidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante a justiça gratuita concedida à parte autora, nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-40.2016.403.6006 - ALENCAR SANTOS MORAIS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº: 0001106-40.2016.4.03.6006 PARTES: ALENCAR SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em decorrência de revisão de benefício previdenciário concedido na espécie acidentária (91). Em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), determinou-se a prévia intimação das partes, as quais se manifestaram à fl. 29 (autor) e 30-v (réu). Nessa toada, é sabido que a competência para julgar as causas que digam respeito à concessão de benefícios dessa natureza é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 59, do STF e 15, do STJ), quer digam respeito às doenças profissionais ou do trabalho (art. 20, incisos I e II da Lei 8.213/91), quer tratem-se de acontecimentos equiparados ao acidente do trabalho (art. 21), e mesmo em se tratando de ações revisionais. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado, e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Afásto as preliminares arguidas na contestação, tendo em vista que, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial, eventual mácula verificada no processo administrativo em questão não obsta que se busque a tutela jurisdicional. Ademais, as questões referentes à alegada irregularidade da notificação, bem como a inexistência de identificação de ocupação, confundem-se com o mérito, sendo certo que sua falta, se imprescindíveis, poderá culminar na improcedência da demanda. Passo, então, ao mérito. Inicialmente, calha registrar que a documentação que instrui o feito não deixa claro se ANTÔNIA FERREIRA DA SILVA é ou não a beneficiária primitiva do lote. Com efeito, o Processo Administrativo de nº 54.293.00397/2010-09, acostado às fls. 98/181, foi instaurado com o fim de concessão de lote rural em favor da ré - inclusive, à fl. 99 consta o requerimento de ocupação por ela firmado, datado de 05/06/2009. Também consta dos autos o espelho da unidade familiar (fl. 104), com menção ao nome da autora e a condição de assentada desde 25/11/2009. Do mesmo modo, a identificação de ocupação de parcela rural (fl. 104-v), de 14/09/2010, menciona a existência de autorização para ocupação. Não obstante a própria autora, em seu depoimento pessoal, tenha confessado não ter participado do sorteio, mas que ocupou o lote porque estava vazio, e que o fez, supostamente, com autorização do Incra, a prova documental produzida, especialmente o supracitado processo administrativo, indica rumo diverso. Com efeito, embora não haja prova cabal de que o Incra tenha autorizado a ocupação, os supracitados documentos evidenciam que a autora teria sido regularmente assentada. E se são objeto de fraude, o Incra não logrou êxito em comprovar, assim como não existe qualquer indicio razoável de que tenha ocorrido, no caso em análise, comercialização. Ao contrário, as provas orais colhidas noticiam que o imóvel estava vazio antes da ocupação pela ré. Logo, a despeito das alegações em sentido contrário tecidas, não há nos autos elemento algum que permita concluir que a ocupação é irregular, seja pelo não preenchimento dos requisitos legais, seja pela compra e venda da parcela. Pelo contrário, a prova documental aponta para sentido diametralmente oposto, razão pela qual oportuno salientar que, a teor do art. 373, I, do CPC, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito - ônus do qual, como visto, o Incra não se desincumbiu a contento. Nesse ponto, é necessário destacar que a leitura da inicial demonstra que a causa de pedir está relacionada à negociação irregular do lote, o que, como dito, não está comprovado. A não residência ou não exploração do lote pela requerida não foi objeto do pedido inicial, razão pela qual não pode constituir fundamento para a procedência da presente ação. Assim, restringindo-se à causa de pedir aposta na inicial, não merece acolhida a pretensão da Autarquia Agrária que, caso entenda conveniente, deverá valer-se de nova demanda visando à reintegração da posse por motivo diverso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000302-13.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: MURILLO HENRIQUE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CLAUDILHE DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

Trata-se de ação proposta por MURILLO HENRIQUE DOS SANTOS, menor impúbere, por meio da qual objetiva o levantamento de valor depositado na agência da CEF da Coxim.

É a síntese do essencial. DECIDO.

As demandas para a concessão de alvarás judiciais são processos de jurisdição voluntária e, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I da CRFB/1988, quando não houver litígio, devem ser processados pela Justiça Estadual. Nesse sentido, os CC45851/RJ e CC36287, expressos quanto à incompetência da Justiça Federal, e ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. COMPLEME BENEFÍCIO. ART. 201, § 5º, CF/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Na hipótese destes autos o magistrado a quo indeferiu a petição inicial e o INSS sequer foi citado para integrar a relação processual, razão por que não há que se falar, na espécie, em pretensão resistida capaz de subtrair do feito o seu caráter originariamente gracioso. 3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do recurso de apelação. Competência declinada para o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

(TRF 1, Apelação Cível 199901000049309. Rel. Desembargadora Federal Neiza Maria Alves da Silva. TRF1. DJF1: 19/11/2010)

Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VAL RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA*”.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça Estadual da Comarca de Coxim.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as devidas homenagens, e mediante baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-24.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IVALDIR ADAO ALBRECHT
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DE BRITTO - ALI0707
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **IVALDIR ADÃO ALBRECHT** em face da **UNIÃO** do BANCO DO BRASIL S/A intitulada como "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATOS ILÍCITOS QUE OCASIONARAM DESFALQUES INDEVIDOS REALIZADOS NA CONTA PASEP DO AUTOR".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 57.000,00** – ID 8546087.

É o relatório do essencial. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003136-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NELSON REZENDE DINIZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS171313

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **NELSON REZENDE DINIZ JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE** intitulada como Ação de Consignação em Pagamento c/c anulação de ato jurídico.

A parte autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa para **RS 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**.

É o relatório do essencial. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA QUEIROZ** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (ID 4587834).

O INSS foi citado pelo sistema, como se observa da aba “expedientes” dos autos do PJe, em 22/02/2018, tendo sido registrado ciência por “Estefania Medeiros Castro” em 05/03/2018 e decorrido o prazo em 25/04/2018, sem que fosse apresentada a respectiva contestação. No mesmo ato foi intimado da designação da audiência de instrução e julgamento.

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas pela demandante e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal (ID 8397181).

Posteriormente, o INSS apresentou manifestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, bem como requereu que a autora e/ou a Agência do INSS fosse intimada a juntar o respectivo processo administrativo nos autos. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

1. Inicialmente, cabe destacar que ainda que o INSS, citado, não tenha apresentado contestação, não se operam os efeitos materiais da revelia – presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora –, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, imperioso o exame do conjunto probatório com o escopo de verificar a procedência ou não dos pedidos efetuados.

2. De outro lado, os documentos juntados aos autos pela Procuradoria Federal são essenciais à análise do caso concreto e, ainda que o INSS não tenha observado o momento processual adequado para juntá-los, o Código de Processo Civil faculta ao magistrado a requisição de documentos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 438 do CPC). Desse modo, entendendo que os documentos são pertinentes ao exame da causa.

Contudo, mister que a parte contrária tenha acesso a tais documentos antes de ser proferida a sentença, de modo a não violar a ampla defesa e o contraditório, bem como o devido processo legal.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que tenha ciência e se manifeste sobre os documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 dias.

3. No que se refere ao pedido de intimação da autora e/ou agência previdenciária para a juntada de cópia do procedimento administrativo, o requerimento se mostra impertinente.

Em relação à parte autora, ela claramente já juntou cópia dos documentos que possuía.

Além disso, o processo administrativo é documento que está em poder do próprio INSS e deveria tal entidade tê-lo juntado aos autos, se assim desejasse.

Frisa-se, outrossim, que a Procuradoria Federal **é o próprio INSS nos autos, não havendo que se falar em intimação da agência previdenciária, que também é órgão do INSS.**

Nesse sentido leciona Leonardo Carneiro da Cunha:

(...) Na verdade, a Procuradoria Judicial e seus procuradores constituem um *órgão* da Fazenda Pública. Então, o advogado público quando atua perante os *órgãos* do Poder Judiciário é a Fazenda Pública *presente* em juízo. Em outras palavras, a Fazenda Pública *se faz presente* em juízo por seus procuradores. Segundo clássica distinção feita por Pontes de Miranda, os advogados públicos *presentam* a Fazenda Pública em juízo, não sendo correto aludir-se à *representação*. Com efeito, “o *órgão* torna presente, portanto *presenta* a respectiva pessoa jurídica de cujo organismo faz parte. Esta é a razão pela qual não se haverá de exigir a outorga de mandato pela União e demais entidades de direito público a seus respectivos procuradores”.^[1]

Desse modo, indefiro o requerimento para que a autora ou a agência previdenciária juntem cópia do respectivo processo administrativo.

4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim-MS.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

III CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, grifo no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ARNALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ARNALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em virtude de labor rural na condição de segurado especial.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (ID 4518995).

O INSS foi citado pelo sistema, como se observa da aba "expedientes" dos autos do PJe, em 15/02/2018, tendo o sistema registrado ciência em 26/02/2018 e decorrido o prazo em 17/04/2018, sem que fosse apresentada a respectiva contestação. No mesmo ato foi intimado da designação da audiência de instrução e julgamento.

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de sua testemunha, seguindo-se com alegações finais remissivas pelo autor e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal (ID 7789621).

É o relatório do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da revelia

Inicialmente, cabe destacar que ainda que o INSS, citado, não tenha apresentado contestação, não se operam os efeitos materiais da revelia – presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor –, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, imperioso o exame do conjunto probatório com o escopo de verificar a procedência ou não dos pedidos efetuados.

2. Mérito.

Efetuada a observação acima e, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a **parcial procedência** do pedido.

O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são:

1. carência;

- idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;
- qualidade de segurado.

O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Assim, tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 27/08/1955 – ID 3172263, p. 3) em 2015, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, por 180 meses.

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que *"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental.

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições – 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade (27/08/2015 – ID 3172263, p. 3) ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (27/06/2017 – ID 3172442, p. 40).

O requerente, para comprovar a sua condição de trabalhador rural, apresentou: i) certidão de casamento de 1973, em que consta sua profissão como "lavrador" (ID 3172442, p. 1); ii) contrato de arrendamento do Sítio Dois Poderes, de 71ha, referente ao período de 15/06/1999 a 15/06/2002, firmado em 15/06/1999 (ID 3172442, p. 2-3); iii) contrato de arrendamento de 150ha, relativo à Fazenda Sucuri, pelo período de 15/03/2003 a 15/03/2017, firmado em 15/03/2001 (ID 3172442, p. 4-6); iv) compromissos de compra e venda de gado, tendo o autor como promitente vendedor, de 1991, 1992, 1993 e 1995 (ID 3172442, p. 7-10, 12-13, 18-22); v) contrato de arrendamento de gado, tendo o demandante como arrendatário, de 1992, 1993 e 1998 (ID 3172442, p. 11, 17, 29); vi) contrato de locação de imóvel em que consta o autor como "agricultor" e sua rescisão em 1994 (ID 3172442, p. 14-16 e 35); vii) contrato de parceria pecuária, tendo Arnaldo Pereira como arrendatário, relativo ao período de 1996 a 1998 e 1997 a 2000, sem assinaturas e data (ID 3172442, p. 23-24); viii) instrumento de confissão de dívida, acerca da comercialização de gado pelo autor, de 1998 (ID 3172442, p. 27-28); ix) contrato de parceria pecuária, de 2001 e 2009 (ID 3172442, p. 30-34)

Quanto à prova oral produzida, o autor relatou em depoimento pessoal que permaneceu na Fazenda Sucuri por 23 anos, até 2017. Esclareceu que trabalhou por cerca de dois anos em escola localizada em distrito de Alcínópolis/MS. Destacou que trabalhava apenas de manhã na escola e depois se deslocava ao imóvel rural arrendado, localizado a dois quilômetros dali. Atualmente, presta serviço por meio de diária em fazendas da região. Ratificou os contratos de arrendamento de gado e das áreas rurais constantes nos autos. Nesses locais criava gado para corte, sem o auxílio de empregados.

João Ciro de Sousa afirmou conhecer o autor há 15 anos, laborando na Fazenda Sucuri, em área arrendada. No local ele criava algumas reses, galinhas e porcos, produzia leite e farinha e plantava cana, sem auxílio de empregados. Tem conhecimento que o demandante trabalhou por um período na prefeitura, por cerca de dois anos. Nessa época trabalhava de manhã em escola e à tarde ia para roça. Atualmente, Arnaldo labora por meio de diárias/empreitas na área rural.

Ainda que demonstrado que o autor permaneceu realizando o labor camponês enquanto exercia trabalho urbano, em escola municipal, não é possível considerar tal período para qualificá-lo como segurado especial. Nos moldes do que determina o art. 11, §1º, da Lei nº 8.213/91, a exploração de atividade agropecuária deve ser indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, para caracterizar o regime de economia familiar.

Desse modo, no período em que exercia labor urbano, a atividade camponesa não era essencial à subsistência familiar e, afastando tais períodos, não há o cumprimento da carência exigida ao autor.

Todavia, restou demonstrada a atividade rural alegada nos períodos de 15/03/2003 a 08/02/2009, 31/08/2011 a 14/09/2014 e 01/09/2015 a 15/03/2017, considerando, em especial, o contrato de arrendamento de 150ha da Fazenda Sucuri, com vigência de 15/03/2003 a 15/03/2017 (ID 3172442, p. 4-6) e o contrato de parceria pecuária, com vigência de 12/09/2009 a 12/09/2017 (ID 3172442, p. 30-34), descontados os períodos de labor urbano (ID 3172442, p.38). Frisa-se, ainda, que a testemunha ouvida afirmou conhecer o autor há quinze anos, de modo que os períodos anteriores a 2003 não serão considerados.

Mister, portanto, o reconhecimento de tais períodos como segurado especial, diante da prova material constante dos autos, corroborada pela prova oral.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DECLARO como tempo de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, o período de 15/03/2003 a 08/02/2009, 31/08/2011 a 14/09/2014 e 01/09/2015 a 15/03/2017, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, bem como expedindo a competente certidão de tempo de serviço, no período mencionado, a ARNALDO PEREIRA.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 07/03/2005).

Sem custas, aplicando-se ao INSS o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000605-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: DIOGO REINA DA SILVA MARTINS SANTOS
TUTOR: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327,
Advogado do(a) TUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tipo "C"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, ajuizada por **DIOGO REINA DA SILVA MARTINS SANTOS** e seu representante por sua guardiã legal, **LUCIMAR NAZÁRIO DA CRUZ**, em que busca o reconhecimento de nacionalidade brasileira provisória.

Alega ter nascido em 27/12/2005, na cidade de Lisboa (Portugal) e ser filho de pais brasileiros, conforme assento de nascimento expedido pela 10ª conservatória de registro civil de Lisboa, sendo que, no ano de 2007, passou a residir no Brasil, sob a guarda de Lucimar Nazario da Cruz.

Relata que não possui certidão de nascimento brasileira, o que o impossibilita de obter os demais documentos necessários para o exercício da cidadania, tais como o RG e o passaporte.

Por fim, faz a opção provisória pela nacionalidade brasileira e requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Coxim-MS, para que proceda ao registro do seu termo de nascimento, na forma estabelecida pelo artigo 32, § 2º, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 13489174, foi decretado o sigilo total dos autos e determinada a intimação da União Federal e do Ministério Público Federal, para que se manifestassem nos autos.

Ambas as manifestações foram no sentido de que o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, eis que a medida pleiteada pelo autor independe de autorização judicial e pode ser pleiteada diretamente junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do seu domicílio.

Por sua vez, o autor refutou os argumentos trazidos acima e relatou que, em consulta ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da capital e ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Coxim, foi informado que a transcrição só seria possível se o registro de nascimento tivesse sido emitido ou validado pelo Consulado Brasileiro em Portugal ou fosse expedida ordem judicial para esse fim.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao autor.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/80), prevê no seu artigo 32 as regras atinentes ao registro de pessoas naturais, sendo que no seu § 2º estabelece que o filho de brasileiro ou brasileira, nascido no exterior, cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, registrado ou não no consulado brasileiro, que venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer o registro do seu termo de nascimento, **no juízo do seu domicílio**.

"Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

[...]

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento".

No entanto, após o Conselho Nacional de Justiça editar a Resolução nº 155, em 16/07/2012, o traslado de registros de nascimento de brasileiros realizados em país estrangeiro, tomados por autoridade estrangeira competente, **não depende mais de autorização judicial**, já que deverá ser efetuado diretamente perante o 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal:

"Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial".

De acordo com o entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 12/DF, o CNJ é um órgão constitucional que possui competência para editar atos normativos primários, isto é, atos que podem inovar no ordenamento jurídico independentemente da existência de interposto texto legal, eis que o fundamento de validade para a edição de tais atos primários deriva da própria Constituição Federal.

Diante desse entendimento, as resoluções editadas pelo CNJ introduzem normas gerais, abstratas e impessoais, que têm força de lei e devem ser observadas por todos.

No caso dos autos, considerando que a demanda foi proposta em 29/12/2018, ou seja, posteriormente à edição da Resolução nº 155/2012 do CNJ, resta evidente que as normas por ela previstas devem ser observadas pelo autor, de maneira que a medida por ele pleiteada pode e deve ser requerida, por via administrativa, junto ao Cartório de Registro Civil do seu domicílio, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto.

Essa conclusão evidencia a ausência de interesse de agir do autor, na modalidade necessidade, já que, segundo a doutrina, *“haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário”* (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil – Volume único, 9ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 133).

Não é demais destacar que eventual interesse de agir só existiria se, preenchidos os requisitos legais, o respectivo Cartório de Registro Civil se negasse a realizar a transcrição do registro de nascimento e, neste caso, a competência não seria da Justiça Federal, mas sim da Justiça Comum Estadual.

No caso em apreço, ao contrário do alega o autor, em resposta à consulta por ele mesmo realizada, o Cartório de Registro Civil do seu domicílio (Coxim-MS) não se negou a realizar a transcrição do seu registro de nascimento. Na verdade, apenas condicionou a transcrição ao preenchimento dos requisitos exigidos pela referida Resolução do CNJ (ID 16864175).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** ausência de interesse processual, na modalidade necessidade.

Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, sem lide propriamente dita, não há sucumbência.

Interposto recurso, dê-se vista aos demais interessados para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.